



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 222

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 118/2019-PR

Dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período 2020/2027 – Estratégia do PJRO 2020/2027, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter alinhado o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 198/2014-CNJ e alterações;

CONSIDERANDO o indispensável alinhamento do orçamento à estratégia e à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto nas Resoluções n. 194, 195 e 198/2014/CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução n. 201/2015-CNJ, que determina aos órgãos do Poder Judiciário adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social, bem como o Plano de Logística Sustentável, vinculado ao planejamento estratégico;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar a estratégia definida no Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para assegurar sua efetiva execução;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o modelo de Governança da Estratégia Institucional;

CONSIDERANDO o Processo n. 0009635-14.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 25/11/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período de 2020/2027 – Estratégia do PJRO 2020/2027, na forma da Matriz Estratégica - Anexo Único desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça;

II - Visão: ser uma instituição acessível, que promova justiça com celeridade, qualidade e transparência;

III - Atributos de valor: acessibilidade, inclusão, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, governança e responsabilidade social e ambiental;

IV – Macrodesafios e respectivos objetivos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

a) Garantia aos Direitos de Cidadania:

1. Facilitar o acesso à Justiça.

b) Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos:

1. Fortalecer métodos consensuais de soluções de conflitos.

c) Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional:

1. Aumentar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional.

2. Elevar a produtividade de magistrados e servidores da área judiciária.

d) Aprimoramento da Gestão da Justiça Criminal:

1. Modernizar a Gestão da Justiça Criminal.

e) Aperfeiçoamento da Administração e Governança Judiciária:

1. Melhorar a eficiência dos serviços da área administrativa.

2. Elevar a produtividade dos servidores da área administrativa.

3. Fortalecer a governança do PJRO para subsidiar a tomada de decisões.

4. Melhorar o processo de comunicação institucional.

f) Fortalecimento da Política de Gestão de Pessoas:

1. Melhorar a saúde e bem-estar de servidores e magistrados.

2. Adequar a força de trabalho à demanda judicial e administrativa.

g) Fortalecimento da Estratégia de Tecnologia da Informação e de Proteção de Dados:

1. Melhorar os serviços, infraestrutura e governança de TIC.

h) Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional:

1. Aumentar o número de ações de capacitações vinculadas ao Programa de Gestão por Competências.

i) Aprimoramento da Estrutura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO:

1. Atender às necessidades de instalações físicas adequadas.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Resolução, os seguintes termos:

I – Missão: compreende o que o PJRO se propõe a fazer e para quem, além de orientar a definição de seus objetivos, metas e iniciativas para o período 2020/2027;

II – Visão: refere-se ao conjunto de intenções e aspirações que apontam aonde o PJRO quer chegar, indicando a posição de favorabilidade que deseja ocupar até 2027;

III – Atributos de valor: são princípios, crenças, costumes e conceitos que motivam as ações e condutas no trabalho, contribuindo para o PJRO realizar sua missão e atingir sua visão;

IV – Macrodesafios: são as diretrizes que orientarão objetivos e metas estratégicas para alcance dos resultados que o PJRO perseguirá até 2027;

V - Metas Estratégicas: resultados a serem atingidos com prazo determinado para alcance e no período de vigência da Estratégia do PJRO 2020/2027;

VI – Iniciativa: plano, programa, projeto ou operação/atividade alinhada à Estratégia do PJRO;

VII – Plano: conjunto de decisões, políticas, estratégias, diretrizes e responsabilidades com sentido específico de sistematizar e compatibilizar objetivos e metas, otimizar o uso dos recursos, bem como referenciar a continuidade de estudos, com vistas a elaborar programas e/ou projetos específicos;

VIII – Programa: grupo de projetos relacionados e gerenciados de modo coordenado para obtenção de benefícios que não serão obtidos se gerenciados individualmente;

IX – Programa do Plano Plurianual (PPA): são instrumentos de organização da ação governamental visando à concretização dos desafios institucionais;

X – Projeto: conjunto de atividades ou medidas planejadas para serem realizadas com responsabilidade de execução definida, a fim de alcançar determinados objetivos e resultados mensuráveis (quantificação, qualificação e localização dos benefícios), prazo de duração limitado e recursos específicos (pessoas, materiais e equipamentos);

XI - Projeto Prioritário: projeto eleito como prioridade da Administração, que assumirá preeminência diante dos demais projetos;

XII – Operação/atividade: conjunto de ações realizadas rotineiramente e que se combinam para alcançar determinado objetivo e obter um resultado;

XIII - Indicador de desempenho: são métricas utilizadas para acompanhamento e avaliação do desempenho de iniciativas e metas que foram propostos para o alcance da Estratégia;

XIV - Unidade Competente: unidade organizacional que, em virtude da competência que lhe é atribuída e pelo conhecimento específico do objeto da contratação, é responsável, em conjunto com a unidade solicitante, pela análise crítica das solicitações, pela correta especificação do bem e/ou serviço, bem como pelo gerenciamento do objeto da contratação;

XV - Gerente de Programa: titular de unidade organizacional responsável pelo monitoramento e cumprimento de meta estratégica, plano e/ou programas, designado para realizar a gestão de programa da Estratégia e do PPA;

XVI – Gerente de Projeto/Iniciativa: servidor ou magistrado designado para coordenar a execução de projeto, velar pelo cumprimento do cronograma e assegurar os resultados pretendidos;

XVII - Guardiã de Meta: magistrado designado para coordenar a execução de meta estratégica, propor iniciativas, monitorar o cumprimento e assegurar que a meta seja atingida.

CAPÍTULO II

DO ALINHAMENTO DAS UNIDADES À ESTRATÉGIA DO PJRO 2020/2027

Art. 3º A Estratégia deverá ser desdobrada em todas as unidades administrativas e judiciárias do PJRO por meio de indicadores de desempenho, metas e iniciativas em dois níveis de abrangência:

I – Tático: indicadores, metas e iniciativas estabelecidas para áreas específicas deste Poder;

II – Operacional: indicadores, metas e iniciativas estabelecidas para unidades organizacionais do PJRO.

§ 1º Todas as unidades deverão alinhar-se à Estratégia do PJRO, no mínimo em nível operacional, com metas anuais para o período 2020/2027.

§ 2º As áreas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão desdobrar a Estratégia em planos para o mesmo período de execução da Estratégia; as demais áreas, o desdobramento ficará a critério da necessidade.

§ 3º Para obtenção de efetivo alinhamento, cabe aos gestores de unidade dar conhecimento da Estratégia Institucional e planejar as metas e iniciativas de sua unidade utilizando metodologia participativa.

§ 4º A adoção de práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, que objetivam melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, devem ser observadas em todas as iniciativas deste Poder Judiciário.

§ 5º A Estratégia 2020-2027 orientará a elaboração do Plano de Gestão Bienal, assegurando-se a flexibilidade mínima necessária para a realização de metas e iniciativas pretendidas pela Gestão.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO ALINHADO À ESTRATÉGIA

Art. 4º O orçamento do PJRO será alinhado à Estratégia, de forma que os recursos que assegurem a sua execução estejam contemplados nos programas do PPA.

§ 1º Na elaboração de sua proposta orçamentária, o PJRO utilizará a metodologia de participação democrática dos servidores e magistrados, de seus órgãos representativos, bem como da sociedade, com o fim de promover a gestão transparente e eficiente dos recursos destinados à Justiça Estadual.

§ 2º A participação de servidores e magistrados, bem como de seus órgãos representativos, se dará por meio da propositura de iniciativas devidamente alinhadas à Estratégia do PJRO, e da sociedade, por meio de consulta e/ou audiência pública.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA E
DA METODOLOGIA DE GESTÃO DE PROJETOS

Art. 5º A execução da Estratégia é de responsabilidade de magistrados e servidores do PJRO.

Art. 6º Para promover a execução da Estratégia, as propostas de iniciativas deverão ser apresentadas da seguinte forma:

I – Plano e Programa: solicitação de validação do gerente de programa ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica, Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, Comitê Orçamentário de Segundo Grau e Comitê Gestor de Programas do PPA, com prévia análise do Gabinete de Governança (GGOV);

II – Projeto: cadastro em sistema informatizado de gerenciamento com observância do padrão adotado pelo PJRO;

§ 1º As solicitações de aquisição de bens ou contratações de serviços deverão ser encaminhadas para as unidades competentes abaixo relacionadas, com observância do prazo estabelecido no cronograma de planejamento institucional publicado pela Presidência:

I - Materiais de consumo, materiais permanentes e combustível: Divisão de Gestão de Bens (DGB/Deagesp);

II - Bem ou serviço para solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC): Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

III - Serviços gráficos e confecção de adesivos, *banners*, carimbos e faixas: Núcleo de Serviços Gráficos (Nugraf/CSI);

IV - Serviços de alimentação, copa, limpeza, conservação, jardinagem, entre outros serviços gerais: Centro de Serviço Integrado (CSI/SA);

V - Cursos, seminários, congressos, palestras e demais eventos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores: Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec/DDS).

§ 2º As unidades competentes relacionadas nos incisos do § 1º deste artigo deverão analisar as demandas recebidas para fins de elaboração e/ou composição de suas iniciativas.

§ 3º As demandas referentes ao inciso V do § 1º deste artigo, solicitadas por servidores, serão analisadas considerando-se os resultados do Programa Gestão por Competência e, se aprovadas, serão encaminhadas pela Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec/DDS) ao Departamento Pedagógico (Deped/Emeron), para compor o Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores.

Art. 7º Para elaboração, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos projetos referidos no inciso II do *caput* do art. 6º, será observada metodologia de gestão de projetos.

Art. 8º As propostas de projetos deverão ser validadas pelo gerente de programa para, após, serem analisadas pela Coordenadoria de Estratégia e Projetos (Coesp/GGOV) quanto ao alinhamento à Estratégia e ao cumprimento dos requisitos de projeção adotados pelo PJRO.

§ 1º As propostas de projetos serão validadas pelo guardião da meta, após análise da Coordenadoria de Estratégia e Projetos (Coesp/GGOV), de que trata do *caput* do art. 8º.

§ 2º Todas as despesas que concorrem para a execução de um projeto devem ser nele previstas.

Art. 9º O gerente de programa, na análise das propostas de projetos, deverá observar como teto, para a previsão de despesas, o montante da dotação orçamentária do Programa no exercício anterior.

Parágrafo único. O Programa Orçamentário que ultrapassar o montante da dotação orçamentária prevista no *caput* do art. 9º deverá apresentar justificativa fundamentada ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica, devidamente validada pelo guardião da meta.

Art. 10. Caberá ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica, Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, Comitê Orçamentário de Segundo Grau e Comitê Gestor de Programas do PPA a classificação dos projetos em ordem de prioridade, considerada a capacidade orçamentária e de execução.

Art. 11. É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça a indicação dos projetos que comporão a proposta orçamentária anual, bem como a definição dos Projetos Prioritários do PJRO.

Art. 12. Até o dia 15 de janeiro de cada exercício, mediante ato do Presidente do TJRO, será publicada a relação dos Gerentes de Projeto, Gerentes de Programa e Guardiões das Metas.

Parágrafo único. Será publicado ato com o nome do gerente de projeto e o cronograma de execução de cada iniciativa, para acompanhamento e controle da execução com foco em resultado, até 15 de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 13. Compete à Presidência do TJRO, em conjunto com o Comitê de Governança e Gestão Estratégica e Comitês Orçamentários, assessorada pelo Gabinete de Governança, coordenar as atividades de planejamento e gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 14. A execução da Estratégia do PJRO 2020/2027 será monitorada pelo Comitê de Governança e Gestão Estratégica, Comitês Orçamentários, Gabinete de Governança, Guardiões de Metas e Gerentes de Programas.

Art. 15. O Comitê de Governança e Gestão Estratégica será constituído pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I – Vice-Presidente;

II – Corregedor Geral da Justiça;

III - Diretor da Escola da Magistratura;

IV – Um Juiz Auxiliar da Presidência;

V – Um Juiz Auxiliar da Corregedoria;

Art. 16. Compete ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica:

I – Propor e apreciar diretrizes, prioridades, estratégias, orientações e instrumentos de governança e gestão da Estratégia do PJRO;

II – Promover a implantação de fluxos de informações relacionadas à governança e à gestão da estratégia;

III – Articular as instâncias envolvidas no processo de planejamento, promovendo a implementação de mecanismos e sistemas de acompanhamento e integração de processos e resultados;

IV - Assegurar o alinhamento de todas as áreas de apoio à governança e à estratégia, como orçamento, gestão de pessoas e tecnologia da informação e comunicação;

V – Promover a difusão e o compartilhamento de conteúdo de interesse para a governança e gestão estratégica;

VI - Monitorar o cumprimento das metas estratégicas e avaliar o desempenho da Estratégia e dos Programas Orçamentários do PJRO;

VII - Incentivar, promover e monitorar a implementação de melhores práticas organizacionais de governança e inovação;

VIII - Emitir parecer com a finalidade de subsidiar decisões estratégicas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional (Comag);

IX – Orientar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes de governança.

Parágrafo único. Compete ao Presidente representar o PJRO na Rede de Governança Colaborativa da Justiça Estadual, juntamente com o Gabinete de Governança.

Art. 17. Compete ao Gabinete de Governança (GGOV) assessorar a Presidência, acompanhando a integração entre os sistemas, adotando as providências para garantir a articulação entre as ações de formulação, estruturação, execução, divulgação e controle do processo de governança e de gestão da Estratégia do PJRO.

§ 1º São atribuições do Gabinete de Governança quanto à Estratégia, dentre outras:

I - Assessorar a Presidência na elaboração e gestão da Estratégia do PJRO;

II - Acompanhar, controlar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas;

III - Coordenar o desdobramento da Estratégia para todas as unidades organizacionais do PJRO;

IV - Padronizar procedimentos para o estabelecimento de metas alinhadas à Estratégia;

V - Promover a divulgação de ações e resultados referentes à Estratégia, em conjunto com a Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM);

VI - Elaborar relatório anual de avaliação da Estratégia do PJRO;

VII - Acompanhar a gestão das metas nacionais no âmbito do PJRO;

VIII - Informar ao CNJ os resultados da Estratégia do PJRO e das metas nacionais;

IX - Assessorar a Presidência na elaboração do Plano Plurianual e da proposta orçamentária alinhados à Estratégia;

X - Prestar consultoria às unidades, comitês e comissões do PJRO em gestão estratégica, gestão orçamentária, de projetos e gestão de processos de trabalho;

XI - Consolidar e disponibilizar informações gerenciais para subsidiar o planejamento, o desenvolvimento institucional e o processo de tomada de decisões em diversos níveis administrativos das áreas fim e meio.

§ 1º As unidades judiciárias e administrativas devem prestar as informações sob a sua responsabilidade ao Gabinete de Governança (GGOV) no que se refere à Estratégia do PJRO.

§ 2º O GGOV não tem atribuição de elaborar, gerenciar ou monitorar iniciativas para as unidades organizacionais do PJRO.

Art. 18. Compete ao Gerente de Programa quanto à Estratégia:

I – Promover o desenvolvimento de iniciativas que assegurem o alcance das metas estratégicas;

II - Monitorar a execução e o alcance dos resultados e produtos das iniciativas;

III - Requisitar informações aos responsáveis pela execução das iniciativas;

IV - Zelar pela observância da metodologia e dos padrões estabelecidos para gestão da Estratégia;

V – Divulgar a Estratégia do PJRO;

VI - Avaliar continuamente as iniciativas alinhadas à meta do Programa sob sua gestão;

VII – Aprovar, em conjunto com o guardião de meta, e submeter à análise do Comitê de Governança e Gestão Estratégica propostas de alteração de iniciativas aprovadas.

Art. 19. Compete ao Gerente de Programa quanto ao PPA:

I – Negociar e articular os recursos para alcance dos objetivos do programa;

II – Monitorar e avaliar a execução do conjunto de ações do programa;

III – Buscar mecanismos inovadores para o financiamento e gestão do programa;

IV – Gerir as restrições que possam influenciar o desempenho do programa;

V – Validar e manter atualizadas as informações do desempenho físico das ações, da gestão de restrições e dos dados gerais do programa.

Art. 20. Compete ao Guardião de Meta quanto à Estratégia:

I – Deliberar acerca de indicadores, metas e iniciativas, assegurando sua adequação e suficiência para o alcance dos objetivos e metas;

II - Propor o desenvolvimento de iniciativas que assegurem o alcance das metas estratégicas;

III - Monitorar a execução e o alcance dos resultados e produtos das iniciativas;

IV - Requisitar informações aos responsáveis pela execução das iniciativas e evolução do cumprimento das metas;

V - Zelar pela observância da metodologia e dos padrões estabelecidos para gestão da Estratégia;

VI – Divulgar a Estratégia do PJRO;

VII - Avaliar continuamente o desempenho das metas estratégicas sob sua gestão;

VIII – Aprovar, em conjunto com o Gerente de Programa, e submeter à análise do Comitê de Governança e Gestão Estratégica as propostas de revisão das iniciativas.

Art. 21. Cabe ao Gerente de Projeto:

I - Aplicar conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades de gerenciamento do projeto, a fim de assegurar os resultados propostos;

II - Promover ações para assegurar a execução do projeto, o cumprimento da meta e a entrega dos produtos e resultados planejados;

III - Acompanhar o cronograma físico e financeiro e os indicadores dos projetos;

IV – Acionar as unidades competentes para assegurar a execução do projeto;

V - Executar as ações de sua competência, observando o PAAC e demais solicitações de serviços;

VI - Assegurar que o orçamento disponibilizado seja aplicado com eficiência;

VII – Manter controle sobre os riscos envolvidos no projeto;

VIII - Tomar providências corretivas e, caso seja necessário, propor adequação no projeto, negociando com as unidades envolvidas e observando o inciso VII do art. 18 e inciso VIII do art. 20;

IX - Avaliar continuamente os projetos, em conjunto com o gerente de programa e guardião de meta;

X - Participar do processo de planejamento do PJRO;

XI - Divulgar as ações e resultados dos projetos, em conjunto com a Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM);

XII - Entregar os produtos do projeto ao gerente de Programa e às unidades;

XIII – Avaliar, anualmente, a necessidade de continuidade dos projetos e solicitar seu encerramento, quando for o caso;

XIV – Encerrar o projeto elaborando relatório de resultados alcançados, produtos e lições apreendidas;

XV – cadastrar projetos e manter o cronograma de execução atualizado no sistema informatizado de gerenciamento;

XVI - adotar metodologia e ferramentas de gestão de projetos, observando as orientações da Coordenadoria de Estratégia e Projetos (Coesp/GGOV) e os padrões definidos pelo Judiciário.

Art. 22. Para avaliação e acompanhamento de resultados da Estratégia do PJRO 2020/2027 serão realizadas Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), nas quais poderão ser promovidos ajustes e outras melhorias necessárias ao desempenho institucional.

§ 1º O Gabinete de Governança divulgará anualmente, no mês de janeiro, o cronograma da RAE para o exercício, bem como a relação das unidades e responsáveis por iniciativas.

§ 2º Sem prejuízo do cronograma da RAE, serão realizadas reuniões de acompanhamento com o GGOV e gerentes de programa, guardião de meta, gerentes de projetos, unidades competentes e demais unidades organizacionais, quando necessário.

§ 3º Os membros do Comitê de Governança e Gestão Estratégica, Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, Comitê Orçamentário de Segundo Grau e Comitê Gestor de Programas do PPA convocarão reuniões extraordinárias sempre que julgar necessário para garantir o alcance dos resultados pretendidos.

Art. 23. As propostas de alterações em indicadores, metas e iniciativas serão deliberadas pelo Comitê de Governança e Gestão Estratégica, mediante apresentação de justificativa fundamentada pelo gerente de programa e guardião de meta.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DESEMPENHO DA ESTRATÉGIA

Art. 24. O desempenho da Estratégia do PJRO é o resultado do índice de cumprimento das metas estratégicas.

Art. 25. Anualmente, até o dia 20 de janeiro, os gerentes de programas deverão apresentar ao GGOV relatório de desempenho das metas e iniciativas do ano anterior.

Art. 26. Até o dia 10 de fevereiro, o GGOV encaminhará relatório de desempenho da Estratégia do PJRO, relativo ao exercício anterior, ao Presidente do TJRO e aos demais membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, Comitê Orçamentário de Segundo Grau e Comitê Gestor de Programas do PPA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Resguardadas as competências específicas, a atuação dos comitês tratados nesta norma deve ser alinhada e compartilhada a fim de assegurar o uso racional de recursos, bem como a integração e interação de iniciativas e resultados.

Art. 28. Normas complementares a esta Resolução poderão ser publicadas pela Presidência deste Tribunal.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 30. Fica revogada a Resolução n. 003/2015-PR, de 27/03/2015.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a)**, em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador **1503521** e o código CRC **5FC4D5AE**.

MATRIZ ESTRATÉGICA

MATRIZ ESTRATÉGICA								
MISSÃO	Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça.							
VISÃO	Ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência.							
ATRIBUTOS DE VALOR	Acessibilidade, Inclusão, Ética, Imparcialidade, Modernidade, Probidade, Governança e Responsabilidade Social e Ambiental.							
PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	TEMA	OBJETIVO	INDICADOR					META ESTRATÉGICA
			DESCRIÇÃO	FÓRMULA	GLOSSÁRIO	LINHA DE BASE	FONTE	
POLÍTICAS E SERVIÇOS JUDICIAIS	SERVIÇOS JUDICIAIS	Facilitar o acesso à Justiça	índice de satisfação (iS)	$iS = \text{média das avaliações realizadas}$	índice de satisfação (iS) índice de satisfação anterior (iSant) índice de satisfação atual (iSat)	65,81%	Consulta Pública 2019 (GGOV)	Aumentar o grau de satisfação do público externo com serviços do PJRO para 75% até dezembro 2027.
		Fortalecer métodos consensuais de soluções de conflitos	índice de conciliação/mediação (iCM)	$iCM = (pCM / nS) * 100$	índice de conciliação/mediação (iCM) processos resolvidos por conciliação/mediação (pCM) número de sentenças (nS)	15% - junho de 2019	CGJ	Aumentar a proporção dos processos resolvidos por conciliação/mediação em relação ao número de sentenças, para 25% até dezembro de 2027.
			número de ações de prevenção ou desjudicialização (nAPD)	$nAPD = nAR \geq 3$	número de ações realizadas (nAR)	0	Nupemec	Realizar anualmente, no mínimo, 3 ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), até dezembro 2027.
			serviço de mediação implantada nas comarcas (sMiC)	$sMiC = nCSMi - nCPi$	serviço de mediação implantada nas comarcas (sMiC) número de comarcas com serviço de mediação implantada (nCSMi) número de comarcas prevista para implantação (nCPi)	0	CGJ	Implantar o serviço de mediação em todas as comarcas, até dezembro 2027.
		Modernizar a Gestão da Justiça Criminal	Índice de implantação do Pje por juízo criminal (QiPJejeri)	$liPJejeri = jeriPJe / jcrit$	Índice de implantação do Pje por juízo criminal (liPJejeri) juízo criminal com Pje implantado (JeriPJe) Juízo criminal total (jerit)	0%	CGJ	Implantar o PJe em 100% dos juízos criminal, até dezembro de 2027.
			índice de audiência remota (iAR)	$iAR = (Ar / At) * 100$	índice de audiência remota (iAR) audiências remotas (Ar) Audiências totais (At)	0%	CGJ	Elevar para 40% o índice de Audiências Remotas em relação as audiências totais, até dezembro de 2027
		Aumentar a Celeridade e a Produtividade na Prestação Jurisdicional	tempo médio de sentenças (tMS) obs.: questionar a CGJ sobre como se calcula o tempo médio	$tMS = ((tMSaant - tMSaatu) / tMSaant) \geq 2\%$	tempo médio de sentenças (tMS) obs.: questionar a CGJ sobre como se calcula o tempo médio tempo médio de sentenças do ano anterior (tMSaant) tempo médio de sentenças do ano atual (tMSaatu)	A definir	CGJ	Reduzir o tempo médio da sentença em 2% ao ano, até dezembro de 2027.
			tempo de baixada de processos (tBP) obs.: questionar CGJ como calcular o tempo de baixada	$tBP = ((tBpaant - tBpaatu) / tBpaant) \geq 2\%$	tempo de baixada de processos (tBP) obs.: questionar CGJ como calcular o tempo de baixada tempo de baixada dos processos no ano anterior (tBpaant) tempo de baixada dos processos no ano atual (tBpaatu)	A definir	CGJ	Reduzir o tempo de baixa dos processos em 2% ao ano, até dezembro de 2027.
			número de iniciativas voltadas à infância e juventude (niIJ)	$niIJ = nR - nAR \geq 0$	número de iniciativas voltadas à infância e juventude (niIJ) número a realizar (naR) número realizado (nR)	0	CGJ	Realizar, no mínimo, 10 iniciativas, por ano, voltadas à área da infância e juventude, até dezembro de 2027.
			número de iniciativas voltadas ao combate de violência doméstica contra a mulher (niCVDM)	$niCVDM = nR - nAR \geq 0$	número de iniciativas voltadas ao combate de violência doméstica contra a mulher (niCVDM) número a realizar (naR) número realizado (nR)	0	CGJ	Realizar, no mínimo, 10 iniciativas, por ano, voltadas ao combate de violência doméstica contra a mulher, até dezembro de 2027.
		Elevar a produtividade de magistrados e servidores da área judiciária	Índice de produtividade de Magistrados	$IPM = Tbaix/Mag$	Tbaix: Total de processos baixado Mag: Quantidade de magistrados	1569	Justiça em Número - CNJ 2018	Elevar a produtividade dos magistrados para 2300 processos baixados por ano, até dezembro de 2027.
			Índice de produtividade dos servidores da área judiciária	$IPSjud = Tbaix/Sajud$	Tbaix: Total de processos baixado Sajud: quantitativo de servidores da área judiciária	138	Justiça em Número - CNJ 2018	Elevar a produtividade dos servidores para 250 processos baixados por ano, até dezembro de 2027.
			índice de juízos que cumprem as metas nacionais (iJMN)	$iJMN = ((iCatu - iCant) / iCant)$	índice de juízos que cumprem as metas nacionais (iJMN) índice de cumprimento atual (iCatu) índice de cumprimento anterior (iCant)	A definir	CGJ	Aumentar para 90% o índice de juízos que cumpriram as metas nacionais, até dezembro de 2027.
GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVOS	Melhorar a eficiência dos serviços da área administrativa	tempo médio de duração do processo de aquisição (tMPaq)	$tMPaq = (tMant - tMatu) / tMant \geq 2\%$	tempo médio de duração do processo de aquisição (tMPaq) tempo médio anterior (tMant) tempo médio atual (tMatu)	A definir	S A	Diminuir o tempo médio de duração do processo de aquisição em 2%, ao ano, a todos os casos, exceto os casos de obras e serviços de engenharia, até dezembro de 2027.
		Elevar a produtividade dos servidores da área administrativa	tempo médio de duração de processos administrativos (tMPad)	$tMPad = (tMant - tMatu) / tMant \geq 2\%$	tempo médio de duração de processos administrativos (tMPad) tempo médio anterior (tMant) tempo médio atual (tMatu)	A definir	S A	Diminuir o tempo médio de processos administrativos em 2%, ao ano, em 90% dos casos, até dezembro de 2027

MATRIZ ESTRATÉGICA

MATRIZ ESTRATÉGICA								
MISSÃO		Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça.						
VISÃO		Ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência.						
ATRIBUTOS DE VALOR		Acessibilidade, Inclusão, Ética, Imparcialidade, Modernidade, Probidade, Governança e Responsabilidade Social e Ambiental.						
PROGRAMA ORÇAMEN-TÁRIO	TEMA	OBJETIVO	INDICADOR					META ESTRATÉGICA
			DESCRIÇÃO	FÓRMULA	GLOSSÁRIO	LINHA DE BASE	FONTE	
GESTÃO DE PESSOAS E BEM-ESTAR ORGANIZACIONAL	P E S S O A S	Melhorar a saúde e bem-estar de servidores e magistrados	índice de absenteísmo (iAbs)	$iAbs = iAnt - iAtu$	índice de absenteísmo (iRabs)	3,04%	(Relatório Desau 2018)	Reduzir o índice e absenteísmo, causado por doenças, para 2,5%, até dezembro de 2023
			índice de satisfação de clima organizacional (iSClim)	$iSClim = \text{médias das avaliações realizadas}$	índice de satisfação de clima organizacional (iSClim)	49,71%	Relatório SGP - 2017	Manter o índice de absenteísmo igual ou menor que 2,5%, de janeiro de 2024 à dezembro de 2027.
		Adequar a força de trabalho à demanda judicial e administrativa	índice da diferença entre cargos criados e providos (idCCP); índice da diferença entre funções criadas e providas (idFCP)	CARGO: $idCCP = CC - CP \leq 8\%$ FUNÇÃO: $idFCP = FC - FP \leq 8\%$	cargos criados (CC); funções criadas (FC) cargos providos (CP); funções providas (FP)	668	Consulta ao quadro efetivo no SGP - setembro de 2019	Diminuir em 8% a diferença entre os cargos e funções criadas e providos, observando a proporcionalidade entre 1º e 2º graus, até dezembro de 2023.
			índice de capacitação vinculadas às competências (iCvComp)	$iCvComp = (CvComp / CR) * 100$	capacitações vinculadas às competências (CvComp) capacitações realizadas (CR)	100%	Emerson - 2018	Garantir que 100% das ações de capacitação profissional seja vinculadas às Competências, até dezembro de 2027.
APRENDIZAGEM ORGANIZACIONAL		Aumentar o número de ações de capacitações vinculadas ao Programa de Gestão por Competências						

MATRIZ ESTRATÉGICA

MISSÃO		Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça.						
VISÃO		Ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência.						
ATRIBUTOS DE VALOR		Acessibilidade, Inclusão, Ética, Imparcialidade, Modernidade, Probidade, Governança e Responsabilidade Social e Ambiental.						

PROGRAMA ORÇAMEN-TÁRIO	TEMA	OBJETIVO	INDICADOR					META ESTRATÉGICA
			DESCRIÇÃO	FÓRMULA	GLOSSÁRIO	LINHA DE BASE	FONTE	
APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA DO PJRO	S E R V I C O S R U	Atender às necessidades de instalações físicas adequadas	índice de execução dos cronogramas físicos financeiros das obras previstas no plano de obras	$i C F F = (MC / MP) * 100$	metas planejadas (MP) metas cumpridas (MC)	Plano de obras	S A	Executar 100% do plano de obras até dezembro de 2027.
			índice de cumprimento do Plano de Manutenção Predial (icPMP)	$icPMP = (MC/MP) * 100$	índice de cumprimento do Plano de Manutenção Predial (icPMP) metas planejadas (MP) metas cumpridas (MC)	Plano de obras	S A	Executar anualmente 100% do plano de manutenção predial, até dezembro de 2027.
SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E GOVERNANÇA DE TIC	D E R A T I C E	Melhorar os serviços, infraestrutura e governança de TIC	índice de cumprimento do Plano de TIC (icPlaTIC)	$icPlaTIC = (MC/MP) * 100$	índice de cumprimento do Plano de TIC (icPlaTIC) metas planejadas (MP) metas cumpridas (MC)	PETIC	STIC	Cumprir, anualmente, 100% das metas estabelecidas no PETIC, até dezembro de 2027.
GOVERNANÇA DO PODER JUDICIÁRIO	GOVERNANÇA	Fortalecer a governança do PJRO para subsidiar a tomada de decisões.	índice de Maturidade da Governança (iMGov)	$iMGov = (DPP * 40\%) + (DMC * 30\%) + (DE * 30\%)$	índice de maturidade da governança (iMGov) Dimensão Processo de Planejamento (DPP) Dimensão Monitoramento e Controle (DMC) Dimensão Execução (DE)	30%	GGOV	Ampliar o índice de maturidade da governança para 80%, até dezembro de 2023.
			índice de desempenho de sustentabilidade (iDS)	$iDS = iDSAtu - iDSAnt \geq 1\%$	índice de desempenho de sustentabilidade (iDS) índice de desempenho de sustentabilidade atual (iDSAtu) índice de desempenho de sustentabilidade anterior (iDSAnt)	58% - 2018	3º Balanço Sócio Ambiental - CNJ	Manter o índice de maturidade da governança com o percentual mínimo de 80%, de janeiro de 2024 até dezembro de 2027.
		Melhorar o processo de comunicação institucional	índice de avaliações positivas em comunicação institucional (iAPComI)	$iAPComI = iAPComIat - iAPComIAnt \geq x\%$	índice de avaliações positivas em comunicação institucional (iAPComI) índice de avaliações positivas em comunicação institucional Atual (iAPComIat) índice de avaliações positivas em comunicação institucional Anterior (iAPComIAnt)	Interna - 38,4% (2018) Externa - a definir	Relatório de Cumprimento de Metas Estratégicas 2018 - GGOV	Elevar em 3% ao ano, as avaliações positivas em comunicação institucional, até dezembro de 2027.

Resolução n. 119/2019-PR

Institui o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NAT-JUS) no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a complexidade das demandas de saúde e a necessidade de adoção de medidas para dotar os magistrados de informações que permitam soluções seguras sobre o tema;

CONSIDERANDO o poder regulamentador garantido pela autonomia administrativa prevista na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as deliberações e acertos até então firmados pelo Comitê Estadual de Saúde junto à Secretaria Estadual de Saúde e os representantes da Saúde Suplementar – UNIMED de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000894-79.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 25/11/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NAT-JUS), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), com a finalidade de organizar e promover o atendimento das demandas relativas à saúde, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Compete ao NAT-JUS, quando consultado:

I – elaborar notas técnicas, pareceres técnicos e respostas técnicas especializadas em saúde;

II – prestar esclarecimentos sobre a melhor evidência científica, de eficácia, de eficiência, de efetividade e de segurança;

III – informar sobre a existência de produto ou serviço similar nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS), relativo à nutrição, a medicamentos, tratamentos, órteses, próteses e materiais especiais (OPMES);

IV – prestar apoio técnico aos magistrados de Primeira e Segunda Instâncias, no âmbito do TJRO, e nas demandas de Primeira Instância na Justiça Federal Seção Judiciária de Rondônia, nos termos da Resolução n. 238, de 06/09/2016 do CNJ;

§ 1º As consultas solicitadas ao NAT-JUS serão respondidas aos magistrados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A consulta ao NAT-JUS é facultativa, ficando o TJRO e os profissionais de saúde de que trata o art. 3º desta Resolução isentos de qualquer responsabilidade por prejuízos advindos de eventual atraso na apresentação das respectivas notas técnicas, pareceres técnicos e respostas técnicas.

§ 3º Não é de competência do NAT-JUS a realização de perícia judicial.

Art. 3º O NAT-JUS será composto por equipe multidisciplinar de profissionais de saúde do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) e de outras Entidades em cooperação.

Parágrafo único. As atividades do NAT-JUS serão supervisionadas por magistrado do TJRO integrante do Comitê Executivo Estadual de Saúde.

Art. 4º O acesso ao NAT-JUS pelos magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal será realizado pela plataforma e-NATJUS, disponibilizada para este fim pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Designar, para comporem a estrutura inicial do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NAT-JUS), os seguintes profissionais da saúde:

I - Walessa Roberta de Brito, Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU);

II – Lígia Arruda Silveira Pereira, Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA);

III - Luciano Zago, Médico da SESAU;

IV - Lucas Lousada Ferreira, Médico do Hospital de Amor da Amazônia; e

V - José Odair Ferrari, Médico da UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia.

VI – Julieta Schneider Catani, Médica da SESAU, lotada no Núcleo de Segurança Paciência/Gerência de Risco.

Art. 6º O funcionamento interno do NAT-JUS será definido por meio do seu respectivo regimento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503565e o código CRC 3850326E.

Resolução n. 120/2019-PR

Estabelece a Política e o Sistema de Governança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o previsto nas Resoluções n. 198, de 1º de julho de 2014, e n. 221, de 10 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a criação do Gabinete de Governança, conforme Resolução n. 100/2019-PR, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Matriz Estratégica para o período de 2020/2027, aprovada pelo Comitê de Planejamento Estratégico, na qual consta como objetivo “Fortalecer a governança do PJRO para subsidiar a tomada de decisões”;

CONSIDERANDO o disposto no Processo n. 0019981-24.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 25/11/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a Política e o Sistema de Governança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - governança institucional: vertente corporativa da governança, com foco na manutenção de propósitos e na otimização dos resultados oferecidos pela organização aos cidadãos e aos usuários dos seus serviços;

III - subsistemas de governança: sistemas pelos quais os recursos de uma organização são dirigidos, controlados e avaliados, com o objetivo de reduzir riscos, otimizar os resultados e agregar valor à organização;

IV - gestão: conjunto de práticas de planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento de atividades em consonância com a direção definida pela governança, a fim de atingir os objetivos organizacionais;

V - efetividade: princípio referente à capacidade da organização de produzir com qualidade, sustentabilidade e custos reduzidos os resultados pretendidos a médio e a longo prazos e de promover impactos positivos na sociedade em decorrência de suas ações;

VI - accountability: princípio que confere diligência e responsabilidade às práticas, o qual deve permear a atuação dos agentes de governança, garantindo clareza, concisão, compreensibilidade e tempestividade àquela, e admissão integral das consequências e das omissões dela advindas;

VII - ética: princípio que rege a tomada de decisões, caracterizada pelo respeito e pelo compromisso para com o bem, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade;

VIII – foco na sociedade: princípio que ratifica o objetivo da existência do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como sua missão que é “oferecer à sociedade efetivo acesso à justiça”, estabelecendo o usuário da justiça como principal objetivo da instituição;

IX – cooperação intersetorial: princípio referente à ação conjunta entre setores diversos do PJRO, com uma finalidade específica, fortalecendo as ações institucionais por meio do apoio qualificado de servidores independentemente de sua lotação;

X – gestão participativa e democrática: princípio que define um modelo de administração com a participação ativa, efetiva ou sugestiva de todos os que se dispuserem a esta ação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Art. 3º A governança institucional do PJRO tem como princípios básicos: efetividade, accountability, ética, foco na sociedade, cooperação intersetorial e gestão participativa e democrática.

Art. 4º São diretrizes da governança institucional do PJRO:

I – focar o propósito da organização em resultados para cidadãos e usuários dos serviços;

II - gerar sinergia entre as unidades organizacionais do PJRO, por meio do compartilhamento das experiências, conhecimentos e recursos;

III - promover a comunicação ampla, voluntária e transparente dos procedimentos e dos resultados do PJRO, a fim de fortalecer o acesso público à informação;

IV - definir claramente as funções das organizações e as responsabilidades da alta administração e dos gestores, certificando-se de seu cumprimento;

V - fortalecer e utilizar o modelo de gestão de riscos e de controle interno do PJRO, com o desenvolvimento de estratégias prioritárias de prevenção;

- VI – assegurar que as áreas de TIC, Pessoas e Contratação adotem modelo de governança e realizem gestão de riscos;
- VII - desenvolver uma cultura no ambiente de trabalho que incentive a cooperação entre as pessoas e a integração entre unidades, bem como que valorize a obtenção de resultados institucionais relevantes;
- VIII - equilibrar, na composição do corpo diretivo, continuidade e renovação;
- IX - realizar ações ativas e planejadas de diálogo com a sociedade e de prestação de contas a ela, bem como de engajamento efetivo com organizações parceiras e partes interessadas;
- X - tomar decisões levando em consideração os possíveis impactos sociais e ambientais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Art. 5º O sistema de governança institucional consiste no modo como as estruturas de governança se organizam, interagem e procedem para alcançar, de forma eficiente, eficaz e efetiva, os objetivos organizacionais e para conferir suporte à tomada de decisão.

Parágrafo único. O sistema de governança institucional compreende as estruturas de governança, o fluxo de informações, os processos de trabalho e as atividades relacionadas à avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão.

Art. 6º A estrutura do sistema de governança institucional do PJRO está representada no Anexo Único desta Resolução e é composta de:

I - sociedade:

- a) cidadãos;
- b) instituições interessadas.

II - organizações superiores:

- a) Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

III - instâncias externas de governança:

- a) Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALERO);
- b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);
- c) Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

IV - instâncias externas de apoio à governança:

- a) Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO);
- b) Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO);
- c) Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO);
- d) Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO);
- e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO);
- f) Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur);
- g) Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia (Ameron);
- h) Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Amigos);
- i) Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

V - instâncias internas de governança:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional;
- c) alta administração:
 - 1. Presidente;
 - 2. Vice-Presidente;
 - 3. Corregedor Geral da Justiça.
- d) Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron):
 - 1. Diretor;
 - 2. Vice-Diretor.
- e) instâncias internas de apoio à governança:
 - 1. Juiz Secretário-Geral;
 - 2. Juízes Auxiliares da Presidência;
 - 3. Juízes Auxiliares da Corregedoria;
 - 4. Gabinete de Governança (GGOV);
 - 5. Auditoria Interna (Audint);
 - 6. Ouvidoria;
 - 7. Sistema de Comitê de Apoio à Governança;
 - 8. Assessorias Jurídicas;
 - 9. Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça (SCGJ);

10. Guardião de Meta.

VI - gestão tática:

a) judiciária:

1. Juízes Diretores dos Fóruns;
2. Secretários;
3. Gerentes de Programa.

b) administrativa:

1. Secretários;
2. Gerentes de Programa.

VII - gestão operacional:

a) judiciária:

1. Coordenadores;
2. Diretores (Departamentos, Divisões e Cartórios);
3. Titulares de Núcleos;
4. Gestores de Equipes;
5. Chefes de Seções;
6. Gerentes de Projeto.

b) administrativa:

1. Coordenadores;
2. Diretores;
3. Titulares de Núcleos e Centro;
4. Assistentes de Direção;
5. Chefes de Seções;
6. Gerentes de Projeto.

Parágrafo único. O Sistema de Comitê de Apoio à Governança, disposto no item 7 da alínea f do inciso V é composto da seguinte forma:

I – comitês dos subsistemas de governança:

- a) Comitê de Governança e Gestão Estratégica;
- b) Comitê de Governança de TIC;
- c) Comitê Permanente de Segurança;
- d) Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas.

II – comitês de apoio:

- a) Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (CGR1G);
- b) Comitê Orçamentário de Segundo Grau (COSG);
- c) Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores (CGASMS);
- d) Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI);
- e) Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGestTIC);
- f) Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - PJe (CGPJE);
- g) Comitê Gestor do Plano Plurianual - PPA 2016-2019 (CGPPA);
- h) Comitê Estadual de Precatórios (CEP);
- i) Comitê de Implantação do Programa Gestão por competência;
- j) Comitê de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário;
- k) Comitê Estadual para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos;
- l) Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia (CEPCT/RO);
- m) Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada – CTGSEEU;
- n) Comitê Gestor da Central de Processo Eletrônico CPE.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E DO DESDOBRAMENTO DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 7º A condução da política de governança é realizada pelo Tribunal Pleno, pelo Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, pela Alta Administração e pelos Comitês dos subsistemas de governança.

Art. 8º A estrutura de governança do PJRO deve observar as diretrizes do órgão superior citado no inciso II do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º As instâncias externas de governança são responsáveis, de forma autônoma e independente, pela fiscalização, pelo controle e pela regulação.

Art. 10. As instâncias externas de apoio à governança são responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, nos casos em que disfunções sejam identificadas, pela comunicação dos fatos às instâncias superiores de governança.

Art. 11. As instâncias internas de governança são responsáveis por definir e avaliar a estratégia e as políticas da organização, visando ao interesse público, bem como por monitorar a conformidade e o desempenho das ações organizacionais, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados.

Art. 12. São responsabilidades do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, sem prejuízo de suas atribuições regimentais:

I - garantir que as ações e os resultados da organização estejam alinhados com o interesse público;

II - definir o direcionamento estratégico;

III - monitorar os resultados das ações institucionais e dos planos de administração;

IV - fomentar a prestação de contas e a transparência.

Art. 13. São responsabilidades da administração superior, sem prejuízo de suas atribuições regimentais:

I - promover, sustentar e garantir a efetividade da governança;

II - zelar pelo desenvolvimento institucional;

III - promover o direcionamento das ações institucionais, em consonância com a estratégia;

IV - monitorar os riscos institucionais;

V - promover a prestação de contas e a transparência;

VI - monitorar e controlar a governança institucional.

Art. 14. As instâncias internas de apoio à governança são responsáveis pela comunicação e integração entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como pela avaliação e monitoramento dos riscos e controles internos, comunicando disfunções identificadas à alta administração.

Art. 15. São responsabilidades do sistema de comitês de governança, sem prejuízo das atribuições dos comitês e das comissões definidas em atos normativos próprios:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança;

II - prestar apoio à alta administração na avaliação e no monitoramento da gestão, com vistas a cumprir as demandas da sociedade;

III - incentivar e promover iniciativas que visem implementar o acompanhamento de resultados do PJRO, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

IV - promover e acompanhar a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança nas suas áreas temáticas de atuação;

V - apoiar a execução e o desdobramento da estratégia;

VI - monitorar a conformidade dos atos de gestão, auxiliando na identificação precoce de riscos ainda não adequadamente tratados;

VII - promover a gestão de riscos nos respectivos âmbitos de atuação;

VIII - monitorar e fomentar o aprimoramento da governança institucional e seus subsistemas;

IX - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Seção II

Do Desdobramento

Art. 16. A governança institucional deve ser compartilhada por todos os atores do PJRO e desdobrada em conjunto de práticas que garantam a minimização dos riscos, a ampliação do desempenho, a utilização eficiente de recursos, a tomada de decisões, o cumprimento das responsabilidades e a transparência das ações e de seus resultados.

Art. 17. O desdobramento da governança institucional consiste em direcionamento, avaliação e monitoramento da gestão por áreas com conhecimento técnico e especializado e deve ocorrer por meio dos seguintes subsistemas de governança:

I - governança e gestão da estratégia;

II - governança e gestão da tecnologia da informação e comunicação;

III - governança e gestão de pessoas;

IV - governança e gestão de contratações.

Parágrafo único. As políticas, as normas gerais e as normas específicas relacionadas aos subsistemas de governança previstos neste artigo integram o desdobramento da governança institucional e devem observar os princípios, as diretrizes e os conceitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. O desdobramento da governança institucional envolve as seguintes práticas:

- I - implementação de projetos e programas;
- II - garantia de conformidade entre ações e regulamentações;
- III - revisão e divulgação do progresso das ações e de seus resultados;
- IV - garantia de eficiência, eficácia e efetividade administrativa;
- V - comunicação constante com as partes interessadas;
- VI - avaliação de desempenho e de aprendizagem organizacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional.

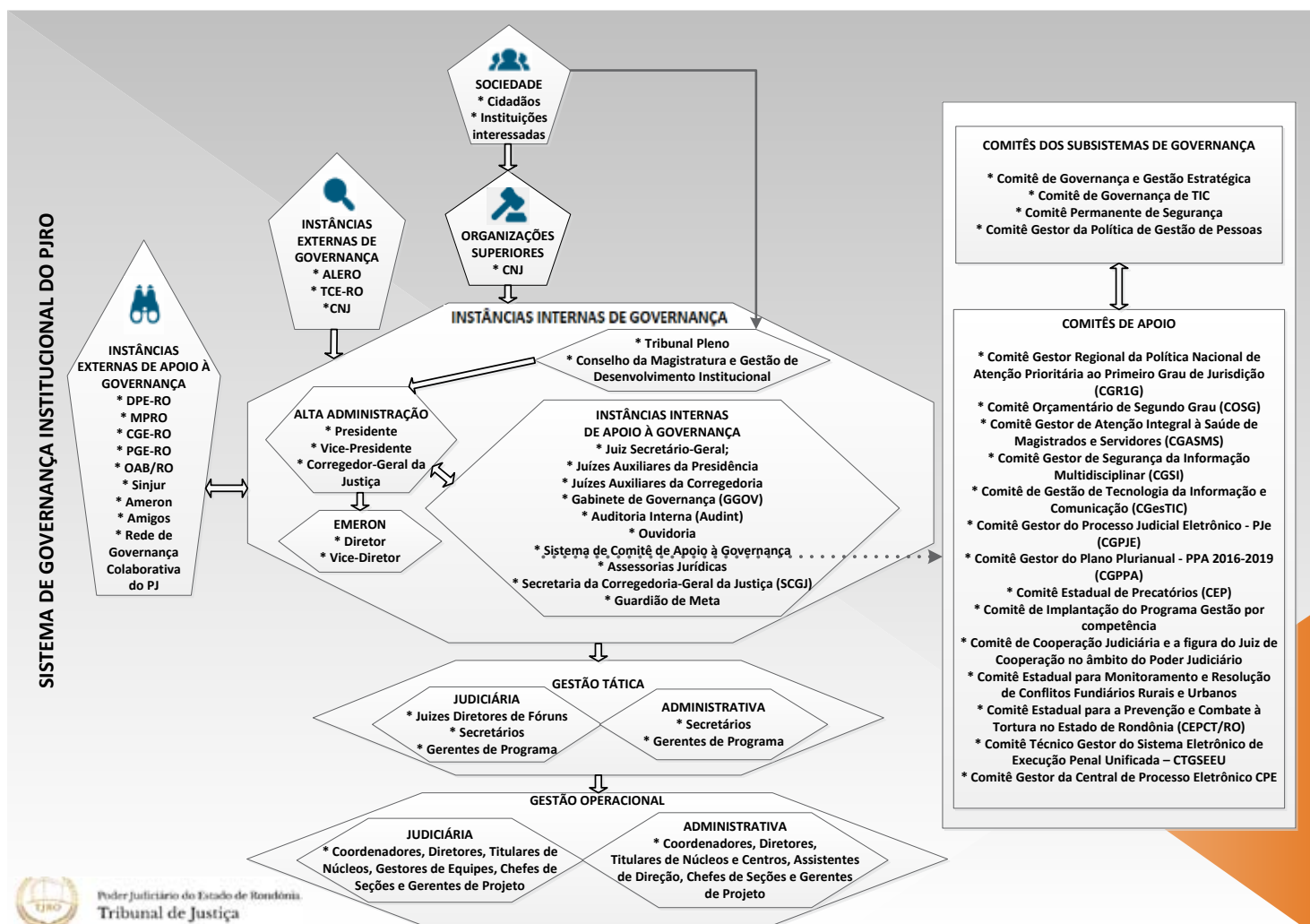
Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&HYPERLINK http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1&HYPERLINK http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503675e e o código CRC 4A6E0B63.

Resolução n. 121/2019-pr

Institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece os requisitos de governança da política.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 240-CNJ, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, 14 e 29 da Resolução n. 211-CNJ, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)

CONSIDERANDO os Macrodesafios contidos na Estratégia do PJRO 2015-2020 para a perspectiva pessoas, a qual estabelece o Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional e a Promoção da Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão 2018/2019, na perspectiva pessoas, que estabelece na Meta XVI - Aprimorar o Plano de Capacitação e Desenvolvimento para gestores, servidores e magistrados, em conformidade com o programa de gestão por competências para a melhoria do processo de trabalho e, conseqüentemente, da produtividade até dezembro de 2019, que entre outras ações, destaca a necessidade da elaboração da Política de Gestão de Pessoas para o PJRO;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção de processos e atividades na Secretaria de Gestão de Pessoas para o estabelecimento de uma política de gestão estratégica de pessoas baseada em competências, para o fortalecimento e alcance das metas institucionais e da valorização, humanização e bem-estar de servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o modelo de gestão de pessoas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia às exigências da sociedade atual, às transformações das relações de trabalho e aos avanços da tecnologia da informação e comunicação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os princípios e diretrizes para fundamentar as práticas de gestão de pessoas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o compromisso da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP em desdobrar a Estratégia em planos para o mesmo período de execução da Estratégia, conforme estabelecido na Resolução n.036/2018-PR;

CONSIDERANDO o constante dos Processos SEI n. 0004360-21.2018 e 0005423-47.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 25/11/2019.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Pessoas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia com as seguintes finalidades:

- I – contribuir para o alcance dos propósitos estratégicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e para a realização da justiça;
- II – estabelecer princípios e diretrizes em gestão de pessoas na instituição;
- III – fomentar o aprimoramento da capacidade de atuação da instituição, a partir do desenvolvimento profissional dos magistrados e servidores e suas competências, e o favorecimento à cooperação;
- IV – subsidiar o gerenciamento de riscos em gestão de pessoas;
- V – instituir e desenvolver mecanismos de governança a fim de assegurar a aplicação e o acompanhamento dos resultados desta Política;
- VI – estimular a implantação de novas estratégias e ações a fim de assegurar a melhoria da gestão de pessoas e de seus resultados;
- VII – incentivar o desenvolvimento permanente e pleno de seus integrantes nas esferas física, mental e social, estimulando o senso de pertencimento à instituição, observando o interesse público, a eficiência, a efetividade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- VII – tornar públicas as premissas que fundamentam a atuação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

- I – gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento de magistrados, servidores e estagiários com o Tribunal de Justiça de Rondônia, favorecendo o crescimento profissional, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos seus objetivos estratégicos;
- II – governança em gestão de pessoas: conjunto de mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de pessoas para garantir a realização da missão institucional com qualidade, ética, eficiência, efetividade e de modo sustentável, com redução dos riscos e promoção da saúde;

III – política de gestão de pessoas: conjunto de princípios e diretrizes que orienta as práticas em gestão de pessoas, com vistas à obtenção da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

IV – princípios: crenças e valores institucionais e profissionais que apoiam e norteiam as relações de trabalho e sustentam as diretrizes de atuação da área de gestão de pessoas;

V – diretrizes: instruções, orientações ou indicações formalizadas para balizar as práticas de Gestão de Pessoas que devem ser consideradas no planejamento e na execução;

VI – eficiência: grau de otimização na utilização, conservação e desenvolvimento dos recursos potenciais e atuais na consecução dos fins do Poder Judiciário;

VII – efetividade: grau de atingimento dos resultados na consecução dos fins constitucionais e legais do Poder Judiciário;

VIII – condições de trabalho: características do ambiente de trabalho, os recursos e a mediação físico-estrutural e organizacional para o trabalho humano;

IX – gestor: magistrado ou servidor que exerce atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabiliza o alcance dos resultados institucionais;

X – competência: conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores correlacionados, que devem ser mobilizados para o atingimento dos resultados organizacionais;

XI – cooperação: mobilização, pelas pessoas, de seus recursos subjetivos para, juntas, superarem coletivamente as deficiências e contradições que surgem da própria natureza ou da essência da organização, prescrita do trabalho e da concordância entre singularidades, por meio da construção dialogal de regras informais, técnicas e éticas, as quais orientam o trabalho real.

XII - banco de talentos: ferramenta para facilitar os processos de seleção interna e alocação de pessoas, com a possibilidade do próprio interessado registrar sua manifestação, contendo informações sobre o perfil de magistrados e servidores: formação acadêmica, ações de capacitação e desenvolvimento realizadas, objetivos e interesses, competências desenvolvidas, resultados das avaliações de desempenho, e outras informações relevantes;

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia orienta-se pelos seguintes princípios:

I - valorização das pessoas, estímulo ao trabalho em equipe e à aprendizagem organizacional;

II – promoção do bem-estar físico, mental e social de servidores, magistrados e demais colaboradores, e de clima organizacional favorável ao desempenho como prioridade em todas as ações relativas a gestão de pessoas

III – estímulo ao desenvolvimento de talentos, ao trabalho criativo e à inovação;

IV – aprimoramento contínuo das condições de trabalho, instrumentos e processos de trabalho;

V – promoção da cultura orientada a resultados, com foco no aperfeiçoamento da eficiência, da qualidade e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VI – alinhamento do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, de acordo com os objetivos estratégicos e os valores do serviço público judiciário;

VII – fomento à gestão do conhecimento e ao desenvolvimento das competências e da aprendizagem contínua baseada no compartilhamento das experiências vividas no exercício profissional;

VIII – práticas de gestão de pessoas pautadas pela ética, cooperação, eficiência, eficácia, efetividade, isonomia, publicidade, mérito, transparência e respeito à diversidade, entre outros;

IX – garantia de acessibilidade para acesso irrestrito de magistrados, servidores, estagiários e terceirizados com deficiência e/ou mobilidade reduzida às unidades do Poder Judiciário e aos serviços da Justiça;

X - direito por parte de servidores e magistrados de acesso a informações e decisões que afetem diretamente sua vida funcional;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

I – instituição e execução de plano estratégico de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e às diretrizes desta política, com objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos; além daqueles dispostos na Resolução 211/2015-CNJ;

II -estabelecimento de mecanismos de aferição da produtividade dos magistrados e servidores de acordo com a especificidade de cada cargo;

III- criação de incentivos que identifiquem e desenvolvam habilidades e competências individuais e de gratificação para pessoal nas área de TIC conforme determina o § 3º do art. 14 da Resolução n. 211/2015-CNJ;

IV – estudos para verificar a necessidade de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, no prazo máximo de cinco anos, mediante diagnóstico de produtividade e inventário de cargos e funções, promovendo melhorias remuneratórias como forma de valorização dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e consequente retenção dos servidores mais produtivos e talentosos;

V – garantia da equidade remuneratória entre cargos e funções em situações semelhantes nos diferentes graus de jurisdição;

VI – criação de mecanismos para aproveitamento de forma eficaz e legal dos servidores com cargos em extinção;

VII – garantia de gestão participativa com integração de magistrados, servidores, sindicatos e associações, a fim de promover um melhor direcionamento das políticas de gestão de pessoas, por meio da efetiva participação em comitês ;

VIII – criação de banco de dados de causas de desligamento de servidores, visando subsidiar ações para promoção de melhorias na gestão de pessoas;

IX - criação de banco de dados de causas de afastamento/absenteísmo de magistrados e servidores, visando subsidiar ações para promoção de melhorias na gestão de pessoas;

X – implantação de sistema informatizado de gestão de pessoas e folha de pagamento;

XI – criação de portal de gestão do conhecimento, com divulgação de produto intelectual de servidores e magistrados e preparação de processo sucessório de liderança;

XII – garantia de recursos orçamentários, de pessoal e infraestrutura para o cumprimento dos objetivos da gestão de pessoas;

XIII – estabelecimento de mecanismos de relacionamento entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e entidades sindicais ligadas ao Poder Judiciário;

XIV - dimensionamento, distribuição e avaliação da força de trabalho a partir do estabelecimento de critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade e a otimização das quantidades de atos realizados.

XV - Fomento à realização de encontros ou eventos entre magistrados, servidores ou ambos com intuito de promover a humanização no ambiente de trabalho;

Seção I

Da seleção, do ingresso, da lotação e da remoção de magistrados e servidores

Art. 5º As ações para seleção, ingresso, lotação e remoção de magistrados e servidores serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – Concursos públicos : seleção de candidatos com conhecimentos e habilidades compatíveis com os requisitos e competências dos cargos, em condições de igualdade e acessibilidade;

II – Cargos em comissão e funções de confiança: fomentar que a ocupação ocorra com critérios pré-definidos por intermédio de processo seletivo transparente e acessível;

III – Estágio probatório: aprimoramento dos critérios de avaliação para assegurar a permanência de servidor com as competências necessárias para ocupar o cargo para o qual foi empossado;

IV - Vitaliciamento de juizes: aprimoramento dos critérios de avaliação para assegurar a permanência de juizes com as competências necessárias para ocupar o cargo para o qual foi empossado;

V – Programa de formação de magistrados e servidores recém contratados: continuidade de programas para integração no ambiente de trabalho e conhecimento dos processos de trabalho, da estratégia e da estrutura organizacional do PJRO;

VI – Movimentação de servidores: realização deve ocorrer mediante procedimento transparente e de acordo com as necessidades das unidades, das atribuições dos cargos e das competências individuais, considerando os fatores psicossociais e econômicos dos envolvidos;

VII – Distribuição da força de trabalho: realização deve ocorrer sempre de forma igualitária, de acordo com a necessidade de cada unidade e de forma que as atividades sejam realizadas sem sobrecarga de trabalho, observando a legislação pertinente sobre o assunto;

VIII –Banco de talentos: criação para orientar os gestores quando da necessidade de ocupação de funções e cargos específicos;

Seção II

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Magistrados e Servidores

Art. 6º São diretrizes para o acompanhamento de magistrados e servidores:

I – gestão de desempenho: Desenvolvimento de ações com base na realidade do trabalho, considerando a qualidade, a eficiência e a efetividade, adotando mecanismos que contemplem o planejamento, o acompanhamento e a avaliação de magistrados e servidores, bem como técnicas de feedback e compartilhamento de experiências;

II – acompanhamento do desempenho : promoção contínua de ações de capacitações direcionadas à área de atuação, orientando o crescimento na carreira com foco nos resultados e competências;

III – avaliação do desempenho: utilização de critérios objetivos, de forma transparente e imparcial, utilizando-se da autoavaliação, da avaliação de pares, subordinados e gestores, visando orientar as ações de capacitação e desenvolvimento de carreira;

IV – desenvolvimento de carreiras: análise e implementação de política que proporcione capacitações que contribuam para o crescimento profissional, alcance de metas e repercussão na remuneração;

V – desenvolvimento educacional: orientação para aprendizado de longo prazo, utilizando Trilhas de Aprendizagem e promoção de ações fundadas na Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

VI – desenvolvimento acadêmico: estímulo por meio de concessão de Bolsa de Estudo, com critérios definidos nos Programas de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu;

Seção III

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Gestores

Art. 7º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de gestores:

I – definição do perfil dos gestores de acordo com as necessidades da instituição, considerando a descrição do cargo e estratégia do PJRO;

II – fomento à cultura de liderança cooperativa no processo de tomada de decisão por meio da valorização da experiência de trabalho e deliberação coletiva;

III – estabelecimento de programa de aperfeiçoamento de gestores, de forma contínua, bem como definição de mecanismos para avaliar a efetividade da implementação dos conhecimentos em sua área de atuação;

IV – fomento ao processo seletivo como metodologia de escolha dos cargos de gestão, mediante critério objetivo, com ampla participação e transparência;

V – estabelecimento de metas de desempenho individual para os gestores, alinhadas com as metas organizacionais;

VI – fomento ao desenvolvimento de novas lideranças por meio de formação continuada, programa de gestão por competência, delegação e incentivo às habilidades relacionais;

VII – realização de oficinas periódicas para disseminar as melhores práticas em gestão com a finalidade de aperfeiçoar as atividades nas unidades.

Seção IV

Da Valorização do Ambiente de Trabalho

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e a garantia do ambiente de trabalho adequado e a qualidade de vida aos magistrados e servidores:

I – incentivo à formação de grupos de estudo nas unidades com o objetivo de identificar problemas e propor ações de melhoria nos ambientes de trabalho;

II – adequação das tecnologias da informação e comunicação às necessidades dos serviços desenvolvidos nas unidades, com vistas ao constante aperfeiçoamento dos níveis de satisfação, de qualidade, de produtividade e de efetividade;

III – cumprimento da política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores, com promoção de ações voltadas à qualidade de vida e bem-estar dos servidores e magistrados;

IV – promoção de mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes;

V – criação e fortalecimento de grupos de discussão e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a apresentação de sugestão e projetos;

VI – cumprimento da Política Nacional de Inclusão das Pessoas com Deficiência e das normativas e recomendações de acessibilidade ao Poder Judiciário;

VII – Promoção de ações que incrementem a sustentabilidade ambiental, econômica e social, voltadas tanto ao público interno como aos destinatários dos serviços judiciários;

VIII – criação de regras de conduta ética e realização de ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura;

IX – reconhecimento e valorização da história institucional dos servidores ativos e inativos, incentivando a sua participação em atividades da organização, inclusive mediante voluntariado;

X – implementação de ações que visem a melhoria do clima organizacional, com base em resultados de pesquisa, levantamentos e informações aportadas por servidores e magistrados;

XI – implantação de melhorias nos aspectos ergonômicos e ambientais nos locais de trabalho, com avaliações periódicas, objetivando prevenir problemas de saúde e bem-estar, com ganho de produtividade;

XII – implementação do teletrabalho com objetivo de aumentar a produtividade, estabelecendo critérios de execução e medição de desempenho, de forma a proporcionar qualidade de vida;

XIII – garantia da continuidade dos programas relativos à aposentadoria como forma de valorização dos servidores e magistrados.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 9º O Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP), criado por meio da Instrução n.007/2018-PR, tem a finalidade de implementar, acompanhar e desenvolver a política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 1º A composição do CGPGP e suas alterações serão realizadas por meio de ato interno, nos termos do art.2º da Instrução 007/2018 do TJRO.

Art. 10. Durante a jornada de trabalho deverá ser assegurado o tempo necessário para que as pessoas desenvolvam as ações preconizadas nesta política, seja por meio de processos ligados ao aprimoramento contínuo, avaliação e participação, seja pela destinação de horários específicos para as diferentes atividades.

Art. 11. A Secretaria de Gestão de Pessoas deve atuar como consultora interna em assuntos afetos à área, fornecendo orientação e suporte aos gestores e servidores.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
informando o código verificador 1503667e o código CRC 7BC578CF.

Resolução n. 122/2019-PR

Altera a Resolução n. 031/2010-PR, que regulamenta o pagamento do adicional de produtividade aos Analistas Judiciários na especialidade Oficial de Justiça deste Poder e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Processo n. 0000674-42.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 25/11/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Resolução n. 031/2010-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12. Havendo necessidade de repetição ou renovação de diligência, o mandado será novamente distribuído. (NR)

§ 1º Considera-se renovado o mandado quando a diligência anterior não se realizou por circunstância alheia à atuação do oficial de justiça, podendo a nova distribuição ocorrer por sorteio. (NR)

§ 2º Considera-se repetido o mandado quando a diligência não se realizou em decorrência de falha na atuação do oficial de justiça, devendo a distribuição ser realizada por direcionamento não compensatório ao oficial de justiça que realizou a primeira diligência, exceto quando este se encontrar afastado por qualquer motivo. (NR)

§ 3º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, o mandado será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade. (NR)

§ 4º Nos casos de repetição da diligência, a produtividade será paga descontando-se o valor pago anteriormente. (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
informando o código verificador 1503683e o código CRC 2F18A12E.

Resolução n. 123/2019-PR

Institui o Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que institui o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, compete à Corregedoria Geral da Justiça expedir atos normativos e notas explicativas referentes à aplicação e interpretação do Regimento de Custas Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as atividades de orientação para a correta aplicação do Regimento de Custas;

CONSIDERANDO o Processo Sei n. 0002719-86.2019.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo, em sessão realizada em 25 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O Nuorec ficará vinculado diretamente à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º O Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec) tem como finalidade assessorar o Corregedor Geral da Justiça na orientação, uniformização e aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à aplicação do Regimento de Custas Judiciais, com competência para:

I - analisar e responder consultas feitas por magistrados, servidores ou outros interessados sobre a legislação e as normas aplicáveis às despesas processuais, multas e outros valores devidos na Justiça Estadual de Primeiro Grau;

II - analisar e promover a edição de atos normativos que tratam sobre a uniformização do entendimento e a correta aplicação do Regimento de Custas;

III - analisar e promover a racionalização, automatização e implementação de medidas e sistemas para a melhoria dos procedimentos e das rotinas pertinentes às atividades de recolhimento, controle e fiscalização das despesas processuais, multas ou outros valores devidos na Justiça Estadual de Primeiro Grau;

IV - orientar os contadores judiciais, respeitadas as disposições das Diretrizes Gerais Judiciais, quanto ao recolhimento das despesas processuais, multas e outros valores devidos na Justiça Estadual de Primeiro Grau e demais procedimentos correlatos;

V - assessorar na elaboração, execução e acompanhamento de projetos referentes às atividades de cobrança, recolhimento, controle e fiscalização das despesas processuais, multas e outros valores devidos na Justiça Estadual de Primeiro Grau;

VI - promover a divulgação das orientações e alterações de procedimentos relacionados ao Regimento de Custas Judiciais;

VII - realizar eventos para discussão e divulgação da correta aplicação do Regimento de custas;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições definidas pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único. As demandas afetas ao Núcleo deverão ser formalizadas via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou outro Sistema que vier a ser implantado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º O Núcleo de Orientação de Custas Judiciais será composto dos seguintes membros:

I - 2 (dois) juízes de direito da Comarca de Porto Velho, um dos quais exercerá a função de coordenador;

II - 2 (dois) servidores do Departamento Judiciário (Dejud) da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

III - 2 (dois) servidores do Departamento de Arrecadação (DEAR) da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

§ 1º Os membros do Nuorec serão designados por Portaria do Corregedor Geral da Justiça e não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

§ 2º As reuniões do Núcleo ocorrerão por convite do seu coordenador, preferencialmente na sede da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º Os casos omissos serão levados à deliberação do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503694e o código CRC E2E261B0.

RESOLUÇÃO N. 124/2019-PR

Dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder regulamentador garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 99 da Constituição da República e no art. 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que entre os princípios básicos da Administração Pública estão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme dispõe o *caput* do art. 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a disseminação de valores éticos e morais na conduta dos servidores são temas estratégicos de pleno interesse e consecução do Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o disposto no Processo n. 0015417-02.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 25/11/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Este Código de Ética estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do PJRO, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Para os fins de aplicação deste Código, considera-se servidor quem exerça cargo efetivo ou cargo comissionado neste Poder, inclusive como temporário, requisitado e cedido.

§ 2º No ato de posse, o servidor deverá prestar compromisso de cumprimento das normas de conduta ética contidas neste Código.

Art. 3º As normas de conduta estabelecidas também se aplicam a todas e quaisquer pessoas que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem estágio ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao PJRO de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que não remunerada.

Parágrafo único. O presente Código deverá ser obrigatoriamente observado em todos os contratos de estágio e de prestação de serviços de forma a assegurar o alinhamento de conduta entre todos os colaboradores do PJRO.

Art. 4º Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados - servidores, estagiários e prestadores de serviço - apliquem os preceitos estabelecidos, como um exemplo de conduta a ser seguido.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O Código de Ética dos Servidores do PJRO tem o objetivo de:

I - tornar explícitos os princípios éticos e as normas que regem a conduta dos servidores, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações adotadas neste Poder para cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - contribuir para transformar a Missão, a Visão, os Valores e os Objetivos Institucionais do PJRO em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre normas e princípios éticos adotados no PJRO, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas;

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E REGRAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 6º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores no exercício de cargo ou função:

I - a supremacia do interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público, de acordo com as normas da ética, da cidadania e da responsabilidade social e ambiental;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito, o decoro e a boa-fé;

IV - o reconhecimento e o respeito à diversidade individual e cultural;

V - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - o sigilo profissional;

VIII - a competência; e

IX – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão pautados por avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II
Dos Direitos

Art. 7º É direito de todos os servidores do TJRO:

I - trabalhar em ambiente saudável, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, desempenho individual, remuneração, promoção e movimentação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e de treinamento necessárias ao desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões na unidade judicial ou administrativa em que estiver lotado;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - obter das unidades administrativas e judiciais informações precisas e corretas para o exercício regular de direito, ressalvando-se aquelas amparadas pelo sigilo, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

VII - receber, em situações jurídicas rigorosamente idênticas, igualdade de tratamento com outros servidores, de acordo com as manifestações hodiernas e reiteradas da autoridade administrativa máxima deste Tribunal.

Seção III
Dos Deveres

Art. 8º São deveres do servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste código e os valores institucionais;

II - desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

III - proceder com honestidade, probidade, lealdade e retidão, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coadune com a ética e com o interesse público;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, com cortesia e respeito, inclusive quanto à condição e às limitações pessoais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

V - levar imediatamente ao conhecimento da chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial a este Poder ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

VI - resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais e denunciá-las;

VII - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VIII - não utilizar o cargo ou função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

IX - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional e a neutralidade profissional;

X - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do PJRO, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto à legislação, às normas e instruções de serviço e aos novos métodos e às técnicas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XIII - divulgar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIV - manter-se afastado de quaisquer atividades, laborativas ou não, que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional, bem como sejam conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais;

XV - manter neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica no exercício de suas atividades;

XVI - apresentar prestação de contas sob sua responsabilidade no prazo determinado, sempre que solicitado;

XVII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XVIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em especial nas instruções e relatórios, que deverão ser tecnicamente fundamentados e baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do PJRO;

XIX - declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

XX - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXI - informar à chefia imediata ou ao superior hierárquico, caso a chefia imediata esteja envolvida, a notificação ou a intimação para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XXII - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social, bem como a sustentabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A publicidade dos atos judiciais e administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, e sua omissão dolosa enseja comprometimento ético, salvo quando o sigilo for previsto em lei.

Seção IV Das Vedações

Art. 9º É vedado ao servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares:

I - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - exercer a advocacia ou atuar como procurador no exercício do cargo ou função, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, em defesa de interesse alheio de qualquer espécie, exceto nos casos previstos em lei e regulamentos aplicáveis;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tal como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal;

IV - cometer ou permitir assédio sexual ou moral;

IV - opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outro servidor ou magistrado do TJRO;

V - atribuir a outrem erro próprio ou dificultar sua apuração;

VI - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VII - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - fazer uso do cargo ou da função, bem como de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo ou função, para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em benefício próprio, de outrem, de grupos de interesses ou de entidades públicas ou privadas;

IX - utilizar servidor do PJRO para atendimento a interesse particular;

X - manter sob subordinação hierárquica direta, em cargo ou função de confiança, afim ou parente, até o terceiro grau, companheiro ou cônjuge;

XI - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XII - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações de processos cujos objetos ainda não tenham sido apreciados, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pesquisas e pareceres realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função cujos objetos ainda não tenham sido apreciados;

XIV - alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei ou decisão administrativa ou judicial;

XV - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes, vantagem econômica, financeira ou de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica;

XVI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de transporte, hospedagem ou favores particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XVII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício de direito por qualquer pessoa;

XVIII - ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho ou sem autorização do superior hierárquico;

XIX - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XX - receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte vedada ou ilegal;

XXI - cooperar com qualquer organização ou instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa;

XXII - exercer atividade incompatível com o afastamento concedido pelo PJRO;

XXIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do TJRO para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, campanha político-partidária, atividade terrorista, incitação à violência ou consumo de substância entorpecente, e qualquer forma de discriminação;

XXIV - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal;

XXV - deixar, injustificadamente, qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou outra espécie de atraso na prestação do serviço.

§ 1º Não se incluem nas vedações deste artigo os brindes que não tenham valor comercial e os distribuídos por pessoas ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a Administração Pública serão doados a entidades de caráter filantrópico ou setores do Tribunal que tratem de aspectos históricos ou culturais, a critério da Presidência.

Seção V

Das Situações de Impedimento e Suspeição

Art. 10. O servidor deverá declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência, imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de instrução de processo, ou que esteja litigando judicial ou administrativamente:

a) de interesse próprio, de cônjuge ou companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

b) em relação ao qual haja amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

c) que envolva órgão ou entidade com quem tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, atuação consultiva;

d) que tenha funcionado ou venha a funcionar como advogado, perito, testemunha, representante ou servidor do sistema de controle interno, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Art. 11. O descumprimento dos deveres e vedações constantes deste Código de Ética implica na infração funcional de inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento, salvo seja caracterizada conduta mais grave, a ser apurada nos termos do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE n. 061, de 04/04/2016.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete ao Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas promover permanente aplicação, orientação, revisão e propor atualização do presente Código de Ética.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia.

Art. 16. Este Código de Ética integrará o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos neste Poder Judiciário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503738 e o código CRC 7EBD42E6.

Assento Regimental Nº 3/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, que regulamenta o prazo para devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0019883-73.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia passa a vigorar com as alterações dispostas neste Assento Regimental.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 131 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar a prorrogação do prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para prosseguimento do julgamento na sessão subsequente. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º-A ao art. 131, com a seguinte redação:

§ 2º-A Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, preferencialmente dentre os julgadores pertencentes a órgão colegiado da mesma competência. (AC)

Art. 4º Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, atualizando-se a redação do Regimento Interno no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503581e o código CRC 2835591C.

Ato Nº 1991/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0021373-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, para participar de evento promovido pela Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), representando a Associação de Magistrados de Rondônia (AMERON), no dia 29/11/2019, sem ônus para esse Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1493835e o código CRC 9BFA06.

Ato Nº 2003/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000317-41.2019.8.22.8021,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo no período de 16 a 19/12/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1495239e o código CRC 1954CCA9.

Ato Nº 2010/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001146-79.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza de Direito ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, referentes ao 1º semestre/2017, para gozo no dia 12/12/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1495942e o código CRC 28C4BFE4.

Ato Nº 2018/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do JUÍZA DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, no período de 18/11/2019 a 22/11/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1497889e o código CRC 23E3B0BA.

Ato Nº 2030/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021257-90.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro dias de recesso da Magistrada, SILVANA MARIA DE FREITAS, Juíza Auxiliar da Presidência, sendo 3 (três) dias referentes a dezembro/2015, para gozo no período de 16 a 18/12/2019 e 1 (um) dia referente a dezembro/2018, para gozo no dia 19/12/2019, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/04/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1501066e o código CRC 892AB362.

Ato Nº 2000/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021417-18.2019.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11/11/2019,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível de Porto Velho, para exercer as funções de Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1495032e o código CRC F7719649.

Ato Nº 2031/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021614-70.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Membro da 2ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do evento "Jornada Ruy Rosado de Direito Civil", no dia 2/12/2019, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 1/12/2019 e retorno no dia 2/12/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 22/11/2019, às 16:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1501668e o código CRC 988403F9.

Edital Nº 039-2019, de 22 de novembro de 2019.

Processo 0005272-25.2019.8.22.0000 – SAP 2º GRAU

SEI 0021397-27.2019.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, no uso de suas atribuições legais, torna pública que o Magistrado Fabrício Amorim de Menezes inscreveu-se no concurso de REMOÇÃO para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, conforme Edital 38/2019 (ID 1493773), disponibilizado no DJE 219 de 21/11/2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 25/11/2019, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1501476e o código CRC C393212A.

Termo de Rescisão Nº 3 / 2019 - GAC/AJSA/SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio nº 17/2019 (1428674) celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, com execução pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo nº 0002645-07.2019.8.22.8000, visto que o mesmo objeto será executado pelo Convênio nº 127/PGE-2019 (1489788).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Em 21 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 22/11/2019, às 16:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1498684e o código CRC 082EAF9E.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 100 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004118-53.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Governador Jorge Teixeira.

selo Digital (NOTAS)

selo	quantidade
J6AAF28315 a J6AAF28414	100

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 22 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/11/2019, às 09:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1502023e o código CRC 68791E53.

Aviso Nº 27 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004201-69.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01(um) Papéis de moeda para Apostilamento de Haia de sequência alfanumérica A3660696, em virtude do erro de impressão da Serventia do 2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 22 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/11/2019, às 09:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1502196e o código CRC FC146E56.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Mandado de Segurança n. 0804599-17.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: José Roberto Nass

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 21.11.2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Nass contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia que, por ter declarado extinta da delegação correspondente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO, designou interino para responder pelo referido registro de imóveis, bem assim por não ter concedido efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto contra a decisão que determinou extinção da delegação.

O ato coator, levando em conta o Processo Administrativo Disciplinar n. 0002019-13.2019.8.22.8800 – SEI e o Processo de Nomeação n. 0004148-88.2019.8.22.8800, consistiu na designação, pelo Corregedor da Justiça, de interino para responder pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público.

Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218, de 20/11/2019.

Sobre as ofensas do referido ato ao direito líquido e certo, o impetrante sustenta que a autoridade coatora declarou extinta a delegação que exerce por mais de 28 anos, mesmo após a interposição de recurso administrativo, que deveria ser recebido em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, de forma que originou o ato coator de designação de interina para substituir o impetrante. Argumenta que o ato praticado é ilegal, vez que não aguardou o julgamento do recurso administrativo pela instância superior – Conselho da Magistratura, além de que, o interino nomeado, não apresentou os documentos necessários para a efetividade da nomeação.

Defende que, em casos análogos, outros membros da corte reconheceram o recebimento do recurso administrativo no duplo efeito – suspensivo e devolutivo.

Junta os precedentes: MS 0803552-87.2019.8.22.0000 (Pleno Judiciário), desta relatoria; MS 0803246-21.2019.8.22.0000 (Pleno Judiciário), de relatoria do Desembargador Alexandre Miguel; Recursos Administrativos do Conselho da Magistratura, de relatoria do Desembargador Raduan Miguel.

Por fim, argumenta sobre a existência dos requisitos para a concessão do pedido liminar, cuja probabilidade do direito restou caracterizada, levando-se em conta que exerce a titularidade da respectiva serventia desde o ano de 1991, prestando serviços relevantes, adequados e corretos à sociedade, tendo perfil compatível com o exercício da delegação, bem assim por não ter cometido infração grave ao se aposentar, desconstituindo a investidura que fora outorgada pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

No tocante ao perigo do dano ou risco útil do processo, argumenta que já foi determinada a extinção da delegação, bem assim designado interino para responder pelo Cartório. Assim, afastado

do exercício de suas funções, não receberá os valores dos emolumentos, comprometendo sua subsistência e de sua família.

Ao final, o impetrante requer:

- liminarmente, seja deferida a concessão da segurança, nos termos da fundamentação supra, para suspender os efeitos do ato impugnado - Portaria Corregedoria Nº 117/20 -, assim como seja dado efeito suspensivo ao Recurso Administrativo mencionado;
- seja notificada a Autoridade Coatora para prestar informações, no decêndio legal;
- seja dada ciência do fato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;
- findo o prazo para informações, seja ouvido o Ministério Público;
- decisão de mérito confirmatória da liminar pleiteada, dizendo da nulidade da Portaria CGJ Nº 117/20, pois que editada em desconformidade a preceitos legais, haja vista a supressão de instância, assim como garantindo ao Impetrante o direito de recorrer no exercício de sua atividade, uma vez considerado o necessário efeito suspensivo ao recurso administrativo, tudo tornando-se definitivo, e assim se conduzindo até que seja exaurida a instância recursal.

Decido.

Do ato coator.

Segue o inteiro teor da decisão proferida pela autoridade coatora, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218, de 20/11/2019.

Portaria Corregedoria Nº 117/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO a Decisão CGJ 371/2019, exarada no Processo SEI n. 0002019-13.2019.8.22.8800 e o Processo de nomeação SEI 0004148-88.2019.8.22.8800;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Sra. Andreia Serafim Damasceno, para responder interinamente pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público.

a) A interina designada poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

b) A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

II - CONVALIDAR os atos notariais e registrais praticados na serventia, realizados pelo ex-delegatário José Roberto Nass, desde a data da Decisão que declarou a vacância (11.09.2019) até a publicação desta Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Da legitimidade.

O presente mandado de segurança é impetrado por José Roberto Nass, contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia que, por ter sido declarada extinta a delegação correspondente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO, designou interino para responder pelo referido registro de imóveis, bem assim por não ter concedido efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto contra a decisão que determinou extinção da delegação.

Ao Corregedor Geral da Justiça compete fiscalizar os procedimentos praticados nos serviços notariais e de registros, de igual modo tem atribuição de iniciar processo administrativo de ofício, assim como proferir a decisão respectiva, conforme artigo 139, V e XIII, do RITJRO, e artigo 23, da Resolução n. 034/2018-PR.

RITJRO

Art. 139. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

V - fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e das serventias extrajudiciais;

XIII - avocar, no interesse do serviço público, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes das serventias notariais e de registro, para neles prosseguir decidindo, ou rever, se for o caso, as decisões;

Resolução n. 034/2018-PR

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça ou o Juiz Corregedor Permanente poderá iniciar o processo administrativo de ofício, observando o disposto no art. 17, nos casos de notícia de irregularidade.

Assim, as partes possuem legitimidade para figurar como impetrante e impetrado no presente instrumento constitucional.

Da competência.

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RITJRO), compete privativamente ao Tribunal Pleno Judicial processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal de Justiça em atuação nos seus órgãos diretivos.

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente: I - processar e julgar:

d) o mandado de segurança contra ato:

3 - do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros em atuação no Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo e seus órgãos diretivos e colegiados;

Do cabimento.

Conforme estabelece a lei específica, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofra violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º, Lei 12.016/2009).

Por sua vez, o artigo 5º da mesma lei acrescenta que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma:

1. Nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra ato administrativo do qual caiba recurso com efeito suspensivo. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 32.530 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T, J. 26/11/2013, DJE 243 de 11/12/2013).

1. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (Inciso I do

artigo 5º da Lei 1.533/51). 2. Recurso improvido (MS 26.178 AgR, Rel. Ministro Ayres Britto, J. 06/06/2007, DJE 65 de 11/04/2008).

Da forma fundamentada nos outros precedentes, que já passaram pelo debate jurisdicional, é firme o posicionamento de que não cabe efeito suspensivo o referido ato que declarou extinta a delegação, em que pese ter havido remessa ao Conselho da Magistratura, para o reexame necessário e a interposição de recurso administrativo. Embora requerido, o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até agora.

A referida resolução estabelece que:

Art. 47. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, em caráter final, ao Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário, tendo como relator nato o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Das decisões disciplinares originárias do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso, em caráter final, no mesmo prazo do caput, para o Conselho da Magistratura, designando-se relator.

§ 2º Da decisão de afastamento preliminar do delegatário e seu substituto caberá agravo, dirigido ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência daquela.

Art. 48. O recurso referido no art. 47 desta Resolução somente será recebido no efeito devolutivo, exceto com relação ao interposto contra a decisão de perda de delegação, que terá ambos os efeitos.

Observa-se do ato coator que a declaração foi de extinção da delegação, e não de perda da delegação que, conforme o art. 48 supra, seria recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Talvez, por essa razão de incabível o efeito suspensivo, o pedido a respeito constante do Recurso Administrativo interposto no SEI 0002019-13.2019.8.22.8800 não teve decisão a respeito. Também, quicá, porque não houve deliberação do relator sobre o referido efeito, permanecendo o processo paralisado desde a distribuição, a autoridade coatora resolveu baixar o ato da interinidade.

Com a designação do delegatário interino, o ato de ofensa ao direito do impetrante se renovou, porquanto não levou em consideração que o procedimento não estava mais sob seu poder administrativo. O procedimento está no Conselho. Não poderia o Corregedor praticar nenhum ato. Pressente-se avocação proibida do processo.

Ante a previsão normativa, paira em zona obscura a manifestação do relator do procedimento, quanto a falar a respeito do efeito suspensivo do recurso. A nós convence a arbitrariedade, quer se omissiva, ou incabível a suspensão. É dever do relator decidir em tempo razoável.

Dessa forma, conclui-se que o mandado de segurança é cabível na hipótese em que se pretende suspender o ato de designação de interino. As partes são legítimas e o Tribunal Pleno Judiciário tem a competência para o julgamento.

Dos requisitos específicos da liminar.

O impetrante afirma que, para a concessão da liminar no mandado de segurança, basta a relevância da fundamentação, pois o que se antecipa é o próprio direito líquido e certo, reconhecido de plano, que não pode esperar sob pena de se tornar ineficaz a medida de proteção do direito ao trabalho. E porque os valores recebidos em função delegada têm natureza salarial, cuja falta colocará em risco sua subsistência e de sua família. Por isso afirma estarem preenchidos os requisitos para a concessão.

A lei específica dispõe que a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, dar-se-á quando relevantes os fundamentos e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

O impetrante requer a concessão da segurança para suspender os efeitos do ato impugnado - Portaria Corregedoria N. 117/2019 -, assim como seja dado efeito suspensivo ao Recurso Administrativo mencionado até o julgamento definitivo do mérito da demanda.

Do Fumus boni iuris.

No caso, a despeito dos argumentos deduzidos, verifica-se que o impetrante demonstrou, a contento, a probabilidade de seu direito, uma vez que vem exercendo suas atividades de oficial registrador e

tabelião desde 26/09/1991, de forma eficaz, assim como se verifica haver indícios de suposta dubiedade jurídica na decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça.

De fato, com a EC 20/98, os Notários e Registradores passaram a exercer a plenitude das suas atividades como empreendedores privados, e, como empreendedores privados, à luz da legislação vigente, passaram a se equiparar aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer distinção, como, por exemplo, o limitador de idade para a sua aposentação pelo INSS (entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2602/MG, Ministro Eros Grau, DJ 31/03/2006).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento n. 055/2001, do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Notários e Registradores. Regime jurídico dos servidores públicos. Inaplicabilidade. Emenda Constitucional n. 20/98. Exercício de atividade em caráter privado por delegação do Poder Público. Inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos setenta anos. Inconstitucionalidade. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Em resumo, no referido julgado, entendeu-se que “Os serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não públicas propriamente”, de forma que, se as respectivas atividades não se caracterizam como serviço público e não se traduzem em cargo público, é porque os notários e registradores exercem apenas função de interesse público, sendo classificados como agentes delegados colaboradores do poder público.

Ainda, nesse aspecto, examinando os argumentos constantes do Mandado de Segurança, observa-se que há sinais da falta de pertinência entre os necessários fundamentos de fato e de direito para constituir o motivo base para que se profira ato administrativo eficaz, tornando lacunosa a referida motivação. Com essa perspectiva, o ato da autoridade cria um certo conflito quanto aos regimes previdenciários existentes que incidem nos ocupantes dessa delegação, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrente da postura de interpretar o inciso II, do art. 32, da LNR, no que concebeu regime previdenciário híbrido, de sua feita conduzindo a uma desestabilização de direitos, garantias e obrigações que giram em torno da delegação.

Também, se verifica que o ato coator conduz uma decisão mirando ofensas às garantias constitucionais inerentes a segurança jurídica, interesse público, desestabilização das decisões administrativas, proteção ao trabalho, e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, não se constata prejuízo à Administração Pública com o deferimento do pedido de liminar. Ao contrário, o interesse público poderá continuar contando com os serviços desenvolvidos pelo impetrante. Outrossim, no ato de nomeação do interino, a autoridade coatora - o Corregedor Geral - não mostra as razões de interesse público, para de imediato ser tomada essa providência radical e profundamente dolorosa para o delegado do serviço notarial e registral. Não diz que urgência é essa de afastar o notário/registrador da delegação, enquanto se trava largo debate quanto à legitimidade da extinção da delegação. Sem interesse público não se deve praticar um ato dessa monta.

Do Periculum in mora.

Já para o impetrante, o perigo de dano de difícil reparação é evidente. Afastado do exercício de suas funções, não receberá valores, comprometendo assim sua subsistência e de sua família.

Numa análise superficial, a manutenção do ato atacado, enquanto é feito o controle jurisdicional, ofende o núcleo central do sistema constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda mais, o perigo é inevitável porquanto o ato de extinção da delegação do impetrante já fora publicado, também se declarando a respectiva vacância e designando interino para assumir o lugar, de forma que será difícil repor as perdas surgidas com a mudança na gestão da delegação e aplicação dos recursos recebidos a título de emolumentos.

Assim, tem-se que o Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia realizou atos e procedimentos de forma precipitada e temerária, vez que não é razoável ter designado interino para responder pelo cartório, já que o recurso administrativo estava distribuído a específico relator no Conselho da Magistratura deste Tribunal e não houve qualquer deliberação a respeito.

Da Decisão.

Por todo o exposto, defiro a liminar em parte no sentido de:

1) suspender os efeitos da decisão publicada na Portaria n. 117/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que tomou por base os processos SEI 0002019-13.2019.8.22.8800 E sei 0004148-88.2019.8.22.8800, que importou na designação de interino para responder junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, cujo titular é José Roberto Nass, o impetrante;

2) impor efeito suspensivo à decisão da autoridade coatora - Sr. Corregedor Geral -, a qual declarou extinta a delegação referida e encontra-se sob o crivo de relatoria junto ao Conselho da Magistratura deste Tribunal.

2) excluir a referida serventia da lista permanente de serventias vagas;

3) determinar o retorno do impetrante ao exercício pleno da delegação, com todos os direitos, garantias e faculdades inerentes ao encargo.

Informe-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Conselho da Magistratura sobre a referida decisão. Requistem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, à Procuradoria Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Tribunal Pleno Judiciário, novembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Mandado de Segurança n. 0804557-47.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: João Ferreira Gouvea

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Distribuído e redistribuído por sorteio em 21.11.2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Ferreira Gouvea contra ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia no Processo Administrativo nº 0005405-04.2018.8.22.0000, no qual decretou a extinção da delegação do impetrante, que ocupava a titularidade do 3º Ofício Imobiliário de Porto Velho, em razão de sua aposentadoria pelo regime geral de previdência (INSS), deixando a autoridade coatora de atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado, o que resultou na nomeação de oficial substituto para a serventia antes mesmo do julgamento do mérito do recurso administrativo.

Almeja então o impetrante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado, que será julgado perante o Conselho da Magistratura, sob a relatoria do E. Desembargador Daniel Ribeiro

Lagos, requerendo a concessão liminar desse pedido, ante a demonstração do periculum in mora, consistente na possibilidade de prejuízos irreparáveis para o impetrante ao ser afastado de sua fonte de renda. No que se refere ao fumus boni juris, aponta que a quando tomou posse na serventia ora ocupada, já estava aposentado, o que afastaria a tese construída pela autoridade coatora para afastá-lo.

O impetrante apontou em sua petição inicial os números do processo administrativo e SEI referentes ao objeto da demanda e, antes mesmo de analisar o pedido de liminar, determinei que fosse oficiado ao Departamento Extrajudicial da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para apresentar informações atualizadas sobre o recurso apresentado.

Em resposta, o Diretor daquela unidade encaminhou cópia da decisão proferida pelo E. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos em 21/11/2019, na qual em análise complementar atribuiu duplo efeito ao recurso apresentado pelo impetrante, conforme parte dispositiva que transcrevo a seguir: “[...] Posto isso, recebo o recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 48 da Resolução n. 034/2018/PR, retroativo à data de sua interposição [...].

Logo, não há mais efeitos do ato apontado como coator pelo impetrante, pois após a decisão do relator do Recurso Administrativo nº 0005405-04.2018.8.22.0000, fica-lhe assegurado o direito de aguardar, no exercício de sua atividade, o julgamento do recurso. Diante deste cenário, extinguo o processo sem julgamento do mérito, por perda do interesse processual, com base no que dispõe o artigo 485, IV do CPC e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804569-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003076-28.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Odair Souto dos Santos

Advogada: Fabiana Modesto de Araujo (OAB/RO 3122)

Agravados: Idalina Leite Bartolini, Aureo Moura Bartolini

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nos autos de ação de reivindicação e nulidade, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O agravante requer a atribuição do efeito suspensivo, com reconhecimento do direito de manutenção na posse, até decisão final do mérito do agravo.

Vê-se que a decisão antecipando o resultado nos autos da ação reivindicatória e reconhecimento de nulidade é temerária, porquanto todos os aspectos jurídicos discutidos já foram apreciados em ação de reintegração de posse, ocasião na qual foi definido o direito de posse ao agravante mediante sentença judicial – coisa julgada material –, que, em seu teor, reconheceu a validade do título de compra e venda.

Além do mais, pressupõe-se que, para desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, a ação mais relevante seria a rescisória.

Ante a relevância dos fatos e argumentos, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento meritório deste recurso.

Intimem-se os agravados para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Após tornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Novembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

0802744-19.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0003447-62.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento Canaã II

Advogado : Anderson de Souza e Silva (OAB/SP 132494)

Advogada : Ana Paula Araújo Mackevicius dos Santos (OAB/SP 261934)

Advogado : Roberto Airtton Mackevicius Filho (OAB/SP 372415)

Advogada : Andréa Maria Bonatelli (OAB/SP 126077)

Agravado : Edison Massaru Suganuma

Advogado : Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Agravado : Edmarcos Vinicius Brito Mendonça

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 26/04/2019

Vistos.

Trata-se de pedido de retirada de pauta de julgamento virtual, conforme ID: 7503243, tendo em vista o interesse em fazer sustentação oral.

Desse modo, exclua-se da presente pauta e inclua-se na primeira pauta disponível, para julgamento presencial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Novembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803553-72.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033413-63.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda. – EPP

Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)

Advogado: Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - Sp128341-A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 22/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0802857-70.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7003448-08.2016.8.22.0002 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Ailton Rocha da Silva e outros

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)

Agravado: Neliane do Prado

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Diga os autores sobre a contestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803021-98.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003477-56.2019.822.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: Anísio Grécia E Advogados Associados - ME

Advogado(a): Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Agravado: João Martins de Sá

Advogado(a): José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado(a): Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/08/2019 17:13:28

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anísio Grécia e Advogados Associados - ME em face de João Martins Sá.

Vagner Lopes dos Santos promove ação de execução por título extrajudicial (autos de nº 7003477-56.2019.8.22.0001), em face do agravado, objetivando o recebimento de R\$ 12.688,57 decorrente da prestação de serviços de advocacia.

O credor requereu penhora parcial de salário (de 30%) tendo o juízo a quo indeferido a constrição salarial.

Inconformado, o exequente agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora dos vencimentos do devedor nesses casos. Ao final, pugna pelo deferimento da medida no sentido da penhora.

Informações do juízo à fl. 17.

Contrarrazões ao instrumento à fl. 14.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover descontos em salário do devedor (agravado).

Ao tratar da penhora de valores de salário, a jurisprudência adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPD.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPD é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcí-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente por sua Corte Especial, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita

apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da

interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO - 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO - 1ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada (e tampouco não se empreendeu qualquer luta no sentido de se desconstituir a obrigação pela via ordinária, ao menos não consta essa questão nos autos). Ressalte-se que o devedor, é oficial de justiça, tendo salário otimamente razoável, podendo, portanto, suportar o ônus da dívida contraída.

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 20% sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar e penhora de 20% do salário bruto do agravado, até a satisfação da dívida, cuja apuração dar-se-á pelo juízo a quo.

Intime-se e comunique-se o juízo, ficando estabelecido que todos os atos para implementação desta decisão deverá ser realizado em primeiro grau.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

7029663-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029663-87.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Ampla Energia e Serviços S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Jan Nacif de Bessa (OAB/RJ 161874)

Advogada : Loayse Darcília Gonçalves Rodrigues Telhado (OAB/RJ 120096)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apelada : Dionizia Reis da Silva

Advogada : Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/06/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Caracterização. Quantum indenizatório. Redução. Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

0801756-61.2019.8.22.0000 Agravamento Interno em Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7061543-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante : Kamila Santos de Oliveira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Agravada : Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEXEIRA

Interposto em 25/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Processo Civil. Recuperação Judicial da Oi S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ. “Recuperação judicial é o somatório de

providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis. Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido”. (Marlon Tomazette). Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05). A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019

7005444-07.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005444-07.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Anselmo Botelho da Silva

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : João Magalhães Ramalho

Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Advogado : Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/08/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Imóvel penhorado. Bem de família. Provas. Ausência. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro quando o embargante não se desincumbiu de demonstrar que a penhora incidia sobre imóvel bem de família.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

7000397-71.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000397-71.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante : V. P. B.

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Apelado : V. K.

Advogado : Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/01/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação divórcio, partilha de bens e fixação de alimentos para os filhos menores. Encargo alimentar. Binômio. Necessidade possibilidade. Manutenção do percentual. Partilha. Contexto fático-jurídico. Comprovação. Ausência. Recurso não

provido. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico-financeira das partes. A ausência de elementos que levem a convicção de que o crédito ou débito compõem o acervo a ser partilhado, impõe a manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

7049632-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049632-88.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família

Apelante : L. F. B.

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada : Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Apelados : G. E. G. B. e outro representados por E. G. da S.

Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Constituição de nova família. Redução dos alimentos. Não cabimento. Princípio da aparência. Sinais exteriores de riqueza. Recurso não provido. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. As necessidades dos alimentandos, crianças são presumidas e peculiares às idades, sendo certo que a pouca idade não constitui razão para justificar a retirada deles de escola particular, especialmente quando verificada a existência de matrícula na mesma instituição de ensino desde a fixação dos alimentos. A prova documental, em regra, deve ser produzida com a inicial. Não se tratando de documentos novos e estando o autor de posse deles ao tempo do ajuizamento da ação, fica alcançada pela preclusão a pretensão de juntada em audiência de instrução e julgamento. A constituição de novo casamento, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga aos filhos havido de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica do alimentante. Tanto na fixação, quanto na revisão dos alimentos, deve ser observado o princípio da aparência, na hipótese em que as assertivas do autor sobre o seu precário estado financeiro não corresponde aos sinais exteriores de riqueza evidenciados pela prova documental. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019

7006863-81.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006863-81.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Apelado : José Onofre Fonseca

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo Civil. Invasão. Moradia precária. Energia elétrica. Ligação. Possibilidade. Dignidade humana. Serviço essencial. A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio

da adequada distribuição de serviços públicos essenciais à vida, como a energia elétrica, não impede o fornecimento do serviço em habitações precárias decorrentes de invasão, desde que exigidos e garantidos requisitos mínimos pelo Município.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

0803455-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008645-37.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante : Karina Rodrigues Tavares

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 11/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Indenização por Dano Moral. Adequação do Cálculo. Incidência de Juros e Correção Monetária. Termo Inicial. Acórdão. Arbitramento Definitivo. Manutenção da Decisão Agravada. Recurso desprovido. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor definitivo. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804440-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014947-18.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: Aline Marques de Lima

Advogada: Lucilaine Cristina Rissi (OAB/SP 390311)

Agravado: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 18/11/2019

Vistos.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo, no entanto, a atribuição (do efeito suspensivo) reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado e a comprovação de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015), os elementos constantes nos autos não tornam evidentes a presença de tais requisitos para ensejar a atribuição, mantendo assim a decisão do juízo a "quo".

Com isso, constata-se que a base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para ensejar a atribuição do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Após tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Novembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019

0803379-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020153-77.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante : Elivan de Oliveira Bispo

Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Agravados : L. A. M. Folini – ME e outros

Advogado : Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inclusão no polo passivo. Sucessão empresarial irregular. Não configuração. Recurso não provido. A ausência de indícios fortes e provas contundentes a respeito da confusão patrimonial e societária impede a presunção da sucessão empresarial, a fim de que não se condene pessoa diversa da que assumiu a obrigação. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0802294-42.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019419-31.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Renault do Brasil S/A
Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)
Agravado : Luciano dos Santos Oliveira
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 30/08/2019 e Distribuído por sorteio em 01/07/2019
Decisão: NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Probabilidade do direito. Lesão grave e de difícil reparação. Requisitos Presentes. Manutenção da decisão. Indeferimento do recurso. Agravo interno. Perda do objeto.
Por se tratar de recurso interposto contra decisão sobre antecipação de tutela, necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida (art. 300 do CPC/15). Presentes tais requisitos, se faz necessária a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. O julgamento de mérito do agravo de instrumento enseja a perda do objeto do agravo interno, ante o esgotamento do objeto recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0803275-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007523-83.2018.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Agravado : Alisson Rodrigo das Almas
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Probabilidade do direito. Lesão grave e de difícil reparação. Requisitos Presentes. Manutenção da decisão. Indeferimento do recurso. Por se tratar de recurso interposto contra decisão sobre antecipação de tutela, necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida (art. 300 do CPC/15). Presentes tais requisitos, necessária a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0802495-68.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante/Agravada: José Torres Ferreira
Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Agravada/Agravante: Patricia Gisele de Mello Moura Lobo

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 20/09/2018 e Redistribuído por prevenção em 10/09/2018
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Danos morais. Penhora. Restrição de circulação do veículo. Bem pertencente ao cônjuge. Penhora de vencimentos. Menor onerosidade e proporcionalidade. O Código de Processo Civil, na execução dos julgados, dispõe no sentido de garantir a satisfação da pretensão do exequente e também de resguardar a dignidade humana do executado e o respeito ao princípio da proporcionalidade quando estatui o princípio da menor onerosidade. Existindo penhora sobre os vencimentos mensais do executado, a manutenção de restrição sobre veículo traduz-se em medida excessiva e desproporcional. Recurso provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0801730-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003835-03.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado : Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda. – EPP em Recuperação Judicial
Advogada : Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Crédito arrolado na recuperação judicial. Novação. Restituição de quantia paga em dobro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Não se admite a permanência de uma dívida extinta pela novação, na medida em que se trata de um efeito lógico da aprovação do plano de recuperação judicial, o qual objetiva, principalmente, a preservação dos créditos em novas condições de adimplemento. Impossibilidade de se cobrar duas vezes ou de duas formas distintas o mesmo débito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0802400-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003750-61.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante : Vale Verdes Indústria e Comércio de Madeiras Importação e Exportação Ltda. – ME
Advogado : Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Agravada : MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.
Advogado : Henrique Paraíso Alves (OAB/SP 376669)
Advogada : Giselle de Oliveira Dias (OAB/SP 326214)
Agravado : Rodrigo Ribeiro Santos Ferreira
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Declinação de competência. Cláusula de eleição de foro. Contrato de transporte marítimo de carga. Validade. Recurso não provido. A cláusula de eleição de foro é válida, somente podendo ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804216-21.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000589-60.2019.8.22.0019 - Machadinho D'Oeste/Vara Única

Agravante: J. M. D. O. A.

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Leicy Roberto Anezio

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/10/2019 19:56:52

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. de O. A. representado por sua mãe G. F. O. em face de L. R. A., objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu diligência no sentido da localização da parte patrocinada pela Defensoria Pública.

Agrava argumentando a faculdade requerida está prevista no art. 186 do CPC, e que, "ao estabelecer que "o juiz determinará", o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente perseguida".

Assim, requereu o provimento do recurso a fim de "determinar a intimação

pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública".

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da Defensoria Pública, na realização, às custas do Judiciário, de buscas no sentido da localização da parte patrocinada por aquela nobre instituição.

Pois bem, diz o art. 186 do NCPD:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual "a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará "por carta com aviso de recebimento", presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte".

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extraí-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada não é absoluta e/ou compulsória, devendo ser interpretada circunstancial e processualmente.

No presente caso, é viável o reconhecimento do uso da faculdade, porquanto se trata de interesse de menor assistido pela Defensoria Pública, parte autora, situação em que não se trata de proteção ou de uso indiscriminado havendo real necessidade do uso do sistema previsto no art. 186 do NCPD.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios, dos quais cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, §1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE.

1.De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, "a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais". Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante, em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2.Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, §2º do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3.Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUTOR. REPRESENTADO PELA DEFENSORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. De acordo com a atual sistemática processual, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, e, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (inteligência dos artigos 560 e 562 do CPC-2015).

2. In casu, o juízo originário indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, ao argumento que a parte demonstrou o desinteresse do requerimento liminar, ao não comparecer à audiência específica e que seria ônus dos procuradores comunicar a seus representados acerca dos atos judiciais.

3. Não obstante, tem-se que a parte autora não pode ser prejudicada pelo seu não comparecimento ao referido ato judicial, uma vez que não é ônus da defensoria promover a intimação pessoal de seu assistido para comparecer à audiência de justificação, porquanto, ao contrário do advogado particular, esta trata o seu assistido de maneira impessoal e, muitas das vezes, não possui o contato direto para realizar comunicações simples. Precedentes TJDFT.

4. Deu-se provimento ao recurso para determinar nova audiência de justificação, com a intimação pessoal das partes assistidas pela Defensoria Pública.”.

(TJDF - Acórdão n. 962806, 20160020205328 AGI, Relatora: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 01/09/2016, p. 177/187).

E desta Corte Estadual cito:

Apelação Cível. Execução de alimentos. Parte representada pela Defensoria Pública. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Necessidade. Recurso provido. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi deferido, deve ser desconstituída a sentença extintiva. (TJRO – 2ª Câmara Cível - APELAÇÃO nº 7003008-37.2015.822.0005 TJRO, Relator: Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/04/2019).

Apelação cível. Intimação pessoal da parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Art. 186, § 2º, do CPC/2015. Recurso provido. O CPC/2015 prevê, em seu art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A intimação pessoal, prevista no art. 186, § 2º, do CPC/2015, visa a facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório e assim possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz. Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi apreciado, a sentença deve ser anulada.

Recurso que se dá provimento.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - Apelação nº 0010018-28.2013.8.22.0102, Relator: Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 11/07/2017)

Noutro aspecto, com relação ao benefício da Justiça Gratuita, verifico que a autora faz jus ao benefício, pelo que deve ser concedida.

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar que o juízo de primeiro grau promova a diligência requerida pela Defensoria Pública bem como conceder Justiça Gratuita.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800315-45.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006616-64.2012.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Agravado : Vicente Alves de Souza

Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0018110-67.2014.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0018110-67.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)

Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2005)

Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada : Patrícia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Recorrida : Juvenita Ribeiro da Silva

Advogada : Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Advogada : Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)

Apelado : Cesário Alves Barros

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7010201-92.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010201-92.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente : Maria das Dores Alves Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Karoline Maria Cristóvão Nunes (OAB/PE 48107)

Advogada : Rhayanne Alves Lins (OAB/PE 42602)

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802726-32.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Somp Seguros S/A

Advogada: Débora Schalch (OAB/SP 113514)

Advogada: Maristela Fabiana Bacco (OAB/SP 145937)

Agravado: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A

Advogado: Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/02/2019

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto com base no artigo 1.030, § 2º, do CPC, por meio do qual a agravante Somp Seguros S.A impugna a decisão de ID. 6257647, proferida pelo Presidente do TJ/RO, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A negativa de seguimento deu-se sob o fundamento de que o ACÓRDÃO recorrido está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 339.

Tema 339. A questão – obrigatoriedade de fundamentação das decisões – foi objeto de repercussão geral e, resolvido o recurso paradigma do tema (AI 791292), decidiu a Suprema Corte que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o ACÓRDÃO ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Alega a agravante que o

ACÓRDÃO objeto do extraordinário não está em conformidade com o decidido no regime de repercussão geral, ao argumento de que sua fundamentação é insuficiente e que afronta ao princípio constitucional contido no art. 93, IX, da CF.

Salienta que no item do voto denominado “Da aplicabilidade do CDC”, não houve pronunciamento acerca da questão relativa à necessidade do afastamento da inversão do ônus da prova, questão que também foi objeto do agravo de instrumento de origem.

Assim, requer o provimento do agravo para o fim de afastar a parte da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, reconhecendo-se a inexistência de subsunção do caso concreto à sistemática do recurso AI nº 791292/PE

Em contraminuta, a Procuradoria-Geral de Justiça aduz acertada a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral.

É que há de relevante.

Decido.

A agravante pretende demonstrar que a tese disposta no tema 339, firmada pelo STF, não pode ser aplicada ao caso, por falta de fundamentação do

ACÓRDÃO recorrido a justificar a manutenção da inversão do ônus da prova.

Segundo ela, por conta dessa omissão, foram opostos embargos declaração, o que resultou analisada unicamente a questão da aplicabilidade do diploma consumerista, decidindo-se que “a agravada, pessoa jurídica, contratou o seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, sendo aplicável as normas do CDC.”

Pois bem.

A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Somp Seguros S.A deve ser reconsiderada.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram devidamente analisados os argumentos suscitados pela parte, tanto da decisão do agravo de instrumento quanto nos aclaratórios opostos posteriormente.

Na decisão do agravo foi fundamentada somente a questão referente à aplicabilidade das normas do CDC, quedando-se silente quanto à manutenção da inversão do ônus da prova. Já nos embargos de declaração, questionada tal matéria, novamente não foi analisada, não podendo a tese sob o tema 339 ser aplicada ao caso dos autos para obstar seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, o Presidente do TJ/RO retrata-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário em relação ao art. 93, IX, da CF, dando PROVIMENTO ao agravo interno.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803416-90.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7030803-88.2019.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravada: Antonia Daniel Pereira

Advogada: Carla Hemanuele Daniel Pereira Borne Da Silva (OAB/RS 112078)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

Decisão

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória nos seguintes termos:

Ante o exposto DEFIRO, a tutela vindicada para:

a) a suspensão, no prazo de 03(três) dias, a contar da intimação da parte ré, dos descontos mensais no valor de R\$ 221,37, referente ao contrato n. 52-0425315-19;

b) autorizo seja efetuado o depósito judicial do valor de R\$ 5.670,00, referente ao valor contratual depositado pela ré na conta da parte autora sem sua autorização;

c) fixo multa diária de R\$ 5.00,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia de descumprimento da presente decisão;

Alega que o prazo para cumprimento é exíguo. E que a multa é excessiva.

Diz que não houve comprovação de que a agravada tenha solicitado administrativamente qualquer tipo de suspensão dos descontos, razão pela qual é nítida a falta de interesse de agir.

Menciona que o contrato é expressão da vontade livre e manifesta das partes e que foi creditado o valor relativo ao empréstimo. Pugna pelo afastamento da multa sob pena de enriquecimento indevido do agravado.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja provido o recurso para excluir ou limitar a multa.

Examinados, decido.

Apesar das alegações do agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que não há construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802238-09.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003343-20.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Claudemiro Pereira De Lana

Advogada: Rosilene Pereira De Lana (OAB/RO 6437)

Agravado: Anario Dias De Carvalho

Advogada: Sonia Maria Dos Santos (OAB/RO 3160)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

DECISÃO

Vistos.

CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para reintegrar o autor/agravado na posse do imóvel, bem como determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de exploração de atividade de extração de areia/minérios na área ou atos que impeçam o exercício da posse do autor, sob pena de multa diária.

Consta que o agravado narrou ter comprado, em 24/02/2016, do pai do agravante uma propriedade que está no inventário n. 000031-68.2013.8.22.0004. Contudo, somente teve conhecimento quando da intimação da ação de reintegração de posse. Afirma que o negócio foi feito escondido e o pai/vendedor revogou a procuração feita em favor do agravante para passar ao novo comprador.

Alega que não há nos autos documentos que comprove a posse do novo proprietário, já que no referido inventário, não há habilitação do novo comprador ou qualquer outro documento equivalente que ateste a necessidade de paralisação da extração de areia.

Diz que a concessão da extração de areia está em inventário, uma vez que concedida ao pai do agravante. Garante que a extração de areia é legalizada, sendo a única forma de sustento há mais de 13 anos de sua família.

Menciona que o próprio comprador afirmou ter conhecimento da extração, bem como a entrada e saída de caminhão da propriedade, desde a data da compra em 2016. E alegou urgência após 1 ano e 1 dia de conhecimento.

Assevera que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória.

Pleiteia a suspensão dos efeitos da tutela concedida, em razão da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, e no mérito, a sua revogação.

Examinados, decido.

Apesar das alegações do agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

Isso porque, embora afirme que não tinha conhecimento da venda da parte do imóvel ao agravado, pelo seu genitor, ou que não há informação nos autos do inventário, observa-se que há informação (Id 26919253 dos autos originários) no plano de partilha dos autos do inventário – ainda não homologado – que houve a venda do direito de posse do viúvo (genitor do agravante) ao agravado. Além disso, consta que o próprio agravante também vendeu ao agravado a posse de sua área.

Ademais, em análise dos autos originários verifica-se que a reintegração de posse foi cumprida em 11/06/2019 (Id 28092171 – Pág. 7) em data anterior ao ajuizamento do agravo.

Por tais razões indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7041956-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041956-89.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco CBSS S.A.

Advogado: Sergio Abreu De Andrade (OAB/SP 302525)

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB/BA 29442)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Nivaldo Luiz Pereira Da Silva Junior (OAB/AM 13833)

Apelado: Haroldo Assis Ribeiro

Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/02/2019

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Banco CBSS S.A. (ID. 7499292 - Pág. 1-7), no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0008562-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008562-45.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelados: Valdeci Brandão Moura e outra

Advogado: Jovylson Soares De Moura (OAB/MT 16896-O)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Decisão

Vistos.

Valdeci Brandão Moura e Mariney Maria de Arruda opõem embargos de declaração contra despacho (fls.200/201) que suspendeu o processo em razão de matéria afetada no STJ.

Os embargantes se insurgem contra a decisão que determinou o sobrestamento do processo, eis que entendem estar em dissonância com o feito pendente de análise no STJ, com a demanda levada para deliberação neste Tribunal de Justiça.

Dizem que a rescisão contratual no caso em discussão se deu em razão da inadimplência culposa da Recorrente/Embargada, que rescindiu de forma unilateral o contrato de compromisso de compra e venda, sem nem ao menos comunicar a Embargante, ao passo que na ação a ser julgada pelo STJ cinge-se sobre o atraso da construtora em entregar o imóvel da forma avençada.

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que seja revogada a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com a consequente continuidade da marcha processual.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

No caso, nota-se que a manifestação judicial em face da qual foram opostos os presentes embargos de declaração constitui mero ato impulsionador do processo, sem nenhuma carga decisória, ou seja, trata-se de despacho de mero expediente, e, portanto, irrecurável nos termos do art. 504, do CPC.

E, ainda que assim não fosse, observa-se que, por meio do ato judicial embargado foi determinada a suspensão do processo em razão de decisão proferida pelo STJ, em Recurso Repetitivo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no art. 1.024, §2º e 932, III, ambos do CPC.

Publique-se. Após retornem-se os autos para julgamento da apelação.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803545-95.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010526-85.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Fundacao Aplub De Credito Educativo

Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB/RS 69677)

Agravado: Eduardo De Franca

Agravada: Caroline De Souza Braga

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/09/2019

Decisão

Vistos.

FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO – FUNDACRED agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora sobre o veículo.

Argumenta pela possibilidade de penhora da parte do executado, respeitando-se a meação. E que houve a baixa da alienação, inexistindo impedimento para a penhora.

Requer o provimento do recurso para determinar a realização da penhora do veículo.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7004800-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004800-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes: Alberto Gomes Rolim e Outro

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Apelado: Ronav Rondonia Navegacao LTDA

Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)

Advogada: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante Muricy (OAB/RO 5926)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão

Vistos.

ALBERTO GOMES ROLIM e DORCIVAN GOMES ROLIM recorrem da sentença que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais e os condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, com a observância do disposto no art. 98, §3º do CPC.

Termo de Triagem (id. 6083377) certificando que a apelação foi protocolizada fora do prazo legal.

Examinados. Decido.

A sentença impugnada foi proferida em audiência de instrução saindo as partes intimadas, no dia 28/11/2018, sendo o dia 29/11/2018 o termo inicial da contagem do prazo e o dia 19/12/2018 o termo final para interposição de apelação.

A apelante interpôs o recurso em 30/12/2018, após o trânsito em julgado da decisão e não se observa nos autos qualquer irregularidade na intimação de ambas as partes para recorrer, sendo, portanto, intempestiva a apelação.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos dos arts. 1.011, I e 932, III, ambos do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019

JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7007225-38.2015.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007225-38.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Antônio Bento do Nascimento e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado: Itau Unibanco S/A

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 17/09/2019

Despacho

Vistos.

Diante da petição do banco requerido (ID Num. 7124240 - Pág. 1 e seguintes), em que informa a realização de acordo, intime-se os embargantes para manifestarem interesse no julgamento no recurso de Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem concluso.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7009631-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009631-09.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada : Rhayanne Alves Lins (OABPE 42602)

Apelada : Mercedes Saturnino dos Santos

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a

existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7053615-32.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7053615-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Domingos Caetano Ribeiro

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Embargada : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Interpostos em 25/10/2018

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Declaratórios. Abusividade dos juros em relação à taxa média de mercado. Omissão sanada. Verificada a omissão, impõe-se acolher os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. A taxa média de mercado é calculada de acordo com informes prestados por algumas instituições financeiras e divulgada pelo Bacen, não obstante a estipulação de juros maiores ou menores, sendo que somente deve ser considerada como limitação quando cabalmente comprovada significativa discrepância entre a taxa pactuada e a de mercado para operações da espécie. Observado que o percentual pactuado supera em muito o triplo da taxa média de juros fixada no mercado, impõe-se reconhecer a abusividade praticada pela financeira.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0803474-93.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Cleunice Claudina Alves

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Interposto em 24/09/2019

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. Consignação do valor contratado. Possibilidade. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, as parcelas deverão continuar a serem pagas no tempo e no modo contratado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0803731-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7030869-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Banco Daycoval S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Raimundo Guimarães Reis

Advogado : Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)

Advogado : Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 26/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Dívida discutida em juízo. Desconto em folha de pagamento. Suspensão dos descontos. Havendo discussão em juízo sobre a existência da dívida, não se mostra tolerável a continuidade dos descontos enquanto se aguarda o julgamento do mérito da lide.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7000416-70.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000416-70.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Maria José Lima Barros

Advogado : Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Desmatamento. Sem licença do órgão competente. Reserva legal. Tratando-se a matéria de dano ambiental, importa dizer que o ordenamento pátrio adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, bastando, portanto, a demonstração do dano e do nexo de causalidade descrito pela conduta e atividade do agente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7008797-21.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008797-21.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Jairo Venâncio Gomes

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 10/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, a sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7002133-83.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002133-83.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Apelado : José Soares da Silva Filho

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira OAB/RO 5750)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7010429-67.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010429-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Maria de Lourdes dos Reis Souza

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7002650-79.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002650-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Apelante/Recorrido: E. R. G.

Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Apelada/Recorrente: E. C. L. G. representada por E. C. L.

Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/09/2019

Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Revisão de alimentos. Minoração. Binômio necessidade e possibilidade. Alteração. Possibilidade. É cabível a redução da pensão alimentícia quando demonstrada redução da capacidade econômica, de modo a comprometer o pagamento do encargo alimentar no patamar estabelecido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0803746-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003815-58.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : Katya Lilia Carneiro

Advogado : Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)

Advogada : Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)

Agravado : Waleska Aguiar Costa e Silva

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 27/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento. Ausência de fundamentação da decisão agravada. Nulidade. As decisões interlocutórias podem ser exteriorizadas por meio de fundamentação concisa. Contudo, a ausência de declinação dos motivos que levaram o julgador a formar o seu convencimento gera a sua nulidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0803662-86.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003958-03.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante : Comercial de Petróleo Laranjense Ltda.

Advogado : Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)

Advogado : Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)

Agravado : Nilson Binow

Agravado : Adimilson Felberg

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 23/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Título extrajudicial. Execução. Veículo penhorado. Pedido de remoção. Nomeação do exequente como depositário do bem. Possibilidade. A permanência do devedor na posse do bem penhorado só é possível caso haja a concordância do credor ou seja difícil a sua remoção. É possível nomear o exequente como depositário do bem para melhor garantir a satisfação do crédito perseguido, sobretudo porque, a teor da Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0015708-50.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0015708-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Recorridos : Jandira Benaglia e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0024690-53.2013.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0024690-53.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Recorridos : Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho e outros
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7004141-12.2018.8.22.0005 REcurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004141-12.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Recorrida : Clarinda Bartels

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804510-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011027-84.2019.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Edson Osival Furlanetto

Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Agravado: Banco Pan S.A e outro

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 19/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Osival Furlanetto contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que indeferiu o pedido liminar nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada em face de Banco Pan S.A. e Banco Daycoval S/A. Narra ter contratado empréstimos bancários junto às instituições financeiras requeridas no valor de R\$ 260.874,40 após oferta por ligação telefônica com a promessa de juros de 1,2%, cujas cláusulas não têm sido cumpridas.

Relata que tem sido descontado de seu contracheque valor superior ao pactuado (quase R\$ 2.000,00 – dois mil reais a mais do que o previsto), o que tem comprometido seu orçamento mensal, alegando para tanto, que tais descontos têm causado imenso transtorno de ordem material e abalo moral, uma vez que não conseguiu solucionar a questão administrativamente.

Aduz que, em razão dos transtornos causados, após ter pago parcelas que totalizam R\$ 49.845,80, vendeu o imóvel que residia e buscou a quitação integral da dívida, contudo foi surpreendido com a cobrança de R\$ 274.973,78, quantia que alega ser superior ao saldo devedor, que entende ser de R\$ 231.369,67 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Sustenta que as provas são claras no sentido de demonstrar a probabilidade e a verossimilhança de seu direito, tendo sido enganado, celebrando contrato de empréstimo consignado em razão de condições mais vantajosas que não foram cumpridas.

Aponta que se não cessarem os descontos continuará tendo com seu orçamento mensal comprometido e que a cada mês sem autorização judicial para efetuar o depósito do valor devido, a dívida aumenta em proporções absurdas.

Delineia que enquanto não cessarem os descontos, fica com sua margem de crédito consignável comprometida, o que o impede de adquirir outro imóvel.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 231.369,67 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) relativo ao saldo devedor de acordo com os demonstrativos anexos aos autos, determinando a cessação dos descontos mensais dos referidos valores em seu contracheque, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito do valor considerado devido pelas agravadas, qual seja, R\$ 274.973,78 (duzentos e setenta e quatro mil reais, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), cessando imediatamente os descontos mensais, abatendo-se eventual valor que for descontado na folha de pagamento do mês corrente. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para confirmar a liminar.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, ao menos em juízo primário de cognição, não é possível aferir com a segurança necessária, a probabilidade do direito do autor, uma vez que sequer há como se inferir que o valor de R\$ 274.973,78 (duzentos e setenta e quatro mil reais, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) ofertado corresponde a quantia cobrada pelo agravado.

Ademais, diante da complexidade da demanda, a qual envolve mais de um contrato de empréstimo, mostra-se prudente a decisão do magistrado de aguardar, senão a instrução probatória, a manifestação do banco requerido para confrontação das alegações.

Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada.

Deixo de intimar a parte agravada porque ainda não citada na origem.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804466-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013998-57.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Rosângela de Souza Xavier e outros

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Agravado: Veralucia Damasceno Pego

Relator: KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 14/11/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela de Souza Xavier e outros contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de reconhecimento e rescisão de contrato de arrendamento rural cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos n. 7013998-57.2019.8.22.0002, prolatada nos seguintes termos:

1. Os autores pleiteiam, em tutela de urgência, o arresto de bens da ré, no valor de R\$

75.381,24 e a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias.

Alegam que firmaram contrato de arrendamento rural (ID: 31424482 p. 1/4), com prazo

de 2 anos e término estabelecido para 01/6/2020. Que a ré está inadimplente, além de não cumprir com suas obrigações contratuais.

Não obstante seus argumentos, inadmissível o despejo liminar sob a alegação de falta

de pagamento do preço do arrendamento, sem antes ser oportunizada a purga da mora.

[...]

Pretendem o arresto de valores, para garantia do pagamento da dívida. No entanto, não vislumbro elementos suficientes, ao menos nesta fase de cognição sumária, de que a ré está dilapidando o seu patrimônio ou que não possui bens suficientes para pagamento do débito.

Também não verifico a presença do perigo de prejuízo irreparável ou risco ao resultado útil do processo, mormente porque a ré, segundo consta na inicial, está inadimplente desde 12/2018.

Posto isto, indefiro os pedidos de tutela de urgência.

[...]

Discorrem nas razões de recurso que desde o começo da avença a agravada não está cumprindo com suas obrigações contratuais, pois não efetuou o pagamento completo dos primeiros seis meses do arrendamento, estando inadimplente até os dias atuais.

Relatam que foram informados por vizinhos do imóvel de que estavam sendo retiradas madeiras de sua propriedade, o que foi constatado após visita ao local.

Destacam que a agravada está explorando a propriedade, obtendo grande monta de dinheiro e subtraindo madeira sem autorização, do interior do imóvel.

Sustentam que se a agravada permanecer na área poderá continuar com os atos lesivos atualmente praticados e até mesmo agravá-los.

Pugnam pela concessão de liminar de arresto de bens ou direitos da agravada, no valor de R\$ 75.381,24 (setenta e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) e imediata suspensão do contrato de arrendamento e retirada da agravada, seus prepostos e maquinários do interior do imóvel. No mérito, requerem o provimento do recurso, com o reconhecimento da ilegalidade da decisão combatida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da

probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito dos agravantes a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Prescreve o art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 59.566/1966, que:

Art. 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

[...]

III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado;

[...]

Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o consequente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

Destarte, preliminarmente à análise da pretensão de despejo por falta de pagamento do aluguel convencionado em virtude de arrendamento, impõe-se seja oportunizado ao devedor a purga da mora.

De mais a mais, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão dos pedidos nos moldes pleiteados, inexistindo, inclusive, qualquer alegação dos agravantes neste sentido.

Assim, indefiro a liminar.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7023733-88.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7023733-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Alphaville Urbanismo S/A

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Recorrente : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Advogado : Luis Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)
Recorridos : Adson Luis Rossato Costa e outra
Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 21/11/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804544-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024963-97.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: Leonardo Luis Borges Nunes

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: L. V. F. N.

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 20/11/2019

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. L. B. N. contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de exoneração de alimentos n. 7024963-97.2019.8.22.0001 que move em face de C. C. D. S. F., prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de ação de exoneração, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leonardo L. B. N. em face de seu filho Lucas V. F. N., menor púbere, e de sua mãe, Carla C. dos S. F., todos qualificados nos autos.

O requerente pretende a exoneração do pagamento dos alimentos, sustentando que houve a modificação na guarda do filho, que estaria residindo em sua companhia. Ocorre, porém, que a decisão se reduz ao deferimento de guarda provisória, sem resolução do mérito da causa, autos nº 0021730- 07.2017.8.19.0054, que tramita na Comarca de São João de Meriti/RJ (id. nº 28031811 pp. 1-2).

Dessa forma, atento ao fato de que a exoneração de alimentos é consequência natural da modificação de guarda, aquele juízo é o competente para processar a presente exoneração. Aliás, em regra, tal pretensão é resolvida nos próprios autos da guarda, inexistindo o interesse de agir.

Por fim, não se pode olvidar que se trata de guarda provisória e que pode ser revogada a qualquer tempo, de forma que a análise de pedido de exoneração por juízo

diverso poderia resultar em ofensa ao melhor interesse do menor. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti/RJ, para onde, após a preclusão e observadas as formalidades necessárias, os autos deverão ser remetidos.

Relata nas razões recursais que reside com o menor na Comarca de Porto Velho e, observando-se o princípio constitucional do juiz imediato e do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como as regras de competência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar que para as demandas de guarda e alimentos, a competência deve ser fixada ou no local do responsável pelo menor ou no domicílio do menor, em ambos os casos, esta Capital.

Defende que para que o processo judicial tramite com maior justiça e rapidez, faz-se necessário que seja mantida a competência nesta Comarca.

Ressalta que, o art. 53, inc. II, do Código de Processo Civil, define que nas ações em que se discute alimento, o juízo competente é o de domicílio ou residência do alimentando, ou seja, Porto Velho/RO.

Pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, fixando-se a competência local para julgamento da demanda. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão interlocutória para fins de manutenção da competência neste juízo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar o risco ao resultado útil do processo, consistente na determinação de remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti/RJ, o que pode ocorrer antes da apreciação do mérito recursal. Assim, defiro a liminar.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso, haja vista a não triangularização da relação processual.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7005842-20.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005842-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrido : L. N. A. S. M. representada por M. G. A. da S.
Advogada : Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8124)
Advogada : Bianca Honorato de Matos (OAB/RO 8119)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 21/11/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 25 de novembro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0804517-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009263-06.2018.8.22.0005 – Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Diogo Fernando Matias dos Santos
Advogada: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Agravado: Leandro de Souza Carvalho
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por sorteio em 19/11/2019
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diogo Fernando Matias dos Santos contra decisão prolatada nos autos da ação de cobrança (Processo n. 7009263-06.2018.8.22.0005), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento da intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

PAULO KIYUCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804547-03.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041851-44.2019.822.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Associacao Medica Brasileira
Advogado: Gustavo de Castro Turbiani (OAB/SP 315587)
Advogado: Daniel Paulo Fontana Bragagnollo (OAB/SP 346154)
Agravados: Centro de Ensino Sao Lucas Ltda e outra
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto (OAB/RO 1619)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 20/11/2019
Decisão

Vistos,
ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de tutela inibitória incidental (processo nº. 7041851-44.2019.822.0001) em

que contende com CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo (fls. 82/86):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Tutela Inibitória incidental proposta por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face de Associação Médica Brasileira, objetivando a tutela de urgência para determinar que a requerida retire notas veiculadas em site e mídias sociais, a saber: a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, amb_oficial ; b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br ; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br publicado no dia 21 de setembro de 2019, isto em prazo de 24 horas sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento fixado ao prudente alvedrio deste juízo.; ou ainda de forma alternativa, que se determine a requerida que ofereça o mesmo espaço institucional a publicação e veiculação de DIREITO DE RESPOSTA aos requeridos.

Narra a inicial, que a requerida publicou em seu sítio eletrônico www.amb.org.br, notícias com viés injuriosos contra senhora Maria Eliza de Aguiar e Silva e Instituição de Ensino São Lucas, do qual é reitora, acusando-lhes de ofertarem cursos complementares em Instituições de Ensino Privados de forma irregular e ainda insinuam que a autora Maria Elisa teria sido beneficiada, visto ser suplente ao cargo do Senado federal. Afirma que a nota seu deu 19/09/2019 e trata de assuntos atinentes a Medida Provisória 890/2019, que dispõe sobre o Programa Médico pelo Brasil, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde. Em resumo, as notas afirmam que a requerente Maria Eliza e a Instituição da qual é reitora, estaria sendo beneficiada pela proposta da redação da MPV de iniciativa do Senador Confúncio Moura, visto que realiza cursos complementares em sua instituição particular e contraria o artigo 48 da lei de Diretrizes Básicas da Educação da Lei nº 9.394/96. Sustenta que os diplomas de graduação estrangeira somente poderão ser revalidados por universidades federais e que o curso de complementação como forma de revalidar o diploma, instituídos em

faculdades privadas, seria irregular. Aduz que as notas publicadas pela requerida estão distorcidas e não se coadunam com a verdade, isso porque o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação- CNE, através da Resolução de nº 3/2016, autoriza que os acadêmicos que não lograram êxito nas provas ou exames, poderão por indicação da universidade pública, realizar estudos complementares, a fim de atingir os requisitos mínimos para revalidação do diploma estrangeiro. Esclarece ainda que posteriormente, em 13 de Dezembro de 2016, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria Normativa nº 22/2016, que em seu art. 24, § 2º, aduz que os estudos complementares para fins de revalidação de diploma poderão ser cursados em instituição de ensino diversa da universidade pública revalidadora, sendo portanto, totalmente regular e válido os estudos complementares em Instituições de Ensino privada. Dessa forma, requer via tutela de urgência em caráter antecedente a retirada do notas veiculadas em sítios digitais, em razão do caráter calunioso e injurioso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a), que se configura no risco do processo não ser um dano potencial útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Em relação ao pedido para que a requerida remova o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculada, verifico que ao entrar no link disponibilizado pelas autoras é possível se constatar diversas publicações de notas editoriais www.amb.gov.br, a partir de 19/09/2019 referente ao assunto da MPV890/2019, intitulados: #revalidalight. Passamos a análise do pedido para que a requerida retire de seus sítios digitais, páginas de site e redes sociais, matérias de cunho acusativo, sob pena de multa diária. A Constituição Federal prevê a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Todavia esse direito fundamental não é absoluto, podendo sofrer limitações. A respeito dessa limitação, o Min. Celso de Mello, do STF (RMS 23.452/RJ) esclareceu: “os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” Entendo que o pedido autora não possui censura prévia, visto que aparentemente as Instituições Privadas encontram-se respaldadas através da Resoluções de nº 3/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que autorizam as mesmas, sob a fiscalização das Instituições de Ensino Pública, a fornecer cursos de complementação como forma de revalidar diplomas expedidos no estrangeiro. E tratar o assunto em sítios digitais, sem provas, com caráter injurioso, fere direitos e garantias fundamentais protegidos, como a exemplo da honra e dignidade das pessoas. Portanto, considerando o notório abuso quando a notícia veiculada, sendo estas ainda capazes de influenciar a opinião pública de um fato que aparentemente não decorreu desta forma, a retirada das notícias veiculadas é medida que se impõem. a) Assim, presente os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a exclusão das notas em sítios eletrônicos junto a página da internet, no endereço www.amb.gov.br e replicadas em perfis sociais(instagram/facebook): a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, [amb_oficial](https://www.instagram.com/amb_oficial) ; b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br ; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br publicado no dia 21 de setembro de 2019 e demais publicações que cite o nome da requerida Maria Eliza e a Instituição São Lucas, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 e máximo R\$ 10.000,00. b) Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente o aditamento da inicial, para apresentar o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 303 § 1º Inciso I e § 2º do CPC. 1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, ficando a parte DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. 2. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico,

e encaminhando como anexo à parte requerida. 2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. 4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC. 5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. 6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC. 7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC). 8. Intime-se.

A recorrente invoca a ausência de ilícito quanto às publicações que veiculou, sendo que a complementação de estudos para revalidação de diplomas por universidades privadas viola a lei. O art. 48, §2º da Lei 9.394 de 1996 indica expressamente a competência exclusiva das Universidades Públicas na revalidação de diplomas estrangeiros.

Aduz que se há portaria do MEC dizendo o contrário, a Portaria do MEC é ilegal, tal como a conduta dos demais que nela se pautam e que não fez afirmações inverídicas, tampouco teve intuito de ferir a honra dos Agravados, de forma que pretendeu, apenas, efetivar o livre exercício do pensamento e de comunicação, condutas protegidas pela Constituição Federal do Brasil.

Discorre que a afirmação que realizou afirmação da AMB está embasada pelo sistema de informação público do MEC, que jamais foi contraposto pelos Agravados. Ou seja, ainda que possam oferecer o curso de medicina em Porto Velho, RO, tal autorização – ao que consta do sistema do MEC – não estende à cidade de Caçapava/SP.

Ressalta que Maria Eliza é, de fato, pessoa pública, suplente do Senador Confúcio Moura e, conforme consta dos registros da Justiça Eleitoral, foi, de fato, uma das maiores doadoras de campanha do Senador. Não há mal nenhum nisso, assim como não há mal nenhum veicular essa informação que já é pública por natureza e que a Jurisprudência tem entendido, em relação às pessoas públicas, notadamente às ligadas à política, que “o espaço à intimidade fica mais reduzido, devendo ser maior a resistência às críticas e conceitos desfavoráveis.”

Enfatiza que a decisão recorrida materializa censura e que por isso, necessita de revisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais, especialmente porque não há um fundamento jurídico sequer para justificar a censura da AMB pela decisão agravada, que viola os direitos constitucionais da AMB e, também, o entendimento pacífico e reiterado do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A recorrente afirma que atua contra a banalização do ensino médico e, nesse contexto, publicou as três matérias citadas pelos Agravados, as quais não tem nada de ilegal. A AMB não fez afirmações inverídicas, tampouco teve intuito de ferir a honra dos Agravados e que salta aos olhos que os Agravados tenham incluído em seu pedido de censura uma matéria que sequer faz referência a eles (“#RevalidaLight | Todos contra o acordo”). As outras duas publicações não contêm qualquer distorção de fatos ou intuito ofensivo à pessoa dos Agravados.

Enfim, reitera a ausência de prática de ato ilícito, porquanto tratou-se, apenas, de livre exercício do pensamento e de comunicação,

condutas protegidas pela Constituição Federal do Brasil e que resta evidenciada a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento, no sentido de reformar integralmente a decisão agravada e indeferir o pedido dos agravados, reestabelecendo a publicação das matérias pela AMB.

É o relatório. Decido.

Preparo (fls. 18/20).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder a tutela antecipada recursal, porquanto, porquanto apesar da probabilidade do direito invocado, é certo que o perigo da demora, não se faz presente, uma vez que, apesar de a recorrente informar que os requisitos legais para concessão de efeito suspensivo ao recurso estarem presentes, é certo que este não foi demonstrado, o que afasta o alegado perigo da demora, via de consequência impossibilita, ao menos por ora, a concessão da tutela recursal antecipada ou efeito suspensivo.

Além disso, acresço que a medida pleiteada em tutela antecipada recursal exige demonstração e comprovação do preenchimento da totalidade dos requisitos legais, caso contrário, seu indeferimento é medida que se impõe.

Posto isso, indefiro pedido de atribuição de efeito suspensivo

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

I.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

Desembargador em Substituição Regimental

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0804418-95.2019.8.22.0000

Origem: 7008426-08.2019.822.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Lúcia de Carvalho

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Distribuído em 12/11/2019

Decisão

Maria Lúcia de Carvalho agrava de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado em autos de Ação Indenizatória ajuizada em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta fazer jus à gratuidade de justiça prevista no Código de Processo Civil, na medida em que o valor de custas iniciais supera o valor recebido mensalmente pela autora, na condição de servidora pública do Estado de Rondônia, conforme contracheque acostado aos autos.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão agravada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados.

É o relatório. Decido.

O art. 12 da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO) prevê a incidência de custas judiciais a serem contabilizadas sobre o valor da causa, conforme percentuais adiante expostos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. [...]

Em garantia ao acesso à justiça, no entanto, o Código de Processo Civil garante a pessoa natural com insuficiência de recursos o direito à gratuidade de justiça. Prevê, ainda, ser presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pois bem.

A parte autora é titular do cargo público de Auxiliar de Serviços de Saúde junto ao Estado de Rondônia, recebendo mensalmente o valor líquido de R\$ 1.200,96 (mil e duzentos reais, e noventa e seis centavos), conforme informações constantes no portal da transparência do Estado de Rondônia e contracheque anexado aos autos.

Os rendimentos da parte quando confrontados às custas incidentes no caso demonstram sua hipossuficiência e justificam a concessão do efeito suspensivo ora requerido.

Afinal, é evidente que o pagamento de custas iniciais, em valor que supera os rendimentos mensais da autora (R\$ 3.000,00), será encargo que impossibilitará o acesso à justiça ou colocará em risco sua própria subsistência.

Sem mais delongas, defiro efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de conceder a gratuidade de justiça a agravante até o julgamento final deste recurso.

Cientifique-se o Juízo a quo desta decisão.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2019.

JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator em substituição

Correição Parcial: 0801277-73.2016.8.22.0000

Corrigente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Marcos Sergio Forti Bell - (OAB/SP 108034),

Advogado: Reynner Alves Carneiro - (OAB/RO 2777),

Advogado: Anderson Pereira Charao - (OAB/SP 320381)

Corrigido: Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de correição parcial, interposta por Banco do Brasil S.A, em razão de decisão proferida em autos de cumprimento de sentença de ação previdenciária, cuja as partes são Arão Passos da Silva e INSS, que determinou o sequestro de valores em conta da União, cuja existência foi negada pelo requerente perante o juiz de primeiro grau, situação que findou na determinação de bloqueio de valores da própria instituição autora.

Defende, em razão de tal constrição, constitui-se em ato abusivo, pois além de não ser parte no processo, não teria competência para cumprir a ordem judicial, pois, nos termos do Decreto n. 93.872/1986 (art. 2º, §3º), o Banco do Brasil possuiria apenas conta transitória, sendo os valores da União imediatamente repassados ao Banco Central, tratando-se de movimentação automática do sistema bancário.

Aduz que outro elemento demonstrador da abusividade da ordem em debate, consiste no notório fato de que os magistrados possuem chave de acesso ao sistema Bacen-Jud, de forma que a penhora de recursos da União poderia ser, tranquilamente, feita por lá, sem a necessidade do ato referido, o qual representa verdadeiro confisco de dinheiro de terceiro, estranho aos autos.

Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão em questão, a fim de que cesse a determinação de bloqueio de valores de sua titularidade.

Após o recebimento deste feito, constatei que havia, nesta Corte, um habeas corpus (n. 0002294-80.2016.822.0000 – Rel. Des.

Ivanira Feitosa Borges), que tratava da presente celeuma sob, é claro, a ótica penal (possibilidade de decretação de prisão por descumprimento de ordem judicial por parte dos gerentes), com informação derradeira no sentido da perda do objeto, porque cumprida a ordem de bloqueio pelo requerente.

Diante de tal dado, determinei a intimação da instituição bancária para dizer se ainda tinha interesse nesta correição. Na sequência, o requerente respondeu que o cumprimento da determinação judicial apenas ocorreu em razão do temor de que funcionários do banco fossem presos por descumprir a ordem mencionada e que ainda persiste o interesse no julgamento deste feito.

Foi deferido pelo Relator o efeito suspensivo requerido, a fim de que haja desbloqueio dos valores penhorados (doc. e-663762).

Houve manifestação do douto juízo de 1º grau que afirma que trata-se de sentença em face do INSS transitada em julgado em 23 de março de 2011 e em fase de cumprimento de sentença que se iniciou em 22 de setembro de 2014, não tendo havido embargos à execução, rendendo ensejo a expedição de RPVs.

Diante do não pagamento foi determinado o sequestro de valores nas contas do INSS, sendo que o oficial de justiça compareceu a agência 2757-X do Banco do Brasil para dar cumprimento à ordem judicial, mas certificou a inexistência de conta corrente da devedora (INSS).

Em 15/3/2016 aduz que tal fato não condizia com a verdade, porquanto o Banco do Brasil é agente pagador e arrecadador sendo que as verbas da União são centralizadas neste banco, e determinou que o oficial de justiça fizesse a penhora em espécie na Tesouraria ou nos caixas do Banco.

Afirma que não cabe a presente correição parcial pois o Banco do Brasil poderia se insurgir por meio de Embargos de Terceiro, previsto no artigo 674 do Código de Processo Civil.

Assevera no mérito que não tendo sido pagos os RPV's, por ser o Banco do Brasil agente financeiro do Tesouro Nacional foi determinado que se o Banco do Brasil insistisse na justificativa de falta da conta da União, o Oficial de Justiça deveria fazer a penhora do valor em espécie.

Afirma não haver erro ou abuso, sobretudo a importar inversão tumultuária de atos e fórmulas da ordem legal do processo civil.

Requer o não conhecimento ou alternativamente a improcedência da Correição Parcial.

Informa que foi determinado a restituição dos valores ao Banco do Brasil S/A.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifesta que existe a constrição de bens de terceiro, ou seja, de quem não é parte no processo, e para tal finalidade existe o meio adequado para insurgir-se, qual seja, os Embargos de Terceiro, e opina pelo não seguimento da presente Correição Parcial (doc. e-1109507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verificando os autos originários de cumprimento de sentença n. 0251410-15.2009.8.22.0001, o mesmo foi extinto pelo pagamento do INSS em data de 29 de setembro de 2016. Encontra-se arquivado desde 19 de outubro de 2016.

Não obstante a tal fato, tenho que a presente correição parcial não deve ser conhecida, por dois motivos.

A correição parcial objetiva sanear a inversão procedimental tumultuária, ativa ou omissa, que não pode ser suprida pela via recursal.

Seria o erro perpetrado na condução do processo, que o sistema recursal não corrige.

O primeiro motivo seria que no caso dos autos, o Banco do Brasil S/A sofreu constrição por decisão judicial fundamentada e no qual caberia a propositura de embargos de terceiro, de modo que, caso tivesse o indeferimento teria a disposição os recursos cabíveis.

Traz o Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

E não se diga que o rito ordinário poderia lhe prejudicar, tendo em vista as medidas cautelares posta à disposição da parte, como antecipação de tutela ou tutela antecedente.

Assim, insurgindo-se contra decisão judicial, a qual lhe colocaria como terceiro em ato construtivo, cabia à parte a propositura de embargos de terceiro, justamente para discutir sua legitimidade ou não deste ato.

O segundo motivo é que o juízo de 1º grau atendeu a determinação deste Egrégio Tribunal e desbloqueou os valores.

Por fim, ressalte-se que os autos n.º 0251410-15.2009.8.22.0001 foram arquivados mediante pagamento, no qual a reclamante não teve nenhum valor bloqueado ou constrito.

Nestes termos, tem-se que satisfeita a pretensão do peticionante, de modo que se perde o objeto da presente correição:

TRF4-0375179) ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA E DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA DESTA CORTE. REALIZAÇÃO DO ATO PERSEGUIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. Não há falar em ocorrência de error in procedendo que tenha ocasionado a paralisação injustificável da tramitação processual, não havendo falar em ilegalidade do ato apontado, quando olvidadas as providências almejadas que redundaram no ajuizamento da presente medida, quais sejam os rogos de análise da petição protocolada pelo requerente e alegadamente não analisada de modo injustificado pelo requerido, bem assim de cumprimento da decisão emanada de agravo de instrumento julgado por esta Corte pelo juízo de origem. 2. Realizado o ato perseguido, em razão de fato processual posterior, tem-se a verificação de hipótese de perda de objeto da presente correição, porquanto satisfeitas as pretensões do peticionante, de modo a revelar-se esvaziada a necessidade de prolação de decisão por esta Corte nos moldes em que requerido na peça vestibular. (Correição Parcial nº 2009.04.00.012019-7/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Fernando Quadros da Silva. j. 18.05.2010, unânime, DE 02.06.2010).

“Impõe-se a perda do objeto quando sanado o fato que ensejou a correição parcial, tendo em vista ter o processo retomado o seu curso normal, com a prolação da sentença e a interposição do respectivo recurso de apelação; 3. Recurso administrativo julgado prejudicado, ante a perda do objeto da correição parcial, com fundamento no art. 67, “b”, parte final, do RITJES.” (Correição Parcial nº 100110025531, Conselho da Magistratura do TJES, Rel. Arnaldo Santos Souza. j. 05.12.2011, unânime, DJ 12.12.2011).

TJGO-0095986) CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Diante da notícia acerca da entrega da prestação jurisdicional, satisfeita a pretensão arguida na presente correição parcial, é imperioso reconhecer a sua prejudicialidade, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do que orienta o artigo 195, caput e parágrafo único, do RITJGO. PEDIDO PREJUDICADO. (Correição Parcial nº 45652-63.2013.8.09.0000 (201390456528), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Amelia Martins de Araújo. j. 07.05.2013, unânime, DJe 23.05.2013).

Diante do exposto, por ter sido prejudicada a pretensão do Requerente, não conheço a presente correição parcial, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7006474-12.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 13/09/2019 13:49:03

Polo Ativo: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670-A

Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Despacho

Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

7037776-64.2016.8.22.0001 Apelação

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Apelado: Mundo da Farinha Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, haja vista o transcurso do prazo prescricional entre o término do prazo para apresentação de defesa e a propositura da Execução Fiscal.

A respeito transcrevo trecho do julgado:

[...] Consta na CDA que o valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 20102900300116, lavrado em 11/03/2010 com inscrição em dívida ativa em 16/06/2015 e o respectivo ajuizamento da execução em 22/07/2016. Não há prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente, mesmo instada através do despacho inaugural, não demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Assim, decorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, respeitando-se o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa (11/04/2010) e a da propositura da ação (22/07/2016), impõe-se a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito. [...]

Argumenta o apelante que a Lei 688/96, que rege o ICMS, estabelece que, lavrado o auto de infração, é automática a instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta descrita no auto. Isso porque o auto de infração não subsiste por si só, sendo apenas uma ferramenta para a instauração do Processo Administrativo Tributário.

Assim, levando em consideração a data da notificação do devedor da Decisão proferida do PAT – Processo Administrativo Tributário (30.04.2019) e o dia em que a ação foi interposta (22.07.2016), resta evidente não ter transcorrido o prazo legal de 5 anos.

Requer, pois, o provimento do recurso, a fim de ver reformada a sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

As Câmaras Especiais Reunidas em sessão realizada no dia 14/11/2019 admitiu, a unanimidade, o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob o n. 0803626-44.2019.8.22.0000, que tem por objeto a revisão da tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/5/2018.

Naquela ocasião restou determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tratam sobre o assunto, a exemplo do ora apreciado.

Em assim sendo, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelas Câmaras Reunidas.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE 2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de Novembro de 2019.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803422-68.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 08/12/2017 10:14:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FÁRIA FORNOS - SP198088

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-2943572), interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão interlocutória (doc. e-14809232 - autos originários) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho nos autos dos Embargos à Execução de n. 7055849-84.2016.8.22.0001 movidos pelo BANCO DAYCOVAL S/A.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que houve a prolação da sentença (doc. e-13437163) nos autos originários, não havendo mais interesse recursal.

Deste modo, o presente agravo perdeu a razão de ser.

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019

Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803616-34.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 28/12/2018 17:51:14

Polo Ativo: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546, ROBSON FERREIRA PEGO - OAB/RO 6306, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO 4643

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-5159457), com pedido de liminar, interposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA em face da decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação de obrigação de fazer (proc. n. 7049429-92.2018.8.22.0001) em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Agravante peticionou (doc. e-7523819) informando a prolação da sentença (doc. e-7523823) nos autos originários em 20/11/2019, não havendo mais interesse recursal.

Deste modo, o presente agravo perdeu a razão de ser.
Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após as devidas anotações, archive-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019
Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0800686-09.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 14/03/2019 17:58:59

Polo Ativo: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JHULLIANE SOARES DA SILVA - OAB/RO 861

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental (doc. e-6696524), interposto por POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de acórdão (doc. e-6447606) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento (doc. e-5478643).

O referido Agravo de Instrumento foi julgado de forma colegiada na sessão de julgamento de 4/7/2019, conforme súmula (doc. e-6367350).

O acórdão foi publicado no DJe n. 129 de 15/7/2019 (doc. e-6484239). O recurso ora em comento fora protocolado em 6/8/2019.

É o relatório. Decido.

O Agravo Interno trazido pela parte é previsto no art. 1.021 do NCPC, contudo, somente é cabível em face de decisões monocráticas, conforme se extrai de seu caput:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] (grifamos)

Neste sentido, precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos dos arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra acórdão proferido por órgão turmatário.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível autoriza a aplicação de multa, a qual deve ser fixada no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no RMS 59.299/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

1. Incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, constituindo tal interposição erro grosseiro, que inadmita aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019)

O art. 932, parágrafo único, do NCPC, estabelece o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (grifamos)

Não obstante tal previsão, não verifico qualquer vício a ser corrigido, haja vista o erro grosseiro quanto à interposição de recurso inexistente.

Desta forma, tendo se insurgido contra decisão colegiada, e sendo considerado erro grosseiro, é incabível tal recurso, sendo a única saída não conhecê-lo por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Ainda que assim não fosse e pelo princípio da fungibilidade recursal resolvesse recebê-lo como embargos de declaração, este deveria ter sido protocolado no prazo daquele, ou seja, 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do NCPC.

Precedente do STJ:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO STJ. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de petição apresentada após o julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, arguindo a nulidade do acórdão proferido pela Quarta Turma.

2. Não há previsão legal para a presente postulação, tampouco o inconformismo pode ser recebido como agravo interno, porque incabível contra decisão de órgão colegiado, ou como embargos de declaração, porque apresentado fora do prazo legal.

3. Obiter dictum, o acórdão cuja nulidade se postula consignou expressamente que a parte ora requerente deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso especial, a existência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, inexistindo fundamentação equivocada ou falta de apreciação dos argumentos apresentados.

4. Pedido de nulidade do acórdão não conhecido. (STJ, PET no AgInt no AREsp 1413789/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 19/9/2019) (grifamos)

Desta forma, também inviável seu recebimento como embargos de declaração, já que intempestivo.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007500-67.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007500-67.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: Poliana Faria Rocha

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 24/06/2019

DECISÃO:: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Impossibilidade de substituição. Fármaco incluído

na listagem do SUS. Concessão. Honorários. Defensoria Pública. Pagamento pelo Município. Possibilidade.

A inclusão de medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e existente relatório médico descrevendo a impossibilidade de substituição do fármaco, comprova a possibilidade de disponibilização pelos entes públicos.

Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual pertença, conforme entendimento da súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça

Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802015-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023375-55.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: A. Tomasi & Cia Ltda

Advogada: Priscila de Carvalho Farias(OAB/RO 8466)

Advogado Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349A)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/06/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela provisória indeferida. Suspensão do auto de infração.

A suspensão do auto de infração ocorrerá somente quando comprovada a inexistência do débito e a ausência torna incabível discutir via agravo de instrumento a obrigação imposta pelo fisco juntamente com a fixação de multa.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803497-73.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001432-50.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Investel Engenharia Eireli - Epp

Advogada: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679)

Advogada: Cristiana Fortini (OAB/MG 65.573)

Advogada: Greycielle de Fátima Peres Amaral (OAB/MG 67.310)

Agravado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 01/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em embargos de declaração. Tutela indeferida. Ausência dos requisitos.

A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

Apelação N. 0124990-49.2006.8.22.0007

Apelante: Herisson Moreschi Richter

Advogado : Herisson Moreschi Richter - (OAB/RO 3045)

Apelado: Estado De Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

DECISÃO

Herisson Moreschi Richter interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que declarou prescrita a pretensão executiva do Estado de Rondônia, sem aplicação de honorários advocatícios.

Afirma não ter havido condenação da Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que configura claro aviltamento de honorários, visto que o trabalho desenvolvido pelo recorrente foi essencial para o reconhecimento da prescrição e baixa do processo.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais (doc. e – 7140270, pág. 95).

O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. e – 7140274 pág. 11), bem como a fixação de honorários, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intimado o apelante para recolhimento, em dobro, do valor do preparo (doc. e – 7232899).

Transcorrido in albis o prazo para manifestação acerca da decisão (doc. e – 7538638).

É o relatório. Decido.

Como de sabença, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, o recorrente, sob pena de deserção, comprovará o respectivo preparo.

Tendo sido formalmente intimado para que, em quinze dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo recursal, o apelante quedou-se inerte (certidão id. 7538638) e, por essa razão, julgo deserto o presente recurso.

Consigno, por fim, não ser hipótese de remessa necessária, na medida em que, a despeito de se tratar de sentença proferida contra o Estado de Rondônia, o proveito econômico obtido não ultrapassa o montante de 500 salários-mínimos previstos no art. 496, §3º, I, do CPC.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se a primeira instância para baixa.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2019.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

Apelação: 0046910-03.2008.8.22.0007

Apelante: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Herisson Moreschi Richter – (OAB/RO 3045)

Advogado: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Apelado: Estado de Rondônia

Representante Processual: Estado De Rondônia

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

DECISÃO

Herisson Moreschi Richter interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que declarou prescrita a pretensão executiva do Estado de Rondônia, sem aplicação de honorários advocatícios.

Afirma não ter havido condenação da Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que configura claro aviltamento de honorários, visto que o trabalho desenvolvido pelo recorrente foi essencial para o reconhecimento da prescrição e baixa do processo.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso, bem como a fixação de honorários, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intimado o apelante para recolhimento, em dobro, do valor do preparo (doc. e – 7232902).

Transcorrido in albis o prazo para manifestação acerca da decisão (doc. e – 7538642).

É o relatório. Decido.

Como de sabença, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, o recorrente, sob pena de deserção, comprovará o respectivo preparo.

Tendo sido formalmente intimado para que, em quinze dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo recursal, o apelante quedou-se inerte e, por essa razão, julgo deserto o presente recurso.

Consigno, por fim, não ser hipótese de remessa necessária, na medida em que, a despeito de se tratar de sentença proferida contra o Estado de Rondônia, o proveito econômico obtido não ultrapassa o montante de 500 salários-mínimos previstos no art. 496, §3º, I, do CPC.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se a primeira instância para baixa.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2019.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002837-75.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002837-75.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 02/08/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Direito à saúde. Menor. Consulta e cirurgia. Urologista.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem proteção à vida e à saúde.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801049-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035383-35.2017.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Família

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Agravado: E.D.D.S representado por sua genitora Dejanira Domingos dos Santos

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 15/04/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Prova pericial. Exame de D.N.A.. Dever do ente público.

Cabe ao Estado custear perícia, quando não disponibilizada na rede pública de saúde e sendo o beneficiário assistido pela gratuidade da justiça.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7061161-41.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7061161-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante: Adriano Silva Nascimento

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 30/01/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Contradição. Rediscussão da matéria.

O recurso visa rediscutir matéria e inexistente contradição a ser sanada, visto a análise do mérito, e ficar configurado o mero inconformismo do embargante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0006293-67.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0006293-67.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Jussara dos Santos

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Advogado: Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 24/04/2017

DECISÃO: “ACOLHIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação civil pública. Improbidade administrativa. Cumulação de cargos. Impossibilidade. Assistência judiciária. Deferimento.

A prática de ato ímprobo enseja a condenação do agente quando comprovado o dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas em cumulação indevida de cargos públicos em observância aos princípios legais.

Recurso provido em parte. Concessão da assistência judiciária.

Agravo de Instrumento nº 0804537-56.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7049880-83.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

Agravada: Maria Neli Falcão dos Santos

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído em 20/11/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Porto Velho, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar em mandado de segurança.

Informa o agravante ser a ação principal mandado de segurança impetrado pela agravada visando sua classificação na fase de

TEADI – Teste de Atenção Dividida, na qual foi reprovada. O caso trata do 2º Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Velho com reprovação da agravada na avaliação psicológica, entretanto, o Juízo de origem entendeu pela realização de novo exame e sua permanência no certame.

Alega necessária a reforma da decisão por haver previsão legal para realização do teste psicológico e a permanência da agravada causa prejuízo irreparável ao certame e aos demais candidatos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para desclassificar a agravada nos termos do edital e no mérito, confirmada sua reprovação no exame psicológico (fls. 3-11).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo.

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu a liminar em mandado de segurança nos seguintes termos:

“Ante o exposto, conclui-se estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, motivo pelo qual a 2º Processo de Escolha defiro e determino a suspensão dos efeitos do resultado da avaliação psicológica do Unificado dos Conselhos Tutelares do município de Porto Velho, previsto na Resolução n. 163 de 15 de maio de 2019, até o julgamento final da presente demanda.”

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Cumprido ressaltar que o agravante se insurge contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu a liminar, visto que o edital não menciona os critérios de avaliação psicológico a serem adotados no processo seletivo e somente faz menção à lei complementar. Contudo, vários são os casos de discussão sobre a ausência de métodos avaliativos no teste psicológico e a subjetividade enseja, em alguns casos, a necessidade de revisão. Dessa forma, a concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando ser caso de permanência da agravada no certame após nova realização do TEADI.

Por fim, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801202-68.2015.822.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: G. F. C. Representado Por Márcilio Marcos da Costa

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho de Avelino (OAB/RO 2245)

Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 03/05/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em mandado de segurança.

Contradição. Prequestionamento. Rediscussão de matéria.

O presente recurso rediscute matéria e inexistente contradição e necessidade de prequestionamento, tendo em vista a análise dos dispositivos legais aplicáveis ao tema.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007830-08.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007830-08.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelada: Sebastiana de Mattos

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelado: João Pedro Mattos Borges

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 05/06/2019

DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação indenizatória. Ausência de sinalização. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Omissão na conservação da ponte. Nexo de causalidade comprovado.

A inobservância da responsabilidade na conservação e sinalização de ponte que resulta em tombamento de veículo, seguido de morte, enseja o dever indenizatório.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000499-79.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7000499-79.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Eusebio dos Santos

Defensora Pública: Talita Leite Cecconello

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 05/06/2019

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Saúde. Drogadição. Internação compulsória. Responsabilidade objetiva do Estado. Configuração.

A necessidade de internação compulsória para tratamento contra drogadição FICou devidamente comprovada nos documentos juntados aos autos, que confirmam o quadro de descontrole emocional, agressividade e dependência química.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (Art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017311-34.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017311-34.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 26/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo interno. Omissão. Contradição. Rediscussão de matéria.

O recurso rediscute matéria e inexistente omissão ou contradição, visto a análise dos dispositivos legais aplicáveis ao tema, sendo necessária a correção do erro material apontado.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009401-98.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009401-98.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 10/07/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Saúde. Menor. Entes estatais. Vacinas. Não constante na lista oficial do Sistema Único de Saúde. Substituição. Impossibilidade.

1. Comprovada a necessidade da vacina pela prescrição por médico da rede pública de saúde é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência digna, com amparo no artigo 196 da Constituição Federal.

2. O direito a saúde é garantido pela Constituição Federal e diversas leis, além do mais, existe laudo médico comprova a impossibilidade de substituição das vacinas, sob pena de agravar a enfermidade do menor.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009010-18.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009010-18.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Município. Fralda geriátrica. Fornecimento. Litispendência. Inexistência. Coisa julgada. Existência.

1. A existência de processo em que se fez coisa julgada impede o ajuizamento de ação semelhante.

2. Negado provimento ao recurso.

2ª CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804497-74.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008446-12.2018.8.22.0014 VILHENA/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SEITI ROBERTO MORI (OAB/RO 215 B)

AGRAVADO: AURENICE SOARES DE LIMA

ADVOGADO: RAFAEL BRAMBILA (OAB/RO 4853-A)

ADVOGADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO (OAB/RO 5284-A)

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 19/11/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária de cobrança de percepção de adicional noturno, horas extras noturnas e adicional de risco de vida e/ou insalubridade sob o n.º 7008446-12.2018.8.22.0014, determinou pagamento de perícia antes do trânsito em julgado.

Registra que não se nega que haja responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mas a Lei Processual dispõe que é após o trânsito em julgado poderá ser paga por umas das duas formas apresentadas nos incisos I e II do § 3º do art. 95 do CPC. Isso se justifica especialmente pela possibilidade de o Estado planejar os pagamentos realizados pelo erário.

Requer, seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais antes do trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC e, embora o valor do preparo não fora recolhido, tal fato não constitui obstáculo, tendo em vista tratar-se de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Para a concessão de tutela provisória impende verificar se presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Recorre a parte agravante da decisão que deferiu a prova pericial requerida pelo autor, ora agravado, beneficiário da gratuidade de justiça, determinando que sejam os honorários periciais (R\$ 1.960,00 – um mil novecentos e sessenta reais), antes do trânsito em julgado.

A princípio, de acordo com o art. 95, do CPC/2015, “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, conforme o texto literal, as partes deveriam dividir a despesas com a perícia. Entretanto, em relação à parte agravada, que litiga sob o pálio da gratuidade, o Estado arcará com o pagamento dos honorários periciais, cumprindo ao agravado o ressarcimento de tais despesas somente se vencido ao final, nos termos do artigo 95, § 3º, do CPC/2015.

Logo, conquanto na hipótese o ônus de arcar com o custo da prova seja do Estado, tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não se deve cogitar da antecipação dos honorários periciais pelo ente público.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Prova pericial. Requerimento feito por ambas as partes. Parte autora beneficiária de gratuidade processual. Nomeação de novo perito. Pagamento dos honorários ao final. Recurso provido.

De acordo com o art. 33 do CPC, o pagamento dos honorários periciais será feito por quem requereu a prova ou pelo autor quando requerido por ambas as partes.

Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade processual, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é do ente estadual o qual, porém, não pode ser obrigado a adiantar o pagamento.

Nessas hipóteses, para possibilitar a realização da perícia, deve o julgador buscar um perito que aceite realizar o trabalho sem o adiantamento dos honorários, recebendo o valor apenas ao final, o qual será pago pelo vencido.

Recurso a que se dá provimento.

(TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de instrumento n. 0000451-17.2015.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, J. 24.3.15).

E, ainda:

Civil e processual civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Prova pericial. Requerente beneficiário da gratuidade judiciária. Realização por perito vinculado a ente público. Honorários. Responsabilidade do Estado. Extinção prematura do feito. Cerceamento de defesa. Existência. Anulação da sentença.

Incorre em cerceamento do direito de defesa a sentença que extingue prematuramente a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), por ausência de depósito dos honorários periciais, quando a parte responsável por seu recolhimento for beneficiária da gratuidade judiciária, devendo a sentença ser anulada, retornando o feito à instância originária para realização da prova técnica.

Sendo o pagamento da perícia de responsabilidade de parte beneficiária da gratuidade judiciária, deve o juízo convocar um perito que aceite o recebimento dos honorários ao final do processo ou determinar ao Estado providenciar a perícia por meio de ente público competente para sua realização ou, ainda, arcar com seus custos, por ser de sua obrigação a assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF).

(Apelação, Processo nº 0005648-12.2013.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do

Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2017). Dessa forma, deverá o juízo a quo, no intuito de efetivar a prova, intimar o perito nomeado para manifestar se concorda em realizar o trabalho recebendo apenas ao final do processo, ou, caso o perito nomeado não concorde deve o juiz nomear outro perito.

Face ao exposto, concedo efeito suspensivo, determinando que valor dos honorários periciais sejam pagos ao final do processo.

Oficie-se o Juiz de primeiro grau.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

Apelação nº 7050865-86.2018.8.22.0001

Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Apelado: Josué Leão Athias

Advogado: Carl Teske Junior – OAB/RO 3297

Relator: Des. Renato Martins Minessi

Vistos

José Leão Athias peticiona nos autos (ID Num. 7450629) requerendo seja oficiado o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, encaminhando-se cópia da Sentença, Laudo pericial e da Portaria nº 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, para conhecimento e adoção das providências legais.

O pedido não merece acolhida.

Isso porque o Delegado da Receita Federal sequer compõe a presente lide, sendo certo que a autoridade com atribuição para cumprimento da ordem judicial é precisamente a autoridade apontada como coatora, a saber: o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, sendo que este já fora devidamente cientificado quando a concessão da tutela provisória liminar, bem como da posterior confirmação da medida em sede de Sentença.

Assim, a providência requisitada pelo peticionante é manifestamente descabida, valendo consignar que acaso possua algum interesse em dar ciência destes autos ao Delegado da Receita Federal do Brasil, basta que o próprio peticionante lhe encaminhe as cópias dos documentos que julgar pertinentes, sendo certo que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para tal desiderato.

Pelo exposto, INDEFIRO pedido requerido no ID Num. 7450629.

Após publicação desta decisão, retornem os autos para fila cronológica de conclusão para julgamento oportuno do recurso de apelação interposto.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

Agravo de Instrumento nº 0804535-86.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0004854-65.2011.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira

Agravado: Augustinho Pastore

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Relator: Des. Renato Martins Minessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida nos autos do Processo sob o n.º 0004854-65.2011.8.22.0001, sendo pois, o recurso próprio (art. 1.015, Parágrafo Único, do NCPC).

Certificado a tempestividade do recurso, bem como, o feito está devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Ausente pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000958-10.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000958-10.2016.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Dalva Manedio

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado: José Felipe Rosario Oliveira (OAB/RO 6568)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Polo Passivo): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 22/08/2018

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "ACOLHIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Ofensa aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Benefícios em favor de terceiro. Conduta comprovada. Recurso não provido.

Para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública.

Diante da comprovação dos fatos constantes da exordial por meio de depoimentos e documentos, o reconhecimento de que foi praticado ato ímprobo é medida que se impõe. Isso porque, sendo notória a afronta à Constituição, não pode o gestor público simplesmente afirmar ausência de má-fé quando da prática do ato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002485-39.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002485-39.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Vanessa de Oliveira Martins

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado: Frigropec Ltda - Me

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos de terceiro. Propriedade de veículo. Alienação. Registro no Detran. Penhora insubsistente. Recurso não provido.

Estando evidenciada a simulação da alienação de bem móvel, o registro no Detran possui presunção relativa de propriedade, a qual, no entanto, pode ser afastada mediante elementos comprobatórios em contrário, o que foi fartamente demonstrado nos autos. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009725-94.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0009725-94.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Mirela Martins Barreto Cunha

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 31/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação cível pública. Improbidade administrativa. Acumulação de cargo público. Sentença de improcedência. Dolo e má-fé. Ausência. Apelo não provido.

1. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, porquanto ausente a demonstração de dolo ou má-fé.

2. Recurso que se nega provimento.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0003727-45.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003727-45.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: : Anderson Oliveira De Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

"APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada. Substituição da pena por restritiva de direitos. Impossibilidade. Crime anterior. Gravidade. Não recomendável. Recurso não provido. Constatado que o réu fora condenado anteriormente por crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa durante o repouso noturno, não vislumbro ser socialmente recomendável a substituição da pena por restritiva de direitos conforme a excepcionalidade prevista no art. 44, §3º, do CP, por se tratar de crime com maior grau de reprovação e gravidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

0004073-93.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004073-93.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Silisvaldo Rodrigues Guimarães

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Substituição da pena por restritiva de direitos. Possibilidade. Crime anterior. Recomendável. Recurso provido. Não sendo o réu reincidente específico, bem como a condenação anterior não for por crime grave, é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0003814-98.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00038149820188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Magno Dos Santos Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Decisão : "APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA".

EMENTA: Trânsito. Substituição da pena. Restritiva de direitos. Inviabilidade. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Recurso não provido. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso II do art. 44 do CP. Ademais, se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não se mostra socialmente recomendável e nem eficaz para retribuição e prevenção do delito, inviável a aplicação do § 3º do art. 44 do CP. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0804397-22.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 19/11/2019 08:46:54

Polo Ativo: ROGERIO GOMES

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18.206) em favor de Rogério Gomes, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Delitos e Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Em síntese, narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em ação decorrente da "Operação Nova Dimensão", no dia 20/06/2015, a qual fora convertida em preventiva.

Alega que, após a tramitação da ação penal, a sentença foi prolatada em 19/10/2018, oportunidade em que foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fundamentando a manutenção da prisão preventiva na garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Prossegue alegando que com o julgamento da apelação criminal por esta Corte (AC 0004585-34.2015.8.22.0501), o paciente teve novamente negado o direito de recorrer em liberdade, dessa vez em razão do entendimento adotado pelo STF (HC 126.292/SP e HC 135.752-PB) à época do julgamento do recurso (31/07/2019).

Argui que com a recente mudança no entendimento da Suprema Corte, sobretudo em vista do julgamento das ADC's 43, 44 e 54 pelo STF, os fundamentos que mantiveram a cautelar na sentença devem ser revistos.

Desta feita, sustenta que a custódia cautelar é injustificada, pois o paciente é tecnicamente primário, não ostenta condenação penal transitada em julgado, tem emprego e residência fixa, demonstrando assim ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Deixo de requerer as informações da autoridade apontada como coatora visto que o processo principal encontra-se em tramitação nesta Corte.

Deste modo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803357-05.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 03/09/2019 11:37:24

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: R. M. D.

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, apresentado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual busca a internação provisória da adolescente R.M.D., contra a qual recai a autoria da prática de 11 (onze) fatos análogos a crimes diversos.

Tal recurso foi manejado pelo parquet pois o Juízo de origem negou, em decisão interlocutória, o pedido de internação provisória, argumentando que os fatos atribuídos à adolescente são antigos, praticados em 2018, inexistindo amparo no ECA para adoção da medida mais drástica.

Em que pese os argumentos expostos pelo Juízo de primeiro grau, o agravante sustenta que a medida de internação é a mais adequada para o momento, porquanto embora tenha frequentado atividades recreativas, tais como no Grupo de Escoteiros, Bombeiro Mirim, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (dança, natação, entre outros), inclusive na APAE (artesanato), não demonstrou melhora no comportamento agressivo, investindo contra colegas de abrigo, no qual encontra-se institucionalizada em razão da destituição do poder familiar de seus pais.

A Procuradoria de Justiça opinou (ID 6981966) pela perda do objeto do agravo, em razão da superveniência de sentença de mérito.

É o Relatório.

Decido.

Em que pese a existência deste agravo de instrumento, assiste razão ao apontamento trazido pela Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a superveniência da sentença de mérito, com a imposição de medidas socioeducativas, faz desaparecer o objeto do agravo de instrumento. Cito abaixo o trecho dispositivo da sentença:

[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL E APLICO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE À ADOLESCENTE R.M.D., PELO PRAZO DE 12 SEMANAS, NO LIMITE DE 6H SEMANAIS, SEM PREJUÍZO DE ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL E INCLUSÃO EM OUTROS PROGRAMAS EDUCACIONAIS A CRITÉRIO DA PROMOÇÃO SOCIAL." [...]

Abreviado para preservar a identidade da adolescente.

Em consulta ao Pj-e, verifico que contra a sentença de mérito foi interposta, inclusive, apelação, ainda não remetida a essa

instância. Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1000977-45.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1000977-45.2017.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Apelado: Celso Augusto Mariano

Advogado: Jeoval Batista da Silva(RO 5943)

Apelada: Josefa Lourdes Ramos

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior(OAB/RO 2657)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)

Apelado: Sergio Roberto Melo Bringel

Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)

Apelado: Sebastião Ramilo Bulcão Bringel

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Andrey Cavalcante Carvalho(RO 303-B)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005287-91.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011304-95.2019.8.22.0501

Paciente: Gaspar Santos Paes

Impetrante(Advogado): Nélio Sobreira Rêgo(OAB/RO 1380)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nélio Sobreira Rêgo(OAB/RO 1380) em favor de Gaspar Santos Paes, qualificado nos autos, apontando como coator o

Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 18 de julho de 2019, pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).

Afirma que nenhuma droga foi encontrada em poder do paciente e que o mesmo não tinha intenção de cometer qualquer ilícito penal, muito menos comercializar produtos entorpecentes ou vender, portar ou coisa semelhante.

Pondera que o paciente não tem relação com a apreensão das 23,50 g de maconha, que foi encontrada pelos policiais com a investigada Andreyna da Silva Marques.

Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa, e que não vai se ausentar do domicílio da culpa e nem é uma ameaça a ordem pública nem tao pouco a sociedade.

Por fim requer a concessão da liminar, para seja determinada a ordem do Diretor do “Urso Branco”, o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0000174-39.2018.8.22.0018

Processo de Origem : 0000174-39.2018.8.22.0018

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Tiago Henrique dos Santos Gazani

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

Em razão do caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se o embargado para contrarrazões.

Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº 1002118-29.2017.8.22.0007

Recorrente: Abdiel Afonso Figueira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrido: Rafael Evangelista da Silva Chaves
Advogado: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)
Advogado: Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)
Relator: Des. José Antonio Robles

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do recorrido Rafael Evangelista da Silva Chaves, para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0007668-29.2016.8.22.0501
Apelante: Teide Barbosa Gomes
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Yves Kauê da Silveira Seubert
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelante: Carlos Eduardo Moura de Sousa
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado: Yuri Martins
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogado: Rogerio Teles da Silva (OAB/RO 9374)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator: Des. José Antonio Robles

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos Apelantes Teide Barbosa Gomes, Yves Kauê da Silveira Seubert e Carlos Eduardo Moura de Sousa, para apresentarem as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004612-31.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0014420-12.2019.8.22.0501

Paciente: Uílame Maciel da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Uílame Maciel da Silva, preso preventivamente no dia 14.10.2019, pelo crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, com a incidência da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que cassou a fiança arbitrada pela autoridade policial e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 20/22).

Em resumo, a impetrante afirma que o paciente após ter sido preso em flagrante no dia 08.10.2019, pelo crime de lesão corporal contra sua esposa, foi solto mediante o pagamento da fiança, arbitrada

pela autoridade policial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas que a autoridade impetrada, ao reanalisar o flagrante, cassou a fiança e decretou sua prisão preventiva, a qual foi cumprida no dia 14.10.2019.

Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Pontua que a medida excepcional é mais grave que pena cominada ao delito, caracterizando ofensa ao preceito da proporcionalidade. Ressalta que vigora em favor do paciente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Aponta ainda a possibilidade de substituição da medida excepcional por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, ostentando as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Após a determinação de fls. 15, a impetrante juntou as peças de fls. 19/22.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scaranze. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@

tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005222-96.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015716-69.2019.8.22.0501

Paciente: Antonio Carlos Silva Lima

Impetrante(Advogado): Rodrigo Adriano de Oliveira Silva(OAB/RO 9700)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700), em favor de Antônio Carlos Silva Lima, preso em flagrante no dia 11.11.2019, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, inc. I do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que manteve a decisão do Juízo da Custódia pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls.17/19).

Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade dos pacientes coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Afirma que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 14/19.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris

e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005225-51.2019.8.22.0000

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus coletivo com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de todas as pessoas que foram presas em flagrante nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2019 e que não foram submetidas à audiência de custódia no dia 18 de novembro, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante afirma, em resumo, que em razão do feriado do dia 15.11.2019 (sexta-feira) ter sido contíguo ao final de semana, transcorreram três dias sem atividade jurisdicional, ensejando no agendamento das audiências de custódia para o dia 18.11.2019.

Esclarece que no período que aponta, houve elevado número de prisões em flagrante e das provenientes de cumprimento de mandado de prisão, mas nem todos os presos foram ouvidos na audiência de custódia agendada, salientando que ainda remanescem 22 presos aguardando a realização da referida solenidade para outras datas a serem designadas.

Sustenta que tal situação afronta a Resolução do CNJ n. 213/05, que determina que todo preso capturado em flagrante deve ser levado à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas.

Pontua ainda, que tem sido recorrente o desrespeito ao citado prazo legal para a realização da audiência de custódia, porquanto a autoridade impetrada vem adotando a “praxe” de homologar o

auto de prisão em flagrante e convertê-la em prisão preventiva, sem nem mesmo lhe ser apresentado o preso, em total ofensa ao direito da ampla defesa.

Aduz que está caracterizado o excesso de prazo, cabendo, nessas circunstâncias, ser concedido a liberdade de todos os que foram presos cautelarmente no período que menciona e que ainda não tenham sido submetidos à audiência de custódia.

Em sede de liminar, pugna pela concessão de alvará de soltura aos pacientes (inominados) e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 05/09)

Examinados, decido.

Constato que a inicial do habeas corpus possui vício insanável, consistente na não individualização dos pacientes, pois o membro do Parquet impetrou o presente habeas corpus coletivo, sem contudo nominar as pessoas que foram presas em flagrante nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2019 e que não foram submetidas à audiência de custódia no dia 18 de novembro.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 654, §1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, a petição do habeas corpus conterá "o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação", o que significa dizer, que ainda que a impetração possa englobar duas ou mais pessoas que possuem o mesmo cenário fático-processual, é imprescindível que haja a individualização dos vários pacientes, não bastando mencionar os supostos coagidos como um grupo determinável de sujeitos na mesma condição.

Além disso, sem adentrar no mérito, considerando a informação contida à fls.08, dando conta de que no dia 18.11.2019, dos 46 presos do final de semana, restaram 22 presos para serem ouvidos na audiência de custódia, é possível que nessa proporção, em que mais da metade foram ouvidos num único dia, que os remanescentes já tenham sido submetidos à tal solenidade, esvaziando, assim, o objeto deste writ.

Com essas considerações e fundamentos, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Correição Parcial

Número do Processo :0005148-42.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0008634-30.2013.8.22.0005

Corrigente: Edmar da Conceição Araujo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Correição Parcial com pedido liminar, interposta por Edmar da Conceição Araújo, em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Ji-paraná/RO, que indeferiu o traslado das peças indicadas para instrução do Agravo de Execução originário.

Narra que nos autos de execução originário (nº 0008634-30.2013.8.22.0005), o juízo de execução reconheceu suposta falta disciplinar, de modo que resultou em sua irresignação e a consequente interposição do Agravo de execução.

Segue dizendo que nas razões indicou as peças a serem extraídas para cópia e assim instruir o recurso de agravo, no entanto, o magistrado a quo indeferiu o pleito ao argumento do entendimento desta e. Corte (Autos nº0001243-51.2018.8.22.0004) no sentido de que é ônus do recorrente providenciar as cópias para instruir o instrumento.

Esclarece que o processamento do recurso de agravo de execução segue, analogicamente, o rito do recurso em sentido estrito (Art. 581,

CPP) e por disposição legal, o recorrente apenas indicará as peças que entende pertinentes como base para instrução (Art. 587, CPP), no entanto, a responsabilidade do traslado da extração das cópias é função do Estado e, dessa forma, a decisão do juízo resulta em tumulto processual, além de ferir princípios constitucionais como o duplo grau de jurisdição.

Pugna em sede de liminar, a cassação da decisão, e no mérito, a procedência da presente correição para determinar que o juízo a quo providencie a o traslado das cópias indicadas nas razões do agravo de execução originário.

Juntou cópias de fls. 11/34.

DECIDO.

Conforme dispõe o Regimento Interno desta e. Corte, o recurso de

Correição Parcial é cabível quando:

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do

Já no Art. 371 do mesmo Regimento, dispõe que:

Art. 371. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

À luz do instituto da tutela provisória de urgência (Art. 300 do CPC), a tutela de urgência será concedida quando elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos levantados pelo corrigente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada.

É que o caso dos autos, além de demandar maiores digressões jurídicas acerca da matéria posta, poderá produzir, em caráter liminar, despesas forenses sem a respectiva fonte de custeio.

Por fim, registro que a eventual procedência do pedido em julgamento de mérito não prejudicará o direito do corrigente, pois esta Câmara tem julgado seus feitos urgentes com muita brevidade.

Posto isto, indefiro a liminar pleiteada.

Solicite-se informações do juízo ora corrigido.

Após, dê-se vistas à PGJ, nos termos do art. 372 RI/TJRO.

P. I. C.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005046-20.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015379-80.2019.8.22.0501

Paciente: Jeinison Azevedo de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jeinison Azevedo de Oliveira, preso em flagrante no dia 01.11.2019, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, inc. I e art. 180 todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho /RO, que manteve a decisão do Juízo da Custódia pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.32).

Em resumo, a impetrante alega que há vícios insanáveis na prisão em flagrante do paciente, e que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Aponta que o paciente revelou à autoridade policial e ao juízo da audiência de custódia, ter sido agredido pelos policiais que

efetivaram sua prisão em flagrante, cabendo, nestas circunstâncias, reconhecer que a prisão derivou de ato arbitrário e deve ser relaxada.

Afirma que a vítima é policial militar e embora o representado tenha negado a autoria do crime, não foi submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal, previsto no art. 226 do Código Penal, salientando que tal irregularidade impõe o relaxamento do flagrante.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Alega excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, haja vista o paciente ter sido preso em flagrante no dia 01.11.2019, mas somente no dia 04.11.2019 é que foi submetido à solenidade, extrapolando e muito o prazo máximo de 24 horas, previsto na Resolução n. 213 do CNJ, cabendo, destarte, ser reconhecida a ilegalidade do seu flagrante, que não deve ser convalidada por meio da decretação e manutenção da prisão preventiva.

Argumenta ainda que a superlotação da unidade prisional onde o paciente se encontra não oferece condições sanitárias e farmacológicas adequadas, de modo que a manutenção da prisão nestas circunstâncias, fere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta, inclusive, que em razão das agressões sofridas, o paciente necessita de cuidados médicos adequados, não compatíveis com o ambiente prisional.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, relaxando-se a prisão diante das ilegalidades apontadas, ou a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319, CPP e no mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 11/32.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente

ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0005060-04.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0012574-57.2019.8.22.0501

Embargante: Patrícia Ferreira Rolim

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS(OAB/RO 1692)

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração em Habeas Corpus interpostos pela advogada Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785) em favor de Patrícia Ferreira Rolim, apontando omissão na decisão desta relatora (fls. 18/20) que ao apreciar a petição inicial, negou o pedido de liminar, sem fixar a competência da Câmara Especial deste Tribunal para analisar a matéria (fls. 23/29).

Afirmam que haviam direcionado a petição inicial para os julgadores da Câmara Especial, porém, por mero equívoco na distribuição, o feito foi distribuído no âmbito das 2ª Câmaras Criminais para esta relatoria.

Em síntese, ressaltam que na ação penal de origem apura-se o suposto envolvimento da paciente e de outros investigados na prática de crimes contra a Administração Pública, mas que a defesa contrapondo-se às acusações do Parquet pelos motivos expostos na inicial, impetrou este habeas corpus visando o trancamento da ação penal apenas em relação à representada. Assim, devido à natureza dos delitos, aduzem que apreciação da matéria é de competência da Câmara Especial, nos termos do art. 115, inc. II e IV, do Regimento Interno do TJRO.

Ponderam que conquanto na decisão embargada tenha sido apreciado o pedido de liminar, não houve determinação para redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais, juiz natural do feito.

Destarte, pugnam pela correção da decisão ora impugnada, sanando-se a omissão que apontam, encaminhando-se o writ para o órgão julgador competente, oportunizando ao futuro relator, ratificar ou não a decisão de negativa da liminar.

Alternativamente, requer seja os embargos convertidos em agravo interno, na forma do art. 380, parágrafo único, RITJRO e art. 1.024, §3º do CPC.

Relatado. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios por serem próprios e tempestivos.

Compulsando os autos, constata-se a pertinência dos argumentos trazidos pela embargante, pois de fato, a matéria deduzida no writ não é de competência desta 2ª Câmara Criminal, haja vista que os delitos pelos quais a paciente Patrícia Ferreira Rolim foi denunciada, caracterizam-se como crimes contra a Administração Pública.

O Regimento Interno desta e. Corte dispõe no art. 115, incisos II e IV que compete à Câmara Especial processar e julgar os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e os habeas corpus relacionados ao tema. Veja-se:

“RITJ

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

(...)

II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial;

(...)

IV - os habeas corpus, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

(...)”

Desta forma, não restam dúvidas de que a pretensão deduzida no habeas corpus é afeta à competência das Câmaras Especiais, razão pela qual, acolho os embargos declaratórios, e assim declino da competência e revogo minha decisão que negou o pedido de liminar (fls. 18/20), determinando o encaminhamento dos autos à vice-presidência para a redistribuição (art. 111, III, do RITJ/RO).

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 995

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2)O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0009149-48.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009149-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Roberto Lima Silva

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelante: Laracilene Guimarães Souza

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Improbidade Administrativa

Distribuído em 01/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0000458-95.2018.8.22.0002 Apelação Criminal

Origem: 0000458-95.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: José Henrique dos Santos Júnior

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Desacato

Distribuído por Sorteio em 15/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0012575-26.2015.8.22.0002 Apelação Criminal

Origem: 0012575-26.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Bruna Mota Menezes

Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Desacato

Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0002010-64.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)

Origem: 0002010-64.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Artesanais Ltda Epp

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Interessada (Parte Passiva): Alice Dal Toé

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Anulação de Doação / Correção Monetária

Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0004968-15.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)

Origem: 0004968-15.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: E. V. V. dos S. Representada por sua genitora Marly José dos Santos

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016
Retirado em 13/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0007778-75.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007778-75.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelada: CCM Construtora Centro Minas Ltda
Advogado: Luciano Henriques de Castro (OAB/MG 40744)
Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB/MG 84426)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB/MG 44.419)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Alíquota de ICMS
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 08/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0004692-90.2013.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0004692-90.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Apelada: Dejanira de Jesus Pereira Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Pagamento Indevido
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7000867-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000867-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Araújo da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Responsabilidade do Estado / Internação Compulsória
Distribuído em 22/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7006050-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006050-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Heinz Roland Jakobi
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Anulatória de Ato Administrativo
Distribuído em 14/06/2017
Impedimento: Des. Eurico Montenegro

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001966-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001966-28.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Petrolina Paiva da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelante: Marcílio Silva Aquino
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Ação Demolatória / Área de Proteção Permanente
Distribuído em 13/03/2017
Adiado em 29/08/2019
Retirado em 05/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0009874-66.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0009874-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Saneamento Básico
Distribuído em 29/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0801017-25.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Fredson Aguiar Rodrigues
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Impetrante: Ângelo Luiz Santos de Carvalho
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Impetrante: Ivanhoé Ferreira Barros
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Curso de Formação / Alteração no Número de Vagas
Distribuído em 13/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0802692-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7032623-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)
Agravado: Reinaldo Campanha
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão do Juízo “a quo” que deferiu os efeitos da tutela antecipada para entrega de medicamento
Distribuído em 26/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0801687-29.2019.822.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004614-55.2019.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: O. P. d. S. representado por sua curadora Evanessa Nonato da Silva Santos
Defensor Pública: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0803222-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007190-70.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau no sentido de que seja reconhecida a inépcia da inicial, indeferindo a petição inicial do agravado e extinguindo a ação sem resolução do mérito
Distribuído em 19/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0803358-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001269-53.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)
Agravado: Jurandir de Oliveira Araujo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução de Título Extrajudicial
Distribuído em 04/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0801946-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021779-36.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Domingos Borges da Silva
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Análise de Pleito
Redistribuído em 10/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0011355-12.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011355-12.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 05/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7022809-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7022809-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargada: Maria Aparecida de Sales Nicácio
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 12/09/2019
Opostos em 17/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0012368-37.2009.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 0012368-37.2009.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Daniela Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Agravado: Ministério Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Improbidade Administrativa / Justiça Gratuita
Interposto em 01/05/2019

n. 21 0005393-14.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0005393-14.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Apelado: Manoel dos Santos Martins
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

n. 22 0003741-35.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0003741-35.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Signor & Signor Ltda - Me
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelado: Cladir José Signor
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Execução Fiscal
Distribuído em 14/11/2017

n. 23 0032281-10.1997.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0032281-10.1997.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda - Me
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Remissão de Débitos Fiscais
Distribuído em 02/05/2018

n. 24 0002481-59.2010.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0002481-59.2010.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelada: Buriti & Mendes Importação e Exportação Ltda - Me
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Apelado: Francisco Aldemar Brutti
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal / Honorários de Sucumbência
Distribuído em 19/10/2018

n. 25 0003711-51.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0003711-51.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelada: Ducineia Gonçalves da Silva
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Execução Fiscal
Distribuído em 30/10/2019

n. 26 0015202-74.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015202-74.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Inexistência de Obrigação Tributária
Distribuído por Prevenção em 03/10/2014

n. 27 7010358-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010358-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Auto Posto Pacífico Ltda
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal
Distribuído em 23/03/2016

n. 28 0008983-35.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0008983-35.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Marlene Lucia Leporacci Soares de Figueiredo
Advogada: Andrea Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal
Distribuído em 27/07/2017

n. 29 7031627-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031627-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda
Advogada: Deborah Tosta Alves (OAB/BA 23.257)
Apelado: Município De Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Embargos de Terceiro / Execução Fiscal
Distribuído em 31/01/2018

n. 30 7004360-44.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004360-44.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Clube Atlético Mandaguari
Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Siva Azevedo (OAB/RO 6119)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Embargos à Execução Fiscal / Cobrança de IPTU
Distribuído em 16/10/2018

n. 31 7007335-37.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007335-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Cancelamento do Certificado de Imunidade Tributária
Distribuído em 04/02/2016

n. 32 0002896-96.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0002896-96.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Gomes Laia
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 01/03/2018

n. 33 0004399-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0004399-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)
Apelado: Edmilson Felix da Silva
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Conversão do Benefício em Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 03/08/2018

n. 34 0000943-18.2011.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000943-18.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Valmor Quirino dos Anjos
Advogada: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 27/11/2017

n. 35 0001523-41.2013.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0001523-41.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)
Apelada: Zenilda Mendes dos Santos
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 25/01/2018

n. 36 0001462-69.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0001462-69.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)
Apelado: Matheus Luiz de Matos
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 08/02/2018

n. 37 0012250-70.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0012250-70.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo dos Santos Araújo
Apelado: Joel Candido de Oliveira
Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 19/03/2018

n. 38 7006388-28.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006388-28.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Leia Alves de Almeida
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Crédito Referente ao Plano Bresser
Distribuído em 14/08/2018

n. 39 0005696-03.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005696-03.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: César Ferreira Soares
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Ivani Lopes dos Santos Soares
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Demolitória
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2018

n. 40 7001817-60.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001817-60.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: César Aparecido dos Santos
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Município de Theobroma
Procurador: Procurador Geral do Município de Theobroma
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Decreto / Revogação de Ato Administrativo / Sindicato
Distribuído em 21/01/2016

n. 41 0020148-52.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0020148-52.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Francisco Tarciso da Costa
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Cobrança / Verbas Trabalhistas
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

n. 42 0020226-46.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0020226-46.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Cleverson de Avila Oliveira
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Cobrança / Verbas Trabalhistas
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016

n. 43 0006654-51.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0006654-51.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª vara Cível
Apelante: Fabiano Alves da Silva
Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais / Lucros Cessantes
Distribuído em 18/04/2017

n. 44 0003789-80.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0003789-80.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Anderson Soares da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelante: Angélica Hilário da Silveira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelante: Márcia da Silveira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson C. Henrique (OAB/RO 922)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Indenização por Danos Morais
Distribuído em 28/04/2017

n. 45 0800754-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000028-28.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Nefron Serviços de Nefrologia Ltda
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Rejeição de Exceção de Pré-Executividade
Distribuído em 20/03/2018

n. 46 0803072-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002160-92.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Espólio de Luiz Pereira de Andrade
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que rejeitou o pedido de penhora do imóvel do agravado
Distribuído em 05/11/2018

n. 47 0803113-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0017545-87.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: E Ferreira da Silva - Me
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de buscas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD
Distribuído em 07/11/2018

n. 48 7013718-26.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013718-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Marden Pires Terra
Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 07/10/2019

n. 49 7031333-97.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7031333-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo De Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Ariane Ferreira Lima
Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 09/09/2019

n. 50 0801939-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011908-72.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Embargado: Antônio Farias
Advogada: Mônica Araújo Maia de Oliveira (OAB/RO 4301)
Advogado: Sharleston Cavallante Oliveira (OAB/RO 4535)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 19/12/2018

n. 51 0801444-56.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025129-37.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Ilmar Costa
Advogado: Márcio Melo Nogueira Leite (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 02/08/2019

n. 52 7044133-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7044133-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão
Opostos em 17/09/2019

Porto Velho, 18 de novembro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1612

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0003542-76.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003802220138220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: André José Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

n. 02 - 0004039-90.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000299320198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Cleonice Alves Ramos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/09/2019

n. 03 - 0004993-39.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00160008220168220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Mateus Soares dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

n. 04 - 0004947-50.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015013020158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Luremaicon Santos Portigo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019

n. 05 - 0004171-50.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00023016320128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Diogo Freitas Rosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019

n. 06 - 0004959-64.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00090396220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/11/2019

n. 07 - 0004956-12.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00391922520088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Luiz Carlos Madouro de Jesus
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/11/2019

n. 08 - 0015104-68.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151046820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jean Carlos Lopes Lima
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Vagner Junior dos Santos Pantoja
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelante: Gabriel Garcia Soares
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

n. 09 - 0004898-09.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00085283520138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Jesse Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

n. 10 - 0001006-77.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010067720198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Duarte de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2019

n. 11 - 0000028-67.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000286720198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Teixeira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

n. 12 - 0004332-60.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017347620148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rainer Marcondes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2019

n. 13 - 0004280-64.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00010680820158220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: O. F. da S.
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
Advogada: Emily Alves de Souza Peixoto Luna (OAB/RO 9545)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2019

n. 14 - 0000364-80.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00003648020198220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Anderson dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019

n. 15 - 0004077-33.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040773320188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Souza do Nascimento
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2019

n. 16 - 0001551-23.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015512320198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Tavares Merlo
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

n. 17 - 0006946-72.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00659365919958220001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Revisionando: Jose do Carmo Guedes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 18 - 0005419-37.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054193720188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: R. T. S. M.
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)
Advogada: Abida Dias (OAB/RO 9197)
Advogado: Anderson Rigato do Nascimento (OAB/RO 4832)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/09/2019

n. 19 - 0001162-93.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011629320188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo Costa Liberalino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

n. 20 - 0003819-44.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038194420198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Evangelilson da Silva Cândido
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019

n. 21 - 0004859-08.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048590820128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Dieme Marques de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

n. 22 - 0000678-28.2011.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006782820118220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Olga Forlin
Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Advogado: Paulo Rogerio dos Santos Junior (OAB/RO 10109)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019

n. 23 - 0000981-79.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10133068920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionanda: Emmelyne Kimberly dos Santos Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 24 - 0002059-60.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020596020198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Deivid Wesley Henrique Machado
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

n. 25 - 1000451-93.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004519320178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Benedito Carlos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Josimar de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019

n. 26 - 0000111-19.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00001111920198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Barbara Cristina Goncalves de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elivan Mesquita Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

n. 27 - 0002305-07.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00023050720158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Geraldo Adeilson Silveira Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

n. 28 - 1014935-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10149359820178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Orismar do Nascimento Góes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

n. 29 - 0000748-54.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007485420168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: German Júlio Costaleite Tasube
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 30 - 0011145-24.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111452420158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

n. 31 - 0000499-50.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004995020188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Ribeiro Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n. 32 - 0014541-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145417420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Tiago Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Acir dos Santos Góes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/10/2019

n. 33 - 0001504-11.2012.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015041120128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Maicon Jones Ramos
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrido: Valter Pires Ramos
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n. 34 - 1001667-77.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016677720178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogerio Aparecido Souza Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019

n. 35 - 1000802-87.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008028720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ritchelhe Melo Cota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sérgio da Silva Barboza
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelante: Gesielen Nunes Novais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/08/2019
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2019

n. 36 - 0000472-32.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00004723220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Emerson Umbelino dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

n. 37 - 0010863-22.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00108632220168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Francisco da Conceição da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019

n. 38 - 1000736-89.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10007368920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Edjani Josue Vieira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Jean Carlos da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Geisiane da Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gilson de Souza Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Daudinei Hammer de Menezes
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Apelado: Valdenir dos Santos
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 39 - 0002495-53.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024955320188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: João Pereira de Azevedo
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n. 40 - 1002502-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10025026220178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Gilmar Felix
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n. 41 - 1000810-61.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10008106120178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: J. da S.
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 42 - 0003681-14.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00036811420188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Angisnaldo da Silva Teixeira
Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n. 43 - 1000501-37.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10005013720178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019

n. 44 - 0010664-39.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106643920128220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Jorge Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 45 - 0001632-97.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016329720188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Domingos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

n. 46 - 0014959-12.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00149591220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Rodrigo da Silva Vieira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/11/2019

n. 47 - 1001629-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016299520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: A. S.
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019

n. 48 - 0000842-75.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00008427520168220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elias Dias Lopes
Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n. 49 - 1002741-72.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10027417220178220014 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Sidney Perrut do Amaral
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 14/10/2019

n. 50 - 1001122-46.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação Origem: 10011224620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Adão Wellington de Jesus Amorim
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargante: Alessandra Durval Moreira
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson Medeiros da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Francisco da Silva Amorim
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante: Ana Cristina Castro Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 26/10/2019

n. 51 - 0007216-14.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00072161420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: José Nunes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 06/11/2019

n. 52 - 0000735-96.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007359620188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ricardo de Oliveira Santos
Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3339-A)
Advogado: Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9906)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Recorrido: Gilmar Teixeira
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3339A)
Advogado: Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9906)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

n. 53 - 0001654-20.2016.8.22.0601 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00016542020168220601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargante: Emerson Silva Castro
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 18/10/2018

n. 54 - 0005780-20.2019.8.22.0501 Apelação – PJE
Origem: 00057802020198220501 Porto Velho/ 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Apelante: L. P. A. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

n. 55 - 0803717-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento – PJE
Origem: 7013257-17.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: S. M. da S.
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 26/09/2019

n. 56 - 1009161-87.2017.8.22.0501 Apelação – PJE
Origem: 1009161-87.2017.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Apelante: A. L. C. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 993

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Odivanil de Marins e o Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra este, em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro. Presente ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, para julgamento da Apelação n. 0015146-75.2012.8.22.0001 (SDSG), em face a suspeição do Des. Gilberto Barbosa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0015146-75.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015146-75.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Emerson Silva Castro
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: João Assis Ramos
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 29/11/2016
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0000140-88.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0000140-88.2013.8.22.0002 Ariqueles/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alcides José Alves Soares Júnior
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelada: Ana Cecília de Lima Toscano
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelado: Célio Retroz
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Gildo Ferreira de Oliveira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Crispim de Jesus Almeida
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Renato Ribeiro dos Santos

Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Apelado: Edimilson Francelino de Moraes
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelado: Marcos José Farias
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Advogado: Edson José da Silva (OAB/RO 295B)
Apelada: Sulnorte Construções Ltda Epp
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Advogado: Edson José da Silva (OAB/RO 295B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 04/12/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 03 0004930-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001228-31.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Vanessa de Souza Oliveira Portugal
Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante (Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Impetrante (Advogada): Agnes Clícia Oliveira Cavalcante (OAB/RO 10223)

Impetrante (Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2019

Decisão: "ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

A Advogada Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) sustentou oralmente em favor da Paciente.

n. 04 0004316-73.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)

Origem: 0004316-73.2014.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo

Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Advogado: Bruno Castro Carriello Rosa (OAB/RJ 97854)

Advogado: Claudio Vito Neto (OAB/RJ 173112)

Advogado: Germano Rego Pires da Costa (OAB/RJ 204.394)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú

Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 05 1000390-39.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 1000390-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: AMBEV S.A

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)

Advogada: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)

Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

A Advogada sustentou oralmente em favor da Apelante.

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0027158-39.2008.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0027158-39.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Augusto Tunes Plaça
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelante: Marcos Antônio Nunes
Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Apelante: Maria José de Oliveira Urizzi
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Maria Jandira Zanoli (OAB/RO 72A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AUGUSTO TUNES PLAÇA E DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCOS ANTÔNIO NUNES E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI, À UNANIMIDADE."

n. 07 0004807-16.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Jaldemiro Dede Moreira
Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/10/2019
Decisão: "INDEFERIDA A INICIAL, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 08 0004806-31.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Maria Marta José Moreira
Impetrante (Advogado): Walter Siqueira Brito (OAB/AM 4186)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/10/2019
Decisão: "INDEFERIDA A INICIAL, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 09 0001749-64.2013.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0001749-64.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Calistro Maduro Leão Filho
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelada: Ailude Ferreira da Silva
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Altair Ortiz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Clebson Gonçalves da Silva
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Fábio Pereira Mesquita Muniz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Glides Banega Justiniano
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Lázaro Rodrigues Teixeira
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Sorteio em 11/04/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO NÃO CONHECIDO DE CALISTRO MADURO LEÃO FILHO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0007492-35.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0129143-72.2008.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Apelado: Valério César Milani e Silva
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado: Eber Coloni Meira da Silva
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Interessado (Parte Ativa): Confúcio Aires Moura
Advogada: Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800)
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Interessado (Parte Ativa): Niltom Edgard Mattos Marena
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Interessado (Parte Ativa): Márcio Juliano Borges Costa
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Interessada (Parte Ativa): Elenice Azevedo Castro Silva
Advogada: Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RO 2724)
Interessada (Parte Ativa): Deise da Silva Siqueira
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/09/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0001403-84.2011.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0001403-84.2011.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Mesquita Muniz
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogada: Roselane da Costa (OAB/RO 3301)
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0000217-93.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0000217-93.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Rodrigo Sasset Parizotto
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Apelado: Município de Corumbiara
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/ES 7468)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 09/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7007980-45.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007980-45.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0802061-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026057-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Marilene Fugiwara Rodrigues
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 27/07/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7001590-91.2016.8.22.0017 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001590-91.2016.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara Única

Interessado (Parte Ativa): Vander Bataglia de Castro

Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 20/06/2017

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 16 0007399-66.2015.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0007399-66.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 25/04/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 17 0003026-66.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0003026-66.2014.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Giane Maio Duarte

Apelado: Vilmar Clemente Guilhen

Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225-A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 25/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7001483-92.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7001483-92.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)

Apelado: Renaldo Querino Da Silva

Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 20/04/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7009954-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009954-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farisa

Apelado: Antônio Rufino de Nascimento

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 26/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7001045-35.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7001045-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Apelado/Recorrente: Carlos Antônio Rodrigues dos Santos

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 29/11/2018

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE."

n. 21 0014312-04.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0014312-04.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)

Apelada/Recorrente: Marimar Ribeiro Tomaz Vieira

Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Redistribuído em 26/04/2017

Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0015233-57.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0015233-57.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Valcinei Ribeiro de Souza Andrade

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0037576-17.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0037576-17.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Gessi Rodrigues Vanzan

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 05/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7003268-50.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003268-50.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: L. S. de Queiroz Ind. Com. Imp. e Exp. - Me

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0083261-15.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0083261-15.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelada: Jacaranda Comercio & Representação Ltda

Apelado: Itamar Rogério Rodrigues

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 17/08/2017

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 0024498-31.2001.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0024498-31.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Elias Aliandre Andrade
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 15/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0211252-20.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0211252-20.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Apelado: Crispim Ferreira de Oliveira
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Redistribuído em 24/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0050525-29.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0050525-29.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Apelada: Empresa Colibri Transportes Ltda
 Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
 Defensor Público: Jorge Morais de Paula
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 09/11/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 7004915-85.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7004915-85.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelado: Gevalto Ferreira de Souza
 Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 01/12/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7008656-46.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7008656-46.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
 Apelado: Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliário Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Redistribuído em 29/09/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0018661-84.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0018661-84.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condelli (OAB/RO 370)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0000027-56.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 0000027-56.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Guajará-Mirim
 Procurador: Dayan Roberto do Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelada: Maria Helena Campos
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 07/01/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0004172-79.2013.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 0004172-79.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Apelada: Município de Campo Novo de Rondônia
 Procurador: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)
 RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 29/09/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 7002473-61.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
 Origem: 7002473-61.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
 Apelante: Madeireira Palmital Ltda – Me
 Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
 Apelante: Cicero Teodoro dos Santos
 Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
 Apelante: Rosineia Cardoso Rodrigues
 Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 12/04/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0009736-19.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 0009736-19.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Vândir Alves dos Santos
 Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 3930)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 18/12/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0011167-66.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 0011167-66.2012.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante: Liane Wentz
 Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogada: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
 Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 2280)
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 13/06/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 7033279-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7033279-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Uiltomar Veijarana Gomes
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 10/09/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0802483-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004326-86.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020-A)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7.2016)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 0802183-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020776-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Bruna Brandalise
Advogada: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 30/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7055774-45.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7055774-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Embargante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 21/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 41 0016350-74.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0016350-74.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192.102)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogado: Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210.388)
Advogado: Leonardo Guimarães Perego (OAB/SP 344.797)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 31/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 42 7002655-33.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002655-33.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES MT

Advogado: André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MS 12.809)
Advogado: José Henrique da Silva Vigo (OAB/MS 11.751)
Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 20/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7020868-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020868-63.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Sebastião Pedro de Carvalho
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 23/10/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. OUDIVANIL DE MARINS."

PROCESSOS ADIADOS

0002431-53.2012.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0002431-53.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelada/Apelante: Ailude Ferreira da Silva
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelada/Apelante: Silene Barreto Marques do Nascimento
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Interessado (Parte Ativa): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

7006135-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006135-84.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Apelado: José Cícero Rodrigues de Matos
Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/09/2019

0010273-09.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010273-09.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Hilda Severina da Silva
Advogada: Ana Gabriela Fermino Paganini (OAB/RO 10.123)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Redistribuído em 25/08/2017

PROCESSO RETIRADO

7002333-78.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002333-78.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Jaime Candido Ferreira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 12/02/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h45.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 03/03/2015
Data do julgamento: 12/11/2019
0013670-65.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013670-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Ady Alves de Andrade
Advogados: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)
Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação indenizatória. Cheque extraviado. Agência bancária. Emissão de declaração. Cabe ao devedor o pagamento ou emissão de novo cheque. Recurso não provido.
Extraviado cheque dentro da agência bancária, o banco se exime de responsabilização por eventual dano ao fornecer documento hábil para que o correntista possa exigir do emitente – real devedor – outro cheque ou o recebimento do seu crédito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2015
Data do julgamento: 12/11/2019
0002859-46.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem : 00028594620148220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Ivanildo Rosa Domingos
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2015
Data do julgamento: 12/11/2019
0012948-31.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012948-31.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Iris de Oliveira Sousa
Advogado : Nilton César Anunciação (OAB/RO 5423)

Apelada : Cleane Souza Pinheiro
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Nulidade de negócio jurídico. Não comprovação de vício. Ônus do autor. Recurso não provido.
Não se desincumbindo o autor de comprovar que houve engano quanto aos elementos essenciais do negócio – natureza, objeto, substância ou pessoa – a teor do que dispõe o artigo 333, I, do CPC/1973, não há que falar em nulidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/08/2019
Data do julgamento: 12/11/2019
0000153-51.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00001535120138220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Anglo American Fostatos Brasil Ltda
Advogado : Eduardo Junqueira de Oliveira Martins (OAB/SP 271.217)
Advogada : Renata Moquillaza da Rocha Martins (291.997)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado : João Alfredo Stievano Carlos (OAB/SP 257907)
Advogado : Daniel de Aguiar Aniceto (OAB/SP 232070)
Embargada : Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 21/05/2014
Data do julgamento: 14/11/2019
0005124-87.2014.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem: 0021206-98.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6.099)
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Embargado: Marino Rodrigues Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Embargos infringentes. Servidor. Falta grave. Demissão. Requerimento. Aposentadoria. Invalidez. Requisitos. Concessão. Qualidade de segurado. Extinção. Direito. Impossibilidade.
1. A perda da qualidade de segurado após demissão não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os requisitos legais do contribuinte para do regime previdenciário, pois

não se pode confundir a perda da função pública com a retirada do direito à aposentadoria feita posteriormente por esses ou aqueles motivos, o que fatalmente incorreria no caráter perpétuo da penalidade administrativa imposta.

2. Embargos infringentes não providos.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.
VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/11/2016

Data do julgamento: 14/11/2019

0002045-59.2012.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0002045-59.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Dilcenir Camilo de Melo

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelante: D. Camilo de Melo e Cia Ltda

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (P. Ativa): Vitorino Cherque

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Contratação de escritório de advocacia. Direcionamento. Comprovação.

Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública o direcionamento de licitações a determinado escritório de advocacia.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/02/2016

Data do julgamento: 14/11/2019

Processo: 0006278-28.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 0006278-28.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Apelado: Reinaldo e Persona Ltda.

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Interessado(Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal. ISSQN. Falsidade de manipulação. LC 147/2014. Convalidação. ICMS. Validade.

O fornecimento de fármacos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN, e não a ICMS. Precedentes do STJ.

Os atos referentes à apuração e a recolhimento dos impostos e contribuições realizados pelas farmácias de manipulação optantes pelo Simples Nacional até a data de sua publicação devem ser convalidados, impedindo eventuais novos questionamentos dos Municípios.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/08/2015

Data do julgamento: 14/11/2019

0019977-95.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 0019977-95.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado: Jucelino Fracalossi Alvarenga

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Autarquia. Verbas rescisórias. Servidor efetivo.

Motorismo. Operador. Máquina pesada. Adicional. Insalubridade.

Previsão legal. Grau médio. Jornada extraordinária. Hora extra.

Previsão estatutária. Limite diário. Inverno amazônico. Atividades.

Suspensão. Redução. Percepção. Fato gerador. Ausência.

Pagamento. Impossibilidade.

4.Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/03/2016

Data do julgamento: 14/11/2019

0088011-83.2009.8.22.0007 – Apelação

Origem: 0088011-83.2009.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)

Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337 B)

Apelado: Marcos Paulo Goese

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Intdo (Parte Ativa): Madetel Com. de Madeiras Brutas e Beneficiadas Ltda.

Def. Público: Roberson Bertone de Jesus

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Junta comercial. Fraude em registro comercial. Nexo causal. Ausência. Indenização indevida.

Afasta-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência de nexo causal, na hipótese em que o registro empresarial fraudulento ocorreu com o atendimento dos ditames legais relativos a tal procedimento.

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 25/11/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :16/07/2018

Data do julgamento : 14/11/2019

0000669-50.2012.8.22.0000 Agravo em Ação Penal

Agravante: Saulo Moreira da Silva

Advogados: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177) e Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo Interno. Ação penal. Interceptação. Contagem do prazo de vigência. Prova testemunhal. Repetição indeferida. Juízo de convencimento do magistrado. Ausência de novos elementos. Manutenção da decisão agravada.

O prazo de contagem dos 15 dias da interceptação telefônica deve ser contado da efetiva implementação da medida.

O juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção

Inexistindo novos argumentos mantêm-se inalterada a decisão agravada.

Negado provimento ao agravo interno.

(a) Bel^a

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/11/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/08/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0000737-63.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00007376320188220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Josimara Maria da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Confissão. Teste de alcoolemia. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Não cabimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida, inclusive a confissão, aliada ao teste de alcoolemia, comprovam que a acusada estava na condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

Data de distribuição :19/07/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0001528-44.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00015284420188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gilmar Martins de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Teste de Alcoolemia. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Insuficiência de provas. Não provimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante quando a prova colhida, especialmente o laudo clínico de constatação de embriaguez, retratam que o agente estava conduzindo veículo, sob influência de bebida alcoólica.

Data de distribuição :18/12/2018
Data de redistribuição :25/06/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0004305-05.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043050520148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Vezeneibe de Souza Geraldo
Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "por UNANIMIDADE, negar provimento à APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Apreensão da res furtiva na residência do réu. Tese de ausência de dolo. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Não provimento.
Para a configuração da receptação dolosa não é necessária a existência de prova robusta e inconcussa do crime, bastando indícios, como a apreensão dos veículos subtraídos na posse do agente, mormente se não apresenta justificativa convincente sobre a origem dos produtos do crime.

Data de distribuição :17/10/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0004673-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009679620188220011 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Lucas da Silva Pinheiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Arma de fogo. Associação criminosa. Cárcere privado. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Gravidade concreta do delito. Ordem denegada.
1. Estando fundamentada concretamente a decisão que manteve a prisão preventiva, presentes a materialidade e indícios de autoria, em tese, de crimes graves, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade da qual emana o ato.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis do paciente não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/10/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0004695-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146046520198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Érico André de Castro Assunção
Impetrante: Érica Camila de Castro Assunção
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Associação e tráfico de drogas. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, sobretudo pela reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :18/09/2019
Data do julgamento : 14/11/2019
0004734-72.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00047347220188220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gilson Oliveira da Silva
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Recusa de teste. Termo de Constatação. Depoimentos de policiais e agentes de trânsito. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Confissão. Reconhecimento. Reincidência. Compensação. Regime semiaberto. Modificação. Inviabilidade. Parcial provimento.

A embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de Termo de Constatação e depoimentos testemunhais quando o agente se recusa a realizar o teste do etilômetro.

A confissão espontânea deve ser compensada com a reincidência.

O regime inicial semiaberto pode ser fixado ao agente reincidente condenado a pena inferior a quatro anos.

Data de distribuição :01/11/2019

Data do julgamento : 14/11/2019

0004916-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012811420198220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rogério Garcia Ramos da Cunha

Impetrantes(Adv): Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844) Andreia

Paes Guarnier (OAB/RO 9713)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

(em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medida protetiva. Prisão cautelar. Garantia da Ordem Pública. Ordem denegada.

É legítima a prisão preventiva como garantia da ordem pública quando o paciente descumpra medida protetiva que sabia existente, impingindo temor à vítima.

Data de distribuição :27/08/2019

Data do julgamento : 14/11/2019

1000953-44.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10009534420178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriel Júnior Rodrigues de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Confissão espontânea e reincidência. Compensação integral.

Deve ser compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Data de distribuição :11/03/2019

Data do julgamento : 14/11/2019

1001069-23.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10010692320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Walisson Frota Aquino

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Recurso do Ministério Público. Receptação. Provas. Insuficiência. Absolvção. Manutenção.

Inexistindo nos autos prova nos autos que o acusado efetivamente sabia da origem ilícita do veículo, nem mesmo pelas circunstâncias, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição :26/06/2019

Data do julgamento : 14/11/2019

1001484-45.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014844520178220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Maurício Assis da Fonseca

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Autoria. Índícios suficientes. Impronúncia. Existência de duas versões. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadoras. Exclusão quando manifestamente improcedentes.

O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso.

As qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/11/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/03/2019

Data do julgamento : 13/11/2019

0000982-64.2019.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação

Origem: 00028636720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Renan Cavalcante Carvalho

Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES".

Ementa : Representação criminal. Perda da graduação e exclusão da praça da Polícia Militar. Prática de crimes de lesão corporal grave marcada pela perda do baço (violência doméstica). Pena superior a dois anos. Fato isolado. Irrelevância na espécie. Procedência.

1. O policial, praça da Polícia Militar, não é digno da graduação quando condenado à pena superior a dois anos por crime de lesão corporal grave, marcada pela perda do baço (violência doméstica), cuja natureza denota a desonra, o desrespeito, a intolerância e a misoginia para com a administração pública/militar, para com a família (companheira) e para com a sociedade em geral, devendo, portanto, ser excluído das fileiras da corporação, sendo irrelevante tratar-se de fato isolado na vida do representado.

2. Representação provida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Aviso de Abertura de Vagas

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0000462-51.2019.8.22.8004,

35º AVISO DA ABERTURA DE VAGAS

TORNA público as vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores inscritos, até as 18 horas de 24/11/2019, nas comarcas abaixo relacionadas:

1 - No cargo de Técnico Judiciário,

I - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	26	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Porto Velho/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidado	Comarca Origem	Critérios de Classificação					Nr. Dependentes para IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público			
1º	2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	Guajará-Mirim	14 anos, 9 meses e 7 dias	18 anos, 11 meses e 24 dias	3º Grau Completo	18 anos, 11 meses e 24 dias	18 anos, 11 meses e 24 dias	1	29/06/1973	14/08/2019 16:56
2º	2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	Machadinho d'Oeste	5 anos, 11 meses e 23 dias	5 anos, 11 meses e 23 dias	2º Grau Completo	5 anos, 11 meses e 23 dias	5 anos, 11 meses e 23 dias	2	11/12/1974	18/09/2019 11:52
3º	2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	Costa Marques	4 anos, 7 meses e 2 dias	4 anos, 7 meses e 2 dias	Pós-Graduação completo	7 anos, 10 meses e 16 dias	7 anos, 10 meses e 16 dias	0	01/11/1987	12/11/2019 16:20
4º	2067307	LEANDRO BORDINHÃO	Espigão d'Oeste	4 anos, 3 meses e 24 dias	4 anos, 5 meses e 29 dias	Pós-Graduação completo	4 anos, 5 meses e 29 dias	4 anos, 5 meses e 29 dias	1	26/05/1987	17/10/2018 12:58
5º	2069059	AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA	Guajará-Mirim	3 anos, 4 meses e 25 dias	3 anos, 4 meses e 25 dias	2º Grau Completo	3 anos, 4 meses e 25 dias	3 anos, 4 meses e 25 dias	0	28/11/1994	09/09/2019 11:00

II - Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	A definir

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Machadinho d'Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidado	Comarca Origem	Critérios de Classificação					Nr. Dependentes para IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público			
1º	2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	Costa Marques	4 anos, 7 meses e 2 dias	4 anos, 7 meses e 2 dias	Pós-Graduação completo	7 anos, 10 meses e 16 dias	7 anos, 10 meses e 16 dias	0	01/11/1987	12/11/2019 16:21

III - Comarca de Costa Marques/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	02	A definir

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Costa Marques/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidado	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	0041327	PAULO JOÃO OLIVER DURAN	Ariquemes	29 anos e 14 dias	29 anos, 1 mês e 18 dias	3º Grau Completo	29 anos, 1 mês e 18 dias	29 anos, 1 mês e 18 dias	3	26/06/1964	28/08/2018 09:04

2 - No cargo de Analista Judiciário, especialidade de Psicólogo,

I - Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidado	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	Nova Brasilândia d'Oeste	6 anos, 4 meses e 29 dias	6 anos, 4 meses e 29 dias	Pós-Graduação completo	12 anos, 7 meses e 29 dias	12 anos, 7 meses e 29 dias	0	31/07/1978	03/03/2019 14:39
2º	2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	Alvorada d'Oeste	6 anos, 4 meses e 8 dias	6 anos, 4 meses e 8 dias	Pós-Graduação completo	6 anos, 4 meses e 8 dias	6 anos, 4 meses e 8 dias	1	21/03/1989	04/11/2019 09:26
3º	2068486	E Z E Q U I E L FERNANDES DE OLIVEIRA	Buritit	3 anos, 9 meses e 8 dias	3 anos, 9 meses e 8 dias	Pós-Graduação completo	3 anos, 9 meses e 8 dias	3 anos, 9 meses e 8 dias	2	30/01/1988	10/02/2019 21:10

3 - No cargo de Analista Judiciário, especialidade de Oficial de Justiça,

I - Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Alta Floresta d'Oeste:

Classif.	Cadastro	Nome Candidado	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2062712	SAMUEL GONÇALVES DE CASTRO	Costa Marques	6 anos, 1 mês e 3 dias	6 anos, 1 mês e 3 dias	3º Grau Completo	6 anos, 1 mês e 3 dias	6 anos, 1 mês e 3 dias	3	10/01/1974	22/11/2019 17:56
2º	2068443	ATAUAM PASIAN ROBERTO	Costa Marques	3 anos, 9 meses e 8 dias	3 anos, 9 meses e 8 dias	3º Grau Completo	3 anos, 9 meses e 8 dias	3 anos, 9 meses e 8 dias	2	20/07/1990	22/06/2019 19:42

4 - No cargo de Analista Judiciário, especialidade de Assistente Social,

I - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da comarca de Porto Velho/RO

Não houve servidores inscritos para a Comarca de Porto Velho/RO.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/11/2019, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1503906e o código CRC 4F13DD7D.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo:0002138-06.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002138-06.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)

Agravado: Michael Aquino Goveia

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo:0002939-19.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002939-19.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro()

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)

Agravado: Jairo Carneiro Magalhães Júnior

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo:0004783-65.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 0004783-65.2013.8.22.0010

Agravante: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Agravada: Marta da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz()

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski(OAB/RO 6404)

Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo:0003907-13.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 0003907-13.2013.8.22.0010

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10-B)

Agravado: Roberval de Souza Correia

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz(OAB/RO 5532)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo:0001663-55.2011.8.22.0601

Processo de Origem: 0001663-55.2011.8.22.0601

Agravante: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira(OAB/AC 1940)

Agravante: Osimar Pereira dos Santos

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira(OAB/AC 1940)

Agravado: Ministério Público

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:1000500-35.2015.8.22.0002

Processo de Origem: 1000500-35.2015.8.22.0002

Agravante: Francisco Emanuel Alves Filho

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes()

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Em observância ao comando contido no § 3º do art. 1.042 do Código de Processo Civil, determino que fica a parte agravada intimada para oferecer resposta ao Agravo em Recurso Extraordinário no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravamento Regimental - Nº: 2
Número do Processo: 0004343-08.2014.8.22.0601
Processo de Origem: 0004343-08.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo ()
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Lucy Lopes Alves
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

Data: 25/11/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de distribuição: 09/05/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

0001025-75.2018.8.22.0601 Apelação

Origem: 00010257520188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Eliandro Leal da Silva

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondonia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE HABILITAÇÃO. PROVADA EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO.

- Em havendo provas da direção de veículo automotor sem habilitação e com exposição própria e de terceiros a perigo de dano, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição: 05/11/2018

Data do julgamento: 21/11/2019

0003552-38.2015.8.22.0008 Apelação

Origem: 00035523820158220008 Espigão do Oeste/RO (Não informado)

Recorrente: Bruno Souza de Oliveira e outro(a/s)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CP. SUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). SUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição: 27/06/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

1000009-21.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 10000092120178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: João Vieira Dantas

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Crime Ambiental. Impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação (Art. 48, da Lei n. 9.605/98). Crime permanente. Materialidade e autoria. Comprovação. Erro de proibição. Inocorrência. Ciência inequívoca da ilicitude da conduta. SENTENÇA mantida.

- Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é tido como permanente, ou seja, sua execução se protai no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

- Comprovado que o réu cometeu o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 por meio do laudo pericial e demais provas contidas nos autos, sua condenação é medida de rigor.

- Não há erro de proibição quando restar evidenciada a ciência inequívoca da ilicitude da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição: 27/06/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

1000011-88.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 10000118820178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Dirceu Pego Amaral

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Crime Ambiental. Impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação (Art. 48, da Lei n. 9.605/98). Crime permanente. Materialidade e autoria. Comprovação. Erro de proibição. Inocorrência. Ciência inequívoca da ilicitude da conduta. SENTENÇA mantida.

- Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é tido como permanente, ou seja, sua execução se protai no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

- Comprovado que o réu cometeu o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 por meio do laudo pericial e demais provas contidas nos autos, sua condenação é medida de rigor.

- Não há erro de proibição quando restar evidenciada a ciência inequívoca da ilicitude da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição: 11/12/2018

Data do julgamento: 21/11/2019

1000038-88.2014.8.22.0010 Apelação

Origem: 10000388820148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Rogerio Batista Fogaça

Não Informado:

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE HABILITAÇÃO. PROVADA EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO.

- Em havendo provas da direção de veículo automotor sem habilitação e com exposição própria e de terceiros a perigo de dano, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição: 27/06/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

2000017-78.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 20000177820178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Salete Lemos Brandt

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Crime Ambiental. Impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação (Art. 48, da Lei n. 9.605/98). Crime permanente. Materialidade e autoria. Comprovação. Erro de proibição. Inocorrência. Ciência inequívoca da ilicitude da conduta. SENTENÇA mantida.

- Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é tido como permanente, ou seja, sua execução se protai no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

- Comprovado que o réu cometeu o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 por meio do laudo pericial e demais provas contidas nos autos, sua condenação é medida de rigor.

- Não há erro de proibição quando restar evidenciada a ciência inequívoca da ilicitude da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição: 06/08/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

2000020-33.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 20000203320178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Célia Gonçalves Vaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Crime Ambiental. Impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação (Art. 48, da Lei n. 9.605/98). Crime permanente. Materialidade e autoria. Comprovação. Erro de proibição. Inocorrência. Ciência inequívoca da ilicitude da conduta. SENTENÇA mantida.

- Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é tido como permanente, ou seja, sua execução se protai no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

- Comprovado que o réu cometeu o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 por meio do laudo pericial e demais provas contidas nos autos, sua condenação é medida de rigor.

- Não há erro de proibição quando restar evidenciada a ciência inequívoca da ilicitude da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição: 07/08/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

2000022-03.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 20000220320178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Geovani Pedra da Silva

Defensor nomeado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação Criminal. Crime Ambiental. Impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação (Art. 48, da Lei n. 9.605/98). Crime permanente. Materialidade e autoria. Comprovação. Erro de proibição. Inocorrência. Ciência inequívoca da ilicitude da conduta. SENTENÇA mantida.

- Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é tido como permanente, ou seja, sua execução se protai no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

- Comprovado que o réu cometeu o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 por meio do laudo pericial e demais provas contidas nos autos, sua condenação é medida de rigor.

- Não há erro de proibição quando restar evidenciada a ciência inequívoca da ilicitude da conduta praticada pelo agente.

Data de distribuição: 31/07/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

2000061-33.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 20000613320178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Vanderlei Ferreira Lopes

Não Informado:

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição: 27/05/2019

Data do julgamento: 21/11/2019

2000155-38.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 20001553820188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Renan Eberto de Souza Moura

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição: 22/05/2019
 Data do julgamento: 21/11/2019
 2000284-62.2017.8.22.0010 Apelação
 Origem: 20002846220178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Juliano de Souza Passos
 Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Relator: Juiz Amauri Lemes
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE HABILITAÇÃO. PROVADA EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO.
 - Em havendo provas da direção de veículo automotor sem habilitação e com exposição própria e de terceiros a perigo de dano, deve ser mantida a condenação.
 (a) Belª Edseia Pires de Sousa
 Secretária da Turma Recursal

Data: 25/11/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 Turma Recursal
 Data de distribuição: 21/11/2018
 Data do julgamento: 21/11/2019
 0001639-80.2018.8.22.0601 Apelação
 Origem: 00016398020188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Raimundo Teles de Aguiar Neto
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO2622)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: Juiz Amauri Lemes
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: APELAÇÃO. ART. 310 DO CTB. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
 - Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigir-lo com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo.

Data de distribuição: 01/10/2019
 Data do julgamento: 21/11/2019
 0001731-58.2018.8.22.0601 Apelação
 Origem: 00017315820188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Luanara Jorge Duarte
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO3974)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Relator: Juiz Amauri Lemes
 DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. DEPOIMENTOS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA.
 - O delito de desacato consuma-se pelo simples desrespeito ao funcionário público, mediante prolação de palavras ofensivas contra a pessoa que exerce a função pública.
 - Comprovado que o réu ofendeu os policiais militares que o abordaram, correta a condenação.

Data de distribuição: 27/07/2017 Data de redistribuição: 18/01/2019
 Data do julgamento: 21/11/2019
 1001782-36.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10017823620148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Apelado: Gamaliel Rosa da Silva
 Defensor Público: Diego César dos Santos
 Relator: Juiz Amauri Lemes
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 DECISÃO: "DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREÇÃO PERIGOSA. AUMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. DE OFÍCIO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Data de distribuição: 26/11/2018
 Data do julgamento: 21/11/2019
 2000808-83.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 20008088320178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Jose Carlos da Silva
 Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: Juiz Amauri Lemes
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE DESACATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
 - A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável a absolvição do agente por atipicidade da conduta.
 (a) Belª Edseia Pires de Sousa
 Secretária da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7004100-64.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES
 Data distribuição: 30/10/2018 13:00:06
 Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
 Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 Polo Passivo: EDILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI
 RELATÓRIO
 Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
 VOTO
 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
 A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
 Sem razão.
 Ao receber o veículo de volta, a instituição financeira assumiu deveres acessórios e laterais decorrentes da busca e apreensão. Assim, o recorrente não poderia entregar o automóvel ao uso de terceiro sem se certificar da transferência da titularidade, sabido das consequências para a autora.

Desta forma, cabível o pedido de indenização formulado em virtude dos prejuízos sofridos pela omissão da Instituição Bancária, possuidora e proprietária do veículo apreendido na ação de busca e apreensão ajuizada por ela, a qual não providenciou a transferência do registro junto ao Detran.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade e submeto aos eminentes pares.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO. VEÍCULO ARREMATADO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU. ILEGITIMIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008056-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/09/2019 15:58:51

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: MARCOS MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.

46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.755,06 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) relativo à recuperação de consumo. Alega que a conduta da ré é abusiva pois o imóvel em questão estava desocupado nos meses recuperados.

Em contestação, a ré alegou que houve a recuperação de consumo, pois nos meses em debate houve o faturamento irregular em razão de alteração do medidor, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não apresentou elementos suficientes aptos a demonstrar o suposto desvio de energia, não juntou nem mesmo as imagens e os laudos feitos pelo IPEM, mencionados em defesa.

Ora, não é razoável a conduta da ré de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média com base em um período que o apartamento em questão estava ocupado cujo consumo é totalmente incompatível com o de um apartamento desocupado.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

A ré também não demonstrou, por exemplo, que houve aumento de consumo após a regularização do medidor.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico do autor. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantando carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor provou o fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, o pedido inicial de declaratória de inexistência do débito merece procedência.

Diante do reconhecimento da ilicitude na cobrança efetuada pela requerida é consequência a improcedência do pedido contraposto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para o fim de declarar inexistente a fatura, no importe de R\$ 6.755,06 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), com vencimento em 14 de novembro de 2018, anexa ao ID 25110543, página 2.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado e nada requerido pela autora, archive-se. (...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7009872-17.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/02/2018 16:02:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, JOSIMARA CARDOSO GOMES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSIMARA CARDOSO GOMES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Compulsando os autos verifico não houve a apreciação do Recurso Inominado interposto pela embargante. Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, verifico que a embargante juntou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do seu direito ao ressarcimento pelos gastos em virtude de construção de subestação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado a fim de condenar a CERON ao pagamento do valor contido na exordial à título de Danos Materiais.

É como voto.

Sem custas.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7015557-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/09/2019 10:33:17

Polo Ativo: ANGELICA DE SOUSA LOPES PARDO

Advogado(s) do reclamante: RENAN DE SOUZA CAMPOS

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(s) do reclamado: DANIELA RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS em virtude do cancelamento de voo. Narra a Recorrente que o voo comprado estava marcado para o dia 07/04/2019 e que após o cancelamento só pode embarcar no dia 08/04/2019, alterando o horário de chegada em Porto Velho/RO de 00:25 para 12:20.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. SENTENÇA, requerendo a majoração da indenização.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No Juízo de origem foi exarada a seguinte DECISÃO:

"(...) Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroversos o cancelamento dos voos e a reacomodação da autora em voo em outra companhia, com chegada aproximadamente 14 horas após o horário contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Outrossim, cabe destacar que, apesar de o segundo cancelamento ter sido operado pela companhia Latam, a autora contratou com a empresa ré, e esta foi quem promoveu a reacomodação da autora na referida companhia, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação dos serviços no todo, notadamente pelo atraso na chegada a Porto Velho/RO.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo frustrou a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, e representou, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao acarretar aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANGELICA DE SOUSA LOPES PARDO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).".

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que o artigo 14, §1º, da Lei nº 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada pela jurisprudência pátria (STJ/Resp 120.647/SP).

Não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações, inviabilizando o acolhimento da tese recursal apresentada, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O atraso do voo ocasionado pela alteração da malha aérea configura caso fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, hipótese que não constitui excludente da responsabilidade civil, devendo o fornecedor responder objetivamente pela falha na prestação do serviço.

A indenização por danos morais é devida quando comprovados os aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor, causando ofensa à dignidade da pessoa humana e demais prejuízos adjacentes. A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que busca reparar a vítima na justa medida do abalo sofrido e desestimular a repetição do ilícito. (Turma Recursal; Autos n. 7003086-09.2016.8.22.000; Juiz Glodner Luiz Pauletto)

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O cancelamento do voo ocasionado pela alteração da malha aérea configura caso fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, hipótese que não constitui excludente da responsabilidade civil, devendo o fornecedor responder objetivamente pela falha na prestação do serviço. A indenização por danos morais é devida quando comprovados os aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor, causando ofensa à dignidade da pessoa humana e demais prejuízos adjacentes. A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que busca reparar a vítima na justa medida do abalo sofrido e desestimular a repetição do ilícito. (Turma Recursal; Autos n. 7015900-53.2016.8.22.0001; Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Resta, portanto, patente a falha na prestação de serviço pelo descumprimento contratual havido, cujas consequências vão além do mero aborrecimento, configurando está, então, o dano moral noticiado pelo consumidor, que merece justa indenização.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para majorar a indenização a título de danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser quantia razoável e proporcional ao caso concreto.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7035467-36.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/06/2018 18:16:46

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA ROMANO

Advogado(s) do reclamante: RENAN ARAUJO MACIEL, NILSON APARECIDO DE SOUZA

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ANDREA FREIRE TYNAN

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva da justiça gratuita deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO ADICIONAL. UTILIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COBRANÇA DO TITULAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– O contrato de cartão de crédito admite a emissão de cartão adicional para aquele que guarda relação de parentesco, respondendo, contudo, o titular do contrato pelo seu pagamento.

– Verificado que tanto o titular do contrato, como o usuário do cartão adicional possuem o mesmo sobrenome, as compras são discriminadas na mesma fatura e remetidas para o endereço do devedor principal, não há que se falar em cobrança indevida ou ilegítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002632-82.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2019 12:12:41

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: CLEISON NOGUEIRA TRINDADE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“Pretende o reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano moral que teria sofrido por conta de suspensão dos serviços relativos à linha telefônica e internet contratada junto a essa última, afirmando que manteve relação jurídica com ela, estando em dia com os pagamentos devidos e, por defeito na prestação do serviço, acabou por ter a linha bloqueada.

Entende ter ocorrido dano moral em face da suspensão irregular dos serviços em desacordo com o contratado, posto que em situação de adimplência.

Em sua defesa a reclamada afirma a legalidade de sua conduta eis que suspeitou de fraude quanto a titularidade da linha, o que ensejou na suspensão dos serviços por precaução.

Pois bem, postos os fatos tenho que assiste razão ao reclamante. De início é de se registrar que restaram incontroversos os fatos da contratação e da adimplência do reclamante para com as faturas relativas ao serviço prestado pela reclamada.

O que impende verificar é se a conduta da reclamada ao suspender o fornecimento dos serviços, mesmo com o contratante adimplente, foi realizada em bases legais ou não.

Com efeito, a despeito da alegação da reclamada de que agiu para evitar fraude, tal não convence. Isso porque, consoante comprova o reclamante na inicial, ele informou à reclamada acerca da regularidade de titularidade da linha e, se por descuido ou volume de informações não pode esta verificar a correção destes, tal situação não poderia, jamais, prejudicar o consumidor.

O reclamante prestou as informações necessárias e, a despeito disso, teve suspensos os serviços. Deveria a reclamada verificar que as faturas estavam sendo pagas e buscar regularizar a documentação sem solução de continuidade do serviço prestado, salvo inadimplência, e isso não fez, devendo responder por sua ação danosa.

Assim, se irregular foi a suspensão dos serviços, o dano moral é de ocorrência inequívoca, posto que a suspensão do serviço sem razão juridicamente plausível é fato causador de dano moral indenizável. Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Para que se delinee o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação.

A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos.

(Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Quanto ao pedido relativo à reativação da linha, é de ser atendido. Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a conduta apontada nos autos, declarando, ainda, obrigada a reclamada a restabelecer os serviços irregularmente suspensos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa única que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que CLEISON NOGUEIRA TRINDADE ajuizou em face de OI MOVEL S/A para CONDENAR a parte RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, valor a ser corrigido a partir da data da presente DECISÃO, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Determino, ainda, que a RECLAMADA restabeleça os serviços irregularmente suspensos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa única que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005991-98.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2017 10:36:43

Polo Ativo: LUCELIA FERNANDES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ZILDEMAR SOARES, MARIA NUNES DE MACEDO

Polo Passivo: ODONTOPREV S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Insurge-se a recorrente contra SENTENÇA que não reconheceu a ocorrência de danos morais no caso em questão.

Em detida análise dos autos verifico ter havido falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC – devendo as recorridas experimentarem os ônus daí decorrentes.

Como ficou demonstrado ao longo da tramitação do processo, o principal motivo da contratação foi a legítima expectativa de que, decorrido o prazo de carência, poderia a Recorrente usufruir dos serviços oferecidos pelo plano.

Todavia, viu frustrado seu intento, exatamente porque a Recorrida ofertou serviços que, desde o início, sabia que não forneceria, valendo-se de expediente indevido – propaganda enganosa, §1º, art. 37, CDC – para angariar clientes, possíveis interessados na gama de serviços ofertados.

Tal acontecimento certamente ultrapassa o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou mágoa do cotidiano a que todos são passíveis, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados.

Muito embora não se trate de negativa de cobertura de procedimento médico/odontológico destinado ao tratamento de doenças graves, bem ainda não estando a Recorrente em situação de urgência ou emergência, entendo que o fato ora analisado foi apto a causar danos morais.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado e proporcional ao caso.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para condenar solidariamente as empresas recorridas ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), já atualizados a partir desta. Mantenho os demais termos da SENTENÇA.

Isentos de custas e honorários na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002309-93.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2019 10:42:38

Polo Ativo: ADENILDO DOS SANTOS CALDEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FELTZ

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela verifico que fora realizado auto de constatação no qual o oficial de justiça atestou que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesta situação, a norma é clara no que aduz que a incorporação e consequente indenização somente seria possível se (i) houvesse expresso acordo entre a concessionária de serviço público e a parte requerente, (ii) a subestação for necessária para garantir o atendimento de novas ligações ou (iii) a se a concessionária ou permissionária já houver efetuado derivações para outros consumidores.

No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou estar inserta em qualquer das hipóteses elencadas nos § 1 e § 2, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalve-se eventual pedido de justiça gratuita deferido na Origem.

Oportunamente, remetam-se à Origem.

É como voto

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RES. N 299/06. SUBESTAÇÃO NO INTERIOR DO IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. HIPÓTESES ESPECÍFICAS. NÃO CONFIGURADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrado que a subestação encontra-se integralmente na propriedade da parte autora, é necessário que se configure hipótese dos §1 e 2 do art. 4º da resolução 299/06 para que ocorra a incorporação e consequente restituição dos valores gastos com a construção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007030-09.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2019 10:15:13

Polo Ativo: BANCO LOSANGO S.A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Polo Passivo: CLEMAIR ALINE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EDNA APARECIDA CAMPOIO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“CLEMAIR ALINE DA SILVA CORREIA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais com tutela de urgência em face do BANCO LOSANGO S.A alegando que manteve relação comercial com a empresa reclamada e cumpriu com as suas obrigações e, mesmo assim, teve seu nome inscrito no SERASA como se mal pagador fosse, o que gerou dissabores e constrangimentos peculiares à espécie, pelo que requer indenização por dano moral.

A empresa reclamada ofertou contestação e alude ao fato de que a reclamante, de fato, celebrou contrato de financiamento com o Banco Reclamado e não se manteve adimplente em todos os meses, consoante consta em seus cadastros, o que levou à inscrição sob comento, sendo legítima sua conduta. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A reclamante, por seu turno, impugna a contestação e afirma que quando da inscrição, a dita parcela tida como impaga, já tinham sido saldada e que a ausência de informação nos cadastros da empresa não pode ser fato atribuído a ela consumidora.

É o sintético relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a reclamante ver-se ressarcida por dano moral ante a inexistência de débito relativo a transação comercial que manteve com a requerida já que, mesmo adimplindo suas obrigações, teve seu nome inserido em instituto de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse em relação a parcela de financiamento.

Tal situação, continua a reclamante, constituiu-se em ato danoso, merecendo reparo por dano moral que sofreu por conta de inscrição indevida.

A reclamada, contesta o pedido afirmando a impontualidade da reclamante no pagamento da parcela vez que o sistema não aponta o referido pagamento. Afirma, ainda, que todos os pagamentos posteriores foram realizados a destempo, pelo que legítima sua conduta.

Todavia, a prova documental revela fato diverso. Questiona a reclamante a inclusão de seu nome em instituto de proteção ao crédito por conta de uma parcela vencida em 05/06/2018 e adimplida em 10/07/2018. Os documentos juntados aos autos comprovam o pagamento; informa que a dívida foi paga em 10/07/2018, portanto antes da inclusão ocorrida em 23/07/2018.

O Banco Reclamado, ao contestar a inicial, o fez de maneira genérica, não atacando a prova do pagamento como lhe competia, apenas quedou em afirmar que tal pagamento não constava em seus cadastros e que a reclamante permaneceu inadimplente em relação as parcelas posteriores.

A defesa ineficaz faz com que se tenha por indevida a inscrição do nome da reclamante no instituto de proteção ao crédito, eis que a dívida já tinha sido devidamente quitada conforme prova documental acostada aos autos.

E nem se diga da inadimplência em relação a outras parcelas, posto que tal não é objeto do pedido inicial e nem da contestação.

Assim, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não era devedora da instituição Reclamada e, se a despeito disso, seu nome foi lançado no instituto de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, inegavelmente deve ter seus danos reparados.

Indubitavelmente agiu com culpa caracterizada pela negligência o Reclamado, tanto que sequer trouxe aos autos defesa eficaz que demonstrasse que aqueles valores referidos não estavam quitados, preferindo referir-se genericamente à ausência de informações do pagamento em seus cadastros.

Se ilícita a conduta, resta a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A inscrição indevida do nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito em face de dívida por ela quitada, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar (STJ-151860 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 470538/SC (2002/0110893-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 06.11.2003, unânime, DJU 24.11.2003).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro (STJ-142637 - Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso presumível a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

A reclamada é empresa que atua no campo do financeiro e tal verba é de poder suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto à reclamante tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa. Ao contrário a tenho por suficiente dada a sua condição social, cuja imagem por sua conduta e honradez é, no mais das vezes, seu verdadeiro e único patrimônio, o qual não pode ser agredido por conduta como a relatada nos autos.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais que CLEMAIR ALINE DA SILVA CORREIA ajuizou em face do BANCO LOSANGO S.A para, declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento. Via de consequência, CONDENO a parte RECLAMADA a pagar à RECLAMANTE, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a presente data, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7030403-45.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/12/2017 09:06:24

Polo Ativo: JANAINA DA CONCEICAO GALINDO

Advogado(s) do reclamante: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

Polo Passivo: AURORA CALCADOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte requerente/exequente em face da SENTENÇA proferida nos seguintes termos:

"SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995

Deve ser reconhecida a prescrição do direito que se pretende buscar.

Vê-se no feito que o credor pretende a execução de título judicial. Vale ressaltar que o título judicial foi constituído em 08/07/2013, quando ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA o qual o prazo prescricional para o direito material discutido incide a regra estampada no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, que prevê:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;" (grifei)

Com base no que determina o Código Civil Pátrio o credor busca o judiciário vencido o prazo que lhe assistia, deixando correr lapso temporal que alcançou a prescrição. Pois, conforme dispõe a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 03 (três) anos para dar início à ação de execução de título judicial, reconheço a prescrição de ofício.

Desse modo, nos termos do artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA anexa ao ID 11600937 /PJE), com base no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil Pátrio, RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, inciso II, 354 e 925 do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intime-se."

Nas suas razões recursais, a parte autora alega, em síntese, que no momento do arquivamento dos autos não foi feita a sua intimação pessoal e por esse motivo não se deu a prescrição intercorrente. Ao final, pede o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência da parte autora, conforme consta no relatório, é no sentido de que não houve a sua intimação pessoal no momento do arquivamento do feito. Assim, entende que a execução deve prosseguir.

Em que pese as alegações da recorrente, estou convencido de que, conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, de que conforme dispõe a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Deste modo, a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 03 (três) anos para dar início à ação de execução de título judicial, tendo em vista que o título judicial foi constituído em 08/07/2013, quando ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA e a exequente deu início a execução somente em 11/07/2017, ou seja, quatro anos depois. Assim, o prazo prescricional para o direito material discutido incide a regra estampada no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

Portanto, confirmo a prescrição aplicada pelo Juízo sentenciante.

Firme em tais convicções, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95. Ressalvada gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCREVE EM TRÊS ANOS. SÚMULA 150 DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7044541-51.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2017 17:35:49

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: PAULO SERGIO EVANGELISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
- RO1790-A, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818-A

Polo Passivo: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE
LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SULIENE CARVALHO DE
MEDEIROS - RO6020-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
- SP178033-S

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com

os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de falha na prestação de serviços das requeridas.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A primeira requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e a segunda de falta de interesse de agir. E no MÉRITO alegam que o contrato de seguro garante o pagamento de fatura em aberto em caso de perda involuntária do emprego, desde que devidamente comprovado, estando o autor ciente das cláusulas. Ainda, não há qualquer comprovação de ato ilícito praticado pelas requeridas.

DAS PRELIMINARES: As preliminares arguidas não merecem prosperar. No presente caso, a primeira requerida é responsável pela inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o contrato de seguro foi realizado em seu estabelecimento. E deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada pela segunda requerida, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor e a contratação do seguro.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua inicial, afirma o autor, que no momento da contratação do seguro já estava recebendo seu seguro desemprego, ou seja, estava desempregado quanto adquiriu a compra realizada no estabelecimento da primeira ré e o contrato de seguro junto a segunda ré.

Porém, as cláusulas do contrato esclarecem que há cobertura quando ocorre perda involuntária do emprego, não sendo o caso do autor. Ao efetuar as compras e contratar o seguro o autor tinha conhecimento de sua situação financeira, optando por correr o risco de ficar inadimplente no mercado.

Assim, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelas requeridas. As simples alegações do autor, não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades das partes requeridas.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO SÉRGIO EVANGELISTA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de COMÉRCIO DE CONFECÇÕES UNIÃO NORTE LTDA e BRADESCO VIDA E PRECIDÊNCIA S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. COMPRA EM CREDIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Restando comprovada a legitimidade da dívida, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010820-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 14:32:49

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: TATIANE MENDONCA MARTINS

Advogado(s) do reclamado: JOELMA ALBERTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

“DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem” (destaquei).

”Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular” (destaquei).

(…) Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso do voo.

(…) A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

(…) A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça)".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7024223-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/03/2019 16:45:38

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, THIAGO VALIM - RO6320-A, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, THIAGO VALIM - RO6320-A, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei nº 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, destaco que o pleito autoral em sede de contrarrazões não pode ser analisado. Isto porque a requerente deixou de utilizar o meio adequado para promoção de reforma parcial da SENTENÇA. Não é admitido, em sede de juizados especiais, recursos adesivos, conforme enunciado nº 88, FONAJE: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC)."

No mais, o recurso adesivo até poderia ser vertido em inominado, não fosse sua deserção. Observo que não há pedido de justiça gratuita nos autos, tampouco fora comprovado o recolhimento de custas.

Não há como se conhecer então do recurso adesivo. Submeto esta matéria aos pares.

Conheço o recurso interposto pela companhia aérea, porque próprio e tempestivo.

No caso em tela, a tese de defesa da recorrente é pautada na manutenção superveniente da aeronave, que não configura hipótese de excludente de responsabilidade do prestador de serviço, uma vez que se trata de caso fortuito interno.

O dano moral restou configurado diante da falha na prestação de serviço. Com relação ao quantum indenizatório, este deve ser arbitrado considerando o binômio compensação/desestímulo, de certo que o valor atribuído pelo juízo a quo – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) demonstrou-se razoável, razão pela qual deve ser mantido. O dano material também restou comprovado.

Firme de tais argumentos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso adesivo apresentado. Com relação ao Recurso Inominado interposto pela cia aérea, VOTO para CONHECER do recurso e, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Condeno os Recorrentes ao pagamento solidário das custas processuais e ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retorne à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso adesivo. Impossibilidade. Enunciado 88 do FONAJE. Recurso inominado. Transporte aéreo. Manutenção de aeronave. Caso fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Fornecedor do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

– Não é cabível a interposição de recurso inominado nos juizados especiais por ausência de expressa previsão legal, a teor no Enunciado 88 do FONAJE.

– É indenizável a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento injustificado do voo anteriormente contratado.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7014158-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/06/2019 18:34:37

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: banco do Brasil e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

O autor objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.688,90 e devolução da parcela de R\$ 368,89, de forma dobrada. Dos autos consta extrato da conta bancária do autor, onde se vê o débito do valor de R\$ 368,00, no dia 19/03/18, sob a rubrica "COBRA CONSIGNAC".

Também dos autos consta prova da existência de 2 (duas) operações de empréstimos consignados, no valores de R\$ 368,89 (com início em 26/10/13 e término em 26/07/18) e R\$ 171,65, (com início em 26/10/13 e término em 26/07/2018).

O somatório das duas operações chegam a R\$ 540,54, e tal valor foi descontado diretamente no contracheque no autor, conforme Relatórios Financeiros Anual anexados no processos: de janeiro a julho de 2018 e todos os meses do ano de 2017.

Também consta documentos que comprovam a quitação de ambos os contratos.

O banco requerido não apresentou prova ou justificativa plausível para realizar desconto de empréstimo diretamente na conta corrente do autor, quando a contratação para o pagamento se deu via consignação, diretamente no contra-cheque.

Assim, constato que o desconto do valor de R\$ 368,89 na conta corrente do autor representou falha no serviço do banco e caracteriza dano moral a ser indenizado, conforme recente julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM DUPLICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 0000073-87.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/03/2019).

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pelo autor, além da falta de trato do banco requerido em promover a resolução do problema de forma administrativa, o montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo e proporcional.

De igual sorte, é devida a restituição dobrada do valor de R\$ 368,89, a teor do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como o valor de R\$ 737,78, (setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de repetição de indébito da parcela indevidamente descontada da conta corrente, com correção monetária a partir da data do desconto e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. (...)",

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA EM DUPLICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000448-66.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/12/2018 10:27:31

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

Polo Passivo: SONIA REGINA POLIDORIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S.A em face de DECISÃO que reformou parcialmente SENTENÇA desfavorável ao consumidor.

VOTO

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801298-10.2019.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2019 09:52:25

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: FRANCISNALDO MUNIZ DENONE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar desafiando DECISÃO interlocutória que indeferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou que a parte agravante providenciasse o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No juizado especial da fazenda pública só tem cabimento o agravo de instrumento quando o juiz defere providências cautelares e antecipatórios no curso do processo (art. 3º, da lei n. 12.153/2009).

A hipótese dos autos é de impugnação de DECISÃO do juiz de origem que indeferiu o requerimento de justiça gratuita pretendida pelo particular contra a administração pública.

Portanto, o agravo não é recurso adequado e próprio para combater a referida DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o agravo de instrumento, porque inapropriado para combater a DECISÃO impugnada, extinguindo o processo sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INAPROPRIADO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7050394-70.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2019 10:59:31

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RODRIGO CESAR BARROSO PALACIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) O autor narra que ao se dirigir ao comércio constatou que seu nome fora inscrito indevidamente pela ré em cadastro de inadimplentes, por dívida posterior ao pedido de desligamento de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado sito a Rua Delegado Mauro dos Santos, nº 1221, apto nº 6, nesta capital. Requer seja a dívida declarada inexistente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré alega que os débitos são sim de responsabilidade do autor e que se acumulam desde junho de 2018.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência.

Está devidamente comprovado no processo que o pedido de desligamento ocorreu em 23 de outubro de 2017, conforme protocolo anexo ao ID 23658359, e o débito cobrado é do mês de julho de 2018, ou seja, posterior ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que o autor usufruiu dos serviços depois do mês outubro de 2017. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para legitimar o débito.

Desse modo, qualquer fatura em aberto em nome do autor referente àquela unidade consumidora, a partir de outubro de 2017, é inexigível.

Diante do cancelamento do contrato, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao pedido indenizatório, é inequívoco que submeter o autor a verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, constitui prática desleal e abusiva, desrespeitando direitos básicos do consumidor, gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável, ainda mais na hipótese, em que a ré inscreveu indevidamente por seu nome na SERASA referente ao período posterior a solicitação de encerramento do fornecimento de energia.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco inviabiliza as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigível o débito vencido em 13/7/2018, no valor de R\$ 225,07 (duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), inscrito na SERASA, conforme certidão anexa ao ID 24917792.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental anexa ao ID 24989742.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001111-35.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/09/2019 11:43:58

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: PEDRO ZANOTTI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7041531-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2019 12:41:59

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: JULIANA SILVA MENDONCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de contradição.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro material quando do lançamento da referida DECISÃO no sistema PJE, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a DECISÃO correta referente ao Recurso Inominado.

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Juliana Silva Mendonça e Marcelo Vieira da Silva, em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, postulando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que

nos meses de setembro e outubro de 2016 houve interrupção no fornecimento de água em sua residência, alterando a normalidade cotidiana dos autores.

A SENTENÇA acolheu o pedido e condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais para cada requerente.

Irresignados, os consumidores apresentaram recurso inominado postulando a majoração do valor do dano moral arbitrado pelo Juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem pelo fato de ter ficado por longo período sem água.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se um dentro dos padrões estabelecidos por este Colegiado.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico.

Quanto a isso, por analogia, o seguinte julgado da Turma Recursal que demonstra a forma de fixação do dano:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTROS DE INADIMPLENTES.DANOSMORAIS.QUANTUM.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. R.I. 7001413-60.2016.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 17.5.2017.

No caso, interrupção do fornecimento de água por longo período (40 dias), de maneira que em situações como a retratada nos autos, envolvendo a parte recorrida – concessionária de fornecimento de água – é entendimento da Turma Recursal que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável.

Assim, tenho como justo fixar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendendo a proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando a SENTENÇA para majorar o valor do dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada consumidor, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A falha na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água enseja o dever de indenizar, porquanto configurado o abalo moral.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante.

O valor atribuído aos danos morais deve atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008563-30.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:24:45

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: HELIO SARTORI

Advogado(s) do reclamado: ELTON DIONATAN HAASE, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, FRANCIELI BARBIERI GOMES

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos, ART e Projeto Elétrico com chancela da recorrente, documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7024776-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2019 12:35:35

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: SUPERMERCADOS DB LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

Polo Passivo: DIDIANE AFONSO GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Contudo, não houve omissão nem na SENTENÇA nem no acórdão, pois o documento destacado, por ser unilateral, não foi prova suficiente para demonstrar a suposta legalidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. E considerando a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor, temos que a prova por este trazida é apta a demonstrar a quitação do débito, posto que a empresa embargante não logrou desconstituí-la. Assim é o convencimento do Juízo sentenciante e também deste Colegiado – já expresso anteriormente.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO S constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. Inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000831-16.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 10:39:33

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: PAULO CESAR ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7040267-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/04/2019 08:49:33

Polo Ativo: MARIA JOANITA LOBATO

Advogado(s) do reclamante: NILSON APARECIDO DE SOUZA, RENAN ARAUJO MACIEL

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(s) do reclamado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou a companhia aérea ao pagamento de R\$ 4.106,00 (quatro mil cento e seis reais), a título de danos materiais, julgando improcedente os danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a recorrente que é devido os danos morais, pois a mesma contratou serviço de bagagem especial pagando para tanto valor adicional, não cumprindo a companhia aérea com o contratado, pois o televisor despachado havia chegado totalmente danificado, encharcado de água e com a tela trincada, com isso requer o acolhimento do recurso para que seja reformada a SENTENÇA no que se refere aos danos morais.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Inicialmente, cumpre destacar que a perda do produto/material reclamado pela recorrida é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPD –, assim como o fato da recorrente ter se obrigado a transportar a parte recorrida até determinada localidade.

Em caso tal, sem dúvida, o dever de indenizar, não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

Muito embora seja lícito ao transportador exigir declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização – p. único, art. 734, Código Civil – ante a omissão da empresa aérea em proceder de tal forma, devem prevalecer os indícios de prova apresentados pelo consumidor e os indicados na nota fiscal apresentada, mormente

quando o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe ser direito da parte consumidora a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados.

No tocante ao dano moral, inegável sua configuração com o extravio da bagagem, pois deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra justo adequado e proporcional.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. FALHA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002211-35.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/09/2019 11:26:47

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Polo Passivo: ILSO SOARES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Ilson Soares Ferreira contra Banco Itaúcard S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado. Narrou a autora, em sua exordial, que, foi cobrado e negativado seu nome pela requerida. Alega que não contratou o referido cartão. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, sendo impugnada. Em audiência de instrução foi ouvido o autor e uma testemunha.

Alegações finais das partes remissivas a inicial e a contestação. Passo ao julgamento.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da litude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor. Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados.

Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor; inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação. Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente. Além disso, as telas anexadas aos autos indicam a realização de fraude, já que consta que a parte contratante reside no Ceará, conforme se verifica do áudio da contratação juntada pela parte requerida. A testemunha Tiago Backes da Rocha, afirmou que o

autor mora em Cabixi há 7 anos e nunca viajou para o nordeste, o que evidencia que a contratação se deu por terceiro fraudador, de modo que não isenta a requerida do dever de indenizar, já que exerce atividade de risco, assumindo os riscos de fraudes em face de sua atividade altamente lucrativa. Ademais, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativa* relativa ao débito objeto de litígio. Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral. Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

(...) Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos. Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como sentir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmando a tutela concedida. Condeno a requerida Banco Itaucard S/A a indenizar o autor no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ)". Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003672-72.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 09:14:44

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ANTONIO VICENTE DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por Antônio Vicente de Lima em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, nos seguintes termos: processo 2017/62503 com débito no valor de R\$ 302,66 gerado no período de 06/2017 a 08/2017 e processo 2017/62501 no valor de R\$ 722,88.

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento gerada em dois processos (2017/62503 e 2017/62501) cujo somatório é de R\$ 1.205,54 (mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 05/05/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência da suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada e intimada a parte requerida não apresentou Contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA.

Contudo, a revelia não enseja a presunção automática da procedência dos pedidos formulados na exordial, urgindo que sejam analisados os documentos e provas coligidas nos autos pela parte autora.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de

Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais.

(...) Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

(...) Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Vicente de Lima para o fim de declarar inexistentes os seguintes débitos: processo 2017/62503 com débito no valor de R\$ 302,66 e processo 2017/62501 no valor de R\$ 722,88 referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de

faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Isento de custas e honorários por ser o Recorrente beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CONCEDIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003295-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2019 14:29:12

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: PATRICIA CASTRO CLAROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“A Autora afirmou que é titular de conta-salário mantida no Banco réu que utiliza para receber mensalmente seus rendimentos. Afirmou que no mês de dezembro de 2018 o seu salário, no valor de R\$ 2.721,00 (Dois mil setecentos e vinte e um reais) foi retido pelo Réu sob a justificativa que a conta estava bloqueada devido a movimentação atípica. Esclareceu a Autora que não foi praticada nenhuma irregularidade na conta e que somente aceitou que fosse depositado em sua conta-salário valores pertencentes a um familiar. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que o valor retido de seu salário fosse imediatamente desbloqueado e ao final que o Réu fosse condenado ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 e que a tutela fosse confirmada.

Inicialmente, não merece procedência quanto a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo Banco do Brasil, porquanto a é presumida verdadeira a alegação de insuficiência

alegada por pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ademais, na Lei 9.099/95 o não pagamento de custas e honorários de sucumbência é regra, admitindo somente a condenação ao pagamento em caso de litigância de má-fé, que, no caso, não foi comprovada.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de falta de interesse de agir da Autora, porquanto diante da tentativa frustrada de resolver a questão de forma extrajudicial a via eleita pela Autora para dirimir a demanda é adequada e necessária para obtenção do resultado útil pretendido.

Quanto a alegação de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observa-se que a referida legação trata-se que questão de MÉRITO e portanto será analisada oportunamente com a verificação do conjunto probatório.

No MÉRITO o Banco Réu alegou que o bloqueio da conta da Autora ocorreu por indícios de recebimento de crédito espúrio no valor de R\$ 8.000,00, no dia 18/12/2018, R\$ 5.000,00, no dia 19/12/2018, e mais R\$ 8.000,00, no dia 20/12/2018.

O réu Banco do Brasil afirmou que o bloqueio ocorreu por breve período para apuração de movimentação decorrente de ação fraudulenta de terceiros, como medida de segurança. Afirmou ainda que o valor de R\$ 2.721,40 foi estornado à conta-corrente no dia 09/01/2019.

Em análise aos documentos juntados no processo, sobretudo os extratos bancários e as consultas ao sistema de informação do Banco do Brasil (ID 25698578), emitida em 21/03/2019, pode-se verificar que a conta bancária de titularidade da Autora esteve realmente esteve bloqueada.

Nota-se no documento juntado no ID 25698581 que o bloqueio inicial ocorreu em 21/12/2018 e permaneceu até 09/01/2019.

Da mesma forma, constata-se que durante o período de permanência do bloqueio a Autora possui significativa quantia em dinheiro deposita na conta-corrente bloqueada, proveniente do recebimento de verba salarial.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.

Imperioso mencionar que, nos termos da súmula 297 do STJ, é aplicável ao caso em tela os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.

No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua situação de hipossuficiência frente à requerida, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Na espécie, caberia ao banco réu comprovar que a conta bancária da Autora sofreu efetiva movimentação irregular no período questionado, ou que as movimentações apontadas são provenientes de origem ilícita.

Dessa maneira, merece procedência o pedido de desbloqueio de devolução de valores retidos, porquanto o bloqueio da conta bancária de titularidade da autora em que estava depositado valores provenientes do recebimento de seu salário caracteriza conduta indevida, falha na prestação de serviço.

O Banco Réu tem o dever de tomar as cautelas necessárias para evitar fraudes e delitos praticados por terceiros, contudo, deve agir de forma célere e eficaz de forma a prevenir eventual ocorrência de fraude, minimizar e reparar os efeitos danosos ao correntista.

Assim sendo, a prestadora de serviços responde civilmente, e de maneira objetiva, pelas falhas na realização de suas atividades comerciais, não podendo a parte requerente suportar os danos sofridos decorrentes da má prestação de seus serviços.

Igualmente é o entendimento norteador do STJ, estampado na súmula 479, quando diz que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De igual forma também posiciona-se a jurisprudência do STJ. Vejamos:

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.” (REsp 557030/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0129252-1, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Terceira Turma, j. 16/12/04, DJ 01.02.2005, p. 542)

Com efeito, o Réu, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, têm o dever de cercar-se das cautelas necessárias para consecução de seu empreendimento, de modo a evitar transações fraudulentas, cujos objetos são os serviços ou produtos por ela oferecidos no mercado. Assim, a parte requerida, com a atividade empresarial organizada que exercem, respondem de forma objetiva pelos prejuízos que causarem a seus clientes ou a terceiros no exercício de suas atividades lucrativas. Também é dever das requeridas adotar mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de eventuais fraudes ou falhas que possam lesar o consumidor.

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando a redução da capacidade de manutenção e sustento da Autor e o transtornos em suas finanças em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pelo Banco Réu razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão autoral, e com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR o Banco Réu a restituir à Autora a quantia R\$ 2.721,40 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos) retida indevidamente, bem como desbloqueie a conta bancária n. 38.076-8, agência 3181-X, tornando definitivo os efeitos da DECISÃO liminar (ID 24843702), bem como CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de

indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003468-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2019 12:36:48

Polo Ativo: JACOBSON CHEDIAK

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA

Polo Passivo: LUCIANO DE LIMA MARTINS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 1.714,26) decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo os veículos conduzidos pelos litigantes1, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do referido fato, conforme pedido inicial (Id. 15924892) e documentação apresentada (Id. 15924904, 15924917, 15924954, 15924963, 15924967, 15924976 e 15924985).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 18963174, em 09.06.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 19707052, em 12.07.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, salvo se do contrário resultar a convicção do juiz.

Não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

O cerne da demanda consiste no pleito de indenização por danos materiais, no valor orçado em R\$ 1.714,26 (Id. 15924967), para conserto do veículo do autor em virtude de acidente automobilístico. Bem como, o pedido de danos morais em razão do ocorrido e por ter a parte requerida, de acordo com alegações da exordial, imputado ao autor a culpa pelo acidente e ainda, o ofendido diante de sua esposa grávida, que estava dentro do carro e passou mal, além de o expor aos demais transeuntes que passavam pelo local dos fatos

Contudo, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão não está com o requerente, posto que o conjunto probatório apresentado – vídeo da colisão (Id. 15924954) e boletim de ocorrência nº 211546/2017 (Id. 15924976) – demonstram que o acidente fora causado pelo próprio autor, que conduzia o veículo de marca HYUNDAI, HB20, ano/modelo 2016/2017, cor branca, placas NEH 6445, de propriedade de seu parente, Gabriel Vinicius de O. Nascimento (Id. 15924917), não atentando para o dever de cuidado e à trafegabilidade.

Por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade do requerido pelos danos materiais, posto que o próprio autor fora o efetivo causador do acidente de trânsito.

Vê-se que o demandante realizou uma manobra de marcha à ré em frente à local devidamente sinalizado como garagem. Respectiva manobra, por sua natureza, é considerada perigosa, e para a sua realização se requer a adoção de medidas de segurança, devendo ser efetuada apenas em distância necessária para pequenas manobras e de forma a não causar riscos, conforme teor do art. 149 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além das peculiaridades da manobra de marcha à ré, que demonstram que o requerente não a executou com os cuidados necessários, ainda a engendrou em local indevido, específico de fluxo de entrada e saída de veículos. Sendo o veículo do requerido, de marca FIAT UNO WEY 1.0, de placas NBR 7082, ano/modelo 2012/2013 e cor preta, ao sair da garagem do condomínio onde reside, localizado na Avenida Abunã, atingido pelo autor que manobrava indevidamente e sem a imprescindível cautela de marcha à ré.

Portanto, não há que falar em responsabilidade do requerido pelos danos materiais oriundos do acidente noticiado nos autos.

Mesma sorte ocorre com os alegados danos morais, dada a culpa isolada do demandante no cenário fático revelado.

O vídeo da colisão (Id. 15924954) evidencia que não se trata de um acidente grave, tampouco é possível se visualizar uma discussão acalorada, como também não se vislumbra nos autos qualquer documentação relacionada a atendimentos/exames médicos que demonstrem os danos alegados.

Quando muito, pode-se concluir o episódio como uma realidade presumível no trânsito e que gera mero aborrecimento, nada indenizável, mormente quando o postulante fora quem dera causa ao evento (a ninguém é dado o direito de aproveitar a própria torpeza). [...]

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Assim, não vindo aos autos qualquer ilicitude do requerido, deve ser julgado improcedente o pleito de indenização por danos materiais e morais alegados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, o provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, **NÃO RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado pelo autor JACOBSON CHEDIAK, pessoa física já qualificada, **ISENTANDO** por completo o requerido LUCIANO DE LIMA MARTINS, pessoa física igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.[...]"

Portais considerações, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA na íntegra.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000021-86.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 08:52:41

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: EDEMAR ANTONIO PINTO

Advogado(s) do reclamado: LISDAIANA FERREIRA LOPES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...) Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 13-11-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 11h06min e foi atendida às 12h38min (id. 23869576).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 11h06min e foi atendida às 12h38min (id. 23869576).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7009349-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 13:59:16

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Polo Passivo: BENICE DO ROSARIO COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) A parte autora objetiva indenização por danos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face do atraso do voo de Porto Velho/RO à Recife/PE, no dia 06/01/19, que estava previsto para chegada às 22h25min.

Afirma que houve alteração unilateral pela empresa requerida, o que culminou na chegada no seu destino apenas às 9h25min do dia 07/01/2019, com mais de 10 (dez) horas de atraso.

Na contestação, a empresa aponta “alteração da malha viária” como o motivo do atraso do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente, não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, notadamente pelo atraso de mais de 10 (dez horas da data prevista na compra da passagem, e ausência de providência da empresa, que deveria ter diminuído o tempo de espera, não havendo qualquer dúvida quanto à falta de zelo e respeito consumidor na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma. Portanto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça”.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7050969-78.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 13:35:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELIANETE GOMES FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), declaração de inexistência de débito e restituição dobrada do valor de R\$ 274,58.

Afirmam que cancelou os serviços da requerida em 17/07/2018. No entanto, continuou sendo cobrada pelos serviços, ao argumento de que o novo local de residência da autora possuía atendimento pela empresa.

O art. 373, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor.

Dos autos consta histórico de protocolos, onde nota-se pedido de exclusão do terminal 98988234714, fechado em 17/07/2018, bem como fatura vencida em 01/08/2018, no valor de R\$ 106,69, do terminal 69-3215-1128.

Também consta cobrança da empresa ré, por meio do cartório Rego Loureiro, de 3 (três) faturas, vencidas em 27/07/2018, 01/08/2018 e 09/08/2018, todas referente ao mesmo contrato, totalizando R\$ 320,06.

Na contestação, a requerida afirma a legalidade das cobranças.

Entendo que a requerida não fez prova suficiente da utilização dos serviços pela autora, mormente pelo pedido de cancelamento e pelo fato de existirem duas faturas vencidas no mês de agosto.

Ora, a empresa não trouxe explicações que pudessem justificar o motivo de duas cobranças no mesmo período, além de não ter indicado o efetivo uso do serviço, já que a autora mudou-se e não houve prova de instalação do terminal telefônico, cabendo, assim, restituição dobrada pelos valores cobrados de forma indevida e indenização pelo abalo moral sofrido.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002519-33.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019).

E referido julgado aponta o dano moral e sua quantificação no seguinte sentido, que adoto como razão de decidir:

“Mesma via de sucesso merece o pleito de indenização moral. A falha do serviço torna-se evidente com a cobrança por serviço após solicitação de cancelamento e ao submeter o requerente à intensa via sacra administrativa sem qualquer solução (...) Os incômodos suportados também restaram demonstrados, houve descaso na forma com que a prestadora de serviços tratou da questão, e ainda agrava o fato de debitar diretamente na conta corrente do autor valor referente a serviço que não foi utilizado pelo consumidor por negligência da própria ré. (...). A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor.”

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS de ELIANETE GOMES FERNANDES em face de OI S.A para:

a) Declarar a inexistência do débito de R\$ 320,06, bem como do contrato nº 2117201134;

b) Condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;

c) Condenar a requerida a pagar à R\$ 274,58, de forma dobrada, referente aos débitos indevidamente cobrados;

d) Confirmar os efeitos da antecipação de tutela.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008294-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/09/2019 11:34:08

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Polo Passivo: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA FERNANDES BARROZO - RO9310-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA FERNANDES BARROZO - RO9310-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000464-29.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 16:49:11

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: VANDERLEY DE ASSIS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...) Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta contra Centrais Elétricas de Rondônia – ELETROBRÁS, tencionando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, visto que interrompeu indevidamente o fornecimento do serviço de energia elétrica por quatro dias seguidos. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

(...) Compulsando os autos, verifico que o fornecimento do serviço de energia elétrica da residência do autor foi interrompido por quatro dias seguidos sem nenhuma justificativa apresentada pela requerida, vez que, conforme aduzido na petição inicial, as contas encontravam-se adimplidas.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo artigo 140 da Resolução n.º 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê, ainda, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e, dentre elas, a eficiência e segurança.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso dos autos, haja vista a quantidade de dias que o requerente passou sem energia em sua residência (situada na zona rural), entendendo como razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora (1%) e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004695-53.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 11:03:11

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
BRT

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: GIVALDO ALVES PENA

Advogado(s) do reclamado: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
BATISTA, VALDECIR BATISTA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que o(a) requerente é usuário(a) do serviço de fornecimento de energia elétrica e sofreu suspensão no fornecimento de energia em razão da queima do transformador e da falta de manutenção do serviço. Alega que ficou 30 dias sem energia elétrica, o que lhe gerou prejuízo como a perda de alimentos perecíveis, a geladeira que parou de funcionar, bem como de ordem moral, pelos transtornos e preocupações gerados pela omissão por parte da requerida. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais confirmaram que o(a) requerente precisou comprar um transformador para substituir do transformador queimado que levava energia elétrica à sua residência. Confirmaram ainda que o autor solicitou o reparo por inúmeras vezes, tendo uma das testemunhas trazido o autor em seu veículo à CERON para resolver o problema, mas a requerida se limitou a dizer que não tinha transformador disponível para substituir o queimado. De acordo com a testemunha ouvida, o requerente só teve energia elétrica em sua residência depois que o próprio autor comprou o transformador para substituir o aparelho queimado, o que faz presumir que tal problema ocorreu devido à má prestação do serviço da CERON. Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema. Todavia, a CERON nada provou. De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON. Por outro lado, documentos e testemunha ouvida confirmam que o autor teve prejuízos devido a falta de energia elétrica por causa da queima de um transformador e da demora em sua substituição, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou a falta de energia elétrica. Por outro lado, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, dando conta de que o(a) requerente sofreu prejuízos num total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos e depoimentos que evidenciaram que o problema foi causado por falta do serviço de manutenção da rede pela CERON. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao fazer manutenção na rede. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON tem a obrigação de ressarcir o requerente pelos gastos com a aquisição e instalação do transformador e indenizar os danos morais acarretados ao autor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CERON a pagar ao requerente a indenização por dano material no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a requerido(a) para cumprir a presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Registre-se”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7044274-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/03/2019 12:22:16

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: VIVIANE ZAIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sustentou que entrou em contato por diversas vezes com a instituição financeira requerida, sendo que somente após duas semanas houve o estorno dos valores. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA para que seja o recorrido condenado a pagar indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Tenho que a SENTENÇA deva ser reformada, posto que, conforme precedentes desta Turma, a perda do tempo útil do consumidor, em virtude da falha na prestação do serviço da instituição financeira requerida, é capaz de gerar dano moral indenizável.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme documentação anexa, a autora, ao constatar o desconto indevido, registrou boletim de ocorrência (ID. 22655426/5622513 e entrou em contato com o banco, comparecendo à referida agência. Tudo isso demonstra a perda do tempo útil do consumidor, em virtude somente do desconto indevido realizado pela requerida.

Ademais, o recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, a sustentar a inexistência de falha na prestação do serviço bem como ausência de dano moral.

Nestas circunstâncias, havendo verossimilhança no alegado e evidente a hipossuficiência técnica da autora perante as rés quanto à controvérsia a respeito, como prestadoras do serviço, o ônus da prova de demonstrar a origem do débito cabia as recorridas, tratando-se de típica relação de consumo, deve ser imputado a ela nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, eis que não se pode impor ao consumidor a produção de prova negativa quanto ao fato alegado. Deste modo, conforme artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, resta configurado o prejuízo moral.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, assim, tenho por razoável e proporcional a quantia fixada nestes autos (R\$5.000,00), não havendo que se falar em minoração.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de condenar a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010546-64.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2019 10:27:37

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: LUIZ FLORIO LEMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001086-35.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 11:59:46

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MENDONÇA GEDE
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DOCUMENTOS APROVADOS. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012205-11.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:16:48

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES XAVIER GAMA -
RO2512-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Cuida-se de ação declaratória e indenizatória, fundada em suposta ausência de relação jurídica entre as partes.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo a prova documento suficiente para o deslinde da questão.

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se a desnecessidade de prova pericial para aferir que as assinaturas constantes do contrato não pertencem ao autor, pois as divergências de caligrafia são notórias. [...]

Assim, desnecessária a realização de perícia técnica, pois a fraude é evidente.

Com relação à responsabilidade da requerida, dispensável é aferir sua culpa, pois sua responsabilidade é objetiva, conforme Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina que a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro.

Assim, não tendo a requerida demonstrado, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela demandante (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexistência do débito em questão.

Com relação ao dano moral, a inscrição indevida gera dano moral "in re ipsa", conforme estável jurisprudência. Na aferição do "quantum" indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$6.000,00.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência:

a) declaro inexistente a relação jurídica entre as partes e o débito vinculado ao contrato discutido nos autos;

b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção contados desta SENTENÇA.[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7051734-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2019 14:54:47

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: GILMAR DA SILVA WENZEL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON JOSE MELO DE
OLIVEIRA - RO4374-A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA -
RO9266-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que seu nome fosse excluído do cadastro de inadimplentes da SERASA, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 70,58 (setenta reais e cinquenta e oito centavos), a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 119,96 (cento e dezenove reais e noventa e seis centavos) a título de repetição de indébito, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, ao argumento de que teve seu nome

inscrito em órgãos de proteção ao crédito por débito que reputa indevido, já que teria sido gerado em período posterior a solicitação de cancelamento da linha telefônica que mantinha com a ré.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando, ainda, que o protocolo de atendimento não foi localizado, e, no MÉRITO, sustentou que não recebeu qualquer solicitação de cancelamento e que o autor utilizou normalmente sua linha até 03/2018, sendo a linha cancelada por falta de pagamento das faturas referentes a fevereiro, março e abril de 2018, razão pela qual formulou pedido contraposto a fim de condenar o autor a adimplir o débito no valor de R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos).

Em análise aos fatos e aos documentos juntados, verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

De início, afasto a preliminar arguida, na medida em que inexistente norma legal ou entendimento jurisprudencial pacificado que obrigue o consumidor a valer-se, primeiramente e antes de tudo, da esfera extrajudicial/administrativa na busca pela solução de questões como a do feito (art. 5º, II, CF/88), o que torna correto o acesso ao PODER JUDICIÁRIO e o direito de ação tal como exercido.

Cumpra esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo. A ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos”.

A prova do feito aponta a verossimilhança das alegações do autor. Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora produzir prova contrária ao alegado na inicial – de que não houve pedido de cancelamento da prestação de serviço.

Como não se desincumbiu desse ônus, entende-se que os fatos, tal como alegados pelo requerente, são verdadeiros.

A ré poderia facilmente ter apresentado as gravações referentes aos protocolos mencionados, ou, então, a relação de protocolos gerados nos dias indicados, a fim de demonstrar que não houve pedido de cancelamento, porém, não o fez. Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança do valor de R\$ 70,58 (setenta reais e cinquenta e oito centavos), porquanto não comprovou ter o autor usufruído dos serviços após a data do pedido de cancelamento que se deu em 06/10/2017.

Diante do cancelamento do contrato, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida cobrança e inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré.

Por óbvio, que a cobrança indevida e o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.

O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, com relação a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

No que tange à restituição em dobro do valor cobrado, não cuidou o autor de comprovar o pagamento, portanto, não faz jus à devolução, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim preleciona: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Por fim, a procedência do pedido inicial torna prejudicial o acolhimento do pedido contraposto formulado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 70,58 (setenta reais e cinquenta e oito centavos) apontado no extrato anexo ao ID 23845808 e na certidão do SPC anexo ao ID 24037739;

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.[...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7027403-37.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2017 08:30:39

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: ODAILTON KNORST RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado ofertado pela parte requerida em face da SENTENÇA proferida nos seguintes termos:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação objetivando que fosse determinada à ré a adoção das necessárias providências administrativas no sentido de cancelar a cobrança dos “Serviços de Terceiros – CTV” lançados indevidamente nas faturas relativas ao contrato de prestação de serviço de telefonia móvel representado pelas linhas telefônicas (69) 99249-0440 e 99232-9478, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão de estar sendo ultrajado há mais de 4 (quatro) meses e cobrado por serviços não solicitados ou contratados, mesmo tendo solicitado o cancelamento por dezenas de vezes, conforme protocolos indicados na petição inicial.

O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente.

Cumpra esclarecer que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro.

O autor demonstrou por meio de faturas dos celulares, que houve cobrança de valores referentes aos “Serviços de Terceiros – CTV (“Carreira e Emprego”, “Claro Cursos”, “Claro Esportes” e “Sempre Saúde”)), os quais afirma não ter contratado.

A ré, em defesa, afirmou que os serviços questionados tratam-se de “agregadores, serviços de conteúdo de voz, texto e imagens” disponibilizados para os clientes Claro que os solicitam. Que a contratação só é feita pelo titular da linha pela WEB, por SMS ou via WAP.

Contudo, tal versão não merece acolhida, pois a ré não comprovou inequivocamente que o autor solicitou estes serviços, prova esta que seria perfeitamente possível, uma vez que é detentora do dever legal de guarda do referido cadastro e dos SMS’s enviados pelo autor confirmando a contratação dos serviços.

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, o autor não solicitou os serviços cobrados pela ré e que esta promoveu indevidas cobranças.

Sem a prova da contratação dos serviços é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão do autor de ver canceladas as cobranças dos serviços de terceiros em relação as linhas telefônicas (69) 99249-0440 e 99232-9478.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, estes restaram configurados na medida em que o autor apresentou protocolos de atendimentos com os nomes dos atendentes, revelando que o consumidor reclamou na via administrativa sobre as cobranças decorrentes de serviços não contratados.

O descaso na solução do problema e a reiteração na conduta ilícita constituem afronta ao direito do consumidor e causam frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

A falta de diligência da ré, que não solucionou o problema, mesmo após as reclamações do autor, configura dano moral indenizável, ultrapassando o mero dissabor.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, restando assim configurado o dano moral.

Portanto, a prova do feito revela a falha na prestação de serviço, modo pelo qual não há de afastar a responsabilidade da ré, que é objetiva, prescindindo da prova de culpa ou dolo, haja vista os danos serem in re ipsa, porque demonstrada a ilegalidade das cobranças.

Desta forma, sendo a ré responsável pela correta e adequada prestação dos serviços aos consumidores, deve reparar os danos extrapatrimoniais, por exsurgirem evidentes, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa do autor e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Determinar que a ré cesse imediatamente a cobrança dos “Serviços de Terceiros – CTV” lançados indevidamente nas faturas das linhas telefônicas de nºs (69) 99249-0440 e 99232-9478, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.” Nas suas razões recursais, a requerida alega, em síntese, o recorrido se diz tão incomodado com as cobranças do serviço supostamente não contratado que, em momento algum, requereu o cancelamento do serviço e das cobranças. Assim, requer o provimento do presente recurso, para fins de reforma da DECISÃO de primeiro grau, devendo ser julgado improcedente o pedido do recorrido.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Acresço somente que a condenação em danos morais possui fundamento em razão dos inúmeros protocolos anexados juntos à inicial na tentativa de solucionar o problema, o que demonstra o descaso da requerida com seus consumidores (24/04/17 – 14:50h – Ricardo – protocolo 261512600 02/05/17 – 15:13h – Peter – protocolo 280849543 03/05/17 – 15:05h – Taline – protocolo 283646596 03/05/17 – 15:38h – Emile e Islene – protocolo 2017283741502, 23/05/17 – 15:13h – Natália e Roseane – protocolo 334905612 29/05/17 – 15:00h – Romena e Milena protocolo 2017349851701.) Com relação ao valor da indenização, entendo que o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado à espécie.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INÚMERAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001895-79.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2019 12:13:40

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: DANIELE SILVA GUEDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ofertado em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de espera em fila de banco por tempo superior ao determinado em legislação municipal.

Nas razões do apelo, a parte requerente reiterou os termos da inicial, no sentido de que a angústia deve ser reparada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Em se tratando de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento.

Narra a inicial que a parte autora permaneceu em fila de agência do banco requerido por tempo superior ao máximo estabelecido na Lei Municipal n. 1.877/10, in verbis:

Art. 1º

(...)

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

Não obstante a insurgência, tenho que a SENTENÇA não merece reparos.

Isso porque, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar outros prejuízos, juntando apenas boletim de ocorrência e notícia de internet os quais não são elementos necessários para comprovação de espera em fila, não tendo ao menos a senha de atendimento para comprovação dos fatos alegados.

Dessa forma, e tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, sem a devida comprovação do horário de comparecimento e atendimento na agência, não há que se falar em indenização, não merece reforma a DECISÃO a quo. No ponto:

RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA BANCÁRIA ACIMA DO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RI 1002813-49.2014.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 08/10/2014)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento sobre o valor da causa), o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO DE ATENDIMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO DEVIDO. PRECEDENTE.

Considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005409-45.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2017 11:31:27

Polo Ativo: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA

Polo Passivo: DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Pretende o reclamante receber da reclamada a importância decorrente de dano moral sofrido por conta da não entrega de bem objeto de contrato de consórcio, a despeito da contemplação.

Afirma que adquirido e contemplado em assembleia, a administradora do consórcio recusou-se a entrega do bem alegando falta de garantias, de maneira que o reclamante teve que negociar sua cota para evitar maior prejuízo.

Afirma que as circunstâncias todas implicaram em dano moral indenizável, pelo que requer ressarcimento.

Em audiência, a reclamada fez-se presente e contestou alegando a legalidade de sua conduta, posto que previsto em contrato que pode ser exigido do reclamante comprovação de renda, bem assim outras garantias e que a documentação não lhe fora entregue. Impugna a alegação existência de dano moral a ser reparado.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede. Ficou demonstrado que o reclamante, participante de grupo de consórcio administrado pela reclamada foi contemplado em sorteio e teve recusada a entrega do bem sob o fundamento de que não lhe fora entregue a documentação pertinente e, ainda, que não dispunha ele de garantias necessárias para aquisição do bem de valor como o objeto do contrato.

A questão que resta a ser analisada, portanto, é se pode a reclamada negar-se a cumprir o contrato sob alegação de falta de garantias. A resposta somente pode ser negativa.

Com efeito, não há falar-se em negativa de cumprimento do contrato por não ter o reclamante entregue a documentação necessária, posto que não é crível que alguém contemplado em consórcio para aquisição de bem tão caro – em ambos os sentidos, diga-se, simplesmente recuse a apresentar os documentos necessários à execução do acordado. E, ainda, que assim o fosse, deveria a reclamada ter-lhe notificado para tanto, dando-lhe prazo para regularização, sob pena de ter-se como desistente da contemplação.

Não parece ter sido essa a conduta.

Quanto a questão relativa à falta da garantia, ainda que prevista em contrato, tal cláusula é absurdamente leonina. Ora, no momento da venda o consumidor é a melhor das pessoas e a administradora tudo faz para vender-lhe a cota. Contemplado que foi, busca aumentar as garantias, quando o próprio veículo, de regra objeto de alienação fiduciária, é o garantidor do contrato.

Tivesse se precavido antes da contratação buscando essas tais garantias, notadamente que, quando da contratação poderia ter se informado da capacidade financeira do reclamante. Nada fez.

Em casos como tais a jurisprudência tem admitido a ilegalidade da conduta e ocorrência de dano moral.

Confira-se:

TJAP-0019589) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. SORTEIO. CONTEMPLAÇÃO DA COTA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. CLÁUSULA ABUSIVA. CARTA DE CRÉDITO. RECUSA PELA ADMINISTRADORA. OBRIGAÇÃO. DANOS MORAIS. TAXA SELIC. 1) Os autos demonstram que o apelado, após firmar contrato de consórcio com a apelante, foi contemplado por sorteio, conforme comunicação de f. 28. A recorrente, para que fosse liberada a carta de crédito, exigiu como garantia adicional apresentação de fiador. 2) Inobstante os termos presentes na lei que rege a matéria, não se descarta que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como nulas cláusulas abusivas de contrato. 3) A exigência de fiador, quando já imposta cláusula de alienação fiduciária em favor da administradora, não pode ser considerada justa. 4) Não há se falar em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC, se o dano moral experimentando pelo apelado é evidente. 5) No que diz respeito à utilização da Taxa SELIC, não se perfaz sua aplicação, porquanto o INPC é o índice aplicável às relações de consumo, e por isso não se vislumbra qualquer violação ao art. 406 do CC. 6) Apelação desprovida. (Processo nº 0029071-98.2014.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Stella Simonne Ramos, unânime, DJe 22.04.2016).

Assim, diz o reclamante, e nada foi provado diversamente, que teve negado o cumprimento do contrato pela reclamada, sem justo motivo, o que causou-lhe sentimento de humilhação que superou o simples aborrecimento.

Ora, que adquire bem mediante régio pagamento de suas prestações, mesmo que uma, e é contemplado em assembleia de consórcio, espera ver-se apossado dele para seu uso, de modo que a reclamada, ao negar a entrega, fez pouco caso do consumidor, causando nele sentimento negativo que merece reparo.

Vejamos outro julgado nesse sentido:

TJMT-032772) RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CONSÓRCIO - SORTEIO - AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO CONSORCIADO - DEVER DE ENTREGA DA CARTA DE CRÉDITO POR PARTE DA EMPRESA DE CONSÓRCIO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NA ENTREGA DA CARTA DE CRÉDITO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DO CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. O consorciado tem direito à respectiva carta de crédito quando é sorteada a sua quota e estiverem preenchidos os requisitos exigidos no contrato para a confirmação da contemplação, inclusive restando incontroverso o pagamento de todas as parcelas. A demora na entrega de carta de crédito, ocasionando eventual privação de uso do bem objeto do consórcio, em linhas gerais causa padecimento apto a gerar danos morais, podendo atribuir a mora no adimplemento de uma obrigação contratual e ao pequeno desacordo comercial, sofrimento indenizável. (Apelação nº 37886/2011, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. j. 01.02.2012, DJe 03.04.2012).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso é de se presumir boa a condição econômica eis que ausentes indícios em sentido contrário, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.

Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na espécie é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Quanto ao Autor, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS ajuizou em face de TAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, e via de consequência, CONDENO a parte RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, devidamente corrigida a partir da data da propositura da ação, a tudo acrescido juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro RESOLVIDO O MÉRITO e constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC. (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSÓRCIO. NEGATIVA DA CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO. AUTOR DEVIDAMENTE CONTEMPLADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE OU LEGALIDADE NO COMPORTAMENTO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000389-67.2016.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2017 16:43:27

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FABIODA SILVA PINGARILHO, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE, MONICA MENDONCA COSTA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ADHEMAR CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais por meio da qual a parte autora sustenta que dia 31 de janeiro de 2016, houve queda de energia, causando um grande estrago em sua residência, pois perdeu vários alimentos que se encontravam em sua geladeira, além de ter queimado um aparelho de televisão. E somente no dia seguinte foi restabelecida a energia. Relatou ainda que não houve nenhum aviso prévio por parte da empresa de energia. Que registrou reclamação, mas que não foi atendido. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais.

Em contestação a requerida CERON argumentou que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não possuindo o dever de indenizar. Além disso, que não houve dano moral. Concluiu pela total improcedência dos pedidos.

A requerida GUASCOR DO BRASIL LTDA também apresentou defesa e suscitou preliminares. No MÉRITO, sustentou não possuir qualquer responsabilidade, terminando pela total improcedência dos pedidos.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial para condenar as requeridas a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Irresignada com a DECISÃO a parte requerida CERON apresentou Recurso Inominado pugnando pela reforma da SENTENÇA reiterando os termos da defesa, acrescentando que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O autor/recorrido limitou-se em dizer que, por conta da interrupção do serviço de energia elétrica por um dia, os alimentos acondicionados em seu refrigerador estragaram, e ainda teria causado a queima de seu aparelho de televisão. Porém, não fez qualquer prova de suas alegações.

Não há prova de que a interrupção de energia se deu por um período de 24 (vinte e quatro) horas.

Não arrolou testemunhas, tampouco juntou qualquer prova a fim de comprovar o período que teria permanecido impossibilitado de utilizar o serviço de energia elétrica.

A parte autora não registrou um protocolo de reclamação, tampouco mencionou ser pessoa idosa, fazer uso de equipamentos elétricos indispensáveis à sua sobrevivência ou qualquer outro motivo relevante, não sendo razoável extrair ter havido dano moral tão

somente com fundamento na hipotética interrupção do serviço e no fato de ter perdido alimentos congelados, o que, inclusive, também não foi comprovado.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, limitando-se em argumentações.

Aliás, sequer vindicou o ressarcimento de tais prejuízos materiais por meio desta ação judicial.

Como defendido pela parte recorrente, para configuração da responsabilidade civil é indispensável a presença do dano, elemento ausente no caso dos autos.

Ademais, para que esse direito – dano moral – seja reconhecido, a meu ver seria necessário a comprovação de que aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que isso tudo tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos, situações inexistentes no caso dos autos.

Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado:

RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.

Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000391-37.2016.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação.

Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007983-34.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/06/2018 16:13:29

Polo Ativo: VERA LUCIA LAUER

Advogado(s) do reclamante: GENECI ALVES APOLINARIO

Polo Passivo: EDSON FELIX MENDES

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTE DOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE CARACTERIZASSE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO REQUERENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7044430-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 16/09/2019 11:04:26

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: JOSA COSTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A em face de SENTENÇA que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à Josa Costa de Sousa, que permaneceu aguardando atendimento em fila de Banco por mais de 2 horas, em desrespeito à legislação vigente. Em suas razões, falou

sobre a necessidade de reforma da SENTENÇA, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da SENTENÇA a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (10h03min às 12h21min do dia 05.11.2018), em total descumprimento à Legislação Municipal. Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC, in verbis:

Esta Turma Recursal, em DECISÃO recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

No presente caso, está suficientemente provado que a parte autora aguardou pelo atendimento no período de 10h03min às 12h21min do dia 05.11.2018, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi inferior ao estabelecido por esta Turma Recursal, não há que falar em redução.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7010525-88.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/06/2019 12:35:31

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

Polo Passivo: VANUSA DE JESUS FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MEDINO POLESKI, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O EMPLACAMENTO. DANOS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005792-52.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2019 16:25:14

Polo Ativo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: NEUZA BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que mantinha contrato de telefonia móvel prestado pela Ré, no entanto, no segundo semestre de 2017 resolveu solicitar o cancelamento do serviço. Alegou que no mês de setembro de 2018 recebeu ligação da Ré cobrando o pagamento das faturas que supostamente estariam em aberto, referente a período anterior ao pedido de cancelamento. Esclareceu ainda que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão dos débitos pagos.

Com efeito, não merece procedência os pedidos formulados na inicial, vez que a parte autora não demonstrou que realizou pagamento do valor de R\$ 54,90, com vencimento n. 10/06/2017, e de R\$ 56,30 com vencimento em 10/05/2017, objeto do apontamento negativo. Dessa maneira, não se vislumbra irregularidade na cobrança nem tampouco da inscrição no cadastro de proteção ao crédito questionado.

Igualmente, observa-se que a soma dos débitos objeto da inscrição não correspondem ao valor apontado no comprovante de pagamento juntado no ID 22592358. Portanto, infere-se que não correspondem ao apontamento negativo.

Na espécie, não obstante a questão discutida tratar-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova deverá ser mitigada em virtude da não apresentação, pela parte autora, de elementos mínimos de prova capazes de conferir verossimilhança as suas alegações e, sobretudo, sustentar a ocorrência dos fatos constitutivos do direito afirmado.

Dessa forma, não ficou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da requerida, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, sobretudo quanto aos descontos irregulares supostamente perpetrados pela empresa ré e o efetivo pagamento do débito questionado na presente demanda, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade da ré por eventuais danos morais pretendidos pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação junto ao cadastro de inadimplentes. Exercício Regular do direito. SENTENÇA mantida.

Não comprovado pelo demandante a quitação do valor negativado pelo fornecedor, não há o que se falar em indenização por danos morais, visto tratar-se de exercício regular do direito da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010606-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2017 08:56:14

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: FRANCISCO EUDES FREITAS PORTELA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MG76696-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EUDES FREITAS PORTELA em desfavor de BANCO CETELEM - CARTÕES, partes qualificadas na inicial. Conforme narrou em sua inicial, o autor efetuou o pagamento adiantado da fatura do mês 01/16, sendo que no mês seguinte, a fatura veio com valor R\$ 910,67 (novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) de sua fatura de cartão de crédito. Sustenta que o banco não reconheceu o pagamento.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que o autor não cumpriu com sua parte no pagamento, pois havia débitos anteriores. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

O pedido inicial é improcedente.

A autora não nega que tenha contratado com a requerida a utilização de cartão de crédito.

Confessa, por meio dos documentos juntados, que pagou que pagou a fatura de janeiro/2016, prova disso é o comprovante de pagamento juntado no ID 02116, todavia, não anexou as faturas anteriores ao mês de janeiro.

Assim, não há nenhuma indicação nos autos que houve abuso por parte do requerido, que se limitou a cumprir o contrato que ambos assinaram, conforme argumentou a requerida em sua defesa, que juntou, inclusive, histórico dos pagamentos das faturas do cartão de crédito utilizado pelo autor, aponta adimplemento parcial.

Por tudo o que se viu, razão nenhuma assiste ao requerente, haja vista que não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da utilização dos serviços que ele previa, pois isso iria ferir a segurança jurídica das relações comerciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO EUDES FREITAS PORTELA em face de BANCO CETELEM - CARTÕES, ambas qualificadas nos autos.

[...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005239-26.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 10:48:56

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO,
GABRIELA DE LIMA TORRES

Polo Passivo: JOSE CARLOS SAAR

Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/

STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no MÉRITO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005059-19.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 11:44:59

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outrosAdvogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: EDIVALDO LUIZ VALIATTI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMData vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual
inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da
parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação
da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado
tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio
por força do ato ilícito praticado.Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos
interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o
titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que
resiste à pretensão.Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao
processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses
em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse
afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se
opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo
Civil dispõe:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e
legitimidade.Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio,
salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada
através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos
documentos trazidos aos autos.Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e
a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ambos com
aprovação pela empresa Recorrida. À comprovação da construção
e dos gastos é necessária a apresentação dos documentos
anteriormente citados devidamente assinados pela empresa
recorrida e notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou,
na ausência, orçamentos atualizados.Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido
efetivamente valores para financiar a construção da subestação,
pois o Projeto Elétrico e a ART colacionada estão em nome de
terceiro o que enseja a declaração, da ilegitimidade ativa ad
causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida
de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do
Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-
81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data
de julgamento: 20/03/2019.E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO
DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE
PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES
DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO
ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem
causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doaçãonatureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede
particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos.
Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS
0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson
Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise
meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de
2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV,
V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não
ocorrer o trânsito em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por
ilegitimidade ativa.Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as
hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA
REFORMADA.Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores
despendidos na construção de subestação de energia elétrica
rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua
efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO
ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7031056-81.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2017 12:15:10

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: RAQUEL DE SOUSA NOBREGA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE
SOUZA - RO5939-APolo Passivo: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E
DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e
outrosAdvogados do(a) RECORRIDO: WALTER DE OLIVEIRA
MONTEIRO - RJ66862-A, DEBORA RENATA LINS CATTONI -
RN5169-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de
admissibilidade.Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA
merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,
o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com
os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art.
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Trata-se, em verdade, de ação de restituição de quantia paga (pretendendo-se a restituição de preço pago no valor de R\$ 655,88), cumulada com indenização por danos morais, erigida em prol do consumidor, nos moldes dos arts. 6º, VI e 18, § 1º, inciso II, da LF 8.078/90, pela compra de um guarda roupas o qual, no ato da montagem, percebeu que existiam algumas disparidades em relação ao tamanho do móvel como um todo, de modo que tal situação danificou todo o produto por defeito de corte do móvel, ficando as gavetas desalinhadas e as portas sem fechar, tudo conforme petição inicial (fls. 03/08 – PDF) e documentos apresentados (fls. 11/16 – PDF).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais), adotando-se os julgados abaixo: [...]

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A Requerida arguiu preliminar de carência da ação por sua ilegitimidade passiva, alegando que é mera comerciante, e não fabricante do produto.

Porém, a alegação não merece guarida. Isto porque promoveu a revenda e distribuição do produto, fazendo propaganda ampla no mercado competitivo, sempre procurando atrair e conquistar compradores do bem em discussão.

Desta forma, a responsabilidade para com o consumidor é solidária e individual, não havendo necessidade de se acionar todos os responsáveis pela cadeia de produção e distribuição do produto, nunca sendo demais transcrever o seguinte magistério:

“Preambularmente, importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade nos termos previstos no §1º do art. 18 -, poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante” (Grinover, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo

Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari - Editora Forense Universitária - 7ª Edição - Rio de Janeiro/ RJ - 2001 - pag. 185/186). [...]

Vê-se, pois, quão legítima é a empresa demandada, uma vez que uma fabricou o produto e o distribuiu, e a outra colocou e o ofertou à venda, não havendo qualquer possibilidade de exclusão liminar de responsabilidade. Portanto, improcedente qualquer alegação de ilegitimatio ad causam passiva, motivo pelo qual passo ao efetivo julgamento de MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de que no dia 25 de setembro de 2015 a Autora comprou um móvel (guarda roupa). Narrou que no momento da entrega percebeu que haviam algumas disparidades no tamanho das peças, e que após a montagem o produto se mostrou com defeitos de corte (gavetas desalinhadas e portas sem fechar e, por conta disso, requer a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, bem como indenização por dano moral.

Entretanto, da análise dos argumentos apresentados e do conjunto probatório produzido, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados pela Demandante e consumidora.

A própria Autora afirma na petição inicial que “no momento da entrega a requerente percebera que existiam algumas disparidades em relação ao tamanho do móvel como um todo”.

Ora, da narração dos fatos infere-se que o defeito era aparente ou de fácil constatação, de modo que a Requerente percebeu que o móvel não se “encaixaria” perfeitamente, podendo desde logo não autorizar a montagem a fim de encaminhar o produto novamente à loja ou assistência técnica, de forma que decaiu seu direito de reclamar, nos moldes do art. 26, inc. II da Lei 8.078/90:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.”

No entanto, a Demandante está na posse do móvel desde a data da compra (21/07/2015 – FL.14) e somente ajuizou a presente ação em 17/06/2016, ou seja, quase um ano depois, afirmando que o produto apresentou defeito.

Dessa forma, não há como se verificar a verossimilhança da alegação de que o produto apresentou defeito de fabricação desde a data da compra, pois decorrido tanto tempo e, aliado ao fato de que não houve reclamação anterior, não há como se acolher a pretensão autoral sob alegação de responsabilidade da Requerida.

Se o suposto defeito de fabricação era de fácil constatação, poderia a Demandante reclamar dentro do prazo de 90 dias, a contar do dia da entrega em que constatou o vício, sendo diligência totalmente possível e acessível à Requerente que, com a inércia, deixou decair o seu direito. Contudo, não consta nos autos, sobretudo na petição inicial, sequer menção de que a Autora tenha formulado reclamação perante a fornecedora/Requerida, oportunizando-lhe o direito de solucionar o problema no prazo de trinta dias, nos moldes do art. 18, §1º c/c art. 26, §2º, inciso I do Código do Consumidor.

A hipótese em apreço não é nem mesmo de inversão do ônus da prova, posto que a consumidora, de posse do produto, tinha todas as condições de reclamar quando do recebimento do móvel, ou até mesmo após a montagem e constatar, no ato, sua satisfação quanto à qualidade ou adequação.

No processo civil vigoram os princípios da livre apreciação da prova, da persuasão racional e da verdade processual, que não permitem, in casu, a procedência da pretensão externada.

Na mesma esteira segue o pleito de indenização por danos morais.

Narrou a Requerente que “a forma de agir da requerida culminou em ato lesivo que afeta a personalidade da autora, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim, mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual”.

É fato que a compra de móvel novo que apresenta defeito gera aborrecimentos e contratempos, porém, não é concebível que a aquisição do móvel com encaixe assimétrico tenha causado “ato lesivo” às virtudes da consumidora, ou uma “indisposição de natureza espiritual”. Se assim fosse, é provável que a Requerente não conseguisse passar tanto tempo com o objeto defeituoso dentro de casa. Pelo contrário, além de ter ajuizado a ação aproximadamente quase um ano depois da compra, jamais realizou reclamação perante a loja/Requerida, de modo que a alegação de ter sofrido danos morais pelo fato só demonstra uma tentativa de lucrar com a própria inércia.

Definitivamente, a configuração da hipótese de *danum in re ipsa* não ocorre no caso em tela. Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera *in casu*.

Os fatos narrados pela Autora não assumem proporção que justifique indenização por danos morais, mormente quando dispõe de meios legais eficientes para reclamar seus direitos.

Há poderosa lei de amparo ao consumidor para resolver de forma célere qualquer descaso ou abuso praticado pelas empresas fabricantes, fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, de modo que não vinga de maneira alguma a alegação de impotência da consumidora contratante.

Por fim, e ad argumentandum tantum, destaco o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, *in casu*, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAQUEL DE SOUZA NOBREGA, já qualificada nos autos, isentando por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da Requerida DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A.[...]”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de condenar parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios posto que é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801352-73.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2019 13:57:02

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: JOAO BATISTA NETO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Batista Neto, em face da r. SENTENÇA que determinou ao agravante que promovesse o pagamento da quantia de 2% sobre o valor da avaliação do imóvel devida à leiloeira designada pelo Juízo de origem.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, da SENTENÇA caberá apelação não havendo de se cogitar em recurso de agravo de instrumento quando ausente DECISÃO interlocutória.

In casu, o presente recurso não merece ser conhecido em face da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 1.015 daquele mesmo diploma legal.

Portanto, em sendo a apelação o recurso cabível contra SENTENÇA, uma vez interposto recurso diverso, não se admite a fungibilidade. Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando o ato judicial extingue o processo, o recurso cabível é a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013141-30.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/07/2019 10:29:40

Polo Ativo: ANA CASTRO DA SILVA LEITE

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, MARCIO VALERIO DE SOUSA, NATHALY DA SILVA GONCALVES

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada alega que após a abertura de sua conta-corrente está pagando tarifas bancárias que não foram especificadas no contrato, sendo lesada durante anos. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito à [i]legalidade das tarifas taxas e tarifas cobradas pela instituição financeira.

Em ações negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato celebrado entre ele e a instituição financeira ré, incumbe a essa provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, ou seja, o fato constitutivo da dívida por ela cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II, do CPC), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos artigos 6º, VIII, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, presente também o requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, visto que o consumidor desconhece os mecanismos de segurança utilizados pelo banco.

Ademais, é de se ver que compete à instituição financeira ré manter toda a documentação relativa à sua atividade, por imposição legal. Assim, analisando os autos, verifica-se que a Instituição Financeira se desincumbiu do seu ônus, apresentando o contrato firmado entre as partes.

Conforme se observa do instrumento contratual celebrado entre as partes, percebe-se que a recorrente aderiu a um dos pacotes padronizados de Serviços Prioritário, estando ciente, inclusive dos itens componentes e quantidades de eventos ao qual faria jus, inclusive, autorizando o banco a debitar na conta-corrente de sua titularidade, o valor da mensalidade correspondente à opção indicada.

Desta forma, é lícita a cobrança de tarifas bancárias “desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado”, sendo certo que o “Custo Efetivo Total (CET)” cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo”, conforme deliberado pelo Eg. STJ (STJ-Segunda Seção, REsp 1255573/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u. 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

O recorrente fez uso desses serviços no período compreendido entre a abertura da conta-corrente em questão e o pedido de encerramento, de maneira que é de rigor o reconhecimento da licitude da cobrança da tarifa contratada, no contrato bancário firmado pelas partes, visto que, expressamente pactuada.

Portanto, não se vê razão jurídica para compelir o réu a repetir valores e indenizar o requerente se as cobranças estavam legitimadas em contrato de conta-corrente existente entre ambos. Certo é que, a parte autora tinha prévio conhecimento daquilo que pagaria, não podendo, nesta oportunidade, insurgir-se, alegando qualquer surpresa, pois previamente pactuado.

Assim, demonstrado que as tarifas questionadas estavam acomodadas na livre contratação realizada pelo requerente, não é possível entender como legítimas as cobranças cristalizadas pela instituição financeira ré.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de Advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva da justiça gratuita deferida na origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA. PACOTE DE SERVIÇOS PRIORITÁRIO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LICITUDE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7055196-82.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2017 11:27:55

Polo Ativo: LEANDRO GUDE DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações semelhantes em que consumidores são inscritos indevidamente nos órgãos de restrição de crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

– O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo a SENTENÇA em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004026-91.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2019 17:00:34

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: GERCIENE DOS SANTOS BATISTA e outros Advogado do(a) PARTE RÉ: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Nada obstante a justa causa na suspensão do serviço, ante a inadimplência da autora, após o pagamento, obrigou-se a requerida ao restabelecimento do serviço na mesma data em que solicitada a religação, qual seja, 24/08/2018.

Irrelevantes questões periféricas acerca do pedido, uma vez que ao estipular o prazo para prestação do serviço, assumiu a requerida o respectivo encargo.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida, responder pela inoperância quanto ao restabelecimento do serviço. Por conseguinte, evidente o dever indenizatório.

Desse modo, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nestes autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Sopeso ainda a impontualidade do pagamento. Assim, entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Gerciene dos Santos Batista em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002139-41.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2019 16:36:18

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884-A

Polo Passivo: THAYRINE SILVA FAGUNDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juiz, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda versa sobre a pedido de indenização por moral, em face do cancelamento do voo unilateralmente pela companhia aérea e atraso no realocamento, fato que, supostamente, teria causado danos inerentes a esfera extrapatrimonial.

A parte autora alega que, no trajeto entre a cidade de Belo Horizonte – MG e Porto Velho – RO, a aeronave de propriedade da requerida, estando próxima ao aeroporto, arremeteu sob o argumento que o tempo não era propício ao pouso naquela oportunidade, dirigindo-se a cidade de Manaus – AM, onde esta teve que aguardar por 03 (três) dias até a sua realocação.

A parte requerida, em síntese, não refuta o atraso ocorrido, mas atrela a situação a eventualidade decorrente das alterações climáticas, narrando que foram prestadas todas informações necessárias a autora, bem como que, o serviço prestado a título de compensação pelo transtorno observou a Resolução n. 400 da ANAC.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pag. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, o bilhete original do voo, enquanto a empresa requerida trouxe aos autos cópias das telas de consultas meteorológicas.

Em sede de audiência de conciliação, as partes declinaram do desejo de produzirem outras provas.

Pois bem.

Compulsando os autos, especialmente no que se refere ao conjunto probatório contido no feito, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o seu direito, conforme passo a explanar a seguir.

A situação delineada nos autos é recorrente no meio das relações de consumo em que se trata de serviços de viagens aéreas, onde as empresas titulares da prestação não atendem ao contrato firmado entre as partes, especialmente no que tange aos horários dos voos.

Os transtornos suportados pelos consumidores são variados, mas que pendem de análise pormenorizada para que se conclua pela lesão ou não de seus direitos e, conseqüentemente, aplicação da devida indenização.

Além disto, há necessidade de apreciar a incidência de eventual causa de excludente de ilicitude, tal como rege a legislação civil e assenta a jurisprudência pátria.

Neste linha, a Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já possui o entendimento pacificado sobre ônus probante da questão ora discutida (atraso/cancelamento de voo condições climáticas), senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por

eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7043370-88.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/07/2019.)

No caso em apreço, a empresa requerida limita-se a condicionar o atraso/cancelamento do voo as condições climáticas inadequadas para administrar o pouso da aeronave, acostando para fins de provas, apenas as cópias das telas de consultas meteorológicas, restando incontroversa a alegação de atraso e o tempo em que perdurou.

Entretanto, tais documentos não se revestem do meio probante apropriado a uma demanda processual litigiosa, visto que fora produzido de forma unilateral ainda na via particular, além de não decorrer de entidade pública que possua fé pública, fator que levaria a presunção de veracidade do ato emitido.

Com efeito, a parte requerida não atendeu aos ditames estabelecidos pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, vez que incumbe ao réu comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo justificativa para o atraso/cancelamento do voo.

Assim, considerando a sistemática do ônus da prova e que o atraso descrito na inicial restou incontroverso, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral, culminando-se no dever de indenizar da requerida.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incommensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta o cancelamento injustificado do voo, somado ao tempo de espera para realocação, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de atraso/cancelamento de voo) detém posicionamento pacificado dentro da Turma Recursal de nossa Corte:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DA MALHA

AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008803-94.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/08/2019.)

No tocante a fixação dos danos morais, inexistente norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

A parte requerida é empresa aérea de abrangência nacional, com margem de lucro expressiva, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a conduta ilícita da ré lhe causou constrangimento e indignação, inerente aos diversos outros transtornos que vão de encontro com a máxima da dignidade da pessoa humana, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a parte requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente THAYRINE SILVA FAGUNDES".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010988-24.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 16:29:23

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: SUZANA ALVES DE QUEIROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços/produtos e o requerente como consumidor (CDC 2º e 3º). Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Restou incontroverso que a parte requerente estava inadimplente junto ao banco requerido em virtude de débitos com o cartão de crédito e por isso seu nome foi negativado (contrato 0005521280905132756, data do débito 02/07/2018, negativação incluída em 13/07/2018, valor do débito de R\$289,38). Assim como, a parte requerente comprovou que na data de 06/09/2018 efetuou o pagamento de R\$3.500,00. Ocorre que a negativação somente foi baixada em 08/11/2018 após a interposição da presente ação.

Em defesa, o banco alegou que o pagamento foi efetuado por intermédio do Banco da Amazônia e esse não teria lhe repassado o referido valor e por isso desconhecia o pagamento e não havia dado baixa ao gravame, o que o eximiria de responsabilização (CDC 14, §3º, II).

Entretanto, como o próprio texto da lei disse, competia ao requerido a comprovação da culpa exclusiva de terceiro ou da própria parte consumidora. Erigir tese e não comprovar é o mesmo que não aduzir, especialmente em relação de consumo em que o ônus da prova é invertido (CDC 6º e CPC 373 II). Ocorre que o requerido não comprovou a culpa de terceiro e por isso não pode ser acolhida a sua justificativa.

Então, tem-se que entre a data do pagamento (06/09/2018) e a data da baixa do gravame (08/11/2018), transcorreram 62 dias de negativação indevida. Porém, nesse ínterim, a requerente também possuía outra restrição, essa junto ao Banco Santander S.A (contrato n. MP709766005037988066) que foi incluída na data de 04/08/2018 e excluída na data de 20/09/2018.

Então, o prazo de negativação indevida caiu para 49 dias (de 21/09/2018 a 08/11/2018), o que deve ser levado em consideração a título de reparação de danos.

Como a negativação foi baixada espontaneamente pelo banco requerido, desnecessária a sua determinação nessa SENTENÇA, bastando o reconhecimento de que o nome da requerente foi mantido negativado indevidamente.

Passo a análise do dano moral.

A inscrição de nome de pessoa em bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, é uma prática permitida, constituindo regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC 188, I).

Entretanto, a permanência da negativação de um débito devidamente quitado ocorreu sem a devida cautela, mantendo indevidamente negativado por 49 dias, somente sendo baixada após a interposição da presente ação.

Os acontecimentos com que se deparou o requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento. Os danos são presumíveis e decorrem das próprias circunstâncias do fato por já inexistir a obrigação que originou a inscrição (dano in re ipsa).

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Assim, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feito por SUZANA ALVES DE QUEIROZ em face de BANCO ITAUCARD S.A para condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7054723-96.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2017 12:07:38

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: EFRAIM OLIVEIRA MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.

No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da SENTENÇA que a requerida pretende que seja reformada. O

recurso trata sobre cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o pleito do recorrido é relativo a obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, em razão da solicitação para realização de conserto dos fios danificados, bem como solicitação de restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

Há de ressaltar que esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnem os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se pode afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada. No entanto, como já dito, a parte requerida tratou de situação completamente alheia a discussão presente nesta demanda.

Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO NÃO QUE IMPUGNA OS FUNDAMENTO DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DIVERSO A CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não apresenta as razões pelas quais a SENTENÇA deva ser modificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013513-76.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/05/2019 17:41:34

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434-A

Polo Passivo: ITAMAR PEREIRA BARBOSA e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003260-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/06/2019 00:19:17

Polo Ativo: KESIA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: JHONATAS EMMANUEL PINI

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos da parte autora sob o fundamento de não ter sido sofrido nenhum abalo de ordem moral.

A recorrida argumentou que o atraso no voo da recorrente ocorreu devido à necessidade de manutenção não programada na aeronave, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, inclusive reacomodação do voo.

Requer a recorrente a reformada da SENTENÇA para fim de ser julgado procedente seu recurso, condenando a recorrida ao pagamento de danos morais causados

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.

Deve-se destacar que em sede de contrarrazões a companhia aérea alega que houve caso fortuito, sem trazer qualquer prova da tese levantada.

Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos morais, merece reparos.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA de primeiro grau e julgando

procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar a empresa recorrida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001546-92.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/07/2019 12:02:40

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: PAULO PEREIRA MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003813-34.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 16:49:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: SIMONE CASTRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra SENTENÇA proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrida não é assistida por advogado.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001167-54.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2019 10:31:47

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: CLAUDINEI GONCALVES COELHO

Advogado(s) do reclamado: JAIRO REGES DE ALMEIDA, TIAGO GOMES CANDIDO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição

dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON.COMPETÊNCIADOJUIZADOESPECIAL.PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001691-36.2017.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2017 10:49:13

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: JEFFERSON DE SOUZA GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da Embargante.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000694-79.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/09/2019 15:59:22

Polo Ativo: ANA MARIA VITORINO FERREIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Polo Passivo: BANCO BRADESCO e outros

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/Recorrente alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (10h42min às 12h19min do dia 04.12.2018), em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco. Por isso, pleiteou indenização por danos morais, o que foi julgado procedente pelo juízo de origem, condenando o Banco ao pagamento de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida. Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC, in verbis:

Esta Turma Recursal, em DECISÃO recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017)

No presente caso, está provado que a parte autora aguardou pelo atendimento no período de 10h42min às 12h19min do dia 04.12.2018, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem – R\$ 1.000,00 (hum mil reais) foi inferior ao estabelecido por esta Turma Recursal, não há que falar em redução, nem tampouco majoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da senhora Ana Maria Vitorino e para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do Banco Bradesco S/A, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ressalvada a justiça gratuita já deferida, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002881-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/07/2017 17:33:34

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Advogados do(a) RECORRIDO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-S, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP1210030, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

EMBARGOS INTERPOSTO POR P & F AR CONDICIONADOS LTDA (PÓLO FRIO) E PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME

A parte embargante, P & F AR CONDICIONADOS LTDA (PÓLO FRIO) E PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar o erro material decorrente da fixação de custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, todavia, não houve condenação no presente caso, pois a demanda foi julgada improcedente, assim as custas e os honorários de advogado deveriam ter sido arbitrados sobre o valor atualizado da causa.

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao embargante, pois por equívoco constou no acórdão retro que o percentual de honorários advocatícios incidiria sobre o valor da condenação, quando em verdade incide sobre o valor atualizado da causa.

Assim, o arbitramento dos honorários de advogado deve ser sobre o valor atualizado da causa.

Sendo assim, onde se lê "Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95", leia-se "Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95".

EMBARGOS INTERPOSTO POR RODRIGO GIL SOUZA GALINDO

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Mediante tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração interposto por P & F AR CONDICIONADOS LTDA (PÓLO FRIO) E PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME para retificar a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, e VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração interposto por RODRIGO GIL SOUZA GALINDO, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACERCA DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO REQUERIDO CONHECIDO E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003296-05.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/08/2018 10:47:25

Polo Ativo: JOAO ALVES DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Polo Passivo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Irresignada pleiteia a reforma parcial da SENTENÇA apenas para que seja o recorrido condenando ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA, tendo o recorrido alegado preliminarmente a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que a parte recorrente não cumpriu com suas obrigações. Teceu algumas considerações acerca da ausência da comprovação de danos morais.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão.

Ademais, o artigo 14 do CDC é claro quanto a responsabilidade do fornecedor de serviços, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Saliento ainda que, o recorrido em suas contrarrrazões afirma que o ato que gerou o suposto dano foi decorrente da BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS, bem como que se há algum ato ilícito, este deve ser imputado a Administradora.

Ora, observa-se que o autor/recorrente ajuizou a ação em face da BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do MÉRITO da causa.

MÉRITO.

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

Esclareço que a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), restou incontestável, sobretudo porque a responsabilidade de baixa do gravame incumbe à instituição financeira que financiou o veículo e não ao financiado. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado da Turma Recursal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo. RI 7000596-21.2015.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017

Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a liberação de gravames é de integral responsabilidade das instituições credoras da garantia real. Além disso, deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato.

Não bastasse, não há notícia de qualquer situação que prejudicasse a baixa do gravame.

Nesse ponto:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO REALIZOU A BAIXA DO GRAVAME EM VEÍCULO ALIENADO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL. A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, POR SER RELATIVA, DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 89 DO FONAJE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONSTATAÇÃO DA VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO RECORRENTE PARA SOLUCIONAR PROBLEMA QUE PODERIA TER SIDO FACILMENTE RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º: 1000088-60.2013.822.0007, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Com efeito, vejo configurado o dano moral. A manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação, mormente quando, no caso dos autos, o recorrido foi interpelado diversas vezes pelo comprador do veículo acerca da manutenção do gravame, a despeito das inúmeras diligências que empreendeu junto ao banco com a FINALIDADE de vê-la desaparecer.

Para fixação do montante, igualmente recorro ao julgado supratranscrito, que entendeu justa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Portais considerações, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora/recorrente, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente de acordo a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ) mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ALIENADO. BAIXA NO GRAVAME. DEMORA NA BAIXA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO ADEQUADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7019618-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/03/2019 11:47:53

Polo Ativo: SHARLENE LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, MARCIO SILVA DOS SANTOS

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a parte autora requer a reforma da DECISÃO apenas para que haja a majoração do quantum indenizatório.

A Instituição Financeira recorre, aduzindo, que não há que se falar em indenização por danos morais, vez que o serviço fora prestado de forma regular. Pugnou pela reforma da SENTENÇA.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA REQUERIDA

O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviitado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está

in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena – O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro – Editora Lumen Juris – 200).

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, ponderando as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e o grau de culpabilidade dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

É cediço que na relação de consumo opera a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Cabia a parte recorrida comprovar que prestou serviço de maneira satisfatória, conforme o contratado, consoante o art. 373, II, do CPC.

Sendo assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar, pois é evidente o desgaste desnecessário do consumidor ao tentar utilizar seu plano sem êxito.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora recorre pleiteado a majoração do quantum indenizatório.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, estou convencido de o requerente têm razão. É evidente que os fatos descritos na inicial desbordam do que se comumente se classifica como mero aborrecimento do cotidiano, consistindo, sim, em um transtorno de grande repercussão emocional. Inevitáveis são os sentimentos de angústia, desamparo e até mesmo desespero de quem se vê privado de seu plano de saúde sem receber qualquer notificação por parte da recorrida.

Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCONTO FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À OPERADORA DO PLANO (FAMA). RESCISÃO DO CONTRATO COM O SINDSAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL DEVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001468-29.2016.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 18/03/2018).

Além do mais, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora apenas para majorar o quantum indenizatório, CONDENANDO a Instituição Financeira, BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo a SENTENÇA inalterada nos demais termos.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Instituição Financeira.

Em razão da sucumbência, condeno o BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO À EMPRESA ADMINISTRADORA. IMPEDIMENTO DE UTILIZAR OS SERVIÇOS DO PLANO

DE SAÚDE. CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7048859-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2019 16:19:45

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: banco do brasil s.a e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVA
- RO4733-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: HEBER SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELA RAMOS - RO9206-A, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que houve falha na prestação de serviço bancário. Alega que compareceu à agência em 8/11/2018, emitiu senha para atendimento e foi chamado dentro do tempo regulamentar, todavia, durante o atendimento o preposto do réu simplesmente abandonou o atendimento e foi almoçar, retornando depois de 50 (cinquenta) minutos. Pleiteia indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização

de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se que a oitiva da testemunha arrolada não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes que já gerou o convencimento do Juízo, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis tendo em vista que a questão de prova deve ser analisada no MÉRITO.

No MÉRITO verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Verifica-se que o pleito do autor merece guarida, pois a instituição financeira não demonstrou o regular atendimento prestado ao consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do banco réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que ao requerido cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A instituição financeira responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço da empresa ré, no caso concreto, ao tratar o consumidor com descaso e negligência para efetuar uma simples transferência e simplesmente permitir que seu preposto saia durante o atendimento para fazer refeições deixando-o esperando por cinquenta minutos. O réu não cumpriu seu ônus de provar que os fatos narrados não aconteceram na forma narrada na inicial, poderia ter apresentado as imagens de circuito interno para demonstrar a regularidade na prestação do serviço mas quedou-se inerte.

O autor, por seu turno, apresentou a senha que demonstra que foi chamado às 14h46min e o comprovante do TED consta que a transação foi realizada somente às 15h43min. Tempo totalmente fora dos padrões para realização de uma transação simples, o que confere credibilidade à versão autoral.

O abalo moral, portanto, está configurado.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter atingido a esfera subjetiva do consumidor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006683-22.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/05/2018 11:20:08

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

Polo Passivo: YURI RULIM DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO POLLETINI MARTINS

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco alegando erro ao proferir o acórdão, pois embora vencedor, foi condenado ao pagamento de custas e honorários.

Concluiu que o erro seja sanado, para que a seja afastada a condenação em custas e honorários advocatícios.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste ao Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o embargante foi parcialmente vencedor e recorrente, por isso, não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito, pois embora dado parcial provimento ao seu recurso inominado, foi condenado ao pagamento de custas e honorários.

Firme nestas considerações DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada no acórdão e isentar a parte Embargante do pagamento das custas e honorários, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. PROVIMENTO

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006181-61.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/10/2017 07:48:15

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ANA CELIA ROCHA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806-A

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389-A, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de declaração opostos por Ana Célia Rocha Monteiro alegando contradição ao proferir o acórdão, pois embora vencedora, foi condenada ao pagamento de custas e honorários.

Concluiu que o erro seja sanado, para que a seja afastada a condenação em custas e honorários advocatícios.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste a Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a embargante foi vencedora e recorrente, por isso, não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito, pois embora dado provimento ao seu recurso inominado, foi condenada ao pagamento de custas e honorários.

Firme nestas considerações DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada no acórdão e isentar a parte Embargante do pagamento das custas e honorários, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. PROVIMENTO

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001494-19.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 09:07:08

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MOACIR JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008899-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 16:59:13

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Polo Passivo: JOAO PASSOS DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, RENAN ARAUJO MACIEL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da restituição dobrada do valor de R\$ 420,42 e restabelecimento da situação anterior à contratação do financiamento automático, com o reconhecimento do pagamento da fatura de dezembro de 2018.

Alega que o banco requerido não computou o valor da fatura do cartão de crédito Visa, paga no dia 12/12/2018, no valor d R\$ 1.453,44, o que gerou encargos e financiamento automático nas faturas seguintes.

Na contestação, o banco requerido reconheceu a falha e regularizou os encargos.

Constatado o reconhecimento do equívoco por parte do banco e abatimento dos valores, reconheço a perda do objeto no que se refere aos pedidos de restituição dobrada e cancelamento do financiamento, restando, somente, verificar a ocorrência do alegado abalo moral.

Dos autos constata-se falha na prestação do serviço, cujo valor deve ser relativizado face a atitude do banco em promover a adequada resolução do conflito e inexistência de outros entraves à vida financeira do autor.

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de abalo sofrido, mitigado pela ação do banco requerido, tenho que o montante arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do banco, na forma do art. 14 do CDC, face o risco da atividade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO o banco requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000667-09.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2019 11:16:01

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

Polo Passivo: FELIX OLIVEIRA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando o embargante a existência de contradição no acórdão, cuja parte dispositiva concluiu de forma diversa da fundamentação.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja corrigida a contradição.

O embargado apresentou contrarrazões, atendo-se a questão de MÉRITO debatida.

VOTO

De início, destaca-se a necessidade de chamar o feito a ordem, fazendo, para tanto, uma síntese processual.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais oriunda da construção de subestação e instalação de rede de transmissão de energia elétrica com recursos próprios.

A SENTENÇA julgou improcedente os pedidos iniciais, sendo interposto embargos de declaração pela autora (ID 5926314). Em seguida, a concessionária requerida interpôs recurso nominado (ID 5926315). O juízo a quo DESPACHOU determinando a apresentação de contrarrazões e remessa dos autos a instância superior, sem, contudo, apreciar os embargos de declaração. Contrarrazões da requerente indicando a falta de interesse recursal da requerida e aduzindo pedido de reforma da SENTENÇA.

Os autos foram remetidos e recebidos por esta Turma Recursal, tendo sido realizado o julgamento do recurso nominado, conforme o acórdão de ID 6622586, ora embargado, onde não obstante reconhecido o direito do autor, manteve a SENTENÇA de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Feita esta breve digressão, tem-se que de fato sucedeu-se uma série de equívocos nos autos, capitaneados pela interposição desnecessária de recurso por parte da concessionária de energia elétrica.

Disso, decorreu evidente contradição no acórdão, uma vez que a despeito de reconhecer o direito do autor, decidiu pela manutenção da SENTENÇA que lhe foi desfavorável, podendo essa contradição ser suprida nesta oportunidade, sem qualquer prejuízo as partes.

É evidente que a recorrente Ceron não possui interesse recursal, considerando ter sido vitoriosa na demanda, no primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, o recurso nominado por ela interposto não preenche o pressuposto de admissibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é pacífico:

Apelação cível. Cobrança. Administrativo e processual. Apelação. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Servidor público. Verbas salariais. Desconto previdenciário indevido. Falta de prova.

Recurso improvido. Manifesta a falta de interesse processual, não se conhece do recurso daquele que resultou vitorioso na demanda. Consoante o princípio do ônus da prova, compete ao autor a demonstração do fato constitutivo do seu direito. No caso, alegado o desconto previdenciário indevido, a ele cabe a prova de tal fato. (TJ-RO - APL: 01396064220098220001 RO 0139606-42.2009.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimesi, Data de Julgamento: 28/09/2010, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/09/2010.) destaquei.

Por outro lado, considerando que toda a matéria se encontra exposta nos autos, e que os argumentos de ambas as partes estão bem delineados, sendo obedecido os princípios do contraditório e ampla defesa, considerando, ainda, os princípios da simplicidade e informalidade que regem os processos regidos pela Lei n 9.099/95, não vejo óbice ao prosseguimento do feito, recebendo as razões recursais como contrarrazões e estas como aquelas.

Aliás, o próprio acórdão embargado decidiu a questão como se o recurso nominado tivesse sido apresentado pelo autor, reconhecendo o direito por ele vindicado, levando em consideração as provas existentes nos autos.

Conforme exposto no voto condutor, o direito do autor está bem demonstrado, afigurando-se excesso de rigor formal, determinar o retorno dos autos a origem para culminar no mesmo fim aqui delineado.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência de erro material, e considerando a fundamentação exposta no acórdão embargado VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a SENTENÇA recorrida para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

O autor deverá restituir a requerida, os valores por ela desembolsados com o recolhimento das custas para interposição do Recurso Inominado.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Correção. Possibilidade. Efeitos infringentes.

Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, cujo reconhecimento implique na modificação do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, visando a correção do erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7061329-43.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/08/2017 08:53:11

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AUTO POSTO LIBERDADE EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903, TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341-A, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO5434-A

Polo Passivo: RONDONPA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR

Em suas razões recursais a empresa recorrente discorre acerca da incompetência do juizado especial cível em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de realização de prova pericial.

Analisando as provas e os fatos coligidos aos autos, se mostra imperioso o desacolhimento da preliminar ventilada. Isso porque a parte recorrida trouxe aos autos diversas provas, tais como laudo técnico (id 2208029), o relatório de ensaios (id 2208021), indicando que foram coletadas amostras do combustível direto do tanque da máquina, sendo analisado pelo laboratório Analítica Ciência e Tecnologia, que concluiu pela reprovação do produto.

Assim, os elementos probatórios presentes são suficientes para o julgamento do processo.

Ademais, a empresa recorrente não diligenciou para desconstituir as provas apresentadas pela recorrida.

Mediante tais considerações, voto pela Rejeição da Preliminar aventada. Submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) A presente lide cinge-se na identificação dos vícios imputados ao produto comercializado pela empresa ré (combustível diesel) e o do nexo de causalidade com resultado alegado pela empresa autora.

Inicialmente, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 8.078/90. Trata-se de consumidor de combustível como usuário final. Mesmo que se considerasse o uso profissional do veículo, tem-se a vulnerabilidade da prestadora de serviços capaz de autorizar sua qualificação como consumidora.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). O julgamento da presente lide se dará sob o prisma da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

O ponto controvertido é: averiguar o vício no produto vendido pela ré e o nexo causal com os danos alegados pela autora. Diante da aplicação da inversão do ônus da prova, cabia à ré demonstrar a adequação do produto, notadamente que não havia vício capaz de comprometer o veículo da empresa autora. Cuidava-se de reconhecer a hipossuficiência técnica da autora.

Ressalte-se que mesmo hipossuficiente a empresa autora apresentou laudos que demonstram a inadequação do combustível comprado no posto réu, conforme documentos anexos aos IDs 7450635 e 7450679. Na análise feita das condições do estado das peças analisadas, constata-se que todos os injetores apresentaram "oxidação, desgaste e emperramento de todos os componentes internos pela presença de água no combustível". No relatório de ensaios do próprio combustível, a empresa "Analítica" o diagnosticou como REPROVADO. Além disso, a autora demonstrou que adquiriu o diesel do posto requerido, consoante as inúmeras notas fiscais acostadas à exordial.

A ré é quem detém o conhecimento técnico do produto por ela comercializado. Ninguém melhor do que ela para demonstrar, numa prova pericial, que adquiriu e forneceu combustível com qualidade e incapaz de comprometer o funcionamento da pá carregadora da consumidora ora autora, todavia, limitou-se a apresentar documentos internos e de clientes que não são técnicos para afirmar da idoneidade do produto vendido. Mas não é só. A empresa requerente produziu prova documental ligada aos problemas apresentados no veículo, conforme mencionado acima. Aqui, evidenciou-se a verossimilhança da alegação.

Observo, ainda, que o programa "DE OLHO NO COMBUSTÍVEL", isoladamente, não abona a qualidade do combustível, como pleiteia a ré. Era imprescindível, friso mais uma vez, que houvesse uma análise técnica mais apurada, de sua parte, para as causas dos problemas apresentados pelo veículo – que deixou de funcionar logo após ser abastecido no posto de combustível da ré.

Como só a requerente apresentou a prova pericial, entendo inafastável a CONCLUSÃO que o combustível fornecido pela requerida apresentou vício de qualidade e danificou a pá carregadeira da requerente.

Assim, deverá a empresa ré indenizar a empresa autora pelos danos plenamente comprovados.

Acolho o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.501,70 (quatorze mil quinhentos e um reais e setenta centavos).

O autor comprovou o conserto das peças danificadas (nota fiscal ID 7450586) e o pagamento dos laudos periciais.

Não acolho, entretanto, o pedido de indenização por lucros cessantes, porquanto não há nenhuma prova no feito de que a autora já tenha alugado ou pretendia alugar o veículo em questão por R\$ 180,00 por hora. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

O pedido de reparação moral, pleiteado apenas por ocasião da réplica, não deve ser apreciado. A inovação em sede de réplica é incabível, pois o Código de Processo Civil só defere a modificação do pedido ou causa de pedir até a citação ou o saneamento do processo, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil. Destaco aqui que o rito Sumaríssimo dos Juizados Especiais não prevê a fase de saneamento, portanto, tal pedido só poderia ter sido incluído até a citação.

Diante do reconhecimento da ilicitude do ato perpetrado pela requerida, por óbvio que o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a empresa ré a pagar à empresa autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 14.501,70 (quatorze mil quinhentos e um reais e setenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data dos respectivos desembolsos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. (...).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMBUSTÍVEL QUE CAUSOU DEFEITO EM PEÇAS DE MÁQUINA PÁ-CARREGADEIRA. PROVAS PERICIAIS APRESENTADAS. LAUDO TÉCNICO E RELATÓRIO DE ENSAIO/ANÁLISE PRODUTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000157-56.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2019 18:00:56

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: UNIVERSO ONLINE S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998-A

Polo Passivo: GUSTAVO BOSCO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371-A, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657-A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813-A, ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125-A, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“GUSTAVO BOSCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou reclamação neste juizado especial em face da empresa UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), também qualificada nos autos. Aduz o reclamante que teve lançados a débito em seu nome valores indevidos, relativos à contratação de um serviço de internet o qual nunca foi por ele contratado.

Afirma que foi contactado pela empresa reclamada por conta de constar seu nome como usuário do PAG SEGURO, empresa da UOL e lhe ofereceram gratuitamente serviços pelo período de 30 dias e, vencido o prazo poderia aderir ao contrato e seguir com ele quando então seriam cobrados valores.

Afirma que não aceitou o prosseguimento do contrato.

Entende irregular a conduta da reclamada, capaz de causar danos material e moral, os quais pretende ver ressarcidos.

Realizada audiência de conciliação não foi possível acordo.

Na contestação apresentada pela reclamada afirmou ela a legalidade de sua conduta eis que o contrato foi celebrado e o serviço prestado. Pede, ao final a improcedência do pedido inicial. Juntou no corpo da contestação áudio com a oferta e o que entende ser a aceitação do serviço.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Assiste razão parcial ao reclamante. Diz o reclamante que não contratou os serviços de internet de modo a justificar a conduta da reclamada de fazer inserir débito em seu nome por conta do contrato não celebrado, valores devidamente contestados.

Não lhe cabe provar mais. Caberia à reclamada comprovar, seja por documento, mídia ou outro meio qualquer que, efetivamente, o reclamante solicitou seus serviços e isso não fez, não bastando a existência do áudio enxertado nos autos.

Explico. No áudio em questão, na primeira parte, o atendente informa os serviços ofertados, sendo enfático em relação à gratuidade durante trinta dias e, somente com a aquiescência do reclamante é que seria tal contrato prorrogado. Conta que o reclamante aceitou receber de forma graciosa os serviços.

Todavia, de forma indevida e até imoral, por parte da reclamada, ao efetuar o resumo dos benefícios ofertados, mudou ela os termos da informação inicial, declarando e buscando a aceitação do reclamante em receber por trinta dias os serviços de forma graciosa e, a partir daí mediante o pagamento dos valores contestados. E mais, percebe-se que durante a primeira parte, o atendente expôs de maneira clara e pausada os benefícios e a gratuidade e, na segunda parte, ao fechamento da gravação, apresentou de forma rápida, sequer permitindo ao reclamante se aperceber da manobra maliciosa. Agiu com evidente má-fé a reclamada, fato passível de lhe impor as sanções dessa conduta.

Assim, os termos como comprovados, a oferta inicial, se assemelha em muito à chamada venda a contento, onde o consumidor somente declara consumado o contrato se satisfeito com o produto. No caso, e isso consta na oferta inicial, somente com a concordância do reclamante após o período de uso gracioso é que o contrato se aperfeiçoaria com pagamento de valores e a partir daí.

Todavia, não foi essa a conduta da reclamada que engendrou manobra maliciosa para transfigurar os termos do contrato como se tivesse o reclamante adquirido serviços os quais não seriam cobrados durante os primeiros trinta dias.

Ora, as declarações de vontade somente podem produzir efeitos se exaradas de forma consciente e isenta de peias. No caso, o reclamante foi levado a declarar algo que efetivamente não queria. Foi sua declaração resultado do dolo do agente da reclamada e, portanto, não pode produzir efeito.

Vale lembrar que o reclamante alega que não celebrou qualquer contrato, o que se coaduna com o que realmente quis afirmar e, portanto, são totalmente descabidos e indevidos os valores cobrados.

Verificada a conduta ilícita da reclamada, resta aferir-se o montante da indenização seja ela material, seja moral.

No que respeita ao dano material, não se verifica dos autos que o reclamante pagou qualquer valor em face da reclamada.

Ora, de fato, é prevista a devolução em dobro do valor cobrado irregularmente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, verbis: “art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Todavia, trata-se de cobrança judicial, e por esse juízo admitido quando tal cobrança se dá de forma efetiva em conta corrente ou cartão de crédito, com valores sendo retirados do consumidor. Esse não é o caso.

Resta a questão referente ao dano moral. Com efeito, inescandível sua ocorrência, posto que aquele que se vê enredado por propaganda enganosa e por força de ardil acaba por ter lançado a seu desfavor quantia por contrato não celebrado, sofre mais que mero incômodo, mas ofensa a sua honra subjetiva, abalo psíquico que supera o simples aborrecimento, passível de constituir-se em dano moral indenizável.

Confira-se:

TJRO-0018950) APELAÇÃO. TELEFONIA. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFICIÊNCIA NA INFORMAÇÕES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. A concessionária que comercializa e disponibiliza planos de telefonia móvel é responsável pela deficiente informação repassada ao consumidor que os adquire com a promessa de existência de um serviço coberto pelo plano, mas posteriormente cobrado à parte, onerando-o além da expectativa firmada. É ainda responsável e deve indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, uma vez que a consequência danosa da inscrição é presumida no crédito da empresa. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação nº 0006463-83.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 09.04.2013, unânime, DJe 16.04.2013).

Confirmada a ocorrência do dano moral, resta a questão referente a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para a ofendida, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso, é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Assim, é de se julgar procedente o pedido inicial para declarar indevidos os valores lançados em desfavor do reclamante pelo contrato não realizado e impor à reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Considerando a alteração da verdade dos fatos durante o processo e a malícia com que se houve a reclamada, reconheço a litigância de má-fé com os efeitos pertinentes.

Posto isto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para, uma vez que reconheço como não realizado contrato e indevida a cobrança realizada pela reclamada, CONDENAR a empresa UNIVERSO ONLINE S.A, (UOL) a pagar à parte reclamante a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, valores esses corrigidos a partir da data desta DECISÃO, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro indevidos os danos materiais".

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004268-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 10:14:03

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: WILLIAM BATISTA LEMOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagem aérea para viajar no dia 21/12/2018, com saída desta capital às 13h10min e destino final Rio de Janeiro/RJ, contendo uma conexão em Brasília, chegando às 21h55min do mesmo dia.

Relata que também adquiriu passagens para retornar na data de 16/01/2019, às 20h30min, contendo uma conexão em São Paulo, chegando a esta capital às 00h50min do dia 17/01/2019.

Contudo, afirma que o voo de ida foi cancelado, sem justificativa pela requerida, tendo o autor sido realocado em novo voo apenas na data de 02/01/2019, às 21h50min, bem como o voo de volta também sofrera alteração unilateral, cujo retorno estava programado para o dia 16/01/2019 e somente ocorreu no dia 18/01/2019, o que gerou danos morais presumidos pela impossibilidade de fruição de férias com a família e amigos em datas comemorativas de natal e ano novo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando o autor com cerca de 12 dias após a data do voo originário e contratado com antecedência.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de ausência de culpa por problemas operacionais ou reorganização da malha aérea (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer junta relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relacionadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento unilateral de voo – ida e volta – com perda de 12 dias de férias no destino), gerou dano moral,

consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ)."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001550-32.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 17:14:04

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE:, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MARCOS VICENTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010573-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/09/2019 07:50:50

Polo Ativo: HOTEL CROCOBEACH EIRELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, FABIO RIVELLI

Polo Passivo: RAQUEL CORREIA LIMA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Em havendo preliminares, passo a analisar previamente.

A requerida expedida alega preliminar de ilegitimidade passiva, a qual deve ser rejeitada de plano devido a ser a responsável pela veiculação das políticas adotadas pelo hotel requerido.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente afirmou que solicitou à requerida Expedia, uma reserva de um quarto no hotel Crocobeach, após analisado sua política de acomodação que permitia, além do casal, a inclusão de uma criança de até 10 anos de idade (vide documento inserido na página 3 do id 25571259),

A requerida Expedia, só fornece as informações que são repassadas pelo o hotel requerido Crocobeach, motivo pelo qual se conclui que havia sim a oferta de acomodação de criança de até 10 anos no quarto contratado.

A falta de disponibilização no momento do checkin e, visto se tratar de alta temporada, se deu em virtude do overbooking pelo hotel requerido, que disponibilizou mais reservas que a quantidade de quartos existentes.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido da parte requerente no que se refere a devolução dos valores pagos para acomodação do menor, pelo hotel requerido, conforme narrado na inicial.

Quanto ao dano moral, ressoa evidente, pois é certo que a parte requerente sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande tortura pela hipossuficiência argumentativa com o hotel requerido por oferta publicitária da requerida Expedia.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a parte requerente não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando o tratamento desigual das empresas requeridas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte requerente, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das requeridas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) CONDENAR a requerida CROCOBEACH HOTEL – JEAN COLLERE GUIDOLIN – ME, ao ressarcimento da quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com correção monetária a contar de 18/07/2018 e com juros legais de 1% a contar da citação válida;

b) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008075-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2018 14:38:25

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, PAULO BARROSO SERPA

Polo Passivo: WALLACE TACARI

Advogado(s) do reclamado: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ambas as partes em face da SENTENÇA que condenou as empresas/recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da caracterização de propaganda enganosa que feriu direitos consumeristas. O autor/recorrente, em suas razões recursais, pleiteou a majoração do quantum indenizatório.

As empresas Bairro Novo Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A suscitaram preliminar de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade ativa da recorrida, ilegitimidade passiva "ad Causam" das recorrentes e prescrição. No MÉRITO, reiteraram as alegações de inexistência de propaganda enganosa e cumprimento integral do contrato e concluíram pela reforma da SENTENÇA e improcedência dos pleitos autorais ou minoração do valor da indenização.

Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.

Preliminar de Incompetência do Juizado Especial

A Recorrente suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, alegando que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior ao limite estabelecido na Lei 9.099/95, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Recorrido

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, alegou que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial. Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela

instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Mesma sorte assiste à preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto à alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado por esta Turma Recursal ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos susciantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

Assim, esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afastado a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, passo a análise do MÉRITO.

O cerne da discussão é saber se a parte consumidora foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas Recorrentes/recorridas, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, vejo estar incontroverso que as Recorrentes/recorridas não cumpriram o que anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, cuja publicidade prometia infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser

ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das Recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento. Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões aqui discutidas já foram analisadas nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, de minha relatoria, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratranscrito, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade por esta Turma Recursal, pela manutenção da SENTENÇA em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das empresas recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Com relação ao quantum indenizatório fixado na SENTENÇA, vejo que o valor de R\$ 4.000,00 fixado na origem está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, obedecendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Dessa forma, não é o caso de minoração (como pleiteado pelas empresas Rés) nem de majoração (como pleiteado pelo autor).

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado de ambas as partes e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor/Recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Condeno a parte recorrente/consumidor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono das Rés/Recorridas, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95, com ressalva da gratuidade da justiça.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor da fixação de indenização por danos morais deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000397-75.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/09/2019 09:45:13

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011967-89.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/09/2019 17:51:52

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: CELIO TOURO SANCHES

Advogado(s) do reclamado: SAYMON DA SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Rejeito a preliminar. Submeto-a aos eminentes pares.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que

os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS –

Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de, por argumento distinto, DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Conforme entendimento firmado por esta Turma Recursal, as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, não havendo que se falar em incompetência do juizado especial civil.

Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004375-85.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/05/2019 12:35:06

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT e outros

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, GABRIELA DE LIMA TORRES, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Polo Passivo: VALDEIR NATALI e outros

Advogado(s) do reclamado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No Juízo de origem foi exarada a seguinte DECISÃO:

[...] Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...) III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º). O requerente foi intimado para juntar aos autos a cópia integral do projeto da construção da subestação. Registre-se se tratar de documento indispensável no processo, pois apenas através dele é possível aferir a regularidade dos orçamentos apresentados, haja vista a necessidade de comparar os produtos necessários para a construção da rede elétrica. É comum que, devido ao tempo, os consumidores não possuam mais a cópia do projeto, razão pela qual são aceitos projetos de regularização, cuja obtenção está ao alcance da parte, porém o autor não o fez e tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Sendo assim, tenho que o requerente não se incumbiu da prova das suas alegações (CPC 373 I), pois não apresentou nenhum documento no sentido de comprovar que os valores indicados nos orçamentos são reais. Em contrapartida, pelo fato da requerida confirmar a existência da subestação, tenho que merece acolhimento o pedido da obrigação de fazer. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDEIR NATALI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 10, Gleba 14, PT 10, Cacoal-RO (código único 161230-1). [...]

Apenas respeito as razões recursais do consumidor dono da suposta Rede Elétrica. Explico. O recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios da construção da subestação (projeto com a assinatura da concessionária de energia elétrica). Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Quanto ao Recurso Inominado da CERON, verifico a necessidade de reforma da SENTENÇA de origem eis que o recorrido não demonstrou a efetiva construção da subestação. Portanto, não há que se falar em incorporação ou ressarcimento por danos materiais.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado do Consumidor e para DAR provimento ao Recurso Inominado da CERON, reformando-se parcialmente a SENTENÇA.

Deixo de condenar os recorrentes ao pagamento de custas eis que ausentes os requisitos da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INDEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECORRIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7058631-64.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2017 11:26:02

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: JACIRENE BELEM GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários-mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegou que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001). Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afasto a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do MÉRITO.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento

do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratranscrito, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da SENTENÇA em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Condeno parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003099-02.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2017 10:04:02

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrentes do bloqueio do salário do consumidor.

O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos.

Irresignado com a DECISÃO, o consumidor recorre pleiteando a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia presente nos autos refere-se a possibilidade de bloqueio, pela instituição bancária, do salário do consumidor inadimplente.

Ressalto que mesmo o consumidor estando inadimplente com o recorrido, este deveria proceder conforme determina a legislação pátria, devendo executar e cobrar a dívida como os demais credores, sem, contudo, se apropriar da renda do consumidor, agindo de forma ilícita. Assim, o banco não tem o direito de proceder a retenção do salário do consumidor, verba de caráter alimentar, impedindo o consumidor de realizar movimentações.

Insta mencionar que o recorrente realizou requerimento administrativo junto ao recorrido, buscando obter a transferência de seu salário para outra conta, no entanto, não obteve resposta. Acresço ainda que embora tenha a instituição financeira insistido na alegação de não configuração do dano moral, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos a ocorrência destes, pois a instituição financeira não pode dispor da totalidade do salário de seu correntista que lhe é confiado em depósito para pagamento de eventual débito, pois o salário do trabalhador é o seu meio de garantir sua sobrevivência, de suprir suas necessidades básicas. Assim, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, fixo o valor de indenização de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DA AUTORA PARA SATISFAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Restou configurada falha na prestação do serviço em decorrência da retenção do salário da autora, que ocorreu sem qualquer autorização expressa e de forma automática. Some-se a isso o fato de que, "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (Recurso Especial n. 1.012.915/PR, relatora Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008). "Não se está a afastar a obrigação do autor de quitar os eventuais débitos decorrentes da relação negocial firmada entre as partes, porém deverá a casa bancária obter o pagamento da dívida em adequada ação judicial, não podendo se valer de uma condição de superioridade técnica para cometer um ato ilícito, prejudicando o consumidor." (TJ-SC - RI: 03025876720148240007 Biguaçu 0302587-67.2014.8.24.0007, Relator: Fernando Vieira Luiz, Data de Julgamento: 13/07/2017, Primeira Turma de Recursos – Capital)

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NA CONTA CORRENTE. SÚMULA 603 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7061994-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/11/2018)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Isentos de custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO INDEVIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NA CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001506-27.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/09/2019 11:25:02

Data julgamento: 13/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DAS PRELIMINARES

As matérias ventiladas em sede de preliminares confundem-se com o MÉRITO, razão pela qual passarei à análise em seguida.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu

decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES AFASTADAS. EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010527-58.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:16:42

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: EUINICE DE PAULA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO RIOS PRESTES
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao

patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009691-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 13:13:26

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CAIO VANDERLEI SILVEIRA CAPELASSO e outros Advogado do(a) RECORRENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a mudança unilateral do itinerário.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Também deve-se considerar essencialmente o prejuízo suportado pelo ofendido. No caso em tela, o descumprimento contratual fez com que o consumido perdesse o evento ensejador da viagem – uma formatura de graduação de pessoa da família. Tal infortúnio merece reparação mais elevada do que a comumente fixada, sendo assim, o valor pretendido (R\$ 15.000,00) mostra-se adequado ao caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, somente para majorar o valor da indenização para R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001279-83.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 11:08:36

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459-A

Polo Passivo: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“ADRIANA FERREIRA DE MENEZES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DO DÉBITO e tutela antecipada em desfavor de PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA., todos qualificados nos autos, alegando que sofreu descontos indevidos em seu cartão de crédito, oriundo de serviços contratados junto a parte requerida. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tais descontos indevidos assevera ter sofrido dano moral, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e devolução dos valores em dobro. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido, Id. 25041281.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em 08/04/2019 Id.26143560, todavia o prazo final para defesa decorreu em 04/04/2019, encontrando-se intempestivo, razão pela qual deixo analisar as alegações apresentadas.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desproporção maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida apresentou a contestação intempestiva, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO:

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como prestadora de serviço, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo de desconto indevido no cartão de crédito da parte autora. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente realizou os descontos (Id. 24851501), afirmando que jamais contratou com a requerida.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercandose de cuidados necessários para evitar descontos indevidos. Vale ressaltar que, sem haver qualquer vínculo jurídico, a ré realizou descontos no cartão de crédito da parte autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. A tendência, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nada obstante isso, entendo que, embora não tenha havido registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos. Com efeito, os descontos processados contra a parte autora, em virtude de serviço não contratado, por certo afetaram sua esfera moral, diante da situação de impotência e evidente desconsideração da ré.

Não se pode olvidar, outrossim, que a conduta da empresa ré trouxe a parte autora transtornos e preocupação, o que lhe acarretou insegurança do ponto de vista patrimonial. Assim, no presente caso é o defeito na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral, ainda que as angústias e o abalo moral não sejam de intensidade equivalente àquele verificado nos casos em que há restrição creditícia.

Configura-se, no caso, a hipótese do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

Nesse ponto, vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, em caso semelhante:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

(...) Assim, restou configurado o ato ilícito praticado por parte da demandada, que realizou a cobrança do débito das parcelas na fatura do cartão de crédito do demandante.

(...) A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de estimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, entendo ser incabível a restituição em sobre, Isso porque, nada obstante a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, sobretudo porque a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor, limitando-se a juntar aos autos extrato da fatura Id. 2481501.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362”. Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7049279-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/09/2019 13:30:46

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DA SILVA BURATTO

Polo Passivo: JOAO BATISTA FREITAS

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recuso.

Documentos Novos

Antes de adentrar ao mérito, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela recorrente às razões de seu apelo, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33 da Lei n. 9.099. Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o

Julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor da fixação de indenização por danos morais deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (Turma Recursal. RI 7060265-95.2016.8.22.0001. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal)

Feitas estas considerações, passo a análise do mérito.

A parte recorrente alega que a negativação do nome da parte recorrida se deu em razão de suposto crédito cedido pelo Banco Bradesco. Contudo, não apresentou contrato que, em tese, teria originado a referida dívida.

A parte recorrida, por sua vez, comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pela parte recorrente. Dessa forma, deve ser mantida a inexigibilidade do débito.

Assim, tendo em vista que parte recorrente não comprovou a origem do débito, resta caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece reparo. O valor é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos e limitado ao pedido autoral. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome da recorrida.

Neste sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000169-06.2015.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2016 10:57:18

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: SINVAL CAMARGO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242-A, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente busca reparação pelos danos morais que alega ter suportado.

Compulsando os documentos anexados na exordial e contestação, constatou-se que, efetivamente, a recorrente firmou o contrato questionado, e, por consequência, não foi vítima de qualquer fraudador ou estelionatário.

Destarte, inexistente qualquer defeito no serviço prestado pela recorrida (art. 14, § 3º, inciso I) bem como não há o que se falar em ato ilícito porque a empresa requerida agiu no exercício regular de seus direitos (art. 186, inciso I, Código Civil).

Demais disso, atento ao princípio do pacta sunt servanda, resta claro que deve prevalecer a relação jurídica da forma como aventada entre as partes, afinal, a parte requerida comprovou que presta serviços a autora e que esta não efetuou o pagamento das faturas mensais, fato este que gerou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Portanto, a sentença combatida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

-Comprovada a regularidade da contratação, não há que se falar em ato ilícito e consequentemente indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004010-37.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/07/2019 09:25:48

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: IVANILDO ANTONIO JUSTINO BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002946-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2019 16:33:56

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: LEONARDO PEREIRA LEOCADIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou

cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001491-86.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/09/2019 10:57:15

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta

e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7058607-36.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2017 07:38:34

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de Ação Indenização Por Danos Morais movida por ATACÍLIO BARBOSA DE SOUZA e IARA FERREIRA ALMEIDA em desfavor de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS-ME, partes qualificadas nos autos. Segundo narrativa inicial, o autor Atalcílio firmou contrato para compra de um veículo com a requerida e, para tanto, pôs datou um cheque. Segundo informação na inicial, corroborada por meio de documentos, o cheque datado para 15/08/2016, foi apresentado antecipadamente. Pugnou pela condenação da requerida nos danos morais suportados.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a requerida apresenta contestação, suscitando preliminarmente ilegitimidade ativa sob o argumento de que

o cheque é de pessoa jurídica e, portanto, parte ilegítima, já que figura no polo ativo pessoa física. Aduz ainda que inexistiu danos ofensivos à honra, pois o cheque foi compensado e não houve negativação. Ao final, requereu a revelia pela intempestiva contestação com improcedência do pedido inicial.

Analiso inicialmente a preliminar antes de adentrar ao mérito da demanda.

A pretensa arguição de ilegitimidade ativa não merece vingar, porquanto os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar as alegações dos autores. Ademais, embora o cheque esteja em nome de pessoa jurídica e no polo ativo figure pessoa física, verifico que se trata de empresa individual e, sendo a firma individual, por uma ficção legal, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, a autora, pessoa física, e sua empresa individual são equiparados, para fins de obrigações e responsabilidades. Assim, rejeito a preliminar.

Passo a analisar o mérito.

O requerente ajuizou a ação pretendendo a indenização por dano moral em razão de irregularidade na apresentação de cheque pós datado. Alega que o título foi apresentado em data diversa a fixada no título e em contrariedade a Súmula 370 do STJ.

Primeiramente cumpre destacar que a Contestação é tempestiva, vez que os prazos nos Juizados são computados em dias úteis conforme preceitua o art. 219 do CPC.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Rondônia, conforme decisão proferida no processo 0005213-80.2014.8.22.010:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da “Turma Recursal” RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGINDO A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC 2015 NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO INSERTE NOS AUTOS, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Eu, Wesley Mendonça Flores - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão. Porto Velho, 6 de abril de 2016. JUIZ(A) Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR(A). Tomaram parte no julgamento os Juizes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza.

No mérito, a ação é improcedente.

No caso, é fato incontroverso e também comprovado nos autos pelos documentos acostados que a parte autora emitiu em favor do requerido o cheque nº000502, pós-datado para o dia 15/08/2016, o qual foi descontado três dias após a emissão.

Os autores aduziram que a parte ré praticou ato ilícito, descontando, antecipadamente o cheque, ocasionado-lhe danos morais.

Ocorre que, não obstante a parte ré ter descontado a cártula antes do prazo previsto para o pagamento, entendo que o fato não ocasionou danos morais à parte autora.

Destaco que o cheque sequer foi devolvido, na medida em que havia limite de crédito aprovado, que permitiu a compensação do título depositado.

Oportuno acrescentar que o autor não foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco narrou qualquer situação que pudesse ensejar o alegado abalo moral.

Ressalte-se que não houve comprovação do prejuízo alegado (art. 373, inciso I, do CPC) e que tenha havido grave violação dos seus direitos da personalidade, pois, na hipótese dos autos, os elementos de prova colacionados apontam que os transtornos e aborrecimentos experimentados pelos demandantes podem ser classificados como incômodos e dissabores ligados ao cotidiano, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária,

mormente quando não demonstrado ter a parte experimentado dor, vexame, humilhação ou incomodação exagerada, circunstâncias essas necessárias à configuração do dever de indenizar.

Outrossim, a alegação de que o requerido tenha desrespeitado a Súmula 370, do e. STJ, quando antecipou título com vencimento pós datado para outra data, entendo que a referida súmula goza de presunção relativa. Assim, é evidente que a compensação fora do prazo causou transtornos aos autores, contudo, não foi comprovado que a referida antecipação do cheque causou prejuízo passível de reparação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.762 - MG (2013/0018156-4). 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

Assim, embora tenha ocorrido a antecipação o cheque, os autores não comprovaram os prejuízos alegados na inicial.

Nesse contexto, impõe-se, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado ATACÍLIO BARBOSA DE SOUZA e IARA FERREIRA ALMEIDA em desfavor de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS-ME, partes qualificadas nos autos e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. (...)”.

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a sentença proferida em 1º grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CHEQUE PRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO E COMPENSAÇÃO ANTES DA DATA PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO NO CASO CONCRETO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7005796-68.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/07/2019 11:52:45

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ALVIN ROCHA MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7043884-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2019 09:02:33

Polo Ativo: REALINO FERNANDES PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: ADELIO RIBEIRO LARA

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Restou incontroverso nos autos a existência do débito anterior, sendo que a parte autora, através do documento de ID. 5900117, comprovou sua quitação.

Dito isso, levando-se em consideração que o pagamento se deu na data de 03/10/2018 e até a data de 18/10/2018 (ID. 5900120) o nome do consumidor ainda encontrava-se negativado pela dívida quitada, têm-se que houve manutenção indevida do nome do autor perante os órgãos de cadastro de inadimplentes.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de declarar inexigível a dívida ora discutida, bem como determinar a exclusão da anotação junto aos cadastros de inadimplentes e, por fim, condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Manutenção indevida de inscrição no CADIN. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 - A manutenção indevida do nome do consumidor perante os órgãos de inadimplentes causa dano moral in re ipsa.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001126-40.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2017 08:53:57

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ANA PAULA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Polo Passivo: JEFERSON JOSÉ LOURENÇO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de Jefferson José Soares, em razão do empréstimo de R\$ 1.500,00 reais e ofensas morais por meio de palavras.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC). Compulsando os autos, denoto que razão não assiste a autora, na medida que: a) não demonstrou que entregou ao requerido a importância de R\$ 1.500,00 reais. Os depoimentos dos informantes da requerente, Pedro e Silmara (namorado e amiga da requerente, respectivamente), não são hábeis para comprovar o empréstimo respectivo, quando não corroborado por outras provas. Sequer souberam informar o valor que a autora teria emprestado ao requerido; b) de igual sorte, o Boletim de Ocorrência Policial também não demonstra o empréstimo e as ofensas, uma vez que é documento unilateral, redigido com base em informações fornecidas apenas pela requerente ao policial respectivo; c) não há qualquer prova nos autos que o requerido ofendeu a requerente por meio de

palavras. Inclusive, na inicial a requerente diz que foi ofendida em frente a residência do requerido. Já em audiência, informou que as ofensas e a cobrança do valor se deram por telefone.

Assim, por ausência de provas corroborando os danos materiais e morais supostamente sofridos, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).(...).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO VERBAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS. DANO MORAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000629-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 13:39:32

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: IVONE COSTA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: THALES CEDRIK CATAFESTA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito, com restituição dobrada dos descontos dos últimos 5 anos, na monta de R\$ 6.010,80, ou, em pedido alternativo, a readequação/conversão para empréstimo consignado.

Com a contestação, veio documento denominado “Demonstrativo de Operações”, referente à operação de crédito no valor de R\$ 4.518,92, na modalidade CARTÃO CONSIGNADO SICLID,

contratado em 02/05/17 e com vencimento final em 01/03/2019. Do documento extrai-se o pagamento do valor de R\$ 3.005,04.

Também foi juntado contrato assinado pela autora, em 11/04/17, denominado “Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado, sem indicação do número de parcelas, com valor mínimo de R\$ 161,39 e valor do limite em R\$ 4.518,92, sendo liberado R\$ 4.306,12, com forma de pagamento, e “Desconto em folha”, com 1º vencimento em 01/06/2017.

A autora recebeu o crédito de R\$ 4.306,12 em sua conta corrente, no dia 02/05/17.

Conforme entendimento já consolidado na Turma Recursal, deve ser reconhecida a ilegalidade da contratação de empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO VINCULADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS MÍNIMOS. VENDA CASADA. CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA.

Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004689-78.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019.

Conforme já exaustivamente reconhecido, essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte autora não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento.

Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento).

Deverá o requerido deduzir os valores já descontados a título de reserva de crédito consignado, no valor de R\$ 161,39 mensal, que teve início em 24/04/2017.

Nesse caso, devem ser aplicados juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro os descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização, em face da conduta ardilosa do requerido em submeter a parte autora a contrair dívida, em tese, parcelada, mas sem número preestabelecido de parcelas.

DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) CONVERTER/READEQUAR o CONTRATO de empréstimo via cartão de crédito RMC, no valor da parcela de R\$ 161,39, para contrato de empréstimo consignado, com o abatimento dos valores já descontados.

b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000076-19.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/09/2019 10:09:54

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: GERSON CARLOS CAMPO DELL ORTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7024406-81.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/11/2017 09:30:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: EDSON ARAUJO XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Polo Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes em que a empresa embargante alega omissão em decisão proferida por esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7023323-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/09/2019 12:23:14

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: HENRIQUE COSTA BRUNETTI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001094-72.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/09/2019 12:50:41

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ISMAEL CECILIO GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7045071-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 10:04:54

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Polo Passivo: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de ação de rescisão contratual por culpa da empresa requerida (fornecimento de chips inválidos, avariados ou com problemas de outra natureza), cumulada com pedido declaração de inexigibilidade de débitos (R\$ 27.257,08) e indenização por danos morais, nos moldes do pedido inicial (ID22789967) e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (intimação em 17/12/2018 - ID24084443), não compareceu à referida solenidade (ID24640386), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz a parte autora que contratou com a telefônica CLARO S/A a aquisição de 300 (trezentos) chips de linhas telefônicas para utilização em rastreadores veiculares operados pela empresa demandante, tendo havido a efetiva entrega dos referidos 300 chips, dos quais, contudo, 150 (cento e cinquenta) apresentaram defeito e não foram ativados.

Sustenta que entrou em contato com a telefônica requerida através dos prepostos responsáveis pelo “Claro Empresas”, bem como requereu, via e-mail, a adoção das providências cabíveis para sanar os vícios observados, para o que, inclusive, enviou à empresa requerida dois chips para análise, sem que lhe tenha sido dado retorno satisfatório por parte da telefônica demandada.

Argumenta que, diante do transtorno gerado, teve que adquirir novos chips de outra companhia telefônica e notificar todos os seus clientes, cujos rastreadores veiculares estavam sem comunicação, para comparecerem à empresa visando efetuar a troca dos chips, considerando que a inatividade destes colocava referidos clientes em situação de insegurança e vulnerabilidade.

Nesse cenário, aduz que a partir do momento em que notou que os chips não funcionaram deixou de pagar as faturas e, mais adiante, requereu a rescisão contratual, oportunidade em que lhe foi informado que, em razão da fidelidade de 21 (vinte e um) meses, então vigente, teria que pagar o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por linha, o que totalizava R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para efetivação do cancelamento.

Ademais, em razão da suspensão dos pagamentos, a empresa passou a receber notificações de inscrição em cadastros de empresas arquivistas e de encaminhamento do contrato para cobrança judicial do débito.

Pois bem!

Analisando os documentos carreados com a inicial, registros de e-mails (ID's 22790026, 22790031 e 22790044), registros de chamadas dirigidas à CLARO (ID22790053), notificações recebidas pela empresa (ID's 22790064 e 22790074), bem como a inércia e falta de contestação da telefônica demandada, tenho que a razão está em parte com a empresa requerente.

Os elementos colacionados são suficientes para demonstrar que a parte requerente diligenciou administrativamente e de forma reiterada na tentativa de sanar o vício observado nos chips adquiridos da telefônica demandada, o que não surtiu efeito imediato e nem mesmo esperado.

O próprio débito decorrente da aquisição e utilização dos chips foi objeto de questionamento pela parte requerente, bem como a possibilidade de substituição dos chips para preservação do contrato firmado, o que não serviu de argumento para a telefônica requerida, que manteve a cobrança mesmo tendo conhecimento de que o(s) serviço(s) são vinham sendo efetivamente prestado(s) na forma pactuada.

Nesse prumo, tendo restado evidenciado o vício apontado pela firma requerente, bem como restando estampada a indisposição da telefônica requerida em sanar o problema através do reparo ou troca dos chips adquiridos, a rescisão do contrato e consequente declaração de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes (a partir de abril/2017 – quando foi formalizada a reclamação administrativa) é medida que se impõe.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com os alegados danos morais. As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”, sendo certo que o ataque à honrabilidade e bom nome têm que restar evidenciados.

(...) Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de segurança e rastreamento de veículos, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes em razão do episódio narrado na inicial, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Em que pese a alegação da empresa de que teve que realizar chamamento de clientes para que pudesse efetivar a troca dos chips defeituosos, não há nos autos qualquer indicativo de que referido transtorno tenha gerado reclamações formais e públicas em desfavor da empresa ou que colocasse em cheque a credibilidade comercial perante o público geral.

Nem mesmo a suposta inscrição da empresa no cadastro das empresas arquivistas ou a realização de protesto correspondente ao débito relacionado ao contrato chegou a ser efetivado, sendo certo que os avisos ou comunicações não induzem necessariamente ao registro de inadimplente nos arquivos das empresas controladoras e informadoras do crédito. Os documentos que acompanham a inicial são notificações extrajudiciais de débito, que não substituem, para fins de comprovação da anotação desabonadora, o(s) extrato(s) obtidos junto às empresas arquivistas e cartórios de protesto de títulos.

Ademais disto, consta nos e-mail's apresentados com a inicial, que a requerente adquiriu chips de outras empresas para atender e dar suporte aos seus clientes, de sorte que não houve demonstração de falta de credibilidade e solução perante os clientes da AKI RASTREADORES.

Quando muito, poderia ter ocorrido lucros cessantes ou dano material emergente (pagamento de contrato sem o correlato fornecimento de produto sem vícios; cobrança de valores gastos com novos chips da telefônica concorrente; despesas administrativas e de solução de problemas perante clientes, etc...), mas este não fora o pleito formalizado pela demandante, sendo vedado ao magistrado ir além do pedido ou conceder provimento judicial acima dos contornos delineados na inicial.

Portanto, não vislumbro definitivamente qualquer dano moral à honra objetiva da autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DESDE ABRIL DE 2017 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS REFERIDA DATA, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos referidos chips diretamente à telefônica requerida, em uma das agências/lojas de atendimento da demandada, mediante recibo de entrega em que deverá restar bem identificado(a) o(a) recebedor(a)."

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001301-11.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2019 17:55:32

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: VAUDENIR BRUNO NAVAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CIRON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000437-43.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/07/2018 17:30:39

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamante: ELAINE AYRES BARROS

Polo Passivo: LAIR FELTZ

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação indevida. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7032620-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/12/2018 07:58:37

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: FRANCISCO WALDIR GOMES NETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses das Embargantes.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Acrescenta-se que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

- Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003593-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/09/2019 11:14:29

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OZEIAS DOS ANJOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA MILER DE PAULA - RO6210-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005741-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/09/2019 09:29:51

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: ROBSON HENRIQUE REIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de R\$ 2.260,64 (dois mil duzentos e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, em especial, extravio de bagagem.

Argumenta a recorrente a inoccorrência de danos materiais, diante da ausência de irregularidades em sua conduta e pela não comprovação por parte da recorrida por se tratar de prova unilateral. Bem como, alega a inexistência de dano moral, diante da ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, no caso, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Posto isto, pleiteou pela reforma da sentença para afastar integralmente a condenação ou alternativamente, para reduzir os valores arbitrados a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCP – , assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar a parte recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.

Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

Muito embora seja lícito ao transportador exigir declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização – p. único, art. 734, Código Civil – ante a omissão da empresa aérea em proceder de tal forma, devem prevalecer os indícios de prova apresentados pelo consumidor e os indicados pertencentes extraviados, mormente quando o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe ser direito da parte consumidora a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados.

A perda ou extravio de bagagem causa prejuízos de ordem material, atraindo o dever de reparação pelo transportador.

No caso, as provas apresentadas nos autos pela parte recorrida, denotam a verossimilhança do noticiado, dando a certeza de que houve o extravio de sua bagagem. Assim, revela-se a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor.

Portanto, importante mencionar que os danos materiais compreenderam apenas aquilo que a parte recorrida foi obrigada a gastar em razão do extravio da bagagem, devendo ser reembolsado (art. 6º, VI, CDC).

No tocante ao dano moral, inegável sua configuração com o extravio da bagagem, pois deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).

Na hipótese dos autos, a bagagem não foi restituída após 17 dias. Desse modo, em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem se revelou razoável e em consonância com precedente desta Turma Recursal, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem.

-O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001784-73.2016.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2017 10:49:19

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Polo Passivo: NOE CARNEIRO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte requerida em face da sentença proferida nos seguintes termos:

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de repetição de indébitos c/c pedido de indenização por danos morais e anulação de contratado de empréstimo, proposta por NOÉ CARNEIRO DE MIRANDA em face do BANCO PAN S.A.

A parte requerente alega que efetuou um contrato de R\$ 8.000,00, no entanto o Banco demandado disponibilizou apenas a quantia de R\$ 3.278,69, insatisfeito com a situação, como forma de quebra de contrato, procedeu a devolução do montante ao réu. Ocorre que mesmo com a devolução do valor total do empréstimo, ainda vem ocorrendo descontos no benefício de aposentadoria do requerente. Assim o autor requereu: 1) A inversão do ônus da prova; 2) Tutela Antecipa de urgência; 3) A declaração da inexistência do negócio jurídico; 4) Repetição do indébito; 5) Danos morais.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que não há como ser responsabilizado pelos danos aduzidos na inicial, uma vez que a parte autora, conscientemente, realizou o contrato de empréstimo. Afirmou que não recebeu o valor devolvido do referido contrato de empréstimo.

Intimado a se manifestar sobre a contestação o autor apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

No caso proposto, o autor pretende o cancelamento do contrato de financiamento, devolução em dobro e receber indenização a título de danos morais;

Não resta dúvida de que a parte requerente é cliente da empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é de relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus da prova.

Assim, a responsabilidade pelo fato do serviço vem disciplinada no art. 14 do CDC o qual determina: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informação insuficiência ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse sentido o § 3º do art. 12 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quanto provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda refere-se a saber se o autor, imediatamente, procedeu ou não a devolução do valor financiado.

Em análise aos autos verifico que o contrato de financiamento de R\$ 3.278,69, firmado em 08 de julho de 2016, consta a assinatura da parte autora (Id. 11161598), que por sua vez não foi contestada na impugnação.

Entretanto, o requerente no mesmo dia efetuou a devolução do valor total do empréstimo ao réu, conforme comprovante de depósito juntado na Id. 11067422.

Todavia, mesmo com o débito quitado no mesmo dia, o banco continuou a descontar mensalmente as parcelas na conta do demandante.

Ora, o consumidor deve ser restituído em dobro do valor cobrado indevidamente. Sobre o assunto, vejamos:

“CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE DE TERCEIRO. CABIMENTO. A falta de cuidado na execução de seus serviços e da falha na fiscalização, permitindo a fraudador a solicitação de serviços em nome de terceiros, implica em responsabilidade pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. (Recurso Inominado, Processo nº 1001935-88.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 02/06/2014)” grifei.

No tocante ao dano moral, a simples cobrança indevida, apesar de causar transtornos à parte autora, não ultrapassa mero dissabor da vida cotidiana, exceto situações excepcionais.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. CONTRATO QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL PRESUMIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É passível de indenização por dano moral o desconto indevido em verba alimentar do consumidor, porquanto demonstrada a quitação integral do contrato. A repetição de indébito é devida, na medida que a recorrente não demonstrou os parâmetros utilizados para aferir a evolução do débito discutido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. (Recurso Inominado, Processo nº 1000228-34.2012.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 21/10/2013)”.

Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, a mesma deve reparar os danos suportados pelo autor, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por NOÉ CARNEIRO DE MIRANDA em face da empresa BANCO PAN S.A. para o fim de:

a) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo ser atualizada a partir desta data.

b) declarar a solvência do contrato n. 310577578-1;

c) Devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, referente ao contrato discutido nesta demanda, devendo esse valor ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido e juros desde a citação;

d) tornar definitiva a tutela de urgência já concedida.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.”

Nas suas razões recursais, a parte requerida impugna a condenação em danos morais bem como a devolução em dobro e ainda a

compensação dos valores recebidos pela parte recorrida decorrente do contrato firmado. Ao final, pede a reforma da sentença pugnando pela declaração de inexistência de dano moral e material. Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Acresço somente que conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, o recorrido no mesmo dia efetuou a devolução do valor total do empréstimo ao requerido, conforme comprovante de depósito juntado na Id. 11067422. Assim, não há o que falar em compensação.

Deste modo, a devolução do valor descontado na aposentadoria do autor é medida que se impõe, pois restou claro que não houve contratação de empréstimo.

Com relação ao valor da indenização, entendo que o montante de R\$6.000,00 (três mil reais) revela-se adequado à espécie, tendo em vista que houve desconto de empréstimo não contratado na aposentadoria do recorrido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006253-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 16/09/2019 11:59:21

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: CLENILDA CARVALHO SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço.

Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido ao tráfego aéreo, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, inclusive reacomodação do voo.

Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.

Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.

Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a sentença prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o

enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.

Portais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença da forma como proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000912-32.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/06/2018 12:34:26

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Polo Passivo: JOAO JESUS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: JANIO TEODORO VILELA, MILTON RICARDO FERRETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado apresentado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A em face da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais em razão de manutenção indevida de gravame incidente sobre veículo de propriedade do recorrido.

Argumentou que a responsabilidade pela baixa do gravame é do recorrido porque deve apresentar os documentos necessários. Alega que em virtude da ausência da prática de ato ilícito, não possui o dever de indenizar.

Discorreu acerca da ausência da comprovação de danos morais e ao final, requereu a improcedência da ação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso

Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

Quanto à falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), entendo ser inconteste, sobretudo porque a responsabilidade de baixa do gravame incumbe à instituição financeira que financiou o veículo e não ao financiado. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado da Turma Recursal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo. RI 7000596-21.2015.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017

No caso dos autos, é possível observar que o início do contrato de financiamento ocorreu em 16/08/2012 e foi realizada a liquidação em 16/07/2014. No entanto, não há informação nos autos que o gravame foi baixado, ou seja, a anotação persiste por mais de quatro anos.

Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a liberação de gravames é de integral responsabilidade das instituições credoras da garantia real. Além disso, deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato.

Não bastasse, não há notícia de que o recorrido incorreu em inadimplência, ou qualquer outra situação que prejudicasse a baixa do gravame.

Logo, quedando-se inerte em relação a sua obrigação, tenho que deve experimentar o ônus daí decorrente, sobretudo quando causar prejuízos a terceiros.

Com efeito, vejo configurado o dano moral. Assim como decidido na origem, a manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação, mormente quando, no caso dos autos.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, objetivando evitar novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor correspondente ao dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte, a fim de fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, bem como sem caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido.

No caso, tenho que a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 é razoável para a situação apresentada, pois, será suficiente para compensar os danos causados e punir adequadamente a recorrente por sua conduta lesiva.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001481-14.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/08/2019 11:06:06

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: FABIO MOREIRA CAMATTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7043278-13.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2019 11:33:12

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: BOUK MAN BAPTISTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o impedimento do embarque do recorrido e cobrança de nova passagem aérea em data posterior àquela escolhida previamente.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega os fatos. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Ademais, verifica-se que o autor firmou contrato com a empresa AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, para adquirir as referidas passagens aéreas.

Importante frisar que os fatos são incontroversos nos autos, sendo somente necessário analisar a responsabilidade das empresas sobre o evento danoso.

A empresa AERONORTE VIAGENS, ora recorrente, sustenta que a empresa COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A deu causa ao dano sofrido pelo autor, não podendo, dessa forma, ser prejudicada por ato de terceiro.

Não obstante a tese levantada pela recorrente, entendo que a agência de viagens, na condição de fornecedora, igualmente responde por eventuais falhas na prestação de serviços de hotelaria, transporte aéreo e outros inclusos no pacote ofertado a consumidores, pois integra a cadeia de fornecedores (Art. 7º, P. Único, CDC). Quanto a isso, o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE AGÊNCIA DE VIAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. A agência de viagens é parte legítima para responder ação judicial decorrentes de falhas na prestação dos serviços de transporte aérea, pois integrante da cadeia de fornecedores (art. 3º, CDC). 7013131-52.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 30.8.2017.

Nesse sentido, ainda que não se possa atribuir a agência de turismo o fato do autor ter sido impedido de embarcar, a partir do momento que o autor compare a agência de viagem e adquire um pacote de turismo, este delega confiança à empresa de que poderá realizar normalmente seu voo de ida, bem como seu retorno.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos das empresas, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CIA AÉREA. AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - As agências de turismo possuem responsabilidade solidária por eventuais cancelamentos de voos, quando houver a previsibilidade de tal ocorrência.

2 - A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância com a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006832-81.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/09/2019 10:55:36

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) A própria VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS reconheceu que, in verbis, [...] compareceu à sede da Ceron para solicitar que o serviço fosse restabelecido, uma vez que possui três crianças menores e depende da energia elétrica em sua casa. Todavia, foi

informada que para que o serviço fosse restabelecido, precisaria pagar o valor de R\$ 81,30, referente à fatura vencida do mês de junho. A autora alega que somente recebe seu pagamento no final do mês e que não tem condições no momento de pagar a fatura em aberto, tampouco tem a quem recorrer para tanto (Id 23031654 - Pág. 3).

Noutro giro, nas fatura de maio que ela mesmo anexou aos autos (Id 23031654 - Pág. 6), aparece o aviso de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso por falta de quitação das respectivas contas.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre o dano psicológico que a autora afirma haver sofrido e a conduta da Ceron, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995² é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. (...)"

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003198-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/09/2019 18:36:04

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012179-13.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 16:29:24

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A

Polo Passivo: IRVANDRO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois a parte requerente apresentou comprovante de atendimento (id 23810597).

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 19-12-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 09h42min e foi atendida às 11h52min (id. 23810597).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 09h42min e foi atendida às 11h52min (id. 23810597).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001627-52.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/09/2019 08:52:25

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARCOS MORAIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002168-74.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2019 10:39:51

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: DANIEL LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator que deixou de considerar a ilegitimidade ativa

De fato, ao examinar o recurso inominado interposto pelo consumidor, o acórdão que reformou a sentença, deixou de analisar a ilegitimidade ativa da parte requerente, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ambos aprovados pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001155-31.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 11:29:07

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOSE ALVES CALVACANTE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material. Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, e Projeto Elétrico e ART sem chancela da recorrente, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos, da anuência da recorrente e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Portais considerações, VOTO para afastar a preliminar da prescrição e no MÉRITO, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001388-92.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/10/2018 10:33:37

Polo Ativo: MAURICIO DE MENEZES GODOY

Advogado(s) do reclamante: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO

Polo Passivo: HELENA FERREIRA DE SA

Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por MAURICIO MENEZES DE GODOY ora recorrente, buscando a reforma da sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer movida por HELENA FERREIRA DE SÁ.

Antes de analisar o mérito recursal, necessário avaliar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, verifico que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade: a TEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

A sentença foi proferida na origem em 27/02/18 (ID. 4654614). Ato seguinte, deu-se a intimação das partes, cuja expedição eletrônica ocorreu em 22/03/18, conforme (ID. 4654616).

A ciência da parte ora recorrente foi registrada pelo sistema em 02/05/2018, esgotando-se o prazo recursal no dia 16/05/2018, onde a parte somente interpôs o recurso no dia 19/05/2018 (ID 4654624), conforme demonstrado na aba expediente:

A medida que se impõe é o não conhecimento do recurso.

No ponto, o aresto da Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO INOMINADO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, o recurso inominado intempestivo, pela falta de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido. (RI 7021312-96.2015.8.22.00001, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 31/05/2017)

Firme nessas considerações, voto para NÃO CONHECER do recurso inominado, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– O recurso inominado apresentado após esgotado o prazo de dez dias, previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, pela falta de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001956-44.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 12:16:52

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: LAZARO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cancelamento contratual e pedido de danos morais, proposta por LAZARO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A.

Inicialmente, entendo que a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, eis que os documentos juntados pelo autor são suficientes para fundamentarem o pedido.

Em relação a preliminar de carência de ação (ausência de interesse de agir) entendo que não deve ser acatada eis que a parte autora ressaltou ter procurado a requerida para resolver a situação administrativamente, nada sendo provado em contrário pela parte ré. Além disso, a via judicial não se afastaria por não haver pedido administrativo para solucionar as questões entre as partes.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Não resta dúvida que a parte requerente é cliente da empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é de relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus da prova.

Pois bem, verifica-se realmente a existência dos três contratos de empréstimos: sendo um de número 5420841, no valor de R\$ 200,00; outro de número 5420855, no importe de R\$ 600,00; e o último de numeração 5420884, no importe de R\$ 90,00.

Apesar de a requerida em sua defesa sustentar a legalidade dos três contratos, ao dizer que o requerente aderiu aos mesmos, não deve prevalecer, visto que a requerida não comprovou em qualquer documento o aval do autor para os três contratos.

Com isso, a alegação do autor de que pretendia entabular apenas um contrato englobando todo o valor deve ser acatada.

É de se inferir ainda que o valor total nos três contratos somam a quantia de R\$ 890,00, sendo que até a propositura da ação, o autor já tinha depositado em conta o valor de R\$ 1.456,16, já que depositava parcelas desse montante mês a mês. Apesar disso, o requerente, até a propositura da ação estava com um saldo negativo junto a requerida no importe de R\$ 1.400,00.

Com isso, ao reconhecer que o autor pretendia efetivar apenas um contrato de empréstimo e que depositou mês a mês valores na sua conta, o que totalizou bem a mais que o valor emprestado, é razoável que se reconhece a quitação dos empréstimos, e seja declarada a inexistência de cobrança relativa ao saldo negativo.

Nesse sentido é de se registrar também que o autor informou ter procurado a requerida para solucionar a questão, solicitando também o cancelamento de encargos e tarifas em sua conta, não encontrando solução. A parte reclamada, não comprovou o contrário em relação ao alegado, pelo que, a medida que se impõe é reconhecer a má prestação do serviço da requerida e acolher o pedido do autor para determinar a inexistência de débito das tarifas e encargos relativas a conta do autor junto à demandada, bem como o cancelamento do cartão, conforme pleiteado.

Quanto ao pedido de danos morais, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2. O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3. O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4. Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado, Processo nº 1000056-49.2013.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014)”

Ao prevalecer, portanto, que o autor não solicitou a contratação de três empréstimos, mas de apenas um, configura-se em conduta ilegal o ato da requerida, se amoldando no entendimento jurisprudencial para fins de indenização.

Além disso, a solicitação de cancelamento de serviços em que a requerida não atendeu, deve ser considerada situação a configurar dano moral.

Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, a mesma deve reparar os danos suportados pelo autor, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante todo o exposto condeno o BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

a) Dar por quitado os três contratos de empréstimos discutidos na inicial.

b) Declarar a inexistência de débito de tarifas e qualquer cobrança relativa ao cartão do autor, salvo se houver cobrança (após a propositura da ação) com assinatura do autor autorizando.

c) Providenciar o cancelamento da conta do autor, bem como do cartão.

d) Indenizar a parte autora na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados, cujo valor fixo de forma atualizada até esta data”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048882-86.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/05/2018 10:50:15

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA CAETANO SALVADOR - SP3064710

Polo Passivo: IZIDORO RODRIGO CECANHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888-A, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciarse sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002336-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 12:47:20

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OTACILIO JACINTO GOTARDO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material. Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – ausente ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos, da anuência da recorrente e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar as preliminares suscitadas e no MÉRITO, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800595-16.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/09/2018 16:42:59

Polo Ativo: ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA MACEDO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, VANESSA CESARIO SOUSA

Polo Passivo: 10 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante comprovou que seus rendimentos mensais, são insuficientes para suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerão a sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002472-13.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/08/2019 11:53:07

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: MARLEI LOUBAKA DE FREITAS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BURG - RO4304-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000708-55.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2019 16:59:01

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: IZABEL GOMES NICOLINI PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade em razão do erro de citação/intimação

De início, cumpre afastar a preliminar arguida pela recorrente.

Isto porque, não se constata erro de citação ou intimação nos presentes autos. A parte requerida fora devidamente citada (ID 6794193), apresentando contestação (ID 6794195) e comparecendo, seu preposto, à audiência de conciliação (ID 6794408), lhe sendo assegurado, portanto, o contraditório e ampla defesa. Da mesma forma, houve a intimação da sentença (ID 6794413), da qual, inclusive, a parte se insurge (ID 6794414), exercendo o direito constitucional à revisão do julgado.

Assim, ante a ausência de vício processual, não há nulidade a ser declarada.

Mérito

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Apesar de a requerida alegar a regularidade da dívida, nenhuma prova foi apresentada.

A requerente alega ter procurado a requerida para obter informações sobre a dívida em questão, contudo não obteve êxito.

Ocorre que a dívida deveria ter sido comprovada pela requerida, visto que, ao cobrar multa por cancelamento, sem que haja tal previsão em contrato, pratica ato ilícito.

O dever de informação adequada e clara, previsto no Código de Defesa do Consumidor não foi respeitada (artigo 6º, inciso III), visto que a requerida continuou efetuando cobranças à autora mesmo após o cancelamento do contrato.

Extraí-se do contexto probatório que assiste razão aos fatos arguidos pela autora, pois está devidamente comprovado nos autos (artigo 373, inciso I, do NCPC) a emissão de nova fatura mesmo após o cancelamento do plano.

Assim, reconhecendo que a relação jurídica é inexistente, a cobrança de novas faturas é indevida, portanto, confirmo a antecipação de tutela concedida.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, que é puramente moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da requerida, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados por Izabel Gomes Nicolini Pereira em face de Oi Móvel S.A. para:

a) confirmar a antecipação de tutela de id 19998179, tornando-a definitiva;

b) declarar a inexistência de débitos oriundos do contrato n.º 0005096432991043, em especial o valor de R\$ 405,74 (quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), eis que cancelado pela autora;

c) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem honorários e sem custas, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se.”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso

1 – Não demonstrado qualquer erro de citação/intimação nos autos não há que se falar em declaração de nulidade da sentença.

2 - A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001162-49.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2019 13:33:12

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BENEDITO JOAO FERNANDES BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000124-75.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2019 17:45:16

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE NILTON FERREIRA MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7048042-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/06/2019 12:37:45

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROBERTO GONCALVES BISPO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a ré migrou sua linha de telefonia móvel sem autorização e cobrou-lhe valores indevidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o autor formalizou o pedido de portabilidade ao assinar o contrato do plano Oi Total Conectado, inexistindo prática de conduta ilícita, tampouco danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem. Nestes autos restou incontroverso que as partes mantêm relação contratual e o ponto controvertido é a legitimidade da portabilidade realizada pela ré.

Como o autor nega ter autorizado a migração, dele não se há de exigir a produção de prova negativa/diabólica, incumbindo à requerida a comprovação de que a portabilidade foi solicitada pelo consumidor.

Objetivando se desincumbir de seu ônus probatório, a empresa anexou aos autos o documento de id 24418160. Entretanto, da detida análise do documento, não se observa qualquer menção à linha de telefonia móvel ou à autorização de migração, concluindo-se que a ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta.

Desta feita, como a portabilidade ocorreu sem a prévia autorização do autor, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade dos débitos decorrentes da migração não solicitada, em atenção ao

conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais, bem como no art. 322, §2º, do CPC.

Por fim, é de se reconhecer que os fatos narrados transbordam dos limites do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral, uma vez evidenciada a situação constrangedora e injusta que o consumidor foi submetido por não poder dispor de seu terminal de telefonia móvel da forma que lhe aprouvesse em razão da conduta ilegítima da ré, tendo que buscar por diversas vezes a empresa, que não solucionou integralmente o problema a que deu causa.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO GONCALVES BISPO em face de OI S.A partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da portabilidade do terminal (69) 99902-8511; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ao patrono da parte contrária, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Portabilidade de linha sem autorização. Alteração de plano. Cobranças indevidas. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Sentença mantida.

1 – A alteração de plano de telefonia, sem a anuência do consumidor, que gera cobranças indevidas é suficiente para ocasionar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007662-62.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/02/2019 12:46:02

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: HARUO MIZUSAKI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“Cuida-se de ação de indenização por danos materiais morais, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, em razão de descontos realizados em conta bancária da requerente.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A, eis que as tratativas se deram entre o requerente e Bradesco Consórcios, esta com personalidade jurídica própria.

Assim, acolho a preliminar, substituindo o polo passivo por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Denoto, de início, que a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, deve o demandado responder pela reparação dos danos causados ao consumidor. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Merece procedência em parte os pedidos do autor, na medida que: a) o autor demonstrou que buscava vender o seu veículo e encontrou comprador disposto a pagar o preço cobrado; b) o requerente aceitou receber carta de crédito emitido pelo requerido, com valor valor correspondente ao valor do veículo; c) o vendedor do veículo e o requerente, então, buscaram o requerido para transferir a carta de crédito ao requerente; d) a requerido autorizou o faturamento do veículo vendido pelo requerente (id 20515919) em 29/11/2016, sem impor maiores empecilhos; e) após a autorização de faturamento, o requerente providenciou a documentação necessária para a transferência do veículo vendido ao adquirente, pois tinha a expectativa que receberia do requerido o valor autorizado anteriormente (id 20516000, fls. 21); ocorreu, inclusive, a assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (id 20516002, fls. 22);

Continuando, f) entretanto, em que pese a prévia autorização do requerido para transferência da carta de crédito, o banco não efetuou o pagamento dos valores porque, segundo alega em contestação, “o veículo pretendido pelo Sr. Evaldo e que é objeto da presente lide não atendia aos critérios mínimos exigidos, já que o bem havia sido fabricado a mais de 02 anos”. Entretanto, não houve qualquer comunicação prévia deste requisito.

Ademais, consta na própria autorização de faturamento o ano de veículo, fato que, naquele momento, poderia o requerido ter negado ao adquirente a possibilidade utilizar a carta de crédito para comprar o veículo do requerente, mas assim não o fez. Permaneceu omissis, presumindo-se que o veículo cumpria os requisitos para ser objeto de consórcio.

Ainda, com o cancelamento da proposta de venda do veículo, o requerente viu-se obrigado a retomar a posse do bem e obter novo documento de transferência, pois o anterior foi inutilizado pela assinatura dos contratantes (id 20515982, fls. 19).

Assim, resta evidente que, por culpa do requerido, o autor sofreu os transtornos de ter a venda do seu veículo desfeita, teve que solicitar a segunda via do documento de transferência, bem como teve gastos com o reconhecimento de assinatura como verdadeira nos documentos vinculados ao veículo (transferência e solicitação de novo documento).

Ademais, a Turma Recursal já decidiu:

LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. - A financeira responde solidariamente com a revenda que intermediou o financiamento do veículo pelos prejuízos decorrentes da impossibilidade de transferência do bem para o nome do adquirente.- Sofre abalo moral indenizável o cliente que adquire veículo por meio de financiamento, mas não logra utilizá-lo, em razão da impossibilidade de transferência da titularidade, fazendo jus ainda ao ressarcimento de eventuais gastos.- O montante indenizatório fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento (Recurso Inominado 1000873-43.2014.822.0021, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, aprovação do recebimento dos valores referentes à carta de crédito e posterior impossibilidade de transferência do bem, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 reais.

Quanto a devolução dos valores gastos, também merece a devolução, eis que, por culpa da requerida, o requerente teve dispêndios ao reconhecer como verdadeira assinatura e posteriormente foi inviabilizado o negócio jurídico.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ); b) condeno o requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 54,46, corrigido desde do desembolso e juros a partir da citação. Acolho a preliminar, a fim de substituir Banco Bradesco S.A por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015".

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000101-42.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 16:39:48

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BURG - RO4304-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003081-70.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2019 10:52:58

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: EDILSON GONZAGA DA CUNHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica, ambos aprovados pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto VOTO para afastar a preliminar de prescrição e incompetência em razão da matéria e, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AFASTADA A PRELIMINAR. EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001946-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:24:13

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ADEMIR TOBAR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA PREISIGHE VIANA -
RO9760-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária

recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001044-73.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 15:18:44

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: JOAQUIM MARIANO NETO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7023338-33.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2017 08:46:17

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644-A

Advogado do(a) RECORRENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

Polo Passivo: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]Em resumo, a parte requerente afirmou que adquiriu ingressos para assistir a um Shows musical promovido pela parte requerida, com previsão para iniciar às 00:00h, contudo, a atração iniciou somente após o decurso de 1h30min de atraso. Alegou ainda que foram submetidos a um ambiente de calor insuportável, visto que o sistema de ar-condicionado do local onde foi realizado o evento não estava funcionando e o público no estabelecimento era de aproximadamente três mil pessoas.

Aponte-se que a relação existente entre as partes, notoriamente, é de consumo conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A requerida Sinézio Tapajós da Silva-ME, "Grego's Original Tapajós", em suma, sustentou que o evento musical foi promovido dentro do espaço físico da requerida Nautilus, que tem a capacidade para 4.615 (quatro mil, seiscentos e quinze) pessoa, e que possuía todas as autorizações e autorizações para realização do empreendimento. Afirmou ainda que "nega qualquer tipo de desconforto de seus clientes durante o show musical", tendo em vista que o público pagante do evento foi de 2.341 (dois mil, trezentos e quarenta e um) espectadores, abaixo da metade da capacidade total do local onde foi realizado o evento, e que o calor experimentado foi suportável. Quanto ao atraso alegado, aduziu que foi de apenas uma hora.

Consigna-se, inicialmente, que as partes requeridas enquadram-se no conceito de fornecedor apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O cerne da questão apresentada no feito é a má prestação de serviço pelos requerentes, decorrente da falha no sistema de climatização do ambiente onde foi realizado o evento e do atraso no início do show musical. Portanto, não se discute a regularidade legal ou formal para a realização do empreendimento, mas sim a existência de condições mínimas de comodidade e conforto no ato de seu acontecimento.

Nesse ponto, as rés não logram êxito em comprovar que não houve falha no sistema de climatização do local, no momento do show, ônus que lhe cabia.

Ressalta-se que a parte autora traz no bojo de sua petição inicial referência a uma reportagem jornalística veiculada no site: globo.com, na qual é relatada a ocorrência de reclamações por parte do público que foi assistir ao show promovido pelas requeridas, em virtude do atraso no início da atração e do calor. Ademais, pode-se constatar que a própria requerida Sinézio Tapajós da Silva-ME, em sua peça contestatória, confirma ter passado por contratempos dessa natureza durante a execução do evento.

Evidentemente que as obrigações da ré Sinézio Tapajós da Silva-ME e Nautilus Empreendimentos Artísticos Ltda-ME não se limitavam simplesmente à promoção e à realização do evento. Incumbia-lhe, solidariamente, de modo cooperativo, verificar o funcionamento do sistema de ar condicionado da localidade para propiciar condições climáticas confortáveis no ambiente interno, adequadas ao número de pessoas presentes no local e período de verão, estação do ano notoriamente sujeita a altas temperaturas.

Dessa forma, à luz da teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa, nos termos do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Destarte, para se eximir da responsabilidade que lhes é imputada por força do aludido dispositivo legal, deveria a ré ter comprovado a culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito, ônus do qual não se desincumbiu.

A responsabilidade objetiva das rés, com fundamento no artigo 14 do CDC, ficou caracterizada em decorrência da inadequada prestação do serviço a parte autora (consumidor), o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.

Salienta-se que não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Dessa feita, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada uma das partes lesadas, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Considerando que ficou devidamente comprovado que o serviço não foi prestado de forma adequada à parte requerente, bem como cada uma das requerentes desembolsou o valor de R\$ 100,00 (cem reais), de rigor a devolução da quantia paga, conforme disposto na legislação consumerista.

Ante o exposto, HOMOLOGO pedido de desistência formulado pelos autores ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA, KARYN

DAIANA VALLIM FERRAZ e CLEYTON JOSE WOLFF, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, CONDENO as RÉS, solidariamente, a pagarem para cada uma das autoras, CHRISTIANNE GONÇALVES GARCEZ E MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, a título de indenização por DANO MORAL, assim devolver a cada uma delas a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EVENTO MUSICAL. CONDIÇÕES DO EVENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001509-79.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 10:33:25

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO ARCANJO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005564-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/03/2019 17:51:59

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: FABRICIO DE MELO CAMPOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Fabrizio Melo Campos move Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Oi S/A. Há uma negativação imposta pela requerida em que o autor alega ser originária de pacote de serviços nunca prestados.

Em defesa a requerida trouxe histórico de consumo do pacote de telefonia e internet que tinha em nome do autor, com duas faturas em aberto, o que teria originado a negativação ora questionada pela parte requerente.

A fatura de cobrança foi enviada ao endereço que consta como sendo do autor no pedido inicial. No entanto, no cadastro do autor constante no sistema da requerida, o endereço em que os serviços estariam sendo disponibilizados é totalmente diferente. Assim, a ré não conseguiu demonstrar que efetivamente o autor usou os serviços que estavam sendo cobrados.

Havendo a contratação de do pacote de serviços de telefonia e acesso à rede mundial de computadores, para que seja realizada qualquer cobrança, é essencial e necessário a instalação e disponibilização dos serviços ao contratante, o que não se conseguiu provar neste processo.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação

de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado. A restrição creditícia foi comprovada junto ao Id 17142800.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida retire a restrição creditícia objeto dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação indevida. Sentença mantida.

1 = A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Outubro de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7000113-59.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/08/2018 10:21:20

Polo Ativo: ODIVA MARIA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL
RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Apenas em respeito as razões recursais acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7021181-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2019 10:15:31

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: HENRIQUE EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral do voo de volta que ocasionou o atraso do seu retorno em um dia.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se o autor sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, o autor, pessoa física e consumidor, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

Por amor ao debate, ainda que se considerasse a versão da defesa, esta não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente pra prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado. Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, que a alteração unilateral do voo de volta se deu pelo fato alegado pela ré, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pelo autor, não apenas pela alteração unilateral do voo de volta, como também pelo atraso de um dia para o seu retorno, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo de volta, do atraso de um dia para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.[...]”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003931-43.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 16/08/2019 13:03:37

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES

Polo Passivo: SONIA FRANCISCO PONTES MAGALHAES

Advogado(s) do reclamado: LUCIARA BUENO SEMAN, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1– Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7030831-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2019 07:28:59

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635-A

Polo Passivo: ERICK DOS SANTOS MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade em razão do erro de citação/intimação De início, cumpre afastar a preliminar arguida pela recorrente.

Isto porque, não se constata erro de citação ou intimação nos presentes autos. A parte requerida fora devidamente citada (ID 5842726), apresentando contestação (ID 5842728) e comparecendo a audiência de conciliação (ID 5842745), lhe sendo assegurado, portanto, o contraditório e ampla defesa. Da mesma forma, houve a intimação da sentença (ID 5842750), da qual, inclusive, a parte se insurge (ID 5842751).

Assim, ante a ausência de vício processual, não há nulidade a ser declarada.

Afasto a preliminar. Submeto-a aos pares.

Mérito

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, uma vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré, tendo em vista que encontrou em seu sistema um contrato referente ao terminal n° (22) 2664-0634, ativo no período de 01/02/2017 a 07/09/2017.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negação do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança advindos do respectivo contrato, porto que deixou de apresentar qualquer contrato assinado pelo autor como cliente, devendo desta forma ser declarado a inexigibilidade dos débitos apontados nas certidões.

O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos, resta claro que as inscrições do nome do autor no SPC e SERASA se deram de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ERICK DOS SANTOS MENDES em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos, conforme certidões anexadas ao ID 20375424, nos valores de R\$ 156,85 (cento e cinquenta e seis e oitenta e cinco centavos); R\$ 200,64 (duzentos reais e sessenta e quatro centavos); e R\$ 153,24 (cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação..”

Diante do exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso

1 – Não demonstrado qualquer erro de citação/intimação nos autos não há que se falar em declaração de nulidade da sentença.

2 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003786-02.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/09/2018 08:01:12

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais decorrentes de negativação indevida visto que a autora já havia realizado o pagamento do valor na data prevista.

A contestação pugnou pela improcedência dos pedidos.

A sentença deferiu as pretensões contidas na exordial.

Houve a interposição de Recurso Inominado pela Ceron que pleiteia a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida.

Apenas respeito as razões recursais em virtude de constatar que o valor arbitrado em primeiro grau está razoável e proporcional à gravidade do dano. Nesse sentido, esta colenda Turma Recursal possui entendimento consoante à sentença de acordo com o julgado colacionado a seguir:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017) (grifo nosso)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7023224-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/12/2018 19:14:49

Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: ILZA DA SILVA PRESTES

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR MAGALHAES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Transcrevo, pela relevância, parte da r. Sentença:

(...)Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que adquiriu dele uma motocicleta financiando o saldo devedor em 8 (oito) parcelas, porém, não conseguiu arcar com os pagamentos, devolvendo o veículo através de um processo expropriatório, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Capital no ano de 2005, sendo determinado ao Réu à época, que procedesse a transferência do bem. Contudo, seu nome veio a ser inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Assim, requereu a antecipação da tutela para a retirada da referida inscrição e a condenação do Réu em indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 19056357).

Cumpra esclarecer que, a negativação do nome da Autora é proveniente da inscrição do seu nome na dívida ativa estadual, em razão da existência de débitos na SEFIN referente à motocicleta que ela devolveu ao Réu, conforme determinação judicial que lhe incumbiu transferir a propriedade da motocicleta (Id. 19053316 e 19053317).

O Réu apresentou contestação, alegando que não teve culpa pela inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porém, não trouxe ao feito provas que cumpriu a determinação judicial, procedendo a transferência do veículo do nome da Autora para si ou para outrem, o que desoneraria a Autora de qualquer débito sobre o bem. Desta forma, como o Réu não cumpriu com suas obrigações, deu causa à inscrição do nome da Autora na SERASA, proveniente do protesto por causa da dívida ativa (Id. 19053321). Portanto, a inclusão do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes foi indevida por desídia do Réu em não tomar as providências devidas para a transferência em questão, assumindo a responsabilidade por este resultado, o que merece a devida reparação civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil), como também as providências para a retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, é o entendimento na Turma Recursal de Porto Velho:

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008760-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).

Assim, não tendo o Réu apresentado quaisquer provas tendentes a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, II, do CPC), resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e empobrecimento do Réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito para:

a) DETERMINAR ao Réu na obrigação de fazer, no sentido de providenciar a exclusão do nome da Autora da dívida ativa estadual e, consequentemente, do protesto lavrado contra ela, referente à falta da transferência do veículo descrito no Id. 19053327, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o máximo de R\$ 10.000,00, a ser revertido à Autora.

b) CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.. (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PERANTE AO DETRAN. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7039560-76.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2017 12:51:32

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: VALDEMAR DA SILVA

Polo Passivo: LEUDILENE DE JESUS MATTOS PEREIRA
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Trata-se de ação de reparação de danos materiais (danos ocasionados no imóvel – R\$ 809,40), cumulada com obrigação de fazer (poda de árvore localizada em área limítrofe dos imóveis das partes litigantes), além dos danos ofensivos à honra, conforme fatos narrados na inicial (fls. 04/06, PDF) e documentação anexada (fls. 08/19, PDF).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! [...]

Não havendo arguição de preliminares passo ao mérito da causa. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento de direito de vizinhança, posto que seu imóvel vem suportando prejuízos financeiros todos os períodos em que a árvore que está plantada no terreno limítrofe floresce e dá frutos, não tendo a requerida realizado a poda necessária, mesmo diante todos os pedidos da autora, além dos danos materiais que a árvore tem causado no telhado do imóvel da requerente.

A poda de árvores localizada em terrenos limítrofes, é um dever de cuidado necessário consistente em manter seu imóvel limpo e com segurança, a fim de impedir que árvores ali plantadas venham invadir e causar prejuízos aos vizinhos.

É bem verdade, que o art. 1283 do Código Civil, permite que a autora, independentemente de autorização judicial, pudesse realizar a referida poda, porém requer um ônus financeiro.

A invasão dos galhos é ônus do proprietário da árvore, e não do proprietário invadido. Ainda que o segundo possa cortá-los, essa é apenas uma faculdade e seu não exercício não é capaz de extinguir o dever de poda do proprietário da árvore.

Pensar de outro modo implicaria admitir que o proprietário de um prédio, livremente, pudesse realizar as plantações que bem desejasse, impondo aos vizinhos invadidos despesas para as quais jamais anuíram.

Se há o dever de poda, é claro que as despesas e o dever de obtenção das autorizações administrativas (SEMA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO), que deverão ser suportados por aquele que é obrigado à poda.

Entretanto, dentro do prazo para apresentação de defesa técnica (fls. 32/34, PDF), a parte requerida ratifica a necessidade de poda da árvore limítrofe e alega que os orçamentos apresentados pela autora não condizem com a realidade, estando a mesma tentando obter vantagem ilícita diante da situação posta em juízo, porém não junta qualquer documento contrário àqueles apresentados pela requerente, deixando de cumprir os termos do art. 373,II, NCPC.

Navegando pelo feito, constato que o pedido de reparação de danos materiais deve proceder parcialmente, devendo a parte requerida ser compelida a pagar à demandante todos os prejuízos financeiros ocasionados no seu imóvel, decorrentes de um dever de cuidado necessário e proveniente do direito de vizinhança.

O telhado do imóvel da autora, fora danificado e atingido pelos frutos e galhos que caíram da árvore plantada no imóvel da requerida, razão pela qual deve a autora, ser indenizada pelos prejuízos suportados, porém no menor valor apresentado no importe de R\$ 378,20 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS- fls. 11, PDF), além da mão de obra a ser aplicada pela fixação das 28 (vinte e oito) telhas, no importe de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS – fls. 12, PDF).

Igualmente deve proceder o pedido de obrigação de fazer, devendo a parte demandada ser compelida a realizar a poda da árvore, sendo todas as despesas e licenças governamentais ser pagas pelo requerido.

No tocante aos danos ofensivos à honra, a parte autora, ao contrário, do alegado deixou de cumprir efetivamente com o ônus do art. 373,I, NCPC, demonstrando claramente em que a conduta do requerido causou danos extrapatrimoniais ao cotidiano e paz da autora, devendo a prova ter vindo aos autos e produzida pela parte autora, até porque carecia de dilação probatória.

Nesse diapasão, não há que dizer que houve lesão ou ofensa à honra objetiva e subjetiva da demandante, devendo a requerente suportar (como de fato já suportou) os ônus decorrentes da conduta pouco diligente. Não se comprovou o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, violando se, pois, o dever imposto pelo art.373, I, do Novo Código de Processo Civil.

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Se criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora LEUDILENE DE JESUS MATTOS PEREIRA, para o fim de:

A) CONDENAR a ré VALDEMAR DA SILVA, igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 778,20 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS – fls. 11/12, PDF) à acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

B) CONDENAR O REQUERIDO ré VALDEMAR DA SILVA, já qualificado nos autos, NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER REALIZAR A PODA DA ÁRVORE QUE SE ENCONTRAS NOS TERRENOS LÍMITROFES, ASSUMINDO INTEGRALMENTE O ÔNUS INCIDENTE (TAXAS E/OU LICENÇAS), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, DILIGENCIANDO NO QUE NECESSÁRIO FOR, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEQUINTE, DA LF 9.099/95, E DE ACORDO COM AS PORTARIAS BAIXADAS PELO JUÍZO, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO.[...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁRVORE ÁREA LIMÍTROFE. RESSARCIMENTO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7042622-27.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/09/2017 10:49:37

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153-A
Polo Passivo: FRANCISCO AUGUSTO FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858-A
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

Na origem foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPD (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(fls.85/94,PDF).

Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que o banco executado, em verdade, reclama a inexigibilidade do título, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da finalidade da defesa, afrontando a finalidade prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.

O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que o banco executado, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPD (fls.64, PDF), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (fls. 78/79, PDF), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, “fora disso” nada mais pode ser alegado e contestado.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPD, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na decisão judicial de fls. 78/79 (PDF).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, determinando a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (fls. 80,PDF), independentemente do trânsito em julgado desta.

Por derradeiro, caso ocorra a transferência dos valores declarados inexistentes (Processo 1004008-06.2013.8.22.0601 – movimentação - 61.1) para este juízo e para CEF, fica autorizada a expedição de alvará em prol do(a) executado(a). (...)”.

Apenas em respeito às razões recursais acresço que no âmbito da lei n. 9.099/95 é desnecessária nova intimação para cumprimento da sentença quando nesta já constar advertência dos efeitos do seu descumprimento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. R.I. 7000581-18.2016.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 23.8.2017.

Esse é o entendimento que mais se coaduna com os princípios que regem os processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/95), em especial, a informalidade, celeridade e economia processual.

No caso dos autos, na própria sentença já constou a advertência da possível incidência da multa caso não fosse dado cumprimento à sentença no prazo ali consignado, não havendo que se falar em excesso de execução, sendo a multa perfeitamente aplicável.

Esse também é o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), o qual no Enunciado nº 105 afirma que “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%”.

Como se observa dos autos, após a intimação da sentença a recorrente não adotou qualquer providência, quedando-se inerte.

O feito transitou em julgado sem que qualquer pagamento voluntário fosse realizado, compelindo à parte recorrida dar início à fase de cumprimento de sentença.

Deste modo, não há que se falar, portanto, em excesso de execução e tampouco de nulidade de intimação, tendo em vista o não cumprimento espontâneo da obrigação por parte do recorrente.

Firme nessas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002469-58.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2019 18:47:56

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: ESSIRIO RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BURG - RO4304-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012665-07.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 11:36:16

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: PAULO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTERÉ: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000058-22.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 14:51:19

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: JOSE DA FONSECA FRUTUOSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Demais disso, a controvérsia posta subsume-se ao fato de se saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pelo consumidor-usuário do serviço em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, situação que não demanda a realização de prova técnica.

Há de fazer constar que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Neste sentido, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Há de se destacar que a incompetência dos juizados especiais cíveis fora reconhecida antes mesmo da citação da requerida, porquanto não completada a relação processual, de modo que impede o julgamento imediato em segunda instância.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. Eventual necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis (lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004905-17.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2018 12:05:27

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: DORIVAL NASCIMENTO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR DORIVAL NASCIMENTO PINTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Inicialmente é necessário afastar a prescrição declarada pelo juízo sentenciante, uma vez que esta Turma Recursal possui entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

De mesmo modo o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Afasto a prescrição. Submeto aos pares.

MÉRITO

No mérito há que se dizer que a causa está madura para julgamento nesta fase.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovação do direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica, sejam eles ART ou/e Projeto de construção, devidamente assinalados pela concessionária, além de notas fiscais/recibos/orçamentos referentes à construção.

Assim, da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

Não cuidou a concessionária requerida em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Aliás, do que se vê de suas alegações, tanto na defesa como no recurso nominado, limitam-se em simples retórica desacompanhada de qualquer conteúdo probatório, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

Atento ao argumento da concessionária de que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. - destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, obrigações estas que foram expressamente assumidas pela recorrente na hipótese, não sendo razoável entender que as desempenha de forma gratuita.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrida sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e.Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO VALORES.

– Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004090-20.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/06/2018 13:20:20

Polo Ativo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: SOLANGE ERDMANN DOS SANTOS FAVARIN

Advogado(s) do reclamado: MAYARA APARECIDA KALB

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Argumentou preliminarmente cerceamento de defesa e terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque a prova documental, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a sentença restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente remetam-se os autos a origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001936-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/09/2019 17:51:29

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: HELDINEA FERNANDES DE ALENCAR e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363-A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração unilateral de voo de volta em viagem internacional.

A ré, em resumo, alegou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser alterado, sendo a autora devidamente informada com antecedência e reacomodada em novo voo de acordo com sua solicitação, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência arguida pela ré, tendo em vista que a autora, por ocasião da emenda, requereu a exclusão do menor impúbere do polo passivo.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração do voo de volta adquirido pela demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados, tendo chegado em Porto Velho no dia 09/01/2019, sendo que havia se programado para chegar no dia 07/01/2019.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às

consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração injustificada do voo de volta em viagem internacional e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. [...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7016624-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2019 14:03:29

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: RUAN MENDONCA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ruan Mendonça Costa e Iala Mondonça Costa em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Relatam os autores que tinham passagem aérea de Porto Velho/RO a Aracaju/SE, com conexão. O voo chegaria ao destino final às 13h05 do dia 22/03/2019, mas foi adiado, sem qualquer comunicação, para chegar às 16h15 do dia 23/03/2019.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea como motivo do cancelamento.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré, delongando em mais de 24 horas a chegada ao destino e prejudicando a programação de um dia inteiro dos requerentes.

Todavia, entendo que o motivo apresentado pela requerida para o atraso diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que os autores sofreram aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que os autores comprovaram satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluiu que a narrativa dos autores merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que eles certamente confiaram, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pelos autores foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos requerentes, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007453-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 12:34:06

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: VAGNER DE SOUZA FURTADO e outros

Advogado(a) RECORRENTE: JOAODOS SANTOS MENDONÇA - MT10064-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais.

Em síntese, a parte autora alegou que nunca realizou qualquer contratação dos serviços oferecidos pela Requerida, e obteve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência e a condenação em danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Declarou a inexistência do débito e julgou improcedente o pedido de dano moral, sob o fundamento da existência de inscrições posteriores registradas em nome da parte autora.

Em recurso inominado a parte autora pugnou pela reforma da sentença, sob o argumento de que mesmo havendo inscrições posteriores resta devidamente comprovado o dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativa por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou

abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

O recorrente possui 3 (três) negativas, contando a do banco. As demais são posteriores.

O entendimento desta turma recursal é no sentido de que o valor do dano moral não deve ser idêntico ao daqueles consumidores que possuem somente a negativação discutida em juízo. No entanto, estou convencido da necessidade de indenização, mesmo que abaixo do patamar daqueles casos em que o consumidor só tem uma negativação (R\$ 10.000,00), mas considerando haver apenas outras duas negativas posteriores.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de indenização ao consumidor fixo o valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. NEGATIVAÇÕES POSTERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA UNILATERAL. SENTENÇA REFORMADA.

O fato de existir negativação em nome do consumidor, ainda que tenha ocorrido em data posterior à negativação declarada indevida, não afasta a ocorrência de danos morais, mas deve ser considerado, no momento do arbitramento do valor da indenização, as reiteradas negativações. Isso porque, todas elas causaram abalo moral, de modo que o valor deve ser arbitrado proporcionalmente.

Não comprovada a relação entre as partes que justifique a cobrança, esta deve ser considerada indevida, dando azo a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004354-37.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2018 11:47:21

Polo Ativo: IDALINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GHELLER, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, buscando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo.

Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.

Até porque é obrigação do IPERON proceder a regularização de todos os interessados, bem como proceder a exclusão dos que não se regularizaram.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pelo IPERON se deu de forma ilegal.

Nesse diapasão, em entendimento contrário ao proferido na origem, e seguindo os precedentes desta Turma Recursal, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente do período de 01/01/2004 a 01/10/2016.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, determinando à requerida a devolução dos valores cobrados sobre a rubrica "Seguro V.G (Pecúlio)", do período de 01/01/2004 a 01/10/2016.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida.

1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7027474-73.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2017 09:35:37

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A

Polo Passivo: MOACIR JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da ocorrência de furto à residência dentro de suas dependências.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No Juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Na hipótese tratada, o furto noticiado pelo autor é fato demonstrado na demanda, o réu não infirmou neste sentido. Afora isso, o autor apresentou prova documental hábil a demonstrar o ato delituoso havido em sua residência. É o que se depreende do “laudo de exame em local de arrombamento” (ID 6005049), de onde se concluiu a arrombamento no imóvel para prática do furto.

Igualmente trouxe o autor, cópia do boletim de ocorrência policial e relação dos objetos furtados no dia dos fatos.

Demonstrado o furto, bem como que este ocorreu no interior do condomínio em que reside o autor, cinge-se a controvérsia, doravante, ao exame da responsabilidade civil do condomínio réu pelo ato ilícito ocorrido na residência do autor.

Sobre o tema, tenho que a responsabilidade civil do condomínio réu decorre da culpa in vigilando, que se caracteriza pela falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deve pagar.

Em complemento ao retro exposto, é certo que o dever de indenizar, na hipótese vertente, tem por fundamento a obrigação de guarda e vigilância assumida pelo condomínio réu, na medida em que cria, para o morador/condômino, pagante que é da taxa condominial, legítima expectativa quanto à proteção e à segurança para ali residir.

No caso, restou comprovada a negligência do réu com relação à manutenção dos equipamentos de segurança e seu regular funcionamento, porquanto a cerca elétrica estava desativada. É o que se percebe pela foto anexada pelo autor – ID 4053997.

Com isso, tenho por legítimo o pedido de indenização por dano material almejado pelo autor, mormente porque não consta do feito contraprova apresentada pelo réu.

Apesar de o condomínio ter feito pedido alternativo de redução de 20% por ano de depreciação dos bens, não apresentou os respectivos cálculos, trata de pedido ilíquido, incabível em sede de Juizados Especiais por não existir a fase de liquidação de sentença.

Sobre o valor do dano material, consta descrito no rol anexo ao ID 4054149, destarte, fixo o dano material no valor constante do referido orçamento e dou por acolhido tal pedido, com a consequente condenação do réu ao pagamento de R\$ 14.387,90.

Por outro lado, tenho por não acolhido o pedido de dano moral.

É bem verdade que a situação vivenciada pelo autor, de furto em residência, é desagradável e implica em transtornos.

Contudo, tenho que os fatos ocorridos não extrapolaram as circunstâncias inerentes às situações dessa natureza, mormente nos dias atuais em que a violência assola nossa tranquilidade. Trata-se de situação que pode e deve ser suportada pelo cidadão que convive numa sociedade de risco, como a nossa.

Com efeito, a subtração de pertences do autor é questão a ser resolvida na seara material, assim como foi feito.

Para a caracterização do dano moral, impõe-se que a situação se caracterize como verdadeira dor e sofrimento, capazes de incutir no autor/vítima transtorno psicológico ou abalo que exceda a normalidade, o que, entretanto, não se verificou na espécie.

Destarte, tenho que as circunstâncias do furto em questão não são extravagantes a ponto de autorizar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual, indefiro o pleito do autor nesse sentido.

Igualmente, não merece guarida o pedido de ressarcimento do dano material em razão de contratação de advogado, o valor pleiteado não está comprovado, eis que elaborou contrato de risco, consoante instrumento juntado ao feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o condomínio réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 14.387,90 (quatrocentos e trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. (…)

Apenas em respeito às razões recursais acresço que embora o recorrente insista na alegação de não configuração do dever de indenizar pelos danos materiais ocorridos, seu reclamo não procede.

Consta nos autos que o furto a residência do recorrido, ocorreu em razão de falha existente na segurança do condomínio, pois a cerca elétrica, fixada no muro do condomínio encontrava-se desligada, ou seja, não estava em funcionamento.

Verifica-se que embora o síndico tenha sido questionado quando ao funcionamento do equipamento, este garantiu que a cerca estava funcionando normalmente.

Ocorre que após a ocorrência do furto, o recorrido constatou que a cerca não estava funcionando.

E mesmo tendo sido solicitado ao síndico que tomasse providências com relação à reparação do equipamento, este manteve-se inerte. Insta mencionar ainda, que havia sido instalada 16 (dezesesseis) câmeras de vigilância no interior do condomínio, no entanto, apenas 2 (duas) efetivamente funcionavam.

Desse modo, a manutenção da sentença é a medida que mais se adequa ao presente caso.

Nesse sentido, cito o entendimento jurisprudencial:

Condomínio edilício – Ação de indenização por danos morais

– Furto qualificado, ocorrido no interior da unidade autônoma -

Demanda de condôminos em face de condomínio – Sentença de

procedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Regimento

interno do condomínio que prevê a ausência de responsabilidade

em caso de furtos – Irrelevância, na hipótese – Culpa grave do

preposto do condomínio, que autorizou a entrada de indivíduos

estranhos, responsáveis pelo arrombamento do apartamento dos

autores e pela subtração dos bens que o guarneciam – Suficiente

comprovação – Culpa ‘in eligendo’ - Inteligência ao art. 932, do

CC, e da Súmula 341, do STF. Apelo do réu desprovido. (TJ-SP

10042916120178260606 SP 1004291-61.2017.8.26.0606, Relator:

Marcos Ramos, Data de Julgamento: 06/06/2018, 30ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2018)

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO

ao recurso nominado interposto, mantendo-se a sentença

inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

EMENTA

FURTO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMÓVEL ARROMBADO.

SUBTRAÇÃO DE VÁRIOS OBJETOS E DINHEIRO. SISTEMA DE

MONITORAMENTO POR CÂMERAS E SERVIÇO DE PORTARIA.

DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE.

DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. DANO MATERIAL

MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009503-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 12:29:35

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: VALTER RINCOLATO

Advogado(s) do reclamado: VALTER RINCOLATO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, alega que a negativação decorreu de um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Afirma que o requerente não realizou o pagamento de algumas faturas, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citado, o requerido não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que o print de tela sistêmica colacionada, não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral. Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$246,36 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), apontado na certidão anexa ao ID 25856439 (SCPC).

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALTER RINCOLATO em face de OI MOVEL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 25856439) e inexigível o débito de R\$246,36 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos);

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000873-95.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 12:55:53

Polo Ativo: AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Polo Passivo: DANIELLE DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ELOIR CANDIOTO ROSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Diferentemente do sustentado na réplica (ausência de provas), o comprovante de pagamento anexo ao Id 24944027, no qual a Avon Cosméticos, em 21-12-2018, aparece como beneficiária de R\$ 69,99 (mais juros e multa), justo o valor objeto do apontamento sub judice, demonstra sim a tese de que a dívida já havia sido quitada quando da inclusão: 11-1-2019.

Assim e tendo em vista o disposto no art. 927, do Código Civil, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a conduta da fornecedora, qual seja, lançar o nome da autora em órgão protetivo de crédito por conta de um débito inexistente, e o dano moral que ela alega haver experimentado, até porque, nesses casos, os tribunais vêm decidindo que o prejuízo é in re ipsa (por todos, veja-se TJ/RO, Recurso Inominado nº 1000755-47.2012.822.0018).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexigível de DANIELLE DA SILVA SANTOS os R\$ 69,99, condenar AVON COSMÉTICOS LTDA. ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, dê-se baixa no gravame e arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens², etc”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005663-77.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 10:02:07

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Polo Passivo: EDSON ZONTA MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7025534-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/01/2019 08:09:08

Polo Ativo: MARINA FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada alega que realizou empréstimo financeiro junto ao recorrido, no entanto, houve o fornecimento de cartão de crédito vinculado ao pagamento mínimo da fatura. Terminou pugnando pela incompetência do juizado em razão do recorrido ter apresentado contrato com a suposta assinatura da recorrente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível devido à necessidade de perícia complexa, uma vez

que é mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para o desate da lide e sustentar os fundamentos da decisão. Além disso, a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). Dessa forma, aplicável o entendimento da Turma Recursal de Rondônia no sentido de que, desnecessária a realização de perícia, é competente esta justiça especializada.

No ponto:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores.

Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RI 1001929-71.2014.8.22.0002, julgado em 06/03/2015).

Assim, é o caso de se rejeitar a preliminar. Entretanto, estando madura a causa para julgamento, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, possível o conhecimento do mérito da demanda por este órgão, consoante dispõe o artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC.

Quanto ao mérito, verifico que a sentença deve ser parcialmente reformada.

Isto porque, embora seja incontroversa a celebração de contrato de empréstimo pela parte autora para desconto de forma consignada em sua folha de pagamento, houve a disponibilização de cartão de crédito com limite, onde os pagamentos são abatidos nos seus vencimentos pelo valor mínimo da cobrança de cada fatura.

Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.

Porém, diante do histórico de consignações no contracheque do recorrido, nota-se a instituição financeira realiza cobranças referente ao empréstimo consignado.

Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado da folha de pagamento da parte recorrida.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.

Em contratos de empréstimos consignados, as partes previamente estabelecem o número de prestações (12, 24, 36, etc.), diversamente do que ocorre com cartões de crédito, vez que não é possível prever o tempo de duração da relação jurídica entre a instituição credora e o cliente.

No caso dos autos, é possível perceber que a parte autora não usou o cartão de crédito, pois não há nenhum outro lançamento de compras nas faturas, senão a cobrança de juros e demais encargos.

Ora, as fichas financeiras indicam que o autor pagou valor superior ao que foi contratado inicialmente e indica que se os descontos não cessarem o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o contrato para utilização deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para o autor.

Diante disso, verifico que a sentença deve ser parcialmente reformada, pois não está em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

No entanto, não há que se falar em restituição de valores nem em indenização por danos morais, uma vez que o contrato fora assinado pela parte recorrente, conforme id nº: 20807137, no entanto, diante da sua hipossuficiência não tem consciência dos riscos do contrato, permanecendo, assim, válido até início desta lide. A rescisão do contrato contempla o autor no sentido de evitar prejuízo futuro.

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora, apenas para **DECLARAR** rescindido o contrato firmado com o requerido referente aos descontos realizado pelo BMG CARD referente ao cartão 5259058160011117. A Rescisão contratual será a partir da data desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Relação de consumo. Preliminar Rejeitada. Causa Madura. Contratação de empréstimo. Vinculação ao cartão de crédito. Ilegalidade. Descontos do valor mínimo. Sentença Parcialmente Reformada.

1 – Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005644-71.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/05/2019 09:23:08

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A Polo Passivo: JOAO CARDOSO JARDIM e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa CERON - Centrais Elétricas de Rondônia em face de decisão retro que julgou deserto o Recurso Inominado por ela anteriormente interposto.

VOTO

Com razão a empresa embargante, posto que houve equívoco na decisão que reconheceu a deserção, pois o o preparo foi integralmente recolhido após a sentença, contudo, quando os autos ainda estavam na origem. Sendo assim, o Recurso Inominado preenchia os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve, de fato, ser conhecido.

Em suas razões recursais a CERON arguiu a preliminar de prescrição alegando que a subestação foi construída em 2005 e a ação só foi proposta em 2018, ou seja, após 13 anos. No mérito aduz que a parte consumidora não juntou provas do alegado, pois o consumidor não junta comprovante de gastos e, também, afirma que a CERON não incorporou a subestação e que esta serve apenas ao consumidor.

Quanto à preliminar de prescrição, conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar e submeto-a aos pares.

No mérito, da análise dos documentos acostados à inicial constatou-se que o consumidor colacionou apenas orçamento e projeto sem chancela da CERON, indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos. Ausente, também, a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao ressarcimento pleiteado.

Desse modo, sem a devida comprovação dos danos materiais alegados, não há que se falar em obrigação de restituir supostas despesas.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, no sentido de afastar a deserção, e conhecer do Recurso Inominado, a fim de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO COM RECOLHIMENTO DO PREPARO INTEGRAL E TEMPESTIVO. CONHECIMENTO DEVIDO. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. DOCUMENTAÇÃO SEM CHANCELA DA EMPRESA DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE ART. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000930-10.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2019 07:46:13

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000750-92.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2017 12:04:07

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: CLEITOMAR TIAGO LOURENCO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012198-28.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019 16:08:20

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: EDSON LOURENCO SICHINEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004876-94.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2019 11:48:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: NERACI MACHADO BAESSE GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003744-19.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2019 08:37:11

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002814-78.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2019 11:50:15

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: PAULO CANDIDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

RELATÓRIO

Paulo Candido, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000707-81.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 11:35:57

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANARIO DIAS DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, Projeto Elétrico e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010619-82.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2018 14:34:49

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: VALQUIRIA FRAGA CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A

Polo Passivo: YARA CHAVES TERCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Valquiria Fraga Correa, em face da sentença que declarou a ilegitimidade ativa da parte autora na ação de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

Nas suas razões recursais, alega que a motocicleta em que teve os danos materiais configurados é de sua propriedade desde 2010, mantendo toda a responsabilidade e encargos inerentes ao uso do bem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A ação fora extinta pelo Juízo sentenciante sob o argumento de que a parte requerente/recorrente é ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

A despeito da declaração de ilegitimidade ativa, analisando-se os autos observa-se, que a recorrida figura como compradora do veículo em questão, sendo exclusiva a posse e o uso do bem reclamado. Logo, não há como alegar que ela é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade e passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Analisando o conjunto probatório, restou comprovada a responsabilidade da recorrida no evento danoso.

Em sede de contestação, a parte recorrida alega que nos autos do processo nº 7037385-75.2017.8.22.0001 restou comprovado a culpa de terceiro no evento danoso que desencadeou um "engavetamento" de carros que causou o dano no bem da parte recorrente.

O fato de terceiro veículo ter colidido na traseira do veículo da ré, o que teria causado a colisão deste no veículo do autor, não retira a responsabilidade da ré em ressarcir a parte autora pelo

prejuízo causado. Podendo a parte recorrida, posteriormente, pedir ressarcimento do terceiro causador.

De tal modo, em casos como esses, a recorrente deverá ajuizar ação tão somente ao responsável pelo veículo no qual teve o seu abarroadado.

Dessa forma, e em relação ao quantum indenizatório, observa-se que a parte autora apresentou três orçamentos distintos, sendo razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Quanto a esse entendimento:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NO SINISTRO INCONTROVERSA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. PARTE AUTORA QUE JUNTOU TRÊS ORÇAMENTOS. ACOLHIMENTO DO ORÇAMENTO COM MENOR VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso conhecido e parcialmente provido. , os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, nos exatos termos do presente voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002775-30.2014.8.16.0178/0 - Curitiba - Rel.: Léo Henrique Furtado Araújo - J. 01.10.2015).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para que a parte recorrida restitua a recorrente o valor de R\$ 2.325,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais) a título de indenização por danos materiais, com juros a partir da data do sinistro (22/02/2017).

Sem sucumbência, a teor do 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO CAUSADA PELO VEÍCULO DE TERCEIRO. DANO MATERIAL RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000473-75.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2019 18:26:47

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOSE LUIZ DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000426-28.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 11:31:38

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão

combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, Projeto Elétrico e ART sem chancela da recorrente, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7034606-84.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2017 10:50:43

Polo Ativo: MARLENE FRAZAO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELLEN REIS ARAUJO

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: ALCIDES NEY JOSE GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta em face da Crefisa S.A., em que a consumidora sustenta que contraiu empréstimo consignado a ser pago em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 148,02 (cento e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo a primeira parcela com vencimento em 02/02/2015, e a última parcela em 04/01/2016. Afirma que os pagamentos seriam efetuados diretamente em sua conta-corrente, através de débito automático.

Expôs que já cumpriu sua obrigação, tendo efetuado a quitação das 12 (doze) parcelas.

O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada com a decisão, a consumidora interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença, alegando que a requerida passou a efetuar descontos em sua conta-corrente de maneira fracionada, e ao verificar os extratos bancários referentes aos meses de Fevereiro a Agosto de 2016, nota-se que a requerida descontou valores com a justificativa de que são referentes aos meses que não foram possíveis os descontos das parcelas do empréstimo. No entanto, a requerida descontou valor superior àqueles contratados pela requerente.

Relata ainda a recorrente que procurou o PROCON no mês de abril de 2016 para reclamar da ação da requerida, sendo marcada audiência no dia 30.05.2016, no entanto, a requerida não ofertou nenhuma proposta, mas sim, continuou com os descontos indevidos.

Assim, requereu que a requerida seja condenada a restituir os valores descontados indevidamente da sua conta-corrente, perfazendo o total de R\$ 469,86 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) devendo estes valores serem devolvidos em dobro, o que totaliza o montante de R\$ 939,72 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos); bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de quitação de contrato de empréstimo consignado, causando descontos indevidos em folha de pagamento e danos ofensivos à honra subjetiva da recorrente, que suportou diminuição patrimonial e sentimento de impotência, mesmo após quitação total do débito.

Conforme os extratos bancários anexados aos autos, percebe-se que a instituição financeira procedeu os seguintes descontos na conta-corrente da recorrente:

Fevereiro/2015 – R\$ 148,02;

Março/2015 – não ocorreu desconto;

Abril/2015 – R\$ 129,50;

Maio/2015 – R\$ 148,02;

Junho/2015 – R\$ 148,02;

Julho/2015 – R\$ 148,02;

Agosto/2015 – R\$ 129,50;

Setembro/2015 – R\$ 148,02;

Outubro/2015 – R\$ 129,50;

Novembro/2015 – R\$ 148,02;

Dezembro/2015 – não ocorreu desconto;

Janeiro/2016 – R\$ 148,02;

Fevereiro/2016 – R\$ 129,50;

Março/2016 – R\$ 59,20;

Abril/2016 – R\$ 148,02;

Maio/2016 – R\$ 129,50;

Junho/2016 – R\$ 59,20;

Julho/2016 – R\$ 148,02;

Agosto/2016 – R\$ 148,02.

TOTAL – R\$ 2.246,10

Desse modo verifico que os descontos realizados foram extrapolantes e indevidos, eis que as 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 148,02 (cento e quarenta e oito reais e dois centavos) totalizando R\$ 1.776,24 (mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), foram devidamente quitadas. Consequentemente, todos os descontos realizados além destes, são indevidos e sem respaldo contratual.

Ressalto ainda que embora não tenha ocorrido desconto nos meses de março/2015, dezembro/2015 e tenha sido descontado valor inferior ao da parcela em abril/2015, agosto/2015 e outubro/2015, os valores foram compensados nos meses subsequentes.

Resumidamente, a recorrente não tem vínculo contratual e obrigacional com a recorrida, decorrente do contrato de empréstimo consignado discutido nos autos, eis que tal contrato já foi devidamente quitado.

Assim, restando comprovado através dos extratos, os descontos indevidos em sua conta, a recorrente faz jus a restituição em dobro da quantia de R\$ 469,86 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), que totaliza o valor de R\$ 939,72 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao dano moral, verifico que restou configurado, uma vez que a recorrida não cumpriu a proposta oferecida à parte recorrente, causando-lhe frustrações e desconfortos a ponto de ultrapassar o mero dissabor do cotidiano.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para reparar o dano.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela autora Aparecida Pereira Lima, para:

a) determinar a restituição em dobro do valor descontando indevidamente da conta-corrente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, que perfazem o valor de R\$ 939,72 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), já com a dobra legal, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

b) condenar ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, já atualizado nesta data.

Isento de custas e honorários advocatícios, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000286-91.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 11:02:22

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Polo Passivo: JOAO JOAQUIM LIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se

apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas Projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005766-84.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 11:16:42

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DIDACIO CRESTAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos

e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001702-10.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2019 17:10:35

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: SILVANEI VICENTE MENESES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica, ambos sem aprovação pela empresa Recorrida. À comprovação da construção e dos gastos é necessária a apresentação dos documentos anteriormente citados devidamente assinados pela empresa recorrida e notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois o Projeto Elétrico e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART colacionada estão em nome de terceiro, o que enseja a declaração da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012686-80.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 12:37:00

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: HAILTON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoadado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005065-26.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 10:07:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: GERCON RODRIGUES PERON e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto sem chancela da recorrente – ausente a ART, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005401-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 16:40:06

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DA SILVA BURATTO

Polo Passivo: JOEVERTON MAGNO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000365-49.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/07/2019 16:44:21

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: GILENOR CALAZANS PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, a obrigação que lhe foi imposta, frente a interpretação das normas pertinentes.

Da alegada litispendência, verifica-se que a parte autora possui projeto elétrico de construção de duas subestações, que foram construídas em locais distintos. Ademais, nota-se que nas faturas juntadas nos autos cada uma possui um endereço e código único diferentes.

Da alegada ilegitimidade ativa da parte autora, verifica-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Projeto Elétrico com chancela da concessionária encontram-se no nome da parte, sendo assim, legítimo para pleitear o ressarcimento.

Desse modo, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7025753-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/09/2019 12:20:40

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: EDINILCE LEAO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959-A, ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento dos voos de ida e volta, contratados junto à ré. Em razão do cancelamento dos voos, em relação ao voo de ida, fez com que a autora chegasse ao seu destino final após 12 horas do que havia contratado; quanto ao voo de volta, a autora chegou após 08 horas do que havia contratado. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado dos voos, devido à necessidade de ajustar sua malha aérea, alterando a saída dos voos, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Requer a improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento/alteração dos voos.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (ajuste de malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento dos voos, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINILCE LEAO DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010917-28.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:27:32

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: VICENTE NUNES FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico – estando ausente a ART - deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente, indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006505-27.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 15:30:24

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: CLEIA DE SOUZA BEZERRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material. Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta

feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da concessionária de energia, e não apresentou a ART – indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7039180-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/05/2019 15:25:39

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Polo Passivo: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta

e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7016785-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/09/2019 13:41:46

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Polo Passivo: MARIA ANACLETA PRIVADO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006060-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2019 09:22:51

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Polo Passivo: MARCELA CASTRO DE LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Em resumo, a parte Autora afirmou que foi impedida de realizar uma compra a crédito no comércio local, tendo em vista que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débito no valor de R\$ 389,00, por ordem da Ré. Afirmou, contudo, que desconhece a origem da dívida.

A Autora requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de Danos Morais.

Em resposta, a Ré sustentou que foi localizado no sistema interno a linha 69 99215 7558, de titularidade da Autora, habilitada em 22/01/2011 no plano 3GB, cancelada desde 19/05/2012 e sem débito em aberto. Afirmou ainda que o endereço indicado no comprovante juntado com a petição inicial é o mesmo daquele cujo serviço de telefonia foi habilitado.

A Ré aduziu que a Autora realizou o pagamento de três primeiras faturas geradas para o contrato, permanecendo seis faturas pendentes de pagamento que resultou no débito de R\$ 389,00.

Sustentou a Ré que o número do IMEI do aparelho telefônico utilizado pela Autora na atualidade, 6999251-2560 é o mesmo que utilizou a linha telefônica que a Autora afirmou desconhecer, n. (69) 99215-7558

O documento juntado no ID 24786755 indica que o débito no valor de R\$ 389,00 decorre de fatura vencida em 10/06/2011.

Na espécie, a produção de prova constitutiva do direito alegado pela parte requerente é inexigível, tendo em vista que se refere a fato negativo, não contratação de serviço que originou o débito questionado, e, dessa forma, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Ademais, as alegações do requerente são verossímeis, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é medida que se impõe.

Desta feita, incumbia à ré apresentar o instrumento contratual concernente ao serviço contratado ou qualquer elemento de prova que se pudesse, ao menos, supor a existência de relação jurídica

entre as partes, referente à linha telefônica n. (69) 99215-7558. Contudo não juntou nenhum documento capaz de demonstrar a celebração do contrato, disponibilização do sinal e efetiva utilização do serviço pela autora, no período questionado

Assim, reputo que a parte Requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme trazida à colação.

Dessa maneira, observa-se que há evidente falta de cuidado e cautela da ré, ao inserir, inadvertidamente, em seu sistema interno de dados informação de serviço não contratado pela autora, gerando, indiscutivelmente, transtornos de ordem financeira e aborrecimentos no campo emocional da consumidora que extrapolam os riscos usuais enfrentados no cotidiano das relações consumeristas.

Vale ressaltar que as imagens do conteúdo do sistema interno da Ré, juntadas no bojo da contestação, forma produzidas unilateralmente e os demais elementos probatórios apresentados nos autos não corroboram a legitimidade das afirmações da Ré.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da autora, evitando, assim, maiores prejuízos. Contudo, permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar a relação jurídica que motivou a cobrança indevida e, conseqüentemente, a restrição na aquisição de um produto comercializado pela Ré, tem-se por inexistente o débito e configurada a lesão à honra da Autora. Portanto, no presente caso, não há dúvida quanto a responsabilidade da Ré e seu dever de indenizar.

Deveras, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento decorrente do apontamento negativo, o prejuízo aos créditos e transações comerciais da autora em decorrência da inscrição indevida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO inexigível o débito no valor de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), referente a linha telefônica n. (69) 99215-7558, decorrente do contrato n. 848758012, bem como CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) em favor da autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048405-29.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/06/2019 22:34:49

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Polo Passivo: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU

Advogado(s) do reclamado: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão do consumidor ter permanecido aguardando atendimento em fila de Banco por mais de uma hora, em desrespeito à legislação vigente.

Em suas razões, suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, o Banco falou sobre a necessidade de reforma da sentença, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da sentença a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Por entender que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido, em total descumprimento à Legislação Municipal.

Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC.

Esta Turma Recursal, em decisão recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

No presente caso, está suficientemente provado que a parte autora aguardou pelo atendimento por mais de uma hora, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7021018-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2019 18:34:33

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: POMPEU VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão das consequências e dissabores decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes. Narra que foi convidado por seus parentes que moram no Pará, para ser testemunha do batizado em Castanhal/PA, o qual foi celebrado no dia 25/01/2018, e adquiriu passagens aéreas com saída de Porto Velho às 03h35min, conexão em Brasília às 09h35min e chegada em Belém/PA às 11h03min, estando tudo programado para os parentes o pegarem no aeroporto e irem de carro para Castanhal/PA em uma viagem de aproximadamente uma hora e trinta minutos, pois o batismo estava marcado para as 19h, contudo, o voo de conexão foi antecipado e o autor foi realocado em voo que sairia de Brasília às 21h15min e chegaria em Belém às 22h45min, ocasionando a perda da cerimônia.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se o autor sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, o autor, pessoa física e consumidor, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

Por amor ao debate, ainda que se considerasse a versão da defesa, esta não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente pra prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, que o cancelamento do voo de conexão se deu pelo fato alegado pela ré, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pelo autor, não apenas pelo cancelamento do voo de conexão, como também pelo transtorno de ter perdido a cerimônia de batismo, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

Não há dúvidas de que, ao planejar uma viagem, o viajante espera atendimento imediato e atencioso, segurança e apoio, especialmente aos idosos.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo de conexão, do atraso de mais de 11 (onze) horas para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. [...]”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7009896-94.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/03/2018 11:49:17

Polo Ativo: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO e outros
Advogado(s) do reclamante: GISLENE TREVIZAN, CORINA FERNANDES PEREIRA

Polo Passivo: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE TESSARO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, observada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CINEMA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUTOS DEVEM SER IGUAIS OU SIMILARES AOS VENDIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7047617-15.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/09/2019 17:13:14

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA GOULART PENTEADO

Polo Passivo: JOAO BATISTA TOLEDO DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que condenou empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço.

Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido ao tráfego aéreo, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, inclusive acomodação do voo.

Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso nominado interposto.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).

Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.

Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.

Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a sentença prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença da forma como proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7011725-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/09/2019 16:43:42

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo de volta da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que durante a inspeção técnica de segurança realizada antes de cada decolagem, sua equipe identificou uma falha mecânica na aeronave, razão pela qual o voo necessitou ser cancelado em razão da necessidade de realização de uma manutenção emergencial na aeronave.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.

Portanto, do quadro discorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtorno em seu voo de volta, saiu às 11h40min do dia 18/02/2019, quando deveria ter saído no mesmo horário do dia anterior.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de volta.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade,

com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de volta e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7039583-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/03/2019 15:30:30

Polo Ativo: WASHINGTON LUIZ MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS

Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCARIA. ROUBO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DEMORA NO BLOQUEIO DO CARTÃO POR PARTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7018058-81.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/09/2017 07:58:53

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ALESSANDRA VALICHEK MOREIRA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182-A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387-A, TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100-A

Polo Passivo: JENIFER DANTAS DE SOUSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

"POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 60 e 38, Lei Federal nº 9099/95 E373, I, NCPC (LF 1.3.1.05/201.5), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JENIFER DANTAS DE SOUSA, já qualificado(a) nos autos, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA ALESSANDRA VALICHEK MOREIRA DE ANDRADE, já igualmente qualificado, no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EMPROL DO REFERIDO AUTOR, a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1. % (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça)."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA CONTRA HONRA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AMBIENTE DE TRABALHO. PRESENÇA DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7009181-66.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/06/2019 08:56:39

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: VALENTIM PARTELI

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal EMBARGANTE e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800553-64.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2018 13:33:49

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela OI MÓVEL S.A , contra ato praticado pela JUIZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA.

Alega que a Autoridade Coatora cometeu flagrante ilegalidade ao determinar o levantamento de valores da Recuperanda, o que justifica a impetração do presente writ, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que ampara e garante o direito líquido e certo das Recuperandas de ver protegido o patrimônio que ora se encontra sob a égide da MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final, pede o provimento do presente writ em seu mérito, confirmando a segurança, reformando a decisão combatida; para que seja determinado a devolução de valores indevidamente levantados.

O remédio heroico foi proposto em 28/08/2018.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O presente Mandado de Segurança não deve ser conhecido e isso porque interposto em face de decisão transitada em julgada.

De fato, ao verificar o processo principal observa-se que ele foi arquivado definitivamente em 22/08/2018. Quando a impetração foi feita o trânsito em julgado já havia acontecido e o processo já estava arquivado.

Logo, o mandado de segurança não pode ser deferido por ferir a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal que estabelece não ser cabível contra decisão judicial transitada em julgado.

Bem como há vedação ao conhecimento do mandado de segurança em face de decisão judicial transitada em julgado, o inciso III, art. 5º da lei 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Desse modo, não é mais possível o manejo do mandamus como forma de atacar a decisão a que a parte atribui ser defeituosa, ilegal ou abusiva.

Diante disso, por expressa disposição legal, não resta outra solução senão o não conhecimento do Mandado de Segurança.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o Mandado de Segurança.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001441-09.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 11:23:00

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: AGRIFANO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A

RELATÓRIO

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator que deixou de considerar a ilegitimidade ativa.

Daí os embargos para eliminar a omissão.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.

De fato, ao examinar o recurso inominado interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, o acórdão que reformou a sentença, deixou de analisar a ilegitimidade ativa da parte requerente.

Assim, há necessidade de integrar o decisum a análise da ilegitimidade ativa da parte.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Projeto de Construção da Rede Elétrica, aprovado pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7009006-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/06/2019 00:15:52

Data julgamento: 25/09/2019

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo de Porto Velho/Fortaleza, que estava com previsão de saída às 23:55 horas de Porto Velho e chegada às 10:30 horas em Fortaleza, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem em mais de 10 horas, conforme documentos em anexados aos autos. A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readaptação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Alegou ainda que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré. Pois bem, consigo, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ). O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré. Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível para o cancelamento/alteração do voo nos moldes ocorridos, até mesmo porque não há documento que ampare a tese defendida, conforme dito, a requerida não demonstrou a ocorrência de mau tempo no dia do voo da parte autora. Entendo, portanto, que a tese levantada pela requerida, de exclusão de responsabilidade, ante ao caso fortuito não merece prosperar, vez que desprovida de força probatória capaz de demonstrar a ausência de culpabilidade. [...] Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores. Por essa

razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento/alteração e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível). Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré, a pagar a parte autora (JOSÉ LEANDRO VITURIANO BEZERRA), a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. [...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.

Porto Velho, 25 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005619-58.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 09:44:11

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Polo Passivo: JORGE CORREIA HOMEM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico – estando ausente a ART - deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente, indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000267-65.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 11:21:55

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: CELSO TADANO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000196-78.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2018 11:00:20

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CICERO FELIX DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando ofensa ao princípio da ampla defesa, visto que o acórdão proferiu decisão de mérito sem que a 1ª instância o tenha feito.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CICERO FELIX DA SILVA

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Demais disso, a controvérsia posta subsume-se ao fato de se saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pelo consumidor-usuário do serviço em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, situação que não demanda a realização de prova técnica.

Há de fazer constar que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Neste sentido, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Há de se destacar que a incompetência dos juizados especiais cíveis fora reconhecida antes mesmo da citação da requerida, porquanto não completada a relação processual, de modo que impede o julgamento imediato em segunda instância.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. Eventual necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis (lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001659-30.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/09/2019 17:18:47

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: DENILSON SCHNEIDER BORBA

Advogado(s) do reclamado: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL

ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012166-76.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/08/2017 16:41:05

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: DANIELE JARDIM GRANDIZOLLI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

Polo Passivo: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

Incontroverso que a autora locou o imóvel em 18/06/2014, sendo que em 27/05/2016 teve o fornecimento de energia elétrica interrompido a pedido do locador. Também restou incontroverso que a Unidade Consumidora ainda estava ligada em nome do proprietário do imóvel, ora requerido.

No caso, verifico que a própria autora deu causa ao corte de energia elétrica, porque, decorridos quase dois anos da locação, não solicitou à concessionária que a unidade consumidora fosse transferida para o seu nome, ônus evidentemente seu, conforme Cláusula Sexta, inciso I, do Contrato de Locação.

A concessionária não poderia recusar atendimento àquele que se apresentou como titular do contrato de fornecimento, pois este pode requerer o encerramento da relação contratual, conforme disposição do art. 70 da Resolução 414/2010, da ANEEL.

Sendo assim, todo imbróglia poderia ser evitado se tivesse a autora tomado esta simples providência, não podendo, assim, querer repassar os ônus decorrentes de sua própria inércia aos requeridos.

Passo à análise do pedido contraposto.

O requerido esclareceu que a requerente desocupou o imóvel sem o pagamento de débitos de água e energia. Aduz ainda que seu nome foi negativado em razão de inadimplência perante a concessionária de energia.

Constam nos autos cópia do contrato de aluguel, prevendo a responsabilidade da requerente de quitar débitos junto às concessionárias de água e luz, sendo que está devidamente comprovado que houve consumo de energia quando a requerente ainda se encontrava na posse do imóvel, impondo-se o pagamento.

No que tange à negativação do nome do requerido, conforme já exposto, cabia à requerente providenciar a transferência de titularidade da energia, não o fazendo, assumiu o risco de sofrer as consequências provocadas por eventual dano.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Com esses balizamentos, e levando-se em consideração que não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Por fim, quanto a incidência da multa contratual, diante da prorrogação do contrato de locação por prazo determinado por tempo indeterminado, nos termos dos arts. 47 e 50 da Lei 8245/91, descabida a cobrança da multa contratual.

Posto isso, julgo:

a) IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DANIELE JARDIM GRANDIZOLLI em face de EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS em face de DANIELE JARDIM GRANDIZOLLI, para condenar a requerente a: a) pagar indenização ao requerido no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$113,67 (cento e treze reais e sessenta e sete centavos) em favor do requerido, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.[...]"

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DO MEDIDOR A PEDIDO DO TITULAR DA CONTA. INSCRIÇÃO DO NOME DO LOCATÁRIO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO CONTRAPOSTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7026537-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 10:50:41

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do arbitrário cancelamento do voo operado pela ré, do trecho Curitiba/PR a Porto Velho/RO para viagem no dia 03/03/2019, alterando para o dia 05/03/2019, cerca de um mês antes do embarque, tendo que permanecer em Curitiba do dia 03 ao dia 05/03/2019, sem assistência material. Afirma que chegou ao seu destino final com 48 horas de atraso. Pretende a condenação da empresa ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo da autora necessitou em função da alteração da malha aérea. Aduz que os passageiros foram devidamente informados com antecedência e reacomodados em novo voo, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível. Nega a ocorrência de danos morais, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo de retorno do autor, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada do requerente à Porto Velho/RO com aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas após o horário originalmente contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 48h na chegada à cidade destino, e o sofrimento causado configuram nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007240-72.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/07/2019 11:51:02

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A

Polo Passivo: ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134-A, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Acréscita-se que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

- Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008381-17.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 18:28:33

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo Passivo: GILEADE LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“GILEADE LIMA DE SOUZA ajuizou ação de indenização por dano moral em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO S.A, ambos qualificados nos autos, alegando que em no dia 08/08/2018 recebeu e-mail promocional da reclamada ofertando aparelho celular smartphone Samsung Galaxy S9 4G pelo valor de R\$2.387,00, chip 4G pelo valor de R\$12,00 e uma caixa JBL GO de brinde pelo valor total de R\$2.399,00. Afirma que entusiasmado com a oferta, objetivando presentear seu pai, efetuou a compra sendo prometido a entrega em até 5 dias úteis após a confirmação do pagamento. Aduz que produto apenas lhe foi entregue em no dia 12/11/2018 sem o brinde prometido, pelo que requer indenização por dano moral bem como a obrigação da reclamada em proceder a entrega da caixa de som ofertada como brinde.

Embora citada e intimada a reclamada deixou de comparecer a audiência de conciliação, bem como não apresentou defesa nos autos.

É o relatório, dispensado o mais, nos termos do 38, caput da Lei 9099/95. (...) Aplica-se à espécie, os artigos 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafo.

Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro - leia-se: consumidor - haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.

Descumprida a oferta, como é o caso dos autos, legítimo à consumidora exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, Lei 8/078, de 1990), sendo-lhe devido o recebimento da caixa de Som JBL GO.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, igualmente assiste razão ao reclamante.

Restou frustrado pelo consumidor o recebimento do brinde promocional, que diga-se de passagem possuía grande expectativa do consumidor.

(...) Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

(...) Reconhecida a existência do dano, há que se passar à sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, a reclamada é empresa de porte no ramo em que atua e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, igualmente assiste razão ao reclamante.

Restou frustrado pelo consumidor o recebimento do brinde promocional, que diga-se de passagem possuía grande expectativa do consumidor.

(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de indenização por dano moral que GILEADE LIMA DE SOUZA ajuizou em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO S.A para: 1. CONDENAR a reclamada a entregar ao reclamante uma caixa de som JBL GO conforme anúncio promocional, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais); 2. CONDENAR a reclamada a pagar ao Reclamante a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por dano moral, a qual deverá ser corrigida desde a data da presente decisão e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC".

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7040485-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2019 10:18:48

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854-A, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118-A

Polo Passivo: ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854-A, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais por extravio de bagagem que o autor levava em viagem que realizou pela empresa ora requerida.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida que a relação é de consumo, pois a requerida é considerada fornecedora de serviços e o requerente consumidor, na forma dos artigos 3º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, verifico que a parte autora pediu o valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais) a título de indenização por danos materiais.

Todavia, no documento emitido em Porto Velho, após a chegada do ônibus e a constatação de que a bagagem havia sido extraviada, a declaração feita pelo próprio autor foi de que o conteúdo da mala consistia num valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Neste caso, em relação ao dano material, deve-se considerar o valor inicialmente declarado, pois consistiu no cumprimento do dever e direito do passageiro e declarar perante a empresa o valor a título de ressarcimento em caso de perda definitiva da bagagem, o que ocorreu realmente.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O requerente ficou sem seus pertences pessoais, além de documentos de seu trabalho, o que fatalmente causou estresse e transtorno, além de sentimento de impotência diante da situação. A viagem foi um trecho curto, sem troca de ônibus, o que leva a crer que outra pessoa pode ter levado a bagagem do requerente, demonstrando a falta de segurança no procedimento de retirada das bagagens.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a pagar ao requerente:

- a) a quantia de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais a partir da citação;
- b) a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro dessa sentença no Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que o dano material foi devidamente restituído e com exatidão pautado no real prejuízo ocorrido. Doutrino, esclareço que a composição atual desta Turma Recursal fixou entendimento próprio, diferenciando as quantias indenizatórias de cancelamento de viagem das de extravio de bagagem, sempre adequando o caso concreto ao quantum da indenização.

No presente caso, temos que a quantia fixada é justa, proporcional e razoável, estando um pouco acima dos valores adotados por este Colegiado, em virtude do desdobramento peculiar (extravio de HD da empresa empregadora do consumidor), motivo pelo qual não merece reparos.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7020980-32.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/09/2017 11:57:47

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ALDENOR SILVA AGUIAR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ASSIS - RO2332-A

Polo Passivo: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]Trata-se, em verdade, de ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos morais erigida em prol do consumidor, nos moldes dos arts. 18, § 1º, inciso II e 6º, inciso VI, da LF 8.078/90, pretendendo-se a restituição do valor de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais), pela compra de um aparelho celular marca Samsung G355M CORE 2, o qual apresentou vícios aproximadamente quatro meses após a aquisição, não tendo conseguido resolver o problema com a empresa, justificando o pedido indenizatório, conforme pedido inicial (fls. 03/10 – PDF) e documentos apresentados (fls. 14/17 – PDF).

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e documental.

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais) [...]

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar ao mérito.

A Requerida MÓVEIS ROMERA LTDA arguiu preliminar de carência da ação, alegando a sua ilegitimidade passiva, por ser mera revendedora de produtos eletrodomésticos.

Porém, a alegação não merece guarida. Isto porque promoveu a revenda e distribuição do produto, fazendo propaganda ampla no mercado competitivo, sempre procurando atrair e conquistar compradores do bem em discussão.

Desta forma, a responsabilidade para com o consumidor é solidária e individual, não havendo necessidade de se acionar todos os responsáveis pela cadeia de produção e distribuição do produto, nunca sendo demais transcrever o seguinte magistério:

“Preambularmente, importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevaecem, in casu, as regras da solidariedade passiva e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade nos termos previstos no §1º do art. 18 -, poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante” (Grinover, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari - Editora Forense Universitária - 7ª Edição - Rio de Janeiro/ RJ - 2001 - pag. 185/186).

Vê-se, pois, quão legítima é a empresa demandada, uma vez que uma fabricou o produto e o distribuiu, e a outra colocou e o ofertou à venda, não havendo qualquer possibilidade de exclusão liminar de responsabilidade.

Portanto, imprudente qualquer alegação de ilegitimatio ad causam passiva, motivo pelo qual passo ao efetivo julgamento de mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de vício oculto no celular adquirido, “Samsung G355M Core2”, que teria apresentado defeito na parte operacional após quatro meses. Aduz o Demandante que “quando realizava ou recebia ligações o nome e número de telefone que aparecia no visor não correspondia ao número que efetivamente estava sendo chamado ou recebendo”.

Aduz, ainda, que levou o aparelho celular por mais de uma vez para a assistência técnica autorizada e não foi constatado nenhum defeito na parte técnica do produto e, não tendo sido resolvido o problema, pleiteia a condenação da Requerida à devolução do preço pago e indenização por supostos abalos morais.

Entretanto, da análise dos argumentos apresentados e do conjunto probatório produzido, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados pelo Demandante e consumidor, pois o suposto problema apresentado no aparelho celular não evidenciava vício oculto ou defeito de fabricação.

Na própria narrativa dos fatos o Autor informa que levou o aparelho para assistência técnica autorizada por duas vezes e não foi constatado defeito. Conforme ordens de serviço acostadas às fls. 15/16 – PDF, foi realizada atualização de software e “hard reset”, e em nenhum momento o aparelho celular apresentou defeito técnico operacional ou defeito em hardware.

O Demandante afirma que o suposto defeito consiste na mudança inexplicável entre nomes e números de contatos ao efetuar ou receber ligações. Porém, a assistência técnica autorizada não detectou nenhum vício passível de responsabilidade da Requerida, recomendando ao Autor verificar a estrutura da agenda de contatos do aparelho celular.

Portanto, não é possível acolher o pleito de responsabilização da Requerida pelo suposto vício, eis que esta não restou configurada. Importante destacar que não é nem mesmo caso de culpa exclusiva do consumidor por uso indevido do produto, eis que não foram detectados defeitos, porém, a suposta “confusão” entre os contatos no momento de efetuar ligações pode ter diversas origens, como disposição da agenda, armazenamento duplicado de contatos ou até mesmo problemas com a rede ou operadora de telefonia.

Na mesma esteira e via de insucesso segue o pleito indenizatório por danos morais, eis que não comprovada responsabilidade da Requerida pelos fatos narrados pelo Autor, sobretudo por não haver notícia de exposição do consumidor a vexame ou relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.

Definitivamente, não houve qualquer fato que configurasse hipótese de danum in re ipsa no caso em tela, devendo a parte que se sentiu ofendida comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo sem a sua contribuição, o que não ocorrera in casu.

Portanto, no processo civil vigoram os princípios da livre apreciação da prova, da persuasão racional e da verdade processual, que não permitem, in casu, a procedência da pretensão externada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDENOR SILVA AGUIAR, já qualificado(a) nos autos, isentando por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da Requerida MÓVEIS ROMERA LTDA. [...]”

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios posto que é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014579-80.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2017 16:29:52

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente (vide contrato) para o recebimento de seu salário, porém, vem sido utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, compras).

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A autora quando aderiu a sua conta deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização de cartão de débito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seria fatalmente tarifada.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa de Pacotes de Serviços.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura alguns anos sem nenhuma reclamação anterior da autora.

Ademais, ninguém é obrigado a permanecer com uma conta em banco. Assim, não há que se falar em restituição de valores, quanto mais em dobro, uma vez que não reconheço os descontos como indevidos.

Em relação aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do requerido, que apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (…)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DESCONTOS EM CONTA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ADESÃO DA AUTORA AO PACOTE DE SERVIÇOS POR MEIO DE PROPOSTA DEVIDAMENTE ASSINADA. COBRANÇA LÍCITA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7045228-28.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2017 11:47:59

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Polo Passivo: VITALINO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença proferida nos seguintes termos:

“Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não especificadas outras, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória para juntada de novos documentos, dado o bojo probatório já formado nos autos, mormente quando há apresentação de laudo pericial realizado no local dos fatos.

A matéria fática está demonstrada e restou incontroversa (acidente entre veículos com abalroamento lateral), de sorte que a análise judicial deve se cingir exclusivamente nos documentos apresentados e nas normas legais que regem a matéria, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Portanto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Alega o requerente que trafegava pela Rua Curimatã, sentido sulXnorte, conduzindo sua motocicleta, quando no cruzamento com a Rua Surubim, o requerido não observou a preferencial e abalroou a motocicleta lateralmente, causando-lhe danos materiais na motocicleta e danos morais pelas escoriações sofridas.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a responsabilidade civil do requerido pelo acidente está cabalmente comprovada.

O laudo pericial apresentado (id. 5817333) foi realizado no local e concluiu como causa determinante do acidente o comportamento do condutor do veículo ônix (requerido), por não atentar para as características do cruzamento, adentrando-o quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor.

O requerido, por sua vez, afirma que na época do acidente não haviam placas de sinalização no local do acidente e que este estava na via preferencial, versão que não se coaduna com o laudo pericial apresentado.

Assim, havendo prova nos autos de que houve a colisão entre os veículos, bem como de que o veículo do requerido realizou manobra proibida (invasão de pista preferencial/cruzamento), dando causa à colisão, deve ser civilmente responsabilizada, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelo autor, devendo o réu arcar com a reparação dos danos materiais, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a responsabilidade civil do demandado resta inconteste nos presentes autos, devendo o requerente receber o valor pugnando na inicial, não podendo ficar no prejuízo.

Ante o exposto e levando em consideração os três orçamentos realizados pelo autor, deverá o requerido ser condenado ao pagamento dos danos materiais referentes ao orçamento de menor valor, qual seja R\$ 4.369,87.

Contudo, verifico que o autor pede indenização por danos morais em razão de ter sofrido lesão corporal no acidente. No entanto, não há nos autos provas suficientes das alegadas lesões. O registro de socorro de urgência apresentado demonstra que o autor foi medicado somente em razão das escoriações sofridas na pele.

Não verifico a ofensa grave à saúde do autor, posto que em decorrência do acidente sofreu apenas escoriações, não vindo a necessitar de internação hospitalar ou de intervenção cirúrgica decorrente de qualquer tipo de fratura. Não houve sequer afastamento do trabalho ou atestado médico, de forma que os fatos descritos não ensejam direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos materiais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações após o episódio narrado na inicial, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Por derradeiro, deve o autor ser indenizado somente dos danos materiais ocasionados em sua motocicleta em razão do acidente causado por culpa exclusiva do requerido.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR O REQUERIDO a pagar ao autor o valor de R\$ 4.369,87 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54.

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 4.369,87 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Nas suas razões recursais, a parte autora pede tão somente a condenação do requerido em danos morais não reconhecida na sentença.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, em que pese os argumentos do recorrente a fim de que seja indenizado pelo acidente causado pelo requerido, comungo do entendimento do Juízo sentenciante no sentido de que não há nos autos provas suficientes das alegadas lesões. O registro de socorro de urgência apresentado demonstra que o autor foi medicado somente em razão das escoriações sofridas na pele.

Assim, não verifico a ofensa grave à saúde do autor, posto que em decorrência do acidente sofreu apenas escoriações, não vindo a necessitar de internação hospitalar ou de intervenção cirúrgica decorrente de qualquer tipo de fratura. Não houve sequer afastamento do trabalho ou atestado médico, de forma que os fatos descritos não ensejam direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe. Posto isso, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença ora atacada. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS- INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010704-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/09/2019 09:21:30

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: EMILIANO DE SOUSA MARINHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) O autor narra que adquiriu passagem da ré, de Porto Velho/RO com destino à Fortaleza/CE, com saída prevista para o dia 15 de novembro de 2016 às 12h09min e chegada no mesmo dia às 21h54min. Ocorre que devido à má organização da empresa aérea chegou ao destino final somente no dia 16 de novembro de 2016 às 16h00, ou seja, com mais de dezoito horas de atraso do que fora contratado inicialmente. Pugna por indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré em defesa alega ocorrência de caso fortuito e força maior, mais precisamente intenso tráfego aéreo. Sustenta que a situação experimentada causou apenas mero aborrecimento cotidiano porque além de avisar com antecedência a alteração do voo, forneceu assistência adequada. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. A cláusula de mediação obrigatória apontada pela ré é notoriamente abusiva, mormente em razão de se tratar de contrato de adesão, o qual muitas vezes o consumidor sequer acessa, de modo que não

deve prevalecer. Além disso, em se tratando de espécie de auto composição, a mediação não possui o condão de afastar a tutela jurisdicional do Estado, conforme inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação do autor que chegou ao seu destino final com mais de dezoito horas de atraso, perdendo compromisso profissional.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré, o impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019. (Grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034609-68.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019. (Grifo nosso).

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos

e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000167-85.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2019 17:41:00

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: DIRCE FORTUOSO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...)” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar as preliminares de incompetência e prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES AFASTADAS. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001931-46.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018 17:23:47

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR DE AZEVEDO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda,

pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo

juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000643-84.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/08/2019 09:19:49

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, GABRIELA DE LIMA TORRES, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, SILVIA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: DERCY JOSE PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp

1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003664-71.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/08/2019 12:42:43

Polo Ativo: JOEL DIAS CONSTANCIO

Advogado(s) do reclamante: GILSON VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, FABRICIO VIEIRA LIMA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE

PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPONHÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7010290-67.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/10/2018 09:36:37

Polo Ativo: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE

Polo Passivo: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

Advogado(s) do reclamado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.

46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer interposta por CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI em face de DAMASIO EDUCACIONAL S.A., sob o argumento de que no âmbito de curso de Pós Graduação fornecido contratualmente pela requerida, a parte autora foi impedida de obter a conclusão porque não haveria entregue o Trabalho de Conclusão de Curso no prazo fixado, no entanto, a consumidora esclareceu que o inadimplemento de sua obrigação à época decorreu de justificativa formalizada com fulcro em atestados médicos, que não foi considerada para fins de jubramento e consequente desligamento da estudante. Como até o presente momento não conseguiu concluir a Pós Graduação em Direito Público junto à empresa requerida, pugnou pelo pleito cominatório no sentido de obrigar a parte requerida a permitir o término do curso pela autora, mediante acompanhamento de professor da instituição e mediante apresentação do TCC. A autora requereu ainda a fixação de verba indenizatória a título de danos morais, que decorrem unicamente da falha na prestação do serviço pela ré.

De acordo com a defesa formulada por DAMASIO EDUCACIONAL S.A., a Constituição Federal salvaguarda a autonomia das instituições de ensino na seara didático-científica, administrativa e financeira, o que ampara o posicionamento adotado pela empresa no sentido de considerar encerrado o prazo respectivo para conclusão do curso de Pós Graduação pela parte autora. Não bastasse isso, o CDC prevê enquanto excludente de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços, nas ocasiões em que o defeito inexistiu ou quando há culpa do próprio consumidor quanto ao fato, o que se amoldaria à hipótese em exame para fins de total improcedência do pedido inicial.

Desta feita, por arguir que a autora não foi diligente quanto à obediência de prazos e atividades disponibilizadas pela instituição de ensino ora requerida (cronograma do curso) e, foi sua própria conduta desidiosa que deu causa à impossibilidade de conclusão do curso, de modo que não pode a ré, que agiu dentro dos limites contratuais, ser compelida a disponibilizar novo prazo para realização de atividades e tampouco conferir a expedição de certificado à autora, vez que por ocasião da contratação tinha plena consciência acerca do regimento da instituição de ensino neste aspecto.

Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Seja como for, resta conclusivo que a Lei nº 8.078/90 estabeleceu a responsabilidade objetiva dos produtores e fornecedores da cadeia produtiva, não levando em consideração a existência da culpa frente aos danos provenientes de acidentes de consumo ou vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua

hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a parte autora foi impedida de apresentar Trabalho de Conclusão de Curso perante a instituição de ensino, com fulcro no decurso de prazo específico para atendimento desta finalidade (cronograma institucional), resta saber se esse impedimento foi legítimo, ou se decorre de ato ilícito passível de gerar reparação em juízo.

Como é cediço, o art. 207 da CF/88 conferiu às Universidades autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial para elaborarem as regras regimentais referentes aos cursos e programas de educação superior que ministram, desde que não extrapolem a lei.

Logo, à instituição de ensino, público ou privada, é dada a faculdade de estabelecer regras para seu devido funcionamento, tendo, em tal âmbito, um campo discricionário de autonomia, o qual somente pode sofrer ingerência do Poder Judiciário quando evidenciada a existência de ilegalidade, uma vez que, ao contrário, se adentra, indevidamente, no mérito do ato administrativo.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a autonomia de que dispõe a instituição de ensino apenas pode ser ilidida ou afastada em decorrência de vício de ilegalidade na situação fática, em sua atuação perante os consumidores de seus serviços (alunos/acadêmicos).

No caso específico, a parte ré inclusive confessou que não foi oportunizado à autora a conclusão do curso, mas alegou que isso decorreu de conduta desidiosa dela própria que não obedeceu ao cronograma da instituição.

Entretanto, as provas produzidas pela parte autora demonstram claramente que houve falha na prestação de um serviço pela empresa requerida, haja vista que esse impedimento de conclusão do curso de Pós Graduação pela acadêmica não decorreu de sua culpa exclusiva, vez que operou-se mesmo diante da apresentação de atestado médico legítimo na ocasião, senão vejamos.

De acordo com os documentos que instruem a Inicial, a autora foi aluna da Faculdade Damásio, inscrita em Pós Graduação de Direito Público – Turma 1, com início previsto para 14/02/2017. Ocorre que, em 09/02/2015 a autora encaminhou e-mail à instituição esclarecendo que necessitava da reabertura de prazo para encaminhamento de atividades pela área do aluno e para encerrar a pós graduação, devido ao fato de que estava grávida à época e enfrentava problemas de saúde desde Novembro/2014, cujo atestado tinha afastamento previsto até o dia 28 de Fevereiro de 2015, inclusive na ocasião houve correto encaminhamento dos atestados que corroboravam a situação fática, conforme e-mails e anexos que se visualizam no sistema PJE. Apesar dessa justificativa pela acadêmica, não obteve resposta exitosa na solução de seu problema, tanto que ambas as partes reconhecem que até o presente momento a parte não concluiu o curso de Pós Graduação.

Logo, a Faculdade, enquanto instituição de ensino teria total direito de cobrar da aluna a obediência ao cronograma previamente descrito no início do curso para realização de atividades e elaboração do trabalho de conclusão. Mas, diante de situação fática impeditiva, plenamente justificada, deveria oportunizar à parte solução adequada, o que não foi feito, de modo que o impedimento de conclusão do curso decorre de falha na prestação do serviço e consequente ilegalidade, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário na presente oportunidade.

Nestes termos, mesmo reconhecendo a regra geral, que impõe legitimidade do estabelecimento de regras pela instituição de ensino, deve ser observada, na esfera administrativa, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, para assegurar aos acadêmicos/alunos que não sejam cometidos abusos/ilegalidades em seu desfavor.

No caso em tela, diante da situação posta a julgamento, afigura-se ilegal o desligamento do estudante do Programa de Pós-Graduação da requerida DAMASIO EDUCACIONAL, em virtude de não ter sido observado, na espécie, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se, oportunamente, que o exercício do direito de jubilar, por resultar em consequências danosas ao particular (discente), deve respeitar os postulados da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato administrativo. É natural que ao aluno seja dada a oportunidade de apresentar argumentos capazes de afastar a causa prevista na normativa interna, que acarreta na perda de seu vínculo com a Instituição de Ensino.

Esclarece-se que, nessa situação, cabe ao discente o ônus de demonstrar a ocorrência do fato excepcional que ilide a aplicação da norma universitária que impõe o jubramento, o que deve comprovado por qualquer meio legal admitido, como documentos, declarações, atestados, laudos médicos, dentre outros.

E, especificamente neste processo, a autora comprovou com êxito que comunicou a instituição de ensino acerca da necessidade de afastamento por certo período de tempo e solicitou a abertura de novo prazo para encaminhamento de suas atividades em atraso. Mas, inobstante essa postura preocupada em obedecer as regras da faculdade e concluir o curso a que se propôs a autora, não houve adoção de conduta compatível por parte da instituição, que ceifou o direito da autora de obter novo prazo legítimo.

Seja como for, pacífica é a jurisprudência quanto à necessidade de observância do devido processo legal para fins de aplicação de jubramento em cursos de nível superior, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O jubramento deve ser precedido de processo administrativo que assegure ao aluno o direito à defesa e ao contraditório. 2. Não estando demonstrado nos autos que ao impetrante tenha sido assegurado o direito à defesa e ao contraditório no processo de jubramento, este é eivado de nulidade, afigurando-se correta a sentença que assegurou a matrícula do impetrante com vistas à conclusão do curso. 3. Apelação da UFAC improvida. (AMS 200930000037645, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:173).

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE.

1. Este tribunal entende que é ilegítima a jubilação de aluno, ex officio, pela Universidade, quando não se lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. Na hipótese, conforme asseverou o Juízo a quo, verifica-se, claramente, que não foram assegurados ao autor os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual está correto o decisum que assegurou a matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas da UFPI (Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça). 3. Há que se ressaltar que o que restou assegurado ao autor foi a sua volta ao corpo discente da Universidade, não lhe tendo sido assegurada a permanência e a conclusão de seu curso, já que a aprovação nas disciplinas que irá cursar dependerão de seu próprio mérito e esforço. 4. Agravo regimental da apelante improvido. (AGRAC 399419994014000, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:846).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM UMA MESMA DISCIPLINA POR 4 VEZES. JUBILAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. 1. A impetrante foi reprovada por 4 vezes na disciplina •Pensamento Social II–, o que levou à sua jubilação, com fulcro nos arts. 70, f, e 86, c, do Regulamento dos Cursos de Graduação da UFF. 2. Conforme jurisprudência pacífica, o jubramento, por ser ato sancionatório e punitivo, não pode ser aplicado de forma unilateral, necessitando do devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: AGV 200302010147454, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2; AC 200950010016763, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2; AG 200604000030286, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4; APELREEX 200981000046266, Desembargador

Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, TRF5. 3. Apelação e remessa necessária improvidas.(APELRE 201051170020300, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2- SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/04/2012 – Página::290291).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA DE MESTRADO. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela UFPE contra sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo particular, concedeu parcialmente a segurança para anular o ato de desligamento da impetrante do programa de mestrado PRODEMA, “sem prejuízo de que outra decisão venha a ser proferida pela Universidade após a abertura do contraditório e da ampla defesa”. 2. As penalidades administrativas, dentre as quais se encontra o jubramento, devem ser precedidas de processo administrativo próprio, não podendo ser aplicadas de plano, sob pena de se revestirem de ilegalidade. Ademais, dentro do processo administrativo deve-se proporcionar ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias asseguradas constitucionalmente (CF, art. 5º, LV). 3. Hipótese em que a impetrante foi comunicada, através de ofício, da decisão do colegiado que determinou o seu desligamento do mestrado do PRODEMA (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente), sem que tenha havido processo administrativo. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 00198350720124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/06/2013 – Página::477).

Nesses termos, conclui-se ser lícito às Faculdades em geral, definir, em seus regulamentos, hipóteses de desvinculação dos discentes que não cumprem com suas obrigações educacionais. Entretanto, sendo o caso de imposição de regra punitiva e sancionadora, deve o procedimento de jubramento observar o devido processo legal, oportunizando ao aluno o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, o que não houve no caso em tela.

Portanto, o cometimento de ilícito deve ser agora reparado pelo Judiciário, oportunizando à acadêmica o término do curso, mediante acompanhamento de professor da instituição e mediante apresentação do respectivo Trabalho de Conclusão de Curso que se exige para esta finalidade.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ele também procede, posto que restou evidenciado nos autos que a ilicitude de conduta da instituição de ensino em não assegurar à autora um contraditório e ampla defesa antes de concluir pelo jubramento, causou-lhe extremo prejuízo de ordem extrapatrimonial, propiciando à acadêmica elevado constrangimento e inegáveis ofensas aos atributos da personalidade.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento, houve oitiva de testemunha, cujo depoimento revela-se suficiente para demonstrar os danos morais sofridos pela parte autora, sobretudo porque a situação descrita nos autos lhe causou chateação, angústia, stress, etc, conforme já especificado anteriormente.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A requerida causou dano moral ao deixar de realizar obrigação que lhe era inerente sendo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, X garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso se consume assiste direito a indenização por danos morais.

Além disso, documentos juntados com a inicial atestam que as tentativas por parte da autora em busca da solução do problema enfrentado ultrapassaram a esfera do mero dissabor. A prova do dano sofrido reside portanto, no fato de a parte autora ter enfrentado desgaste e stress ao tentar, sem êxito e por diversas vezes, resolver a questão administrativamente junto a requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em impedir a conclusão do Curso de Pós Graduação.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo totalmente PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida DAMASIO EDUCACIONAL S.A. a assegurar à parte autora CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI o término do Curso de Pós Graduação, o que consiste na apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, mediante acompanhamento de professor credenciado pela instituição de ensino, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso do descumprimento da obrigação até o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Por conseguinte, condeno ainda a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais suportados, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial Cível. Instituição de ensino. Prorrogação de prazo. Apresentação de atestado. Falha na prestação do serviço demonstrada. Obrigação de fazer. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório.

1 – Responde por eventuais danos extrapatrimoniais ao consumidor a instituição de ensino que deixa de proceder com o necessário para oportunizar prazo para o aluno com incapacidade temporária para realização do trabalho de conclusão de curso, devidamente comprovado por meio de atestado médico

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007238-05.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/08/2019 10:57:26

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: THIAGO POLLETINI MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco Bradesco S/A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, conforme documentos comprobatórios anexos. O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Banco Bradesco S/A recorreu pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou subsidiariamente, reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

Primeiramente, cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrido permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço argumentativo para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

O juízo sentenciante arbitrou o quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto, vejo que é superior ao valor aplicado por esta Turma Recursal para casos análogos. Este Colegiado decidiu que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias por período superior a 1 (uma) hora e inferior a 3 (três), obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Redução. Adequação à Proporcionalidade.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7039894-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2019 12:57:20

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: FRANCISCO ALVES LACERDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BORGES SOARES,
HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve má prestação dos serviços contratados, pois a ré impediu que embarcasse junto com sua esposa em voo programado para o dia 04/02/2016, motivado por overbooking, causando abalos ao autor, vez que a ré propôs remarcar o voo para o dia 07/02/2016, ou seja, três dias depois. Assim, se viu obrigado a adquirir novas passagens de ida e volta, em outra companhia aérea, no valor R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais). Informa que, a ré restituiu apenas a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a passagem adquirida

na companhia, no valor de R\$ 1.264,79 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Requer a procedência dos pedidos iniciais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que embora tenha ocorrido a preterição, agiu dentro dos ditames regulamentares. Aduz que não resta configurada qualquer irregularidade na conduta da ré, e que não poderá ser responsabilizada pelos acontecimentos narrados, e que ofereceu reacomodação no primeiro voo disponível.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a prática de overbooking, conforme documentos anexados nos autos e narrativa da parte ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

As empresas aéreas tomam a prática do overbooking como legal, afirmando ser medida protetiva das empresas e que visa compensar as ocorrências de no show, hipótese em que o passageiro não comparece para embarque e voo, deixando “poltrona vazia” e impedindo a nova venda do bilhete. Contudo, tem-se que hoje as ocorrências de no show são raras, sendo amplamente divulgado a situação inversa: aeroportos lotados e venda extraordinária de bilhetes aéreos. A “medida protetiva”, portanto, não se justifica.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Quanto ao dano material, verifica-se que o autor pagou por serviço que não foi utilizado (R\$ 1.264,79), bem como adquiriu novas passagens de ida e volta, para si e sua esposa, na quantia de R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais). Informa que a ré já restituiu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e pleiteia a restituição do valor remanescente pago pela primeira passagem (R\$ 764,79) e o valor integral pago pela segunda passagem sua e de sua esposa (R\$ 3.992,00).

Desse modo, entendo que deve haver o reembolso somente do valor pago pela segunda passagem (R\$ 3.992,00), adquirido em outra companhia aérea, deduzindo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como forma de evitar o enriquecimento ilícito e maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JONE OLIVEIRA ANDRADE em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/ restituição de R\$ 3.492,00 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais), corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea em 05/02/2016) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Empresa Aérea. Prática de Overbooking. Dano moral configurado. Quantum Indenizatório. Valor adequado. Manutenção.

1 A empresa aérea deve indenizar o consumidor quando da ocorrência de overbooking, prática corrente em vender assento de aeronave em quantidade maior do que a capacidade que a empresa pode fornecer.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor condizente com o dano suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013581-75.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/12/2018 10:19:24

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Polo Passivo: GESY MIRANDA DO CARMO

Advogado(s) do reclamado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega ser ilegítimo, porque todas as faturas que espelham efetiva prestação do serviço estão quitadas e, nenhuma obrigação resta pendente de adimplemento.

GESY MIRANDA DO CARMO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía faturas legítima em aberto para ensejar a cobrança e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito atinente ao contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 623,18 (seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos) vencido em Outubro de 2015 e com inclusão do registro negativo efetivada em Maio de 2016.

Como o requerente negou veementemente que devia algum valor/fatura junto à operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de fatura, contendo a detalhada descrição do serviço prestado por ela ao consumidor. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente lhe deve algum valor.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, arguindo que a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Inobstante isso, a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Aliás, oportuno ressaltar que tais arguições defensivas foram acompanhadas exclusivamente de telas sistêmicas geradas exclusivamente nos bancos de dados das operadoras de telefonia, as quais constituem documentos unilaterais passíveis e manipulação por tais empresas e, portanto não servem como meios legítimos de prova.

Portanto, sem provas concretas de que o requerente tem pendência decorrente de efetivo consumo, a requerida OI S/A jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de faturas inadimplidas.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos

quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico consigo.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de dívidas pendentes de pagamento junto à OI S/A. Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Por outro lado, entendo que improcede o pedido de repetição de indébito ora formulado. Isto porque, a legislação consumerista, em seu artigo 42, é bastante clara no sentido de que o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito ao ressarcimento pelo dobro do que pagou. Como resta evidente nos autos, o autor alega a ilegitimidade do débito negativado e exatamente por entender que a cobrança não representa seu faturamento regular, ele nunca honrou com esse pagamento. Logo, como nada foi pago e, nisso reside sua causa de pedir, certamente que ele não faz jus a ressarcimento de valores na forma dobrada. Frise-se: aquilo que não foi verdadeiramente pago não pode ser ressarcido, seria uma impropriedade jurídica proceder dessa forma. Não merece procedência o ressarcimento na forma simplificada e tampouco em dobro, com fulcro nas razões aqui consignadas.

Pelo exposto, o pedido inicial procede em parte, confirmando-se a tutela de urgência outrora concedida.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora GESY MIRANDA DO CARMO a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação indevida. Sentença mantida.

1 = A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7016678-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/05/2019 11:54:42

Polo Ativo: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: CRISTIANA RODRIGUES NEVES

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos etc...;

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 101,11 – vencido em 20/09/2016 – contrato nº 3376506672 – NET Fone São Paulo e R\$ 443,35 – vencido em 20/08/2016 – contrato nº 3376506672 – NET São Paulo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 17949976) e dos documentos apresentados (ID 17950040, 17950057, 17950069, 17950096), sendo concedida a tutela antecipada (id. 15664841).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 17950057 – pág. 2), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual gravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTURAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de

indenizar incontestes. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. Sentença que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

“TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato” (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). “É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)” (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012).” (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). “Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” “Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiadas do valor do trabalho expendido.” (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)” (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: grande empresa de telefonia e TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado (e de acordo com os parâmetros praticados por este juízo) é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 17950057 – pág. 2);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 18542906).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para

pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado pelo requerido.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação indevida. Sentença mantida.

1 = A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005013-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2019 13:45:47

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: ISAIAS ALVES PAPASSONI

Advogado(s) do reclamado: KAMILA ARAUJO PRADO, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor afirmou que adquiriu passagem aérea para o dia 25/12/2018, com destino ao Rio de Janeiro-RJ, saindo de Porto Velho- RO e chegada no mesmo dia. Esclareceu que no dia 17/12/2018 a recebeu ligação da Ré informando que o voo havia sido cancelado e deram a opção de receber o valor pago pela passagem ou remarcar para outro período. Esclareceu o Autor que já havia reservado carro de aluguel e já havia pago aluguel de dois imóveis para usufruir no período que estaria em viagem. Segundo o Autor, a Ré não lhe deu alternativa a não se adquirir passagem aérea de outra empresa, com recursos próprios, para não perder a viagem anteriormente programada.

Contudo, o voo adquirido não foi de acordo com o que programou, eis que teve se hospedar em um hotel para aguardar o período de 11 horas de conexão na cidade de Manaus e só chegou ao destino final no dia seguinte ao planejado. Alegou ainda que perdeu uma diária da casa que alugada havia pago, cujo prejuízo foi de R\$ 78,24. Além disso, devido a readequação do contrato com aluguel de veículo, teve prejuízo de R\$ 593,73 e teve que arcar com passagem de ônibus e Uber no valor de R\$ 79,20 para seguir até a cidade de onde o carro alugado estava aguardando. O Autor requereu a condenação da pessoa jurídica Ré ao pagamento de R\$ 6.210,06, a título de dano material e a R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

A Companhia Aérea Ré em resposta sustentou que em razão da alteração da malha aérea foi necessário alterar o voo do Autor, com a comunicação prévia da alteração. Afirmou que a dificuldade na execução do serviço o ocorreu em decorrência da reestruturação da malha aérea, assim não teria culpa no evento.

Em análise aos documentos juntados ao processo, sobretudo ao bilhete de passagem aérea emitido pela Companhia Aérea Ré, juntado no ID 24632972, nota-se que a viagem do Autor tinha início previsto para o dia 25/12/2018, às 03 h 15 min, saída de Porto Velho-RO e término previsto para do dia 25/12/2018, às 12 h 20 min na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com uma escala em São Paulo-SP.

Igualmente, o Autor juntou extrato de reserva de passagem aérea e bilhetes de embarque adquiridos em companhia aérea que não faz parte da presente lide para viagem com destino final o Rio de Janeiro, partindo de Porto Velho no dia 25/12/2018, às 12 h 45 min e chegando no destino final em 26/12/2018, às 9 h 10 min, conforme ID 24632973 e 24632974.

Assim, infere-se que o Autor comprovou que realmente chegou até seu destino final no dia seguinte ao programado e após adquirir passagem aérea em outra companhia. Comprovou ainda ficou hospedado em hotel na cidade em que ocorreria a escala do voo, devido o transcurso de quase 12 horas de espera para reiniciar a viagem (ID 24632974 e 24632975).

De igual forma o Autor comprovou que consumiu alimentos e utilizou serviço de transporte na cidade onde ocorreu a escala no dia e horário condizente com o período que precisou aguardar para pegar voo até o destino final.

O autor demonstrou que alterou a data e local de retirada do veículo locado e que a alteração resultou em aumento no valor da locação do veículo em relação à reserve realizada antes da alteração do voo (ID 24632983).

Noutro giro, o autor não comprovou, documentalmente, que a alteração do voo acarretou despesas ou encargos diretos no contrato de locação dos imóveis de temporada, conforme sustentado na inicial. Além disso, não configurou dano material a aquisição das passagens de transporte por ônibus com origem na cidade de Rio de Janeiro-RJ e destino Paraty-RJ, porquanto o autor não demonstrou que o traslado até a cidade de destino, acima informa, dar-se-ia de forma diversa, antes da alteração do voo perpetrado pela Ré.

Assim, merece procedência o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral referente ao prejuízo sofrido pelo autor, ocasionado após a alteração unilateral de voo praticada pela Ré, valor de R\$4.928,74 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), concernente a aquisição de novo bilhete aéreo, R\$ 224,40 (Duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) de hospedagem, R\$ 195,70 (Cento e noventa e cinco reais e setenta centavos) com alimentação, R\$ 66,86 (sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) com transporte, R\$ 593,73 (Quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) correspondente à diferença de valor da locação de veículo após ao cancelamento do voo. Assim, o dano material comprovado pelo autor foi de R\$ 6.009,43 (Seis mil e nove reais e quarenta e três centavos).

A Ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração (cancelamento) do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese reestruturação da malha aérea defendida.

Não há como negar que o Autor, ao adquirir a passagem aérea da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta da ré a impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora previamente programado.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que o Autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração da malha viária. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos”. [Apelação Cível nº 0138674-88.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 23/03/2010].

“Dano moral. Cancelamento de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento”. [Apelação Cível nº 0049256-42.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/03/2010].

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao Autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando que o Autor perdeu sua programação de viagem, em pelo menos 1 dia, e foi privado de exercer atividades de lazer e convívio com a sua família em viagem de férias programada previamente, em razão de cancelamento unilateral de voo e da falta de interesse em minimizar os danos causados, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo Autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão. Igualmente, CONDENO a companhia aérea Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 6.009,43 (Seis mil e nove reais e quarenta três centavos), correspondente ao dano material sofrido, devidamente comprovado, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1– O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800866-25.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2018 18:44:48

Polo Ativo: CARINE DE SOUZA FRANCA e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000826-31.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/08/2019 07:18:54

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ALONCO ALVES TOLEDO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO

CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, data vênias à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Alfim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR AFASTADA. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005637-64.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2019 11:38:45

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Polo Passivo: WENLIS TONHOLO SOARES

Advogado(s) do reclamado: ANGELICA GONSALVES COUTINHO,

RENATA LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Verifica-se que os documentos atrelados à peça exordial dão suporte ao parcial acolhimento do pedido.

Devidamente intimado, o réu não compareceu a audiência, incorrendo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ocorreu de maneira lícita, em razão de dívida existente, reconhecida pelo próprio autor.

Todavia, de acordo com o documento de ID 23157304, denominado "Recibo e quitação", o autor dirigiu-se à Lavor Comércio de Celular EIRELI – ME e realizou o pagamento das pendências.

Uma vez comprovado o pagamento da fatura, o réu tinha o prazo de 5 dias para promover a baixa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e ao não fazê-lo, a manutenção passa a ser ilícita.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. BAIXA NA RESTRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO NEGATIVISTA. DANO MORAL. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006882-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2018

E, ainda:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1149998 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0139891-0 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento 07/08/2012 - Data da Publicação/ Fonte DJe 15/08/2012).

No presente caso, o autor pagou o débito no dia no mês de outubro de 2018, de modo que a quando da consulta, em novembro, ainda pendia a inscrição, a qual perdurou até o cumprimento da tutela de urgência deferida pelo juízo.

Neste diapasão, anoto o seguinte entendimento:

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR COMPATÍVEL. 1. O ônus de providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento da dívida é do credor. Portanto, a manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar. 2. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando

contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Situação não verificada na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 637.238/SP, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 201).

Importante assentar que, apesar de a quitação não ter ocorrido diretamente com a ré TIM, foi realizado por correspondente que, até prova em contrário, era autorizado a fazê-lo.

Desta feita, presente o dano moral. No tocante ao quantum fixado a título de dano moral, vale tecer algumas considerações.

Sabidamente, não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeatur e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento.

Todavia, há de se atentar para as condições econômicas das partes, considerando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.

Correto, por outro lado, que a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Noutro prisma, também, não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.

Anote-se que no presente caso, em que pese a manutenção ser indevida, e não há dúvidas quanto a isso, a inscrição somente ocorreu por inadimplência do autor. Em outras palavras, o autor deu causa à inscrição devida, porém, a manutenção, posterior ao pagamento, causou os transtornos afirmados pelo autor.

Assim, considerando os critérios acima delineados e em atendimento à jurisprudência de que a manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deve ser indenizada, tenho que o quantum não deve ser o constante no pedido, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), revelando-se mais razoável, ponderado e justo, tendo em conta a culpa da autora.

Ante o acima exposto, conjugando os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré TIM Celulares S.A., a pagar ao autor WENLIS TONHOLO SOARES indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e com juros a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Defiro a desistência em relação a ré Lavor Comércio De Celulares EIRELI – ME.

Tornar definitiva a tutela de urgência deferida no ID 23630797.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação, sob pena de multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cadastro de Inadimplentes. Manutenção Indevida. Dano Moral. Configurado. Quantum Indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

A manutenção indevida do nome do consumidor perante os órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral indenizável.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013739-33.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/09/2018 12:03:28

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: MARIA SAO PEDRO SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Primordialmente, tenho que o recurso apresentado pela parte requerida não preenche um dos pressupostos objetivos extrínsecos recursais, qual seja, a dialeticidade.

Verifica-se, que em todo o corpo da peça processual do recurso interposto, a recorrente argumenta com base na construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural.

Entretanto, a ação não se trata desse assunto, mas sim de inexistência de débito oriundo de recuperação de consumo.

Dito isso, o recurso interposto é inócuo, visto que pretende reformar algo que não é o assunto da demanda.

Demais disso, é certo que não se conhece de recurso no qual as razões expostas não possuem conexão com a sentença e, principalmente, quando o tópico recorrido não há sucumbência. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE DIALETICIDADE DO RECURSO NÃO CONHECER. 1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisor combatido. (Precedente do STJ). 2. A extinção do feito decorreu da falta de manifestação da parte e não de ausência de condição específica da ação de busca e apreensão constituição em mora. 3. Em outras palavras, a tese contida nas razões de Apelo não ataca o ponto nodal da sentença, que se refere à inércia do Autor para que cumprisse diligência que o competia (art. 321, parágrafo único, CPC/2015). 4. Destarte, o presente Recurso não guarda congruência com o fundamento da sentença, motivo pelo qual não deve ser conhecido. 5. Não conhecer. (TJ-ES - APL: 00009031220168080055, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/03/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO RECONHECER o recurso interposto pela parte requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Dano Moral. Ausência de Dialecicidade. Pressuposto Extrínseco. Não Conhecimento. Sentença Mantida. Não se conhece de recurso no qual as razões expostas não possuem conexão com a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006365-05.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2019 12:15:32

Polo Ativo: MIGUEL FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: OZIEL SOBREIRA LIMA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001606-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/09/2019 16:52:36

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MARIA LUCIA MONTEIRO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (TV por assinatura) e consequente repetição de indébito, em dobro, dos valores variados cobrados em cartão de crédito da autora (R\$ 8.800,40 - fevereiro/2017 a maio/2018) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e lançamentos indevidos e não autorizados em cartão de crédito, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

(...) O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora, levados a efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato de prestação de serviços, gerando cobranças em cartão de crédito da requerente, ocasionando os danos morais e materiais relatados na inicial.

Ainda que a autora negue qualquer contrato ou relação de consumo com a demandada, o caso deve ser analisado efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos da contratante, termo de adesão vistado, contrato, degravação do atendimento na central, ordem de serviço de instalação e etc...), que geraram as cobranças ora impugnadas.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

A empresa recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente lançados em seu cartão de crédito, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).

Contudo, limitou-se a requerida a afirmar que não comandou os lançamentos em cartão de crédito da autora, pois o ato é realizado pelo próprio cliente e que não possui seus dados pessoais para fazê-lo, o que não deve prosperar, uma vez que tem obrigação de bem verificar os dados do efetivo contratante antes de firmar a titularidade de um serviço.

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços (não se exibiu faturas detalhadas dos serviços/canais disponibilizados/contratados e, muito menos, Ordem de Serviço de instalação e configuração de equipamentos – decodificador, cabos e antenas na residência da demandante), torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, devendo a requerida ressarcir à autora tudo o que fora pago indevidamente.

A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e ônus.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004”).

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (restrição creditícia indevida) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (valor compatível com a extensão dos danos – considerando os descontos periódicos, abusivos e em cifra relativamente elevada), da razoabilidade (o quantum não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (plena reparação do dano, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor), garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.

Entendendo-se, portanto, que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida, esta possui, em contrapartida, crédito decorrente dos lançamentos indevidos havidos em seu cartão de crédito.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 8.800,40, já com a dobra legal, relativos às cobranças no período de fevereiro/2017 a maio/2018.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a parte autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC, desde que devidamente comprovados documentalmente.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE EVENTUAIS DÉBITOS PENDENTES NO MESMO PERÍODO;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, STJ); e

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R\$ 8.800,40 (OITO MIL, OITOCENTOS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e

moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos/lançamentos não pugnados na inicial e realizados após o protocolo da ação e até o trânsito em julgado, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve a cobrança, devidamente comprovada".

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001285-36.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2019 08:10:52

Polo Ativo: JOAQUIM ALVES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: GELSON GUILHERME DA SILVA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000274-38.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 17:35:17

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: RUBENS APOLINARIO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800964-73.2019.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2019 13:00:23

Polo Ativo: ELADIO DE SOUZA ALVES e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS

Polo Passivo: JUIZADO DA FAZENDA PUBLICA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801108-47.2019.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2019 09:38:36

Polo Ativo: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogado(s) do reclamante: UILIAN HONORATO TRESSMANN,
GILBER ROCHA MERCESPolo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012778-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 13:58:53

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: GEVAN PIRES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Em resumo, o autor alegou que adquiriu passagem aérea comercializada pela ré para o voo de ida agendado para o dia 5/01/2019, às 2h20min, com destino a Foz do Iguaçu No intuito usufruir nas férias programadas. contudo, após aguardar quase 8 horas foi informado pela companhia aérea que o voo abriu ácido cancelado, sem apresentar qualquer justificativa plausível. Afirmou ainda que o voo foi reagendado para o dia 06/01/ 2019, às 5h21min.

O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré, em resumo, justificou que a alteração do voo e a remarcação do voo para outro horário ocorreu em razão da necessidade de readequação da malha aérea, esclarecendo que alguns voos necessitaram ser cancelados e alterados como ocorreu com o autor, não havendo dúvidas de que, em caso de cancelamento ou alteração, os passageiros são sempre reacomodados em novo voo próximo, sem qualquer prejuízo, o que a companhia sugeriu a cliente.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata-se de alteração enquadrada no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Em análise aos documentos juntados no processo, sobretudo os bilhetes de passagem aéreas (id 26078296), verifica-se claramente que o reagendamento da passagem aérea, realizado pela ré, acarretou atraso de 24 horas em relação expectativa de chegada

do autor ao seu destino final. Por si só, a alteração injustificada do voo gera dano moral decorrente da quebra na confiança entre companhia aérea e consumidor e desequilibra, sobremaneira a relação consumerista, tendo em que o consumidor fica impotente no aguardo de decisão exclusiva da companhia aérea sobre qual o momento que iniciará a prestação do serviço contratado.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Quanto aos danos morais, em se tratando de alteração de voo sem prévio aviso, com embarque após longo lapso temporal, a sua configuração decorre do próprio fato, independentemente de outras provas.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo referente ao trecho Brasília/ Porto Velho, da reacomodação do autor em voo com atraso de aproximadamente 12h e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000723-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2019 09:37:52

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Polo Passivo: TATIELE BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Primordialmente, tenho que o recurso apresentado pela parte requerida não preenche um dos pressupostos objetivos extrínsecos recursais, qual seja, a dialeticidade.

Verifica-se, que em todo o corpo da peça processual do recurso interposto, a recorrente argumenta com base na construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural.

Entretanto, a ação não se trata desse assunto, mas sim de inexistência de débito oriundo de recuperação de consumo.

Dito isso, o recurso interposto é inócuo, visto que pretende reformar algo que não é o assunto da demanda.

Demais disso, é certo que não se conhece de recurso no qual as razões expostas não possuem conexão com a sentença e, principalmente, quando o tópico recorrido não há sucumbência. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE DIALETICIDADE DO RECURSO NÃO CONHECER. 1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisor combatido. (Precedente do STJ). 2. A extinção do feito decorreu da falta de manifestação da parte e não de ausência de condição específica da ação de busca e apreensão constituição em mora. 3. Em outras palavras, a tese contida nas razões de Apelo não ataca o ponto nodal da sentença, que se refere à inércia do Autor para que cumprisse diligência que o competia (art. 321, parágrafo único, CPC/2015). 4. Destarte, o presente Recurso não guarda congruência com o fundamento da sentença, motivo pelo qual não deve ser conhecido. 5. Não conhecer. (TJ-ES - APL: 00009031220168080055, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/03/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO RECONHECER o recurso interposto pela parte requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Dano Moral. Ausência de Dialeticidade. Pressuposto Extrínseco. Não Conhecimento. Sentença Mantida.

Não se conhece de recurso no qual as razões expostas não possuem conexão com a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801385-63.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/08/2019 17:09:39

Polo Ativo: ALINE BASONI ROSA

Advogado(s) do reclamante: EVALDO ROQUE DINIZ

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE /RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Aline Basoni Rosa em face da Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos do procedimento ordinário n. 7001507-67.2019.8.22.0018.

A parte impetrante busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança para que seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO a emissão da Carteira Nacional de Trânsito definitiva ou, alternativamente, que se emita nova permissão ou autorização para dirigir, até o término da presente ação.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

E isso porque, conforme remansoso e indiscutível posicionamento adotado perante os Tribunais Superiores, não se admite mandado de segurança contra decisão judicial, salvo quando há flagrante ilegalidade ou teratologia do apontado ato coator. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. À luz da Súmula 268 do STF, não

cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. 3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar monocraticamente o MS 27.960 AgR-ED-ED-ED-AgR. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 33397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016).

No mesmo sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em face do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

2. No caso em concreto, na origem, foi decretada a revelia da recorrente nos autos da ação civil pública 0013283-88.2016.8.21.0028, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rosa/RS, o que motivou a impetração do presente mandamus.

De fato, o questionamento acerca da revelia pode ser apresentado em eventual recurso de apelação, de modo que o ato judicial contra o qual se insurgiu a parte ora agravante não é teratológico ou flagrantemente ilegal e não se mostra absolutamente incorrível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 59.497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

No caso dos autos, não vislumbro ilegalidade ou teratologia, de sorte que a decisão de origem não se encontra eivada de nulidade ou qualquer mácula passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Não fosse o bastante, verifica-se que o pedido formulado pelo impetrante destoa da competência desta Turma Recursal, no âmbito de julgamento do mandado de segurança, sobretudo porque utiliza do remédio constitucional como sucedâneo recursal para ver garantida sua pretensão inicial, ou seja, visa o deferimento da liminar que não foi concedida na inicial.

Dessa forma, não há teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão ora impugnada, motivo pelo qual incabível o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

É como voto.

EMENTA:

Processual civil. Mandado de segurança. Decisão judicial suficientemente fundamentada. Ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade do ato impugnado. Utilização do mandamus como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Remédio constitucional não conhecido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Consoante posicionamento adotado perante os Tribunais Superiores, não se admite a impetração mandado de segurança contra decisão judicial, salvo quando há flagrante ilegalidade ou teratologia do apontado ato coator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005460-58.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2018 17:02:34

Polo Ativo: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DAYANE DA SILVA MARTINS

Polo Passivo: OI S.A

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega haver cancelado e pago todos os débitos provenientes desse negócio outrora firmado.

Pedro Gonçalves de Oliveira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía dívida legítima em aberto, apta a ensejar o inadimplimento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

De acordo com os autos, o autor é cliente ativo da operadora de telefonia e, certa feita pactuou plano de telefonia fixa, internet e TV junto à requerida, em seu terminal de telefonia fixa nº 69 3536-2317. No entanto, especificamente em data de 13 de Novembro de 2016 solicitou o cancelamento do serviço OI TV por não haver mais interesse em sua utilização, mantendo-se incólumes os demais serviços pactuados no aludido plano.

Como apesar do cancelamento a requerida haveria prosseguido cobrando-lhe pelo serviço, o autor pugnou pelo reconhecimento de ilicitude da negativação de seu nome e a respectiva reparação mediante fixação de indenização compensatória a título de danos morais.

De acordo com a defesa, o débito gerado é legítimo, porquanto a parte não pagou a fatura referente aos serviços de TV até o cancelamento. Na atualidade, esse serviço não lhe está sendo cobrado por conta do pedido de cancelamento, no entanto, a operadora de telefonia entende que os débitos concernentes ao serviço de TV são devidos até ulterior cancelamento, vez que haveria contraprestação ao consumidor que o utilizou devidamente.

Ademais, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o pagamento da fatura objeto da negativação, sendo patente o seu inadimplemento diante de uma cobrança lícita.

Desta feita, segundo a requerida, não lhe cabe responsabilização quanto aos fatos e tampouco reparação de eventuais prejuízos, posto que a negativação foi acertada e deve permanecer registrada para os devidos fins de direito, nada havendo a amparar a pretensão da parte autora porque a empresa agiu nos moldes pactuados entre as partes.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Quando se está diante de uma relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor, desde que a parte autora demonstre a ocorrência de tais requisitos estabelecidos em lei.

A princípio, incumbe ao consumidor demonstrar em juízo o mínimo de indícios de que suas arguições são legítimas, mas no caso em tela não há esse tipo de prova. Portanto, não há como concluir pela prática de conduta ilícita pela operadora de telefonia. Em verdade, as provas produzidas aos autos caminham para a improcedência do pedido. Senão vejamos.

Restou incontroverso nos autos que houve solicitação de cancelamento do serviço de TV entre as partes, sendo que a única divergência reside na data em que isso efetivamente foi solicitado. A parte autora alega que isso ocorreu em Novembro de 2016 e a parte ré alega que isso operou-se em 09/01/2017. Como a parte autora apresentou número de protocolo em sua Inicial e a requerida teria pleno acesso em seu banco de dados para confirmar esta data, entendendo plausível confiar na palavra da autora que alegou ter solicitado o cancelamento especificamente em 13 de Novembro de 2016, mediante protocolo nº 20160086472416.

Pois bem. Ainda assim é o caso de improcedência do pedido inicial. Ora se a parte requereu administrativamente a ruptura do pacto relativamente ao serviço de TV, remanescendo as demais condições do plano, por certo que a operadora poderia ainda cobrar-lhe na fatura subsequente pelo serviço, especialmente porque todos aqueles que contratam serviço de telefonia/água/luz/internet sabem de antemão que o consumidor utiliza o serviço para então pagar pelo efetivo consumo no mês seguinte, sendo que a fatura deve conter descrição exata do serviço cobrado.

O espelho de negativação corrobora que a parte autora foi inscrita no SERASA por ordem da credora OI Móvel S/A, por débito com vencimento em 23/11/2016, no valor de R\$ 264,46 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com inclusão em 25/02/2017. É certo e evidente que se o serviço teve solicitação de cancelamento em 13 de Novembro de 2016, que incumbia à parte autora quitar a fatura gerada naquele mês e, até mesmo aquela gerada no mês subsequente porquanto aquela gerada em Dezembro também representaria o consumo da parte autora relativamente ao mês de Novembro em que a parte utilizou o serviço.

Logo, porque a parte não quitou integralmente os débitos referente ao consumo imediatamente subsequente ao cancelamento da linha (Novembro), a parte teve seu nome devidamente negativado, porque patente o inadimplemento de fatura gerada relativamente ao consumo anterior à solicitação de cancelamento. Portanto, como a dívida gerada é lícita e representa uma contraprestação ao serviço disponibilizado em favor do consumidor, a negativação operou-se por justo motivo.

Como no caso em tela não restou demonstrada a conduta ilícita da requerida não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado, pois inexistindo ato ilícito descabida a reparação por danos morais.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a “negativação” constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso nominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da sentença prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

É consolidado na doutrina e jurisprudência que o dano advindo de inscrição irregular ou indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito é presumido, não havendo necessidade de comprovação do abalo emocional e psicológico da vítima, bastando sua alegação. Todavia, para que surja o dever de indenizar devem estar caracterizados os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que no presente caso restaria ao requerente provar apenas a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de teoria objetiva.

Por conseguinte, tecnicamente, nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probatório, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Dívida existente. Exercício regular do direito.

A negativação do nome do consumidor nos órgãos de cadastro de inadimplentes, quando existente a dívida, é mero exercício regular do direito da fornecedora de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001456-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:43:22

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SEBASTIAO ROSA MAGESKI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004496-56.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2018 11:46:33

Polo Ativo: ANA KATIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PAULO FRANCISCO DE MATOS, LUANA GOMES DOS SANTOS, LUIS FERNANDO TAVANTI

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face das Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON, em que a autora aduz ter suportado constrangimento ao solicitar atendimento da requerida. Neste sentido, afirmou que a funcionária da requerida disse a mesma: “se não foi a senhora que havia ligado clandestinamente a energia, quem seria?”.

Revelia: Tendo em vista que a parte requerida não apresentou carta de preposição, decreto a sua revelia.

Entretanto, consigno que a revelia, por si só, não induz à procedência do pedido inicial, uma vez que seus efeitos não são absolutos, sendo que a convicção do Juiz será formada pelas provas angariadas aos autos ao longo da instrução processual. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONSUMIDOR. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA ADEQUADAMENTE DECRETADA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA LASTREADA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E EM PROVA DOCUMENTAL ADEQUADA. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO DE BENS EM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA. DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL SUPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme regra do art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/95 “o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício”. E o art. 20 da Lei n. 9.099/95 determina que não comparecendo o réu à audiência de conciliação ou instrução e julgamento será considerado revel. 2. Se a pessoa jurídica foi regularmente citada e advertida que deveria comparecer à audiência representada pelo sócio, gerente, administrador ou preposto, portando carta de preposição, mas não o faz, é correta a sentença que decreta sua revelia. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 3. A par da presunção relativa de veracidade dos fatos que fundamentaram a pretensão indenizatória, restou comprovado que o veículo do autor foi arrombado no estacionamento da ré, e furtados bens em seu interior (...)” (TJDF, RI 20140710271014, 3ª Turma Recursal, Rel. Sandra Reves Vasques Tonussi, J. em 16/02/2016) - grifou-se Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destrutada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou

testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) outrossim, o levantamento da hipótese de ter a autora realizado a ligação de energia à revelia da autora, conforme consta na contestação, não se traduz em ofensa à honra da autora, mormente por não ter havido excesso nas palavras; d) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. ”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ofensa à honra. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação. Sentença mantida.

Não comprovado os fatos constitutivos que ensejam o direito do autor, a improcedência do pedido de indenizatório é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7020499-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/09/2018 15:59:22

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: SUELAINÉ BEZERRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939-A

Polo Passivo: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG86844-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade, qual seja, o regular preparo.

A parte Recorrente recolheu o preparo recursal a menor, visto que o valor atribuído à causa fora de R\$ 954,00 (um mil e cinquenta reais), sendo que as custas corretas seriam de R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, o requerente recolheu a título de preparo apenas o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).

Explico.

Se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do Estado de Rondônia - Lei nº 3.896/2016, deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei nº 9.099/1990, in verbis:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).

Ademais, expressa o §1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016, que os valores mínimo e máximo que devem ser recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos do referido artigo, correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta da mencionada norma, que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada proposição do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Assim, na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu apenas o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), este correspondente ao valor mínimo da hipótese do inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.986/2016, restando pendente o recolhimento do saldo remanescente, correspondentes ao valor mínimo referente ao inciso II do supramencionado dispositivo.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO por declarar, de ofício, a deserção por insuficiência de preparo e, em consequência, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Valor Mínimo. Soma dos Incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 3.986/2016. Recolhimento a Menor. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não se conhece de Recurso Inominado em que a parte recorrente recolhe o preparo recursal a menor, sendo evidente sua deserção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010395-42.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2017 09:03:41

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: NATALINO RODRIGUES QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO1263-A

Polo Passivo: VANJA ENEA FERREIRA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) referentes a empréstimos feitos ao reclamante para que o mesmo investisse em um peixeiro. Afirma que à época mantinha namoro com o mesmo e ele, aproveitando-se dessa circunstância conseguiu o empréstimo solicitado negando-se, porém, ao pagamento.

Em audiência o reclamado fez-se presente e contestou o feito, alegando, tão só, não ter cometido qualquer ilícito contra a reclamante.

Em audiência as partes foram ouvidas, tendo reclamante confirmado os fatos da inicial e o reclamante declarado que o investimento fora feito em proveito de ambos e, portanto, o insucesso do negócio impõe a ambos o prejuízo. Declara que o valor devido não é aquele descrito na inicial.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede. Afirma a reclamante que manteve namoro com o reclamado, situação essa que se diferencia, em muito a um relacionamento de união estável. O namoro, por si, é relação social que não tem qualquer conotação jurídica que pretende o reclamado emprestar-lhe. Não há comunicabilidade alguma de bens e investimentos. Esse relacionamento, portanto, não se inseriu no Direito de Família, nem gerou nenhuma das consequências que poderia ter causado, se tivesse se revestido das características do que se convencionou denominar more uxorio.

Relativamente à dívida o reclamado, ao ser ouvido, não nega o empréstimo realizado; aduz que adquiriu porcos e peixes, em seu próprio nome como produtor, estabelecendo a sede do negócio em uma chácara de sua mãe; porém, tal empreendimento seria da reclamante e dele.

Ora, como querer comunicar o prejuízo à reclamante, se ela sequer participou do empreendimento; nada há que a ligue ao negócio, senão a pessoa do reclamado a pedir-lhe dinheiro a título de mútuo, porque de outra forma haveria de ser provado.

Tudo leva a crer, com efeito, que o que se passou foi o velho e conhecido golpe em que o namorado verdadeiramente espolia a namorada e, sem mais recursos, dela se afasta. No caso, a desfaçatez chega ao ponto de afirmar que devem arcar ambos com o prejuízo, sequer informando o quanto investiu, o que aparentemente é nada. Tal conduta mereceria, em tese, ser objeto de um olhar no campo penal.

Assim, é de se reconhecer que não houve implantação de negócio em nome de ambos, reclamante e reclamado, mas sim dele próprio isoladamente, se é que houve, posto que nenhuma nota de produtor ou nota fiscal foi retirada comprovando a aquisição dos animais. Perde-se por terra, então todos os argumentos do reclamado em seu favor, até mesmo a contestação quanto ao valor original, devendo ser provido o pleito nos termos do pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o REQUERIDO NATALINO RODRIGUES QUEIROZ a pagar a quantia de R\$ R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) a Reclamante VANJA ENEA FERREIRA COSTA, valor esse que deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se o reclamado para cumprir a sentença, em 15 dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Sem custas e honorários. (...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO VERBAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS. RECONHECIDO POR AMBAS AS PARTES EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001893-58.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/03/2019 13:45:20

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: ANTONIO RAIMUNDO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são originais, estando ausente a ciência e aprovação da CERON.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001371-15.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2019 10:45:23

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RUBENS ALBERTO NEGRINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. (...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO

CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos

termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002145-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/09/2019 16:49:15

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A Polo Passivo: IZABELLE ARAUJO DO NASCIMENTO e outros Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

1 - Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7039365-23.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019 14:57:24

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: AMERICAN AIRLINES INC e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: MARYANA LESSA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré American Airlines para transportá-la de Manaus/AM-Miami/EUA-New York/EUA, por meio da ré Multiplus S.A. Entretanto, o tempo escolhido pelas requeridas para conexão foi insuficiente para passar pelo posto de fiscalização de imigração em Miami/EUA, o que acarretou na perda do voo para New York. Aduz ainda que não houve qualquer assistência após a perda da conexão, razão pela qual requer a condenação das requeridas pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ AMERICAN AIRLINES: Sustenta que cumpriu integralmente com sua obrigação, e se o tempo de conexão entre os voos foi insuficiente, a culpa não pode, de forma alguma, ser imputada à companhia aérea. Pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA RÉ MULTIPLUS: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não é a responsável por reembolsos, cancelamentos de voos ou outros problemas relacionados ao mesmo. Afirma que não há qualquer documento que indique sua responsabilidade. No mérito, sustenta que age como simples meio de pagamento e não guarda relação com a atividade desenvolvida – prestação de transporte aéreo. E, diante de tal constatação, não há sequer ato imputável à Ré, seja omissivo ou comissivo, restando claro que a hipótese de responsabilidade objetiva não é cabível, ante a falta de um dos requisitos de sua caracterização: o ATO, um dos extremos do tripé ato-nexo-dano. Pugna pela improcedência do pedido autoral.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Multiplus merece acolhimento, posto que, efetivamente, em nada contribuiu para o evento porquanto age como simples meio de pagamento e, ainda, não há sequer um documento que indique tal participação. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da ré MULTIPLUS do polo passivo da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos a perda da conexão em razão da demora no posto de fiscalização de imigração e a acomodação da autora em voo com embarque em 12/09/2018 e chegada ao destino final às 17h00.

Em que pesem os argumentos tecidos pela requerida de que a escolha dos voos contratados foi realizada pela Autora, que tinha plena ciência do tempo de conexão, bem como, que era de conhecimento notório que as filas da imigração no aeroporto de Miami eram longas em virtude dos procedimentos adotados, tenho que razão não lhe assiste. É que para realização de conexões com outras aeronaves, as empresas aéreas devem fixar um lapso temporal razoável para os procedimentos.

Da análise dos autos, verifica-se que o intervalo entre a chegada no aeroporto de Miami/EUA e o embarque para New York, deu-se por apenas 1h45.

No caso, é fato notório que a imigração no aeroporto de Miami/EUA, um dos principais locais de entrada nos Estados Unidos, é costumeiramente mais lenta, de modo que incumbia à empresa aérea ao menos estimar o tempo mínimo para a imigração, e conhecer as peculiaridades do destino e conexões que está vendendo, restando evidenciada a falha na prestação do serviço.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

In casu, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Não obstante, observa-se que a companhia aérea realocou a autora no voo mais próximo, o que leva a crer que houve um atraso à chegada ao destino final de aproximadamente seis horas do horário inicialmente contratado a ser considerado na fixação do quantum indenizatório.

Desse modo, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MULTIPLUS S.A, e nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARYANA LESSA BARBOSA em face de AMERICAN AIRLINES INSC partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ)

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.[...]

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001561-45.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2019 12:21:56

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: CLAIR DINIZ DA COSTA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proveniente de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 1.925/2005, alterada pela Lei nº 1.934/2005 que impõe, em seu artigo 1º o prazo máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.

Diz a parte Reclamante ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 2h01min para ser atendida por gerente negocial. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.

Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve a comprovação do alegado nos autos, uma vez que a parte Reclamante não comprovou que de fato esperou por 2h1min para ser atendida e decorreu, ainda, sobre a ausência de dano moral passível de indenização. Aduz que a legislação para o caso apenas prevê a demora para filas de atendimento para o caixa e não atendimento negocial, como é o caso.

Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 1.934/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.

Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.

Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de

falha no atendimento, a responsabilidade é objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).

Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

(...) Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao Reclamante AUTOR: CLAIR DINIZ DA COSTA JUNIOR a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da sentença, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001124-34.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/09/2019 08:02:26

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROGERIO VAZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7011682-96.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2019 12:43:03

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: JOSE CIRINO DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima

para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica com a devida chancela da concessionária, fundamentais para a validação do direito pleiteado, não constam nos autos, não sendo capaz comprovar a anuência da recorrida em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7044380-70.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2019 11:26:39

Data julgamento: 30/10/2019

Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002045-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2019 10:47:30

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: MARIA YAMARA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de suspender o corte e eventuais inscrições em órgãos de restrição ao crédito, com relação aos débitos da unidade consumidora nº 0063886-2. No mérito requer a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 2.190,11 (dois mil cento e noventa reais e onze centavos), pois alega estar acima da média do consumo registrado no imóvel e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000, (quinze mil reais) em razão da suspensão do fornecimento de energia e da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva.

DO MÉRITO

O pedido de declaração de inexistência de débito perdeu o objeto, tendo em vista que a ré esclareceu que a fatura em comento já foi substituída, resta apurar a ocorrência de danos morais.

Convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em defesa, a ré alegou que a leitura contestada pela consumidora reflete o real consumo na unidade e houve acúmulo de leitura tendo em vista que a tampa do medidor estaria embaçada.

A tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito, pois a fatura combatida destoa, em muito, da média de consumo registrada no imóvel.

A concessionária não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado que realmente está bem acima do consumo médio faturado no medidor do consumidor.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora.

O simples fato da tampa do medidor estar embaçada não justifica a leitura em 3.240 kWh além do habitual.

A ré não demonstrou que houve qualquer desvio de energia na unidade consumidora em questão, além do que o problema na tampa do medidor era de fácil resolução.

O dever de fiscalização dos equipamentos de consumo não pode nem deve ser atribuído ao consumidor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que hierarquicamente prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Portanto, é dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Assim como a medição de energia elétrica deve ser periódica, a manutenção e fiscalização também devem ser.

Resta evidente que a concessionária incorreu em equívoco, uma vez que a consumidora estava sendo cobrada de forma abusiva por ocasião da interrupção do serviço, agiu, pois, ilicitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, que foi privada do fornecimento de energia elétrica e ainda teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção foi injustificada e abusiva.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana e, no caso da autora possui o agravante de que se trata de uma pessoa idosa.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA EM RAZÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALTICIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAROJAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS (TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL). (Recurso Inominado, Processo nº 1000176-64.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 22/06/2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PROBLEMAS DE SAÚDE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1000518-39.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Indefiro o pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, pois não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. As fotos apresentadas pelas partes podem ter sido tiradas em momentos diferentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar a autora, o valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão". Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014732-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/08/2018 09:32:13

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: VANESSABARROSSILVAPIMENTEL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: EDMAR DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado(s) do reclamado: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Faturas cobradas após o desligamento da energia. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

– Indevida a cobrança de débitos gerados em período posterior à solicitação do desligamento do serviço de energia elétrica;

– A negativação indevida nos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001675-13.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2017 09:15:34

Polo Ativo: JACI PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Analisando a preliminar arguida, a qual sustenta que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à complexidade da matéria.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais e testemunhais.

Logo afastado a aludida prejudicial de mérito arguida e adentro ao mérito.

MÉRITO

Em síntese, a parte autora alega que nunca contratou com a ré e que, mesmo diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, a requerida efetuava descontos referentes a um suposto empréstimo contratado.

A parte autora alega que nunca contratou o serviço prestado pela ré, inexistindo, portanto, o débito que deu origem aos descontos. Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença no que tange a validade do contrato declarado inexistente, ou quanto a existência do dano moral, posto que no caso em tela, é patente, visto que a requerente foi cobrada por dívida inexistente, não podendo a requerida se beneficiar desta conduta desidiosa.

Quanto ao pedido de majoração do dano moral, estou convencido de o requerente Jaci Pereira de Almeida tem razão. É evidente que os fatos descritos na inicial desbordam do que se comumente se classifica como mero aborrecimento do cotidiano, consistindo, sim, em um transtorno de grande repercussão emocional. Inevitáveis são os sentimentos de angústia, desamparo e até mesmo desespero de quem se vê privado de suas economias sem qualquer explicação, em virtude de empréstimos e operações financeiras realizadas mediante fraude

Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1 – Nos termos da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A dúvida sobre a regularidade do pagamento deve beneficiar o consumidor.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001544-77.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/11/2018)

Deste modo, em que pese os argumentos lançados pela instituição financeira recorrente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, entendo que há necessidade de majoração. Neste caso, o valor descontado mensalmente de forma indevida pela parte recorrente prejudica o sustento do recorrido. Além do mais, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a majoração do valor indenizatório para o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado da Instituição Financeira e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado de Jaci Pereira de Almeida, para:

a) declarar a inexistência do contrato n.º 568701300, celebrado em janeiro/2016, no valor de R\$ 914,55 (novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos), mediante desconto em benefício previdenciário;

b) condenar a parte ré a restituir os valores descontados em consignação no benefício previdenciário, em dobro, com juros legais e correção a partir dos descontos;

c) majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já atualizados nesta data.

Condeno a Instituição Financeira recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A não comprovação da regular contratação que originou descontos na conta bancária do consumidor causa danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7029989-47.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2019 20:17:23

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CHALFIN

Polo Passivo: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência do Banco Pan S/A é alegando que houve omissão no voto proferido, ao reiterar os termos da sentença de primeiro grau, não analisando os fatos e fundamentos contidos no recurso inominado,.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Esclareço que, o acórdão ao confirma todas as fundamentações da sentença de primeiro grau, entende ser suficiente e incontestável mantê-la inalterada.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos, o que faço monocraticamente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Outubro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000372-39.2019.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autora do fato: Cássia Cristhina Mendonça de Melo

Advogados: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139) DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2020, às 08h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0001370-41.2018.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Réu com processo suspenso: Indústria e Comércio de Madeiras Rio Preto Ltda Me

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 73, e considerando que os denunciados encontram-se devidamente citados, designo audiência para continuidade da instrução processual para o dia 23.1.2020, às 08h. Apensem-se aos autos nº 0000040-72.2019.8.22.0601, por tratar-se do mesmo fato. Intime-se nos endereços existentes nos autos. Requistem-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2019." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

Proc.: 0000040-72.2019.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Réu com processo suspenso: Aires André Nogueira Teixeira

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 77, e considerando que os denunciados encontram-se devidamente citados, designo audiência para continuidade da instrução processual para o dia 23.1.2020, às 08h. Intime-se nos endereços existentes nos autos. Requistem-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2019." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

Proc.: 0001941-75.2019.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Querelante: Douglas Samuel de Araújo

Advogado: Orestes Muniz Filho OAB/RO 40; Odair Martini OAB/RO 30-B; Welser Rony Alencar Almeida OAB/RO 1506; Jacimar Pereira Rigolon OAB/RO 1740; Cristiane da Silva Lima Reis OAB/RO 1569; Tiago Henrique Muniz Rocha OAB/RO 7201; Luiz Alberto Conti Filho OAB/RO 7716; Deniele Ribeiro Mendonça OAB/RO 3907

Querelado: Jesuino Boabaid

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/RO 6140

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime em que Douglas Samuel de Araújo imputa os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 139 do CP ao querelado Jesuino Boabaid. Apesar de intimados em audiência preliminar às fls. 29, as partes não cumpriram o DESPACHO, bem como não manifestaram o interesse no prosseguimento do feito no prazo deferido, conforme certidão de fls. 30. Determina o art. 60, inc. I, do Código de Processo Penal, que nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta)

dias seguidos. Assim, ante a ausência de manifestação da querelante quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUINO BOABAID, nos termos do art. 107, IV do Código Penal e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2019." (a) Luciane Sanches - Juíza de Direito Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009489-63.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Roberto Soares de Araújo, Felipe Neves de Souza

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ROBERTO SOARES DE ARAÚJO e FELIPE NEVES DE SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as seguintes condutas: 1) Marcos Roberto Soares de Araújo a) Art. 33, caput e art. 35, ambos da L. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal 2) Felipe Neves de Souza a) Art. 33, caput e art. 35, ambos da L. 11.343/06 e art. 12 da L. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. I Relatório 1º Fato Associação para o Tráfico de Drogas Em data ainda não suficientemente esclarecidos, no entanto, antes do dia 13 de junho de 2019, nesta cidade, Marcos Roberto Soares de Araújo e Felipe Neves de Souza associaram-se de forma estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. 2º Fato Tráfico de Drogas No dia 13 de junho de 2019, durante a tarde, nos imóveis residenciais localizados na Rua Pirinópolis, nº 3876, e Rua Pirinópolis, nº 3877, ambos no bairro Jardim Santana, nesta capital, Marcos Roberto Soares de Araújo e Felipe Neves de Souza, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 11 porções de cocaína, pesando ao todo 2,19 gramas e porções de maconha pesando ao todo 275,59 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológicos. 3º Fato Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Nas mesmas circunstâncias do 2º fato, Felipe Neves de Souza, possuía, em desacordo com a legislação vigente, 01 (uma) arma de fogo tipo revólver calibre .38 de uso permitido, com número de série LA 567471 municiado com 06 (seis) munições intactas e, ainda, outras 04 munições de mesmo calibre. Marco Roberto foi preso em flagrante delito no dia dos fatos. O acusado permanece encarcerado preventivamente. Felipe Neves de Souza respondeu o processo em liberdade. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado Marcos Roberto foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 25.07.2019. No ato de recebimento da denúncia, foi determinado a custódia preventiva do Felipe Neves de Souza. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução no dia 21 de novembro de 2019, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Na mesma ocasião, foi determinado a suspensão da tramitação do feito em relação ao réu Felipe Neves de Souza, nos termos do art. 366 do CPP. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu

suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia a fim de absolver o réu Marcos Roberto da prática delitiva descrita no art. 35 da LD e condená-lo nas penas do art. 33, caput da LD, na forma do art. 29 do CP. A defesa requer a desclassificação para a prática delitiva do art. 28 da L. de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 19) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 32/33), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu MARCOS ROBERTO SOARES DE ARAÚJO disse que apenas a droga encontrada em sua residência era de sua propriedade. Informou que havia porções de cocaína em sua residência, pois é usuário. A maconha não era de sua propriedade. A sua residência era a 10551. Não tem envolvimento com Felipe, mas o conhece. Felipe mora no sítio. A tia de Felipe mora na Rua Pirinópolis 3876. O endereço 3877 também é endereço da casa da tia de Felipe. Foi preso em sua casa a qual fica localizada na rua Alexandre Guimarães. Comprou a cocaína na mesma região, bem como pagou R\$ 60,00. Já foi preso e processado, porém foi absolvido de ter receptado uma bicicleta. As 11 porções de cocaína é de sua pessoa. Fumaria as 11 porções. De outro canto, o policial civil/testemunha HUGO GUILHERME CORREIA disse que tinha informações prévias dos acusados, pois havia investigações contra os denunciados. Foram no local dos fatos. As casas são quase um de frente a outra. Ajudou a fazer a busca no imóvel onde localizou a maconha. Prenderam o Marcos, sendo que na outra casa Felipe não estava. Naquele momento Marcos assumiu a propriedade da droga, bem como disse que estava fazendo o tráfico de drogas. Ele disse que estava vendendo a R\$ 20,00 a cocaína e a R\$ 10,00 a porção de maconha. O ponto de venda era na casa do Marcos, sendo que o depósito ocorria na casa de Felipe. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, deu-se em cumprimento a MANDADO de busca e apreensão na localidade dos fatos, em virtude de investigação prévia realizada pela polícia civil, a qual indicava a possível prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico por parte de Marcos e Felipe. O próprio agente de polícia, atuante nas investigações, confirmou em juízo essas informações, especialmente pelo fato de que, durante as buscas no imóvel de Marcos, foram encontradas 11 porções de cocaína devidamente fracionada e embalada, bem como 03 porções de maconha também fracionadas e embaladas. O réu adota teses defensivas conflitivas. Perante a autoridade policial negou o tráfico de drogas, informando que apenas seria de sua propriedade as porções de maconha as quais foram localizadas na cozinha, sendo que desconhecia as porções de cocaína. Em juízo o réu assumiu a propriedade das porções de cocaína dizendo que era para seu consumo, porém negou a propriedade da maconha, alegando serem elas de propriedade do denunciado Felipe Neves de Souza. Fato é que ele estava de posse de substância entorpecente. Em juízo, o policial civil, além de explicar como aconteceu os fatos, disse que o réu Marcos Roberto confessou que estava realizando a mercancia de drogas. Explicou ainda o policial que a droga era armazenada na casa de Felipe Neves, sendo que o comércio efetivo ocorria na casa de Marcos. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna

testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois o próprio assumiu a propriedade. No entanto, embora a quantidade não seja vultosa, trata-se de maconha e cocaína as quais estavam divididas em porções, devidamente endoladas e prontas para a venda, além da investigação prévia que deu ensejo à prisão, permitindo concluir, por consequência, que a droga não era destinada ao consumo próprio, mas, sim, à difusão na sociedade. A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03. A maconha e, principalmente, a cocaína são drogas cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. No que petine ao crime tipificado no art. 35 da Lei de Drogas, na mesma esteira da manifestação do Ministério Público e Defesa, muito embora existam alguns fragmentos de prova, concluo não serem suficientes para, no caso, ver configurada essa conduta. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MARCOS ROBERTO SOARES DE ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, absolvendo-o da prática delitiva descrita no art. 35, caput da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar a pena. O réu tem 41 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi processado por tráfico de drogas nos autos 0017721-98.2018.822.0501, sendo que a conduta naqueles autos foi desclassificada para a prática delitiva do art. 28 da LD. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém não configura circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. A simples alegação de ser usuário não pode ser considerada como confissão, pois os tipos penas do art. 28 e art. 33 da L. de Drogas são distintos. Não há circunstâncias agravantes. No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, entendo que não é

o caso de aplicação, pois o condenado está fazendo do tráfico o seu modo de vida, visto que já foi condenado no bojo dos autos 0017721-98.2018.822.0501 por práticas delitivas da Lei de Drogas.. Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito: "É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006." STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. IV Considerações Finais Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Oficie-se a VEP/SEJUS para fins de adequação do regime de pena aplicado ao réu MARCOS. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Em relação ao armamento, considerando que já ha nos autos Laudo Pericial fls. 63, determino o seu imediato encaminhamento ao Exército Brasileiro para destruição. Em caso de recurso, desmembre-se os autos em relação ao réu Felipe Neves de Souza. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor deste. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001641-25.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro de Souza Fonseca, Renan da Silva Souza, Maria Francisca da Silva Lima, Eutimar Miquilies Pedrosa

Advogado: Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668), Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790), Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668)

SENTENÇA:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240, Fernanda Poliana G. da Silva OAB/RO 9668, Quele Mendes de Lima OAB/RO 9790 Defensoria Pública. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVOS legais: 1. EVANDRO DE SOUZA FONSECA, RENAN DA SILVA SOUZA e EUTIMAR MIQUILIES PEDROSA como incurso nas penas do artigo 35, da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato), artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/03 (2º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal. 2. MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA como incurso nas penas do artigo 35, caput (1º fato) e Art. 33, caput (2º fato), ambos da L. 11.343/06, art. 329, caput (3º fato) e art. 297, caput, (4º fato), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. I RELATÓRIO. 1 Síntese da acusação: 1ª Fato Associação para o Tráfico Em data e local que não se pode precisar, porém certamente antes de 13 de

fevereiro de 2019, EVANDRO DE SOUZA FONSECA, RENAN DA SILVA SOUZA, EUTIMAR MIQUILIES PEDROSA e MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA associaram-se para fim de praticarem o tráfico de drogas. 2º Fato Tráfico de Drogas No dia 13 de fevereiro de 2019, na estrada localizada no KM 56, BR 364, especificamente no trecho da Linha de ramal do Assentamento Santa Rita, nesta capital, EVANDRO DE SOUZA FONSECA e RENAN DA SILVA SOUZA, agindo em concurso com EUTIMAR MIQUILIES PEDROSA e MARIA FRANCISCA DA SILVA, transportaram, sem autorização, em desacordo com determinação legal e com a FINALIDADE de comércio, 05 (cinco) porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 4,525 KG, bem como, em iguais circunstâncias, porém nas residências localizadas na rua Osvaldo Ribeiro, nº 960, B. Socialista, e rua Ivan Curi, nº 384. B. Socialista, ambas nesta capital, MARIA FRANCISCA tinha em depósito, sem autorização, em desacordo com determinação legal e com FINALIDADE de comércio, mais 15 porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 64,83, e, ainda, nas mesmas circunstâncias, mas na residência localizada na rua Felipe Camarão, nº. 223, B. Mariana, nesta capital, EVANDRO DE SOUZA tinha em depósito, sem autorização, em desacordo com determinação legal e com FINALIDADE de comércio, 02 porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 2,56 gramas. 3º Fato Resistência Nas mesmas circunstâncias de tempo descritas no 2º fato, na rua Osvaldo Ribeiro, nº 960, B. Socialista, nesta capital, MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, agredindo os policiais responsáveis por sua prisão. 4º Fato Falsificação de Documento Público Em data e local que não se pode precisar, porém certamente antes de 13 de fevereiro de 2019, MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA falsificou documento público, sendo especificamente uma cópia da carteira de identidade em nome de "MARIA VANDA DA SILVA LIMA" com a foto da denunciada, conforme Ocorrência Policial, Auto de Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico. I.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia 13.02.2019, os acusados RENAN DA SILVA SOUZA, MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA, EVANDRO DE SOUZA FONSECA aguardam julgamento recolhido no sistema prisional local. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 29.03.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citado, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução do dia 18 de junho de 2019, foram inquiridas quatro testemunhas e interrogado os réus. Na audiência do dia 16 de julho de 2019, foi ouvida uma testemunha. O representante do Ministério Público aditou a denúncia em 19 de junho de 2019 (fls. 227/230) e denunciou ADENILSON SILVA DOS SANTOS pela prática dos crimes tipificados no art. 35, caput (1º fato) e art. 33, caput (2º fato), ambos da L. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. No dia 15 de agosto de 2019, foi determinado o desmembramento dos autos com relação ao réu ADENILSON SILVA SANTOS, bem como sua citação por edital (autos 0012388.34.2019.822.0501). Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência parcial da denúncia a fim de apenas absolver a ré MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA do crime de resistência. A defesa de MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA requer a improcedência da denúncia em desfavor da acusada, absolvendo-a com fundamentado no artigo 386, VII do CPP; Subsidiariamente, como não foi comprovado a participação da denunciada com os 4,525 kg apreendidos, requer a observância deste fato no momento da dosimetria da pena imposta a ré. A defesa de RENAN DA SILVA SOUZA requer a absolvição do acusado do crime insculpido no art. 35 da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Requer o acolhimento da atenuante da confissão espontânea e a sua preponderância na fixação da pena. Requer a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da L. 11.343/06 em seu patamar máximo, bem como a substituição por restritiva de direitos. A defesa de EVANDRO DE SOUZA FONSECA requer a absolvição do acusado do crime insculpido no art. 35 da L.

1.1343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Requer o acolhimento da atenuante da confissão espontânea e a sua preponderância na fixação da pena. Requer a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da L. 11.343/06 em seu patamar máximo, bem como a substituição por restritiva de direitos. A defesa de EUTIMAR MIGUILES PEDROSA requer a absolvição da denúncia da prática delitiva dos art. 33, caput (2º fato) e art. 35, (1º fato), ambos da L. 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 26/27) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 80/81), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito, bem como também detectou a presença de bicarbonato de sódio, cujo uso é permitido. Referente ou uso de documento falso, a materialidade delitiva fica comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3067/19-IC/RO (fls. 70/73) a qual atestou a FALSIDADE da cédula de identidade civil. Referente a resistência, a materialidade delitiva está comprovada no Auto de Resistência a Prisão (fls. 34). Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA negou a propriedade da droga. Disse que naquele dia (13 de fevereiro de 2019) estava em seu horário de almoço e foi no mercado comprar comida para almoçar e, ao retornar para sua casa, avistou os policiais. Quando estava entrando na vila, os vizinhos a apontaram e os policiais vieram ao seu encontro. O policiais questionaram se tinha visto um carro que havia parado na frente daquela vila de apartamento. Respondeu para os policiais que não viu o veículo, bem como respondeu que “NEGÃO” era seu esposo. Não sabia o que estava acontecendo, bem como os policiais não disseram o que estava ocorrendo. Foi conduzida para o interior de sua residência onde foi questionada e agredida pelos policiais. A polícia questionava sobre o “NEGÃO”, bem como do carro. Estava foragida do Sistema Prisional (estava sendo acusada por tráfico de drogas), bem como estava grávida de 05 meses. A droga que foi encontrada dentro da casa não era de sua propriedade, pois a droga era de seu esposo. Não tinha conhecimento da droga, bem como não sabia o que seu esposo fazia com ela. Não sabe informar sobre as balanças de precisão. Desconhece a propriedade das drogas encontradas na construção a qual fica na rua Ivan Curi, B. Socialista. Seu ex-marido está realizando a construção naquele endereço. Não conhece EVANDRO, RENAN e EUTIMAR. Não apresentou identidade diferente da sua. Aquele documento era uma cópia, pois a tinha com medo de perder a original, mas nunca tinha utilizando aquilo para nada. Sempre trabalhou e estudou. Não falou outro nome para os policiais. Em relação a construção, estavam no local o pedreiro e um usuário quando foi conduzida pelos policiais até aquele local. Não viu e não sabe onde a droga foi encontrada na construção. A polícia a agrediu com intuito de obter mais drogas, dinheiro e armas. Não viu seu esposo na posse do Pálio, bem como em nenhum momento viu o carro. Estava estudando na Unopar. RENAN DA SILVA SOUZA disse em juízo que a droga apreendida não era de sua propriedade, mas que apenas estava transportando. Informou que pegou em Guajará-Mirim e iria entregá-la em Porto Velho para o “NEGÃO”. EVANDRO é seu primo. EVANDRO fez a proposta de ir buscar a droga em Guajará-Mirim. Apesar de ter CNH, não tem experiência em dirigir em BR e que por isso chamou EVANDRO para acompanhá-lo. Ganharia R\$ 2.000,00, mas daria R\$ 1.000,00 para EVANDRO. Pegaram a droga e o NEGÃO disse que antes do posto da PRF, havia um “arco” em que ambos deveriam entrar para desviar o posto policial. Nunca tinha ido em Jaci-Paraná. Fez a rota que NEGÃO informou. NEGÃO disse que esperaria em um posto localizado no Trevo do Roque em Porto Velho. Foram abordados pela polícia quando entram no desvio (ramal). A droga estava em uma bolsa. EVANDRO tinha consciência do que estava transportando. Para ir buscar a droga, pegou o veículo próximo ao Orgulho do Madeira. Negão entregou o carro. NEGÃO ligou e disse que arrumaria um carro e quando estivesse pronto entregaria o

veículo em sua residência. Informou para o NEGÃO não ir até sua casa pois, sua mãe o questionaria sobre o carro. Não conhece EUTIMAR. Não sabe quem alugou o carro. Não sabia que o carro era alugado. Não conhece MARIA FRANCISCA, bem como desconhece ter sido apreendido droga na casa dela. Esteve na casa dela, pois o policial pegou o itinerário do carro, bem como informou o local onde pegou o carro. Os policiais procuraram e foram até a vila de apartamento. Pegou o carro na rua, na frente de uma padaria e não na casa de MARIA. Já jogou bola com NEGÃO na quadra do colégio Darwich. Desconhece o nome real de NEGÃO. Sabia que ele trabalhava em uma oficina. Foi a primeira vez que transportou drogas para ele. O carro não estava abastecido e NEGÃO lhe deu dinheiro para abastecer. Estava usando o celular de seu pai e nele recebeu a ligação do NEGÃO. Seu celular tinha sido roubado um dia antes. MARIA FRANCISCA não estava junto no momento da entrega do carro. Recebeu o carro um dia antes e o veículo pernitoou na casa de seu primo. Receberia o dinheiro quando chegasse em Porto Velho. EVANDRO DE SOUZA FONSECA disse em juízo que a droga não era de sua propriedade, pois estava apenas transportando. Foi contratado por RENAN. Ele pediu para ir buscar a droga e que receberia R\$ 1.000,00. RENAN foi um dia antes para Guajará-Mirim de ônibus. Foi dirigindo o carro para Guajará-Mirim. Ele foi um dia antes para deixar tudo acertado no local. Tinha combinado de se encontrar com ele em Guajará-Mirim. Ele tinha informando um endereço, porém estava uma chuva muito forte e o pneu do carro furou. RENAN veio ao seu encontro. Trocou o pneu do carro e veio embora. Isso aconteceu entre 18h30min e 19h00min. Apenas pegou ele e voltou embora. Quando chegaram na Penha, o pneu do carro estourou novamente. Virou no desvio na BR (Santa Rita). RENAN estava informando o trajeto. Recebeu o carro em sua residência. RENAN o deixaria em casa e ele faria a entrega da droga. Não conhece MARIA FRANCISCA e EUTIMAR. Nunca foi preso ou processado. RENAN apenas mencionou que “NEGUINHO” tinha contratado o transporte. RENAN não ficava fazendo contato telefônico durante a viagem. Segundo RENAN, havia uma bolsa dentro do carro e uma pessoa disse para ele trazer a droga dentro da bolsa. RENAN chegou no seu imóvel e pegou uma bolsa que estava no varal e deixou a outra bolsa dentro do armário. Nessa bolsa deixada no local, havia fagulha de droga dentro. Essa bolsa foi entregue pela pessoa que tinha combinado o transporte com RENAN. EUTIMAR MIGUILES PEDROSA negou a propriedade da droga apreendida. Informou que não conhece as pessoas envolvidas, pois apenas alugou o carro na LOCA SILVA para o ALEX NOGUEIRA. Ele disse que o carro era para passear com a família no final de semana. Como conhecia ele, acordou o negócio. ALEX é conhecido por “RUFINO”. Não conhece MARIA FRANCISCA. Foi ALEX que entregou o carro para outras pessoas. Alugou o carro para ALEX, pois ele não tem habilitação. Nunca mexeu com droga. Já foi preso há 20 anos por estelionato. Não conhece NEGÃO. Conhece ALEX do bairro Mucambo. Depois dos fatos, tomou conhecimento que ALEX mexe com drogas. Conhece a VITORIA (esposa de ALEX). Quando entregou o carro para ALEX, disse que o carro era do VITOR da LOCA SILVA, bem como o carro era rastreado. Entregou o carro para ele na rua Tenreiro Aranha com Rua Jaci-Paraná. Ele estava sozinho momento do recebimento do carro. Recebeu R\$ 150,00 pelo aluguel do carro e apenas alugou o carro, pois estava precisando do dinheiro. Ele pagou a locação adiantada. Ele pagou R\$ 360,00 por três dias de locação. No dia 12, pegou o carro às 13h20min. Ficou no máximo 10 minutos na posse do veículo. Anteriormente, ALEX morava no orgulho do madeira. A mãe dele mora na 13 de Setembro e a sogra na Av. João de Menezes com Jaci-Paraná. Informou e identificou para o delegado a pessoa de ALEX. O informante UILIAN MAGNO SALES RAMOS disse em juízo que é usuário de entorpecentes e estava na construção de MARIA FRANCISCA usando entorpecente. Naquele local havia duas balanças de precisão e 50 gramas de pedra que era de sua propriedade. A droga e a balança era de sua propriedade, bem como estava guardada em um saco de ração. Viu uma pessoa escondendo a balança na rua a tomou para si.

Guardou a balança na casa para pesar droga para vender e revender para poder comprar drogas para poder usar. Estava “muito doido” no local e não se lembra onde estava guardado a droga na construção. Quando a polícia chegou no local, falou que a droga e as balanças eram de sua propriedade, mas não foi preso pelos policiais. Foi colocado dentro de um carro, mas foi liberado. Não viu MARIA FRANCISCA no local, mas apenas escutou ela gritando. Não viu as buscas no local. Foi localizado por um rapaz que disse que sua mãe estava sendo presa por coisas que não era de sua posse. Comparece perante o juízo para assumir a sua responsabilidade. Dormia de vez em quando na construção, pois ela é abandonada. Tem 16 anos de idade. A testemunha LUISE FERNANDA DA SILVA APOLINARO desconhece o fato da apreensão da droga. Informou que estuda com os filhos da MARIA FRANCISCA. Estava indo embora e encontrou DIOGO (filho do MARIA) no meio do caminho. Ele estava desesperando e disse que sua mãe estava sendo presa. Prestou apoio para ele. Havia dois policiais fazendo revista no local. Não sabe se foi apreendido drogas no local. Não sabe dizer se houve apreensão de drogas na construção. Sabe que eles saíram com uma bolsa e balança da construção. UILLIAN estava presente no momento da abordagem na casa em construção. Viu ele sentado no carro sob custódia de um policial. Não viu MARIA FRANCISCA reagindo a prisão. Tem 17 anos de idade. Diogo tem 17 anos de idade. Na residência moram com MARIA: VITORIA, KAUAN e DIOGO. Não conhece o marido de MARIA. A testemunha PAULO CESAR COELHO COSTA disse em juízo que conhece apenas o EUTIMAR. Disse que apenas tem conhecimento do aluguel do veículo para outro rapaz. Esse rapaz disse para EUTIMAR alugar um carro, pois estava com um filho recém-nascido. EUTIMAR ganharia R\$ 150,00. Não conhece EVANDRO ou RENAN. A testemunha VITOR ALMEIDA disse em juízo que apenas conhece o EUTIMAR. Informou desconhecer o transporte de droga, bem como disse que EUTIMAR é seu cliente na locadora de veículo. Trabalha na locadora de veículo. EUTIMAR disse que estava alugando o carro para ele e não para terceira pessoa. Já tinha alugado carro para ele outras vezes. Os veículos possuem rastreador e no contrato existe cláusula que o veículo somente pode transitar em Porto Velho/RO. A AQUI RASTREADORES fica monitorando, bem como ela avisa quando o veículo está fora de rota. Foi constatado que o veículo estava fora de rota. Acharam que o carro estava sendo levado para Bolívia. A AQUI RASTREADORES (empresa terceirizada) entrou em contato com a polícia e avisou sobre o paradeiro do carro. EUTIMAR disse que somente alugaria o carro para transitar em Porto Velho. Não costuma dizer para os locatários que os veículos são rastreados. De outro canto, os policiais civis que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos na fase judicial. HALF DE OLIVEIRA SANTOS disse em juízo que receberam uma denúncia e de imediato foram para BR. A denúncia informava que EVANDRO e RENAN estavam vindo em um Fiat Palio, bem como mencionava a placa. Encontraram eles antes de Jaci-Paraná. Eles entraram em um ramal na BR. Esse ramal é utilizado para desviar o posto da PRF. Havia dois rapazes no veículo, bem como drogas. Viram que o carro era locado, bem como fizeram contato com a locadora. A locadora informou que o carro tinha sido locado por EUTIMAR. A locadora também informou que o carro não podia sair de Porto Velho, bem como disse que tinha rastreador no veículo. RENAN levou os policiais no local onde tinha pego o carro, ou seja, na casa de MARIA FRANCISCA. As informações repassadas por RENAN era verídicas, pois condiziam com a rota registrada no GPS. Já investigaram anteriormente MARIA FRANCISCA, bem como na sua abordagem ela informou nome falso. Fizeram busca no imóvel dela, local que acharam a identidade falsa, porções de cocaína. O outro endereço não foi informado por MARIA. Apenas foram naquele local, pois já estavam investigando ela e conheciam o local. Nesse endereço, encontraram três balanças, sacos plásticos e uma porção grande de cocaína. Não localizaram a casa de EUTIMAR. Posteriormente, EUTIMAR se apresentou na delegacia. NEGÃO era marido de MARIA FRANCISCA. Os rapazes abordados

mostraram a casa e disseram que foi o NEGÃO que passou o carro para eles. Segundo eles, toda essa tratativa tinha sido feito com NEGÃO. MARIA FRANCISCA não estava em casa no momento da abordagem. Havia dois pedreiros na construção no momento da abordagem. Não houve resistência de RENAN e EVANDRO. Soube que MARIA FRANCISCA resistiu a prisão. ROGÉRIO PIMENTA PINTO receberam denúncia a qual dizia que RENAN e EVANDRO estavam vindo de Guajará-Mirim transportando certa quantidade de droga. Realizaram diligências na BR e avistaram o veículo entrando no Ramal Santa Rita. Fizeram abordagem no veículo e encontraram a droga. No departamento e com colaboração de RENAN, deslocaram-se até outro endereço onde ele teria recebido o veículo do NEGÃO o qual era o dono da droga. Nesse endereço, MARIA FRANCISCA foi reconhecida, pois já tinha sido investigada pela polícia. Ela apresentou um documento falso, pois estava aberto contra ela um MANDADO de prisão. Realizaram busca no imóvel e encontraram quatorze porções. Deslocaram a outro endereço de MARIA que estava em reforma e nesse local foi encontrado drogas. Tinha um pedreiro no local trabalhando. O veículo era de uma locadora. Fizeram diligência até a locadora e o proprietário VITOR forneceu a rota do GPS, bem como o contrato que EUTIMAR tinha realizado com ele. Não acharam o NEGÃO. MARIA FRANCISCA disse que a droga localizada em seu apartamento era para consumo. Em relação a droga apreendida na construção, MARIA alegou desconhecer. Chegaram no apartamento de MARIA FRANCISCA, pois RENAN apontou o local, já que tinha pegado o veículo anoite no local. O GPS mostrou que o veículo transitou próximo do endereço de MARIA. Conheciam o endereço onde está localizado a construção. A droga estava dentro de um saco de ração. Chegaram na MARIA através de RENAN. EUTIMAR apenas alugou o carro. EUTIMAR disse que ALEX tinha pagado o aluguel. Não localizaram ALEX NOGUEIRA. MARIA se apresentou com documento falso. Portanto, em que pesa a argumentação das partes, a exordial acusatória deverá ser parcialmente acolhida. Para melhor entendimento dos fatos, faço de forma individualizada. Explico. a) Tráfico de Drogas (2º fato Denúncia) No que tange as praticas delitivas descritas no art. 33, caput da L. 11.343/06, a autoria é certa e recai sobre os acusados RENAN e EVANDRO. Do mesmo modo, em que pese a negativa de autoria por parte dos réus MARIA e EUTIMAR, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, ressalto que os depoimentos dos policiais são categóricos e corroboram em juízo as informações produzidas na fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Os próprios agentes de polícia, atuantes nas investigações, confirmaram em juízo essas informações. Narram os agentes que, no dia dos fatos, receberam denúncia a qual informava que um veículo Fiat Pálio, ocupado por RENAN e EVANDRO, estava vindo de Guajará-Mirim para Porto Velho transportando substância entorpecente. De imediato, os agentes se dirigiram para a BR364 e monitoram a rodovia a procura do veículo com as características descritas na denúncia. No KM 54 da BR 364, o veículo foi visto entrando no ramal Santa Rita, bem como foi abordado e revistado pelos policiais. Ocupando o veículo estavam os réus RENAN DA SILVA SOUZA e EVANDRO DE SOUZA FONSECA os quais traziam no interior do veículo 4.530 (quatro quilos e quinhentos e trinta gramas) de cocaína. Ao serem questionados pela polícia, os réus confessaram a autoria delitiva dizendo que estavam trazendo a substância entorpecente de Guajará-Mirim para Porto Velho/RO. Ao serem ouvidos na fase judicial, RENAN reafirmou o transporte da substância, bem como disse que EVANDRO, seu primo, o acompanhou no transporte da droga e que ganharia R\$ 1.000,00. Esclareceu RENAN que a droga seria entregue em Porto Velho para a pessoa denominada

“NEGÃO”. Em relação ao carro, informou que tinha sido pego com NEGÃO, porém desconhece quem o alugou. Já EVANDRO disse que foi contratado para buscar a droga em Guajará-Mirim, bem como receberia R\$1.000,00 pelo transporte. Esclareceu EVANDRO que RENAN tinha ido para Guajará-Mirim no dia anterior para organizar a substância que seria transportada e que tinha recebido o carro de RENAN no dia anterior na sua residência. Assim, a confissão dos réus não estão isoladas nos autos, pois é corroborada pelo depoimento dos policiais ouvidos em juízo, razão pela qual há elementos probatórios suficientes para ensejar uma condenação. Em ato contínuo a apreensão da substância entorpecente, os policiais constataram que o veículo apreendido é de propriedade da locadora de veículo LOCA SILVA. Em contato com a locadora, o responsável VITOR forneceu toda a rota trafegada pelo veículo e registrado no equipamento GPS instalado no veículo, bem como forneceu cópia do contrato de locação que tinha sido acordado por EUTIMAR. Os policiais analisando o histórico do tráfego do veículo, bem como contando com a colaboração dos réus RENAN e EVANDRO, obtiveram o endereço do indivíduo denominado “NEGÃO” o qual fica localizado na Rua Osvaldo Ribeiro, nº 960, B. Socialista. De imediato, os policiais se dirigiram ao imóvel informado e constatam que o imóvel era residido pela ré MARIA FRANCISCA a qual é esposa de “NEGÃO”. A polícia civil, ao fazer incursão no imóvel, abordou a ré MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA a qual estava foragida, pois havia um MANDADO de prisão expedido em desfavor da ré. Também foi constatado que a ré utilizava um RG em nome de MARIA VANDA DA SILVA, com intuito de se furta ao cumprimento do mando de prisão. Em buscas no imóvel, foi localizado 14 porções de cocaína oxidada pesando aproximadamente 12 gramas, três aparelhos celulares, uma motocicleta, duas caixas de bicarbonato de sódio e dois Registros de Identificação, um em nome de MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA e outro em nome de MARIA VANDA DA SILVA LIMA. Em juízo Maria FRANCISCA negou a autoria delitiva do tráfico de drogas dizendo que a droga encontrada dentro do seu imóvel era de seu esposo. Informou ela que não sabia o que seu esposo fazia com ela, bem como alegou desconhecer RENAN e EVANDRO. De outro lado, a ré MARIA FRANCISCA disse perante a autoridade policial disse que “a droga que estava em cima da mesa da cozinha, dentro de uma batedeira era destinada ao seu consumo”. Alegou ela para autoridade policial que desconhece o veículo Pálio. MARIA FRANCISCA já era investigada pelo DENARC e em ato contínuo as diligências, os policiais se deslocaram ao endereço localizado na rua Ivan Curi, nº 384, B. Socialista propriedade de MARIA FRANCISCA que está em construção e, em buscas, encontram 03 balanças de precisão, 61 gramas de cocaína, vários sacos plásticos com resquícios de drogas, 2 rolos de fita crepe, 03 sacos de bicarbonato. Em juízo, bem como perante a autoridade policial MARIA alegou desconhecimento desse material apreendido na construção. O informante ULIAN MAGNO assumiu a propriedade da droga e demais itens apreendidos na construção. Informou ele que achou os itens apreendidos na rua guardou na construção com objetivo de realizar a venda da substância. Porém ao ser questionado por este juízo, o próprio informante disse que “estava muito doido no local e não se lembra onde estava guardado a droga na construção”, ou seja, se ele a guardou, como pode não saber onde foi! já que era dele. Ademais, a quantidade de itens que o informante assumiu a propriedade duas balanças de precisão e 50 gramas de cocaína - destoa da quantidade apreendida pela polícia civil no local - 03 balanças de precisão, 61 gramas de cocaína, vários sacos plásticos com resquícios de drogas, 2 rolos de fita crepe, 03 sacos de bicarbonato. Ou seja, o informante, menor de idade, apenas vem em juízo tumultuar o processo, se autoincriminando daquilo que não cometeu, com o intuito de desvirtuar a responsabilidade penal do verdadeiro criminoso. Também não merece credibilidade as informações prestadas pela menor LUISE FERNANDE. Ela nada sabe informar sobre a apreensão de drogas no local, bem como informou que os policiais “saíram com uma bolsa e balança da construção”, sendo que em nenhum momento foi apreendido bolsa

na construção, pois a droga estava em um saco de ração. Desta forma, a tese defensiva de MARIA FRANCISCA não merece ser acolhida, pois não encontra respaldo em nenhuma outra prova acostada nos autos. Conforme relato do policial HALF, RENAN levou os policiais na casa de MARIA FRANCISCA, local onde recebeu o veículo que utilizou no transporte dos 4,525 quilos de cocaína. Aduz ainda o policial que NEGÃO é marido de MARIA, bem como foi ele que passou o carro para RENAN e EVANDRO. Os próprios policiais relatam que durante a abordagem MARIA informou nome falso com a tentativa de escapar dos fatos. Desta forma, a ré MARIA tinha conhecimento da substância entorpecente a qual estava sendo transportada por RENAN e EVANDRO, bem como ela não pode alegar desconhecimento das substâncias apreendidas em seus imóveis, ainda mais pelo fato de dizer para a autoridade policial que aquela substância era para uso próprio. Ressalto novamente que, conforme depoimento do policial ROGÉRIO, os agentes “chegaram no apartamento de MARIA FRANCISCA, pois RENAN apontou o local, já que tinha pegado o veículo anoite no local”. Vale ressaltar que a droga apreendida nos imóveis de MARIA estava devidamente fracionada em pequenas porções e devidamente embalada, bem como também foi apreendida uma balança de precisão, fatos esses que descaracterizam a alegação do crime descrito no art. 28 da L. 11.343/06. Segundo prescreve Renato Brasileiro “apesar de a expressão tráfico de drogas estar relacionada à ideia de mercancia e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e vontade de praticar um dos 18 verbos constantes do art. 33” (De Lima, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada, Editora Juspodivm, 2016. p.743/744). Pela análise da situação em concreta do crime, sendo a ré reincidente em crime de tráfico, não há como acolher a tese de desconhecimento da droga transportada. O réu EUTIMAR negou a autoria delitiva. Porém sua tese defensiva não merece prosperar, pois não encontra respaldo em nenhuma prova nos autos. O carro veículo Fiat Pálio que foi apreendido com 4,525 quilos de cocaína foi alugado por EUTIMAR. Ao ser questionado sobre os fatos, apenas disse que tinha feito um favor a um terceiro (ALEX NOGUEIRA), pois alugou o carro para ele, em virtude de ele não ter habilitação, bem como ganharia R\$ 150,00 pelo “favor”. É no mínimo estranho alugar um veículo avaliado acima no R\$ 15.000,00 em seu nome e entregá-lo a um terceiro inabilitado e dizer que em troca receberia apenas R\$150,00. Perante a autoridade policial EUTIMAR disse que VITOR o contactou pedindo que levasse o carro na Autovema, porém respondeu que estava trabalhando e somente poderia levar o veículo anoite. De imediato EUTIMAR foi informado que o carro estava em Nova Mamoré. Ou seja, ele mentiu para o proprietário da empresa locadora para encobrir a falta do carro naquele momento. EUTIMAR assinou o contrato ciente de que o veículo somente poderia rodar em Porto Velho/RO. Verifica ainda que o veículo foi alegado diretamente a EUTIMAR e não a outra pessoa. A alegação de EUTIMAR de que não possui relação com os ilícitos é isolada e não merece respaldo, a uma porque os próprios policiais relataram que o mesmo alugou o veículo. EUTIMAR ainda disse para autoridade policial que “telefonou imediatamente para ALEX NOGUEIRA informando que o carro era rastreado”, sendo que ALEX tinha dito que apenas estava comprando uísque e que já estava retornando. Pois bem, Nova Mamoré fica aproximadamente 280 km de Porto Velho, não sendo crível que o carro tenha sido utilizado apenas para ir buscar bebida alcoólica naquela localidade. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. A alegação de que desconhecia o transporte do tóxico não encontra o mínimo respaldo probatório, posto que o ônus de demonstrar sua inocência incumbia ao réu, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal. Ainda informou o réu que emprestou o veículo para ALEX o qual é marido de

VITÓRIA, porém as pessoas mencionadas não vieram em juízo prestar esclarecimentos ou confirmar a tese defensiva do réu EUTIMAR. O empréstimo do carro é condição sem a qual não haveria ocorrido o crime conforme relatado em todo o processo. O dolo está presente na ganância de obter lucro fácil, conforme ressaltado pelo próprio réu o qual disse “que recebeu R\$ 150,00 pelo aluguel do carro e apenas alugou o carro, pois estava precisando do dinheiro”. A apreensão de cocaína na posse dos réus, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus ser condenados pela prática do crime de tráfico de drogas. b) Associação para o Tráfico (1º Fato Denúncia) No que se refere ao crime de associação para o tráfico, também está comprovada a autoria delitiva e materialidade por parte dos réus. No tocante à materialidade desse crime, a análise do tipo demonstra se tratar de crime formal, que, consequentemente, se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam (de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas) Conforme análise do 2º Fato da exordial acusatória, EVANDRO e RENAN eram os responsáveis pelo transporte da substância entorpecente de Guajará-Mirim para Porto Velho. A ré MARIA FRANCISCA era a pessoa responsável por receber a droga bem como redistribuir a substância. O réu EUTIMAR era o responsável por conseguir o veículo para que o transporte pudesse ocorrer. Portanto, a atuação dos réus não ocorria de forma ocasional. Atuavam em conjunto na distribuição ilegal de drogas há certo tempo e, por consequência, resta confirmada a estabilidade e a permanência exigida pelo tipo penal. Ressalta-se que MARIA FRANCISCA foi presa na posse de substância entorpecente devidamente fracionada, embalada e pronta ao consumo, bem como de posse de balanças de precisão e bicarbonato de sódio substância comumente utilizada para aumentar o volume da substância entorpecente. A abordagem na rodovia não ocorreu de forma ocasional. A polícia civil já tinha informações prévias sobre os réus transportando substância entorpecente na BR 364, de modo que foram realizadas diligências a qual resultou na apreensão do entorpecente. Também não foi ocasional a ação policial no imóvel de MARIA localizado na rua Ivan Curi, nº 384, B. Socialista (local onde foi apreendido outra parte de substância entorpecente, bem como apetrechos), pois a ré já estava sendo investigada pelo DENARC. Ressalta-se que a ré MARIA era foragida da justiça e havia contra ela um MANDADO de prisão em aberto aguardando cumprimento, em virtude de práticas delitivas ligadas ao tráfico de drogas. Conforme fls. 26/27, foram apreendidos na residência de EVANDRO (Rua Felipe Camarão nº 223) duas porções de cocaína, três sacos de bicarbonato de sódio e uma balança de precisão. Conforme relato do policial, “o outro endereço não foi informado por MARIA. Apenas foram naquele local, pois já estava investigando ela e conheciam o local”. O crime de associação ao tráfico é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementos próprios, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles. Não existe necessidade de que algum dos delitos venha a ocorrer, pois a simples reunião, demonstrada por atos sensíveis no mundo exterior, contendo um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal FINALIDADE já caracteriza o delito tipificado no art. 35. Punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Assim, não é necessária a efetivação dos delitos, mas, simplesmente, a associação, como ocorre nos autos. Importante destacar que o STJ também possui uma tese solidificada quanto a essa questão, isto é, de que “Para a configuração do

crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente”, conforme os Acórdãos proferidos no HC 441712/SP; no RHC 93498/SC; no HC 432738/PR; no HC 137535/RJ; e no HC 148480/BA. Ressalta-se que indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados. Ha caracterização, no caso em tela, de indícios e provas suficientes para fundamentar o decreto condenatório. c) Resistência - (3º Fato Denúncia) No tocante ao crime descrito no art. 329 do CP Resistência, esse fato não foi corroborado pelos policiais ouvidos em juízo. A resistência pressupõe, ainda, probabilidade de êxito por parte do sujeito ativo em impedir a ação do funcionário competente, que não pode ser entendida como a prisão do próprio ré, pois não há dever legal de permitir a própria prisão. Falece provas suficientes e seguras no sentido de que a ré tenha se oposto à execução de ato legal mediante violência ou ameaça. Desse modo impõe-se a sua absolvição, tudo em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. c) Falsificação de Documento Público (4º Fato Denúncia) O uso de documento falso não pode ser invocado para justificar o princípio da autodefesa. O posicionamento foi firmado pela 2ª Turma do STF no julgamento do HC 103.314-MS, em 24 de maio de 2011, relatado pela Ministra Ellen Gracie. Inclusive mesmo atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, em tese crime menor, é considerado conduta típica. Esse posicionamento foi adotado pelo STJ quando editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Portanto, o crime de uso de documento falso consuma-se com o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado. No presente caso, os policiais em juízo confirmam que a ré MARIA FRANCISCA se apresentou durante a abordagem como MARIA VANDA DA SILVA LIMA, bem como apresentou Cédula de Identidade Civil falsa como se fora autêntica (fls. 70/73). Não há como afastar o crime, o qual se consumou por meio de simples utilização de documentos comprovadamente falso. Este também é o entendimento da Corte deste Tribunal de Justiça Estadual, vejamos: Uso de documento falso. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência materialidade torna-se desarrazoada. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso. Recurso não provido. (Apelação 0010608-46.2011.822.0014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/06/2019. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2019.) Ressalta-se que a ré MARIA era foragida da justiça e havia contra ela um MANDADO de prisão em aberto aguardando cumprimento, em virtude de práticas delitivas ligadas ao tráfico de drogas. Portanto, a conduta da ré enquadra-se perfeitamente no tipo penal descrito no 297 do Código Penal, devendo ela nesse tipo ser condenada. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO: A. EVANDRO DE SOUZA FONSECA, RENAN DA SILVA SOUZA e EUTIMAR MIQUILIES PEDROSA como incurso nas penas do artigo 35, da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato), artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/03 (2º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal. B. MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA como incurso nas penas do artigo 35, caput (1º fato) e Art. 33, caput (2º fato), ambos da L. 11.343/06) e art. 297, caput, (4º fato), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. De outro lado, ABSOLVO a ré MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA da prática delitiva descrita no art. 329 caput do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar as penas. A ré MARIA FRANCISCA DA SILVA LIM tem 39 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenada por tráfico de

drogas nos autos 0018094-37.2015.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito, bem como estava foragida da justiça no momento do crime); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.592,94 (quatro mil quinhentos e noventa e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato): Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência específica, agravo a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos de reclusão, mais pagamento de 900 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 10/11/2016, DJE 18/11/2016). Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Artigo 35, caput da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 850 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena ou de aumento, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Do artigo 297, caput, do CP: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para este delito de falsificação de documento público, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 100 dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão

pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu MARIA FRANCISCA condenada, definitivamente, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, além do pagamento de 1850 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º do CP, considerando a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu EVANDRO DE SOUZA FONSECA tem 32 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.592,94 (quatro mil quinhentos e noventa e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato): Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuou a pena base em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Artigo 35, caput da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena ou de aumento, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69

do Código Penal, fica o réu EVANDRO condenado, definitivamente, à pena de 11 (onze) anos e 06 meses de reclusão mais o pagamento de 1.550 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu RENAN DA SILVA SOUZA tem 22 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.592,94 (quatro mil quinhentos e noventa e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato): Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuou a pena base em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Artigo 35, caput da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena ou de aumento, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu RENAN condenado, definitivamente, à pena de 11 (onze) anos e 06 meses de reclusão mais o pagamento de 1.550 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o

disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu EUTIMAR MIQUILIES PEDROSA tem 40 anos e registra antecedentes criminais que não configura reincidência (00099548-49.2009.822.0501). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenação criminal. Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.592,94 (quatro mil quinhentos e noventa e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato): Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. Artigo 35, caput da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena ou de aumento, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu EUTIMAR condenado, definitivamente, à pena de 13 (treze) anos de reclusão mais o pagamento de 1.700 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS. Recomendo os condenados EVANDRO, RENAN e MARIA FRANCISCA na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. EUTIMAR MIQUILES respondeu em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito de eventual recurso ou caso ocorra as hipóteses legais. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. A motocicleta apreendida NCF0579, em virtude de não ficar comprovada a sua utilização no tráfico, deverá ser restituída ao seu legítimo proprietário caso ainda não tenha ocorrido. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011550-91.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Junielde Luiz Ferraz Bastos, Junielson dos Santos Ferraz, Luiz Lopes dos Santos

SENTENÇA:

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-AO Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS, JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ e LUIZ LOPES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. Consta na denúncia que, no dia 25 de julho de 2019, durante a tarde, rua Jacinto, nº 3026, B. Eletronorte, nesta capital, JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS vendeu uma porção de cocaína, pesando cerca de 1,80 gramas a Flávio de Oliveira Souza, bem como na rua Jacinto, nº 3025 e 3026, B. Eletronorte, JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS, JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ e LUIZ LOPES DOS SANTOS, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 89 porções de cocaína, pesando cerca de 151,13 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados permanecem encarcerados preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27.09.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requer o reconhecimento parcial da denúncia para condenar JUNIELDE, e LUIZ por tráfico de drogas privilegiado. Requer a absolvição de JUNIELSON, com fulcro no art. 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. II

Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 39) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 73), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS vulgo JUCA, disse em juízo que a droga apreendida era de sua propriedade, bem como informou que comprou de um rapaz no B. Cai n'água por R\$ 900,00. A substância era pó e pedra (cocaína), bem como a venderia. Cada porção era vendida por R\$ 20,00 e R\$ 50,00. Seu irmão não tem ligação com os fatos. Luiz Lopes também não tem relação consigo. Foi apreendido droga com Luiz, mas a droga era dele. Naquele dia vendeu drogas para o Flávio. Já conhecia o Flávio. Estava vendendo drogas a dois meses. Seu irmão não vende drogas. Tinha acesso ao bar de seu irmão e já vendeu droga no local. Seu irmão trabalha na Coca-Cola há 14 anos. O réu LUIZ LOPES DOS SANTOS disse em juízo que guardava a droga para o JUCA. Informou que ganhava R\$ 100,00 por mês. Estava guardando drogas para ele há dois meses. Foi apreendido pedra e pó em sua casa. Não sabe informar se foi apreendido drogas com Junielde e Junielson. Nunca foi preso ou processado. Conhece Flávio, mas não sabe se ele tem algum envolvimento. Júnior nunca falou com a sua pessoa sobre drogas. É autônomo. O réu JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ disse em juízo que a droga é do seu irmão JUNIELDE. Luiz é seu vizinho. Apenas ficou sabendo dos fatos quando chegou do trabalho. Não tem ligação com os fatos. Nunca foi preso. Seu irmão vendia droga. No local tem três vilas de apartamentos. Flávio é vizinho. Trabalha desde os 19 anos na Coca-Cola. Não dava apoio para seu irmão. Saía para trabalhar às 06h00min. Seu apartamento ficava aberto, em virtude de ter medo de ocorrer algum sinistro no local. A testemunha FLÁVIO OLIVEIRA SOUZA disse que estava presente no local no momento dos fatos. Relatou que foi apreendido substância entorpecente em sua posse. Pegou essa substância com Junielde. Nunca comprou droga de Junielson. Não conhece Luiz Lopes. Já foi preso pelo art. 157 do CP. Comprava droga a pouco tempo no local. Disse aquilo para autoridade policial, mas estava sob pressão. Não viu Júnior confessar que vendia droga. Pagou 20 reais na droga. Naquele dia tinha comprado droga de JUNIELDE. De outro canto, o policial civil/testemunha JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO relatou em juízo que tinham informações da atuação dos dois irmãos Júnior e Juca na comercialização de substância entorpecente. A distribuidora era só uma fachada. A maior parte da droga ficava com Luiz que ficava na frente do local. Essa pessoa recebia uma contraprestação para guardar a droga. Foi encontrado drogas na distribuidora, no apartamento do Júnior, bem como no local onde o senhor Luiz fazia guarda da substância. Um viciado foi preso no local. Todos assumiram a droga no momento da ação policial. O senhor guardava a droga a mando dos irmãos. Os irmãos iam com o senhor e pegavam a droga para comercializar na distribuidora e no apartamento. Junielson assumiu a autoria delitiva. Ficou um mês fazendo campanhas no local. Junielson saía de casa às 06h00min e retornava às 16h00min da Coca-Cola. Não presenciou ele entregando drogas, mas a movimentação de pessoas no local era visível após as 15h00min. Havia material para endolar drogas no local. No momento da venda para o usuário, Júnior estava no apartamento dele e Juca estava no interior da distribuidora. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, deu-se em cumprimento a MANDADO de busca e apreensão expedido por este juízo, após investigação prévia realizada pela polícia civil, a qual indicava a mercancia de drogas, por parte dos acusados, especificamente no endereço onde foi encontrada a droga e os apetrechos. A propósito, a confissão dos réus Junielde Luiz e Luiz Lopes não estão isoladas nos autos, pois vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial ouvido na fase judicial, sendo

certo que sua conduta se amolda ao crime descrito na peça inicial. Registro, ainda, a respeito do depoimento policial, que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Junielde disse que a droga apreendida era de sua propriedade, bem como era destinada a venda. Da mesma forma, Luiz Lopes disse que guardava a droga para Junielde e por isso ganhava R\$ 100,00 ao mês. Outrossim, convém ressaltar a relevante quantidade de entorpecente apreendido, especialmente sua divisão em centenas de porções, evidenciando que se tratava de substâncias destinadas à comercialização. Muito embora Junielson dos Santos negue a prática delitiva, alegando desconhecer a substância entorpecente, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. O próprio agente de polícia, atuante nas investigações, confirmou em juízo essas informações, especialmente pelo fato de que, durante as diligências, constatarem grande movimentação de usuários no local e que, ao efetuar buscar nos imóveis, localizaram 89 porções de cocaína pesando 151,13 gramas e a quantia de R\$ 314,00 em notas fracionadas. Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois foi localizada no interior da sua residência. Apesar de ter mudado sua versão em juízo, a testemunha Flávio Oliveira disse perante a autoridade policial que conhece Junielson e Junielde, bem como ambos vendem droga há bastante tempo. Por fim, ressaltou que foi encontrada droga na casa de Júnior (Junielson dos Santos Ferraz). Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime imputado na denúncia.

III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS, JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ e LUIZ LOPES DOS SANTOS, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS tem 28 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduz a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em

razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (89 porções de cocaína, pesando cerca de 151,13 gramas), de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 334 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. O réu JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ tem 34 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduz a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (89 porções de cocaína, pesando cerca de 151,13 gramas), de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 334 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. O réu LUIZ LOPES DOS SANTOS tem 54 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo);

personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (89 porções de cocaína, pesando cerca de 151,13 gramas), de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 334 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, revogo as prisões preventivas: Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JUNIELDE LUIZ FERRAZ BASTOS, RG nº 1141301/RO (brasileiro nascido em 16.04.1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Teodora Sarges Ferraz e José Ribamar Ferraz, residente na rua Jacinto nº 3026, B. Eletronorte, Porto Velho/RO), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP e ao BNMP2, nada consta que impeça a soltura. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JUNIELSON DOS SANTOS FERRAZ, RG 840147/RO, (brasileiro nascido em 17.11.1985, natural de Pinheiro/MA, filho de Maria Teodoro Sarges Ferraz, residente na Rua Jacinto, nº 3026, Porto Velho/RO), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP e ao BNMP2, nada consta que impeça a soltura. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se LUIZ LOPES DOS SANTOS, RG Nº 276913/RO, (brasileiro nascido em 09.03.1965, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Venâncio Lopes e Marco Pedro dos

Santos, residente na Rua Jacinto, nº 3025, B. Eletronorte, Porto Velho/RO), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP e ao BNMP2, nada consta que impeça a soltura. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação será feita em momento oportuno. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0012723-53.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: Ede Felipe Bastos de Assis e outros

Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433/A)

CITAÇÃO DE:

MARCOS FERREIRA LOURENÇO, brasileiro, sexo masculino, nascido em 28/08/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Flávio Teodoro Lourenço e Maria de Lourdes Ferreira Lourenço, domiciliado na Rua Tenreiro Aranha, nº 1940, Areal, Porto Velho-RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EDE FELIPTE BASTOS DE ASSIS, DIEGO ASSIS DA SILVA e MARCOS FERREIRA LOURENÇO, como incurso nos crimes previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (1º fato e 2º fato); e EDE FELIPTE BASTOS DE ASSIS incurso ainda no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (3º fato) observada a regra do artigo 69 do mesmo diploma legal."

Capitulação: Art. 33, caput, art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

Cartório da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO.

Fórum Des. Fouad Daewinich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225.

Proc.: 0010859-77.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luan Cassio Aramaio

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUAN CÁSSIO ARAMAIO MOTORRA já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 11 de julho de 2019, durante a manhã, na rodovia BR 364, próximo ao Distrito de Jaci Paraná, nesta cidade, Luan Cássio Aramaio Motorra transportava, valendo-se de sua companheira Maria Eduarda Batista Lopes, menor de idade, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 26 invólucros de cocaína, pesando 5,08 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.10.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requereu a desclassificação para o art. 28, da LD. Em caso de condenação, requer aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 18 e 36), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu LUAN CÁSSIO ARAMAIO MOTORRA negou o delito imputado na denúncia, sob a alegação de que se destinava apenas ao consumo próprio. Informou que é usuário desde 2008. Informou que estava vindo de Vista Alegre do Abunã para Jaci-Paraná para trabalhar. Ressaltou que parou de realizar furtos, bem como alegou que Maria estava com a droga. Maria era sua namorada, bem como morava com ela. Naquele dia tinha acabado de chegar do “mato”, bem como não havia ônibus para vir a Jaci-Paraná. Pegou uma carona com uma mulher em um carro no posto de combustível. A droga estava com Maria, pois pediu para ela trazer. Não trouxe a droga, pois tinha medo de acontecer alguma coisa na estrada. Em outro momento, o réu respondeu que foi Maria que pediu para trazer a droga. Respondeu que já foi preso por furto. Conheceu Suzana e o rapaz do Celta branco no momento em que pegou a carona. Seu nome é Luan Cássio Aramaio Matorra e o da mulher é Suzana Matorra Nogales, porém não são parentes. De outro canto, a policial militar JERCILENE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA ouvido em juízo relatou estava em missão na localidade dos fatos. Ficou dois dias na fronteira que divide Rondônia e Acre. Abordavam todos os veículos e motocicletas. Abordaram o acusado. A droga estava com uma mulher, mas ela negou a propriedade. Havia outros dois rapazes e outra mulher. A polícia civil reconheceu o acusado. O acusado disse que a droga era dele e que tinha colocado a mulher para transportar. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois o próprio assumiu a propriedade, alegando ser destinada ao seu uso. No entanto, as circunstâncias do caso concreto revelam que era destinada à difusão na sociedade, não sendo possível acatar a tese defensiva. Explico. Durante a abordagem policial, a droga foi encontrada com

a menor Maria Eduarda. Ao indagam-na, respondeu que a droga era de Luan Cássio Aramaio. A tese de autodefesa do réu é conflitiva. Se era para seu consumo, por qual razão não transportou consigo Ouvido em juízo, inicialmente o réu respondeu que tinha pedido para Maria Eduarda transportar. Em outro momento disse que Maria Eduarda pediu para transportar a substância entorpecente. Ainda ressaltou o réu que pediu para Maria Eduarda transportar a droga, pois tinha medo de alguma coisa acontecer na estrada. Fato que conclui é que a droga transportada era da propriedade do réu, estava sendo transportada pela menor Maria Eduarda, bem como é incompatível com a mera alegação de usuário. A diversidade de droga, dividida em porções permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína é droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga trazida pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. Na ocasião, foram apreendidos 15 invólucros de cocaína, bem como 11 invólucros de crack. A apreensão cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local que existe alto índice de prática de tráfico de drogas e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/03. Não bastasse isso, o acusado não é neófito no meio criminoso, já possuindo condenações nos autos 0017025-38.2013.8.22.0501, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LUAN CÁSSIO ARAMAIO MOTORRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 29 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenado cinco vezes por furto. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro e será valorada na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado estava cumprindo pena na data dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui cinco condenações por furto. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando

as condenações (processo n.º 0101984-78.2009.8.22.0501, 0092495-17.2009.8.22.0501, 0086018-12.2008.8.22.0501, 0011674-89.2010.8.22.0501), enquanto a condenação mais recente (processo n.º 0015642-59.2012.8.22.0501) será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS) Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Por fim, considerando que a prática delitiva do acusado atingiu a menor, com fulcro no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011069-31.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moises Prestes Brito

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MOISÉS PRESTES BRITO, já qualificadas nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório No dia 13 de julho de 2019, pela tarde, nas dependências do Presídio Ênio Pinheiro CAPEP, nesta capital, MOISÉS PRESTES BRITO trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 01 porção de cocaína, na quantidade de 28 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos químicos toxicológicos. Presas em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.10.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa requer a desclassificação para prática delitiva de uso compartilhado - §3 do art. 33 da L. 11.343/06. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 20 e 34), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu MOISÉS PRESTES BRITO confirmou em juízo os fatos descritos na exordial acusatória. Informa que ganhou a droga de um conhecido na rua. A droga foi encontrada no momento em que entraria na Unidade, porém foi revistado e a droga localizada. Ia consumir a droga dentro da cela com os amigos de cela. Ia compartilhar a droga com outras pessoas. Fizeram uma “vaquinha”, foi para rua e pegou a droga, bem como retornou para usar a droga dentro da cadeia. Informa que se for comprar droga dentro da cadeia, gastará muito dinheiro. Comprou a droga fora da Unidade e pagou R\$ 380,00. Estava preso por violência doméstica contra sua mulher. A testemunha/agente penitenciário RAONI FERNANDES DE SOUZA disse em juízo que se recorda da ocorrência. A apreensão ocorreu através de uma revista normal. O apenado tinha saído no dia de visita no sábado. Acharam a droga quando ele retornou para o presídio. Ele não falou nada sobre a droga. Assim, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o réu. O réu em juízo confessou a autoria delitiva. Disse que saiu da Unidade Prisional em virtude de saída temporária e que, ao retornar para o carcere, foi apreendido de posse de substância entorpecente. Aduz o réu que, antes de sair da Unidade Prisional, fez um levantamento de dinheiro no estabelecimento com a FINALIDADE de comprar a substância entorpecente na comunidade portovelhense e posteriormente levaria para o carcere com o intuito de ali utilizá-la com os demais apenados. A confissão do réu está em consonância com o depoimento do Agente Prisional que fez a apreensão da substância entorpecente. O Agente Penitenciário confirma que o réu estava de posse de droga, bem como que ele tentou entrar na Unidade com a substância. O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário. Considerando que o tráfico de drogas ocorreu nas imediações da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu MOISÉS PRESTES BRITO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 33 anos e registra antecedentes nos seguintes processos deste Estado: a) 0007005-90.2010.8.22.0501: condenado art. 155, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal; b) 0002320-06.2011.8.22.0501: Condenado no art. 157 caput c.c. art. 14, II do Código Penal; c) 0002516-39.2012.8.22.0501: Condenado no art. 147, caput, c.c. art. 61, II, f (por duas vezes 1º e 2º fatos), c.c. art. 71, todos do Código Penal e art. 21 da LCP, c.c. o art. 61, II, f, do CP (1º fato), em concurso material; d) 0008107-11.2014.8.22.0501: Condenado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal; e) 0017353-94.2015.8.22.0501: Condenado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento que o réu se preparava para ingressar no presídio, onde cumpria pena); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a transportar droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Agentes Penitenciários, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0007005-90.2010.8.22.0501, 0002320-06.2011.8.22.0501, 0002516-39.2012.8.22.0501 e 0008107-11.2014.8.22.0501, enquanto a condenação mais recente nos autos 0017353-94.2015.8.22.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS) Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenua a pena intermediária em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena intermediária em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias, permanecendo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista

no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Assim, considerando que a maioria das circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, e que esse tipo de conduta deve receber reprimenda inibitória visando frear essa onda de tráfico de drogas em presídio, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 3º, do mesmo Codex, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015418-14.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos Cabrera Filho, Gabriel Menezes de Oliveira, Osvaldo Teodoro dos Santos, Fernando Rodrigues Leite

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO (OAB/RO 7888)

DECISÃO:

Advogado: Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571; Júní Maisa Contijo Cardoso OAB/RO 7888. Vistos. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Verifico que foram apresentados as alegações finais da acusação, bem como as alegações da defesa. Pois bem, analisando os autos, constato que foi juntado, após as alegações finais, laudo pericial de extração de dados do aparelho telefônico apreendido em poder do réu LUIZ CARLOS CABRERA. Registro que o referido laudo havia sido requisitado pelo representante do Ministério Público, bem como pela defesa em uma de suas manifestações, porém apenas agora aportou aos autos. Desta forma, com intuito de evitar eventuais nulidades, garantir a paridade de armas, bem como evitar o cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para ciência do laudo e, caso queiram, que ofereçam alegações finais substitutivas ou ratifiquem as já apresentadas. Considerando a impossibilidade física de gravação dos dados extraídos em mídia DVD, visto que os dados extraídos ultrapassam a capacidade de armazenamento do DISPOSITIVO, AUTORIZO as partes interessadas a apresentarem HD e retirarem cópia junto ao setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal, se assim lhe aprouver. Vista ao MP, posteriormente as defesas pelo prazo de 03 (três) dias sucessivos cada. Após manifestação das partes, faça conclusos os autos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015227-32.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Edson Alvino de Souza Lima, Catia Castro de Oliveira Costa, Pamela Oliveira Marques

Advogado:Thawan Oliveira Santos (OAB/RO 6620)

DECISÃO:

Advogado:Thawan Oliveira OAB 6620Vistos, Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos postulado por EDSON ALVINO DE SOUZA LIMA, CATIA CASTRO OLIVEIRA e PAMELA OLIVEIRA MARQUES, neste ato representado por advogado devidamente constituídos nos autos.Instruiu o pedido com as peças necessárias, bem como especificou a origem da apreensão do bens.Nos termos do art. 63-A, o representante do Ministério Público requer o comparecimento pessoal dos acusados a fim de ser conhecido o pleito.Decido.Conforme análise dos autos principais, o requerente EDSON ALVINO DE SOUZA LIMA - denunciado pela possível prática delitiva descrita no art. 33, caput, c/c art. 35 ambos da L. 11.343/03- encontra-se recolhido no Presídio Provisório Masculino, sendo que a Audiência de Interrogatório, Instrução e Julgamento, está designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10h50min. Segundo art. 63-A, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.A melhor doutrina leciona que enquanto o acusado não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos.Pois bem, o requerente se encontra recluso nos autos principais. Do mesmo modo, o artigo comentado apenas atinge o investigado/denunciado, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental.Desta forma, remeta-se os autos ao MP para parecer.Cumpra-se e intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008378-83.2015.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia, Banco do Brasil

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Condenado:Daniel Neves Fernandes

Advogado:MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Centro de Formação Cristã Projeto "Vivo para a Glória de Deus", através de seu presidente, pleiteando a doação do caminhão M. Benz, de cor branca, ano/mod. 2012/2012, placa NXS-8958, a qual teve sua perda decretada em favor do Estado.Sustenta o requerente que a instituição atua, desde o ano de 2013, na recuperação e reintegração na sociedade de dependentes químicos do sexo masculino. Além disso, explica que o bem é necessário em razão dos deslocamentos e serviços administrativos da entidade, bem como o bem será de fundamental importância para deslocamento dos bens do Projeto Lavoura Certa.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito.O Delegado de Polícia Federal Dr. Heliel Jeferson representou as fls. 662 pelo não interesse do bem apreendido, bem como pela sua destinação as entidades cadastradas. Ademais, informa que necessita retirar/remover o bem da instituição.É o relatório. Decido.Em que pese a alegação ministerial, verifico que o bem já tinha sido decretado a perda ao Estado de Rondônia no corpo da DECISÃO prolatada no dia 22.01.2016, ou seja, bem antes da alteração legislativa.A matéria é norteadada pela Constituição Federal de 1998, bem como pela Lei n.º 11.343/06. Os referidos DISPOSITIVO s regulamentam a destinação de bens e valores apreendidos relacionados ao tráfico de drogas e aos demais crimes previstos na lei especial.As entidades e órgãos beneficiados serão os que se destinam exclusivamente às atividades de prevenção de uso indevido de entorpecentes, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito destas.A entidade ora requerente está devidamente cadastrada nesta vara, inclusive vem recebendo

doações, através de bens e valores confiscados, conforme dispõe a CF e a Lei de Drogas. Como visto, atua especificamente na recuperação de dependentes em substâncias psicotrópicas, de modo que atende as disposições da lei de regência.Ademais, o veículo pleiteado foi apreendido por ter sido utilizado no tráfico de drogas e, na SENTENÇA condenatória, teve a sua perda decretada em favor do Estado, com a destinação futura. O TJRO, ao apreciar o recurso de apelação, manteve incólume o ato condenatório, tendo transitado em julgado.Assim sendo, com base nos argumentos expostos, defiro o pedido e destino, de forma definitiva, o Caminhão M. Benz, de cor branca, ano/mod. 2012/2012, placa NXS-8958, a qual teve sua perda decretada em favor do Estado para a Glória de Deus".Em relação aos valores apreendidos, nos termos do art. 123 do CPP, destino-os ao ILC para atendimento do pedido nos autos 0015477-65.2019.822.0501.Oficie-se o DETRAN e SEFIN para tomarem providências quanto a transferência do veículo, conforme previsto no art. 6º, I do Decreto n.9963/2002 do Governo do Estado de Rondônia e art. 2º, I, II e IV da Resolução nº 020/GAB/SEFAZ/1995. Emitindo o CRLV e o CRV, para fins de regularização do veículo sem ônus, restrições administrativas e judiciais para o beneficiário, passando a cobrar do beneficiário somente após a transferência de propriedade.Oficie, ainda, a entidade beneficiária para providenciar a entrega dos documentos junto ao DETRAN/RO, para abertura do processo de transferência e regularização do veículo, conforme as normas legais.Expeça-se a documentação necessária.A prestação de contas deverá ocorrer no bojo dos autos 001547-65.2019.822.0501.Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011070-16.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael de Souza Steele

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DE SOUZA STEELE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 349-A do Código Penal.I Relatório:I.1 Síntese da acusação:Consta na denúncia que, no dia 15 de julho de 2019, durante a noite, por trás do muro do Presídio Edvan Mariano Rosendo- "URSO PANDA", nesta capital, RAFAEL DE SOUZA STEELE, trazia consigo, sem autorização, e com a FINALIDADE de mercancia, 01 tablete de droga do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 100,69 gramas, além de ter entrado com um aparelho celular no referido estabelecimento prisional.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, RAFAEL permanece recolhido preventivamente. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 22.08.2019, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, o réu foi citado e apresentou defesa escrita. Iniciada a fase de instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, bem como a agravante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.A defesa do acusado requereu a desclassificação do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o artigo 28 da Lei 11.343/06, caso esse não seja o entendimento que seja aplicada a pena mínima, pediu também a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência para os dois fatos. É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 36), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL DE SOUZA STEELE

assumiu o crime, esclarecendo que havia recebido a droga de uma mulher que estava na rua e a mesma o pagou com entorpecente. O acusado afirmou que jogou a droga para dentro do presídio, bem como um celular, segundo Rafael essa foi a primeira vez que cometeu esse ilícito penal. De outro lado, o agente penitenciário Moacir Rodrigues de Souza Júnior relatou em juízo que, o presídio tem uma sala de monitoramento, onde fica um servidor. No dia dos fatos o rapaz que cuida da sala de monitoramento disse que tinha uma movimentação suspeita pelo lado de fora, momento em que foram abordar o réu, Rafael tentou correr mas não obteve êxito. A câmera foi verificada novamente e foi possível avistar um vulto que o acusado havia arremessado para dentro da unidade prisional. Foi realizada a busca no local e foram encontrados a droga e o celular. O agente afirmou que no momento o réu confessou a prática do crime afirmando para os agentes que era rotineiro ele fazer isso. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o réu. Como visto, sua confissão não se mostra como prova isolada nestes autos, uma vez que vai ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do agente penitenciário, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a sua condenação. Muito embora o MP não tenha inserido no seu pedido inicial o tipo da causa de aumento de pena, entretanto no corpo da denúncia descreve o fato da infração ter sido cometida nas dependências e imediações de estabelecimento prisional, o que foi confirmado pela confissão do réu e pela prova testemunhal. Conforme o artigo 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Conforme o artigo 40, III, da Lei 11.343/06, as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Por derradeiro registro que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências e imediações de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, deve o réu ser condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes em unidade prisional, bem como pelo crime de promover a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RAFAEL DE SOUZA STEELE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 349-A do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu tem 26 anos e registra antecedentes, pois já condenado, em concurso formal, por furto e receptação, pelos autos 0003899-52.2012.8.22.0501, por furto nos autos 0019668-66.2013.8.22.0501 e por roubo nos autos 0019622-43.2014.8.22.0501, cujas extinções da punibilidade ainda não ocorreram. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (vontade livre e consciente de introduzir droga no interior do presídio, visando a disseminação de entorpecentes no seio carcerário, contribuindo pela desagregação da ordem e da disciplina, já que a droga como é sabido, não deixa de ser um elemento de empoderamento para o apenado que a detém, bem como pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação

fiscalizadora, se dispôs a remeter droga com a intenção de disseminação no interior de uma unidade prisional, conduta que revela periculosidade, bem como escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização dos Agentes Penitenciários, evitando que considerável quantidade de droga adentrasse no presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 100,69 gramas de COCAÍNA. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa pela confissão espontânea, verifico que o acusado é multirreincidente genérico, razão pela qual agravo sua pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 349-A do Código Penal: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, mais 03 (três) meses de detenção. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “c” e § 3º do CP, o condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado e a pena de detenção em regime semiaberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do bem apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes

de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006396-92.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Flávio Silva Cunha, Angelo Silva Cunha

Advogado: LECI SABINO DA SILVA (OAB/RO 5445), Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

DECISÃO:

Advogado: Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445; Raphael Tavares Coutinho OAB/RO 9566. Vistos. Vieram os autos conclusos em razão de documentos juntados as fls. 161/165. Inicialmente observo que a petição é apócrifa. Em síntese, requer o postulante a devolução do prazo para apresentação das razões recursais. Não juntou procuração ou documentos equivalentes. Relatei. Decido. Conforme DECISÃO de fls. 146, o pleito ora requerido já está decidido, bem como acobertado pelo trânsito em julgado da ação penal fls. 23.10.2019. Deste modo, INDEFIRO. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1212

Processo nº 0014154-59.2018.8.22.0501

Polo Ativo: TATIANE BELING LUXINGER

Polo Passivo: EDVAN LEMOS MORATO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0001415-54.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Á. V. de A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG). II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia,

para o fim de CONDENAR o réu A.V. de A. já qualificado nos autos, por infringência dos artigos 129, §9º (duas vezes) e art. 329, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, pois é perfeito conhecedor de sua ilicitude. O réu é primário (fls. 75/76). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias encontram-se dentro dos limites dos tipos penais. As consequências dos crimes não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento das vítimas em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe: a) para CADA crime de Lesão Corporal (1º e 2º fatos), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. b) para o crime de resistência à prisão (3º fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 08 (oito) meses de detenção. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais constantes na SENTENÇA, pois a vítima manifestou seu desinteresse na indenização. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime é o aberto. Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Custas pelo réu. Após, descontadas as custas, restitua-se o valor remanescente da fiança ao réu, mediante alvará de levantamento. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0014415-87.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: A. M. da S. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO ADRIANO MACLAUDIO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público por infração aos artigos 129, §9º, 147, ambos c/c artigos 71, caput (crime continuado), art. 148, §1º, I (1º FATO) e art. 329, caput, (2º FATO), todos do CP, sendo os crimes de ameaça e cárcere privado c/c art. 61, II, "f", do mesmo código, todos em concurso material de delitos e com as consequências da Lei nº 11.340/06, porque, segundo a inicial: 1º FATO: Entre os dias 05 e 08 de outubro de 2019, na rua Soledade, nº 2533, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca, o denunciado ADRIANO MACLAUDIO DA SILVA SANTOS (24 anos) privou a liberdade, mediante cárcere privado, de sua companheira, a vítima Daniele Rabelo Ferreira (26 anos), bem como ofendeu a integridade corporal da vítima e ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave a ela. Consta nos autos que denunciado e vítima conviviam maritalmente há 08 (oito) anos, possuindo três filhos em comum. Extrai-se dos autos que, no dia 05 de outubro do corrente ano, o denunciado trancou a vítima dentro de um quarto, onde a manteve presa até o dia 08 de outubro, privando-se de sua liberdade. Daniele somente conseguiu sair após a intervenção da

Polícia Militar que foi acionada pelo primo da vítima. É dos autos que, no período do cárcere privado, ADRIANO agrediu a vítima por várias vezes com tapas e socos na cabeça e enforcamento, deixando-a lesionada. Nesse contexto, o denunciado, como punição, cortou o cabelo de Daniele. Consta ainda, que o denunciado a todo momento ameaçava a vítima, dizendo: "se eu for preso, quando sair da cadeia vou matá-la", causando-lhe relevante temor.

2º FATO: No dia 08 de outubro de 2019, no período noturno, na rua Soledade, nº 2533, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca, o denunciado ADRIANO MACLAUDIO DA SILVA SANTOS (24 anos) opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares que realizavam sua prisão. É dos autos que, ao serem acionados pelo primo da vítima, os policiais foram ao local e encontraram a vítima sendo mantida em cárcere privado. Diante do flagrante delito, foi dada voz de prisão ao denunciado, ocasião em que ele resistiu, investindo com violência contra a guarnição policial. A denúncia foi recebida no dia 28 de outubro de 2019, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento sem prejudicar o direito de defesa do acusado (fls. 55). As partes foram devidamente citadas (fls. 62). Em audiência de instrução processual realizada através de gravação digital, a defensoria apresentou resposta a acusação. Após, procedeu-se a oitiva da vítima (mídia fls. 65). Ato contínuo o Ministério Público aditou a denúncia, imputando ao acusado, também os delitos previstos no art. 213, caput, do CP e o art. 232 do ECA. Após, em continuação na audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha Gustavo Rabelo (mídia fls. 65). Em nova audiência designada, foram ouvidas as testemunhas Márcia Regina Brandão, Marciana dos Santos Oliveira, PM Alessandro Nogueira e o acusado Adriano Maclaudio da Silva Santos (mídia fls. 72). Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e do aditamento da denúncia, pedindo a absolvição com relação ao crime previsto no art. 232 do ECA (fls. 75/88). A defesa, por sua vez, postulou pela desclassificação do crime previsto no art. 129, §9º, para o crime previsto no art. 140, §2º, ambos do CP, bem como, pela absolvição do acusado quanto aos crimes de ameaça, cárcere privado, estupro e quanto ao crime previsto no art. 232 do ECA. Ainda, a defesa alegou preliminar com relação as datas indicadas na denúncia, usando o mesmo fundamento para requerer a absolvição do acusado com relação as condições da ação referente ao crime de resistência, requerendo subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 89/120). É o relatório. DECIDO II - DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA PRELIMINAR Havendo questão preliminar passo ao seu exame. A Defesa suscita preliminar alegando que as datas indicadas na denúncia não correspondem aos atos praticados durante a fase inquisitorial. De acordo com a defesa, a denúncia narra que os fatos teriam ocorrido entre os dias 05 a 08 de outubro. Entretanto, o termo de depoimento dos policiais fls. 2 a 5 datam de 7 de outubro de 2019 e, da mesma forma, a ocorrência de fl. 8 informa o que tal ocorrência foi registrada em 07/10/2019 às 23h21min. Aduz, ainda, que o exame de corpo de delito fl. 35 atesta que a perícia foi realizada às 03h20min do dia 08/10/2019, de modo que o dia 08/10/2019 não integra os fatos narrados. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o termo de depoimento policial narra o depoimento das testemunhas policiais sobre os fatos, no dia 07 de outubro. No mesmo sentido, o registro da ocorrência é datada de 07/10/2019 às 23h21min, bem como, a data da realização do exame de corpo de delito é 08/10 às 03h20min. Razão assiste a defesa. Fato é que a ocorrência foi registrada por volta das 23h21min, sendo que o adiantado da hora culminou no fato dos depoimentos colhidos pelas partes e outras peças do inquérito datarem de 08/10. Entretanto, considerando que o dia 8 (oito) de outubro não integra os fatos narrados, ACOLHO a PRELIMINAR arguida pela defesa a fim de que sejam consideradas as datas dos fatos narrados como sendo entre os dias 05 e 07 de Outubro de 2019. A preliminar acolhida não trará prejuízo ao réu, bem como, ao trâmite processual, de modo que a denúncia preenche todos os requisitos legais proporcionando ao réu o amplo exercício de seus

direitos de defesa assegurados constitucionalmente. Passo ao MÉRITO. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. DA LESÃO CORPORAL (1º FATO) De acordo com a denúncia a vítima foi agredida por várias vezes com tapas e socos na cabeça e enforcamento, e como punição teria cortado o seu cabelo. O laudo (fls. 35) traz a seguinte CONCLUSÃO: HISTÓRICO: Agredida pelo marido às 20:00h de 05/10/19. DESCRIÇÃO: Ao exame: às 03:20h de 08/10/2019: ferida perfuro-contusa em coxa esquerda (mordida). A descrição não cita qualquer sinal de lesão no rosto ou na cabeça, bem como, qualquer sinal de enforcamento. Em Juízo, a vítima relatou que ao chegar na residência do acusado, indagou sobre o filho, ocasião em que o acusado já trancou a vítima dentro do quarto e passou a agredi-la com socos, enforcamentos, mordidas, se apossou de uma faca e cortou o seu cabelo. Não há relatos no termo de depoimento da vítima em sede policial referente à mordida, sendo tal fato citado apenas em Juízo. Ademais, registra-se que, em Juízo, o fato não foi detalhado. Registre-se que a vítima não descreveu a mordida. Citou as agressões já informadas em sede policial, acrescidas de mordidas, não sendo possível aferir, por exemplo, o local da "mordida", se tal local refere-se ao mesmo descrito no laudo de exame de corpo de delito. No mesmo sentido, vislumbro que o Ministério Público não requereu aditamento durante a audiência com relação a esse fato. É importante ressaltar que, em juízo, o depoimento da vítima com relação as agressões restou isolado. As outras lesões descritas pela vítima não foram comprovadas no laudo e justamente a única lesão informada no laudo foi posteriormente citada pela vítima já em juízo, quando em momento algum foi citada em sede policial. Os informantes ouvidas em Juízo se limitaram a relatar o fato do corte de cabelo. Gustavo Rabelo em nenhum momento relatou ter visualizado lesões na vítima. Afirmou que após tomar conhecimento de que o acusado havia trancado a vítima no quarto, cortado o cabelo dela, agredido a vítima e estava com uma faca dentro do quarto pra matar a vítima, tomou a atitude de ligar pra polícia. Disse que chegou ao local junto com a polícia e se deparou com a vítima chorando, virada pra parede, o acusado mexendo no celular e viu os pedaços do cabelo dela cortado próximo a parede. (mídia fls. 65). A informante Márcia Regina Brandão da Silva Santos, quando indagada a respeito, negou agressão física do denunciado em face da vítima, confirmando o fato do corte de cabelo (mídia fls. 70). Da mesma forma, o PM Alessandro Nogueira disse não se recordar de detalhes do fato e, em mais de um momento em seu depoimento, afirmou que o que narrou em sede policial é o que de fato ocorreu (mídia fls. 70). No depoimento da referida testemunha, prestado na fase policial (fls. 2/3), não há qualquer menção sobre lesões aparentes apresentadas pela vítima, bem como, sobre ter ela sido agredida pelo acusado, sendo narrado apenas o fato de ela estar sendo mantida em cárcere privado e ter o acusado cortado seu cabelo. Por fim, o acusado negou em juízo ter agredido a vítima, confessando apenas ter cortado o cabelo da vítima (mídia fls. 70). Diante do contexto, existem dúvidas com relação à autoria, dinâmica e materialidade das agressões descritas na denúncia. É cediço que a dúvida no processo penal não pode prejudicar o réu, em consonância ao princípio in dubio pro reo. Por outro lado, vislumbro que o fato descrito na denúncia de que o réu cortou o cabelo da vítima, restou comprovado. Como já citado, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a vítima teve seu cabelo cortado com a faca pelo acusado, com exceção da informante Marciana dos Santos Oliveira, que após terem sido narrados os fatos na denúncia, disse que soube que eles haviam separado. Afirmou também não ter conhecimento do que acontece dentro da casa (mídia fls. 70). A vítima narrou que o acusado cortou o seu cabelo com a faca e com a máquina, e dizia que estava fazendo isso para a vítima aprender a respeitá-lo. Disse não ter pedido para ele cortar o seu cabelo (mídias fls. 65). Relatou o acusado, que encostou a máquina na ponta do cabelo da vítima e cortou, porque ele estava com raiva. Afirmou que a vítima não tinha pedido pra ele cortar o cabelo. Após, confirmou mais uma vez ter cortado o cabelo dela, relatando porém ele e a vítima discutiram e ele pegou uma faca e cortou o cabelo da

vítima, ocasião em que a mãe dele interveio, pegou a faca e guardou (mídia fls. 70). O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado imputando a ele a prática do crime de lesão corporal (fls. 76/77). A Defesa requereu a desclassificação do crime de lesão corporal para o crime de Injúria real, alegando que o corte de cabelo não consentido quando possui FINALIDADE de ofender ou humilhar a vítima caracteriza o crime de injúria real prevista no art. 140, §2º, do CP. No presente caso, não vislumbro que a motivação do corte de cabelo se deu na intenção de ofender a vítima. Até mesmo porque ele afirmou em Juízo ter cortado o cabelo da vítima porque estava com raiva e fez como forma de punição. Imputar ao fato o crime de lesão corporal também não seria lógico, vez que do mesmo modo não houve comprovação da materialidade do fato no exame de corpo de delito, bem como, não ofendeu a integridade corporal e saúde da vítima. Todavia, considerando os depoimentos colhidos, restando evidenciado o fato sofrido pela vítima, havendo confirmação de que o acusado cortou o cabelo da vítima sem o seu consentimento, hei por bem desclassificar os fatos típicos para contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, devendo incidir sobre a pena, a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea “f” do CP. Por fim, quanto à infração de vias de fato, deve, ainda, ser aplicada a agravante pelo fato de terem sido praticadas sob o manto da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência doméstica.

2.2.2. DO CRIME DE AMEAÇA (1º FATO). Narra a denúncia que o acusado ameaçou a vítima dizendo: “se eu for preso, quando sair da cadeia vou matá-la”. Tal fato descrito na denúncia não restou comprovado. Ocorre que em Juízo a vítima em nenhum momento mencionou tal fato da mesma forma narrada perante a autoridade policial. Em Juízo a vítima relatou que o acusado lhe ameaçou com a faca, partindo pra cima dela (mídia fls. 65). Registra-se que, em sua oitiva, se limitou a dizer apenas ter sido ameaçada com a faca, não mencionando quais ameaças foram proferidas pelo acusado, bem como não confirmando os mesmos dizeres narrados perante a autoridade policial. O informante Gustavo relatou em Juízo que a mãe do acusado ligou para a avó da vítima, informando que o acusado havia trancado a vítima no quarto, cortado o cabelo dela, havia agredido a vítima e estava com uma faca dentro do quarto pra matar a vítima (mídia fls. 65). Em contrapartida, a informante Marcia - mãe do acusado - disse que interveio no momento em que o acusado cortou o cabelo da vítima, o que fez o acusado parar e a testemunha então conversou com ele, aconselhou ele. Afirmou não ter presenciado o acusado ameaçando a vítima com a faca. Disse que ela (informante) mesmo pegou a faca e guardou (mídia fls. 70). No mesmo sentido, o acusado confirmou em Juízo que sua mãe interveio no momento em que ele cortou o cabelo da vítima e guardou a faca. Negou ter ameaçado a vítima (mídia fls. 70). O Policial Militar Alessandro, em Juízo, afirmou ter encontrado a vítima aos prantos, que ela chorava muito e disse ter visualizado os pedaços do cabelo no cantinho do cômodo. Ao ser indagado a respeito de ter visto na residência alguma criança, ou se no local havia faca ou máquina de cortar cabelo, informou que não deu pra ver (mídia fls. 70). Nota-se que tanto o Policial Militar, quanto o informante Gustavo foram uníssonas em relatar que ao chegarem no local visualizaram os pedaços de cabelo no chão, porém em nenhum momento relataram terem visto faca no local e quando indagado a respeito, como já mencionado, o Policial disse que não foi possível ver se havia faca no local. É bem verdade que na fase indiciária configurou-se a hipótese da prática do referido delito, ocorre que nessa fase processual verifiquemos que o fato não restou satisfatoriamente comprovado. Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, haja vista que não houve a ratificação em Juízo do que havia sido alegado durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Desse modo, não há elementos suficientes para o decreto condenatório, eis que persiste dúvida acerca dos fatos.

2.2.3. DO CRIME DO CÁRCERE PRIVADO (1º FATO). De acordo com a denúncia, o acusado trancou a vítima dentro de um quarto e a manteve presa até o dia 08, privando assim a liberdade da

vítima. A questão dos dias descritos na denúncia, já foi superada, tendo sido acolhida preliminar arguida pela defesa, de modo que o dia 08 não integra os fatos, sendo a data final o dia 07 de Outubro, dia em que foi o acusado preso em flagrante. A priori, refuto a alegação feita pela defesa, que aduz não ser o caso de admitir ao crime de cárcere privado a qualificadora prevista no inciso I, do §1º. Alega a defesa que o casal estava separado, que inclusive as testemunhas, bem como, a vítima afirmaram em Juízo que ela estava morando na casa da avó dela. De fato, do mesmo modo informou o acusado, que eles brigaram e se separaram (mídia fls. 70). Ocorre que em Juízo é possível perceber pelos relatos do acusado que para ele as partes ainda eram um casal. O acusado, em sua oitiva, relatou que após a vítima ter saído de casa foi até a casa do acusado para buscar um dos filhos porque ia com a criança para o outro lado do rio. No trajeto, pegaram o mesmo ônibus e na ocasião o acusado pediu pra vítima voltar pra casa. Ainda, o acusado afirmou que sempre ligava pra vítima pedindo pra ela voltar (mídia fls. 70). Senão vejamos. Acusado Adriano declarou: “[...] Que pegaram o mesmo ônibus, que ela já sentou na frente com a família dela. Que a avó dela e a mãe dela começaram a me xingar dentro do ônibus. Que eu pedi mesmo pra ela voltar pra casa, mas não cheguei a forçar ela. [...]”. Disse que sempre ligava pra vítima pedindo pra voltar (mídia fls. 70). Ainda, o acusado relatou ter sido informado pelo filho que no dia em que ela foi pro rio, estava com um homem, tendo o filho afirmado que “era colega da mamãe”. Porém, o acusado entendeu tal fato como sendo traição, ainda que tenha afirmado que ele e a vítima estavam separados. Tal circunstância leva a crer que para o acusado eles ainda eram um casal e ela era a companheira dele. Essa foi, pois, a motivação de ter o acusado cortado o cabelo da vítima. A propósito, declarou o acusado: “[...] Que nós estamos 8 anos juntos e que se fosse pra acontecer alguma coisa, alguma traição, eu chegava pra ela e falava. Porque traição eu acho que é crime, não sei” (mídia fls. 70). Por sua vez, a informante Marciana afirmou em sua oitiva que sabia que as partes haviam se separado, que sempre que eles se separaram ela vai embora e eles ficam com as crianças e depois que dá um tempo, ela volta pra casa (mídia fls. 70). Por fim, o acusado relatou ainda em Juízo ter mantido relações sexuais com a vítima no momento em que ela chegou em casa, referindo ao momento em que a vítima retornou para a casa do acusado após os dias em que ela estava residindo com a avó. Dessa forma, vislumbro que tais alegações da defesa não merecem acolhida. Não é possível confirmar que as partes estavam separadas de fato, o que, por ora e considerando que estiveram juntas por oito anos e ainda, levando em consideração o depoimento da informante Márcia e até mesmo de Adriano, dá a entender que para o acusado a vítima ainda era sua companheira. Passo a análise dos fatos relatados que imputam ao acusado o crime de cárcere privado. A vítima relatou em Juízo que o acusado entrou em contato com ela informando que um dos seus filhos estava doente, afirmando a vítima, ter acreditado e ido até o local. Ao chegar na residência, a vítima perguntou ao acusado sobre seu filho, ocasião em que o acusado já trancou a vítima dentro do quarto. Afirma que o acusado não deixava ela falar com a família dela. Disse, ainda, que ela se manteve nessa situação por 3 dias (presa no quarto), sendo que ele não permitia que a vítima saísse do quarto, e até para ir ao banheiro ele eram quem levava a vítima. Afirmou que a sogra da vítima estava no interior da residência durante todo esse acontecimento. Asseverou que não comia, apenas uma vez a mãe do acusado levou café pra ela e que o acusado lhe levava água. Indagada se ele saía do quarto, afirmou que ele ficava as vezes na frente da casa com os amigos dele. Perguntada do porquê de não ter aproveitado para correr nessas ocasiões, alegou que porque ele era muito agressivo. Informou que o acusado não trancou a porta do quarto, porque o local não tem porta e que durante esses dias ele trancava a janela e as pessoas iam até a casa para cortar o cabelo (mídia fls. 65). Observa-se que em um primeiro momento a vítima informou que o acusado a trancou no quarto, posteriormente afirmou que o quarto não tinha porta. Ainda, afirmou que o acusado não permitia que ela saísse do

quarto nem para ir ao banheiro, em contrapartida afirma que o acusado saía em determinados momentos do quarto e ficava até na área de casa com os amigos. Indagada do porquê de não ter saído, respondeu que o acusado é agressivo. Gustavo, ao ser indagado sobre o acusado ter saído de casa durante os dias dos fatos, informou que o acusado não saiu porque mora próximo e saberia se ele tivesse saído de casa (mídia fls. 65). As oitivas da testemunha Alessandro e da informante Márcia corroboram a ausência de porta no quarto, o que coloca em dúvida a presença do crime, especialmente porquê a testemunha Márcia afirma que o acusado saiu do quarto e até mesmo de casa, sendo tal fato também afirmado pela vítima Marciana, que ainda relata ter visto a vítima fora do quarto, qual seja, na área de casa. O Policial Militar Alessandro quando indagado se no quarto havia porta, informou que não tinha porta (mídia fls. 70). A informante Márcia, mãe do acusado, que reside no local dos fatos, afirmou em Juízo que o quarto não possui porta. Disse que a vítima tem transtorno bipolar, que toma remédio para dormir e fica o tempo todo dentro do quarto em cima de uma cama. Negou que o acusado tivesse mantido a vítima trancada no quarto, afirmando que durante esses dias o acusado estava vivendo a vida normal dentro de casa, que inclusive ele saía de casa durante esses dias e a vítima ficava sozinha com os filhos. Indagada para onde ele saía, respondeu que o acusado saía a procura de serviço e que as vezes fazia bicos na casa. Por fim, afirmou que a vítima tinha livre acesso para sair (mídia fls. 70). A informante Marciana, vizinha da residência local dos fatos, também afirmou que a vítima possui problemas, toma remédio e quando tem recaída, fica de cama. Relatou que a vítima contou a ela que nas ocasiões em que tem crise, o acusado é quem cuida dela. Disse que durante esses dias o acusado saiu de casa, pois se recorda do dia que a vítima voltou para casa e lembra que o acusado saía sim de casa. Informou ter visto a vítima transitando pela área, junto com as crianças durante esses dias. Confirmou que o acusado realizava cortes de cabelo e que até chegou a colocar placa, informando que estava realizando tal serviço no local (mídia fls. 70). Por fim, o acusado negou os fatos, também afirmando a ausência de porta no local e alegando ter saído de casa durante esses dias. O acusado negou que tivesse mantido a vítima trancada dentro do quarto, disse que não há porta no quarto e que a casa passa o dia todo aberta. Afirmou que recebia ligações de pessoas para que ele fosse cortar o cabelo, assim caso tivesse presa, poderia ter saído (mídia fls. 70). Denota-se a inexistência de porta no quarto, o que impossibilitaria a vítima de encontrar-se trancada no interior do cômodo informado, como ela mesmo relatou. A própria vítima informou que o acusado saía do quarto, ficava na frente da casa e que o local era frequentado por clientes do acusado que iam ao local a fim de cortar o cabelo. Ainda, de acordo com as testemunhas Márcia e Marciana, durante esses dias as partes se comportaram normalmente, inclusive o acusado saiu de casa e a testemunha Marciana informou ter visto a vítima na área de casa. Desse modo, diante de todo o exposto, o caminho mais seguro a se trilhar é pela absolvição do acusado, por não existirem provas suficientes que baseiem a sua condenação.

2.2.4. DO CRIME DE ESTUPRO (ADITAMENTO) O Ministério Público aditou a denúncia, imputando ao acusado o crime previsto no art. 213 do CP, pois a vítima relatou ter sido constrangida pelo denunciado, mediante violência a ter conjunção carnal com o réu. Em Juízo a vítima asseverou que o acusado a todo tempo queria que ela mantivesse relações sexuais com ele. Disse ter sido violentada pelo acusado e afirmou ter mantido relação sexual com ele. Narrou que o acusado mandava ela abrir a perna e colocava a mão, dizendo que a vítima estava toda “arrombada” (mídia fls. 65). Registra-se, que em sede policial a vítima em nenhum momento relatou o fato. Em Juízo, indagada sobre a razão de não ter informado, disse que não falou nada na delegacia, pois estava com medo do réu (fls. 65). O informatne Gustavo, informou que a vítima contou a ele que o acusado lhe obrigou a manter relações, dizendo que ele introduzia a mão nas partes íntimas dela, dizendo que ela era “arrombada” (mídia fls. 65). O acusado negou os fatos em Juízo, afirmando ter

mantido relação sexual com ela, porém disse que o fez no dia em que ela chegou, sem forçar, por livre e espontânea vontade, narrando que a vítima já chegou seduzindo ele (mídia fls. 70). No mesmo sentido, a informante Márcia negou ter presenciado ele tentando manter relações com a vítima, disse que caso isso tivesse ocorrido ela teria escutado porque no local mora o pai da testemunha de 91 anos, os 3 netinhos e o esposo, além da vítima e o acusado (mídia fls. 70). Dos depoimentos prestados pela vítima e pelo acusado, verifica-se que a versão da mulher apresenta dissonância durante o trâmite do presente feito. Até mesmo porque em momento algum a vítima informou o fato durante a fase policial, o que prejudica a produção de provas, especialmente com relação a materialidade, vez que não foi constatado nada a respeito no laudo de exame de corpo de delito. Com efeito, não foram produzidas provas suficientes que ensejassem uma condenação, vislumbro a ausência de prova segura de que tenha o acusado constrangido a vítima a com ele praticar conjunção carnal. Dessa forma, ante a ausência de provas cabais e, em face do princípio in dubio pro reo, do qual se extrai que “toda a condenação exige certeza”, e pairando dúvida no espírito do julgador, faz-se necessária a absolvição.

2.2.5. DO CRIME DO ART. 232 DO ECA (ADITAMENTO) O Ministério Público aditou a denúncia, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 232 do ECA, pois segundo o aditamento todas as ações delituosas perpetradas foram pelos menores presenciadas. A vítima em sua oitiva afirma que os crimes sofridos pelo acusado foram presenciados pelos filhos menores dela e do acusado. Alegou que as crianças escutaram os gritos e quando indagada se as crianças choraram ou falaram algo, ela respondeu que a criança de dois anos falava: “Mamãe, o papai te bateu”. Disse que quando era violentada sexualmente, no momento em que as crianças entravam na residência, os pais do acusado mandavam as crianças saírem (mídia fls. 65). Fato é, que conforme o exposto, as crianças residem no local e como já observado, o quarto local dos fatos não tinha porta, de modo que obviamente é possível ter conhecimento dos fatos que ocorrem no interior do referido cômodo. Nesse diapasão, aparentemente, não vislumbro que os crimes supostamente imputados ao acusado, foram cometidos de forma dolosa ao constrangimento. Por outro lado, registra-se que em sua oitiva, Gustavo informou que durante os dias dos fatos, acredita que as crianças dormiam separadas das partes, em razão de a casa possuir 3 quartos (mídia fls. 70). Assim, não é possível afirmar que as crianças tenham presenciado os fatos descritos na denúncia, inexistindo elementos probatórios que assegurem a existência do crime previsto no art. 232 do ECA.

2.2.6. DA RESISTÊNCIA (2º FATO) Conforme narra a denúncia, após o acusado receber voz de prisão, resistiu, investindo com violência contra a guarnição policial. Superada a preliminar arguida pela defesa, sendo a mesma acolhida a fim de que sejam consideradas as datas dos fatos narrados como sendo entre os dias 05 e 07 de Outubro de 2019. O acolhimento não trará prejuízo ao réu e ao trâmite processual. Até mesmo porque a denúncia preencheu todos os requisitos legais proporcionando ao réu o amplo exercício de seus direitos de defesa assegurados constitucionalmente. Além disso, vislumbro a presença dos elementos probatórios que assegurem a existência do referido crime pelos elementos juntados até o presente momento, o que restou comprovado a existência do crime de resistência imputado ao acusado. A materialidade do delito de resistência encontra assento na prova oral colacionada aos autos e no boletim de ocorrência de fls. 08/09v. A autoria deste crime é certa e recai na pessoa do acusado. O Policial Militar Alessandro relatou em sede policial que após o conduzido ter recebido voz de prisão, resistiu e investiu contra a guarnição, sendo necessário o uso da força e de algemas, e solicitado apoio de outras equipes para a condução do acusado (fls. 2/3). Em Juízo, o acusado negou que tivesse resistido à prisão. Disse que o policial chegou falando que ele estava preso e já foi empurrando ele, tendo ele empurrado o policial, colocou a mão pra trás e foi pra frente da residência. Afirma que os policiais jogaram ele no chão em vez de tê-lo colocado na viatura e disse que um dos policiais puxou a algema dele pra cima, estando o

acusado algemado no momento, e ainda alega que um dos policiais pisou nos peitos do acusado (mídia fl. 70). Em sentido contrário ao alegado pelo acusado, as testemunhas confirmaram que Adriano reagiu à prisão, vejamos. A informante Márcia, informou que os policiais deram voz de prisão ao acusado, ocasião em que ele ficou nervoso, quis reagir e logo foi algemado (mídia fls. 70). Gustavo afirmou que o acusado partiu pra cima dos Policiais (mídia fls 65). O Policia Militar Alessandro confirmou os fatos na denúncia e seu depoimento prestado em juízo apresenta consonância com o depoimento colhido em sede policial. Afirmou em Juízo que a reação do acusado foi ir pra cima dos policiais, que eram dois. Disse que foi necessário que o outro Policial segurasse ele para que Alessandro fosse para a viatura pedir apoio. Afirmou que ele tirou a vítima do local, enquanto o outro policial segurava o acusado. (mídia fls. 70). Os elementos colhidos em sede policial, corroborados com os depoimentos apresentados em juízo comprovam que Adriano opôs-se à execução de ato legal ao apresentar resistência à prisão e tentar agredir os policiais. Dessa forma, o réu deve ser responsabilizado penalmente pela prática do disposto no art. 329 do Código Penal, sua culpabilidade é certa, já que inexistente qualquer causa excludente de ilicitude ou dirimente a seu favor. 2.3. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CPP Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as práticas criminosas. No caso vertente, uma vez demonstrada a violência à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051, ambos publicados no DJe de 08/03/2018. Assim sendo, levando em conta à natureza da infração, as condições pessoais e econômicas das partes, arbitro em favor da vítima uma indenização do dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). III - DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu A. M. DA S. S., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f" do CP (1º fato) e art. 329 do Código Penal (2º fato) e ABSOLVÊ-LO dos crimes previsto no art. 129, §9º do CP, art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, e art. 148, §1º, I, do Código Penal (1º Fato) e art. 213, caput, c/c art. 61, II, f, do CP e art. 232 do ECA (aditamento), com base no art. 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena. O grau de culpabilidade é pertinente a contravenção e o delito. O réu é reincidente (fls. 121/123v). Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes à contravenção e ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência da contravenção e do crime. Por tudo isso, fixo-lhe: a) Para a contravenção de vias de fato (1º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. Em razão da agravante da reincidência, elevo a pena em 05 (cinco) dias, restando a pena fixada em 30 (trinta) dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Em Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. b) Para o crime de resistência (2º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Em razão da agravante da reincidência, elevo a pena em 15 (quinze) dias, restando a pena fixada em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL As penas devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do CP, totalizando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 30 (trinta) dias de prisão simples. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu

A. M. DA S. S. a pagar a vítima D.R.F uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto. Porém, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo correspondente à pena, em local a ser designado pelo Juízo da execução; b) participação em Projeto Abraço, deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (no mínimo as dez sessões) de Porto Velho; c) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Considerando o regime de pena imposto e a sanção aplicada, reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nesses termos, revogo a prisão preventiva do sentenciado e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Custas pelo réu. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003831-58.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: W. A. C. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIO WELLISON ALEX CASTRO BARRETO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 61, II, "f", ambos do CP, e artigo 232 do ECA, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, porque, segundo a inicial: 1º Fato: No dia 01 de abril de 2019, por volta das 23 horas, na Rua Osvaldo Ribeiro, nº 103, Condomínio Orgulho do Madeira, quadra 602, Bloco 06, Apartamento 103, Bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca, o denunciado Wellison Alex Castro Barreto, praticou vias de fato contra a vítima Maria Eduarda Duarte da Silva. Apurou-se que o infrator e vítima conviveram maritalmente por três anos e desta relação adveio um filho em comum de dois anos. Durante a relação amorosa, o denunciado sempre manteve um comportamento violento contra vítima, com registro de socos, chutes e facada (ocorrências policiais, fls. 22/30), sendo que em desses episódios, o filho caiu no chão e bateu a cabeça, logo após o infrator ter empurrado violentamente a vítima. No dia supramencionado, o casal estava separado de fato há (02) dois meses e o denunciado foi até a casa da vítima a fim de visitar o filho em comum. Em determinado momento, Wellison questionou à ex-companheira se havia dito a terceiros que pertencia a uma facção criminosa. Irritado com a negativa da vítima, o denunciado, além de proferir-lhe ofensas morais, desferiu-lhe um chute na perna e jogou-lhe um copo, sem causar lesões aparentes. 2º Fato: Ato contínuo, no mesmo dia, horário e local do fato anterior, o acusado apossou-se de uma faca e ameaçou furar Maria Eduarda. 3º Fato: Na data em exame, horário e local do fato anterior, o acusado submeteu seu filho de dois anos de idade, a vexame ou a constrangimento, o qual estava sob sua guarda, autoridade e vigilância, na qualidade de pai. Consta que ainda com a faca em mãos, foi até o quarto do filho do casal e se deitou com ele, o que deixou a vítima desesperada pedindo para ele sair do quarto. A denúncia foi recebida em 17/04/2019 (fls. 71/72). Termo de Audiência de Custódia, (fls. 67/68). Apesar da certidão de (fls. 78), considero o acusado como regularmente citado, vez que o seu advogado, foi devidamente intimado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão de (fls. 72-V), bem como o réu compareceu a

audiência, conforme Ata de (fls. 81). Dessume-se, portanto, sua ciência. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 81), A defesa, via advogado particular, apresentou resposta à acusação (fls. 81), pugnou pela juntada de documentos. Ato seguinte, a vítima foi inquirida e aduziu não haver mais necessidade de medida protetiva. O Ministério Público insistiu pela oitiva do policial militar. Esse juízo, encaminhou o réu para a comparecimento obrigatório no Projeto o Abraço, para análise posterior da revogação do monitoramento eletrônico. Em audiência ulterior (fls. 90), o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha, PM Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho. Ato seguinte, deu-se a oitiva do réu. Foi acostado nos autos, as ocorrências policiais, (fls. 22/30), contra o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, há de ser julgada parcialmente procedente, a sustentar a condenação do acusado somente nos crimes de ameaça e pela contravenção de visa de fato, (fls. 101/103). Lado outro, a defesa juntou aos autos, o certificado de CONCLUSÃO das palestras do Projeto o Abraço, bem como, (mídia, fls. 83), e, ainda requereu a autorização judicial para retirada da tornozeleira eletrônica, (fls. 96). Ademais, consta nesse caderno processual, (fls. 108/109), a concessão de liberdade sem fiança. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por memoriais, pedindo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (fls. 112/114). Certidão de antecedentes criminais (fls. 115/118). É o relatório. DECIDO. II – DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA CONTRAÇÃO PENAL Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico penal do acusado, ter praticado vias de fato contra a vítima. A contravenção de vias de fato no contexto de violência doméstica contra a mulher depende de representação da ofendida para o início da persecução criminal. Nesse caso em comento, a vítima foi incisiva em afirmar a prática de vias de fato de seu ex-companheiro. Senão vejamos. A vítima ouvida em juízo declara que: “o denunciado chegou tranquilo, sentou, jantou e logo em seguida iniciaram as discussões. Porque o acusado disse que a vítima o estava difamando no bairro. Foi quando ele jogou o copo nela e a chutou”, (sic. mídia, fls. 79). No caso dos autos, a vítima confirmou as vias de fato (1º, fato) e nos casos de violência doméstica, sua palavra é de extrema importância, devendo ser valorada quando corroborada com demais elementos de provas produzidas nos autos. A testemunha Thays Amanda da Silva Couto disse em juízo que nunca conviveu com o acusado maritalmente, que foi apenas sua namorada. Por isso não tem conhecimento da vida do casal. Nada mais soube informar. Lado outro, o acusado em juízo disse que: “discutiram, porque cicou sabendo de terceiros que a sua ex-companheira estava armando para cima dele, para os caras matá-lo, porque lá dentro do Orgulho do Madeira tem facção criminosa”. Declara que nunca a agrediu. afirmou ainda, que a ofendida entrou no quarto e trancou a porta. Minutos depois, bateram na porta. Era a polícia que o levou preso. Após análise dos fatos, constato que a materialidade da contravenção de vias de fato, restou comprovado, haja vista que, a prática da dita contravenção, não deixa vestígios, sendo prescindível, portanto, a comprovação através de laudo de exame de corpo de delito. Com efeito! Assim, conforme acima já consignado, a contravenção das vias de fato restou confirmada no bojo dos autos. O chute desferido pelo réu na ocasião dos fatos foi confirmado pela vítima na oportunidade em que foi ouvida (mídia, fls. 79). É entendimento sedimentado dos Tribunais que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Violência doméstica. Lesão corporal. Palavra da vítima. Prova testemunhal. Conjunto probatório. Negativa de autoria. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. A palavra da vítima associada às declarações de testemunhas e laudo pericial atestando que esta sofreu lesões corporais, são provas suficientes a autorizar o decreto condenatório. Não há que falar em desclassificação do delito de lesões corporais leves para

contravenções de vias de fato, quando o conjunto probatório evidenciar que a conduta do apelante configurou o delito de violência doméstica. Apelação, Processo nº 0000691-97.2011.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 02/05/2012 Assim, diversamente do que sustenta a defesa, não há que se falar em fragilidade das provas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para a formação de um juízo condenatório. Destarte, deve ser condenado o réu pela contravenção penal descrita no art. 21 da LCP (1º fato), c/c artigo 61, II, “f”, do Código Penal, posto que não há qualquer excludente ou dirimente a seu favor. 2.2. DO CRIME DE AMEAÇA Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico penal do acusado, sob a denúncia de ter praticado o delito de ameaça contra a vítima. A materialidade restou devidamente comprovada, o delito de ameaça por ser crime formal, seu resultado independe de comprovação material, restou devidamente comprovado ante a prova oral dos autos. Diante dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, diversamente do que sustenta a defesa, entendo comprovada a autoria e a materialidade do crime de ameaça, conforme narrado no (2º fato) da denúncia. A autoria do crime é certa e recai na pessoa do acusado. Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, ao contrário do que alega a defesa. As provas dos autos demonstram, com clareza, as ameaças suportadas pela vítima. Então vejamos. A vítima em juízo, declara que na mesma data e local dos fatos, “o acusado a ameaçou com uma faca e depois foi até ao quarto onde estava a criança e deitou-se com ela”, (mídia, fls. 79). A testemunha Thays Amanda da Silva Couto disse em juízo que nunca conviveu com o acusado maritalmente, que foi somente sua namorada, não tendo nenhuma convivência de conjugalidade com o acusado. E também, não sabendo informar nada sobre a vida conjugal do casal. Nada mais soube informar (sic. mídia, fls. 79). Lado outro, o acusado em juízo disse que houve discussões apenas, mas nunca ameaçou a vítima. Após análise dos fatos, constato que as provas produzidas nos autos evidenciam a condutas ilícitas praticadas pelo acusado, conforme consta na denúncia. A materialidade do delito de ameaça restou devidamente comprovada. Com efeito. Conforme acima já consignado, a vítima foi ouvida em Juízo, e confirmou a ocorrência dos fatos. É entendimento sedimentado dos Tribunais que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Sabe-se que o tipo penal descrito no art. 147 do CP, consuma-se partir do momento em que o agente, por palavras ou gestos, é capaz de causar temor na vítima, e no caso dos autos, o temor de Maria Eduarda restou comprovado, tanto que representou em desfavor de seu ex-companheiro. Ao contrário do que alega a defesa, dúvida alguma existe nos autos quanto à ocorrência da ameaça, as provas são aptas a ensejar um juízo condenatório. Assim, a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, apesar de sua negativa. A defesa, pretende a absolvição do réu, alegando ausência de provas e que o acusado negou toda a prática delitiva. Ao contrário do que alega a defesa, a negativa de autoria do réu, não compromete a credibilidade das provas carregadas aos autos, pois a fala do acusado encontra-se isolada. A certeza que as provas produzidas são aptas a sustentar a condenação do acusado pelo delito ora analisado. Nesse sentido: Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Laudo pericial. Depoimento da vítima e testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Não há que se falar em absolvição no crime de lesão corporal quando a narrativa segura da vítima é coincidente com as lesões sofridas e descritas no laudo pericial. O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de

infundir temor aos ofendidos. Apelação, Processo nº 0010580-96.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o seu autor, conforme bem sustentado pelo parquet. Isto posto, deve o acusado ser responsabilizado pelos crimes descritos no artigo 147, caput, do CP, não havendo excludentes de ilicitude e nem causas de isenção de pena a seu favor, devendo ser reconhecida e aplicada a agravante descrita no art. 61, inciso II, letra "f", do CP, pois o delito foi praticado sob o manto da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência doméstica contra a mulher. 2.3. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 232 DO ECAA denúncia relata que o acusado submeteu a constrangimento a criança de 02 anos de idade, que estava sob sua autoridade e vigilância ao permitir que ele assistisse sua genitora sendo vítima de crimes de violência doméstica. Ao que tudo indica nos autos, de fato a criança estava presente no local onde ocorreram as situações descritas na denúncia. Contudo, com vênha do nobre Membro do Ministério Público, para restar tipificado o art. 232 do ECAA, exige-se que o agente submeta criança ou adolescente a constrangimento ou vexame. Assim diz o texto legal: Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Ou seja, imprescindível que tenha restado comprovado o dolo do agente na submissão da criança em presenciar atos de violência. Cito um exemplo grosseiro para deixar o raciocínio mas claro: um pai que obriga (submete) o filho a presenciar cenas de violência doméstica, com intuito de ensiná-lo como tratar uma mulher. Constranger alguém é obrigá-lo a fazer algo que a lei não exige. No caso concreto, muito embora o acusado tenha entrado no quarto com uma faca e se deitado ao lado da criança. Esta estava dormindo, por isso, não temos nos autos evidências de que tenha sido obrigada (submetida) à tal vivência. Assim, afastado o dolo do agente, e não sendo punível a título de culpa, impõe-se reconhecer a atipicidade da conduta para absolver o réu da imputação que lhe foi feita. Nesse sentido o seguinte julgado aduz que: Apelação criminal. Vias de fato. Ameaça. Lesão corporal grave. Sumissão de criança e adolescente a constrangimento. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Reparação de danos. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas e ameaças perpetradas pelo réu contra a vítima, inclusive submetendo seus filhos a constrangimento, cujo dolo ficou evidenciado ao dizer-lhes que estava apenas educando a mãe deles quando foi interpelado para que cessasse as agressões. 2. Tratando-se de dano moral in re ipsa no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida a condenação de reparação de danos, atendendo a pedido expresso na denúncia, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, notadamente quando o valor fixado se mostrar proporcional e adequado para os fins a que se destina. Apelação, Processo nº 0016441-92.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/08/2019 Narra a denúncia que o réu submeteu a constrangimento o seu filho menor de 02 anos de idade, o qual estava sob sua autoridade, guarda e vigilância, ao praticar atos de violência contra a própria genitora na presença de ambos, deixando-os totalmente contrangidos e intimidados com a situação ocorrida. Entretanto, conforme confirmado pela própria vítima, a criança estava dormindo e nada presenciou sobre os fatos. Com efeito! Conforme acima já consignado, a vítima foi ouvida em Juízo e disse que a criança estava dormindo e nada a presenciou dos fatos e que o acusado não submeteu a criança a constrangimentos e nem a violência. É entendimento sedimentado dos Tribunais que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Assim, compulsando os autos, constata-se que não

restou evidenciado o dolo na conduta do agente, inviável se faz a sua condenação, vez que ausente o elemento subjetivo apto a configurar o crime, pois a vítima disse que a criança estava dormindo no momento da agressão física e da ameaça, não presenciado, assim, a violência. Desta forma, entendo que não restou configurados os tipos previstos no artigo em comento, sujeitar o menor a vexame ou constrangimento, ou seja, se a criança foi envergonhada ou obrigada a exercer uma atividade que a norma jurídica não impõe. Nesse sentido: Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Violência doméstica. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Presença. Impronúncia. Impossibilidade. Inviabilidade. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria. A desclassificação por ausência de dolo (animus necandi) exige prova segura e incontroversa, impossibilitando-se o acolhimento das teses quando há dúvida em face da existência de versões conflitantes. Em sede de pronúncia, aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido. Recurso em sentido estrito, Processo nº 0000003-42.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/06/2019. Diante de tudo isso, não restou evidenciada acerca do constrangimento ao menor, nesse sentido, no caso de dúvida, a absolvição é medida que se impõe. Pois bem. Nesse caso, a denúncia merece procedência parcial. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CPP Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as práticas criminosas. No caso vertente, uma vez demonstrada a violência à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051, ambos publicados no DJe de 08/03/2018. Contudo, a vítima manifestou-se dizendo não ter interesse de ser indenizada por danos morais, entendendo ser o caso de indeferimento. III – DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu W. A. C. B., já qualificado, por infringência do artigo 21 da Lei de Contravenções e art. 141, caput, ambos c/c artigo 61, II, "f" do CP (1º fato), com as consequências da Lei 11.340/2006. b) ABSOLVER o réu W. A. C. B., já qualificado, por infringência do artigo 232, do ECAA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu é tecnicamente primário, (fls. 15/118). Sua conduta social, não é boa, já que usuário de substância entorpecente, fato que o deixa bastante alterado. Sua personalidade, ao que tudo indica, é agressiva. As circunstâncias são inerentes aos tipos penais. As consequências dos crimes inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os resultados. Posto isto, fixo-lhe a) para as contravenções penais (1º fato): a pena base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias, em vista da agravante prevista no artigo 61, II, "f", também do Código Penal, totalizando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. b) para o crime de ameaça (2º fato):, fixo-lhe a pena base, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 05 (cinco) dias, em virtude da agravante prevista no artigo 61, II, "f", também do Código Penal, totalizando a pena em 1 (um) mês, e (05) dias, de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, diante da manifestação da vítima em

juízo. DO CONCURSO MATERIAL, ARTIGO 69, CP. Conforme dispõe o art. 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando: 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho a ré o regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Considerando que o acusado já participou do Projeto Abraço, conforme fl. 90, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado com fundamento no art. 66, II da LEP. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Expediente do dia 25/11/2019

Proc.: 00069641620168220501

Condenado: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO FILHO, brasileiro, nascido aos 10/11/1994, natural de José de Freitas/PI, filho de Antônio Carlos Araújo Machado e Claudia Maria Prado dos Santos Machado.

FINALIDADE:

1 - Intimar o reeducando acima mencionado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Porto Velho, 25/11/2019. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito. PB

Proc.: 0003509-72.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: U. J. F. L.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIO. UALANS JERSEI FERNANDES LEITE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06 porque, segundo a inicial: 1º Fato: No dia 26 de novembro de 2017, na Rua Tereza Amélia, nº 9234, Bairro Mariana, nesta cidade e comarca, o denunciado Ualans Jersei Fernandes Leite, ofendeu a integridade física da vítima Jéssica Oliveira Gomes, causando-lhe as lesões descritas no prontuário de (fls. 26/28). É dos autos que a vítima e denunciado conviveram em união estável por um ano, tendo um filho em comum, sendo que, na época do fato estavam separados, há quatro anos. Na data em exame, o denunciado pegou o filho na residência da vítima para passar o dia, avisando que devolveria a criança por volta das 18h. Contudo, no horário marcado, Ualans não devolveu o filho, razão pela qual a vítima passou a ligar para ele, mas não foi atendida. Somente, às 23h, o denunciado chegou à residência de Jéssica para entregar o filho. A vítima, então, pegou o filho que estava no banco da frente do veículo e perguntou sobre as coisas dele, tendo o denunciado respondido que estavam no banco de trás, mas que não era para

ela pegar. Ato seguido, Jéssica abriu a porta de trás e, quando estava pegando os pertences do filho, o denunciado desceu do veículo e a segurou pelos braços, lesionando-a na região torácica, momento que ela pegou o celular para acionar a polícia, mas ele quebrou o aparelho. Ao se soltar do denunciado, a vítima colocou o filho para dentro da residência, instante que Ualans pegou um pedaço de concreto e jogou em direção a ela, mas não a acertou. A denúncia foi recebida em 21/11/2018 (fls. 37). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 90). A defesa, via advogado particular, apresentou resposta à acusação (fl. 43/44). E defesa Prévia, (fls. 60/64). DESPACHO saneador (fl. 85). Prontuário Médico de Atendimento da vítima, (fls. 26/28). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 93), foi ouvida a vítima e a oitiva das testemunhas de defesa. Na sequência, a vítima foi reinquerida, a pedido do Ministério Público, como também a juntada da mídia apresentada pela vítima em audiência, bem como a oitiva da irmã da vítima. Ato contínuo a defesa requereu a juntada de novos documentos. Em audiência posterior (fls. 100), foi decretado a revelia do réu. Foi acostado nos autos, Processo Acusatório Disciplinar sumário nº 098/SJD/5ºBPM, ano 2018, tendo em vista que o acusado é policial militar. A pedido do Ministério Público foi acostado no caderno processual, juntada da mídia, (fls. 96). Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 101/103). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por memoriais, pedindo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (fls. 105/106). Certidão de antecedentes criminais (fls. 107/114). É o relatório. DECIDO. Ultimada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram comprovados. A materialidade restou devidamente comprovada conforme depreende-se o Prontuário Médico de Atendimento da vítima (fls. 26/28) e a prova oral coligida nos autos. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. II – DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. A prova da materialidade é comprovada por meio de cópia do Prontuário Médico de Atendimento da vítima (fls. 26/28), perfeitamente aplicável ao caso, conforme artigo 12, § 3º, da Lei 11.340/2006 e a prova oral coligida nos autos, não resta dúvidas sobre a autoria do crime. O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, previsto no artigo 129, §9º do CP dispõe que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, ao contrário do que alega a defesa. As provas dos autos demonstram, com clareza, as lesões suportadas pela vítima. Então vejamos. A vítima em juízo, confirmou os fatos ocorridos e disse que o genitor só trouxe a criança por volta das 22:30h, contrariando o acordo outorado combinado entre eles. A genitora ouviu o choro do infante quando se deslocava até o carro do acusado para pegá-la. Disse que “quando estava gravando, o denunciado desceu do carro, pegou e quebrou o celular, daí passou agredi-la, com socos, principalmente na barriga”. Informou também que o acusado é policial militar, por isso estava portando arma de fogo (sic. mídia, fls. 91). Em seguida, pegou um pedaço de concreto e lançou no carro de sua irmã, quebrando o vidro da janela. Nesse momento, passava um desconhecido pelo local e ajudou-a. Ato contínuo, o acusado entrou no carro e foi embora. O rapaz chamou a polícia. Ato seguinte, em juízo, a vítima reafirmou os fatos e acrescentou que passou mal na delegacia e a guarnição a levou para UPA. Depois disso, por está grávida e continuar passando mal, foi levada de ambulância para a Maternidade Municipal, conforme (fls. 26/28). Ficou internada por aproximadamente dois dias, depois foi encaminhada para a Corregedoria da Polícia Militar para prestar esclarecimentos. Por fim, finalizou afirmando que durante a relação de conjugalidade as agressões e discussões eram contínuas, mas desistiu da denúncia, pelo fato da genitora de seu ex-companheiro estar com câncer (sic. mídia, fls. 91). A

testemunha, PM Carlos da Silva Lopes disse que no dia dos fatos, a vítima confirmou não ter havido agressões, somente discussões. Ademais, acrescentou que a depoente não queria que os policiais registrassem a ocorrência, pois ela mesma faria. Então a guarnição a deixou na delegacia. Por fim, afirmou que não viu nenhuma agressão aparente na vítima (sic. mídia, fls. 91). Lado outro, a testemunha PM Gilvanson Timóteo da Silva disse que a vítima estava muito nervosa. Afirmou que viu o vidro da janela do carro estava quebrado. Relatou que Jéssica não aceitou que eles fizessem a denúncia, visto que ela mesma iria fazer (sic. mídia, fls. 91). Ressalta-se que o acusado Ualans Jersei Fernandes Leite não compareceu em juízo. Foi decretado sua revelia em audiência. Com efeito! Conforme acima já consignado, a vítima foi ouvida em Juízo e confirmou os fatos relatados em sede inquisitorial. É entendimento sedimentado dos Tribunais que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Ao contrário do que alega a defesa, dúvida alguma existe nos autos quanto à ocorrência das lesões corporais, as provas são aptas a ensejar um juízo condenatório. Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria. Destarte, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoccorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pela prática do disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime de lesão corporal, nem de quem seja o seu autor. Quanto ao crime de lesão corporal, vejamos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: *Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, sendo suficiente para sustentar decreto condenatório. Apelação, Processo nº 0007482-06.2016.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/10/2019* Por fim, incide a agravante do art. 61, II, letra "h", do Código Penal, posto que a vítima a época dos fatos estava gestante. 2.2 DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CPP Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as práticas criminosas. No caso vertente, uma vez demonstrada a violência à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051, ambos publicados no DJe de 08/03/2018. Portanto, levando em conta a condição econômica das partes, o grau de culpa de extensão do dano, arbitro em favor da vítima uma indenização no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). III – DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu U. J. F. L., já qualificado, por infringência do artigo 129, §9º c/c artigo do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto ao crime de lesão corporal, uma vez que sendo policial tem o dever de atuar na proteção da sociedade e não por práticas de crimes. O réu é reincidente (fls. 107/114). Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias

excede a normalidade porque em vista as lesões, a vítima necessitou de atendimento médico. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime de lesão corporal. Posto isto, fixo-lhe a pena base, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo em 15 (quinze) dias, por conta da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do CP (reincidência), agravo ainda em 15 (quinze) dias em virtude da agravante prevista no artigo 61, II, "h", todos do código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu U. J. F. L. a pagar a vítima J. O. G., uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Por ser reincidente, imponho o regime prisional inicial semiaberto, na forma do art. 33, §1º, alínea "b", do CP. Deixo de substituir a pena, por não considerar suficiente à reprovação do crime e nem socialmente recomendável, bem como por se tratar de réu reincidente. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Custas ao réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005395-72.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: A. L. das N.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO AULER LEAL DAS NEVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º e 147, caput, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com a incidência da Lei 11.340/06 porque, segundo a inicial: No dia 20 de abril de 2019, durante a tarde, na Avenida Almirante Barroso, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade e comarca, o denunciado Auler Leal das Neves (42 anos) ofendeu a integridade física da vítima Amanda Oliveira Félix (25 anos), conforme lesões contatadas no laudo de fls. 40, bem como ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave a ela. [...] No dia citado, o denunciado e a vítima comemoravam a inauguração de um estabelecimento comercial, quando ele a questionou sobre o porquê não usava aliança. Enfurecido, Auler jogou bebida alcoólica em Amanda e a ofendeu moralmente, chamando-a de "vagabunda" e "puta". Consta que a vítima deixou o local e tentou ir até a casa de seus pais, entretanto o denunciado a interceptou e desferiu-lhe tapas. Não satisfeito, Auler também a ameaçou, afirmando "hoje eu te mato!", atemorizando-a. Por fim, o denunciado tentou arrastar a companheira para um terreno baldio, mas Amanda conseguiu acenar para uma guarnição que realizava patrulhamento nas proximidades. A denúncia foi recebida em 10/06/2019 (fls. 46). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou defesa escrita (fls. 49/81). Saneado o processo (fls. 82). Em audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha, inquirida a vítima e interrogado o acusado (v. mídia de fls. 93). Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 96/98). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por não configurar crime a sua atitude, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRIMEIRO FATO: CRIME DE LESÃO CORPORAL Última a instrução processual, restaram satisfatoriamente comprovados os fatos descritos na

denúncia. A materialidade restou indelevelmente comprovada conforme depreende-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 40, o qual descreve o edema (inchaço) na região malar esquerda, bem como pela prova oral coligida nos autos. A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado. A testemunha Jakelyno, condutor da ocorrência policial, disse em Juízo que no dia dos fatos estava em patrulhamento quando avistou um homem empurrando uma mulher, razão pela qual o abordaram. Disse ainda que se recorda de a vítima já estar marcada com um vermelho no rosto (tapa) quando chegaram no local, sendo que o acusado apresentava alterações e sinais de haver ingerido bebida alcoólica, tendo a vítima lhe dito que ele lhe agrediu e a estava impedindo de ir embora (mídia de fls. 93). A vítima Amanda relatou que naquele dia o acusado estava sob efeito de álcool, tendo iniciado uma discussão com ela, que preferiu ignorá-lo e ir embora, sendo impedida pelo acusado, que por sua vez passou a insultá-la e agredi-la com tapas em seu rosto, além de ameaçá-la de morte, porque segundo relata, o acusado lhe disse que a mataria naquele dia, e sabendo a vítima que ele estava armado, ficou com muito medo em razão de o acusado estar muito alterado (mídia de fls. 93). Interrogado o acusado, este negou todos os fatos contra si irrogados. Alegou que por ter recebido ligação de sua ex-esposa, Amanda quem começou a ficar agressiva e a xingá-lo. Alega que quando ela disse que iria embora, tentou segurá-la pelo braço, sendo que ela puxou e ele atingiu seu rosto, mas que não houve agressão (mídia de fls. 93). Assim, no tocante à autoria, a despeito da frágil versão defensiva de que a própria vítima teria se lesionado ao tentar se soltar, tem-se que a mesma restou indelevelmente demonstrada pela sobejante prova colhida na instrução processual, que ratifica a prova obtida em sede policial, estando a narrativa apresentada pelo acusado isolada do contexto e contrariada pelas circunstâncias do caso presente. A versão apresentada pela vítima encontra-se firme e coerente com as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 40), que descreve haver a pericienda apresentado “pequeno edema (inchaço) na região malar esquerda”. Nesse sentido, o laudo concluiu que houve lesão corporal. Ademais, a testemunha Jakelyno pôde ver o acusado empurrando a vítima, encontrando-a já com uma vermelhidão em seu rosto. Menciona-se ainda que a vítima declarou em Juízo que o acusado lhe deu mais de dois tapas, tendo sido avisada pelo delegado que seu rosto estava inchado, pois não tinha percebido ainda (mídia de fls. 93). O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria. Importante frisar que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica e/ou testemunhal. 2.2 SEGUNDO FATO: DO CRIME DE AMEAÇA A vítima afirmou que o acusado a ameaçou de morte enquanto a agredia fisicamente. Conforme relato, enquanto o acusado lhe agredia, disse “hoje eu te mato”, e sabendo ela que o acusado estava armado, ficou com muito medo em razão de ele estar embriagado e muito alterado. Embora o acusado tenha negado a autoria delitiva, afirmando que os fatos jamais ocorreram, observa-se que inexistem nos autos elementos para consolidar sua pretensão, tampouco do que fora apurado em sede policial. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, era ônus dele comprovar que não a ameaçou. Todavia, limitou-se em negar a autoria delitiva, tornando-se sua negativa vazia nos autos, sem respaldo em qualquer outro elemento probatório. Tem-se que ameaça é a violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, tendo como sujeito ativo toda e qualquer pessoa e como sujeito passivo toda pessoa com capacidade de entendimento. Além disso, para a caracterização do

delito é indispensável que o sujeito passivo seja determinado. De acordo com a melhor doutrina, sendo a ameaça espécie de crime contra a liberdade individual, é a manifestação idônea de causar alguém qualquer mal injusto e grave. Por isso, justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal da ameaçada, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica. Como se vê, o depoimento da vítima Amanda é coerente e preciso, merecendo, neste caso, se acolhido como prova hábil, portanto, apto a ensejar a condenação do acusado para o crime de ameaça. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o autor. Assim, deve ser condenado o acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 147, caput do Código Penal, em concurso material com os demais DISPOSITIVOS colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor. 2.3 DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com a prática criminosa. Na situação exposta, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido. Contudo, ante a declaração da vítima em juízo de ainda manter um relacionamento com o acusado, além de continuar a conviver com o mesmo, entendo ser caso de indeferimento. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu AULER LEAL DAS NEVES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º, e 147, caput, este c/c artigo 61, II, “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade (lato sensu), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O condenado não registra antecedente criminal negativo, conforme certidão circunstanciada de fls. 160/162. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto: a) para o crime de lesão corporal fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. b) Para o crime de ameaça, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 10 (dez) dias por conta da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, tornando a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, por não existirem outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. DANOS MORAIS Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais requeridos na Exordial acusatória, devido a manifestação da vítima colhida em Juízo de ainda manter um relacionamento com o acusado, além de continuar a conviver com o mesmo (mídia de fls 93). DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do

Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Considerando que o acusado já participou do Projeto Abraço, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas pelo condenado. Após, descontadas as custas, restitua-se o valor remanescente da fiança ao réu, mediante alvará de levantamento Isento de custas. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Expediente do dia 22/11/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0006775-33.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. C. de M.

Requerido: Filipe Marciano Terra, brasileiro, filho de Antônia, Marciano Terra e Sebastião João Geraldo Terra, nascido em 08/06/1987, natural de Resplendor/MG, atualmente em local incerto e desconhecido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, por 8 (oito) meses a contar de 08/05/2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO: "Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a o local de trabalho e de estudo da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Álvaro Kálix Ferro - Juiz de Direito."

Porto Velho, 22 de Novembro de 2019.

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 8/10 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 222 de 26/11/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/11/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/11/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0008162-98.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pedro Paulo Carneiro Lopes

Advogado(a)(s): Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1542 e Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho OAB/RO 84

FINALIDADE: Intimar os(as) advogados(as) Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1542 e Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho OAB/RO 84 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014000-07.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diogo Lobato dos Santos, Ariel Rivero Chaves DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta do(a/s) acusado(a/s) Diogo e Ariel alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2020, às 10h20min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Diogo Lobato dos Santos, nascido(a) aos 03.08.1995, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Gizolina Lobato dos Santos e de Ariel Rivero Chaves, nascido aos 13.02.1992, filho de João Chavez Perez e de Yenny Rivero Castelo, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação do(s) policial(is) Cristiano Coelho Burg, na audiência supra. Por outro lado, não obstante a vida pregressa do(a/s) acusado(a/s), considerando a natureza do(s) delito(s) a ele(a/s) imputado e levando em conta que a Defesa já apresentou a(s) resposta(s) escrita(s) à acusação, não vislumbro a presença de algum fundamento que justifique a manutenção da(s) prisão(ões) cautelar(es). Posto isso, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Diogo Lobato dos Santos, sob compromisso de declinar e manter atualizado o seu endereço, bem como de comparecer aos

ulteriores atos processuais. Expeça(m)-se alvará(s) de soltura, podendo o(a/s) acusado(a/s) ser(em) solto(a/s), se por outro motivo não estiver(em) preso(a/s).Livre(m)-se o(s) respectivo(s) termo(s), tome(m)-se o compromisso e intime(m)-se o(a/s) liberado(a/s) para a audiência supra.Cientifique-se o Ministério Público. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008691-05.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Irvingue Riquiceule Veloso

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA: SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Irvingue Riquiceule Veloso, qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Irvingue tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 499,00. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Proc.: 0014787-12.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Thiago Mendonça Negreiros

Advogado:CATIA APARECIDA CORDEIRO (OAB/RO 9588), Não Informado (OAB/SP 243972), Christielen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)

Advogado:Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588).

FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...)" III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Thiago Mendonça Negreiros, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de agentes), do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, e com a norma de extensão do artigo 29, ambos

do Código Penal (2ª conduta descrita no 1º fato). ABSOLVO-O das demais acusações (1ª conduta descrita no 1º fato e conduta narrada na 2ª fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Thiago, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto e corrupção de menores, fatos ocorridos antes (14/08/2012) dos furtos apurados nestes autos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado tentado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Efetuei a redução intermediária, observando o iter criminis percorrido. In casu, os executores diretos ingressaram na loja/vítima (o acusado ficou aguardando numa esquina próxima, dentro do veículo táxi, que eles utilizavam) e, antes de saírem com os sacos de roupa, que já estavam "preparados" e seriam carregados/colocados no táxi, foram surpreendidos pela Polícia Militar, que fez gorar a empreitada criminosa. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 7,5 (sete vírgula cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Diante da condição econômica do condenado (informou renda mensal de um salário-mínimo), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º "c" c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Os valores das custas processuais e da pena de multa deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0004897-49.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adrield de Carvalho Dutra

Intimação de: ADRIELD DE CARVALHO DUTRA, brasileiro, solteiro, filho de Suney de Carvalho Dutra, nascido em 19/12/1994, natural de Cedro/CE, residente na Rua Coqueiro, n. 4728, bairro Nova Esperança, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Adrield de Carvalho Dutra, qualificado nos autos, por

infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. (...) As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Nessas condições, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Esclareço quenão considere as “consequências” devido a orientação do E. STJ, seguida pelo E. TJ/RO. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘c’, c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, bem como a recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS”. Nada mais.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0016060-50.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Slouran Bernard Alencar Moraes

Advogado:TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA (OAB/RO 9787)

DECISÃO Vistos.Trata-se de requerimento apresentado por Slouran Bernard Alencar Moraes, através de advogado constituído, com fundamento no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida. Em síntese, alega o requerente que adquiriu, em 26/03/2019, da Sra. Alessandra Ferreira Mendes, o veículo S10 LT FD2, marca chevrolet, ano 2014, cor branca, placa PHA 4799, chassi 9BG148EP0EC457023, código RENAVAL 1015595593, esclarecendo que o recibo do veículo estava em nome de Andreia Farias Vieira, todavia o mesmo estava preenchido e reconhecido para a Sra. Alessandra Ferreira Mendes, desde 09 de janeiro de 2019.Assegura que, no dia 26 de março de 2019, a Sra. Alessandra Ferreira Mendes outorgou-lhe procuração pública irretratável e irrevogável, transmitindo-lhe todos os poderes

sobre o veículo, tendo o mesmo realizado o pagamento pelo veículo e recebido o bem, sendo-lhe entregue apenas a chave principal e entregue posse do automóvel. Acrescenta ainda que, no dia 02 de agosto de 2019, o veículo foi furtado da frente de seu estabelecimento comercial, juntamente com a bolsa da mãe do requerente, conforme narrado no boletim de ocorrência n. 137652/2019, sendo, Desde então, inserida a informação de furto junto ao DETRAN-RO. Narra o requerente que, no dia 04 de outubro de 2019, a Sra. Alessandra Ferreira Mendes compareceu à Delegacia de Furtos e Roubos para apresentar o veículo, comunicando à autoridade policial que teria passado o veículo para o requerente como garantia de um empréstimo com taxas de 20%, o qual já havia quitado em 02 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a primeira ocorrida no dia 29/07/2019 e a segunda no dia 01/08/2019, ambas em espécie, sem apresentar qualquer recibo de quitação dos referidos valores supostamente pagos. Conforme destacado pelo requerente, a Sra. Alessandra declarou que havia localizado o veículo no dia 02/10/2019, ou seja, 02 (dois) dias antes de ter apresentado a caminhonete perante a autoridade policial, em um sítio na zona rural de Porto Velho e que teria utilizado a chave reserva para retirar o veículo.Consta ainda a informação de que as câmeras de segurança do estabelecimento comercial do requerente capturou o momento em que, supostamente, o Sr. Elcione José Sales, esposo de Alessandra, valendo-se da chave reserva, abriu o veículo e o levou para local incerto.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 33). Nesta data, sobreveio nova petição do patrono do requerente (fls. 37/38), com alegação de que Alessandra e seu companheiro são contumazes na prática de delitos da mesma natureza que o requerente foi vítima, noticiando que o veículo já se encontra periciado, podendo ser restituído e reiterando os argumentos pela restituição, informando que não restam dúvidas acerca da propriedade do bem, inclusive pelos documentos comprobatórios. É o relatório. Decido. Com efeito, estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo Codex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, assiste razão ao Promotor de Justiça, em sua manifestação quando sustenta o indeferimento do pedido. Senão, vejamos. Os indícios carreados pelo requerente indicam a possibilidade da existência de suposto delito, entretanto, os documentos apresentados, ao contrário do alegado, não caracterizam indiscutivelmente a propriedade do bem apreendido, a despeito da procuração. Conforme depreende-se dos autos, a Sra. Alessandra Ferreira Mendes outorgou procuração em favor do requerente, conferindo-lhe poderes sobre o veículo apontado no pedido, em caráter irretratável e irrevogável, sobre o qual o requerente informa ter recebido após contrato de compra e venda. Alessandra, por outro lado, aduz em seu termo de declarações de fls. 21/22, que firmou empréstimo com o requerente, com juros de 20%, no montante de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entregando-lhe como garantia do pagamento a caminhonete, o que configuraria, em tese, agiotagem e produziria efeitos sobre a propriedade do bem. Consta, ainda, nos autos a informação prestada pelo requerente que o veículo foi supostamente furtado da frente de seu estabelecimento comercial no dia 02/08/2019, juntando mídia à fl. 11, indicando a gravação como o momento da prática do suposto delito, assegurando que a pessoa que conduz a camionete seria o marido da Sra. Alessandra, o que não é convencimento desse juízo, uma vez que a imagem pode ser de qualquer pessoa. Ora, nessa fase de cognição sumária, não se pode concluir que a pessoa que conduz o veículo é de fato o terceiro apontado pelo requerente, especialmente por que de uma certeza se tem: a pessoa não é Alessandra!Alessandra, noutro giro, alega ter localizado o bem em

propriedade rural, retirando o veículo mediante o uso de chave reserva. É pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de restituição de bem apreendido, antes do trânsito em julgado de SENTENÇA final. Entretanto, a referida devolução dependerá do fato dos bens apreendidos não interessarem ao processo e não haver dúvidas quanto ao direito sobre ele pretendido. Nesse sentido, vejamos julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CELENO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE NÃO INTERESSEM AO PROCESSO OU INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO REIVINDICADO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 678 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão a ser dirimida neste recurso restringe-se à necessidade, ou não do depósito prévio, por parte da recorrente, dos valores a ela já adimplidos por empresas que figuram como seus devedores em contrato de arrendamento mercantil, para que os bens sejam restituídos àquela instituição credora. 2. In casu, a justificativa da Corte originária para exigir a garantia de depósito equivalente ao que foi despendido pelo acusado decorre da elevada possibilidade de que se cuide de numerário de origem ilícita. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 4. Embora a premissa da Corte a quo destoe da jurisprudência desta Corte, a solução dada a controvérsia não ofende o disposto no art. 678, parágrafo único, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que reza: "O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente". 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1741784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019) (grifo nosso) Segue nessa mesma esteira, orientação jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Propriedade. Comprovação insuficiente. Indeferimento Ausentes provas suficientes para comprovar que o veículo que se pretende restituir é de propriedade do requerente, mostra-se inviável a sua devolução, nos termos do art 120, do Código de Processo Penal. Apelação, Processo nº 0000019-14.2019.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/09/2019. Portanto, os elementos carreados aos autos não são idôneos o bastante a autorizar a restituição do bem pretendido, havendo dúvidas acerca de sua real propriedade, especialmente diante das notícias de que teria sido objeto de negócio ilícito, o que não se pode, nessa fase, assegurar ou descartar. Insta salientar que, com o deslinde processual e melhor elucidação dos fatos, o direito de propriedade será esclarecido, havendo a possibilidade de restituição do bem, eis que se encontra devidamente apreendido, sendo eventual perecimento do bem, por si só, inviável fundamento para restituição, devendo atender todos os requisitos dispostos no Código de Processo Penal. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito requerido, determinando a manutenção da apreensão do veículo o veículo S10 LT FD2, marca chevrolet, ano 2014, cor branca, placa PHA 4799, chassi 9BG148EP0EC457023, código RENAVAL 1015595593. Intime-se a defesa, via D.J. e ciente-se o Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR
ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br /
ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO:
Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490
FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0058996-58.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Tapeçaria Brasil Ltda

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Alvará - Executado:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido. Gilson José da Silva - Gestor de Equipe

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Processo: 7042967-85.2019.8.22.0001

Requerente: DAY SHOP SUPERMERCADOS LIMITADA

Advogado: HENRIQUE GAMA SILVA - OAB/RS 85190

Requerido: FALB SARAIVA DE FARIAS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 32391376, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

Processo: 7050548-54.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO ITAÚ

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192649

Requerido: ENIR MARTINS APOLINARIO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 32887442, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

Processo: 7047622-03.2019.8.22.0001

Requerente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209.551

Requerido: EDER COIMBRA SANTOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 32865404, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

0092002-18.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FATIMA DE LIMA BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0097365-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7050646-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

REQUERIDO: JORGE LUIZ MORAIS BRANDAO, RUA DO ESTANHO 4476 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERMO DE COMPARECIMENTO

A autora compareceu para renovar o pedido de autorização de transferência dos restos mortais do seu esposo para o Cemitério Jardim da Saudade. Os restos mortais do Jorge estão na quadra n. 143, sepultura n. 18 do Cemitério Santo Antônio, facilmente localizável. Esteve sábado no local, visitando o túmulo do esposo (num jazigo), o que só confirma que a localização é fácil. Ainda, corrige a inicial para incluir autorização para transferência também dos restos mortais dos pais do Jorge, localizado na mesma quadra n 143, sepultura n 18 do Cemitério Santo Antonio.

O MM. Juiz explicou que com relação aos pais do Jorge, deveria algum dos filhos vivos manifestar a concordância.

Foi então contactado por telefone o filho mais velho dos sogros da autora (pais do Jorge). A pessoa no telefone se identificou como sendo: JOÃO DARKS MORAIS BRANDÃO, RG 12767, CPF 015.426.992-15, residente e domiciliado Rua do Estanho, 4476, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, Celular (69) 99202-0886. Às perguntas do Juiz, respondeu: "é o irmão mais do velho do Jorge; o Jorge foi enterrado no mesmo jazigo onde estão os pais; além do depoente e do Jorge tem os pais do depoente tiveram outros três filhos, que são a Fátima, Graça e Conceição; todos os quatro filhos vivos concordam que os restos mortais do Jorge e dos pais fiquem juntos no cemitério particular Jardim da Saudade. DESPACHO

Dispensar a resposta do oficiamento ao Cemitério Santo Antônio, porque, afinal, não há dúvida de que o falecido está sepultado no local (basta ver a Certidão de Óbito).

Dou prazo de três dias para a autora juntar documento que comprove que os sogros JOÃO BRANDÃO DE CASTRO e ZULEIDE MORAIS BRANDÃO estão enterrados no mesmo jazigo onde estão os restos mortais de Jorge.

Após, diga o douto MP sobre o pedido de transferência dos restos mortais de Jorge e dos pais (JOÃO BRANDÃO DE CASTRO e ZULEIDE MORAIS BRANDÃO).

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000165-15.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GELSON BEZERRA DA COSTA, RUA JOSÉ BONIFACIO 2.177, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0135232-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA IRACEMA SOARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJU, 211, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 401,47 em 20/12/2005 (data da distribuição) DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO**

possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. **FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ** Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. **DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO** Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da dought exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. **DO PROCESSAMENTO DO RECURSO** Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os

autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. **PROVIDÊNCIA DA CPE:** a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

** JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: MARIA IRACEMA SOARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJU, 211, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0135232-13.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA IRACEMA SOARES DA
SILVA, RUA ARACAJU, 211, NÃO INFORMADO EMBRATEL -
76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a
oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção
do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da
Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/
RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-
mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar 7035582-57.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE CPF nº
348.510.202-44, RUA VILLA RIOS 6098 CUNIÃ - 76824-408 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.714,12 em 10/08/2017 (data da
distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do
feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos
do inciso II do artigo 924, c.c. o artigo 925, ambos do CPC. Como
não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD
do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como
ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a
devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi
usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ
DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em
favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada
porque esta DECISÃO lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-
se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se.
P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar 0052482-31.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SERGIO OLIMPIO IVO
ALBUQUERQUE CPF nº 101.708.041-00, TRAVESSA BELISÁRIO
PENA 171, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 614,15 em 24/04/2003 (data da distribuição)
DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA
proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE,
conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª
Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos.
Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar
os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos

identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de
Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação
do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha
reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a
questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então,
fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO**
possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do
imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê
ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar
sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ*
e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo
a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma
contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as
orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com
execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje
não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir
o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria
Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com
liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO
CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente
apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que
até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de
pagamento do imposto, também publicava edital de notificação
no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA
proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo
em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA,
lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município
dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz:
a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se
o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da
constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para
considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte.
Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar
que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide
Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do
IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão
das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local.
O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004)
manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto
Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando
o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento
quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos
estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias
ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o
entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto
tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia.
Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/
SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação
constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de
veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO
Como visto a parte executada não concordou com a extinção e
apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito
a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação
de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de
penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito
extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi
pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção
de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema
da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será
necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir
impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho
verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente,
ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga.
Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo
suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o
prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para
dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim,
com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz
questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos.

DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: SERGIO OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE CPF nº 101.708.041-00, TRAVESSA BELISÁRIO PENA 171, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0052482-31.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SERGIO OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE, TRAVESSA BELISÁRIO PENA 171, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0049595-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL, 2955-LAGO 1560, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011105-67.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: F.A.DA S.OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0045862-81.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CHAGAS & SILVA LTDA, AV. CALAMA 2255, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 LIBERDADE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEFSTER CHAGAS, AV. CALAMA, 2255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0019985-42.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7042035-68.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MILTON FRUHAUF CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 1410, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.782,80 em 22/09/2017 (data da distribuição) DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.782,80(mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em 22/09/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7042035-68.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.782,80 em 22/09/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MILTON FRUHAUF, AVENIDA CALAMA 1410, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de MILTON FRUHAUF, AVENIDA CALAMA 1410, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0049552-89.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VILSON EDSON SWINKA, RUA JUPITER, 2623, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 25 de novembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
0050385-78.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BRITO MAGALHAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro a Suspensão requerida.
Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7023325-68.2015.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CELIA REGINA CERQUEIRA CPF nº 574.309.939-15, RUA PRINCIPAL 1070, DISTRITO DISTRITO DE EXTREMA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.336,51 em 19/11/2015 (data da distribuição) DESPACHO
Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASA JUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir:
EXECUTADO: CELIA REGINA CERQUEIRA CPF nº 574.309.939-15, RUA PRINCIPAL 1070, DISTRITO DISTRITO DE EXTREMA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.336,51. Para fins de inclusão no SERASA JUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido

pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASA JUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASA JUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASA JUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASA JUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASA JUD, CUMpra-se APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0001385-36.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ nº 01.475.752/0001-71, RUA MARLOS NOBRE, N. 5351, OU RUA ABUNÃ, 1944 - OLARIA 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.313,05 em 23/07/2010 (data da distribuição) DESPACHO
Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASA JUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir:
EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ nº 01.475.752/0001-71, RUA MARLOS NOBRE, N. 5351, OU RUA ABUNÃ, 1944 - OLARIA 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 4.313,05. Para fins de inclusão no SERASA JUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASA JUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASA JUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASA JUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito,

nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRA-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0088302-63.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA REGIONAL LTDA, RUA JOSE CAMACHO, 1149, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7006575-83.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELSO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7049335-81.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUZINEIDE F BASILIO RESTAURANTE - ME CNPJ nº 12.847.079/0001-70, RUA JACY PARANÁ 3232, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINEIDE FIDELIS BASILIO CPF nº 569.949.152-04, RUA PAU BRASIL 2150, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 3.640,87 em 16/11/2017 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: LUZINEIDE F BASILIO RESTAURANTE - ME CNPJ nº 12.847.079/0001-70, RUA JACY PARANÁ 3232, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINEIDE FIDELIS BASILIO CPF nº 569.949.152-04, RUA PAU BRASIL 2150, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 3.640,87. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor

for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRASE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015945-23.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ COSTA REGIS DO AMARAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 0 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.996,23 em 19/04/2017 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7048712-17.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI CPF nº 082.581.527-42, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 28 LAGOA - 76812-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.704.882/0001-88, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.921,73 em 10/11/2017 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em

favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000478-95.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FRANCISCA DALVA FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 204.446.642-20, RUA FRANCISCO BRAGA, 187, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Na execução fiscal o que se busca é a satisfação do crédito tributário. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. No caso dos autos a venda foi exitosa. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCPC e 25, Resolução art. 236/CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irrevogável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, dou uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado. Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do MANDADO em anexo. Esta DECISÃO deve ser comunicada ao(a) arrematante via e-mail, whatsapp, contato telefônico ou carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o MANDADO em anexo para cumprimento. Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000478-95.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FRANCISCA DALVA FELIX DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO BRAGA, 187, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO: FRANCISCO BRAGA, 5821, BAIRRO IGARAPÉ, PORTO VELHO.

FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre:

a) a venda judicial do bem localizado na FRANCISCO BRAGA, 5821, BAIRRO IGARAPÉ, PORTO VELHO, por dívida de IPTU; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação do débito tributário desta execução ou parcelamento, bem como, pagamento dos honorários da leiloeira, da procuradoria e custas; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de R\$ 78.000,00 (Entrada de R\$ 19.500,00 + 30x R\$ 1.950,00).

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): Um imóvel situado na Rua Francisco Braga, nº. 5821, Bairro Igarapé, em Porto Velho/RO, contendo uma casa em alvenaria, com 02 quartos, 01 banheiro, sala, quarto e cozinha, coberta com telha de brita, com varanda, piso em cerâmica, paredes lisas, forro em madeira, murado, portas e janelas gradeadas. Inscrição Municipal nº. 01.14.112.0187.001.

ANEXO: O DESPACHO acima.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0051854-23.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 4564, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0055788-47.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DINAMICA ENGENHARIA IND COM DE MAT DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS N. 815, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505

DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0116122-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: Romulo Sergio Dias CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CALCÁRIO, 91, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Na execução fiscal o que se busca é a satisfação do crédito tributário. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. No caso dos autos a venda foi exitosa. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCP e 25, Resolução art. 236/ CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irretratável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, dou uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado. Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do mandado em anexo. Esta decisão deve ser comunicada ao(à) arrematante via e-mail, whatsapp, contato telefônico ou carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento. Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0116122-28.2005.8.22.0101

EXEQUENTE : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: Romulo Sergio Dias, RUA DO CALCÁRIO, 91, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre: -----

a) a venda judicial do bem localizado na Imóvel situado na Rua do Calcário, 4405, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, Inscrição Municipal nº 01.11.003.0342.001, por dívida de IPTU; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação do débito tributário desta execução ou parcelamento, bem como, pagamento dos honorários da leiloeira, da procuradoria e custas; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de 91.500,00.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): -----

(Imóvel situado na Rua do Calcário, 4405, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, Inscrição Municipal nº 01.11.003.0342.001, constituído pelo Lote de terras urbano nº 335, Quadra 03, Loteamento Conjunto Residencial Marechal Rondon, com área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), limitando-se: ao Norte, Lote 091; ao Sul, Rua do Calcário; a Leste, Lote 325; a Oeste, Lote 345, possuindo uma construção em alvenaria tipo residencial, com área construída de 88,01m² (oitenta e oito metros e um centímetro quadrado). Imóvel matriculado sob nº 33.078 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Porto Velho/RO.).

ANEXO: O despacho acima.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 163

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0007863-94.2009.8.22.0101 - 163

EXECUTADO: HARY BIES

ENDEREÇO: RUA BOLÍVIA, 206, BAIRRO: SANTA BÁRBARA.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.061.0498.001

Valor da Ação: R\$ 1.003,25, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA BOLÍVIA, 206, BAIRRO: SANTA BÁRBARA.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.061.0498.001. Lote de terras urbano nº 0498, Quadra 061, setor 04. Área 398,101m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de MARIA REGINA BIES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 9h45min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 9h45min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: HARY BIES. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 165

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0026353-67.2009.8.22.0101 - 165

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DE LIMA

CORRESPONSÁVEL: NELIA LIMA DA CONCEICAO

ENDEREÇO: AVENIDA BRASÍLIA, 2257, BAIRRO: TUCUMANZAL.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.141.0348.001

Valor da Ação: R\$ 381,68, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AVENIDA BRASÍLIA, 2257 BAIRRO: TUCUMANZAL.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.141.0348.001. Lote de terras urbano nº 0348, Quadra 141, setor 04. Área 517,23m Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de NELIA LIMA DA CONCEICAO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 9h55min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 9h55min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DE LIMA e EXECUTADO: NELIA LIMA DA CONCEICAO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 168

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0071585-39.2008.8.22.0101 - 168

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS DANTAS

ENDEREÇO: RUA MÁRIO TAVARES, 5550, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO.

INSC. MUNICIPAL: 01.11.047.0130.001.

Valor da Ação R\$ 1.080,83, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA MÁRIO TAVARES, 5550, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO. INSC. MUNICIPAL: 01.11.047.0130.001. Lote de terras urbano nº 0130, Quadra 047, setor 11. Área 250,46m² Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de matrícula n. 18.783. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUSMÃO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 10h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 10h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados **POR ESTE EDITAL:** O EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS DANTAS. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 171

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0159115-86.2005.8.22.0101 - 171

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA PASTOR EURICO A. NELSON, 1138, B: AGENOR M. DE CARVALHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.12.023.0421.001.

Valor da Ação R\$ 427,35, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA PASTOR EURICO A. NELSON, 1138 B: AGENOR M. DE CARVALHO. **INSC. MUNICIPAL:** 01.12.023.0421.001. Lote de terras urbano nº 0421, Quadra 023, setor 12. Área 373,966m² Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 10h25min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 10h25min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. **OBSERVAÇÃO:** Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 164

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0007887-59.2008.8.22.0101 - 164

EXECUTADO: MARIA FERREIRA CAMARGO

ENDEREÇO: RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 5610, BAIRRO: AGENOR M. CARVALHO.

INSC. MUNICIPAL: 03.12.084.0118.001

Valor da Ação: R\$ 957,05, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 5610, BAIRRO: AGENOR M. CARVALHO. INSC. MUNICIPAL: 03.12.084.0118.001. Lote de terras urbano nº 0118, Quadra 084, setor 12. Área 463,64m². Imóvel registrado no cartório de 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 70.206, Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de IVANIR CUNHA TAVARES

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 9h50min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 9h50min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA FERREIRA CAMARGO e guarda de IVANIR CUNHA TAVARES. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 169

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0078859-59.2005.8.22.0101 - 169

EXECUTADO: VALDIRENE DE SOUZA OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA CASSIANA PAES, 8585, BAIRRO: TANCREDO NEVES.

INSC. MUNICIPAL: 01.23.053.0330.001.

Valor da Ação R\$ 687,90, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA CASSIANA PAES, 8585 BAIRRO: TANCREDO NEVES. INSC. MUNICIPAL: 01.23.053.0330.001. Lote de terras urbano nº 0330, Quadra 053, setor 23. Área 245,52m² Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Matrícula n. 44.939. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de RENATA CRISTINA GONÇALVES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 10h15min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 10h15min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: VALDIRENE DE SOUZA OLIVEIRA e RENATA CRISTINA GONÇALVES. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7046234-65.2019.8.22.0001

Autorização judicial

REQUERENTES: MARIA JANY DA SILVA CUNHA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: JEANE DA CUNHA SILVA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação dos requerentes Maria Jany da Silva Cunha e Ricardo Ferreira da Silva Júnior, por intermédio do advogado constituído, para fins de juntarem ao presente feito:

a) declaração de outras testemunhas, devidamente qualificadas, com cópia dos documentos pessoais, que tenham presenciado Jeane da Cunha Silva, filha dos autores, na embarcação, quando do acidente;

b) cópia do inquérito marítimo que apurou os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0084471-07.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SEVERINO CABRAL DE VASCONCELOS CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 1229, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATAN BATISTA CABRAL CPF nº 037.157.792-68, AV. 07 DE SETEMBRO, 1229, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 8.164,14 em 07/12/2007 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: SEVERINO CABRAL DE VASCONCELOS CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 1229, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATAN BATISTA CABRAL CPF nº 037.157.792-68, AV. 07 DE SETEMBRO, 1229, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 8.164,14. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRE-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000101-39.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATALAIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AV TIRADENTES 3361, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 78905-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio, nº 1.032, Bairro Olaria, ou no endereço de seu responsável Rua José Camacho, nº 869, apto. 101, Vila Lobos, Bairro Olaria, nesta Capital

Despacho

Intime-se a parte executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso (73ª parcela, vencimento 04/10/2019, e da 74ª parcela do ISS, vencimento em 04/11/2019), em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) DENIVAL DE PAULA MACHADO – CPF: 251.282.152-15, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0093732-59.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel residencial situado na Rua Bom Jardim, 4781, Bairro Igarapé, nesta cidade de Porto Velho/RO, constituído por uma Casa em alvenaria, com três quartos, banheiro, sala, cozinha e área de serviço. O imóvel precisa de reparos, com a pintura se encontra descascando, portas mal conservadas, com medida aproximada de 200,00m² (duzentos metros quadrados). Imóvel com Inscrição Cadastral nº 01.14.103.0478.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23 de maio de 2016.

DEPOSITÁRIO: DENIVAL DE PAULA MACHADO, Rua Bom Jardim, 4781, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.862,89 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 06 de setembro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantia a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado DENIVAL DE PAULA MACHADO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0054084-09.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUBENS GERSON RAMOS DOS SANTOS
SANTOSEXECUTADO: RUBENS GERSON RAMOS DOS SANTOS

Endereço: RDV BR 364 CASA 80 CONJUNTO AMARILES BAIRRO NOVO CEP: 76815-800 Município: PORTO VELHO UF: RO

Despacho

Procedo à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, mediante carta enviada ao seu endereço, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0085551-69.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CAPRI - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS E INFORMATICA LTDA CNPJ nº 03.507.072/0001-18, RUA; EDUARDO LIMA E SILVA 1694, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR M CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA BEZERRA SILVA CPF nº 122.041.613-49, AV. FARQUAR 3120 - APT. 11 RESIDENCIAL TERRA DAS P, EDRINHAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 12.696,70 em 30/07/2008 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: CAPRI - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS E INFORMATICA LTDA CNPJ nº 03.507.072/0001-18, RUA; EDUARDO LIMA E SILVA 1694, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR M CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA BEZERRA SILVA CPF nº 122.041.613-49, AV. FARQUAR 3120 - APT. 11 RESIDENCIAL TERRA DAS P, EDRINHAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 12.696,70. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRASE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARIO ANASTÁCIO MACEDO (falecido), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0080860-12.2008.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel residencial situado na Rua Jamarý, 2090, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho/RO, assim caracterizado: terreno medindo aproximadamente 15,00m x 40,00m, todo murado, contendo a edificação residencial em alvenaria, coberta com telhas Brasilite, janelas em grades, sem varanda frontal. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 03.08.022.0558.001.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 14 de setembro de 2017.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO ORANDO N. MACEDO, Rua Jamarý, 2090, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.211,10 (oito mil, duzentos e onze reais e de centavos), em 11 de fevereiro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos

autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado MARIO ANASTÁCIO MACEDO, na pessoa do Representante do espólio, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) RENATO BRAGA RIBEIRO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7015940-98.2017.8.22.0001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – CNPJ: 05.903.125/0001-45

BEM(NS): Imóvel comercial urbano, situado na Rua Alexandre Guimarães, 1469, Bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho/RO, sendo Lote 340, Quadra 95, Setor 4, limitado-se pela frente com a Rua Alexandre Guimarães; pelo fundo com o Lote 340; pela direita com os Lotes 380, 392, 400, 410 e 420; pelas esquerda, lote 330. No local encontra-se edificado um prédio onde no pavimento térreo funciona uma farmácia, e no 1º piso contem um apartamento contendo sala, dois quartos, cozinha e banheiro, telhas em fibrocimento, rebocado e pintado. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 02.04.095.0340.001 e matriculado sob nº 30.645 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 16 de março de 2018.

DEPOSITÁRIO: RENATO BRAGA RIBEIRO, Rua Campos Sales, 5216, Porto Velho/RO.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.909,19 (cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e dezenove centavos), em 26 de agosto de 2019.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou

superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindanhas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado RENATO BRAGA RIBEIRO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de

quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7033471-37.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOANA MACEDO DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1306, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 6.918,32 em 30/06/2016 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: **EXECUTADO:** JOANA MACEDO DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1306, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e **VALOR DO DÉBITO** R\$ 6.918,32. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o **VALOR DO DÉBITO** estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. **PROVIDÊNCIA DA CPE:** a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. **NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMpra-se apenas as demais DETERMINAÇÕES.** Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7046234-65.2019.8.22.0001

Autorização judicial

REQUERENTES: MARIA JANY DA SILVA CUNHA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: JEANE DA CUNHA SILVA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação dos requerentes Maria Jany da Silva Cunha e Ricardo Ferreira da Silva Júnior, por intermédio do advogado constituído, para fins de juntarem ao presente feito:

a) declaração de outras testemunhas, devidamente qualificadas, com cópia dos documentos pessoais, que tenham presenciado Jeane da Cunha Silva, filha dos autores, na embarcação, quando do acidente;

b) cópia do inquérito marítimo que apurou os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0124737-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ECILIA OLIVEIRA DA COSTA, AV. MIGUEL CHAKIAN, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

À vista da desistência quanto ao recurso de apelação por conta do pagamento feito pela parte executada, TRANSITOU EM JULGADO a sentença, devendo ser arquivado os autos.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7041361-90.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL LUIZ MELO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 3908, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.512,07 em 19/09/2017 (data da distribuição)

DESPAÇO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASA JUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: MANOEL LUIZ MELO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 3908, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 5.512,07. Para fins de inclusão no SERASA JUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASA JUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASA JUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASA JUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASA JUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASA JUD, CUMpra-se APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0069844-27.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DILSON DE SOUZA ARCANJO, RUA PAULO FRANCIS, 2024, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

À vista da manifestação da Leiloeira pela reavaliação do bem a ser leiloadado, este juízo, para assegurar o real valor do referido bem, procedeu à atualização do valor do mesmo, utilizando a ferramenta de Cálculo Processual disponível no site do TJRO, tendo como base o valor e a data de avaliação constantes no processo.

Intimem-se as partes acerca do novo valor da avaliação, sendo o Exequente intimado por vista dos autos e o Executado via Postal. Remeta-se a carta de intimação do executado, acerca do

leilão inclusive, direcionando-se AO ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL, para que seja recebida por quem quer que esteja na posse do bem.

O silêncio será entendido como concordância.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0070501-66.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Raimundo Gonçalves

ENDEREÇO: Rua Pinheiro Machado, 2294, São Cristóvão

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.057,55 em 20/11/2009 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPD). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPD), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.057,55 (mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em 20/11/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-

096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0070501-66.2009.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.057,55 em 20/11/2009 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Raimundo Gonçalves

ENDEREÇO: Rua Pinheiro Machado, 2294, São Cristóvão

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de EXECUTADO: Jose Raimundo Gonçalves, ENDEREÇO: Rua Pinheiro Machado, 2294, São Cristóvão; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPD), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos. Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7050646-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

REQUERIDO: JORGE LUIZ MORAIS BRANDAO, RUA DO ESTANHO 4476 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERMO DE COMPARECIMENTO

A autora compareceu para renovar o pedido de autorização de transferência dos restos mortais do seu esposo para o Cemitério Jardim da Saudade. Os restos mortais do Jorge estão na quadra n. 143, sepultura n. 18 do Cemitério Santo Antônio, facilmente localizável. Esteve sábado no local, visitando o túmulo do esposo (num jazigo), o que só confirma que a localização é fácil. Ainda, corrige a inicial para incluir autorização para transferência também dos restos mortais dos pais do Jorge, localizado na mesma quadra n. 143, sepultura n. 18 do Cemitério Santo Antonio.

O MM. Juiz explicou que com relação aos pais do Jorge, deveria algum dos filhos vivos manifestar a concordância.

Foi então contactado por telefone o filho mais velho dos sogros da autora (pais do Jorge). A pessoa no telefone se identificou como sendo: JOÃO DARKS MORAIS BRANDÃO, RG 12767, CPF 015.426.992-15, residente e domiciliado Rua do Estanho, 4476, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, Celular (69) 99202-0886. Às perguntas do Juiz, respondeu: "é o irmão mais do velho do Jorge; o Jorge foi enterrado no mesmo jazigo onde estão os pais; além do depoente e do Jorge tem os pais do depoente tiveram

outros três filhos, que são a Fátima, Graça e Conceição; todos os quatro filhos vivos concordam que os restos mortais do Jorge e dos pais fiquem juntos no cemitério particular Jardim da Saudade.

DESPACHO

Dispensar a resposta do oficiamento ao Cemitério Santo Antônio, porque, afinal, não há dúvida de que o falecido está sepultado no local (basta ver a Certidão de Óbito).

Dou prazo de três dias para a autora juntar documento que comprove que os sogros JOÃO BRANDÃO DE CASTRO e ZULEIDE MORAIS BRANDÃO estão enterrados no mesmo jazigo onde estão os restos mortais de Jorge.

Após, diga o douto MP sobre o pedido de transferência dos restos mortais de Jorge e dos pais (JOÃO BRANDÃO DE CASTRO e ZULEIDE MORAIS BRANDÃO).

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7037104-22.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS QUIROZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2545 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.352,50 em 21/08/2017 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS QUIROZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2545 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 4.352,50. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRASE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0040625-71.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HELYZANGELO NEVES BAZAN - ME, AV. GETULIO VARGAS, 3223, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J. BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELYZANGELO NEVES BAZAN, RUA ABUNA, 2883 OU, AV. GETULIO VARGAS, 3223 - S.J. BOSCO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0118915-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: Margarida Estavan dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 758,40 em 08/12/2005 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a sentença proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu sentença reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje

não houve satisfação do débito, por que insistir?); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez.

FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ

Em muitos casos, só depois da sentença, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da sentença proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da sentença, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor? Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens??? Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago???? A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da dought exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos.

DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCP, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp. 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

** JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: Margarida Estavan dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0118915-37.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: Margarida Estavan dos Santos, RUA CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096,

Porto Velho, 2º Andar 0088412-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 12, 3, NÃO INFORMADO TRES MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 228,10 em 18/11/2005 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096,

Porto Velho, 2º Andar 0101532-46.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JACINTAGOMESDASILVACPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3633, N.P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 18/11/2005 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

0023532-90.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

0070335-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA PEREIRA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7025575-06.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PAULO FUETH MOURAO, REGINALDO LOPES DE LUCENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

0002292-45.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALDEMAR MOREIRA LUNA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7012888-31.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS
LTDA - ME, RUA CIVILIZAÇÃO S/N FLODOALDO PONTES
PINTO - 76820-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047632-47.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DEUSILENE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0120022-19.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº
DESCONHECIDO, RUA DO SOL, 241, - DE 8834/8835 A 9299/9300
A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR: R\$ 772,25 em 01/12/2005 (data da distribuição)
DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a sentença proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu sentença reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir?); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal deem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da sentença, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da sentença proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da sentença, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor? Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens??? Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago???? A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema

da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SOL, 241, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0120022-19.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA DO SOL, 241, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

7047175-83.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Soares de Araujo

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0030165-10.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CASCIANA RIBEIRO DE FREITAS, AV. SALGADO FILHO, 2605, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7034332-23.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 01.024.756/0003-03, RUA URUGUAI 3457, - DE 3436/3437 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 15.378,80 em 05/07/2016 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7028695-86.2019.8.22.0001

Declaração de Ausência

REQUERENTE: S. R. D. S. A., CASA 29, CASA COHABE CRIS - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº PR96858

INTERESSADO: J. A. D. S., ESTRADA DO BELMONT 7686, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente Sônia Regina dos Santos Alves e Vanessa Cristina dos Santos, para que junte ao presente feito cópia do Inquérito Policial que investiga o suposto desaparecimento de José Aparecido dos Santos, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 173

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0058921-39.2009.8.22.0101- 173

EXECUTADO: GUAIRA

ENDEREÇO: RUA MEXICO, 22, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.06.077.0531.001

Valor da Ação R\$ 1.608,31, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA MEXICO, 22, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.06.077.0531.001. Lote de terras urbano nº 0531, Quadra 077, setor 06. Área 496,94m² Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de JULIA MARIA DE MATOS CAMURÇA

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2019, às 10h35min.

SEGUNDO LEILÃO: 18/12/2019, às 10h35min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: GUAIRA, responsável JULIA MARIA DE MATOS CAMURÇA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0030572-16.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FREDERICO S. CAMELO/PEDRO LIMA VERDE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 1262, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 2.975,32 em 16/02/2001 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a sentença proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu sentença reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações

superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir?); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da sentença, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da sentença proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da sentença, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor? Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens??? Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago???? A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: FREDERICO S. CAMELO/PEDRO LIMA VERDE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 1262, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0030572-16.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FREDERICO S. CAMELO/PEDRO LIMA VERDE, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 1262, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7018513-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN CPF nº 003.301.462-03, RUA PRINCIPAL 17, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE

PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidor público - assistente de TI, cuja condição econômica é satisfatória e suficiente - percebe líquidos mais de 06 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa - R\$ 14.000,00 x 5% = R\$ 700,00, acrescido de correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7012745-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA FREITAS CPF nº 004.139.182-97, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 99 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória

de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não comprovou os valores que auferir em sua renda mensal, declarando na inicial ser vendedora, o que é insuficiente para fazer presumir a condição de necessitada para arcar com custas que equivalem a apenas 5% do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retorne conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027763-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ CPF nº 420.600.102-25, RUA ANGÉLICA 113, CASA 74, COND. ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória

de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de inspetor e agente de vendas, não comprovando a renda e efetiva condição econômica e social, para se concluir a efetiva impossibilidade de arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014172-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SILVA DA ROCHA CPF nº 720.394.852-87, RUA PRINCIPAL 06, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no

qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidora pública, cuja condição econômica é satisfatória e suficiente - percebe líquidos mais de 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027743-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALANA DE SOUZA OCAMPO CPF nº 789.433.962-87, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LIRIO, BLOCO 33, APTO 101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no

qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de _assistente administrativo, cuja condição econômica é satisfatória e suficiente - percebe líquidos quase 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7023491-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WELTON FERMINO MACIEL CPF nº 530.291.862-53, RUA JARDINS 1918, CASA 21, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no

qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de cabo policial militar, cuja condição é satisfatória e suficiente - percebe líquidos mais de 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7026609-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA PEDROZA CPF nº 527.892.092-00, RUA JARDINS 115, CASA 179 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no

qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de coordenadora comercial, cuja condição econômica é suficiente - percebe líquidos mais de 02 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010120-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

REQUERIDO: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7029163-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GENY JERONIMO DA SILVA CPF nº 271.527.312-68, RUA JARDINS 1640, CONDOMÍNIO ÍRIS, CASA 54 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória

de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carregadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidora pública e não comprovou o total de vencimento que auferir, para comprovar o estado de “necessitada” para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017789-37.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA ZABOTT CPF nº 024.385.929-58, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 20, AP. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória

de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carregadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de professora, cuja condição econômica é suficiente - percebe líquidos mais de 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retorne conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029387-85.2019.8.22.0001

Requerente: ROSANA LUCIA DUARTE

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014186-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LOREDA ZORAIA OLIVEIRA DE CARVALHO VIEIRACPF nº 578.847.652-68, RUAPRINCIPAL 15, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 09 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito,

independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de professora - percebe mais de 02 salários mínimos líquidos - cuja condição econômica é satisfatória e suficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7029167-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA CPF nº 653.476.092-49, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 14, APT. 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito,

independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL – 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não comprovou sua renda mensal, afirmando na inicial que é técnica em enfermagem).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO

115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022250-91.2015.8.22.0001.

REQUERENTE: IVANETE ALMEIDA FERREIRA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
- SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANA PAULA
DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017067-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA CPF nº 963.135.871-20, RUA SANTA CATARINA 2306 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0062-69, AV. CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (TV por assinatura) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com obrigação de fazer (cessar as cobranças persistentes de serviço não contratado – CLARO TV) e indenização por danos morais decorrentes da abusividade e contratação impugnada, bem como em razão de constante ameaça de restrição, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulada em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (obrigação de fazer cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que adicionou serviço não contrato pelo autor (TV por assinatura), dando azo ao pleito de inexistência/inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, decorrentes de geração de contrato fraudulento e bloqueio de linha.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a parte demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel, não aderiu aos serviços cobrados pela demandada.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC), a demandada quedou-se em juntar tela sem qualquer tipo de detalhamento acerca da contratação dos referidos serviços.

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seus atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito de vínculo contratual adicional (TV por assinatura) e consequente inexistência/inexigibilidade dos débitos, decorrentes do contrato não pactuado com a requerida.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pelo autor em ter adicionado a sua conta telefônica serviços não contratados, bem como por ter a linha bloqueada, em razão de dívida que não deu causa.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o

verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: sem especificações/ réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, posto que a restrição creditícia incorrerá e não houve reflexos outros, afora as cobranças, na conduta cotidiano e na honorabilidade pessoal/comercial da requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico, além de ter sido pleiteado pela parte autora) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (TV POR ASSINATURA), ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES REFERENTES A CONTRATO ADICIONAL NÃO PACTUADO; E

B) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016655-72.2019.8.22.0001

AUTOR: VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA CPF nº 191.840.262-00, RUA JOÃO ALFREDO 421, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (protocolo nº 476615 – R\$ 40,00 – vencimento 10/06/2017), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas e cartório de protestos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 27176435).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando a dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda, valendo consignar que a gratuidade judiciária não é analisada em sede de primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, posto que a postulação independe de custas, taxas ou despesas (art. 54, LF 9.099/95). O benefício é analisado somente na oportuna fase recursal

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que o Banco é fornecedora de produtos (linhas de crédito e produtos bancários) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais, e serviços de cobrança), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a instituição bancária requerida (instituição financeira – endossatária mandatária) e nos danos morais decorrentes do protesto indevido, posto que o autor não teria vínculo contratual com o credor endossatário (Residencial Orgulho do Madeira) e/ou credor endossante (Condomínio Quadra 593).

Em que pesa a instituição bancária requerida ser endossatária de título de crédito por endosso-mandato que, como resta exposto na súmula do STJ nº 476, “só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”, deixou de comprovar sua isenção de responsabilidade ao não juntar a duplicata mercantil supostamente assinada pelo autor (certidão de protesto – DMI nº 505 – valor de R\$ 40,00 - id. 26650980)

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da instituição bancária, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o banco fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOMORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIAM FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: comerciante / ré: instituição bancária com representação em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas, o

que prejudicou na contratação com novas empresas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PROTESTADO NO 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (id. 26650980);

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA REALIZAR A BAIXA DEFINITIVA DOS PROTESTOS, DEVENDO SER REPASSADA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS EMOLUMENTOS E DEMAIS ENCARGOS AO REQUERENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031137-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579

EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7032086-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AECIO RENATO MIRANDA DA COSTA CPF nº 019.640.233-60, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 km 702, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc....

Determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027365-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO
CPF nº 710.892.922-87, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 003 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046107-30.2019.8.22.0001

AUTOR: CARINA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7022502-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO VAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
CPF nº 993.193.062-49, RUA JARDINS 1228, CASA 228, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o

afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente sequer menciona qual profissão exerce, sendo que a singela declaração de hipossuficiência é insuficiente para a comprovação da alegada condição de “necessitado”).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Espirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014818-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIENE BATISTA DE SOUZA CPF nº 731.804.832-53, RUA PRINCIPAL 19, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 06 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indicio, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V -

Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de servidora pública, cuja condição econômica é suficiente - percebe líquidos acima de 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015647-60.2019.8.22.0001

AUTOR: NAIARA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE:

Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012527-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MYKAELE MONALIZA DOURADO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA

BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7034785-81.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GERALDA MARIA DE ARAUJO

Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 5824, São Sebastião I, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDA(O): Nome: JOÃO EDIMAR DA SILVA

Endereço: Rua Ayomoré, 338, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (reparos em muro divisório de propriedades e diversas avarias em residência), cumulada com reparação de danos materiais (calculados em R\$ 3.555,50) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), conforme fatos relatados na inicial (ID 12197151) e documentação apresentada (ID 12197153 a 12197163), não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (proibição de continuidade da ação de aterrar a propriedade).

Aduz o requerente que é vizinha do requerido, sendo as propriedades separadas por um muro delimitador. Contudo, passou a perceber que inúmeras rachaduras passaram a surgir em sua residência e no referido muro, constatando que tudo era decorrente da colocação de aterro no terreno vizinho, "forçando" as estruturas da propriedade da autora. Deste modo, firmou acordo com o réu no sentido de que promoveria os reparos necessários, devendo o DEMANDADO não mais colocar aterro e entulhos, sob pena de repetir os mesmos problemas e danos. Isso teria ocorrido no ano de 2014.

Contudo, no ano de 2017, o mesmo requerido teria passado a aterrar sua propriedade, causando os vários transtornos e rachaduras por todo o terreno da requerente, causando inclinação no muro, com probabilidade de queda.

Em razão da persistente conduta pouco amistosa do réu e em razão do medo de ver sua morada ruir, afirmou a autora estar sofrendo abalos morais e indenizáveis.

Pois bem!

O processo está em ordem e comporta efetivo julgamento, valendo consignar que, deferida a dilação probatória, todos os envolvidos compareceram em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – ID 25029132), não havendo dúvidas quanto à regularidade da relação processual.

A relação jurídica é de direito de vizinhança, sendo certo que os moradores devem sempre manter a política da boa vizinha, evitando o mal uso da propriedade, sob pena de perdas e danos e responsabilização civil, nos moldes do Código Civil (arts. 186, 927 e 1277/1281).

Contudo, há a necessária comprovação do uso nocivo da propriedade e da relação de causalidade entre a denunciada ação e os demonstrados danos, sob pena de não se conseguir impor a responsabilização civil e a obrigação de fazer.

E, está é a realidade dos autos, não tendo a autora conseguido demonstrado, de forma inequívoca, que as ações no terreno do réu estão sendo efetivamente os responsáveis por todas as instabilidades, rachaduras, trincas e fissuras detectadas na propriedade.

Há fatos inegáveis que concorrem para que a requerente sofra os problemas detectados, ainda que se entenda que o serviço de aterramento esteja contribuindo com alguma parcela.

Apurou-se na instrução processual, principalmente através das fotografias juntadas e dos estudos in locu de dois engenheiros civis (José Edilson Gonzalez da Silva e Camila Santos Monteiro), que os litigantes residem ou possuem propriedade em área de grande declive no sentido frente-fundos dos terrenos e que, durante as "cheias", há alagamento da área e respectivas estruturas.

Também restou revelado que a "contenda" entre autora e réu data do ano de 2014, sendo que as diversas fotografias não possuem legendas ou impressão de datas, não se podendo afirmar se condiziam, à época da propositura da ação, às condições então atuais das duas propriedades.

O laudo técnico apresentado pela requerente (ID 25029139) em audiência de instrução e elaborado em 19/08/2017 (após o ajuizamento da demanda) apontou que a região possui uma declividade elevada e que toda a edificação residencial da demandante está apoiada no muro divisório e que o referido muro não está impermeabilizado de acordo com as normas técnicas para não absorver a umidade do solo e, assim, evitar o desmanche da alvenaria.

Já o laudo técnico (ID 19001930) apresentado pelo réu com a contestação, embora elaborado por genro, não pode ser totalmente desconsiderado, pois teve alguns pontos confirmados pela testemunha da autora – pedreiro Antônio Oliveira – como estrutura férrea das colunas do muro da autora exposta e à ação do tempo, podendo prejudicar toda a estrutura, e construção de um muro de contenção pelo réu (apesar de condenar-se a espessura dos ferros empregados).

Ora, ainda que sem legendas e datas, as fotografias existentes e exibidas bem demonstram que havia um muro antigo (rebocado) e que outro fora construído posteriormente (sem reboco – há apenas chapisco de cimento), sendo detectadas rachaduras que demonstram uma ação (deslocamento) no sentido da declividade do terreno e estrutura férrea exposta à ação do tempo (sol e chuva), que efetivamente pode contribuir para a instabilidade da estrutura. A topografia do terreno exige efetivos cuidados técnicos, mormente quando algumas fotos evidenciam a questão das cheias (enchentes) naturais (vide foto inserta no ID 12197161, pag. 09) que, inegavelmente, afetam a estrutura de qualquer construção.

O cenário e a falta de uma prova técnica mais robusta, com detalhamento técnico e fotográfico atualizado não permitem concluir que tudo fora causado pelo aterro, mormente quando não se evidencia que os entulhos ou materiais (aterro, restos de construção) estejam efetivamente encostados no muro divisório e extrapolando o muro de contenção que se afirmou construído (as fotografias insertas nos ID 12197160, pags. 14/15 sugerem a existência de referida estrutura).

Ademais disto, tem-se que a residência da autora tem sua construção iniciada na parte frontal do terreno e que a estrutura fora construída sobre aterro – vide depoimento da requerente – não havendo informações de como a obra fora executada, podendo as rachadura e trincas advir do trabalho do solo formado por aterro.

Nenhuma das obras – seja construção de casa, seja construção de muro, seja obras de contenção de aterro, contou com o acompanhamento de um técnico específico e, muito menos, sofreu fiscalização do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de modo que não se tem a razão com nenhum dos contedores.

Definitivamente, não tenho como comprovada a relação causal direta entre os danos causados na propriedade da requerente e a ação de aterrar do requerido, valendo ressaltar que, como dito em instrução, não está mais havendo movimentação de aterro no local há algum tempo.

Por conseguinte, não tenho como comprovado os direitos vindicados – obrigação de fazer, danos materiais reparáveis e danos morais indenizáveis – falhando a demandante no ônus da prova (art. 373, I, CPC).

No processo civil vigoram os princípios da verdade real, da persuasão racional e da livre apreciação da prova pelo magistrado, de modo que o veredito acima representa a melhor solução para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 5º, 6º e 38, da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora GERALDA MARIA DE ARAUJO, já qualificada, afastando do réu JOÃO EDIMAR DA SILVA, igualmente já qualificado, a responsabilização civil indenizatória/reparatória reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o arquivamento definitivo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE, POSTO QUE NÃO FORA POSSÍVEL A PROLAÇÃO, PUBLICAÇÃO E LEITURA EM AUDIÊNCIA PRÓPRIA, COMO PREVISTO INICIALMENTE, DE MODO QUE O PRAZO RECURSAL PASSARÁ A FLUIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À VALIDA INTIMAÇÃO (PJE, DJE ou MANDADO JUDICIAL)

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036035-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: RONISSON TRINDADE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011275-68.2019.8.22.0001

Requerente: ARLETE MARIA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7008424-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA CPF nº 684.793.952-49, RUA JARDINS 905, CASA 76- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID30694099) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As

sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buri, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7043986-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRONASCIMENTO VIEIRA CPF nº 523.559.002-30, RUA JARDINS 1227, CASA 180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID31478470) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

Pois bem!

Em que pese o silêncio do credor, verifico que a razão não assiste a empresa impugnante, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7043421-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MADISSON FERREIRA MENDES CPF nº 835.753.592-53, RUA PRINCIPAL 11, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 03 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID31479235) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não

atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7016001-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JONATHAN LUIZ SANTANA DA SILVA CPF nº 691.230.392-72, RUA JARDINS 905, CASA64- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID31481275) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRAM-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7014133-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA FELIX DE BRITO CPF nº 018.817.225-46, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 03 CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, posto que a penhora on line restou frustrada (ID31187926) e empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PORCOMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7039497-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: WILMA CELIA DA SILVA ROCHA CPF nº 900.770.247-53, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLADISTON CORDEIRO ROCHA CPF nº 037.234.102-00, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32616432) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7021420-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PRISCILA ALMEIDA DA SILVA CPF nº 725.731.122-68, RUA PRINCIPAL 06, RUA 03 QUADRA 06 RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32365925) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7035247-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIANE AMORIM CPF nº 714.376.062-53, RUA PRINCIPAL 11, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 07 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32365944) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7004005-90.2019.8.22.0001

AUTOR: HUSLEI ZEGARRA AGUIAR CPF nº 196.102.032-72, RUA PAULO FORTES 7008, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÁ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTODOPREPARO.AUSÊNCIADECOMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/ STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos

autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente sequer menciona a profissão que exerce, deixando de apresentar qualquer indicio de "estado de necessitado" ou comprovar o que seria "ganho exíguo"). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retomem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027034-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NEL BARROSO CPF nº 220.647.612-68, RUA JARDINS 1228, CASA 213 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indicio, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.

Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019); III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente sequer menciona a profissão que exerce e demonstra que é capaz de arcar com encargos - prestação habitacional de R\$ 614,00 - que se revelam superiores ao indispensável preparo - R\$ 10.000,00 x 5% = R\$ 500,00 mais correção monetária). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016684-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ CPF nº 850.384.662-49, RUA JARDINS 905, CASA108- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o

entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de Sargento da Polícia Militar - percebe líquidos vencimentos acima de 03 salários mínimos, sendo que na inicial qualificou-se como desempregado - cuja condição econômica é satisfatória e suficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00 mais correção monetária). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017795-44.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA ZABOTT CPF nº 024.385.929-58, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 20, AP. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o

entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de professora - percebe líquidos mais de 03 salários mínimos, sendo que na inicial fora qualificada como desempregada - cuja condição econômica é suficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento - do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00 mais correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7017240-27.2019.8.22.0001

AUTOR: GIULIA LETICIA LOPES DE SOUZA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU - SP117417

Intimação DA SENTENÇA

"S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora o reembolso parcial dos valores pagos/gastos com aquisição de pacote de passagens aéreas não usufruídas, referente à diferença que a demandante entende que ainda falta ser honrada (R\$ 2.970,63), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de retenção abusiva e a título de multa contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu pacote de viagem da empresa requerida, no valor total de R\$ 12.653,52, sendo que por motivos particulares não conseguiu embarcar, ocorrendo a hipótese de "no show", de modo que efetuou a solicitação de estorno dos valores pagos, com a dedução de multa de apenas 20%. Contudo, a empresa requerida deduziu do reembolso uma quantia considerada abusiva, motivo pelo qual requer a diferença, no total de R\$ 2.970,63 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), bem como indenização por danos morais pela inércia na solução extrajudicial.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que a consumidora foi quem deu causa à perda do voo, porém, acabou pagando por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência de apresentação para embarque (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelo pacote adquirido na empresa requerida, posto que a demandante fora efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Não há que se falar em responsabilidade da demandada pelo fato, uma vez que a requerente tinha ciência da data do voo de ida e seus horários, confessando que deu causa à perda do voo. Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento, porém, deve ser aplicada de forma a não causar vantagem exagerada ao prestador de serviço.

Portanto, visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pelo pacote de viagem não utilizado, observando a aplicação de multa razoável

pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Sendo assim, e voltando para o caso em apreço, observo que a razão está parcialmente com a requerente, a qual tem direito ao reembolso proporcional, posto que, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas a 80% do total pago, ou seja, R\$ 10.122,81 (dez mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), devendo esta arcar com a multa de 20% pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa requerida com a manutenção “em aberto” do bilhete e consequente “assento vago”.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela autora, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Contudo, e como já houve o ressarcimento do valor de R\$ 7.152,18, deve a empresa requerida pagar somente a diferença, no total de R\$ 2.970,63 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), como forma da mais lícita justiça.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...). *Mutatis mutandis*, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 2.970,63 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7018220-71.2019.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA COSTA MOURA

Requerido(a): PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020139-95.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO, RITA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: WANDRIO CESAR DA SILVA SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 17/03/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7034861-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

EXECUTADO: COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO CENTENARIO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028759-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Endereço: Rua Abacateiro, 5672, - de 5342/5343 a 5851/5852, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

REQUERIDA(O): Nome: ALINE LIMA DA LUZ

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5623, - de 5163 ao fim - lado ímpar, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-275

Nome: JOAQUINA JERONIMO LIMA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5623, - de 5163 ao fim - lado ímpar, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-275

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 2.719,00 – consertos e peças diversas em veículo negociado – R\$ 2.304,85 – pagamento de 03 parcelas de financiamento – e R\$ 2.850,00 – valor dado como sinal do negócio), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes do exercício arbitrário das próprias razões efetivado pelas requeridas (retomada a força de veículo negociado, por descumprimento contratual), conforme fatos relatados na inicial (ID 19989020) e documentação apresentada (ID 19989077, 19989098, 19989131, 19989147, 19989191 e 19989215).

Aduz o requerente que:

“... no dia 11 de fevereiro de 2017 celebrou um contrato verbal de compra de um veículo FIAT PUNTO 1.4, cor preta, placa NCF 4232, ano de fabricação 2010, de Porto Velho, este financiado pelo banco, com a ré ALINE LIMA DA LUZ. Cabe salientar, que o veículo supracitado está no nome de Joaquina J. L. Da Silva Nascimento, avó da Senhora Aline, que a presenteou com o veículo. O automóvel estava com 11 (onze) parcelas vencidas, cada parcela no valor de R\$ 667,37 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), e mais 27 (vinte e sete) parcelas à vencer. O negócio se desenvolveu da seguinte forma: no dia 11/02/2017 a autora deu como entrada a quantia de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos

e cinquenta reais) à vista para Senhora Aline, conforme recibo (Doc.anexo) e assumiu o pagamento das parcelas atrasadas. Na ocasião, ocorreu a entrega do veículo para a autora. Entretanto, no dia 02 de junho de 2017 a autora recebeu uma ligação da Senhora Aline (ré), que dizia precisar urgentemente falar com a autora, assim a Senhora Aline compareceu até a residência da requerente juntamente com o seu Tio no momento em que a autora entrava com o Veículo, ora em questão, na sua casa. A ré, então, arrancou das mãos da autora as chaves do veículo e o levou embora, dizendo ainda que a requerente fosse buscar seus direitos pois a ré não devolveria o bem, conforme Ocorrência Policial (Doc.anexo). Vale frisar, que a autora adquiriu o veículo com diversos problemas, tais como: vidro quebrado, para-choque e paralama danificados, todos os pneus abaixo da vida útil, pintura das portas desgastadas, faróis avariados. Cabe salientar, que a requerente logo após a compra do veículo levou-o na oficina, devido a diversos problemas que o carro apresentava, tais quais: defeito na Correia Dentada, Rol Tensor, Retentor do Comando de Válvulas, Junta de Válvula, Filtro de Ar, Filtro de Ar Fluxo Livre de corrida, Filtro de Óleo, Alça, Pastilha de Freio, Disco de Freio, Alinhamento, Balanceamento e mão de obra, dando o valor total de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), conforme recibo (Doc. anexo). A autora também teve gastos no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para a instalação do vidro do veículo, que já estava defeituoso, conforme recibo (Doc.anexo). Ademais, a autora arcou com as despesas do conserto e pintura do Para-choque e Paralama do automóvel no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme recibo (Doc.anexo), bem como para o conserto do Para-Choque dianteiro mais a pintura do Para-choque traseiro e pintura das portas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme recibo (Doc.anexo) e a troca do farol do veículo no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), conforme recibo (Doc.7), também no dia 20 de Maio de 2017 e 05 de Junho de 2017 foi efetuado o restante do pagamento de R\$ 200 (duzentos reais) do conserto dos para-choques dianteiro, pintura do para-choque traseiro e a pintura das portas, conforme recibos anexos (...) Além de todos os consertos, a autora efetuou o pagamento de três parcelas atrasadas do veículo no valor de R\$ 2.304,85 (dois mil trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme recibo de pagamento (...) ficando totalmente prejudicada, vez que de que além de sofrer a humilhação de ver o veículo levado a força, ainda sofreu enormes gastos com um veículo que ficou na posse pouco mais de 3 (três) meses. Apesar das insistentes cobranças e diferentes formas de tentar negociar um acordo com a ré, mesmo com todo o constrangimento que a ré fez a autora passar perante terceiros ao levar o veículo a força, esta mostrou-se totalmente desinteressada em resolver o problema (...)” (SIC).

O processo está em ordem e comporta efetivo julgamento, valendo consignar que, determinada a dilação probatória, todos os envolvidos compareceram em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – ID 24340401 e 25854368), não havendo dúvidas quanto à regularidade da relação processual.

Inexistem preliminares arguidas e a matéria posta em julgamento não é exclusivamente documental e de Direito, mas também de ordem fática – retomada do bem à força – e humilhação em público, sendo certo que testemunhas não foram ouvidas, limitando-se a prova oral aos depoimentos pessoais e a uma declaração, colhida da filha da autora, que teria presenciado os fatos.

Pois bem!

Ultimada a instrução processual, verifico que parcial razão assiste à requerente, devendo a responsabilidade civil a ser reconhecida incidir ou alcançar somente a requerida ALINE LUZ, posto que comprovado que a litisconsorte ré JOAQUINA NASCIMENTO de nada participara, seja da venda, seja das negociações, seja da retomada.

Referida corré tão somente figura como proprietária fiduciante do veículo negociado por ALINE para SHEIZA, sendo que ALINE era a proprietária “de fato” do FIAT PUNTO, conduzindo-o, utilizando-o, negociando-o e retomando-o, sem qualquer interferência da avó.

No alegado ato forçado e arbitrário, JOAQUINA sequer aparecera no local dos fatos, tanto que a ocorrência policial (ID 19989215) consignou-se como envolvidos a autora, a ré e o tio desta, que teria ido para garantir a retomada.

Deste modo, não tenho como comprovada qualquer participação ou responsabilidade atribuída a JOAQUINA JERONIMO LIMA SILVA NASCIMENTO, posto que a negtiva desta fora corroborada plenamente pelo depoimento pessoal das outras litigantes. Portanto, deve o julgador centrar-se na conduta da requerida ALINE.

E, neste ponto, verifico que a requerente conseguiu manter versão mais verossimilhante na demanda, posto que comprovou a retomada do bem, registrou ocorrência policial e demonstrou que fez alguns gastos referentes ou em prol do veículo.

Início o veredito pelo preço pago (R\$ 2.850,00) no dia em que houve a tradição do bem, assim como o documento de porte obrigatório (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV) e o carnê de financiamento automotivo, para que a demandante promovesse o pagamento das parcelas em atraso e as vencidas. O recibo acostado com a vestibular (ID 19989147) é idôneo e restara confirmado, de sorte que referido quantum está sendo reclamado, restando apenas definir se a devolução é devida ou não, em razão do descumprimento contratual.

A outra cifra, R\$ 2.304,85 (dois mil trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento de 03 (três) parcelas de financiamento em atraso, igualmente encontra-se comprovada e fora desembolsada pela autora, em 18/04/2017, conforme restou comprovado em audiência e mediante extrato detalhado do Banco Itaú – instituição fiduciária que fez o financiamento automotivo.

Muito embora o documento apresentado com a inicial (ID 19989147 – 2º documento) tenha trazido várias dúvidas no trâmite processual e até mesmo durante a coleta do depoimento pessoal da demandante, a demandada acabou apresentando em audiência extrato detalhado do financiamento automotivo (ID 25854372) e no qual consta ter a requerente ter cumprido com sua parte inicial no contrato, qual seja, quitar 03 (três) das 11 (onze) prestações que estavam em atraso.

Por fim, quanto aos alegados consertos e benfeitorias/melhoramentos que a requerente sustenta ter realizado no veículo, durante os quase quatro meses que com ele permanecera, não os tenho como efetivamente comprovados, à exceção da troca de um para-brisa (dianteiro ou traseiro), posto que não há apresentação de quaisquer notas fiscais ou recibos idôneos corroborantes, assim como fotografias ou laudo pericial que ateste mudanças (melhoras) nos pneus, nos para-choques, na pintura e faróis.

A tradição do carro ocorrera sem vistoria documentada (ou celebração por fotografias), tendo as partes apenas convergido quanto à troca de para-brisa que estava danificado e que efetivamente possui comprovante nos autos (ID 19989191).

Do valor total apontado – R\$ 2.719,00 (dois mil, setecentos e dezenove reais) – a autora apresenta documentos que, somados, atingem cifra bem inferior (somatória: R\$ 1.699,00). Não bastasse isso e como mui bem debatido em contestação (ID 23515015), afora o recibo do para-brisa, os demais comprovantes estão sedimentados em documentos que não fornecem a necessária credibilidade. A alegada troca de farol (por uma peça usada) não tem nenhum recibo de pago ou confirmação de compra, representando mero orçamento. E, os quatro recibos emitidos por “vidraçaria Arte Company” não conferem a devida verossimilhança, pois o nome do estabelecimento não guarda relação lógica com os serviços de conserto e pintura automotiva que atesta (ramos comerciais e empresariais divergentes e distintos), bem como não tem discriminado em todos eles exatamente o serviço que fora realizado.

Não bastasse, dois dos referidos recibos possuem anotação de que ainda faltaria pagar certa quantia, não restando claro se estava incluída ou não no valor apostado como recebido efetivamente.

Deste modo, tem-se apenas como comprovada a despesa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo certo que, por se tratar de relação puramente de direito civil, não consumerista, o ônus da prova incumbia à demandante.

Resta, portanto, definir se algum valor deve ser devolvido ou não, uma vez que há alegação de descumprimento contratual e utilização do bem por quase 04 (quatro) meses.

A solução é dada pela delimitação contratual, tendo autora e ré bem sintonizado no ponto, embora verbal o ajuste. Restou certo e seguro que a ré vendeu o FIAT PUNTO para a autora nas seguintes condições: entrada de R\$ 2.850,00 e compromisso de pagamento de pelo menos 03 (três) prestações vencidas do financiamento automotivo, a fim de fazer com que o Banco fiduciário parasse de cobrar a requerida, que não tinha havido condições de honrar o encargo.

Os depoimentos pessoais confirmaram que a iniciativa de desfazer o negócio fora da ré que, julgando não ter a autora cumprido com sua obrigação assumida (pagamento de 03 prestações em atraso), resolveu “tomar” o veículo de volta.

Ora, a instrução revelou que a demandante, ao contrário do alegado, havia cumprido com o acordo, bem como havia melhorado o automóvel, promovendo a troca de para-brisa “trincado ou quebrado”, o que equivale a dizer que a demandada deveria ter passado a cumprir a sua, formalizando o negócio (elaborando o contrato escrito e entregando o DUT/ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, documento com o qual está até hoje) e não rescindo o negócio. Assim e dentro dos termos verbais inicialmente celebrados, tem-se que a rescisão fora imotivada e injusta, de sorte que a quebra contratual imputada é inverídica, merecendo a autora ver restituída a “entrada” que dera em 11/02/2017 (ID 19989147), acrescida de correção monetária, a fim de ver garantido o poder monetário da moeda.

Diversa é a solução quanto ao pagamento feito a título de quitação de 03 (três) prestações de financiamento em atraso (R\$ 2.301,85), pois a requerente havia assumido o compromisso de fazê-lo e acabou usufruindo do automóvel por quase 04 (quatro) meses, o que importa em dizer que o dispêndio não fora elevado e desproporcional ao benefício obtido (usufruto do bem), ensinando a experiência e o bom senso (arts. 5º e 6º, LF 9.099/95) que o aluguel mensal de um veículo, por mais simples que fosse, exigiria dispêndio bem maior.

Por fim, quanto ao valor despendido com a troca/substituição de para-brisa (R\$ 450,00), este deve ser efetivamente restituído à autora, posto que implicou em melhoria incorporada ao bem, cuja posse fora retirada sem justa causa da requerente. Correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo desembolso, visando garantir o valor monetário da moeda.

Tamanha a falta de argumentos e razões para a retomada do automóvel, que a requerida, mesmo após “reconquistar” a posse direta, não promoveu a regularização das parcelas em atraso, permanecendo em mora e inadimplência até o dia 24/08/2018 (mais de ano após a rescisão contratual), quando então aceitou proposta vantajosa de quitação e extinção (vide extrato ITAU – ID 25854372).

Superada a questão da rescisão contratual e seus reflexos financeiros, passo ao alegado dano moral, concluindo que a autora novamente conseguiu ter a seu favor o conjunto probante.

Em depoimento pessoal, a ré confirmou que ficava cobrando os pagamentos das parcelas à autora e, como esta não queria entregar o carro de volta, resolveu a requerida ir pegar o carro com seu tio, fazendo prévio contato telefônico com a requerente. Deixou escapar que “tentou conversar de várias formas com a autora e ela disse que não ira entregar” aí “resolveu tomar o carro”.

Ora, a conduta decidida e o pedido de apoio de “tio”, assim como a recusa em devolver valores à requerente, demonstram efetivamente que a requerida agiu no exercício arbitrário das próprias razões, fazendo a autora sentir-se intimidada com a presença ostensiva do referido “tio” e humilhada perante a filha, que a tudo assistira.

Embora não tenha emergido prova segura de que houve efetivo emprego de violência física e “jogada” de pertences à rua (prova que a autora poderia ter feito com singelas fotos ou declarações de vizinhos), restou comprovado que as chaves foram tomadas da demandante e que o veículo fora reivindicado injustamente, tanto que a requerente não entregou o documento de porte obrigatório e nem mesmo o carnê de financiamento, apresentados em audiência.

A retomada injusta e as cobranças do Banco fiduciário, incomodando a requerida, já confirmam a ação abusiva desta, sendo certo que o registro de ocorrência policial encorpou ainda mais o conjunto provante em prol da requerente.

O dano moral restou evidenciado, não sendo necessário comprovar o estado de abalo psicológico, o medo (a autora é solteira estava acompanhada apenas pela filha, no momento da retomada do carro) e a sensação de desamparo e impotência causados com a atitude arbitrária da ré. Os danos estão constituídos nos próprios fatos ofensivos, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Diante de referidas considerações e do conjunto probatório produzido, bem como levando em consideração as informações econômicas das partes (autora: autônoma e vendedora de roupas / ré: auxiliar administrativo, em renda comprovada nos autos), tenho como justo, razoável e proporcional a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo entendimento adotado por este juízo em casos similares e tendo em mente a pouco ou pequena condição econômica das litigantes.

A indenização tem que ser razoável e proporcional, a fim de possibilitar até mesmo a satisfação, posto que indenização elevada e fora da realidade econômica da ofensora benefício algum traria à solução da lide, uma vez que a inadimplência certamente ocorreria.

A cifra fixada disciplinará a demandada e dará a satisfação pecuniária à requerente, de sorte que há que se entender observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando-se o caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a) e um sacrifício maior do requerido.

No processo civil vigoram os princípios da verdade real, da persuasão racional e da livre apreciação da prova pelo magistrado, de modo que o veredito acima representa a melhor solução para o caso concreto, podendo a parte contrária, contudo e em não se resignando, exercer o direito ao duplo grau de jurisdição.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 5º, 6º e 38, da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora SHEIZA FREITAS DE FRANÇA, já qualificada, para o fim de CONDENAR unicamente a ré ALINE LIMA DA LUZ, igualmente qualificada nos autos:

A) A RESTITUIR O VALOR DADO COMO ENTRADA E SINAL NO NEGÓCIO, CORRESPONDENTE A R\$ 2.850,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do respectivo pagamento (11/02/2017), bem como de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (10/10/2018), momento em que a coisa tornou-se litigiosa;

B) A REPARAR O DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO CONSORTE DE PARA-BRISA, CORRESPONDENTE A R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do respectivo desembolso (16/03/2017), bem como de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (10/10/2018), momento em que a coisa tornou-se litigiosa; e 54; e

C) A ARCAR COM A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCOMIL REAIS), REFERENTE AOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS SUPORTADOS E DECORRENTES DA INJUSTA RESCISÃO E RETOMADA OFENSIVA DO VEÍCULO NEGOCIADO PELAS PARTES, acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da presente data, nos termos da súmula STJ 362.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE, POSTO QUE NÃO FORA POSSÍVEL A PROLAÇÃO, PUBLICAÇÃO E LEITURA EM AUDIÊNCIA PRÓPRIA, COMO PREVISTO INICIALMENTE, DE MODO QUE O PRAZO RECURSAL PASSARÁ A FLUIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À VALIDA INTIMAÇÃO (PJE, DJE ou MANDADO JUDICIAL)

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7048060-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALTEIR SOARES DA SILVA CPF nº 600.727.332-68, RUA PRINCIPAL 08, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD (ID32116014) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017443-86.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RIBEIRO LIMA CPF nº 511.479.802-25, RUA JARDINS 1227, CON. GARDENIA CASA 161 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Não conheço a “impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, posto que a penhora on line restou frustrada (ID31269367) e empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7042398-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICITON MOURA DE SOUZA CPF nº 792.882.272-53, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 44 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32247140) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7039800-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO LINHARES URTIGA CPF nº 759.652.324-20, RUA JARDINS 905, CASA223- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACICLEIDE CARVALHO DE BRITO CPF nº 586.419.042-04, RUA JARDINS 905, CASA223- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID31152211) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não

atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7039769-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: OLACI ANDERSON LOBO DA SILVA CPF nº 312.274.492-91, RUA JARDINS 905, CASA222- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA CPF nº 326.106.372-68, RUA JARDINS 905, CASA222- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32247115) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017469-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARMEN PINTO AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014222-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE TRISCOVE GUILLEN MONTEIRO
CPF nº 001.357.352-70, RUA PRINCIPAL 38, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO
OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID 31821641) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de

procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de agente penitenciário, cuja condição econômica é satisfatória e suficiente - percebe líquido mais de 03 salários mínimos - para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017394-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MIRIAN MARTINS DE SOUZA CPF nº 753.443.002-04, RUA JARDINS 905, CASA 16- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE
OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB
nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 31789699) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de

procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público e perceber mais de 02 salários mínimos – vencimentos líquidos e diversamente da condição de desempregada, afirmada na qualificação contida na petição inicial – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00 mais correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de

Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7026501-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMIR PEDRO WINCK CPF nº 592.401.215-87, RUA TROMPETE 1984 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

EXECUTADO: ADERVANI MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 457.742.262-04, TRAVESSA NOSSA SENHORA DE FATIMA S/N CIDADE NOVA - 68285-000 - TERRA SANTA - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.825,88

Vistos e etc...,

Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de penhora de salário, determinando a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e dados de conta bancária da parte credora, cabendo à CPE, após a apresentação do cálculo, expedir mandado de penhora de salário a ser cumprido na CAMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA/ PARÁ (Rua Cândido Machado, 442, São Francisco, Terra Santa/ PA), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) ADERVANI MOTA DE OLIVEIRA - CPF: 457.742.262-04, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum na conta bancária indicada pela parte credora ou, em caso de inconsistência dos dados apresentados, em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão e dos cálculos apresentados.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 21 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7044320-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONIMA COSTA REGO CORREA CPF nº 726.888.902-04, RUA PRINCIPAL 02, QUADRA 11, CASA 02 RES. PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD (ID31480008) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analizando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público – CAERD – mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7014163-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTIA SILVA DE ARAUJO CPF nº 528.506.502-00, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID31048823) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um

título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016272-94.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA CPF nº 080.702.531-34, RUA JARDINS 905, CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 31789699) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTODOPREPARO.AUSÊNCIADECOMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/ STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA.AÇÃODEINDENIZAÇÃODE DANOSMATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja,

deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8- Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público e perceber mais de 02 salários mínimos - vencimentos líquidos - permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa - R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00 mais correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de

Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017561-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021131-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINE LIMA PINTO, JOHELYTON HARTMANN SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018622-55.2019.8.22.0001

Requerente: KAROLINE COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008049-40.2015.8.22.0601

REQUERENTE: MARIA CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005232-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA LIMA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7030873-08.2019.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025813-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014963-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO DAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049410-52.2019.8.22.0001

AUTOR: GIZEUDA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO5709

RÉU: ENERGISA S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7016084-04.2019.8.22.0001

AUTOR: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 735.172.402-49, RUA JARDINS 905, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente possui a profissão de supervisora de departamento pessoal cuja condição econômica é satisfatória e suficiente para arcar com o encargo das custas processuais - percebe brutos 03 salários mínimos - que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 x 5% = R\$ 250,00, acrescido de correção monetária). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO; IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retomem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retomando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005700-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISEU GODOY BUENO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QTEMN_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7021660-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ROMARIO BATISTA DA ROCHA CPF nº 015.074.202-93, ÁREA RURAL 308, RUA JOSIANE FERREIRA 308 - BAIRRO CASTANHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos etc.

A fim de esgotar todas as medidas que se considera menos onerosa ao devedor foram realizadas consultas Bacenjud, Renajud, bem como MANDADO de execução o que não foi encontrado bens.

Para situações como essa, o atual Código de Processo Civil, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo credor. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente nas ações que visam obrigações de pagar. Assim, tais medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Cumpram-se ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do devedor ou seu direito ao crédito. Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em dado momento lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o credor não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter cartões de crédito ou manter um veículo. Todavia, se possui condições de manter tais atividades também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.

A manutenção de um padrão de vida incompatível com o patrimônio inexistente do credor, já que frustradas todas tentativas de localização de bens na presente execução, implica também em desrespeito ao princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC. Ademais, não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida elevado às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Nesse contexto, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.

Há julgados nesse sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo credor para cancelar os cartões de crédito e suspender a Carteira Nacional de Habilitação em nome do devedor ROMARIO BATISTA DA ROCHA (CPF n. 015.074.202-93) pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se as instituições financeiras, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, salientando que este feito não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a credora, caso queira, ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como OFÍCIO e intimação no DJE/ carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038031-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO LACERDA VELOSO JUNIOR CPF nº 521.010.452-49, RUA TREZE DE SETEMBRO 1601, COND. SÃO MATEUS AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JESSICA MARLEI LOBO PEREIRA CPF nº 008.921.522-22, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2362 PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.807,60, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valor na conta bancária do devedor (tela anexa).

Em razão da inexistência de bens, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de SENTENÇA o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se e Archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7017335-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELI VIEIRA CAIRES CPF nº 017.192.142-98, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 116 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30240393/PJE) promovido por provocação de GISELI VIEIRA CAIRES.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço.

Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 30241203/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seus advogados (procuração anexa ao ID 26757563/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30241203/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028982-49.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANALICY GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA bloco 6, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de abusividade da cláusula nona do contrato firmado pelas partes, a

condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) equivalente ao dobro dos valores pagos a título de matrícula, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento em síntese de que se matriculou no curso de medicina e pagou o valor total de R\$ 9.674,34 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais), contudo, em decorrência de ter logrado êxito na tentativa de transferência para cursar a graduação em questão no Centro Universitário São Lucas, optou por solicitar o cancelamento do ato de matrícula em 18/02/2019 e a devolução do valor pago, porém, a ré reteve integralmente os valores pagos, com fundamento na cláusula supracitada, sendo que não frequentou sequer um dia de aula em razão da transferência de faculdade, antes do início do período letivo.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando a ausência do dever de restituir ao argumento de que a autora teve seu pedido indeferido com fundamento na cláusula nona do contrato firmado pelas partes, uma vez que solicitou o cancelamento da matrícula após o início do ano letivo, não gozando mais do direito aos 80% (oitenta por cento) de restituição, esclarecendo que a restituição com a retenção de 20% (vinte por cento) se daria caso fosse solicitado antes do início das aulas que ocorreu em 11/02/2019, contudo, a solicitação se deu somente em 18/02/2019, de modo que a vaga ocupada pela aluna não poderia mais ser direcionada a outro estudante, sendo que a função da matrícula é justamente a de resguardar a vaga, daí o motivo de ser permitido cancelar com devolução somente até o início das aulas, posto que a aluna reservada pra ela.

Cumprе salientar que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo, motivo pelo qual de rigor a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroversa a contratação dos serviços oferecidos pela ré, bem como a realização de pagamento de matrícula referente ao curso de medicina, conforme comprovantes que instruem a petição inicial.

Nota-se que houve desistência por parte da autora em usufruir dos serviços prestados pela ré por fato eventual e posterior à contratação dos serviços, uma vez que a autora firmou o negócio jurídico em 19/12/2018, manifestando sua desistência em relação ao contrato na data de 18/02/2019, em decorrência de ter logrado êxito na tentativa de transferência para cursar a graduação em questão no Centro Universitário São Lucas.

Nesta senda, a autora sustenta que a cláusula nona, inserida no contrato de prestação e serviços, possui caráter abusivo.

Referida cláusula estabelece que “o pedido de desistência da matrícula deverá ser formalizado antes do início do período letivo e importará na retenção de 20% (vinte por cento) do valor pago, a título de cobertura administrativa da contratada” (grifo nosso).

Cumprе esclarecer que o perdimento da totalidade do valor pago, em caso de desistência do curso/cancelamento da matrícula, implica em exigência de vantagem manifestamente excessiva da consumidora, de modo que não pode prevalecer, por se tratar de prática abusiva e, pois, vedada (art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor).

A autora sequer chegou a frequentar o curso no qual se matriculou, de modo que não usufruiu dos serviços.

Ademais disso, ainda que o início das aulas tenha ocorrido oficialmente em 11/02/2019 (conforme calendário apresentado pela ré), informação que foi contestado pela autora, que afirmou que as aulas tiveram início em 26/02/2019 (conforme captura de tela realizada a partir do grupo de alunos do curso), a solicitação de cancelamento ocorreu poucos dias após o início das aulas, de sorte que plenamente possível à ré admitir outro aluno no lugar da autora.

Não se desconhece que a adesão de aluno a curso universitário implica despesas e encargos, de natureza operacional, para a instituição de ensino.

A desistência de prosseguir no curso, por outro lado, traduz conduta legítima da aluna já que ninguém pode ser obrigado a fazer o que não mais deseja.

No caso em tela, por colocar a consumidora em situação de desvantagem exagerada na relação contratual, cabível o reconhecimento da nulidade da cláusula que prevê o perdimento total do valor da matrícula, a teor do disposto no artigo 51, inciso IV e §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As normas de proteção ao consumidor são cogentes e, portanto, impositivas.

De se destacar ainda que, a par das infrações ao Código de Defesa do Consumidor, a retenção integral do valor da matrícula implica enriquecimento sem causa por parte da instituição de ensino, uma vez que ela não chegou a prestar serviços educacionais para a autora, sendo certo que as vagas dos alunos desistentes, de forma comum, são preenchidas por outros que aguardam ansiosos em listas de espera.

No mais, a ré não produziu qualquer prova de que teve dispêndios que justificariam a retenção integral do valor pago pela autora. Não pode, portanto, invocando cláusula abusiva constante no contrato, reter o valor integral da matrícula, diante da desistência do curso pela aluna, poucos dias após o início do ano letivo.

Diante deste quadro, por força do disposto no artigo 6º da Lei 9.099/95, que autoriza, no âmbito do Juizado Especial Cível, a adoção, pelo juiz, da DECISÃO que reputar mais justa e equânime, impõe-se a restituição de 80% (oitenta por cento) do valor pago pela autora, ou seja, R\$ 7.739,47 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), observando-se que a não utilização dos serviços contratados não eximem o pagamento dos custos administrativos decorrentes da matrícula realizada, o que justifica a retenção de 20% (vinte por cento) em razão da desistência da aluna.

Não é devida a repetição em dobro, primeiro porque os pagamentos não eram indevidos, mas sim decorrentes de um contrato que restou rescindido, segundo porque não houve má-fé da ré.

Quanto aos danos morais são indevidos, porquanto se tratar de hipótese de mero descumprimento contratual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a quantia de R\$ 7.739,47 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do pedido de desistência (18/02/2019) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039020-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAIS MARIA DA COSTA ALEXANDRE GUYSS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIROS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo que resultou na perda da conexão e no atraso superior a 6 (seis) horas para a chegada no destino final, pois deveria ter chegado às 23h do dia 04/08/2019 e chegou às 05h55min do dia 05/08/2019. Reclama que permaneceu no aeroporto por todo esse tempo sem qualquer assistência da companhia aérea.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pela autora, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumpra registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, que, conforme alegado na petição inicial, saiu de Santiago às 01h15min do dia 04/08/2019, teve voo atrasado que resultou na perda da conexão e somente logrou chegar em Porto Velho por volta das 05h55min do dia 05/08/2019, sendo que chegaria às 23h do dia anterior (04/08/2019), permanecendo no aeroporto por todo esse tempo sem qualquer assistência da companhia aérea, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade

financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020051-57.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Rafael Gonçalves Rocha na OAB/RS nº 41.486 OAB/PA nº 16538-A

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor requereu a condenação da ré à obrigação de fornecer o serviço de internet banda larga e TV por assinatura na residência do autor, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sob o argumento de que a ré negou-se a disponibilizar o serviço de internet e TV a cabo para o apartamento que reside. Alegou que a maioria dos seus vizinhos, que residem no mesmo prédio, utilizam os serviços fornecidos pela Ré. Sustentou que o antigo morador do apartamento que reside utilizava serviço de internet banda larga e TV a cabo fornecido por empresa adquirida pela Ré. Contudo, a requerida não disponibilizou o serviço prestado anteriormente, sob a alegação de impossibilidade, haja vista que estava em processo de transição envolvendo a expansão da área de atendimento e a substituição dos equipamentos da empresa adquirida por novos.

A Ré argumentou, em síntese, que a empresa que fornecia internet e TV a cabo para o apartamento do autor foi incorporada pela ré. Assim, os planos e serviços que eram disponibilizados pela prestadora de serviço incorporada pela ré não são mais comercializados, pois se utilizam de tecnologia antiga e analógica, contudo os contratos que estavam em vigência foram mantidos.

Com efeito, em análise aos argumentos e fatos apresentados pode-se constatar que não se trata de má prestação de serviço, capaz de ensejar reparação por dano moral. Tampouco há hipótese de constituição de vínculo obrigacional a fim de impor à Ré a obrigação de fornecer o serviço na residência do autor.

Ressalta-se que tanto o autor quanto a ré apontaram que o motivo da impossibilidade de prestação do serviço pretendido é a inviabilidade técnica no local de instalação pretendido, bem como a incompatibilidade entre a tecnologia utilizada atualmente pela ré e àquele disponível para fornecimento vinculado à empresa incorporada, que anteriormente fornecia para o apartamento do autor.

Assim, não merece procedência o pedido do autor, haja vista que caracteriza o exercício regular de direito a negativa da ré em firmar contrato de prestação de serviço com o autor sob a alegação de inviabilidade técnica para instalação de equipamentos e para o fornecimento de sinal de internet banda larga e TV a cabo.

Diante disso, conquanto seja certo que a não instalação de um serviço tenha gerado aborrecimento ao embargante, esse não é passível de lhe causar lesão aos direitos da personalidade, tratando-se de mero dissabor, fora da órbita do dano moral.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERNET – Solicitação de instalação do produto “INTERNET SPEEDY” – Inviabilidade técnica observada no momento da instalação – Impossibilidade de imposição de obrigação de fazer – Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais – Descabimento no caso concreto – Danos morais não configurados – Falha na prestação de serviços que, no caso, não enseja a indenização por danos morais – Não demonstração do abalo à honra da autora, nem sua exposição a situação constrangedora – Mero aborrecimento – Indenização indevida – SENTENÇA mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002475-40.2015.8.26.0048; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016)

Ademais, em matéria de responsabilidade contratual, a concessão deste tipo de indenização somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, ou ainda situações recorrentes, a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. Por óbvio, não é qualquer indisposição ou percalço entre contratantes que se revela capaz de ensejar tal dano.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência pátria que os fatores decorrentes de descumprimento contratual, pura e simplesmente, não acarretam a incidência de danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7022236-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR CPF nº 644.336.682-49, RUA PRINCIPAL 28, RUA 02 QUADRA 03 RESIDENCIAL MORADAS SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30771048/PJE) promovido por provocação de ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 30772457/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seu advogado (procuração anexa ao ID 18889353/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30772457/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037330-90.2018.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCO NATANAEL DA CONCEICAO MOURA CPF nº 602.692.323-38, RUA JARDINS 1227, CASA 266 - HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIANE MODESTO DOS SANTOS MOURA CPF nº 018.326.332-41, RUA JARDINS 1227, CASA 266 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 - SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA

OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando anuência do autor em relação aos valores depositados pela requerida, Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 21494633/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 32724264/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7035717-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE NUNES DA SILVA CPF nº 098.918.408-08, AVENIDA NICARÁGUA 2180, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30279561/PJE) promovido por provocação de JAQUELINE NUNES DA SILVA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal

regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 30278982/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - para levantamento do valor penhorado (ID 30278982/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7049948-67.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GESCILANE LIMA MACEDO, RUA NOVA ESPERANÇA 4990, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, sob a alegação de má prestação de serviço de transporte de passageiro ofertado pela Ré. A autora afirmou que contratou serviço de transporte de passageiro prestado pela ré, entretanto o veículo utilizado no transporte envolveu-se em um acidente grave, na BR 364, altura do km 19, e o impacto da colisão lançou a autora para fora da poltrona em que estava sentada, resultando em lesões no pescoço, braço e ombro direito.

Em resposta, a ré sustentou que enviou representante para o local do acidente, mas somente para acompanhar a ocorrência, tendo em vista que o trabalho de avaliação e liberação dos envolvidos no sinistro foi realizado pelos Corpo de Bombeiros. Alegou que empresa requerida jamais foi procurada pela autora para solicitar o pagamento de consultas médicas ou exames que lhe tenham sido prescritos. Afirmou que não houve dolo em sua conduta a fim de provocar o acidente ou causar lesão à autora.

Quanto a ocorrência do acidente envolvendo o veículo da ré, em que a autora estava sendo transportada, não há controvérsia, eis que admitido pela Ré.

Igualmente, constata-se que a empresa ré não impugna o acidente, bem como não impugna as lesões sofridas pela autora, indicadas nos documentos médicos juntados com a inicial.

Primeiramente, há de se dizer que a responsabilidade em caso de transporte de passageiros é objetiva, de forma que é responsável pelo acidente ocorrido.

Com efeito, a empresa de transportes deverá responder pelos danos causados ao consumidor transportado através de simples demonstração do nexo causal entre estes danos e o exercício da atividade, independentemente de culpa.

Ressalta-se que a obrigação de transportar é de meio e de fim, devendo garantir ao transportado a incolumidade física até a chegada ao seu destino final.

O Código Civil vigente, consolidando a evolução jurídica advinda do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu, em seu art. 734, que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Sabe-se, lado outro, que, em face da cláusula de incolumidade, tem o transportador uma obrigação de resultado, qual seja, conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há divergência quanto ao acidente ocorrido, pois devidamente comprovado nos documentos carreados aos autos.

Destarte, restou incontroversa a responsabilidade civil da ré na espécie, bem como a ausência de qualquer excludente ao dever de indenizar.

Ressalte-se, ademais, que a incolumidade física do passageiro, ínsita ao contrato de transporte, é direito da personalidade que, violado, ainda por lesão leve, embora no caso dos autos as lesões tenham sido graves, físicas e moralmente, comporta indenização por danos morais, a qual deve ser arcado pela ré.

O dano moral não reside única e exclusivamente na humilhação ou constrangimento, mas também na ofensa à integridade corporal, no sentimento de dor, medo e vulnerabilidade experimentada pela

suplicante. A integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação.

Os danos morais consistem na violação da integridade física, no sofrimento da ocasião. A autora teve a integridade física afetada e experimentou sofrimento que supera o mero aborrecimento, portanto, o pedido de danos morais deve ser deferido, fixando-se o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pois compatível com o sofrimento experimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, na quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030216-66.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ENEDINA LOPES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3517, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica e de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 855,02 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

O pedido de tutela urgência foi deferido parcialmente para que a ré promovesse o imediato restabelecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da autora, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito supracitado, e, quanto a restrição nos órgãos creditícios, foi indeferido em razão da existência de outras inscrições realizadas por empresas diversas, o que, em tese, afasta qualquer abalo creditício.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização 9254/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 09/04/2019, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasionando leitura de consumo incorreta, e, após regular andamento do processo administrativo, foi apurado o valor correspondente a diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento do consumidor através de notificação de irregularidade, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, conforme disposto na Resolução da ANEEL nº 414/2010.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

É oportuno salientar que não foi requerida a realização de perícia, sendo certo que a prova poderia demonstrar a existência de irregularidade no medidor e a regularidade do consumo recuperado, de modo a embasar as alegações da ré, o que não foi feito.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito, uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 855,02 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Por último, não assiste razão a autora, quanto aos pedidos formulados na audiência de conciliação, uma vez que a inovação em sede de réplica, ventilando matéria nova, mostra-se incabível no momento processual, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, não podendo haver modificação do pedido ou da causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 855,02 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) relativo à fatura anexa ao ID 29002546 - Pág. 3;

b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7020972-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIELI SOUZA DOS SANTOS CPF nº 002.931.262-08, RUA PRINCIPAL 25, RES.MORADAS SUL RUA 02, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30771628/PJE) promovido por provocação de FRANCIELI SOUZA DOS SANTOS.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 30773053/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seu advogado (procuração anexa ao ID 18699259/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30773053/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7021253-69.2019.8.22.0001

AUTOR: GENESIS LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 006.992.282-98, RUA FRANCISCO DIAS, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO OAB nº RO8417

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, SÃO CRISTOVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 30616932/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038812-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA LUCIA DUARTE CPF nº 351.723.712-49, RUA JARDINS 1225, CASA 140 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30237745/PJE) promovido por provocação de ROSANA LUCIA DUARTE.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 30238934/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 21810686/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30238934/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7021494-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARTINS LISBOA CPF nº 629.204.722-91, JOSE RODRIGUES 810, CASA DE CIMA NOVA ESPERANCA - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 31497840/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020396-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RUA

MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.928,00 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais) a título de atualização monetária que não fora observado na data do distrato; a restituição do valor de R\$ 7.148,68 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referente a comissão de corretagem; a inversão da cláusula penal a fim de condenar a ré ao pagamento da multa moratória prevista no contrato firmado entre as partes, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, no valor de R\$ 1.139,39 (um mil, cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), em atenção ao princípio do equilíbrio contratual; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a título de alugueres, em valor de mercado, desde a data em que o imóvel deveria ser entregue até a data do distrato do contrato, totalizando 14 ocorrências de alugueres médios (R\$ 1.000,00/mês), perfazendo um valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da condenação ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da demora na entrega do imóvel, motivo, inclusive, do distrato do contrato.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que qualquer responsabilidade decorrente de eventual atraso na entrega do imóvel seria da incorporadora CASAALTA e, no MÉRITO, sustentou que agiu como mera vendedora do imóvel e restou tão desinformada acerca do porquê do atraso como os autores, mas vendo a demora na entrega dos imóveis, com total boa-fé, mesmo ciente da inadimplência dos autores desde dezembro de 2016, quando procurada pelos mesmos, anuiu com os termos do distrato proposto pelos próprios autores, onde comprometeu-se a devolver o total da quantia já paga pelo imóvel, que perfazia R\$ 38.893,00 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais), em duas parcelas iguais de R\$ 19.446,50 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), o que foi plena e integralmente aceito. Alega que os autores tentam discutir os termos do distrato, o que somente seria possível em caso de vício de consentimento, o que não é o caso, pois os autores são alfabetizados e capazes e anuíram com os termos do distrato há 18 (dezoito) meses atrás.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré

Não há que se falar em ilegitimidade passiva já que consta da petição inicial a narrativa de fatos que garantem a pertinência subjetiva abstrata da ré.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que, em consonância com entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nosso sistema processual adota a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aquilatadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, sendo que a questão afeta ao acolhimento ou não dos pedidos formulados pelos autores fica adstrita ao julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO

Os pedidos são improcedentes.

O instrumento particular de distrato celebrado entre as partes está livre de quaisquer vícios, ainda que se analise o contrato sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, as partes podem celebrar negócio jurídico desde que não haja ofensas às normas cogentes.

A própria natureza jurídica da relação contratual impõe a manifestação de vontade para a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações e o contrato só pode existir diante de válida manifestação da vontade.

Desta forma, o pressuposto de validade do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente, em conformidade com a norma legal, visando à produção de efeitos jurídicos.

Na verificação do negócio jurídico, pois, cumpre observar se houve uma declaração de vontade e se esta foi válida.

No caso concreto, verifico que os agentes são capazes, o objeto do contrato é lícito, e há declaração de vontade emitida pelos autores no distrato, portanto, não há que se falar em vícios.

Com efeito, um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção ("pacta sunt servanda"), obrigando o contratante, a cumprir as cláusulas por ele aceitas, ou, no caso de seu descumprimento, a indenização por perdas e danos.

Assim, segundo o princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes possuem liberdade, desde que, respeitem as regras do negócio jurídico válido. Logo, a regra é manter, sempre que possível, o acordado entre as partes e, que a relativização do princípio do "pacta sunt servanda", vigora apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre estas, o que não ocorreu, sendo válido o distrato celebrado pelas partes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7018001-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARICELY MIRANDA DE SA CPF nº 643.482.532-34, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE20, AP 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30238935/PJE) promovido por provocação de ARICELY MIRANDA DE SA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 30237747/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seu advogado (procuração anexa ao ID 26861263/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30237747/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024565-53.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEITON MELO DE OLIVEIRA, RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2713 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer consistente na troca de veículo novo.

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles.

Se o autor almeja a troca do veículo adquirido por outro cujo é superior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 62.300,00), resta materializada a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar esta lide, conforme dicção do art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Saliente-se, ainda, que há, cumulação de pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, com maior razão, supera, em muito, o teto permitido no procedimento do Juizado Especial Cível.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7048357-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDECI ROSAS DA SILVA LAMARAO CPF nº 420.572.722-49, RUA SEVERINO OZIAS 5182, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 32279651/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegada inexistência de relação de consumo entre as partes e de que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 32279675/PJE, pág. 02), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE que expeça ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constante na certidão de inscrição acostada à exordial – ID 32279675/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/03/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039008-09.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO VINICIUS GUYSS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIROS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo que resultou na perda da conexão e no atraso superior a 6 (seis) horas para a chegada no destino final, pois deveria ter chegado às 23h do dia 04/08/2019 e chegou às 05h55min do dia 05/08/2019. Reclama que permaneceu no aeroporto por todo esse tempo sem qualquer assistência da companhia aérea.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pelo autor, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado ao autor, que, conforme alegado na petição inicial, saiu de Santiago às 01h15min do dia 04/08/2019, teve voo atrasado que resultou na perda da conexão e somente logrou chegar em Porto Velho por volta das 05h55min do dia 05/08/2019, sendo que chegaria às 23h do dia anterior (04/08/2019), permanecendo no aeroporto por todo esse tempo sem qualquer assistência da companhia aérea, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038877-34.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELLE BRASIL DA SILVA, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA - CASA 35 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirmou que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido à problema nos poços de abastecimentos, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água devido à problema nos poços de abastecimentos, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de

seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021928-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, RUA FRANCISCO BRAGA 5621, - ATÉ 5669/5670 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-567 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO9813, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO10234

REQUERIDOS: IGEAD SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - ME, RUA DOUTOR CARLOS MORAIS DE BARROS 343, ANDAR 3 VILA CAMPESINA - 06023-000 - OSASCO - SÃO PAULO, REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., RUA QUATÁ 67, ANDAR 5 VILA OLÍMPIA - 04546-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., AVENIDA SANTO AMARO 1239, - DE 1233 A 1721 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04505-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando que as rés fossem compelidas a cessarem anúncios pela rede mundial de computadores induzindo consumidores ao erro no tocante a origem do serviço, por meio de publicidade enganosa que oculta o nome das demandadas e consequentemente se consuma em contratos firmados por concorrência desleal, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcado por cada ré. Requer, ainda, que a presente ação seja encaminhada para o Ministério Público Federal a fim de que se investigue a atuação dessas sociedades empresárias no Brasil e sejam tomadas as devidas providências. Alega ter sido induzido a erro quanto a origem do serviço ao ter visualizado anúncio ofertado pelo PROESS em aplicativo do Instagram com o símbolo da bandeira de Porto Velho, pois acreditou que se tratava de algum projeto municipal. Alega ainda que sequer houve menção do nome da instituição FMU ou REDE LAURETE no anúncio, e quanto ao PROESS, a única coisa que consta é o "logo" no perfil. Sustenta ainda que, no tocante a instituição PROESS, não existe CNPJ, trata-se de uma organização criada de forma muito atípica e com fins duvidosos e encontra-se disponível na rede mundial de computadores que PROESS é uma marca do grupo IGEAD.

Citada, a ré IGEAD SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME não compareceu à audiência inaugural, sujeitando-se aos efeitos da revelia prevista no art. 20 da Lei 9.099/95.

Por outro lado, as rés FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA e REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA compareceram ao ato e apresentaram contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva da REDE LAUREATE, ao argumento de que o autor foi aluno da FMU, mantendo vínculo contratual tão somente com ela, e, no MÉRITO, esclarecendo que a FMU é uma instituição de ensino consolidada no mercado local e todas as cláusulas contratuais fixadas no contrato de ensino estão absolutamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, com as práticas de mercado e os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação. Sustentaram que bastava uma simples busca ao site para perceber que não se trata de qualquer programa de incentivo vinculado ao Estado, ou no caso, Município, sendo a utilização da bandeira da cidade de Porto Velho apenas indicativo de que haveriam cursos a serem oferecidos por universidades naquele polo, não podendo ser imputada a ocorrência de publicidade enganosa em razão do autor achar que tratava-se de programa do governo e quando compareceu ao local de matrícula ter sido cientificado integralmente das disposições e informações relacionadas ao curso e de suas limitações, inclusive por meio de informações divulgadas no sítio eletrônico da ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da REDE LAUREATE

Não há que se falar em ilegitimidade passiva já que consta da petição inicial a narrativa de fatos que garantem a pertinência subjetiva abstrata da ré.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que, em consonância com entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nosso sistema processual adota a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aquilatadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, sendo que a questão afeta ao acolhimento ou não dos pedidos formulados pelo autor fica adstrita ao julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO - Da apontada publicidade enganosa

Estabelece o § 1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Analisando as provas produzidas pelo autor, respeitados os argumentos trazidos pelo demandante, não vislumbrei a ocorrência de publicidade enganosa no caso concreto.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova testemunhal, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada.

Repare que o próprio autor alegou na exordial que, chegando ao local da mensagem que havia recebido da PROESS, visualizou muitas pessoas desconfiadas, daí falar-se da facilidade da produção de tal prova, o que, contudo, não foi trazida ao feito. A respeito dos fatos narrados, alegou também que encontrou relatos na internet de um cidadão que tentou cancelar contrato com a FMU, porém, a empresa lhe impôs multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do contrato, contudo, no relato apresentado, a pessoa informou claramente que precisava cancelar a matrícula em razão de um imprevisto financeiro e pessoal, em nenhum momento se referiu a publicidade enganosa alegada pelo autor.

As provas produzidas pelo autor não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de que houve publicidade enganosa por parte das rés, de modo que não há qualquer indício de que a empresa ré tenha lhes induzido ao erro na forma narrada.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, impende consignar que para haver o dever de indenizar, impõe-se a presença de três requisitos, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade entre ambos. É preciso vislumbrar que ela visa indenizar a lesão aos direitos da personalidade à honra objetiva e subjetiva. A indenização por danos à honra subjetiva pressupõe a ocorrência de sofrimento, abalo psíquico. E, para haver indenização por danos à honra objetiva, é preciso que haja abalo ao bom nome, ao crédito, à reputação, à imagem, enfim, que tenha ocorrido descrédito da pessoa frente à sociedade.

Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o caso concreto, especialmente, observando a presença dos três requisitos antes mencionados.

No que se refere a conduta ilícita, não há como considerar abusiva ou enganosa a publicidade apresentada pelo autor, nos termos do art. 37 do CDC, que afronte aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo (artigo 4º, inciso III, e art. 6º, incisos III e IV do diploma consumerista), diante da fragilidade das provas produzidas pelo autor. Registra-se que os atos cometidos em grave infração à boa-fé, que deve permear as relações, devem estar cabalmente demonstrados, bem como os substanciais prejuízos causados ao autor, a fim de gerar direito ao ressarcimento.

Não restou, portanto, provado o primeiro requisito – conduta ilícita, o que, por si só, já descaracteriza o dever de indenizar.

No que se refere a prova do dano, diga-se que sua reparabilidade tem como pressupostos irrecusáveis a sua indicação precisa, de sua extensão e a prova do efetivo prejuízo. O dano moral há de ser declinado e provada a repercussão negativa para autorizar provimento jurisdicional condenatório, sendo insuficientes meras alegações.

Portanto, no caso concreto, não há de se cogitar a imputação de responsabilidade às demandadas, porquanto inexistente prova da ilicitude do ato, ou mesmo do liame de causalidade entre a sua conduta e os alegados prejuízos apontados pelo autor.

Não restando provado o ato dito ilícito (publicidade enganosa), bem como os danos alegados, faltando dois dos elementos necessários à configuração do dever de indenizar, inexistente o direito a indenização por danos morais, ainda mais quando ausente a comprovação do efetivo prejuízo.

Outrossim, quanto ao pedido de obrigação de fazer, em vista de que não houve prova da ilicitude, não existe fundamento para o pedido, bem como para condenação neste sentido.

Por último, somente a título de esclarecimento, este magistrado não vislumbrou violação ao direito de personalidade do autor, muito menos violação à ordem pública que ensejasse remessa de cópia do feito ao membro do parquet, porém, nada impede que o autor, caso queira, faça cópia do feito e apresente ao Ministério Público Federal e requeira as providências cabíveis.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007225-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONDOQUIME S/S LTDA - ME, RUA PAULO LEAL 350, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538L

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autor requereu a condenação a ré a obrigação de entregar faturas detalhadas de prestação, mediante envio ao endereço contrato firmado entre as partes, seja condenada a devolver os valores pagos referente ao parcelamento das faturas

de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acrescidos de no importe de R\$ 3.016,08, correspondente à diferença entre o valor cobrado, R\$ 3.706,08 e o valor devido pelas duas faturas, R\$ 690,00. Requereu ainda a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 345,00, referente à fatura de fevereiro de 2019, a condenação às obrigações de a manter o plano de telefonia empresarial pelo valor máximo de R\$ 345,00 e retirar a linha (69) 99247-1918 do plano contratado, bem como a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

O autor afirmou que em fevereiro de 2018 contratou plano de serviço telefônico prestado pela ré, no valor de R\$ 232,62 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Contudo, a partir de maio de 2018, as faturas passaram a vir com valor acima do que aquele contratado, sob o argumento de que os valores a maior referiam-se ao serviço de internet. Afirmou que o valor da fatura nos meses de dezembro de 2018 foi de R\$ 1.815,00, janeiro de 2019 foi de R\$ 1.891,08 e fevereiro de 2019 no valor de R\$ 1.379,63. Afirmou que teve que parcelar os débitos para de dezembro 2018 e janeiro 2019 para manter as linhas ativadas, eis que utiliza para o trabalho e compromissos pessoais. Aduziu ainda que o telefone 99247-1918 esta sem internet, desde de dezembro 2018.

Em resposta, a ré afirmou que localizou o contrato firmado pelo autor, registrado sob o n. 107515607, habilitado em 06/09/2017, vinculado às linhas nº 69993273369/ 69993273361/ 69992487509/ 69992471918/ 69992915981, atualmente cancelado. A ré afirmou que a cobrança acima do valor contratado decorreu do consumo excedente de ligações e de uso de dados de internet na linha nº (69) 99247-1918. E a partir de fevereiro os valores aumentaram devido à cobrança de internet e do parcelamento do débito realizado pelo autor. Em sede de pedido contraposto a ré requereu a condenação do réu ao pagamento das faturas que estão em aberto, referente aos vencimentos de dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, totalizando o valor de R\$ 3.767,42.

Inicialmente, vale ressaltar que as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, estampado no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o referido diploma legal deverá se aplicado na análise e julgamento do presente feito.

a espécie, a produção de prova constitutiva do direito alegado pela parte requerente é inexigível, tendo em vista que se refere a fato negativo, não utilizou o serviço de internet móvel que originou o débito questionado, e, dessa forma, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Ademais, as alegações do requerente são verossímeis, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é medida que se impõe.

Desta feita, incumbia à ré apresentar o instrumento contratual concernente ao serviço contratado ou qualquer elemento de prova que se pudesse, ao menos, supor a existência de relação jurídica entre as partes, referente à linha telefônica n. (69) 99223-2571. Contudo não juntou nenhum documento capaz de demonstrar a celebração do contrato, disponibilização do sinal e efetiva utilização do serviço pela autora, no período questionado

Em análise aos documentos juntados, pode-se observar que a parte ré não comprovou a utilização do serviço pelo autor, ônus que lhe cabia, eis que não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar a utilização regular o serviço de internet, durante o período discutido. Ressalta-se que a ré possui meios técnicos suficientes para demonstrar de maneira detalhada a quantidade de dados consumida, diária, semanal e mensalmente e faixa de horário de maior consumo etc, a fim de comprovar a quantidade de dados excedentes utilizados.

Dessa forma, merece procedência o pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente ao consumo de internet vinculado à linha telefônica n. (69) 99247-1918, nas faturas registradas nos meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019. Por consequência, a ré deverá restituir ao autor valor eventualmente pago pelas cobranças decorrentes do serviço de internet da linha telefônica acima mencionada.

Quanto ao pedido de envio da fatura detalha, observa-se que não merece procedência, porquanto elementos probatórios existentes nos autos não demonstram a obrigação do envio ao autor das contas telefônicas, tendo em vista que está pode ser obtida por meio eletrônico, a depender do contrato.

Igualmente, não merece procedência o pedido de restabelecimento do plano nos termos do contrato firmado pelas partes, eis que os instrumentos contratuais juntados no ID 26704312, referem-se somente às linhas telefônicas n. 69 99327-3361 e 69 9327-3369, sem qualquer menção as demais linhas contratadas. Dessa forma, não há que se falar restabelecimento do contrato nos termos estabelecidos anteriormente.

Não merece procedência o pedido de indenização por dano moral pleiteado pelo autor, tendo em vista que, na espécie, a lesão ao direito de personalidade não é presumida, cabendo ao autor o ônus de demonstrar o suposto dano alegado.

Por certo, é frustrante e desgastante a demora na devolução do valor pago pelo curso Contudo, o imbróglio e a situação suportada pelo autor, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pelo Réu. Ademais o autor não demonstrou que a conduta praticada foi capaz de atingir sua honra, imagem, dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação do Réu ao pagamento de dano moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a empresa ré a restituir ao autor, de forma simples, a diferença da quantia indevida cobrada, comprovadamente paga por ele, que totaliza o valor de R\$ 3.016,08 (Três mil e dezesseis reais e oito centavos), referente aos serviço de internet faturado nos meses de Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019, a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao consumo de internet vinculado à linha telefônica n. (69) 99247-1918, registrado nas faturas dos meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023924-65.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAICON PINHEIRA FREITAS, RUA SELESTITA 11449 CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: A SCHERER EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 4908, - DE 4753 A 5143 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SISTEMA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1752 CENTRO - 42702-400 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA OAB nº BA14144

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a rescisão contratual, a condenação das rés a restituição do valor de R\$ 370,10 (trezentos e setenta reais e dez centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que demonstrou interesse no curso Técnico em Edificações, no turno noturno, período letivo 2018.2, perante a ré A. SCHERER EIRELI, e, como requisito para a concessão da bolsa/desconto, foi exigido pela ré EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, o pagamento da quantia de R\$ 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos) a título de taxa de adesão, em 6 (seis) parcelas iguais de R\$ 53,35 (cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) no cartão de crédito, sendo disponibilizado imediatamente o contrato de Bolsa de Estudo do Programa Educa Mais Brasil – Curso Técnico, no dia 05/08/2018, além do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a ré A. SCHERER EIRELI para fins de matrícula. Aduz que compareceu diversas vezes no estabelecimento da ré e procedeu diversas ligações durante todo o semestre e sempre obteve a mesma resposta, protelando a data inicial do curso, inclusive, no dia 11/03/2019, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia enviou o Ofício 84/2019/PAZL/DPE, solicitando esclarecimentos, todavia, até a data do ajuizamento da ação (05/06/2019) não obteve resposta, e, diante das diversas negativas das rés, solicitou o cancelamento da bolsa e a restituição do valor pago, sendo comunicado que a devolução ocorreria após análise do setor financeiro, todavia, o pleito foi indeferido sob o argumento de estar fora do prazo, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Citada, a ré A. SCHERER EIRELI – ME apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o autor não firmou contrato com a empresa, e, no MÉRITO, esclareceu que, em diligências com a empresa parceira, constatou que o autor firmou um contrato de prestação de serviços educacionais no Curso de Edificações com o Centro Profissionalizante Simone Araújo Ltda, no dia 09/08/2018, pagando a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente a taxa de matrícula, contudo, o autor foi comunicado de que não haveria turma disponível e que se deslocasse até a instituição para o preenchimento do requerimento de desistência do curso e restituição da quantia da taxa de matrícula e devolução do recibo de tal taxa. Quanto ao valor de R\$ 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos), ressaltou que a ré Educar Projetos Educacionais Ltda restituiu a quantia equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de adesão paga pelo aluno, caso não ocorra abertura da turma.

A ré Educar Projetos Educacionais Ltda, na contestação, confirmou que não houve formação de turmas e esclareceu que o programa

garante ao candidato contemplado o direito de ser reembolsado de maneira integral, desde que a solicitação seja realizada de forma tempestiva pelo aluno beneficiário ou responsável, através do portal do aluno e mediante login e senha cadastrada no momento de adesão, o que somente não ocorreu porque o autor fez requerimento de forma intempestiva. Salientou que o autor contratou a bolsa de estudos junto ao programa no dia 05/08/2018 para cursar o período de 2018.2 e somente em 18/04/2019, no período de 2019.1, solicitou o reembolso, ou seja, 8 (oito) meses após a adesão, portanto, se não se atentou para o cumprimento das cláusulas contratuais, não pode agora invocar em seu benefício sua própria torpeza. Sustentou que a todo momento o autor foi informado de todo o trâmite para obtenção do ressarcimento da taxa de contratação ao programa, de maneira que, em não tendo havido a solicitação tempestiva, não há que se falar em direito a reembolso, tampouco indenização por danos morais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré A. SCHERER EIRELI – ME

Não há que se falar em ilegitimidade passiva já que consta da petição inicial a narrativa de fatos que garantem a pertinência subjetiva abstrata da ré.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que, em consonância com entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nosso sistema processual adota a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aquilatadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, sendo que a questão afeta ao acolhimento ou não dos pedidos formulados pelo autor fica adstrita ao julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de relação jurídica na qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade das rés por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC:

“Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o art. 6, VII, do CDC. Vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

No caso concreto, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor e a sua situação de hipossuficiência frente às rés. Assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Conforme mencionado pela própria ré Educar Projetos Educacionais Ltda na contestação, consta do contrato que, acaso não haja formação de turma, o candidato tem o direito de ser reembolsado nos seguintes moldes:

“2.2. O RESPONSÁVEL ou ALUNO BENEFICIÁRIO declara estar ciente de que:

(...)

IX) mesmo estando matriculado na ESCOLA, vindo a ESCOLA a não ofertar o curso ou a série para o correspondente período letivo para o qual o ALUNO BENEFICIADO pretendeu aderir ao Programa de Bolsa de Estudos, e não ocorrendo o remanejamento para outro curso ou turno, este contrato será automaticamente rescindido de pleno direito, estando o CAPTADOR e a ESCOLA isentas de qualquer responsabilidade para com o RESPONSÁVEL ou ALUNO BENEFICIADO, senão a devolução, pelo CAPTADOR, em favor do RESPONSÁVEL ou ALUNO BENEFICIADO, da Taxa de Adesão efetivamente paga.

2.3. Nos casos previstos nas alíneas VII a IX, da Cláusula 2.2., o RESPONSÁVEL ou ALUNO BENEFICIADO deverá solicitar o reembolso em até 15 (quinze) dias após a comunicação da ESCOLA. Tal solicitação deverá ser feita diretamente no Portal do Aluno e para a efetivação da referida solicitação deverão ser informados: o motivo da solicitação do reembolso e os dados bancários do candidato ou do responsável cadastrado no site do CAPTADOR.

2.3.1. O reembolso será efetuado pelo mesmo meio que foi utilizado pelo RESPONSÁVEL ou ALUNO BENEFICIADO para o pagamento da Taxa de Adesão.

Cumpra esclarecer que inexistente a obrigatoriedade de manutenção de curso com número insuficiente de alunos, contudo, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. E, ainda, nos termos do artigo 31, "caput", do Código de Defesa do Consumidor: "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". A teor do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O descumprimento do dever de informação configura descaso para com o consumidor, afrontando os princípios da boa fé, igualdade, transparência, equidade e equilíbrio que norteiam o Código de Defesa do Consumidor.

As rés não comprovaram que o autor foi comunicado acerca da não formação de turma pela instituição de ensino, não se desincumbindo de seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual é inconcebível a alegação de que a solicitação foi feita de forma intempestiva.

A rescisão contratual com a consequente devolução do valor pago pelo demandante é devida, na medida em que não houve formação de turma no curso contratado – fato incontroverso, ou seja, os serviços educacionais não foram disponibilizados ao autor, sendo certo que pensar o contrário importaria em enriquecimento sem causa pelas rés, que receberiam o valor cobrado mesmo sem a devida contraprestação.

Desse modo, considerando que restou incontroverso que as rés descumpriram a oferta, ao deixar de dar início ao curso contratado, na forma avençada, é direito do autor a rescisão contratual, com direito à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do artigo 35, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Os danos morais podem ser presumidos em razão dos fatos narrados pelo autor, que são incontroversos.

O descaso das rés no atendimento ao consumidor, a tentativa de suprimir sua responsabilidade, esquivando-se de suportar os riscos da atividade que explora é passível de gerar sua responsabilização.

O dano moral está configurado, não só pelo descaso e desrespeito com o consumidor, que não conseguiu solucionar administrativamente a demanda, mas também, e, principalmente, pelo caráter punitivo e pedagógico que integra este tipo de reparação.

Qualquer pessoa, no lugar do autor, também ficaria revoltada, indignada, frustrada, angustiada e com imensa sensação de impotência diante de tanto descaso por parte das fornecedoras, o que ultrapassa em muito os meros aborrecimentos do dia-a-dia, configurando dano moral, que as rés se obrigam a indenizar, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O autor contratou serviços educacionais, visando seu aperfeiçoamento e capacitação profissional, pagou o preço avençado e tinha a justa expectativa de ter, dentro do prazo prometido pelas rés, os serviços executados de forma adequada, entretanto, a turma não foi formada, não deram satisfação ao autor, não responderam o Ofício da Defensoria Pública solicitando informações acerca da abertura de turma para o curso de Técnico de Edificações e, diante de seu pedido de reembolso, não lhe devolveram o valor pago mesmo sabendo que o cancelamento se deu por não formação de turma, obrigando o consumidor a ajuizar a presente ação.

A existência do dano é indiscutível, considerando o descaso das rés e a gravidade do ato ilícito.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do autor e punir as rés da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-las a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) declarar rescindido o contrato formalizado entre as partes, sem ônus para o consumidor/autor;

b) condenar as rés a restituírem ao autor, a quantia de R\$ 370,10 (trezentos e setenta reais e dez centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso (05/08/2018), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação;

c) condenar as rés a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO CPF nº 824.031.122-91, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO CNPJ nº 06.225.625/0004-80, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a fase e o andamento do feito 70310616-02.2016.8.22.0001, o qual pretende a penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7024951-83.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CPF nº 289.920.082-87, RUA URUGUAI 3142, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU OAB nº RO10102

RÉUS: MARIO DE ALMEIDA MARTINS CPF nº 045.463.422-68, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNILDO CELIO PASCOAL DA SILVA CPF nº 106.838.952-49, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH TOMINAGA BOERO CPF nº 136.999.112-68, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINO BARROSO LOPES CPF nº 053.088.362-72, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, MINISTÉRIO DA SAÚDE CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARILSON CRUZ LOPES OAB nº RO9982

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 30773321/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se a autora e o requerido ALVINO BARROSO LOPES via DJE.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028429-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: EVANILDO DE LIMA ABREU, RUA JANAÍNA 6299, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ - 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação do réu no valor de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), referente a prestação de serviços tendo como objeto a entrega do EQUIPAMENTO GSM - Posicionamento de 03 em 03 minutos, de propriedade da requerente, em forma de COMODATO, para viabilizar a prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção do sistema de rastreamento, monitoramento e/ou bloqueio do veículo YAMAHA FAZER YS 150, PLACA NDB-4415.

O réu não compareceu à audiência de conciliação embora regularmente citado e intimado e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, há prova consistente no termo de adesão a prestação de serviços ID 28653718, devidamente subscrito pelo réu, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto a revelia e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da parte autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial, porquanto não há tese em sentido contrário.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe ao réu pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029675-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS PRADO CPF nº 071.868.907-09, RUA JARDINS 1640, CASA 186 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039227-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANO CLOSSE DA CUNHA, RUA SANTA MARIA 4851, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo de volta, que ocasionou o atraso de 2 (dois) dias para a chegada no destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que, por motivo de condições climáticas que atingiram a região na data prevista para o embarque, o voo de origem necessitou ser cancelado, contudo, reacomodou o autor para seguir viagem no próximo voo disponível.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final às 01h15min do dia 30/06/2019, sendo que chegaria às 00h25min do dia 28/06/2019.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos pingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de volta e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002443-46.2019.8.22.0001

Requerente: EDIMAR ASSIS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044263-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7046099-53.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 599.700.812-68, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o descumprimento da tutela de urgência deferida.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049817-58.2019.8.22.0001

AUTOR: LENILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024848-76.2019.8.22.0001

Requerente: ALZETE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035087-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGNA MARINHO FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855, TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO1965

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052843-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA LIMA DA SILVA CPF nº 884.267.002-25, RUA SAGITÁRIO 11775, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215

REQUERIDO: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a sua pretensão em relação ao débito alegado indevido, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança indevida e seus reflexos, deverá também pleitear pela declaração de inexistência do débito; e

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão da consulta anexa ao ID 32886425/PJE não ter qualquer validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030054-71.2019.8.22.0001

Requerente: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031290-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

EXECUTADO: DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (documento de ID 32846101- DESPACHO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000131-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: UILSON LIMA DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7051509-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL CPF nº 964.576.942-68, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4860, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

REQUERIDO: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI CNPJ nº 14.172.907/0001-42, AVENIDA JOSÉ PUCCINELLI 60, - LADO PAR CASCATA - 13146-000 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, DETERMINO À CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 32641728/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/03/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7019469-57.2019.8.22.0001
AUTOR: YURI PERES ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7016128-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7030998-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JOAO BENTO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7050521-71.2019.8.22.0001
AUTOR: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
RÉU: LEANDRO FELIPE SILVA DE ANDRADE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/03/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025521-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045333-97.2019.8.22.0001

Requerente: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

Requerido(a): TEIDE BARBOSA GOMES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045363-06.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: HOSANA MARIA ALVES PINTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048243-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: CATICILENE OLIVEIRA DE CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014533-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO: JOAQUIM SANTOS CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042058-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ERICA TAYRINE FERREIRA VIEIRA

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7014491-08.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE CPF nº 005.117.942-31, RUA UNIÃO 999, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9585821/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 32851568/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052748-34.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 009.618.382-99, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILENE DE SOUSA SOARES CPF nº 018.219.902-93, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a análise de débito da unidade consumidora UC 1403609-6, em nome do autor MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7044673-06.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO CPF nº 106.668.772-20, RUA JAMELÃO 3205 ELETRONORTE - 76808-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 80, BLOCO B, 3, 4 E 7 ANDAR VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 32435685/PJE, pelos mesmos motivos já expostos na DECISÃO anexa ao ID 32389263/PJE, uma vez que a parte requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a concessão da tutela antecipada, isto é apenas ponderou quanto seu inconformismo pela não concessão da tutela antecipada.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7036763-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS CPF nº 982.844.792-49, GREGORIO ALEGRE 6271 APOINIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

EXECUTADO: A V L VIAGENS LTDA CNPJ nº 18.974.819/0001-15, RUA DA AMETISTA 4421 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.425,95 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052671-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO CPF nº 783.812.402-63, AVENIDA AMAZONAS 3026, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

REQUERIDOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as suas fichas financeiras dos anos de 2015 (onde deve constar o início do alegado desconto consignado) a 2017.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052750-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME CNPJ nº 26.062.400/0001-15, RUA CAJAZEIRA 6695 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais em razão da negativação de seu nome no cadastro de devedores, referente ao débito de R\$ 14.382,74 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Alega a empresa autora que o débito supracitado está sendo discutido no feito n. 7036699-15.2019.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível, e que a exigibilidade do débito está suspensa por força de DECISÃO judicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados no feito eletrônico n. 7036699-15.2019.8.22.0001, verifico que este feito trata-se na verdade de descumprimento de liminar.

Logo, inviável o prosseguimento deste feito neste Juízo, por se configurar o instituto da litispendência.

Deve a parte autora, caso queira, informar e comprovar o descumprimento da tutela e requerer as medidas cabíveis diretamente no processo originário supracitado.

Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052770-92.2019.8.22.0001

AUTOR: RONY CARPENA GARCIA CPF nº 763.303.702-49, AVENIDA CALAMA 3292, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE OAB nº RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, dentre outros pedidos, a consignação em pagamento das faturas de fornecimento de água, pela média alegada.

Desta feita, constata-se que a ação ajuizada trata-se, em parte, de consignação em pagamento, que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial.

Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7046099-53.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 599.700.812-68, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o descumprimento da tutela de urgência deferida.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7043990-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDNEI ALEXANDRE DA SILVA CPF nº 448.772.009-59, RUA DUQUE DE CAXIAS 398 CENTRO - 86150-000 - ALVORADA DO SUL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME CNPJ nº 21.418.376/0001-90, BR 364 KM 17, AO LADO DA MADEIREIRA ISABEL, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 27.730,20 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7025380-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA PENHA PRESTES CPF nº 018.123.382-79, RUA MIGUEL ÂNGELO 7353 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME CNPJ nº 22.139.262/0001-74, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4687, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em análise ao feito, verifica-se que a devedora é empresa individual.

Assim sendo, como o patrimônio do empresário individual se confunde com o de sua empresa, não é preciso instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica para executar seus bens.

Determino que a CPE inclua no polo passivo a empresária individual Ana Cristina Rodrigues da Luz (CPF 509.505.092-72).

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.055,82 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias de A. C. R. DA LUZ - EVENTOS e Ana Cristina Rodrigues da Luz.

Considerando os pedidos formulados na petição anexa ao ID 32386529, tendo em vista que o oficial de justiça informou na certidão anexa ao ID 31629559 que não encontrou bens penhoráveis na empresa, a parte credora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da empresária individual.

Apresentado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da devedora Ana Cristina Rodrigues da Luz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7042399-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA CPF nº 771.421.792-87, RUA BEIRA RIO 181, DISTRITO DE NAZARÉ - PVH NAZARÉ - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

REQUERIDO: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 31927371 e 32298117/ PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança do débito no valor de R\$ 103,24 (cento e três reais e vinte e quatro centavos), conforme ID 31124403/PJE e a sua contestação, sob a alegação de débito indevido.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança do débito ora questionada (R\$ 103,24 (cento e três reais e vinte e quatro centavos)); B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até segunda ordem ou julgamento final da lide.

O cumprimento das determinações supramencionadas devem ser comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

No mais, considerando a proximidade da audiência de conciliação, determino a sua redesignação.

Definida a nova data, Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052870-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 314.806.161-68, NUNES MACHADO 3784 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 08/2019 (ID 32896917/PJE), no valor de R\$ 5.593,18 (cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 19608-8), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 19608-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 08/2019, no valor de R\$ 5.593,18 (cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 08/2019, no valor de R\$ 5.593,18 (cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos)).

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/04/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7002878-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA CPF nº 283.350.079-34, RUA IVO MILAN 177 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

EXECUTADO: SEMENTES AGRO MAX LTDA - EPP CNPJ nº 05.671.783/0001-59, AVENIDA J.K. 166 CENTRO - 39330-000 - BRASÍLIA DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR BARBOSA ROCHA OAB nº MG124783DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 15835544/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 32860650/PJE).

Levantado o alvará, archive-se. Caso decorrido o prazo determinado, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7031402-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 08.237.153/0001-69, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

EXECUTADO: MARIASOCORRO DONASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 162.740.402-34, JARDIM 1227, COND HORT CASA 67 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 9.186,79 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), contudo, a penhora foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor infimo (R\$ 51,66), cujo desbloqueio já foi determinado.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da executada (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013618-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: RITA CASTILHO MAGNO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como da proposta de acordo mencionada na diligência NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022187-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: ROMERIO NOBREGA DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052671-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO CPF nº 783.812.402-63, AVENIDA AMAZONAS 3026, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

REQUERIDOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as suas fichas financeiras dos anos de 2015 (onde deve constar o início do alegado desconto consignado) a 2017.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7045276-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ONOFRE DE OLIVEIRA BEZERRA CPF nº 020.081.753-16, RUA MÁRIO ANDREAZZA 218, RUA QUERO-QUERO, BAIRRO LAGOA AZUL SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a extensão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental concedida.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de extensão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 1387354-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 09/2018, no valor de R\$ 1.756,33 (mil e setecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), referente à recuperação de consumo; e B) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 09/2018, no valor de R\$ 1.756,33 (mil e setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos)).

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052721-51.2019.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA POVALA CPF nº 810.302.742-15, RUA AMÉRICA DO SUL 2461, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela aparente inexistência de débitos em aberto.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de água potável no imóvel da autora (matrícula 44468-5) e seus efeitos negativos, em razão de alegada inadimplência de débitos.

Desse modo, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na suspensão do fornecimento de água potável, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE fornecimento de água potável na unidade consumidora da parte autora (matrícula 44468-5), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência de débitos, salvo se existirem débitos vencidos e já notificados. Essa determinação deve ser observada até segunda ordem ou o julgamento final da lide.

O restabelecimento do fornecimento de água potável ou o seu não restabelecimento (em razão de débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/04/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052004-39.2019.8.22.0001

AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA CPF nº 394.768.390-15, RUA ANTÔNIO LACERDA INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de água potável e inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados - faturas meses 10/2019 - R\$ 595,21 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) e 11/2019 - R\$ 888,07 (oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos); B) Ou caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE A COBRANÇA dos débitos supramencionados (faturas meses 10/2019 - R\$ 595,21 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) e 11/2019 - R\$ 888,07 (oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados; e D) Caso tenha procedido a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relacionados aos débitos questionados, que proceda a sua imediata exclusão.

Essas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou o julgamento final da lide.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/04/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7044929-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAURA ALMEIDA DE FREITAS CPF nº 420.988.312-34, RUA JUVENTUS 5157, CASA FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7486

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. CNPJ nº 61.189.288/0311-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING PORTO VELHO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 31563058/PJE, isto é, apresentar certidão atualizada de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7019957-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBISSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 848.387.012-68, RUA MARINGÁ 2125, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato público e notório de que a devedora se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor”.

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente. Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Expeça-se certidão de crédito à parte exequente, para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após, a expedição da certidão de crédito archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030928-56.2019.8.22.0001

AUTOR: EDMAR ROCHA DE SOUZA CPF nº 035.039.102-55, RUA SHEILA REGINA 5223, - DE 5180/5181 A 5291/5292 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: JOSE RAILSON DO NASCIMENTO CPF nº 824.364.362-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 720, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), esclarecer se a testemunha arrolada virá independentes de intimação ou se esta se fará necessária, sob pena de renúncia tácita de prova.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033419-36.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BAZAN NOGUEIRA CPF nº 192.091.852-34, RUA TARCIANA DE ABREU 7508 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

REQUERIDO: UILIAN TRINDADE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 4029, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332DESPACHO

Conforme requerido pela parte ré que pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Intime-se a testemunha arrolada pelo réu: Valdecy de J. Ramos Ribeiro, CPF 497.590.942-15, residente e domiciliado na Rua Escorpião, nº 11923, Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7044009-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO CPF nº 015.909.158-60, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIRCEU CORREA JUNIOR CPF nº 203.195.252-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO CPF nº 016.115.718-12, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, CASA F 07 - VILA ANDRADE GUTIERREZ RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Aguarde-se pagamento do RPV pelo prazo de 30 (trinta dias), conforme informado pelo TRT no ID: 31372495.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o TRT acerca do pagamento do RPV.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018553-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CELEIA LEO RUFINO CPF nº 604.203.912-15, RUA CORRUPÇÃO 7107 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COLORMAQ ELETROLUX CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 3195 AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0200-99, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2893 (LOJA) JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da recuperação judicial da requerida MOVEIS ROMERA LTDA anexa ao ID: 30840325.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008980-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE BARBOSA CPF nº 285.697.762-68, RUA ANTONIO RIBEIRO S/N, CASA RENASCER - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da devedora anexa ao ID: 32396342.

Após, archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032576-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021905-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA MASSERA CPF nº 562.038.292-34, AVENIDA GUAPORÉ, 4456 IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL s/n APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774, ANTONIO ARTIOLLI 570, CONJ 201E SWISS PARK - 13049-900 - CAMPINAS - SÃO PAULO
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Rejeito a alegação de necessidade alteração do valor da causa para o mesmo do contrato, pois não se discute rescisão contratual. O valor da causa deve ser igual ao valor do benefício financeiro que terá a requerente caso todos seus pedidos sejam julgados procedentes.

Não havendo outra questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Trata-se de ação que busca a condenação das empresas requeridas a reparar a requerente pelo atraso na entrega do imóvel, devendo ainda ser para indenização pelos danos morais e emergentes sofridos em decorrência de todo o imbrólio narrado.

O pedido de condenação das requeridas na obrigação de entrega do imóvel perdeu seu objeto, como bem mesmo sinalizou a própria requerente em petição de Id 32381341, já que ela ingressou com ação para resolução do contrato de promessa de compra e venda. O processo ficou suspenso aguardando a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas 970 e 971, que tratavam a inversão da cláusula penal em contratos que só a previam em face do adquirente, bem ainda sua cumulação com lucros cessantes. Estas matérias foram decididas, pelo, então, prossegue-se este processo.

Decido.

Invocando os princípios norteadores do Direito do Consumidor, há a necessidade de se equilibrar a relação de consumo tida entra as grandes empresas. Frente ao consumidor, hipossuficiente na relação.

Há ainda, a necessidade de interpretar o contrato de adesão, inicialmente unilateral, para que ambas as partes não sejam prejudicadas em caso de descumprimento.

Nessa esteira, a relação de consumo tem que ser equilibrada na sua balança de prestações e contraprestações, não podendo pender com a desigualdade de benefícios para uma das partes.

São inválidas, portanto, as disposições que ponham o consumidor em posição de nítida desvantagem, momento em que o contrato pode ter sua validade judicialmente questionada ou, havendo possibilidade, ter-se afastadas as cláusulas abusivas e restaurando-se o equilíbrio das forças.

No momento em que se confere à construtora o direito de se atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um “prazo de carência” para o cumprimento de suas obrigações – realização de pagamentos.

Se o contrato concede o direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se entender que houve desrespeito à exigência equitativa do CDC. A jurisprudência já conhece essa realidade, sendo despicenda a colação de julgados, inclusive em repercussão geral a qual decidiu o STJ pela inversão da cláusula penal em caso de descumprimento pela construtora.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento 22/05/2019)

Assim, procedente é o pleito referente ao pedido de inversão da cláusula penal, como forma de multa moratória na proporção de 2% por mês de atraso até setembro de 2019, considerando que a partir de outubro de 2019 a parte requerente pediu a resolução contratual judicialmente.

Em sendo afastada as cláusulas abusivas, tem-se que a empresa ré deveria efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato maio/2016).

Importante mencionar que não são devidas as justificativas apresentadas pelas requeridas para a não entrega do empreendimento no tempo prometido. Todas as exigências legais perante a prefeitura e demais órgãos deveriam ter sido previstas ao fixar uma data para a entrega das obras ao consumidor.

Assim, considerando o valor do contrato R\$ 65.385,00, chega-se à fração mensal de R\$ 1.307,70, que multiplicando-se por quarenta meses alcança o montante de R\$ 52.308,00.

Em relação aos alegados lucros cessantes a base de 1% a.m, tem-se que de acordo com o entendimento recente do STJ, é vedada sua cumulação com a multa moratória, nos termos do Enunciado do Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a FINALIDADE de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”.

Já em relação aos danos morais pleiteados, verifica-se que o atraso, na forma narrada consubstanciou em transtornos, que ao meu ver, ultrapassaram o mero aborrecimento.

Os requerentes, com a promessa de finalização das obras, venderam sua antiga residência, com o intuito de já começarem a construir no terreno adquirido.

A frustração de não ter cumprido o contrato, abalou o psíquico dos requerentes, que buscaram um imóvel para aluguel enquanto não tinham autorização para construir no terreno adquirido.

O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral. A parte requerente viu suas expectativas serem desfeitas e retardadas, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Neste sentido, já vem sendo decidido pelo nosso Tribunal:

IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. VERBA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0010416-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2017).

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a empresa ré a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis há a expressa limitação do valor de alçada para 40 salário mínimos, o que corresponde a R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais).

O valor da condenação neste processo alcança R\$ 62.308,00, valor flagrantemente superior ao de alçada, pelo que aplica-se o §3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, limitando o valor da condenação ao de alçada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, por via de consequência:

INVERTER a cláusula penal constante em contrato, conforme entendimento recente do STJ, para fins de CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de 2% sobre o valor do contrato, por mês de atraso;

CONDENAR, por fim, as requeridas, solidariamente, ao pagamento R\$ de indenização por danos morais.

Por fim, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, o valor universal fixado da condenação, é de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), com correção monetária e juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028592-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação de serviços ofertados pela empresa requerida.

A questão deve ser efetivamente analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC- LF 8078/90) e aos princípios à ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo firmada entre as partes.

O cerne da questão reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte requerente em razão da negligência, má administração e irresponsabilidade da empresa requerida, que suspendeu os serviços em decorrência de fatura contestada e com solução de redução.

Como dito pela parte requerente, houve a solução pela operadora que reduziu os custos das faturas citadas na inicial, porém, as novas faturas não chegaram até o consumidor, impossibilitando-o de honrar com o pagamento.

Em contestação a parte requerida alega que o faturamento estava correto, porém não junta os áudios dos protocolos citados na inicial, que comprovaria o real valor das faturas, não preenchendo assim o disposto no art. 373, II do CPC.

Da análise de todo o conjunto encartado nos autos, verifico que a requerente comprovou satisfatória e documentalmente que houve a tentativa de resolução do litígio extrajudicialmente, tanto pelo canal de comunicação com a operadora (SAC), quanto pelo PROCON. Demonstra-se, à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, II, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado

que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não demonstrou maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo e, levando-se em conta ainda que a parte requerente não ficou totalmente sem internet, sendo esta reduzida, tenho como proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Observados estão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da exemplaridade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a Requerida, no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se a parte requerente da SENTENÇA. A parte requerida, por ser revel, será intimada via Diário da Justiça.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018661-86.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7017641-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: LUCENILDO MELO CASTELO BRANCO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7007001-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DONIZETTE NATAL DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7025606-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIO SOARES CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7041476-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: VALDEMAR VALENTIM DANTAS 94900540200

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7000576-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: DEIVIDE LOPES SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040069-02.2019.8.22.0001

AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO
CPF nº 895.574.091-34, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, SEM ENDEREÇO RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Florismundo Andrade de Oliveira Segundo em face de Banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte requerente com saldo de R\$ 290,89 em sua conta junto ao requerido, não conseguiu realizar o pagamento de seu almoço no valor de R\$ 13,99, conforme vídeo que foi juntado aos autos por meio de compartilhamento com o "Google Drive" (link inserido no corpo da petição inicial).

Rejeito a preliminar de denunciação à lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE), primeiro porque não existe intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, e segundo porque esta autarquia federal não tem qualquer envolvimento no caso em comento, pois o autor deseja indenização por ter uma compra com o cartão da requerida negado, mesmo com a existência de saldo positivo na conta bancária.

Também rejeito a alegação de incompetência da justiça estadual, pela mesma razão acima mencionada. Não há qualquer envolvimento do FNDE na demanda ora em julgamento.

O banco deixou de apresentar as razões pela qual a compra objeto dos autos foi negada. O requerente demonstrou que estava com saldo suficiente para o processamento da operação. O vídeo demonstra que foi realizada a tentativa de compra em duas maquinetas diferentes, e aparecia a mensagem de negativa e encaminhamento do cliente ao banco.

Ficou claro que o banco praticou abuso ao negar a operação sem motivo justificável. Houve inegável falha na prestação do serviço. Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Todavia, em relação ao pedido de condenação do primeiro requerido em manter a proposta de renegociação com parcelas mensais de R\$ 823,86, não merece prosperar, uma vez que tal proposta fora feita para se concretizar naquela oportunidade. O banco realizou todos os trâmites necessários para formalizar o desconto em folha de pagamento, tendo sido por culpa do segundo requerido o não êxito.

Não é possível forçar o banco a oferecer novamente a proposta, pois a instituição financeira tem liberdade para proporcionar o crédito na forma e tempo que lhe convém. A intervenção do judiciário deve ser feita quando houver desrespeito aos direitos do consumidor, por exemplo, em razão de cláusulas abusivas.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o segundo requerido, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, aprese, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
7039966-92.2019.8.22.0001

AUTORES: LUCELINA PEREIRA DA SILVA CPF nº 873.802.261-34, RUA GUIANA 3021, APTO 402 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR DA ROCHA CAMPOS CPF nº 023.155.991-72, RUA GUIANA 3021, APTO 402 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TOR.JATOBÁ, 9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora

negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 7 horas, somado a outra peculiaridades dos caso, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos autores, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar, para cada um dos autores, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039824-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIANA MIRANDA SOUZA, RUA NOVO HAMBURGO 1358, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ 2195, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Tratam-se na verdade, de dois processos (7039824-88.2019.8.22.0001 e 7010812-29.2019.8.22.0001) que os reúnem para julgamento simultâneo, vez que versam da mesma causa de pedir e as partes são idênticas.

Primeiramente, urge esclarecer à parte Mariana que não carecia intentar nova ação para ter seu direito analisado, porquanto bastava realizar um pedido contraposto em contestação.

Há nos autos um contrato firmado entre as partes, em relação ao qual a parte Mariana diz conter cláusulas abusivas e que só firmou o contrato por interesse em frequentar a academia.

A liberalidade contratual é assegurado às partes, sendo que só há intervenção do judiciário em caso de abusividade, o que não se verifica no caso em testilha, vez que não houve imposição da empresa High para que a parte Mariana contratasse, e, sim, por mera liberalidade, as partes firmaram contrato pelo qual uma delas prestaria serviço e a outra pagaria a mensalidade.

Em momento algum, salvo após pedido de cancelamento, a parte Mariana demonstrou seu descontentamento contratual, sendo certo que usufruiu dos serviços prestados pela academia High.

É certo que nos contratos mais longos há uma fidelização, porque uma das partes cumpre imediatamente sua obrigação, pagando de uma só vez todas as mensalidades do período, tendo em vista que

os valores são menores do que se pagasse mês a mês. Por esta razão, a cláusula que a parte Mariana diz ser abusiva é totalmente legal e não viola o equilíbrio das prestações, exigido nos contratos comutativos.

Não há o que se versar sobre ressarcimento de valores pela parte Mariana, e, sim, esta deverá arcar com os valores contratados, pagando o montante restante a academia High.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial constante no processo n. 7010812-29.2019.8.22.0001 e, como consequência condeno MARIANA MIRANDA SOUZA a pagar a Academia HIGH a quantia de R\$ 739,63 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados no processo n. 7039824-88.2019.8.22.0001.

Por conseguinte, declaro EXTINTO AMBOS OS PROCESSOS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7052492-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE ARGEMIRO DE MACEDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1982, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 721,25) e até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: ENERGISA S/A pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2020, 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039703-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GIL DA SILVA MAIA CPF nº 515.770.702-91, RUA JOSÉ VIEIRA CAULÁ 8101, CASA 07, QUADRA 09, COND. VITÓRIA RÉGIA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 15 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Gil da Silva Maia em face de Banco do Brasil S/A e Banco Santander do Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tem contrato de empréstimo bancário com o primeiro requerido, pagando uma

parcela mensal de R\$ 872,19. No entanto, ao receber proposta melhor do segundo requerido, solicitou a portabilidade do contrato para lá. Todavia, o primeiro requerido cobriu a oferta, fazendo com que o requerente desistisse da portabilidade e permanecesse com o primeiro requerido, e pagando mensalmente R\$ 823,86.

Entretanto, o novo desconto não foi autorizado pelo órgão pagador da requerente devido a ausência de margem consignável, que ocorreu devido a que o segundo requerido demorou para retirar a reserva de margem do contrato de portabilidade que já havia sido abortado pelo requerente.

Há nos autos demonstração (Id 30710545) de que o segundo requerido já em 27/02/2019 recebeu a notícia de que o contrato de portabilidade havia sido rejeitado. A retirada da reserva de margem pela segunda requerida ocorreu somente em 07/03/2019, conforme extrato de Id 30710549.

O primeiro requerido informou ao requerente (Id 30710543) que o novo acordo do contrato de empréstimo bancário não havia sido processado devido a não retirada a tempo da reserva de margem do segundo requerido.

Ficou claro que a atitude desidiosa do segundo requerido causou a perda da oportunidade do requerente de renegociar o contrato em bases mais favoráveis. Houve inegável falha na prestação do serviço.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa

previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Todavia, em relação ao pedido de condenação do primeiro requerido em manter a proposta de renegociação com parcelas mensais de R\$ 823,86, não merece prosperar, uma vez que tal proposta fora feita para se concretizar naquela oportunidade. O banco realizou todos os trâmites necessários para formalizar o desconto em folha de pagamento, tendo sido por culpa do segundo requerido o não êxito.

Não é possível forçar o banco a oferecer novamente a proposta, pois a instituição financeira tem liberdade para proporcionar o crédito na forma e tempo que lhe convém. A intervenção do judiciário deve ser feita quando houver desrespeito aos direitos do consumidor, por exemplo, em razão de cláusulas abusivas.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o segundo requerido, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040121-95.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA GOMES RIBEIRO, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a inexigibilidade do débito oriundo da recuperação de consumo, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, a condenação pelos lucros cessantes e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência do corte e da cobrança.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 1.303,85, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

O relógio medidor foi submetido a perícia por órgão Estadual, sendo a requerente intimada para se fazer presente no ato, não podendo alegar que a perícia fora unilateral.

Já em relação aos lucros cessantes, caso fosse atribuído o suposto prejuízo a parte requerente, têm-se que no local funciona um estabelecimento comercial, sendo a parte requerente ilegítima para discutir tal reparação.

Não restou comprovado ainda a média de recebimento, vez que juntou apenas a do mês de setembro de 2019.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039735-65.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA, RUA VANICE BARROSO 2912, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência pelo período de dois meses, gerando danos morais presumíveis por se tratar de bem essencial à vida humana, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve demora na religação dos serviços, por longo período (60 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Em que pese não haver comprovação detalhada da falta de água e confissão de abastecimento pela requerida, incumbia a concessionária de serviço público, comprovar o abastecimento contínuo e eficaz do serviço de água potável, porém assim não desincumbiu.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 30 dias.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 30 dias), tenho como exemplar a fixação do quantum sugerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039791-98.2019.8.22.0001

AUTORES: SILVEIRA NERIZ MELO, RUA CABO VERDE 2380, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA DO NASCIMENTO PINTO, RUA CABO VERDE 2380, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

REQUERIDOS: IGARITE TURISMO LTDA - ME, RUA COMANDANTE THEOPHILO MATOS 228, (CJ S DUMONT) PAZ - 69049-140 - MANAUS - AMAZONAS, GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, RODRIGO DE ASSIS SOUZA OAB nº DF12086DESPACHO

Manifestem-se a parte autora sobre o que pretendem provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039970-32.2019.8.22.0001

AUTOR: HELY DE SA LUNA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4954 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Lojas Marisa.

Alega a requerida que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois apesar de ser a empresa responsável pela venda direta de mercadorias e produtos pertencentes as Lojas Marisa, esclarece que o fato decorreu de empréstimo junto a empresa a SAX S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Afirmou que a relação contratual a partir da aquisição da linha de crédito foge do alcance das Lojas Marisa, por ser a SAX S/A, sendo ela, que promove a administração da cobrança e liquidação de dívida, portanto, a responsável sobre eventual negativação junto aos órgãos de crédito.

No entanto, a parte requerida efetivamente possui responsabilidade no fato, pois o cartão e as compras foram realizadas nas suas dependências, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a loja contribuiu para o fato narrado na inicial, na medida em que não tomou a devida cautela.

Após analisar a inicial e a contestação, entendo não haver necessidade de produção de prova em juízo, razão pela qual, por economia de tempo para as partes, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome do mesmo manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito indevidamente.

Segundo informações da autora, ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida junto a requerida, o qual desconhece, tendo em vista que não realizou nenhum empréstimo, no estabelecimento da requerida, na cidade de Manaus/AM, não justificando a inclusão/cobrança.

A requerida em contestação não apresentou nenhum documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Apenas alegou que a cobrança é devida.

A autora demonstrou que seu nome foi negativado pela requerida indevidamente, uma vez que a Autora logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, a mesma não realizou contrato com a requerida, fato este não impugnado pela requerida. Assim, houve falha na prestação dos serviços prestados pela demandada que lançou cobranças indevidas e negativou o nome da parte autora.

A requerida sequer apresentou contrato assinado pela autora. Em verdade o réu sequer rebate qualquer informação trazida à peça inicial, em relação a legitimidade do ato, nem mesmo justifica o motivo pelo qual negativou o nome da autora.

Ônus que não pode ser imputado ao consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 14, §3º, I da Lei nº 8.078/90.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Lesão de ordem moral configurada nos transtornos vivenciados pela parte autora que sofreu cobranças indevidas por dívida que não realizou.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome da autora, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

0018606-41.2010.8.22.0001 Apelação. Origem: 00186064120108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EFETIVO. QUANTUM REPARATÓRIO. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na

quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE).

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039892-38.2019.8.22.0001

AUTOR: THIAGO DE ASSIS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: MAIQUE NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de suspensão do processo

INTIMEM-SE as partes. Serve este DESPACHO como comunicação/ MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7052872-17.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM DE SOUSA CPF nº 944.200.092-68

AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM DE SOUSA CPF nº 944.200.092-68, CASTELO BRANCO 269 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Traga a parte autora comprovante de endereço de sua atual residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039662-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EURICO ALVES MONTEIRO CPF nº 138.910.572-53, RUA LUIZ BRASIL 2557, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AC ÁGUAS CLARAS SHOPPING 236/238/240/242, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS LOTES 1835/2005 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71936-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, Eurico Alves Monteiro, ingressou com esta Ação de Indenização por Danos Morais contra Banco do Brasil S/A alegando que descobriu que foram realizadas, sem sua autorização, compras em seu cartão de crédito. O requerente solicitou o bloqueio do cartão, mas teve de ficar por 15 dias úteis sem poder utilizá-lo para realizar pagamentos de sessões de terapias que faz de 3 a 4 vezes por semana devido a doença grave que possui.

O banco, em audiência, apresentou contestação totalmente alheia aos fatos apresentados pelo autor, pois não explicou o motivo pelo qual foi possível a realização da compra fraudulenta, nem por qual meio ela foi realizada.

O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na realização da compra, vale dizer, se a parte autora teve seu cartão de crédito clonado para a realização da compra ora questionada.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

Entendo que a autora trouxe ao processo todos os elementos de prova que lhe cabiam, ou seja, cópia das faturas do cartão e comprovante de contestação interna dos lançamentos junto ao requerido.

A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as compras foram feitas pelo requerente. É possível a detecção disso porque atualmente as administradoras de cartão exigem a digitação de dados pessoais do dono do cartão quando de uma compra pelo crédito, como por exemplo endereço completo e número de documentos pessoais, podendo ainda perguntar sobre filiação. Assim, havendo qualquer inexatidão grosseira nos dados apresentados seria passível de recusa da operação por suspeita de fraude.

Com isso, entendo pela presunção de veracidade dos fatos levantados pela autora em sua petição inicial, uma vez que percebi organização e não divergência em sua narrativa, levando este julgador a crer que realmente os fatos ocorreram da forma como narra o requerente.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que por fim possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

A tecnologia de chip utilizada nos cartões magnéticos teve recentemente sua segurança burlada, como bem noticiado em matéria televisiva de grande audiência em todo o Brasil (matéria disponível no endereço eletrônico <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/quadrilha-usa-bluetooth-para-clonar-cartoes-de-chip-e-movimenta-milhoes.html>). Isso é uma prova de que os fraudadores estão cada vez mais se aperfeiçoando, exigindo das instituições financeiras cada vez mais investimentos em segurança.

A contrário senso não há como se esperar que o correntista possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Entendo claramente que neste caso deverá ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar o banco requerido em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O dano moral sofrido pelo autor neste caso é do tipo in re ipsa, ou seja, presumido.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010812-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: MARIANA MIRANDA SOUZA, RUA NOVO HAMBURGO 1358, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Tratam-se na verdade, de dois processos (7039824-88.2019.8.22.0001 e 7010812-29.2019.8.22.0001) que os reúnem para julgamento unificado, vez que versam da mesma causa de pedir e as partes são idênticas.

Os processos são de simples deslinde e não carecem de um arrazoado maior de comprovação, senão as já existentes.

Primeiramente, urge esclarecer a parte Mariana, que não carecia intentar nova ação para ter seu direito analisado, bastando apenas realizar um pedido contraposto em contestação.

As partes tiveram a oportunidade de se conciliar, restando infrutífera ambos os eventos conciliatórios.

Há nos autos, um contrato firmado entre as partes a qual a parte Mariana diz conter cláusulas abusivas e que só firmou o contrato por interesse em frequentar a academia.

A liberalidade contratual é faculdade dada as partes, sendo que só há intervenção do judiciário em caso de abusividade, o que não se verifica no caso em testilha, vez que não houve imposição da empresa High em contratar com a parte Mariana e sim, por mera liberalidade, as partes firmaram contrato de serviços.

Em momento algum, salvo após pedido de cancelamento, a parte Mariana demonstrou seu descontentamento contratual, sendo certo que usufruiu dos serviços prestados pela academia High.

É certo que os contratos mais longos, há uma fidelização, já que os valores são menores do que contratado mês a mês, por esta razão a cláusula a qual a parte Mariana diz ser abusiva é totalmente legal.

Não há no que se versar sobre ressarcimento de valores pela parte Mariana e sim, esta deverá arcar com os valores contratados, pagando o montante restante a academia High.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial constante no processo n. 7010812-29.2019.8.22.0001 e, como consequência condeno MARIANA MIRANDA SOUZA a pagar a Academia HIGH a quantia de R\$ 739,63 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE o processo n. 7039824-88.2019.8.22.0001.

Por conseguinte, declaro EXTINTO AMBOS OS PROCESSOS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040110-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DE HOLANDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 600 CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela repetição do indébito de fatura que cobrou a recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da cobrança. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada por tais irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Pesa ainda, o argumento da perícia unilateral, onde o consumidor não tem a oportunidade de questionar a perícia, tampouco se defender de supostas irregularidades a ela imposta.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Não há como ser dada procedência ao pedido de repetição de indébito vez que não houve o pagamento. O parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que deve haver a devolução quando há o pagamento indevido.

Em relação ao dano moral narrado, embora tenha a parte requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o parte requerente tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

Adiciona-se a isso o fato da parte requerente ter conhecimento do procedimento investigatório de seu medidor, o que poderia acarretar em cobrança adicional.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado e nada requerendo as partes, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

Serve como MANDADO /comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042413-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 03/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000433-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO MAGALHAES, GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes especiais do requerente GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome dos autores.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012433-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAILANE BARBA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014333-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RUJANY BARROS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042293-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA ESTRELA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 03/04/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001753-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERADIANA BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7052412-30.2019.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO DE ANDRADE CARVALHO, RUA UNIÃO 2251, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica

fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2020, às 10:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045790-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAUSI SALETE DONEDA LONGO

Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037310-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: SABRINA LEITE DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7035040-68.2019.8.22.0001

AUTOR: JUCINEI PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE
QUEIROZ - RO6333

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO -
SP179235

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
03/04/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7052776-02.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA SILVA GRANGEIRO, RUA RIO JAMARI 4058, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até final solução da demanda, sem prejuízo

dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: ENERGISA S/A pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2020, às 16:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031069-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO HENRIQUE BAIA DE LIMA, RODOVIA BR-364 casa 211, COND. HORTÊNCIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.

Efetivamente, há que se reconhecer a omissão em relação ao Recurso Especial Repetitivo que definiu o prazo prescricional para a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Assim, a prescrição deve ser reconhecida porquanto já pacificado entendimento no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, passo a proferir novo pronunciamento judicial:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de alegação de cobrança indevida de valores a título de taxa de corretagem.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Inicialmente, suscitam preliminar ilegitimidade passiva no MÉRITO, sustentam a prescrição e a legalidade da cobrança de corretagem.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No tocante ao prazo prescricional, o STJ debruçou-se sobre o assunto e, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, definiu a incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição de valores pagos pelas comissões de corretagem, contado o prazo da celebração do contrato. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO:

2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.551.956 – SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 24/08/2016)

Analisando os autos, nota-se que a presente ação fora ajuizada em 17/06/2016 e a cobrança da comissão de corretagem foi paga nos dias 02/11/2010 e 02/12/2010, portanto, no caso em apreço, a pretensão da parte requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito.

Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do MÉRITO.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, reconheço a incidência da prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO ajuizado por FABRÍCIO HENRIQUE BAIA DE LIMA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A., COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95."

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos na SENTENÇA.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027160-25.2019.8.22.0001

AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 0000, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do pactuado, impediu que o requerente embarcasse no itinerário e horário programado, causando abalos psicológicos ao consumidor. Sustenta que foi realocado em outro voo, chegando ao destino final após aproximadamente 12 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve não houve overbooking, quando na verdade ocorreu a alteração justificada do voo em razão da reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, a alteração do voo e a realocação do autor em um novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de aproximadamente 12 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, 7049784-05.2018.8.22.0001, além de tantos outros processos não mencionados por número, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por OSCAR DIAS DE SOUZA NETO em face de LATAM AIRLINES S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada um dos autores, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048097-56.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL CPF nº 998.294.442-87
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235., BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pelo requerido (certidão de id. 32598942), e imediata comunicação a este juízo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7051377-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLACIONI FERREIRA FROTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS
OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

EXECUTADO: MUNDI TOYS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE OAB nº PR17523

ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE OAB nº PR17523

DECISÃO

A parte exequente se manifestou requerendo a penhora de faturamento da empresa executada, verifica-se que tal procedimento é previsto no art. 866 e parágrafos do CPC, sendo penhora de percentual de faturamento de empresa. Tal espécie de forma de constrição judicial é prevista no Livro II, Título I do CPC, o qual prevê o procedimento de execução, ações autônomas que regulam a execução de títulos extrajudiciais.

A subseção IX regulamenta o procedimento a ser adotado no caso da referida penhora, onde é necessária fixação de um percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo, nomeação de um administrador-depositário, que será responsável pela elaboração de balancetes mensais e prestação de contas.

O rito escolhido pela parte é regido pela Lei 9.099/95, o qual é competente para análise de demandas não complexas, por se tratar de um procedimento mais simplificado em relação do procedimento ordinário.

A forma de constrição requerida vai de encontro com o fundamento e princípios que norteiam o procedimento judicial escolhido para análise da demanda, considerando que a forma da mesma exige diligências complexas para a realização da constrição judicial, podendo ser elencadas, a nomeação de um administrador-depositário, elaboração de balancetes e prestação de contas, devendo ainda haver previsão de sua remuneração; a realização de tal função em uma empresa que possui sede em outro estado da federação; dentre outros procedimentos para satisfação do crédito. Assim, por tudo exposto e considerando que a forma de constrição judicial exige procedimentos complexos a serem realizados, indo de encontro com os fundamentos e objetivos do procedimento redigido pela Lei 9.099/95, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a mesma ser intimada para em 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos atos de execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035045-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO 34 CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846 MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR (OAB/SP 188.846

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que possui contrato com a seguradora ré há 04 anos e que acionou o sinistro nº 5932504, Apólice nº 3192013720 em 17/01/2018 para que os danos no veículo fossem reparados o mais breve possível. Contudo, a ré diagnosticou o problema do veículo como “Cálcio Hidráulico”, que seria quando o motor do veículo estando em alta temperatura entra em contato com a água, provocando o famigerado “Choque Térmico”, mas negou a cobertura no dia 20/02/2018, ao argumento que os danos reclamados não estavam amparados por nenhuma das garantias contratuais. Assevera que foi obrigado a arcar com o custo e ainda teve que custear o aluguel de veículo por 34 dias. Pretende a indenização pelos danos materiais e morais daí decorrentes.

ALEGAÇÕES DA RÉ: requer seja acolhida a prescrição anual das pretensões iniciais, bem como, sustentou ausência de cobertura de seguro para o evento, pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo que o caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No tocante ao prazo prescricional, nota-se a aplicabilidade do disposto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, que dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão que, no caso, seria a negativa de cobertura securitária.

O prazo previsto no art. 27 do CDC é inaplicável porque se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, hipótese substancialmente distinta da tratada nestes autos, que se refere à negativa de cobertura.

Neste sentido:

Indenização. Seguro. Negativa de pagamento. Prescrição anual.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual. (TJRO. Processo nº 0008042-29.2012.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/04/2016)

Ainda, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRESCRIÇÃO. A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1236714 ES 2009/0187328-3, Relator Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 27/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2010)

Assim, deve-se analisar, no caso concreto, o momento em que o autor teve ciência da negativa de cobertura securitária, anotando-se que a data não foi elucidada por qualquer das partes.

No caso em apreço, a negativa de cobertura se deu em 20/02/2018 e o ajuizamento da presente demanda só ocorreu em 15/08/2019.

Nesse contexto, considerando a aplicação do prazo anual, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, II, e 354 do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº 7052705-97.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO, RUA MANDI 351, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

RÉU: OI MOVEI S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2020, às 11h20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052675-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS FABIANO DO AMARAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

REQUERIDO: ECOMAB - SP TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, RUA MARECHAL DEODORO 1784, SALA 100 CENTRO - 09710-201 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida,

não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2020, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7048747-06.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: GLEDSON FRANCA DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

Parte requerida: RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende a concessão de que seja indisponibilizado o perfil "gledson franca" na rede social da requerida, uma vez que por meio desse perfil teriam sido veiculadas informações inverídicas e vexatórias relacionadas a sua pessoa.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença de quaisquer dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, quais sejam, o perigo de dano e a probabilidade do direito, uma vez que o documento anexado pelo autor ao id. 32203275, denominado facebookfake, não demonstra a existência dos fatos danosos alegadamente praticados por meio do perfil indicado.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência conciliação. Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005974-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052815-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA CARVALHO DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3524, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Faculto à parte autora juntar a análise de débitos e a fatura de recuperação até a data da audiência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO a expedição de ofício para baixa da restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC nº 52483-2, FATURA: 06/2019, R\$ 1.753,03 e FATURA: 09/2019, R\$ 684,93) e até final solução da demanda, bem como que a requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Altere-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7049737-02.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, JUCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155

EXECUTADOS: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA, IMG ADMINISTRADORA DO GRUPO DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome das partes devedoras passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Na realização da pesquisa requerida pela parte exequente, constatou-se que as últimas declarações de imposto de renda declaradas pelas executadas à Receita Federal do Brasil datam o ano de 2016, não estando atualizada e que denotam estarem com dados desatualizados.

Assim, considerando que tal medida não terá nenhuma utilidade para a parte exequente, indefiro o pedido formulado, devendo a mesma requerer outra constrição judicial no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052803-82.2019.8.22.0001

AUTOR: AMAZONINA QUEIROZ DA SILVA REZENDE, RUA JOSÉ CAMACHO 869, EDIFÍCIO VILAS LOBO OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 234, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$8.852,09) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/04/2020 as 08:00, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032398-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022817-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

EXECUTADO: EVERALDO ARAUJO COSTA, RUA MARINEIDE 6735, MARCENARIA MODELO CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Foi deferido o bloqueio via RENAJOUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.

Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJOUD e expedição do MANDADO de avaliação, remoção e depósito do referido bem.

Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044254-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRUÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na empresa CASA IGUATU - (MAQ-GAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), CNPJ N. 84.553.262/0001-73, LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), localizada na AV. CALAMA, 4121 - EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, 76820-739.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034282-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SONELENE GISELE DIAS LOURA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1635, BL B, APTO 101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s.n., AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à ré e que desistiu da viagem com antecedência, sendo-lhe cobrada multa abusiva. Afirma que houve o ressarcimento parcial e pretende receber o valor remanescente em dobro, além de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a autora não faz jus ao reembolso, uma vez que o contrato prevê expressamente a cobrança de multa pelo cancelamento antecipado. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda. PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, observa-se a existência de relação de consumo, devendo a lide ser analisada sob a ótica do CDC. Outrossim, ante a desnecessidade de produção de novas provas, é caso de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, como expressamente requerido pelas partes (id 32266339).

É incontroverso que a autora adquiriu as passagens aéreas em 27/07/2018 pelo preço de R\$ 3.882,08 e desistiu da viagem em 18/01/2019, pouco menos de um mês antes do embarque (10/02/2019), sendo-lhe restituídos R\$ 1.208,31, o que equivale a cerca de 31% do valor da compra. O ponto controvertido é a legitimidade da multa, bem como a existência dos alegados danos morais e materiais.

Pois bem. De início, tem-se que a consumidora pagou por serviço que não foi prestado, de modo que o reembolso deve ocorrer. Ademais, tendo em vista que o cancelamento das passagens se deu por solicitação da própria autora, é aceitável que lhe seja imposto algum ônus pela rescisão antecipada, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago, uma vez que a multa deve representar um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Partindo-se desse pressuposto, é de se reconhecer que a multa no percentual aplicado (69%) afigura-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. O cancelamento das passagens ocorreu com pouco mais de 20 dias de antecedência, tempo razoável para que os assentos fossem renegociados, sendo certo que a empresa ré não alegou prejuízo efetivo por deixar de transportar outros passageiros.

Neste contexto, e em atenção ao critério da razoabilidade, deve a empresa deduzir o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas e restituir 80% (oitenta por cento) do preço efetivamente pago pela requerente, o que equivale a R\$ 3.105,66, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Considerando que já ocorreu o reembolso de R\$ 1.208,31, deve a requerida restituir à autora o montante de R\$ 1.897,35 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) de forma simples, posto que o pagamento decorreu de contrato firmado entre as partes, inexistindo cobrança indevida.

Já o dano moral pleiteado deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa da empresa em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Neste sentido: Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. SENTENÇA Mantida.

1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento).

2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003373-29.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019)

A autora deu causa à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SONELENE GISELE DIAS LOURA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a devolver à consumidora o valor de R\$ 1.897,35 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023696-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: WELITON DOS SANTOS BIANCHINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Na petição de ID n. 32528632, o exequente requer a apreensão da CNH e o bloqueio de todos os cartões de crédito.

Pois bem.

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043415-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

REQUERIDO: ALDIRA DE MEDEIROS RIBEIRO, RUA PADRE CHIQUINHO 433, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Redistribuem-se os autos para uma das Varas Cíveis, considerando que a parte requerente não tem competência para litigar em Juizado Especial Cível como parte autora.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7052835-87.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARILEIA MONTEIRO RIBEIRO, RUA TURQUIA 8678, CA I PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA CALAMA 2795, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não se vislumbra a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que ausente prova da solicitação administrativa ou da negativa da instituição em fornecer o documento. Demais disso, neste momento processual não há elementos suficientes ao convencimento do juízo, fazendo-se necessária a prévia manifestação da parte adversa.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/04/2020, às 10h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7049763-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº

RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

OAB nº PA16538L

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

OAB nº PA16538L

DECISÃO

Em análise aos autos verifica-se que houve deferimento de liminar para realização de duas obrigações de fazer, qual seja: ABSTENHA DE COBRAR E DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e ABSTER de suspender o fornecimento do serviço NET TV, conforme DECISÃO de Id. 23722173.

Conforme informado pela exequente na petição de Id. 24492272 não houve cumprimento da liminar, conforme informado pela executada e foi requerido majoração das astreintes, conforme petição de Id. 24492272.

Em SENTENÇA de MÉRITO houve confirmação da tutela de urgência e deferimento do pedido da parte exequente para majoração da multa fixada em tutela, conforme Id. 28801854.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de pagar fixado em SENTENÇA, a parte exequente veio aos autos informar que a tutela não havia sido totalmente cumprida requerendo a execução das duas astreintes e o restabelecimento do servido NET/TV, conforme petição Id. 32345167.

Devidamente intimada, a parte executada veio aos autos informando que o serviço NET TV já está devidamente disponível para a parte exequente, desde o deferimento da tutela e que houve o agendamento de uma visita técnica na residência do autor, conforme petição Id. 32821770.

A parte exequente vem nos autos e informa que os serviços somente foram restabelecidos no dia 21/11/2019, com a visita técnica informada pela parte executada e conforme Ordem de Serviço nº 097327, constante do Id. 32869448. Na mesma manifestação requereu a execução dos valores correspondente as duas multas. Pois bem.

O ônus de provar o cumprimento da obrigação de fazer ou sua impossibilidade é da parte obrigada pelo ato, no caso concreto é da executada, por tudo que foi imposto constata-se que a única parte que apresentou suas alegações embasadas em dados concretos e documentais foi a parte exequente, conforme se constata da ordem de serviço juntada no Id. 32869448, o qual foi emitido pela própria empresa, não se tratando de um documento elaborado pela pessoa física.

A empresa tem a obrigação de demonstrar dentro do prazo fornecido o cumprimento da obrigação ou a impossibilidade do referido cumprimento, isso para que não incida a multa a fixada. Ocorre que tal ato não foi realizado e nem houve demonstração da impossibilidade, fazendo com que ocorresse a integralização das duas multas aplicadas no processo.

Desta forma, dou por integralizada as multas fixadas e determino a intimação da parte executada para em cinco dias efetuar o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sob pena de execução.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029815-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON PARENTE DA COSTA, RUA ESPÍRITO SANTO 3617, - ATÉ 3626/3627 NOVA FLORESTA - 76807-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉUS: MAGNIFICAT COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - ME, AVENIDA MANOEL MONTEIRO 391 VILA JARDIM SALVADOR - 75388-454 - TRINDADE - GOIÁS, Telefonica Brasil S.A., EDIFÍCIO CONDOMÍNIO PALACE BERRINI 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 716 CIDADE MONÇÕES - 04571-926 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320 DESPACHO

Verifica-se que houve requerimento de penhora de crédito futuro da parte executada, contudo o pedido formulado deve ser indeferido, considerando-se que a constrição judicial é incompatível com o rito dos juizados especiais cíveis. Cumpre ressaltar que a medida requerida se torna complexa quando não se sabe de onde provem ou quando irão ser efetuados os pagamentos dos boletos, podendo inclusive ser aferida de uma cota de participação; que ensejaria nomeação de administrado judicial, assim não deverá ser deferida em sede de juizado especial. ou, ainda pode ser proveniente de um crédito que nem possui data fixa para sua concretização, o que destoa do procedimento escolhido pela parte credora ao protocolar o processo de conhecimento.

Foi realizada a consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051165-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

REQUERIDO: ANTONIO LEONCIO DA FROTA, RUA AFONSO PENA 688, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Redistribuíam-se os autos para uma das Varas Cíveis, considerando que a parte requerente não tem competência para litigar em Juizado Especial Cível como parte autora.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026519-37.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA MALAVAZI PEREIRA BATISTA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NEYR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504 DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026279-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO CORREIA, RUA GUANABARA 2881, APTO 3 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A, em 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 32810181.

Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora.

Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto e após a realização de tal ato, voltem-me concluso para deliberações.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044979-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA SILVA LIMA, RUA BANANEIRA CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Inclua-se os autos na pauta de audiência de conciliação da audiência já designada.

Caso seja necessário, fica desde já determinada a intimação das partes.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052514-52.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES MISQUITA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5940, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 10.018,45- vencimento 25/11/2019) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2020 às 12h00, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012472-97.2015.8.22.0001

REQUERENTE: WILGUENS MARCELLUS, ESTRADA DO BELMONT 13009, KM 08 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação quanto à petição de Id. 32086094.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005168-81.2019.8.22.0009

AUTOR: RUBENS MARTINS SILVA, RUA LAGUNA 2746 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: RUBENS MARTINS SILVA CPF nº 779.599.732-53

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO SA CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027524-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS LINS DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5670 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DAS NEVES, RUA FESTEJOS 167, FUNASA. (MINISTÉRIO DA SAÚDE) COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933 DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerida e os documentos apresentados, defiro o pedido formulado e determino à CPE que redesigna a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes da nova solenidade.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7052488-54.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2578, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, pois necessário análise dos documentos que serão apresentados pela parte ré, devendo o pedido ser analisado como matéria de MÉRITO.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2020 ÀS 10h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E

GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060014-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MALAQUIAS PEREIRA MOTA, RUA CRATO 6825, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, ALEXSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO8273

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012928-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: MACROBASE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO 1559, - ATÉ 1559 - LADO ÍMPAR TIROL - 59015-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO OAB nº CE23660 DESPACHO

Considerando o depósito realizado pela parte exequente, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de impugnação oficiando a Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário para a conta bancária informada na SENTENÇA de Id. 31869370.

Cumprida tal diligência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7052488-54.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2578, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE

TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, pois necessário análise dos documentos que serão apresentados pela parte ré, devendo o pedido ser analisado como matéria de MÉRITO.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2020 ÀS 10h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052854-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUARES SOARES DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 4451, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 000, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de Ação de Revisão de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em 05/12/2017 sob o nº 1.043.610.765-9. Entretanto, ao realizar o saque por força da Lei 13.677/2018 junto ao Banco do Brasil, recebeu apenas R\$ 1.369,51 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). E, dias atrás, tomou conhecimento de que os valores estariam equivocados, razão pela qual procurou perito contábil e ao analisar a perícia, restou evidente que tal valor (montante sacado) merece ser revisto, uma vez que se trata de grave prejuízo à parte hipossuficiente da relação em notório enriquecimento ilícito por parte da Instituição financeira Requerida

Pois bem. Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do MÉRITO, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do MÉRITO, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027998-70.2016.8.22.0001

REQUERENTE: SOCORRO MACIEL DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em caso de negligência o alvará será emitido apenas em nome da parte requerente.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045052-78.2018.8.22.0001

Requerente: IZAIAS DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Requerido(a): Nivaldo Santos Góes

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034336-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS, RUA CAULA 29, RESIDENCIAL VILA VERDE, QUADRA 03, CASA 29 PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços por parte da ré, que culminou em sua chegada a cidade de destino com substancial atraso e na perda da abertura e de um dia do Congresso, que era o objetivo da viagem.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo inicial sofreu cancelamento justificado, em razão de caso fortuito/força maior (manutenção não programada da aeronave), o que excluiria a sua responsabilidade. Declara ter reacomodando a passageira em

voo no dia seguinte, levando-a a seu destino sem qualquer outra intercorrência. Nega o abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos está comprovada a contratação da ré para o transporte da autora como indicado na inicial, sendo incontroversos o cancelamento do voo e a reacomodação da passageira em voo no dia seguinte. Ademais, em atenção ao art. 341 do CPC, ausente impugnação específica deve-se ter por verdadeira a alegação da autora de que o voo partiu às 4h20 de 24/07 e chegou ao destino às 19h00 da mesma data, o que corresponde a atraso de cerca de 21h00 em relação ao horário originalmente contratado (21h55 de 23/07).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifica-se que o argumento utilizado (manutenção emergencial) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de afastar a responsabilidade da requerida pela alteração do voo inicialmente contratado.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.

Assim, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, atingindo a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. Muito embora a autora não tenha comprovado que iria participar do Congresso, o cancelamento do voo com atraso de 21h00 na chegada à cidade de destino é suficiente para ocasionar aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à demandante, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS em face de TAM - LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027524-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS LINS DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019653-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH WREGGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005223-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEICIANE MOURA GRACA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco), dias conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014220-33.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA, RODOVIA BR-364 S/N, KM 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 806, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte requerente para em quinze dias informar endereço completo da parte requerida para fins e citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035418-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL, TRAVESSA MELVIN JONES 22 PEDRINHAS - 76801-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL OAB nº RO5187

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cobranças indevidas no valor de R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que gerou danos passíveis de indenização.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, verifica-se que a autora não possui débitos junto a empresa ré, vez que realizou portabilidade e seu contrato passou a ser com outra operadora desde março/2019, realizando o pagamento da última fatura vencida em 07/04/2019, conforme documentos em anexo.

Assim, não o que se falar em cobranças de valores pela empresa.

Desta forma, procedente apenas o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela empresa ré.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, pois a simples cobrança indevida não é capaz de demonstrar qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O simples recebimento de carta de cobrança não configura dano moral relevante que dê ensejo à indenização. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70050510718, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/08/2013).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL em face de TIM CELULAR partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), DEVENDO A EMPRESA DEMANDADA ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVA "BAIXA" CONTRATUAL E CANCELAMENTO DE PENDÊNCIAS SISTÊMICAS. Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado,

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7052781-24.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES, AVENIDA CALAMA 1328, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO

OAB nº RO9402

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Entretanto, quanto ao pedido de suspensão de cobrança das dívidas (termo de confissão de dívida e faturas dos meses de outubro e novembro de 2019) para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente ao termo de confissão de dívida de nº 03088/2019, bem como das faturas com vencimento em 21/10/2019 no valor de R\$854,33(oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) e com vencimento em 25/11/2019 no valor de R\$914,50, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2020 as 16:40, no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051260-44.2019.8.22.0001

AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: KARINA ROCHA PRADO CPF nº 616.855.182-49

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda.

Diante dos novos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatividade poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052545-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA, AVENIDA JATUARANA 3968, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MACHADO MORGADO OAB nº DF42129, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a inscrição nos órgãos arquivistas poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se SUSPENDA o débito impugnado (UC: 0059309-5, FATURA: 10/2019, R\$ 4.692,56) até final solução da demanda. Ainda, determino a ré que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas decorrente do débito questionado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2020, às 16h00, que se realizará no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027695-51.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7050716-56.2019.8.22.0001

Parte requerente: RECLAMANTE: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RUA MURICI 1190, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Parte requerida: RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda e passo à nova análise do pedido de tutela.

Considerando que a requerente fez prova do pagamento da fatura de 10/2019, ocorrido em 11/11/2019, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de recuperação de consumo (R\$ 4.851,86), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Intimem-se com urgência, servindo a presente como comunicação/mandado.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046542-04.2019.8.22.0001

AUTOR: EVERTON LEONI, RUA GUIANA 3021 - Ap 301, CONDOMÍNIO SURINAME EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: EVERTON LEONI CPF nº 205.875.700-91

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURAJUNIOR OAB nº RO656, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORIS MUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: JONAS OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2728, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão de tutela de urgência antecipada para que o requerido exclua de seu perfil no Facebook a publicação considerada ofensiva, na qual veicula a imagem do autor associada à palavra "pilantra". A publicação em modo público restou demonstrada nos autos e evidencia a probabilidade do direito.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de publicação em uma das maiores redes sociais, com grande acesso, razão pela qual as ofensas lançadas podem se eternizar no espaço virtual e podem ser facilmente visualizadas e compartilhadas indevidamente, de modo que a informação atinge níveis globais com rapidez exponencial em pouco tempo. A facilidade e agilidade dos meios de comunicações encurtaram distâncias, mas também permitem a rápida propagação de dizeres, os quais podem acarretar prejuízos imensuráveis.

A medida não trará danos irreparáveis, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Portanto, presentes os requisitos que autorizam, nesse juízo perfunctório, a concessão da medida, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL A FIM DE DETERMINAR QUE O REQUERIDO EXCLUA DO FACEBOOK A PUBLICAÇÃO DESFAVORÁVEL AO AUTOR (id 31839913), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/03/2020 às 10h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049066-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANDER DA SILVA PLACA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 105, BLOCO 10, TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Estão vigentes as consequências estipuladas pelo juízo para o caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, porém a aplicação/execução das astreintes deverá ser objeto de pedido em sede de cumprimento de sentença. Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051740-22.2019.8.22.0001

AUTOR: OZIEL LIMA DO NASCIMENTO - ME, RUA SALGADO FILHO 1546, SALA 03 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: OZIEL LIMA DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 05.933.381/0001-85

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA, RUA ANTÔNIO NAGIB IBRAHIM 350 ÁGUA BRANCA - 05036-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda.

Em face dos novos documentos apresentados, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052040-81.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA DAS GRACAS MARTINS BEZERRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3412, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER RICARDO VAZ DE GOES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3412, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame a parte autora sustenta a falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos e alega que se viu obrigada a firmar o termo de confissão de dívidas por receio de ver o nome do titular inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação das cobranças, bem como a suspensão do fornecimento de energia, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). A discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Assim, a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Por outro lado, necessário que a parte autora faça a juntada de todas faturas questionadas (1ª via), bem como a análise de débitos da Unidade Consumidora até a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE INCLUIR NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA A COBRANÇA DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO N. 2019/028828, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada nova cobrança efetivada, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (Termo de Parcelamento n. 2019/028828: R\$ 3.687,76) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2020 09:20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039725-89.2017.8.22.0001.

EXECUTADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

EXEQUENTE: EDUARDA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020111-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS MILANI CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS
CHAGAS - RO1592

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012481-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
- RO272

REQUERIDO: JOAO BATISTA NOGUEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001365-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR -
RO4342

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo n. 7020677-
76.2019.8.22.0001EXEQUENTE: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA
CARÁ 5608, - ATÉ 5555/5556 LAGOA - 76812-118 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL OAB nº
RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei 9.099/95).

A impugnação oposta deve ser tida como prejudicada por perda de
objeto, porquanto já determinado no despacho de id. 32779898 a
liberação do valor à parte executada.Por conseguinte, não havendo discórdia quanto ao quantum
debeatur, tem-se que a pretensão creditícia está sendo satisfeita.POSTO ISSO, JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO
OPOSTA (perda de objeto – interesse processual), e, com fulcro
no art. 924,II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo
o cartório expedir alvará de levantamento da quantia depositada
voluntariamente pela empresa em prol da parte credora, assim
como eventuais acréscimos, e liberando-se o valor bloqueado via
SISBACEN em prol da empresa executada, igualmente com os
acréscimos devidos.Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos,
independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e
movimentações de praxe.

Intimem-se

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051390-
34.2019.8.22.0001REQUERENTE: THAIS MAIARA DE FREITAS TELES, RUA
RIBEIRÃO PRETO 6521, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-
432 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR
DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921REQUERIDOS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA
ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO
ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
s/n, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900
- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerida é a Caixa
Econômica Federal, empresa pública federal, conforme Decreto n.
759 de 12-08-1969.Entretanto, a Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece
que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as
seguintes causas de natureza cível:I) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de
autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as
de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as
sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal,
competente é a Justiça Federal, para julgar a ação, deve portanto o
feito ser extinto, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo.Tendo em vista que, a remessa dos autos a Justiça competente,
poderia ser dispendioso ao autor, e sendo facultativo o direito de
ação, deixo de remeter os autos a Justiça Federal, deixando o livre
arbítrio ao autor, para o prosseguimento do feito.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 487, I e 485, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019395-03.2019.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS DIEGO FIGUR, RUA SAMUEL MENEZES 4829 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, parcialmente procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que o dispositivo não indica índices de correção.

Desse modo, ALTERO e ACRESCENTO a seguinte fundamentação na sentença de mérito prolatada:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS DIEGO FIGUR em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.768,55 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas; e

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da publicação da sentença, com índices do TJRO e de acordo com a Súmula n. 362, STJ.”

CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos ao id. 28081579 – pág.1.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO PROCEDENTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/ acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051779-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011885-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA GONZALEZ PINHEIRO, LINDOVAL RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 30754636) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005825-47.2019.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7050716-56.2019.8.22.0001

Parte requerente: RECLAMANTE: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RUA MURICI 1190, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Parte requerida: RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda e passo à nova análise do pedido de tutela.

Considerando que a requerente fez prova do pagamento da fatura de 10/2019, ocorrido em 11/11/2019, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de recuperação de consumo (R\$ 4.851,86), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Intimem-se com urgência, servindo a presente como comunicação/mandado.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028335-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRENS COSTA CAMURCA, RUA MARECHAL DEODORO 2849, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Despacho

DETERMINO À CPE QUE INVERTA AS PARTES, CONFORME TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL.

A gratuidade da justiça foi deferida para fins de recebimento do Recurso Inominado interposto, contudo em análise aos autos constata-se que a parte executada é servidor público do Estado de Rondônia, onde exerce a função de policial militar.

Cumpra informar ainda que a benesse concedida pelo §3º, art. 98 do CPC, no presente caso concreto não deve ser analisado de forma absoluta, pois a priori constata a possibilidade de pagamento da condenação imposta pela turma recursal, tendo a parte que alega a hipossuficiência demonstrar tal estado.

Assim, intime-se a parte executada LEANDRENS COSTA CAMURCA para em cinco dias demonstrar sua hipossuficiência por meio documental, ficha financeira ou contra cheque, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011885-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA GONZALEZ PINHEIRO, LINDOVAL RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041780-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4145, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4437, - ATÉ 4429/4430 ESQUINA COM IMIGRANTES RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

Despacho

Considerando o valor constante em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, cumpra-se o determinado na decisão de Id. 31290136.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030909-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GREYCIAR FRANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005032-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA DE MELO FABRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011172-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA COLLETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034682-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINAEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014954-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS CELIO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039654-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044884-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NELCIMAR ANTONIO VAILLANT CAPILLA, ANGELA MARIA SAMPAIO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7052840-12.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JESSICA VARGAS BARROS, RUA TURQUIA 8519 PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA CALAMA 2795, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não se vislumbra a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que ausente prova da solicitação administrativa ou da negativa da instituição em fornecer o documento. Demais disso, neste momento processual não há elementos suficientes ao convencimento do juízo, fazendo-se necessária a prévia manifestação da parte adversa.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/04/2020 10:40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011682-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: SILVANO DA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023016-08.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA ADEMILDE DOS SANTOS PAULA, RUA BENJAMIN CONSTANT 374, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, RUA BENJAMIN CONSTANT 374, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO8413, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO9813

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Narram que sofreram danos materiais e morais decorrentes de falhas na prestação dos serviços por parte da empresa, a exemplo da cobrança indevida, da venda casada e do descumprimento da oferta.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita a ilegitimidade ativa do autor Eduardo e, no mérito, argumenta que não identificou irregularidades, cobranças indevidas ou reclamações relativas aos serviços. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada verifica-se que, de fato, o requerente não possui legitimidade para compor o polo ativo, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda em relação aos seus pedidos. Com efeito, o autor busca ver-se indenizado pela falha na prestação dos serviços contratados pela coautora Maria, faltando-lhe legitimidade para exigir o cumprimento do contrato que não firmou. Assim, acolhe-se a preliminar e passa-se à análise do mérito tão somente em relação à autora Maria.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, uma vez que há relação de consumo entre as partes. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, já que as partes abriram mão da produção de provas.

É incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e, à falta de impugnação especificada na defesa (art. 341, CPC), deve-se concluir pela veracidade da narrativa inicial quanto ao tempestivo exercício do direito de arrependimento relativo à contratação dos serviços NET TV e NET Fone, bem como quanto à inexistência de contrato de telefonia fixa. Em razão disso, são indevidas as cobranças dos serviços NET TV e NET Fone, bem como das respectivas taxas de instalação, sendo de rigor a declaração de inexistência/inexigibilidade de tais débitos.

Ademais, como a requerente demonstrou o pagamento das faturas, devem ser restituídos os valores indicados na inicial, porém de forma simples, posto que ausente prova da má-fé da empresa, totalizando R\$ 411,37. Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores cobrados a título de NET TV e taxa de habilitação nas faturas posteriores às discutidas nestes autos (a partir da fatura vencida em 10/06/2019), nos termos do artigo 323 do CPC.

Já no que diz respeito à alegada venda casada, não se vislumbra a sua ocorrência. A Resolução n. 632/2014/ANATEL possibilita às empresas a oferta conjunta de serviços, ofertando melhores condições de preço, o que não implica, por si só, em prática abusiva. Ademais, na fatura de 10/2018 foi cobrado R\$ 148,49 pelo serviço NET Virtua +, valor inferior ao reconhecidamente contratado pelo requerente (R\$164,90), não se identificando a prática ilícita.

A argumentação quanto ao descumprimento da oferta também não merece guarida, posto que a publicidade é clara ao informar que o preço de R\$ 99,00 não se refere à contratação de internet avulsa, mas à contratação do Combo Multi, que custa a partir de R\$ 308,98 (id27719122). Assim, não há como compelir a requerida a cobrar o preço pretendido pela requerente.

Ademais, na linha da atividade empresarial da ré é usual que a prestação de serviços ocorra mediante o comodato ou locação dos aparelhos necessários, os quais são restituídos após a rescisão do contrato, sendo este o caso dos autos, como se vê da OS de instalação dos pontos de TV [(...) 5) Os equipamentos instalados e cedidos em comodato ou locação(...) - id27717644] e na fatura de id 27717648 (Aluguel Equip Habilitado). Não houve, pois, venda de produtos usados.

Feitas tais considerações e muito embora a simples cobrança indevida não seja hipótese de dano moral in re ipsa, nota-se que a situação vivida pela requerente ultrapassou os limites do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

A resistência injustificada da ré em cessar as cobranças indevidas, mesmo diante das sucessivas solicitações da parte autora (vide protocolos), é fato capaz de infligir danos à personalidade da consumidora, que foi submetida à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema.

Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, bem como as funções reparadora, punitiva e preventiva, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade ativa de EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA ADEMILDE DOS SANTOS PAULA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à autora em razão dos serviços NET TV e NET Fone, bem como das respectivas taxas de instalação;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 411,37 (quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, aplicando-se o disposto no artigo 323 do CPC; e

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7033762-32.2019.8.22.0001

Requerente: DELZILENE SANTOS LIMA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000768-19.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELMA NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7045052-78.2018.8.22.0001

Requerente: IZAIAS DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Requerido(a): Nivaldo Santos Góes

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002948-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031962-37.2017.8.22.0001

REQUERENTE: WILMA BORGES DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6175 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941, LOJAS MARISA CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039845-64.2019.8.22.0001

AUTOR: ODAIR ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº

RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória. A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acrécimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas

serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025755-51.2019.8.22.0001

AUTOR: RAMON NASCIMENTO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR

OAB nº RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA

OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória. A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa,

caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acréscimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e

os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037792-13.2019.8.22.0001

AUTOR: ANNA LUIZA GARCAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto,

a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória. A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008,

página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acrécimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036485-24.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO ANDRE KONDAGESKI

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº

RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza

jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória. A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acrécimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompôr o patrimônio da parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037174-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 -

lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029125-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029341-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029164-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA DO CARMO FRELIK

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032386-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7027577-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRISCILA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028553-82.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA DE FATIMA MARTINS BAHLS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7034093-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028525-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE FREITAS DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035673-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA MAGIPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028545-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILDA DO AMPARO DE BEM

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7027624-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIA SIMONE QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7029683-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMIA DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7028489-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRISMAR CHAVES DE FARIAS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7029511-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANE LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7031851-87.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7058654-10.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos
Decido.
II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências “constitucionais” para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019) e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 – Do Mérito:

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente ocupa o cargo de agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 02/03/2017 (vide Certidão ID: 31713382 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

- REJEITAR a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);
- DETERMINAR ao Estado de Rondônia que implante na ficha financeira da parte autora o abono de permanência;
- CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde 02/03/2017 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048569-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO BORGES MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 horas, bem como ao adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026244-25.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE DE FRANCA MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, HOMOLOGO o cálculos da contadoria judicial, e, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.094,57.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 22/11/2019

juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7050473-15.2019.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extraí-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.

2) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

2.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

3) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

4) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

5) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 22/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052469-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MILANA REIS GOMES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a concessão e/ou restabelecimento do pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora com fundamento na LCE n. 68/1992, art. 84, §§ 1º e 2º.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de determinação de concessão e/ou restabelecimento do pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJE”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052368-11.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: UZIEL NUNES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051838-07.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO JORGE CANTO BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela parte autora sobre a existência de Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca sob o n. 101.2006.003819-1 é imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos presentes autos com a execução fiscal acima a possibilitar um julgamento conjunto sem risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que sem conexão entre elas nos termos do art. 55, §3º, do CPC/2015.

Considerando que este juízo não pode processar execuções fiscais (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 1º, inciso I) é indiscutível a força atrativa da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho / RO, razão pela qual é de rigor que à luz da segurança jurídica, a presente causa seja remetida àquele juízo.

Destarte, remetam-se os autos para a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052358-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7038043-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7041324-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GREICIANY CHANATO FURTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 30996156, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID32799340, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035178-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CECATTE BENTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035803-69.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDEANA RODRIGUES PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A discussão é técnica, meramente de direito, indefiro o depoimento de testemunhas, voltem-me os autos para julgamento mérito.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7020418-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA MARTINS NORBERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, foi verificado que o Advogado da parte Requerente não juntou procuração.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7024013-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7020333-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se que o Advogado da parte Requerente não juntou procuração.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018894-49.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVIO STANLEY TALHARI

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJE.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035756-95.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROSPACHO

A discussão verã sobre matéria de direito, a questão é técnica, indefiro depoimento de testemunhas, voltem-me os autos para julgamento mérito.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043774-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052743-12.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia a realização do procedimento cirúrgico de CATETERISMO CARDÍACO.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que no prazo de 24h (vinte e quatro horas), proceda com a realização do procedimento cirúrgico de CATETERISMO CARDÍACO em favor de JUDITE SILVA DE SOUZA.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o(a) Secretário(a) Estadual de Saúde, servindo a presente como MANDADO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 22/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7030713-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINE CURIONA OLGIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5

(cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7030967-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042977-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035290-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WANDA RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Diante das intimações para a parte autora juntar dados bancários e contrato de honorários em nome do patrono que receberá o crédito relativo aos honorários (MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA), somente foram juntados os dados bancários.

Promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do patrono que deseja receber o crédito, sob pena de novo arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042622-22.2019.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANE CANDIDA DE LIMA, NINA CANDIDO DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

Vistos etc,

INDEFIRO dilação de prazo.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7003597-02.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7043147-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANSELMO AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7036720-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILSON SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7036980-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HENRIETE MAC LINS LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7032790-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZABEL DE PAULA DOURADO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7032752-50.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCEU BARROSO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7030817-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO NEVES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037805-12.2019.8.22.0001
AUTOR: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.
Pois bem!
Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso

na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que

a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036401-23.2019.8.22.0001

AUTOR: ARY BATISTA BATISTI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade

diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia

civil está longe de representar qualquer “acréscimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7023990-45.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIEL DINIZ DALSECO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756, SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR OAB nº RO5912

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste

posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acrécimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7021072-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB nº ES25037, JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 – Da Legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e do IPERON:

A meu ver, tanto o ESTADO DE RONDÔNIA como o IPERON possuem legitimidade passiva ad causam. A legitimidade do ESTADO está vinculada com a repetição do indébito consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado de Súmula n. 447,

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. [grifei]

Por sua vez, a legitimidade do IPERON é verificada no tocante à obrigação de não fazer consistente em não promover mais os descontos (vide Proc. 7000741-70.2016.8.22.0001).

Portanto, a meu ver, tanto um como outro possuem legitimidade passiva ad causam para compor a presente relação processual.

II. 2 – Do Mérito:

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que reconheça o preenchimento dos requisitos para a isenção do imposto de renda nos termos da

Lei 7.713/88 art.6º, XIV, Lei 9.250/95 art.1º, Lei 8.541/1992 art. 48 e finalmente pelo Decreto-lei 3000 de 26/03/1999 e DOU de 29/03/1999 em seu artigo 39, XXXIII, isto é, sobre o auxílio-doença e proventos de aposentadoria por invalidez – cardiopatia grave).

Pois bem.

Verifica-se no requerimento administrativo de isenção do imposto de renda protocolado em 04/11/2014 (ID: 18721533 p. 1 de 1) uma causa suspensiva do prazo prescricional, motivo pelo qual a repetição do indébito das prestações vencidas deverá considerar este marco para fins de execução.

Além disso, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais da isenção do imposto de renda tanto sobre a parcela recebida a título de auxílio-doença como de proventos de aposentadoria, bem como que sofreu com deduções indevidas (vide comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2015 (ID: 18721621 p. 8 de 11), ano calendário 2016 (ID: 18721621 p. 9 de 11), 2017 (ID: 18721621 p. 10 de 11) e 2018 (ID: 18721621 p. 11 de 11)).

A legislação de isenção do imposto de renda é expressa no sentido de prever a exclusão do crédito tributário em relação aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença e em relação aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia profissional, cardiopatia grave etc, senão vejamos:

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995) [grifei]

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) [destaquei]

No mais, o STJ consolidou entendimento de que o contribuinte tem direito à isenção do Imposto de Renda independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença e da recidiva da enfermidade, consoante enunciado da Súmula n. 627, in verbis:

“o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Considerando tratar-se de matéria tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e do IPERON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para fins de:

b.1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o IPERON se abstenham de reter valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma do sr. ORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia a restituir à parte requerente os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre o auxílio-doença e proventos de aposentadoria ou reforma, respeitado o lapso prescricional que, por sua vez, deverá considerar a causa suspensiva de prescrição (requerimento administrativo de 04/11/2014 - ID: 18721533 p. 1 de 1).

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039790-16.2019.8.22.0001

AUTOR: DIANA BRITO DA FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº

RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”. A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”. Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer “acrécimo”. Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso

obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050797-05.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS TADEU

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELLA DO NASCIMENTO PEREIRA MENEGASSI OAB nº PR66635

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual pretende a requerente a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Pede tutela de urgência, entretanto, antes da análise do pedido é prudente oportunizar ao Estado de Rondônia que se manifeste.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, §2º do CPC, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pedidos da requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/11/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retomar ao gabinete.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015987-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 21.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 21.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento; que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso na polícia civil está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz editalícia e legal. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente que fora retido a título de imposto de renda na bolsa do curso de formação.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Consigno que o valor apresentado pela parte requerente na planilha não é possível de se utilizar, dada a insuficiência de informações quanto aos índices utilizados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em cinco dias, arquivem-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052804-67.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AMIL LTDA, AVENIDA TIRADENTES 800 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA OAB nº MT257810

IMPETRADOS: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES n.2776, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: DESPACHO Deixou o impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

As custas processuais são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Ascausas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intimem-se os impetrantes para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento das custas e comprovação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7048940-55.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ORLANDINA TEMES DE ALMEIDA COSTA, RUA SÃO BORJA 6178 CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051203-26.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO GALVAO DA COSTA, RUA CARMEM COSTA 3662 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

ANTÔNIO GALVÃO DA COSTA promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia buscando provimento jurisdicional que condene o requerido a realizar procedimento de troca de válvula mitral, na modalidade de tratamento fora do domicílio – TFD, conforme prescrição médica.

Busca, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato cumprimento da obrigação, fundamentando a verossimilhança das alegações na sua condição socioeconômica e a urgência, na prescrição médica nesse sentido.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação que acompanha a inicial, o pedido de tratamento fora do domicílio foi feito pelo médico responsável no dia 16/10/2019 (id. 32590054), o que foi indeferido no dia seguinte, dia 17/10/2019. O indeferimento possui fundamentação legal, mas está ilegível, tornando impossível compreender a motivação do ato.

O autor é assistido pela DPE, que o submeteu à triagem do SUS mediado. O documento id. 32590054 p. 10 traz quesitos feitos a médico cardiologista que informou inexistir tratamento alternativo para o autor, sendo a cirurgia cardíaca de troca da válvula mitral a única possível.

No mesmo documento a DPE questionou o médico quanto a urgência do procedimento. Em resposta, o médico informa que a cirurgia é necessária pois irá melhorar a qualidade de vida e prognóstico do paciente.

Portanto, diante da documentação que acompanha os autos, se constata que embora a cirurgia seja necessária, ela não é urgente. Além disso, a necessidade de que o procedimento seja feito por meio de TFD não é certa, tornando a abertura do contraditório recomendável, para que o Estado preste esclarecimentos quanto a esse ponto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de gratuidade.

À CPE para adequar o valor dado à causa, de acordo com a emenda apresentada pelo autor.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029330-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, SEM ENDEREÇO, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a petição do MP juntada sob o id 32621215.

Ao Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037260-39.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA, RUA I 105, ED. ELDORADO HILL OFFICE SALAS 62 E 63 6 ANDA ALVORADA - 78048-487 - CUIABÁ - MATO GROSSO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

IMPETRADOS: P. D. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CURVO 02 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

Baixo os autos da CONCLUSÃO para que seja dado integral cumprimento ao DESPACHO de id n. 3251558.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013358-96.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, AVENIDA LAURO SODRÉ 2014, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA AZEVEDO CARDOSO, RUA BRASÍLIA 3794, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARSO AZEVEDO CARDOSO, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, APTO 13 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2014 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SABINO, AVENIDA BOA VISTA SN, SITIO SANTA PAULA NOVO HORIZONTE - 38302-248 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, ISABEL KAWAMURA DIAS SABINO, AVENIDA BOA VISTA SN, SITIO SANTA PAULA NOVO HORIZONTE - 38302-248 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506 DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida pelo e. TJRO, determinando a suspensão dos efeitos da DECISÃO de id. 28036269.

A CPE para cumprimento dos atos determinado em DECISÃO de id. 32671796, em seu particular, com urgência, a confecção do alvará constante no item "1" da DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052735-35.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/RO contra o Estado de Rondônia, Amaggi e Rio Madeira Administração de Bens Ltda., remetida do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, contudo, observa-se que a petição foi protocolada de forma incompleta.

Observa-se também que no mesmo dia, outras petições iniciais de idêntico teor foram distribuídas, de modo que atualmente tramitam nesse juízo as seguintes ações:

7052735-35.2019.8.22.0001;

7052722-36.2019.8.22.0001

7052730-13.2019.8.22.0001

7052742-27.2019.8.22.0001

Considerando que provavelmente houve falha na distribuição do feito, e que devem haver ações de igual teor tramitando também perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, antes de se analisar o

pedido liminar se faz necessário a intimação da parte autora para que informe qual o juízo prevento, de acordo com o horário da distribuição das iniciais, nos termos do art. 59 do CPC/15. No mesmo prazo deverá informar a desistência das demais ações. Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019079-92.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2440, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia propõe cumprimento de SENTENÇA em face de JOSE ALVES DA SILVA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios, narra que, através da juntada das fichas financeiras, o autor deixou de preencher os requisitos da gratuidade judiciária, requerendo a revogação e a intimação para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Afirma ainda que Jose Alves da Silva atualmente é servidor público federal com remuneração de aproximadamente R\$ 18.651,79 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove reais), distante de ser pobre na acepção jurídica do termo, para os fins da gratuidade judiciária.

Oportunizado ao autor o contraditório, aduziu que percebe mensalmente a quantia líquida de R\$ 12.904,44 (doze mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), porém os gastos mensais superam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos juntados no id 30526956 e, assim requereu a manutenção da benesse.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Ab initio, convém destacar o § 3º do art. 98 do CPC segundo o qual, vencido o beneficiário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes o credor demonstrar que a parte beneficiária deixou de preencher os requisitos do instituto.

No caso em tela, verifica-se que quando da propositura da ação no ano de 2016 o autor tinha uma média salarial aproximada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme declaração de IRPF (ID 3868196), posteriormente, com a transposição para os quadros da União o autor passou a receber remuneração líquida de R\$ 12.904,44 (doze mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (ID 31621936), assim ocorreu melhora significativa nos rendimentos do autor.

Com a FINALIDADE de comprovar que ainda faz jus ao benefício, o autor realiza a juntada de documentações (ID 30526956) que comprovam seus gastos mensais, no entanto, verifica-se que do total de gastos somados em R\$ 10.013,46 (dez mil e treze reais e quarenta e seis centavos) mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondem a gastos com cartões de créditos, portanto, despesas voluntárias. Destaca-se ainda, que autor não apresentou comprovante de seus rendimentos mensais, apenas limitou informar seus gastos (ID 30525895), noutro giro o exequente juntou ficha financeira de remuneração (ID 31621936), a qual revela a remuneração bruta de R\$ 18.651,79 e, após deduções o valor líquido de R\$ 12.904,44.

Ademais, o e.TJRO tem diversos julgados sobre a revogação da gratuidade de justiça quando ausente os requisitos, vejamos:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Padrão de vida que não corresponde ao de uma pessoa na condição de hipossuficiente. Indeferimento do benefício. É possível ao magistrado indeferir o pleito de gratuidade da justiça caso encontre elementos que infirmem a alegada insuficiência de recursos. Observado que a parte possui rendimentos consideráveis e ostenta padrão de vida que não corresponde ao de uma pessoa hipossuficiente, o pedido de concessão do benefício deve ser indeferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800638-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/08/2019.

Apelação. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, podendo o benefício ser revogado, caso sobrevenha informações de modificação da situação financeira. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0001162-59.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/06/2019

À vista disso, há elementos que evidenciem alterações nas condições econômico-financeiras da parte beneficiada suficiente para revogar o benefício, impondo-se como consequência a intimação da parte para realização do pagamento das despesas processuais.

Ante o exposto, revoga-se o benefício da gratuidade judiciária concedida a parte autora.

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7051669-20.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0119324-08.1994.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. I. E. C. E. R. L., R. CAMPOS SALES N.2645 B. CENTRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. D. B. S. M. A. L. - M., RUA: GUANABARA, Nº 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. D. F. R., SEM ENDEREÇO, C. J. F., SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2.2. Intime-se, também, o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Sem prejuízo, expeça-se certidão de dívida judicial, entregando ao Exequente para as providências necessárias.

6. Oficie-se para inclusão dos nomes dos Executados Intel Instalações Elétricas Com. e Representações Ltda, Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda - ME, Natanael José da Silva, nos cadastros de inadimplentes da SERASA, através do sistema Serasajud.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052596-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA, CDD PORTO VELHO 103, RUA 12, N. 103 - BLOCO 18 ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023298-49.2011.8.22.0001

AUTOR: CELIO FRANCO, 7ª RUA 1570 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

À CPE para providenciar o cadastramento do precatório no SAPRE.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002658-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANDRA FONSECA MEIRELES, VC 23 12, SITIO BOM TEMPO ZONA RURAL - 68380-000 - SÃO FÉLIX DO XINGU - PARÁ - ADVOGADO DO EXEQUENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2693

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Após, conclusos para DECISÃO e homologação de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007884-69.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RENATA DE CARVALHO FIDALE OAB nº SP207712, RYO NAGATA OAB nº SP273387, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA OAB nº RJ300884, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O impetrante informa que, por ora, não apresentará requerimento de cumprimento de SENTENÇA, e assim requereu arquivamento dos autos.

Arquiem-se os autos.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052720-66.2019.8.22.0001

AUTOR: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM, AVENIDA AMAZONAS 623, - DE 503 A 783 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 30 dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7042144-82.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GABRIEL ROCHA RIGONI, LH ZERO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 32808160) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 32812780), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004949-96.1991.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, ESTRADA DA PENAL 6690, CASA NO 08 APOINIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
EXECUTADOS: DEVANEI DOMINGUES EUGENIO, RUA

FLORIANOPOLIS, 20 APT. 105, PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO VERA LTDA, RUA MIGUEL CHAQUIAN 6.111, ROQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881 DESPACHO

Baixo os autos da CONCLUSÃO para que seja dado cumprimento integral ao DESPACHO de id n. 29206874, tendo em vista a apresentação de planilha com valor atualizado da dívida e a conta para depósito de valores.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050750-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 915, - DE 893 A 935 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-427 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003592-41.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ADELSON GONCALVES NIZA,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA-ADVOGADOSDOSIMPETRADOS:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprir o Acórdão do e. TJRO que assim determinou, in verbis:

Em face do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a SENTENÇA, via de consequência, concedo a segurança, determinando ao apelado que promova a substituição do adicional de insalubridade pelo adicional de periculosidade a que o servidor tem direito, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, mas inadmitindo a pretensão cumulativa de ambos. Verba honorária indevida, por se tratar de MANDADO de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, o impetrado deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7059448-31.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 990 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, AVENIDA SETE D ESETEMBRO 3773, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE MEGUMI YAMANO, IZABEL PINHEIRO 602 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, RUA CRISTALINA S/N, RESIDENCIAL JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, RUA ESTÂNCIA VELHA 3100, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1315 MATO GROSSO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 116, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 09 LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 402 - BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272, JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283 DESPACHO A CPE para certificar a notificação inicial de todos os deMANDADO s, assim como a apresentação da defesa prévia por aqueles ou decurso do prazo.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se..

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027692-96.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANDRESSON BATISTA FERREIRA, RUA PEDRA NEGRA 7137 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON RUFATTO DE ABREU, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZIO SANTOS LIMA, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS - RUA 319 27, ATÉ 319 - KM 1 - ZONA RURAL - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, RUA CORUMBÁ 2729 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1825 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIVALDO TITO VARGAS, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RUA CIDADE 2118 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL NERI PIEDADE, RUA DAS ORQUÍDEAS 6114, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR RAMIRES, RUA ALFAZEMA 5859, INEXISTENTE COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, RUA FRANCISCO OTERO 5564 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Robson Rodrigues da Silva, RUA GAROUPA 11, CONDOMÍNIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 462, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERDES BONFIM DA SILVA, AVENIDA GUANABARA, - DE 8834/ MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o seu prazo, faça-se concluso para DECISÃO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036461-98.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RÉUS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009476-85.2014.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA CRUZ, RUA CAUCAIA 5971, NÃO CONSTA LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Sobre a DECISÃO proferida em 29185405, em nenhum momento se tratou sobre honorários sucumbenciais, mas apenas honorários contratuais, os quais deverão ser destacados em requisição de precatório a ser confeccionado, senão vejamos, in verbis:

“Ante o exposto, defere-se o pedido do executado para que, seja expedido ofício ao e. TJRO, para correção do precatório, código sequencial nº 3.944, id. 3.547, em nome do exequente, para que seja incluída observação do destacamento dos honorários advocatícios contratuais a serem pagos, na liquidação do precatório, diretamente ao causídico.

Para tanto, intime-se a exequente para que apresente dados pessoais e bancários em nome da causídica, possibilitando prestar tais informações ao e. TJRO, visando adequação/destacamento dos honorários contratuais em face do precatório expedido.

Após, remetam-se ofício para o e. TJRO, visando adequação do precatório.”

Ainda, importante mencionar que não se tratou no cumprimento da DECISÃO transitada em julgado sobre a cobrança de valores a título de honorários sucumbenciais, o que, inclusive, constou na mesma DECISÃO (id. 29185405), senão vejamos, in verbis:

“Quanto aos honorários sucumbenciais, percebe-se que o cumprimento da SENTENÇA apenas contemplou o valor principal, sendo que em nenhum momento foram apresentados cálculos dos honorários sucumbenciais para cobrança.

Assim, caso tenha interesse em cobrar os honorários sucumbenciais, a parte deverá apresentar os cálculos dos valores pretendidos a tal título, levando-se em consideração o valor arbitrado em SENTENÇA e a inversão da sucumbência em acórdão que modificou a DECISÃO de primeiro grau, querendo o que entender de direito. “

Se a parte entende ser devido os honorários sucumbenciais deve apresentar cálculo dos valores pretendidos, para dá possibilidade da parte contrária impugna-los e posteriormente este Juízo decidir sobre a legalidade ou não da cobrança.

Impedido, neste momento, a emissão de qualquer Juízo de valor sobre a cobrança de sucumbência nos autos, pois se assim fizesse estaria antecipando uma DECISÃO sem, sequer, a parte ter cobrado os honorários sucumbenciais.

Por fim, importante mencionar que se a parte interessada entender que houve obscuridade, tentando esclarecer pontos da DECISÃO, deveria manusear sua pretensão por meio de recurso competente, o que não foi feito no prazo legal. No entanto, visando a celeridade processual em busca do provimento jurisdicional, dou por esclarecido tais pontos.

Tendo em vista a causídica do exequente ter apresentado os dados bancários e pessoais (id. 29343848) para a adequação do precatório junto ao e. TJRO, deverá a CPE cumprir com o determinado em id. 29185405.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052735-35.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/RO contra o Estado de Rondônia, Amaggi e Rio Madeira Administração de Bens Ltda., remetida do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, contudo, observa-se que a petição foi protocolada de forma incompleta.

Observa-se também que no mesmo dia, outras petições iniciais de idêntico teor foram distribuídas, de modo que atualmente tramitam nesse juízo as seguintes ações:

7052735-35.2019.8.22.0001;

7052722-36.2019.8.22.0001

7052730-13.2019.8.22.0001

7052742-27.2019.8.22.0001

Considerando que provavelmente houve falha na distribuição do feito, e que devem haver ações de igual teor tramitando também perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, antes de se analisar o pedido liminar se faz necessário a intimação da parte autora para que informe qual o juízo preventivo, de acordo com o horário da distribuição das iniciais, nos termos do art. 59 do CPC/15. No mesmo prazo deverá informar a desistência das demais ações.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052730-13.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO

DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/RO contra o Estado de Rondônia, Amaggi e Rio Madeira Administração de Bens Ltda., remetida do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, contudo, observa-se que a petição foi protocolada de forma incompleta.

Observa-se também que no mesmo dia, outras petições iniciais de idêntico teor foram distribuídas, de modo que atualmente tramitam nesse juízo as seguintes ações:

7052735-35.2019.8.22.0001;

7052722-36.2019.8.22.0001

7052730-13.2019.8.22.0001

7052742-27.2019.8.22.0001

Considerando que provavelmente houve falha na distribuição do feito, e que devem haver ações de igual teor tramitando também perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, antes de se analisar o pedido liminar se faz necessário a intimação da parte autora para que informe qual o juízo prevento, de acordo com o horário da distribuição das iniciais, nos termos do art. 59 do CPC/15. No mesmo prazo deverá informar a desistência das demais ações.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052722-36.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/RO contra o Estado de Rondônia, Amaggi e Rio Madeira Administração de Bens Ltda., remetida do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, contudo, observa-se que a petição foi protocolada de forma incompleta.

Observa-se também que no mesmo dia, outras petições iniciais de idêntico teor foram distribuídas, de modo que atualmente tramitam nesse juízo as seguintes ações:

7052735-35.2019.8.22.0001;

7052722-36.2019.8.22.0001

7052730-13.2019.8.22.0001

7052742-27.2019.8.22.0001

Considerando que provavelmente houve falha na distribuição do feito, e que devem haver ações de igual teor tramitando também perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, antes de se analisar o pedido liminar se faz necessário a intimação da parte autora para que informe qual o juízo prevento, de acordo com o horário da distribuição das iniciais, nos termos do art. 59 do CPC/15. No mesmo prazo deverá informar a desistência das demais ações.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052742-27.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/RO contra o Estado de Rondônia, Amaggi e Rio Madeira Administração de Bens Ltda., remetida do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, contudo, observa-se que a petição foi protocolada de forma incompleta.

Observa-se também que no mesmo dia, outras petições iniciais de idêntico teor foram distribuídas, de modo que atualmente tramitam nesse juízo as seguintes ações:

7052735-35.2019.8.22.0001;

7052722-36.2019.8.22.0001

7052730-13.2019.8.22.0001

7052742-27.2019.8.22.0001

Considerando que provavelmente houve falha na distribuição do feito, e que devem haver ações de igual teor tramitando também perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, antes de se analisar o pedido liminar se faz necessário a intimação da parte autora para que informe qual o juízo prevento, de acordo com o horário da distribuição das iniciais, nos termos do art. 59 do CPC/15. No mesmo prazo deverá informar a desistência das demais ações.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007705-14.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: JOSE BENEDITO DA SILVA, RUA JOSE AMADOR DOS REIS, 0 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA DO SOL 221, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Defiro o pedido da Perito constante no id n. 32790195, e, concedo dilação de prazo por 15 dias para apresentação de laudo pericial. Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019502-45.2014.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: MARCIO REINALDO DA SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1948 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DECISÃO

Trata-se de execução do valor de R\$ 7.459,92 em desfavor de Marcio Reinaldo da Silva, visando a quitação de dívida judicial, consistindo em honorários sucumbenciais devidos ao Estado de Rondônia.

Após trâmite regular da execução, inexistindo pagamento espontâneo dos valores, foi determinado a realização da penhora de valores via BACENJUD.

Cumpra mencionar da impossibilidade do recebimento de créditos futuros, precatórios, ofertados pelo executado como garantia da execução (id. 26714175), tendo em vista a celeridade, razoabilidade e efetividade no cumprimento jurisdicional, não tendo comprovado que o pagamento em espécie seja prejudicial ao seu sustento e de sua família.

Ainda, cumpre afirmar que a ordem de preferência a ser usado para quitação da dívida decorre de previsão expressa do art. 835, do CPC, o qual se utiliza, em primeiro lugar, do dinheiro em espécie. Desta forma, foi realizada penhora em conta corrente pertencente ao executado, assim como a transferência dos valores, R\$ 3.607,11 (id. 31272150), o qual pretende ver devolvidos sob alegação de impenhorabilidade de salário.

Primeiramente, cumpre mencionar que o executado possui três contas bancárias em seu nome conforme se extrai da documentação acostada em id. 31272150, não tendo comprovado que seu salário é pago justamente na conta bancária em que houve bloqueio, o que depõe em desfavor de seus fundamentos.

Assim, tendo em vista não ter comprovado que recebe sua remuneração na conta bancária em que houve o bloqueio judicial, indefere-se a pretensão de desbloqueio judicial.

Ainda, percebe-se que o bloqueio fez com que houvesse a quitação parcial da dívida, restando um saldo devedor de R\$ 3.852,81, o qual o Estado de Rondônia pretende ver pago por meio de desconto em folha de pagamento.

Sobre os descontos em folha de pagamento, é possível o mesmo ocorrer em se tratando de verbas de natureza alimentar, o que possibilita a este Juízo deferir o pleito exequente.

Isso porque os honorários sucumbenciais/advocatícios possuem natureza alimentar, senão vejamos, DECISÃO do e. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSTERIOR TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. VERBA SUCUMBENCIAL EXPRESSAMENTE RESSALVADA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE E EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. São os honorários advocatícios verbas de natureza alimentar, constituindo-se direito autônomo, só podendo dele dispor o seu titular, ou seja, o advogado - e somente ele. 2. Efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não a sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes. 3. Após o provimento judicial estabelecendo honorários, tendo as partes transacionado sem nada disporem sobre os honorários, independentemente da participação de seus advogados, cabe aos causídicos valerem-se das vias ordinárias, desimportando eventual trânsito em julgado. 4. No caso, as partes transacionado após a SENTENÇA, antes do trânsito em julgado e com a aquiescência dos advogados. Todavia, ressalvaram expressamente o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA quanto aos honorários, acerto esse válido e eficaz no direito brasileiro. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1750858/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 15/10/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários". 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), portanto preferem ao crédito tributário. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1812770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019) (grifo nosso)

Desta forma, a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, é excepcionada em se tratando de dívida de natureza alimentar, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família.

Inclusive este é o entendimento do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente - Fundo Habitacional do Exército - contra o recorrido, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, para cobrança de dívida oriunda de contrato de mútuo, para impugnar DECISÃO que indeferiu o pedido de penhora dos valores existentes na conta

salário do executado, tendo em vista que tal medida ultrapassaria o limite de 30% de seus rendimentos salariais. 2. Considerando a relevância da matéria e o debate acerca da delimitação do que foi decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.582.475/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que fixou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família, determino a anulação do da DECISÃO monocrática de fls. 131-134, e-STJ para posterior inclusão em pauta do Recurso Especial. 3. Agravo Interno provido unicamente para anular a DECISÃO monocrática proferida nas fls. 131-134, e-STJ. (AgInt no REsp 1746018/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019) (grifo nosso)

Desta forma, possível a penhora da remuneração do executado, que no caso dos autos será limitada a 10% do valor líquido, até quitação do remanescente de R\$ 3.852,81.

Ante o exposto, a CPE deverá oficiar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento, do servidor Marcio Reinaldo da Silva, no percentual de 10% do valor líquido de sua remuneração, até que atinja um total da dívida, de R\$ 3.852,81, a ser depositado em Juízo, em conta vinculada aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026241-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. R. D. R., RUA DA ESMERALDA 0 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

REQUERIDOS: INVASORES, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informo ao peticionante no id 32774869 que o gabinete deste Juízo encontra-se disponível para atendimentos no horário de expediente do fórum, podendo o causídico comparecer independentemente de horário marcado.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0137377-90.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MICKEY YUJI KATSURAGAWA, SEM ENDEREÇO, GIAN MARCOS DE JESUS, RUA CURITINA 765, RUA ARACAJU, 2991 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, C.R.O. CONSTRUTORA RONDONIENSE DE OBRAS LTDA - ME, RUA CURITIBA, Nº710,, NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY HIROSHI KATSURAGAWA, RUA JÃO PAULO I Nº 2700 1973, RUA RIO MADEIRA N. 1973, B. NOVA PORTO VELHO NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA, AV POETA AGUSTO DOS ANJOS, 5286, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATSURA - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV ROLIM MOURA 5291, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI CARDOSO, AVENIDA JK 1092, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIANA DUTRA CORREA, RUA K 372 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-002 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656 DESPACHO

Considerando que as tentativas de citação dos Executados Vanderlei Cardoso, Sebastiana Dutra Correa, e, C. R. O. Construtora Rondoniense de Obras Ltda-ME, expeça-se edital para citação destes executados, com prazo de 20 dias, nos termos da DECISÃO de id n. 27257817, entregando-ao aos Exequentes para as providências necessárias quanto a publicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7042504-80.2018.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO POLO PASSIVO: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052813-29.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOSEFA DE AZEVEDO FILHO, RUA URUGUAI 2206, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO

JOSEFA DE AZEVEDO FILHO impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal do Superintendente ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA consistente em não analisar requerimento administrativo de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Relata que o pedido foi realizado no dia 26/04/2018 e até a impetração do mandamus não houve sua análise pela autoridade coatora.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não é razoável que após o lapso temporal de aproximadamente um 1 ano e 6 meses, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo do impetrante.

Assim, diante da presente omissão do ente administrativo, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo do servidor por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal em vigor.

Por outro lado, determinar que se cumpra a DECISÃO administrativa ocasionará a perda superveniente da demanda, o que não é possível na via eleita, vez que não comporta liminar de natureza satisfativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNICÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de gratuidade, diante da comprovação documental.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037610-27.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE DA SILVA, ESTRADA ELETRÔNICA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO GLEBA RIO PRETO - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, OBADIAS MAURICIO DE FREITAS, RUA DA UNIÃO 335 SANTO ANDRÉ - 29032-275 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER DESPACHO

À CPE para cadastrar corretamente no sistema a Junta Comercial do Estado de Rondônia. Após realização do cadastro, cite-a para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Com a contestação nos autos, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentar réplica, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044852-71.2018.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO, RUA DOS FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

DECISÃO

Percebe-se que por meio da DECISÃO de id. 26349490, este Juízo deferiu a produção de prova emprestada nos seguintes termos, in verbis:

“Defiro o pedido do parquet (Id 26058951). Assim, oficie-se a 2ª Vara Criminal desta comarca para que encaminhe cópia dos termos de interrogatório e testemunhas ou mídia contendo o devido material comprobatório dos autos da Ação Penal nº 0015613-96.2018.8.22.0501, a fim de que sirva de prova emprestada na presente ação civil de improbidade administrativa.”

Apesar de ter sido requerida a reconsideração da DECISÃO, por parte da demandada (id. 26473300), não apresenta argumento que pudesse refutar a DECISÃO do Juízo, o que, por consequência, gera seu indeferimento.

Ocorre que, apesar da DECISÃO deste Juízo determinando a remessa de ofício viabilizando a utilização de audiência criminal como prova emprestada, a CPE não cumpriu com o determinado, o que passou despercebido pelo Juízo.

Assim, a CPE deverá oficiar a 2ª Vara Criminal desta comarca para que encaminhe cópia dos termos de interrogatório e testemunhas ou mídia contendo o devido material comprobatório dos autos da Ação Penal nº 0015613-96.2018.8.22.0501, a fim de que sirva de prova emprestada na presente ação civil de improbidade administrativa. Com a juntada do termo de interrogatório e testemunhas ou mídia, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo, sucessivo, de até 20 dias, iniciando-se pelo MPE.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026523-74.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0205026-62.2007.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1055, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. S., AV. PADRE ÂNGELO CERRI, S/N, ESPLANADA DAS SECRETARIAS ESPLANADA DAS SECRETARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de id n. 32754248, bem como a intimação de id n. 32851353 e o manado de intimação de id n. 32851354, tendo em vista se reportarem a assunto diverso destes autos.

Para retomar a tramitação normal, defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias (id 32456773) para manifestação quanto a aquisição de materiais e medicamentos para suprir a necessidade das unidades de saúde.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051408-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS, AVENIDA RIO MADEIRA 6739 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o id 32333635, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente para manifestação, em 05 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7040500-36.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024520-81.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RIO DE JANEIRO 2404, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, AV. BRASÍLIA 2930, SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP, AV. BRASILIA Nº 2930, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUCIR AUGUSTO BATTISTON, BR. 364, KM 64 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RAMAL SÃO PEDRO, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583 DESPACHO

Defiro o pedido do MP (id n. 32436389). Expeça-se edital para notificação do Requerido Eurípedes Claiton Rodrigues Campos, com prazo de 20 dias, tendo em vista as tentativas infrutíferas de notificação pessoal. Em seguida, encaminhe-se o edital ao Requerente, para as providências necessárias de publicação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024443-38.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS, RUA TURMALINA, 9651 9651 JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO: ANETE VALLE MACHADO OAB nº Não informado no PJE, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566 DESPACHO

Fica a Executada Margarida Garcia de Moraes intimada para comprovar o depósito do valor de R\$ 120,00 referente ao mês de maio de 2019. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015569-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO, RUA ANARI 5358 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940 DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das parcelas que já venceram, sob pena de penhora on-line.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031239-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4775, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ECCOL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2404, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS CORTES, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id n. 31833053). Expeça-se novo MANDADO para citação do Executado Edson Francisco de Oliveira Silveira, a ser cumprido no mesmo endereço, bem como para citação de Erivaldo de Souza Almeida (Rua Miguel Cervantes, n. 117, casa 01, Cond. Totalville I, nesta cidade), Eccol - Construções e Empreendimento Ltda (Rua Duque de Caxias, n. 2104, bairro São Cristóvão, nesta cidade). Poderá o oficial de justiça utilizar-se das prerrogativas do artigo 252, CPC.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7026370-41.2019.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006689-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUCATUR TAXI AÉREO, SEM ENDEREÇO, ASSIS GURGCAZ, SEM ENDEREÇO, WALTER LEMES SOARES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846 DESPACHO

Defiro os pedidos dos Exequentes. Expeça-se certidão de dívida judicial, entregando aos exequentes para fins de protesto.

Sem prejuízo, inscreva-se os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA e SPC, através do sistema Serasajud.

Após, intemem-se os Exequentes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7059510-71.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, WILSON GOMES LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 2818 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, SEM ENDEREÇO, WILSON GONDIM FILHO, SEM ENDEREÇO, WALTER FERNANDES FERREIRA, RUA VENEZUELA 809 NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA

DA SILVA GUTIERRE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINO LAMEIRA CABRAL, SEM ENDEREÇO, THIAGO RIPARDO CABRAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284, 2 PISO KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, PATRICIA FERNANDA STELLA OAB nº SP400542 DESPACHO Defiro o pedido do MP juntado sob id 32552752. Observo que foram depositadas em Juízo duas mídias referentes ao Ofício n. 239/2019-6ªPJ (anexo), contendo prova emprestada da ação penal n. 0017079-67.2014.822.0501, em trâmite na 3ª Vara Criminal. Dê-se ciência às partes.

Encaminhe-se novamente ao MP, para, querendo, manifestar-se quanto a petição de id n. 31335684, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045703-76.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, MUNIQUE 3168, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVO HORIZONTE - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, AC UNB, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM promove Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o CEBRASPE para obter provimento jurisdicional que o permita realizar a prova do concurso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em horário diferenciado.

Relata que se inscreveu no concurso, concorrendo à vaga para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, cuja prova objetiva ocorrerá no dia 19 de outubro de 2019 (sábado), no turno da tarde e no dia 20 de outubro (domingo) a tarde, a discursiva.

Em razão de sua orientação religiosa – evangélico adventista do 7º dia – o impetrante requereu atendimento especial para que pudesse realizar a prova de sábado (19/10/2019) após o pôr-do-sol, em torno das 18h.

Diz que no dia 20/09/2019 foi publicada relação provisória dos candidatos com solicitação de atendimento especial deferida, sem que houvesse seu nome. Após, constatou que o pedido foi indeferido por falta de previsão editalícia.

O autor alega que o indeferimento é ilegal, motivo pelo qual promove a demanda requerendo a suspensão do concurso público e alterada a data da prova objetiva.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando que a primeira fase do concurso já ocorreu (19/11/2019), conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para concessão do pedido, em especial a urgência.

É de se destacar que quando intimado para manifestar-se sobre a perda superveniente do objeto da demanda, o autor não informou se realizou o concurso ou não.

Por outro lado, em sua manifestação faz menção quanto aos pedidos finais.

Considerando que o procedimento da tutela de urgência autônoma guarda peculiaridades e que o autor demonstrou interesse em realizar pedidos principais, intime-se o autor para que emende a inicial no prazo de 05 dias, nos termos do art. 303, §6º.

Não apresentada emenda, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052882-61.2019.8.22.0001

AUTOR: MAFALDA DA SILVA GOMES, KM 07, QUILOMOLA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A parte autora busca realização de procedimento cirúrgico solicitado em 01.08.2019, tendo realizado risco cirúrgico em 28.08.2019 (id. 32901995). Não se sabe a atual situação da paciente, se ainda necessita do procedimento com urgência ou se já passou por outro tipo de tratamento, sendo necessário prescrição médica atualizada.

Assim, deixo de analisar o pedido liminar, o que apenas poderá ocorrer após a juntada de documentação atualizada. Intime-se a autora para que no prazo de até 15 dias apresente novo pedido confeccionado por médico da rede pública de saúde, indicando a necessidade e urgência.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287021898-02.2016.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA ARANHA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam os autores intimados, por meio de seus Advogados/procuradores, para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7027519-43.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

RÉU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7029309-28.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado/procurador, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031961-81.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0131673-62.2002.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-32758999.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO22 de novembro de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046835-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: SANTIAGO COIMBRA NETO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, RUA SALGADO FILHO 3226, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDO SOUZA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3375, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CRUZ SOUZA, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO AMARAL, RUA OSVALDO ARANHA 1967, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DA SILVA LIVI, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7512, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO CARLOS

FEITOZA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 094 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANO RODRIGUES, RUA SUCUPIRA, APT 05 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, RUA EUDÓXIA BARROS 6423, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONHNEY SIDGLEY GOMES DE SOUTO, RUA CARAMURU 192 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS, RUA IVO FEITOSA 120, APT 04 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBERT MACEDO GAIAFI, RUA SEVERINO OZIAS 5401, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1456, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, RUA PEDRO VELOSO 8334 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRANCA DOS SANTOS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNELSON NEVES DE ARAUJO, RUA GRAFITA 4829, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINO GOMES FILHO, RUA SERRA DA COTIA 2774, - ATÉ 2943/2944 ELETORNORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID FERREIRA DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISON SOUZA DA COSTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, RUA NOVA REPÚBLICA 1453 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4302, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1824, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA FERRAZ, RUA FERNANDO CONDE 1917 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultados positivos para alguns executados, parciais e negativos para outros, conforme documento anexo.

2.1. Assim, considerando os resultados negativos ou irrisórios do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2.2. Com relação aos Executados, intem-se na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055053-93.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMUNDO RODRIGUES, RUA MOINHOS DE VENTO 8542, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDEVAL LOPES DE SOUZA, RUA CONSTELAÇÃO 8347, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO PORTELA FERREIRA, RUA FLAMENGO 6357 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO ALVES MERELES, RUA CHIRLEANE 7444, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO RIBEIRO SALOMAO, RUA HENRIQUE VALENTE 85, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS, RUA LAGUNA 2626 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, RUA APARECIDA 21 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONI MEIRA MARQUES DOS SANTOS, RUA WANDA ESTEVES 2674, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR MAGALHAES BATISTA, AVENIDA JATUARANA 2204, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CAMPOS MOREIRA, RUA KARINA 2972 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON DA SILVA FREIRE, RUA DO COBRE 3733 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO LOPES, RUA MARMELO 2249, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RODRIGUES COSTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4586, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO LUIZ SILVERIO, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4433 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON DE ARAUJO CARNEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3463, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON SANTANA, RUA KARINA 8311 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX GONDIM DA MOTTA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARNEIRO SILVA, RUA TRIZIDELA 658, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.2. Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Procedi pesquisa no sistema Renajud, na busca de bens penhoráveis dos executados, conforme documento anexo. Dê-se vista ao Exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO
7015865-93.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SILVIONEI FARIAS DA SILVA, RUA ESTHER SALES
1244 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado
aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício
requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para
pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/
RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação
no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018372-
27.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: ELDER BASILIO E SILVA, RUA EDUARDO
LIMA E SILVA 1564, EDIFÍCIO LIGIA APTO 103 BL B
AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDIR ESPIRITO
SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO2350

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE
CHIQUELINO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS
- 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. G. D.
P., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a concordância do Estado de Rondônia com os cálculos
apresentados pelo impetrante, expeça-se ROPV no valor de R\$
4.591,66 (quatro mil, quinhentos e noventa um reais e sessenta
seis centavos) para pagamento de valores devidos a partir da
impetração do presente mandado de segurança.

Intime-se o impetrante para apresentar dados bancários, no prazo
de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0005758-22.2010.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº
RO3485

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores
executados (id 31721468) e a manifestação da exequente quanto
ao seu efetivo cumprimento (id. 32612893), reconheço a satisfação
da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924,
II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-
se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049538-
09.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES, RUA
BERNARDO SIMÃO, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO
LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D.
E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, -
DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-
JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios
de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta,
constatou-se resultado irrisório, tendo sido desbloqueado, conforme
documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o Exequente, para que indique outros bens
passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047529-
40.2019.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE, RUA DUQUE DE
CAXIAS 3085, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA
DA SILVA COUTINHO CAVILIA OAB nº RO9876

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES
3503, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-
651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte autora.
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de contestação, e, em seguida, proceda-se
conforme decisão de id 32023314.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7018094-55.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FABRICIA DANTAS, RUA MAJOR AMARANTE
1.112 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. - S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da obrigação (id 32663980) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 32786517), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000022-81.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS, AC TRAVESSÃO CENTRAL C/ LINHA 04, AGROVILA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026133-07.2019.8.22.0001

AUTOR: BRAZ JOSE PASCHOAL DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1728, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Intime-se o autor para informar a especialidade do profissional que deseja para realizar a perícia.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011937-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HLXCOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3303 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal da Requerente. Designo audiência de instrução para o dia 30/01/2020, às 10h30min.

A CPE deverá expedir mandado para requisição das testemunhas arroladas (id 31732451) tendo em vista serem servidoras públicas.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025511-25.2019.8.22.0001 - Monitória

POLO ATIVO

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

POLO PASSIVO

RÉU: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória promovida pela PETROBRAS contra o Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, na qual aduz que prestava serviços para o Estado de Rondônia, sendo credora da importância de R\$ 830.087,03 (oitocentos e trinta mil, oitenta e sete reais, três centavos), relativa ao fornecimento de produtos derivados de petróleo (Cimento Asfáltico e Emulsão), conforme notas acostadas aos Autos.

Em despacho inicial, houve o deferimento da expedição do mandado de pagamento da dívida (id. : 29778886).

No prazo de cumprimento do mandado de pagamento, o Estado de Rondônia apresentou Embargos Monitórios alegando, preliminarmente, a necessidade de citação/intimação do DER, pois o recurso do FITHA é gerido por essa autarquia.

No mérito, afirma que o não pagamento de notas se deu por culpa do autor, que apresentou notas irregulares para efeitos de liquidação. Diz ainda que os valores pleiteados não correspondem ao devido, pois duas das notas fiscais não constam sequer no processo administrativo para o pagamento.

Diante dos argumentos do embargante, recebo a defesa apresentada, devendo ser suspensa a exigibilidade do mandado de pagamento inicial para que se dê continuidade à demanda pelo rito comum, de modo a determinar-se a citação do DER/RO para que se manifeste pois, nos termos da lei de criação do FITHA, se verifica que cabe àquela autarquia a liquidação de despesas do fundo.

Ante o exposto, cite-se o DER/RO para que apresente defesa em 15 dias.

Com a manifestação do DER/RO, intime-se o autor para manifestação.

Com o decurso dos prazos estabelecidos, conclusos para decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051885-78.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, APTO 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, inicialmente por não haver previsão da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas do TJRO) e depois, de acordo com art. 98 § 6º do CPC a única hipótese de parcelamento, a critério do juiz, serão referentes a despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Cabe mencionar que custas tem natureza jurídica de tributo, e para seu parcelamento é necessário lei que autorize tal ato, e a Lei 3.896/2016 nada menciona sobre parcelamento de custas processuais.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas complementares de 2%, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005652-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043253-97.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIZ DOUGLAS LIMA GIMA, ESTRADA DA PENAL s/n, PRESÍDIO URSO BRANCO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

De acordo com a manifestação do Estado de Rondônia, o procedimento objeto da demanda estava marcado para ser realizado no dia 06 de novembro de 2019.

Diante da informação, intime-se a parte autora para que informe a realização da cirurgia.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036868-02.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA LENZI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7009679-49.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE BRITO DA SILVA, KETLEN DA SILVA LEMOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044609-98.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE CAMPOS DOS SANTOS, NEIVA NICEIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO4121

Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO4121

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043158-67.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) exequente intimado para ciência e manifestação acerca do(a) ofício ID-30461120, dizendo ainda sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044121-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se os exequentes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo requerimentos, venham conclusos para extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação (id 32144045).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009985-03.2015.8.22.0601

AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA, AVENIDA COPACABANA 554, APTO 3 NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para dar cumprimento ao acórdão proferido em apelação destes autos, o qual deu provimento parcial ao recurso, e, determinou em substituição do adicional de insalubridade, a implantação do adicional de periculosidade equivalente a trinta por cento do salário básico do autor, sem efeitos retroativos. Prazo: 30 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7050353-69.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROSINALDO ARAUJO DA ROCHA, RUA SÃO JOSÉ, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: LOTUS RECURSOS HUMANOS, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, SRª. CLEYANNE ALVES, S. M. D. A. S. E. D. F. -. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O impetrante peticionou a desistência da ação (id. 32599843), após este juízo ter analisado e indeferido o pedido liminar e, ao final determinou-se o recolhimento as custas processuais iniciais (id 32469377). Analisando o andamento processual verifica-se que a autoridade coatora também ainda não foi notificada.

Sobre o pedido de desistência, por ser tratar de ação mandamental dispensa-se o consentimento da parte contrária (art. 485, §4º). Entretanto, a parte desistente deverá arcar com as custas processuais, conforme art. 90 do CPC.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei. Sem honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências após trânsito em julgado.

Intime-se a parte para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043284-20.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES, RUA BABOSA 2340 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado irrisório, tendo sido desbloqueado, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051730-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, RODOVIA BR-364 ELETORNORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se o Exequente para instruir o cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036461-98.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RÉUS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7052807-22.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: VALDECI CRUZ SANTOS REGIS, RUA BELÉM NOVO 8004 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA MARIA SILVA COLARES, RUA FORTALEZA 470 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE MENEZES SIMOES, RUA PROTÁSIO ALVES 2124, - ATÉ 1883/1884 MARIANA - 76813-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA 2715, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA, RUA SAGITÁRIO 11648, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DINA DOS SANTOS BORGES, RUA LIMA 777 COHAB - 76807-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SILVA DOS SANTOS, RUA FÊNIX 12139 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar "para imediata suspensão das eleições para conselheiro Tutelar, determinando o MM. Juízo que as eleições continuem apenas após o deslinde das demandas e regular processo de escolha dos candidatos, posto que o presente processo foi revestido de ilegalidade, conforme fundamentação supra".

O mandamus se volta contra ilegalidade de ato praticado pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. Dizem que a autoridade coatora "realizou exame psicológico e não atribuiu os pontos das questões, cujo há parecer de cancelamento, determinando assim nova realização de prova e exame, ou, alternativamente, que as eleições fiquem suspensas até o deslinde dos processos em curso." (SIC)

Esclarecem que inconformados com a reprovação ingressaram com ação anulatória, visando corrigir a flagrante ilegalidade, como aplicação de teste psicotécnico não previsto em lei, do processo de escolha de conselheiros tutelares, conforme processos 7051753-21.2019.8.22.0001, 7051744-59.2019.8.22.0001, 7051737-67.2019.8.22.0001, 7051389-49.2019.8.22.0001, 7051366-06.2019.8.22.0001, 7051347-97.2019.8.22.0001

Ademais, alega que o Juízo desta Vara em mandado de segurança (7049880- 83.2019.8.22.0001) expediu ordem determinando que todos exames psicológicos inerentes ao certame fossem suspensos, o que não foi cumprido pela Impetrada.

É o relato. Decido.

Recebido no plantão judicial, da análise dos argumentos do advogado dos autores, do pedido formulado no âmbito de um Mandado de Segurança, fica claro não ser caso de mandado de segurança e não existir interesse processual na medida.

Primeiro, considerando que o mandado de segurança tem aplicação bastante limitada, não servindo para obter providência cautelar na pendência das ações principais noticiadas que já discutem das apontadas ilegalidades. Não se torna cabível MS porque não teria havido resposta judicial naquelas ações. MS seria cabível se inexistente recurso pertinente para a defesa dos interesses dos impetrantes, o que não foi demonstrado.

Ademais, os próprios impetrantes informam de outro mandado de segurança onde o Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública (não este Juízo) já se determinou a suspensão dos efeitos do psicotécnico aplicado, o que não foi cumprido pela impetrada.

Havendo portanto outras ações pendentes de análise, onde já se discutem as supostas ilegalidades das eleições, havendo decisão judicial suspendendo a eficácia do exame psicotécnico realizado, não há plausibilidade em “suspender as eleições”, que a meu sentir já se encontra “sub judice” e passível de invalidação posterior. Seja portanto pela litispendência, por não se poder utilizar o MS como sucedâneo recursal, não existe também interesse processual nesta medida, pelo que esta ação não deve ser conhecida.

Diz o artigo 10 da Lei nº 12.016/09

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que da inicial não consta sequer a qualificação dos impetrantes, além de serem diversos, podendo compartilhar tal despesa, não está evidenciado o direito à gratuidade de justiça, pelo que indefiro.

Publique-se e registre-se eletronicamente, Intimem-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2019.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7032809-68.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

RÉU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048079-69.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO SERGIO DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado/procurador, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID-29840500.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO:7052666-03.2019.8.22.0001

CLASSE:Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO:ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, RUA PIO XII 1061 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012911-74.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4748 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Cuida-se de ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

Em síntese, busca o autor que seus substituídos recebam, de maneira cumulada, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Durante a fase de instrução, o DER/RO requereu a produção de prova pericial. No entanto, desistiu da produção da prova para requerer a extinção do feito por ausência de legitimidade do sindicato (SIMPORO) diante de criação do SINDER.

A tese foi acolhida por este juízo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que a sentença foi reformada pelo TJRO, retornando-se os autos ao juízo a quo.

Sobre o retorno dos autos, a parte autora se manifestou (id. 32304762) requerendo julgamento antecipado da lide.

O DER/RO, por sua vez, se manifestou por meio da petição id. 32350233. Nela, defendeu inexistir direito ao recebimento dos adicionais de maneira cumulativa, anexando à peça laudos produzidos por empresa contratada.

Diante da documentação acostada pelo DER/RO, intime-se o autor para que se manifeste sobre eles no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043296-34.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA RITA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO SOARES, RUA IPIRANGA 5009, - DE 4829/4830 AO FIM COHAB - 76807-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Considerando o resultado negativo do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008316-32.2016.8.22.0001

AUTOR: IVAN MENDES DA SILVA, RUA BANDONIÓ 215, ESQ. COM RUA SAXOFONE CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Requerente e concedo dilação de prazo por 15 dias para realização de diligências. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022380-74.2013.8.22.0001

AUTOR: THOR ALMEIDA FRANCISCO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA OAB nº RO1182

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se vistas ao autor sobre o id 32811847, no qual o executado informa o pagamento da ROPV, no prazo de 05 dia.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041222-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309 EXECUTADO: MARIA INES CAVALCANTE DA SILVA, RUA MISTER MACKENZIE 4442 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intimada a Executada para fazer o pagamento dos honorários sucumbenciais, quedou-se inerte. Em seguida vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

No entanto, ao consultar os nomes das partes no sistema, constatou-se que o nome da advogada da executada está inscrito no polo ativo da lide, quando deveria estar inscrito no polo passivo.

Assim, para que não haja alegação futura de nulidade, a CPE deverá efetuar a correção, excluindo o nome da advogada Ane Caroline Ferreira dos Santos do polo ativo e incluí-la como advogada da parte executada.

Em seguida, proceda a nova intimação da executada para efetuar o pagamento da dívida, nos termos do despacho de id n 32264696.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009921-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido do Detran. À CPE para proceder a inclusão do Executado nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serasajud, juntando aos autos o comprovante. Em seguida, dê-se vista ao Exequente para prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7049880-83.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MARINA NELI FALCAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino o prosseguimento do feito, devendo aguardar-se o prazo de manifestação da autoridade coatora e do ente público.

Após, ao MP.

Sobrevindo pedido de informações, venham os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0005985-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSILENE SANTOS DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se novamente a parte Executada para se manifestar quanto a contraproposta apresentada pelo Estado de Rondônia (ID 37104501), no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE SER CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DA PROPOSTA, dando-se prosseguimento à execução.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7047269-31.2017.8.22.0001

AUTOR: PERT CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se a perita nomeada Eduarda Pascovitch Prudente para manifestar sobre a petição ID 32756574.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7026105-10.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Prazo: 5 dias Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7008897-76.2018.8.22.0001

AUTOR: E. A. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O Requerente interpôs agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO inalterada pelo seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias

Corrija-se o polo passivo, fazendo constar o Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7027659-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES PAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente ID-32731340, entendo como satisfeita

a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029474-41.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALTERNATIVAMARETERRASERVICOSESPECIALIZADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando as reiteradas tentativas infrutíferas de citação da Requerida, defiro o pedido ID 32495646 do Estado de Rondônia.

Expeça-se edital para citação.

Porto Velho, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7002863-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331, ARCELINO LEON OAB nº RO991 DESPACHO

O Executado comprovou o pagamento da 2ª parcela (ID 32818999).

Assim, fica o Ministério Público intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307020057-35.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/ AC

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam OS AUTORES intimados, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Petição de Id 32377467.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300004309-92.2011.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação acerca do ofício ID 32447947.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2019.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307005281-30.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVIS OCAMPO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o requerido Elvis Ocampo intimado, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca da petição do Estado de Rondônia ID-32446904.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7034357-31.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 0191718-56.2007.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS, MARIA ELISOMAR DE LIMA, JORGE EURICO DE AGUIAR, MANOEL PEREIRA MACHADO, BEATRIZ DUARTE RAPOSO, JESSE DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 15 dias Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023795-60.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, JOAO VICTOR LOPES DE FREITAS, ERIKA VITORIA LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7044613-67.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOERN WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0007785-12.2009.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS CANDELARIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, JOSE ZEFERINO DA SILVA OAB nº RO286, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Roberto José de Almeida, nestes autos, sob argumento de erro material na DECISÃO de ID num. 30738880.

A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023, CPC.

O Embargante afirma que há, na DECISÃO, erro material, porquanto o magistrado aponta como executado, nos autos, o Sr. Roberto José de Almeida, quando na verdade trata-se do Sr. Roberto Aparecido de Oliveira.

Esclarece que o próprio cálculo apresentado pela contadoria do juízo define como credor Sidney e Roberto, sendo este último, de acordo com a SENTENÇA dos autos principais, Roberto Aparecido Oliveira, real devedor.

Por esta razão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o erro material constante da DECISÃO, para excluir o nome do embargante da presente execução e incluir o do Sr. Roberto Aparecido de Oliveira.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Com relação ao erro material apontado, com razão o embargante.

Logo, a DECISÃO merece correção, fazendo constar como real executado o Sr. ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA.

Fazendo constar da seguinte forma:

[...] JOSÉ CARLOS CANDELÁRIA propõe EXECUÇÃO DE SENTENÇA em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCERM, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA E SIDNEY PERRUT AMARAL. Diz que os Executados foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.364,10, conforme SENTENÇA: [...]

Posto isso, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, conheço dos embargos e os ACOLHO, para sanar o erro material, nos termos acima expostos.

Alterado o erro material, mantenho os demais termos da SENTENÇA na íntegra, como lançada.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023740-12.2019.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0286606-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIVAN CARNEIRO RIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia (ID 32629171), no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7002703-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Defiro o pedido ID 32666378 do SINDER.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7052531-88.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCILUCIA DA FONSECA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando o que consta dos autos, defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MARCILUCIA DA FONSECA contra suposto ato coator da PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, consistente em indeferir recurso administrativo contra resultado de avaliação psicológica, que a desclassificou do processo de escolha dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Velho.

Diz que se candidatou no 2º Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares do município de Porto Velho e tendo obtido aprovação da prova de conhecimento, restou reprovada na avaliação psicológica, no que diz respeito ao teste de atenção – TEADI.

Contra o resultado de desclassificação, promoveu recurso administrativo, o qual não foi provido sem fundamentação.

Fundamenta a ilegalidade do ato na ausência de previsão legal quanto ao teste realizado. Diz que a Lei Complementar n. 510/13 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos será composta por entrevista inicial, uso de testes projetivos e entrevista devolutiva.

Considerando que inexistente na lei o teste de atenção, este não deveria ter sido realizado.

Pontua, também, que o STJ corrobora que o teste a ser aplicado sempre deve obedecer a “previsão legal, cientificidade e objetividade

dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato", o que não foi atendido no caso.

Liminarmente, a impetrante busca que lhe seja garantido o direito a concorrer na eleição, bem como a realização de novo exame, permitindo sua participação no certame.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei Complementar Municipal n.º 510 de 26 de dezembro de 2013 dispõe sobre o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Conselhos Tutelares, e estabelece, a partir do art. 67, os critérios de avaliação psicológica dos candidatos que desejam se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

Art. 74 A Avaliação Psicológica terá por FINALIDADE indicar os candidatos que detenham o perfil necessário à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 75 O processo de Avaliação Psicológica será constituído por entrevista inicial, uso de testes projetivos e entrevista devolutiva.

Art. 76 O candidato que não obtiver laudo favorável à execução da função de Conselheiro Tutelar será eliminado do processo de escolha.

Partindo-se da premissa de que o teste de atenção não corresponde aos critérios avaliativos definidos na lei complementar transcrita, o impetrante realizou recurso administrativo, solicitando o espelho da avaliação psicológica realizada, o que lhe foi negado.

Analisando a resposta dos recursos, constata-se que ela não foi individualizada, trazendo apenas os critérios legais para avaliação dos candidatos. Não há informação dos motivos pelos quais eles foram reprovados.

O edital não faz menção aos critérios de avaliação psicológica que seriam adotados no processo seletivo, havendo apenas remissão à lei complementar em questão.

É de se destacar que esse processo seletivo tem gerado uma elevada propositura de demandas, nas quais há intensa discussão acerca da falta de fundamentação dos métodos avaliativos, seja na fase de conhecimentos do ECA, seja na fase de avaliação psicológica.

Quanto a necessidade de critérios objetivos tanto na lei quanto no edital, o STF já se manifestou da seguinte maneira no RE 1133146 RG / DF - DISTRITO FEDERAL sob a sistemática de Repercussão Geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1133146 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

Ante o exposto, conclui-se estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, motivo pelo qual a defiro e determino a suspensão dos efeitos do resultado da avaliação psicológica do 2º Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares do município de Porto Velho, previsto na Resolução n. 163 de 15 de maio de 2019, até o julgamento final da presente demanda.

Intime-se a autoridade coatora, COM URGÊNCIA PELO PLANTÃO e mediante oficial de justiça, para que comprove o cumprimento da presente DECISÃO no prazo de 24 horas e preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se o Município de Porto Velho por meio da PGM para que ingresse no feito caso queira.

Vistas ao MP para parecer.

Notifique-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0010620-31.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O Estado de Rondônia apresentou manifestação (ID 32405225) informando que foi agendada avaliação médica para o dia 28/11/19 às 09:00 horas.

Assim, considerando que o Exequente reside no distrito de extrema, expeça-se MANDADO para intimação pessoal, dando conhecimento do agendamento realizado, a fim de que o mesmo compareça no dia e hora marcados.

Encaminhe-se anexos os documentos referentes ao agendamento.

Cumpra-se pelo plantão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

GABRIEL RODRIGUES

BR 364, n. 1040, Bairro São Luiz, em frente ao Posto Fiscal, Extrema - Porto Velho/RO.

Fone: (69) 9 9998-9275

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7042169-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GUAPORE CARNE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM OAB nº MT16759

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a petição ID 32323958 do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7038715-39.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: DJANIRA RODRIGUES BARROSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044 IMPETRADO: D. D. 1. D. R. D. R. E.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

DJANIRA RODRIGUES BARROSO impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL, visando que o impetrado adote as medidas necessárias à efetivação da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para aquisição de veículo automotor, sob argumento de ser pessoa com deficiência física.

A impetrante informa que requereu junto a Agência de Rendas de sua localidade a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor por ser pessoa com deficiência física (Artrite Reumatoide, CID: M05.9).

Aduz que o impetrado indeferiu o pedido de isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor ante a ausência de laudo emitido pela Junta Médica do DETRAN que atestasse a deficiência alegada e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com a informação da adaptação necessária para o veículo automotor.

Salienta que pleiteou a isenção do IPI junto à Receita Federal, tendo sido concedido conforme documento comprobatório em anexo.

Defende que deve ser suficiente o laudo médico utilizado pela Receita Federal como meio hábil para constatar a deficiência existente. A exigência de um laudo emitido pelo DETRAN confronta os princípios da dignidade da pessoa humana, e, em especial, o princípio da acessibilidade que rege os direitos do portador de deficiência.

Pede: a) a concessão de medida liminar para determinar ao Impetrado que se abstenha de extinguir e arquivar o processo administrativo, bem como também liminarmente determinar ao impetrado que adote as medidas necessárias à efetivação da isenção do ICMS em prazo a ser desde logo estabelecido para aquisição de veículo automotor; b) a confirmação da medida liminar, com a concessão da segurança para que seja efetivada a isenção do ICMS para a aquisição de veículo automotor, conforme prevê no RICMS/RO 22721/2018.

Junta parecer fiscal da 1ª delegacia regional da receita estadual (ID nº 30548319), laudo médico de avaliação para isenção de IPI (ID nº 30548320), entre outros documentos.

A medida liminar é indeferida no ID nº 31001772.

A AUTORIDADE COATORA presta informações no ID nº 31562742. Afirma inexistência de ato coator em razão da aplicação da legislação tributária (Decreto nº 22.721/2018).

O ESTADO DE RONDÔNIA integra-se a lide e apresenta informações (ID nº 31648702).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opina pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a Impetrante a isenção do ICMS, sob o argumento de ser pessoa com deficiência física, uma vez diagnosticada com artrite reumatoide (CID M059).

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Depreende-se dos autos que, requerido a isenção, a 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual indeferiu o pedido pela ausência de laudo médico fornecido pela junta médica do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH com as restrições do condutor e adaptações necessárias no veículo (ID nº 30548319).

Notificado, o Estado de Rondônia sustentou a inexistência de ato coator, uma vez que o indeferimento ocorreu sob amparo legal, posto que o anexo I, parte 3, do Decreto nº 22.721/2018 dispõe que:

46. As saídas de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12)

(...)

Nota 5. Para os efeitos do benefício fiscal constante neste item, é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Citando, ainda, notas dos modelos de formulário dispostos na Instrução normativa nº 17/2018, para corroborar a exigência do laudo de perícia médica fornecido do DETRAN e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Pois bem, o Convênio ICMS nº 38, de 30/03/2012, o qual regula a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados às pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista, dispõe que:

Cláusula terceira. A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

I – o laudo previsto nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda, conforme o tipo da deficiência;

II – a comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV – comprovante de residência;

V – cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que trata os §§ 4º e 5º, da cláusula segunda, caso seja feita a indicação na forma do § 5º da cláusula;

VI – declaração na forma do Anexo VI, se for o caso;

VII – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput da cláusula primeira, se for o caso. (grifou-se)

Já a cláusula segunda do referido Convênio dispõe:

Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; fêlência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do caput e do autismo descrito no inciso IV será feita de acordo com norma estabelecida pelas unidades federadas, podendo, a critério da unidade federada, ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). (grifou-se)

Nessa perspectiva, nos termos do Decreto ICMS nº 38, de 30/03/2012, é possível a comprovação da deficiência da impetrante por meio do laudo apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em processo de isenção de IPI, quando emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Quanto a ausência de cópia autenticada da CNH com restrições da condutora e com a informação da adaptação necessária no veículo, verifica-se que a Impetrante, notificada para apresentar os documentos faltantes no processo administrativo, informou a inexistência de restrições em sua CNH devido não ter se submetido à perícia médica do DETRAN (ID nº 30548322, p. 55/56 do inteiro teor).

Observa-se, portanto, que o ponto controverso cinge-se na possibilidade de concessão de isenção de ICMS com laudo de avaliação médico utilizado para concessão de IPI perante a Receita Federal do Brasil quando emitido por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme consta nos autos, foi reconhecido à Impetrante, por meio da Secretaria da Receita Federal, o direito de isenção de IPI, na forma da legislação federal, levando em consideração tão somente sua condição de deficiente físico.

Nesse sentido, entendo que o requisito para concessão da isenção do ICMS é a comprovação da deficiência da Impetrante, sendo certo que esta cumpriu com o exigido, conforme laudo de avaliação ID nº 30548320, o qual atesta a paraparesia dos membros superiores que prejudicam os movimentos repetitivos se enquadrando na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 30/03/2012, sendo desnecessária a apresentação da CNH com as restrições referentes ao condutor e as adaptações do veículo.

A lei deve ser interpretada de forma a atender os comandos constitucionais, assim, não há óbice a concessão da isenção se comprovado que a requerente é pessoa com deficiência física (ID nº 30548322, p. 8-11. p. 34-37 do inteiro teor).

Importante mencionar que a jurisprudência pátria tem o entendimento similar acerca da desnecessidade de comprovar a adaptação do veículo automotor quando este for conduzido por terceira pessoa não deficiente. Vejamos o julgado do TJRO:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO ICMS e IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR TERCEIRO PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE.

É direito líquido e certo do portador de necessidades especiais à isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor.

O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não portadora de deficiência, não impede o gozo da isenção dos tributos incidentes sobre este veículo, afinal, inexistente razão para que seja concedido ao portador de deficiência a isenção fiscal de tributos federais e o mesmo não ocorra com tributos estaduais, uma vez que ambas as normas visam cumprir com o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como garantir aos deficientes o direito de locomoção (Apelação nº 0019467-90.2011.8.22.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, j. em 27/9/2012) (grifou-se)

Nesse mesmo entendimento segue o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. VEÍCULO A SER CONDUZIDO PELA AUTORA E/OU POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. Deve ser reconhecida a isenção do pagamento de ICMS quando o veículo automotor for adquirido por deficiente físico ou mental incapaz de dirigir. Inequivoca a deficiência física da adquirente do bem, é irrelevante o fato de que o veículo não necessita de adaptações, vindo a ser dirigido pela mesma ou por terceiro. Ainda, no que toca ao descabimento da exigência da autoridade coatora, no sentido de ser necessária a apresentação de laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, importa referir o que dispõe a Instrução Normativa do Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual IN/DRP nº 45/98, por meio da IN/RE nº 02/2018, a qual dispensou a obrigatoriedade de apresentação do referido laudo, sendo suficiente a comprovação de deferimento da isenção de IPI perante a Receita Federal do Brasil, o que foi efetivamente realizado na espécie. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário Nº 70079930954, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 18/12/2018).

Outrossim, pontua-se que, embora a Impetrante seja considerada pela legislação como pessoa com deficiência física, não necessariamente seria preciso adaptar o veículo para a sua locomoção. Nestes termos, o laudo disposto no ID nº 30548320 detalha que a Impetrante tem paraparesia dos membros superiores, e, portanto, faz jus à isenção do ICMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para que seja efetivada a isenção do ICMS à Impetrante, uma vez demonstrado seu direito líquido e certo à isenção do ICMS. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7033895-79.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando a informação de cumprimento da DECISÃO, conforme Ofício ID 32663393, intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015716-92.2019.8.22.0001

AUTOR: WILNEY DE FREITAS LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

WILNEI DE FREITAS LEAL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do ESTADO DO RONDÔNIA, objetivando o fornecimento do medicamento Sunitinibe, sob o fundamento de ser portadora de Carcinoma renal de células claras metastático para sistema nervoso central e pulmão, tendo realizado procedimento de radioterapia crânio-total em 23/03/2019, esclarecendo que, diante da gravidade do caso, o médico especialista do Hospital de Câncer de Barretos, prescreveu o medicamento Sinitinibe 50mg, que deverá ser usado uma vez por dia, durante quatro semanas seguidas e intervalos de duas semanas.

Diante de tal quadro, lhe foi prescrita a medicação Sunitinibe que é medicação de alto custo, não dispensada pelo sistema SUS e, não dispondo de condições financeiras para tanto, ajuizou a presente demanda, objetivando que o Estado de Rondônia fosse obrigado a fornecer a medicação.

Tutela de urgência deferida pelo plantão e após, revista e indeferida pelo juízo competente – ID n. 26668833.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresenta contestação, arguindo a preliminar da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, em razão de interesse da União Federal, na forma do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e, no MÉRITO, afirma a competência expressa da união para dispensação de medicamento de alto custo, da não padronização do medicamento pretendido, ausência de demonstração da ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo sistema SUS, a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1657156/RJ, de não estar o medicamento previsto na Portaria Rename 1554/2013, da discricionariedade administrativa na adoção de políticas públicas, julgando pela improcedência do pedido.

Em réplica, reiterado o fornecimento do medicamento.

Instado a manifestar-se em provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré pela produção de prova pericial, entendendo viável a substituição desta prova pelo médico que prescreveu a medicação.

Relatados, passo a decidir.

É cediço que no dia 23/5/2019, o STF, ao interpretar o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde, fixou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 855178 (Tema 793) no seguinte sentido:

“Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o AC. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Inf 941).”

Assim, entendeu o STF, que a prestação dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos representam uma responsabilidade solidária dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Como consequência, os entes federados podem ser deMANDADO s solidariedade como litisconsortes passivos nas demandas em que se pleiteia que o SUS forneça determinada tecnologia de saúde, tendo a parte liberdade para ajuizar a ação em face de qualquer um dos entes, isoladamente, ou conjuntamente. Em continuidade, conforme restou definido na tese fixada pelo STF, depois de ajuizada a ação o magistrado poderá direcionar o cumprimento da obrigação ao ente responsável pelo seu financiamento, considerando a repartição de competências próprias do SUS.

No caso em tela, conforme se verifica nas informações prestadas pelas partes, o medicamento Sinitinibe 50mg é de alto custo

e, nestes termos, considerando a tese de Repercussão Geral firmada pelo STF, entendo necessário no momento aprofundar o tema quanto à organização da Assistência Farmacêutica do SUS, conforme passo a elucidar.

Nos termos do disposto no art. 24 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007 – que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento-, o Bloco da Assistência Farmacêutica é dividido em três componentes:

Art. 24. O bloco de financiamento para a Assistência Farmacêutica será constituído por três componentes:

I - Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

II - Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica;

III - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Quanto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - que é o que nos interessa no momento -, tem-se que é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde (PCDT), estando nele incluídos os medicamentos de valor mais elevado.

Esse componente (CEAF) é dividido em três grupos, conforme dispõe os artigos 49 a 53, do Anexo XXVIII – Dispõe sobre a Política Nacional da Assistência Farmacêutica -, da Portaria de Consolidação nº 002/2007:

I – Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

I-a. Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

I-b. Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Conforme se verifica, os medicamentos incorporados no Grupo 1A do CEAF são adquiridos/financiados pelo Ministério da Saúde, e fornecido às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal a quem cabe programar, armazenar, distribuir e dispensar para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Esclareço que, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.080, a direção do Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: no âmbito da União - pelo Ministério da Saúde; e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal - pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes; e no âmbito dos Municípios - pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.

Nesse passo, com a inclusão da União no polo passivo da ação, este Juízo não mais possui competência para conhecer e julgar o processo, pois, nos termos artigo 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A competência desta vara especializada da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 97 do Coje (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rondônia) alcança somente as causas em que for parte o Estado do Rondônia, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, bem como os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Inclusive, comungam desse entendimento, as Juízas Federais Ana Carolina Morozowski e Luciana da Veiga Oliveira, no artigo “Da responsabilidade solidária na assistência à saúde no SUS”¹: “Nessa hipótese, caso a União não tenha sido incluída no polo passivo, o juiz estadual deverá intimar a parte autora a incluí-la e, diante de sua incompetência (art. 109, I, CF), remeter o processo à Justiça Federal. Caso a parte autora não o faça, o juiz deve extinguir o feito sem resolução de MÉRITO [...]”

Ex positis, tendo em vista a preliminar de incompetência deste juízo para conhecer e julgar o presente feito suscitada pelo Estado de Rondônia e, por consequência, determino a imediata remessa do processo à Justiça Federal – Subseção Judiciária de Porto Velho, por ser o Juízo competente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7008784-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inocorrência de Prescrição com Obrigação de Fazer proposta por Emops Serviços e Comércio Ltda em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que foi contratada pelo Estado de Rondônia, contrato nº 179/PGE/ 2004, processo administrativo nº 01.1712.00538-00/2009, para prestação de serviços de limpeza de fossa e abastecimento de água nas unidades administradas.

Alega que ao término do contrato, restaram créditos que não foram liquidados na época da execução dos serviços, relativos ao período de 2009 a 2012. Que em 27 de agosto de 2012 teve início aos procedimentos para fins de liquidação das despesas; em 13 de janeiro de 2013 protocolou pedido de pagamento; em 05 de julho de 2017 reiterou pedido de pagamento. Porém, somente em 11 de janeiro de 2018, foi concluída a certificação das despesas inclusive com algumas glosas referentes a notas fiscais apresentadas, segundo informações nos autos, por apenas um dos membros da Comissão.

Afirma que em 18 de janeiro de 2018, a PGE, se manifestou sobre o pedido, alegando que houve a prescrição dos créditos. Em 28 de maio de 2018, analisado o pedido de Reconsideração, PGE indeferiu o pedido, mantendo as argumentações de que houve a prescrição.

Argumenta ser fato incontroverso, de que se trata de despesas que já foram certificadas, porém ainda não foram liquidadas em conformidade ao que dispõe o art. 63, da Lei Federal 4.320/64, cujo processo deveria ser encaminhado ao setor competente, para ingresso na Ordem Cronológica de pagamentos, a título de despesas de exercícios anteriores.

Requer seja reconhecida a inocorrência da prescrição, determinando que proceda o encaminhamento do crédito para liquidação de

despesas e inclusão na ordem cronológica de pagamento. Anexou documentos.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 28006336. Não há preliminares. No MÉRITO, informa que houve manifestação da PGE pelo não pagamento administrativo, por se verificar ilegalidade na contratação da empresa, não podendo fazer papel de legitimador de despesas irregulares. Além disso, o direito resta prescrito há mais de 8 anos, assim, não há como efetuar o pagamento de prestação de serviço ilegal.

Afirma que a empresa não faz jus ao recebimento do valor, visto que executou contrato por conta própria, inexistindo possibilidade de prorrogação de contrato devidamente celebrado no ano de 2004. O demandante, por meio de contrato verbal realizado com gestor, prestou serviços de limpeza de fossa e abastecimento de água nas unidades da secretaria, ciente de que não havia contrato formalizado, nem poderia ser emitido aditamento do contrato nº 179/PGE/2004. Outrossim, para possibilidade de contratação o Estado deve seguir o ordenamento jurídico no tocante a necessidade de processo licitatório para contratações públicas, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei n. 8.666/93. Requer a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Réplica ID: 28554623. Alega que em momento algum se falou em contrato nulo, nem foram mencionadas manifestações que não fosse acerca da prescrição equivocada. Todas as manifestações em sede de contestação, não se deram em resposta ao pedido formulado em 13/01/2013, reiterado em 05/07/2017, cuja resposta se deu em 18/01/2018. O pedido de 13/01/2013 suspendeu a prescrição que voltou a correr a partir de 18/01/2018, quando ocorreu a manifestação da Administração Pública nega o pedido.

Informa que os serviços foram realizados sob autorização do Diretor Administração Executivo e Financeiro da SESA e, não por conta própria. Não se pode ignorar que a Administração utilizou os serviços da Requerente, reconheceu que esses serviços foram executados, liquidou as despesas, em determinado momento alegou ainda que se tratava de créditos líquidos e exigíveis, para depois alegar a nulidade dos atos, mesmo que autorizados por agente público, com poder de mando, ou seja, autorizados pelo Diretor Adm. Exec. Financeiro/ SESA. Requer a procedência dos pedidos.

Intimadas as partes em especificarem as provas que ainda pretendem produzir. As partes informam que não têm outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Pretende o requerente seja reconhecida a inocorrência da prescrição, diante do requerimento administrativo, e reconhecida a obrigação de fazer, determinando o encaminhamento do crédito para liquidação de despesas e inclusão na ordem cronológica de pagamento.

Não há preliminares

MÉRITO

O cerne da questão centra-se na suposta inocorrência da prescrição da cobrança de serviços prestados no ano de 2009 e 2010, bem como seja determinado ao requerido proceder o encaminhamento do crédito para liquidação das despesas e inclusão na ordem de pagamento a título de despesas de exercícios anteriores.

Nessa premissa, observa-se que a partir da relação jurídica constituída, a empresa afirma prestação de serviços, sem que houvesse repasse dos respectivos créditos devidamente constituídos. Relaciona-se aos autos documentos fiscais e processo administrativo, pretendendo comprovar seu crédito e, consequentemente, a inclusão na ordem de pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Observa-se por tudo que existe nos autos, que o Estado não nega que de fato a prestação do serviço se concretizou, contudo faz apontamento que a satisfação do crédito não ocorreu devido à ilegalidade na prestação do serviço, por ter a empresa executado o contrato por conta própria, uma vez que inexistia possibilidade de prorrogação de contrato celebrado no ano de 2004. Afirma que se trata de despesa irregular, realizada sem licitação, prévio empenho

e contrato formal. Ainda que tenha havido o encaminhamento para liquidação das despesas, essas não foram pagas pela existência de pareceres opinando pelo não pagamento, em razão da existência apenas de um contrato verbal.

Além da ilegalidade da despesa, afirma que ocorreu a prescrição do direito de receber o crédito. A Administração havia manifestado que as prestações de serviços era ilegais, então, ciente de que não receberia os respectivos pagamentos, não questionou isso na via judicial. A partir da negativa administrativa, deixou transcorrer o exercício do seu direito. A prescrição decorre do fim do lapso temporal fixado em lei para a prática de um direito, qual seja, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para cobrança da dívida, seja por meio administrativo ou judicial.

Da Prescrição

Tratando-se de ação condenatória a prescrição quinquenal contar-se-á a partir do momento em que alega ter constituído o direito reclamado, ou seja, o momento em que passou a ter direito ao crédito.

Sabe-se que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar do ato ou fato que as originaram, conforme Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Portanto, não existe divergência que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Discordam as partes se houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo e, se o prazo volta a correr do momento da negativa da Administração Pública ou da DECISÃO definitiva no processo administrativo.

A formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso da prescrição das ações judiciais contra a Administração Pública, voltando a fluir com o indeferimento expresso. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência que nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32, uma vez protocolado requerimento na esfera administrativa, ocorre a suspensão do prazo prescricional, enquanto pendente o processo administrativo, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração Pública:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DECIDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1. Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência Superior Tribunal de Justiça jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2. Havendo recurso administrativo contra a DECISÃO que concluiu pela exclusão de policial militar, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, parág. único do Decreto 20.910/32. Precedentes (REsp 294.032/PR e 149.285/PR). 3. Não tendo a Administração decidido o recurso interposto, não há que se falar na ocorrência da prescrição, porquanto, somente com o indeferimento do pleito, começaria a recontagem do lapso temporal, computado o tempo anterior. Ausente tal ato, tem-se como ajuizada a ação, oportuno tempore, pois permanecia a causa suspensiva. 4. Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a ocorrência do lapso prescricional, determinando o retorno dos autos para prosseguimento. (STJ. REsp 453.824/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 28/06/2004).”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE

READAPTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não podendo este retomar seu curso enquanto não houver manifestação definitiva da Administração. Recurso especial provido. (STJ, REsp 648.743/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 27/06/2005).”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a DECISÃO final da administração. (AgRg no AREsp 178.868/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que houve suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, à míngua de requerimento administrativo de pagamento do adicional de insalubridade. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp: 1732001 PR 2018/0051178-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, SEGUNDA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/1932. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica na compreensão de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito. 3. Em memoriais, o ora agravante insiste na tese da prescrição, argumentando que o pleito administrativo versado nos autos é tão-somente pedido de reconsideração de outro requerimento datado de 13.3.1995, no qual se requereu a denominada Gratificação de Titulação, e que, como tal, não geraria a interrupção do prazo prescricional. No entanto, a própria Corte de origem refuta tal argumento, esclarecendo que se trata de pedidos diversos e de direitos distintos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag: 1301925 SE 2010/0070992-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/08/2010, SEGUNDA TURMA).”

Assim, compreende-se que o requerimento apresentando pela requerente suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, restando-se suspenso até a data da DECISÃO administrativa definitiva.

“AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO ATÉ A DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

- Constatada a omissão acerca da questão suscitada no recurso de apelação, da ocorrência da prescrição quinquenal. O prazo prescricional restou suspenso até a data da DECISÃO administrativa definitiva, em 27/04/2000, de modo que, tendo sido proposta a ação em 05/12/2003, a pretensão não foi atingida pela prescrição.

- Recurso a que se dá provimento parcial apenas para suprir a omissão, rejeitando-se a ocorrência da prescrição. (TRF-2. AC: 200602010148563 RJ 2006.02.01.014856-3, Relator: Juíza Federal Convocada ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Data de Julgamento: 03/06/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA).”

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE.

INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a CONCLUSÃO do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da DECISÃO proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a CONCLUSÃO do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)."

A requerente apresentou pedido de pagamento em 13 de janeiro de 2013, reiterando o pedido em 05 de julho de 2017. Somente em 28 de maio de 2018 ocorreu a DECISÃO definitiva nos autos. Então, apesar do pedido inicial ter sido em 2013, verifica-se que não houve desfecho até o julgamento do pedido de reconsideração em maio de 2018. Dessa forma, não tendo o Estado decidido definitivamente o pedido, não pode falar-se em inércia da empresa, ou, a ocorrência da prescrição.

Logo, o prazo prescricional ficou suspenso de 13 de janeiro de 2013, reiniciando a partir da DECISÃO definitiva no processo administrativo, ou seja, da análise do pedido de reconsideração em 28 de maio de 2018.

Da Inexistência de Contrato Escrito. Despesa Irregular

Alega o Estado de Rondônia que a empresa executou o serviço por conta própria, pois inexistia possibilidade de prorrogação de contrato celebrado em 2004. Por conseguinte, o demandante por meio de contrato verbal realizado com gestor, prestou supostamente serviços de limpeza de fossa e abastecimento de água nas unidades da Secretaria de Saúde, ciente que não havia contrato formalizado. Os supostos serviços foram prestados no ano de 2009 até 2012, após a Procuradoria opinar pela irregularidade de eventual pagamento.

Aferi-se no presente caso que o Estado não nega a prestação do serviço, contudo, alega em razão da informalidade que não é possível proceder o pagamento do crédito, ainda que os serviços tenha sido executados e recebido pelo gestor público. Ademais, vários serviços executados pelo requerente no ano de 2008 e 2009 foram pagos pelo Estado.

No caso dos presentes autos o Estado de Rondônia não contraria as informações em inicial, contudo alega que em razão da informalidade, não é possível proceder ao pagamento, ainda que esteja a ocupar o imóvel desde junho de 2017.

Nessa premissa, ainda que inadmitida referida situação é ceto que houve a execução do serviço pelo requerente no período informado, logo devido o seu pagamento, ainda que esteja a falar-se de contrato precário.

Assim, não se pode ignorar que o serviço fora executado em favor da Secretaria de Saúde, ainda que contando com contrato informal em relação aos anos de 2009 e 2010, pois fora recebido a entrega do serviço pelo administrador público.

Ressalto que a Administração Pública está vinculada a procedimento licitatório e as regras previstas na lei que a rege, ou seja, a Lei n. 8.666/93, pois isto decorre da indisponibilidade do interesse público.

Assim, nesse ponto persiste razão ao Estado, ao afirmar que o instrumento do contrato é obrigatório, bem como que, conforme previsto contida no art. 60 da Lei de Licitações, é nulo e de nenhum efeito os contratos que, desrespeitando referida regra, sejam formulados de forma verbal pela Administração.

Entretanto, conforme fora destacado em documentos a Administração Pública reconhece que embora sem a cobertura contratual, o serviço fora executado nas unidades da Secretaria de Saúde, logo não é possível desconsiderar o fato.

Nesse cenário, é de reconhecer que a Administração Pública não se pode locupletar a custa do particular, por isso é devido o pagamento do crédito a Requerente, nos termos do que disciplina os artigos 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, que trata do orçamento público:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 64. A ordem de pagamento é o DESPACHO exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."

Assim, o fato não deve ser contemplado a figura do enriquecimento sem causa, tendo em vista que os serviços foram executados e recebidos, conforme documentos anexados aos autos.

O Poder Público, embora obrigado por lei a formalizar contrato, optou por não fazê-lo em relação aos serviços prestados, fato que não pode, agora, ser utilizado para garantir a nulidade do contrato verbal formulado e o enriquecimento ilícito do Estado, considerando-se que os serviços de limpeza de fossa e abastecimento de água foram prestados e não quitados pela Administração.

Nesse contexto, pensar de forma antagônica seria reverenciar a vileza da própria Administração, utilizando-se de comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, em razão do necessário prestígio à boa-fé, a qual, no caso, está a favor do particular na condição de prestador de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido, quanto ao princípio do não enriquecimento ilícito:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1231646/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg.4/12/2014, DJe 19/12/2014)."

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também segue esse entendimento:

"Apelação. Administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Forma verbal. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ausente contrato formal entre as partes – e, portanto, inexistindo o ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. In casu, comprovada a locação de veículos pelo Município deve ser compelido a pagar o que é devido. Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando se

apresentam dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0009726-55.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 19/12/2018.”

“Direito administrativo. Contrato administrativo. Forma verbal. Cobrança judicial. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. 1. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. 2. Na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento (TJRO – AP n. 0001455-51.2013.822.0003, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 4/6/2018).”

Outro ponto, sabe-se que a contratação realizada em violação a ordem legal, pode gerar ação de improbidade, neste caso cabe a Administração o exame dos fatos, conforme orientação a saber:

“Apelações. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Locação. Contratação direta. Ausência de licitação. Procedimento para dispensa não realizado. Adequação da penalidade. A Lei de Improbidade administrativa é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O dever de licitar está intimamente ligado ao dever de probidade. A licitação indevidamente dispensada, constitui ato de improbidade administrativa porque atenta contra os princípios constitucionais da administração pública, ainda que não cause prejuízo ao erário. O pedido de reforma visando improcedência total da ação de improbidade permite que sejam as penalidades adequadas a proporcionalidade ao ato ímprobo. Recursos parcialmente providos. Apelação, Processo nº 0001126-68.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 30/11/2018.”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inoccorrência da prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional a partir de 13 de janeiro de 2013 até DECISÃO definitiva no processo administrativo em 25 de maio de 2018. Determino que o Estado de Rondônia providencie a liquidação das despesas, incluindo o crédito do requerente na ordem cronológica de pagamento a título de despesas de exercícios anteriores. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% do valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até o limite de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, conforme orientação do art. 85, §§ 2º e 3º, e 86 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7001449-86.2017.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BOA SAFRA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408 DESPACHO

Intime-se as partes para dizer se tem interesse na produção de alguma outra prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7037750-61.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSELI ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

IMPETRADO: S. M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ROSELI ROSA FERREIRA contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD, concorrendo ao cargo de Cuidador de Aluno, tendo classificado em 2ª posição.

Relata que por meio da SENTENÇA do MANDADO de Segurança, processo distribuído sob o nº 7033366-60.2018.8.22.0001, foi concedida a ordem para que a Impetrante ingressasse ao curso de formação do cargo de Cuidador de Aluno.

Afirma que, finalizado o curso, alcançou a nota 95 (noventa e cinco) pontos, classificando em 2ª lugar, sendo a nota divulgada por meio do edital nº 03/SEMAD/2018, de 18/01/2018, com homologação publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 5.619 de 19/01/2018.

Defende que considerando a homologação do seu resultado final em 19/01/2018 e a validade do concurso por 02 (dois) anos a partir desta homologação, a validade do concurso público para a Impetrante é até 19/01/2020.

Nesse sentido, afirma o surgimento de nova vaga, durante o prazo de validade do concurso, devido a realização de novo concurso público pelo Município de Porto Velho, nº 01/2019/PMPVRO, publicado em 09/05/2019, com oferta de vaga para o mesmo cargo (Cuidador de Aluno) e para mesma localidade (E.M.E.F. Francisco C. Coimbra Erse – Linha 28) a qual a Impetrante prestou concurso.

Defende que o primeiro colocado MADSON RIBEIRO DA SILVA perdeu seu direito de preferência ao cargo, pois com a homologação de seu resultado final em 24/02/2016, a validade do concurso público para o primeiro colocado estenderia até 24/02/2018, tendo, portanto, expirado o prazo para a nomeação.

Pontua que requereu sua nomeação por meio de requerimento à SEMAD, obtendo como resposta que no concurso concorrido pela Impetrante fora ofertado apenas uma vaga e cadastro de reserva, e que a única vaga pela ordem de classificação é do Sr. Madson Ribeiro da Silva, classificado em primeiro lugar.

Nestas razões, pede que seja deferida a LIMINAR para a imediata nomeação da impetrante, em caráter efetivo, para integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal para o cargo de CUIDADOR DE ALUNO e a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando a liminar deferida

Junta Edital nº 001/2011 (ID nº 30387782, p. 16-32 do inteiro teor), lista dos aprovados (ID nº 30387783, p. 48 do inteiro teor), SENTENÇA (ID nº 30387784, p. 49-51 do inteiro teor), Edital nº 03/SEMAD/2018 com a inclusão da Impetrante no Edital nº 12/SEMAD/2016 referente ao resultado final do curso de formação do cargo de cuidador de aluno (M5) (ID nº 30387785), Edital nº 001/2019 com oferta de vaga para o cargo de cuidador de aluno (ID nº 30387792, p. 54-73), Requerimento para convocação e nomeação da Impetrante ao cargo (ID nº 30387793), Ofício nº 2309 prestando informações (ID nº 30387794), entre outros documentos.

DECISÃO (ID nº 31001818) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar.

A SEMAD apresenta informações no ID nº 32374351. Afirma que, em 2016, foram convocados para o curso de formação os candidatos aprovados em primeira, segunda e terceira colocação, sendo aprovado somente o 2º colocado MADSON RIBEIRO DA SILVA, posto que o 1º e 3º colocados foram considerados desistentes do curso. Relata que, em 2019, o 1º candidato foi empossado ao cargo de cuidador de aluno. Esclarece que a validade do certame esteve vigente até o ano de 2016 e que a candidata não faz jus ao direito pleiteado, pois classificou-se fora do número de vagas disponíveis no certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela CONCESSÃO da segurança (ID nº 32528376). Sustenta que o edital prevê o curso de formação como etapa classificatória para o cargo de cuidador de aluno, de sorte que o resultado final deve ser homologado após o curso de formação. Nesse sentido, defende que tendo sido publicado o resultado final da Impetrante em 18/01/2018, por força da SENTENÇA proferida no MANDADO de segurança nº 7033366-60.2016.8.22.0001, e tendo o certame previsto o prazo de validade de dois anos prorrogáveis, o prazo de validade do concurso público para a Impetrante deve ser contado a partir de 18/01/2018. Assim, aduz que, com o novo certame, deflagrado em 09/05/2019, exsurge a superveniência de nova vaga, no período de validade do certame, e, ainda, o inequívoco interesse da Administração em prover tal vaga, sobrevivendo direito líquido e certo à nomeação.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 32597406). Aduz, em preliminar, a inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito. No MÉRITO, defende a ausência de direito líquido e certo da Impetrante por ter sido aprovada fora das vagas previstas no Edital.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Roseli Rosa Ferreira contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Em preliminar, o município de Porto Velho aduz a inadequação da via eleita, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída. Contudo, em análise, verifica-se que os fatos alegados na inicial estão suficientemente comprovados, sendo desnecessária a realização de outras provas. Dessa forma, REJEITO a preliminar suscitada.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pois bem. Depreende-se dos autos que a impetrante participou do concurso regido pelo edital nº 001/2011-SEMAD, restando classificada em 3º (terceiro) lugar, após a realização da prova objetiva.

Convocada, por meio de edital publicado no Diário Oficial, para o curso de formação, a Impetrante perdeu o prazo de matrícula por não acompanhar as publicações no Diário Oficial.

Assim, para alcançar seu direito à convocação para o curso de formação, a Impetrante ajuizou MANDADO de segurança, autuado sob nº 7033366-60.2016.8.22.0001, no qual logrou a concessão de ordem determinando a sua reconvocação pessoal para matrícula

no curso de formação, o qual foi atendido pela Administração por meio do Edital nº 38/SEMAD/2017, publicado em 08/12/2017 (ID nº 30387791).

Após a realização do curso de formação, a impetrante restou classificada em 2º (segundo) lugar, conforme consta do Edital nº 03/SEMAD/2018, de 18/01/2018 (ID nº 30387791), que incluiu sua nota no Edital nº 12/SEMAD/2016, publicado em 24/02/2016, que havia homologado o resultado final do curso de formação do cargo de cuidador de aluno.

Pelo exposto, defende o seu direito líquido e certo à nomeação do cargo devido o surgimento de nova vaga, durante o prazo de validade do concurso, pela realização de novo concurso público pelo Município de Porto Velho, nº 01/2019/PMPVRO, publicado em 09/05/2019, com oferta de vaga para o mesmo cargo (Cuidador de Aluno) e para mesma localidade (E.M.E.F. Francisco C. Coimbra Erse – Linha 28) a qual a Impetrante prestou concurso.

Em análise ao Edital, verifica-se que o item 10.1.4 deixa claro que o resultado final seria processado após a realização do curso de formação, vejamos:

10.1.4 Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Cuidador de Alunos: A classificação final será processada após a realização do curso de formação, levando-se em consideração apenas os candidatos aprovados nesta fase (curso de formação), de acordo com as notas obtidas nas provas objetivas de múltipla escolha, do maior para o menor.

Assim, realizado o curso de formação pela Impetrante por força de DECISÃO judicial e homologado o seu resultado final em 18/01/2018, com publicação em 19/01/2018 (ID nº 30387791), evidente que o concurso público para o qual a Impetrante foi aprovada está vigente até 19/01/2020.

Todavia, em que pese a vigência do certame, a impetrante não faz jus à nomeação.

Segundo tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, o candidato tem direito subjetivo ao cargo público quando a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Vejamos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Isto posto, não se vislumbra no caso dos autos nenhuma das hipóteses citadas.

Notório que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação. Desse modo, para que fosse configurado a seu direito subjetivo à nomeação, era necessário que, além da abertura de novo certame para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do concurso anterior, houvesse ocorrido a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Assim, evidente a inexistência de preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, motivo pelo qual a Impetrante não faz jus à concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo da Impetrante. RESOLVO a lide com análise de MÉRITO de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custa de lei. Reexame necessário.

P.R.I.

25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307041204-83.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da petição ID:32283184 apresentada pelo Estado de Rondônia.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7020814-63.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7047204-65.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: S. D. E. D. G. D. P. - S.

ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

Primeiramente, tenho por determinar a correção da representação do processual do Impetrante no sistema PJe, determinando ao cartório que proceda a retirada da Defensoria Público e inclusão

dos advogados nomeados, conforme procuração ID 31936297, a fim de receberem todas as intimações referentes aos autos.

Quanto ao valor da causa, apesar dos argumentos apresentados na petição ID 32555489, o Código de Processo Civil é claro:

Art. 282 (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, deve o Impetrante emendar a inicial, adequando o valor da causa, que deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor da remuneração, conforme determina o CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusão.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041021-78.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR SANTOS REIS OAB nº MT22096

IMPETRADOS: S. D. L. D. R. - S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia.

Diz a impetrante que atua há 5 (cinco) anos, como Concessionária de Máquina e Equipamentos, em todo o Estado de Rondônia, comercialização e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas e de construção, contando com quatro concessionárias no Estado.

Afirma ter participado de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 213/2019/SUPEL/RO, do tipo "MENOR PREÇO", no regime de menor preço total por item, no Estado de Rondônia, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamento e veículos, tendo como órgão interessado o Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, sendo o valor estimado para contratação a quantia de R\$ 66.500.718,99 (sessenta e seis milhões quinhentos mil, setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

Pontua que o edital fora publicado, com data de abertura do certame no dia 25 de julho de 2019, às 09:00, e, com interesse de se habilitar na referida licitação, apresentaram impugnação e questionamentos, ocasionando assim na suspensão SINE DIE, a pedido da Gerência de Operações Logísticas do DER/RO, para análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, conforme aviso de suspensão disponibilizado em 23/07/2019. Diante das impugnações apresentadas, o órgão impetrado, sem apresentar esclarecimentos específicos, somente respondendo aos e-mails, publicou adendo modificador de nº 01/2019, realizando a alteração nas especificações técnicas.

Alega que após publicado o edital retificado, fora designado a data do certame para dia 18/09/2019, às 09:00, ou seja, amanhã pela manhã, respondendo a pregoeira tão somente as impugnações as 10 horas de hoje. Em face disto, apresentada nova impugnação pelo impetrante, a Pregoeira, não obedecendo o prazo de 24 horas antes do certame, vez que fora respondido por nesta data de hoje, às 10h00min, de forma a impedir a possibilidade de defesa pelos impetrantes, negou os pedidos, mantendo o edital retificado e o certame realizado já infringindo o edital.

Assevera a certeza de licitação direcionada, vez que apenas uma empresa no mercado poderia participar de tal, desvirtuando totalmente o objetivo da Licitação, e restringindo o direito de participação de outras empresas em prol da concorrência. A previsão de motores de 04 cilindros foram alterados para 06 cilindros, peso operacional foi alterado para um peso maior, mudanças que não foram solicitados por nenhuma das empresas licitantes, e que só teve prejudicar a participação de outras empresas, demonstrando se tratar a referida licitação a uma licitação direcionada.

Requeru em liminar a suspensão do certame marcado para o dia 18.09.2019 as 09 horas, ou, caso já tenha ocorrido a suspensão imediata dos seus efeitos.

No MÉRITO, requer seja concedido a segurança para anular em definitivo o certame licitatório e seus efeitos, confirmando a liminar em todos os seus termos, em razão da ilegalidade ocorrida de afronta aos princípios constitucionais e administrativos. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 30923604.

Informações da autoridade coatora ID: 31593339. Informa que o processo encontra-se em fase de análise das propostas de preços, não tendo até o presente momento empresa declarada vencedora. Diz que a Política de Compras é segregada por um arcabouço organizacional de forma que, embora seja um procedimento único, este possui a participação de dois órgãos, cada qual contribuindo e concorrendo dentro de sua área de competência e atuação. Neste diapasão, no Estado de Rondônia, a fase interna e externa da licitação são separadas, cabendo a SUPEL, como condição necessária e suficiente, apenas esta última.

Afirma que na secretaria de origem é elaborada a peça essencial de um certame licitatório: Termo de Referência que define o objeto de forma precisa, suficiente e clara, que evidencie a motivação do ato administrativo, expresse e justifique de modo técnico as quantidades solicitadas e apresente todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação. Assim sendo, recebidos os pedidos de impugnação e esclarecimentos realizados pelos licitantes, os autos foram encaminhados a Secretaria de origem para análise dos pontos debatidos, tendo em vista a expertise dos servidores daquela Secretária com o objeto a ser licitado.

Deste modo, após as análises dos pedidos o DER promoveu adequações em seu Termo de Referência por meio de Adendo Modificador, além disso esclareceu por meio da Informação nº 1/2019/DER/SEL que várias empresas atenderiam a demanda técnica.

No que concerne as duas assistências técnicas não serem suficientes, o DER também esclareceu na Informação nº 1/2019/DER/SEL que a apresentação de uma assistência técnica na capital e uma no interior são suficientes para atender a demanda e que se o Departamento procedesse com a condição imposta pela Impetrante acabaria restringindo a competitividade do certame licitatório, o que é vedado.

Em relação ao não cumprimento do prazo de 24 horas para a resposta da impugnação, informamos que a abertura da licitação estava prevista para o dia 18 de setembro de 2019 (terça-feira), às 09h00 e a impugnação foi enviada no dia 13 de setembro (sexta-feira) às 22:29, levando em consideração que o expediente deste Órgão é até as 13h00, o acesso ao e-mail só ocorreria no próximo dia útil, ou seja, no dia 16 de setembro de 2019, a partir das 07h30min horário local.

Ademais, o envio da resposta no dia anterior a abertura da licitação não causou prejuízo a Impetrante e nem as demais participantes, tanto é assim que a empresa cadastrou normalmente sua proposta e está participando do certame, juntamente as demais empresas mencionadas no presente MANDADO.

Ressalta-se que 09 (nove) empresas estão participando do certame, logo, não há que se falar em direcionamento da licitação e restrição de competitividade. Anexa documentos.

Parecer do Ministério Público ID: 32413653. Afirma existir controvérsia no fato do impetrante em sua inicial alegar que "somente duas marcas podem atender essa especificação", pois o fato de

o representante não dispor dos equipamentos especificados no edital/termo de referência por si só não configura o direcionamento. A impetrante sequer informa qual é a marca a que se direciona a licitação, bem como foi informado pela autoridade coatora, que 09 (nove) empresas estão participando do certame, e inclusive cotaram em relação aos itens impugnados pelo impetrante, logo, as condições exigidas não comprometeram ou restringiram o caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, ao contrário das alegações apresentadas pelo impetrante, não há ato ilegal praticado pela Administração, inexistindo indícios de direcionamento, tendo em vista que existem várias empresas cotando. Manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende anular o certame licitatório, em razão das supostas ilegalidades ocorridas de afronta aos princípios administrativos e constitucionais, por suposto direcionamento no procedimento licitatório.

Não há preliminares

MÉRITO

Pregão é a modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado; qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por proposta e lances, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

O Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 que regulamenta os atos da licitação na modalidade Pregão apresenta em seu art. 11, XV e XVI, a saber:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observarão as seguintes regras:

"XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;"

Enquanto o Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto."

Nessa premissa, a licitação atendeu a modalidade pregão – registro de preços, que está juridicamente condicionada aos princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Bem assim aos princípios correlatos da celeridade, FINALIDADE, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva de preços.

Diante disso, compreende-se que o Edital licitatório vincula os licitantes aos seus termos, bem como a Administração Pública, tendo força de lei, de forma que o seu integral cumprimento se faz obrigatório não podendo dele se afastarem as partes.

A Impetrante impugnou os termos do edital pela via administrativa, sem, contudo alcançar seu objetivo, razão da interposição deste feito, que tem por objeto anular o certame licitatório ao argumento de que estaria violação regramento legal do Edital, além de eliminar a competitividade, direcionando o certo, visto que somente duas marcas poderiam atender as especificações do edital.

Por conseguintes, a considerar os elementos dos autos, razão não assiste a Impetrante. Das informações prestadas, compreendo que não caracterizado ilegalidade a justificar o presente feito, pois como bem explicou a autoridade coatora, diversas empresas atendem a demanda técnica, existindo diferentes marcas. Além disso, 09 (nove) empresas estão participando do certame, não caracterizando direcionamento da licitação ou restrição de competitividade.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas

várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU. Acórdão nº 2.829/2015. Plenário).”

Dessa forma, examinando as alterações das especificações técnicas ocorridas, conclui-se inexistir ilegalidade que pudesse revelar-se em restrição ao princípio da competitividade ou da ampliação da disputa. As alterações utilizaram-se de critérios proporcionais e adequados, preservando a FINALIDADE precípua da licitação.

Com efeito, a referida medida possibilitou a participação de número considerável de participantes no certame, permitindo a contratação que melhor atenda ao interesse da Administração e assim venha alcançar o objetivo pretendido sem prejuízo as partes.

Assim, não resta revelado direcionamento da licitação em favor de empresa específica, como dito anteriormente 9 (nove) empresa estão participando do certame; o suposto direcionamento apresenta-se como matéria especulativa sem prova consistente e, portanto violando a via eleita que não admite dilação probatória.

Pontua-se que os elementos apresentados não se mostram com a suficiência esperada em se tratando de retificação de Edital de licitação, ademais, o exame do judiciário é de legalidade do ato, obstando-se análise de MÉRITO administrativo.

Nesse seguimento a orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. MANDADO de segurança. Licitação. Aquisição de sementes. Projeto de agricultura familiar. Especificação quanto à espécie das sementes. Ato realizado com apoio em parecer técnico. Condições climáticas. Pedido das pessoas beneficiadas. Alegação de direcionamento do certame. Ausência de prova. Proposta apresentada por diversas empresas. Não provimento do recurso. A licitação é procedimento utilizado pela Administração Pública para contratação de bem ou serviço com objetivo de obter a proposta menos onerosa com a melhor qualidade possível, a qual nem sempre corresponde a mais barata. Compete ao PODER JUDICIÁRIO apenas avaliar a legalidade do ato, razão pela qual lhe é vedado adentrar no âmbito da discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade realizado pela Administração, bem como da efetiva existência de interesse público. O fato de a Administração especificar as espécies de sementes que serão entregues no projeto de agricultura familiar não constitui, por si só, hipótese de direcionamento da licitação, mormente quando há prova nos autos de que a especificação decorreu de estudo prévio, no qual se levou em conta as condições climáticas e solicitação das famílias beneficiadas, além da existência de diversas empresas licitantes concorrendo para o fornecimento dos produtos licitados no Pregão Eletrônico. A demonstração de situação diversa exigiria dilação probatória incabível na via do MANDADO de segurança. (TJ/RO. N. 00199788820118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/11/2012).”

Outro ponto, seria o fato do impetrado não responder os pedidos de impugnação dentro do prazo de 24 horas que antecede a abertura do certame, de forma a impedir a defesa da impetrante. No entanto, a impetrante enviou, por e-mail, no dia 13/09/2019 às 22:29 a sua impugnação, ou seja, fora enviada na sexta-feira fora do horário de expediente do órgão público. Portanto, não havia como o impetrado ter acesso à impugnação, assim, no dia 16/09/2019, segunda-feira, o pregoeiro enviou a impugnação ao DER, recebendo resposta no dia 17/09/2019.

Percebe-se que a impetrante procura beneficiar-se do seu próprio ato, pois, ao enviar sua impugnação fora do horário de expediente, possuía plena certeza que o impetrado somente teria acesso aos documentos de impugnação no primeiro dia útil seguinte, como de fato ocorreu.

Outrossim, por tudo que existe nos autos, o envio de resposta a impugnação no dia 19/09/2019, dia anterior a abertura do certame, não restou demonstrado prejuízo a impetrante ou, que tenha produzido prejuízo ao certame.

Assim, da forma apresentada compreendo que a impetrante não atende as condições reveladoras do direito líquido e certo a autorizar o manejo de MANDADO de segurança.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pelo MÉRITO, pois não resta revelado ilegalidade no ato administrativo de alteração nas especificações técnicas, ou que tenha ocorrido direcionamento do certame. RESOLVO o feito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrantes no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7038653-96.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ALDEMIR PEDRON

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EMANUEL NERI PIEDADE OAB nº RO10336

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ALDEMIR PEDRON contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração Porto Velho.

Narra o impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD, concorrendo para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, no qual foram disponibilizadas 94 vagas, tendo o impetrante classificado em 65ª posição, dentro do número de vagas estabelecido no edital, e que durante o prazo de validade do concurso, não restou convocado.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

A autoridade coatora apresenta informações no ID nº 31627312.

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pela extinção do feito pela perda do objeto ou pela litispendência (ID nº 32619472).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando o PJE, verifiquei a existência de idêntica ação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, sob nº 7039965-10.2019.822.0001.

Em consulta ao MANDADO de Segurança nº 7039965-10.2019.822.0001, verificou-se que a 1ª Vara da Fazenda Pública já prolatou SENTENÇA de MÉRITO, resolvendo a lide.

Nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Neste caso, observo que são semelhantes os fatos, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, extingue-se o presente, apesar de ser anterior àquele em razão da prolação de SENTENÇA com resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041122-86.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: ELETRIX INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 31204064) interposto por Eletrix Incorporações Construções e Serviços LTDA-EPP, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 30876007) que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito da requerente relacionado à rescisão contratual e seus efeitos jurídicos, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 174.061,95 (setenta e quatro mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), mais correção monetária e juros de mora da citação.

A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023, CPC.

O Embargante afirma que a SENTENÇA é omissa e contraditória, porquanto o valor do pedido inicial é de R\$ 348.004,63 (trezentos e quarenta e oito mil, quatro reais e sessenta e três centavos), e o valor constante do DISPOSITIVO é de R\$ 174.061,95 (setenta e quatro mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Por esta razão, requer o conhecimento e provimento do presente Embargo, com fim de modificar a DECISÃO, para que seja mencionado o valor correto da ação.

É o relatório. Decido.

A pretensão dos embargos de declaração tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

A omissão consiste na falta e pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício. A omissão na DECISÃO se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Já a contradição é caracterizada quando os argumentos do juízo são incongruentes, bem como a CONCLUSÃO é ilógica em relação à fundamentação.

Ademais, vale ressaltar que referida contradição deve ser interna, ou seja, deve ser considerada as contradições existentes dentro da própria DECISÃO.

O que não é o caso dos autos.

Em que pese o embargante apontar omissão e contradição na SENTENÇA proferida, razão não lhe assiste, explico.

O valor do pretendido na inicial é de R\$ 174.061,95 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), que corrigidos monetariamente e com juros perfazem, à propositura da ação, o valor de R\$ 348.004,63 (trezentos e quarenta e oito mil, quatro reais e sessenta e três centavos).

Pois bem. O valor o embargante pretende constar da SENTENÇA (R\$ 348.004,63) nada mais é do que o valor inicial (R\$ 174.061,95) mais juros e correção monetária, os quais serão devidamente atualizados em liquidação de SENTENÇA.

Logo, não vejo razão nos argumentos apresentados.

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Razão pela qual, NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração.

SIRVA À PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7052312-75.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JULIANA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Juliana Silva Barbosa em face de suposto ato coator do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante em sua peça inicial que, em 01/02/2018, foi contratada para exercer o cargo de Gerente do Departamento de manutenção de máquinas e equipamentos, da SEMOB de Candeias do Jamari, tendo, em 01 de novembro de 2019 restado exonerada.

Afirma, contudo, a ilegalidade na exoneração, considerando que na oportunidade encontrava-se gestante, com aproximadamente 30 semanas, tornando a exoneração ilegal, em razão da estabilidade provisória de emprego a que faz jus.

Por ta razão, requer medida liminar para determinar a autoridade apontada como coatora que promova a reintegração da impetrante ao cargo que anteriormente ocupava e, alternativamente, que os valores devidos em razão da estabilidade provisória decorrente do estado gestacional sejam depositados em sua conta corrente.

Em síntese, esses são os fatos.

Dos documentos que instruem a inicial, no ID n. 32789522 tem-se os dados cadastrais da impetrante, que comprovam sua nomeação em 01/02/2018; no ID n. 32789523, consta o Decreto n. 4439/19, de 01/11/2019 onde consta a exoneração da impetrante e laudo de exame de ultrassonografia realizado em 07/11/2019, onde consta a impetrante como gestante de 30 semanas e 4 dias (+/- 4 dias).

Assim, incontroverso o estado gravídico na data da exoneração.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores e cumulativos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Já o *periculum in mora*, os danos irreversíveis que a ausência da concessão da liminar poderá causar.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que promova a sua reintegração ao cargo público do qual restou exonerada em razão da sua condição de gestante, que lhe assegura estabilidade provisória ou ao dever da autoridade impetrada em promover a respectiva indenização dos valores que lhe forem devidos em razão da violação desta garantia.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para assegurar a reintegração pretendida pela impetrante, até mesmo por não ter a informação se o cargo já restou provido por terceiros; já em relação aos valores eventualmente devidos decorrentes da exoneração durante o período gravídico, incabível sua cobrança pela via do MANDADO de Segurança, eis que este não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de ilegalidade de exoneração da impetrante em função do estado gravídico, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do impetrante, de reintegração ao cargo público, tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, e a análise da liminar não seria cabível sem adentrar ao MÉRITO.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus*

bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Veja-se.

A pretensão liminar é satisfativa.

De outro lado, a reintegração, conforme assentado no próprio pedido da Impetrante é uma das alternativas, sendo assegurado em caso de negativa ou justificativa a conversão em indenização. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25/11/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7048807-76.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA ANDRADE CAMPOS CELLI

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO NICACIO OAB nº DF49345,

CAROLINA SOBREIRA NICACIO OAB nº DF48175

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Promova a CPE a retificação do valor atribuído à causa.

Retificado, intime-se a requerente para pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0012768-78.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. D. U. - E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

EXECUTADOS: L. C. A., D. C. E. I. L. - E.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a comprovação de que nos autos 7007757-52.2019.8.22.0007 a Executada DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi citada no endereço anteriormente informado, CITE-SE a empresa, no endereço já informado, para apresentar manifestação e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.

Ainda, oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA para que informe ao Juízo os contratos e/ou empenhos que tiver em favor da empresa DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de depósito, por ora indefiro. Aguarde-se a citação da empresa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Rua Dois Irmãos, 6267, Sala 202, Lagoinha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7019334-16.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DE MELO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do e TJRO, nada requereram.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7045744-14.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: EDVIN ERMILER PEREIRA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855

IMPETRADOS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O Impetrante comprovou o pagamento das custas judiciais (32781612).

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0001670-14.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEDRO, MILTON LUIZ MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica para realizar a transferência dos valores descontados em folha de pagamento para a conta corrente nº 01518808-1, agência 2848, da Caixa Econômica Federal – Conta para recebimento de crédito oriundo de ação de improbidade administrativa.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7026880-93.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: RILSIVANE MOREIRA BRITO, RICHARD MOREIRA BRITO, ROSANGELA MOREIRA BRITO, ROSANA MOREIRA BRITO, RIVALDO MOREIRA BRITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciente da existência da penhora oriunda do processo n. 7007210-35.2016.8.22.0001, conforme certidão ID 32874918.

Considerando a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0026503-67.2003.8.22.0001

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 29501570) interposto por Francisco das Chagas Sobreira, nestes autos, em face da DECISÃO que determinou o leilão do imóvel da Sra. Maria Dóris Lima Sobreira.

O Embargante esclarece que o imóvel penhorado nos autos pertence a família dos pais de Maria Dóris Lima Sobreira, a qual não tem ligação alguma com o condenado nos autos do processo de conhecimento, Francisco das Chagas Sobreira.

Assim, por se tratar de bem pertencente a outra família, o imóvel indevidamente penhorado não pode ser apreendido nos presentes autos, devendo ser julgado procedente os presentes embargos, a fim de que seja liberado o imóvel de qualquer penhor.

Requer seja reformada a DECISÃO que determinou o leilão do imóvel da Sra. Maria Dóris Lima Sobreira, que não faz parte desta lide, devendo ser indeferida a penhora.

É o relatório. Decido.

A pretensão dos embargos de declaração tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC, contudo não é cabível para o objetivo do embargante.

Explico.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Em realidade, com a interposição dos Embargos de Declaração, o Embargante pretende uma verdadeira reforma da SENTENÇA, não sendo os Embargos a via adequada para tanto.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “DESPACHO” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente

é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Ainda, válidas as lições de Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", RT, 4ª ed., p. 1.045, nota 02: Os Embargos de Declaração têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na DECISÃO (CPC, art. 535, inciso I, redação da Lei n. 8.950/94, art. 1º).

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Demais disso, tenho que o embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo. E, por observância ao art. 80 do CPC/2015, sabe-se que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios, sob pena de responderem por litigância de má-fé.

Nessa perspectiva, o embargante deve ser condenado a pagar ao embargado multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

P. R. I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7028340-47.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Em atenção ao pedido ID 32731508, novamente oficie-se à UPA ZONA LESTE para que, no prazo de 20 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos prontuários de atendimento médico da autora MARILIA LIMA DA SILVA - CPF: 008.564.562-17, realizado no período de outubro/2015 a novembro/2015.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO UPA ZONA LESTE

Av. Mamoré, 3585 - Lagoinha, RO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),

Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7048883-37.2018.8.22.0001 - [Adoção de Criança]

REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ELIETE BEZERRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS ALVES FURTADO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

CITAÇÃO DE: Nome: ELIETE BEZERRA DA SILVA - brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 558661 SSP/RO, residente e domiciliada, Rua 15 Qd. 584, Residencial Orgulho do Madeira, BL. 11, apto 201 Bairro Mariana CEP. 76829-385, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial cuja cópia segue em anexo, bem como INTIMÁ-LA para, ciência e providências da DECISÃO para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-160

OBSERVAÇÃO: Diante das ineficazes tentativas de citação pessoal da requerida, CITE-SE-A POR EDITAL. Nomeio-lhe desde já um dos defensores públicos atuantes na comarca como curador especial. Fluido o prazo de 10 dias para manifestação, remetam-se os autos à curadora especial. (...). Porto Velho/RO, 25.11.2019 - Juíza de Direito.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM(a). Juiz(a) de Direito. Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho – Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

(assinando digitalmente)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0004831-13.1998.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: MARISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0002001-49.2013.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Polo Passivo: JOSÉ TORRES FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0006893-26.1998.8.22.0701

Polo Ativo: ELIZABETH RODRIGUES DE LIMA e outros

Polo Passivo: DANÚBIA FÁTIMA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000125-88.2015.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: DOMINGAS NUNES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0001720-84.1999.8.22.0701

Polo Ativo: ROMILDA ALVES DE FARIA LINHARES e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000252-29.2015.8.22.0021

Polo Ativo: JOSIAS DE SOUZA e outros

Polo Passivo: ISABEL DE FÁTIMA KRASTRYCHI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0012648-31.1998.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CREUDO JORGE DA COSTA RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000638-68.2017.8.22.0701

Polo Ativo: JOSE PESSOA FILHO e outros

Polo Passivo: SANDRA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000120-08.2011.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000976-30.2015.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CARLA THAIS PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000812-77.2017.8.22.0701

Polo Ativo: RITA FERREIRA ROSA MOTA e outros

Polo Passivo: MARIA LUIZA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000822-24.2017.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: IRLANDA DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0004718-59.1998.8.22.0701

Polo Ativo: IAN AUGUSTO SOUZA LEO DE SALES e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0002510-14.2012.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: ANA PAULA RAIMUNDO GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0017722-80.2009.8.22.0701
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Polo Passivo: LEOMAR SOUZA DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 1000722-69.2017.8.22.0701
Polo Ativo: FRANÇOIS JOSEPH LOUIS ALAIN CRESPIN e outros
Polo Passivo: JOSEFA JOVINO OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 1000509-63.2017.8.22.0701
Polo Ativo: LUIS DA SILVA PALMEIRA e outros
Polo Passivo: NÃO INFORMADO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000135-74.2011.8.22.0701

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANA SILVA REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 1000491-42.2017.8.22.0701
Polo Ativo: ARLINDO GOMES NETO e outros
Polo Passivo: MARIA SONIA CRESCÊNCIO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 1000479-28.2017.8.22.0701
Polo Ativo: EDVALDO CAIRES LIMA e outros
Polo Passivo: MARIA ANTONIA DA SILVA FLOR
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0032437-30.2009.8.22.0701
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Polo Passivo: MARIA HELENA PONCIANO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0017891-38.2007.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: ZAIANA DO PRADO BRASIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0032672-31.2008.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: RAIMUNDO SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000531-24.2017.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: MARLENE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000772-95.2017.8.22.0701

Polo Ativo: GENILDA RIBEIRO DIAS e outros

Polo Passivo: JOSÉ MARIA CANDIDO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0001807-25.2008.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CLAUDECY FREITAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0004211-98.1998.8.22.0701

Polo Ativo: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0002425-62.2011.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: GLEIDE JANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0006010-79.1998.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: JOSÉ LOPES LISBOA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0021040-42.2007.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0001678-10.2014.8.22.0701

Polo Ativo: SEGUNDO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

Polo Passivo: NADIA PAES DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0001192-59.2013.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CHARLES SOARES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000418-92.2014.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: DANIELLA MAGALHAES BRAGA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0004171-28.2012.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0007090-29.2008.8.22.0701

Polo Ativo: DARIO BARROS GAUDEANO e outros

Polo Passivo: ROSELI RODRIGUES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000525-05.2015.8.22.0701

Polo Ativo: JOAO MARQUES CARNEIRO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0030141-35.2009.8.22.0701

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: ROSILENE RODRIGUES EVANGELISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 1000672-43.2017.8.22.0701

Polo Ativo: ROMULO MELO MATEUS e outros

Polo Passivo: MÁBIA HERMINIO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0028538-24.2009.8.22.0701

Polo Ativo: LUCIANO SILVA POMAROLI e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),

Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7044628-36.2018.8.22.0001 - [Guarda]

REQUERENTE: JAQUELINE MARIANO ROGERIO

REQUERIDO: JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 Dias

CITAÇÃO DE: Nome: JOSUÉ FLORIANO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, representante comercial, inscrito no CPF sob o Nº. 393.986.501-00, portador do CI/RG n. 535.665 SSP/MT, Endereço: RODOVIA BR 364, 960, PORTO BELO HOTEL, MARECHAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 (atualmente em lugar incerto e não sabido)

FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial cuja cópia segue em anexo, bem como INTIMÁ-LA para, ciência e providências da Decisão para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-160

OBSERVAÇÃO: DECISÃO: (...) CITE-SE-O POR EDITAL. Nomeio-lhe desde já curador especial para patrocínio de sua defesa, em caso de fluência "in albis" do prazo para manifestação(...). Porto Velho/RO, 25.11.2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM(a). Juiz(a) de Direito.

Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho – Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

(assinando digitalmente)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7030571-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W C D L

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104,

JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

RÉU: M M

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0003540-67.2014.8.22.0102

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, JOSE DA COSTA CASTRO, BRASILINA CASTRO DE OLIVEIRA, FLAVIANA COSTA DE CASTRO, NILZA DA COSTA CASTRO, LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES, LEIA CASTRO DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA DE CASTRO, MARIA HELENA DA COSTA BATISTA, MANOEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: EVARINTA DA COSTA CASTRO

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 31/01/2020 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047605-98.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEREZINHA BONFIM DO NASCIMENTO ARNAUD e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

Oficiado ao Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado da Administração, a diferença do valor pago já foi esclarecida (Num. 29502765).

A parte requerente vem aos autos, agora, levantar questionamentos quanto a atualização monetária, discordando do valor pago. Nesse sentido, certo é que antes mesmo da prolação da SENTENÇA, logo após resposta ao ofício do Estado de Rondônia em relação ao valor devido ao falecido, fora oportunizado aos requerentes prazo para manifestação quanto ao valor informado, concordando as partes e pleiteando expedição de alvará (Num. 25619992), não cabendo nessa fase processual rediscutir o valor que antes a parte havia concordado.

Esse processo já exauriu seu objeto, sendo que as partes concordaram com o valor informado pelo Estado como devido ao falecido e já receberam, portanto, qualquer outro valor que entender devido deverá ser pleiteado em processo próprio.

Dessa forma, nada mais havendo que a ser deliberado, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte para ciência.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044211-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. M. M. D. S. P. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

RÉU: M. O. M. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...] Vindo resposta, diga a interessada em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO)."

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7042941-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. E.

RÉU: L. A. E. e outros

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 32873951.

[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7046429-21.2017.8.22.0001

Data: 22 de novembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: FRANCISCO NEITON DE ARAUJO MACEDO, brasileiro, residente na Rua Governador Wanderlei Dantas, n. 37, Apartamento 04, Ferreira Silva, CEP: 69.932-000, Brasília/AC. atualmente lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado na forma do artigo 528 CPC/2015, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 28707940 "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como, apresentar a justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7046429-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: J. G. F. D. A. M.

Requerido: FRANCISCO NEITON DE ARAUJO MACEDO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7008656-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. M. B. G. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA

- RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554, RAFAEL

THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, TAFSA TELES FIGUEIRA

- RO9696

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA

- RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554, RAFAEL

THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, TAFSA TELES FIGUEIRA

- RO9696

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA

- RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554, RAFAEL

THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, TAFSA TELES FIGUEIRA

- RO9696

EXECUTADO: L. G. N.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7047155-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. C. D. O.

Advogado do(a) RECORRENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RECLAMADO: L. C. N.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7020271-

55.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBERTA QUELE GUIMARAES MEANOVICH,

TAIRONE GUIMARAES MEANOVICH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: YASMIN ELLEN SILVA

PRESTES OAB nº RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA OAB

nº BA84645, MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES OAB nº

RO1760

INVENTARIADO: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ALDENIZIO CUSTODIO

FERREIRA OAB nº RO1546 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para juntada da certidão negativa fiscal emitida pela esfera estadual, a qual não se localizou nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em relação a divergência de bens e valores atribuídos pelos herdeiros não representados pela inventariante, como já dito anteriormente, não se discute em processo de inventário matéria de alta indagação, sendo que nos autos de inventário partilha-se o que é de propriedade comprovada do espólio, sendo que o Juízo se atem a documentação juntada aos autos.

Dessa forma, intemem-se os herdeiros não representados pela inventariante para juntar aos autos documentos comprobatórios dos bens que atribuem ao espólio, comprovando assim sua alegação.

Em sendo o caso de pleitearem avaliação judicial, esclarece-se, desde já, que os presentes autos não tramitam com gratuidade de justiça, cabendo assim às partes arcarem com os custos das diligências.

No que diz respeito a aplicação de penalidade por descumprimento da ordem judicial, a inventariante alega que houve acordo extrajudicial, no qual o herdeiro Tairone promoveu a retirada de alguns equipamentos, conforme relação juntada no evento de Num. 32473073, p. 6.

Assim, antes de se deliberar acerca do pedido de aplicação de penalidade, necessário que os herdeiros não representados pela inventariante se manifestem sobre a referida alegação.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

3. Vindo respostas dos itens 1 e 2, havendo interesse de menor, remetam-se os autos para análise do Ministério Público.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7045315-13.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: G. D. S. B.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320,
 NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA
 HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
 EXECUTADO: W. O. B.
 Intimação AO AUTOR
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio de seus
 patronos, para se manifestar acerca da devolução de Carta
 Precatória (ID 32898174), no prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7027495-
 78.2018.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
 CECCATTO OAB nº RO5100
 INVENTARIADO: FRANK REGO MAIO
 ADVOGADO DO INVENTARIADO: LAED ALVARES SILVA OAB
 nº RO263 DESPACHO
 Vistos e examinados.
 Intime-se a inventariante para manifestação quanto a petição de
 Num. 32721152, e ainda, para que apresente primeiras declarações
 fazendo incluir a herdeira testamentária e novo plano de partilha.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7007700-
 86.2018.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTE: JOANILCE DA SILVA MAGNO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 INVENTARIADOS: JANILCE DA SILVA MAGNO, DIEGO DA SILVA
 MAGNO, JEANE DA SILVA MAGNO, SABRINE SILVESTRE
 MAGNO, JOSE DA SILVA MAGNO, DOMINGOS SAVIO DA SILVA
 MAGNO, BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO
 Vistos e examinados.
 1. DEFIRO parcialmente o pedido de ID: 32156200, no prazo de
 15 dias.
 2. Após, cumpra-se a inventariante o DESPACHO de ID:
 30627055.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
 pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7050572-82.2019.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: M. J. A. D. B. e outros
 RÉU: CARLOS HENRIQUE ARANHA DE BRITO
 Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
 FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA
 de ID 32667911: "Assim, reconheço a ocorrência de litispendência
 parcial, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015,
 EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após
 o trânsito, archive-se. Sem custas e/ou honorários. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 18 de novembro de
 2019. Katyane Viana Lima Meira".
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
 pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo: 7016592-81.2018.8.22.0001
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: EVERTON SCILLA DE FREITAS
 RÉU: B. N. R. e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467,
 FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, CLAUDINEI DE
 BARROS MAGALHAES - SP269510
 Intimação DA PARTE REQUERIDA -
 FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
 de id 32489845: "[...] 3. Ad Cautelam, intime-se novamente o
 Sr. BENTO NUNES RIBEIRO e RODRIGO NUNES para, em 10
 dias, dar prosseguimento deste processo de inventário da falecida
 ANNE CAROLINE MONTEIRO LUCIANO. 4. Após, conclusos. 11
 de novembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7044525-
 29.2018.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTES: MARCLEBSON NUNES BEZERRA, MAYRO
 WIRLLEN NUNES BEZERRA, CELEIDA NUNES BEZERRA,
 IZABEL NUNES BEZERRA, SALOMAO NUNES BEZERRA,
 DOURIVAL NUNES BEZERRA, DORA NUNES BEZERRA,
 ESTEVAO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALOMAO NUNES
 BEZERRA OAB nº RO5134
 INVENTARIADO: ZENEIDE NUNES BEZERRA
 ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
 Vistos e examinados.

O valor da causa foi retificado para R\$ 416.292,66, nesse sentido,
 o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), em seu art. 12,
 inciso I, dispõe que as custas iniciais são de 2% (dois por cento),
 e ainda, conforme o inciso III do art. 12 da referida legislação, é
 devido o recolhimento do valor correspondente a 1% (um por cento)
 sobre o valor da causa, referentes a custas finais, totalizando assim
 o percentual de 3% (três por cento).

Diante disso, verifica-se nos autos o recolhimento nos valores de
 R\$ 3.968,22 (Num. 22744241), R\$ 4.060,65 (Num. 29427827)
 e ainda, de R\$ 296,98 (Num. 31708464), restando pendente o
 recolhimento do valor de R\$ 4.162,92, para complemento do valor
 total das custas iniciais e finais.

Posto isso, intime-se o inventariante para recolhimento da diferença das custas finais, conforme acima explicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7011072-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. K. S. S. B., V. E. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE LUIS TAVARES CHAVES OAB nº MA14818 DESPACHO

Vistos e examinados.

INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 03 dias, no valor de R\$378,37, conforme planilha atualizada de Num. 32717209, sob pena de expedição de MANDADO de prisão.

Ciência a DPE e MPRO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7001702-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: B. L. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pleito do fiscal da ordem jurídica de Num. 32472611.
2. Pela última vez, intime-se o executado para pagar INTEGRALMENTE o valor do débito remanescente, conforme planilha Num. 31270595, NO PRAZO DE 03 DIAS.

3. Nada vindo no prazo supracitado, EXPEÇA-SE a CPE MANDADO de prisão em desfavor do executado, o que desde já fica autorizado, bem como a inclusão dele no BNMP, servindo essa DECISÃO como MANDADO.

3.1 Caso o meirinho não consiga realizar a prisão do executado, fica determinado a entrega do MANDADO à POLINTER.

3.2 Caso venha juntada de pagamento, ao exequente para ciência e manifestação.

3.3 Ao MPRO.

4. Só assim, conclusos.

5. Ciência a DPE e MPRO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7020103-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE TOLEDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 32869862 "...Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito e indicar bens à penhora, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A inserção do nome da parte executada na Serasa/Experian (Num. 23824915 e Num. 25143343) deverá ser cancelada imediatamente, nos moldes da determinação expressa do art. 782, § 4º, in fine, do CPC. Promova a CPE o necessário. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7052640-05.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JAIME FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196 DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

3) Informar se a falecida deixou filhos. Caso positivo, incluir os demais herdeiros da falecida no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

4) Considerando que há necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de PIS, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, cada, no prazo de 05 dias.

4.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7010872-02.2019.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTE: HELENA PESSOA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

SENTENÇA

HELENA PESSOA DE SOUZA e ANA MARIA PESSOA DE SOUZA requereram alvará judicial, visando ao levantamento de créditos trabalhistas deixado por BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA.

Requisitado ao ao Juízo da 14ª Vara Federal da Comarca de Brasília – DF, a transferência do crédito disponível em nome do (a) falecido (a) BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 003.142.772-34, nos autos do processo n. 0002644-23.2006.4.01.3400 (2006.34.00.002653-7), para conta judicial vinculada a este juízo sucessório, houve a informação de que crédito disponível em nome do (a) falecido encontra-se bloqueado, em virtude de Agravo de Instrumento interposto pela União (id. 32306562).

Se assim, não havendo valores disponíveis para levantamento, inexistente interesse no prosseguimento do feito, já que não existem outros bens a serem inventariados.

Outrossim, em casos de alvará judicial ou inventário para levantamento de valores, compete ao autor instruir o pedido com a demonstração da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar, a fim de evitar a realização de diligências inúteis e que apenas contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional. Saliente-se que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação (estando o dinheiro apto ao pagamento do credor) os autores poderão promover novo pedido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, I, todos do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7030027-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARLUCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO

Advogado: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

Requerido: AUGUSTO FASOLO

Advogado: DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 31110673. Expeça-se alvará, nos termos do acostado no id. 29542681, com prazo de 30 dias.

Após, deve a parte demonstrar nos autos a realização da venda e o depósito dos valores 32834622 conta judicial vinculada a este juízo.

C

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7027775-15.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: JOSE VENANCIO ARAGAO DE SOUZA

Advogado: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

Requerido: MARIA MADALENA DE SOUSA LIMA SOUZA

Advogado: DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio, na qual o autor informa que a requerida se encontra em local incerto e não sabido, requerendo citação da mesma por edital.

Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar aos autos certidão de casamento, expedida com menos de 6 (seis) meses, para se verificar a eventual ocorrência de pedido semelhante formulado pelo cônjuge não localizado pessoalmente, nos termos do disposto no art. 133 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7040465-76.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. C. L. D. S., A. I. L. T.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Y. R. M. T.

ADVOGADO DO RÉU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por A. I. L. T., menor representada, em face de Y. R. M. T.

No curso da demanda as partes protocolaram termo de acordo acerca dos alimentos, pleitando sua homologação.

Convencionaram que o pai pagará à filha o valor de 15% do salário mínimo vigente.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (32557318).

Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de acordo de 32198855, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais e honorários, ante o caráter consensual da demanda.

P.R.I.C. Arquive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038538-75.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOAO OSMI CALAZANS

JOSE OSNERO CALAZANS

MARIA INEZ CALAZANS

MARIA ROSA CALAZANS

RAIMUNDO NONATO CALAZANS

Advogado: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839

Requerido:

Advogado: DESPACHO

O valor já foi transferido à conta vinculada aos presentes autos.

Intimem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, para:

1) Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

2) Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7052222-67.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADOS: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO,

MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: LUCIANE GIMAX

HENRIQUE OAB nº RO5300

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial promovido por LUCIMAR SIMÃO DA SILVA RAMALHO, visando ao levantamento de numerário de titularidade de MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, curatelado.

A autora pretende levantar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o pagamento do plano de saúde do mês de novembro de 2019 e seguintes, bem como o valor da coparticipação que ainda não está faturada pelo hospital; para compras de fraldas geriátricas e para uma eventual emergência, inclusive gastos com funeral.

O agente do Ministério Público manifestou-se no sentido de intimar a Curadora para que instrua o feito com documentações comprobatórias dos gastos com o Curatelado e orçamentos dos demais gastos que eventualmente ocorrerão, bem como os valores do plano de saúde que por ventura precisam ser restituídos, para que se possa chegar a um valor mais coerente com a necessidade do Curatelado (id. 32851117). Requereu, ainda, que seja certificado qual o saldo existente na conta bancária em favor do Curatelado.

É o relatório.

Em consulta ao sistema PJE, verificou-se a existência dos seguintes processos de alvará que tramitaram neste Juízo, envolvendo o interessado:

Processo n. 7016374-24.2016.8.22.0001 - deferindo o levantamento da importância de R\$ 50.362,72 (R\$ 19.112,72 + R\$ 11.250,00 + R\$ 15.000,00 + R\$ 5.000,00).

Processo nº: 7011752-28.2018.8.22.00 - deferindo o levantamento da importância de R\$ 31.525,26 em favor da requerente, bem como, de R\$ 2.000,00 em favor da patrona.

De outro giro, verificou-se, ainda, na data de hoje, nos autos de curatela do interditado nº 0003192-83.2013.8.22.0102, DESPACHO do Juízo da 7ª Vara Cível nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº. 7002206-80.2017.8.22.0001, deferindo a penhora de ativos financeiros do curatelado, bem como solicitando a disponibilização dos valores constante na conta judicial n. 2848 / 040 / 0160986-5 até o limite do montante executado – R\$ 252.515,58 para aquele Juízo Cível.

Feitas essas observações, passemos aos esclarecimentos pertinentes:

O montante do qual pretendem a liberação dos valores do alvará é oriundo de indenização paga ao Interditado pela desapropriação de um bem imóvel que a ele pertencia, no valor equivalente a R\$ 241.265,01 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo).

Conforme espelho do extrato em conta judicial em anexo, o valor existente hoje em conta totaliza o montante de 165.132,00.

Registra-se, que quanto ao presente alvará, os valores das despesas referentes ao plano de saúde e despesas médicas e hospitalares do curatelado, dos meses de dezembro de 2018 a novembro de 2019, totalizam o valor de R\$ 10.839,98 (id. 32775969 – p1/11 e id. 32775970).

Já é de conhecimento do Juízo a situação do presente caso, conforme informa a Curadora, o Interditado está atualmente com 73 anos de idade, é portador da doença de Alzheimer em estágio irreversível e de câncer de próstata em estágio terminal.

Dessa forma, este juízo indefere a cota do membro do Ministério Público, pois apesar do valor existente em conta ser a única fonte de custeio do tratamento e despesas do Interditado, sendo exigida cautela no uso para que se evite findar os recursos, o estado de saúde do interditado é crítico, pois encontra-se internado sem previsão de alta hospitalar, em virtude câncer de próstata em estágio avançado. Neste ponto, mais uma vez, diante do quadro de saúde do curatelado, deve prevalecer o direito a saúde e o direito à vida, havendo risco de descontinuidade do tratamento médico particular se não forem liberados o recurso financeiro pretendido (suspensão do plano de saúde).

No mesmo sentido, em razão da imposição constitucional, no qual gravitam os direitos fundamentais e o mínimo existencial, não há como se aceitar no presente caso a impossibilidade da liberação dos valores em razão da penhora dos valores solicitados pelo Juízo Cível, uma vez que o interditado depende de tal monta para sua sobrevivência, com um mínimo vital para o desenvolvimento de suas capacidades básicas, sendo o direito à vida o mais fundamental de todos os direitos e o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Se assim, entendo que se deva liberar os valores pretendidos, porém parcialmente, possibilitando o custeio da manutenção do Sr. Miguel Ramalho, no valor de R\$ 12.646,48, sendo:

1.1) R\$ 10.839,98 (id. 32775969 – p1/11 e id. 32775970), referente ao pagamento de plano de saúde e demais despesas hospitalares realizadas em dezembro de 2018 a novembro de 2019, conforme comprovantes de id. 32775969 – p1/11 e id. 32775970;

1.2) R\$ 1.806,50, média referente ao custeio de mais 02 meses (dezembro/2019 e janeiro/2020) para pagamento de plano de saúde e demais despesas hospitalares.

Deve a curadora prestar contas do valor levantado, no prazo de 15 dias (art. 550 do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e defiro o levantamento da importância de R\$ 12.646,48 em favor da requerente. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

Em relação ao valor pretendido para pagamento de custeio com funeral, em caso de futuro falecimento do curatelado, deve ser manejado outro pedido, mediante apresentação de comprovação dos gastos ou orçamento dos custos.

Este feito fica encerrado aguardando prestação de contas, no prazo de 15 dias, ou eventual manifestação.

A CPE, após a expedição do alvará, deve certificar a existência do saldo remanescente disponível em nome do curatelado. Registre-se que nenhum novo pedido de levantamento será liberado enquanto não for definido a questão da penhora referente ao processo de cumprimento de SENTENÇA nº. 7002206-80.2017.8.22.0001 – 7º Vara Cível.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023226-59.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

REQUERENTE: J. S. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825

REQUERIDO: M. D. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) trazer aos autos cópia da SENTENÇA que fixou alimentos, considerando o requerimento de exoneração;

2) Ajustar o valor da causa que, considerando o pedido de exoneração de alimentos, em analogia aos termos do art. 292, III do CPC, corresponderá ao valor das 12 (doze) prestações mensais que se pretende exonerar.

3) Esclareça e comprove documentalmente a que se refere quando menciona a necessidade de expedição de MANDADO de busca e apreensão do menor para “garantir direito de levar o filho ao médico para um tratamento”.

4) Fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação dos dois últimos rendimentos e despesas de ambos, ou recolher as custas processuais iniciais. Fica desde já registrado que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 100,00.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034685-58.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: VANESSA NASCIMENTO DA CONCEICAO

Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

Requerido: DUAN CUNHA DA SILVA

Advogado: DESPACHO

Considerando que o feito enquadra-se nas ações de família (art. 693, CPC), indefiro o pedido de citação do requerido, via ligação/Whatsapp, eis que o art. 695, §3º é claro ao dispor que a “citação será feita na pessoa do réu”.

Ademais, não há como ser efetivada a prisão do devedor, caso não haja pagamento voluntário, sem sua localização física.

Se assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052222-67.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 32876413: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e defiro o levantamento da importância de R\$ 12.646,48 em favor da requerente. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO. Em relação ao valor pretendido para pagamento de custeio com funeral, em caso de futuro falecimento do curatelado, deve ser manejado outro pedido, mediante apresentação de comprovação dos gastos ou orçamento dos custos. Este feito fica encerrado aguardando prestação de contas, no prazo de 15 dias, ou eventual manifestação. A CPE, após a expedição do alvará, deve certificar a existência do saldo remanescente disponível em nome do curatelado. Registre-se que nenhum novo pedido de levantamento será liberado enquanto não for definido a questão da penhora referente ao processo de cumprimento de SENTENÇA nº. 7002206-80.2017.8.22.0001 – 7º Vara Cível. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001238-31.2015.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

Partes: Noeli S. e Marlene G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041238-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0003192-83.2013.8.22.0102

REQUERENTE: A. R. da S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 32875357: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de penhora dos ativos financeiros do curatelado, conforme DESPACHO do Juízo da 7ª Vara Cível (id. 32847464). Após, com o sem manifestação, dê-se vista ao MP, para manifestação. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7010852-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: C. C. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 32717719: "1. Considerando que a penhora on line foi negativa, determino a pesquisa junto ao Renajud. 1.1. Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem. 2. Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a CPE a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo: 7051716-91.2019.8.22.0001

Assunto: Divórcio Consensual

REQUERENTES: RICARDO BEZERRA DE MORAES e PAULINA AISLLIN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

SENTENÇA

RICARDO BEZERRA DE MORAES e PAULINA AISLLIN DE OLIVEIRA promoveram ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual. As partes informaram que na constância da união estável não adquiriram bens, mas tiveram um filho. Informaram a data de início e término da união estável para fins de reconhecimento e dissolução (01/02/2014 até 01/02/2019). Convencionaram acerca da guarda, visita e os alimentos para a menor.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 32847295).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes.

Assim, faz mister observar que a presente feito tem o condão tão

somente de reconhecer e dissolver a união estável, fixar alimentos e estabelecer os termos da guarda e visitação da filha menor.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 32678749 - Pág. 1/4, reconhecendo a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre 01/02/2014 até 01/02/2019, bem como decretando sua dissolução, e, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Honorários pelas partes. Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698

Requerido: Vagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por Carlos Vieira Telles.

Se assim, ante a apresentação da certidão negativa de débitos municipais, determino o prosseguimento do feito e ajusto o valor da causa para R\$ 910.000,00, valor sobre o qual incidirá as custas e o ITCD que restam pendentes de pagamento. Retifique a escrivania/ CPE o valor da causa no sistema.

1) Considerando que as custas processuais incidirá sobre 3% do valor do monte mor, deverá a inventariante promover o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa.

1.1) Apresente a inventariante a respectiva guia para pagamento, com valor e vencimento atualizado, no prazo de 05 dias.

1.2) Com a juntada das guias, autorizo a CPE expedir alvará judicial.

2) Sem prejuízo, autorizo a expedição de alvará para pagamento do ITCD, no limite de R\$ 11.887,52.

2.1) Cumprido o item 2, deve o(a) inventariante comprovar o pagamento do ITCD/DIEF, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará.

3) Atendido o item 2.1, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.

4) Com o retorno da Fazenda Pública, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação, ante a existência de herdeira menor.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. C. G. D. A.

F. C. G. D. A.

S. B. L.

M. R. C. A.

Advogado: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

Requerido: J. P. G. D. A.

Advogado: DESPACHO

1. Cuida-se de inventário de bens do falecido JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL.

2. A testamenteira Sandra Batista Louseira foi devidamente citada (id. 31647972) e não apresentou impugnação. A testamenteira Maria Rejane Cunha Araújo habilitou-se nos autos, mas não apresentou impugnação às primeiras declarações.

3. Se assim, em prosseguimento, deve a inventariante, no prazo de 5 dias:

3.1. Apresentar os documentos pessoais da nora ANA LUÍSA BORGES DA SILVA GURGEL DO AMARAL e ao neto BENÍCIO BORGES CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, os quais o falecido dispôs parte de seu patrimônio.

4. Após o cumprimento dos itens 3.1, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação, ante a existência de herdeiro menor.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047758-34.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: NELSI GRASSI

FLAVIO NUNES DOS ANJOS

GILCILEIA NUNES DOS ANJOS

NELSYCLEIA NUNES GRASSI

Advogado: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Requerido: ELZA NUNES GRASSI

Advogado: DESPACHO

Em consulta ao sistema de custas judiciais, não foi identificado o pagamento de ID32552351.

Apresente o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de recolhimento das custas processuais, já que a tela de ID32552351 o código de barras do boleto de custas judiciais está incompleto.

No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento do ITCMD.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020497-94.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. V. R.

ADVOGADO DO AUTOR: AILTON FURTADO OAB nº RO7591

RÉU: M. D. S. G. F.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorário advocatícios.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 32868457 e comprovante de depósito de id. 32868477, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Sem custas.

Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora e arquivase.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7052769-10.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: VANESSA DE SOUZA LEITAO, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA, CATIELE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer qual objeto da ação vez que o pedido é idêntico ao do Alvará n. 7033740-71.2018.8.22.0001, já sentenciado.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009198-86.2019.8.22.0001

AUTOR: S. C. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

RÉU: V. F. D. S.

Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para AUDIÊNCIA conforme DESPACHO de ID 32682968.

" [...] Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 09:30 horas, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO). Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Quando arroladas pela Defensoria, as testemunhas deverão ser intimadas judicialmente conforme artigo 455, §4º, IV, CPC. Sem prejuízo, considerando que a determinação de realização de estudo psicossocial não foi cumprida (ID27119151), desse modo, realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser realizadas visitas nas residências de ambos genitores. OBSERVAÇÃO: constituindo advogado, cabe a este informar ou

intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito “
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051898-77.2019.8.22.0001
AUTOR: M. R. R. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412
Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 10/02/2020 Hora: 08:30.

(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2020 às 08h30min, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO). Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Deve o (a) alimentado(a) apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das suas despesas. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Serve cópia do presente como MANDADO de citação/intimação e para o empregador. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052222-67.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como para prestar contas, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 25 de novembro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007392-16.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. M. de A. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho, 25 de novembro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.
7052612-37.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. P. C., C. C. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA OAB nº RO4552 DESPACHO

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC e na Lei nº 1.060/50, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. nº 32837030/3283703).

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a)

recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, comprovando, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7052513-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. H. C. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB nº PA22400

RÉU: V. F. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Providenciar certidão de casamento.

2) Providenciar documentação comprobatória da existência dos bens a serem partilhados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

3) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7038968-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. B. D. S., RUA GOIAS 2692 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE CASAMENTO N. 095786 01 55 1993 2 00021 008 0004488 32 - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE OURO PRETO DO OESTE/RO

SENTENÇA

ADELINO BATISTA DOS SANTOS promoveu ação de divórcio litigioso em desfavor de DELMA CAETANA DE SOUZA SANTOS. Requereu a decretação do divórcio, alegando que se casaram em 08.01.1993, conforme certidão de casamento acostada aos autos, estando separados de fato desde março de 2019. Afirmou que não amelharam bens e que tiveram dois filhos, hoje maiores. Juntos documentos.

Regularmente citada (ID31166557), a parte requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

É o relatório. DECIDO.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do NCPC.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo manifestação a separação de fato e manifestação de vontade do requerente, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Deixo de determinar que a mulher volte a usar o nome de solteira por se tratar de direito personalíssimo, o que necessita de manifestação expressa nesse sentido.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condene a requerida ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C. Arquivem-se.

Expeça-se o MANDADO de inscrição/averbação e, em seguida, archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003767-71.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BELKISS NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7051480-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Requerente: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402

Requerido: CARLOS ALBERTO MACEDO RIBEIRO

Advogado: DESPACHO

Determinada a emenda, a parte autora informou que pretende prosseguir com ação de cumprimento de SENTENÇA.

Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Se assim, considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA foi proposto em novembro de 2019, devem ser excluídas as parcelas de maio de 2017 a agosto de 2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037141-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. R. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

EXECUTADO: J. P. F.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 32799172: “[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXONERO o requerente G. R. F. da obrigação de pagamento da pensão alimentícia à sua filha J. P. F. Segue, em anexo, ofício ao empregador do requerido, para a cessação dos descontos. Remeta-se. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. do I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037141-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. R. F.

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA FURTADO

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 32799172: “[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXONERO o requerente G. R. F. da obrigação de pagamento da pensão alimentícia à sua filha J. P. F. Segue, em anexo, ofício ao empregador do requerido, para a cessação dos descontos. Remeta-se. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. do I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039999-53.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: S. S. DA C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

REQUERIDO: G. F. DE A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do documento de id. 32343906, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0006650-40.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: J. N. D. O.

RÉUS: M. D. F. N. D. C., C. A. D. O., C. E. E., L. L. D. S., I. E. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 31326142: Para a realização do exame de DNA entre Josiane e Irineu é necessária a indicação do endereço do requerido, que não foi localizado para o estudo. Assim, assino o prazo de 15 dias para esse fim.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7012502-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

EXEQUENTE: G. D. M. C. T.

EXECUTADO: V. D. G. DESPACHO:

Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público. Int.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041729-31.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA

REQUERENTE: M. DO S. A. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: L. B. A. A.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID.32544336.

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. Recebo a emenda de id nº 32200748. Proceda-se à inclusão do pai, L. A. DE A., no polo ativo da ação.

2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil Brasileiro.

3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe a requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é mãe da requerida (doc. nº 31021890 - p. 1), a qual não consegue, sozinha, exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 31021893 e id. nº 31021894), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, M. DO S. A. DOS S. para exercer o cargo de Curador Provisório da requerida L. B. A. A., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. Expeça-se o Termo de Curatela Provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5. Designo entrevista da requerida para o dia 29 de janeiro de 2019, às 8h30min, oportunidade em que a requerente deverá apresentá-la para o ato.

6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

7. Desde já, nomeio em favor da requerida Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado neste juízo, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada.

8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive.

9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010221-67.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: FRANCISCO DO CARMO MORAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: FRANCISCO DO CARMO MORAIS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS, requer a decretação de Curatela de FRANCISCO DO CARMO MORAIS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO DE MORAES para exercer o encargo de curador de seu irmão FRANCISCO DO CARMO DE MORAES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará

AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral do curatelado. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxx, fls. xxx, Livro xxx doc. id. nº xxx). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 26222406 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.” Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOL Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família. Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7044261-75.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: SUE ELLEN PAROWSKI DESPACHO:
Manifestem-se os requerentes a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. nº 32739466 - pp. 1-4), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051111-48.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A
INVENTARIADO: V. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca para ciência do DESPACHO de ID: “ 1. Recebo a emenda de id. nº 32758297327, id. nº 32759209 e id. nº 32759214. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de V. D. SANCHES. 2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas ao final. 3. Nomeio inventariante o requerente A. R. D. O. S., o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. 5. Int. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0197387-13.1995.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: DOLORES RODRIGUES NOVAIS
INVENTARIADO: PEDRO DIAS DE ALMEIDA DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 31646902: Ante o teor das informações do inventariante, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação, em 5 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para análise a respeito da pretensão de exclusão dos bens que, segundo a inventariante, não se tem a prova da titularidade pelo autores da herança.
Int,
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7043508-55.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

REQUERENTE: G. Q. D. S.
REQUERIDOS: M. A. Q. L., R. C. D. M. L. DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037297-03.2018.8.22.0001

RÉU: R. L. L.

Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

AUTOR: U. L. F. L

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7009706-71.2015.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FERRI

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

INVENTARIADO: ADRIANA INFANTE DE ABREU

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Data: 25 de novembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MARIA VANILDA DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileira, casada, filha de José Vicente de Oliveira e Maria Luci Ferreira de Oliveira, nascida em Limoeira o Norte-CE, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 32710321: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7033846-67.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Exequente: JOSE LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO

Advogado: Defensoria Pública

Executado: MARIA VANILDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041026-71.2017.8.22.0001

AUTOR: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GIBERT BANUS - RO163

RÉU: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

Intimação DAS PARTES/SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para acerca do DESPACHO de ID 32874270:

" [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, INDEFIRO a pretensão de LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MANTENDO GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA exercendo o munus de Curador da Curatelada MARIA DO S. P. DE O. Custas pelo requerente. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC. Transitada esta em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito." Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021596-02.2018.8.22.0001

AUTOR: M. C. G. D.I, W. R. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

RÉU: T. L. D.I, E. D.I

Advogados do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) RÉU: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca do DECISÃO de ID32792716:

" [...] DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS REQUERIDOS Trata-se de ação de alimentos em que os requeridos requereram os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade

judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência dos requeridos. Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados: Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei) O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria: Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada. Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC). No caso concreto, verifica-se que pai é autônomo e o avô é funcionário público, sendo que os rendimentos que recebem (id. nº 31569590 - pp. 1-10) mostram-se suficientes para suportarem o ônus de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e ouvir testemunhas. Os pontos controvertidos são os seguintes: as necessidades da criança e as possibilidades dos requeridos em prestar os alimentos. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e a juntada documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 8h30min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC - Vincule-se a advogada Tafnes de Souza Abreu ao polo passivo. Int. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito. " Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7052669-55.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. H. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: A. C. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Promova a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois o presente processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.048 do CPC

Emende a inicial para retificar o nome da genitora da autora conforme consta na certidão de nascimento.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7052327-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREYNA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

RÉU: FERNANDO MENEGASSO KUHNEN

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Emende a inicial para:

a) Atribuir valor ao bem descrito no item "6" do ID 32790838 - Pág. 8;

b) Retificar o valor da causa, devendo ser a soma dos bens que pretende partilhar acrescida de doze vezes o valor pretendido a título de alimentos.

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7022709-59.2016.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. P. U.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160

RÉU: E. L. O. C.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

Vistos,

Emende a petição de ID 32849645, para retificar a parte exequente, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA honorários advocatícios. A parte autora não é legítima para figurar no polo ativo quanto ao cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios, devendo a petição constar o nome da advogada. Em 05 dias.

Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7052349-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C G D S

ADVOGADO DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA OAB nº RO8118

RÉU: J M D O

Vistos,

Verifica-se que a parte pretende a partilha de bens.

Desta forma, considerando que já houve processo com DECISÃO sobre partilha de bens entre as partes, manifeste-se sobre a coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7046814-95.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BARBARA KARINNY DOS SANTOS PINTO AMORIM, RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS, RANDRESON DA SILVA PINTO, RONALDO DA SILVA PINTO, FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se o DESPACHO de ID 31898721, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

RÉU: MARLENE TRIFIATIS AMORIM

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se o inventariante para cumprir a cota do Ministério Público de ID 32774363, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7052394-09.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

RÉU: S. N. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7035574-46.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CLARICE TUANE DO NASCIMENTO SOARES LEITE, CASSIA DO NASCIMENTO SOARES, CARINE DO NASCIMENTO SOARES, SINOELIA DO NASCIMENTO SOARES, LUIZ FERNANDES RODRIGUES SOARES, ALDA MARIA RODRIGUES SOARES, CRISTOVAO CEZAR RODRIGUES SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Intime-se a parte requerente para manifestar-se da manifestação da Fazenda Pública de ID 32669114, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista que o processo está sentenciado, ao arquivo.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7038993-40.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: F. L. J. D. S., K. W. D. S. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: R. N. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada, abatendo os valores já pagos.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 22 de novembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7048834-59.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L.B.S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

RÉU: A.D.A.S.B.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 32701376: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho /, 19 de novembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7013374-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA, POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

INVENTARIADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA

Advogados do(a) INVENTARIADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 32794855: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 21 de novembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017154-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: F.C.D.O.S.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

REQUERIDO: F.A.S.C.

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 32861008: "Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio contido na petição de ID 32732710, decreto o divórcio do casal e resolvo

o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: F.A.S.. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... - 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO P.R.I.C. Porto Velho, 22 de novembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo: 7025884-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.B.D.A.S.

RÉU: C.A.B.

Advogado do(a) RÉU: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO de id 32873645: "Intime-se as partes para dizerem se tem provas a produzir, em 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 22 de novembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040433-71.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. T. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

EXECUTADO: M. R. D. A. V.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0013991-59.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: D. A. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

RÉU: R. G. R.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Débora Ávila Severo Gadelha propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Rômulo Gadelha Ribeiro.

Em abril de 2013 (fl. 84) a parte foi intimada a cumprir a cota do Ministério Público de fl. 83. A determinação foi reiterada à fl. 86 e em razão da inércia da parte o feito foi arquivado. A parte desarquivou o processo em duas oportunidades e não cumpriu com o determinado.

Houve novo desarquivamento do feito, todavia a parte não cumpriu a cota de fl. 83, em que pese tenha sido intimada a fazê-

lo pessoalmente (32182019). Foi consignado novo prazo para atendimento da determinação e indicado de forma específica o que deveria ser corrigido, todavia novamente a parte não atendeu a determinação.

Desta forma, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. F. M. E. R.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES - RO10647, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131

RÉU: A. E. R.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 32701638:

"(...) Tratam os autos de ação de guarda e alimentos. O requerido em que pese ter sido intimado através de sua patrona não contestou os fatos alegados na inicial, se limitando em dizer que não está no Brasil por isso não pode participar da audiência e que se possível abertura de novo prazo para apresentação de contestação, conforme petição de Id 32638071. Não há que se falar em abertura de novo prazo processual, visto que o mesmo foi devidamente intimado, deixando escoar seu prazo sem manifestação, o que faz presumir como verdadeiras as alegações da autora quanto exercer a guarda de fato da filha, bem como quanto à concordância com os alimentos pretendidos e o seu valor. Assim, tendo em vista que a autora afirma deter a guarda de fato da filha sem qualquer oposição do requerido, entendo conveniente seja mantida a situação atual, assim como pleiteado na inicial. No que toca aos alimentos, o genitor não apresentou nenhuma resistência a fixação dos alimentos no patamar requerido na inicial, ficando assim evidenciado que pode arcar com tais valores. Embora a requerida manifeste-se pela fixação dos alimentos no valor de R\$ 1.500,00, deve ser observado o melhor interesse da criança, devendo ser fixado os alimentos em percentual do salário mínimo, a fim de que seja mantida a correção periódica dos mesmos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) conceder, em favor da primeira requerente, L. C. F. M. e R., a guarda da criança F. F. R. B. R.; b) condenar o requerido a prestar alimentos em favor filho no valor correspondente a 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária nº 12512-1, na agência 1294-7 do Banco Bradesco, em nome da genitora. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, os últimos em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 19 de novembro de 2019. DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. F. M. E. R.

RÉU: A. E. R.

Advogado do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 32701638:

"(...) É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de guarda e alimentos. O requerido em que pese ter sido intimado através de sua patrona não contestou os fatos alegados na inicial, se limitando em dizer que não está no Brasil por isso não pode participar da audiência e que se possível abertura de novo prazo para apresentação de contestação, conforme petição de Id 32638071. Não há que se falar em abertura de novo prazo processual, visto que o mesmo foi devidamente intimado, deixando escoar seu prazo sem manifestação, o que faz presumir como verdadeiras as alegações da autora quanto exercer a guarda de fato da filha, bem como quanto à concordância com os alimentos pretendidos e o seu valor. Assim, tendo em vista que a autora afirma deter a guarda de fato da filha sem qualquer oposição do requerido, entendo conveniente seja mantida a situação atual, assim como pleiteado na inicial. No que toca aos alimentos, o genitor não apresentou nenhuma resistência a fixação dos alimentos no patamar requerido na inicial, ficando assim evidenciado que pode arcar com tais valores. Embora a requerida manifeste-se pela fixação dos alimentos no valor de R\$ 1.500,00, deve ser observado o melhor interesse da criança, devendo ser fixado os alimentos em percentual do salário mínimo, a fim de que seja mantida a correção periódica dos mesmos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) conceder, em favor da primeira requerente, L. C. F. M. e R., a guarda da criança F. F. R. B. R.; b) condenar o requerido a prestar alimentos em favor filho no valor correspondente a 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária nº 12512-1, na agência 1294-7 do Banco Bradesco, em nome da genitora. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, os últimos em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 19 de novembro de 2019. DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7037016-13.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO RUFINO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INVENTARIADO: CREDILON RODRIGUES MONTEIRO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 32800075:

"Vistos, Manifeste-se a requerente quanto a falta de legitimidade ativa, pois em que pese tenha juntado certidão de nascimento de sua suposta filha, o de cujus não conta de seu assento de nascimento e há grande divergência entre o nome da requerente e o nome da genitora de Maria Janete. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho /, 21 de novembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini -Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7041466-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: P. H. M. D. S.

Advogado do(a) RECLAMANTE: AILTON FURTADO - RO7591

RECLAMADO: A. L. DOS S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID 32870308:

“ Vistos, Defiro a dilação de prazo para cumprimento da emenda a inicial, visto que depende do desarquivamento dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 22 de novembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028936-60.2019.8.22.0001

AUTOR: J. V. C. R., R. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS
- RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: J. R. S.

Advogado do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA -
RO7707

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca
do SENTENÇA de ID 32869685:

“ [...] Exame pericial de DNA no ID 31980868. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo de Id 31113880, bem como pela rejeição da preliminar formulada em sede de contestação e condenação do requerido no pagamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Exame de DNA, de ID 31980868 confirmando a paternidade, estando assim, incontroverso a filiação entre autora e o requerido. No tocante a preliminar arguida em sede de contestação, tenho que os motivos consubstanciados no §1º do art. 330 do CPC que ensejariam o acolhimento, não estão presentes no caso em tela. Por esse motivo deve ser rejeitada tal preliminar. Quanto aos alimentos, o requerido em sede de contestação ofertou o valor correspondente R\$ 100,00 (cem reais). Os alimentos devem ser fixados atendendo o binômio Necessidade x Possibilidade. Neste viés, o requerido comprovou a existência de mais outros três filhos, porém o valor ofertado em sede de contestação não atende minimamente as necessidades da infante, que pela sua idade já são presumidas. Sopesando o caso, verifica-se que o requerido possui capacidade laborativa, podendo contribuir com o mínimo para fazer frente as necessidades da infante, contudo não se pode exigir que faça além de suas possibilidades. Aplicando o princípio da razoabilidade, embora o Ministério Público tenha se manifestado pela fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos, vejo o que atende ao caso não de forma satisfatória, mas sim de forma possível para o momento, é a fixação do percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Ante o exposto, A) homologo o acordo em relação ao reconhecimento de paternidade, conforme ata de audiência de ID 31113880, e resolvo o MÉRITO na forma do

art. 487, III, “b” do CPC. B) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a prestar alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 22 de novembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7049506-67.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. DE A. B.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE
MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS -
RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: L. N. B.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID 32874878:

“ Vistos, Em segredo de justiça. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 10:30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência. Porto Velho, 22 de novembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz (a) de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 0009888-04.2014.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. D. L. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº
RO3817

EXECUTADO: D. R. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES
JUNIOR OAB nº RO4974

Vistos,
Intime-se o executado da penhora realizada no Id 32237337 através do DJE, visto que o mesmo está representado por advogado.
Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que entender oportuno.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7031750-79.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: JANAINA MORAES SILVEIRA MARTONES, DATIELEN MORAES DA SILVEIRA, JACILDA DA SILVEIRA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALUISIO ARRUDA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,
Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD, em 05 (cinco) dias, após, à Fazenda Pública.
Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7045548-73.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: G. A. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263
INTERESSADO: I. G. D. M.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Intime-se o requerente para trazer declaração de ID 32490549, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho /, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: ELSON ROCHA DE AQUINO, MILENA PATRICIA ALVES DA SILVA, CRISTIAN ALVES SILVA, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,
Intime-se o inventariante para que cumpra corretamente o DESPACHO de ID 31527805.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho /, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7019818-60.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: S. H. D. A. C., M. A. D. A., M. D. R. D. A., V. R. D. A., J. A. R. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Intimem-se os requerentes para que cumpram corretamente o DESPACHO de ID 30979310, pois em que pese a de cujus nunca ter exercido atividade laboral com vínculo empregatício, a certidão negativa de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, poderá ser requerida junto ao INSS.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho /RO, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7002533-54.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. A. F. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
REQUERIDO: E. F. D. A. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259

Vistos,
Este feito foi sentenciado no ID 31273336 com embargos de declaração já decididos no ID 31765949.
A prestação jurisdicional de fase cognitiva já se exauriu.
Dese modo, não conheço do pedido de ID 32685070, devendo a parte buscar a via própria e no juízo competente.
Registre-se que o juízo de família não tem competência para análise de pedido de arbitramento de honorários, pois tal relação é de natureza cível.
Compete a este juízo tão somente questões relacionadas aos honorários de sucumbência, o que foi observado na SENTENÇA.
Se eventualmente a parte desejar executar a SENTENÇA, deve observar o procedimento adequado.
Nada mais sendo requerido, archive-se.
Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7050927-92.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. B. P., B. B. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641
RÉU: P. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Manifeste-se sobre a litispendência com o processo de nº 7024043-94.2017.8.22.0001, pois está tão somente arquivado por inércia da parte.

Em 5 dias.

Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7042169-27.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. D. S. A., V. M. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 734, §1º, do CPC.

Publique-se edital para que terceiros interessados tomem conhecimento do pedido de alteração de regime de bens formulado pelas partes com prazo de 30 dias.

Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: J. L. B., V. L. B. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: V. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539

Vistos,

Manifestes-se a parte exequente quanto os documentos de ID 31373521 e 32889501.

Em 05 dias.

Porto Velho / RO, 25 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045141-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. Y. L. B. e outros

EXECUTADO: J. M. P. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 32869159: "[...] Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Custas pela exequente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. P o r t o V e l h o, 2 2 d e n o v e m b r o d e 2 0 1 9. {{orgao_julgador.juiz}} Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041531-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. K. M. M. M.

EXECUTADO: E. B. B. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 32890304: "[...] Assim, dou por quitada a obrigação de junho, novembro e dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2019 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de novembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7002371-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046767-24.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRIQUE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

RÉUS: ZATER TECHNOLOGIES LTDA, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 148.750,02

DESPACHO

Vistos,

Intimada para recolher as custas iniciais a parte autora requereu o recolhimento ao final em razão de dificuldades financeiras, mas não trouxe comprovantes para demonstrar. Indefiro o pagamento das custas ao final.

Fica a parte autora para no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais.

Requeriu também a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocorre que esta já foi indeferida ID 31910939, como não trouxe novas provas ou outros elementos mantenho a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada.

Após recolhidas as custas, cite-se o requerido nos termos do DESPACHO inicial.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: RÉUS: ZATER TECHNOLOGIES LTDA, ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 417, - ATÉ 489/490 CONJ. 601 ANDAR 03 COND. CTBA TRADE CENTRO - 80410-180 - CURITIBA - PARANÁ, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA., ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 417, - ATÉ 489/490 TÉRREO LOJA 07 CENTRO - 80410-180 - CURITIBA - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038821-98.2019.8.22.0001 7038821-98.2019.8.22.0001

Embargos à Execução Embargos à Execução

EMBARGANTE: J. C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP

EMBARGANTE: J. C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO

OAB nº RO3740 ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENNER

PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

EMBARGADO: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL

DE CONSTRUCAO LTDA EMBARGADO: FORTALEZA

DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRENDA RODRIGUES DOS

SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, BRUNA DANTAS FERREIRA

DE AZEVEDO OAB nº RO8951 ADVOGADO DO EMBARGADO:

BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648,

BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005415-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028181-41.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCP, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030229-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUMA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPI - MT9203

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7032291-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS OAB nº RO9991

EXECUTADO: MARIA MONICA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7052727-58.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO CPF nº 581.787.592-68, RUA QUATIPURU 7108 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 27.693,95

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, pois está assistida pela Defensoria Pública e seu contracheque ID 32868078, demonstra que sua renda é inferior a 3 salários mínimos.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, pois narra a parte autora, em síntese, que a ré encaminhou a sua residência, fatura com cobrança de valores referente a processo de recuperação de consumo no valor de R\$ 17.693,95, referente ao mês de setembro/2019. Que o serviço de energia elétrica foi suspensa em razão dessa dívida, e ainda seu nome foi incluído no rol de maus pagadores. Que não reconhece a legalidade de tal cobrança, pois se mostra totalmente descabida, cujos valores são irrealistas, que nos documentos juntados nunca pagou valor tão alto. E por estar sofrendo devido ao corte do fornecimento de energia em sua residência pelo não pagamento da referida cobrança, o autor veio recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO, a fim de obter anulação desta e o imediato restabelecimento de sua energia.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que a empresa requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e também de retirar o nome da parte autora pelo débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 17.693,95.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente da dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de 1.000,00 (mil reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais), por dia do não cumprimento da medida liminar, e retire o nome da parte autora do rol de maus pagadores, salientando que a ordem é limitada à fatura descrita na exordial, no valor de R\$ 17.693,95 (Dezessete mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), devendo o autor continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por e-mail, para no prazo 8 horas religar a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora:

AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO, RUA QUATIPURU 7108 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do (a) AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO CPF nº 581.787.592-68, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA. Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa. Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a DECISÃO recorrida. Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito: Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-109

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito: Encaminhar via e-mail: scpc@boavistaservicos.com.br

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0023076-13.2013.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, JOSE OSVALDORIBEIRODEMORAES, MARIA IZABEL DOS REIS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SOUZA HOMEM, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, LINO ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO PEREIRA PINHEIRO, MARIA VIANA DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SUELI VITURINO DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONA VITURINO DIAS, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ELIONES VITURINO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

O processo não está na fase de SENTENÇA, mas sim de produção de provas.

O perito já apresentou sua proposta de honorários e conforme DECISÃO saneadora (ID 31064325) da qual não houve recurso, o ônus do pagamento é da parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

O perito também já agendou data para início dos trabalhos, qual seja, 26.11.2019.

Portanto, considerando que se trata de processo antigo, conexo a diversos outros (já sentenciados, inclusive), deve ter tramitação regular.

Sem prejuízo da perícia já agendada, intime-se a parte ré SANTO ANTÔNIO ENERGIA para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento, expeça-se alvará de levantamento da fração de 50% (cinquenta por cento).

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, ALMIRANTE BARROSO 104 JACI PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, ÁREA RURAL 23, ET DO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DOS REIS, BARAO DE LEGER 22, VELHA JACI JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA CAULA 7951 TEIXEIRAO - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, BARAO DE LEVEJE 267, VELHA JACY JACY PARANÁ - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, CARAMBOLA 2726 COHAB - 76808-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, POVOADO UNIAO BANDEIRANTE, KM 2 JARDIM IMPERIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SOUZA HOMEM, RUA CHICO BATISTA 325, LOTE 12 PRIMAVERA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, RUA: EMANOELITO Nº 164 164 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LINO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 94, LINHA SÃO JOSÉ JACY PARANÁ ÁREA RURAL DE

PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, GENEROSO PONCIO 22 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAURO PEREIRA PINHEIRO, GENEROSO PONCE 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA VIANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES 169 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO DE JESUS SILVA, OLAVO PIRES 896 DISTRITO DE JACY - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, SENADOR OLAVO PIRES 787 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SENADOR OLAVO PIRES 787, NOVA JACY JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUELI VITURINO DIAS, HILÁRIO MAIA s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, AC JACI PARANÁ S/N, RUA HILÁRIO MAIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, JOSE PEREIRA 126, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONALDO VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA S/N, CENTRO JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONA VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 94, BR 364, SENTIDO ACRE s/n, MARGENS DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, BR 364 SENTIDO ACRE s/n, MARGEM DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - LINHA 94 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LOPES MARINHO, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, RUA ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIONES VITURINO DIAS, RUA PETROLINA, 11367 11367, 9211-8637 MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, ED. ANDREA NASSER, APTO 1401 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE, SANTO ANTÔNIO MARGEM ESQU TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009968-48.2012.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, Sebastião Moraes da Sales, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, Angela Silva dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Vistos,

Em DECISÃO proferida aos 27.9.2019 acolhi pedido do perito Nasser Cavalcante Hijazi acerca da necessidade de intimar as partes autoras para trazerem aos autos documentos e informações específicas para CONCLUSÃO do laudo.

Os autores, no entanto, não atenderam à intimação.

O processo é antigo (2012) e sua tramitação deve ser retomada. Por isso, intime-se o perito para concluir seus trabalhos e efetuar a entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias, anotando as consequências e repercussão da ausência dos documentos cuja entrega não foi observada pelas partes.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me conclusivo para SENTENÇA.

URGENTE. META 2.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, RUA ANGELINS NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastião Moraes da Sales, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELIO PEDROSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERISTON DE SOUZA FREITAS, RUA JOAQUIM NABUCO 1592 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RUA PACU ESQ. C/TAMUATÁ LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, RUA PIO XII, 460, NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA BARBOSA, AV. NOVA REPUBLICA, 1245, CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Angela Silva dos Santos, AV.30 DE JUNHO Nº 902, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTORSANTOANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052678-17.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ANECLAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 5.497,73

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ANECLAN PEREIRA DOS SANTOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: ANECLAN PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 935.952.045-49, RUA VALE DO SOL 2109, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: CHEVROLET Modelo: PRISMA MAXX 1.4 ECON Ano: 2008/2008 Placa: NDT6282 CHASSI: 9BGRM69809G105406

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027013-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001038-09.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BATISTA ROCHA - GO11971

REQUERIDO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051510-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMILA DOS SANTOS XIMENDES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

RÉU: KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, KLENIO FRANCISCO TORQUATO DO REGO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/02/2020 Hora: 12:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011250-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044764-04.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO COSTA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.560,00

DESPACHO

Vistos,

O autor alega que ocorreu a implantação errada do valor do benefício. Intime-se o INSS acerca das alegações trazidas pela parte autora quanto ao valor do RMI, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012450-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Além disso, fica intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013996-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ODERLEY OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035006-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041382-66.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WANKE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA - SC32904

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013885-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107

EXECUTADO: PERT CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Na DECISÃO de Id. 32229114 foi determinado encaminhamento de ofício ao Cartório do 1º SERVIÇO REGISTRAL DE PORTO VELHO informando não haver pendências para o registro do auto de arrematação expedido nestes autos.

Ato contínuo, foi anexado aos autos comprovante de dúvida suscitada pelo referido Cartório, a qual já está tramitando junto à Vara de Registros Públicos desta Capital.

Ocorre que a penhora e arrematação ocorrida nos presentes autos é legítima.

Todo o procedimento de praça dos três imóveis vendidos seguiu as regras legais e houve publicação de edital para conhecimento geral da venda pública do bem.

Por outro lado, vale no caso concreto aquilo que é de conhecimento popular de que “Quem não registra não é dono.”

Aplica-se ao caso o artigo 1.245 do Código Civil:

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

A existência de arrematação ou adjudicação anterior, se de fato existiu, não foi registrada em cartório, o que torna a arrematação ocorrida nos presentes autos válida de pleno direito.

Destaco a seguinte situação: Arrematado um bem e não realizado o registro, havendo a invasão do imóvel por terceiro, passado o prazo do usucapião, a perda da propriedade pela prescrição aquisitiva vai ocorrer normalmente. Aquele que adquiriu e não registrou o bem em seu nome sofrerá com as consequências da sua desídia.

Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 32229114, pois a propriedade de bem imóvel se adquire pelo registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, acima citado.

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, oficie-se ao Cartório do 1º SERVIÇO REGISTRAL DE PORTO VELHO reforçando que deverá ser efetuado o registro do auto/carta de arrematação expedido nestes autos no prazo de 5 dias.

Oficie-se ao juízo da Vara de Registros Públicos desta Capital informando sobre o teor da presente DECISÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5612 CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO ANTONIO LAGOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5612 CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PERT CONSTRUÇOES LTDA, PORTO VELHO 4465 ALPHAVILLE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040841-62.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035837-78.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEIVA PERCILIA SENA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por CLARO S/A alegando em síntese excesso de execução. Argumentou que houve erro nos cálculos da parte exequente, em especial no que tange à data para correção monetária e juros da compensação por danos morais. Argumentou que já efetuou o pagamento da condenação e que a quantia remanescente é de R\$ 311,86 (trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Requereu seja declarado excesso de execução. A parte exequente apresentou manifestação e requereu o prosseguimento do feito. Defendeu a parte credora que os juros

de mora devem incidir a partir da alteração contratual, cujo fato culminou no ajuizamento da ação. Por fim, que o valor da execução remanescente é de R\$ 643,82 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), terminando pela improcedência da impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se verifica da SENTENÇA proferida aos 6.7.2019, os pedidos da parte autora foram julgados procedentes para o fim de condenar a ré na repetição em dobro das quantias referente às faturas dos meses de junho (R\$ 140,21) e julho (R\$ 143,33) e ainda ao pagamento de compensação por danos morais na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não houve recurso de apelação de qualquer das partes e a SENTENÇA transitou em julgado.

A parte credora, então, promoveu o cumprimento de SENTENÇA no valor total de R\$ 4.464,63 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A devedora, por sua vez, aos 15.7.2019, fez o pagamento de R\$ 3.611,90 (três mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos).

Quanto à compensação por danos morais, na forma da Súmula nº 362 do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No caso, a data do arbitramento é a data da SENTENÇA, ou seja, 6.7.2019, quando se iniciou a contagem dos juros de mora e correção monetária. Não há razão lógica para contabilizar juros de mora antes mesmo do arbitramento da quantia principal.

Assim, valendo-me dos critérios acima mencionados, e após realizar simples cálculo aritmético no sistema do TJRO, observo que, à época do depósito voluntário (6.7.2019), o valor da execução (valor principal e e honorários advocatícios de 10%) era de R\$ 3.955,72 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ao que tudo indica, a parte executada não contabilizou o ressarcimento em dobro da condenação por danos materiais (R\$ 140,21) e julho (R\$ 143,33), limitando-se em efetuar o pagamento da compensação por danos morais.

Descontado o pagamento voluntário (R\$ 3.611,90), havia ainda saldo remanescente de R\$ 343,82 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A executada, por sua vez, aos 30.7.2019, fez outro depósito, na ordem de R\$ 325,88 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme ID 29401232.

Portanto, ao fazer encontro de contas até a data do segundo depósito (30.7.2019), atualizando-se o saldo devedor (R\$ 343,82), acrescidos de juros de mora, multa de 10% (R\$ 34,55) e ainda honorários de execução (R\$ 34,55), obtêm-se a quantia de R\$ 414,62 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Observe-se que os valores são muito próximos, restando ainda em favor do exequente diminuto saldo de R\$ 88,74 (oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A despeito disso, não vislumbro razões que justifiquem o prosseguimento da execução, sobretudo ao considerar tempo de tramitação, custos envolvidos, sendo insignificante a diferença encontrada, permitindo-se a extinção do feito.

Ademais, sobre valor depositado incidem juros compensatórios e correção monetária.

Portanto, considerando que os depósitos realizados são suficientes para quitação do débito, impõe-se assim a extinção do processo pelo pagamento (art. 924, inciso II, CPC).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e considerando que os depósitos realizados são suficientes para quitação do débito, impõe-se assim a extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, CPC).

Do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Cumpridas as medidas, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016991-47.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: EDSON ALVES SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009381-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020231-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006681-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

EXECUTADO: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094, POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031316-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO GUIMARÃES REIS ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S/A alegando em síntese ser idoso, além de ter sofrido acidente, que culminou, dentre outros sintomas, em perda de memória. Afirmou que após seu filho Clício Soares Reis ingressar com ação de interdição (7027915-83.2018.8.22.0001) e passar a ser seu apoiador, constatou uma série de descontos em seu contracheque no valor de R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Que o autor não se recorda de ter realizado empréstimos ou financiamento de dívidas e que não recebeu valores. Afirmou que há previsão para pagamento de 74 (setenta e quatro) prestações, das quais já pagou 28 (vinte e oito). Defendendo ter havido falha na prestação dos serviços, prática de ato ilícito pela requerida e que tudo isso lhe causou danos, inclusive de ordem moral, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, além de condenar a requerida ao pagamento em dobro do que foi descontado indevidamente e compensação por danos morais.

Não houve pedido de concessão de liminar pela interrupção dos descontos.

A requerida apresentou contestação e defendeu a legitimidade dos débitos. Informou que o réu realizou empréstimo aos 27.3.2017 no valor de R\$ 1.175,68 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a ser pago em 72 (setenta e duas) prestações de R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Que o autor busca escusar-se do cumprimento de suas obrigações e que há época estava no gozo de suas faculdades mentais. Argumentou que não existe nenhuma irregularidade na relação jurídica entre as partes e que não possui dever de indenizar, terminando pela improcedência dos pedidos e inversão do ônus da sucumbência.

Tentativa de conciliação (ID 31494784).

Houve réplica, tendo o autor reiterado os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, NCP, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Inicialmente, importante esclarecer que aos 7.11.2019 proferi DECISÃO (ID 32431151) no sentido de converter o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, trouxesse aos autos extrato bancário contendo todas as transações (depósitos, transferências, saques, etc.) referente ao período de março a junho de 2017. Da mesma forma, foi determinado à instituição financeira ré que, no mesmo prazo, juntasse o comprovante de depósito na conta-corrente.

Nenhuma das partes cumpriu o determinado, retornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Segundo afirmou o autor, não se recorda ter celebrado o contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.175,68 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para pagamento em 72 (setenta e duas) prestações de R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e com base nessa afirmação pretende a inexigibilidade da dívida, além da repetição do indébito e compensação por danos morais.

No entanto, vejo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Primeiro porque, da retórica constante na inicial observa-se que o autor se limita em dizer “não se recordar”, havendo dúvida razoável em suas próprias alegações.

Ademais, a instituição financeira ré trouxe aos autos cópia do contrato (nº 808437711 ID 31460691, pág. 01/04) onde é possível observar todos os encargos, número de prestações, valores e demais cláusulas contratuais. No documento, consta a assinatura do autor, guardando muita semelhança em relação àquelas existentes nos documentos juntados na inicial. A parte autora, por sua vez, não se manifestou por eventual falsificação.

Diversamente do alegado em réplica, os caracteres são legíveis, posto que preenchidos mecanicamente.

Não bastasse, a instituição financeira trouxe aos autos os dados bancários do autor, os quais são os mesmos do seu contracheque, sendo crível ter havido efetivo depósito na respectiva conta-corrente.

No entanto, mesmo instado o autor a trazer aos autos seu extrato bancário, deixou transcorrer em branco o prazo.

Por força do art. 373, inciso I CPC, entendo que cabia à parte autora trazer ao processo prova efetiva de que nada recebeu e da qual não se desincumbiu. Trata-se de diligência de fácil produção e que certamente demonstraria a existência ou não de depósito de valores na conta-corrente do autor.

Logo, não desincumbindo o autor de seu ônus probatório, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Importante anotar que, a despeito de tratar-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – não opera de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).

No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora que possa dar ensejo à inversão do ônus probatório pelas razões já expostas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048451-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão ID 32903330.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015314-11.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LORIVAL DARIU TAVARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EMBARGADO: ANÍSIO GRECIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

Valor: R\$ 54.848,86

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação do embargado, atentando-se para os documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018288-55.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO OAB nº SP179066

Valor: R\$ 3.261,04

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia já depositada nos autos, em favor da parte Credora.

Após, aguarde-se o pagamento integral do acordo.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037776-59.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: SERGIO MATTIUZI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta em 30/08/2019 por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de SÉRGIO MATTIUZI para cobrança de despesas condominiais no importe de R\$ 414,01.

O Credor efetuou o pagamento de custas iniciais no importe de R\$ 105,57 (Id. 31024110) e, diante do pleito de citação por Carta Precatória, recolheu R\$ 316,71 (Id. 31565872) referente às custas da diligência pretendida.

Analisando os autos, vejo que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância, não pelo valor da execução, que é de R\$ 414,01, mas pelo fato do Credor estar tendo mais custos com o processo do que o valor que teria a receber.

O que se vê é que o Credor já desembolsou R\$ 422,28 para tentar receber R\$ R\$ 414,01. Isto é contraproducente e abarrotou o judiciário, não havendo a menor possibilidade desta demanda permanecer ativa. Não se pode aceitar como lógico gastar mais para receber valor menor.

Assim, o mais acertado a se fazer neste caso é devolver o valor das custas para expedição de Carta Precatória (Id. 3156872) ao Credor, pois a diligência não foi deferida nem realizada, extinguindo-se o feito pela ausência de interesse processual, uma das condições da ação executiva.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução por ausência de interesse.

Proceda-se a devolução do valor depositado no Id. 31565872 em favor do Credor.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem e cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025497-46.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

BRADESCO CARTÕES S/A propôs a presente ação de cobrança em face de RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME afirmando ser credor da parte Ré na importância de R\$ 49.315,30 (quarenta e nove mil e trezentos e quinze reais e trinta centavos). Por conta disso, ingressou com a presente ação a fim de que receber o que entende devido.

A parte ré foi citada por edital, tendo apresentado resposta por negativa geral.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Verifica-se através dos documentos acostados à exordial que a parte ré está inadimplente junto à autora, no valor de R\$ 49.315,30 (quarenta e nove mil e trezentos e quinze reais e trinta centavos), em virtude do inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

Os documentos acostados à exordial comprovam o débito contraído pelo Requerido.

Considerando a apresentação de defesa por negativa geral e ausência comprovação do pagamento do débito, chega-se à CONCLUSÃO de que o débito não foi pago.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordial.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 49.315,30 (quarenta e nove mil e trezentos e quinze reais e trinta centavos), já corrigido até a data da propositura da ação. Condeno-a ainda a parte ré ao pagamento

das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7052272-93.2019.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Licenciamento de Veículo

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial para que traga aos autos os dados da empresa que vendeu o veículo: Solmax Autoposto LTDA – ME para sua inclusão no polo passivo.

Custas recolhidas ID 32783644.

Trata-se de Embargos de terceiro, proposta por EMBARGANTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA em face de EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A..

Narra a parte autora, em síntese, que comprou o veículo VW/ SAVEIRO/CD CROSS MA, Ano Fab. 2015 Modelo 2016, Placa NEH 0146, Chassi 9BWJL45U9GP006322, Cor Prata, em 10/10/2018, conforme DUT, sendo as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório. que as partes assinaram a autorização de transferência do veículo (ATPV), e a tradição foi realizada, ficando com o embargante a posse do veículo desde outubro de 2018, que o autor possui a autorização que lhe permite transferir o veículo junto ao DETRAN-RO, ficando ao seu cargo tal procedimento, que nada mais é do que mero ato administrativo. Que não pode viabilizar a transferência do automóvel na época da negociação em virtude de problemas financeiros, o que fez com o que o veículo permanecesse registrado no DETRAN em nome de Solmax Autoposto LTDA – ME. Que em 17/12/2018 foi ajuizada a Execução de Título Extrajudicial em face da vendedora sob o n.º 7050684-85.2018.8.22.0001, e conforme se extrai da execução, id 27231555, em 14/05/2019, este juízo determinou a restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD, Que é terceiro de boa fé pois adquiriu o veículo antes do ajuizamento da ação de execução.

Requer a concessão da tutela para para que seja retirada a restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que comprou o veículo antes da interposição do processo de execução, ocorre que analisando aquela ação, verifiquei que o débito contraído por quem vendeu o carro ao ambargado é do ano de 2017 e em valor vultoso R\$ 501.832,10, ou seja, ao tempo da negociação a empresa Solmax Autoposto já devia na praça, e em uma pesquisa rápida pelo PJe pode-se comprovar que a empresa está no polo passivo de algumas ações de execução. Por não ter elementos substanciais, neste momento processual, para declarar que não houve fraude na venda, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Juntado dos dados da empresa Solmax, proceda-se ao seu cadastramento no polo passivo.

Após, cite-se as partes requeridas para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento ao processo, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025782-68.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 7.071,70

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO de Id. 31664528.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022861-03.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO1499, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte a parte REQUERIDA intimada para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015631-09.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: TAIANA JULIA MARTINS FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048107-37.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 RÉU: KEMESON DA CONCEICAO LUNAS
 INTIMAÇÃO Reitero a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o levantamento do alvará expedido ID 32465101

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011897-82.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ana Carolina Feitoza Carril Prestes e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196,

MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7045201-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KALTMAN SHOCKNESS SIMOA, MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 82.000,00DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifiquei que uma das partes do polo passivo é a Caixa Econômica Federal, em razão desta ser Empresa Pública Federal as demandas em seu desfavor devem ser dirigidas à Justiça Federal.

Por essa razão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, adequar o polo passivo ou a requerer o que entender de direito.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040627-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: JOSE RIBEIRO DAS NEVES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA - RO6918

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 32880060

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040408-92.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉUS: CARLA RUBIA DUARTE, DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME e CARLA RÚBIA DUARTE (fiadora). Aduz a parte autora que firmou contrato de locação com as partes requeridas, com validade de 02/03/2016 a 01/02/2019 pelo valor mensal de R\$ 1.600,00. Sustentou que não houve pagamento dos aluguéis a partir de 10/05/2018, que o débito atualizado até a propositura da presente ação perfaz a quantia de e R\$ 5.899,18. Requereu ainda a condenação dos requeridos ao pagamento das seguintes despesas: R\$ 173,31, referente ao consumo de água e R\$ 933,33 cláusula penal, bem como honorários advocatícios.

CARLA RÚBIA DUARTE foi citada (ID: 24380893) e não apresentou defesa.

DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME foi citada por edital, tendo apresentado resposta por negativa geral.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da ré CARLA RÚBIA DUARTE, o que tornam presumidamente verdadeiros o fatos narrados na inicial.

Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação entre as partes, com início da vigência em 02/03/2016 e término em 01/02/2019, tendo sido estipulado o valor mensal de aluguel de R\$ 1.600,00.

A primeira requerida deu causa à rescisão do contrato, em razão do inadimplemento verificado e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de maio de 2018 até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês, bem como os demais encargos assumidos contratualmente, inclusive a multa referente à cláusula penal.

Considerando que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, o que traz a presunção de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordial.

DISPOSITIVO ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial para decretar a rescisão do contrato de locação e condeno as requeridas ao pagamento dos aluguéis e demais despesas (acessórios da locação) que perfazem o valor corrigido até a propositura da presente ação de R\$ 7.706,40 (sete mil, setecentos

e seis reais e quarenta centavos), com juros a partir da última citação. Condene ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 15 % sobre o total da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051797-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026001-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar certidão de inteiro teor do bem que se pretende penhorar, bem como apresente valor atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019661-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FLAVIA GONCALVES CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046481-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: RONNY PETERSON CELIA RIGATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0024191-06.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038029-18.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA OAB nº SP300114

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

OTTO OLIVEIRA MARQUARDT ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. alegando, em suma, que celebrou o contrato de concessão de crédito, com cláusula de alienação fiduciária em que os pagamentos deveriam ocorrer em 48 parcelas fixas mensais de R\$ 907,80, com o primeiro vencimento para 21/09/2012. Entretanto, analisando o contrato constatou que a instituição financeira aplicou uma taxa diferente da praticada pelo mercado na época da entabulação do contrato. Alega excessiva onerosidade, que foi ludibriado a contrair seguro no valor de R\$ 550,00, caracterizando venda casada e cobrança de tarifas ilegais.

Por essas razões, requereu, em sede liminar, a aplicação de juros praticados no mercado de 1.61% a.m. no contrato; seja estabilizada a liminar para determinar, em caráter definitivo, o depósito incidental do valor incontroverso de R\$ 848,71; sejam os encargos abusivos, R\$ 1.507,90, declarados nulos e, via de consequência, sejam eles restituídos a parte autora na forma de abatimento nas parcelas vincendas; ressarcimento em dobro na quantia de R\$ 1.100,00, em virtude da venda casada.

A tutela de urgência foi deferida, em parte, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, a serem pagos mensalmente pelo autor, conforme as parcelas previstas em contrato, no valor de R\$ 848,71 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) (ID 12671340).

BV FINANCEIRA S.A apresentou contestação com preliminares de suspensão dos processos que tratam sobre tarifas em razão da discussão da matéria no Superior Tribunal de Justiça; inépcia da inicial em razão de pedidos genéricos; ausência de pressupostos processuais; impugnação ao pedido de assistência judiciária e prescrição trienal. No MÉRITO, alegou inadimplência contratual, a legalidade da capitalização dos juros, comissão de permanência e demais tarifas e ausência de abusividade, venda casada e devolução em dobro.

Audiência de conciliação frustrada pela ausência do Autor (ID14684852).

Sem Réplica.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I do NCPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

As matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte Autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo:

STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Das preliminares

DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o Requerido que há na exordial pedidos genéricos, razão pela qual deve ser indeferida. Ocorre que, a própria súmula 381 do STJ, utilizada na fundamentação da preliminar, dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Diante disso, os pedidos listados na inicial serão analisados no MÉRITO, não havendo falar em inépcia.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARTIGO 330, §2º DO CPC

Diz que, embora o Autor tenha apresentado o cálculo para demonstrar os valores envolvidos, os cálculos estão incorretos. Nesse ponto, o art. 330 do CPC/15 é claro ao dispor que o Autor deverá “discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Sem razão essa preliminar pois eventual discussão acerca dos erros de cálculo é matéria de MÉRITO.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defende que o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido, tendo em vista que a própria aquisição do bem objeto da lide demonstra a plena capacidade financeira do Autor a ponto de ter um financiamento aprovado com prestações mensais de R\$ 907,80 (novecentos e sete reais e oitenta centavos).

O pedido de gratuidade de justiça foi analisado e deferido com base nos documentos juntados na inicial, por outro lado, a impugnação ao pedido deixa de apresentar documentos que, por sua própria fundamentação, demonstre os critérios utilizados pelo Requerido ao conceder o crédito.

Por isso, afasto a presente preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Alega que, conforme disposto no art. 206, §3º, IV do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão quanto à repetição de indébito, assim, considerando o lapso entre o ajuizamento da demanda e o contrato de financiamento, restaria prescrita a pretensão.

Sem razão o Requerido. No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, a considerar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 27 do CDC.

DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Diz que, nos termos do artigo 330 CPC, foi deferida a antecipação de tutela condicionada aos regulares depósitos do valor incontroverso. Entretanto, não há depósito nos autos, demonstrando descumprimento da condição imposta para a manutenção da liminar e requerendo sua revogação.

Nessa data, realizei consulta junto a Caixa Econômica Federal e verifiquei que não há depósitos nos autos. No entanto, considerando que a matéria será enfrentada no MÉRITO adiante, deixo de apreciar a questão neste momento.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que o Autor pleiteia a devolução de tarifas que constaram em seu contrato, mas que não foram adimplidas.

Não merece relevo tal argumento. O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Autor ajuizou a presente ação visando rever o contrato bancário firmado, assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Do MÉRITO

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Diz que a taxa média praticada pelo mercado para aquisição de veículos no mês em que as partes celebraram o contrato foi de 1,61%. Entretanto, conforme apuração contábil, a Instituição

Financeira aplicou uma taxa de 1,72% a.m. ao financiamento.

No pertinente a capitalização de juros, tem-se como plenamente possível sua cobrança, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, conforme DECISÃO abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.(...)3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (...)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Objetivando a consolidação da referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541 do STJ:

Súmula 541 STJ. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, a capitalização mensal de juros se encontra devidamente prevista no contrato firmado entre os litigantes, consoante se depreende da multiplicação da taxa de juros mensal (1,72%) se comparada com a taxa de juros anual (22,71%), constante no contrato:

Logo, tem-se que a mesma é devida, razão pela qual tem-se como o improcedente o pedido do autor.

DOS ENCARGOS ABUSIVOS - Tarifa de Cadastro e Registro de contrato.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que para a alteração ou expurgo da TAC, é imprescindível a demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado cobradas em contratos da mesma espécie e do desequilíbrio contratual, não bastando, para tanto, a mera alegação de ilegalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual”(AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) (...)” (STJ, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severiano, Terceira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010) (...) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.”

Assim, inaceitável o entendimento de que haja abusividade na sua cobrança pelo simples fato de estar pactuada. Observa-se no contrato firmado a previsão expressa da cobrança da Tarifa de Cadastro (item 5.4), no valor de R\$ 509,00, ou seja, em valor razoável em relação ao negócio jurídico firmado.

De igual modo, o registro de contrato não possui qualquer vedação legal, logo, pode ser plenamente aplicado nos contratos, desde que logicamente estejam contratualmente previstos.

A resolução 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, genericamente, previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas

pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, devem estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Considerando que o sobredito encargo está expresso no contrato entabulado pelos litigantes tem-se que atende ao princípio da informação, estando ciente a parte Autora no momento da contratação de sua cobrança, entretanto, mesmo assim optou por realizar a relação jurídica.

Sobre o tema, por oportuno colaciono o seguinte aresto:

TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME - - Havendo previsão contratual para cobrança de Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação do Bem, não há ilegalidade em sua cobrança. (DESEMBARGADOR ALEXANDRE SANTIAGO – REVISOR VENCIDO PARCIALMENTE). (Apelação Cível 1.0674.13.000800-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014)

Assim, o fundamento para o pedido de reconhecimento da repetição de indébito é a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Compreendo que é necessária a presença do elemento subjetivo para a repetição em dobro, ou seja, é necessário reconhecer que a parte agiu com vontade de cobrar quantia indevida.

Porém, no caso em apreço, a cobrança de tarifas foi fundada em contrato existente, até então válido e eficaz, sendo que tão somente neste momento é que se reconhece a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais.

Portanto, não é possível reconhecer o direito da parte autora em postular a condenação do réu ao pagamento de quantia a título de repetição de indébito.

DA VENDA CASADA – Seguro de Proteção financeira

O Seguro de proteção financeira é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pelo AUTOR de forma OPCIONAL, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda:

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Ciente dos benefícios da cobertura securitária, escolheu a parte autora por financiar pagamento do PRÊMIO, com a Votorantin Corretora de Seguros, na mesma operação de financiamento do veículo, conforme contrato de ID 14214230, devidamente assinado pelo AUTOR.

Logo, não é possível reconhecer a venda casada. Houve efetiva contratação, livre e desimpedida, do seguro.

Ressalto que o pedido contraposto apresentado pelo Requerido não será analisado, diante da incompatibilidade com o rito ordinário.

Ainda, por consequência lógica, diante da improcedência dos pedidos do Autor, não há condenação em danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º, III, do CDC, arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964 e Resolução CMN 3.919/2010, REVOGO a liminar concedida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Considerando que não houve depósitos dos valores indicados pelo autor, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INICIALMENTE.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvando a Justiça Gratuita. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041571-44.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7051959-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 41.886,52DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, pois seu contracheque ID 32726891, demonstra que a autora recebe menos de 3 salários mínimos..

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7030396-19.2018.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

Valor: R\$ 10.348,85

DECISÃO

Vistos,

LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA apresentou a presente IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando em síntese que seus rendimentos referente ao mês de agosto/2019 foram totalmente bloqueados. Afirmou que seu órgão empregador (Assembleia Legislativa de Rondônia) creditou a quantia de R\$ 7.313,02 (sete

mil, trezentos e treze reais e dois centavos), dos quais foram bloqueados R\$ 4.080,06 (quatro mil, oitenta reais e seis centavos). Argumentando pela impenhorabilidade das verbas salariais devido ao seu caráter de essencialidade, requereu o desbloqueio.

A parte exequente se manifestou alegando que não há comprovação de grave dano de difícil reparação, tampouco caução suficiente para a dívida. Argumentou que a devedora possui rendimentos na ordem de R\$ 12.930,08 (doze mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), de modo que a penhora sobre a quantia não lhe deixa hipossuficiente. Requereu seja mantida a penhora.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, quanto à impenhorabilidade, sem razão a impugnante e isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela possibilidade de penhora sobre rendimentos, desde que seja preservada a dignidade do devedor, garantindo-o direito à subsistência e de sua família. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

No caso, a devedora é servidora pública vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, percebendo remuneração bruta de R\$ 12.930,08 (doze mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), e líquida R\$ 7.313,02 (sete mil, trezentos e treze reais e dois centavos).

Entendo que o bloqueio deve ser mantido.

Pelo que consta no extrato bancário de ID 30335618, a devedora recebeu seus rendimentos aos 20.8.2019 e o bloqueio ocorreu aos 27.8.2019, período dentro o qual a autora efetuou diversos pagamentos pessoais, bem como doações.

Muito embora a devedora defender a impenhorabilidade do salário – único argumento, inclusive –, não trouxe aos autos eventuais contas que deixou de honrar em razão do bloqueio judicial.

Não existem boletos, planilhas de débitos, faturas de cartão de crédito ou qualquer outro documento que demonstre suas despesas mensais de modo a permitir que o Juízo realize sopesamento a fim de preservar o suficiente para garantir sua subsistência e de sua família.

Inclusive, o extrato bancário engloba apenas e tão somente o período de 19.8.2019 a 28.8.2019, impedindo saber o fluxo regular de numerário existente em sua conta-corrente. Logo, não cabe ao Juízo inferir elementos que deveriam estar expressos e inequívocos nos autos.

Por isso, sendo possível a penhora de rendimentos e ausente qualquer elemento de prova de que o bloqueio judicial prejudicou a subsistência da devedora ou de sua família, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo a penhora hígida.

Preclusa a DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da parte credora.

Considerando a ausência de requerimento de penhora sobre o salário ou outras providências, intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito em relação ao remanescente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7048364-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERALDO DAS GRACAS MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 107.914,23DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Intimada para demonstrar a hipossuficiência alegada, a parte autora requereu o recolhimento ao final em razão de não ter recurso suficientes, mas não juntou comprovantes/documentos para demonstrar esta afirmação. Dessa forma, indefiro o pagamento das custas ao final.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002788-78.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, RONDOMEZ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

Valor: R\$ 58.186,92

DESPACHO

Na forma do art. 1.023, § 2º, CPC, intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos. Após, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 282 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RUA NOVA ESPERANÇA 4443 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME, RUA DOM PEDRO II 2842 EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME, AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, MEXICO 2745, ANEXO C EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, AV. 7 DE SETEMBRO, 844(DROGARIA ECONOMICA), CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, ABUNA 1229 OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, JOSE AMADOR DOS REIS 3568 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ESPAÇO COMERCIAL 112/01 E 112/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMEZ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, AV. LEOPOLDO DE MATOS 189 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024027-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: G. F. VALIANTE - ME, MARCELO VILLEGAS MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

0288738-47.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME, FRANCISCO MAURILIO DE HOLANDA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006121-40.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 23 de novembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037823-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682

EXECUTADOS: CARMELINA MACHADO PACIFICO, AMARO OSORIO PACIFICO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO DELMAR LEISMANN OAB nº RO172

SENTENÇA

Houve penhora através do sistema BacenJud do valor determinado na condenação.

Devidamente intimado, a parte devedora não apresentou impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela parte credora pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

EXPEÇA-SE OFÍCIO A CEF, para que efetue a transferência dos valores penhorados através do sistema BacenJud (ID 32443109), para conta indicada na petição de ID 32838110.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004555-22.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: RAIMUNDO EDUARDO CAITANO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036048-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: SÉRGIO LOURENÇO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043608-73.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7006832-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7012966-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente a devedora THALYSSA para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030550-71.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

EXECUTADO: MADALENA DA SILVA JULIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

SENTENÇA

Vistos.

O feito permaneceu suspenso por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, com advertência expressa de que a ausência de manifestação neste período ensejaria extinção do feito. No entanto, deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência. ISTO POSTO, defiro o arquivamento definitivo destes autos.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036354-49.2019.8.22.0001 7036354-49.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPPEXEQUENTE:

Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009844-94.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dizer se houve a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026308-69.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SANDY KAREN MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7052984-54.2017.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: JAIRO PELLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLER OAB nº RO1736
Valor: R\$ 162.548,49

Decisão

Defiro o pedido de ID 32249881.

Expeça-se o Auto de Penhora do bem indicado na petição de ID 32249881.

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005760-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049320-44.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS ANTONIO SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051161-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037224-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 32848225 - PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035191-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

RÉU: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044742-38.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas (Diligência Rural Comum/Simples), UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-52.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: K C S DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

Advogado do(a) RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

Advogado do(a) RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032260-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

EXECUTADO: EDSON DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a proceder o recolhimento da custa 1008.9, conforme boleto ID 32890384.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017550-33.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009919-09.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

RÉU: LAVIOLLI AGRONEGOCIOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023702-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LAUDINEIA MENDES DE QUEIROZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/02/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049426-11.2016.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: KIRTON SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE30513

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047342-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021470-54.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

REQUERIDO: Info Store Computadores da Amazônia LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA CARVALHO VIEIRA - MG119735, KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA Info Store Computadores da Amazônia LTDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7022785-15.2018.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FREIRE LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, EDILENE NOVAIS DE LIMA, MARIA NELY PINTO PORFIRIO, LEANDRO PINTO PORFIRIO, LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA OAB nº AM3631, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Valor: R\$ 246.875,71

Decisão

A parte autora requer a exclusão do polo passivo de: Maria Nely Pinto Porfírio, Edilene Novaisde Lima e Leandro Pinto Porfírio (Sócios da Empresa LI Engenharia).

Analisando os autos verifico que as partes supramencionadas não foram citadas, dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação a Maria Nely Pinto Porfírio, Edilene Novaisde Lima e Leandro Pinto Porfírio com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito seguir em relação a LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – EPP e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Determino que a CPE proceda a retificações necessárias no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7052183-70.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CACILDA NERY TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 27.656,56

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela de urgência, proposta por AUTOR: CACILDA NERY TORRES em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte autora, por meio de seu curador, em síntese, que sofreu um AVC em 01/08/2018, conforme laudo médico, que por esta razão não é consciente, que sua capacidade cognitiva mostra-se prejudicada, tornando-a inapta a estabelecer diretrizes à sua vida psicossocial. Além disso, a Autora não consegue se locomover sozinha, nem se levantar e tomar banho sozinha, apenas com ajuda de outrem, decorrente da sequela de AVC. Que no estado em que se encontra, a Autora está totalmente impossibilitada para a prática

dos atos da vida civil por si só. Que com escopo de cuidar dos interesses da Autora, o Curador compareceu à agência bancária do Requerido Banco do Brasil e descobriu recentemente inúmeras contratações e/ou renovações de empréstimos consignados na conta bancária e contracheques da Autora, o qual não condiz com a capacidade desta em firmar tais contratos, uma vez que é totalmente incapacitada. Que diante das contratações/renovações dos 10 (dez) contratos de empréstimos consignados, que somam R\$ 49.129,86, e considerando a incapacidade total da autora, resta evidenciado o vício de consentimento destas contratações, os quais devem ser declaradas nulas de pleno direito.

Requer a concessão da tutela para que o juízo determine a imediata suspensão das cobranças de todos os contratos em consignação e/ou qualquer outra modalidade, inclusive o seguro residencial, em seu contracheque e conta bancária, que foram “pactuados” a partir de 01/08/2018 com o Requerido, até julgamento final desta lide, sob pena de multa diária a ser deferida por este Juízo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O curador da parte autora informa que a autora está incapacitada em razão de ter sofrido um AVC, e em razão do vício de consentimento nas contratações desses empréstimos realizados em sua conta estes devem ser anulados, ocorre que pelo extrato pode-se verificar que os empréstimos realizados são aqueles que podem ser contratados no caixa eletrônico, no site ou nos aplicativos do banco, bastando para isso ter a senha da conta, e ainda nos extratos bancários ID 32770224, verifica-se muitos movimentos de compras com o cartão da autora, demonstrando que alguém estava movimentando e utilizando o cartão, além de que os valores foram disponibilizados na conta e utilizados para pagamentos diversos, conforme consta destes extratos. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030004-79.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ ALENCAR DINIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

EXECUTADO: RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que seja oficiado o TRT - 14ª Região, para que traga aos autos o comprovante de transferência dos descontos na folha de pagamento da executada a servidora Raimunda Tamar Souza da Rocha.

Vindo a comprovação, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041952-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Irregularidade no atendimento

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016026-69.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DIOGO BARROS SABIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045630-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SOLIMAR LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça parcial, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026890-98.2019.8.22.0001 7026890-98.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7052192-32.2019.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES CPF nº 973.014.342-00, RUA DAS ROSAS 5390 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário.

Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela –

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-

37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do (a) AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES CPF nº 973.014.342-00, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA 20.069 570 ZONA 22 - 87062-400 - MARINGÁ - PARANÁ

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito : Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-109

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito: Encaminhar via e-mai: scpc@boavistaservicos.com.br

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028692-34.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: Espólio de Noeme Ferreira da Silva

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: INOIDE BELARMINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7001340-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Verifica-se que a parte devedora efetuou o pagamento integral do valor devido.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID. 32879002.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028848-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANDERSON NUNES DAMACENO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0018568-92.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Roberto Thome de Oliveira

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO N.)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013369-26.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nazaré Barreto Amorim

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052831-50.2019.8.22.0001

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIELLY DE SOUZA MENDES CPF nº 004.951.632-95, AVENIDA NICARÁGUA 2650, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ nº 17.531.475/0001-07, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) esclarecer o valor dado à causa, uma vez que pretende a declaração de cláusula contratual, mas dá à causa o valor de R\$ 15.231,29, quando o valor do contrato é de R\$ 118.320,00.

b) apresentar o valor do saldo que possui junto à requerida de acordo com a nova lei de distrato, Lei n. 13.786/2018, adequando seus pedidos, inclusive quanto ao prazo de restituição de valores. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7026334-33.2018.8.22.0001

Cartão de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA CNPJ nº 12.697.434/0001-71, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

I - As diligências perante a Receita Federal e Detran, por meio dos sistemas Infojud e Renajud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração e não possui veículos cadastrados em seu nome.

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031715-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: THAINA COELHO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7032634-74.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS CNPJ nº 03.892.888/0001-02, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: ANGELITA LIMA DANTAS CPF nº 629.323.062-00, AVENIDA GUAPORÉ 5934, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA MOTOS APT. 301 BLOCO A2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039535-92.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA CPF nº 669.489.082-68, LINHA 35 Km 7,5, SÍTIO NOVA ESPERANÇA, GLEBA CACHOEIRA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029464-31.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033764-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARI SCHONS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028628-58.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049238-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDELIR FONTINELES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/02/2020 Hora: 12:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho/RO

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028751-27.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do comprovante de transferência noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 32899853).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002768-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEO DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

VICTOR HUGO FINI JUNIOR - CPF: 633.867.552-91 (PERITO)

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024546-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005276-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para realizar a retirada dos expedientes(ID 32569033) que estarão disponíveis pela internet, devendo imprimi-los, comprovando o regular encaminhamento em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052736-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041666-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: KRETSCHMER & KRETSCHMER LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006338-18.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

RÉU: ISAAC BENAYON SABBA

Advogados do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO30-B, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028476-10.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018148-84.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EXECUTADO: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA - AM7932

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0155748-97.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

EXECUTADO: JOSE TOMAZ DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509

Advogados do(a) EXECUTADO: CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609, LEANDRO CAVOL - RO473-A, GERSON PEDRO DA SILVA - DF9386

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

O expediente deve estar acompanhado dos documentos essenciais ao ato e ainda do documento de ID Num. 21100145 – p. 27 e Num. 21100145 – p. 29, conforme DECISÃO ID nº 26971200.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034141-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das multa processual no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da SENTENÇA de ID 29620281. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046638-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMG MARKETING PROPAGANDA E BRINDES LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/02/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho / RO

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060258-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA PINHEIRO

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019076-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037265-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041814-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005880-95.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024937-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDECI ALVES DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 DIAS, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037499-43.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF nº 161.864.272-34, AVENIDA RIO MADEIRA 6027, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 4140/4141 A 4148/4149 NOVA FLORESTA - 76806-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos, mas deixo de suspendendo a execução, por não atender ao disposto no § 1º, do art. 919 do CPC.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047780-58.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDA BENTES VIEIRA CPF nº 139.667.822-00, RUA DOUTOR GONDIM 2098, OU RUA MIRADOR CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024079-73.2016.8.22.0001

Interdito Proibitório

AUTORES: APARECIDA TOMAS DE LIMA CPF nº 258.148.932-49, RUA LIBERDADE 62 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS CAROBA DA SILVA CPF nº 162.317.162-87, RUA LIBERDADE 62 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356

RÉU: RAIMUNDO OSMIR DOS SANTOS CPF nº 315.535.402-04, RUA SÃO JOSÉ 1082, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi dado andamento à execução, e que as custas não foram pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039192-33.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ CPF nº 031.278.552-65, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5148 NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

As medidas atípicas apenas podem ser deferidas após o esgotamento das medidas típicas. No feito apenas foi realizada consulta junto ao Bacen e Renajud.

Assim, considerando que ainda não foi realizada consulta junto ao Infojud, devendo a parte recolher as custas para tal diligência.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7025142-31.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ORLANDO LOPES BRAGA CPF nº 217.412.202-20, AVENIDA CALAMA 11.832, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051483-31.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES CPF nº 592.797.532-15, RUA CASTRO ALVES 260 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

REQUERIDOS: TATIANA PEREIRA DE LOREDO CPF nº 581.969.352-34, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO CPF nº 474.319.702-34, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 05.168.110/0001-80, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA CPF nº 582.079.102-91, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME CNPJ nº 06.136.664/0001-69, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156

DECISÃO

Vistos.

Jocsan de Oliveira Morais apresentou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de que restaram inócuas todas as tentativas de satisfação da execução em face da parte executada nos autos 7023978-70.2015.8.22.0001, tentativas estas frustradas por manobras realizadas pela parte executada, com abuso de poder. Diz que de todas as diligências apenas dois bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foram frutíferos, em valores ínfimos, o que causa estranheza uma vez que a empresas requeridas continuam localizadas no mesmo endereço, e todos os dias atendem seus clientes, que certamente pagam pelos serviços realizados em seus automóveis, mas, esse dinheiro não vai parar em conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira vinculada aos CNPJ's de ambas as empresas requeridas. Requer a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença em apenso.

No despacho inicial foi determinada a suspensão dos autos principais.

Citado o requerido André Ferreira de França não se manifestou nos autos.

Os requeridos Tarcisio Alves Pinheiro e Tatiana Pereira de Loredo apresentaram contestação alegando dificuldade financeira, motivo pelo qual as buscas de bens e valores são infrutíferos, e defendendo a ausência dos requisitos do art. 50 do CC02.

Réplica no ID Num. 26795911.

É o necessário relatório.

Decido.

A desconconsideração da personalidade jurídica é a busca da responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial.

No geral, para ser aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte da empresa que se utiliza da personalidade física para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, pois constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente. Com relação a empresa A.F. DE FRANÇA – ME, por se tratar de ME, desnecessário maiores esclarecimentos e até mesmo o ajuizamento de incidente, pois naturalmente os bens se confundem.

Com relação a empresa PINHEIROS AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, compulsando os autos principais, constata-se que o exequente requereu diligência junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de encontrar bens e ativos penhoráveis, restando as tentativas infrutíferas.

Observo que a empresa A.F. DE FRANÇA – ME encontra-se inapta junto a Receita Federal e a empresa PINHEIROS AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, apesar de ativa, não possui bens ou valores em seu nome, o que demonstra, no mínimo, confusão patrimonial com seus sócios, isso porque, se está ativa e em funcionamento, estranho não possuir bens e valores disponíveis em sua conta bancária ou, pelo menos, declaração de imposto de renda.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos resta indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2. “A análise da questão de, ao tempo da desconconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

(...)

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda com a inclusão de o ANDRÉ FERREIRA DE FRANÇA, TARCISIO ALVES PINHEIRO e TATIANA PEREIRA DE LOREDO no polo passivo nos autos n. 7023978-70.2015.8.22.0001 e traslade-se a presente decisão.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052529-21.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Posse

AUTOR: NATIELEN FERNANDES VIEIRA CPF nº 865.030.732-91, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: DANIEL SILVA DA FONSECA CPF nº 008.314.592-39, AVENIDA NICARÁGUA 1710, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, deve ainda emendar o valor da causa, afim de que esta corresponda integralmente ao valor do benefício financeiro pretendido.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019002-15.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 16.988.753/0001-97, RUA DA BEIRA 6270, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: L2U COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP CNPJ nº 15.455.255/0001-16, RUA GOMES LEAL 508, VILA NOVA CACHOEIRINHA VILA DIONISIA - 02671-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento de mandado juntado no ID n. 32061832, diligencie a CPE quanto à devolução da carta precatória.

Após, a juntada e o decurso do prazo para contestar, tornem conclusos.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7017223-88.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES CPF nº 752.723.182-34, RUA JOÃO PAULO I 15, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Despacho

Vistos.

Para evitar nulidades ou cerceamento de defesa, oportunizo a manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados no ID 32806332 e 32806331. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060107-40.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

RÉUS: MARCELO SOARES ALVES DE QUEIROZ, GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: EMBRASCONEMPRESABRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP ajuizou ação Liminar, Indenização do Prejuízo em face de RÉUS: MARCELO SOARES ALVES DE QUEIROZ, GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese,

ser credor do requerido no valor de R\$ 5.000,00 referente a

saldo residual de unidade habitacional que os requeridos adquiriram da parte autora. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP para condenar RÉUS: MARCELO SOARES ALVES DE QUEIROZ, GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, atualizado monetariamente desde a data de vencimento e com juros de mora desde a citação.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7013787-29.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: EULA PAULA RABELO SOUZA CPF nº 006.772.242-30, SÃO SEBASTIÃO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte executada quanto a informação de saldo remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011497-07.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME CNPJ nº 02.349.554/0001-24, RUA JOSÉ CAMACHO 7950, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: GILCIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 767.991.072-34, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4612, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7018427-75.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: DANILO BELARMINO TAGUA DE FREITAS CPF nº 820.321.142-91, RUA MIGUEL CHAKIAN 2519, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA OAB nº RO7650, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0016448-71.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTES: M. I. DA C. S. CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. R. DA C. S. CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELA DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 669.158.642-53, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 03.743.123/0001-00, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010397-17.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO CPF nº 808.791.792-87, RUA CURITIBA 32134, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052645-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

AUTOR: EDINALDO DA CRUZ PRESTES CPF nº 014.297.332-76, RUA ZUILA PAIVA 11916 (924) ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

RÉUS: LUCAS MIRANDA DIAS CPF nº 239.628.362-68, SEM ENDEREÇO, EDSON CALDEIRA DA SILVA CPF nº 643.537.612-34, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6442, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá acostar cópia de comprovante de residência e da alegada decisão proferida nos autos da Ação de Restituição nº 0009336-30.2019.8.22.0001, a qual concedeu ao ora requerido autorização para retirar o bem objeto da presente ação.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031526-10.2019.8.22.0001

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 10.593.591/0001-01, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 97, 6 ANDAR, SALA 608 ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA OAB nº AM7932

EMBARGADO: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA CPF nº 709.559.131-87, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028188-33.2016.8.22.0001

Consórcio

EXEQUENTE: STHEFANE CRISTHIE MOREIRA CPF nº 934.875.762-87, RUA PADRE CHIQUINHO 2312, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA CNPJ nº 00.752.386/0001-98, RUA T 27 390, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649, LUCAS AZEVEDO NOGUEIRA OAB nº PR79015, THAYSA LALLI RIBEIRETE OAB nº PR61459
DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 32027385 no prazo de 15 dias, devendo ainda impulsionar o feito validamente, sob pena de preclusão.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7052589-91.2019.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: GENECI GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 409.516.852-87, R.PINHEIRO MACHADO 1455 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: ALMIR DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, 10 KM DA PONTE DO RIO MADEIRA 00000, NA BEIRA DO RIO MADEIRA COM O IGARAPE JATUARANA GLEBA NITEROI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.

Desde o início de 2017, nas ações possessórias, considerando que não existe a previsão de audiência de conciliação no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% sobre o valor dado à causa.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052260-79.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0025-18, AVENIDA AMAZONAS, 7457 CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela pleiteada, devendo a parte autora colacionar aos autos o comprovante de pagamento das 3 (três) últimas faturas regulares.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052623-66.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: MATHAUS MARQUES DA SILVA CPF nº 011.943.202-10, RUA MADAGASCAR 3920, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA CPF nº 986.623.332-49, RUA URUGUAI 647, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7052623-66.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: MATHAUS MARQUES DA SILVA CPF nº 011.943.202-10, RUA MADAGASCAR 3920, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA CPF nº 986.623.332-49, RUA URUGUAI 647, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050446-32.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ CPF nº 832.568.302-34, RUA PORTUGUESA 6414, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0045294-7 e para que retire seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 2.344,33, correspondente ao período de 11/2018 a 05/2019.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária,

a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0045294-7, referente ao débito de R\$ 2.344,33, correspondente ao período de 11/2018 a 05/2019, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ CPF nº 832.568.302-34, RUA PORTUGUESA 6414, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052540-50.2019.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO CPF nº 191.867.972-04, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4939 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

RÉU: SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA CPF nº 702.846.017-72, RUA GERALDO SIQUEIRA 2416, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque,

não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7063327-46.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.342.253/0001-05, RUA DANIELA S/N, ESQUINA COM A RUA INDAIÁ LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mediante o esclarecimento do Oficial de Justiça, conclui-se que a parte executada ainda não foi intimada para cumprir a sentença. Depreende-se ainda que a intimação por carta não será realizada, tendo em vista a insuficiência de endereço.

Assim, intime-se a parte executada para cumprimento de sentença por mandado, devendo a parte exequente recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, s/nº, esquina com a Rua Indaia, B. Lagoinha.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7052730-18.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE, RUA GRAFITA 5048, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON propôs ação monitória em face de Gilcineide Biapino Bernardo Cavalcante alegando que possui contrato de prestação de serviços par fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da

requerida, UC: 33542-8, que possui um débito em aberto de R\$ 15.512,87. Afirma que vem cumprindo suas obrigações contratuais de forma satisfatória, fornecendo energia em quantidade e qualidade necessárias ao atendimento da demanda da requerida, mas que esta não vem fazendo o que lhe compete, pois não está adimplindo as faturas de medições. Requer que a requerida pague a importância de R\$ 15.512,87. Junta documentos.

Regularmente citada (ID nº 8654415), a requerida apresentou embargos monitórios (ID nº 9514438) afirmando que é evidente a desproporcionalidade do consumo que lhe foi imputado, severamente superior acima da média de consumo normal. Argumenta que, tais fatos, no mínimo demonstram que o medidor de energia elétrica da sua unidade consumidora possui algum defeito. Requer a improcedência da ação monitória.

Impugnação no ID nº 10627802.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 14141628), a demandante informou que não possuía mais provas a produzir (ID nº 14402446) e a demandada não se manifestou.

Compulsando os relatórios de débito (ID nº 6503712 - Pág. 6), o faturamento da requerida apenas foi o custo de disponibilidade (30Kwh), até fevereiro de 2015. Não há leitura do mês de março/2015, agosto/2015, dezembro/2015 e Janeiro de 2016 e, apenas nos meses de maio e junho de 2015, o consumo da demanda foi abaixo de 1000kwh. Os maiores picos de consumo foram em 09/2015, com 2488 kWh e 02/2016, com 4444kWh, provavelmente da leitura cumulada do mês de 08/2015, para a fatura de setembro, e dos meses de dezembro/15 e janeiro /16, para a fatura de fevereiro/2016.

Ademais, no relatório trazido no ID nº 6503717 - Pág. 1, constata-se que várias vezes a embargada teve seu fornecimento suspenso pela falta de pagamento e, por várias vezes a requerida constatou a sua auto-religação, bem como não é possível vislumbrar o pagamento de qualquer fatura de energia elétrica e a embargante/requerida não traz em sua peça de defesa qualquer documento neste sentido.

Existe ainda um termo de parcelamento de débito, assinado pela demanda (ID nº 6503717 - Pág. 6), onde é possível verificar nas faturas (ID nº 6503717 - Pág. 20, 21, 22, 23, 6503735 - Pág. 1) a sua inclusão, bem como que, nas referidas faturas, a forma de faturamento, também foi o mínimo. A fatura do ID nº 6503735 - Pág. 2, diz respeito da religação a revelia da demandante.

Muito embora esteja representada pela Defensoria Pública, tal fato não exime a parte demandada embargante de realizar a impugnação específica dos documentos trazidos na inicial, não tendo se manifestado em sua defesa a respeito das referidas informações.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos por GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidney Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Condenando a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Porto Velho -, 22 de novembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044031-38.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

RÉU: VALDIR LOPES FERREIRA CPF nº 830.259.012-68, RUA MARIANA 9627 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho -, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029938-65.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: KLEITON DIAS FLORENCIO CPF nº 041.484.682-61, RUA PITICA 524 FLORESTA - 76806-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro – CAPEP I Estrada da Penal, KM 4,5 – Zona Rural Fone: (69) 3216 5593, para que informe quanto a possibilidade de realização de perícia referente ao Seguro DPVAT no autor/internado AUTOR: KLEITON DIAS FLORENCIO, devendo ainda informar as providências necessárias para que o autor compareça na perícia.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7014087-20.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: CHRISTIANE PERES CALDAS CPF nº 457.479.382-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI CPF nº 839.702.312-72, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 31258214.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

IMÓVEL: PRÉDIO COMERCIAL, MEDINDO 5X17 MTS, LOCALIZADO NA AVENIDA TANCREDO NEVES N. 2741 CENTRO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ RO.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente/prefeitura mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7001289-90.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.475.129/0001-72, RUA PAULO LEAL 710, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

REQUERIDOS: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.742.922/0001-74, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1767, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACIR ROBERTO DE SOUZA CPF nº 407.951.289-91, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, BLOCO 1, APARTAMENTO 703 APONIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7032302-15.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COELHO MORAIS CPF nº 420.628.532-20, RUA 7 DE SETEMBRO 1485 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047135-33.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: BRUNO PEREIRA CAMACHO CPF nº 042.888.129-76, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086, APARTAMENTO 701 BLOCO 4 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015), a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, do que se desincumbiu o requerido através do depósito de ID nº 32788532, razão pela qual reconheço a purgação da mora, pelo que determino que a autora providencie, em dois dias, a restituição do veículo ao requerido, no estado em que se encontrava, sob pena de busca e apreensão do mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, §6º do Decreto-lei 911/69.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052665-18.2019.8.22.0001

Locação de Móvel

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA CNPJ nº 07.451.844/0001-06, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: QUALIFICAR SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI CNPJ nº 30.757.604/0001-48, RUA ELIAS GORAYEB 3464, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7052665-18.2019.8.22.0001 RÉU: QUALIFICAR SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI CNPJ nº 30.757.604/0001-48, RUA ELIAS GORAYEB 3464, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0020373-46.2012.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIENE LEONARDELI DANTAS CPF nº 711.269.962-20, RUA PAULO LEAL, APTO 03, 183, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: L.B.NEVES CNPJ nº 02.192.637/0001-52, AV. 7 DE SETEMBRO 911, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome da executada Rosiene junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028288-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES CPF nº 023.477.282-45, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APT. 103, BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033936-12.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

LEA ADELAIDE DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SERGIO MOACIR FRAGA, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por LEA ADELAIDE DA CRUZ em face de ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SERGIO MOACIR FRAGA, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, todos já qualificados nos autos, com a finalidade inclusão de sócios(as) no polo passivo do cumprimento de sentença nº 7030788-27.2016.8.22.0001, pois, o capital social da empresa é incompatível para uma empresa do ramo da construção civil e a ineficácia dos meios de penhora - bacenjud e renajud, autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diz que a sociedade empresaria não possui bens em seu nome.

As requeridas foram citadas e não se manifestaram no incidente no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cabe salientar que a decretação da revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, e não reconhecimento do direito aduzido. A revelia de forma alguma importa, necessariamente, em procedência da ação. Para que haja procedência da ação, necessária a confirmação dos fatos trazidos à discussão, o que não ocorre no caso em tela.

A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente imposição da responsabilidade sobre o patrimônio pessoal dos sócios, é exceção.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios (Curso de Direito Comercial, volume 2, 7ª edição, p. 15.).

O art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim o artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (Grifei).

No caso em análise, a parte exequente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra geral de distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios para, assim, responsabilizá-los pela dívida ora discutida nos autos principais.

No caso em tela, a parte autora sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora. Na execução em apenso apenas realizou a busca de valores por meio do sistema bacenjud. Outrossim, há imóvel penhorado nos autos em apenso. Ademais, não demonstrando nos autos que a empresa ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SERGIO MOACIR FRAGA, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR encerrou suas atividades de forma indevida, além o fato de não ter sido encontrado valores em nome desta, não é suficiente a justificar a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica.

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, neste momento, necessária a rejeição do incidente.

Diante do exposto, rejeito este incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7020133-88.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato

EMBARGANTES: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ CPF nº 747.265.369-15, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ CPF nº 595.663.109-00, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308, VALERIANO LEO DE CAMARGO OAB nº MT5414

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052591-61.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO CPF nº 804.196.072-34, RUA EMYGDIO FERREIRA SACRAMENTO 1520 ATAÍDE - 29119-030 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7052591-61.2019.8.22.0001 EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO CPF nº 804.196.072-34, RUA EMYGDIO FERREIRA SACRAMENTO 1520 ATAÍDE - 29119-030 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034773-33.2018.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME CNPJ nº 27.595.134/0001-59, RUA GUARANI 6484 TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no endereço Rua Gaurani, 6484, Três Marias, mesmo endereço para onde foi expedido o mandado de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052694-68.2019.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS CPF nº 389.166.492-34, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉUS: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. CNPJ nº 12.637.366/0001-55, RUA HAROLD BARNSELY HOLLAND 1560 RIO ABAIXO - 12334-403 - JACAREÍ - SÃO PAULO, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 26.133.510/0001-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a imediata substituição do veículo TIGGO2 1.5 LOOK, cor marrom metálico, ano de fabricação 2018/2019, marca CHERY, placa QRA9245, adquirido em 26/05/2018 perante a primeira requerida pelo valor de R\$ 65.900,00, por outro veículo zero quilômetro da mesma espécie e valor, em razão de o referido bem apresentar supostos defeitos de fábrica.

Pois bem! A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entre os documentos apresentados na inicial, constam a Simulação de Proposta de Compra de Veículo, a Nota Fiscal, o Manual de Garantia, o Carnê de Pagamento do Financiamento e Ordens de Serviço de nº 2977, 4380, 4970, 5105 e 5110, constando como serviço o reposicionamento do chicote do ECM – PVT0190/18 e que o cliente alega barulho ao estercer o volante, bem como que o banco do motorista esta descosturando e vazamento de água por baixo do veículo.

Assim, em análise perfunctória, dos argumentos e documentos apresentados na exordial não restaram ecoados os requisitos autorizativos da tutela de urgência, fator prejudicial e impeditivo para a concessão da tutela. Isso porque, a simples apresentação de reiteradas Ordens de Serviços reclamando dos mesmos tipos de defeitos, os quais não impedem a utilização do bem, e a ausência de qualquer manifestação da parte adversa, não são suficientes para proceder a imediata substituição do bem de elevado valor.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS CPF nº 389.166.492-34, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. CNPJ nº 12.637.366/0001-55, RUA HAROLD BARNSELY HOLLAND 1560 RIO ABAIXO - 12334-403 - JACAREÍ - SÃO PAULO, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 26.133.510/0001-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052716-29.2019.8.22.0001

Arras ou Sinal, Promessa de Recompensa, Compra e Venda, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

AUTOR: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS CPF nº 577.847.952-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA OAB nº RO10281, ERIC SOUZA OAB nº RO10328

RÉUS: IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO CPF nº 327.703.698-73, SEM ENDEREÇO, MICHELLE VAZ DA COSTA CPF nº 639.539.352-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 7044607-60.2018.8.22.0001).

Logo, verifica-se a prevenção do Juizado Especial Cível para o exame da ação, considerando a vinculação do juízo natural e ainda o mesmo valor dado à causa, a ausência de qualquer fato novo a ensejar a propositura da mesma ação na Justiça Comum, bem como por não se fazer imprescindível a produção de prova pericial, ante a simplicidade da causa.

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e ao entendimento da jurisprudência (cite-se TJ-MG. AC: 10103140005473001 MG. 12ª CÂMARA CÍVEL. Relatora Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/08/2017), remetam-se os autos ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046392-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: RIZA BARRETO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039665-48.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS CPF nº 350.301.782-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5692, SALA 01 LAGOINHA - 76829-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE

DE SOUZA BRITO CPF nº 022.426.272-60, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2999, APTO 05 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA CPF nº 606.757.323-79, RUA LEON DA COSTA 5574 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO CPF nº 139.087.902-04, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4313, - DE 4046/4047 AO FIM TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO CPF nº 010.449.772-64, RUA MANÉ GARRINCHA 2926, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 32816193, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009249-68.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: ABRAAO LIMA VIANA

Advogados do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268, GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030242-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 29689583 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029562-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016840-13.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042260-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GERMANA EMILIA SILVA SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010940-17.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MAGNO NEVES ALVES DE MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042867-67.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032940-77.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: JOSE AMAURI ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027906-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050348-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009220-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JULIANO RIBEIRO DE LIMA - SP201708

EXECUTADO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025448-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036601-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNNA RAFAELA DO NASCIMENTO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042048-67.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as REQUERIDAS intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007848-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (decisão ID 2550133), logo cabe também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade, diante da condenação de ID 7919744.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012698-95.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045717-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953

EXECUTADO: RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009228-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVI DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009628-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016346-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012938-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043728-19.2019.8.22.0001

Aquisição

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO CPF nº 185.798.578-80, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

EMBARGADO: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE CNPJ nº 13.058.308/0001-30, RUA MARTINICA 317 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Todavia, não restou demonstrado o perigo do dano da manutenção da penhora do bem, até o julgamento final destes embargos, portanto, indefiro a liminar.

I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036706-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVELINO VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003976-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTEMIR VIEIRA DE PINHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006338-18.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

RÉU: ISAAC BENAYON SABBA

Advogados do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO30-B, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059632-84.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: LUCIANO SOUZA RAMOS e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004702-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MINISTERIO ASSEMBLEIA DE DEUS VIDA RENOVADA - MADVR e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053518-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009832-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: GEORGE PAULO MAR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020

Hora: 08:00, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010491-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051618-43.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ROSANGELA NOBREGA DE ALMEIDA CPF nº 354.921.551-72, RUA JACI-PARANÁ 2729 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARÉU: DORALICE BORGES DA SILVA CPF nº 457.488.962-49, AVENIDA GUAPORÉ 3929 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB nº RO9659

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: ROSANGELA NOBREGA DE ALMEIDA e RÉU: DORALICE BORGES DA SILVA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004308-41.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES MARIN CPF nº 015.460.178-01, RUA JÚLIO DE CASTILHO 513, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 32889030.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0021588-91.2011.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CNPJ nº 04.941.365/0001-71, RUA VENEZUELA 3471, - CENTRO - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

EXECUTADO: MARLUÍZ NUNES DE FREITAS CPF nº 212.096.266-91, RUA LARANJA, QUADRA 49, CASA 11 -, CJ. MORADA DO SOL SÃO FRANCISCO - 69900-676 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR OAB nº AC1619, RAIMUNDO PRADO NETO OAB nº AC1153

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos, conforme ID Num. 32609855 seja transferido para a conta bancária indicada no ID Num. 32753958 (conta corrente 5086-0, AG. 2848, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, CPF: 349.940.842-20).

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Sem prejuízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7044201-05.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: PALMIRA NUNES DE MENDONÇA NETA CPF nº 113.527.442-87, AVENIDA AMAZONAS N 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 32811703, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048922-97.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CHARLIS BARRETO ALECRIN CPF nº 023.988.162-14, RUA ANGELIN 9836 AREIA BRANCA - 76808-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno do mandado para posterior extinção do feito.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7002486-51.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES CPF nº 914.651.171-72, NICARAGUA 2420, COND. SOLAR, APTO. 14 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018635-52.2014.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: MARIA ALDERI ROCHA SALLES CPF nº 322.080.493-49, MONSENHOR BRUNO 2776 ADEOTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 32778454 e que o comprovante de ID nº 32778457 não corresponde ao boleto de ID nº 32778456, deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052050-28.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLES JOHN FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040272-32.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

EXECUTADO: ANISIO COUY

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931 DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da proposta apresentada pelo executado. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049660-85.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL M G LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Mercantil MG Ltda, propôs ação indenizatória de danos materiais e morais em face de Econorte Energia Solar, com pedido de tutela, em síntese, relata o autor que em 25/06/2019, assinou contrato de prestação de serviço com a requerida com a FINALIDADE de fornecimento e instalação de um sistema de energia solar, pelo valor de R\$ 115.000,00. Aduz o autor que conforme cláusula 9ª a requerida se comprometia de entregar os painéis após a entrada do pagamento e o restante dos produtos necessários para instalação do sistema de geração de energia fotovoltaico de 30 dias, a partir da assinatura do contrato e feita a entrega deste material a empresa ficaria responsável pela instalação do sistema no prazo de 60 dias, contados da assinatura do contrato. Assevera que decorrido o prazo estipulado no contrato, ou seja 25/08/2019, e até a data do protocolo desta ação o requerido não cumpriu o acordado. Requer a concessão da tutela para que o requerido cumpra o pactuado, promovendo a imediata instalação da energia solar sob pena de multa diária. No MÉRITO requer a condenação do requerido nos alegados danos morais. Houve aditamento à inicial.

Brevemente relatado. Decido.

Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

No caso não é possível, neste momento processual, verificar a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações pela parte autora, posto que as informações e documentos trazidos aos autos inviabilizam o reconhecimento de plano acerca da verossimilhança das alegações.

Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiuva, esquina com Avenida Jorge Teixeira - Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7026549-72.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DEGNA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinalatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7028028-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2198, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.464,31

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se ofício de transferência conforme requerido na petição de ID nº 28581861, fls. 86, dos valores bloqueados nesta data bem como, daqueles bloqueados no ID nº 28147789, fl. 82.

5 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052360-34.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI TRINDADE NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7051246-60.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE OAB nº RO10356

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 17/03 /2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida

Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/ PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052663-48.2019.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO),

telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA PRINCIPAL 1289 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044473-96.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: ALEXANDRE GOBI SAPATERA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Junto ao sistema de custas constatou-se o recolhimento das custas iniciais.

Portanto, proceda a CPE com a expedição da liminar.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051990-55.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar notificação válida e recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007252-16.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MADILA TAVARES DA SILVA, MARIA AONISE DA SILVA TAVARES, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA, MORGAN TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E.TJRO e o aditamento da inicial recebo.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para

juízo; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009618-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JUCICLEIA GUASSACE NOTENO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: JUCICLEIA GUASSACE NOTENO em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhidas pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052330-96.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO HELENILTON ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052672-10.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELTON OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, em que a parte autora questiona a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.

Contudo, a parte autora, não requer a concessão dos efeitos da tutela, para exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apenas a declaração de inexistência de débito e os alegados danos morais. O autor, também não apresenta certidão de restrição creditícia expedida pelas respectivas empresas arquivistas (SPC/SERASA). ID 6098196. Assim, manifeste-se a parte autora, sobre a concessão dos efeitos da tutela.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não está comprovado nos autos a sua condição de insuficiência econômica. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.

Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC,

sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, bem como apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPD)

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0005601-78.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: MARIA APARECIDA DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALVO JOAQUIM RAMOS, RUA COSTA E SILVA, 3430 OU AV. GETÚLIO VARGAS, 3708, OU NA PEDRA REDONDA 3, KM 35, (FONE: 581-2368) OU R CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194

JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉUS: ENA DE JESUS LAGO ROCHA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOBREGA ROCHA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2172, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379

Valor da causa: R\$ 124.398,98

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual inicial para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: JOSÉ NÓBREGA DA ROCHA, bras., comerciante, RG nº 57637-RO, CPF nº 001.049.812-53 e ENA DE JESUS LAGO ROCHA, bras., CPF nº 007.283.492-72, ambos podendo serem localizados na Rua Euclides da Cunha nº 2.172, Bairro Caiari-PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050963-37.2019.8.22.0001

Assunto: Adicional de Etapa Alimentar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO FROES

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de pedido de “desbloqueio de verbas de salários em face de sua impenhorabilidade e de seu caráter alimentar” ajuizado por LUIZ ANTONIO FROES em face de BANCO BRADESCO e MERCADO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados.

Aduziu o requerente que teve bloqueada sua conta-corrente junto ao banco bradesco em razão do pagamento de dois boletos bancários que totalizam o valor de R\$ 4.500,00 dos quais não teve conhecimento. Na sequência, discorreu sobre a impenhorabilidade salarial e ao final pediu o imediato desbloqueio.

Juntou documentos e recolheu a primeira metade das custas iniciais.

É o breve relato.

De início, cabível aduzir que as medidas cautelares na atual sistemática processual civil vieram agrupadas em livro próprio cujos requisitos gerais e específicos encontram-se delimitados a partir do art. 294 do CPC.

Nesse particular, a controvérsia deduzida pelo autor revela-se como tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental já que almeja tão somente “o imediato desbloqueio da referida conta”.

Pois bem.

Em análise aos documentos juntados nos ID's 32553272 e 35553273 constata-se a efetivação de dois pagamentos no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00 realizados por terceira pessoa - ADAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA por meio do serviço bancário “bradesco celular” efetuados em 26/10/2019.

Com efeito, o que se observa, na verdade, é a compensação dos boletos, operação bancária que transferiu dinheiro da conta do autor à do sacador - MERCADOPAGO.COM.

Logo, em sede de cognição sumária e à luz dos documentos carreados, não há que se falar em bloqueio de valores, o que por consequência enseja no INDEFERIMENTO do pedido já que não há o que desbloquear.

Frise-se que a impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC, trazida como fundamento do pedido teria razão de ser caso houvesse ordem judicial de penhora, ou seja, no contexto de ação outorizada ajuizada, o que não ocorre no presente caso porque a operação bancária ocorreu extrajudicialmente.

Por fim, considerando que a petição inicial apresentou tão somente o pedido indeferido, Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7005076-40.2018.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1714, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: SERV-VIP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, RUA CALCÁRIO 3458, SALA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.326,76

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024342-08.2016.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe Processual: Revisão de Aluguel

AUTOR: GFA CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7042838-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VIVIANI EBERHARDT BERTOLA OERTEL, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT. 301 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0291103-40.2008.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADOS: JANE LOPES SOARES, JOSE LOPES DE FARIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER CORREA OAB nº RO1732 DESPACHO

Ante os termos da SENTENÇA proferida nos embargos a execução (ID 29407102) e mantida pelo Egrégio Tribunal, bem como a inércia do exequente, archive-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº7006418-81.2016.8.22.0001

CLASSE:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NATALINA LUZIA DE LIMA MACHADO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO - OAB-9566-RO

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB-635-RO//MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB- 2827-RO

SENTENÇA /DECISÃO

Vistos e examinados.

CERON- Centrais Elétricas de Rondônia S/A, interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução referente aos valores bloqueados via Bacen-Jud no valor de R\$ 16.580,00(Dezesseis mil quinhentos e oitenta reais), conforme ID nº 28650230, fl. 173. Aduz que os cálculos apresentados pelo credor não estão corretos, apresentando planilha com o valor a ser pago voluntariamente como sendo aquele apresentado na petição de ID nº 29286103, fls. 178/186, qual seja: R\$ 11.258,12(Onze mil duzentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

O impugnado manifestou-se no ID 31849023, informando que houve erro material nos cálculos apresentados e que concorda com o valor apresentado na impugnação ou seja R\$ 11.258,12(Onze mil duzentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), requerendo a liberação do valor de R\$ 11.258,12 em seu favor e o remanescente seja liberado em favor da requerida, através de alvará judicial e posterior extinção e arquivamento do processo.

É o breve relato. Decido.

Pois bem.

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela autora, ora impugnada na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, considerando os termos das petições, quanto o excesso de execução e tendo o credor manifestado-se favorável aos cálculos apresentados.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA e estando satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância de R\$ 11.258,12(Onze mil duzentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme petição de ID nº 31849023.

Após, verificado o levantamento pelo autor, DETERMINO a expedição de alvará judicial do remanescente em favor da parte requerida/impugnante.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais recolhidas conforme petição de ID nº 29809032, fls. 191/193.

Após, verificado o levantamento, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SENTENÇA /DECISÃO publicada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0150320-47.1998.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DAVID PINTO CASTIEL, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA OAB nº RO5722, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582

EXECUTADOS: OLINDO DONIZETE MELO, OZEAS PORTELA DA PONTE, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, CELINA NASCIMENTO DOS SANTOS, ANTONIO ALMIR VIANA, JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS, ALCIMAR DE SOUZA MARTINS, ANTONIO FUENTES GONZALEZ, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES, NELIO CARLOS JUPTER VENDAS, ECILDA GOMES RIBEIRO, EDSON FURTADO ALVES, AGDA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GOUVEIA DIAS, ANTONIA ALDENORA ELIAS VIDAL, FRANCISCO LEITE NETO, GERALDO DOS SANTOS LOPES, HERSON SOEIRO DIAS, JOSIMAR CRUZ AMARO, MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO, MARIA DE LOURDES VENERE, MARIA JOSE PACHECO BEZERRA, SEBASTIAO MAIA FERREIRA, ANA CRISTINA VIEIRA SALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678, MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO OAB nº MT5919B, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE OAB nº PR5292, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES OAB nº PA4767, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390 DESPACHO

Diante petição da ID nº 31839592, retornem os autos ao Contador Judicial para manifestação.

Após, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo feito, venham os autos conclusos.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045719-30.2019.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86),
Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário,
Restabelecimento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB
nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7031138-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2603, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 39.827,38

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023555-71.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Em que pese os termos da petição de ID 3269559, verifica-se que não consta minuta de acordo. Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar minuta do acordo assinada pelo requerido, para posterior homologação, sob pena de arquivamento pela desistência.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049793-30.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão conforme requerido pelo autor, com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/96).

Sem honorários advocatícios.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047593-84.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RERISSON RODRIGUES MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de RERISSON RODRIGUES MONTEIRO DA COSTA, e ordeno seu arquivamento.

Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se imediatamente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043715-20.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS

MIRANDA OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE OAB

nº RO2967

RÉU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por N S Service Ltda - ME em face de TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA e ordeno seu arquivamento.

Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037218-87.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUTO MAIOR TORRES NUNES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência ID 32901934, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040845-36.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO, RUA JUNQUILHO 1277 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009034-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038898-44.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ADALTO CORDEIRO DO NASCIMENTO, BARBARA CAMILA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29736418. Cite-se em execução via AR/MP para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

executada barbara Camila Gomes do Nascimento - RUA GISLAINE DE JESUS PERINA THOMAZ, Nº 128, BAIRRO PARQUE AMÉRICA, ITU/SP CEP 13304-400.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7019470-42.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022243-92.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO MANUEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

RENATO MANOEL DOS SANTOS propôs a presente ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando, em síntese, que a partir de novembro/2012 suas faturas estranhamente majoraram, oscilando de forma desproporcional e que após o abusivo aumento a requerida ainda inscreveu o nome da autora no cadastro de maus pagadores. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré religue o serviço de energia elétrica na sua residência bem como a retirada de seu nome a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

As liminares foram deferidas, conforme DECISÃO de ID.26992038 p. 29 de 100.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que houve faturamento por média e taxa mínima decorrente da falta de acesso dos fiscais ao relógio medidor de energia elétrica na residência do autor. Informa que houve inspeção no relógio medidor, sendo constatado estar sem irregularidades. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.

Houve designação de perícia e o laudo pericial foi juntado aos autos.

O processo foi extinto.

Após recurso, foi dado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por RENATO MANOEL DOS SANTOS em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

Por outro lado, em recentes julgados, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou entendimento de que a cobrança da recuperação de consumo, quando observadas os procedimentos previstos nas resoluções da ANEEL, bem como em virtude de outros elementos constantes nos autos, é válida, ainda que feita por meio de perícia unilateral, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Observância. Cobrança. Possibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0003851-33.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/03/2018)

No caso em exame, verifica-se que o consumo registrado no imóvel do autor, nos 08 (oito) meses anteriores à inspeção do relógio, que ocorreu após a leitura do dia 23/03/2013, não havendo irregularidades no relógio medidor.

Ressalte-se que não há qualquer prova de que o imóvel encontrava-se fechado ou coisa similar. Ademais, o requerente sequer informa tal fato, apenas pugnando pelo afastamento da cobrança. Ora, não é necessário um esforço cognitivo de grande monta para se chegar a CONCLUSÃO de que o consumo do autor não estava sendo devidamente faturado, sendo irrelevante o motivo.

Ademais, a parte autora não impugna o procedimento utilizado para se chegar a quantia descrita na recuperação de consumo.

Sobre o pedido de danos morais, verificando-se que não há provas da existência de ato ilícito por parte da concessionária requerida, também não há o que se falar em indenização por danos morais, motivo pelo qual indefiro tal pleito.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Em consequência, revogo a medida liminar deferida no DESPACHO inicial.

Em face da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a justiça gratuita deferida na inicial, com a ressalva dos benefícios da justiça gratuita.

Revogo a tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051672-72.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1 - Adeque o valor da causa em razão do dano moral e anulação do débito questionado (art. 292, VI do CPC);

2 - Comprove por meio de documentos (comprovante de rendimentos e despesas) a hipossuficiência alegada;

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Int.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034382-78.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: DIOGENES FOCESATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em que pese os termos da petição de ID 29659090, deve o exequente recolher as custas geradas pelas diligências já consumadas e que serão renovadas. Pois, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça, nos termos

dos art. 82 e 93do CPC.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diligência, conforme certidão de ID 29522039, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028352-90.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO

PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

SENTENÇA

CLEITON ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/09/2018. Assevera que sofreu fratura da clavícula esquerda e escoriações por todo o corpo. Requer condenação da ré ao pagamento do valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta divergência de dados e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID30905508, apresentou limitação anatômica funcional do ombro esquerdo, devido as fraturas de escápula e fratura de 1/3 médio da clavícula esquerda. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do tornozelo esquerdo da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$1.687,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$1.68750 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052278-03.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS

OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº

RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.566,48, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES, RUA JASMIN 2435, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052468-63.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAURITO CAMPI JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832

EXECUTADO: ROGER ORLANDI FOLKIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 51.210,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ROGER ORLANDI FOLKIS, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7019901-13.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: CELMA APARECIDA SILVA, RUA CARTOLA 3154 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.787,15

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, Renajud e Infojud nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços dos executados igual e/ou diverso aos indicados na inicial. Deixo de realizar pesquisa junto ao SIEL por falta de dados como, Título de Eleitor e nome da mãe da requerida, dados essenciais para pesquisa.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025902-77.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATARINY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

KATARINY VIEIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/11/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID30472060, apresentou limitação funcional dos movimentos do joelho direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$843,75 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo:
7002598-49.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por
Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 04/02/2019

Requerente: AUTOR: FELIPE ARCHANJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENO
AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO
DE BARCELOS OAB nº AC6673 DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO
proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios
fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais
para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários,
aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Intime-se.

Porto Velho

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016164-97.2013.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº AC4943, LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB

nº MS1894, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: N M LAMINACAO EM MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando o acórdão juntado no ID 28390620 manifeste-se
a parte autora sobre a impossibilidade de apreensão do bem, no
prazo de 5 dias, e requeira o que entender de direito.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a parte para dar
andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Após, conclusos.

Int.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007083-29.2018.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA
OAB nº RO7201

RÉUS: ALEX ELIZEU DE HOLANDA BARROS, JADILSON SOUZA
DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência
da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente
a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito,
impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode
permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a
atividade jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do
MÉRITO, ante o abandono da causa.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052389-84.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº
AC4392

RÉU: THIAGO TAVARES GAMA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o
recolhimento das custas processuais e apresentar o comprovante
de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido
em data anterior a distribuição da ação, sob pena de cancelamento
da distribuição.

Cumpra-se esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que
custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à
causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento)
fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Contudo, considerando que não haverá designação de audiência
de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante
de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052788-16.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB
nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA
PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: LEIDIANE CHAVES CORREA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento
integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da
causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias,
sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-
se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os
honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor
atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de
R\$ 5.853,70.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste
ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou
apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data
de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação
ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos
do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por
oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: LEIDIANE CHAVES CORREA, RUA JÚPITER 3361, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052235-66.2019.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO

FURTADO OAB nº RO3528

EXECUTADO: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Verifica-se que não há advogado cadastrado no polo passivo da demanda. Assim, proceda o gestor de cartório com a devida regularização, e, após, intime-se a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Havendo inércia, defiro a consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040903-05.2019.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA

PEREIRA OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA

OAB nº RO8634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1. Concedo o diferimento quanto ao adiamento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004674-10.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RGR

PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS OAB nº RO655

RÉU: Roberto Moraes da Silva

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, concedo 05

(cinco) dias, para prosseguimento ao feito, indicando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do Novo CPC.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0019810-81.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: AMARILDO QUEIROZ DE ARAUJO, AV. CARLOS GOMES, 1351, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 19.338,66

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual inicial para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 16.614.075/0001-00 e SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 10.445.822/0001-30, sitos na Rua Grão Pará nº 466, Bairro Santa Efigência, Belo Horizonte-MR.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015705-34.2017.8.22.0001

Assunto: Pagamento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ADMA VALE LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: GEOVANE ARRUDA MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026388-62.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIRE JANUARIO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

DAIRE JANUARIO MORAIS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/09/2018. Assevera que sofreu debilidade funcional do membro superior direito e pé direito. Requer condenação da ré ao pagamento do valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência e pressuposto válido e regular do processo - procuração irregular e impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta a invalidade de laudo particular como única prova para decidir e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Quanto a segunda preliminar, a requerida aduz ausência de procuração pública que poderá ser suprida pelo comparecimento

dos autores e de seu advogado em audiência designada pelo juiz. É o mandato apud acta" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2065486-73.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Silvério da Silva, j. 01/06/2015). (negritei) Portanto, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos processuais arguida pela ré.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID30471653, apresentou limitação funcional do membro superior direito, nos movimentos de extensão e lateração do punho e mão direita, com redução de força muscular direita e limitação funcional de amplitude de movimento de flexão de 1º dedo do pé direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% membro superior direito e 1º dedo do pé direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$1.125,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051881-41.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7007068-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: M. V. COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA NATANAEL DE ALBUQUERQUE 192 CENTRO - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 19.348,17

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Ante a revelia do réu, desnecessária a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial") e pacífica jurisprudência:

2 - "Agravado de Instrumento - Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de SENTENÇA. Réu revel, citado pessoalmente. Intimação por publicação para pagamento voluntário em 15 dias. Desnecessidade. Aplicação do efeito processual da revelia que se estende à fase de cumprimento de SENTENÇA, mero desdobramento da fase de conhecimento. Precedente do C. STJ. Recurso provido. V.U." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188533-26.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 19/09/2012). "Cumprimento de SENTENÇA. Réu citado pessoalmente no processo de conhecimento. Revelia. Advogado

não constituído. Desnecessidade de intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Incidência artigo 322 do Código de Processo Civil. DECISÃO mantida. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-se inerte. Por esta razão, desnecessária a intimação do devedor e, inclusive, não há que falar em nomeação de curador especial ou advogado dativo. (...)." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0296759-62.2011.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, DJ 18/04/2012)."

3 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

4 - Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

5 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029130-60.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVINO ORNELAS DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

JOVINO ORNELAS DO AMARAL ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/08/2018. Assevera que sofreu lesões pelo corpo. Requer condenação da ré ao pagamento do valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, sustenta a invalidade de laudo particular como única prova para decidir e, em caso de procedência, os honorários advocatícios deve ser observado que a parte requerida não deu causa a presente demanda, motivo pelo qual a verba honorária deve ser arbitrada à parte autora, a qual deu causa a presente demanda.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID30912021, apresentou limitação funcional do ombro esquerdo, devido a fratura de escápula esquerda. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do tornozelo esquerdo da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$1.687,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052096-17.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA ALBINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.015,38, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA ALBINO, RUA ÁGUA VERMELHA 1385 ELETRONORTE - 76808-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7049315-56.2018.8.22.0001

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: ANDREIA SANTOS MAGNHANI

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Humaitá/AM, para citação da parte ré, residente e domiciliada Rua Principal, S/n, CEP 69850000, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7018201-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: KAIO KRISTIAN RIBEIRO CERQUEIRA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2416 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.939,20

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ,

Resp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7020755-41.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: SANAELMO DOS SANTOS MATOS, RUA CIRCE 4003 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI BARBOSA OLIVEIRA CARNEIRO, RUA VERA LÚCIA 174 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 16.063,91

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, Resp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7006593-07.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DANIEL FARIAS DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO ANTONIO PIETRO BON 1281 JARDIM DIAS II - 87025-834 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP, RUA TANCREDO NEVES 3373, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.400,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

3) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

4) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

6) - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

7) - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

8) - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029660-35.2017.8.22.0001

Assunto: Multa de 10%

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDETE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIA COMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os termos da petição de ID 30299315, no prazo de 5 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009034-29.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito pelo requerido, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA em face de RÉU: CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018943-93.2011.8.22.0001

Assunto:

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCINO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Decorrido prazo sem manifestação do requerido quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO, para que surtam seus legais efeitos os cálculos ID30839703 p. 2 de 2. O cálculo foi apresentado pelo autor e a parte requerida ficou silente, havendo a preclusão lógica para interposição de eventuais recursos.

Assim, expeça-se ofício requisitório de RPV e, após depositados valores, tornem-me conclusos para extinção.

Aguarde-se, em arquivo provisório, a comprovação do depósito.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010553-95.2015.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS

OAB nº AC5859, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº

SP122605, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN OAB

nº SP285526, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº

SP131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

RÉU: DALIO DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a parte autora, não amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça, não recolheu as custas iniciais no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC.

Pós as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042193-55.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557

RÉU: MILTON DE MELLO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MITSUBISHI L-200 SPORT, ano 2004, cor azul, placa NCC 8411, chassi 93XPNK7405C411701.

Endereço do Requerido: RÉU: MILTON DE MELLO, ALBERTO LEOBREN 718 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014615-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA CPF nº 936.453.762-91, RUA NICARÁGUA 1245 NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032364-21.2017.8.22.0001

Assunto: Assunção de Dívida

Classe Processual: Monitória

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962

RÉU: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação Monitória apresentada por REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A em face de AGHAPE RONDÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, todos devidamente qualificados nos autos. O autor alega ser credor da requerida devido a contratação de serviços, representados pela emissão de duas notas fiscais, uma de nº 000.000.857, e outra de nº 000.000.120, no valor, respectivamente, de R\$ 7.190,25 (sete mil cento e noventa reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais). Alega que o pagamento das quantias descritas nas notas fiscais seriam parceladas em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, a serem pagas em 28/12/2015, 25/01/2016, 24/02/2016, 25/03/2016, 25/04/2016 e 24/05/2016, por meio de emissão de boleto bancário. Contudo, a Requerida negou-se a pagar o débito em tela, não realizando o pagamento de qualquer das citadas parcelas, motivando a Requerente a levar a protesto todos respectivos boletos, como tentativa de recebimento extrajudicial, o que restou infrutífero. Após esgotadas as diligências possíveis ao Juízo sem a localização das rés, foi feita a citação por edital, sendo lhes nomeada curador especial, que apresentou embargos à monitoria por negativa geral.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente observo que a questão trazida aos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, pelo que passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, em conformidade com o art. 355, I do CPC.

Apesar de os embargos por negativa geral apresentados, tornarem controvertidos os fatos alegados pelo autor, não conseguiram afastar a presunção da existência do crédito representado nos autos. Os embargos não demonstram a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

O autor comprovou documentalmente a relação jurídica e a mora da requerida.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios e assim condeno as requeridas a pagar ao autor o montante de R\$15.578,88 (quinze mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 25 de Julho de 2017.

Consequentemente, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO DA AÇÃO.

Por força da sucumbência, deverá a parte ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa.

Nos termos do convênio Defensoria Pública/OAB, arbitro os honorários do curador especial no valor máximo da tabela na categoria correspondente, sendo que continuará defendendo o réu em eventual processo de cumprimento de SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado através do peticionamento eletrônico.

Após o trânsito em julgado e após expedida a certidão de honorários, arquivem-se. No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052511-97.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTA COELHO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir

provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001316-10.2018.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOECE PORTELA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036325-33.2018.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCO LIMA AGUIAR, ELEN CRISTINA MELO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro como requerido ID32580275. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007128-60.2015.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

REQUERIDO: ROSE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta MANDADO, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022706-39.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BUENO DE PAIVA - SP271384, FERNANDA RIVE MACHADO - RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022155-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 32635734.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027525-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026672-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675, LAURA ZONTA - SP290795

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005425-94.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027545-70.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLAUDIO ADRIANO CORREIA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006810-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS COLARES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033330-81.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ALBERTO DE JESUS LUNATO BISPO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024875-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO258-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO258-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103
 EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041792-56.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/02/2020 Hora: 12:00
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032512-95.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
 RÉU: REBECA SHAUANA PAES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
 Caso queira pedir expedição/desentranhamento de MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7038687-71.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEONESIO FRANCISCO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA - RO3799
 RÉU: JOAQUIM GOMES NOGUEIRA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042171-65.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: THIAGO DE ARAUJO MILHOMEM
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIS ALMEIDA - MT7732
 RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010510-97.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
 RÉU: NEWTON MATOS FILHO
 Advogados do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
 Intimação PARTES
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ofício ID 32612891.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0007527-31.2011.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308
 EXECUTADO: ROSILENE JATOBA DOS SANTOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039527-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE CRISTINA PAULISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036990-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033412-49.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para regularizar o endereço da parte requerida, tendo em vista que na Petição ID32416083 não consta número da casa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051375-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

RÉU: CAIO SERGIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a proposta do perito e, havendo concordância, providenciar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044151-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: LUCIANO FLAVIO VENTURIN

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, a pagar o valor das custas iniciais complementares, tendo em vista a modificação do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026111-85.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO BERGER - RS61011, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004282-75.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda.

EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767

FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GLEIDSON

SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO

OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE

ASSUNCAO CPF nº 527.692.592-53, RUA ANTONIO VIVALDI

6357, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DAYANE RODRIGUES BATISTA OAB nº RO4854

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Encaminho os autos para extinção, isso porque versa a presente demanda de ação de conhecimento ajuizado em 2012, tendo sua fase de cumprimento de SENTENÇA se iniciado no mesmo ano.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, o curso desses 07 anos de cumprimento de SENTENÇA, o processo já foi:

- suspenso, na forma do antigo e do novo CPC;

- Acordo não cumprido (fls. 49/50);

- decretada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD por 2 vezes. (fls. 77/83, negativo; e nesta data, com resultado irrisório);

- realizada consulta pelo sistema RENAJUD (fls. 91/93, sendo negativo);

- realizada consulta pelo sistema INFOJUD (FLS. 102/104, com resultado negativo);

- tentada a penhora no salário da executada, através do seu órgão empregador, conforme CNIS do INSS, (fls. 111/129).

- MANDADO de penhora negativo (fls. 37/38).

Contudo, todas as diligências restaram infrutíferas.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0000440-24.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA,, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE

ARAUJO OAB nº RO4242

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: MAQUINAS JON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- ME,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ADRIANO AVANCINI

OAB nº PR59773, MERCE CRISTINA MACEDO DE SOUSA OAB

nº PR39774, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

OAB nº RO4725, WESLEY MACEDO DE SOUSA OAB nº

PR34290, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO

OAB nº PR41709

Valor da causa: R\$ 130.796,43

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes

em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7044940-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807

RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971, - DE 1362/1363 A 1550/1551 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.142,52

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

5) - DEFIRO também, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

7) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018354-98.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

MARIA ALVES DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que reside em Itapoã do Oeste, Município de Porto Velho/RO, e que há algum tempo vem sofrendo com a falta de energia, bem como com oscilações constantes em sua residência. Diz que, no dia 01/03/2019, às 06horas, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 16h00min do dia seguinte, só retornando após 32horas. Afirma, da mesma forma, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, isso porque ficou privada de utilizar o ar-condicionado, ventilador, geladeira e inclusive o celular, já que devido à falta de energia a torre não funcionava. Diz, ainda, que esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores. Ao final, com base nessa retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação, alegando que no conjunto probatório colacionado nos autos, não há qualquer comprovação de que a requerente tenha tido qualquer prejuízo, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade, motivo pelo qual trata-se de meras alegações. Requereu a improcedência dos pedidos. Com a peça de defesa, apresentou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

II – DECIDO

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de longo período de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, conforme narrado na inicial.

O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja a germinação de relação de consumo, determinando sua sujeição ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º).

Ademais, o vínculo existente entre o concessionário de serviço público e o usuário final é estritamente contratual, e, por isso, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. As partes se configuram como fornecedor e consumidor, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Assim, o ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona a legitimidade das cobranças, deve recair sobre a requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista.

Pois bem.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, em tempos modernos, essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade. No entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito. Desse modo, fica evidente que, além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo do Diploma Consumerista, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que competia à requerida comprovar que não é sua a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

A única escusa para a ofensa seria a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.

Dito isso, e considerando que a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), tornou incontroversa a narrativa da inicial, bem como o prejuízo sofrido pela parte autora, fazendo emergir a responsabilidade desta em indenizá-los.

In casu, é evidente a ocorrência do abalo extrapatrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a parte autora impedida de utilizar a energia que havia contratado por mais de

vinte e quatro, inclusive em período noturno, o que certamente lhe ocasionou transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, proferido nos autos da apelação de nº 0002676-41.2014.8.22.0001, relator Desembargador Sansão Saldanha, data do julgamento: 04/08/2015, onde constou que:

“interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por várias horas, tais como mais de oito horas, causa transtornos ao consumidor, os quais ultrapassam os limites do aborrecimento, cuja a comprovação da falha na prestação do serviço é suficiente para configurar o dever da concessionária de indenizar os danos morais, ante sua responsabilidade que é objetiva, sem prejuízo dos danos materiais que vierem a ser comprovados”.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível.

A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte requerente não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente.

Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas certamente causa dano moral.

Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA ALVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7039639-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA, RUA NOVA ESPERANÇA 105 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R\$ 2.480,69
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
3-Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0199722-14.2009.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: ANGELA FRANCISCA ABREU
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626 DESPACHO

Defiro os termos da petição de ID 29416594, devendo o gestor de cartório inserir nos autos o referido extrato. Após cumpridas as diligências, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade planilha atualizada do débito, se for o caso, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano.
Porto Velho 25 de novembro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7054524-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5765, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL BRANDAO DA SILVA, RUA PIABA 6070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 20.874,96
DECISÃO
Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJD, foi encontrado veículo em nome do executado, cuja Restrição Total foi efetivada conforme tela em anexo.
3 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPD e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPD e a ordem legal do artigo 834 do NCPD, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
4 - Atento à ordem do art. 835 do NCPD e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
5 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038841-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI e outros

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES - ME

Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ofício ID 32845086 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7025839-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: EMPRESARONDONIENSE DEREFRIERANTES LIMITADA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, LOTE 01, GLEBA 11, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA AREIA BRANCA - 76808-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

EMBARGADO: EMERSON PINHEIRO DIAS, RUA JÚLIO DE CASTILHO 465, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA OAB nº RO6614

Valor da causa: R\$ 3.550,45

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a

aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053277-24.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Desapropriação Indireta

AUTORES: ISAC RODRIGUES DA SILVA CPF nº 106.707.002-82, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SAO JOAO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF nº 655.924.172-68, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES CPF nº 813.209.492-15, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES CPF nº 717.104.692-34, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIGLIANE SANTOS LEITE CPF nº 989.040.432-04, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICLEI AGUIAR RODRIGUES CPF nº 518.569.132-87, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDIANE VIANA DA SILVA CPF nº 728.280.992-53, ÁREA RURAL km 18, BR 319, RAMAL JATUARANA, SÍTIO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364, KM 09, ESCRITÓRIO STO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição do perito, manifeste as partes quanto à nova proposta, prazo de 10 dias.

Havendo concordância, deposite os honorários também no prazo de 10 dias, caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação/DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7013440-93.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES, RUA BUENOS AIRES 2188, APARTAMENTO 01 EMBRATEL - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 428,18

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052198-44.2016.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655, CELSO MARCON OAB nº AC3266

REQUERIDO: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Processo sentenciado, nada mais a decidir.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063392-41.2016.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAZARE FERREIRA ARAUJO CIRINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NACELIO RUFINO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta MANDADO, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquite-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7028095-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO, RUA NOVA UNIÃO 00406 NOVA FLORESTA - 76807-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 35.347,05

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), havendo veículos automotores em nome do executado, manifeste a parte autora, requerendo o que direito. Telas em anexo.

2 - Defiro ainda e por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

3 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

4 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes

julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005222-06.2013.8.22.0001

Assunto: Conversão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
OAB nº RO3015

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em 2010 foi vítima de assédio moral em seu local de trabalho e que em decorrência sofreu dois AVC's. Alega que mesmo após procedimento cirúrgico ficou com sequelas. afirmou que, em virtude da incapacidade decorrente de tais patologias, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. No entanto, assevera que permanece incapacitado até os dias atuais.

O pedido de tutela foi deferido.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, na qual sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos.

Houve a perícia médica. Juntou-se o laudo.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que os elementos concatenados nos autos se mostram suficientes para formar a convicção do julgador.

Alega a parte autora que é segurada do RGPS e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulamentado pelo art. 42 da Lei n. 8.213/91 que estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Destarte, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve-se comprovar a qualidade de segurado, o preenchimento da carência (salvo nos casos previstos no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91) e a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência (omniprofissional).

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 da Lei de Benefícios que prevê que referida benesse será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A concessão do benefício de auxílio-doença, portanto, exige a comprovação da qualidade de segurado, o preenchimento da

carência (salvo nos casos previstos no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91) e a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do contribuinte. In casu, não há dúvidas de que os requisitos de qualidade de segurado e carência foram preenchidos.

Desse modo, o cerne do litígio repousa na manutenção ou não do estado de incapacidade da autora. Pois bem. Os documentos apresentados demonstram que a autora, de fato, apresenta as doenças descritas na exordial.

Corroborando tais documentos, a prova médico pericial produzida nos autos atestou a incapacidade parcial e definitiva da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Deveras, após a análise dos exames constantes nos autos e avaliação clínica da autora, o i. perito concluiu que ele "é portadora de hemiparesia secundária a acidente vascular cerebral, dor crônica e lesões sequelares motoras e algicas".

Destarte, forçoso reconhecer que a autora, não obstante o fato de não ter seu benefício deferido, não recuperou sua capacidade laborativa, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio acidente, uma vez que sua incapacidade é parcial e definitiva.

Cumprе ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a sequela impedir o trabalho, bastando que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo trabalho, está evidente que sua capacidade diminuiu. De rigor, portanto, a procedência do pedido, sendo imperiosa transcrição jurisprudencial:

"Acidente do Trabalho - Aposentadoria por invalidez acidentária - Inadmissibilidade - Incapacidade parcial e definitiva para o trabalho O auxílio-acidente é o benefício adequado para a redução funcional sofrida pelo obreiro. Atualização monetária Juros de mora Necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, julgadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Recurso voluntário da autarquia e reexame necessário parcialmente providos, com observação no que se refere à atualização monetária e juros de mora" (TJ/SP; Apelação / Reexame Necessário; 0013182-69.2011.8.26.0066; Relator(a): José Roberto Furquim Cabella; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/10/2013).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870947, aos 20.09.17. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1º) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com

a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O benefício é devido desde o seu indeferimento, a partir do qual também incidirá a correção monetária.

Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O novo CPC previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada”- STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para condenar o requerido ao pagamento, em favor do autor, do benefício de auxílio-acidente, consistente em 50% do salário-benefício, do correspondente abono anual e das parcelas atrasadas (não atingidas pela prescrição quinquenal), com correção e juros de mora, nos termos descritos na fundamentação. O termo inicial do benefício será 09/03/2016 (fls. 45), abatidos eventuais valores recebidos pelo autor, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como as devidas até a data da SENTENÇA (STJ, AgRg. no REsp. 701530, 5ª T., j. 03/02/2005, rel. Min. Gilson Dipp).

A autarquia está isenta do pagamento de custas, em razão do disposto na Lei Estadual nº 11.608/03. Todavia, está sujeita ao pagamento de despesas e ao reembolso de eventuais gastos despendidos pela parte vencedora.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051463-06.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem: "Um AUTOMÓVEL de Marca FORD, Modelo KA 1.0 SEL TICVT FLE, Fab/Mod. 2017; Cor VERMELHO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BFZH55L2J8059625 de Placa: NDO8104

Endereço do Requerido: RÉU: ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE OLIVEIRA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1995, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051723-83.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a presente ação trata-se de reiteração de outra cuja tramitação se deu na 1ª vara cível (7007878-98.2019.822.0001) redistribua-se, na forma do art. 286, II do CPC, àquele juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0000400-42.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: S. B. DE SOUZA - ME, RUA JOÃO GOULART 3003, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845

DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN OAB nº PA12541

MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA OAB nº RO4419

EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS GONCALVES, RUA PIAUI N. 2.245, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1384, DEX INFORMATICA SÃO CRISTOVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERSICA CARVALHO FALCAO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1384, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI OAB nº RO43852, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962

Valor da causa: R\$ 34.726,41

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051591-60.2018.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

RÉU: JANIO LOPES SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante na tá de audiência de ID 29768059.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003978-08.2014.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: OCIFRAN MANOEL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
OAB nº RO1175

RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO4543

DECISÃO

Vistos

Examinando os autos para rememorar os atos processuais com vistas a audiência designada, observei que, nos autos associados da ação de interdito proibitório 7009301-35.2015.8.22.0001, com relação ao mesmo bem em disputa, consta como parte ré, e proprietário do imóvel objeto desta lide, Sebastião Martins dos Santos, o qual não foi incluído no polo passivo da presente ação de usucapião, conforme exige a lei aplicável.

Necessário, portanto, que seja o referido proprietário citado formalmente para manifestar-se neste processo, de modo a implementar a polaridade passiva, sob pena de permanecer o processo com nulidade absoluta, o que inviabilizaria o alcance do direito invocado pelo autor na inicial.

Assim, promova o autor a citação de Sebastião Martins dos Santos, no prazo de 10 dias.

A audiência de instrução será oportunamente designada, depois de sanadas as nulidades pendente.

Libere-se a pauta quanto à audiência designada.

Após, com ou sem a manifestação da pessoa a ser citada, transcorrido o prazo legal, sejam conclusos os autos, com destaque e obedecida a prioridade na tramitação.

Intimem-se

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001314-04.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DE JESUS PESSOA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

RÉU: DARIO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006899-37.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003748-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015019-71.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLENISSON MORAES CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049898-07.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VANDERLEI SOARES ROSA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogado do(a) EMBARGANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/02/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021248-45.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDVAN HONORATO CANDIDO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051218-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora INTIMADA para tomar conhecimento que o código de Rastreabilidade da carta precatória encontra-se na certidão ID31558616.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001956-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, petição ID : 31069223, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará, ou informar os dados bancários da parte requerida para transferência dos valores devidos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025538-08.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTORES: JOSE FERREIRA CPF nº 591.775.602-30, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5589, ESQUINA COM RUA TRINDADE) - CONJUNTO 4 DE JANEIRO IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA GHIOTTO GRAVA CPF nº 266.686.118-00, RUA TEREZINHA J B PANDOLF 315 VILA GUILHERMINA - 16600-000 - PIRAJUÍ - SÃO PAULO, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR CPF nº 024.636.418-19, RUA TEREZINHA J B PANDOLF 315 VILA GUILHERMINA - 16600-000 - PIRAJUÍ - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE PIRES DE BARROS OAB nº SP379344

Parte requerida: RÉUS: MARTINELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME CNPJ nº 11.685.300/0001-78, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA REINEHR CPF nº 429.494.320-34, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO PANTE CPF nº 220.607.829-53, RUA CAPÃO DA CANOA 6.053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Porto Velho/, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7050686-89.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉUS: PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE GENARO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007507-76.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

OAB nº RO3300

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de OI S.A., objetivando sejam as cobranças efetuadas pela requerida declaradas indevidas e seja ré condena a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou ser cliente da requerida possuindo três terminais moveis agregado em um terminal fixo (69) 3224-3255, sendo que, no dia 28 de junho de 2015, teve sua linha bloqueada sem qualquer motivo. Alegou ainda, que ao entrar em contato com a requerida, foi informado que o bloqueio era devido por um débito de R\$ 0,18 (dezoito centavos), o qual não reconhece.

Asseverou que mesmo assim realizou o pagamento do débito no dia 29/06/2015, e os serviços somente foram estabilizados no dia 30/06/2015. Diante disso, pleiteou a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 1277153), aduzindo, em resumo, que os valores cobrados estão corretos, haja vista que os serviços foram prestados de acordo com o contratado. Ressaltou que não houve negativação em nome da parte autora, e que a liberação da linha do autor ocorreu dentro do prazo correto após o pagamento.

Por fim, insurgiu quanto ao pedido de devolução em dobro e de indenização por danos morais, requerendo a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.

Sobreveio a réplica. (id nº 1343993)

Instadas a especificarem provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (id nº 15111388), enquanto a requerida se quedou silente.

Foi determinada a suspensão dos autos, ante a situação de Recuperação Judicial da requerida. (id nº 4991941)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.

Ademais, não se cogita nesse momento processual a suspensão dos autos, em virtude da requerida se encontrar em liquidação extrajudicial, pois estando o processo em fase de conhecimento, ainda não se tem a certeza quanto à eventual constrição incidente sobre o patrimônio do mesmo, posto sequer delimitado se há ou não responsabilidade civil no episódio, não havendo fundamento jurídico para se eximir de responder por fatos ocorridos antes de possível procedência do pedido.

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe a requerida.

Ocorre que, não houve, por parte da requerida, a comprovação dos fatos extintivos do direito do requerente, o que, consequentemente, excluiria sua responsabilidade no evento danoso.

A requerida em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação, nem mesmo as faturas, não sendo possível sequer saber que tipo de serviço gerou o bloqueio do terminal telefônico do autor.

Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da cobrança, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora, entretanto, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva do autor, pela inadimplência, bem como ausência de comprovação do dano moral.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Assim, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender. Via de consequência, não deve subsistir a dívida.

Neste sentido, como houve o pagamento indevido, faz o jus o autor a repetição em dobro de dos valores pagos, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 927 e 186 do Código Civil que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela, os requisitos não foram cabalmente demonstrados pela parte autora. Com efeito, o fato ocorrido com a parte autora não pode ser visto como dano moral, vez que se trata de mero aborrecimento experimentado por todos os cidadãos que compõem a sociedade como um todo.

In casu, o bloqueio telefônico por 02 (dois) dias e a mera cobrança de R\$ 0,18 (dezoito centavos) não impôs consequências danosas à esfera dos direitos da personalidade do autor, não havendo que se falar em prejuízos à sua honra ou privacidade, por exemplo.

Ou seja, o fato ocorrido não configura ofensa tão grave capaz de ensejar responsabilidade civil da parte requerida. Ora, a indenização por danos morais não pode ser transformada em um modo fácil de enriquecimento do autor da ação. A indenização é devida para reparar um dano provocado por atitude culposa da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

Nesta senda, é mister rejeitar o pedido do autor quanto a indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores discutidos nestes autos, bem condenar a empresa requerida à restituição de forma dobrada desses valores (R\$0,36 trinta e seis centavos), devidamente corrigidos desde o pagamento e com juros de 1% ao mês desde a citação.

E em atenção ao princípio da causalidade e diante da substancial sucumbência, arcará o a requerida com as custas, despesas processuais e verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006183-73.2015.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Monitória

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do TJ para regular instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7033345-79.2019.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto:Adjudicação Compulsória

REQUERENTE: MARIA JANES JULIANO, RUA ITABAIANA 591, - DE 496/497 AO FIM SÃO JOSÉ - 49015-110 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

INTERESSADOS: ROSALIA LUZIA SILVA, RUA 201 201N SETOR LESTE VILA NOVA - 74643-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, ELIANE DA COSTA SILVA, AVENIDA SOLFERINA RICCI PACE 470 CDI JATOBÁ (BARREIRO) - 30664-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JEFFERSON RODRIGUES D ANNUNCIACAO, RUA ARTHUR LUCCHESI 721 SANTA HELENA (BARREIRO) - 30642-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

Valor da causa:R\$ 27.890,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, Renajud e Infojud nos termos do art. 319, § 1º do NCPD.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços dos executados igual e/ou diverso aos indicados na inicial.

3-A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando

na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0007898-92.2011.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786

RÉUS: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF nº 523.783.579-15, RUA MATRINCHAN, N. 896 896, CASA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 200.179.369-34, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELENIR AVALO OAB nº RO224

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para levantamento do alvará expedido em favor do perito, DETERMINO o retorno dos autos à CPE para expedição de novo alvará em favor do expert.

Expedido o alvará, intime-o para levantamento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e não efetuado o levantamento, o que deve ser certificado pelo(a) gestor(a), transfira os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça-RO, independente de nova determinação.

Cumpridas as determinações supras, voltem os autos conclusos para decisão e/ou julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044777-32.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
Vistos.

Defiro a denunciação a lide da empresa seguradora COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, conforme requerido no id nº 25258347 p.3 de 10. Porém, antes deve a parte requerida/embargante fornecer endereço completo da litisdenunciada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, inclua-se no polo passivo a denunciada e proceda sua citação, para querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0018902-29.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BERNARDO ROSARIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA OAB nº DF7669, TATIANA FEITOSA DA
SILVEIRA OAB nº RO4733, MARCO VANIN GASPARETTI OAB
nº RJ207221

RÉUS: JOAO BOSCO MAGALHAES, TEDY DE CASTRO
MAGALHAES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
OAB nº RO2701, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº
RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº
RO1959, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

DECISÃO

Visto, etc.

Considerando o efeito pretendido pelos embargantes, nos termos do art. 1023, § 2º do NCPC, manifeste a parte requerida sobre os embargos opostos pela autora ID nº 21436969, fls. 377/383 bem como, manifeste a parte autora sobre os embargos opostos pela requerida, ID nº 21436969, fls. 385/390, prazo de 05 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, DETERMINO à CPE que expeça alvará judicial em favor do perito uma vez que, sentenciado os autos e superada fase de manifestação das partes.

Expedido o alvará, intime-se o perito para levantamento sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça-RO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030947-62.2019.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: ESPÓLIO DE JURACY ALVES DE ARAÚJO, FRANCISCO
FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de consignação em pagamento para entrega de documentos proposta por Santo Antônio S/A em face de Francisco Ferreira de Araújo e outros, com o fim de ver declarada cumprida a obrigação de fazer consistente nas providências consubstanciadas nos documentos ora apresentados, os quais comprovam a disponibilização do lote de terras rurais nº 18 do REASSENTAMENTO SANTA RITA.

Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação dos documentos objeto da presente demanda, que foi apresentado pelo requerente no ID 29361291. Diante da apresentação do documento, cite-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se no processo, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:

(Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.)

Intime-se e cite-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016635-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: VIVIANE NERY DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029185-50.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014975-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037627-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCE MARLI SCHELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a estes autos procuração/substabelecimento com poderes para receber alvará tendo em vista que na petição ID 28121475, o substabelecimento foi assinado pelo advogado substabelecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT2680-O

EXECUTADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO15922

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7034733-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME, RUA SIMÃO HEIZEN 367 PARQUE SÃO PAULO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANE GOLFETTO OAB nº PR50052

EXECUTADO: MARILENE LUIZ PEGO, AVENIDA AIRTON SENA 1650, PANIFICADORA AMORIM PALHERAL - 76860-000

- CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 50.039,66

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo, pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência relacionamento."

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026111-85.2015.8.22.0001

Assunto: Bancários

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR

OAB nº RJ113786, PABLO BERGER OAB nº DF61011

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOIS OAB nº RO655

SENTENÇA

Considerando o termos da petição de ID 29197459 e das diversas tentativas em se obter o crédito em fase de cumprimento de sentença, defiro a expedição de carta de crédito para fins de protesto, mediante a apresentação do demonstrativo de atualização de valores.

Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC

Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e archive-se imediatamente.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0021920-53.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO, RUA ASSIS BRASIL 1069, EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA GAMA MONTEIRO, TRAVESSA BOA ESPERANÇA 997, DISTRITO DE EXTREMA TELEACRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Claudinéia Gama Monteiro, TRAVESSA BOA ESPERANÇA 997, DISTRITO DE EXTREMA TELEACRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Claudiane Gama Monteiro, TRAVESSA BOA ESPERANÇA 997, DISTRITO DE EXTREMA TELEACRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, 10, CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

Valor da causa: R\$ 7.252,68

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo, pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência relacionamento."

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006509-33.2015.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº

RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

EXECUTADOS: M C TEIXEIRA EIRELI, JULIANA SOUZA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004894-44.2019.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
REQUERIDO: J P IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0012416-86.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, AV. CARLOS GOMES 741, SUB ESQUINA R. JOSE ALENCAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846L

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322

EXECUTADOS: THIAGO ROBERTI CANOZA, RUA JOSE RIBAMAR MIRANDA,120, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIMAR COMERCIAL LTDA - ME, DOM PEDRO 2 2229, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 1.203.970,49

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao mencionado na petição de Id 25010407, fl. 149/150, sobre a realização do Bacen somente em relação a 01 executado, reporto-me ao mencionado no despacho de ID 21818154, fl. 143, § 1º, referente as custas não recolhidas.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7037819-30.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: CEZAR PAULO FARINON, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2894, - DE 2871/2872 AO FIM LIBERDADE - 76803-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1836, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 241.885,17

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013889-17.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO GODOI LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

RÉU: MAMED PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise Porto Velho 25 de novembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053325-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190

EXECUTADO: JOSE MIR NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357, ADÃO TURKOT - RO2933, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015862-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ELOISA FELIX MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - Petição ID32804109.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059905-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018106-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015597-34.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ALDECI DE LIMA ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036086-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021175-46.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 32732171.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003849-73.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011025-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPORIO MODAS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: TIKAYBEM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0021328-43.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilza Alvaredo do Nascimento
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700); GUILHERME DA COSTA FERREIRA PÍGNANELI (OAB/RO N.)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009651-86.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
I - RELATÓRIO
A parte credora Ezequiel Francisco da Silva manifestou-se requerendo a expedição de certidão judicial para habilitação de crédito perante o juízo da recuperação judicial (Id. 22719788).
O devedor, por sua vez apresentou impugnação alegando excesso nos cálculos do credor, afirmando não ser possível a aplicação da multa do artigo 523, do CPC, e honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Afirma, também, que no cálculo apresentados pela parte credora há excesso de execução, eis que na correção monetária/juros e mora, foi utilizado fator de atualização e correção de forma indevida, tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial, por isso devem ser observados os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016.

Diz, ainda que a constituição do crédito deve ser submetida ao plano de recuperação judicial homologado.

Ao final pugnou pela declaração de inaplicabilidade da multa por ausência de pagamento voluntário (artigo 523 do CPC), em data posterior ao pedido da recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, declaração de excesso da execução.

Quanto a impugnação o exequente se manifestou Id. 28640439 refutando-a.

É o necessário relato.

II – DECIDO

Da Multa por ausência de pagamento voluntário

O impugnante afirma que a fixação do valor é protraída no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso, que no presente caso decorreu da primeira solicitação de cancelamento do serviço de internet em julho/2015. Portanto, o crédito foi constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de SENTENÇA ilíquida anterior, deve mesmo constar no plano de recuperação judicial.

Afirma, que por consequência, todos os créditos cujo fato gerador seja anterior a 20.6.2016, como é o caso dos autos, decorrente da solicitação de cancelamento dos serviços ocorrida em julho/2015 e junho/2016 realizada pelo Impugnado, deverão ser habilitados perante o juízo da recuperação judicial, e serão pagos na forma prevista no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia de credores, portanto não há que se falar em multa do artigo 523, do CPC, e honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que a OI está em recuperação judicial, pois tem-se a informação de que houve a realização de Assembleia Geral de Credores e restou consignado que nos processos em que figuram as empresas do Grupo OI, terão trâmites distintos para os créditos concursais (cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016, sujeito ao juízo da recuperação judicial) e dos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeitos à recuperação judicial.

Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado em 26/06/2018 (Id. 19373169), ao contrário do que o exequente afirma, os créditos da parte autora são extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos ao concurso de credores instituído no processo de recuperação judicial e, portanto, não seriam pagos no Juízo da recuperação, devendo o feito prosseguir perante este juízo até a apuração do valor efetivamente devido pelo credor.

Quanto a aplicação da multa do artigo 523, do CPC e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, entendo serem indevidos, eis que a parte devedora não poderá efetuar o pagamento voluntário do débito, tendo em vista que os atos de constrição devem ser autorizados pelo Juízo recuperacional (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).

Do excesso da execução

A parte impugnante afirma que há excesso de execução eis que o impugnado apresenta seus cálculos correção monetária/juros e mora, utilizando o fator de atualização e correção de forma indevida.

Quanto a aplicação de correção monetária, incidência de juros e mora, entendo que razão não assiste ao impugnante, uma vez que a SENTENÇA exarada nestes autos Id. 11458378, condenou a parte devedora ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da referida DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

Também houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte credora, por sua vez apresentou cálculo nos exatos termos da SENTENÇA Id. 19770263, portanto não há que se falar em excesso.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ofertada por OI S/A em face de Ezequiel Francisco da Silva. Por consequência, determino o seguinte:

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

Em seguida oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial para que habilite o autor nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que este receba os créditos extraconcursais. Junte ao ofício a certidão de crédito expedida. E, ainda, consigne que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.

Os autos deverão permanecer suspensos até a realização do depósito.

Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova CONCLUSÃO autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Altere-se a classe processual.

Em seguida arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (Processo:

0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Judicial OI S/A)

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052188-92.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
OAB nº PR51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso

da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CIRON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: rua José de Alencar, nº 2.613, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7060072-80.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Vistos,

Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001441-12.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCELO LIMA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte devedora Id. 28154792.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026410-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica a AUTORA intimada para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035053-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009022-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: BORGES TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005897-32.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE ZAMBRANO BONACHE

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009829-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020145-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929, MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023197-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7059829-39.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: CENARIA SOARES BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente.

A CPE designe audiência de conciliação a se realizar na CEJUSC de acordo com a sua pauta e intímam as partes.

Intime a Defensoria Pública via sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7051499-48.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

EXECUTADOS: KELLY DE ALMEIDA COUTEIRO, SAMUEL SOARES GUIMARAES, PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.911.274/0001-26, com sede na Rod. BR 364, lote 14, gleba 03, s/n, zona rural, CEP 76860-000, Candeias do Jamari.

SAMUEL SOARES GUIMARÃES, CPF nº 043.954.402-58, residente e domiciliado na Rua Mamoré n. 3900, bairro Nova Esperança, CEP 76822-602, Porto Velho, Rondônia.

KELLY DE ALMEIDA COUTEIRO, CPF nº 964.456.102-34, residente e domiciliada na rua Mamoré n. 3900, bairro Nova Esperança, CEP 76822-602, Porto Velho, Rondônia.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.951,82 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 4.501,65 quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033887-05.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉUS: HELAINE ISABEL DE FARIA MOURA, VALDIR BORGES DE MOURA, MARIA ROSEMEIRE SILVA DE MOURA MILLIATI
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por TECNOCARD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA contra a DROGAS MINAS DROGARIA VIVA e seu sócio VALDIR BORGES DE MOURA, HELAINE ISABEL DE FARIA MOURA E MARIA ROSEMEIRE SILVA DE MOURA, sustentando, em síntese, que nos ingressou com a ação de execução de Título Extra Judicial nº 0013734-80.2010.822.0001 e após tentativas infrutíferas de reaver o seu crédito e para dar continuidade a demanda ingressou com a presente ação de desconconsideração da personalidade jurídica. Juntou documentos.

Devidamente citada (ID 8686672), a parte requerida Sra. Maria Rosimeire Silva de Moura apresentou contestação alegando que nos moldes da 5ª alteração contratual desligou-se da sociedade Drogas Minas Ltda-ME em 01/04/2009, devidamente averbada junto à Junta Comercial deste Estado, ingressando-se a sócia Helaine Isabel de Faria Moura. E, que a dívida cobrada foi contraída em 21/01/2010, ou seja, quase um ano após a sua retirada da empresa.

Citados conforme ID 12019770, a Sra. Helaine Isabel Faria de Moura e Valdir Borges de Moura quedaram-se inertes.

Houve impugnação no ID 13697404.

Instadas a apresentar provas as partes disseram que não há provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".

Corroborando com esse tema, colaciono o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. A desconsideração da personalidade jurídica objetiva alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos e somente será deferida em caráter excepcional e com cautela pelo Judiciário, quando comprovada a ocorrência de abuso da personificação jurídica em decorrência de desvio de FINALIDADE e dolo dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica ou comprovada a sucessão empresarial, situação não constatada no caso. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08029676920188220000 RO 0802967-69.2018.822.0000, Data de Julgamento: 13/03/2019)

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO IMPROVIDO. [...] 2.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e

dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido." (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência e na ausência de patrimônio, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, em caso de inércia inscreva-se em dívida ativa.

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029211-09.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

EXECUTADOS: JOHNNY PABLO SANTOS, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

A carta precatória foi cumprida ID: 31132109 p. 1 de 1 em 25/09/2019, sem manifestação nos autos da parte requerida.

Nos termos do DESPACHO de ID: 30078521 p. 1 de 2 em 21/08/2019, considerando o decurso do prazo de manifestação aprecio o pedido de Bacenjud e Renajud em face de Negociecoins Intermediação e Serviços Online LTDA e Johnny Pablo Santos.

Na esteira do DESPACHO anterior, ID: 30078521 p. 1 de 2 em 21/08/2019, o qual foi objeto de agravo de instrumento, ainda, não julgado, caberia por ora, apenas restrição de ativos da empresa Negociecoins Intermediação e Serviços Online LTDA, pois não fora reconhecida a desconconsideração da personalidade jurídica em face do sócio Johnny Pablo Santos.

No entanto, após a última manifestação a parte credora juntou informações substanciais que dão conta do uso da pessoa jurídica para ocultar bens/recursos que estão sendo transferidos para a pessoa física do sócio e outras empresas do grupo. Assim, deve-se ponderar até que ponto a Justiça deve preservar a personalidade jurídica da empresa para resguardar o patrimônio do sócio. No caso dos autos, a certidão do oficial de Justiça que cumpriu a carta precatória é clara no sentido de que existem inúmeros outros MANDADO s contra a empresa requerida e que inclusive teve muita dificuldade em localizar o sócio para a citação/intimação, que não apareceu, mandando procurador. Ainda, relatou que naquele mesmo dia, mais três oficiais de justiça estavam tentando cumprir MANDADO s de igual teor. Acresceu o oficial de justiça que há vários outros processos dessa natureza e outros oficiais tentaram infrutiferamente cumprir diligências e recuperar integralmente valores de bitcoins da empresa requerida. Ainda, relatou a dificuldade de localização da sala referente a empresa específica, pois várias empresas do grupo funcionam no mesmo prédio, sem distinção de nomes das empresas, relatando que há setores que atendem por todas empresas. Segue a íntegra da certidão do oficial de justiça (pg. 752 do PDF):

C E R T I D A O

Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido por ordem e determinação do(a) MM(ª) Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, extraído dos autos nº 0021854-65.2019.8.16.0001, dirigi-me até a Rua Doutor Carlos de Carvalho, 431, Centro, Curitiba/PR, e às 8h 30min, após as formalidades legais, recepcionado pelo Dr. Afonso, que após verificar o MANDADO solicitou que aguardasse a chegada do Dr. Leonardo, advogado e procurador das empresas ali instaladas. Em seguida fui direcionado até a sala do Sr. Johnny Pablo Santos, o qual estava ausente e o seu parapeiro ninguém soube informar. Lá estando, deixei de proceder a apreensão da ledger da empresa executada, tendo em vista que a única que foi apresentada pela empresa não continha nenhum numerário em bitcoins. Importante frisar, que no momento do cumprimento, mais três oficiais de justiça lá estavam para cumprir MANDADO s de igual teor, de outros processos e estavam acompanhados do perito judicial, o qual, mesmo que informalmente, ajudou tecnicamente a viabilizar as informações para esse processo. Ato contínuo, às 11h 40min, citei e intimei Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda e seu representante legal, na pessoa do advogado, Dr. Leonardo

Adolfo Bonato Corouro, OAB/PR 55682, por procuração, que aceitou contrafé eletrônica e exarou seu ciente. Informo ainda, que há vários processos dessa natureza e outros colegas já tentaram, infrutiferamente, cumprir diligências de busca para recuperar integralmente os valores em bitcoins. As informações relatadas denotam a dificuldade que pode constatar "in loco" para cumprir o presente MANDADO de busca e apreensão, pois se trata de prédio comercial com várias empresas do mesmo grupo, sem distinção de nomes de empresas, mas de setores que atendem por todas, por exemplo: no 8º andar funciona a TI, RH, atendimento e contabilidade, no 10º e 11º andares, a diretoria; além deste, um andar do outro prédio comercial ao lado é utilizado pelo grupo (advocacia); como são vários andares do mesmo grupo empresarial, torna-se praticamente impossível encontrar objetos pequenos, como os ledgers, que podem ser guardados em qualquer lugar ou até mesmo transportados, para fora do endereço; além do que, sem estar acompanhado de especialista no assunto (perito) dificulta a realização do trabalho. O referido é verdade e dou fé. Curitiba/Pr., 13 de setembro de 2019. Ricardo Koji Yonemura

Oficial de Justiça

Nos termos do art. 28 do CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso concreto, vislumbramos através da certidão do oficial de justiça que há estado de insolvência da empresa requerida, devido ao grande número de medidas judiciais de cobrança infrutíferas, e também, abuso de direito, este constatado na desinformação generalizada sobre o destino dos recursos dos consumidores aplicados, bem como na confusão entre as diversas empresas do grupo, sendo que a empresa devedora funciona no mesmo prédio das demais, sendo que as demais empresas e o sócio requerido aparentam ostentar as benesses dos recursos aplicados pela massa de investidores enquanto a empresa requerida magicamente apresenta apenas um balanço negativo.

Nos termos do artigo 134, §2º do CPC, dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. No caso dos autos houve pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial e houve citação, sem manifestação da empresa ré ou seu representante legal até o momento, decorrendo prazo legal. Assim, plenamente cabível a apreciação e reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica nesta DECISÃO e fase processual.

Diante dos elementos acima contidos reconheço a desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Johnny Pablo Santos, sócio da empresa Negociecoins Intermediação e Serviços Online LTDA, devendo responder com seu patrimônio particular pelo débito existente nestes autos.

Assim, defiro diligências BACENJUD, Renajud e Infojud em face de Johnny Pablo Santos, e da empresa Negociecoins Intermediação e Serviços Online LTDA. Excepcionalmente, a fim de evitar perecimento de direito, procedo desde já com as referidas ordens. O credor deverá comprovar o recolhimento das seis (6) diligências no prazo de cinco dias.

Quanto aos pedidos de ID: 32019403 p. 5 de 28 em 24/10/2019, que expandem as diligências para outras empresas, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento da DECISÃO de ID: 30078521 e também do julgamento do MÉRITO do agravo anterior.

Diante das existências de informações fiscais, a CPE deve alterar o necessário para tramitação em segredo de justiça.

Int.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052868-77.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADO: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por PORTAL DE NEGÓCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PEÇAS LTDA em face de M. PEREIRA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, em que o exequente alega ser credor do executado em título elencado no art. 784, I, qual seja a duplicata.

A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68, e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

No entanto, a duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprida além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise dos documentos juntados nos autos vejo que embora o autor se refira aos títulos como sendo duplicata, tratam-se na verdade de boleto bancário.

A jurisprudência pátria tem o entendimento de que a cobrança bancária podem constituir título executivos extrajudiciais desde que acompanhados de protesto e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços (Resp. 1024691).

Portanto, intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, a fim de acostar nos autos os pressupostos acima elencados, ou, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais referente à 2% sobre o valor da causa.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052559-56.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: ANDERSON BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, KASSIA MOTTER PINHEIRO OAB nº RO9026

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o distrato em sua integralidade, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para emenda.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034073-57.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais ajuizada por Jurandir Ferreira da Mota em face de Eletrobrás – Distribuidora Rondônia/CERON na qual a parte autora afirma que ocorrera a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência por motivos inexistentes.

Afirmou que foi gerado o débito no valor de R\$ 37,72 referente a taxa de religação e que a fatura com vencimento em junho/2018, apresentou a quantia de R\$ 108,83, sendo bem maior do comum. Asseverou que protocolou reclamação junto a requerida, mas não conseguiu resposta satisfatória.

Acrescentou que as faturas emitidas nos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2017, não mencionaram dados pretéritos. Discorreu que após realizar o pagamento dos débitos, seu nome foi incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, anotações que foram excluídas posteriormente.

Discorreu sobre o dano material sofrido, relativa a cobrança indevida nos valores pagos R\$ 56,54 e R\$ 108,83. Ao final, requereu a inexistência do débito com o reconhecimento do faturamento indevido, a repetição de indébito do valor total de R\$ 330,74 e indenização por danos morais.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 21769372).

Citada (Id nº 21382371), a requerida apresentou contestação (Id nº 22267453 páginas 01/11), oportunidade em que declarou que o débito que desencadeou a suspensão da energia elétrica em 28/03/2017 correspondeu aos débitos datados de maio de 2014 (R\$ 33,71), fevereiro (R\$ 121,93) e março de 2017 (R\$ 126,65), cujos os débitos foram adimplidos em 04/06/2018, 28/03/2017 e 07/04/2017. Alegou ainda, que mesmo após a suspensão pelo inadimplemento, o autor ilicitamente realizou diversas religações de forma clandestina, o que desencadeou posterior vistoria em 01/06/2018.

Por fim, descreveu que a parte autora permaneceu inadimplente por muitos meses, não devendo prosperar seus pedidos iniciais, ocasião em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 23439563 páginas 01/04.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, apenas a requerida noticiou seu desinteresse (Id nº 25920623).

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pleiteia ser ressarcida pelos danos materiais e morais supostamente sofridos em virtude da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, correspondente a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, cobrança indevida e ainda inclusão/exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a parte requerida demonstra que a suspensão do fornecimento de energia elétrica correspondeu aos débitos datados de maio de 2014 (R\$ 33,71), fevereiro (R\$ 121,93) e março de 2017 (R\$ 126,65), cujos os débitos foram adimplidos em 04/06/2018, 28/03/2017 e 07/04/2017.

A controvérsia é de fácil resolução, posto que a parte requerida trouxe aos autos comprovação de que houve o corte de energia na unidade consumidora da parte autora em 28/03/2017, pelos débitos apontados acima.

Ademais, o que se verifica nos autos é a completa inércia da requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto não acostou aos autos os comprovantes de pagamento das faturas nos meses de maio de 2014, fevereiro e maio de 2017.

Não obstante tratar-se de relação de consumo, com a conhecida inversão do ônus da prova, atinente a tal matéria, vislumbra-se que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente com relação à requerida diante da tese de defesa feita em contestação.

Ora, se a parte requerida afirma que ocorrerá a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos em atraso referente à unidade consumidora da parte autora, bastaria que a requerente trouxesse os comprovantes de pagamento, todavia apresentou o pagamento de outros períodos, quedando-se inerte sobre o interesse em produzir provas.

No entanto, reprimido que a autora ficou-se inerte quanto a tal fato.

Ademais, em relação ao alegado dano moral, vê-se que não restou demonstrada a inclusão indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos mencionados pela requerida. Aliado a isso, a própria parte autora noticiou as exclusões das restrições.

Diante da legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica junto a Unidade Consumidora da parte autora, não há que se reconhecer a repetição de indébito pleiteado, já que os valores foram pagos após cobrança regular da requerida.

Sendo assim, forçoso concluir que não há nenhuma ilegalidade capaz de ensejar os danos materiais e morais supostamente sofrido pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jurandir Ferreira da Mota em face de Eletrobrás – Distribuidora Rondônia/ CERON, ambos qualificados nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, qual suspenso sua exigibilidade, diante da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032814-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: HELIA SOBREIRA REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025342-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050338-03.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: SALVADOR MARCON

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO o recolhimento das custas ao final.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: SALVADOR MARCON CPF nº 992.346.618-34

ENDEREÇO: Rua Residencial Lotus, nº 2260, casa, CJ Rio Mamoré, bairro Castanheira, na cidade de Porto Velho, CEP: 76811364.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008442-14.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DEUZIMAR MARQUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos,

DEUZIMAR MARQUIS DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo Id. 26787536 alegando omissão, vez que foi formulado pedido de justiça gratuita pelos autores na inicial, não sendo analisado por este juízo na inicial, e tampouco na SENTENÇA.

Os embargados manifestaram-se Id. 27912593.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões.

Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

No caso em tela, razão assiste à parte embargante, eis que, houve formulação do pedido de assistência gratuita pelo autor na inicial, mas no decorrer do feito tal pedido deixou de ser analisado.

O caso discutido nos autos traz como particularidade a omissão do juízo acerca do pedido formulado desde à época da apresentação da inicial.

Portanto, entendo que o autor não pode ser prejudicado pela ausência de apreciação do benefício que já havia sido requerido nos autos desde a apresentação da inicial.

Assim, considerando a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pedido de concessão da justiça, reconheço o seu deferimento tácito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que no DISPOSITIVO daquela DECISÃO deverá constar o deferimento tácito da gratuidade judicial em favor dos autores.

Mantendo-se o restante inalterado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052499-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉUS: LUIZ COSTA CORREA, CELIO DE SOUSA SILVA, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se o imóvel em que pretende se emitir na posse de fato é o mesmo objeto do litígio do processo n. 7063947-58.2016.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível, uma vez que a certidão de inteiro teor daqueles autor refere-se ao Lote de Terras Urbanas n. 05, enquanto que na certidão de inteiro teor de ID 32824683 refere-se o lote de terras urbanas n. 7.

Esclareço ainda que em se tratando do mesmo pedido, incidirá a coisa julgada quanto ao pedido de imissão não posse, uma vez que o processo n. 7063947-58.2016.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível já discutiu a posse e propriedade do imóvel, vindo a SENTENÇA ser transitada em julgada, razão pela qual, deverá a autora no mesmo prazo indicar se pretenderá prosseguir com o feito em todos os pedidos ou apenas em relação aos pedidos alternativos.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008223-35.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos,

Edilson Rodrigues da Cruz, opôs embargos de declaração no Id nº 28750346 páginas 01/05, alegando obscuridade na SENTENÇA de extinguiu o feito pelo pagamento, ao argumento de que foi reconhecida a existência de saldo remanescente, contudo, fora declarado extinta a presente execução sem que o crédito exequendo tenha sido satisfeito em sua integralidade. Ao final requereu o provimento dos presente embargos de declaração, a fim de dar prosseguimento dos autos com a realização de bloqueio on line nas contas da parte embargada.

A embargada, impugnou os presentes embargos, ao argumento da ausência das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Por fim, pugnou pelo não acolhimento dos presente embargos de declaração.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Pois bem.

In casu, os presentes embargos opostos não vislumbram qualquer das condições mencionadas no art. 1.022, do CPC, pois diferentemente do alegado, o juízo vislumbrou a presença dos elementos de provas suficientes para ensejar o seu convencimento, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado.

A SENTENÇA que julgou extinto o feito pelo adimplemento da obrigação, consoante art. 924, II, do CPC, analisou o pedido da parte autora em pleitear o prosseguimento do feito em razão de eventual saldo remanescente do débito, o que fora rechaçado.

Desta feita, não há obscuridade na DECISÃO hostilizada.

De mais a mais, não havendo concordância sobre a presente DECISÃO, poderá se valer do recurso de apelação e não dos embargos de declaração demonstrando haver obscuridade em face de SENTENÇA proferida anteriormente nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra DECISÃO que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial, seja ela interlocutória, SENTENÇA ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos por Edilson Rodrigues da Cruz, no Id nº 28750346 páginas 01/05.

Constatado o levantamento de quantia pela parte autora, determino a restituição do valor de Id nº 23225104 e seus rendimentos em favor da parte requerida, diante da duplicidade de depósitos judiciais bancários.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042705-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

EXECUTADO: IVANIR LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015108-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001721-51.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VALDELENE MARIA AGUIDA DE MELO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao Ofício juntado ID 32784167.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005265-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO LEITE DE BRITO e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021015-82.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001273-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: JULIAN ANDREIA PEDRO BOM GOBBI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030756-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADIR SEVERINO PAMPLONA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030097-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: CESAR LICORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta do Ofício juntada, ID 34864911.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001312-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZINILSON MACHADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012805-71.2015.8.22.0001

Classe: APREENSÃO DE TÍTULOS (177)

REQUERENTE: GRACA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008157-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: OSCAR TARTERO

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011699-74.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

RÉU: MARIA LINS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025973-16.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
RÉU: J LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES - ME

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000503-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMI RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012229-15.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

RÉU: GAFISA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000675-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026842-76.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HEMERSON DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

RÉU: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência decorrente da não transferência de veículo proposta por HEMERSON DE MIRANDA SILVA em desfavor de MARIZETE DE JESUS BARRETO.

Nela, narra em síntese que, era proprietário da motocicleta SUNDOWN WEB 100CC; ano/modelo: 2008/2008; placa: NDQ 9834; cor: VERMELHA; chassi: 94J1XFBF88MO73792; código renavam: 979695376.

Diz, que no dia 14 de outubro do ano de 2011 vendeu a referida motocicleta para a parte requerida, entregando ainda o documento original (CRV) e o DUT para que a ré efetuasse a transferência do bem móvel para o seu nome, mas até o presente momento a parte requerida não efetuou a referida transferência.

Afirma ainda, que após a venda da motocicleta várias multas foram lançadas em seu nome, bem como os débitos em atraso referente ao IPVA.

Ao final pugnou pelo deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a parte ré realizasse a transferência do veículo para o seu nome, bem como de todos os débitos decorrentes de multas, tributos e seguro obrigatório. No mérito requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi exarada decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela Id. 20588018.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 22711077).

A parte ré ofereceu contestação (Id. 25823446). Na oportunidade, requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade judicial, e arguiu em preliminar a denunciação da lide do "Sr. Manoel Lorentino". No mérito, sustentou que a transferência da titularidade da motocicleta somente poderá ser cumprida por quem atualmente está de posse do bem, porque é necessário apresentar o veículo para vistoria previamente à transferência, providência que apenas o denunciado poderá tomar. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, e condenação ao pagamento das custas e honorários.

Também, juntou procuração e documentos.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes permaneceram inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Da gratuidade judicial

Defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade da justiça

Da Denúnciação da lide

A parte requerida na peça defensiva pugnou pela denúnciação da lide do Sr. Manoel Lorentino, sob o argumento de ter repassado a posse do veículo para o mesmo, e por tal a referida pessoa é a atual responsável pela transferência do veículo, bem como dos débitos referente a multas e IPVA.

A denúnciação deve ser rejeitada.

Conforme se depreende do art. 70 do CPC, a denúnciação da lide é possível quando o denunciante, de alguma forma, quiser resguardar seu direito contra terceiro, especialmente quando este esteja obrigado pela lei, ou pelo contrato, obrigado a indenizar o prejuízo da parte e perder a demanda.

No caso em tela, é impossível visualizar qualquer responsabilidade do Sr. Manoel Lorentino perante o autor ou perante a parte requerida, mesmo porque a parte ré não comprovou a venda do veículo para terceiro, também não produziu qualquer prova capaz de demonstra o negócio que alega ter realizado com o denunciado, razão pela qual indefiro a denúnciação da lide.

Do Mérito

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo marca/modelo (SUNDOWN WEB 100CC; ano/ modelo: 2008/2008; placa: NDQ 9834; cor: VERMELHA; chassi: 94J1XFBF88MO73792; código renavam: 979695376), sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.

Com efeito, o documento carreado aos autos (Id. 19727231) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte ré, indicando-a como nova proprietária compradora, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que, em se tratando de bem móvel, a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que se o vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o requerente comprovou o não pagamento pela parte ré de impostos e taxas de licenciamento (Id. 19727231 e Id. 19727266). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR MARIZETE DE JESUS BARRETO a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo SUNDOWN WEB 100CC; ano/modelo: 2008/2008; placa: NDQ 9834; cor: VERMELHA; chassi: 94J1XFBF88MO73792; código renavam: 979695376 para o seu nome, com data retroativa a 14/10/2011, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 31/03/2008.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, sem olvidar da suspensão da exigibilidade, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da parte ré.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018083-26.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALBERTO NOLL

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório.

ALBERTO NOLL ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.

Afirma que no dia 01/02/2016, por volta das 15h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Que a interrupção durou por quase 02 dias na cidade inteira, causando danos imensuráveis na vida da parte autora e sua família.

Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem ficado sem um serviço essencial. Que quando os consumidores de Vista Alegre ficam sem energia, também é suspenso o fornecimento de água pois necessitam da bomba para puxar água de poço, outro serviço essencial.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.

Deferiu-se a gratuidade e determinou-se a citação da parte requerida (Id nº 21280889).

Citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 22126227 páginas 01/12) alegando, que no dia dos fatos, houve falta de combustível na empresa GUASCOR. Afirmou que agiu de forma mais rápida e eficiente para a solução dos problemas no momento em que tomou ciência do fato. Asseverou que é notório que a situação foge da competência da requerida e que não fora uma situação pessoal com o autor.

Conclui a narrativa asseverando que a autora não traz qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, limitando-se a apresentar apenas documentos pessoais e algumas ocorrências, os quais nada comprovam a configuração do dano requerido. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor não apresentou réplica.

As partes foram intimadas para produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a autora é a consumidora titular da unidade consumidora indicada na inicial (Fatura de Id 18199776), fato que não é negado pela requerida.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados, asseverando ainda, que desde 24/10/2017 a Unidade Consumidora do autor está cortada, o que não demonstra ser um serviço essencial. Pois bem.

Deflui da inicial - fato que não foi negado pela requerida - que a suspensão do fornecimento da energia ocorreu na localidade indicada na inicial nos dias 01/02/2016, por volta das 15h, só retornando no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Assim, denota-se que tais períodos não coincidem com a data de interrupção do fornecimento de energia elétrica ao autor (24/10/2017).

Desta feita, verifica-se que no período indicado pelo autor 01/02/2016 a 02/02/2016, sofrera danos pela má prestação do fornecimento de energia elétrica, já que a requerida não desincumbiu-se de seu ônus em comprovar que a energia elétrica já não estava sendo disponibilizada para o requerente.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica,

que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do

agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de conclusão, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013341-58.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autarquia executada para tomar ciência da petição apresentada pela parte exequente Id. 32728315, e caso concorde com a renúncia do prazo recursal, manifeste-se no prazo de 05 dias. Esclareço que o silêncio será considerado como renúncia tácita do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da decisão Id. 32639875 EXPEÇA-SE ofício ao Presidente do requisitando o pagamento através de precatório do valor de R\$ 116.389,91 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), referente ao valor executado, e RPV no valor de R\$ 1.439,78 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, cujos valores foram atualizados até a data de 31/08/2019, devendo sofrer as atualizações posteriores.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029533-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032879-85.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EDRER PROGENIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 32733731, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de EDRER PROGENIO DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018800-43.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Planos de Saúde

AUTOR: PAULO TELES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a decisão exarada Id. 1458991 deferiu a liminar requerida na inicial e determinou o imediato restabelecimento da prestação do serviço de plano de saúde do autor, sob pena de multa.

Ocorre, que a parte requerente apresentou petição Id. 32797667, informando que até o presente momento não houve o cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Assim, determino a intimação da parte requerida para que restabeleça imediatamente a prestação do serviço de plano de saúde do autor, comprovando nos autos o cumprimento da liminar no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052657-41.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: ROGERIO GERALDO RAVANI, SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME, S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME,

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1640. Sala A KM1, CEP - 76804-102, Avenida Sete de Setembro, 1640. Sala A KM1, CEP - 76804-102,

NOME: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Godim, nº 5978, Bairro Castanheira, CEP: 76811-406 - Porto Velho, RO

NOME: Rogério Geraldo Ravani

Endereço: Rua Godim, nº 5978, Bairro Castanheira, CEP: 76811-406 - Porto Velho, RO,
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$72.470,11 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) referente ao valor principal, R\$ 65.881,92 sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliente que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017254-45.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO, VALENTINA VAIRICH TANDLER PAES CORDEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893

RÉUS: DANIEL PIRES DE CARVALHO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Vistos,

Saneou-se o feito na decisão de Id nº 27744849 e determinou-se a intimação das partes para produção de provas.

A parte autora noticiou sobre o não interesse em produção de outras provas (Id nº 18744460).

A requerida, Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica Ltda, requereu a produção de prova testemunhal (Id nº 28500569 páginas 01/02).

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverá a parte ré, Unimed, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025929-60.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉUS: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e estéticos - erro médico em que MARCELA MATHEUS GONÇALVES demanda em face THIAGO MILANESI SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS EIRELE-ME e CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA, alegando em síntese, ter procurado os requeridos para tratamento odontológico, oportunidade em que fora realizada a extração dentária seguida de procedimento cirúrgico chamado "overdenture".

Conta que após a realização do procedimento sentiu muitas dores, ficando vinte dias acamada e se alimentando apenas de líquidos.

Assevera que retornou aos prestadores de serviço devido à persistência das dores sofridas informando o ocorrido, sendo que estes não apresentaram nenhuma solução para o problema ocorrido.

Menciona que além dos 5 dentes saudáveis extraídos, foi possível detectar pelo raio-x que os pino colocados estavam tortos.

Afirma que realizou diversas reclamações em face do requerido, sendo que chegou a requerer a devolução do dinheiro pago, conforme procedimento administrativo do PROCON-RO, autos nº 11.001.001.19-0007932.

Informa que procurou outras clinicas para orçar os reparos necessários para retomar sua autoestima e uma vida sem dores.

Conta que os requeridos não solicitaram exames para analisar se seria possível a utilização da técnica escolhida, tendo em vista a possibilidade de rejeição da prótese pelo organismo.

Menciona também que "está desde 12/03/2019 até o presente momento com dores, baixa autoestima, problemas em ingerir determinados alimentos, passando por diversos constrangimentos, sendo que os requeridos não buscaram solucionar ou prestar auxílio e que, somente houve a devolução de valores devido à reclamação no PROCON, fato que motivou a parte autora a de ingressar com a presente ação".

Ao final requereu concessão da gratuidade judiciária, enquadramento do Código de Defesa do Consumidor, sejam os requeridos compelidos à custear o tratamento completo em uma das três clínicas listadas no processo, condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação dos requeridos.

THIAGO MILANESI SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS EIRELI apresentou contestação com pedido contraposto (ID 29951094) arguindo preliminar de denunciação da lide, chamamento ao processo, coisa julgada e no mérito aduz que os pinos não foram colocados tortos, visto que para a realização do procedimento necessário se faz introduzir os pinos com certa inclinação. Afirma, portanto, que os pinos foram colocados corretamente.

Assevera que a autora se dirigiu a outras três clínicas requerendo a substituição da técnica adotada, de um mais barato para outro mais caro, e não a reparação do procedimento realizado.

Menciona ainda que ofereceu o serviço de implante com prótese fixa (técnica mais cara), mas que a própria autora preferiu a técnica utilizada por ser mais barata.

Aponta que em nenhum momento as clínicas procuradas pela requerente afirmaram que o procedimento realizado pelo requerido estava errado e precisaria de reparo ou que precisaria ser substituído.

Aduz que sempre atendeu a autora e que todo o suporte necessário foi oferecido, bem como todos os exames para realização do procedimento foram realizados.

Afirma que as dores sofridas pela autora são normais devido a extração dos dentes para implantação dos pinos.

Em pedido contraposto conta que realizou acordo extrajudicial com a requerida para devolvê-la a quantia paga pelo tratamento em 8 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Afirma que estava cumprindo com o acordado quando recebeu a citação desta demanda, motivo pelo qual pugna pela devolução dos valores pagos, ou seja R\$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a autora não teria cumprido com a sua parte em se abster de mandar judicialmente.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares e julgamento improcedente dos pedidos iniciais e em pedido contraposto, pugnou seja a autora compelida ao ressarcimento das despesas com a contratação de advogado e devolução do valor pagamento pelo acordo realizado no procon.

Vieram procuração e documentos.

CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA ME apresentou contestação (ID 30043396) arguindo preliminar de denunciação da lide e ausência de legitimidade passiva. No mérito afirma que não houve erro no procedimento realizada na autora e que a mesma sempre recebeu atendimento adequado.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares e julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Audiência de conciliação retirada de pauta em razão do desinteresse das partes requeridas.

Réplica no ID 30742014.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu prova testemunhal, pericial e documental. Já os requeridos pugnaram por prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Passo a análise das preliminares,

Da denunciação da lide e do chamamento ao processo.

Argumentam os requeridos que o profissional Thiago Bordignon Ognibene Milanesi foi quem realizou o procedimento e que o mesmo teria seguro para garantir a execução em caso de condenação.

Em análise do feito vejo que o requerido Thiago Milanesi Servilos Odontológicos Eireli é pessoa jurídica legítima para compor a lide. Ressalta-se também que a mudança de polo só poderia ocorrer com a anuência da autora, visto que as regras de responsabilidade para pessoa física é diferente das regras de responsabilidade da pessoa jurídica.

Ademais, não se pode alterar o polo passivo da demanda por pura conveniência do réu. Portanto, como o requerido é parte legítima Thiago Milanesi Servilos Odontológicos Eireli e não houve anuência da parte autora para alteração de polo passivo, afasto a preliminar de denunciação à lide, e por consequência afasto também o chamamento ao processo de seguradora, visto que quem possui contrato de seguro é a pessoa física e não jurídica.

Da coisa julgada.

O requerido arguiu coisa julgada por ter entabulado acordo com a autora na devolução do valor pago pela prestação de serviço.

No caso em tela a autora requereu indenização por danos morais e materiais não abraçados no acordo entabulado, razão pela qual não há o que se falar em coisa julgada.

Da ilegitimidade passiva.

Clínica Odontológica Moderna Ltda ME arguiu preliminar de ilegitimidade ativa aduzindo que Thiago Bordignon Ognibene Milanesi foi o responsável pelo tratamento da autora e que não faz parte do seu quadro societário desde 2017.

Pois bem, vejo que assiste razão o requerido, visto que Clínica Odontológica Moderna Ltda ME apenas divide o mesmo espaço físico que Thiago Milanesi Servilos Odontológicos Eireli, não sendo uma subjugada a outro, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito apenas em relação à Clínica Odontológica Moderna Ltda ME.

A CPE proceda a baixa de Clínica Odontológica Moderna Ltda ME do polo passivo da demanda.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Fixo como pontos controvertidos saber se houve equívoco na indicação do tratamento realizado e se o mesmo foi realizado de forma incorreta, se poderia o requerido ter tomado medidas a fim de prevenir os danos sofridos pela autora, se a autora tinha conhecimento dos efeitos colaterais que o procedimento poderia causar e se todos os exames pré-operatórios foram realizados.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Da prova testemunhal.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 10h30min, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Cível.

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes deverão juntar o rol de testemunhas dentro do prazo legal, bem como ficarão responsáveis pelo seu comparecimento, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Da prova pericial.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial e foi quem requereu a prova pericial determino que seja oficiado ao Gerente de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Rondônia (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional dentista, preferencialmente especializado na modalidade cirurgia buco-maxilar ou implantodontista, apto a realizar perícia na autora, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Faça constar no ofício, que a resposta poderá ser enviar via email para: 4civelcpe@tjro.jus.br. Vinda a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos e intimar as partes.

A CPE deverá providenciar todos os atos necessários para designação da perícia.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando a celeridade processual, caso alguma das partes se disponibilize em arcar com os honorários de perito particular, retornem os autos conclusos para nomeação.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031397-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA
SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: SERASA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 32277586, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME em face de SERASA S.A., ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051371-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDIEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001304-93.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora.

Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, proposta por PEDRO ALVES PEREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Diante do princípio da não surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a prescrição da pretensão autoral, porquanto o desembolso de eventuais gastos ocorreram em março, abril e maio de 2014.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041408-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por PÂMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO e FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA MARQUES diante da sentença ID 32137604, indicando abaixo os pontos que entende merecer ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado uma vez que o que se pretende é o arbitramento de aluguéis com a sua cobrança e o magistrado teria tratado a ação apenas como uma ação de cobrança, bem como não houve agiu o magistrado com o princípio da cooperação, visto que de ofício poderia ter determinado a parte requerida exibisse o documento necessário para a propositura da ação.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a contradição e omissão contida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Dispõe o art. 4º e §§ 3º e 4º da Lei 11.419/06, o seguinte:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Neste linear, vejo que a sentença de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo foi disponibilizada no DJe n. 205, de 31/10/2019 na pág. 584, sendo considerada publicada em 01/11/2019, cujo início do prazo processual se deu em 04/11/2019, logo o término do prazo processual ocorreu no dia 08/11/2019.

Portanto, não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 11/11/2019.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

Com o trânsito em julgado da sentença, o que deverá ser certificado nos autos, determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048363-14.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉUS: ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

Vistos,

Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Material, proposta por TEREZINHA DA SILVA em face de ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO.

Verifica-se que os requeridos em sua defesa, apresentação impugnação ao valor da causa.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aferição discriminada no valor da causa.

Com ou sem manifestação, voltem para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037853-05.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WALTER FERNANDO GOMES BARCA OAB nº SP142850

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morias ajuizada por L.F. AZUIM BERGAMO DE LIMA LOCAÇÕES EIRELLI - ME em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS RIBEIRO, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte requerida na reparação dos danos materiais no importe de R\$ 10.846,15, morais no valor de R\$ 5.000,00 e lucros cessantes na quantia de R\$ 1.600,00.

Afirma a parte autora que no dia 06/02/2018 efetuou a compra de diversos produtos junto a requerida, inclusive um alinhador digital dianteiro/traseiro no valor de R\$ 10.846,15, o qual apresenta problemas de funcionamento, permanecendo paralisado, inviabilizando o atendimento dos clientes do requerente.

Conciliação restou infrutífera (Id nº 23345463).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id nº 23639797 páginas 01/12), oportunidade em que arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora teria deixado de apontar de forma clara e específica o defeito existente na máquina adquirida. Ademais suscitou a preliminar de decadência, sob a fundamentação de que o direito de reclamar caduca em 90 dias e considerando que a aquisição do equipamento ocorrera em 06/02/2018 e o ajuizamento da ação deu-se em 19/09/2018, configura-se período superior à de 90 dias. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação (Id nº 24567592 páginas 01/05).

As partes foram intimadas sobre o interesse em produzir provas (Id nº 27462309), oportunidade em que apenas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ocasião em que apresentou rol de testemunha e ainda a juntada de documentos.

Pois bem, apresentadas preliminares passo a analisá-las.

Sobre a prejudicial de mérito de decadência, esta será analisada conjuntamente com o mérito, porquanto poderá a parte autora comprovar e demonstrar e/ou aclarar o termo inicial do defeito apresentado durante a fase instrutória.

Da inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Defiro a juntada da prova documental, devendo a parte requerida ser intimada. Ademais, defiro a produção de prova testemunhal.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se na comprovação do defeito e/ou vício do produto adquirido pela parte autora e a consequente reparação de dano sofrido.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015571-39.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019256-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JESSIE SOUSA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022363-43.2010.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

REQUERIDO: DALIA CORDEIRO e outros (12)

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016492-29.2018.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: EDINALDO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (Id. 30305629), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por EDINALDO ARAUJO DA SILVA em face de WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009151-49.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB
nº AC535

RÉU: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº
RO69684

Vistos,

Conforme observo, as partes são capazes e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem apreciadas, de maneira que declaro saneado o processo.

Fixo como ponto controvertido saber, em relação ao cheque nº 900027, conta corrente nº 01012249-8, Caixa Econômica Federal, se é verdadeira a relação entre a autora com a parte ré, exatamente pelo fato da requerente afirmar na inicial, que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem à negativação tratada nestes autos, assim como de jamais ter autorizado que terceira pessoa assim procedesse em seu nome.

Com efeito, vejo a necessidade de perícia grafotécnica, no sentido de saber se a assinatura nele existente é ou não pertencente à parte autora.

Assim, determino de ofício a produção de prova pericial, fixando como ponto controvertido saber ser ou não falsa a assinatura constante no cheque anexado aos autos.

Para a produção da prova técnica, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, cuja pessoa há anos realiza tal espécie de labor neste juízo, lotado no Instituto de Criminalística em Porto Velho, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2º do CPC.

Faculto às partes apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de quinze dias, contado desta decisão, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.

Fica intimada a parte requerida para apresentar a via original dos contratos, enviando-os para o Cartório deste juízo, tornando assim possível a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não produção da prova e julgamento do feito.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de trinta dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de quinze dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Considerando que referida perícia é necessária para o deslinde do feito, a parte que se sagrar derrotada na lide deverá suportar os honorários do Expert, e na hipótese de parcial procedência, solidariamente. Da mesma forma, efetuar e comprovar o respectivo pagamento, em prazo que será assinalado, sob as penas da lei.

Após a realização da perícia, será analisada a necessidade de realização da prova oral.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002244-58.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB
nº RO6839

RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

JOANA D' ARC FRANÇA SILVA ajuizou ação de indenização por benfeitorias úteis e necessárias em face de SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, ao argumento de que perdeu o direito de permanecer no imóvel urbano nº 2480, setor 11, quadra 12, lote 0526, localizado na Rua Continental, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, qual residia desde o ano de 1999, por meio da sentença proferida nos autos do processo da ação reivindicatória nº 0004227-61.2011.8.22.0001, mas afirmou possuir direito as benfeitorias feitas no imóvel, a serem aferidas em liquidação de sentença.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id nº 21349206 páginas 01/20), oportunidade em que arguiu preclusão e decadência, pleiteando a improcedência da pretensão autoral. Ademais, suscitou a preliminar de prescrição, sob alegação de que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, com início do prazo a partir do trânsito em julgado da ação reivindicatória ocorrido em 20/08/2014.

Destacou a parte requerida que a presente ação indenizatória fora ajuizada em 22/01/2018, ou seja, mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado daquela ação que retirou a parte autora do imóvel. Ao final, requereu que seja reconhecida a prescrição ao direito pretendido nos autos. Ademais, requereu o reconhecimento das preliminares arguidas e a improcedência dos pedidos iniciais e ainda a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id nº 24926723 páginas 01/05), oportunidade em que se insurgiu contra a preliminar de prescrição, sob alegação de que o prazo para o ajuizamento da presente ação iniciou-se a partir da improcedência da ação de usucapião ajuizada sob o nº 0024164-23.2012.8.22.0001.

Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que apresentou o rol de testemunhas (Id nº 26979590).

É o relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Prescrição.

Ressalta-se imprescindível verificar a eventual ocorrência de prescrição, eis que, uma vez configurada, sagra-se como instituto jurídico apto a fulminar a pretensão de reparação da parte autora e dispensa da análise das demais preliminares ventiladas.

Anota-se que a parte requerida suscitou a preliminar de prescrição, sob alegação de que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, com início do prazo a partir do trânsito em julgado da ação reivindicatória ocorrido em 20/08/2014.

Destacou ainda que a presente ação indenizatória fora ajuizada em 22/01/2018, ou seja, mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado daquela ação que retirou a parte autora do imóvel.

Consoante jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão de indenização/ressarcimento das benfeitorias realizadas é de 3 (três) anos, fixando o termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença que reincidentiu o contrato de compra e venda de imóvel.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RESCINDIU O CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional do pedido de indenização por benfeitorias tem início com o trânsito em julgado do acórdão da ação de rescisão do contrato. Precedentes. 3. O Tribunal a quo reconheceu que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 anos, fixando como termo inicial a data de 15/2/2012, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato de compra e venda de imóvel rural. Ajuizada a ação aos 4/7/2012, não há falar em prescrição, conforme consignado no acórdão recorrido. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 5. Agravo regimental não provido STJ – AGRG NO ARESP 726491/MS 2015/0139679-5, Data do Julgamento: 25/10/2016, Data da Publicação: 09/11/2016, órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro.

Constata-se nos autos do processo da ação reivindicatória nº 0004227-61.2011.8.22.0001, que Silvio Rodrigues Persivo Cunha e Maria das Graças Leitão Persivo Cunha foram imitidos na posse do imóvel urbano n. 2480, setor 11, quadra 124, lote 0526, localizado a Rua Continental, n.2480, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, por meio de decisão de mérito.

O trânsito em julgado da sentença daqueles autos ocorrera em 26/08/2014, iniciando-se, assim, o prazo trienal para ajuizamento da ação indenizatória/reparação civil de eventuais benfeitorias, e não do trânsito em julgado da ação de usucapião (14/08/2018), ação posterior, considerando que fora extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, diante da caracterização da coisa julgada.

Desta feita, verifica-se que o artigo 206, §3º, V do Código Civil, apresenta como prazo prescricional o de 3 (três) anos para pretensão de reparação civil. Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do trânsito em julgado da ação reivindicatória (20/08/2014) ao ajuizamento da presente (22/01/2018), ocorreu lapso temporal superior a 3 anos.

Ante ao exposto, acolho a preliminar ventilada e reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Finalmente, em relação ao pedido da ré a título de litigância de má-fé, não vejo razão para o seu acolhimento, exatamente pelo fato de não visualizar elementos probatórios suficientes para atestar que a conduta da parte autora, em ajuizar esta ação judicial, tenha sido com manifesta vontade de auferir vantagem indevida, ou seja, dolosa ou de má-fé. Por assim entender, tenho, então, como sendo injusta a sua aplicabilidade em face do mesmo.

Por similitude jurídica a tal entendimento, peço vênia para colacionar a última jurisprudência:

“Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito.” (REsp 523.490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005 p. 439).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, qual suspenso sua exigibilidade, diante da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033002-88.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MICHICO KURODA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉUS: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984

Vistos,

Nos termos da Lei nº 11.101/2005 (§ 4º do art. 4º), o deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra o devedor.

Ultimado tal prazo, por expressa disposição do § 4º do artigo 6º da mencionada lei, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, levando-se em conta que a decisão que deferiu a recuperação judicial da parte exequente foi exarada em 03 de março de 2019 (Id. 26924943), determino o prosseguimento da presente ação.

Conforme consta nas peças de defesa (Id. 8669548 e Id. 8669677), as partes requeridas pugnaram pela produção de provas, mas deixaram de manifestarem-se acerca do despacho Id. 11992560.

Assim, para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, digam as partes requeridas se ainda pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039846-20.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000663-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 RÉU: MILTON MATOS DA SILVA
 CONFIDENCIAL E PESSOAL
 INTIMAÇÃO DE:
 Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Livia Paz

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029363-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: W. WERKLAENHG - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: W. WERKLAENHG - ME - CNPJ: 09.541.682/0001-14 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.302,34 (quatro mil trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 25/07/2019

Processo: 7029363-28.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL CPF: 010.185.992-90, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CPF: 01.086.414/0001-48

Requerido: W. WERKLAENHG - ME - CNPJ: 09.541.682/0001-14

DECISÃO ID 32135511: "(...) DEFIRO a citação por edital (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

05/11/2019 17:09:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32341274 19110517090891100000030461290

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028623-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: VILZIMAR FERREIRA MORAIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação CEJUSC Data: 17/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000464-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISPIM PAULINO DA SILVA e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002244-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA

Advogados do(a) RÉU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

SENTENÇA

Vistos,

JOANA D' ARC FRANÇA SILVA ajuizou ação de indenização por benfeitorias úteis e necessárias em face de SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, ao argumento de que perdeu o direito de permanecer no imóvel urbano nº 2480, setor 11, quadra 12, lote 0526, localizado na Rua Continental, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, qual residia desde o ano de 1999, por meio da sentença proferida nos autos do processo da ação reivindicatória nº 0004227-61.2011.8.22.0001, mas afirmou possuir direito as benfeitorias feitas no imóvel, a serem aferidas em liquidação de sentença.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id nº 21349206 páginas 01/20), oportunidade em que arguiu preclusão e decadência, pleiteando a improcedência da pretensão autoral. Ademais, suscitou a preliminar de prescrição, sob alegação de que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, com início do prazo a partir do trânsito em julgado da ação reivindicatória ocorrido em 20/08/2014.

Destacou a parte requerida que a presente ação indenizatória fora ajuizada em 22/01/2018, ou seja, mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado daquela ação que retirou a parte autora do imóvel. Ao final, requereu que seja reconhecida a prescrição ao direito pretendido nos autos. Ademais, requereu o reconhecimento das preliminares arguidas e a improcedência dos pedidos iniciais e ainda a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id nº 24926723 páginas 01/05), oportunidade em que se insurgiu contra a preliminar de prescrição, sob alegação de que o prazo para o ajuizamento da presente ação iniciou-se a partir da improcedência da ação de usucapião ajuizada sob o nº 0024164-23.2012.8.22.0001.

Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que apresentou o rol de testemunhas (Id nº 26979590).

É o relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Prescrição.

Ressalta-se imprescindível verificar a eventual ocorrência de prescrição, eis que, uma vez configurada, sagra-se como instituto jurídico apto a fulminar a pretensão de reparação da parte autora e dispensa da análise das demais preliminares ventiladas.

Anota-se que a parte requerida suscitou a preliminar de prescrição, sob alegação de que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, com início do prazo a partir do trânsito em julgado da ação reivindicatória ocorrido em 20/08/2014.

Destacou ainda que a presente ação indenizatória fora ajuizada em 22/01/2018, ou seja, mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado daquela ação que retirou a parte autora do imóvel.

Consoante jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão de indenização/ressarcimento das benfeitorias realizadas é de 3 (três) anos, fixando o termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença que reincidentiu o contrato de compra e venda de imóvel.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RESCINDIU O CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional do pedido de indenização por benfeitorias tem início com o trânsito em julgado do acórdão da ação de rescisão do contrato. Precedentes. 3. O Tribunal a quo reconheceu que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 anos, fixando como termo inicial a data de 15/2/2012, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato de compra e venda de imóvel rural. Ajuizada a ação aos 4/7/2012, não há falar em prescrição, conforme consignado no acórdão recorrido. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 5. Agravo regimental não provido STJ – AGRG NO ARES 726491/MS 2015/0139679-5, Data do Julgamento: 25/10/2016, Data da Publicação: 09/11/2016, órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro.

Constata-se nos autos do processo da ação reivindicatória nº 0004227-61.2011.8.22.0001, que Silvio Rodrigues Persivo Cunha e Maria das Graças Leitão Persivo Cunha foram imitidos na posse do imóvel urbano n. 2480, setor 11, quadra 124, lote 0526, localizado a Rua Continental, n.2480, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, por meio de decisão de mérito.

O trânsito em julgado da sentença daqueles autos ocorrera em 26/08/2014, iniciando-se, assim, o prazo trienal para ajuizamento da ação indenizatória/reparação civil de eventuais benfeitorias, e não do trânsito em julgado da ação de usucapião (14/08/2018), ação posterior, considerando que fora extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, diante da caracterização da coisa julgada.

Desta feita, verifica-se que o artigo 206, §3º, V do Código Civil, apresenta como prazo prescricional o de 3 (três) anos para pretensão de reparação civil. Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do trânsito em julgado da ação reivindicatória (20/08/2014) ao ajuizamento da presente (22/01/2018), ocorreu lapso temporal superior a 3 anos.

Ante ao exposto, acolho a preliminar ventilada e reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Finalmente, em relação ao pedido da ré a título de litigância de má-fé, não vejo razão para o seu acolhimento, exatamente pelo fato de não visualizar elementos probatórios suficientes para atestar que a conduta da parte autora, em ajuizar esta ação judicial, tenha sido com manifesta vontade de auferir vantagem indevida, ou seja, dolosa ou de má-fé. Por assim entender, tenho, então, como sendo injusta a sua aplicabilidade em face do mesmo.

Por similitude jurídica a tal entendimento, peço vênia para colacionar a última jurisprudência:

“Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito.” (REsp 523.490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005 p. 439).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, qual suspenso sua exigibilidade, diante da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043145-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051759-28.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Duplicata

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB

nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

RÉU: A. A. DA SILVA SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$26.845,12 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), referente ao valor principal R\$ 25.566,78 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: A. A. DA SILVA SERVICIO E COMERCIO EIRELI - ME
CNPJ nº 63.629.570/0001-65

ENDEREÇO: Rua Estancia velha, 2991, Vila Eletronorte, CEP: 76.807-040, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$26.845,12 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013553-47.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Imputação do Pagamento, Inadimplemento

EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

EXECUTADO: LEA DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme ID 32869563.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011038-68.2018.8.22.0001

Classe Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Assunto Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: KELMER CORREA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada em que KELMER CORREA LIMA demanda em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON), alegando em síntese ter recebido notificação extrajudicial da empresa requerida alegando que ao consultar seu banco de contas a receber verificou que haviam faturas pendentes de pagamento em seu sistemas e que o débito somava a quantia de R\$15.993,89 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Informa ainda que, a Requerida teria cortado a energia de sua residência várias vezes, e sempre que o fazia, instruía o Autor a fazer a religação aleatoriamente.

Menciona também que, teria solicitado o cancelamento do produto e serviço. Mas que, as cobranças não cessaram.

Também diz ter tentado resolver o problema amigavelmente, não sendo possível. E que, seu nome havia sido inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Requeru em tutela antecipada a retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito e cessação das cobranças.

Em mérito, requereu gratuidade judicial, citação da empresa requerida para responder a ação, produção de provas, inversão do ônus da prova, declaração da nulidade e inexistência do débito, indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil) reais e condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a concessão da gratuidade judiciária e tutela antecipada para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a não composição de acordo entre as partes.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 22399395, aduzindo em síntese que analisou minuciosamente seu sistema e verificou que o autor realmente possui débitos junto a si.

A requerida trouxe tela sistêmica para comprovar o débito.

Ao final requereu improcedência dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Trata-se de ação ordinária onde busca a autor a declaração de inexistência de débitos combinado indenização por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da requerida.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome junto ao sistema da requerida, cumprindo a requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

Ressalte que a parte requerida não apresentou quaisquer documentos que comprovasse o débito cobrado, tampouco, requereu qualquer produção de provas quando lhe foi oportunizado e se limitou pela juntada de telas sistêmicas.

Como sabido as telas sistêmicas não são suficientes para comprovar a contratação do referido plano e da legalidade da cobrança, pois trata-se de documento de difícil compreensão ao leigo e de produção unilateral de provas, pois são de fácil adulteração.

Assim, a Jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DOS DÉBITOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO FAZEM PROVA SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. R\$ 7.200,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005007737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).

IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. TELAS SISTÊMICAS DE COMPUTADOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS SE TRATA DE DOCUMENTO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO LEIGO E DE PRODUÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTES. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que restabeleceu o serviço de telefonia e internet da autora, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. A juntada de telas de computador com termos e dados técnicos, de difícil compreensão ao leigo, além de ser prova produzida unilateralmente, não basta para comprovar o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, poderia a ré determinar que técnico fosse até a residência da autora e constata-se a regularidade do serviço, colhendo declaração da consumidora. Não o fazendo e se limitando a acostar cópias de documentos que estão em seu sistema informatizado, tem-se como não provada a alegação de restabelecimento do serviço. A multa fixada não é elevada e não implica em enriquecimento ilícito ou sem causa. O fato da multa ter atingido o seu teto (60 dias multa) decorre da conduta da ré em não comprovar adequadamente o cumprimento da ordem judicial. Minorar a multa que não merece acolhimento a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004054599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/08/2013).

Com efeito, a empresa requerida merece experimentar condenação em relação à inexistência do débito objeto desse litígio.

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da parte ré o autor teve seu nome inserido no rol de maus pagadores e passou a receber diversas cobranças.

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao autor (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência dos débitos constantes no ID 17637501 que somam a quantia de R\$15.993,89 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033492-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDO ANGELO DA COSTA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052798-60.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: WELITON ALVES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 27/10/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência a ser designada pela CPE, em MUTIRÃO realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, n. 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042974-48.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

RÉUS: LAÍSA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Vistos,

Verifica-se que as requeridas desistiram na produção de prova testemunhal, porquanto a testemunha arrolada já fora ouvida nos autos nº 7041865-96.2017.8.22.0001.

Desta feita, determino a associação do presente feito com os autos do processo nº 7041865-96.2017.8.22.0001, para que possa viabilizar o julgamento em conjunto. Antes porém, defiro a prova emprestada, consistente na referida oitiva, Fernando Elder Cavalcante de Oliveira.

Assim sendo, intem-se as partes para manifestação quanto a prova emprestada e ainda apresentar suas razões finais.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo, tomem ambos os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039091-25.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

RÉU: A. C. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 32732362), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A. C. F. E. I. S. em face de A. C. D. L., e ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052569-03.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Administração de herança, Levantamento de Valor, Liberação de Conta

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: QUETELINS OLINTO OLSSON OAB nº RO10432

Vistos,

Trata-se de alvará judicial em que a autora pretende o levantamento de valores deixados por seu falecido esposo.

Além da autora, existem outros cinco herdeiros.

Consta nos autos termo de renúncia particular dos demais herdeiros.

Pois bem.

Considerando trata-se de levantamento de valores que deveria constar no formal de partilha.

Determino que a autora no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial para trazer aos autos procuração pública dos demais herdeiros com poderes para receber eventuais quantias encontradas ou regularize o polo ativo da demanda para constar todos os herdeiros, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020826-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: WILLIAN ANDERSON XIMENES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000317-17.1997.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ERICO QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGLICO JOSE DOS REIS OAB nº RO650A, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795

EXECUTADOS: MARIO CESAR HEY, HEY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, LUIS CARLOS HEY

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

Vistos.

Considerando que o executado Sr. Mario César Hey, para por fim a demanda ofereceu proposta de acordo no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) referente a totalidade do objeto discutido nestes autos, o qual foi aceito pelo exequente.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 32761661), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ERICO QUEIROZ em face de MARIO CESAR HEY, HEY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, LUIS CARLOS HEY, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Proceda a CPE, o necessário para a liberação do imóvel penhorado nos autos sob o registro nº 33712, junto ao cartório de 1º Ofício de Registro de imóveis - Décio Bueno

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

SIRVA-SE CÓPIA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010479-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009991-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaniza Maria Ferreira de Sousa

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015182-54.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Barros Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),
Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049803-11.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO
SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: MARCOS DA SILVA
SENTENÇA

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ajuizou a presente ação em face de RÉU: MARCOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 30292254. Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 30292254), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: MARCOS DA SILVA RÉU: MARCOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0086944-04.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE
ENSINO SUPERIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID
ALVES MOREIRA OAB nº RO299

Parte requerida: EXECUTADO: WALTER FERNANDES
FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, inerte o credor, deve o feito ser arquivado.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029973-25.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTORE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: CLEITON DA SILVA CUSTODIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de CLEITON DA SILVA CUSTODIO, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID31773061), a parte autora silenciou, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058202-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliado à inércia da parte, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025309-87.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte exequente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte executada: EXECUTADO: GABRIEL SENNA BARBOSA SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32778867, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: GABRIEL SENNA BARBOSA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGiYQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034209-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: AUTORES: REGINALDO NONATO SILVA, ROSANGELA MARIA LOPEZ SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32807673 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTORES: REGINALDO NONATO SILVA, ROSANGELA MARIA LOPEZ SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos. Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012188-14.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 DESPACHO

A parte executada foi regularmente intimada para cumprir a SENTENÇA proferida, oportunidade em que se manifestou requerendo as benesses da justiça gratuita e em razão disso, a suspensão do feito.

Para a análise de tal pedido não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Cabe ressaltar que no presente caso a parte autora efetuou o pagamento das custas regularmente no início da demanda e que não há documentos que comprovem a mudança de sua situação econômico-financeira, ou ainda, que deixem claro a renda percebida pela ora executada, a fim de ponderar a hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido.

Considerando que a parte já foi devidamente intimada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052399-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

Parte requerida: EXECUTADO: E. C. F. DOS SANTOS

Vistos,

Emende-se a exordial apresentando o documento de identificação civil do subscritor da procuração juntada no id. 32807093.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020919-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32519782, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: HELIO DE SOUZA AUTOR: HELIO DE SOUZA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 32461432).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 32461431).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 29143653).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007236-28.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB nº RJ135753

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Considerando o DESPACHO de id. 29435179, EXPEÇA-SE alvará, em favor do advogado da Eletronorte – Dr. Guilherme Vilela de Paula, OAB/RO 4715 – a qual foi excluída do polo passivo conforme DESPACHO retro, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30652903).

Ciente o advogado, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ASPRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036370-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: LUCELIA HANEMANN DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676, THIAGO SILVA DE FARIAS OAB nº SP385536

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.

Vistos,

Defiro de forma excepcional o pleito de id. 32556564.

Assim, deve a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002761-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parterequerida: RÉUS: AGROBOIIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

SENTENÇA

Atento ao retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado e à manifestação de ID32603609, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA em face de RÉUS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A., todos qualificados nos autos.

Custas finais pelo Banco réu, nos termos da petição de ID32603609.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052530-06.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: LUIZ CAIO RODRIGUES DE LIMA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026989-68.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: LUARA G. DE SOUZA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE:

VANESSA XAVIER MAIA OAB nº AC5199

Parte requerida: EMBARGADO: SID ANSELMO TEIXEIRA

Vistos,

Associe-se aos autos de n. 7019829-89.2019.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037432-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO

SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de EXECUTADO: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial comprovando a legitimidade passiva da requerida.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (Nº Evento: 30352515).

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA em face de EXECUTADO: SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010958-34.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: ISABEL MARIA GUTERRES AGUIAR MIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363

Parte executada: EXECUTADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Após a realização de penhora online diretamente nas contas da executada, a parte exequente foi intimada para informar a existência de valores remanescentes, todavia, quedou-se inerte. Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ISABEL MARIA GUTERRES AGUIAR MIRA em face de EXECUTADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000997-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: JORDANA DA VEIGA MOTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou a presente ação em face de RÉU: JORDANA DA VEIGA MOTA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 24023038.

Infrutíferas todas as diligências até então realizadas, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id.31914791), tendo quedado-se inerte. Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Conforme mencionado, após a realização de diversas diligências até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: JORDANA DA VEIGA MOTA RÉU: JORDANA DA VEIGA MOTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006967-23.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXEQUENTE: LILIAN DIAS DE CARVALHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, LETICIA BORGES ONDEI OAB nº RO289000

Parte executada: EXECUTADOS: WMB COMERCIO ELETRONICO, BIG STOK COMERCIAL LTDA - ME

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº DF44847, SIMONE DA SILVA ZANI ERLER OAB nº ES12232

SENTENÇA

Atendendo à pedido da parte exequente, este juízo realizou penhora online diretamente nas contas da executada, no valor indicado pela parte interessada. Intimada acerca da penhora, a executada concordou e requereu a extinção do feito. A exequente, por sua vez, não se manifestou. Isto posto, considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LILIAN DIAS DE CARVALHO em face de EXECUTADOS: WMB COMERCIO ELETRONICO, BIG STOK COMERCIAL LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Alvará já expedido e levantado.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053042-57.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: RENATA ARAUJO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033790-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES, opôs embargos de declaração em relação ao DESPACHO de id. 32314898, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

O pronunciamento judicial embargado apenas determinou que o INSS comprovasse nos autos a implementação do benefício o qual foi deferido em sede liminar. Ademais, em momento oportuno, haverá ou não aplicação de astreintes.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Aguarde-se o mutirão designado para o dia 09/12/2019.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022814-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, RUA GETÚLIO VARGAS 3256, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, RUA GETÚLIO VARGAS 3256, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1380, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, RUA GETÚLIO VARGAS 3256, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, RUA GETÚLIO VARGAS 3256, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1380, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7000643-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora (ID32018769), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do CPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC): "Após as formalidades

previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo, subam os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte ré/apelada, intime-se a parte adversa (autora) para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca da informação sobre as custas finais, conforme descrito na peça de ID32684705.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052819-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025859-43.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: EMILIA PARENTE PORTELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLA ADRIANA VELOSO GAMA PORTELA BUENO em face da DECISÃO de id. 31817090. Aduz haver erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão

da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhum erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020806-18.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: JAINE LIMA CORREA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 32230355 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde maio de 2018.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048970-27.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24279762). Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029172-17.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY
Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH ou cartões de créditos), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal DISPOSITIVO deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033784-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES ROQUE CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

EXECUTADO: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012817-90.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES SANTOS PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023706-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em que pese a intimação de ID 31300951 em que a parte exequente foi intimada a complementar as custas no valor de R\$ 31,23 observou-se que o endereço apresentado para citação se encontra em comarca diversa desta capital (Ouro Preto do Oeste/RO), de modo que as custas a serem recolhidas devem ser a de "carta precatória", atualmente no valor de R\$ 316,71. Como o exequente já recolheu o valor de R\$ 132,28 fica intimado a complementar o valor da diligência em R\$ 184,43 para prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO LACERDA DE MELO CPF: 114.032.332-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7036188-22.2016.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:NELSON PASCHOALOTTO CPF: 473.711.298-49, BANCO PAN S.A. CPF: 59.285.411/0001-13, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51

Executado: PAULO LACERDA DE MELO CPF: 114.032.332-68

DECISÃO ID 28759886: "[...] CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.(...) (...) ".Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br[...]"

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Igor Albuquerque Pontes

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034280-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIT ACADEMIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036050-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SEVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 05/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA CPF: 279.915.473-53, ALINE SANTIAGO DE SOUSA CPF: 002.374.162-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.410,27 (dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

Processo:7023049-03.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA CPF: 279.915.473-53, ALINE SANTIAGO DE SOUSA CPF: 002.374.162-71
DESPACHO ID 30326084: "(...)Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 29607138 e determino a citação editalícia dos executados (ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA e ALINE SANTIAGO DE SOUSA), nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito tramita desde 2016. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. quinta-feira, 29 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de outubro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/10/2019 20:59:33
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3220
Caracteres 2740
Preço por caractere 0,01940
Total (R\$) 53,16

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 17.133.203/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.830,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos).

Processo:7003329-16.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA CPF: 72.763.733/0001-99.

Requerido: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 17.133.203/0001-59

DECISÃO ID 30326918: "(...)Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 30117746 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito tramita desde fev/2017. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. quinta-feira, 29 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2019 22:17:07

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3036

Caracteres 2556

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 49,59

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028989-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LEANDRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/02/2020 Hora: 08:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041185-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LAUDENIR DE SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888

Parte requerida: RÉUS: LUCAS BARBOSA DA SILVA, LEIDMAR BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID32706920) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LAUDENIR DE SOUZA SILVA em face de RÉUS: LUCAS BARBOSA DA SILVA, LEIDMAR BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054166-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, considerando a inércia da credora, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045679-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Planos de Saúde, Liminar

Parte autora: AUTOR: HELOISA ROCHA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

Parte requerida: RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

Vistos,

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051413-77.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: EDER MORENO CASARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7015417-18.2019.8.22.0001

Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GRACIANA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 588.658.702-06, RUA LIBERDADE 218 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, CARLOS GOMES 1259, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização ajuizada por GRACIANA PEREIRA DE SOUZA VISIOLI em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pretendendo, liminarmente, que a requerida ajuste os procedimentos para viabilizar a realização de uma cirurgia da qual necessita e, no mérito, a confirmação da liminar e o recebimento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

Deferida a liminar (id 27459711).

Citada, a requerida suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito aduziu a ausência de conduta ilícita e requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que é inegável a participação da Unimed na relação contratual. Embora a parte requerida afirme que o convênio da autora é Ji-Paraná, tal fato, por si só, não afasta a capacidade da Unimed Porto Velho para figurar no polo passivo quando constam dos autos documentos que demonstram a sua participação nos fatos que, segundo a autora, produziram danos.

A responsabilidade da empresa deve ser apurada quando da análise do mérito da demanda, razão pela qual, afasto a preliminar.

Não há nulidades, impugnações ou outras preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) se houve resistência por parte da requerida em executar os procedimentos necessários;

Assim, defiro a produção de prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seu rol testemunhal nos autos, sob pena de dispensa da prova.

Determino o comparecimento da parte autora para a tomada de seu depoimento pessoal.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 11h00min.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar a testemunha por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Deixo de analisar a petição da requerida, id 30635092, eis que não se refere a este processo.

Intimem-se.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030062-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ALINDINEIS CARDOSO DE SOUZA

Vistos,

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem descrito no id. 31776971, desde que estejam na posse da parte executada (FIAT PUNTO ATTRACTIVE, PLACA EVR-1691).

Expeça-se, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando o veículo sob total responsabilidade da exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Custas recolhidas no id. 31776976.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO

Endereço do executado: ESTRADA DO BELMONT 7781, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023479-79.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME

Vistos,

Considerando a convenção das partes e a desconstituição da sentença (id. 32121412), defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, até a satisfação integral da obrigação. Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Caso pleiteie pela realização de diligências, deverá proceder o recolhimento das custas correspondentes.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051466-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é autônoma, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002943-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID32564008, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA AUTOR: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (ID31991782).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID31991781).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ, JOSE CARLOS ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 31432482 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito tramita desde 2013.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, atento à manifestação de ID32376754, oportunizo a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o remanescente do débito, consoante planilha apresentada na peça de ID32376754, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para recolher as custas relativas à pesquisa on line - BACENJUD -, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Sobrevindo o comprovante referente à diligência, retornem conclusos para realização do BACEN.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052008-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: THEO NEGREIRO CAVALCANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, visto que o requerente não trouxe algum documento para comprovar a verossimilhança entre o alegado e o que de fato ocorreu, sendo que os documentos juntados não demonstram que o requerente teria adquirido as passagens.

Apesar da alegação de que os cartões de embarque foram extraviados e do pedido de inversão do ônus da prova por se declarar parte hipossuficiente, conforme art. 6º do CDC, cabe ao requerido demonstrar a verossimilhança entre o ocorrido e a causa de pedir.

Para a demonstração do seu direito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor emende a inicial, comprovando o fato alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049257-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB nº DF5297, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES OAB nº DF13455

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo perito (id. 32691836), entendo que o valor pretendido encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível submeter o profissional particular ao recebimento de remuneração inferior à que entende devida. O perito demonstra que realizou seus cálculos com base em valores preestabelecidos para trabalhos dessa natureza. No mais, a autora não apresentou argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert, ou mesmo impugnou o valor proposto a título de honorários.

Isto posto, fica a autora intimada a complementar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não produção da prova.

Com o pagamento, cumpra-se o despacho de id 31132108, intimando o perito perito a agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017638-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: ARTIGOS MILITARES MEGA CAPA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 72, II do CPC nomeio Curador Especial para atuar nos autos. Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste no prazo legal.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028703-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ARLETE VIEIRA DE AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação da parte autora, assistida pela DPE, DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (ID31679290).

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034778-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB nº RJ145252

Parte requerida: EXECUTADO: JONATHAN PRENZLER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo à autora o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051967-12.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: NILTON ROBERTO PAIXAO CORREA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Intime-se o Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 134, ESQUINA COM PAULO LEAL - KM 1 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033209-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063328-31.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32501592, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas complementares pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jseessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 32390357).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplimento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, concedo prazo de 10 dias para o autor informar composição de acordo ou promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021559-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, RUA VELHO ROCHA 87 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, RUA VELHO ROCHA 87 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027568-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
Parte requerida: RÉU: JOSE SABINO DA SILVA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho

Vistos.

Para promover o cumprimento de sentença, a parte requerente deverá adequar seu pedido, nos termos do art. 524 do CPC. Concedo à parte o prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040649-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013531-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL TAMBIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006931-42.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ

RÉU: Ezequiel Fernandes da Silva

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Outra pessoa assinou o AR enviado). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011898-67.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: Guilherme da Silva Nascimento, EDINELCI SILVA, EVERALD BOTELHO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVERALDO BOTELHO NASCIMENTO E OUTROS em face da sentença de id 30626581. Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória pois não analisou os documentos constantes nos autos e o laudo pericial, ou seja, deixou de analisar as provas que instruem a demanda.

Intimada, a embargada apresentou manifestação (id 31431804).

É o relatório.

DECIDO.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Deixo de acolher os embargos, uma vez que não houve a omissão ou contradição alegada.

Ao sustentar que este juízo não considerou as provas dos autos, a parte adentra em questões de mérito e demonstra a intenção de dar nova valoração aos fatos narrados, alterando a convicção deste juízo, o que não é possível em sede de embargos.

Cabe ressaltar, por oportuno, que este juízo considerou as alegações e provas feitas por ambas as partes, bem como as demais provas acostadas aos autos, que, inclusive foram usadas para fundamentar a sentença. Ademais, a parte embargante se limita em tecer argumentos genéricos, que apenas demonstram a sua insatisfação com o entendimento deste juízo.

Assim, a análise dos embargos deixa claro que a intenção da embargante é a revisão da sentença. Se a pretensão da embargante é a reavaliação do mérito dela, deve valer-se do expediente adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036022-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: TALVANIO LIMA CAVALCANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: Marcos Maurício Nascimento da Silva OAB/RO 10230

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência (id. 32769850) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: TALVANIO LIMA CAVALCANTE em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040562-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULA GABRIELA FARIAS SENA, HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME, THAMARA GONCALVES CARVALHO

Vistos,

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH ou passaporte e bloqueio de cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionais, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051205-93.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: ERINEIDE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024911-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001091-92.2015.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

Advogados do(a) RÉU: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

Intimação AUTOR - DILIGÊNCIA NEGATIVA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a diligência ID 29616807, em vistas da tentativa de citação negativa da requerida REGINANE PEREIRA QUEIROZ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008901-77.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, RENATO ALVES DA SILVA - MT14850, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: ESPÓLIO DE AFRÂNIO ESTIGARRIBIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009623-82.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: Ana Carolina Souza Damasceno, Odacir Soares Damasceno, Sara Souza Damasceno, ANA KARINA LUCENA SANDERS DAMASCENO, ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO OAB nº DF20556

DESPACHO
Proceda-se à suspensão do feito no sistema, pelo prazo de 60 dias, até que sobrevenha informação acerca do recurso interposto ou até que a parte credora se manifeste nos autos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035602-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Vistos,

Defiro o pedido de id. 32522091, a fim de conceder prazo de 15 dias para o credor apresentar planilha atualizada de débito e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido de ID32090293, determino que se expeça alvará, para levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial, em favor da parte exequente (credora), zerando-se a conta judicial. ID28642863.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, conclusos para análise dos demais pedidos de ID32090293.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010879-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045239-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENERSON CUNHA SUÁREZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005759-09.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADO: QUEILA CORREA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

Vistos,

Considerando o depósito realizado pela executada, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 31592623).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, considerando a sentença extintiva (id. 27814728) e as custas finais recolhidas no id. 30628884, após o levantamento do alvará ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002641-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA REGIA ANGELO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Assinado por pessoa diversa). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033628-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTORES: JETER BARBOSA MAMANI, DANIELE EVANGELISTA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: RÉUS: MARIA NELZA MONTEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO MAIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.32796953) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: JETER BARBOSA MAMANI, DANIELE EVANGELISTA FERREIRA em face de RÉUS: MARIA NELZA MONTEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO MAIO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado na data de hoje. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040123-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RAQUEL RIBEIRO AMARAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Parte requerida: RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID32682004) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: RAQUEL RIBEIRO AMARAL em face de RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Parte requerida: EXECUTADO: RONI PORFIRIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

INDEFIRO os pedidos de ID32085819.

É que, por se tratar de medida drástica, deve a autora comprovar que buscou pelos meios menos gravosos alcançar, in casu, endereço/ bens da parte contrária, o que não é o caso.

Medidas restritivas extremas e excepcionais devem ser adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Nesse sentido, aguarde-se o deslinde do feito.

Promova a parte autora a citação de RONI PORFIRIO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deve a parte autora comprovar que comunicou o executado sobre a cessão de créditos, nos termos da decisão retro (ID30506132).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023101-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DIAS PEREIRA OAB nº MG120190, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423

DESPACHO

OFICIE-SE a fonte pagadora do devedor, para prestar esclarecimentos conforme postulado na peça de ID30179531:

"Requer assim, que o ente informe as datas que ocorrerão os depósitos na conta informada em ID 27746347, para que possa identificar os pagamentos e proceder com a baixa dos débitos a medida que os valores sejam depositados."

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023803-42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: DARIO MACEL LIMA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID32335880 para fins de localização do endereço do réu/executado.

OFICIE-SE ao INSS para que informe se o réu/executado recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais: DARIO MACEL LIMA DA COSTA, CPF: 911.180.262-68.

Sobrevindo a resposta, intime-se a autora/exequente para dar regular andamento ao feito, promovendo A CITAÇÃO DE DARIO MACEL LIMA DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Mormente porque o feito tramita desde o ano de 2016 e ainda não houve a formação da relação jurídica processual.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051556-66.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

Parte requerida: RÉU: NAAN RODRIGUES GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0077209-78.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

Parte requerida: EXECUTADOS: Fatima Maria da Silva Borges, RENATA DA SILVA BEYRUTH BORGES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES OAB nº AC2852, LAURO FONTES DA SILVA NETO OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, no qual consta deferimento de penhora no salário da executada desde 30/07/2017 (id. 19374271 – fl. 360), EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 28910868).

Ciente a parte desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, levando em consideração a longevidade dos depósitos, faculto ao exequente indicar conta para transferência dos valores subsequentes, evitando-se assim expedição de alvará.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005121-03.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: GILBERTO ANDRE DA COSTA, DILMA BARBOSA GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação da parte autora, DEFIRO o pedido de ID32222927.

Proceda a Escrivania à suspensão do feito no sistema, pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051576-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

Parte requerida: RÉUS: ENERGISA S/A, C. E. D. R. S. - C.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O feito comporta regularização, devendo a parte requerente juntar a fatura do valor referente a recuperação de consumo, esclarecer a juntada do documento de ID num. 32652120, juntar o extrato de consumo e comprovar sua incapacidade financeira, por ser entendimento deste Juízo que a mera alegação não é suficiente para a concessão da benesse requerida (justiça gratuita).

Para o cumprimento da emenda determinada acima concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento imediato da tutela de urgência e da justiça gratuita.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido da parte autora, assistida pela DPE (ID32546128), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018009-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GRACINETE MATIAS DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, na qual afirma haver nulidade da citação ainda na fase de conhecimento, pugnando pela nulidade de todos os atos posteriores à citação.

Manifestou-se o exequente (id. 32467273).

É o breve relatório.

A parte devedora não tem razão.

Sem maiores digressões, ao observar os autos vislumbro que a carta de citação foi devidamente assinada (id. 24339546), inclusive, em sede de audiência de conciliação a parte requerida/executada enviou preposta e advogada (id. 25411140 – ata de audiência).

O feito foi sentenciado conforme id. 28155669, e ainda transitou em julgado como se observa no id. 28909777.

Nesse viés, não há que se falar em nulidade citatória, tão pouco nulidade processual. Ressalte-se haver patrona cadastrada nos autos representando a parte executada desde a fase de conhecimento.

Dito isto, rejeito a impugnação apresentada.

Restando essa irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (id. 31703021), ressaltando que o feito será extinto pelo pagamento na ocasião.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

Parte requerida: EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

DECISÃO

Indefiro o pedido constante no ID32323338.

É que, por se tratar de medida drástica, deve a parte exequente comprovar que buscou pelos meios menos gravosos alcançar o crédito pretendido, que não é o caso.

Medidas restritivas extremas e excepcionais devem ser adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0004955-68.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BITENCOURT, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TRINDADE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ADEMIR PANIZ, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

DESPACHO

Atento à manifestação da DPE, DEFIRO o pedido de ID32230221.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021263-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ANDERSON ROGER DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID32373544).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se a parte executada para pagar o remanescente do débito, consoante petição e cálculos de ID32525669, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de BACEN.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015556-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

Parte requerida: EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, considerando a inércia da credora, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 31848676, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2020, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0008211-53.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da informação da executada (ID32597356) e do documento acostado no movimento de ID32597354.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pela satisfação da obrigação de fazer imposta nos autos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diante da concordância da autarquia federal (id. 31190595), requirite-se o pagamento da quantia apurada nos autos, no valor de R\$ 116.128,31, nos termos do pedido inicial do presente cumprimento de sentença (id. 30456986).

Sobrevindo aos autos a respectiva requisição, cientifique-se a parte exequente da autorização de pagamento de RPV pela parte executada. E, na oportunidade, diga a credora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Não obstante, comprove o INSS a implementação do benefício nos termos da sentença.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: WALDIR PEREIRA DE SOUZA, WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o autor recolheu custas relativas à expedição de apenas 01 (um) ofício, no caso, para localização de endereço dos 02 (dois) executados (ID32398480).

Assim, intime-se o autor para complementar as custas - uma para cada executado e para cada ofício expedido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023815-56.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (para cada pesquisa), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de extinção do feito, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019229-03.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Parte requerida: EXECUTADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018441-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: JOSE DA COSTA GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSE DA COSTA GOMES - RO673

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ADAO SOARES DE CARVALHO, SIDNEIA CORREIA DE OLIVEIRA, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, ALTEMIRA VIEIRA BARROZO, DIONEIA DOS SANTOS ESTEVES BRAGA, Silvio Carvalho, SILVANO CARVALHO RABELO, Marcio Glei de Moraes Rosas, Cleiton Rabêlo de Souza, Rosângela Cartogeno de Freitas, VALDIR DE GOIS CAVALCANTE, Maria Martins dos Santos

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Atento à manifestação da parte exequente (id. 32593806), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 28182389), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 32593806.

Agência: 3064-3 (Banco do Brasil), Conta: 2526-7, Titularidade: Santo Antônio Energia S/A, CNPJ: 09.391.823/0001-60.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, intime-se a parte CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA para recolher sua cota parte dos honorários periciais (33,33% - conforme decisão saneadora de 18/12/2014), sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060693-77.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NIGOMITO CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: LOJAS UMUARAMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: LOJAS UMUARAMA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3309 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: LOJAS UMUARAMA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3309 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE PORTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS, CPF 022.755.592-99 (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – localizada na Av. Farquar, nº 2562, bairro Olaria, CEP: 76.801-189, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 17.630,90), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018862-47.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: ERIKA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVANDRO BEZERRA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FERREIRA LUZ OAB nº RO605

Parte requerida: EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028901-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLIM MARCHIORI SILVA, TATIANE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido de ID32731159, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para a devida manifestação.

Ressalte-se que não há previsão legal para o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Portanto, dê a parte autora fiel cumprimento à determinação no prazo estipulado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047819-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR

Vistos,

Para possibilitar a análise do pedido constante no id. 31967832, deve a parte exequente indicar endereço para efetivação da penhora, bem ainda, recolher as custas do oficial de justiça.

Prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017833-25.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA TABOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido de ID32137486, determino sejam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0017206-84.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Vistos,

Considerando que o imóvel não foi objeto de acordo na Operação Justiça Rápida (projeto "Escritura na mão"), bem ainda que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO, conforme noticiado pela DPE/RO, defiro o pedido e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias, para a finalização dos procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Aguarde-se, e faça a conclusão dos autos em momento oportuno. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043210-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL LEAO DA ROCHA MOURA

Vistos,

Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 31879948, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2020, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

A parte executada deverá ser citada pessoalmente no endereço indicado no id. 31879948 – Rua Herbert de Azevedo, n. 1.333 – Olaria, Porto Velho/RO, 76801-258, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027647-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: JHONATAN STOCO SALES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32655030, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: JHONATAN STOCO SALES em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id 32538077).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 32628246).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7034927-17.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOELDERSON FARIAS BENTES DE AMORIM CPF nº 014.994.072-62, EMANOEL PONTES SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Fica a requerente intimada a se manifestar acerca do depósito (id 32709704), no prazo de 5 dias, informando se há valores remanescentes. Em caso de inércia será presumida a aquiescência com os valores depositados e extinto o feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028431-69.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: RÉUS: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA, THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora dando regular andamento ao feito.

Deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art.485, IV, CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0000143-07.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: PIERRE PORTELA COELHO DE OLIVEIRA - ME, PIERRE PORTELA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro os pedidos constantes no ID32537857.

É que, por se tratar de medida drástica, deve a parte credora comprovar que buscou pelos meios menos gravosos para alcançar o crédito pretendido, que não é o caso.

Medidas restritivas extremas e excepcionais devem ser adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033989-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTEPELLIER RESIDENCE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

Parte requerida: EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Vistos,

Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 15 de maio de 2020, nos termos do art. 922 do NCPC.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002561-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença, Intimação

Parte autora: EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID32673938, requirite-se o pagamento via Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029494-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: GENILSON BRANDAO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

Parte requerida: RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 32483234.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038697-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: Bradesco Seguros S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Parte requerida: EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 dias para a parte exequente realizar as diligências que lhe competem.

Decorrido o prazo, a parte deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028110-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

Parte requerida: EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA

Vistos,

Extemporânea a petição constante no id. 32637511.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 32626572, e após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051739-37.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

Parte requerida: RÉU: MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no artigo 544 do Código de Processo Civil: "Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

3. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (art. 545, CPC).

4. Caso requeira o réu, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento ou expedição de ofício para transferência da quantia incontroversa.

5. Apresentada a defesa, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único, CPC), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Cópia desse despacho servirá como carta de citação e intimação ou mandado.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor do perito, da quantia referente a 50% do depósito de id 32159433 para viabilizar o início dos trabalhos. Ficam as partes intimadas por seus advogados da data da perícia e demais informações relacionadas, conforme manifestação do perito no id 32460874. A cientificação das partes caberá ao respectivo patrono.

Após a expedição do alvará, aguarde-se a perícia.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTES: decolar.com Ltda, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB nº BA1179, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Parte requerida: EXECUTADO: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

Vistos,

A fim de evitar futura arguição de nulidade, revejo, em parte, o despacho retro (ID29620941), determinando que o prazo para manifestação seja de 15 (quinze) dias e não 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 523, CPC.

Assim, intime-se a executada JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito relativo à credora DECOLAR.COM (ID29049877).

Sobrevindo manifestação, tornem-me para decisão.

No silêncio da executada JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES, intime-se a exequente DECOLAR.COM, via advogado subscritor da petição de ID29049877, para atualizar o cálculo acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º CPC.

Apresentado o cálculo, tornem-me para BACEN, visto que as custas de pesquisa on line já foram recolhidas (ID27033893).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010826-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007334-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. N. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR23664

Intimação - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0013841-56.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO EUDES RAMOS BARBALHO
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
 DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação da parte autora, assistida pela DPE, DEFIRO o pedido de ID3222924.

Proceda a Escrivania à suspensão do feito no sistema, pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027432-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013828-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

EXECUTADO: ELIABE PFLEGER BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010140-60.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7043171-32.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MIRAGINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON CEZINO FELICIO OAB nº SP406294

Parte requerida: RÉU: ALVES E ARARUNA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de citação em outro Estado, deve a parte autora recolher as custas pertinentes à expedição de carta precatória, notadamente quando peticiona requerendo seja a diligência realizada por Oficial de Justiça (ID32384066).

Sobrevindo o recolhimento das custas pertinentes, proceda a Escrivania à expedição do necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Parte requerida: EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da determinação retro (ID31897874), demonstrando o recolhimento das custas pertinentes.

Em tempo, deve a exequente manifestar-se também sobre a petição de ID32709740.

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, LEONARDO BRANDALISE MACHADO OAB nº RO10257

Parte requerida: RÉU: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o endereço do AR (Id 32538139) deverá a parte se manifestar, no prazo de 5 dias, informando se tem interesse na expedição de Carta Precatória.

Vindo a manifestação e sendo positiva, expeça-se a Carta Precatória.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051819-98.2019.8.22.0001

AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA

DESPACHO

Confiro à requerente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Registro, a propósito do pedido de diferimento do pagamento das custas, que não há comprovação da hipossuficiência da empresa autora. Ao contrário, infiro da cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes (id 32697977), que a demandante seria a responsável pelo aporte financeiro para a execução do contrato celebrado com o DER (leia-se Estado de Rondônia), cujo valor global, diga-se de passagem, supera vinte milhões de reais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime(m)-se.

Porto Velho (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7030695-93.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSE FLORES CPF nº 113.425.872-00, RUABARBACENA 2352 CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos, tocante aos honorários periciais. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Certifique-se a Escrivania acerca do decurso de prazo para apresentação das alegações finais e, após, tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL

Vistos,

Pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7023574-77.2019.8.22.0001, que tramita perante o 4ª JEC desta Comarca. Em consulta ao sistema Pje deste Tribunal, constatou-se prolação de sentença a favor do ora executado RAONI DA COSTA LEAL.

Pois bem.

A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.

Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro o pedido constante no id. 32687643. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 7023574-77.2019.8.22.0001, que tramita perante o 4ª JEC desta Comarca, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes em decorrência de sentença prolatada naqueles autos, até o limite da obrigação neste feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053857-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

Parte requerida: EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 32730511) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento inciso III do art. 924 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO em face de EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela Requerida no prazo de 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino em caso de inadimplemento.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas (id. 32094771).

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ante a preclusão lógica a sentença transita em julgado na data de hoje. Arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056815-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Acolhendo a manifestação da parte credora, DEFIRO o pedido de ID32704591.

O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

No entanto, consoante recente decisão do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal, com data retroativa ao mês de julho de 2018.

Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.

Esclareço, ainda, que a parte executada, embora intimada para pagar voluntariamente o débito (ID32129290), deixou transcorrer in albis o prazo para a devida manifestação.

Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 7056815-47.2016.8.22.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 9.205,84, atualizado até 13.11.2019, consoante planilha de cálculos de ID32704591, em favor do exequente FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA (CPF 326.498.862-34).

Após a expedição do ofício, remetam os autos em arquivo, aguardando o depósito do montante e manifestação da parte credora sobre o pagamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030498-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064831-87.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013770-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: EDILENA DA SILVA SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257

Vistos,

O cumprimento de sentença inicia-se por impulso do credor, o qual deverá instruir o pedido, quando se tratar de condenação em quantia certa, com quadro demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que após o início do cumprimento de sentença o credor já atualizou o débito conforme planilha de id. 19778423.

Posiciono-me no sentido de haver necessidade de atualização do valor até a data do efetivo pagamento, pelo fato de ser devida ao credor a recomposição integral do débito. Não seria crível, em razão do bloqueio integral realizado no id. 28398636, aceitar nova atualização fazendo com que o débito se arraste para o infinito.

Com efeito, indefiro o pleito de id. 32642600 (bloqueio de saldo remanescente).

Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem-me concluso para extinção.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030815-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: VINICIUS PASSOS DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID32789393, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: VINICIUS PASSOS DA SILVA AUTOR: VINICIUS PASSOS DA SILVA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID32656650).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016482-80.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO REIS DOS SANTOS e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023450-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: IZAURA TELES BESSA

Vistos,

De acordo com o art. 112 do CPC, quando o advogado renunciar o mandato, o que pode ser feito a qualquer tempo, incumbe a este comunicar ao mandante a fim de que nomeie sucessor.

No entanto, dispensa-se a referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, o que não é o caso dos autos.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo procurador em 15 dias, sob pena de incorrer nas penalidades inculpidas no art. 76 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041001-58.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o pedido de ID31672125.

Considerando a peculiaridade do caso determino, excepcionalmente, a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, até que sobrevenha eventual informação acerca do retorno da requerida à sua residência, oportunidade em que se procederá à citação.

Deve a parte interessada, para tanto, demonstrar nos autos o restabelecimento da ré e a indicação de que esta já se encontra em seu domicílio (moradia).

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Findo o prazo da suspensão, tornem-me para análise.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049382-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GERSON VIEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014506-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041721-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034688-13.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NAZARENO FEITOSA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 32628771 - pág. 05. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7051187-72.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHAJESKI
 Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/02/2020 Hora: 10:30
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030080-06.2018.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios id nº 31531844 / 31734670.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025933-34.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: GERSON BARBOSA COSTA
 INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão anexada no id nº 32012567, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045152-96.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro
 Advogado do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8533

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045152-96.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro

Advogado do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8533

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019812-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/02/2020

Hora: 12:30 localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029885-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: AUREA RODRIGUES TOLEDO, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM CERQUEIRA CESAR, DILSON MARTINS, EDILTON CORREIA SANTOS, ANA LUCIA CEZAR MATANA, CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR, VERA LUCIA CERQUEIRA CEZAR, PAULO DE CERQUEIRA CESAR, ERASMO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, CINTHIA PATRICIA DE CERQUEIRA CESAR SILVA, ALEXANDRE DE SERQUEIRA CESAR, LORENA TAMARA DE CERQUEIRA CESAR, GENI CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, MADALENA TOLOVI GOMES, MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, VALTER DE CARVALHO TOLEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando que já movi ação idêntica à presente, inclusive tendo como Advogado constituído o Dr. Dirceu Ribeiro de Lima, OAB/RO 3.471, por cautela e por lealdade processual, deixo de atuar neste feito.

De outro canto, considerando que, conforme Portaria de n.º: 114/2019, do Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, estou respondendo pelo juízo da 5ª Vara Cível até o dia 19.12.2019, deixo de determinar a redistribuição do processo. Assim, determino à CPE que faça a conclusão dos autos após o dia 19.12.2019, para análise do Juiz Titular.

Int.

Porto Velho (data da assinatura digital)

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003872-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO GUILHERMINO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogados do(a) RÉU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042149-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ANTONIA GRACE DE SOUZA BARBA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32801145 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: ANTONIA GRACE DE SOUZA BARBA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos. Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0006128-64.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA ANISIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ANA PAULA ANISIO DA SILVA move em face de RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente (Id. 9794595, pág. 76)).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará (Id. 10567121).

O alvará foi expedido no Id. 12420888.

Desde o ano de 2017 foram expedidas inúmeras intimações para a parte autora se manifestar sobre eventual remanescente, inclusive com intimação pessoal da exequente tanto por AR quanto por Oficial de Justiça, não havendo manifestação nos autos, restando a este juízo a presunção de quitação do valor devido.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo n. 7051570-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

EXECUTADOS: MARIA JEANE DOS SANTOS DIAS, WILLIAM ANTONIO ROZENO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 6.348,26DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que a intimação pessoal foi encaminhada para endereço diverso do que consta na petição inicial da parte exequente.

Assim, com vistas a evitar futura nulidade, Intime-se pessoalmente a parte exequente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Serve de MANDADO:

SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA, empresa estabelecida na Rua Francisco Caldas, n.º 146, sala 01, Centro, CEP 76.801-038, Porto Velho/RO

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038716-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038716-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº012676-73.2017.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

REQUERIDO(A): AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se que não há qualquer motivo hábil a justificar a manutenção do sobrestamento, tendo em vista que a demanda está sobrestada há dois anos, tendo a parte Requerente apenas argumento a necessidade de

providências administrativas; porém, sem qualquer concreta demonstração.

Assim, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019080-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVAN DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB
nº MT17664

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 30433947 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 28050248, a ser cumprido por meio de AR, no endereço declinado no petitório supracitado, a saber: Rua Neil Armstrong, 55, Jardim Aclimação, Araçatuba-SP, CEP 16072-210.

Frise-se que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (Id. 28050248), sendo, pois, isenta do recolhimento das custas pela renovação da diligência.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050688-25.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: EVANILSON GOMES PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de EVANILSON GOMES PINTO.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 31829429).

Consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Ainda, no caso, não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas (art. 8, III, Lei 3.896/2016).

Sem honorários sucumbenciais ante a ausência de citação da parte contrária.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Observada as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo n. 7026223-54.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ADENILSON CASTRO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

1 - Fica intimada a parte autora acerca do depósito feito pela ré (ID 32230601), devendo informar se houve a satisfação do crédito ou se há saldo remanescente, havendo remanescente juntar cálculo atualizado.

Prazo: 15 dias.

2 - Caso concorde com os valores depositados, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do autor, após conclusos para extinção.

3 - Em havendo saldo remanescente, proceda a CPE com a intimação da requerida para que comprove o depósito nos autos, caso concorde, ou apresente impugnação.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054416-11.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AIRTON LUIS RAZIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

RÉU: ANTONIO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023816-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: RICARDO FURTADO DA FROTA

Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023816-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: RICARDO FURTADO DA FROTA

Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Processo: 7014776-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA PARINTINTIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente (Id. 31533741), a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jse ssionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020107-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ERICA RIBEIRO COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012505-53.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS

FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
EXECUTADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024931-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

RÉU: LORENA ROCHA MACHADO

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: LORENA ROCHA MACHADO, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CONDOMÍNIO SAN GABRIEL - CASA 14 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044177-79.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017127-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada sobre a confecção das certidões expedidas, bem como para promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc. 7054363-30.2017.8.22.0001

DATA 20.11.2019 – 10h30min

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO PRESENTES

JUIZA DE DIREITO: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

REQUERENTE: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO/REQUERENTE: ANDRÉ VILASBOAS

REQUERIDA: BEATRIZ BASILIO MENDES

ADVOGADOS/REQUERIDOS: CLAUDENILSON ALVES, OAB/RO 5150 e LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB/RO 8781

ACADÊMICOS: EUNICE SOUZA ANUNCIAÇÃO

ROBSON BARBOSA DA SILVA FEITOSA

OCORRÊNCIAS

Apregoadas as partes, presentes os acima indicados. Conciliação infrutífera. Em instrução, fora colhido o depoimento pessoal da requerida, da informante Viviane Dinís do Nascimento, RG nº 913235 SSP/RO e das testemunhas Maria das Graças da Silva, CPF nº 903.741.772-87, Gentil Matias Nunes, CPF nº 654.047.424-53, Henrique Ferreira de Almeida, CPF nº 166.246.619-68, Daniel Oliveira de Souza, CPF nº 754.595.312-68, Wygna de Souza, CPF nº 935.343.452-15, todos devidamente gravados através do sistema DRS. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Declarado encerrada a instrução processual e concedo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Publique-se". Eu, Rosemari Paz – Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.

JUIZA DE DIREITO:

REQUERENTE:

DEFENSOR PÚBLICO/REQUERENTE:

REQUERIDO:

ADVOGADOS/REQUERIDA:

Proc. 7054363-30.2017.8.22.0001

DATA 20.11.2019 – 10h30min

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO PRESENTES

JUIZA DE DIREITO: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

REQUERENTE: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO/REQUERENTE: ANDRÉ VILASBOAS

REQUERIDA: BEATRIZ BASILIO MENDES

ADVOGADOS/REQUERIDOS: CLAUDENILSON ALVES, OAB/RO 5150 e LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB/RO 8781

ACADÊMICOS: EUNICE SOUZA ANUNCIAÇÃO

ROBSON BARBOSA DA SILVA FEITOSA

OCORRÊNCIAS

Apregoadas as partes, presentes os acima indicados. Conciliação infrutífera. Em instrução, fora colhido o depoimento pessoal da requerida, da informante Viviane Dinís do Nascimento, RG nº 913235 SSP/RO e das testemunhas Maria das Graças da Silva, CPF nº 903.741.772-87, Gentil Matias Nunes, CPF nº 654.047.424-53, Henrique Ferreira de Almeida, CPF nº 166.246.619-68, Daniel Oliveira de Souza, CPF nº 754.595.312-68, Wygna de Souza, CPF nº 935.343.452-15, todos devidamente gravados através do sistema DRS. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Declarado encerrada a instrução processual e concedo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Publique-se". Eu, Rosemari Paz- Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.

JUÍZA DE DIREITO:

REQUERENTE:

DEFENSOR PÚBLICO/REQUERENTE:

REQUERIDO:

ADVOGADOS/REQUERIDA:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021261-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC CUELLAR JUSTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA, sendo 10% (dez por cento) para a parte autora, e 90% (noventa por cento) para a parte requerida. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012077-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

RÉU: JOTACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/02/2020 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/01/2019 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026284-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022603-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA, RUA JOÃO GOULART
3095, APTO. 06 - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO
- 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 25 de novembro de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001584-09.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FUNDACAO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOS ANOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668, TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS OAB nº RO1362, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA OAB nº RO1754, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016873-42.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXEQUENTE: ERMILTON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7065346-25.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: SAMANTA APARECIDA DA SILVA, TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADOS: SAMANTA APARECIDA DA SILVA, IRMA TAVARES 99999 CENTRO - 63960-000 - BANABUIÚ - CEARÁ, TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA, RUA DO CRAVO 2708 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023061-12.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: VANILDA GOMES DE SOUSA
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por C.S. Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda em face de VANILDA GOMES DE SOUSA, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 1.776,02 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos) eferente a negócio jurídico entabulado entre as partes, em que a empresa autora forneceria à requerida, na condição de revendedora autônoma, produtos para consumo próprio ou revenda domiciliar, auferindo lucro, assumindo riscos e prejuízos inerentes à atividade comercial autônoma e, em contrapartida, a requerida se comprometeria a realizar os pagamentos dos produtos adquiridos. Com a inicial, vieram documentos e procuração. Houve citação da requerida no ID 28658019, mas a mesma tornou-se revel por não responder a ação dentro do prazo legal. A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da requerida (ID 30308968). É o relatório. Decido.

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia.

Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que os mesmos demonstram a verossimilhança das alegações da requerente, mormente pela juntada do cadastro de revendedor autônomo (Id. 27726893), o canhoto de nota fiscal assinado pela requerida (Id. 27726891) e a planilha de débito de Id. 27726892, os quais servem para comprovar que as partes firmaram negócio jurídico e o não adimplemento do valor cobrado.

O ônus de provar a quitação dos títulos recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citada pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tampouco pouco qualquer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão da autora.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

A requerida, por sua vez, não contestou a ação, logo não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por C. S. Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda para condenar VANILDA GOMES DE SOUSA ao pagamento da importância de R\$ 1.776,02 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, estes que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Ante ao não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo

de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I

Porto Velho, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003503-25.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com esquite no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1350, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047740-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com esquite no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0020118-59.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MUNIZ DA SILVA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, ANDRE COSTA FERRAZ OAB nº SP271481, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007820-98.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GIULIANO DOMINGOS BORGES, ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400

EXECUTADOS: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, ARIMAR SOUZA DE SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, AMIR FRANCISCO LANDO OAB nº Não informado no PJE, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0219825-13.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR OAB nº RO4202

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS OAB nº RO2162, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019693-63.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, LINDOMAR PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014027-47.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANDRESSA SOUZA BRITO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

REQUERIDO: MEIBA DE SOUZA BARROS, DELMO BARROSO BRITO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Porto Velho-6ª Vara Cível-Sala de audiências- JUIZ Data: 04/12/2019 Hora: 08:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021140-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: João Martins da Silva Filho

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA CAMELO OAB nº RO7275

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPD.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015661-44.2019.8.22.0001

CLASSE:Duplicata

REQUERENTE: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295

REQUERIDO(A): SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o pagamento das parcelas vincendas (§2º, art. 916 do CPC).

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039768-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JARDEL ANGELO DIAS DA SILVA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPD.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: JARDEL ANGELO DIAS DA SILVA, RUA PÉROLA 384 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015409-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº
RO663, RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo dos honorários periciais, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado nos autos, referente aos valores bloqueados (R\$ 1.000,00), com as formalidades legais.

Lado outro, o pleito de requerimento de devolução de custas processuais, deve ser realizado administrativamente e em requerimento próprio.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011236-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MESSIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015790-49.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA CAROLINA BARRETO MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0070290-39.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020528-51.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PINHEIRO, LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO, MAX VICENTE SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POLYANA FEITOSA BORGES OAB nº RO5600, BENEDITO MOUZINHO BORGES OAB nº RO836

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD encontra-se acostada ao ID 29943196.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018205-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, ressaltando, se houver, mudança de endereço do Fórum Cível para o Fórum Geral, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).

Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do CPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7013607-42.2018.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO(A): RONALDO JOSE BRITO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

No mais, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BANCO PAN S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0006448-12.2014.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS
SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO(A): DAILCIO AIRES RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção as tentativas frustradas de localizar o automóvel e a parte Requerida, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, DEFIRO a conversão desta ação em ação de execução.

Altere-se a classe processual.

Cite-se, por edital, a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na planilha mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

As partes executadas poderão apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

E DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a EXPEDIÇÃO DO NECESSÁRIO.

APÓS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE VIA INTERNET NO PRAZO DE 05 DIAS BEM COMO COMPROVAR O RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PARA A PUBLICAÇÃO DJE JUNTO AO CARTÓRIO.

NO MAIS, VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL, REGISTRO QUE TRANSCORRENDO O PRAZO IN ALBIS, NOS TERMOS DO ART. 256 DO CPC, DESDE JÁ FICA NOMEADO PARA EXERCÍCIO da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052538-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO CORDOVIL

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10444

RÉU: ENERGISA S/A

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC). Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015397-66.2015.8.22.0001

CLASSE:Mensalidades

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

REQUERIDO(A): ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que no bojo da demanda não há valores oriundos da penhora no rosto dos autos realizada, razão pela qual, não há como se falar em liberação de valores.

No mais, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051832-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEMARCO BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015763-08.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: CLEBSON FERREIRA DE MOTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, valor causa atualizado, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005922-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada em relação ao sigilo referente ao despacho 32361292. (prazo 5 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027703-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA TUESTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010355-94.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: NELSON MARTINS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005852-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

À CPE: Cumpra-se o despacho de ID 30153671, promovendo a alteração da classe processual.

Atentando-se a todo o contexto dos autos, não merece acolhimento o pedido de citação da parte requerida por edital, uma vez que citada por oficial de justiça na fase inicial.

Nos termos do art. 513, §2º, inciso II do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor devidamente citado na fase inicial, será intimado "por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV".

Depreende-se da certidão e AR de ID 30998721 e 30904817 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte requerida retornou com a seguinte informação: "desconhecido".

Tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do CPC, consigna-se que a ausência de intimação pessoal da parte requerida não obsta o início ao cumprimento de sentença, porquanto decorre de desídia da demandada, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Por conseguinte, nos termos do art. 513, §3º, do CPC, "Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Frisa-se, a parte requerida não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, de forma que a teor da fundamentação supra, considera-se intimada da fase processual que se inicia.

Assim, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, inerte a parte autora, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049004-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RODRIGO GRIGIO AGUIAR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/02/2020 Hora: 16:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030524-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JOGINALDO SILVA CARVALHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/02/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

1- ENDEREÇO : R GRUTA AZUL, 2293 CASTANHEIRA PORTO VELHO RO 76811-362

2- ENDEREÇO: • C, Q 33 173 CONJUNTO MAMORÉ PORTO VELHO RO 76804-800

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007039-15.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA SCHAFFER BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006181-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS VINICIUS MACHADO MAIA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da Telefonica Brasil S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida junto ao SERASA, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 213,43 (duzentos e treze reais e quarenta e três centavos), proveniente do contrato nº 0242723717, conforme aponta a anexa certidão negativa.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 24805374 a 24805380) e gravações da central de atendimento (ID's: 24805388 e 24805397).

Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID: 24851649).

Custas iniciais recolhidas no aporte de 1% do valor da causa (ID: 25181697 à 25182656).

Comprovação de negativação do nome do autor (ID: 25574627)

Decisão que concedeu a antecipação de tutela para retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito (ID: 25699391)

Petição da requerida informando que cumpriu com a decisão de antecipação de tutela (ID: 26657479)

Citada, a parte Requerida contestou apontando a regularidade do débito e procedido a análise dos registros em seus sistemas, localizou em nome do Autor o contrato nº 0242723717, vinculado à linha de telefone nº (69) 99979-7887. (ID: 27697758), e negativação em decorrência das outras linhas foi devida, e pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

A audiência conciliatória restou infrutífera (ID: 27725987).

Custas complementares recolhidas (ID: 27935102 à 27935105).

Réplica à contestação apresentada pelo autor (ID: 27942410)

A decisão determinou que as partes indicassem as provas que pretendessem produzir (ID: 29766812).

As partes requereram julgamento antecipado da lide (ID's: 29861038 e 29999713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No mérito, o caso é de procedência dos pedidos.

Conforme dito acima, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: a) subjetivo - no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; e b) objetivo – no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de inexistência ou insuficiência de provas.

Quanto ao aspecto subjetivo, o Novo Código de Processo Civil inova ao adotar a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, criando-se um sistema misto, de modo que a lei prevê abstratamente uma forma de distribuição, ao mesmo passo que prevê a possibilidade de modificação dessa distribuição no caso concreto. Em suma, o que será analisado é quem tem melhores condições de produzir a prova.

Como se vê, esta teoria se coaduna com os fatos descritos na inicial, bem como com a inversão aplicada, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não contribuiu para qualquer fato que tenha dado origem ao débito discutido nos autos.

No presente caso, a requerida, como fornecedora dos serviços de telecomunicações, é detentora, em seus arquivos, dos documentos que comprovam se os serviços foram cancelados ao mesmo tempo pelo autor.

Assim, é evidente a situação de hipossuficiência técnica do autor perante a empresa, principalmente quando os documentos essenciais para o deslinde da demanda estão em poder da citada empresa.

Nesse sentido, verifico que as alegações da requerida na contestação, acerca da litude do débito, são controversas e se não coadunam com os elementos constantes nos autos.

In casu, o autor esclareceu, inclusive por meio de gravações que sua pretensão era de CANCELAMENTO de seu plano de internet móvel, conforme pontuado pela requerida. O telefone de nº (69) 99979-7887 era linha principal de onde “irradiavam” os demais números dependentes constantes nas contas em discussão, que eram 69-99933-6935 / 69-99976-2832 / 69-99985-4773.

Nas ligações anexadas pelo próprio autor resta evidente que ao proceder com o cancelamento da linha principal, receberia ainda a fatura proporcional de seu consumo em 01/11/2017, bem como valor da assinatura “Multivivo” (números dependentes), que correspondia a R\$ 35,99 (Trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) por linha dependente. Em nenhum momento lhe foi informado que tais linhas permaneceriam ativas.

O autor apresentou nos autos a segunda ligação, onde a partir de 5' 10", a preposta da requerida afirma categoricamente que a fatura de 01/11/2017 dizia respeito ao proporcional de consumo de internet e às assinaturas dos dependentes, e que a aludida conta seria a última, pois o plano foi cancelado e a linha foi desativada (ID: 24805388). Isto posto, verifica-se que assiste razão ao requerente.

Assim sendo, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo; e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

III. DO DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Marcos Vinicius Machado Maia contra TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) para:

a) Declarar a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a débitos da linha telefônica n.º (69) 99979-7887, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida; e

b) Condenar a requerida a pagar em favor do requerente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº021847-20.2018.8.22.0001

CLASSE:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

REQUERIDO(A): ROMOLO GARCIA TIBURCIO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente apresente a certidão de inteiro teor do imóvel sob o qual pretende a penhora.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052604-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.051,53 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: THATIANE CUSTÓDIO FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 899725 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 862.421.562-53, residente e domiciliada na Rua Venezuela, nº 529, Bairro: Nova Porto Velho, CEP. 76.820.182

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052265-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052474-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047363-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MENDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052538-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO CORDOVIL

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/02/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052628-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA CLAUDIA APPELT

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Decisão

Atentando-se ao contexto processual, nota-se que trata-se carta precatória para oitiva de testemunhas, a qual deve ser redistribuído à vara específica, para efetivo cumprimento.

Porém, por aparente equívoco, os autos vieram a este Juízo.

Portanto, ORDENO que a CPE promova a redistribuição da demanda para uma das Varas de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias desta comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022350-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILIANE DE PINHO BEZERRA

Advogado(a) EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022287-50.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 30624710- Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do devedor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, deverá a CPE intimar a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020817-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046565-52.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: JOSE GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 32484978 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052635-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: ROSILDA DA SILVA LOPES QUEIROZ DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.015,32 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: ROSILDA DA SILVA LOPES, brasileiro, estado civil desconhecido, inscrita no CPF nº 796.453.561-72, condômino/proprietário da unidade CASA 05 QD 06, com endereço rua João Paulo I, 2400, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76810-154, PODENDO SER LOCALIZADA nos endereços: Av. Pinheiro Machado nº 1710 Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-080- EMPRESA INFOCONTABIL na qual é sócia proprietária ou no endereço residencial Rua 15 de novembro, ID: 32850486 p. 1 de 9 em 22/11/2019 10:32:13 0 PETIÇÃO INICIAL: PETIÇÃO INICIAL Assinado eletronicamente por: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA nº 3266, Bairro Conceição, CEP nº 76808-378, contatos 69 99926-5633/98406-7750.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052731-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON CARLOS BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

GERSON CARLOS BRAGA ingressou com o presente pedido de tutela de urgência contemporânea à propositura da ação em face de ENERGISA S/A, limitando-se ao requerimento do pedido de tutela de urgência para ordenar à Requerida que proceda com a retirada do nome da parte Autora do cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de promover a interrupção no fornecimento de energia em razão da impugnação da fatura de R\$ 443,57 (Quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 25/10/2019, expedida por "média de consumo" e não por leitura de consumo no medidor de energia.

Juntou documentos (ID's: 32868712 a 32868711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, sendo certo que o pedido encontra respaldo no artigo 303 do NCPC, in verbis: "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)"

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Compulsando a documentação que instrumentaliza o presente feito, percebe-se que, de fato, a parte Autora demandará contra a concessionária de energia elétrica com o intuito de desconstituir débito de consumo supostamente excessivo, representado pela fatura consumo de energia com vencimento em 25/10/2019 (ID: 32868712- Pág. 7), no valor de R\$ 443,57 (Quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), discrepante do consumo mensal habitual e, a priori, requer, a continuidade do fornecimento de energia e a abstenção em incluir e/ou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora, eis que não restam dúvidas de que a fatura impugnada realmente está destoante dos consumos relativo aos meses anteriores (vide memória descritiva de cálculo de ID's: 328568712 - Pág. 5) e da mesma forma constato o alegado risco de dano irreparável, em razão da ameaça de privação do fornecimento de serviço público essencial, enquanto discute na esfera judicial o débito de consumo excessivo, já que a comprovação de que o consumo apontado na fatura com vencimento em 25/10/2019 (32868712- Pág. 7), tenha resultado de consumo real e efetivo por parte da Autora, incumbirá à Requerida, não somente pela inversão do ônus da prova, mas pela sua distribuição dinâmica, haja vista o fato de deter a concessionária melhores condições técnicas de averiguar a real origem desse consumo excessivo, além de ser impossível à parte Autora realizar prova negativa quanto a isso.

Constata-se ao ID: 32868711 - Pág. 12 à ID: 32868712 - Pág. 4) a parte Autora buscou, administrativamente, a concessionária para averiguar as circunstâncias que originaram a cobrança impugnada, no entanto, não fora atendida e, em seguida, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por tudo isso, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois havendo a continuidade do feito nos termos do artigo acima citado, a parte Requerida poderá comprovar a regularidade da fatura impugnada e o exercício regular de seu direito, reativando a anotação em cadastro de inadimplentes (se for o caso).

Em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência, no presente momento, da seguinte forma:

a) ORDENO à parte Requerida que se abstenha de promover a interrupção no fornecimento de energia para a Autora em razão da fatura com vencimento em 25/10/2019 (ID: 32868712- Pág. 7), no valor de R\$ 443,57 (Quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme acima descrito;

b) Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO a imediata retirada da inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito em razão da fatura com vencimento em 25/10/2019 (ID: 32868712- Pág. 7), no valor de R\$ 443,57 (Quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

OBSERVAÇÃO: A CPE deverá utilizar do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Dessa forma, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do NCPC, fica INTIMADA a parte Autora GERSON CARLOS BRAGA para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência concedida.

Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC e acima delineadas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do NCPC.

Do contrário, sendo a parte Autora diligente, deflagre os demais comandos a seguir em respeito ao contido no artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC.

Sendo assim, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:

a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECENTE, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: GERSON CARLOS BRAGA CPF nº 399.266.723-53, RUA ANARI 5598, APT. 201 COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação/intimação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004209-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA CARVALHO DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/02/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006323-59.2010.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB nº MT4678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, LAURA CAROLINE DE ARAUJO OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO OAB nº PE33667

SENTENÇA

Vistos, etc.

HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME ajuizou a presente ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegou em suma que firmou contratos de financiamento para aquisição de caminhões e caçambas junto à requerida, em modalidade idêntica ao que foi praticado para o Sr. Eugênio Odilon Ribeiro, sendo que este foi avalista no primeiro contrato, e nos demais a requerida não exigiu tal garantia.

Alega que somente ao constituir em mora junto à requerida que constatou a adulteração dos contratos, pois houve alteração nas taxas de juros e Spread praticados, bem como a inclusão indevida do Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e da Sra. Andreia Ribeiro como avalistas nos contratos prescindiam desta modalidade de garantia. Desta feita, requereu a revisão judicial dos contratos, a aplicação do código do consumidor e de suas garantias, a inversão do ônus da prova, a repetição dos indébitos, indenização por dano moral, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que impedisse a cobrança dos contratos em discussão, bem como a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito;

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 12402180, fls. 04-94).

Custas iniciais pagas (ID: 12402180, fl. 96)

Decisão de 12/01/2011 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte requerida suspenda a cobrança das prestações alusivas aos meses de setembro a dezembro de 2010. (ID: 12402186, fl. 3).

Contestação apresentada pela requerida (ID: 12402186, fls. 10-61), onde alega em suma: Como preliminares, indica a Inépcia da Inicial (preclusão, decadência); ausência de causa petendi, pois o autor não indica quais as cláusulas são abusivas. Quanto ao mérito, alega a existência de mora; a ciência do autor acerca dos termos do contrato; inexistência de vício de consentimento; as peculiaridades do contrato de abertura de crédito fixo – FINAME; possibilidade da capitalização de juros, ausência de onerosidade excessiva; inexistência de repetição de indébito; da necessidade da manutenção do nome do requerente no SPC/SERASA; da impugnação quanto ao cálculo apresentado na emenda à inicial; da inaplicabilidade do CDC ao caso em tela e do não cabimento da inversão do ônus da prova; impossibilidade de condenação para reparação por danos morais, pugnando, por fim, pela improcedência da ação revisional de contrato e pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

Juntou documentos (ID: 12402186, fl. 76 a 12402210, fl. 70)

Requerida juntou aos autos agravo de instrumento, interposto em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, (ID: 12402210, fl. 75 a 100), bem como a decisão oriunda do 2º Departamento Judiciário Cível, que revogou a retromencionada decisão monocrática (ID: 12402210, fl. 77 a 83).

Parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 12402217, fls. 2 a 13).

Parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela em caráter incidental (ID: 12402217, fls. 26 a 37).

Decisão (ID: 12402217, fls. 79 a 80), acolhendo o pleito da parte autora, determinando a consignação das parcelas vencidas, e após o depósito, a suspensão da liminar nos autos de busca e apreensão de n. 0011030-60.2011.8.22.0001.

Despacho saneador (ID: 12402248, fl. 100 a 12402254, fl. 1), onde o juízo se manifestou acerca das matérias arguidas em sede de preliminar. Rejeitou as preliminares arguidas pela requerida, e entendeu-se que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em concreto. Tal decisão fixou os seguintes pontos controvertidos: 1. Discrepância entre as taxas de juros aplicadas e o previsto em contrato; 2. a abusividade das taxas de juros utilizadas pela parte Requerida; 3. caso configurada a abusividade dos juros cobrados pela parte Requerida o quantum pago indevidamente pela parte Autora; 4. a ocorrência de dano moral e sua repercussão.

Manifestação da Requerida acerca do despacho saneador, onde não requisitou novas provas (ID: 12402254, fl. 26 a 32).

Manifestação do autor acerca do despacho saneador, requisitou a admissão de provas emprestadas do Processo nº 0005361-36.2010.8.22.0009, bem como requereu perícia contábil dos contratos em debate com o contrato paradigma, e oitiva de testemunhas. (ID: 12402254, fl. 43 a 45).

Despacho (ID: 12402254, fl. 89) nomeou a perita contadora, e abriu prazo para as manifestações das partes.

Apresentação dos quesitos da parte autora (Id. 12402254, fl. 97).

Manifestação da perita, informando o montante dos honorários periciais solicitados (ID: 12402254, fl. 100 a 12402266, fl. 1), que foram impugnados pela parte autora (ID: 12402266, fls. 24 a 26).

Despacho determinando a intimação da Perita para manifestação acerca da impugnação, bem como determinando que a parte autora proceda com o depósito das parcelas dos contratos em discussão na conta apresentada pelo requerido, devendo apresentar nos autos somente os comprovantes (ID: 12402266, fl. 50).

Nova manifestação da perita, informou o montante dos honorários periciais solicitados (ID: 12402266, fl. 59 a 60). Valores esses aceitos pela parte autora, que requereu a aludida perícia (ID: 12402266, fl. 68).

Apresentação do laudo da perita contábil (ID: 12402266, fl. 73 a 12402269, fl. 50).

Impugnação ao laudo pericial por parte da requerida, onde anexou manifestação de expert independente (ID: 12402269, fl. 64 a 84).

Manifestação do requerente concordando com o laudo da perita (ID: 12402269, fl. 87 a 88).

Despacho, concedendo prazo de 20 dias para apresentação das razões das partes, e determinando a manifestação da autora acerca da realização da prova testemunhal (ID: 12402269, fl. 95).

Esclarecimentos da perita quanto à impugnação (ID: 12402269, fl. 97 a 12402276, fl. 7).

Manifestação da requerida quanto aos cálculos expostos nos esclarecimentos (ID: 12402276, fl. 11 a 16).

Emenda à inicial (ID: 12402276, fl. 48 a 49), alterando o valor da ação, decorrente da devolução das parcelas pagas pelo então avalista Eugênio Odilon Ribeiro, conforme sentença do processo 0005361-36.2010.8.22.0009, anexada aos autos (Id. 12402276, fl. 18 a 28).

Despacho saneador informando que o despacho saneador anterior deixou de analisar pontos essenciais para o julgamento da demanda fixando os seguintes pontos controvertidos: 1. Se os contratos firmados com a Cairu Transportes Ltda. foram utilizados como modelo. 2. Os exatos termos acordados entre as partes no referido contrato. (ID: 12402276, fl. 78).

Embargo de declaração da requerida (Id. 12402276, fl. 82 a 85).

Manifestação da requerida acerca do despacho saneador, reiterando os termos dos embargos de declaração, e pugnando por novo prazo para as partes apresentarem as provas que acharem necessárias (Id. 12402276, fl. 89 a 90)

Manifestação do autor, indicando as provas que deseja produzir, e os nomes das testemunhas (Id. 12402276, fls. 94 a 95).

Despacho, deferindo a oitiva das testemunhas por carta precatória, bem como requisitando da parte autora o comprovante do pagamento do débito em atraso, bem como designando audiência de conciliação. (ID: 12402276, fl. 98).

Manifestação do autor, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial (Id. 12402282, fls. 7 a 8).

Termo de audiência de conciliação infrutífera (Id. 12402282, fl. 19)

Despacho determinando manifestação da requerida acerca do interesse nos embargos interposto (Id. 12402282, fl. 33).

Manifestação da requerida, informando que não tem mais interesse nos embargos de declaração interpostos, bem como requisitando o julgamento antecipado da lide (ID: 12402282, fl. 39).

Despacho determinando a suspensão dos autos até o retorno das cartas precatórias (Id. 12402282, fl. 42).

Intimação da parte requerida para apresentar as vias originais dos contratos (Id. 20723315).

Manifestação da requerida, informando que os contratos originais foram perdidos em incêndio em empresa de gestão de documentos, anexa boletim de ocorrência do fato, bem como todos os documentos digitalizados que possui (Id. 20921064 a 20921166).

Manifestação da parte autora requisitando a exclusão dos documentos juntados pela requerida, em face de preclusão, uma vez que a instrução processual finalizou em 2016, e que descaracterizaria o laudo pericial realizado nos autos, bem como a exclusão de documentos alheios ao processo. (Id. 23150315).

Certidão emitida pelo cartório, em face da exclusão de parte da digitalização dos autos em face de páginas alheias ao processo, e reinclusão dos arquivos devidos (Id. 29222326).

Termo de audiência para instrução de carta precatória (Id. 29226099, fl. 30).

Certidão de que decorreu in albis o prazo da requerida para se manifestar acerca da carta precatória (Id. 29226805, fl. 2).

Despacho determinando a abertura do prazo para apresentação das alegações finais (Id. 29226805, fl. 3).

Alegações finais do autor (Id. 29226805, fl. 05 a 17).

Certidão de que decorreu in albis o prazo da requerida para apresentar alegações finais (Id. 29226805, fl. 18).

Despacho determinando a apresentação das planilhas de todos os depósitos realizados, indicando as referidas folhas nos autos, bem como se aqueles foram suficientes para quitação dos contratos firmados (Id. 29226805, fl. 19).

Manifestação do autor, esclarecendo que há perícia judicial e laudo complementar que indicam de forma pormenorizada os depósitos judiciais e a regular quitação dos contratos, salientando inclusive que realizou pagamento suficiente para quitação dos contratos, e reitera os termos das alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

QUESTÕES PRÉVIAS

As preliminares já foram apreciadas e afastadas em sede de decisão saneadora. Desta forma, devidamente preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, decorrente de suposta fraude contratual perpetrada contra o autor, o qual alega que houve adulteração dos contratos efetuados com a requerida, pois houve alteração nos termos dos encargos sem sua anuência, bem como a inclusão indevida do Sr. Eugênio Odilon como avalista nos contratos que prescindiam desta forma de garantia.

Antes de adentrar aos pontos controvertidos necessários para dirimir a lide, verifica-se dos autos que os bens adquiridos pelo autor, por meio de contratos de financiamento com a requerida, tinham como função o incremento de sua atividade lucrativa. Portanto não era o consumidor final. Não vislumbro nos autos qualquer indicativo de hipossuficiência por parte do autor.

Neste mesmo sentido decidiu o STJ:

PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FORO. ELEIÇÃO. O serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica em questão (sociedade empresária) junto à instituição financeira foi, de certo modo, utilizado no fomento de sua atividade empresarial, no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, de forma que a circulação econômica não se encerrou em suas mãos, não se caracterizando como destinatária econômica final do bem ou serviço adquirido. Por isso, não há, no caso, relação de consumo entre as partes (teoria finalista ou subjetiva), o que afasta a aplicação do CDC. Desse modo, a cláusula de eleição de foro posta no contrato de financiamento não pode ser considerada abusiva, porquanto inexistente qualquer circunstância que evidencie a situação de hipossuficiência da autora, a dificultar a propositura da ação no foro eleito. Precedentes citados: CC 39.666-SP, DJ 26/10/2005; REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005; AgRg no REsp 927.911-RS, DJ 4/6/2007, e REsp 827.318-RS, DJ 9/10/2006. CC 92.519-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/2/2009. (Sem grifos no original)

Assim, verifica-se dos autos que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza eminentemente civil, não encontrando guarida sob o manto do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte autora que os aludidos contratos foram realizados com a parte requerida justamente pelos encargos vantajosos, que seriam os mesmos que foram aplicados no contrato firmado entre a empresa Cairu Transportes e a requerida, mas que tais valores foram adulterados, bem como falsificaram a assinaturas do Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e da Sra. Andréia Tavares da Silva Ribeiro como avalistas em determinados contratos.

Apresentou como documentos comprobatórios o contrato paradigma, as cópias dos contratos em discussão, e laudos de exames grafotécnicos realizados pelo Departamento de Polícia Técnica e Científica, requisitados nos autos da Notitia Criminis apresentada pelo Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e a Sra. Andréia Tavares da Silva Ribeiro em desfavor da requerida.

A requerida alegou, em suma, que a parte autora efetivamente celebrou os contratos de abertura de crédito, por sua livre e espontânea vontade, jamais fora coagido ou obrigado a assinar,

bem como tinha ciência e acesso aos contratos firmados, sendo a alegação do autor um mero obstáculo do direito da requerida de cobrar seu crédito, uma vez que o autor estava em mora com as suas obrigações contratuais. Não houve impugnação aos documentos apresentados pela parte autora, somente aos cálculos apresentados em sede de emenda inicial

Durante a instrução probatória, requereu-se perícias contábil e documental, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Após o regular trâmite dos autos para o desenvolvimento da cognição exauriente, consoante os despachos saneadores (ID: 12402248, fl. 100 a 12402254, fl. 1 e ID. 12402276, fl. 78, respectivamente), foram fixados os seguintes pontos controvertidos, essenciais para deslinde do processo.

1. Discrepância entre as taxas de juros aplicadas e o previsto em contrato;
2. a abusividade das taxas de juros utilizadas pela parte Requerida;
3. caso configurada a abusividade dos juros cobrados pela parte Requerida o quantum pago indevidamente pela parte Autora;
4. a ocorrência de dano moral e sua repercussão.
5. Se os contratos firmados com a Cairu Transportes Ltda. foram utilizados como modelo.
6. Os exatos termos acordados entre as partes no referido contrato. (ID. 12402276, fl. 78).

Tais pontos serão analisados a seguir.

Trato primeiramente dos itens controvertidos de nº 5) Se os contratos firmados com a Cairu Transportes Ltda. foram utilizados como modelo e 6) Os exatos termos acordados entre as partes no referido contrato. (ID. 12402276, fl. 78), que versam sobre o cerne da lide, consiste na alegação do autor de que houve adulterações e falsificações nos contratos de financiamento.

Houve a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória (Id. 29226099, fl. 30), com depoimentos registrados em vídeo e constantes no sistema DRS.

Tais depoimentos corroboram as alegações do autor de que: 1) o contrato celebrado entre a Cairu Transportes e a Requerida serviu de modelo para o que foi firmado pela parte autora, 2) houve adulteração nas taxas de juros e Spread aplicados nos 6 contratos firmados em Agosto/2008, onde o Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e a Sra. Andréia Tavares da Silva Ribeiro figuravam corretamente como avalistas; 2) houve adulteração nos outros 5 contratos efetivados posteriormente (3 contratos para aquisição de caçambas em Setembro/2008 e 2 contratos para aquisição de 4 caminhões e 4 caçambas), que deveriam ter sido realizados nas mesmas condições dos 6 primeiros, e prescindiam de avalista. A adulteração destes contratos versou sobre as taxas de juros e Spread praticados, bem como na falsificação das assinaturas do Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e da Sra. Andréia Tavares da Silva Ribeiro, como avalistas.

Os documentos apresentados pela parte requerida não afastam a alegação de inexistência de adulteração dos documentos, pois tão somente apresentaram os contratos que posteriormente foram repassados para o autor, onde já constavam as supostas alterações.

De toda forma, em que pese a falta dos documentos originais, decorrente de fato superveniente, a instrução probatória não foi prejudicada, pois as cópias enviadas pela requerida foram suficientes para realização das perícias anexadas na exordial, laudos esses que não foram impugnados.

Os laudos dos exames grafotécnicos informam que os contratos 9390056969, 9390056977, 9390056985, 9390056993, 9390057001 e 9390057019, em que o Sr. Eugênio Ribeiro e a Sra. Andréia Ribeiro efetivamente assinaram como avalistas, tiveram as suas páginas adulteradas, essas que tratavam diretamente sobre os encargos financeiros do contrato.

Acerca dos contratos 9390057639, 9390059453 9390059461, 9690039814 e 9690039822, em que o Sr. Eugênio Ribeiro e a Sra. Andréia Ribeiro não reconhecem os avais, o mesmos laudos indicam que as assinaturas são eminente falsas, tanto nas folhas de aval, quanto nas folhas que tratavam sobre os encargos.

Salienta-se inclusive que o autor juntou aos autos cópia da sentença do processo 0005361-36.2010.8.22.0009, ajuizado pelo Sr. Eugênio Odilon Ribeiro e pela Sra. Andréia Tavares da Silva Ribeiro, que ao ser julgada parcialmente procedente, declarou nulos os avais concedidos nos contratos de nº9390057639, 9390059453, 9390059461, 9690039814 e 9690039822. (ID: 12402276, fl. 18 a 28).

No que tange à perícia dos contratos originais, a mesma restou prejudicada, uma vez que tais documentos foram destruídos em um incêndio que atingiu empresa de gestão de documentos (ID: 20921067).

Assim, o autor conseguiu comprovar que o contrato paradigma foi utilizado como base para os demais.

Em resposta ao item 6), ressalta-se por fim que os exatos termos dos encargos do contrato paradigma são: Encargos: Juros: 3,00% (três por cento) a.a., acima da TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o Spread de Risco de 2,00% (dois por cento) ao ano, completamente diferente do que consta em todos os 11 contratos firmados entre o autor e a requerida, que constam os seguintes encargos: Juros: 6,90% (seis vírgula noventa por cento) a.a. acima da TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o Spread de Risco de 6,00% (seis por cento) ao ano.

Quanto aos pontos 1. Discrepância entre as taxas de juros aplicadas e o previsto em contrato; 2. a abusividade das taxas de juros utilizadas pela parte Requerida e 3. caso configurada a abusividade dos juros cobrados pela parte Requerida o quantum pago indevidamente pela parte Autora, vislumbro o seguinte.

Acerca do item 1) "Discrepância entre as taxas de juros aplicadas e o previsto em contrato", tomo como base o laudo do perito que informou o seguinte:

Baseado nos parâmetros de cada contrato procedeu-se a evolução dos mesmos no sentido de apurar discrepância entre a taxa de juros aplicada e a prevista nos contratos. O quadro demonstrativo abaixo demonstra que não houve discrepância entre as taxas de juros aplicadas e a prevista em contrato.

No que tange ao item 2) "a abusividade das taxas de juros utilizadas pela parte Requerida", tomo como resposta o laudo da perita que informa o seguinte:

Tomando como base as taxas de juros de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil, posso afirmar que não ocorreu abusividade das taxas de juros aplicadas. (ID: 12402266, fl. 93)

Quanto ao item 3) "caso configurada a abusividade dos juros cobrados pela parte Requerida o quantum pago indevidamente pela parte Autora", insta necessário tecer o seguinte: Nitidamente o laudo da perita contábil interpretou tal quesito sob a ótica contábil, verificando se os juros praticados estão de acordo com os parâmetros definidos pelo Banco Central.

No entanto, esta não é a matéria dos autos, uma vez que se trata sobre a adulteração dos contratos praticados entre autor e requerida, que ensejou em encargos maiores do que o autor ele havia efetivamente contratado.

Segundo o dicionário Michaelis de língua portuguesa (<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=abuso>), o termo abusivo, adjetivo que remete ao substantivo abuso, pode se referir tanto ao "uso ilegítimo ou incorreto de alguma coisa; abuso, excesso" quanto "violação dos bons usos e costumes".

Desta feita, verifica-se que com o reconhecimento da adulteração dos contratos firmados, logicamente houve prática abusiva. Desta feita, os juros aplicados foram abusivos não necessariamente pelo seu quantum, mas pela forma com que foram aplicados na relação contratual.

Tomando por base o laudo pericial, atualizado até 31/05/2013, que utilizou como base o contrato paradigma, a parte autora possui crédito de R\$ 126.162,94 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão de todos os pagamentos efetuados (ID: 12402269, fl. 11).

Quanto ao pedido de restituição em dobro, conforme posicionamento consolidado na 4ª Turma do STJ, para que se reclame a restituição em dobro da quantia paga, disciplinada pelo Código Civil (art. 940), exige-se que o devedor indevidamente cobrado já tenha quitado a dívida, e que, além disso, haja má-fé do credor.

Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA.

A aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC/1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) – pagamento em dobro por dívida já paga – pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Assim, em que pese o fato de a condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado prescindir de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, torna-se imprescindível a demonstração da má-fé do credor. Precedentes citados: AgRg no REsp 601.004-SP, DJe 14/9/2012, e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.281.164-SP, DJe 4/6/2012. REsp 1.005.939-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Entendo cabível o pedido de devolução em dobro de valores cobrados a maior pelo banco (art. 940 do CC), eis que restou comprovado nos autos a má-fé da instituição financeira, decorrente da adulteração e falsificação de assinaturas nos contratos.

Sendo assim, presentes as irregularidades praticadas pela Requerida, e apontadas pelo autor, não há dúvidas que merece prosperar em parte o pedido constante da presente revisional, em relação aos aspectos que foram analisados, nulificando os encargos abusivos correspondentes, havidos nos contratos em exame e, via de consequência, reeditando-as aos parâmetros dos encargos do contrato paradigma.

Quanto ao item 4) "a ocorrência de dano moral e sua repercussão." A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva no caso em comento, ressaltos as palavras de Flávio Tartuze (Manual de direito civil, volume único, 8ed., São Paulo, Método, 2018).

O entendimento da reparabilidade do dano moral consta da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser ainda extraído do art. 52 do Código Civil em vigor, pelo qual se aplica à pessoa jurídica no que couber, o disposto quanto aos direitos da personalidade. Em verdade, o dano moral da pessoa jurídica atinge sua honra objetiva (...) A corrente de reparação dos danos morais da pessoa jurídica ganhou força com o Enunciado n. 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, in verbis: "Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado". (...)

Ora, é absolutamente indiscutível a prova dos danos, pois a parte Requerida efetivamente gerou danos à parte autora, quando procedeu à efetivação de contratos com adulterações e falsificações, ocorrendo assim nítida falha na prestação de serviços.

Neste mesmo entendimento, apresento a seguinte decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
Débito decorrente de contratos bancários celebrados por terceiro Procedência, em parte - Negócio contendo assinaturas reputadas falsas em prova pericial Questão incontroversa que não foi objeto dos recursos das partes, que versaram apenas sobre a indenização por danos morais Dever de indenizar configurado Falha na prestação de serviços, contudo, que somente atingiu a honra da autora pessoa jurídica, que sofreu inscrição em órgão de proteção ao crédito Elevação do montante indenizatório para R\$ 35.000,00, em razão das circunstâncias do caso, notadamente, à vista do valor das restrições inseridas - Danos morais dos sócios,

peças físicas, não configurados Ausência de comprovação de abalo na imagem ou publicidade negativa em seus nomes. Sentença reformada em parte. Recurso do réu conhecido, em parte, e improvido. Recurso dos autores provido, parcialmente. (TJ-SP - APL: 01250077620128260100 SP 0125007-76.2012.8.26.0100, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 09/03/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015)

Desta feita, a adulteração e falsificação dos contratos, comprovadas por meio da instrução processual acarretam no dever de indenização por danos morais, por violação à honra da pessoa jurídica.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar os danos sofridos pelo autor.

No caso concreto: a) comprovado os ilícitos praticados pela parte Requerida; b) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e c) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is) para:

a) RECONHECER a nulidade encargos aplicados nos contratos 9390056969, 9390056977, 9390056985, 9390056993, 9390057001 e 9390057019, 9390057639, 9390059453 9390059461, 9690039814 e 9690039822, reeditando-as para constar como: Juros: 3,00% (três por cento) a.a., acima da TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o Spread de Risco de 2,00% (dois por cento) ao ano, revisionando o contrato nesse ponto;

b) determinar, que os valores indevidamente cobrados a maior pela parte requerida, sejam repetidos de forma em dobro, eis que restou comprovado nos autos a má-fé da instituição financeira (art. 940 do CC), decorrente da adulteração e falsificação de assinaturas nos contratos. Tais, valores devem ser atualizados pelo INPC, e COMPENSADOS com o valor do débito eventualmente pendente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

c) Pelo princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, tudo em observância aos critérios definidos no art.85, §§2º e art.86, parágrafo único, todos do NCPC.

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Sucumbente(s) para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033746-49.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB

nº RO8303, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº

RO165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a transação entre as partes deve ser prestigiada pelo juízo, bem como o decurso do prazo entre a juntada do pedido de 31838634 e esta decisão, DEFIRO parcialmente o pleiteado, SUSPENDENDO o feito por 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo, ficam intimadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033746-49.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a transação entre as partes deve ser prestigiada pelo juízo, bem como o decurso do prazo entre a juntada do pedido de 31838634 e esta decisão, DEFIRO parcialmente o pleiteado, SUSPENDENDO o feito por 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo, ficam intimadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Processo nº 0011281-39.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA CPF nº 638.099.072-00, JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3802 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR CPF nº 667.880.722-72, RUA 03, N. 02, QUADRA 02, CONJ. ALPHAVILLE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de ID:29571785 e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada para indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida.

Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.

Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO : EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR, RUA 03, N. 02, QUADRA 02, CONJ. ALPHAVILLE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR, RUA 03, N. 02, QUADRA 02, CONJ. ALPHAVILLE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA CPF nº 638.099.072-00, JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3802 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0024578-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

EXECUTADO: GLACIMAR NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação dos valores bloqueados, DEFIRO o pedido de Id. 32454420, determinando a transferência de R\$ 341,26 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), e seus rendimentos, para a conta indicada: BANCO BRADESCO S/A CNPJ/MF: 60.746.948/0001-12 BANCO 237 AGÊNCIA: 4040 CONTA CORRENTE: 1-9.

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005852-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

À CPE: Cumpra-se o despacho de ID 30153671, promovendo a alteração da classe processual.

Atentando-se a todo o contexto dos autos, não merece acolhimento o pedido de citação da parte requerida por edital, uma vez que citada por oficial de justiça na fase inicial.

Nos termos do art. 513, §2º, inciso II do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor devidamente citado na fase inicial, será intimado "por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV".

Depreende-se da certidão e AR de ID 30998721 e 30904817 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte requerida retornou com a seguinte informação: "desconhecido".

Tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do CPC, consignase que a ausência de intimação pessoal da parte requerida não obsta o início do cumprimento de sentença, porquanto decorre de desídia da demandada, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Por conseguinte, nos termos do art. 513, §3º, do CPC, "Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Frisa-se, a parte requerida não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, de forma que a teor da fundamentação supra, considera-se intimada da fase processual que se inicia.

Assim, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

AUTOS: 0142097-22.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS, RUA SENADOR OLAVO PIRES 393 NOVA JACI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, RODOVIA RS 118, KM 02 2465 TAMANDARÉ - 93260-360 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO OAB nº RS31008, LUCAS DA CUNHA SANTOS OAB nº RS61852

SENTENÇA

CLARICE BORGES DOS SANTOS propôs Execução de Título Extrajudicial contra JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, se manteve inerte.

Analisando com cautela os autos, entendo que o feito merece extinção por abandono.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizada a intimação do exequente por seu advogado, todavia, não houve manifestação (Id. 29990521). Após, feita a tentativa de intimação pessoal da exequente, não foi encontrada no endereço constante nos autos, tendo o AR retornado com a informação de "não existe o número" (Id. 31381145).

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá intentar nova execução, desde que observada a prescrição.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Intime-se a exequente a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto Velho-, 25 de novembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022287-50.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 30624710- Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do devedor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibillito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, deverá a CPE intimar a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038142-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARETUZA FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059932-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDILENE GARCIA DE SOUSA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES

NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca das respostas aos questionamentos apresentadas pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029734-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021564-60.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir o determinado no DESPACHO ID 30539461 "Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018712-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR22234

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051552-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SAN LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023193-69.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: MARIANA TOLEDO DO AMARAL PRZYBYSZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002093-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. F. N. E. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

EXECUTADO: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 32082558 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044758-26.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ZILDA DE SOUZA LELIS

INTIMAÇÃO AUTOR-CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042843-05.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALESSANDRO MALAQUIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015863-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010315-15.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MANOEL DARIO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033384-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: JACQUELINE CRISTINA DE PAULA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024863-45.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARCO SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: CAMILLA DE OLIVEIRA OCAMPO LIBERATO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059972-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981

EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO (id 30549535), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017174-47.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANDESON RIBEIRO FAUSTO

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009182-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

EXECUTADO: HELOISA FUZARE ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SCHULTZ - RO8761

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041967-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (id 32871145), devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041967-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOÃO ABREU DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas judiciais recolhidas (ID n. 30949669).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009565-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001961-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018011-44.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte Exequente intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020674-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: AGRAEL DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004505-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSIANE MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002870-46.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXECUTADO: JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014464-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020706-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: FELIPE FIGUEIREDO PINHEIRO DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014488-82.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050544-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031652-60.2019.8.22.0001

AUTOR: SOPHIA GABRIELLE GOMES ALBINO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Distribuição: 25/07/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 32343248) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SOPHIA GABRIELLE GOMES ALBINO contra SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004851-44.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7041551-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852,

RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: IRANILDO QUEROS FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 980,00

Distribuição: 19/09/2019

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se as informações ao e. Relator.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0130900-70.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO2035, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO2136

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLERES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA BELLETTI - RO4333, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034754-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MACSUEL SILVA PAES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 149,19

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela

concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046616-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7002023-46.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 1.152.654,97

Distribuição: 18/01/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7003916-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDREIA ARRUDA DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECI PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Distribuição: 27/01/2016

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7008314-57.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
OAB nº RO2027

RÉU: MIRIAN SESTREM CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.986,89

Distribuição: 06/03/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7015820-21.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.894,20

Distribuição: 23/04/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7045355-92.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 987.381,47

Distribuição: 09/11/2018

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte exequente, conforme disposto no art. 828 do CPC.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7022249-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DEBORA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.125,82

Distribuição: 28/05/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048872-71.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE COSTA E SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 388.872,00

DESPACHO

A parte exequente pleiteia cumprimento provisório de sentença, sob o argumento de que o recurso de apelação interposto não impugna todos os termos da sentença, mas tão somente a indenização relacionada à cobertura florística e, por isso, não haveria necessidade de aguardar o integral trânsito em julgado da sentença.

Analisando os documentos apresentados, dentre eles a sentença exequenda e o recurso interposto, bem como analisando o processo principal a esse vinculado (n. 0015146-12.2011.8.22.0001), observou-se que a apelação interposta pela parte requerida abrange todo o teor da sentença prolatada.

Nesse sentido, frise-se que o recurso interposto devolveu ao Tribunal de Justiça discussão acerca do entendimento deste Juízo, que considerou ter sido parcial a anulação da primeira sentença proferida no processo, e demais matérias correlacionadas a este ponto, inclusive, a fixação da indenização estabelecida e os critérios utilizados para tanto.

Diante de tal cenário, portanto, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impossibilidade de prosseguimento deste cumprimento de sentença, tendo em vista a incidência do efeito suspensivo no recurso de apelação interposto pela requerida (art. 1.012 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7031971-62.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DEUSDETE FERREIRA DA COSTA, RICARDO BORGES MOTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 3.658,81

Distribuição: 13/08/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço do demandado Deusdete Ferreira da Costa.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação dos executados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020325-21.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA, JOANA D ARC BARBOSA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.223,83

DESPACHO

Para atendimento do pedido constante do ID n. 31046495, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0013418-62.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389,

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347,

ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163

EXECUTADO: MARIZETE FERMINO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.772,49

Distribuição: 04/07/2013

Despacho

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030000-42.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN

SANZOVO OAB nº PR47051

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.631,28

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 31959816, uma vez que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual. Além do mais, as decisões proferidas, pela Colenda 2ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, são isoladas. Logo, não há que se falar em aplicabilidade obrigatória, pois não foram exaradas em sede de recurso repetitivo.

Promova o exequente a citação da executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7026877-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: QUEMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.394,13

Distribuição: 25/06/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054065-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 46.184,35

DESPACHO

Defiro a realização do procedimento de SERASAJUD, o qual será feito pela CPE.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado no processo pela escrivania.

Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7025203-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIA PEREIRA FAGUNDES, ISMAEL LUIZ FAGUNDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.000,03

Distribuição: 11/06/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD em nome do executado Ismael Luiz Fagundes

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação dos demandados em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0008859-91.2015.8.22.0001

AUTOR: HUILES COSTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 788,00

Distribuição: 30/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por HUILES COSTA SILVA, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. A autarquia federal requerida alegou a existência de excesso no valor indicado pelo exequente, pois nos cálculos realizados houve a inclusão de parcelas do benefício concedido que já foram pagas – referentes aos meses de setembro de 2016 a março de 2018 – devendo estas serem compensadas e, conseqüentemente, excluídas dos cálculos. Argumentou também que entre os meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018, o exequente recebeu as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais igualmente devem ser descontadas do montante total apontado no demonstrativo do débito exequendo. Pugnou pela procedência da impugnação. Apresentou planilha do valor que entende devido no cumprimento de sentença (ID n. 28763741).

Intimada para se manifestar quanto à impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de RPV para o valor principal – no importe de R\$57.814,70 e, em separado, para os honorários sucumbenciais – no montante de R\$ 6.067,36 (ID n. 29819611). Requereu a não condenação em honorários sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que quem realizou os cálculos apresentados no ID n. 28155187 – p. 1 a 6 foi a Contadoria Judicial.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se inicialmente que a parte exequente não se opôs a alegação de excesso de execução, tendo inclusive concordado com os cálculos apresentados pela autarquia federal, pugnando apenas pela sua não condenação em honorários sucumbenciais.

Analisando o caso, contudo, necessário fazer duas considerações. A primeira delas refere-se a necessidade de compensar, ou simplesmente desconsiderar dos cálculos, o cômputo das parcelas relacionadas aos meses de setembro de 2016 a março de 2018. Nesse ponto, assiste razão à parte executada.

Isto porque, conforme a manifestação da autarquia federal, o que também restou amplamente comprovado pelos documentos apresentados no processo (ID n. 26255877, ID n. 26255878 e ID n. 28763736 – p. 1 a 5), os valores referentes ao período acima mencionado já foram pagos à parte exequente, inclusive, sendo tal demonstração apresentada ao contador judicial como critério/parâmetro para a realização dos cálculos (ID n. 26255878).

Há, portanto, que se considerar que houve realmente equívoco da contadoria judicial ao incluir as mencionadas verbas no cálculo do montante a ser executado.

A segunda consideração, por outro lado, diz respeito à alegação da executada de necessidade de compensação de valores referentes ao seguro-desemprego recebido pelo exequente.

Nesse ponto, há se mencionar que a análise e consideração acerca de tal verba previdenciária não cabe a este juízo, pois foge à competência estabelecida nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal combinado com o inciso I do art. 45 do Código de Processo Civil, que, em matéria previdenciária, definem a competência da Justiça Estadual apenas para as ações fundadas em acidente de trabalho.

Contudo, como visto, a exequente não impugnou tal alegação, mas ao contrário reconheceu as alegações da parte executada como verdadeiras e concordou com a necessidade de abatimento da verba referente ao recebimento do seguro-desemprego nos cálculos do valor a ser-lhe pago por meio desta ação.

Nesse contexto, outra não pode ser a decisão do juízo a não ser a procedência da impugnação.

Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, por fim, há se destacar que incidem no caso.

Os cálculos da condenação (ID n. 28155187) foram realizados pela contadoria judicial por pedido expresso da parte exequente, sendo que ela poderia ter apresentado espontânea e independentemente os cálculos devidos, não sendo obrigatória ou essencial a realização de perícia para tanto.

Diante disso, não é possível, após a concretização do auxílio concedido, a exequente se eximir das consequências derivadas dos seus atos e alegar a inoccorrência do princípio da causalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por HUILES COSTA SILVA, ambos devidamente qualificados no processo, e, conseqüentemente, RECONHEÇO o excesso de execução no importe de R\$ 16.983,54 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e FIXO o valor da execução em R\$ 63.882,06 (sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) atualizado até o mês 07/2019 (ID n. 28763741 – p. 2 e ID n. 29819611).

Com a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte executada, estes arbitrado em 10% do valor do excesso reconhecido, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Nos termos do inciso I do §3º do art. 535 do CPC, DETERMINO a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma no valor de R\$ 57.814,70 (cinquenta e sete mil e oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), em favor do exequente HUILES COSTA SILVA e segunda no valor de R\$ 6.067,36 (seis mil e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (este montante, quando disponível, poderá ser transferido diretamente ao FUNDEP, nos termos da petição de ID n. 29819611). Depositado o valor, expeça-se alvará.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o depósito. Depositado o valor, expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048257-18.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Valor da causa: R\$ 27.883,83

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato conferido à advogada Shisley Nilce Soares da Costa Camargo OAB/RO n. 1244, sob pena de revogação da ordem de expedição de RPV (ID n. 31729983).

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010284-90.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

EXECUTADO: ANGELA ARMINDA REBELLO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 19/05/2014

SENTENÇA

A parte executada apresentou impugnação à penhora (ID n. 32291960), todavia posteriormente apresentou termo de acordo celebrado entre as partes (ID n. 32463749). Assim, deixo de apreciar a impugnação à penhora apresentada por perda do objeto.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 32463749), na medida em que os advogados possuem poderes para tanto (ID n. 28768646, p. 9 e n. 28768646, p. 51), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS contra ÂNGELA ARMINDA RABELLO DE SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante de R\$ 5.836,60.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento do saldo remanescente.

Intime-se a parte executada a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7009400-97.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADOS: SUZIMARA FERNANDES DE LIMA, SUZIMARA F DE LIMA - ME, SUZIMARA F DE LIMA - ME, SUZIMARA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.573,28

Distribuição: 28/03/2018

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Foi realizada pesquisa no sistema Infojud com o CNPJ da demandada Suzimara Fernandes de Lima - ME, todavia a última declaração encontrada foi em 2016, ou seja, anterior a interposição da presente ação. Em relação a demandada, pessoa física, foram encontradas declarações posteriores a interposição da presente ação.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7034730-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: FRABRICIO NOGUEIRA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.231,60

Distribuição: 14/08/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032163-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

EXECUTADO: JOSIANE DORIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.607,20

Distribuição: 29/07/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 32432318) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME contra JOSIANE DORIA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040609-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 9.881,64

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para demonstrar o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora n. 0031672-5 (ID n. 31895214).

Cumram-se as demais determinações constantes na decisão de ID n. 31895214.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038039-91.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: GLEY HENRIQUE PULLIG

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.929,86

DESPACHO

Nos termos da certidão de ID n. 32448877, a inscrição no SERASA em nome do executado não foi realizada por este Juízo.

Diante disso, considerando que o objeto da presente ação não se refere à exclusão de nome em cadastro de inadimplentes (SERASA), a parte interessada deverá adotar as providências legais que entender cabíveis.

Intime-se, archive-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0004250-46.2007.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: SALATIEL LEMOS VALVERDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808, SALATIEL LEMOS VALVERDE OAB nº RO1998

Valor da causa: R\$ 4.606,74

DESPACHO

De acordo com o ofício recebido da Secretaria Municipal de Administração (ID n. 28621244), caberia à Secretaria Municipal de Fazenda realizar a prestação de contas quanto ao depósito judicial, mesmo após este juízo atribuir o encargo àquela Secretaria. Decorrido cinco meses desde a intimação, até a presente data não houve cumprimento da decisão judicial proferida neste processo.

Considerando que o demandante comprovou que houve descontos no contracheque do requerido referente aos meses de julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019 (ID's n. 31006634, 31096347 e 32061674), INTIMEM-SE os secretários das Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda de Porto Velho - SEMAD e SEMFAZ para promoverem, em 15 (quinze) dias, depósito judicial dos valores descontados do requerido referentes aos meses de julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019, bem como sua comprovação em 5 (cinco) dias, sob pena de configurar crime de desobediência, sem prejuízo da decisão ID n. 27581790 e de eventual sequestro nas contas da municipalidade.

O oficial de justiça deverá cientificar os dois secretários que o não cumprimento da ordem importará em providências criminais quanto ao crime de desobediência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venha concluso para decisão.

Apresentado comprovante, expeça-se alvará judicial em favor do autor.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010845-80.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA BEZERRA SILVA, DIEGO ANDRADE LAGE ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Distribuição: 30/06/2015

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 32072350) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNA BEZERRA SILVA, DIEGO ANDRADE LAGE contra ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Em se tratando de cumprimento de sentença, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de sentença durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso.” (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Por fim, consigno que as custas finais já foram recolhidas (ID n. 31232424 e ID n. 31232425).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7023288-41.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

Valor: R\$ 1.227,06

Distribuição: 18/11/2015

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se as informações ao e. Relator.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018011-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0009182-33.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933

EXECUTADO: HELOISA FUZARE ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761

Valor da causa: R\$ 13.379,13

Distribuição: 30/04/2014

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 32043432) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra HELOISA FUZARE ORTIZ, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas (ID n. 12382567 - p. 13).

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039851-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: CECILIA MARQUES DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032821-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAHAN - SP188590

RÉU: BRUNO DA SILVA CERQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, fica intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a especificar as provas que entender pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035541-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXECUTADO: H.N.TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 32876199/32876200/32876705.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003531-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: ERALDO ISITA SARCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021271-32.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos da sentença ID 24460090. Código 1022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043919-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053369-02.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

EXECUTADO: FELIPE POVOA ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0012507-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarlei Santos Caetano

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Vistos. Ficam as partes intimadas para conhecimento. Permaneçam os autos em catório pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta. Caso queira, deverá o interessado distribuir pedido de cumprimento de SENTENÇA via PJe. Findo o prazo, archive-se. Porto Velho - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030774-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTES: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, BRUNO DIAS DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postula intimação da executada para pagamento espontâneo na fase de cumprimento de SENTENÇA via aplicativo de mensagens whatsapp.

Pois bem.

As intimações por meio eletrônico ou aplicativos de mensagens são medidas excepcionais, e não possuem o condão de substituir as diligências por oficial de justiça, carta com aviso de recebimento ou mesmo a intimação editalícia. No presente caso, não verifico a excepcionalidade ou qualquer outro fundamento razoável para deferimento da medida.

Na verdade, verifico que o próprio exequente indica possível localização da executada em seu local de trabalho, conforme manifestação ID 32878280.

Assim, expeça-se MANDADO de intimação da executada para diligência no endereço supracitado, desde que o exequente proceda ao recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Conste do MANDADO, que havendo suspeita de ocultação da executada, fica deferida a citação por hora certa, devendo o oficial de justiça certificar nos autos.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038066-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 3 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão id 32907570, bem como indicar endereço para intimação da parte Executada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052740-57.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: M. G. S. CPF nº 023.594.882-95, RUA MANICORÉ 3309 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112216070901300000030963578 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026186-90.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES

OAB nº RO3964

EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) O executado apresentou impugnação à penhora alegando que as verbas salariais são impenhoráveis.

Dá análise dos autos, verifico que houve DECISÃO do juízo (ID 30078803) determinando penhora dos rendimentos líquidos no percentual de 30%

Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade salarial, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade do executado, o que, repiso, não se presta a eximi-lo de saldar com sua obrigação creditícia.

Dos documentos acostados aos autos (ID 28873715, Pág.5), verifico que a fonte pagadora do executado é a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Dos demais documentos, juntados aos autos pelo executado, visualizo gastos com energia elétrica, aluguel, pensão alimentícia e curso superior que se aproximam de 50% de seu vencimento líquido.

Portanto, para garantir o equilíbrio executivo, contemplando o direito do credor de ver adimplido o seu crédito e a garantia do devedor de não ser-lhe impingida medida penosa, tenho por razoável o desconto de 15% sobre o vencimento líquido do executado. Medida de lédima justiça, que propicia efetividade à prestação jurisdicional. Assim, recebo a impugnação da penhora em parte, pelos fundamentos acima delineados, e determino:

a) certifique a serventia, se foram depositados valores em conta judicial pelo órgão empregador. Em caso positivo, proceda-se com a liberação em favor do executado de 50% valores depositados, por meio de alvará de levantamento. O saldo restante, correspondente aos 50% remanescentes, seja liberado em favor da exequente, com expedição de alvará.

b) caso ainda não tenha ocorrido depósito pelo órgão empregador, Expeça ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que efetue o desconto em folha do executado, no percentual de 15% sobre seu vencimento líquido, até o limite de R\$ 13.018,56 (treze mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), o que deverá ser informado ao juízo, quando da implementação;

c) Após, aguarde-se os depósitos judiciais pelo órgão empregador;

d) Autorizo expedição de alvará em favor do exequente, a cada 90 dias, intimando-se o exequente para conhecimento;

e) o processo ficará suspenso até a integral satisfação do débito.

2) Defere-se gratuidade processual ao executado.

3) Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052641-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: JORDAN PEDROZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

O pedido do autor é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com condenação do INSS em danos morais.

Considerando a incompetência deste juízo para julgar pedido de indenização de danos morais em face da autarquia, deverá a parte autora emendar a inicial para informar a cumulação dos pedidos, caso em que estes autos será encaminhado à Justiça Federal, ou a desistência quanto a este pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de considerar desistência do pedido de indenização de danos morais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012919-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Vistos.

Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito nesta demanda, não se justifica a majoração dos honorários periciais.

Assim, mantenho o valor anteriormente arbitrado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Já ocorreu o depósito dos honorários e já fora agendado pelo perito a realização da perícia.

Expeça-se honorários ao perito correspondente ao valor de 50% da quantia depositada pela requerida e aguarde-se.

Intime-se o perito desta DECISÃO.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7034594-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de citação a executada JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA, desde que o exequente proceda ao recolhimento das custas da diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047147-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JULIANA SILVEIRA DE LIMA, RUA MARECHAL DEODORO 1194, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.512,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19102216091042300000030067079 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052789-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO CASTRO FREGONA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

6. Proceda-se com a intimação do Ministério Público.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112217581781000000030969479 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7049423-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TADEU MARCELINO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Nos termos do repetitivo de Tema 669, REsp 1.412.433-RS foi fixada a tese de possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica como medida de cobrança, desde que observado o contraditório e ampla defesa.

O autor alega que em 07/01/2019 a requerida iniciou cobrança em desfavor do autor, alegando faturas incorretas por suposta perda de medição de energia elétrica por operação inadequada do medidor, no importe de R\$ 8.317,93.

Há documentos de comunicação ao autor, emitidos pelo requerido, com indicação de medidor com a tampa danificada nas laterais (ID. 32309325). Em que pese a possibilidade dos problemas do medidor ocorrerem com o fluir do tempo, o que não caracterizaria fraude do consumidor, mas ainda assim, caracterizaria falta de cuidado do consumidor em acionar a requerida para verificação. Dessa forma se fragilizaria o requisito da probabilidade do direito para concessão da tutela, pois há nos autos documentos que aponta irregularidade de medição atribuível à conduta do consumidor por ação ou omissão. Não que importe em convicção sobre culpa do consumidor, mas levanta dúvidas nessa fase inicial do processo afastando-se assim a probabilidade do direito.

Em relação às notícias atuais de diversas reclamações públicas quanto à conduta da requerida, e instauração de CPI pela Assembleia Legislativa de Rondônia, além de várias notícias apontando irregularidades da requerida, e do Instituto de Peso e Medidas - IPEM, tais informações por ora estão em âmbito de investigação e esses elementos por si só, isoladamente, não são suficientes para o convencimento da probabilidade do direito do autor para a concessão da tutela de urgência pretendida. Vale dizer, a conduta questionada socialmente da requerida não leva à CONCLUSÃO imediata de que a fatura de recuperação de consumo do autor está incorreta, há que se basear tal CONCLUSÃO também em outros elementos, por ora não presentes nos autos.

Desta forma, como não há elementos nos autos, neste momento processual, fortes o bastante para convencer da probabilidade do direito, uma vez que, apesar da presunção relativa em favor do consumidor, há indícios de que a requerida tenha adotado todos os procedimentos necessários.

Assim, indefere-se o pedido de tutela de urgência de ordem de abstenção de corte e abstenção de negativação da fatura referente à recuperação de consumo.

2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19110508353405300000030430797 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0003072-52.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS REIS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MERCEDES DE FRANÇA, JOSE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Em análise aos autos, verifico que fora juntada nota de exigência confeccionada pelo 3º Ofício de Imóveis desta Comarca (ID 31174613), apontando correções a serem realizadas no MANDADO de averbação expedido no ID 27744648.

Assim, determino à CPE:

a) retifique-se o MANDADO de averbação, constando no expediente que trata-se de “registro de servidão de passagem”, bem como em relação à descrição do imóvel deve constar (Lote de Terra Rural 27-1, Gleba Candeias, Matrícula nº 16.624);

b) encaminhe-se em anexo ao MANDADO de averbação retificado, memorial descritivo da área juntado nos Ids 23068852 e 23068868, informando que a servidão de passagem compreende apenas o perímetro descrito no memorial.

2) A parte exequente apresenta pedido de providências em relação a terceira interessada Associação Casa de Apoio Filhos de Hiram, para regularização do escoamento da água no acesso a sua propriedade.

Oportunizo a terceira interessada manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Após, volvam conclusos para DECISÃO.

3) Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026920-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: YODA JANAINA IKENOHUCHI

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A parte autora postula citação da requerida via aplicativo de mensagens whatsapp.

Pois bem.

As citações ou intimações por meio eletrônico ou aplicativos de mensagens são medidas excepcionais, e não possuem o condão de substituir as diligências por oficial de justiça, carta com aviso de recebimento ou mesmo a citação editalícia. No presente caso, não verifico a excepcionalidade ou qualquer outro fundamento razoável para deferimento da medida.

Na verdade, verifico pela narrativa da própria autora em suas manifestações que a requerida pode ser localizada em endereço válido para citação.

Impulsione a autora o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013996-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7051469-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ISRAEL OLIVEIRA TICONA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o autor cumprir o DESPACHO de ID. 32660113.

Após, não havendo manifestação, retornem os autos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000654-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046373-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048185-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogados do(a) exequentes: SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: CAROLINA OCAMPO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052097-70.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: KENIA ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO DO RÉU: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA OAB nº RO3354 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0017874-21.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, GILBERTO ROQUE DE MORAES, IVONE DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO /SENTENÇA

Vistos, etc...

1) Conforme DECISÃO de ID Num. 28907308 - Pág. 1 a pessoa de Ivone de Moraes passou a integrar o polo ativo, já que, por força de contrato de cessão de crédito da empresa exequente, era titular de direitos de 20% sobre o resultado obtido com a presente ação ora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, há nesta ação R\$ 1.039.626,90 depositados em conta depósito judicial, dos quais, 20% em favor de Ivone representariam R\$ 207.925,38, deste valor sendo reduzidos R\$ 28.000,00 que Ivone reconhece como devidos pelo desfecho da ação 0008763-15.2011.8.22.0001, operado-se compensação de valores teria-se em favor de Ivone o quantum de 179.925,38.

O escritório de advocacia Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados pretende captar parte dos valores que seriam destinados à Ivone. Esclarece que, na ação 7004107-40.2018.8.22.0004 promovida o feito como patrono da exequente Golden, executando o mesmo contrato de cessão no qual havia obrigações a serem cumpridas por Ivone, e lá, houve DECISÃO afastando impugnação de Ivone condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência ao escritório Campanari, Gerhardt & Silva Andrade de R\$ 98.251,52. Destaca em última petição que apelação que discutia essa condenação teve DECISÃO de não conhecimento.

Posteriormente Ivone pede desistência de sua participação na presente ação ora em análise.

Pois bem, na condição atual de litisconsorte ativo, como exequente por sub-rogação, é possível a desistência do feito em relação a si. Todavia, como anteriormente a seu pedido de desistência já havia o pedido de penhora por parte de seu credor, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados, os valores deste devem ser resguardados. Veja-se que já se encontram com exigibilidade plausível uma vez que a DECISÃO que os constituiu, honorários de sucumbência, teve o recurso que lhe atacava não conhecido.

Assim, defere-se a penhora no rosto deste autos, em favor de Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados, no valor de R\$ 98.251,52, e eventuais atualizações, por honorários sucumbenciais devidos por Ivone de Moraes nos autos 7004107-40.2018.8.22.0004.

Esta DECISÃO serve de termo de penhora, ficando todos os atores processuais intimados a este respeito.

2) Homologa-se o pedido de desistência de Ivone de Moraes, apenas em relação à parte de crédito exequendo não comprometida com a penhora de item 1 desta DECISÃO, julga-se extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, em relação à parcela do crédito desistida nesta ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3) Homologação o pedido de desistência de Gilberto Roque de Moraes, julga-se extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4) Indefere-se a expedição de alvará, por ora.

5) Digam as partes se tem interesse em audiência de conciliação.

6) Aguarde-se o prazo de item 1 da DECISÃO anterior, decorrido sem pagamento dos remanescentes, encaminhe-se à secretaria deste juízo para a consulta solicitada em segundo parágrafo de ID Num. 32460083 - Pág. 1.

7) À CPE: Cadastrem-se os demais advogados indicados em ID Num. 32602826 - Pág. 2 para receber as intimações da terceira

interessada (credor de penhora no rosto dos autos) Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Porto Velho /, 25 de novembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7046974-57.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Direitos / Deveres do Condômino
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.
 Devidamente intimada da penhora do imóvel, a executada quedou inerte.
 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020069-15.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Adimplemento e Extinção
 EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
 EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.
 Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências no sentido de satisfazer seu crédito.
 Esgotado o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Erro Médico
 AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
 RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO
 ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780 DESPACHO

Vistos.

Informe a autora a este juízo, o seu comparecimento à perícia agendada para o dia 23.08.2019 na Policlínica Oswaldo Cruz.
 Prazo de 05 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041378-92.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 5.824,96.
 Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
 Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
 SERVE A PRESENTE COMO:
 CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
 Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
 Expeça-se o necessário.
 Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0024687-98.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: SINESIO GOMES JUNIOR, ELIANE DE OLIVEIRA GOMES, ALMERITA DE OLIVEIRA GOMES, TELMA MARIA CASTRO PEREIRA, JOSE ROBERTO DE MELLO E SILVA, MARIA MADALENA REZENDE DE SOUZA, NELSON FRANCISCO DE MOURA, JOSE CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001643-57.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043104-04.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, RUA HARPA 6010, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.962,65.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049063-53.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026241-75.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADOS: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477 DESPACHO

Vistos.

Há informação de que o executado apresentou somente os contratos referentes aos valores de R\$ 13,71 e R\$ 20,45, restando juntar aos autos o contrato de valor de R\$ 27,74.

Assim, determino que o executado, no prazo de 15 dias, apresente o documento acima.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012572-50.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: IRENE COSTA LIRA, CORSIRENE GOMES LIRA, KOIQUIRA COSTA LIRA, AIDA COSTA LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA FILHO, CORINA GOMES LIRA, CORSIRA GOMES LIRA, CORCISTENE COSTA LIRA, CORCINIRA LIRA CARVALHO, FABIO COSTA LIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051

EXECUTADO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA GALLETTI OAB nº MA7455, ULYSSES DE SOUZA MATOS OAB nº MA9724 DESPACHO

Vistos.

1) Inclua-se o patrono dos exequentes, conforme instrumento de substabelecimento ID 31843752.

2) A parte exequente postula reconhecimento da sucessão empresarial da executada pelas pessoas jurídicas: Viação Forte Ltda e Açailândia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Oportunizo a executada manifestar-se, no prazo de 15 dias.

3) Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026950-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA MARIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0020960-97.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: PAULO SILVA ALVARENGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado e sua esposa no endereço declinado pelo exequente (ID 31558720) via carta com aviso de recebimento, para se manifestarem quanto à penhora do imóvel matrícula nº 21.448, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se em anexo a certidão de inteiro teor (ID 30491038).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031514-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MIGUEL DIOGO e outros

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Petição ID 32905359 do perito, a qual informa data e local para realização de perícia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036486-43.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias, para recolhimento das custas de diligência de citação.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029743-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0017803-19.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040,
CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO
AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXECUTADO intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052627-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: GISLAINE RIVAS DA SILVA, AVENIDA CUJUBIM
2361 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.204,54 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112210134180500000030944321 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7019954-57.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ERIC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ERIC DOS SANTOS LIMA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7040109-81.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ROSINALDO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de RÉU: ROSINALDO PEREIRA GOMES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0023739-59.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO4071

EXECUTADO: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando o feito, verifico que houve bloqueio frutífero em relação a totalidade do débito exequendo (ID 32436711).

Todavia, a executada efetuou um depósito no valor de R\$ 703,00 (Setecentos e três reais) no ID 31858266, que não fora abatido nos cálculos do crédito do exequente.

Assim, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; com expedição de alvará em favor do exequente em relação a totalidade dos valores bloqueados.

b) a devolução dos valores depositados pela executada no ID 31858266, conforme dados do alvará abaixo.

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL em favor da exequente para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 32436711), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CPF nº 827.282.912-68, representado (a) por seu Advogado (a): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA, OAB/RO 4071
FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 5.389,37 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01714432-4.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL em favor da executada para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 31858266), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): Executada: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD, inscrita no CNPJ nº 00.730.769/0001-65, Representada por seu Advogado: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, OAB/RO 656-A.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 703,00 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01706914-4.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052619-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOSE EUFRASIO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME CNPJ nº 26.039.240/0001-93, AVENIDA CALAMA 6696, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.250,58

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112211190441900000030949754 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054446-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 32436861), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.0001/91 representado (a) por seus Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 3.446,09 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01714434-0.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052725-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: CRISTINA DA SILVA PEREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉUS: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, ANDARES 7, 8 E 9 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Já recolhida a primeira parcela de custas. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1911221527464000000030960852 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051293-34.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 20.428.092/0001-12, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 19.278,34 (dezenove mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 05/09/2019.

Processo: 7031372-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CPF

Executado: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO ID 30579112: "1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 19.278,34. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de

prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.”

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Técnico Judiciário

Data e Hora

30/10/2019 10:21:46

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4088

Caracteres

3608

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

71,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021644-63.2015.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AGNA FREITAS BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001358-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

EXECUTADO: AURILENE ALVES GOMES LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 32432152, Pág.1), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 422.864.502-00, representado (a) por seu Advogado Gecilene Antunes Faustino OAB/RO 2474.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 1.207,40 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01714433-2

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7015250-98.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169 RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 7.105,87.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052594-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5880, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.267,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112208514969500000030938054 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7039781-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Liminar

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Defiro a substituição processual postulada na petição sob o ID.32777970.

Retifique-se o polo passivo para que conste a pessoa jurídica: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA, com sede na Rua Rio Amapá, n. 374, Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.112.481/0001-17.

E, cadastre-se os causídicos que a representam: Rodrigo Santos da Silva, OAB/AM 10.696 e Juliana Ferreira Corrêa, OAB/AM 7.589.

2) Após a regularização, intime-se a requerida para apresentação de defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0008510-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: VAGNER ZANOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas finais já foram pagas no ID 29954269.

P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará abaixo, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 32431631), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: VAGNER ZANOL CPF nº 526.759.712-00, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 7.035,49 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01714431-6.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052590-76.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ CPF nº 084.664.912-87, RUA JÚPITER 3200, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 84.030,08

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1911220841144860000030936948 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7030956-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: CLUBE FENACAM DE BENEFÍCIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO OAB nº PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI OAB nº PR24296

EXECUTADO: M N M COELHO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Verifico tratar-se a executada de uma Empresa Individual (ID 32415770), modalidade na qual não há separação, mas sim a unicidade de patrimônio entre a ficção jurídica que permite a atuação da pessoa jurídica no mercado e o único empresário.

Assim, inclua-se a pessoa física de Marcia Nathalie Maia Coelho, CPF nº 593.662.302-53, no polo passivo da lide.

2) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

3) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome da executada.

4) Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Segue em anexo detalhamento das consultas

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052726-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: TATIANE DE SOUSA SILVA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 3787, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112215393351400000030962225 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7052564-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais parciais pagas. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que a requerida realizara uma vistoria em sua unidade consumidora, e que teria assinado sem verificar o seu teor. Observa-se que a requerente se encontra inadimplente não somente com a fatura referente à recuperação de consumo que pretende discutir, mas também com as faturas dos meses de maio a outubro. Como há autorização para suspensão de fornecimento de energia elétrica quando ocorre inadimplência dos últimos 3 meses, não se vislumbra presente o requisito da probabilidade do direito.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela, ante o não preenchimento dos requisitos.

3. Como se trata de indústria madeireira que utiliza a energia elétrica como meio para sua produção, indefere-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112120202897800000030931698 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050560-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 05/02/2020 Hora: 09:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047690-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA CAROLINE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação: SALA CEJUSC - Data: 05/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054446-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 32871830(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO, JOSE GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 16:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023739-59.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXECUTADO: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, LAEL EZER DA SILVA - RO630

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 32872034(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023739-59.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXECUTADO: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, LAEL EZER DA SILVA - RO630

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 32872034(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008510-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER ZANOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 32871091(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001358-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: AURILENE ALVES GOMES LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 32871888(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035457-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA RICA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039605-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039781-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046069-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036408-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. L. L. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036408-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. L. L. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029793-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037703-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: ROBSON PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034545-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SHERMAN SOUZA PASSOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABTE DIPPE - SC5965

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela exequente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040277-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LELIA BATISTA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000426-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: ALEX CHAGAS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043323-17.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025026-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA 42247560210 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044414-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: J. C. G. REFRIGERACAO & CLIMATIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013258-05.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: WANDERLUCIA DA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042201-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041189-80.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: ELEICAO 2018 MAURO DE CARVALHO GOVERNADOR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006196-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000288-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012168-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028035-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JACKSON JASSET DE MENDONCA 76640396220

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007327-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032775-30.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047080-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY CRISTINA MASSERA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001206-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033885-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: IGOR SOARES SOUSA - MG158069, EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029460-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DEISE CAROLINE LEOPOLDINO LEITE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025015-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDRESSA MICAELA BORGES WUNSCH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024943-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047481-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038365-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: TATIANA DE MACEDO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026043-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 16:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/ CÍVEL - Data: 02/09/2019 Hora: 09:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016107-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012633-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o

requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024361-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.369.190/0001-72, na pessoa de seu representante legal e NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS, inscrita no CPF: 100.124.496-60, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009343-50.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANDRO DOS SANTOS CPF8

Requerido: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME - CNPJ: 10.369.190/0001-72, NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS CPF: 100.124.496-60,

DECISÃO ID 32261137: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

06/11/2019 15:02:17

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2921

Caracteres

2441

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

47,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito CPF: 350.057.772-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à

Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$6.093,26 (seis mil noventa e três reais e vinte e seis centavos) atualizado até 16/04/2018.

Processo:7014993-10.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: PICA PAU MOTOS LTDA

Executado: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 350.057.772-53

Despacho ID 31145935: Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de 15 dias para apresentação dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

06/11/2019 14:57:49

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3276

Caracteres

2796

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

54,24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035474-62.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: HUDSON LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para providências quanto a publicação do edital de citação (ID 31729477), sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Cheque

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: LUDUVINO COSTA CPF nº 162.670.282-91, RUA MÉXICO 2860, - DE 2680/2681 A 2869/2870 EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Apresente o autor o endereço dos requeridos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013224-98.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355

RÉU: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o depósito judicial (ID 31163711, Pág.1). Expeça-se alvará de levantamento ao perito na proporção de 50% para início dos trabalhos periciais.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Cumprimento de sentença

Sucessão

7018338-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI RAUPP FERMIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

Decisão

Vistos, etc.

1) Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSC das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.

Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, designo audiência para MEDIAÇÃO, a qual será realizada dia 05 de dezembro de 2019, às 08h30min, nas dependências da CEJUSC, Central de Conciliação, sito Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Ambas partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, devendo comparecer sob pena de multa processual de 2% do valor da causa.

2) Caso a solenidade seja infrutífera, oportunizo ao exequente manifestar-se quanto a penhora no rosto dos autos certificada no ID 31906840 (Pág.1), no prazo de 05 dias.

3) Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0008380-35.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Sebastião Adelino Filho, Selma de Souza Silva, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, PAULO DO REGO PESSOA, ROSINELLE MORAIS DA SILVA, ADELSON DOS SANTOS BATISTA, LUZIANE ALMEIDA DOS SANTOS, MICHELENE SILVA DE ANDRADE, ALDO GONCALVES DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

D E S P A C H O

Vistos.

1) A requerida Santo Antônio Energia apresentou impugnação à proposta de honorários periciais pelo perito Nasser Cavalcante (ID 17712067), alegando que a quantidade de horas propostas pelo perito é excessiva e não condiz com o trabalho que deverá ser realizado para elaboração do laudo pericial referente a esta demanda, vez que na em várias demandas com objeto idêntico ao presente foi apresentada proposta de honorários com números de horas inferior.

Pois bem, em que pese o inconformismo da ré considerando como parâmetro outros processos de mesmo objeto, as partes autoras são diversas, necessitando vários deslocamentos como defendido pelo perito descendo o Rio Madeira em direção à Vila de Calama, Terra Caída, Resex Cuniã e Riacho Azul.

Assim, homologo a proposta de honorários periciais.

2) Considerando que os requeridos efetuaram depósito das verbas periciais, expeça-se alvará em favor do perito Nasser Cavalcante. Nesse caso, como a proposta de honorários é de R\$ 29.277,00 (Vinte e nove mil duzentos e setenta e sete reais), autorizo expedição de alvará na proporção de 50% para início dos trabalhos periciais, devendo ser descontado do saldo da conta judicial (Agência 2848, Operação 040, Conta nº 01583460-9), conforme extrato ID 31826985 (Pág.4).

3) Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais Defiro desde já prazo de 180 dias para entrega do laudo pericial, depois de realizada a perícia.

Defiro ainda, o levantamento de eventuais informações solicitadas pelo perito junto aos órgãos públicos, devendo a serventia providenciar expedição de ofícios quando solicitados, concedendo vista ao perito com a resposta das informações.

4) A requerida Santo Antônio Energia S/A, aponta que o perito destituído Orlando José Guimarães efetuou restituição dos valores levantados em quantia menor, apurando uma diferença de R\$ 954,18 (Novecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) para restituição.

Proceda-se com a intimação pessoal do perito destituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, devolva o valor remanescentes dos honorários, devidamente atualizado, sob pena de comunicação ao órgão de classe e impedimento de atuar como perito no prazo de 05 anos.

5) Com o depósito do perito destituído, volvam conclusos para apuração dos valores a serem devolvidos a cada requerida.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7042814-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RAIMISSON SALDANHA FREIRE

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: RAIMISSON SALDANHA FREIRE, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação, apenas juntando depósito de pagamento parcial no ID 32147399.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Apresente o banco autor dados bancários para expedição de alvará de transferência dos valores depositados no ID 32147399, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052792-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: OSMAR GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19112218332033200000030970948 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020904-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a executada na pessoa do representante legal.

Expeça-se carta de citação, observando o endereço indicado no ID 32733321.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042931-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial para recolher as custas ante o indeferimento da gratuidade, este deixara transcorrer o prazo, sem o recolhimento.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052738-87.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: J. S. D. M. CPF nº 023.955.572-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2105, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, devendo a CPE retirar o sigilo, eis que o processo é público e não se justifica no presente caso o sigilo.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1911221559237660000030963003 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0002901-27.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Embargos de Declaração de terceiro interessado, apresentados pela ENERGISA S/A (31538833). Alega que houve omissão na DECISÃO que determinou penhora de valor em suas contas bancárias; que não houve desconsideração de personalidade jurídica; afirma ter personalidade jurídica distinta da CERON (CNPJ: 05.914.650/0001-66); que não há requerimento para a sua inclusão no polo passivo da presente ação e, por fim, que não é parte nesta ação e foi incluída no polo passivo incorretamente. Finda pleiteando a revogação da DECISÃO que determinou bloqueio de dinheiro em suas contas e pede a restituição da quantia.

Embargos à Penhora apresentados pela CERON (31538839). Afirma que há excesso de execução e que o crédito devido seria no valor de R\$ 5.640,11; indica seus dados bancários corretos para eventual constrição de valores. Finda pugnando pelo reconhecimento de excesso de execução; que a penhora de valores seja feita na conta bancária por si indicada e transferida em favor do credor no montante de R\$ 5.640,00; Ainda, pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial, caso o Juízo acredite ser necessário. DESPACHO Judicial (31561940): Foi realizado bloqueio de R\$ 7.124,49, via sistema BACENJUD, em desfavor da empresa ENERGISA S/A (CNPJ: 00.864.214/0001-06).

Pagamento voluntário (31606812, 31606813): A CERON (CNPJ: 05.914.650/0001-66) foi intimada sobre o bloqueio do BACENJUD e juntou comprovante de pagamento voluntário da condenação, correspondente a R\$ 5.640,10.

Manifestação aos Embargos (31737538): Assevera que a devedora não realizou o pagamento no prazo oportuno incidindo as penalidades do art. 523, §1º do CPC; que o valor cobrado de honorários se refere aos de sucumbência; honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA; multa pelo não pagamento tempestivo; atualizações consignadas na SENTENÇA; reembolso de custas processuais. Alega que a executada não apresentou o demonstrativo do cálculo referente ao valor que entende ser devido, o que impediria a credora de aferir a correção dos cálculos da ré. Finda pleiteando a improcedência dos embargos ofertados pela CERON; expedição de alvará para o levantamento da quantia incontroversa, depositada espontaneamente em Juízo; a condenação da CERON por ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, II e IV do CPC) e a intimação da executada para realizar o pagamento do crédito remanescente no importe de R\$ 1.683,16, sob pena de penhora via BACENJUD.

Pagamento das custas finais (32015527, 32015528 e 32015529): A CERON juntou comprovante de pagamento das custas finais, determinadas na SENTENÇA.

É, em suma, o relatório. DECIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (terceiro interessado)

Com razão os embargos de terceiro, ofertados por ENERGISA S/A. Embora a peça processual seja um misto de embargos de declaração com impugnação ao bloqueio online, recebo a manifestação e aprecio os argumentos ali desfiados, pois, de fato, a constrição realizada foi indevida. Explico.

A aludida empresa se trata da holding que administra todas as demais “ENERGISAS do País” e, de fato, tem personalidade jurídica e CNPJ diversos da empresa executada nestes autos, conforme comprovam as certidões de inscrição e situação cadastral obtidas, via pesquisa pública, no site da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp). Junto as certidões em anexo.

Deste modo, o bloqueio realizado em seu desfavor, via sistema BACENJUD (31561940) foi incorreto, razão pela qual ACOLHO OS ARGUMENTOS da terceira interessada como impugnação ao bloqueio online (Energisa S/A) e determino o imediato cancelamento/desbloqueio dos valores penhorados em seu desfavor, com fundamento no art. 854, §4º do CPC, conforme minuta anexa.

É entendimento pacífico da jurisprudência/doutrina de que existe responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico no pagamento de suas dívidas. Entretanto, essa opção só pode ser razoavelmente admitida após as tentativas de penhoras em face do devedor principal restarem negativas, o que não houve no presente caso. Aqui, a primeira tentativa de penhora foi feita diretamente em face do CNPJ da Holding ENERGISA S/A. Por esta razão, o bloqueio aqui realizado restou incorreto.

EMBARGOS À PENHORA (CERON)

A princípio, observo que a empresa executada nominou sua peça processual como “Embargos à penhora”, contudo, a fundamentou nos DISPOSITIVOS legais relativos à “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA”, alegando penhora incorreta e excesso de execução (art. 525, IV e V do CPC).

Portanto, em razão da fungibilidade, receberei o pedido como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, já que os embargos são cabíveis, apenas, nos ritos das execuções de título extrajudicial. Nos autos de cumprimento de SENTENÇA e, quando houver penhora, a defesa cabível será nominada de “Impugnação”.

Passo à análise.

É informação de domínio público que, em 30/08/2019, o Grupo ENERGISA assumiu/arrematou a concessão da empresa CERON S/A, após leilão de privatização da companhia (Fonte: http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/aneel-assina-contrato-de-concessao-da-ceron-com-grupo-energisa/656877_inheritRedirect=false). Após a assinatura do contrato de concessão a empresa CERON S/A - CNPJ: 05.914.650/0001-66 passou a se chamar “ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A”, mantendo o mesmo CNPJ, conforme comprova consulta realizada no site da receita federal que junto anexa a esta DECISÃO (Certidão de Inscrição e Situação Cadastral). Diante disso, corrijo o nome da executada no polo passivo do PJE, para constar a nomenclatura atual e evitar confusões posteriores.

Sobre a alegação de excesso de execução, razão não ampara a executada. O Juízo a intimou, via advogado, para realizar o pagamento do crédito, contudo, não depositou nenhum valor, dando ensejo a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC (ID: 28533010 e 28532648).

Ao invés de realizar o pagamento, o mesmo escritório de advogados que representa a Holding ENERGISA e a empresa devedora ENERGISA RONDÔNIA preferiu apresentar “embargos de declaração de terceiro interessado” (ID: 31538833) e “embargos a penhora”, apenas, com a evidente intenção de postergar o pagamento do valor que lhe compete.

Ressalto que ambas as empresas estão representadas nestes autos pelo mesmo escritório de advocacia e, embora, a devedora

questione o valor correto da execução, não apresentou naquele momento nenhum comprovante de pagamento do valor que entende ser devido (crédito incontroverso).

Portanto, não vislumbro justificativa séria que socorra a parte executada para a escusa do não pagamento do crédito no prazo concedido. Até porque, este Juízo já havia, anteriormente, acolhido impugnação para o desbloqueio de penhora online, pois reconheceu, na ocasião, que não havia concedido prazo à executada para realizar o pagamento voluntário - me refiro aqui a intimação para o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Desse modo, é nítido que os advogados aqui cadastrados e que estavam cadastrados na época, seja em nome da CERON ou ENERGISA, tinham plena ciência do presente cumprimento de SENTENÇA e da sua fase. Contudo, não realizaram o pagamento no momento oportuno por sua escolha e não por qualquer equívoco decorrente da nomenclatura atribuída à empresa executada no cadastro desta ação ou sequer porque havia suposto excesso de cobrança.

Oportuno ressaltar que houve um depósito voluntário pela executada, contudo, muito depois de decorrido o prazo de 15 dias e, inclusive, após ser proferido o DESPACHO de bloqueio online em desfavor da terceira ENERGISA S/A (32015525, 32015527, 32015528 e 32015529). Assim, embora realizado, o pagamento foi a destempe.

Ademais, acerca do suposto excesso, sequer conheço desta alegação, com amparo no art. 525 do CPC, “§4º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”, contudo, deste ônus a executada não se desincumbiu e, nos termos do §5º do mesmo artigo, “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Pontuo que a ausência de memória de cálculo quando da alegação de excesso impede diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório, preceitos resguardados pela Constituição Federal.

Não há como o credor se contrapor, já que desconhece em qual ponto seus cálculos estariam equivocados. Alegação genérica de excesso, como já dito, não deve ser considerada.

Por outro lado, extraio dos cálculos apresentados pela parte credora que sua atualização atendeu ao disposto na SENTENÇA /acórdão; acrescido da multa e honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento foi feito de forma intempestiva e em valor menor que o devido.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada ENERGISA RONDÔNIA (novo nome empresarial da antiga “CERON”), com fundamento no art. 525, §4º e §5º do CPC. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (Art. 77, II do CPC). Contudo, apenas as condutas dos incisos IV e VI do art. 77 poderão ser penalizadas com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual, indefiro o pedido da exequente, neste ponto.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo pela executada (R\$ 5.640,10) (31606812, 31606813).

2- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente, considerando o decurso de prazo desde a última atualização. Prazo: 10 dias.

3- Atendido o item 2, intime-se a executada ENERGISA RONDÔNIA, via advogado, para, querendo, realizar o pagamento complementar do crédito no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de penhora de bens.

4- Havendo inércia quanto ao item 3, intime-se a parte credora, via advogado, para indicar meios à satisfação de seu crédito.

Havendo requerimento para penhora de bens via sistemas conveniados, o deferimento fica condicionado ao pagamento das taxas correspondentes (art. 17 do Regimento de Custas). Prazo: 10 dias.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 1min26s quarta-feira, 20/11/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190010871844 Número do Processo: 0002901-27.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 7.124,49] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.124,49 (01) Cumprida integralmente.

7.124,49 7.124,49 02/10/2019 20:39 20/11/2019 15:19:29 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 7.124,49 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7052686-91.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: EDINALDO CARLOS DA SILVA PORTAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Marca:RENAULT Modelo: LOGAN (HT) EXPRE 1.6 Ano:2011/2011 Placa: NBS7216 CHASSI: 93YLSR7VACJ119251.

RÉU: EDINALDO CARLOS DA SILVA PORTAL, RUA NOVA ERA 1416 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052528-36.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506

RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI DESPACHO

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI, RUA ALGODOEIRO 5571, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7038198-68.2018.8.22.0001
7038198-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449 ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: ELOIR FERAREIS REQUERIDO: ELOIR FERAREIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359 ADVOGADO DO REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c anulação de registro com pedido de urgência, em que a parte autora pretende seja anulado o registro da eleição para presidência da Associação dos Produtores Rurais do Núcleo da Linha 11 - ASPRONÚCLEO, realizado em 15/01/2018, bem como todos os atos praticados pelo presidente eleito, Eloir Ferrareis.

Pela DECISÃO de Id n. 22965111, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Preliminar de Gratuidade da Justiça:

Embora o requerido sustente ser financeiramente hipossuficiente, a documentação apresentada não se revela suficiente para comprovar tal alegação, tendo em vista que se limitou a juntar

somente a CTPS, com contratos de trabalho em branco, como se nunca houvesse tido vínculo trabalhista formal, sendo provável que sustento advém de trabalhos informais.

Além disso, o autor está representada por advogado particular, fato que não se coaduna com a hipossuficiência econômica alegada inicialmente.

Portanto, ao menos por ora, não estando comprovada a hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

São ditos legitimados ao processo, os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação passiva é do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, no caso, o pedido de anulação da eleição realizada e a suposta fraude realizada pelo requerido, Eloir Ferrareis.

Em que pese o argumento do requerido de que a associação - ASPRONÚCLEO - seria legítima para constar no polo passivo, a análise dos fatos descritos na inicial demonstram o contrário, posto que há menção a suposta fraude no processo eleitoral que tornou o requerido, Eloir, presidente da associação.

A menos que venha aos autos novos fatos/provas que evidenciem sua ilegitimidade, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Eloir Ferrareis.

Ausentes demais questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), passo à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), a qual deverá obedecer à previsão do art. 373, I e II, cabendo ao autor apresentar fato constitutivo de seu direito e à parte requerida apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a realização e publicidade das eleições realizadas na Associação ASPRONÚCLEO, que tornou o requerido presidente; a composição da diretoria por membros moradores de outras Linhas (13 e 15); e a suposta falsificação de assinatura de Jonas de Oliveira.

Diante da alegada falsificação, em audiência será analisada a possibilidade e necessidade de produção de prova pericial.

DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 16 de dezembro de 2019, às 10h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), considerando a proximidade da solenidade.

2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intemem-se por MANDADO ou carta precatória.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

REQUERIDO: ELOIR FERRAREIS - Rua José Amador dos Reis, S/A, bairro Cascalheira, “Borracharia do Lima”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021719-34.2017.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: GUSTAVO CELICO SILVA ADVOGADO DO

EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288,

VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

SENTENÇA

Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que INSTITUTO JOAO NEORICO endereça a GUSTAVO CELICO SILVA, ambos qualificados nos autos.

O executado peticionou nos autos informando que logo que foi citado procurou o escritório de cobranças da autora e firmou acordo de parcelamento. Sustenta que a dívida no valor de R\$ 5.393,55 foi quitada através de 10 parcelas no cartão de crédito.

Alega que ante o acordo extrajudicial ficou acordado que o exequente informaria nos autos, o que não ocorreu, ocasionando a penhora do salário do executado, mesmo com dívida quitada.

Pugnou pelo desbloqueio dos valores, condenação da parte autora a reparar dano material suportado (honorários advocatícios), devolução dos valores pagos em dobro e condenação do exequente por litigância de má-fé, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Em juízo de cognição sumária o juízo determinou o desbloqueio dos valores, vez que comprovado o pagamento da dívida.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, o exequente relatou que de fato firmou acordo com o requerido para parcelamento do débito em 10 vezes no cartão de crédito e que em razão de falha do sistema ou humana, o protocolo de quitação e requerimento de extinção do feito deixou de ser anexado aos autos.

Sustenta que dentre as matérias relativas a impugnação não cabe discussão acerca de repetição de indébito, dano material e honorários sucumbenciais.

Pois bem, de fato as matérias que o executado busca discutir em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em muito extrapolam a matéria afeta, caso pretenda a condenação da exequente em repetição de indébito e por dano material decorrente de despesas com honorários advocatícios deverá ajuizar ação própria.

Quanto ao pedido de condenação por litigância por má-fé, não vislumbro que a exequente tenha dado prosseguimento a demanda por má-fé, posto que concordou que de fato as partes pactuaram, mas por alguma desorganização em seu escritório, sendo assim, deixo de condená-la litigante de má-fé..

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, em razão da sua desídia em informar ao juízo que as partes haviam transacionado, obrigando o executado a defender-se quando a dívida já estava quitada, sendo assim, devidos os honorários em favor da parte contrária e o recolhimento das custas processuais.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0002264-81.2012.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790,

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA JUNIOR ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta dos autos que o feito foi suspenso em razão da ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do CPC (ID n. 21629778).

Decorrido um ano da suspensão, o exequente manifesta-se nos autos requerendo a realização de pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Indefiro as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, porque já foram realizadas e os resultados obtidos não se mostraram passíveis de satisfação do crédito.

Defiro a pesquisa no BACENJUD, porque a movimentação de ativos financeiros é sabidamente maior que a aquisição de bens móveis e imóveis.

Bacenjud parcialmente positivo. Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA JUNIOR CPF nº 113.500.754-34, RUA DONA LEOPOLDINA, 4441 NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052382-92.2019.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉU: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052542-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA DESPACHO

Ante ao documento de ID 32832907, INDEFIRO a gratuidade.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0008-17, RUA DA BEIRA 5881, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044557-05.2016.8.22.0001

Expropriação de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP em face de KARLA LUCIANA BARRETO.

Intimada para pagamento voluntário ou para opor embargos, a executada quedou-se inerte, razão pela qual iniciaram-se as tentativas de expropriação forçada, inclusive por meio dos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Após BACENJUD parcialmente positivo e o levantamento de valores, a exequente requereu nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros.

Bacenjud parcialmente positivo. Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente

de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO CPF nº 585.228.082-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, APT. 401 C AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016851-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARIA THERESA DA SILVA MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052370-78.2019.8.22.0001

AUTOR: CECILIA DA SILVA TOURINHO

ADVOGADO DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO OAB nº RO7079

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033500-53.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 28.000,00 DESPACHO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005104-95.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO EVERTON DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 1.000,00 DESPACHO

Conforme determinado no DESPACHO de ID 24840778, na produção antecipada de prova não se admite defesa ou recurso ou mesmo de pronunciamento judicial acerca da ocorrência ou não da relação contratual.

O autor busca pela apresentação dos documentos que estavam em poder do requerido. A parte contrária apresentou os documentos pleiteados, dos quais o autor não se insurgiu. Portanto, como dito alhures, incabível a fixação de honorários, dado que não previstos na hipótese do art. 85 do CPC, nem no procedimento do art. 381 e seguintes do mesmo Código.

Sendo assim, nos termos do DESPACHO de ID 24840778 e art. 383 do CPC, archive-se o presente, dada a inviabilidade de entrega dos autos à parte autora, por se tratar de autos eletrônicos.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046461-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010486-33.2015.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: AUDINEIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 41.125,80 DESPACHO

Intimada acerca do retorno dos autos do E.TJ/RO a parte autora nada requereu. Sendo assim, fica intimada a autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001151-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

EXECUTADO: GESSY RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA - RO10347, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019471-59.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - RS56214, HENRIQUE DE DAVID - SP342632, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011761-53.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048710-13.2018.8.22.0001

AUTORES: BEATRIZ RAMOS DE CASTRO, SOPHIA RAMOS DE CASTRO, TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO, RENATO AGUIAR DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 32.639,43 DESPACHO

Ao Ministério Público, considerando haver interesse de incapaz (art. 178, II do CPC).

Após, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022301-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Valéria Moreira de Alencar Ramalho

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022131-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035252-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVE LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

RÉU: ANTONIA MARIA DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 09:30, CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048976-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: TAINARA TAVARES MARQUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011693-38.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA - SP159335, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

RÉU: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038563-93.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

RÉU: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005828-68.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: GUARACY MODESTO DIAS

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial (ID nº 31524006) com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007528-45.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Josenilda Ho Tong dos Santos

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial (ID nº 31557722) com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006299-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

EXECUTADO: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019490-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCOS ANTONIO PEDROSO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020683-18.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030836-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016233-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA CPF: 892.635.702-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.260,56 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/06/2018.

Processo: 7032430-64.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, ELIEZER BELCHIOR DANTAS CPF: 986.137.822-72

Executado: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA CPF: 892.635.702-30

Despacho ID 31987065: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/11/2019 07:25:42

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3040

Caracteres

2560

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029194-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADSON ALBUQUERQUE FERNANDES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020023-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063857-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628, IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE - SP247354

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047992-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: IRACI CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044102-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte Exequente intimada a promover o pagamento das custas de ID 32297168, referente a complementação da diligência do Oficial de Justiça requerida. Caso o vencimento do boleto ocorra antes do fim do prazo desta intimação, a parte exequente poderá imprimir um novo boleto para pagamento através do link : http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf?sessionId=j30twW3Cio_G1I2hxw2F9yHF6Tgg9xVMkU-k5wt0.wildfly02:custas2.1

Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040497-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035065-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a juntada de eventual acordo entabulado entre as partes e/ou promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039441-18.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044033-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026304-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057020-76.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LISOMAR NAZARE NUNES LIMA CPF: 418.616.982-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 32.706,15 (trinta e dois mil e setecentos e seis reais e quinze centavos), atualizada até: 02/08/2019.

Processo:7063291-04.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF: 07.207.996/0001-50

Executado: LISOMAR NAZARE NUNES LIMA CPF: 418.616.982-91

Despacho ID 31773354: "DECISÃO. Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, mas as tentativas de cumprimento da medida foram negativas, face a não localização do bem objeto da apreensão, tampouco a parte requerida. Realizadas pesquisas aos sistemas conveniados, todas restaram frustradas, razão pela qual foi deferida a citação por edital.[...] Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se por edital a parte executada, nos termos a seguir: 1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. 4- Apresentada defesa, intime-se o exequente para dela se manifestar, na sequência conclusos para deliberação. 5- Não havendo defesa, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. 6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

Igor Albuquerque Pontes
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023513-27.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009671-41.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031032-19.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCIELLE - RO7299

RÉU: MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034814-34.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053930-26.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em cumprimento do item 4 do despacho inicial, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044857-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: MAICY GILBER W. TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023764-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042354-02.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034276-19.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043605-26.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: IRES CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO5592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035093-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: RONIS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000134-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REIJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000164-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045430-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NORMANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/02/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030435-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERBAL FRANCA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041591-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.593,40

Despacho

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença.

O INSS foi intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor (28807886).

A Contadoria Judicial apresentou cálculo no ID: 30974569.

Após, a parte exequente renunciou ao valor excedente do crédito para manter o crédito dentro do limite de alçada do RPV. Requer expedição de RPVs separados. Um para pagamento de seus honorários de sucumbência e outro para o pagamento do crédito principal (31245397).

1- Defiro. Expeçam as RPVs nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006), nos termos pedidos no ID: 31245397.

2- Após, aguarde-se o pagamento.

3- Em caso de inércia do INSS, intime-se a procuradoria, via sistema ou mandado, para que realize o pagamento imediato, sob pena de sequestro.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024510-05.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: ROBSON FERREIRA DO VALE, R. F. DO VALE EIRELI ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados (Infojud) localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida por meio de carta AR, mediante o pagamento da respectiva taxa (R\$ 15,83), conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se a carta visando a citação.

3- Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer novas pesquisas.

4- Em relação ao requerido Robson Ferreira do Vale, expeça-se mandado no endereço constante do Id 30480223.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

CPF/CNPJ: 29.438.387/0001-44

Nome do contribuinte: R. F. DO VALE EIRELI

Tipo logradouro AVENIDA

Endereço: DEMETRIO MELLAS

Número: 1791

Complemento: SALA 02

Bairro: CENTRO

Município: COSTA MARQUES

UF: RO

CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048417-43.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: CLEISSON CARLOS VENANCIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.927,09

Despacho

Prejudicado o pedido de Id 31388351 pelo fato de não se registrar dos autos qualquer ordem de restrição do veículo.

O autor deverá indicar endereço para fins de citação do requerido, podendo se valer das pesquisas por meio dos sistemas conveniados, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052462-27.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: LEANDRO VANDERLEI MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7051509-63.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048042-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME, FABRICIO BEZERRA DA SILVA, HOLDIA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 147.543,92

DESPACHO

Os executados foram citados, não pagaram o débito e não apresentaram embargos.

As pesquisas junto aos sistemas conveniados restaram infrutíferas.

Após ter sido deferida a penhora sobre os vencimento da executada Holdia Alves da Silva (vide decisão de Id 27172339, páginas 1/2), a intimação para fins de impugnação/embargos quanto a penhora restou inexistente ante a informação de que a executada havia "mudado" do local (Id 30882104).

Cumprido salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

No caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço em que ocorreu a citação, o que demonstra a desídia da executada em arcar com o ônus de proceder a atualização de endereço que lhe cabia.

Assim, tenho por válida a intimação da penhora.

1- Oficie-se ao órgão empregador para que comprove o número de parcelas que já foram descontadas e depositadas em conta judicial.

2- Vindo a comprovação dos depósitos, libere-se o valor ao autor por meio de alvará.

3- Querendo, poderá o autor indicar outros meios que visem a satisfação do crédito em relação aos demais executados, notadamente, pelo fato de que o valor do débito correspondia, à época, a R\$ 179.561,06.

4- Anote-se que o exequente comprovou o pagamento do valor referente a 6 (seis) diligências, havendo saldo a ser utilizado para futuras tentativas de busca de valores/bens.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025525-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por MARINA FERREIRA DIAS, em face de BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta a autora que foram descontados de seu benefício o valor de R\$ 17,12, relativo a empréstimo no valor de R\$ 565,23, o qual alega desconhecer. Narra que reside no Distrito de União Bandeirante e possui apenas uma conta bancária no Banco Sicoob onde recebe benefício previdenciário.

Alega que não solicitou esse empréstimo e somente teve conhecimento quando verificou o desconto de diversas parcelas em sua Aposentadoria. Relata que conforme histórico de crédito e histórico de consignações têm sofrido descontos a título de empréstimos consignados diretamente em seu benefício, contudo, sustenta que não reconhece o realizado no valor de R\$ 565,23.

Menciona que buscou resolver o imbrólio administrativamente, entretanto, não obteve êxito.

Requer que o débito seja declarado inexistente e a devolução em dobro dos valores pagos, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral suportado. Pugnou pelos efeitos antecipados da tutela para suspender os descontos.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão interlocutória postergou a tutela vindicada.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o instituto da decadência e impugna a gratuidade judiciária, e no mérito, arguiu, em síntese, que a autora firmou contrato para pagamento em 72 parcelas no valor de R\$ 17,12, tendo sido liberado em favor da autora o valor de R\$ 565,23. Relata que na ocasião da contratação a requerente foi informada de todas as condições contratuais e aceitou a proposta avaliada e aprovada pelo Banco. Razão pela qual inexistente dano a ser reparado. Menciona que não restou comprovado abalo moral e impugna a inversão do ônus da prova.

Juntou contrato supostamente assinado pela autora.

Pugna pela improcedência da demanda ou em caso de procedência, a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Em réplica o autor refuta os argumentos da defesa e mantém os pedidos iniciais.

Em saneador foi determinada a realização de perícia grafotécnica e intimado o requerido para realizar o pagamento dos honorários periciais, bem como para juntar o contrato original.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

O feito é de deslinde singelo e por isso não necessita da produção de outras provas.

Da preliminar de decadência e impugnação à gratuidade judiciária Quanto a gratuidade judiciária dada a autora, mantenho, os comprovantes de rendimentos juntados pela mesma foram suficientes para convencimento do juízo. Ademais, o requerido não juntou qualquer documento apto a mudar o posicionamento desta serventia.

No tocante ao instituto da decadência, os argumentos do réu também não devem prosperar, os descontos realizados pela requerida iniciaram no ano de 2017 e somente encerraria no ano de 2023 já que o desconto mensal ocorreria por 72 meses, logo, por óbvio que não há que se falar em decadência.

Portanto, afastos as preliminares aventadas.

o mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que foram realizados descontos no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R\$ 17,12, divididos em 72 parcelas. Embora a parte autora alegue ter outros empréstimos descontados em seu benefício, afirma não haver assinado o contrato em comento.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que, em tese, detém todos os registros em nome da parte requerente juntá-lo aos autos, em sua defesa.

Contudo, in casu, a empresa requerida juntou contestação, afirmando que a parte autora realizou contrato de empréstimo e foi informada dos termos do contrato. Portanto, conquanto tenha sustentado que o autor firmou contrato consigno, não comprovou, posto que a decisão saneadora que designou perícia grafotécnica foi proferida em janeiro/2019, a ré foi oportunizada a recolher os honorários periciais em maio/2019, pediu dilação de prazo para recolhê-los, somente em junho/2019 foi depositado os honorários periciais, contudo, o contrato original não foi depositado em cartório, conforme determinado em saneador.

Novamente o juízo oportunizou a ré a apresentar os documentos originais (ID 29242907), a CPE realizou nova intimação para a juntada dos documentos originais (ID 29590471), e a requerida pugnou por novo prazo.

Assim, a par do alegado, tenho que o requerido não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vez que lhe foi proporcionado vários prazos, tanto para pagamento dos honorários do perito, quanto para juntar cópia do contrato que supostamente teria sido assinado pela parte autora, e ficou-se inerte.

Saliento que do saneamento do feito, até o presente momento, transcorreu mais 10 meses, tempo mais do que suficiente para que réu providenciasse o determinado pelo juízo, contudo, ignorou todos os comandos desta serventia.

Sendo assim, tenho que desistiu da prova, dou por verossímeis se revelam as alegações do consumidor, posto que o requerido não cumpriu com o ônus inverso e não apresentou o termo do contrato original para realização de perícia.

Definitivamente, deve o débito ser tido como inexistente em relação a requerente.

Quanto a restituição dos valores descontados indevidamente, pretende a autora que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos em dobro. O réu, por sua vez, aduz que a procedência desse pedido dependia da prova da má-fé, o que aduz não se verificar no caso em testilha.

Quanto a este ponto, registro primeiramente que foi reconhecida a inexistência do débito. Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em caso análogo, entendeu que a cobrança indevida deve ser restituída em dobro:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CELEBRAÇÃO POR ANALFABETO - REQUISITOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DEDUZIDOS - CABIMENTO - ILÍCITO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS

(...) A devolução das parcelas indevidamente debitadas por força de empréstimo consignado irregular está sujeita ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização moral contam-se do evento danoso.

(TJMG - Apelação Cível 1.0394.13.006890-8/0001, Relator (a): Des (a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2017, publicada em 16/03/2017).

Assim sendo, a devolução deve se dar com a dobra prevista no parágrafo único do artigo 42 do CD, haja vista, ter sido firmada a premissa de que a parte autora não assinou o contrato para justificar os descontos no benefício da autora, ademais, não se extraindo dos autos nenhum indício de fato que possa a ré ter sido induzida a erro ou engano quando da celebração do contrato, vez que afirmou a realização do contrato com a autora, mas deixou de juntar o contrato original, suficiente para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assinatura no mesmo, que comprovaria ter sido enganada por falsário. Consigno que em momento algum a ré se diz vítima de fraude.

Portanto, a devolução deverá ser dobrada.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - ILICITUDE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO -

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - Se não há nenhum indício de que o banco foi induzido a erro, os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na fixação do patamar reparatório.

(TJ-MG-AC: 107081800115701001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/10/2019, data da publicação: 29/10/2019). Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – Dispositivo

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Determino a devolução em dobro dos valores, atualizados monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação.

c) Condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 e 326 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042933-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, FRANCISCO BARROS NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

Valor da causa: R\$ 39.444,34

Despacho

A patrona do requerido apresentou impugnação ao valor bloqueado através do sistema Bacenjud, esclareço que o juízo já realizou o desbloqueio dos valores apreendidos, antes mesmo da petição do executado, dado tratar-se de valor ínfimo, nos termos do art. 836 do CPC.

Portanto, deixo de apreciar a impugnação a penhora, pelo mesmo motivo deixo de apreciar o pedido de manutenção do bloqueio, dado que não há como manter valor já desbloqueado.

Pleiteia o autor, ainda, penhora parcial do requerido, para satisfação do crédito, bem como que seja oficiado ao INCRA para que informe se há bens em nome do executado e ofício ao IDARON para informar se há bovinos registrado em nome do executado.

Pois bem, quanto ao pedido de penhora parcial de salário, por ora indefiro, explico a penhora parcial de salário, ainda que possível, é medida excepcional e prescinde de medidas anteriores frustradas, tais como: pesquisas aos sistemas conveniados Renajud, Bacenjud e Infojud infrutíferas, o que não vislumbrei nos autos, que embora tramitem desde 2017 houve somente uma tentativa de localização de bens, Bacenjud (ID 29816736), frustrada em razão de valor ínfimo.

Logo, não tendo diligenciado o suficiente em busca de bens do executado, tal pedido não deve prosperar.

No tocante aos ofícios perante o INCRA e IDARON, tenho que o próprio autor pode diligenciar, ante o princípio da cooperação, sendo assim, também indefiro.

1- Fica o exequente intimado, para no prazo de 05 dias indicar bens a penhora ou pleitear pesquisa perante os sistemas conveniados, consigno que para cada sistema é necessário recolher uma taxa.

Em caso de inércia, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008126-35.2017.8.22.0001

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.828,37

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007130-03.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: IUNA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040271-76.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ NUCINI SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: BEATRIZ NUCINI SANTOS em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Custas iniciais pagas.

A parte executada foi pessoalmente citada e constituiu advogados.

Designada audiência preliminar na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (32757316 e 32757851).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (32757316 e 32757851) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020845-78.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 10 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

CPF/CNPJ: 654.443.882-00

Nome do contribuinte: MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Tipo logradouro

Endereço: R ESTANDARTE

Número: 7450

Complemento:

Bairro: CUNIA

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76824-448

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021158-10.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, EMELYN THACYARA RAMOS AUGUSTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Id 31482477, páginas 1/3, determino:

1- Que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial visando a atualização do débito.

2- Atente-se a Contadoria quanto aos levantamentos de Id 26076793 e Id 30171788.

Após a vinda dos cálculos:

3- Fica a executada intimada para, querendo, efetuar o depósito do valor remanescente.

4- Não sendo comprovado o depósito nos autos, defiro, desde já, a pesquisa por meio do sistema conveniado (taxa recolhida - Id 31482496).

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031345-77.2017.8.22.0001

AUTOR: ALINE SEMPREBOM 00844226297

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

Valor da causa: R\$ 13.082,80

Despacho

1- Quanto ao depósito de Id 31631669, fica a autora intimada a se manifestar.

2- Da mesma forma, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito, extinto (art. 526, §3º, CPC).

3- Certifique se houve o pagamento das custas finais. Em caso negativo, intime-se sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

4- Cumpridos os itens anteriores e não havendo manifestação da parte autora, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006204-85.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor da causa: R\$ 15.240,00

DESPACHO,

Ao Ministério Público, considerando tratar-se de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

Após, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7032327-23.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 10 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

CPF/CNPJ: 153.584.702-63

Nome do contribuinte: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Tipo logradouro

Endereço: AV CALAMA

Número: 927

Complemento:

Bairro: OLARIA

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76801-309

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011273-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

Valor da causa: R\$ 17.608,09

Despacho

Considerando a manifestação de Id 29938021, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação.

Não havendo concordância quanto a designação de audiência, cumpra-se nos termos a seguir:

A determinação 27444307, páginas 1/2 era para que fosse procedida a penhora, avaliação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Park Jamary, Unidade n. 28, Bloco 4.

Após a penhora e avaliação, deveria ser realizada a intimação da executada e eventual cônjuge.

Em sendo assim:

1- Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel.

2- Na sequência, deverá ser intimar a executada e eventual cônjuge para fins de eventual impugnação á penhora.

3- Intime-se ainda quanto a penhora, a empresa Embrascon (proprietária) - Rua Senador Álvaro Maia, 797, bairro Olaria, CEP 76.801-288, Porto Velho-RO

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031290-63.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA ADVOGADO DO

AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO

LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

I – Relatório

MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA ajuizou ação declaratória com repetição de indébito revisional cumulada com indenização por danos materiais em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.

Afirma ter celebrado com o requerido contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 6.469,30, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 224,73.

Sustenta que foi indevidamente cobrado: a) taxa de cadastro; b) seguro; c) serviço de terceiros. Pugna pela devolução de tais valores, atualizados e em dobro.

Com a inicial apresentou documentos.

O pagamento das custas foi diferida para o final, determinou-se a citação do réu para apresentação de contestação.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID n. 10687116), pleiteou pela retificação do nome da requerida, suscitou preliminar de citação tardia para justificar sua ausência na audiência conciliatória, preliminar de litispendência e conexão, no mérito, defende que a parte autora tinha ciência do valor financiado com acréscimo das respectivas tarifas e taxas e concordou com o avençado, sustenta a legalidade das cobranças das tarifas.

Sustenta que todas as cobranças estavam previstas de forma clara e objetiva no contrato, que prestou ao autor informação acerca de cada uma delas. Narra que o seguro de proteção financeira contratado foi anuído pelo autor e está transcrito de forma clara ao requerente que anuiu, portanto, não há como alegar irregularidade na cobrança ou repetição do indébito.

Ressalta que quanto ao seguro há contraprestação em favor do autor e é uma opção dada ao cliente e não uma imposição, tendo sido a parte demandante que optou pela contratação do serviço.

Quanto a tarifa de cadastro relata que decorre de serviço efetivamente prestado pelo réu que consiste na realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais e, ainda, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente de operação de crédito ou arrendamento mercantil. Informa que não restou comprovada desproporcionalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro.

No que concerne ao servido de terceiro e outros serviços, afirma que tal cobrança atine a todos os requisitos legais que correspondem aos valores que são repassados como comissão aos lojistas e aos correspondentes bancários pela prestação de serviço de intermediação financeira e está prevista na cláusula 2.3 do contrato assinado pela parte demandante, não havendo, portanto, ilegalidade ou abusividade na cobrança. Refuta a restituição dos valores em dobro e ao final requer a improcedência da demanda. Instruiu a defesa atos constitutivos e documentos de representação.

Em réplica, refutou os termos da contestação, alega que não há litispendência ou conexão, posto que os autos a que o requerido se referiu tratava-se de ação de cautelar de exibição, arquivada antes do ajuizamento da presente, rechaça os demais argumentos da ré e mantém os termos iniciais.

O feito foi suspenso em razão da afetação da matéria no REsp nº 1.578.526 – SP, que foi julgado e transitou em julgado conforme certidão de ID n. 30320881.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Da litispendência ou conexão

A preliminar levantada pelo requerido não deve prosperar, em consulta aos autos n. 0019609-94.2011.8.22.0001, verifiquei que o mesmo está arquivado desde o ano de 2013, ou seja, bem antes do ajuizamento da presente. Ademais, aqueles autos tratavam-se de ação cautelar de exibição de documentos, que em nada remete aos presentes.

Assim sendo, afasto as preliminares aventadas.

II.4 – Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (ID n. 4441330 – Contrato de Abertura de Crédito), os termos do contrato, as tarifas pagas, a incidência dos juros, a contratação do seguro também são fatos incontroversos, sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato de abertura de crédito confirmam tais informações.

Pois bem.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.

1 – Taxa de cadastro

A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores dispendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores.

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na referida decisão a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressaltando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Tarifa de Serviços de terceiros. Ausência de vinculação aos serviços efetivamente prestados. Ilegalidade. Tarifa de registro. Ônus do financiador. Repetição na forma simples. Apelação parcialmente provida. Como firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 958 pelo rito dos recursos repetitivos, a tarifa denominada “Serviços de Terceiros” só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços efetivamente se vinculam. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa. (TJ-RO – AC: 70048005920168220015 RO 7004800-59.2016.822.0015, Data de Julgamento: 30/05/2019)

Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão. (TJ-RO - APL: 70183587720158220001 RO 7018358-77.2015.822.0001, Data de Julgamento: 14/03/2019) Desta forma, a taxa de cadastro, por si só, não é abusiva, porque pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Após o início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, com a existência de dados cadastrais do consumidor no banco de dados da instituição, já não será mais possível cobrar novamente a taxa de cadastro, mas cabe ao consumidor demonstrar que a ilegalidade se dá pela duplicidade da cobrança.

No caso dos autos, embora o autor alegue que tinha firmado outros contratos com a parte ré, não juntou qualquer documento que corroborasse com o alegado, não se desincumbiu, portanto, em comprovar a existência de relação prévia ao contrato de financiamento firmado com o banco réu, razão porque, tal pedido improcede.

2 – Seguro proteção financeira

A autora pretende também, o ressarcimento dos valores cobrados a título de Seguro de Proteção Financeira na quantia de R\$ 50,00. Em relação a tais encargos, o STJ possui tese firmada, tema 972, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1639320 / SP), vejamos:

TEMA 972 – TESE FIRMADA: 1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).

Diante disso, é de ser reconhecida a abusividade da cobrança do seguro de proteção, quando o consumidor é obrigado a contratar seguro, todavia, pelo documento de ID 10687124 pág. 1 juntado pelo requerido (Proposta de Crédito), verifico que o autor foi cientificado de todos os termos do contrato, ou seja, ao autor foi dada a oportunidade de avaliar a proposta do crédito que buscava e dela constava a descrição e valor do seguro. Saliento que a proposta de crédito é datada de 13/03/2009 e a parte autora somente firmou contrato de abertura de crédito em 21/03/2009, tempo razoável para avaliar a proposta do réu para anuí-la ou não, e pelo que se vê anuiu, razão por que é válida esta cláusula.

3 – Despesas com serviços de terceiros

Pretende a autora ressarcimento do valor de R\$ 1.791,32, cobrado a título de despesas com serviços de terceiros e do valor de cobrado sob a insígnia “Promotora de Venda” na quantia de R\$ 181,00.

Em relação às despesas com serviços de terceiros, o STJ também possui tese firmada, tema 958, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1578553 / SP), vejamos: TEMA 958 – TESE FIRMADA: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; [...].

Assim, considerando que no contrato firmado entre as partes não há tal especificação, quanto a esta cláusula, procede o pedido autora.

4 – Da devolução dos valores em dobro

Pretende a autora que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos em dobro. O réu, por sua vez, aduz que a procedência desse pedido dependia da prova da má-fé, o que aduz não se verificar no caso em testilha.

Quanto a este ponto, registro primeiramente que foi reconhecida a ilegalidade na cobrança a título de despesas com serviços de terceiros (R\$ 287,90).

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em decisão recente, em caso análogo, o Desembargador Marcos Alaor entendeu que a cobrança de tais encargos nos contratos de mútuo não constitui engano justificável: “No caso dos autos, não há que falar-se em engano justificável, pois o banco não sabia perfeitamente da necessidade de recálculo de valores, cabendo a ele, na qualidade de detentor da expertise no trato de seus sistemas eletrônicos de informação e dos corretos parâmetros contratuais, a correta estipulação contratual de encargos lícitos e válidos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para considerar ilegal a Tarifa de serviço de terceiros e considerar legítima a tarifa de registro de contrato/gravame, determinando sua repetição em dobro.” (0020315-72.2014.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor – Data do julgamento: 29/05/2019). No mesmo sentido, cito julgado recente de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Condenação em quantia líquida e certa. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso desprovido. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença pela quitação do contrato de mútuo, quando a condenação é em quantia certa e líquida. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável. (TJ-RO – n. 7002301-44.2016.8.22.0002 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes – Data de Julgamento: 23/01/2019).

O desembargador Sansão Saldanha, também em julgado recente, manteve a sentença da 5ª Vara Cível desta Comarca que determinou a devolução em dobro (0015696-07.2011.8.22.000 – TJ/RO – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – Data do julgamento: 21/05/2019).

Muito embora não seja pacífico o entendimento do TJRO quanto a caracterização de erro justificável nestes casos, considerando que não há precedente vinculante quanto a este ponto, filio-me ao posicionamento adotado pelos desembargadores acima citados, pois entendo que a cobrança por serviços não especificados supostamente prestados por terceiros, não podem ser considerados erros justificáveis hábeis para afastar a caracterização da má-fé.

III – Dispositivo

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a devolução dos valores cobrados a título de despesas com serviços de terceiros/ outros serviços (R\$ 287,90) em dobro, atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação.

Considerando que a parte autora sucumbiu quase que integralmente nos seus pedidos, condeno-o a integralidade das custas processuais. Observando ainda a proporcionalidade da sucumbência, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária no correspondente a 10% do valor atribuído a causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas finais e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022225-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 3.267,99

DESPACHO

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova conclusão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041845-42.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TATIANE CRISTINA SILVA DA COSTA, JOSE RICARDO DA SILVA, EDON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTORES: TATIANE CRISTINA SILVA DA COSTA, JOSE RICARDO DA SILVA, EDON COSTA DE OLIVEIRA move em face de RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A..

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor devido (32697622, 32697623, 32697624, 32697625).

Intimados sobre o depósito, os credores aceitaram o valor em razão do pagamento integral e requereram a expedição de alvará (32745800).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01685835-8 Abertura em 19/11/2018 Ativa 12.409,762- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7047239-59.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros.

Assim, defiro o pedido de Id 31082494, com a ressalva de que o oficial de justiça deverá ter a cautela de se certificar se os bens não pertencem à genitora da executada (vide certidão de Id 24355089).

Em sendo assim, defiro a penhora nos moldes pretendidos, observando-se a disposição constante no artigo 833, II e III do Código de Processo Civil.

1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(s) executado(s), lavrando-se auto e intimando-se o(s) executado(s).

2) Inexistindo bens para a garantia do débito, intime-se o exequente para indicar bens, sob pena de extinção.

25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064911-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

Valor da causa: R\$ 119.422,78

Despacho

Intimem-se as partes para manifestação quanto à petição juntada pelo terceiro adquirente do imóvel objeto da penhora.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042922-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

EXECUTADOS: RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Valor da causa: R\$ 130.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações de imposto de renda (exercícios de 2017 - 2019 em relação ao executado Rafael Rodrigues do Nascimento e exercício 2015-2016 e relação a executada JR do Vale Crvalho Eireli) entregues pelos executados e que a executada Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me se encontra inativa, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Minuta em anexo.

No mesmo prazo, diga o exequente se concorda com a expedição de certidão de dívida e o arquivamento.

Ressalto que a certidão de dívida tem o fim de preservar o direito de crédito da parte exequente, para promover nova execução quando encontrar bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011592-30.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: JEANICE DE OLIVEIRA ROCHA, CLEIDISON CHAGAS MARQUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Razão assiste à exequente.

1- Oportunizo que o executado efetue o depósito do valor correspondente aos danos materiais (vide planilha de Id 31472233) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

2- Não havendo a comprovação do depósito, venham imediatamente conclusos para pesquisa por meio do sistema conveniado (Taxa recolhida - Id 31472236).

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7005693-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648

RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de ID 30719331, e isso porque o caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (Art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.

Logo, querendo a parte autora poderá formalizar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá fazê-lo em autos apartados, nos termos do art. 133 do CPC.

Destarte, fica intimada a parte autora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012109-35.2015.8.22.0001

AUTOR: ROSA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

RÉU: ALZIRA JORELLO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.500,00

Despacho

Defiro. O pedido inicial foi julgado improcedente e autora condenada ao pagamento das custas, ressalvando a condição suspensiva de cobrança decorrente da justiça gratuita concedida em despacho inicial (ID: 30736567 p. 2).

Portanto, archive-se sem o pagamento das custas.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018506-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

Valor da causa: R\$ 6.192,61

Despacho

Indefiro o pedido formulado pela exequente no ID: 32699353.

O cálculo apresentado está incompleto e o valor exposto no cálculo não correspondente ao que consta na petição. Aparentemente o cálculo se refere a outra ação e foi juntado aqui por equívoco. Além disso, o pedido de alvará está confuso, considerando que a penhora realizada via sistema BACENJUD foi integralmente positiva para bloquear R\$ 6.755,68, quantia que correspondia a totalidade do crédito atualizado quando a exequente pleiteou a penhora online. Esse valor foi integralmente levantado pela exequente, via expedição de alvará, conforme ID: 31199298, 31891823 e 32327200.

Acredito que a aludida petição contém erro material ou que a advogada se equivocou quanto a interpretação do extrato da conta judicial, juntado no ID: 31852249. Explico que não existem dois depósitos nos autos, mas apenas um e que ele decorreu da penhora feita por meio do BACENJUD. O extrato aponta dois valores, contudo, se refere a atualizações que a quantia foi sofrendo enquanto ficou depositada em Juízo. Veja, a conta judicial foi aberta em 16/10/2019 e o valor depositado foi de R\$ 6.755,68. Dois dias depois, o saldo da conta judicial havia atualizado, com juros e correção monetária, para R\$ 6.757,74, é a informação que consta do extrato de ID: 31852249.

1- Diante do exposto, intimo a exequente para dizer se há crédito remanescente em seu favor, lembrando que a penhora online atendeu integralmente o valor por ela pleiteado no cumprimento de sentença. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de atualização do cálculo, deduzido o valor já penhorado via BACENJUD, respeitando os critérios de atualização expostos na sentença (Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa - ID: 25942058). Lembro que a parte atualizará o valor dado à causa sem crescer multas ou outros honorários. Da quantia que resultar, extrairá 15% que será relativo aos seus honorários de sucumbência. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Prazo: 15 dias.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para julgamento extintivo.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0003123-29.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA, Ita Ferreira da Silva

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7046742-45.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIRLEI LIMA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ALCIRLEI LIMA FREITAS move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Os honorários do Perito Judicial foram pagos (31447266).

Antes de ser dado início à fase de cumprimento de sentença, a executada veio aos autos e comprovou o pagamento do valor devido (31909617).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (32333034).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo (31909617).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013739-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: RUI TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 16.446,19

Despacho

Considerando o teor do despacho de ID: ID: 23264093, removi a restrição outrora inserida via RENAJUD. Minuta a seguir.

1- Sobre o pedido para penhora do imóvel, intimo a parte exequente, via advogado, para juntar a matrícula atualizada do aludido bem, para verificar se as averbações ali existentes permanecem ou se já foram baixadas, pois, caso contrário, a medida de penhora do bem restaria inócua, já que o imóvel não poderia ser levado à hasta pública em razão de restrição existente em favor da Caixa Econômica Federal. De outro lado, existe uma averbação de penhora anterior, inserida por outro Juízo, o que lhe confere preferência no recebimento do valor obtido com eventual venda judicial.

Prazo: 15 dias.

2- Apresentada certidão atualizada do imóvel, conclusos para despacho.

3- Havendo inércia do credor, archive-se, considerando que o feito está em fase de cumprimento de sentença; que tramita desde 2015; que todas as pesquisas disponíveis ao Juízo perante os sistemas conveniados Bacenjud (duas vezes), Renajud e Infojud já foram realizadas e restaram sem êxito.

Ressalto que, uma vez arquivado, o feito poderá ser desarquivado, sem custo, pelo prazo de até 5 anos, para indicação de novos bens a penhora.

4- Havendo requerimento para expedição de certidão de crédito para fins de protesto, defiro, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70137390720158220001

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada RINALDO FORTI DA SILVA

Para o processo: 70137390720158220001 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição ACO4560 RO VW/ PASSAT LS RUI TAVARES MONTEIRO TRANSFERENCIA 17/09/2018

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051050-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante ao documento de ID 32563874, concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047435-92.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANICI ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO OAB nº RO7450

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Concedo a Gratuidade de Justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, OITAVO ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037698-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: NORMAN VIRISSIMO DA SILVA

Sentença

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de EXECUTADO: NORMAN VIRISSIMO DA SILVA.

Custas iniciais pagas (31023074, 31023076, 31023077).

O executado foi pessoalmente citado (32477154).

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação e a extinção do feito (32099979, 32100963).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (32099979, 32100963) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Não houve negativação da parte executada perante o SERASA e SPC por comando do Juízo.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Homologo a dispensa do prazo recursal e antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021689-33.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ VALCACIO SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de Sentença que AUTOR: LUIZ VALCACIO SALDANHA DE FREITAS move em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (atual denominação: ENERGISA RONDÔNIA).

A parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito e das custas finais (ID: 27852082 e ID: 29692585).

O credor informou que o pagamento ocorreu fora do prazo e indicou o valor do crédito remanescente (ID: 29849939).

Alvará expedido no ID: 29888498.

Após, a executada apresenta duas petições: a primeira impugnando o valor do crédito remanescente e, a segunda, informando o depósito judicial do valor outrora refutado (30450187, 30519626 e 30519628).

Diante do antagonismo dos atos, o Juízo intimou a executada para dizer se desistia da impugnação apresentada, salientando que seu silêncio presumiria pela desistência (32216744).

A executada não se manifestou, motivo pelo qual, reputo-a desistente quanto ao teor da impugnação.

A parte credora, por sua vez, requereu expedição de alvará para o saque o crédito remanescente depositado em Juízo com a extinção do feito (32320606).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

2848/040/01704815-5 LUIZ VALCACIO SALDANHA DE FREITAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE 70216893320168220001 09A VARA CIVEL 324,522- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009877-86.2019.8.22.0001

AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Despacho

Por se tratar de embargos declaratórios com efeitos infringentes, fica intimada a requerida para se manifestar acerca do mesmo.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028405-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

EXECUTADO: WEYDER PEGO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença em relação a honorários de sucumbência que ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS endereça à WEYDER PEGO DE ALMEIDA.

O executado realizou o pagamento voluntário do valor indicado pelo credor na petição de cumprimento de sentença (ID: 31741616).

Intimado, o credor informou que o pagamento foi feito fora do prazo e indicou saldo remanescente no valor de R\$ 443,51, decorrente da incidência de multa (10%) e honorários (10%), previstos no art. 523, CPC. Requeru a penhora online do valor residual e a expedição de alvará do valor depositado. Comprovou o pagamento da taxa referente ao BACENJUD (ID: 31887611).

De fato, o pagamento foi a destempo e os valores cobrados são devidos.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.

2- Por medida de celeridade e economia processuais, intimo o executado, via advogado, para comprovar o pagamento do crédito remanescente indicado pelo exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de serem realizados atos constritivos de bens.

3- Realizado o pagamento, expeça alvará em favor do credor, independentemente de nova conclusão. Após, conclusos os autos para extinção.

4- Havendo inércia do devedor, intime-se o credor, via advogado, para atualizar o saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

5- Atendido o item 4, conclusos para para penhora via sistema BACENJUD, considerando que a taxa já foi recolhida (31887614).

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049629-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, GEOVANIA TORRES DE SOUSA, BRENDA FABIOLA DE LIMA LINHARES

DESPACHO

Custas iniciais pagas (32468058).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7212, - DE 6933/6934 AO FIM APOIÃO - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANIA TORRES DE SOUSA, RUA TAMARINEIRA 2935, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA FABIOLA DE LIMA LINHARES, RUA AQUILES PARAGUASSU 8972, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7212, - DE 6933/6934 AO FIM APOIÃO - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANIA TORRES DE SOUSA, RUA TAMARINEIRA 2935, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA FABIOLA DE LIMA LINHARES, RUA AQUILES PARAGUASSU 8972, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7212, - DE 6933/6934 AO FIM APOIÃO - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANIA TORRES DE SOUSA, RUA TAMARINEIRA 2935, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

BRENDA FABIOLA DE LIMA LINHARES, RUA AQUILES PARAGUASSU 8972, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7212, - DE 6933/6934 AO FIM APOIÃO - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANIA TORRES DE SOUSA, RUA TAMARINEIRA 2935, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
BRENDA FABIOLA DE LIMA LINHARES, RUA AQUILES PARAGUASSU 8972, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001426-70.2014.8.22.0001

AUTORES: HENRIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO, CLAUMIR SOUZA FERREIRA, ZENILTON CRUZ PEREIRA, VALMI TENORIO DA SILVA, ORLANDO BRITO RIBEIRO, ZEQUIAS RAMOS GOMES, THAIS LOPES DA SILVA, Cherlange Soares de Oliveira, Zuleide Mota de Souza, Vanessa Pereira Lima
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089

Despacho

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 26.447,00 (28517628).

As partes concordaram com o valor (31004346).

A SAE comprovou o pagamento de metade dos honorários periciais (R\$ 13.223,50) (31587964 e 31587962).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL juntou comprovante de 1/3 dos honorários (R\$ 8.815,66) (31636891, 31636892).

Já o CONSÓRCIO CONSTRUTOR não depositou nenhum valor de honorários.

A perícia foi agendada para: 27/11/2019 e 28/11/2019. O Perito requer levantamento de 50% dos honorários para dar início aos trabalhos (32184537 e 32431247).

As partes foram intimadas sobre a data da perícia (32431241, 32726347 e 32739069).

1- Atualizem os endereços dos autores no PJE, conforme consta no ID: 32510677.

2- Defiro. Expeça alvará em favor do Perito NASSER CAVALCANTE HIJAZI (ID: 32184537), autorizando-o a sacar R\$ 13.223,50, correspondente a 50% dos honorários periciais depositados em Juízo pelas partes. Os honorários remanescentes serão pagos ao final da ação, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, CPC).

2848/040/01710750-0 VANESSA PEREIRA LIMA
CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CC
00014267020148220001 09A VARA CIVEL 13.279,78 3- Intimo o requerido CONSÓRCIO CONSTRUTOR, via advogado, para realizar o pagamento dos honorários periciais remanescentes (R\$4.407,84), no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro (decisão saneadora - 28467183).

4- Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

5- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

6- Em seguida, conclusos para novas deliberações.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024688-85.2018.8.22.0001

AUTOR: EDVAN CORDEIRO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Despacho

O autor deveria ter levantado, via alvará, o valor de R\$ 150,13. Contudo, sacou o valor de R\$ 539,61, correspondente a soma de seu crédito (R\$ 150,13) com os honorários periciais pertencentes à 8ª Vara Cível (R\$ 370,00), mais acréscimos legais, conforme se verifica nos IDs: 32046151, 30094859, 29946649.

1- Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para restituir a quantia de R\$ 370,00, no prazo de 5 dias, depositando-a em conta judicial vinculada aos autos nº 7012131-66.2018.8.22.0001, que tramitam perante a 8ª Vara Cível de Porto Velho, sob pena de sequestro do aludido valor, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2- Atendido o item 1, certifique a existência de saldo na conta judicial vinculada ao Juízo da 8ª Vara Cível e comunique-se àquele Juízo.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo outras pendências, archive-se.

Porto Velho , 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029465-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.156,76

Despacho:

Defiro a penhora nos moldes pretendidos (Id 30175562), com a ressalva constante no artigo 833, II e III do Código de Processo Civil.

Diligência recolhida (Id 31855779).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053568-24.2017.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1- Expeça alvará em favor do perito judicial HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o saque dos honorários depositados em Juízo, referente ao pagamento pela perícia realizada (32255696).

2- Cumprido o item anterior, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e encaminhem os autos ao Egrégio TJ/RO para análise do recurso de apelação interposto pelo autor (28374296). Contrarrazões no ID: 29153140.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7050407-06.2017.8.22.0001 7050407-06.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETHE COELHO DA SILVA AUTOR: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME RÉU: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214 ADVOGADO DO RÉU: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

DECISÃO

ELIZABETHE COELHO DA SILVA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão/sentença de Id 30715088 em razão dos motivos expostos por meio do Id 31003365.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041580-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367

RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
DECISÃO

Custas recolhidas (Id 31593824).

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES endereça a RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$ 160,94 e R\$ 645,82 em relação a débitos com vencimento em 24/07/2017 que a autora não reconhece, pelo fato de haver quitado o contrato celebrado com a requerida (Contrato: 20150413-03) que foi dividido em 12 parcelas de R\$ 233,81, conforme espelho de Id 30999506.

Finda pleiteando a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, analisando as alegações do autor e os elementos juntados, entendo razoável aguardar a apresentação da contestação, de modo a permitir, sob a luz do contraditório, melhor avaliação da tutela de urgência pretendida, tendo em vista que o espelho que comprova a quitação do contrato, apresenta valores e parcelas totalmente diverso do que se encontra negativado.

1- Por ora, Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-se para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026494-63.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENGENHARIA AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: JEOVÂNIO DE MORAIS SANTOS, KATIA CILENE VALENTE DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 9.828,85

Decisão

Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte exequente e defiro o pedido de suspensão.

Embora o Juízo entenda que a homologação do acordo traria somente benefícios às partes, de fato, o art. 922 do CPC, permite a suspensão do feito pelo prazo convencionado pelas partes.

1- Isso posto, suspendo o curso da presente execução até o pagamento da última parcela convencionada em acordo (10/05/2022 - ID: 28039910).

2- Findo o prazo do parcelamento, a quitação do débito deverá ser comunicada pelo exequente, a fim de que o feito seja extinto.

3- Na hipótese de descumprimento do acordo, a execução retomará seu prosseguimento, descontados os valores pagos, cabendo ao credor apresentar cálculo do crédito remanescente e indicar bens a penhora.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019462-02.2018.8.22.0001

AUTOR: ETEVALDO SOUSA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES OAB nº RO7380

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Despacho

Versam os autos sobre consignação em pagamento.

O Juízo prolatou sentença procedente para acolher a consignação e declarar quitado o crédito do autor junto ao requerido (25335422). A decisão foi confirmada em sede recursal (31202816, 31202820 e 31202822).

Os autos retornaram do TJ/RO; a parte requerida indicou dados bancários e requereu a transferência do valor consignado em Juízo em seu favor (31426199).

1- Defiro. Oficie à Caixa Econômica Federal determinando que o valor depositado em Juízo seja transferido em favor da conta bancária do Banco do Brasil, Agência: 3793-1 (Setor Público Curitiba), Conta: 99.738.691-6 (Curitiba/PR), CNPJ: 00.000.000/5084-97, no prazo de 5 dias, informando resposta ao Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01676623-2 ETEVALDO SOUSA ROCHA

BANCO DO BRASIL SA 70194620220188220001 09A VARA CÍVEL 1.012.442- Realizada a transferência do valor, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016232-49.2018.8.22.0001

AUTOR: RONES GUIMARAES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A ação já foi sentenciada, conforme ID: 26751614.

Defiro a petição de ID: 30104555.

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2- Após, expeça alvará em favor do perito judicial HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o saque dos honorários depositados em Juízo, referente ao pagamento pela perícia realizada (32086954).

3- Cumprido o item anterior, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006722-75.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA em face de RÉU: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS .

Custas iniciais pagas (25318470).

A parte executada foi pessoalmente citada e constituiu advogados (29032180).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC as partes firmaram acordo; requerem a homologação e a extinção do feito (32464604).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (32464604) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7050459-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: EDSON DA SILVA DESMAREST

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: EXECUTADO: RODRIGO FABIAN DE AZAMBUJA CECILIO

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença.

Houve o trânsito em julgado da sentença em 06.10.2016 (ID: 32470637 p. 21), oportunidade em que foi determinado que para que o requerido comprovasse transferência, em 30 dias a transferência do veículo.

Assim, intime-se a parte executada, via advogado, para que comprove o transferência do veículo YAMAHA/YBR 125E, placa NDG4447 e Renavam n. 941832473, Chassi 9C6KE091080049159, ano 2007 , nos termos do art. 520, §5º c/c art. 523, ambos do CPC, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00 (art. 536, §1º do CPC).

Caso não haja o cumprimento voluntário, desde já a CPE fica autorizada a oficial ao DETRAN determinado a transferência do veículo, independentemente do recolhimento de taxas e realização de vistoria (CPC artigo 497). Nessa hipótese o órgão de trânsito deverá restringir a circulação do veículo, até sua regularização. Todos os ônus decorrentes correrão por conta do requerido, competido ao órgão de trânsito fazer os lançamentos devidos.

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença provisório (art. 536, §4º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: RODRIGO FABIAN DE AZAMBUJA CECILIO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 520, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0012703-83.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDA ROCHA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO4827

RÉUS: MEGA VEICULOS LTDA, FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, KAREN CRISTINA RUIVO OAB nº SP199660, MARCEL BAIADORI GONCALVES OAB nº SP268663, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ROMILDA ROCHA DUARTE move em face de RÉUS: MEGA VEICULOS LTDA, FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO.

A parte executada realizou o pagamento voluntário da condenação (32286981, 32286982, 32286984, 32286958).

Intimada sobre o depósito, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará (32346510).

Custas finais pagas (32728809 e 32728810).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo (32286984).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045301-92.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: RAIMUNDA ANGELINA COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 32.273,10

Despacho

Cumpra-se o disposto no despacho de ID 31640843.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019395-08.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: UNIDAS S.A., SEGUROS SURA S.A., M B S TELECOM - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO NICOLAU DE CASTRO OAB nº MG172651, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676, RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA move em face de RÉUS: UNIDAS S.A., SEGUROS SURA S.A., M B S TELECOM - EPP.

Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, as requeridas UNIDAS (ID: 32323261, 32323262 e 32323263) e ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (ID: 32552165, 32552171), espontaneamente, juntaram comprovantes de pagamento dos valores decorrentes da condenação (Sentença e Acórdão).

Sobre os pagamentos, o credor requereu expedição de alvará e a extinção do feito (32428851).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01707266-8 Abertura em 03/09/2019 Ativa 18.147,08 Gerar IDDepósito 049284800251910111 17/10/2019 Pago 4.698,26 Depósito 049284800741908261 03/09/2019 Pago 13.322,18 2- Custas finais pelas executadas UNIDAS e ROYAL (Seguros Sura S/A). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009312-57.2013.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO OGENIL TEIXEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025

RÉU: LOSANGO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

Valor da causa: R\$ 500,00

Despacho

1- Diante da inércia dos advogados da parte autora quanto ao saque da quantia representada no Alvará expedido em seu favor (ID: 31117596 e 32339773), oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em Juízo para a contra centralizadora do TJ/RO, certificando nos autos.

2- Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024979-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 85.000,00

Despacho

O executado BANCO DO BRASIL apresentou impugnação, sob a alegação de haver excesso na execução (32745992).

O Juízo está garantido por meio dos depósitos judiciais realizados pelo Banco do Brasil no ID: 32002152, 32002154, 32002155, 32002157, 32002159.

1- Portanto, defiro o pedido de suspensão formulado na impugnação (art. 525, §6º, CPC) e, por ora, indefiro a expedição de alvará.

2- Intimo a exequente, via advogado, para se manifestar acerca da impugnação oferecida pelo Banco executado (32001447 e seguintes).

3- Decorrido o prazo do item 2, à Contadoria Judicial para elaborar cálculo e dizer se há crédito remanescente nestes autos, descontando, para tanto, o valor que já foi levantado pelo credor decorrente do pagamento incontroverso (31878863).

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004452-20.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: SONIA MARIA ENES DE LIMA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784

Executado: ENERGISA RONDONIA - CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Os autos retornaram do TJ/RO e a exequente peticionou pelo início da fase de cumprimento de sentença (31634267).

Antes de ser intimada, a executada ENERGISA RONDÔNIA juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito e custas finais (31969431, 31969432, 31969433 e 31969434).

A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e indicou saldo remanescente (ID: 32218837).

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Expeça alvará em favor da exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo.

3- Fica intimada a executada ENERGISA RONDÔNIA, para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, caso concorde com o valor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Ressalto que se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência de multa ou honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual. Prazo: 15 dias.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente.

6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
EXECUTADA: ENERGISA RONDÔNIA (CERON)

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014541-32.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO
GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, pelo INSS, a título de valores retroativos não pagos pelo RPV.

Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01711464-6 Abertura em 17/10/2019 Ativa 25.646,262- Desde já fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção pela quitação (art. 526, §3º do CPC). Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052030-42.2016.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB nº AC4943

RÉU: DEWISON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES
OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº
RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE
DA SILVA SEGISMUNDO - OAB/RO 532, FABRÍCIO DOS SANTOS
FERNANDES - OAB/RO 1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - OAB/
RO 4155.

DESPACHO

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária.

O Banco agravou da decisão de ID: 24746071, contudo, o recurso não foi provido (28868716).

Após, o Banco requereu expedição de novo mandado de busca e apreensão (30030297).

O veículo foi apreendido e entregue à preposto do autor (31421587 e 31502044).

Após, o requerido informou a substituição de seus advogados e requereu expedição de alvará para a devolução do valor consignado em Juízo, a título de purgação da mora, considerando a procedência da presente ação para restituição do veículo e a inflexibilidade do Banco quanto a devolução do bem (30947681, 30952173).

1- Intimo os advogados RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - OAB/RO 5949 e MARCUS VINICIUS PRUDENTE - OAB/RO 212 sobre a revogação do mandado que lhes foi outorgado pelo requerido, conforme ID: 30947683, 30947682 e 30947681 e informo que os novos patronos já estão cadastrados no polo passivo da presente ação.

2- Expeça alvará em favor do requerido, autorizando-o, por meio de seus novos advogados, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, a título de purgação de mora. Junto extrato da conta judicial:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01641927-3
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS L

DEWISON BATISTA DA SILVA 70520304220168220001 09A

VARA CIVEL 15.846,163- Após, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e, não havendo pendências, archive-se, uma vez que o feito já está sentenciado (9464828).

Porto Velho , 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026243-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº
RO6058

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA

Sentença

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP em
face de EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA .

Citação e penhora no ID: 31628505 e 31628507.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação e a extinção do feito (32048728).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (32048728) para
que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência,
julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487,
III, "b" do CPC.

Libero a penhora realizada no ID: 31628507. Caso o bem tenha
sido entregue em depósito à representante da parte exequente,
esta deverá restituir o equipamento ao executado no prazo de 5
dias, considerando que o termo de acordo nada falou acerca desta
penhora.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito
em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051634-60.2019.8.22.0001

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC,
comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de
MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC
- Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à
Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge
Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@
tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por
seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada
a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intime-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051897-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: KEITEANE FERNANDES DE MOURA LEMOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: KEITEANE FERNANDES DE MOURA LEMOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 101 BLOCO C2 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051873-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 258.401,49

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença provisório de processo que tramitou perante a 8ª Vara Civil.

Assim, remeta-se o processo a citada vara.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052119-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLAUINILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CLAUINILSON JOSE DA SILVA JUNIOR, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1386, -DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051804-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CARLOS PINTO MONTEIRO, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE
DESPACHO

Verifico que a parte exequente não pagou as custas iniciais (art. 82 do CPC).

1- Portanto, fica intimada a exequente, via advogada, para comprovar o pagamento das custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>.

seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CALAMA s/n VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS PINTO MONTEIRO, RUA SÃO ROQUE 1300 VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, RUA SÃO JORGE 1300, VILA DE CALAMA NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CALAMA s/n VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS PINTO MONTEIRO, RUA SÃO ROQUE 1300 VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, RUA SÃO JORGE 1300, VILA DE CALAMA NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CALAMA s/n VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS PINTO MONTEIRO, RUA SÃO ROQUE 1300 VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, RUA SÃO JORGE 1300, VILA DE CALAMA NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CALAMA s/n VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS PINTO MONTEIRO, RUA SÃO ROQUE 1300 VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, RUA SÃO JORGE 1300, VILA DE CALAMA NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CALAMA s/n VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS PINTO MONTEIRO, RUA SÃO ROQUE 1300 VILA DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SIDRAQUE MARINHO PINTO MONTEIRO, RUA SÃO JORGE 1300, VILA DE CALAMA NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7044959-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS move em face de RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A.

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente, a título de crédito remanescente (multa por não pagamento do acordo no prazo fixado).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando ter havido a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo (31723404).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051808-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA

DESPACHO

A parte exequente não pagou as custas iniciais (art. 82 do CPC).

1- Diante disso, fica intimada a exequente, via advogada, para comprovar o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos

e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA, RUA VALE DO SOL 2283, APT 01 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA, RUA C 20, RES. COLINA PARK NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA, RUA VALE DO SOL 2283, APT 01 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA, RUA C 20, RES. COLINA PARK NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA, RUA VALE DO SOL 2283, APT 01 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA, RUA C 20, RES. COLINA PARK NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7048367-80.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº RO10143

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX endereça a RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré. Sustenta que a dívida no valor de R\$55.799,96, com vencimento em 17/05.2019 é indevida, vez que realizou o pagamento do débito, conforme ID 32124790.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX CPF nº 024.304.132-21, com vencimentos em 17/05/2019, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011761-53.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A executada foi citada (ID n. 28124667) e não efetuou o pagamento voluntário do débito, razão pela qual a exequente pede que seja realizada pesquisa ao sistema BACENJUD para tentar satisfazer o crédito por expropriação forçada de bens.

Considerando que foi comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido.

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta em anexo.

1- Intime-se a parte executada, por mandado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA CPF nº 742.555.252-34, RUA FÁBIA 6782, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ou

Rodovia BR 364, KM 702, S/N, 76.815-800, Bairro Novo - Condomínio Residencial Margarida, Casa 057, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051472-65.2019.8.22.0001

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051108-93.2019.8.22.0001

AUTORES: DAGMARA YUKI VIEIRA TOMOTANI MYRRIA, RANEY PIRES MYRRIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584

RÉUS: JOSE PINHEIRO DA SILVA, JOAO BATISTA ALVES LEANDRO, J. B. ALVES LEANDRO - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se o documento de ID 32573924 aponta que a requerida J. B. ALVES LEANDRO se trata de uma empresa individual, razão pela qual indefiro a desconsideração da personalidade jurídica, em razão da confusão patrimonial.

Ademais, em consulta ao sistema deste Tribunal, constatou-se que as custas iniciais foram pagas.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉUS: JOSE PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 6930, COND.ALLEGRO CLUB, BL. 4, AP. 102 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS, JOAO BATISTA ALVES LEANDRO, RUA COMANDANTE RAIMUNDO MORAES, (NÚCLEO 4) CIDADE NOVA - 69094-460 - MANAUS - AMAZONAS, J. B. ALVES LEANDRO - EPP, AVENIDA ABIURANA 7, SALA 7, LOT. 46, ÁREA ESPECIAL MAUAZINHO - 69075-705 - MANAUS - AMAZONAS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037675-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MONICA TAINA DE MELO VITOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.909,68

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de MONICA TAINA DE MELO VITOR.

Intimada para pagamento voluntário ou para opor embargos, a executada quedou-se inerte, razão pela qual iniciaram-se as tentativas de expropriação forçada, inclusive por meio dos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD que, no entanto, restaram infrutíferas.

Intimada para manifestação, a exequente requereu nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Pela derradeira vez, defiro, no entanto, a pesquisa retornou negativa. Minuta em anexo.

Diante disso, e considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da parte executada passíveis de constrição, bem como

que o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas, arquivem os autos.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045565-80.2017.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7052123-97.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: SINEONE ARAUJO GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL G6 TF 1 0 URBA Ano: 2013 Cor: BRANCA Placa: NAG6661 RENAVAM: 0992669308 CHASSI: 9BWAA45U0ET152442

RÉU: SINEONE ARAUJO GOMES, RUA MONTEIRO LOBATO 06528, APTO 03 ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010597-21.2017.8.22.0002

AUTOR: HENRIQUE TORRES CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Despacho

Defiro.

1- Expeça alvará em favor do perito judicial HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o saque dos honorários depositados em Juízo, referente ao pagamento pela perícia realizada.

Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01672067-4 Abertura em 04/05/2018 Ativa 395,67 Gerar ID2- Cumprido o item anterior, certifique a inexistência de saldo na conta judicial e archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7029064-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: DULCILIA CELESTINO DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666

Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

6- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, ANDAR 4 PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051551-44.2019.8.22.0001

AUTOR: WANDRERLEI CARDOSO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

RÉUS: CARGILL AGRICOLA S A, MAPFRE VIDA S/A

DESPACHO

Ante ao documento de ID 32647613, concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

RÉUS: CARGILL AGRICOLA S A, ESTRADA FAZENDA DOS MILAGRES 26, ANTIGO BAIRRO Balsa Panair - 76801-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE VIDA S/A, RUA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7051994-92.2019.8.22.0001

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052216-60.2019.8.22.0001

AUTOR: INGRID MYKAELLEN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047078-15.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: TATIANA GOMES DE PAULA

Decisão

Custas iniciais pagas (32335434, 32335435, 32335436, 32335437).

Ciente quanto a interposição do Agravo (32530959, 32530961, 32530963, 32530964). As razões trazidas no recurso não modificam o convencimento deste Juízo e, por isso, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (ID: 31934865).

1- As informações solicitadas (32843123) já foram prestadas ao Relator, via ofício. Assim, aguarde-se o julgamento do Agravo, dada a concessão de efeito suspensivo.

2- Vindo informação quanto ao julgamento do agravo, cumpra-se o despacho inicial com eventuais modificações concedidas em sede de Agravo.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052249-50.2019.8.22.0001

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: FLAVIO SORDI TALINI

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

RÉU: FLAVIO SORDI TALINI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2018, - DE 1820 A 2188 - EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052605-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS, RUA ABUNÃ 2210, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052535-28.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: RAIZA RODRIGUES DA SILVA GOMES

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 25 de novembro de 2019

RÉU: RAIZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 08 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054822-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANO ALFREDO MUGRAVE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

EXECUTADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: SILVANO ALFREDO MUGRAVE move em face de EXECUTADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

As partes firmaram acordo, que foi homologado pelo Juízo (30559919).

A parte executada realizou o pagamento do valor devido.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará.

Diante do exposto, considerando ter havido a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID: 32335176).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052387-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, RUA ABUNÃ 983, COMERCIAL ABUNÃ EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de novembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001353-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: JUDITH MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041018-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063099-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: JUCIANE LOPES DE OLIVEIRA CASTRO e outros (17)

Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de ID 31848954, ID 31975598 e ID 32020997, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013008-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012368-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO AMORIM DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantar valores ou informar dados bancários.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034223-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA GLAUCE MEIRA DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA e outros

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014519-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

RÉU: MARCONI MARCOLINO, GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/02/2020 Hora: 09:30

Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029297-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO OCTAVIO RIBEIRO BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA (Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantamento de valores ou informar dados bancários para transferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034999-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO CEZARIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça Gratuita, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais códigos 1001.1 e 1001.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027100-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045509-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018051-84.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028074-31.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010274-17.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624

EXECUTADO: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043605-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026034-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. PRIOTO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

**RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
INTIMAÇÃO AUTOR**

Considerando que o endereço informado na petição ID 32781692 não está completo, tanto para Cidade de Porto Velho quanto para a cidade de São Paulo, fica a parte AUTORA intimada a esclarecer em qual endereço pretende a expedição de MANDADO de citação, informando o endereço completo (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP e outros), bem como a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Prazo de 05 dias.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048742-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311

INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da expedição do MANDADO, conforme solicitação na petição id 32085850.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046082-85.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853

REQUERIDO: SAULO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012995-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025509-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011581-37.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: JAQUELINE FERRAZ MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027558-69.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RONICLEI GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026411-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GERCIVALDO AMORIM MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto o AR negativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

02. Caso apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.

03. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

04. Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018761-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032160-06.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013220-90.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SUELY SERRATE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032160-06.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062367-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON ROSA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0000490-79.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CASA LOTERICA AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: LUVERCI PEDRO ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito movida por Casa Lotérica Amazonas Ltda. - ME em face de Luverci Pedro Alves, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é credor da quantia de R\$ 11.000,00, em face do cheque emitido pelo réu, titular da conta-corrente nº 01972-5, da agência 7967, do Banco Itaú, estabelecido na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 1708, na cidade de Sertãozinho, no Estado de São Paulo.

Alega que, apresentado para regular pagamento, em 30.09.2010, o cheque foi devolvido em razão de que o réu não dispunha de fundos suficientes para honrar o compromisso - motivo 21.

Informa que promoveu tentativas de localizar o requerido para realizar acordo, contudo, não obteve êxito.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 16.199,24.

Juntou procuração e documentos (ID: 18121022 p. 8/ID: 18121022 p. 18).

DECISÃO - Na decisão de ID: 18121022 p. 19, foi indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final, sendo determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais, bem como indicar o endereço da parte requerida.

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas e informando que não logrou êxito em localizar o endereço da parte requerida, requerendo a citação por edital (ID: 18121022 p. 21).

DESPACHO - No despacho de ID: 18121022 p. 24 foi deferido o pedido de citação por edital.

DECISÃO - Na decisão de ID: 18121022 p. 48, constatou-se que a citação editalícia não atendeu ao art. 232, III, do CPC, não ocorrendo as três publicações exigidas no lapso de 15 dias.

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição alegando que cumpriu seu encargo de publicar o edital de citação nos termos da lei, contudo, o Cartório deixou de cumprir com seu encargo. Requereu a apuração de responsabilidade do servidor causador do prejuízo, bem como que fosse determinado que o mesmo arcasse com as custas de nova publicação (ID: 18121022 p. 54).

DESPACHO - No despacho de ID: 18121022 p. 55, consignou-se que assistia razão ao autor, sendo o mesmo intimado para informar o valor das custas com a publicação dos editais, a fim de que seja depositado em juízo. Ainda, foi determinado que o escrivão esclarecesse quanto à realização dos serviços cartorários.

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento do valor correspondente a publicação do edital (ID: 18121022 p. 59).

CERTIDÃO - Foi certificado pelo Diretor do Cartório que, segundo informações dos servidores mais antigos, as tarefas, a época dos fatos, eram distribuídas por dois dígitos entre servidores e estagiários, os quais desempenhavam todos os atos relacionados ao andamento do respectivo processo (ID: 18121022 p. 61).

DECISÃO - Na decisão de ID: 18121022 p. 63/ID: 18121022 p. 64, ficou consignado que, em face do ocorrido e não sendo possível identificar o servidor responsável, visando garantir a efetividade do processo, foi realizada consulta junto ao Sistema Infojud, onde localizou-se o endereço da parte requerida, sendo determinada a expedição de Carta Precatória de Citação.

DESPACHO - No despacho de ID: 18121022 p. 92, consignou-se que a Carta Precatória foi devolvida negativa, ficando o autor intimado para indicar endereço atualizado da parte requerida.

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição requerendo a citação por edital (ID: 18121022 p. 96).

DESPACHO - No despacho de ID: 18121022 p. 98/ID: 18121022 p. 99, foi indeferido o pedido de citação por edital, sendo determinada a realização de consulta junto aos sistemas judiciais e expedição de ofícios.

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição requerendo a citação por edital (ID: 19184319 p. 1).

DECISÃO - Na decisão de ID: 20522365 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de citação por edital.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - Citado por edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID: 31543709 p. 1 de 2), e requer, não comprovados os fatos articulados na petição inicial, a improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Fundo Especial da Defensoria Pública de Rondônia - FUNDEP. Caso constatado o abandono da causa pelo autor, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante Súmula n. 240 do STJ. Requer, ainda, seja atribuído ao autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo de seu direito, bem como pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas quando requeridas em momento oportuno.

DESPACHO - No despacho de ID: 29780738 p. 1 de 2 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

RÉPLICA – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado da lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito movida por Casa Lotérica Amazonas Ltda. – ME em face de Luverci Pedro Alves.

Em síntese, o autor narra na inicial que é credor da quantia de R\$ 11.000,00, em face do cheque emitido pelo réu que, apresentado para regular pagamento, em 30.09.2010, foi devolvido em razão de que o réu não dispunha de fundos suficientes para honrar o compromisso – motivo 21.

Informa que promoveu tentativas de localizar o requerido para realizar acordo, contudo, não obteve êxito, de modo que a quantia atualizada do débito perfaz R\$ 16.199,24.

Citado por edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, e a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral.

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou cópia do cheque de nº UA-000093, Banco 341, Agência 7967, Conta 01972-5, Banco Itaú, emitido por Luverci Pedro Alves, em 20.08.2010, no valor de R\$ 11.000,00, nominal à Casa Lotérica Amazonas (ID: 18121022 p. 15/ID: 18121022 p. 16). Referido cheque foi devolvido pelo motivo 21 (ID: 18121022 p. 16).

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadiplência atestada pelos documentos. Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à contestação por negativa geral, dão como certa a pretensão da parte autora.

Compete enfatizar que, não obstante o cheque esteja prescrito para a pretensão executória, pode o credor ajuizar ação monitória, de locupletamento ilícito ou de cobrança, como de fato ocorreu no caso em questão.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesse, e portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 16.199,24 (dezesesseis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e com juros moratórios a partir da citação.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036193-39.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de ID: 31138987 p. 1, e considerando que não houve interposição de recurso, ocorreu o trânsito em julgado, e portanto, a prestação jurisdicional foi exaurida.

Ante o exposto, deixo de homologar o pedido de ID: 32069757 p. 1 de 2.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7052683-39.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA CNPJ nº 00.455.985/0001-40, ESTRADA BEIRA RIO S/N MANTIQUEIRA - 25250-415 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7052712-89.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: RAFAEL FABIANO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.888,47 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz de Direito

RÉU: RAFAEL FABIANO, RUA DOMINICANA 7382 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046238-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANDERSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Anderson Bernardo da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Em análise dos autos, verifico que foi proferido despacho intimando a parte autora para emendar a petição inicial a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas, bem como para, nos termos do art. 486, §2º, do CPC, comprovar o pagamento das custas do processo nº 7025801-40.2019.8.22.0001, conforme sentença proferida em 18.07.2019, naquele processo, tendo em vista que trata-se de reiteração de ação (ID: 31842102 p. 1 de 2).

A parte autora apresentou petição informando que se encontra fora do mercado de trabalho desde o dia 02.01.2019, e requereu a juntada dos comprovantes das despesas a fim de comprovar a sua hipossuficiência (ID: 32299217 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 486, §1º, que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, contudo, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Já o seu §2º, estabelece que, a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e honorários de advogado.

No caso dos autos, além de ser intimado para comprovar a sua hipossuficiência ante o pedido de justiça gratuita no presente feito, o autor também foi intimado para comprovar o recolhimento das custas do processo nº 7025801-40.2019.8.22.0001, conforme sentença proferida em 18.07.2019, naquele processo, contudo, deixou de fazê-lo, o que demanda a extinção do presente feito.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e, 486, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, neste processo, assim, o pagamento das custas iniciais fica suspenso.

Ressalto que o ajuizamento de nova ação dependerá da comprovação de recolhimento das custas referentes ao processo nº 7025801-40.2019.8.22.0001.

Sem custas finais ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018593-10.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

EXECUTADO: LINDOMAR ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048100-16.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PRISCILA DIOGO DE ARAUJO PICORELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se AR/MP para tentativa de citação da parte requerida Andressa Batista Viana do Nascimento Rua Quatro, nº 1232, Bairro São Domingos Sávio, CEP 69800-000, no Município de Humaitá, Estado do Amazonas.

Com a juntada do AR, vista a parte autora.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052148-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GERSON COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIRANY FARIA QUEIROZ OAB nº RO6725

RÉU: GUILHERME DE FRANCA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

GERSON COSTA ARAÚJO ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de GUILHERME DE FRANCA VIEIRA.

O autor alega que vendeu o veículo Volkswagen Gol (placa ALM-1148) ao réu em 29/11/2010, porém este não transferiu a titularidade perante o DETRAN/RO. Em razão disso, as dívidas de impostos, taxas e multas foram lançadas em nome do autor, inclusive com inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão de tutela antecipada para inserir restrição de circulação no RENAJUD, expedição de mandado para busca e apreensão do veículo e para que conste no sistema do DETRAN/RO que o autor não é mais proprietário do bem. Pleiteia ainda a citação do réu por edital, a condenação em transferir para seu nome a propriedade do veículo e todos os débitos desde 29/11/2010, assim como pagamento de R\$3.000,00 por indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Indefiro a citação do réu por edital ante a ausência dos requisitos legais (art. 256, CPC) e não esgotamento de todos os meios de citação.

2. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor estaria na comprovação da venda do veículo no DUT (ID32763283) e demonstração dos débitos na consulta ao site do DETRAN (ID32763284). O perigo de dano, por sua vez, estaria na comunicação de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal (ID32763289).

Contudo, o DUT não está assinado pelo comprador e não houve juntada de contrato particular de compra e venda com cláusula de reserva de domínio que autorizasse a busca e apreensão do veículo, até porque tal situação poderia implicar em enriquecimento sem causa do autor, vez que recebera o valor pago pela venda do bem e ainda estaria em posse do mesmo. Desta forma, INDEFIRO a tutela no que tange à busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

Quanto à restrição de circulação no RENAJUD, entendo cabível tal medida em virtude da finalidade de impedir que novas multas sejam adquiridas, razão pela qual DEFIRO.

3. Oficie-se ao DETRAN/RO para que esclareça o motivo de constar a informação de alienação fiduciária do veículo junto a BV Financeira em favor do réu, apesar de ainda constar o autor como proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço para tentativa de citação do réu ou requeira pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD mediante comprovação do recolhimento das custas (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003442-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: LEANDRO MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES

OAB nº RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) opõe Embargos de Declaração contra decisão proferida por este juízo alegando omissão no destaque dos honorários advocatícios contratuais do patrono Hugo Martinez Rodrigues.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve omissão na determinação de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios contratuais na decisão de ID30166716. Contudo, não houve omissão, mas sim indeferimento do pedido, de modo que, ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão foi clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se baseou o indeferimento.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008272-40.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

EXECUTADO: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037193-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009453-08.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045932-36.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: C. H. B. T. J.

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Carlos Henrique Barbosa Teixeira Júnior.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 31726246 p. 1 de 4), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 31726247 p. 1 de 3), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 31726249 p. 1 de 3). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 31726240 p. 3) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJOUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: C. H. B. T. J., RUA ENRICO CARUSO 6691, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APOINIA - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052193-17.2019.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Defensoria Pública

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ARAÚJO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de DIRETOR DO HOSPITAL JOÃO PAULO II, senhor CARLOS EDUARDO ROCHA ARAÚJO, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Núcleo de Ji-Paraná, foi acionada para prestar assistência jurídica a Thiago Martins de Castro, a fim de solicitar cópia de seu prontuário médico referente ao período em que estava internado no Hospital João Paulo II, em Porto Velho, tendo em vista que o assistido está com perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agendada para o dia 11.12.2019, para avaliação de incapacidade laborativa, devendo apresentar seu prontuário para análise da concessão do benefício.

Informa que foi expedido o Ofício n. 2918/2019/DPE/JP/NC/KVF, no dia 19.09.2019, enviado via Correios, no dia 23.09.2019, requisitando fornecimento de cópia do prontuário médico do paciente, no prazo de 10 dias. Referido ofício foi, ainda, encaminhado via e-mail, no dia 07.10.2019, tendo o recebimento sido devidamente confirmado pelo HJPII no mesmo dia.

Alega que, em face da falta de resposta ao ofício, foi expedido o Ofício n. 3195/2019/DPE/JP/NC/DAP, no dia 21.10.2019, reiterando a requisição anterior e concedendo prazo de 05 dias, sendo enviado via e-mail, no dia 23.10.2019, e devidamente confirmado pelo HJPII no mesmo dia, contudo, o prazo também decorreu sem resposta. Dessa forma, sustenta que resta comprovada a recusa da autoridade coatora em responder à requisição materializada nos ofícios acima mencionados, configurando violação às prerrogativas do Membro da Defensoria Pública que subscreveu as requisições, previstas no art. 128, inc. X, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e art. 69, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 117/1994.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata entrega de todos os documentos, esclarecimentos e informações requisitadas, sob pena de multa diária. Requer a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações ao juízo, bem como a intimação do Ministério Público e, após, requer a confirmação da liminar concedida, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata entrega de todos os documentos, esclarecimentos e informações requisitadas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, preconizados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

No caso dos autos, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de liminar, decorre da comprovação de que a Defensoria Pública encaminhou dois ofícios ao Diretor Geral do Hospital João Paulo II, requisitando, com base no art. 128, X, da Lei Complementar Federal 80/1994, o prontuário médico e relatório médico que conste a situação clínica do paciente Thiago Martins de Castro, conforme ID: 32771495 p. 7/ID: 32771495 p. 10, contudo, não obteve resposta.

O inciso X, do art. 128, Lei Complementar Federal 80/1994, dispõe que, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer, requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

A ausência de resposta faz crer que o Diretor do Hospital omitiu-se na entrega dos documentos, informações e esclarecimentos requisitados, demonstrando, assim, descaso com a atuação da Defensoria Pública e com as pessoas que dependem da sua assistência.

De outro passo, o perigo de dano, resta evidenciado pelo documento de ID: 32771495 p. 6 que comprova que o assistido Thiago Martins de Castro tem perícia médica a ser realizada no Instituto Nacional

de Seguro Social – INSS, no dia 11.12.2019, às 08:00, referente ao benefício por incapacidade, necessitando, portanto, do prontuário médico.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que o Diretor do Hospital João Paulo II, Sr. Carlos Eduardo Rocha Araújo, responda, no prazo de 10 dias – uma vez que o atendimento ocorreu em 08.02.2010 –, contados da ciência desta decisão, aos ofícios n. 2918/2019/DPE/JP/NC/KVF e n. 3195/2019/DPE/JP/NC/DAP, encaminhando o prontuário médico e relatório médico que conste a situação clínica do paciente Thiago Martins de Castro, Rg 127899 SSP/RO e CPF n. 028.203.992-90, que deu entrada no Hospital João Paulo II, no dia 08.02.2010, sob pena de multa diária e pessoal, para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00. Cumpra-se com urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

2. Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

3. Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

IMPETRADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ARAÚJO, AVENIDA CAMPOS SALES 4295, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000555-40.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Rodrigo Borges Soares

Advogado do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- RO4875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a intimação de ID 32179656.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019369-73.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030706-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO

Reitero o despacho de id nº 30432681, concedendo prazo apenas de 5(cinco) dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Intime-se o perito a designar data, local e horário para realização da perícia. Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047559-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela Oficiala de Justiça, redistribua-se o mandado para seu devido cumprimento, a rua Jose Bonifácio, n. 1011, bairro Olaria.(id nº 3154820)

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025436-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

EXEQUENTE: J.L DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB nº GO44098, SERGIO ROSSI JUNIOR OAB nº DF28674

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA VOCE BELA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042056-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028937-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO

- RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO

- RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

RÉU: SANDREIA SILVA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014995-75.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264,

JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: EDSON BOVO - SP136468, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031629-17.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

REQUERIDO: ANGELA MARQUES DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038419-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632

EXECUTADO: P. F. PEREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ARAUJO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049899-89.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: GENUILDO BEZERRA LEITE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7013012-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSICLEI ROSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deferiu a liminar e determinou a suspensão do presente feito, conforme ID: 32869343 p. 1 de 6.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000521-04.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020177-49.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021061-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu desconto em sua folha de pagamento e os valores quitaram a totalidade do débito. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores já foram levantados pela parte exequente, via Alvará Judicial.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0004623-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

EXECUTADO: EDVANDRO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Fica a parte a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto, e em caso negativo, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001649-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento n, 0804441-41.2019.8.22.0000.

Aguarde-se a resposta ao ofício de ID: 32771558 p. 1, bem como a decisão do recurso interposto.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011843-19.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante/executada.

Fica a parte a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045446-51.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, LUCIENE FERREIRA CUELLAR, JACQUELINE FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR, MONICA FERREIRA CUELLAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476
REQUERIDO: JOSE ALDEMIR PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Prestei informações ao Relator do Agravo n. 0804184-16.2019.8.22.0001.

Fica a parte agravante/requerida intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto. Em caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008542-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

EXECUTADO: UNIMED e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 32678099) no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035868-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7012643-03.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANTOS FARIA, RUA KURT CORRADO BERLOFRA 109 COLINA PARK I - 76906-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º), bem como há limitação a 3 disciplinas de equivalência (Art. 1º, §1º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011486-92.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WESLAINE ANDREIA DE OLIVEIRA CPF nº 663.239.082-04, RUA PRINCESA IZABEL 212, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0062-69, RUA JOSÉ CALIL AHOAGI 722, CLARO CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte requerida recebeu a citação/intimação dia 19/11/2019¹, para cumprimento da antecipação de tutela em 5 dias úteis.

Ainda não se esgotou o prazo para cumprimento da liminar.

Retornem os autos ao Cejusc para aguardo da conciliação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012647-40.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: DEMETRIO JESSE BASTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Constato que a parte autora alega gastos extraordinários com diária de hotel, no entanto não demonstra comprovante do mesmo.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar sua inicial, juntando documento de comprovação conforme acima, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Com o decurso do prazo, conclusos para DESPACHO ou extinção, conforme o caso.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7011918-14.2019.8.22.0005

AUTOR: MILTON VIDAL PEREIRA, RUA VILAGRAN CABRITA 866 AP-02, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral.

Analisando os autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o corte foi devido em razão do atraso no pagamento da fatura do mês de agosto, no valor de R\$ 515,10, a qual foi refaturada para a quantia de R\$ 401,04, não tendo o autor apresentado comprovante do pagamento dessa fatura, a qual permanece em aberto no sistema na requerida, conforme consulta ao site (imagem anexa); b) ademais, consoante contrato de aluguel (id. 32296435), o autor passou a residir no imóvel vinculado à unidade consumidora em questão a partir de 08 julho de 2019, em que pese somente tenha requerido a transferência da titularidade em 1º de agosto de 2019 (id. 32296432), presumindo-se, ao menos neste início, que deve ser responsável pelas faturas; c) a parte autora foi avisada sobre a inadimplência e possibilidade de corte, tanto na fatura vencida em setembro (id. 32296444), quanto em reaviso juntado aos autos (id. 32296805), portanto, aparentemente, a requerida cumpriu o disposto na Resolução 414/2010 da Aneel; d) na reclamação feita no Procon, ao que tudo indica, a solicitação tinha como teor apenas o recálculo da conta e não houve questionamento quanto a titularidade. Assim, ao menos nesta análise sumária, a parte requerente continua inadimplente. A Resolução 414/2010 da Aneel estabelece os critérios para suspensão do fornecimento da energia elétrica:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Neste sentido também a jurisprudência:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Fornecimento de energia. Dano Suspensão. Dívida inadimplida. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Estando a parte autora inadimplente perante a Concessionária de Energia Elétrica, é legítima a suspensão do fornecimento do serviço. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003567-42.2016.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

Desta forma, ao menos nesta análise inicial, impõe-se o indeferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004333-76.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLUCE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012605-88.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DIVINO INDALECIO DE ARAUJO CPF nº 168.881.541-49, RUA MATO GROSSO 479, apto 13, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, QUADRA SCN QUADRA 3, EDIFÍCIO ASA NORTE - 70713-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, a fim de incluir o valor que pretende ver declarado inexigível

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC e SPC, no prazo de 10 (dez) dias e corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO /antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008910-63.2018.8.22.0005

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: HUMBERTO PINHEIRO REZENDE CPF nº 887.458.482-20, RUA SENA MADUREIRA 1369, - DE 1245/1246 A 1482/1483 SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PGE/RO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Informa a parte exequente que “retornou às escalas de trabalho no canil em 09/01/2019, no entanto, sem a devida contraprestação.”. Deverá a parte exequente demonstrar que não houve a implantação em folha de pagamento do adicional concedido em SENTENÇA, com a apresentação de ficha funcional. Prazo de 10 dias.

Com a apresentação da documentação comprobatória, Oficie-se para que proceda com a implementação em folha de pagamento, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para apresentar cálculos atualizados. Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005533-21.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER CPF nº 204.729.002-34, RUA ARSENO RODRIGUES 354 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 873,47). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição

do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistirá razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008656-90.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VALTER ALFREDO DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009666-43.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: KENIA VITOR DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008452-12.2019.8.22.0005

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009764-23.2019.8.22.0005

AUTOR: LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ VAZ

Advogados do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008456-49.2019.8.22.0005

AUTOR: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010258-82.2019.8.22.0005

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008449-57.2019.8.22.0005

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES PAES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004618-98.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: JOSE CLAUDIO BAYER CPF nº 816.782.317-20, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 721, - CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de dispensa da função gratificada de Diretor Escolar.

Como relatório adoto a a síntese trazida pelo requerido:

“Alega o Autor que é servidor público do quadro do pessoal permanente civil do Estado de Rondônia e ocupando o cargo de professor, desde a data de 01.07.1985.

Aduz que no ano de 2015, concorreu as eleições para gestores escolares,

oportunidade em que o Autor foi eleito Vice-Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 31 de Março do município de Ji-Paraná, certame que participou atendendo as indicações de seu nome por colegas, alunos e da comunidade local. Referida

eleição de gestores se deu no âmbito do programa Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, criado e implantado com base na Lei Estadual nº. 3.018, de 17 e abril de 2013 e alterada pela Lei Estadual nº. 3.972, de 10 de janeiro de 2017.

Todavia, na data de 18 de dezembro do ano de 2017 foi exonerado, motivo pelo qual, pretendendo saber a causa da sua demissão do cargo de Vice-Diretor, protocolou requerimento com pedido de informações junto à Gerência da Gestão Escolar/DGE/SEDUC.

Aduz ainda que, em virtude de tal afastamento da função de Vice-Diretor da Escola Estadual 31 de Março de Ji-Paraná, os atos praticados pelo Requerido, através de seus agentes causaram grande dano moral ao Autor e foram praticados, apenas para atender a interesses políticos, justificando, desta maneira, o afastamento do autor de sua função para que alguém indicado politicamente pudesse assumir seu lugar.

Sendo assim, requereu a título de danos morais a quantia correspondentes a 20 (vinte) vezes o valor do Piso Nacional do Salário, sendo o montante de R\$ 20.120,00 (vinte mil e cento e vinte reais);”

Pois bem.

Verifico, de início, que o autor pleitou seu retorno à função de vice-diretor por meio da impetração de writ constitucional (0801052-82.2018.8.22.0005). Assim ficou ementado a denegação da segurança:

MANDADO de Segurança. Vice-diretor de escola. Eleição. Inconstitucionalidade. Destituição do cargo. Livre nomeação e exoneração. Os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração. Após a declaração de inconstitucionalidade de diversos **DISPOSITIVO**s da Lei n. 3.018/2013 e as alterações realizadas pela Lei n. 3.972/17, não há que se falar em violação a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino pela destituição do cargo de Vice-diretor, pois cuida-se de ato de discricionariedade do gestor. Ordem denegada.”

Com base no próprio acórdão, se revela a improcedência dos danos materiais alegados, referentes aos lucros cessantes, eis que a designação da função de confiança (vice-diretor) é ato discricionário do administrador.

Veja-se, ainda que houve declaração de inconstitucionalidade da legislação que garantia a consulta prévia e permanência do cargo até final do **MANDADO**:

Os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada. Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material. 1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária n.º 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia. 2. A Lei Estadual nº. 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. 3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. (TJ-RO - ADI: 08008085620188220000 RO 0800808-56.2018.822.0000, Data de Julgamento: 29/07/2019)

Portanto, não há falar em lucros cessantes pela gratificação por direção escolar que deixou de receber, eis que ao requerente não era garantido o estabilidade na função.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o requerente. Não há nos autos nenhuma prova que o autor tenha sofrido algum

abalo em seus direitos de personalidade capaz de ensejar o dever de indenizar.

A responsabilidade do requerido, nos termos do art. 37, § 5 da Constituição Federal, é objetiva, cabendo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano, sendo desnecessário a comprovação da culpa, cabendo ao ente público provar eventual culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou exclusão do nexo de causalidade.

Ocorre que o autor não provou o alegado e merece improcedência seu pedido, em razão da inexistência de direito manutenção do mandato de vice diretor até o prazo estabelecida.

Frise-se, ainda, que ao autor foi dada a garantia do contraditório e ampla defesa, eis que respondeu à notificação encaminhada (id. 26939729, fl.s 41)

Ainda, ao requerente foi dadas as explicações de sua dispensa (id. 26939721, fls. 32).

Assim, ante a não demonstração de nexo causa e efetivo dano moral, improcedente o pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ CLAUDIO BAYER em face do Estado de Rondônia.

Ante a não demonstração de hipossuficiência, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011918-14.2019.8.22.0005

AUTOR: MILTON VIDAL PEREIRA

Advogado do(a) **AUTOR:** DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

RÉU: ENERGISA S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à **AUDIÊNCIA** deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/01/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011614-15.2019.8.22.0005

AUTOR: MARLENE ALTOE CESCONETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

RÉU: BANCO PAN S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 22/01/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012495-89.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LORENA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA RODRIGUES - MG139681, MARCO AURELIO TOFANI FILHO - MG123525

REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/01/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7012139-31.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: GERSON ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
7008056-69.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: CLARO S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

HUGO MARQUES MONTEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
7002260-97.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

HUGO MARQUES MONTEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008178-48.2019.8.22.0005

Assunto: Agência e Distribuição, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES CPF nº 692.890.001-63, RUA URUGUAI 1483, - DE 1440/1441 A 1668/1669 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que por muitas vezes realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida alegado na frente da requerida que se travava de "gato" no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destratada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado cobrança indevida (mas sim, conforme mencionado alhures, critério de apuração incorreto, qual seja, "maior 3 meses posteriores", todavia, o débito é passível de cobrança) ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter

a autora suportado ofensa moral; registre-s, ainda, que tão logo intimado

, a requerida cumpriu de pronto a liminar, retirando o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Cristina Gurgel da Silva em face de

Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.563,34 (conta de ID 32231277 - página 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007047-38.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ CPF nº 256.954.366-72, LINHA TN 33 LOTE 105 s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA OAB nº SP234459

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção

de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas."

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART original constando o valor da obra. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra (obrigatório);

2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);

3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);

4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Int.

Ji-Paraná, 22/11/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7010036-17.2019.8.22.0005

AUTOR: ADRIEL DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/01/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011466-04.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: ELLEN CRISTINA CASTRO DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010660-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO NOGUEIRA MOREDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007572-20.2019.8.22.0005

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: RENAN RODRIGUES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007619-91.2019.8.22.0005

Assunto: Auxílio-transporte

Parte autora: AUTOR: GERTRUDES VON RONDONV RODRIGUES CPF nº 251.046.322-53, RUA TRÊS IRMÃOS 780, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO9692

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de fazer, consistente na implantação do auxílio-transporte, com cobrança/pagamento de parcelas retroativas desde abril de 2017.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal

previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).

Nos termos dos artigos 4º; 9º §2º; 11 §1º e 17 do Decreto 4.451/1989, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, norma utilizada pela jurisprudência como fundamento normativo secundário disciplinador do benefício em questão, enquanto não for criado regulamento próprio, compete a Secretaria de Estado da Administração resolver dúvidas e casos omissos, bem como, efetuar os cálculos referente ao auxílio transporte, de acordo com a quantidade de deslocamentos mensais do beneficiário. Este inclusive, é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16. 2010.8.22.0011. Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)

Limitação do auxílio-transporte: A teor do disposto no art. 3º da Lei Estadual 243/89 e Decreto 4451/89 (art. 1º), o Estado deveria participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, tendo como parâmetro o valor da tarifa do transporte público intramunicipal nesta cidade de Ji-Paraná/RO ou do Município mais próximo do local do trabalho do servidor. Recentemente a Turma Recursal pacificou o tema:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTARQUIA. IDARON. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 665/2012. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989 ATÉ SETEMBRO DE 2016. VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 21.299/2016 A PARTIR DE OUTUBRO DE 2016. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. 1. O art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 665/2012 prevê aos servidores públicos civis da IDARON o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; 2. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 665/2012 e LCE 68/1992 era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989; 3. A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; 4. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; 5. O servidor autárquico que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens; 6. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 665/2012 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação em que se pleiteia a implantação. (Recurso Inominado, Processo nº 0005641-80.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/05/2017, Origem: 00056418020148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente : Jocimar Pereira, Advogado : Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394).

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

– Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes.

-Não há que se falar em omissão ou contradição na decisão que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico.

-É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte.

-É necessário pedido administrativo do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação. (RECURSO INOMINADO 7002307-85.2015.822.0002, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.)

No entanto, tal entendimento deve ser acatado com a ressalva de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os servidores. Assim, seguindo o entendimento do acórdão da Turma Recursal RI 0002056-96.2014.8.22.0011, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, DJ 13/05/2006, independentemente da regulamentação, até que seja uniformizado os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores. Assim, deverá haver o pagamento sem o desconto até que o requerido inicie os descontos para todos os servidores que recebem auxílio-transporte, nos termos do Decreto 4451/89.

Retroativos: Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012). Se no local de trabalho do servidor não houver transporte municipal, tomo como parâmetro os valores do Município mais próximo que possuir o respectivo serviço.

Em que pese decisões em contrário, o Estado não pode beneficiar-se de sua omissão – falta de regulamentação, e, posteriormente, comportando-se em sentido diametralmente oposto, alegar a existência de uma regulamentação e exigir um pedido administrativo. Explico: durante anos a administração negou o pagamento por falta de regulamentação. Recentemente, editou o Decreto 21.299/2016, de 10/10/2016, que revogava o Decreto 4.451/89 - que regulamentava o auxílio-transporte e dado como inexistente-invalido-ineficaz pela Administração Pública. Nota: o Decreto 21.375/2016, de 04/11/2016, tornou sem efeito o Decreto 21.299/2016.

Entendo que a existência de lei estadual com previsão do pagamento do auxílio-transporte é suficiente para assegurar aos servidores o direito ao benefício. Vejamos o conceito de decreto, bem como de decreto regulamentar:

Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei. Os decretos regulamentares são atos normativos subordinados ou secundários.

A diferença entre a lei e o regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão-somente, as “regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas”.

Logo se vê que o decreto viria apenas a regulamentar as disposições estabelecidas na lei, razão pela qual não há que se falar em ausência de legislação prevendo o pagamento do benefício. Em outras palavras: no presente caso, o decreto não impede a eficácia da lei. Assim, o pagamento retroativo independe de pedido administrativo.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 - Implantar em folha de pagamento da requerente o Auxílio-Transporte, no valor do transporte intramunicipal de J-Paraná, com 4 deslocamentos diários

1 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte – desde a data do requerimento administrativo (abril/2017, processo administrativo 01-1601.08189-0000/2017), adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, - devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores.

2- Determino que o pagamento do retroativo deverá seguir os valores atuais, já corrigidos e atualizados pelas empresas de ônibus, sendo desnecessário qualquer atualização até a emissão de RPV-PRECATÓRIO.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 11 e 27 da Lei 12.153/09.

Ji-Paraná/, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002196-53.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN

Parte autora: AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA CPF nº 221.417.152-53, LINHA 203 Lote 51, KM 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada procedente, pois, a) o requerente provou que o imóvel nunca lhe pertenceu, conforme constatado pelo próprio requerido (id. 30874610, fls. 46); b) demonstrou, ainda, o erro/inércia da administração ao não providenciar a vistoria do imóvel, eis que solicitou administrativamente no dia 05/02/2019, mas nada foi resolvido (id. 25229772, fls. 20) ; c) provou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes e protestado (id. 25229763, fls. 12 e ss).

Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido do IPTU e demais tributos em nome do autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

O mesmo entendimento tem a SP

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO E DANOS MORAIS. Autora que pretende a anulação de protesto de certidão de dívida ativa relativo ao IPVA de 2013 cuja inexigibilidade restou afastada por força de decisão judicial e, por conseguinte, pugna pela condenação por danos morais diante da cobrança ilegal levada a efeito pela Fazenda do Estado, ora requerida. Admissibilidade – Acórdão reconhecendo a inexigibilidade de débito tributário publicado em data anterior ao protesto, anotando-se, inclusive, a ausência de impugnação recursal por parte da Fazenda, desumindo-se seu aceite quanto ao decidido por esta E. Corte. Configurado o protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Pedido julgado procedente. Decisão mantida nesta 2ª instância. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10112928720178260577 SP 1011292-87.2017.8.26.0577, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 08/01/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2019)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar

o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MANOEL COREIA DA SILVA, declarando inexigíveis os débitos referentes ao imóvel do setor 701, Quadra 00057, Lote 00004, inscritos nas CDAs de nº 205/2019, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculado a dívida relativo ao imóvel acima citado. Condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007937-74.2019.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da ação: R\$ 9.614,46

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA STOCHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005544-79.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: APOLIANA ALVES DE ARAUJO BERNARDINO CPF nº 018.899.252-92, RUA ANGELIM 2404, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços odontológicos.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 27482776).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 3.023,82, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006570-15.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: IVANILDE AIRES TEIXEIRA CPF nº 838.829.522-53, ÁREA RURAL lote 19, LOTE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reanalizando a inicial contata-se que o instituidor do direito é falecido, de modo que não havendo informação da existência de inventário deve figurar no polo ativo todos os herdeiros e a viúva meeira.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos dos herdeiros e instrumento de procuração, ou ainda declaração de que abrem mão de eventual valor a ser ressarcido em favor da viúva meeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012547-85.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EUGENIO FERNANDES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP).

Dessa forma, fixo a contracautela em R\$ 4.305,66, quantia equivalente aos títulos protestados e idônea à situação posta nos autos.

Intime-se a parte autora para depositar judicialmente a quantia acima fixada, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 22/11/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004030-91.2019.8.22.0005

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

Valor da ação: R\$ 6.951,07

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

CADASTRE-SE O ADOGADO DA PARTE REQUERIDA, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITO.

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006900-12.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: IVALDO DE MEDEIROS REGALADO CPF nº 202.677.974-00, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular. afirmou, em síntese, que pagou a dívida referente ao IPTU mas seu nome foi inscrito no SPC e SERASA, bem como teve seu nome protestado.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) demonstrou a requerente que seu nome foi negativado (id. 28486527, fls. 13), bem como protestado (id. 28486524, fls. 12); b) a inscrição se deu em razão do não pagamento de impostos, que originaram as CDAs nº 8026/2014, 8198/2014, 8197/2014 e 8196/2014 c) as CDAs referem-se aos IPTUs dos anos de 2012 (imóvel de cadastro nº 6162), ano de 2013 do imóvel de cadastro nº 7078 (CDA 8196/2014), ano de 2013 do imóvel de cadastro 7079 (CDA 8197/2014) e IPTU do ano de 2013 do imóvel 7080 (CDA 8198/2014); d) o autor demonstrou que nada devia, eis que juntou aos autos comprovantes dos pagamento dos tributos vinculados às CDAs protestadas (id. 28486548, fls. 19 e ss); e) ainda, o extrato de débito juntado aos autos demonstra a inexistência da referida dívida protestada (id. 28487607, fls. 28).

Demonstrado, então, que houve o pagamento da dívida e a não retirada nos órgão de restrição ao crédito e protesto

Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido dos tributos em nome da autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar

novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por IVALDO DE MEDEIROS REGALADO, declarando inexistentes os débitos referentes às certidões de dívida ativas nº 8026/2014, 8198/2014, 8197/2014 e 8196/2014. Condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7011654-02.2016.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAMIELI ZANCHETT

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: RAMIELI ZANCHETT

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

HUGO MARQUES MONTEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7002820-05.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTELA NATHANA MENDONCA SANCHES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

HUGO MARQUES MONTEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7011679-

10.2019.8.22.0005- Assistência à Saúde

REQUERENTE: ELIANA EVARISTO PEREIRA CPF nº 315.783.302-20

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Pretende a parte autora ordem de sequestro da quantia de R\$ 300,00 sob alegação de descumprimento da ordem judicial pelo Estado.

Em que pese tal alegação, o Estado de Rondônia peticionou informando que a consulta será agendada para o mês de dezembro/2019, com aviso em prazo razoável.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 32449301.

Em sendo necessário, defiro desde já intimação pessoal da autora para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do sequestro.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002519-58.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da ação: R\$ 12.836,21

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

CADASTRE-SE O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITO.

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observe, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008130-89.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: EDILSON ANTONIO DE SOUZA CPF nº 654.266.492-00, LH 82, LOTE 07, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESUS JOSE DE SOUZA CPF nº 498.897.882-68, LH 82, LOTE 07, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO VICENTE DE SOUZA CPF nº 615.457.162-34, LH 82, LOTE 07, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE VICENTE DE SOUZA DA SILVA CPF nº 797.710.842-91, LH 82, LOTE 38-A s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOURDES AURORA VICENTE DE SOUZA CPF nº 763.378.552-72, LH 82, LOTE 07, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto em diligência.

Reanalizando a inicial, verifica-se que não constam os documentos da herdeira Sueli Vicente de Souza (RG, CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração).

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos da herdeira e instrumento de procuração, ou ainda declaração de que abre mão de eventual valor a ser ressarcido em favor dos demais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008752-71.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169 REQUERIDO: REINALDO REIS XAVIER, SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009144-11.2019.8.22.0005

Assunto: Anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica, Anulação

Parte autora: AUTOR: MARTA GUEDES PIQUIA DOS SANTOS CPF nº 004.004.862-45, RUA NITERÓI 3961, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que muitas vezes realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Marta Guedes Piquia dos Santos em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 5.678,77 (fatura de ID 30147553), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no

sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002442-88.2015.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: SILAS CANDIDO FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

DESPACHO

A execução se desenvolve por interesse do credor.

A parte exequente, intimada, nada requereu (id. 32121905).

Tendo em vista a impossibilidade de manter restrição de bens em processos arquivados, ordenei a baixa da restrição no Renajud, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005287-54.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da ação: R\$ 9.410,55

REQUERENTE: CLAUDENEI SATELIS BACETTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão

para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energis>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009477-60.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: CRISTINA GURGEL DA SILVA CPF nº 750.845.462-68, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3371, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que por muitas vezes realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o

fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissipar do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida alegado na frente da requerida que se travava de “gato” no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destratada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado cobrança indevida (mas sim, conforme mencionado alhures, critério de apuração

incorreto, qual seja, “carga instalada”, todavia, o débito é passível de cobrança) ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; registre-s, ainda, que tão logo intimado, a requerida cumpriu de pronto a liminar, retirando o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito; d)

assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Cristina Gurgel da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 6.080,12 (conta de ID 30440497 - página 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000606-41.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Valor da ação: R\$ 17.967,57

AUTOR: JOSE PIRES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial

de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005453-86.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da ação: R\$ 7.881,12

REQUERENTE: BRUNO FISCHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA
HOLANDA OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007178-81.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO240, BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO5671

Parte requerida: EXEQUENTE: CARLOS CONT CPF nº 390.349.502-63, RUA ARAPONGAS 3251, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

5. Caso a parte exequente requeira certidão de crédito, fica desde logo deferido o pedido.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009077-46.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: KATHELIN MAYARA DOS SANTOS ASSUNCAO CPF nº 081.732.279-50, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 498, - DE 340/341 A 600/601 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que por muitas vezes realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou média das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.745,91 (fatura ID 30102246 - página 23), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007092-42.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Valor da ação: R\$ 8.409,04

AUTOR: NILTON RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000289-43.2019.8.22.0005

Assunto: Inscrição Indevida no CADIN

Parte autora: REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ CPF nº 143.204.602-00, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2378, - DE 3060 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ nº 22.855.142/0001-73, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome protestado de forma irregular, pois nunca foi há muito tempo deixou de ser proprietária de imóvel objeto de lançamento tributário.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) o requerente provou que existia protesto de seu nome referente ao lançamento tributário de IPTU e demais tributos sobre o imóvel de cadastro nº 0508700200000, localizado na Rua das Maritacas, nº 5190, Centro, Machadinho do Oeste, conforme certidões de dívida ativa nº 453 e 878 (id. 24045988, fls. 22 e 23); b) confirma o autor que no ano de 2001 o imóvel foi reintegrado à propriedade do requerido, conforme documento de id. 24045991, fls. 24); c) mesmo após a reintegração o requerente continuou sendo cobrado pelas dívidas do imóvel a o autor que administrativamente pleitou a baixa da dívida, pois o imóvel não lhe pertence. Mas a municipalidade quedou-se inerte; d) em contestação o requerido apenas afirmou que a dívida foi paga por terceiro, bem como foi esse terceiro que solicitou a baixa do protesto (id 26553561, fls. 77); e) com o reconhecimento que foi terceiro que pagou a dívida e solicitou a suspensão dos efeitos do protesto, resta claro que o imóvel não pertence ao autor, bem como caberia a municipalidade diligenciar a fim de verificar a real propriedade do imóvel antes de efetuar lançamento tributário.

Veja-se, ainda, que após vistoria no imóvel foi constatado que não mais pertence ao autor.

Tenho, portanto, que o protesto foi indevido. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO, Processos nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedidos e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ALDEMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ, declarando inexigível os débitos referentes à Certidões de Dívida Ativa nº 1-18154-1 e 878, relativo ao imóvel localizado na Rua Maritacas, nº 5190, Bairro Bom Futuro, setor 5, quadra 87, lote 20, em Machadinho do Oeste/RO excluindo definitivamente o nome do autor do protesto referente àquela dívida, bem como condeno o requerido na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lançar futuros tributos relativo ao imóvel acima citado. Por fim condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004014-40.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da ação: R\$ 14.021,00

AUTOR: NAIR FRANCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energisa>, o que recomenda a realização de mutirão também neste Juizado, considerando ainda o número substancial de ações que tratam do mesmo assunto e, também, o excesso de serviço forense pelo expressivo aumento no volume de distribuições de ações neste último ano neste Juízo.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002667-69.2019.8.22.0005- Saúde

AUTOR: ADELINO MOREIRA SAMPAIO CPF nº 092.683.409-68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de novembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001859-64.2019.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELIAS VARGAS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular. Afirmou, em síntese, que pagou a dívida referente ao IPTU mas seu nome foi inscrito no SPC e SERASA.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) demonstrou a requerente que seu nome foi negativado (id. 24967091, fls. 14); b) a inscrição se deu em razão do não pagamento de imposto, que originou a CDA nº 2724/2017; c) a autora demonstrou que nada devia, eis que juntou aos autos certidões negativas de tributos municipais (id. 24967092, fls. 12), documentos que comprovam a inexistência de dívida tributária; d) demonstrou o autor que realizou o pagamento dos débitos vinculados à CDA 2724/2017 (iptu e taxa de coleta de lixo do ano de 2016) em 05/02/2018 (id. 31902856, fls. 66); e) embora conste no boletim de arrecadação (id. 31508846, fls. 55) que a cabe ao contribuinte informar à requerida sobre o pagamento e baixa da dívida, cabe à municipalidade as diligências necessárias para reconhecimento do pagamento em seus cadastros e baixa nos cadastros de inadimplentes, independentemente de ato posterior ao pagamento realizado pelo contribuinte.

Demonstrado, então, que houve o pagamento da dívida e a não baixa nos órgãos de restrição ao crédito.

Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido dos tributos em nome da autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ELIAS VARGAS, declarando inexigíveis os débitos referentes à certidão de dívida ativa nº 2427/2017. Confirmando a liminar, determinando que o requerido exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculado à CDA nº 2427/2017. Condene o requerido a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004026-54.2019.8.22.0005

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

Valor da ação: R\$ 5.828,80

REQUERENTE: CREUZA NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº

RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

CADASTRE-SE O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITO.

Em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPMEC/TJRO, por meio da coordenadora do setor, em comum acordo com a concessionária pública, ficou previamente acordado que será realizado mutirão para processos envolvendo o assunto tratado nestes autos (incorporação de rede de energia elétrica e indenização decorrente), com previsão para meados do mês de fevereiro de 2020 (possivelmente dias 18, 19 e 20), tendo em vista a proximidade do recesso forense e consequente suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220 do CPC), além do esgotamento de pauta para este ano.

Registro que algumas comarcas vêm promovendo a referida mobilização, atingindo aproximadamente 70% de composição, conforme notícia editada no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11591-mais-de-80-de-acordos-judiciais-firmados-em-mutirao-na-cidade-de-machadinho-do-oeste-encerram-impasses-envolvendo-energia,o-que-recomenda-a-realizacao-de-mutirao-tambem-neste-juizado,considerando-ainda-o-numero-substancial-de-ações-que-tratam-do-mesmo-assunto-e,também,o-excesso-de-serviço-forense-pelo-expressivo-aumento-no-volume-de-distribuições-de-ações-neste-último-ano-neste-Juízo>.

Assim, considerando que já houve citação e réplica, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos pelo esgotamento eletrônico de prazos, tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de ações, excepcionalmente, encerradas as manifestações das partes nesta fase processual, aguarde-se suspenso na Serventia, até ulterior deliberação.

Observem, desde logo, as partes que, em sede de Juizado Especial Cível, não se admite a representação em juízo, devendo as partes comparecerem pessoalmente às audiências.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004080-54.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE MELECHCO

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados e, além disso, o patrono da parte renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal. Diante do exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, bem como juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012651-77.2019.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: AMANDA STEFANE GUSMAO FERREIRA CPF nº 935.567.132-68, AVENIDA SÃO PAULO 1885, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC CNPJ nº 03.581.871/0001-34, RUA TABAJARA 539, - DE 333/334 A 789/790 PANAIR - 76801-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá juntar a certidão do SPC/Serasa atualizada, eis que a constante nos autos é datada de 30/09/2019. (id. 32886269, fls. 16)

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012652-62.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: EDEILSON GONCALVES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA OAB nº RO9570

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ter perdido compromisso de trabalho como motorista particular devido o atraso do voo, no entanto não apresenta comprovante do mesmo.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012655-17.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA BERNADETE TITON CPF nº 572.241.882-04, RUA ANGELIM, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, SÃO CRISTOVÃO EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
 - b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
 - c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
 - d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
 - e) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
 - f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
 - g) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.
- Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0011913-58.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE GEREMIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883

RÉU: Unimed Belo Horizonte

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLAVIA DANIELLE LEITAO DE FIGUEREDO, que realizar-se-á no dia 07/12/2019, às 08:00 horas, no seu consultório, situado na Avenida Dom Bosco, n. 846, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008902-52.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO

- MS5124, BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006360-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória ID: 32098507, determinado no Item 3, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001985-22.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDREA RODRIGUES FALQUEVICZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

- RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002265-90.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NILDO ALVES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

- SP314627, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002695-08.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000562-90.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIOMAR GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0005695-82.2010.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: USINAS ITAMARATI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650,

AILTON LEME SILVA - SP92599, KARINE NAKAD CHUFFI - SP219463, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010158-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FONGARO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009918-41.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIONE OLIVEIRA CASTRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 23/12/2019, às 13h00min, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011598-32.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

RÉU: ANDREIA MARINS PEREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo solicitado no Id. 32387931.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0011976-78.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: APARECIDA MARIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010412-37.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVAM SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que juntei os documentos:

23530778 - OUTRAS PEÇAS (Depoimento de Cláudio Roberto)

23530824 - OUTRAS PEÇAS (Depoimento William I)

23530837 - OUTRAS PEÇAS (Depoimento William II)

23530845 - OUTRAS PEÇAS (Depoimento William III)

23530854 - OUTRAS PEÇAS (Depoimento de José Humberto)

Oriundos do processo n.7009965-49.2018.8.22.0005 que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Na sequência serão intimadas as partes para querendo manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002781-08.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: WANDERLAN DANIEL BUENO

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas, para cumprimento do MANDADO.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010419-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERT BISPO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010705-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: THIAGO ALMEIDA, RUA RONDÔNIA 1845, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DECISÃO

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que seu nome fora protestado sem ter qualquer débito existente perante a empresa ré, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.

Com relação ao perigo de dano evidenciado-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por THIAGO ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (n. 43.7.134403-9), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advertir(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 21 de novembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010980-24.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006910-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C.

RÉU: V. A. M.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009800-65.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 18/12/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta,

esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009228-12.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO DE PAULA DARME

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 18/12/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007390-95.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito, diante do decurso do prazo da SUSPENSÃO.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003530-30.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIUSCE MICAI MONTANARI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação

Fica a parte Autora intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007479-57.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 18/12/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010777-57.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

RECLAMANTE: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA EGITO 520 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

RECORRIDO: MARIA ROSIMEIRY DE PAIVA, RUA EGITO 520 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 34 do regimento de custas, defiro o recolhimento de custas judiciais ao final da fase de conhecimento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de novembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009791-06.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO APARECIDO MOTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 18/12/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0005041-22.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: UEMERSON CARPANINI BARROS

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003490-48.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: JOSENILTON BORGES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002854-82.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ELIZANDRA LOPES PETTERNAN

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 19, Capítulo IV, Seção I, da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009837-97.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DANIEL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a informação prestada pela Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007220-33.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24247891 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007060-71.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: H. K. A. MOREIRA - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0004812-67.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B,

MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, RENATA ALICE

PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DE LIMA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0001699-42.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO2708 Endereço:

desconhecido Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB:

RO1790 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO

Advogado: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES OAB: RO3419

Endereço: VIRGILIO DE ABREU, 1566, APTO 202, SANTO ANTONIO, Cachoeira do Sul - RS - CEP: 96506-320

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005474-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WASHINGTON FERNANDES DE RESENDE

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO7034

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743 Endereço:

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par,

Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: CLAYTON

CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Não informado, Não

informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

INTIMAÇÃO

Ficam a partes intimadas da expedição de RPV e precatório no Sistema SAPRE.

Ji-Paraná, 24 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004075-98.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: QUANTUM IMPORTADORA LTDA

Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1651, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-630

Advogado: MAURICIO JOEL GATTO OAB: GO27109

Advogado: MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO OAB: GO28898

Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO2342

Advogado: STENIO PEREIRA SILVA OAB: GO25525

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSÉ WELITON DA CUNHA BESSA, J. W. CUNHA BESSA CONFECÇÕES ME

Advogado: RENATO GONCALVES DA SILVA OAB: GO32022

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória negativa juntada aos autos.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004863-46.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente(s):

Nome: KELLEN NAYARA CARDOSO

Endereço: Rua Mônaco, 2574, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-840

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

REQUERIDO: RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas a manifestar quanto ao requerimento do Ministério Público ID 31512487, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000253-98.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELWIN PAULO PESSOA OAB nº SP349095

REQUERIDO: J. C. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS OAB nº RJ211008, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10105

DECISÃO

Deferido pelo Juízo arrolamento dos bens que guarnecem a residência, que era utilizada pelo casal, o requerido impediu o cumprimento da ordem judicial, nos termos do MANDADO de ID. 30906309, em que a Oficiala de Justiça noticiou que o requerido não permitiu sua entrada na residência. Sendo assim, expeça-se novo MANDADO com tal FINALIDADE, com autorização de reforço policial e arrombamento, caso necessário, a fim de cumprir a ordem judicial.

No mais, o requerido narra que houve falha no provedor de internet do peticionário e requer recebimento de contestação (ID. 31125157 pág. 01/06), bem como requer "reconsideração" da DECISÃO liminar de ID. 28161097, proferida pelo Juízo em meados de 2019.

Diante da absoluta falta de provas da suposta falha, bem como, tratando-se de obrigação do patrona a conferência acerca do protocolo de suas peças processuais, exclua-se dos autos a peça de (ID. 31125157 pág. 01/06) e documentos que a acompanham, diante da decretação de revelia processual declarada na DECISÃO de ID. 30092223 pág. 01/02, DECISÃO que não foi objeto de recurso pelo requerido no prazo legal.

O requerido ainda se utiliza de pedido de "reconsideração" da DECISÃO liminar. Contudo, além de não apresentar defesa no prazo legal, a DECISÃO liminar também é irrecorrida, razão pela qual está precluso seu prazo. Tais atos são rechaçados pelo Juízo, haja vista que a parte se utiliza de meios, diversos dos legais, para reabertura de prazos recursais. Contudo, consoante já destacado na DECISÃO de ID. 30092223 pág. 01/02, o requerido não sofrerá os efeitos processuais, recebendo o processo no estado em que se encontra, por ter habilitado patrono no feito.

O requerido requereu autorização de venda de parte de gado para pagamento de dívidas. Contudo previamente esclareça os itens requeridos pela autora no item "C" e "F" da peça de ID. 31250613 pág. 09/10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

No mais, ao contrário do alegado pela autora, inexiste preclusão de especificação de provas, sendo que a DECISÃO de ID. 28161097 pág. 01/03 apenas determinou uma ordem lógica dos atos processuais, a fim de imprimir ao feito maior celeridade,

sem necessidade de realização de CONCLUSÃO dos autos para tramitação normal do feito, sendo que a DECISÃO determina a intimação para especificação de provas, como ato ordinatório a ser cumprido, no momento oportuno, pela Diretoria de Cartório, o que não se deu nos autos. Sendo assim, recebendo o requerido o feito no estado em que se encontra, poderá requerer especificação de provas.

Diante do expostos, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, em caso de indicação de prova testemunhal devem as partes esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Após venham conclusos.

Ji-Paraná, 26 de outubro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000253-98.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELWIN PAULO PESSOA OAB nº SP349095

REQUERIDO: J. C. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS OAB nº RJ211008, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10105

DECISÃO

Deferido pelo Juízo arrolamento dos bens que guarnecem a residência, que era utilizada pelo casal, o requerido impediu o cumprimento da ordem judicial, nos termos do MANDADO de ID. 30906309, em que a Oficiala de Justiça noticiou que o requerido não permitiu sua entrada na residência. Sendo assim, expeça-se novo MANDADO com tal FINALIDADE, com autorização de reforço policial e arrombamento, caso necessário, a fim de cumprir a ordem judicial.

No mais, o requerido narra que houve falha no provedor de internet do peticionário e requer recebimento de contestação (ID. 31125157 pág. 01/06), bem como requer "reconsideração" da DECISÃO liminar de ID. 28161097, proferida pelo Juízo em meados de 2019.

Diante da absoluta falta de provas da suposta falha, bem como, tratando-se de obrigação do patrona a conferência acerca do protocolo de suas peças processuais, exclua-se dos autos a peça de (ID. 31125157 pág. 01/06) e documentos que a acompanham, diante da decretação de revelia processual declarada na DECISÃO de ID. 30092223 pág. 01/02, DECISÃO que não foi objeto de recurso pelo requerido no prazo legal.

O requerido ainda se utiliza de pedido de "reconsideração" da DECISÃO liminar. Contudo, além de não apresentar defesa no prazo legal, a DECISÃO liminar também é irrecorrida, razão pela qual está precluso seu prazo. Tais atos são rechaçados pelo Juízo, haja vista que a parte se utiliza de meios, diversos dos legais, para reabertura de prazos recursais. Contudo, consoante já destacado na DECISÃO de ID. 30092223 pág. 01/02, o requerido não sofrerá os efeitos processuais, recebendo o processo no estado em que se encontra, por ter habilitado patrono no feito.

O requerido requereu autorização de venda de parte de gado para pagamento de dívidas. Contudo previamente esclareça os itens requeridos pela autora no item "C" e "F" da peça de ID. 31250613 pág. 09/10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

No mais, ao contrário do alegado pela autora, inexistiu preclusão de especificação de provas, sendo que a DECISÃO de ID. 28161097 pág. 01/03 apenas determinou uma ordem lógica dos atos processuais, a fim de imprimir ao feito maior celeridade, sem necessidade de realização de CONCLUSÃO dos autos para tramitação normal do feito, sendo que a DECISÃO determina a intimação para especificação de provas, como ato ordinatório a ser cumprido, no momento oportuno, pela Diretoria de Cartório, o que não se deu nos autos. Sendo assim, recebendo o requerido o feito no estado em que se encontra, poderá requerer especificação de provas.

Diante do expostos, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, em caso de indicação de prova testemunhal devem as partes esclarecer especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Após venham conclusos.

Ji-Paraná, 26 de outubro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

Número do Processo: 7010983-76.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S

Endereço: desconhecido

Requerido(s): J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA

Valor da Causa: R\$ 56.724,51

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado. Em caso de revelia será nomeado curador especial, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

NATUREZA DO PEDIDO: Execução de Título Extrajudicial por Cédula de Crédito Bancário.

Ji-Paraná, 6 de novembro de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

HF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007552-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: DOUGLAS HENRIQUE SILVA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001699-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ALCINEIA MIGUEL

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Intimação

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009982-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: DIEGO DA SILVA FERREIRA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009128-91.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ADEMILSON PINHEIRO

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:
RO5369

Intimação

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações
finais.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002928-68.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOAQUIM FIUZA MARTINS

Advogado: KARINE MEZZAROBIA OAB: RO6054

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:
RO5369

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas
da data da perícia que realizar-se-á no dia 18/12/2019 a partir das
14:30 horas.

Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010289-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: GEUVANE FERREIRA DA ROCHA

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações
finais.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006868-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JEFERSON DA COSTA SOARES

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:
RO5369

Intimação

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações
finais.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004648-41.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FRANCA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA
MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006544-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: KARINA PONTIERI ENGELBERG

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003767-30.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JANAINA SOARES BESERRA CPF nº 607.904.072-72, RUA MACHADO DE ASSIS 543 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Janaina Soares Bezerra, ajuizou Ação de Benefício Previdenciário –Auxílio Doença em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofre de doença laboral, compatível com acidente de trabalho, constatada em 12/02/2016, denominada crises de pânico com ansiedade generalizada, patologias psiquiátricas CID 10 Z: 73 F:41.0 F:41.1. Afirma que vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, quando teve negado em 28/04/2017 a prorrogação do benefício.

Aduz que estaria incapacitado para atividades laborativas, fazendo jus a percepção do benefício.

Pleiteia seja a ré compelida a restabelecer o pagamento do auxílio-doença, com o pagamento do respectivo benefício desde a data em que teve suspenso o pagamento.

Requeru em antecipação de tutela a concessão do benefício e ao final a procedência do pedido.

DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a citação da parte ré, e determinando a realização de exame pericial.

Citada a ré, apresentou contestação nos autos, pleiteando em preliminar a revogação da liminar. No MÉRITO, que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários a obtenção do benefício previdenciário, notadamente que estaria impossibilitada de trabalhar. Que haveria necessidade de realização de perícia médica para apurar a incapacidade da autora. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

Por este Juízo, após tentativas frustradas de nomeação de perito judicial, foi oportunizada a parte autora juntar laudo particular, atestando a sua condição física/mental atual (id 28392157).

A autora juntou o laudo perante o id 29072227.

É o relatório. Passo a Decidir.

Desnecessária a colheita de outras provas em audiência, estando o feito documentalmente instruído, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.

O autor em sua inicial postula a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob a alegação que teria estaria incapacitada para o trabalho em virtude de suportar crises de ansiedade e pânico que a impediria de exercer trabalho.

O benefício do auxílio-doença não exige para o seu deferimento que a incapacidade ou invalidez para o trabalho seja absoluta ou total.

Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo pericial judicial pela parte autora demonstra que a mesma atualmente está apta para exercer suas funções, de sorte que o pedido de manutenção/prorrogação do auxílio-doença não procede.

Todavia, consta ainda do laudo médico, que, mormente a autora esteja atualmente em remissão, apta ao trabalho, porém ficou efetivamente afastada do serviço por conduta médica no MÉRITO de novembro de 2016 até maio de 2018.

Tem, então, a autora direito a percepção de auxílio-doença no período entre a cessão do benefício em 28/04/2017 até maio de 2018, em um total de 13 (treze) prestações.

Assim, considerando que a liminar deferida gerou efeitos até a presente data, deve ser verificado a partir de extratos de pagamentos a ser emitido pela ré, quantas prestações foram recebidas pela parte autora, a fim de compensar as prestações retroativas devidas, com as prestações que autora recebeu em virtude da ordem liminar.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta por Janaina Soares Beserra em face do Instituto Nacional do Seguro Social e, via de consequência:

a) Julgo improcedente o pedido de prorrogação/manutenção do benefício previdenciário auxílio doença em favor da autora, por estar em remissão, apta ao trabalho.

b) Condene o réu ao pagamento do benefício de auxílio doença entre o período de 28/04/2017 (cessou o benefício) até o maio de 2018, período em que a autora ficou afastada para tratamento médico.

c) As parcelas devidas em decorrência do item b, devem ser abatidas e compensadas com as parcelas recebidas pela autora em virtude da ordem liminar concedida nestes autos, até um total de 13 (treze) prestações.

Ante a sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendo a natureza, valor e dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Sem custas face a isenção legal, por se tratar de Autarquia Federal.

Deixo ainda de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Dispensado o reexame necessário, face o pequeno valor da condenação, que não supera 1000 salários-mínimos (inciso I do §3º do art. 496 do CPC).

Com recurso, intimem para contrarrazões, após remetam ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011736-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: CATHARINA GODEIS FALQUEVICZ CPF nº 084.235.442-57, RUA WASHINGTON LUIZ 394, - ATÉ 443/444 RIACHUELO - 76913-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE KREUSCH CPF nº 685.713.212-72, RUA AILTON LUIZ NODARI 269 SÃO GABRIEL - 83407-730 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como motorista de uber, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos da menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência arbitro os alimentos em 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es).

CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação e intime-se para pagar os alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s), sob pena de ter sua prisão decretada por até 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que o requerido é domiciliado em outro estado da federação, deixo de designar audiência de conciliação.

ADVERTÊNCIA: A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002905-59.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: ADRIANE APOLINARIO MAGALHAES CPF nº 923.631.802-91, RUA VALDEMAR DA SILVA 3557 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

A ré, regularmente intimada, deixou de efetuar o pagamento do débito no prazo assinalado, limitando-se a afirmar que seus débitos devam ser remetidos a precatório.

É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico a FINALIDADE lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social que pode ser colhido em seu site, tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40).

E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302.

Por não ter apresentado impugnação tampouco efetuado o depósito do valor, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, há incidência da multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, ambas no importe de 10%.

Deferi nesta oportunidade a busca de valores com resultado suficiente para satisfação da obrigação principal, honorários da fase de conhecimento e de cumprimento de SENTENÇA, da multa de 10% e custas processuais, totalizando a importância de 5.354,12, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, conforme cálculos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, 1824 / 040 / 01516254-2, tendo como beneficiário: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009937-47.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: PAULO VICTOR SALLES TAVARES CPF nº 035.885.332-06, RUA SÃO MANOEL 666, - DE 594/595 A 847/848 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 144.149,40DESPACHO

Vistos,

Muito embora o Requerente tenha interposto Embargos de Declaração, esclareço que tal recurso visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da DECISÃO atacada, o que não é o caso dos autos, vez que a DECISÃO se apresenta regular, razão porque, deixo de conhece-lo.

O que o Requerente pretende na verdade é a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a inicial, pedido este que passo a apreciar-lo.

Alega o Requerente que houve mero erro material na emenda ao informar o valor equivocado da dívida.

Analisando o pedido do Requerente observo que em que pese os argumentos expostos, o valor indicado em sua peça (embargos declaração) não se coadunam com os cálculos apresentados, vez

que naquele afirma que o valor devido pelo Requerido importa em R\$41.222,48, ao passo que no demonstrativo de cálculo perante o ID. 32002880, pag. 1, indica o valor da dívida como sendo R\$137.751,86.

Assim, oportunizo novamente a Requerente esclarecer tal contradição, sob pena de indeferimento do pedido de reconsideração.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004665-72.2019.8.22.0005

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: ESMAVETE FRANCO, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

EMBARGADO: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A DECISÃO atacada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a ser resolvido em sede de Embargos de Declaração.

Observa-se que o recorrente não se conforma com o entendimento do juízo sobre a tempestividade dos Embargos de Terceiro, inconformismo este que deve ser resolvido pela via recursal própria, a saber, recurso de Apelação.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, face a inadequação da via recursal eleita.

Cumpra-se a DECISÃO atacada.

Int.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004406-77.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos,

Os Embargos de Declaração tem FINALIDADE de resolver contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material das decisões.

No caso dos autos, alega a parte Requerida, que a SENTENÇA é omissa, contudo, analisando detidamente referida DECISÃO, não vislumbro a alegada omissão. A questão suscitada foi devidamente enfrentada no fundamento da SENTENÇA. O que o Requerente pretende na verdade é a reforma da DECISÃO, inconformismo este que deve ser resolvido pela via recursal adequada, a saber, recurso de Apelação.

Assim, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, face a inadequação da via recursal eleita.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Int.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001678-97.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE ALVES DE MEDEIROS BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte Requerida interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão da SENTENÇA, por não estabelecer a data para cessação do benefício previdenciário concedido à parte Requerente, conforme estabelece o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intimada a parte Requerente/Embargada, nada manifestou.

Decido.

Os embargos não merece provimento.

O art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, estabelece que a data para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser estabelecida sempre que possível. No caso dos autos, o laudo médico pericial não informa a data de previsão de restabelecimento da lesão que ensejou a incapacidade da Requerente, portanto, impossível ao juiz, tal avaliação, de maneira que o benefício deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade, que deverá ser aferida pelo próprio órgão previdenciário.

Nesse sentido o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade.

2. In casu, devido o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior (12/06/2015), o qual deve ser mantido até a efetiva recuperação da capacidade laboral da parte autora.

3. Descabida a fixação de data de cessação do benefício com base na MP 739/2016 para auxílio-doença concedido anteriormente à sua vigência. De qualquer sorte, in casu, a partir da prova dos autos, não há como extrair uma previsão de alta médica para o demandante. (TRF4 5029952-33.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo irretocada a SENTENÇA.

Int.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005419-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: DANIEL GROCHESKI DOS SANTOS FAGUNDES CPF nº 390.617.282-15, RUA SANTA IZABEL 1011, - DE 700/701

A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.806,03 DESPACHO

Promova-se a exclusão da peça de Embargos acostada perante o ID 31077032 - Pág. 1-9, bem como, da peça de impugnação ID 31795691 - Pág. 1-7, eis que ocorreram indevidamente nestes autos.

Após, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, tendo em embora tenha sido ajuizado os Embargos sob n. 7010257-97.2019.8.22.0005, não foi concedido efeito suspensivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012265-47.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

EXECUTADO: PRISCILA SEVERO CALDEIRA CPF nº 928.609.232-68, RUA SÃO LUIZ 381, CAIXA 17 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc,

Defiro o pedido do ID nº 32631879.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

A Exequente deverá recolher as custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011140-15.2017.8.22.0005

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ABRAHIM MERINO CHAMMA, RUA TREZE DE SETEMBRO 695, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os embargos de declaração não deve ser conhecido eis que a SENTENÇA não apresenta contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material.

Alega o Embargante que o feito foi extinto indevidamente posto que a taxa para realização da citação já havia sido recolhida, contudo, compulsando os autos, observo que a taxa recolhida no valor de R\$99,17 é inferior ao valor devido que é de R\$ 316,71, por se tratar de endereço em comarca diversa.

Ademais, o Requerente foi intimado em 25/04/2019 e manteve-se silente, por mais de cinco meses, ensejando a extinção do feito por inércia em 03/10/2019.

Caso o Requerente entendesse que o valor estava correto, deveria ter se insurgido tão logo fora intimado, o que não o fez, razão porque a extinção do feito ocorreu adequadamente.

Desta feita, deixo e conhecer dos Embargos de Declaração, face a inadequação do recurso interposto, devendo o inconformismo ser resolvido em sede de recurso Apelação.

Int.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011202-84.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI CPF nº 530.350.202-30, AVENIDA JK. 1433, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.161,90 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$=4.173,69 de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012280-16.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES BONILHA CPF nº 680.353.908-30, RUA SANTA CLARA 2400, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 18.915,89DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$=1.198,33 de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012249-93.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Câmbio

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SONIA CRISTINA BATISTA MARTINS, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EURIPEDES FREITAS MARTINS, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012279-31.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: TATIANE PAULA DE ALMEIDA MACHADO CPF nº 848.679.902-30, RUA MARACATIARA 3411, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO MACHADO CPF nº 693.191.202-00, RUA MARACATIARA 3411, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDOBLOCO CONSTRUTORA EIRELI - ME CNPJ

nº 21.073.220/0001-15, RUA MARACATIARA 3411, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 43.705,68 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD com resultados negativos, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011858-41.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

EXECUTADO: VALDENI PINHEIRO DE PAULO CPF nº 007.422.536-78, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1508, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.461,24 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, com resultado negativo e RENAJUD não localizado veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o

crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007838-07.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: LIGIANE MOREIRA RODRIGUES CPF nº 001.582.892-18, BR 429, KM 58, LINHA RAMAL 18, KM 251 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.391,52 DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré pessoalmente, via A.R, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012638-78.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ROSE MARLENE WILSEN CPF nº 036.050.862-68, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 55.693,60

DECISÃO

Vistos,

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais e adiadas(2%) no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. Não comprovado o recolhimento de custas, retorne concluso para extinção.

Recolhidas as custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001447-07.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A CNPJ nº 02.351.006/0001-39, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 5126, - DE 4726/4727 A 5824/5825 CHAPADA - 83707-754 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH OAB nº PR35111

EXECUTADOS: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA CNPJ nº 05.993.423/0001-73, RUA MARINGÁ 474, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE CPF nº 657.531.782-00, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILENE BARBOSA DE REZENDE CPF nº 349.008.882-49, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00DESPACHO

Vistos,

Pelo DESPACHO ID 32231446, foi indeferida a expedição de ofício ao credor fiduciário, tendo em conta que tal diligência incumbe à própria parte realizar.

De outro norte, analisando detidamente o documento constante do ID 30788246, pag. 4 (matrícula do imóvel), vejo que o financiamento foi contratado para pagamento em 300 meses, ou seja, 25 anos, tendo a primeira parcela vencimento em 30/06/2011, portanto, ainda que o Requerente esteja em dia com o financiamento, seu crédito incide apenas sobre 96 prestações, portanto, menos de 1/3 do contrato, situação esta que inviabiliza a penhora, a menos que a parte Exequente pretenda quitar o saldo remanescente para se sub-rogar nos direitos do Requerente, saliento, contudo, que tal

situação somente será admissível caso o imóvel não seja destinado para moradia dos Executados.

Assim, à parte Exequente para que postule o que entender de direito, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010311-97.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 02.983.319/0001-00, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIOVANNA CAPELASSO SOARES DE SOUZA PEREIRA CPF nº 632.329.442-72, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDELSON APARECIDO PEREIRA CPF nº 327.002.292-15, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor ID nº 32442011, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012442-11.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação

EMBARGANTE: JOCILENE SILVA DE QUEIROZ CPF nº 971.815.792-15, AV. 1505 2055 SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

EMBARGADOS: FERNANDO MOURA DE CARVALHO CPF nº 007.875.562-03, AV. 1505 2020 SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELA PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 013.519.592-63, RUA BOA VISTA 1947, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 15.000,00DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011375-11.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: HERICK ZORZANELLO ARAUJO CPF nº 824.208.822-53, RUA SÃO LUIZ 2707, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.239,64DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, sendo o resultado negativo e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade do executado como adiante se vê nos anexos.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários

de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTAPRECATORIA / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011145-03.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

EXECUTADO: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente SENTENÇA de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de SENTENÇA em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determinei a imposição de restrição de transferência ao veículos encontrado via Renajud bem como a liberação da restrição de circulação, conforme comprovante em anexo.

Fica determinado ao Exequente informar, e facultado ao Executado comprovar, nos autos o cumprimento integral da avença a fim de que se proceda o levantamento da restrição veicular ora imposta. Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012577-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: NEUSA MARINA MOREIRA MARIANO CPF nº 337.333.411-04, RUA DAS PEDRAS 529, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO/DESPACHO

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 8H 40MIN.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001812-27.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA CNPJ nº 12.309.099/0001-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 32851689, expeça-se o alvará para transferência dos valores.

Após, concluso quanto ao pedido da petição do ID nº 31575443.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder transferência do saldo total existente na conta: 3259 / 040 / 01528031-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta no BANCO ITAU, AGÊNCIA 4290, CONTA 25412-9, RESIDENCIAL MILÃO INCORPORAÇÕES LTDA -CNPJ Nº 12.309.099/0001-97, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto:Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO CPF nº 238.047.422-20, RUA GONÇALVES DIAS 1299, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO NUNES DA SILVA CPF nº 747.536.812-20, RUA GARDÊNIA 2416, -DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 051.802.012-68, RUA LAGES 72 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA CNPJ nº 03.228.197/0001-09, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 540, - ATÉ

597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Valor da causa:R\$ 63.097,52DESPACHO

Vistos,

Sem razão a parte Executada.

Os cálculos apresentados pela parte Exequente estão corretos, eis que na DECISÃO da impugnação, houve condenação em honorários advocatícios no importe de 10%, sobre a obrigação principal, que por ser solidária, também os são os honorários.

Recolha a Exequente a taxa devida para realização das diligências "on line" para localização de bens, sendo uma taxa para cada executado e cada sistema a ser consultado, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004703-21.2018.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Confusão, Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO DIAS CPF nº 849.281.829-87, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EMBARGADO: ORLANDO ALVES TRINDADE CPF nº 152.004.932-34, RUA IPU LINHA 121 KM 10, LINHA 121 KM 10 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução proposto por Wagner Aparecido Dias em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe move Orlando Alves Trindade, na qual alegou em síntese, preliminarmente, exceção de contrato não cumprido. Afirma que o Embargado/locador teria deixado de cumprir a obrigação que lhe correspondia, por ter retirado do contrato por iniciativa própria, parte da área alugada, contendo 10 cabanas, piscina e tanque de criação de peixes, além de proibição de criação de gado em 4 alqueires de pasto, sem proceder ao abatimento proporcional dos valores da locação.

Alega que o Embargado/locador teria descumprido o contrato, por ter deixado de entregar o imóvel para uso com energia quitada, tendo o Embargante suportado débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) perante a concessionária de energia elétrica. No MÉRITO, afirma que o Embargado não cumpriu com sua contraprestação, deixando de entregar integralmente o imóvel para uso com proibição de alugar 10 cabanas, proibição de criação de gado (45 animais) e proibição de uso da represa de criação de Peixes para abastecer seu restaurante e venda externa, fato que teria causado danos e perda do faturamento do Park.

Entende que o Embargado cobra valores em excesso. Que teria sido ajustado verbalmente em 12/2017 o aluguel mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apontando como devido o valor de R\$ 28.196,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais).

Impugnou a multa contratual de 2% (dois por cento) e multa de 2 (dois) alugueres por entender ser indevida. Que se acaso for aplicada, deve ser imputada ao Embargado que descumpriu o contrato.

Afirma que o valor devido sem as multas seria de R\$ 25.802,34.

Aponta ter suportado prejuízo a título de lucros cessantes no valor de R\$ 268.315,32 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em virtude do impedimento de locar 10 cabanas e utilização de pasto e represa.

Ao final, pleiteou o acolhimento dos Embargos para que o processo seja extinto sem resolução de MÉRITO e/ou no MÉRITO que seja reconhecida a inexigibilidade do título. Que se superada, seja provido os Embargos para declarar como devido o valor de R\$ 25.802,34, com a aplicação de multa contratual ao Embargado.

Citado e intimado o Embargado, impugnou os bens ofertados em garantia. No MÉRITO, alega que não houve descumprimento de cláusulas contratuais pelo Embargado. Que o Embargante não demonstrou por provas escritas a alteração contratual. Que o Embargado não teria retido 10 cabanas, piscina e represa de peixes. Que o embargante não demonstrou ter quitado o débito perante a Ceron no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) tão pouco o excesso de execução. Que seriam inverídicas as alegações de alteração do valor do aluguel para R\$ 7.049,00 a partir de 04/04/2017 e R\$ 5.000,00 a partir de 07/04/2018. Impugnou em todos os seus termos a contestação e pedidos contrapostos, alegando não ter descumprido cláusulas contratuais, cobrado em excesso. Ao final, pleiteou a improcedência dos Embargos.

DESPACHO constante do id 22530927 instando as partes a especificação de provas. O Embargante se manifestou perante o id 23031610, tendo o Embargado deixado de se manifestar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito, não tendo as partes pleiteado a produção de outras provas de forma específica, com indicação do motivo e objeto, como determinado (id 22530927), julgo o feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Dê início, quando o apontamento de exceção de contrato não cumprido pela parte Embargante (art. 798, alínea "d" do CPC), tenho por inconsistente.

É fato incontroverso nos autos que a parte Embargante locou o imóvel do Embargado, tomando posse do imóvel e se sua estrutura física, consistente em um parque temático, com diversas construções, piscinas, animais, etc.

Certo então que o objeto principal do contrato de locação foi cumprido, posto que efetivamente houve entrega do imóvel, para uso pelo locatário.

Quanto a alegação de que parte do imóvel não teria sido entregue, analisando detidamente os autos, não encontrei nenhuma prova que leve a tal CONCLUSÃO.

Não há fotos das cabanas inutilizadas. Não há fotos da piscina, pasto, represa. Aliás, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação das alegações da parte Embargante.

Deixou o Embargante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, notadamente que parte do imóvel não lhe foi entregue.

De igual forma, não encontrei nenhum documento nos autos que demonstre que o Embargante suportou o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 perante a Concessionária de Energia Elétrica, por débitos pretéritos a locação, tão pouco há provas nos autos de que houve a redução do aluguel contratado.

O Embargante não juntou aos autos nem ao menos um recibo de pagamento comprovando ter pago o valor de R\$ 7.000,00 e/ou R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais que permitisse aferir a alegada alteração contratual.

A mera alegação em Juízo desprovida de provas que amparem os fatos articulados por si só não permite o enfrentamento dos fatos

articulados.

Ademais, em se tratando de fatos pretéritos à propositura da ação, a parte Embargante deveria ter trazido os referidos documentos com a inicial, o que não fez, conforme expressa previsão legal, vejamos:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Cabe ao Embargante a demonstração dos fatos articulados na inicial e ao Embargado a demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora.

Nesta linha, o CPC dispõe sobre a distribuição do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, incumbe as partes juntar com a petição inicial/contestação os documentos necessários a comprovação dos fatos pretéritos, ocorridos antes de suas argumentações.

No mesmo sentido o art. 434 do CPC, a saber: Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Devo frisar ainda que a fase instrutória não se presta a apurar fatos anteriores, cujos documentos e ou provas se encontram de posse da parte, que por inércia não trouxe aos autos.

Portanto, as alegações do Embargante constantes da inicial, desprovidas de provas, levam a improcedência do pedido, notadamente quanto ao reconhecimento de exceção de contrato não cumprido, excesso de execução, lucros cessantes, etc.

Por fim, quanto as multas pleiteadas no processo executivo, de igual forma, tenho que são devidas, por não se mostrarem desproporcionais, frente ao valor do contrato firmado, estando ainda contratualmente previstas e atreladas a esfera de discricionariedade das partes que voluntariamente e de forma livre e consciente optaram por inserir no contrato.

Frente ao que foi exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido nestes Embargos do Devedor proposto por Wagner Aparecido Dias em face de Orlando Alves Trindade determinando o prosseguimento da execução.

Face o ônus de sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono do Embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento a natureza, valor e duração do processo.

P.R.I. Com recurso, intímem para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002859-02.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005415-74.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA, RUA BECO DO BALAU 231, CASA SÃO BERNANDO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Necessária a realização de perícia médica para verificação da alegada incapacidade da parte autora.

Para a realização dos trabalhos periciais, nomeio o perito deste Juízo, Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Fica neste ato o requerido intimado para, querendo, apresentar quesitos no prazo de quinze dias, sendo certo que a parte autora já apresentou seus quesitos, conforme consta no ID 27401144.

Decorrido o prazo, intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos, encaminhando-lhe ainda cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, intemem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral

3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.

4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual

5. As sequelas são as apontadas na petição inicial

6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade

7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.

8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê

9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho

10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006285-22.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: CLEIDE FIOROTTI BARROS, RUA MOGNO 3042, - DE 2770 A 3182 - LADO PAR JK - 76909-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Id. 31056409) Defiro.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0004935-60.2015.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ZILDA COSTA MARQUIS, RUA T-24 1028, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR JORGE TEIXEIRA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A autora é beneficiária da gratuidade de justiça, consoante DESPACHO de ID 16067332, de modo que não há que se falar em recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009845-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: ANA ALVES LIMA, ZONA RURAL s/n, LINHA 27, BAIXO CANDEIAS JAMARI, PORTO VELHO LINHA 27 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA SANDRA ALVES DE LIMA, RUA RIO PRETO 332, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

VANIA ALVES LIMA, AVENIDA BANDEIRANTES 1334 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VANDA ALVES LIMA, RUA VALTER BARTOLO s/n, DISTRITO DE SUPRESA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARNALDO ALVES CANGATY LIMA, RUA THEODORO ASSIS HELMER 1111 COPAS VERDES - 76901-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida::

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Arnaldo Alves Cangaty e outros, ingressaram com pedido de alvará judicial a fim de promoverem o levantamento de quantia depositada em conta bancária, em nome de seus genitores José Gangaty Lima e Maria Helena Alves, falecidos, respectivamente, em 12/07/2011 e 14/01/2010.

Assim, pleiteiam a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores que lhes são devidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto eles são legítimos herdeiros dos falecidos, tendo direito de promoverem o levantamento dos valores deixados pelo mesmo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial a fim de que os requerentes promovam o levantamento das quantias depositadas junto ao Banco do Brasil, em favor dos falecidos José Gangaty Lima e Maria Helena Alves.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007677-94.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: APARECIDA CARDOSO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: AMARA MARIA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002492-75.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Parte requerente: AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, RUA CASTELO BRANCO 360, - DE 370/371 A 740/741 RIACHUELO - 76913-803 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS CESAR OLIVO OAB nº GO20230

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir prestação de contas onde o requerente alega que firmou diversos contratos verbais de honorários visando prestação de serviços na qualidade de advogado, por consequência os serviços foram prestados mediante oferecimentos das peças de contestação, recursos, audiências, atendimentos, consultas e pareceres técnicos.

Alega que a requerida não promoveu o pagamento dos honorários contratados, discriminando os autos dos processos em que atuou, bem como os honorários que entende devidos pelos serviços realizados.

Assim, pretende que a requerida promova a prestação de contas de todos os valores existentes por saldo remanescente R\$ 34.350,53 (trinta e quatro mil, trezentos cinquenta reais, cinquenta e três centavos).

A requerida foi citada e ofereceu contestação.

Reconhece que contratou os serviços do nobre advogado para defesa dos seus interesses em determinados processos judiciais. Jamais no percentual indicado (10%) sobre o valor da causa. Nas vezes que necessitou dos seus serviços combinou previamente uma quantia fixa que, ao contrário do alegado, restou devidamente paga.

No entanto, arguiu inépcia da petição inicial, tendo em vista que a impossibilidade de cumulação de pedido de prestação de contas e cobrança.

Nega que tenha firmado contrato verbal para pagamento de 10% a título de honorários.

O requerente impugnou a contestação, alegando que foi reconhecido o trabalho profissional na própria contestação e que caberia a contestante demonstrar de que os honorários advocatícios, foram devidamente quitados.

É o Relatório

Decido.

Dispõe o artigo 550, do Código de Processo Civil que “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste”.

O direito subjetivo que gera tal pretensão deve advir de uma relação jurídica que imponha tal obrigação.

No caso do mandato, no entanto, o direito de exigir a prestação de contas não é do mandatário, no caso o requerente, mas do mandante, ou seja, a própria requerida.

Isto porque, o artigo 668, do Código Civil dispõe que “mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”.

Assim, se o requerente entende que a requerida lhe deve valores a título de honorários advocatícios contratados, deverá, na vias do procedimento comum, demonstrar a existência da contratação nos moldes do percentual declarado e o trabalho realizado, a fim de permitir que a requerida possa ter meios para promover sua defesa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de prestação de contas, tendo em vista a inexistência dever jurídico da requerida em prestar contas ao requerente.

Condeno o requerente no pagamento das custas finais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011438-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, JONATAS DUARTE BARBOSA, JOSE DUARTE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto à Certidão de Id n. 32903195.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011220-42.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SIMONE ROSA DOS SANTOS RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme determinação de id n. 31778294 e proposta de honorários de id n. 31778294.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009360-69.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SILVERIO NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008909-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO LIBARINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

CLEONICE BERNARDINI - Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011237-44.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES, AV.DEMETRIUS MELA 2387 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EDILBERTO GONCALVES LOPES, AV BOLIVIA 3535 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGILDO GONCALVES LOPES, AV 13 DE SETEMBRO 1470 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES, RUA JAGUARÉ 845 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADAO LOPES BEZERRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que em consulta ao sistema Renajud, constatou-se que o requerente possui sete veículos cadastrados em seu nome.

Promova-se o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, o exequente deverá indicar se existe inventário tramitando em nome do falecido ou se já foi julgado.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009707-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ANA CLARA DUARTE FELIX, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIZABETH DUARTE FELIX, RUA JÚLIO GUERRA 914, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

(id Num. 32406494) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011849-79.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: VIRGINIA ROSA ALVES FARIAS, RUA TARAUAÇÁ 2.976, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
J. M. FARINACIO - EPP, AVENIDA BRASIL 500, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
Parte requerida: RÉU: MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP, RUA ACRE 05 CPA II - 78055-518 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 13 de fevereiro de 2019, na sala 03, às 08:00 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0010721-85.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, SN, NÃO CONSTA VILA YARA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS - EPP, AV. BRASIL, 797, NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LAUDEMIR DE MOURA VARGAS, RUA MARINGÁ, 841, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMILIA DA SILVA CARDOSO VARGAS, RUA MARINGÁ 841, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007874-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: CLODOALDO FERREIRA LEAO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1055, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232

Parte requerida: INVENTARIADO: ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA LEAO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1055, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos documentos necessários para o prosseguimento do inventário, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mas quedou-se inerte.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7011294-96.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 30556491, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas.

Não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.

Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.

Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese

de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatore requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7007504-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$337,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 29972695.

Int.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001460-35.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES, RUA ESTÔNIA 1747 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES propõe ação de indenização em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD, alegando, em resumo, que reside no bairro São Cristóvão e que no ano de 2017 houve várias falhas na prestação de serviço da requerida, o que afetou grande parte dos moradores do referido bairro, tendo ficado o próprio requerente sem a prestação de serviço da requerida por mais de 4 dias seguidos, o que lhe causou prejuízos, pretendendo a reparação pelo dano moral sofrido em razão de tais fatos. Juntos procuração e documentos.

O despacho Id. 28945292 determinou a citação da requerida que, devidamente citada, apresentou contestação (Id. 29244496).

Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial por não ter o requerente demonstrado nos autos o período que não obteve o fornecimento de água, o que impossibilita a requerida de contestar.

No mérito, alega que o Requerente não faz prova aos autos de que efetuou solicitações perante a Requerida ou pedido de ordem de serviço, comprovando que a mesma ficou-se inerte, e tampouco informa o período que esteve sem o abastecimento de água, não sendo crível que uma residência que passe por longos períodos

sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços.

Ressaltou que a residência do autor está localizada no entres os 1º e 2º Distrito e que nessa região o abastecimento é dividido em dois períodos, conforme divisão entre a parte alta e baixa do Distrito, informando da regularidade do fornecimento, salvo raras exceções.

Alega que não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da condenação por dano moral, não estando caracterizado o dano moral ventilado vez que o autor, nem ao menos junta aos autos qualquer documento que comprove o suposto abalo moral sofrido, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 130720988.

É o relatório do essencial.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município.

Em que pese a alegação da requerida quanto a ausência de indicação dos dias se abastecimento, não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por finalidade a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.

Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Assim, os fatos alegados pela requerente são verdadeiros, estando comprovado, portanto, a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, por mais que a requerida possa interromper os serviços para reparos, prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei nº 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por

ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova.

5. Fornecedor de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, e ainda, com base no recente precedente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento da Apelação C nº 7010786-24.2016.8.22.0005, em data de 26/06/2019, tendo como Relator o Exmo. Sr. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, arbitro o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, que fixo no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000353-53.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TERESINHA MAIA DA SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 829, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉUS: JONAS MARTINS DOS SANTOS, RUA PARANA 1596 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES, MARECHAL RONDON
3247 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE
SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E
DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY
285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RINALDO
DA SILVA OAB nº RO8219

HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE OAB nº MG143527
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO OAB nº MG162983
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

A denunciada UNIPROV PROTEÇÃO VEICULAR, ofereceu
contestação e afirmou, em síntese, que o contrato cuja proteção
recai sobre o veículo envolvido no acidente, só possui cobertura
para danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
e que já efetuou o pagamento pelos danos materiais sofridos por
Hélio Augusto da Costa Nunes Júnior e ao cooperado segurado.

Todavia, analisando o contrato constante no ID 27332335, verifico
constar proteção contra acidente proarte (táxi), sendo R\$ 30.000,00
(trinta mil reais) para dano pessoal, no limite de R\$ 6.000,00 (seis
mil reais) por passageiro.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 402,
dispondo que “O contrato de seguro por danos pessoais compreende
os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”

Dessa forma, ausente qualquer cláusula em sentido contrário no
contrato firmado entre as partes, bem como embora afirme não poder
ser equiparada a seguradora, ao argumento de trabalhar por meio
de sistema de rateios, arcando seus associados igualmente com todos os
prejuízos sofridos por um dos membros, consta no
Regimento do Serviço de Proteção da UNIPROV - documento de
ID 30609414, que a UNIPROV “objetiva garantir a proteção dos
veículos de seus associados a um preço mais justo [...] oferece
soluções para a proteção de suas conquistas, relacionadas à
proteção e/ou assistência patrimonial [...]”

Assim, embora constituída sob a forma de cooperativa, exerce a
proteção patrimonial própria de seguradora, de modo que entendo
parte legítima para continuar como denunciada na ação.

A eventual culpa e responsabilidade pelo acidente deverá ser objeto
de prova em audiência de instrução, salientando, que caberão aos
requeridos o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados
na presente decisão.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o
dia 29 de janeiro de 2020, às 09 horas, a ser realizada na sala de
audiências desta vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, na Av.
Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

Intimem-se autora e requeridos para que compareçam à audiência
designada, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal, sendo
que as testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da
publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao
disposto no artigo 455, §1º e a escrivania ao disposto no artigo 455
§ 4º e seus incisos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002340-32.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: GILVANE LARSON MENDONÇA,
RUA CIANORTE 2121 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO
TELEBRASILIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE -
70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Sentença

O exequente postulou no ID 20938243 pelo cumprimento de
sentença, requerendo a intimação da executada para pagamento
da quantia de R\$ 19.031,05 (dezenove mil e trinta e um reais e
cinco centavos).

Este Juízo, em decisão proferida no ID 23459490, afastou a
incidência das astreintes e determinou o encaminhamento dos
autos à Contadoria para atualização do débito, tendo o exequente
agravado da decisão ao Tribunal de Justiça, que deu provimento
ao recurso nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e dou provimento
ao recurso para determinar a inclusão do valor do cumprimento de
sentença de astreintes pelo atraso de dois dias. [...]”

Com a decisão, determinou-se a remessa dos autos novamente à
Contadoria para inclusão no cálculo, das astreintes, em dois dias
(ID 28859519), tendo a Contadoria apontado no ID 28935526 que
a quantia devida é de R\$ 21.091,57 (vinte um mil e noventa e um
reais e cinquenta e sete centavos).

O exequente opôs embargos de declaração no ID 28986348,
afirmando que postulou inicialmente pela intimação da executada,
na pessoa de seu advogado e que após ser intimada, deixou
transcorrer in albis, estabilizando-se o feito pela preclusão, com
relação aos valores do crédito exequendo, requerendo para
tanto, a inclusão da multa e honorários advocatícios, consoante
disposição do caput e §1º, do artigo 523, do Código de Processo
Civil, aduzindo ser devida, portanto, a quantia de R\$ 25.657,61
(vinte cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e
um centavos).

Instada a manifestar-se (ID 30552426), a executada afirmou não ser
cabível embargos no presente caso, bem como a nítida intenção de
protelamento do feito.

Aduziu quanto a recuperação judicial e não incidência da multa,
bem como ausência de intimação para manifestar-se quanto aos
valores e cálculos realizados.

Razão assiste a executada, porquanto inexistente omissão, contradição
ou obscuridade a ser sanada.

Ademais, também assiste razão quanto a ausência de intimação
da mesma para pagamento da quantia devida, pois, até a presente
data não chegou-se ao valor devido, tendo em vista os diversos
recursos manejados pelo exequente.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo
exequente, e por conseguinte, acolho os cálculos realizados pela
Contadoria no ID 28935526, tendo corrigido o valor devido até a
data de 20/11/2019, encontrando como devida a quantia de R\$
21.137,99 (vinte um mil cento e trinta e sete reais e noventa e nove
centavos) (documento anexo).

Outrossim, através do Despacho 53455 / 2018/GABPRE/
PRETJRO, este Juízo recebeu o ofício nº 614/2018, oriundo da
7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, informando
que, com a aprovação da Assembleia Geral de Credores, todos os
créditos que tenham fato gerador constituído antes de 20 de junho
de 2016, estão sujeitos à recuperação judicial da requerida.

No caso dos autos, a ação do exequente foi proposta em 15/03/2016,
de modo que se trata de crédito concursal e deverá ser submetido
ao concurso de credores.

Sendo assim, julgo extinto este cumprimento de sentença, ante a
ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485,
inciso IV, do Código de Processo Civil.

Promova-se a expedição de certidão de crédito para que o exequente possa se habilitar nos autos da recuperação judicial.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003824-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: LISIANE MARTINI, RUA DIVINO TAQUARI 1888, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DESPACHO

Reclassifiquei para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada CLARO S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 11.568,98 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004153-94.2016.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: C. W. D. O. G., LINHA 114, NOVA RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

Parte requerida: INVENTARIADOS: J. P. G., AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

C. P. D. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. C. P. G., AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. P. G., AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

DESPACHO

Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça constante no ID 32291562, quanto a ausência de acesso ao imóvel para avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011513-75.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GUSTAVO REZENDE DE SOUZA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1087, - DE 1087/1088 A 1135/1136 RIACHUELO - 76913-713 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Parte requerida: RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI, RUA DAS SERINGUEIRAS 1201, LOJA 51 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 06 de fevereiro de 2020, às 10 horas e 40 minutos, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá a parte requerida e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência designada. Havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009364-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

Parte requerida: RÉU: CRISTIANI VIEIRA FRANCISCO COSTA, AVENIDA ARACAJU 189, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO INICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SERVINDO DE MANDADO

Defiro o pedido de conversão de ação de busca e apreensão por execução por crédito (ID 32272977), determinando que o serviço cartorário promova a devida retificação no registro do feito.

Determino a citação do executado no endereço constante no mandado de ID 31848209, nos endereços localizados na BACENJUD (documento anexo), para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção do bem penhorado, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005588-98.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: GENARO PASCHOA, RUA DIRCE LIBANO DOS SANTOS 2744, - ATÉ 2728/2729 JARDIM TRIANON - 15703-112 - JALES - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GEFERSON ALMEIDA DE SA OAB nº MT15761

Parte requerida: EMBARGADO: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

SENTENÇA

(Id. 29866467) Ante a manifestação da embargada de que não se opõe quanto a retirada da restrição, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Promovo neste ato a retirada das restrições que recaíram sobre o veículo através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Tendo em vista que a embargada foi quem deu causa à constrição indevida visto que foi ela quem requereu a medida, nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno-a ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009444-07.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE ERDMANN RUELA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Luciene Erdmann Ruela em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 25/01/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.378,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, e a inépcia da inicial, no que se refere a veracidade do registro de ocorrência e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 24662984 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 28111489, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.780,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no punho direito em grau total de 2,5% (Id. 28111489).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 2,5% sobre o valor de R\$13.500,00, que importa na quantia de R\$337,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003090-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, RUA VISTA ALEGRE s/n, SENTIDO NOVA LONDRINA, GLEBA PYRINEOS, LOTE 7-E, S JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN OAB nº RO3086

EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RODOVIA BR-364 km 16,3, - DO KM 13,001 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-282 - CUIABÁ - MATO GROSSO

VOTORANTIM CIMENTOS S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1996, - DE 1552/1553 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIA LOPES FONSECA OAB nº SP151683

Intime-se a requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida, conforme ID nº 27724983, para citação da segunda requerida, no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009260-17.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: CAROLINE THAIS SILVA, RUA MARINGÁ 2888, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CAROLINE THAIS SILVA 02309781266, RUA MARINGÁ 2888, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA5415

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 32417861, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, pois em caso de descumprimento a exequente poderá promover o desarquivamento.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011374-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: CAROLINE THAIS SILVA, RUA MARINGÁ 2888, T24 - T25 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 32632858, para que produzam seus legais e jurídicos

efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003927-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477

COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: GILDINEY DA SILVA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1714, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054

Sentença

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promova-se a transferência da quantia depositada no id Num. 31860046, em favor da exequente e seu patrono, na forma indicada na petição de id Num. 32362076.

Neste ato, promove-se a baixa das restrições que recaíram sobre os veículos, conforme espelho anexo.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012219-58.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALECSANDRO JUNIOR DOS SANTOS SILVA, RUA MARINGÁ, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

Parte requerida: RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado, eis que a dívida que originou a inscrição foi objeto de depósito judicial em 01/10/2019, nos autos do processo n. 7010405-11.2019.8.22.0005, conforme comprovante juntado no ID: 32512292.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente,

determinando que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de cinco dias contados de sua citação, sob pena de pagamento de multa de R\$2.000,00.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 30 de janeiro de 2020, às 10:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011464-68.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR CASSIANO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Jair Cassiano Teixeira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 09/02/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$6.142,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$5.298,75 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 26234799 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 29370447, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$5.298,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 20% (Id. 29370447).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 20% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$1.890,00.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.046,25.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.046,25 (um mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008474-07.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Regina Celia dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 28/08/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos

necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$4.725,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$8.943,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$4.218,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 22884608 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 26761870 e sua complementação constante no Id. 29576757, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerente apresentou impugnação (Id. 30262597) ao laudo pericial complementar constante no Id. 29576757, ao fundamento de que o senhor perito praticamente se limita em descrever suas qualificações profissionais, não tratando acerca das lesões sofridas no quadril esquerdo e no terceiro dedo da mão esquerda.

No entanto, ao contrário do alegado pela requerente, certo é que o Sr. Perito apresentou no laudo pericial constante no Id. 26761870, os fundamentos relevantes que motivaram a elaboração do laudo pericial e suas conclusões, de modo que verifica-se que a impugnação apresentada pela requerida é genérica, não tendo sequer enfrentado os fundamentos arguidos pelo perito judicial.

Demais disso, cabia à requerente nomear assistente técnico para que pudesse acompanhar o ato pericial e produzir as provas que entendesse cabíveis, ou impugnar, tecnicamente, a perícia realizada e não o fazendo, resta preclusa tal direito.

Assim acolho integralmente o laudo pericial apresentado.

Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 22884608), passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.218,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, no quadril, e no terceiro dedo da mão esquerda, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 25% do membro superior esquerdo e de 20% do membro inferior esquerdo (Id. 26761870 e 29576757).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), e de 20% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00) que importam na quantia total de R\$4.252,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$4.725,00, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexistiu diferença a ser paga.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no despacho Id. 21200655, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001823-22.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ELISANDRO BERGAMI, RUA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3108 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOFRAN GUDE BRUMATTI, TRAVESSA CORDONA 3791 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ILSO JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

Parte requerida: RÉU: MARCELO FERREIRA NANTES, RUA MARINGÁ 1920, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Jofran Gude Brumati e Elisandro Bergami em face de Marcelo Ferreira Nante, aduzindo que no intuito de adquirirem um veículo, e após pesquisas em anúncios de vendas na internet, iniciaram uma negociação com uma pessoa de nome Amaral, e que este teria o veículo que os autores pretendiam adquirir.

Afirmaram que estiveram em Ji-Paraná, em 14 de maio de 2018, momento em que o requerido lhe mostrou o veículo e que ele era de propriedade de Amaral, sendo realizado o negócio para compra do bem, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à vista e o restante, mediante cheque pós-datado para trinta dias.

Embora o veículo estivesse registrado em nome de Emerson Alves Lima, o requerido tinha procuração com poderes para alienar o veículo, bem como realizar a transferência da propriedade perante o DETRAN, mas após a transferência da quantia para a conta de Amaral, constatou-se a fraude realizada pelo mesmo, de modo que viram-se obrigados a devolver as chaves a Marcelo, ficando sem o dinheiro e sem o veículo.

Requereram assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Apresentaram procurações e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação do requerido (ID 24977923).

A carta de citação retornou como ausente (ID 25578424) sendo expedido mandado, que também resultou infrutífero para citação do requerido (ID 25673481).

Os autores postularam pela redesignação da audiência de conciliação (ID 26037049), cujo pedido foi deferido por este Juízo (ID 26371392).

O ato de citação foi novamente frustrado (ID 26967288), tendo os autores postulado pela suspensão da audiência até diligência quanto ao endereço do requerido (ID 27774029).

Determinou-se a citação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID 28820951).

O requerido compareceu em cartório, momento em que foi citado quanto aos termos da ação (ID 29651332, 29652847).

O requerido ofereceu contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, assim como os autores, foi vítima do ato praticado pelo estelionatário Amaral, requerendo a inclusão do mesmo e do "site" OLX para que figurassem no polo passivo da ação.

Alegou ausência de nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial efetivamente suportado pelos autores, hábil a ensejar dano moral.

Requeru ao final, a improcedência do pedido.

Apresentou documentos (ID 30305583).

Em impugnação, os autores afirmaram a legitimidade passiva do requerido, pois confessado por ele que foi silente quanto em não dizer ao requerente que o veículo era seu e não do estelionatário. Aduziram a responsabilidade do requerido, postulando pelo não acolhimento da preliminar e consequente prosseguimento da ação (ID 30829520).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

O requerido arguiu ilegitimidade passiva "ad causam", alegando que também foi vítima do ato praticado pelo estelionatário e que não se beneficiou de qualquer valor.

Nos termos do artigo 488, do Código de Processo Civil, "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento".

Dessa forma, em que pese a alegação de ilegitimidade, analisarei o mérito da questão.

Consta nos autos diversas conversas realizadas entre os autores e uma pessoa, vulgo "Amaral", bem como do requerido com essa pessoa, quanto a negociação do veículo Toyota Corolla Altis Flex, ano 2014/2015, Placa OHS4417.

Note-se que ambos foram vítimas de um golpe praticado pelo tal "Amaral" e que os três – Jofran, Elisandro e Marcelo, não tomaram as devidas cautelas para realização da transação, pois sequer conversaram no ato do negócio para certificarem-se quanto a real situação, preferindo silenciarem para comprarem o veículo por valor abaixo do praticado e o requerido por vislumbrar um ótimo negócio.

Assim, os três negligenciaram as regras de negociação expostas pelo intermediário OLX, bem como as regras comuns de experiência, além do que é fato público e notório a prática de fraudes desta natureza.

Por seu turno, os envolvidos tratam-se de pessoas instruídas e habituadas a prática de negócios, uma vez que os autores são empresários e o requerido é produtor rural.

Desta forma, entendo que o requerido não pode ser responsabilizado pelo prejuízo financeiro sofrido pelos autores, primeiro pelo fato de ter agido com boa-fé; segundo, pois também não recebeu nenhuma quantia com o negócio realizado, não podendo ser penalizado pela conduta negligente dos autores.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Jofran Gude Brumati e Elisandro Bergami em face de Marcelo Ferreira Nante, e como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006243-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

Parte requerida: RÉU: PAULO VALDIR SOUZA, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2651 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Este juízo não dispõe de consulta ao INFOSEG, consoante requerido pela autora, tendo desta forma, realizado consulta no sistema de informações eleitorais - SIEL, encontrando o mesmo endereço do ID 28710969.

Ademais, não há indicativas que não resida naquele endereço, pois o oficial limitou-se a afirmar que não localizou moradores no local. Assim, determino nova tentativa de citação no endereço, por carta com aviso de recebimento, no endereço acima indicado para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008900-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856N-1, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parterequerida: EXECUTADO: MJ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2090, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 31761954, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 20.701,77 (vinte mil setecentos e um reais e setenta e sete centavos), sendo que resultou irrisória, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009033-32.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 536, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 32298699, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para diligências, sendo que a exequente deverá manifestar-se ao final do prazo, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0009464-25.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: C. D. S. M. E. H. - C., AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: EXECUTADO: S. A. T. A., AV. 02 DE ABRIL, Nº 874,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS OAB nº RO9569

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 32417294, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promovi a retirada da restrição de circulação, incluindo restrição de transferência do veículo da executada, cabendo a exequente informar a quitação do acordo para retirada da restrição, sob pena de responder por eventuais danos causados à executada.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072019000016355270 e 072019000016355280, para a conta do exequente - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CNPJ 05.549.728/0001-90, Banco do Brasil, agência 0951-2, conta corrente n. 25549-1, devendo comprovar a efetivação da medida nos autos, em 10 (dez) dias, bem como encerrar as contas judiciais.

Após, arquivem-se, pois em caso de descumprimento, a parte exequente poderá promover o desarquivamento.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada, neste ato promovi a tentativa de realização de arresto através do sistema BACENJUD que restou infrutífera, conforme espelho anexo. (Precedente STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013).

Promovi no mesmo ato a busca de endereços da parte executada através do mesmo sistema, obtendo o mesmo endereço indicado na petição inicial e no qual o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou e não obteve êxito na localização da parte executada (Id. 30602267).

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012191-27.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: J. P. EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, RUA JOÃO BATISTA NETO 1664, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Promovi no mesmo ato a busca de veículos registrados em nome da executada através do sistema Renajud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Promovi ainda a tentativa de bloqueio de valores nas contas do co-responsável através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado pessoalmente para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009364-43.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Brenda Makslaine Pereira a Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 30/12/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$2.531,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$6.412,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$3.881,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 24661790 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 27598054 e sua complementação constante no Id. 29370442, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.881,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no cotovelo e punho esquerdo, e no pé direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 50% (Id. 27598054 e 29370442).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Considerando que a requerente já recebeu a quantia de R\$2.531,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$2.193,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010684-31.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARILENE ANTUNES RUAS, RUA DO CRAVO 2233, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário e pedido de liminar de tutela de urgência, proposta por Marilene Antunes Ruas, em face de INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, alegando, em síntese, ser segurada da Previdência Social, por ser trabalhadora urbana e quando do exercício de sua atividade como zeladora, no ano de 2016, sofreu uma lesão tipificada como erosão condral em cartilagem sinovite e artrose CID M23 e M17, que deixaram sequelas incapacitantes para atividade laboral.

Afirma que recebeu auxílio-doença até 02/05/2018, o qual, alega ter cessado indevidamente, sob alegação de estar ausente de incapacidade laboral. Aduz que nova solicitação fora efetuada em 23/10/2018, sob o nº. NB 625.333.690-1, porém teve seu pedido novamente indeferido.

Postulou liminarmente seja determinado à parte Requerida que restabeleça a concessão do auxílio-doença.

Ao final requer a procedência dos pedidos, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, condenando a Requerida ao pagamento dos valores vencidos no curso do processo, a contar de novembro de 2018, até a data do restabelecimento, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Em decisão (Id. 22765059) fora deferido o pedido liminar e a gratuidade judiciária foram deferidos, determinada a citação da Requerida.

Citada a autarquia Requerida apresentou contestação no feito (Id.22913950), na qual, sustenta que a Requerente deve ser submetido a perícia médica. Aduzando que a Requerente já fora submetida a perícia na esfera administrativa, da qual decorreu em indeferimento do pedido. Postula ao final seja julgada improcedente a ação.

Réplica à contestação apresentada sob o Id. 23628995.

O laudo pericial médico juntado ao id. 30092735.

Devidamente intimados, as partes apresentaram suas manifestações acerca do laudo pericial acostado nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Nos termos da lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido na seguinte situação:

“Art. 59. “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O artigo 25, da referida lei, determina o cumprimento do período de carência para concessão dos citados benefícios, vejamos:

“Art. 25. “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]”

Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são quatro os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade laboral:

a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; d) caráter permanente da incapacidade (para o caso de aposentadoria) ou temporário (para o caso de auxílio-doença).

Já para a aposentadoria por invalidez, o artigo 42, da mesma lei, assim dispõe:

Art. 42. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão do benefício auxílio-doença, bem como na existência de incapacidade que habilite a Requerente ao recebimento de tal, e eventual aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, oportuno análise do laudo pericial acostado no Id.300992735, na qual constatou-se, que a Requerente “um resultado de 25% de incapacidade funcional de seu membro superior esquerdo e 25% de incapacidade funcional de seu membro superior direito e 20% de incapacidade da coluna vertebral.

O Perito concluiu ainda, quanto perguntado se a Requerente está incapacitado para todo e qualquer forma de trabalho que “as sequelas tornam a periciada incapaz para o labor, baseado nos exames de imagens, laudos médicos e anamnese clínica”, além de que, “não há cura por ser permanente, por se tratar de moléstia de caráter multifatorial, crônico e progressivo”.

Quanto a impugnação ao laudo pericial, apresentado pelo requerido rejeito-a, uma vez que o expert preenche os requisitos necessários para a elaboração da prova técnica, o que se comprova pelo próprio laudo pericial elaborado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que “nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação”.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA

REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] “Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do

livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. [...] (RECURSO ESPECIAL nº 1583551 - PR (2016/0035859-9), RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 02/10/2018)

Ainda se assim não fosse, a manifestação formulado pelo requerido seria rejeitada, eis que nos termos do inciso I, do §1º, do artigo art. 465, do Código de Processo Civil, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, de modo que a alegação apresentada pelo requerido está preclusa.

Assim, colhe-se dos autos que a Requerente tem 50 (cinquenta anos) anos de idade, tendo como ultimo emprego a função de zeladora. Nesse sentido, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição, sendo que é notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcar com os custos de tal inércia.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado do INSS quanto a incapacidade para o trabalho em decorrência de “CID M23.0 - Menisco cístico, CID M23.8 - Outros transtornos internos do joelho, CID M17.0 - Gonartrose primária bilateral, bem como por não ser razoável pensar que seja possível a sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. “Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez”. (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

Por tais razões, faz jus a Requerente ao auxílio-doença até esta data, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto está insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação a data do início do benefício auxílio-doença, considerando a demonstração nos autos, sob o Id.22754873, este será devido desde o pedido administrativo até a data da citação. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno o requerido ao pagamento do auxílio-doença à requerente, desde 23/10/2018, corrigidos monetariamente a contar do vencimento de cada parcela, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Converto o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a da data da citação do requerido, conforme o enunciado da súmula 576, do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até esta data.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do Perito.

Não tendo sido interposto recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006154-52.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE CAMILO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855

Advogado do(a) RÉU: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 32802561, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010295-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: RÉU: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS 98605828234, AVENIDA MARECHAL RONDON 1845, 69 99215-4482 CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Promoveu-se a consulta de endereço da executada através do sistema INFOJUD, porém trata-se dos mesmos endereço que já foram objeto de diligência, conforme espelhos em anexo.

Assim, cite-se a executada por edital pelo prazo de 0 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009825-15.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: AGUSTIN BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA PAULA BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTIN BIANCHETTO, arguindo, em síntese, omissão consubstanciada na ausência de condenação em dobro do valor pleiteado na inicial.

É breve o Relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Razão não assiste ao Embargante, uma vez que a condenação em pagamento na forma dobrada consta não só da fundamentação da sentença prolatada, como também da parte dispositiva.

E nesse ponto, aconselho a Embargante a releitura com mais afinco, principalmente, da alínea "b" do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Int.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012255-03.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSE AMADEUS DE SOUZA, RUA MONTE CASTELO 1122, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA OAB nº RO10130

Parte requerida: RÉUS: JUSTINO BARBOSA DA SILVA, LINHA 04, KM 09, GLEBA 03 Lote 24, ZONA RURAL DE JI-PARANÁ/RO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 1793, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Citem-se os requeridos para tomarem ciência da ação bem como intime-os para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 01 Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 30 de janeiro de 2.020, às 9:20 horas.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Caso não seja obtida a conciliação, poderão contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação, serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007125-66.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: B MONTANARI - ME, ÁREA RURAL, SITUADA NA RODOVIA RO 135, S/N, SALA 02, BAIRRO G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Parte requerida: RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320 VILA MARIANA - 04013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

Sentença

B. MONTANARI - ME propõe ação de obrigação de fazer em face de SOMPO SEGUROS S.A., onde alega que era proprietário de um veículo escavadeira hidráulica, marca Volvo, modelo EC210BLC, ano 2009, chassi EC210V17304, para o qual contratou seguro contra roubo e furto junto à seguradora requerida, apólice n. 7100029582, com vigência 20/11/2017 a 20/11/2018.

Contudo, no dia 19 de fevereiro de 2018, o veículo foi furtado na Zona Rural do Município de São Francisco do Guaporé/RO, tendo gerado o boletim de ocorrência n. 31348.2018.

Diante disso, realizou comunicação a seguradora, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 270.000,00, referente ao valor do veículo, porém no dia 28 de março de 2018, a requerida informou que promoveria o pagamento apenas da quantia de R\$ 167.000,00, para quitação do veículo furtado, contudo, esse valor difere daquele contratado.

Deduziu pedidos de condenação ao pagamento de R\$ 270.000,00, referente ao furto do veículo, assim como a quantia de R\$ 60.000,00, pertinente a pagamento de aluguel, tudo conforme apólice n. 7100029852.

Apresentou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id Num. 23168626).

Confirma o contrato celebrado entre as partes, porém afirma que o seguro contratado garante ao segurado o pagamento de indenização equivalente ao prejuízo apurado, até o limite máximo de indenização fixada na apólice.

Para fins de liquidação do valor da indenização é apurado com base no valor do equipamento no estado de novo, a preços concorrentes na data imediatamente anterior ao sinistro, deduzida a depreciação e desvalorização, tal como destacado na cláusula 4.1 do contrato. Diante disso, realizou pesquisas de mercado e constatou que o valor médio do equipamento segurado era de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), considerando máquinas com as mesmas características, de modo que não pode ser compelida a efetuar o pagamento no valor pleiteado pelo requerente, vez que este traduz apenas o limite máximo da cobertura contratada.

Impugnou o pedido de alugueis, eis que a requerente não comprovou ter desprendido qualquer quantia para este fim.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação (id Num. 24200290).

Foi proferida decisão parcial de mérito, instante que procedeu-se a condenação da requerida no importe de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), eis que se trata de quantia incontroversa.

Em seguida, promoveu-se o saneamento do processo e determinou-se a realização de avaliação indireta em veículos que apresentassem as mesmas características do veículo furtado (id Num. 27043883). Foi realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça e juntado o laudo no id Num. 28929584, tendo o requerente concordado com o valor da avaliação (id Num. 30754753) e a requerida afirmou que o valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), é suficiente para quitar qualquer débito.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

É incontroverso que o requerente firmou contrato de seguro do veículo descrito nos autos, bem como que ele foi objeto de furto em 28 de março de 2018.

A controvérsia existente nos autos, reside no montante que a requerida deve pagar ao requerente, já que ele entende que o valor devido é de R\$ 330.000,00 (referente ao valor do veículo e alugueis) e a requerida que o valor é de apenas R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

Para dirimir a controvérsia, foi determinada avaliação indireta em outros veículos de igual modelo e ano, tendo o Oficial de Justiça atribuído o valor de R\$ 201.243,42 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) (id Num. 28929584), tendo o requerente concordado com o valor da avaliação.

Por sua vez, a requerida não apresentou impugnação específica, apenas alegou que o valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), é suficiente para pagamento, tornando sua manifestação sem subsídios técnicos capazes de trazer elementos suficientes para não reconhecimento da avaliação judicial.

Sendo assim, tem-se que a avaliação judicial deve ser acolhida em sua integralidade, de modo que a requerida deve ser compelida ao pagamento da quantia de R\$ 201.243,42 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), diminuído o valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), que já foi objeto de condenação em 08 de maio de 2019 (id 27043883).

Por fim, constata-se que o requerente pretende que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento de alugueis.

No entanto, esse pedido deve ser rejeitado, eis que inexistente comprovação de que ele tenha alugado veículos para dar continuidade a seus serviços.

O fato de existir previsão contratual, garantindo ao segurado o pagamento de alugueis, em caso de roubo ou furto, não significa que, por si, só ele terá direito a tais valores, em outras palavras, ele apenas terá esse direito se comprovar que efetivamente promoveu a contratação de outros bens, em substituição aquele furtado, de modo que inexistindo comprovação, o pedido merece ser rejeitado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia remanescente no importe de R\$ 34.243,42 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta condenação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Condeno-a ainda ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta condenação

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002060-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011135-56.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO JUNIOR MUNIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Fabio Junior Muniz correira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 18/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.

Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R\$4.725,00 acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e, no mérito, impugnou a existência da lesão e o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 25739568 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 29576755, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.725,00, ao argumento de que no dia 18/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada no requerente (Id. 29576755), constatou que ele por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 23226085, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002145-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CORDEZITO PESSOA JUNIOR, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

(Id. 30861335) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009868-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ADEILSON CARDOSO FERREIRA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1352, - de 1220/1221 a 1530/1531, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-066

Advogado: LENNON DO NASCIMENTO OAB: SP386676

Endereço: MANUEL FARIA CORREIA, 120, IPIRANGA, São Paulo - SP - CEP: 01553-100

Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 214, Jd. Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Vistos.

1. Ante o subestabelecimento de Id 31459890, proceda-se alteração no cadastro, substituindo o procurador do autor, conforme lá indicado, eis que subestabelecido sem reserva.

2. A parte autora postula, como tutela provisória: a) autorização para depósito judicial das parcelas relativas ao contrato bancário controvertido; b) expedição de ordem de abstenção para que a instituição financeira não promova sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, por conta dos valores relativos ao aludido contrato, mantendo o autor na posse do bem. Aduz que o contrato bancário está inquinado de abusividades, o que autorizaria a medida em questão.

De acordo com o artigo 294, do CPC/2015, a tutela provisória é de urgência ou evidência. A primeira (urgência) exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, Art. 300), e pode ser de duas espécies: provisória de urgência de antecipada/satisfativas ou cautelar. A tutela da evidência, por sua vez, independe de tais requisitos (não há necessidade de risco da demora do processo é "não urgente" - CPC/2015, Art 311).

Feitas essas considerações vislumbra-se que nenhuma das espécies mencionadas comporta deferimento no caso vertente.

No caso, dentre as diversas supostas ilegalidades apontadas na causa de pedir, destaca-se a capitalização composta de juros em fluxos inferiores ao anual e tarifas administrativas indevidas. Todavia, diferentemente do que alega a parte ativa, tal prática tem sido admitida nos contratos bancários, sendo este o teor da Súmula 539, do STJ. De mais a mais, o STJ tem por válida a contratação com a simples presença, no contrato, da indicação da taxa mensal de juros e da taxa anual (quando esta for superior ao duodécuplo da taxa mensal), conforme teor do seguinte enunciado:

STJ, Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada

O afastamento da tese em questão faz desaparecer, ao menos por ora, o requisito da probabilidade do direito invocado, cuja CONCLUSÃO, ressalta-se, aplica-se às diversas espécies de tutela provisória elencadas no CPC/2015.

Eventuais cobranças irregulares de tarifas e custos operacionais, no mais, não interferem nas parcelas do período de adimplência, de modo a não justificar, mesmo em caso de eventual procedência, a descaracterização da mora. De tal modo, não devem servir de argumento capaz de justificar a tutela provisória pretendida.

Por puro diletantismo, já que suficientes os argumentos até aqui apresentados, cabe também pontuar a desnecessidade do

provimento jurisdicional pretendido liminarmente (depósito do valor incontroverso das parcelas para gerar outros efeitos jurídicos). Verifica-se, neste contexto, que a eventual impossibilidade de negativação dos dados da parte autora são meras consequências do adimplemento das parcelas. O depósito integral, como substitutivo do pagamento das parcelas, não encontra qualquer justificativa, notadamente porque eventual restituição de valores pagos (ou depositados em juízo, como requer a parte) não está sob qualquer risco de irreversibilidade, ante a manifesta capacidade financeira das instituições financeiras.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%).

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 214, Jd. Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006082-60.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/06/2019 10:10:53

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: AMOM BARROS LOPES e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por BOASAFRA COMÉRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de AMOM BARROS LOPES, ADRIANA BACETTI FERNANDES LOPES e MAQUINA FUJIOKA LTDA – EPP, todos devidamente qualificados nos autos.

No decorrer do trâmite processual a parte autora peticionou nos autos noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio (id.31048085).

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da parte ré, mesmo que não amparada por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Pelo exposto, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.31048093, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010287-35.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/11/2019 20:16:04

Requerente: WALDENICE BATISTA PERES

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

Requerido: VALDEMAR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RÉU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Vistos.

Distribuição indevida para este juízo. Devolva-se ao Juízo da 3ª Vara Cível para que seja cumprida a DECISÃO de Id 31228646.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012569-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JUAREZ ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Raimundo Dutra de Souza, 213, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-188

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO n. 1.338

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, 18º andar, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012579-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: VIVIANE KELI MATOSO

Endereço: Rua Seis de Maio, 777, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB-RO n. 5.316

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, 9º Andar, bairro Tamboré, em Barueri-SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. A parte autora pagou as custas processuais inicial (Id. 32823076 - Pág. 1).

2. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade

processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 18 de DEZEMBRO de 2019 (quarta-feira), às 09h15min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

6. Não havendo acordo deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas judiciais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência e, doravante, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, no mesmo prazo da impugnação deverá a autora efetuar o preparo do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inc. III, do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012601-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSIANA ADRIANA PINTO

Endereço: Área Rural, lote 16, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogadas: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB-RO n. 9.434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB-RO n. 3.654

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, 18º andar, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012592-89.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 21/11/2019 17:05:31

Requerente: ROSANA PEREIRA MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Requerido: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por RAFAEL MEDINA FREITAS em face do Secretário Municipal e Estadual de Saúde, no qual pretende o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial e demais tratamentos médicos e fisioterápicos. Relatado, resumidamente, decido.

Inicialmente, há de se considerar que o MANDADO de segurança é processo de tramitação sumária, não havendo espaço para dilação probatória. Sendo assim, a prova do direito líquido e certo do impetrante, bem como do ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, deve ser feito no momento de sua propositura. Não tendo sido produzida prova documental que demonstre, exime de dúvidas os fatos narrados na exordial, a hipótese é de indeferimento liminar da medida.

A distinta relevância, aliada à brevidade de seu procedimento, que apenas se satisfaz com a exuberância da prova pré-constituída diante da impossibilidade de dilação probatória, quando é de comum sabença que ele se presta a "(...) proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009). Bem por isso é que carrega, no próprio nomen juris, o caráter mandamental das decisões que alberga, mormente porque se destina a frustrar a concretização (tutela preventiva) ou a fazer cessar (tutela repressiva) as consequências oriundas de atos ilegais e abusivos, perpetrados por autoridades ditas coatoras.

No caso dos autos, embora o autor tenha juntado relatórios médicos e receituário, deixou de comprovar o ato coator, consistente na negativa, bem como haverá necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a necessidade do autor e o dever do Ente Político em fornecer os medicamentos e tratamentos solicitados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CYMBALTA (DULOXETINA 60MG) VISANDO O TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA (CID M 79.0). POSTULAÇÃO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXEGESE DO ART. 10, DA LEI N. 10.016/2009. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Por necessitar de prova pré-constituída e não admitir dilação probatória, a via mandamental não é própria para obrigar os entes públicos - Estado e Municípios - a fornecer medicamentos ou custear tratamentos médicos especiais. O caminho processual normal e correto é o processo de conhecimento com pedido de antecipação de tutela." (MANDADO de Segurança n. 2006.010646-5, de São José, rel. Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público em 07/10/2009). (TJSC, Apelação Cível em MANDADO de Segurança n. 2012.034879-4, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 03-07-2012).

Ainda, imperioso salientar que a pretendida via mandamental não permite o exercício do direito de defesa em plenitude, já que cabe à autoridade apontada como coatora tão somente prestar informações acerca do ato atacado. Com efeito, a pessoa jurídica de direito público, verdadeira afetada ante uma suposta, não figura como parte no mandamus e, por conseguinte, não pode resistir à pretensão deduzida em Juízo, o que, em ultima ratio, traduz-se em efetivo prejuízo sem a mínima possibilidade de defesa.

Ante ao exposto, com base no artigo art. 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, eis que defiro a gratuidade da justiça em favor do autor.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009078-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/09/2018 12:14:24

Requerente: ADILSON ROGERIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Considerando que já foram enviadas várias intimações por Correios e e-mail ao IML, todas sem êxito, bem como que o presente feito esta paralisado desde outubro de 2018, SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO IML, na pessoa do Médico Legista Douglas R. Fogiato, o qual deverá designar data para realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias, informando-a ao Meirinho, que deverá certificar nos autos (o dia e hora) e intimar o autor a comparecer.

Instrua-se o expediente com cópia do DESPACHO de Id 22469523, cujos quesitos lá constantes deverão ser respondidos pelo perito.

2. Juntado o laudo pericial, intem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002610-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/03/2019 11:53:33

Requerente: VALDECIRA CAMPOS DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Vistos.

VALDECIRA CAMPOS DE LIMA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que:

1. foi acometida de acidente de trânsito em 04/02/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R\$ 8.100,00, mas entende fazer jus ao valor de R\$ 13.500,00. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id. 25527269).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro.

DESPACHO saneador (id. 27562127), onde foi analisada a preliminar arguida, bem como marcada a perícia.

Foi apresentado laudo pericial (id. 29613949).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá

a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior em 50% e lesões neurológicas em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:

A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentados pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Des. Márcia de Paoli Albino, 18.06.2009) (grifou-se).

Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50% (cinquenta por cento) em um membro, e 50% (cinquenta por cento em outro), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação ao membro inferior, a parte requerente tem o direito de receber 50% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Já em relação às lesões neurológicas, a parte requerente tem o direito de receber 50% calculado sobre o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Assim, sendo a invalidez da requerente, ela tem direito a receber o montante de (R\$ 4.725,00 + R\$ 6.750,00), perfazendo o montante de R\$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIRA CAMPOS DE LIMA FREITAS, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 552/2019 em favor do Perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F,

para levantamento/transferência do importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400181905300, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000670-51.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 29/01/2019 19:18:36

Requerente: SUELLEN ALVES DE MACEDO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Requerido:

Vistos.

Os requerentes ingressaram com a presente ação de alvará – procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando o levantamento de saldo existente em nome da falecida Gessy Alves de Macedo.

Realizadas várias diligências, verificou-se inexistir quantia depositada em nome da de cujus nos autos nº 0001908-49.2000.4.01.4100. Assim, impõe-se reconhecê-los carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro a falta de interesse de agir dos requerentes e julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Custas pelos requerentes, de que ficam dispensados do pagamento uma vez que concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006891-50.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

OAB: RO1627 Endereço: desconhecido

Nome: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1587, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673

Vistos.

Considerando que minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogada a Doutora Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.

Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012530-49.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Endereço: JOAO BERBEL FILHO, 610, OESTE, DIST. INDUSTRIAL IV, Pederneiras - SP - CEP: 17280-000

Advogado: MAURICIO POSSEBON NETO, OAB-SP n. 98.874

Executado(a): IVANI ALVES TRINDADE

Endereço: Avenida Transcontinental, 2172, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

Executado(a): VALDECI ALVES TRINDADE

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2182, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Vistos.

1. Certifique o cartório se houve o pagamento das custas da diligência deprecada (art. 30, da Lei n. 3.896/2016). Caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução desta.

2. Efetuado o preparo, cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.

3. Após, devolva-se à origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001253-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua Cedro, 3010, - de 2580/2581 a 3010/3011, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-760

Nome: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JI-PARANA

Endereço: Travessa da Discórdia, 221,, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO4141 Endereço: - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO4667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO3814 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: MARCELO PRATES ROOS

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 1121, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intimado, o executado efetuou o pagamento da integralidade do débito.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 553/2019 para levantamento do valor de R\$ 1.230,98 (um mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400311910023, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - OAB RO4667 - CPF: 878.996.392-04.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para o saque. Decorrido esse prazo, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas finais pelo réu.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006362-31.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/06/2019 15:46:09

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

Vistos.

1. Retire-se o sigilo da petição de id. 31107910 ante a ausência dos requisitos legais para tramitar em segredo de justiça.

2. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento e apresentação de defesa.

3. Indefiro o requerimento de id. 31107910, uma vez que a diligência já foi realizada nos autos.

4. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

6. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007976-71.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 25/07/2019 17:21:50

Requerente: VALNELYA ROSA CABRAL DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393
Requerido:
Vistos.

Indefiro o requerimento retro por ausência de previsão legal.
Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para os sucumbentes efetuarem o pagamento das custas processuais.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012549-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JACSON OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO n. 1.338

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia 100, Edifício Citibank, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008572-55.2019.8.22.0005

Classe: SOBREPARTILHA (48)

Data da Distribuição: 08/08/2019 14:41:11

Requerente: DANIELE MENEZES MESQUITA

Requerido: ROBSON MENEZES MESQUITA

Vistos.

Cumram-se os itens "8" e seguintes da DECISÃO de Id 29709524.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004449-14.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: GERALDA MARIA DA FONSECA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Nome: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Nome: SELMA VALERIA DA FONSECA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: - Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006982-43.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 01/07/2019 18:18:37

Requerente: NEUZA CARDOSO MACEDO

Requerido: NEUZA CARDOSO MACEDO e outros

Vistos.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 29439448 (realização de estudo psicossocial e remessa dos autos ao curador especial).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004729-53.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Endereço: Rua Olímpio Cardoso, 729, São Dimas, Colombo - PR - CEP: 83411-110

Advogado: ALEXANDRE DALLA VECCHIA OAB: PR27170
Endereço: desconhecido

Nome: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 5478, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153

Endereço: AV. BRASIL, - de 478/479 a 813/814, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Vistos.

1. Ante a inércia do exequente, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/08/2013 00:00:00

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Manifeste-se o administrador judicial sobre o contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do débito.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002307-71.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: CAROLAINA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Réu: Alyslan Sousa da Silva

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: GERALDO DA SILVA NEVES, inscrito no CPF sob o n. 952.147.471-87, atualmente em local incerto.

Processo: 7001394-55.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Exequente: PAULINA MANSA DE AREDES

Executado: GERALDO DA SILVA NEVES e outros

Valor da Ação: R\$ 998,00

FINALIDADE: Citação de GERALDO DA SILVA NEVES, atualmente em local incerto, para, contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Réu: DR. MONTANO PAULO DI BENEDITO e outros (3)

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre a negativa de designação do perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7006477-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS

Executado: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, CPF N. 000.444.912-63, para que, em 15 (quinze) dias após a dilação do edital, recolha as custas processuais indicadas abaixo:

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7001754-87.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: RENATO DE OLIVEIRA FUHRMANN

Valor da causa: R\$ 920,10

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RENATO DE OLIVEIRA FUHRMANN, CPF n. 018.591.982-01, para que recolha, em 15 (quinze) dias após a dilação do edital, as custas processuais indicadas abaixo:

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7012417-95.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Réu: CLEMILDA BISPO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, em 5 dias, recolher as custas (código 1015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012258-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:49:43

Requerente: JOAO PAULO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência retro formulado com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinta a presente ação

com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012401-44.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/11/2019 12:09:01

Requerente: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167

Requerido: FERNANDES & OLIVEIRA LTDA

Vistos.

1. Considerando que o exequente pretende dar continuidade ao processo nº 0010597-73.2013.8.22.0005, deverá o processo ser digitalizado em sua integralidade (capa-capa), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem a inclusão das peças processuais, arquivem-se.

2. As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica.

3. Ainda, ressalto que as petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos. Outrossim, a fim de facilitar a compreensão do processo virtual, não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", etc. Assim, buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos:

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de SENTENÇA, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a FINALIDADE deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

4. Somente após o cumprimento do item supra é que o processo terá seu trâmite regular retomado.

5. Vencidas as diligências acima, a Escrivania deverá:

a) cadastrar os autos as partes e procuradores (caso possuam cadastro no sistema);

b) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, FICANDO VEDADO O RECEBIMENTO DE PETIÇÃO POR MEIO FÍSICO.

c) arquivar o processo físico, com baixas necessárias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003571-89.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAYSA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Brasília, 1582, - de 1552/1553 a 1740/1741, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-609

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Vistos.

MAYSA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 31/12/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id. 26242142).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de Id. 29518456, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial (id. 30927260).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Veamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou

parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional de órgãos e estruturas crânio-faciais em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R\$ 3.375,00) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAYSA SILVA OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 555/2019, para levantamento do valor depositado, R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400231908081), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012478-53.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogados: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB-RO n. 1.537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB-RO n. 6.721

Executada: ESPAÇO DO ESPETO LANCHONETES EIRELI-ME

Endereço: Rua Isaías de Miranda, n. 219, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-200

Executada/Avalista: ANA PAULA DE SOUZA OSÓRIO

Endereço: Rua Vitória Régia, n. 158, bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-368

Executada/Avalista: MARTA DE FÁTIMA SOUZA

Endereço: Rua Vitória Régia, n. 158, bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-368

Vistos.

1. Verifique o cartório se a exequente efetuou o pagamento da guia de custas processuais cadastrada no sistema de controle do TJRO. Se ainda estiver pendente de pagamento, intime-a para pagar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. No Bacenjud foram bloqueadas e transferidas de contas bancárias das executadas/avalistas ESPAÇO DO ESPETO LANCHONETES EIRELI-ME (R\$ 4.771,38), ANA PAULA DE SOUZA OSÓRIO (R\$ 13,67) e MARTA DE FÁTIMA SOUZA (R\$ 932,08), respectivamente, a quantia total de R\$ 5.717,13 (cinco mil e setecentos e dezessete reais e treze centavos), e no Renajud foi inserida restrição de circulação no veículo de placa NEH-5179, de propriedade da executada/avalista ANA PAULA DE SOUZA OSÓRIO, restando infrutíferas as diligências no Renajud em relação às outras executadas, como adiante se vê nos anexos.

3. Citem-se as executadas/avalistas para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro e do veículo acima, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada e os avalistas de tais atos.

5. Não localizando as devedoras para serem citadas, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. As executadas, independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

7. A distribuição dos embargos, se for o caso, deve ser dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

8. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada/avalista se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7004094-09.2016.8.22.0005

Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Réu: Y. G. PAIANO - ME

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: MARECHAL RONDON, 869, SALA 102, CENTRO, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-188 Advogado: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB: RO2220 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76962-081

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7002427-51.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCISLEY COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Réu: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB: SP98709 Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, - de 631/632 ao fim, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04530-001

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo n.: 7009243-83.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOANA MARIA MESSIAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: RO4570 Endereço: Avenida Independência, 3611, - de 3501 ao fim - lado ímpar, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14026-150

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7007223-85.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7012642-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Amazonas, 901, - de 865/866 a 1068/1069, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-816

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Vistos.

Trata-se de ação cuja classificação dada junto ao sistema foi de execução fiscal. Porém, analisando o caderno virtual, verifica-se que não há documentos, mormente a PETIÇÃO INICIAL. Ora, é comezinho entre os operadores do direito que a petição inicial é o primeiro ato para formação do processo, sem a qual não há processo. A ausência de juntada da peça inaugural trata-se de erro insanável, não havendo que se falar em emenda no presente caso, uma vez que sem a petição determinar-se-ia a emenda do que Assim, considerando que a peça inicial é o primeiro ato para formação do processo, cuja ausência trata-se de vício insanável, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 185/2013 do CNJ c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o "processo" sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I. Transitado em Julgado. Arquive-se.

Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007199-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

Nome: CASSIANO & ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CARLOS DONEJE, 149, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004152-41.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/05/2018 09:53:36

Requerente: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN

Vistos.

1. Oficie-se a empresa empregadora do réu para que em 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da DECISÃO de id. 29144859, consistente na ordem de desconto em folha de pagamento do réu

PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN CPF n.º 728.578.202-59, no importe de 30% de seus rendimentos líquidos.

2. Com a resposta, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

3. Havendo depósito de valores vinculados a estes autos, desde já resta deferida expedição de alvará em favor do autor.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001757-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

Nome: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

Endereço: Rua Daniela, 3969, - até 4359 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-329

Vistos.

1. Devidamente intimada para promover o pagamento da dívida a parte ré permaneceu inerte, portanto, defiro o requerimento para pesquisa de bens por meios dos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Este juízo realizou diligências, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas consoante adiante se vê.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido neste momento novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012956-93.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Data da Distribuição: 02/10/2013 00:00:00

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Requerido: CAERD - Centrais de Água e Esgoto de Rondonia

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

Vistos.

1. Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na adoção das "medidas necessárias para regularizar o abastecimento de água no município de Ji-Paraná/RO, principalmente na ampliação e melhoria da adutora que transporta a água para o II Distrito de Ji-Paraná/RO", no prazo de 30 (trinta) dias, conforme pugnado no item "1", da petição de Id 31505558.

2. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001855-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/03/2019 09:14:32

Requerente: DAVI LINDOLFO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Ante o contido no ofício retro, expeça-se ofício ao empregador do réu FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, Ji-Paraná, para que proceda os descontos em folha, conforme determinado na DECISÃO de id. 30914157.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Fernando Ferreira da Silva, Gustavo Pereira Cabral, Ray de Souza Silva, Tiago do Carmo Santos

Advogado:Defensoria Publica (), Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853), José Silva da Costa (OAB/RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)

Intimação DE: TIAGO DO CARMO SANTOS, brasileiro, nascido aos 28.09.1996 em Cacoal/RO, filho de Dario Francisco dos Santos e de Selenira Aparecida do Carmo Santos, portador do RG 1373657 SSP/RO, residente à Rua Antônio Deodato Durce, nº 666, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de pronúncia, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Márcia Adriana Araújo Freiras, cuja SENTENÇA transcrevo: "Vistos.

FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Furúnculo ou Sinistro), GUSTAVO

PEREIRA CABRAL (Abutre), RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (3 vezes, 1º – 3º fato), artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (4º fato), artigo 157 §2º-A, inciso I (5º fato), todos do Código Penal, este último imputado apenas a FERNANDO e RAY e artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 (6º fato), pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia. 1º FATO DELITUOSO – HOMICÍDIO CONSUMADO – VÍTIMA ELIANA FERREIRA CAMPOS: No dia 11 de agosto de 2018, por volta das 23h, em frente a Casa de Shows Romanos, localizada na rua K-05 com a

T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Ji-Paraná, os denunciados FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Furúnculo ou Sinistro), GUSTAVO PEREIRA CABRAL (Abutre), RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, todos agindo dolosamente e previamente ajustados, atuando a mando e no interesse da organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", a qual integram e aderem aos seus interesses ilícitos, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Eliana Ferreira Campos, acertando ao menos 02 deles, sendo um na região parietal esquerda (lado esquerdo da cabeça) e outro no tórax, na região mamária direita, que a levaram a óbito, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico de fl. 79 e verso. Segundo se apurou, todos os denunciados integram a facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC". É fato público e notório que referido grupo criminoso disputa, de forma violenta e sangrenta, firmar territórios criminosos, dominar atividades ilícitas, e se sobrepor em estabelecimentos prisionais em face de outras organizações criminosas e grupos ilícitos, tais como o "Comando Vermelho - CV", "Família do Norte", etc. Assim, em todo o território brasileiro referidas organizações criminosas praticam delitos mutuamente contra seus integrantes, estando há muito estabelecida a chamada "guerra defacções". Foi nesse contexto de ataques mútuos que os 04 denunciados receberam ordens de outros integrantes, ainda não identificados, da organização criminosa PCC, a qual integram, para um "salve", ou seja, ataques contra integrantes ou supostos integrantes do Comando Vermelho. Então os denunciados foram comunicados que, no dia dos fatos, realizar-se-ia a festa de aniversário da vítima Eliana, que segundo lhes foi informado integraria o CV. Ainda segundo noticiado pelo PCC aos denunciados, a festa em questão também seria destinada, em geral, a integrantes ou supostos integrantes do CV. Dessa forma, os 04 denunciados se reuniram na cidade de Cacoal e vieram em um veículo para Ji-Paraná, já com a ordem recebida e sob o propósito de matar a vítima Eliana, bem como aplicar o "salve" a outros integrantes ou supostos integrantes do CV. Já em Ji-Paraná, todos os denunciados passaram em frente ao local do crime dentro do veículo e avistaram a vítima, sendo certo que, decorrido algum tempo, os acusados FERNANDO "Furúnculo ou Sinistro" e RAY desceram do carro, ambos munidos de arma de fogo, e caminharam em direção à vítima Eliana, iniciando assim um ataque sangrento que resultou na morte de 03 pessoas e tentativa de homicídio contra, ao menos, outras duas. Ao se aproximarem de Eliana, FERNANDO, portando uma arma de fogo, efetuou, a curta distância, disparos contra a vítima, que caiu ao solo. Enquanto FERNANDO disparava contra Eliana, RAY estava bem próximo, também portando arma de fogo, prestando-lhe apoio e segurança. Ato contínuo aos disparos desferidos por FERNANDO contra Eliana, o acusado RAY também mirou sua arma contra a vítima, disparando contra ela, mesmo já caída ao solo. Denota-se claramente dos autos que o delito de homicídio contra a vítima Eliana foi praticado pelos 04 denunciados por MOTIVO TORPE consistente na vontade de matar integrantes ou supostos integrantes do "Comando Vermelho", dando assim cumprimento e efetividade à repugnante guerra havida entre facções criminosas, onde seus integrantes, além de vitimar cidadãos trabalhadores e pessoas de bem, igualmente atacam-se mutuamente, praticando todo tipo de crime e condutas hediondas, vingativas e abjetas, para se sobrepor aos grupos rivais em busca de firmar territórios criminosos, e dominar atividades ilícitas e estabelecimentos prisionais. Os 04 denunciados também agiram MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, eis que Eliana foi atacada de forma inesperada, enquanto estava em momento de lazer e conversava distraidamente com terceiras

pessoas, estando desarmada e sem outro recurso de defesa, e ainda sem esperar ser atacada e alvejada. Os denunciados GUSTAVO “abutre” e TIAGO, que também integram a organização criminosa “PCC”, desde o início aderiram incondicionalmente à ordem de “salve”, ou seja, de atacar integrantes ou supostos integrantes do CV, e para esse fim uniram-se a FERNANDO e RAY no propósito homicida, porém, por ocasião do assassinato, exerceram o papel de prestar apoio numérico e logístico para a execução do crime, ocupando-se de transportar a todos até o local do delito, garantir a fuga, e também fazer a segurança, permanecendo nas imediações em observação. 2º e 3º FATOS DELITUOSOS – HOMICÍDIOS CONSUMADOS – VÍTIMAS PALOMA DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚLIO e EDMUNDO CRISTIANO FERREIRA DE MATOS: No dia 11 de agosto de 2018, por volta das 23h, em frente a Casa de Shows Romanos, localizada na rua K-05 com a FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Furúnculo ou Sinistro), GUSTAVO PEREIRA CABRAL (Abutre), RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, todos agindo dolosamente e previamente ajustados, atuando a mando e no interesse da organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital - PCC”, a qual integram e aderem aos seus interesses ilícitos, logo após o homicídio descrito no 1º fato, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas Paloma de Oliveira Guimarães Júlio e Edmundo Cristiano Ferreira de Matos, acertando 01 disparo na cabeça de Paloma, e 02 em Edmundo, sendo um no tórax e outro no punho direito, os quais levaram as vítimas a óbito, conforme Laudos de Exame Tanatoscópicos de fls. 76/77 e 79 e verso. [...] Restou demonstrado nos autos que as vítimas Paloma e Edmundo estavam próximas de Eliana por ocasião dos disparos que esta recebeu. Ao presenciarem a cena, Paloma e Edmundo iniciaram uma fuga, na tentativa de salvar suas vidas, contudo, foram perseguidos pelos denunciados FERNANDO “Furúnculo ou sinistro” e RAY, os quais as alvejaram poucos metros após com os disparos acima descritos. Denota-se claramente dos autos que os delitos de homicídio contra as vítimas Paloma e Edmundo foram praticados pelos 04 denunciados por MOTIVO TORPE, consistente na vontade de matar integrantes ou supostos integrantes do “Comando Vermelho”, dando assim cumprimento e efetividade à repugnante guerra havida entre facções criminosas, onde seus integrantes, além de vitimar cidadãos trabalhadores e pessoas de bem, igualmente atacam-se mutuamente, praticando todo tipo de crime e condutas hediondas, vingativas e abjetas, para se sobrepor aos grupos rivais em busca de firmar territórios criminosos, e dominar atividades ilícitas e estabelecimentos prisionais. Os 04 denunciados também agiram MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, eis que Paloma e Edmundo foram atacados de forma inesperada, enquanto estavam em momento de lazer, desarmados e sem outro recurso de defesa, e não obstante tenham iniciado uma fuga, dificilmente escapariam dos réus FERNANDO “Furúnculo ou sinistro” e RAY, que as perseguiam armados e disparando contra si. [...] 4º FATO CRIMINOSO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA A VÍTIMA RISLANE OLIVEIRA DA SILVA: No dia 11 de Agosto de 2018, por volta das 23h, em frente a Casa de Shows Romanos, localizada na rua K-05 com a T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de 31-Paraná, os denunciados FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Furúnculo ou Sinistro), GUSTAVO PEREIRA CABRAL (Abutre), RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, todos agindo com vontade de matar e previamente ajustados, atuando a mando e no interesse da organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital - PCC”, a qual compõem e aderem aos seus interesses ilícitos, durante o

homicídio descrito no 1º fato, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Rislane Oliveira da Silva, só não consumando o propósito homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, pois apesar dos disparos em direção à vítima, esta não foi alvejada. [...] Já em Ji-Paraná, todos os denunciados passaram em frente ao local do crime, dentro do veículo, e avistaram Eliane e outras pessoas que a acompanhavam, dentre elas a vítima Rislane. Foi então que os denunciados FERNANDO “Furúnculo ou Sinistro” e RAY desceram do carro, ambos munidos com armas de fogo, e caminharam em direção a Eliana, iniciando assim um ataque sangrento que resultou na morte de 03 pessoas e tentativa de homicídio contra, ao menos, mais 02 pessoas. Na ocasião do ataque e disparos de arma de fogo efetuados por FERNANDO “Furúnculo ou Sinistro” e RAY contra Eliana, descritos no 1º fato, a vítima Rislane estava próxima e conversava com Eliana. Assim, ao presenciar o homicídio de Eliana, Rislane empurrou FERNANDO no intuito de cessar as agressões, oportunidade em que Fernando virou-se em direção a Rislane e efetuou disparos contra ela, porém, sem lograr acertá-la por circunstâncias alheias a sua vontade, pois errou os tiros. Importante destacar que durante tal tentativa de homicídio, assim como os demais crimes contra a vida descritos nesta denúncia, RAY também portava arma de fogo, efetuava disparos contra as variadas vítimas, e emprestava apoio e segurança a FERNANDO. Denota-se claramente dos autos que o delito de tentativa de homicídio contra a vítima Rislane foi praticado pelos 04 denunciados por MOTIVO TORPE, consistente na vontade de matar integrantes ou supostos integrantes do “Comando Vermelho”, dando assim cumprimento e efetividade à repugnante guerra havida entre facções criminosas, onde seus integrantes, além de vitimar cidadãos trabalhadores e pessoas de bem, igualmente atacam-se mutuamente, praticando todo tipo de crime e condutas hediondas, vingativas e abjetas, para se sobrepor aos grupos rivais em busca de firmar territórios criminosos, e dominar atividades ilícitas e estabelecimentos prisionais. Os 04 denunciados também agiram MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA eis que Rislane foi atacada de forma inesperada, enquanto estava em momento de lazer, conversando com a também vítima Eliana, desarmada e sem outro recurso de defesa. [...] 5º FATO DELITUOSO – ROUBO CONSUMADO CONTRA A VÍTIMA MARILZA ALVES DE OLIVEIRA: Na mesma data, na sequência dos homicídios consumados e tentados acima narrados, na rua T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Ji-Paraná, os denunciados FERNANDO FERREIRA DA SILVA e RAY DE SOUZA SILVA, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, subtraíram para si, uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Fan ESDI, placa OHT 6597, avaliada em R\$ 7.144,00, conforme Laudo de Exame em Veículo Indireto de fls. 80/81, pertencente à vítima Marilza Alves de Oliveira. Segundo restou apurado, após os homicídios descritos no 1º ao 4º fatos da denúncia, os acusados FERNANDO e RAY fugiram em direção oposta ao local onde seus asseclas nos homicídios aguardavam para dar-lhes fuga. Dessa forma, ao se depararem com a vítima trafegando em sua motocicleta, FERNANDO apontou a arma de fogo que portava para a vítima e anunciou o assalto, apoderando-se da motocicleta juntamente com RAY, evadindo-se ambos do local. A motocicleta foi posteriormente recuperada na posse dos denunciados FERNANDO e RAY, já na cidade de Presidente Médici. Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu os denunciados FERNANDO e RAY como autores do roubo. 6º FATO DELITUOSO – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA: Deflui claramente dos autos que os denunciados FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Furúnculo ou Sinistro),

GUSTAVO PEREIRA CABRAL (Abutre), RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, agindo de livre e espontânea vontade, e com intenção associativa, integram a organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital – PCC” conhecida em todo território brasileiro por praticar múltiplas infrações penais, como tráfico de drogas, homicídios, crimes patrimoniais, tráfico de armas, dentre outros. É de conhecimento público que o PCC perfaz extenso grupo criminoso, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma sub-reptícia, com ramificações diversas, cujos membros são escalados para exercer variadas atividades criminosas na organização ilícita, a exemplo dos 04 denunciados que atenderam à ordem para realizar um “salve”, ou seja, efetuar ataques contra integrantes ou supostos integrantes do Comando Vermelho, sendo justamente esse o propósito dos homicídios narrados nesta denúncia, pois os acusados receberam a notícia de que a vítima Eliana compunha o “Comando Vermelho”, e que a festa de aniversário que se realizaria na ocasião tinha como foco integrantes ou supostos integrantes do CV. Também é do conhecimento comum que o PCC se constitui em organização criminosa armada, que emprega em suas ações ilícitas armas de fogo de naturezas diversas, a exemplo das ações delitivas ora denunciadas, todas executadas com o emprego de duas armas de fogo, tipo revólver, apreendidas às fls. 63/64.” A denúncia foi recebida em 03/09/2018 (fl. 294), acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados (fls. 363, 430 e 462), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 394, 396, 465 e 466/474). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo os acusados RAY, FERNANDO e GUSTAVO interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 494, 579 e 623). Ressalte-se que o acusado TIAGO, mesmo intimado, não compareceu em audiência, em razão da prisão preventiva decretada contra si, estando atualmente foragido. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, corrigindo a capitulação do 5º fato para constar o artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a impronúncia do acusado GUSTAVO. Após a inércia das defesas constituídas dos demais acusados e a intimação destes para constituírem novos advogados, mantendo-se também inertes (conforme detalhado na DECISÃO de fls. 663/664), os autos foram novamente encaminhados para a Defensoria Pública, que postulou a impronúncia do acusado TIAGO e reservou-se no direito de produzir suas provas e de argumentar suas teses apenas no Plenário do Tribunal do Júri com relação aos acusados FERNANDO e RAY. É o relatório. Decido. Preliminarmente é de se reconhecer que a denúncia narra o 5º fato descrevendo o como roubo praticado em concurso de pessoas (FERNANDO e RAY), com o emprego de arma de fogo, enquanto que a capitulação da peça inicial constou a seguinte: 157 §2º-A, inciso I, do Código Penal (5º fato). Desta forma, em razão da majorante do concurso de pessoas apenas não constar na capitulação final, atendendo ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal, aplico a emendatio libelli, passando a constar a seguinte capitulação com relação ao 5º fato: artigo 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (5º fato). Pois bem, trata-se da prática de três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, roubo e organização criminosa, cuja autoria está sendo imputada aos acusados FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO PEREIRA CABRAL, RAY DE SOUZA SILVA e TIAGO DO CARMO SANTOS, sendo o roubo apenas a FERNANDO e RAY. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente os laudos tanatoscópicos, o laudo de constatação em local, o laudo de exame

e eficiência em arma de fogo, a filmagem do local dos fatos e o auto de apresentação e apreensão. Passo a analisar os indícios suficientes de autoria e participação. O Delegado de Polícia Civil Derli Gouveia relatou que no dia dos fatos, após a ocorrência do crime, a polícia militar logrou êxito em abordar GUSTAVO em atitude suspeita, em razão disso, foi possível um desdobramento dos fatos. Assim, constataram que os atiradores eram de Cacoal, sendo que a Polícia Militar conseguiu abordar FERNANDO e RAY em um cerco feito em Presidente Médici. Após o encaminhamento dos três acusados à delegacia, apenas RAY quis prestar interrogatório, dando detalhes da conduta delituosa, no sentido em que pertenciam ao PCC e receberam um “salve” para matar integrantes do CV na festa de aniversário de “Barbie”, primeira vítima. No caminho, os quatro acusados fizeram um vídeo consumindo bebida alcoólica no interior do carro, exibindo as armas utilizadas. Assim, os outros dois acusados deixaram RAY e “Furúnculo” no local dos fatos eficaram aguardando no carro para dar fuga, sendo RAY e “Furúnculo” os executores imediatos dos homicídios. Chegou também uma informação de que a segunda vítima mulher era a ex- esposa de “Furúnculo”, o que não se confirmou. Após os fatos, por algum motivo, os executores não conseguiram retornar para o carro que lhes daria fuga, assim, roubaram uma motocicleta e fugiram, sendo abordados em Presidente Médici. Não há dúvida quanto à motivação do crime, que se deu em razão da “guerra de facções”. Depois disso, ocorreram outros ataques. Não se recorda com precisão quais foram as pessoas identificadas pelas testemunhas. GUSTAVO não se manifestou no auto de prisão em flagrante e, por isso, não pode afirmar a conduta dele no evento criminoso. O Policial Civil Miguel Ângelo Camargo Gilio prestou declarações no mesmo sentido que o Delegado Derli. Acrescentou que houve a identificação do quarto indivíduo, que é dono do carro utilizado, que ficou aguardando para dar fuga mas, por algum motivo, os atiradores não conseguiram retornar para o carro e, por isso, roubaram uma motocicleta para fugir, sendo abordados em Presidente Médici. Informalmente, RAY forneceu as informações a respeito desse quarto indivíduo, ocasião em que diligenciou em Cacoal e conseguiu identificá-lo como sendo IAGO, constatando que o veículo inclusive está em seu nome. O local dos fatos era monitorado por câmeras de segurança, que foram disponibilizadas na internet, por meio de redes sociais. No dia dos fatos, foram presos os dois abordados em Presidente Médici (FERNANDO e RAY), e GUSTAVO na rodoviária, que não participou efetivamente dos disparos, mas veio no carro, inclusive havia mensagens e gravações que mostram o envolvimento dele no crime, sendo que depois acabaram confessando que ele veio no carro e deu apoio. No mesmo sentido foram as informações prestadas por Isabel Paixão dos Santos. Marilza Alves de Oliveira, vítima do roubo descrito no 5º fato da denúncia, relatou que estava trafegando em sua motocicleta, por volta das 11 horas da noite e, quando passou na rua da Boate Romanos, dois homens vieram armados em sua direção e, apontando a arma, disseram para entregar sua moto, empreendendo fuga em seguida. Reconheceu as duas pessoas na delegacia, sem nenhuma dúvida, bem como confirmou o reconhecimento em Juízo (fls. 38 e 60, FERNANDO e RAY). A polícia conseguiu recuperar sua motocicleta menos de duas horas depois da subtração. O Policial Militar Emerson Correa Soares esclareceu que a prisão dos acusados se deu por outras guarnições. Relatou que chegou ao local dos fatos e constatou as três vítimas de homicídio, sendo que posteriormente foi até a delegacia, após a prisão dos acusados. O Policial Militar Alexandro Bezerra de Moura prestou informações no mesmo sentido que Emerson. O Policial Militar Tiago Nunes Negrisoni relatou que

receberam informações a respeito do homicídio e do roubo de uma motocicleta, Fan, vermelha. Dessa forma, realizaram patrulhamento na BR e lograram êxito em acompanhar e abordar os acusados FERNANDO e RAY, sendo que com eles foi apreendida a motocicleta roubada e dois revólveres. Na ocasião, os acusados confessaram o roubo, bem como o envolvimento com os crimes de homicídios descritos na denúncia. FERNANDO pilotava a motocicleta e RAY estava na garupa. Samuel de Souza Barreto Júnior, amigo de TIAGO, relatou que no dia dos fatos TIAGO disse que trouxe umas pessoas até presidente Médici, sendo que depois de aproximadamente duas semanas TIAGO disse sobre os fatos ocorridos, dizendo que acabou trazendo os executores dos homicídios até Ji-Paraná em seu carro. Dário Francisco dos Santos, pai de TIAGO, disse que no dia dos fatos seu filho pegou o carro emprestado para ir à exposição. Não soube esclarecer mais nada a respeito dos fatos. O acusado RAY DE SOUZA SILVA esclareceu que é integrante da facção PCC desde julho de 2018. No dia dos fatos, receberam um “salve” para matar Eliana, integrante do CV, que estaria em uma festa. Não soube dizer se as outras vítimas eram determinadas pelo “salve”. Conhecia os demais acusados apenas pelo grupo de whatsapp da “família”, com exceção de THIAGO. Foi GUSTAVO, que conhecia por “Brizola”, que o chamou para vir fazer a “missão”, sendo que marcaram de se encontrar em um posto de gasolina e, quando chegou, os outros três acusados já estavam dentro do carro. Confirmou que “Brizola” fez uma filmagem dentro do carro, onde todos apareciam bebendo e mostrando as armas, ao som de uma música do PCC. TIAGO era o motorista do carro, acredita que ele não sabia da intenção dos demais, sendo que apenas foi pago para trazê-los até Ji-Paraná. Foi determinado que faria a proteção de “Furúnculo”, sendo que foi ele quem atirou em Eliana e no casal. Asseverou que apenas atirou no “rumo” de um homem que estava em um carro preto, que acreditou que estava armado, então deu uns tiros em sua direção assustá-lo. Após atirar contra Eliana, “Furúnculo” foi correndo até a esquina e virou, ocasião em que sua pessoa ficou para trás. Quando chegou na esquina, viu que “Furúnculo” já estava em cima do casal. Não sabe se a segunda vítima mulher era ex-namorada de “Furúnculo”. O carro com os demais acusados ficaria na rua do lado esperando, mas depois dos fatos não estava mais no local. Após isso, continuou para trás e “Furúnculo” já tinha roubado a motocicleta, ocasião em que subiu em sua garupa para fugir. Acrescentou que viu que “Furúnculo” atirou na direção da moça que estava com Eliane. O acusado FERNANDO FERREIRA DA SILVA confessou que praticou os três homicídios consumados e um tentado narrados na denúncia, mas não foi a mando do PCC. Relatou que estava em Cacoal e ficou sabendo de uma festa de aniversário de Eliana em Ji-Paraná, sendo esta inimiga de sua ex-mulher, então passou em frente a festa e resolveu descer do carro para matá-la. Atirou em Eliana primeiro e depois nas pessoas que correram, em seguida, roubou a motocicleta para empreender fuga com RAY. Matou Eliana em razão da rivalidade que tinha com sua ex-esposa. Nenhuma das pessoas que estavam no carro sabiam de sua intenção, não comentou sobre isso, sendo que RAY desceu para lhe acompanhar e ficou sabendo na hora. Não conhece TIAGO, nem GUSTAVO. Foi preso com RAY em Presidente Médici, com a motocicleta roubada e com as armas de fogo. Relatou que praticou o crime com o revólver calibre 38, sendo que RAY portava o revólver calibre 32. Não tem ligação com nenhuma facção, nem sabia no momento dos fatos se Eliana pertencia a alguma destas. Encontrou com o rapaz do carro em Cacoal e combinaram a viagem a Ji-Paraná, sendo que pagaria por isso. O acusado GUSTAVO PEREIRA CABRAL relatou que veio de Cacoal de carona, no carro de TIAGO, que dirigia. Afirmou que FERNANDO e RAY estavam armados e também estavam no carro. Não conhecia as vítimas. Não soube informar se os demais acusados faziam parte de alguma facção. Não presenciou os fatos, ficou no carro com TIAGO, que só deixou “os meninos” no local, e o levou para a rodoviária.

FERNANDO e RAY não disseram o que fariam. Após os crimes, TIAGO e RAY não voltaram para o carro. Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na fase policial e na instrução criminal, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. É certo que o acusado GUSTAVO afirmou que não tinha conhecimento da intenção de FERNANDO e RAY, bem como todos estes isentaram o acusado TIAGO de responsabilidade, todavia, consta à fl. 160 o vídeo divulgado em redes sociais, que reproduz as ações dos acusados momentos antes do crime. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. De outro norte, descreveu a exordial que nos homicídios contra as vítimas Eliana, Paloma e Edimundo e na tentativa de homicídio contra Rislaine, os acusados agiram mediante motivo torpe, consistente na vontade de matar integrantes ou supostos integrantes do “Comando Vermelho”, dando assim cumprimento e efetividade à repugnante guerra havida entre facções criminosas, onde seus integrantes, além de vitimar cidadãos trabalhadores e pessoas de bem, igualmente atacam-se mutuamente, praticando todo tipo de crime e condutas hediondas, vingativas e abjetas, para se sobrepor aos grupos rivais em busca de firmar territórios criminosos, e dominar atividades ilícitas e estabelecimentos prisionais. Ainda, consta na inicial que os acusados agiram mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas dos quatro primeiros fatos descritos, da seguinte maneira: 1º fato – Eliana foi atacada de forma inesperada, enquanto estava em momento de lazer e conversava distraidamente com terceiras pessoas, estando desarmada e sem outro recurso de defesa, e ainda sem esperar ser atacada e alvejada. 2º e 3º fatos – Paloma e Edmundo foram atacados de forma inesperada, enquanto estavam em momento de lazer, desarmados e sem outro recurso de defesa e, não obstante tenham iniciado uma fuga, dificilmente escapariam dos réus FERNANDO “Furúnculo ou sinistro” e RAY, que as perseguiram armados e disparando contra si. 4º fato – Rislaine foi atacada de forma inesperada, enquanto estava em momento de lazer, conversando com a também vítima Eliana, desarmada e sem outro recurso de defesa. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio

cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Em relação aos crimes de roubo e organização criminosa armada, anoto que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme descrito na denúncia. Assim, no caso de crimes conexos, se o juiz pronunciar o acusado em relação ao crime doloso contra a vida, deverá preservar a competência do Júri para decidir a causa em sua inteireza e, desta forma, os delitos acima referidos também deverão ser levados ao Júri Popular. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. PRONUNCIAR o acusado FERNANDO FERREIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (3 vezes, 1º – 3º fato), artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (4º fato), na forma do artigo 71, § único, todos do Código Penal; artigo 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (5º fato) e artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 (6º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. PRONUNCIAR o acusado RAY DE SOUZA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (3 vezes, 1º – 3º fato), artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (4º fato), na forma do artigo 71, § único, todos do Código Penal; artigo 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (5º fato) e artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 (6º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. 3. PRONUNCIAR o acusado GUSTAVO PEREIRA CABRAL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (3 vezes, 1º – 3º fato), artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (4º fato), na forma do artigo 71, § único, todos do Código Penal e artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 (6º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. 4. PRONUNCIAR o acusado TIAGO DO CARMO SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (3 vezes, 1º – 3º fato), artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (4º fato), na forma do artigo 71, § único, todos do Código Penal e artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 (6º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. Considerando que os acusados FERNANDO FERREIRA DA SILVA, RAY DE SOUZA SILVA e GUSTAVO PEREIRA CABRAL responderam a este processo preso e as circunstâncias do decreto da preventiva não se modificaram, mantenho-os na prisão em que se encontra. Da mesma forma, mantenho o decreto da prisão preventiva de TIAGO DO CARMO SANTOS. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002746-70.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Justino Araújo OAB/RO 1038

Denunciado:Sergio Marcos Gomes da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo (OAB/RO 1038), do DESPACHO, a seguir, transcrito:

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade. Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 03/12/2019 às 08h00min. para instrução e julgamento. Intimem-se e juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000348-53.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Ferreira da Silva

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para ficar ciente da redesignação da Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 02/12/2019 às 09h50min, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: “[...] Acolho o pedido do acusado (fls.62/63) pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim redesigno o dia 02/12/2019 às 09h50min para audiência de suspensão condicional do processo... [...] Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito”.

Proc.: 0001417-23.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Scharley Cristiano Almeida Pereira

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para ficar ciente da designação da Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 02/12/2019 às 09h40min, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: “[...] Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 02/12/2019 às 09h40min. para proposta de suspensão condicional do processo.... [...] Ji-Paraná-RO, 09 de setembro de 2019. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito”.

Proc.: 0001470-04.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jocinel Sales de Lima

Advogado: ALIADNE BEZERRA L. F. DE ALMEIDA OAB/RO 3655

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada, para ficar ciente da designação da Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 02/12/2019 às 09h20min, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: “[...] Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 02/12/2019 às 09h20min. para proposta de suspensão condicional do processo... [...] Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2019. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito”.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002982-31.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. G. dos S.

Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas - OAB/RO 7744

Alegações finais Parte: Fica o Advogado supracitado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias (art. 403 § 3º CPP), conforme determinação de fls 157 em audiência realizada no dia 29/10/2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

30 DIAS

Proc.: 0003928-03.2019.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia.

Denunciado: Genivaldo Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: "Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n.11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido GENIVALDO FERNANDES fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e rua Vale do Paraíso, n. 20066, setor 03, em Burity/RO, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada."

Proc.: 1004425-68.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. L. P. A.

Advogado: Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

DESPACHO:

Vistos. Ao analisar a resposta à acusação oferecida pelo réu verificou-se que o rol de testemunha não foi apresentado atendendo o disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a intimação da Defesa a fim de adequar àquele, sob pena de serem intimadas apenas as 08 primeiras testemunhas arroladas, conforme se observa do DESPACHO de fl. 71. A Defesa devidamente intimada (fl. 72) do DESPACHO exarado à fl. 71, quedou-se inerte. Desse modo, indefiro a oitiva das testemunhas excedentes constante no rol de fls. 67/69; e conforme consignado à fl. 71, serão ouvidas apenas as oito primeiras testemunhas do rol apresentado pela Defesa. O acusado ao apresentar resposta à acusação não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 08hs00min. Intimem-

se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Denunciado: André Luiz Pinheiro Alves, residente na BR 364, ao lado do Posto 515, Violas Pub Sertanejo, Ariquemes/RO. Testemunhas de Acusação: Roberta Maria de Oliveira da Silva (vítima), residente na rua Jasmim, n. 4294, setor 06, Ariquemes/RO. Maria de Lourdes de Oliveira Silva, residente na Av. Tabapuã, esquina com a 4ª rua, n. 4294, setor 04, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 8481-2668. Lillian Diamantine Braga, não há endereço nos autos. Testemunhas da Defesa: 1- Bernardo Mota Padilha, residente no Vista Alegre Seva Park Chácara, estrada das araras, atrás do setor 09, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 9359-3085. 2- Guilherme Fernandes da Silva, Comparecerá independente de intimação. 3- Marcelo de Jesus Silva, residente na rua Júpter, Jorge Teixeira, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 9273-6477. 4- Rene Silva Santos, residente na Alameda Brasília, n. 2718, setor 03, Ariquemes/RO. 5- Roseli Passos da Silva, residente na Av. Ariquemes, n. 3512, BNH, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 8426-5696. 6- Wanderley Jesus da Silva, residente na rua Floriano Peixoto, n. 677, bairro Mutirão, Ariquemes/RO. 7- Ana Kelly Miranda do Nascimento, Comparecerá independente de intimação. 8- Susana Gomes de Lima, residente na rua Crisântemo, n. 3252, bairro São Luiz, Ariquemes/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1004717-53.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: E. da S. P.

Advogado: Dra. SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES (OAB/RO 5007)

FINALIDADE: Fica a advogada acima, intimada a devolver os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se encontram com carga além do prazo (mais de 200 dias em carga), sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004560-29.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Lucineide Manzoli de Albuquerque Garcez

Advogado: Dra. Ana Fabiana Rodrigues Pinto (OAB/SP 279896)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 22/01/2020, às 09hs00min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Testemunha: Lauro Sorita, residente na rua Presidente Prudente, n. 2790, bairro Jardim Paulista, Ariquemes/RO. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se

que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004563-81.2019.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Ângelo Roberto Faroni

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834); Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 22/01/2020 às 09hs15min.Requisite-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002809-07.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

SócioEduardo:Marcos Monteiro dos Reis

Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004446-27.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Marcos Monteiro dos Reis

Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Marcos Monteiro dos Reis.A denúncia foi recebida em 30/01/2019 (fls. 21/22).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação à fl. 32.No decorrer da instrução foram inquiridas duas testemunhas. Em seguida foi procedido o interrogatório do réu (mídia audiovisual de fls. 51 e 56).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como do depoimento do PRF Leandro Portes, o qual, em juízo, afirmou que na data dos fatos a equipe foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e chegando ao local receberam as informações de que o condutor do veículo havia sido socorrido ao Hospital Regional de Ariquemes. Com isso, dirigiram-se ao hospital e em contato com o réu constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez. Realizado o teste de etilômetro restou constatado que ele estava embriagado.Em seu interrogatório, o réu confessou que ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito.Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB.Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiAssim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Milita em favor

do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a agravante da reincidência. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Marcos Monteiro dos Reis como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, os quais ao mesmo tempo incidem a reincidência; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente as circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00: 30 = R\$ 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" e "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que não preenche os requisitos, haja vista se tratar de réu reincidente. Sobre o tema vejamos entendimento jurisprudencial: "EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO NÃO TERIA SIDO SUBMETIDO A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DO INMETRO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO TESTE IMPRESSO, QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELO TESTE DO BAFÔMETRO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O registro da verificação periódica realizada pelo INMETRO deve estar no etilômetro, e não, necessariamente, no teste realizado. No caso, consta do teste efetivado. 2. O delito inserto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou comprovado com a

concentração de álcool por litro de sangue além do permitido, o que se presume a alteração da capacidade psicomotora. 3. Constatado que o acusado é reincidente em crime doloso, correta a aplicação do regime prisional semiaberto, sem a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1393727-2 - São José dos Pinhais - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 18.02.2016). "APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - VEDAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a súmula 269 do STJ é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo possível a fixação do regime aberto. - Sendo o acusado reincidente, não é indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (APR 10079130084027001 MG; Órgão Julgador; Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 10/02/2014; Julgamento 4 de Fevereiro de 2014; Relator Furtado de Mendonça). - Destaquei No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência genérica. Ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos. Recurso não provido. 1. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, obstando, de igual modo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos. 2. Recurso não provido (TJRO AC 0000414-76.2018.8.22.0002, j. 17/07/2019). "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Inviabilidade. Recurso não provido. I. A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inc. II, do CP. II. Recurso não provido. (TJRO - Apelação 0002568-38.2016.8.22.0002; Rel. Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno; Data Julgamento 13/09/2017). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012430-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR JOSE ZAGO CPF nº 015.041.638-50, BR 421 LINHA C15 GLEBA 35 LT 21 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros

assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEIR JOSÉ ZAGO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, LC 15, KM 2,5, LOTE 21, GLEBA 35, Zona Rural, no Município de Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de

forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDEIR JOSÉ ZAGO no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011727-75.2019.8.22.0002

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS CPF nº 386.813.402-63, RUA BAHIA 3524, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplica-se a prescrição quinquenal a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

No caso em tela, a parte autora tenciona o recebimento de valores que desembolsou em virtude de acidente ocorrido durante o retorno de sua atividade laborativa.

Os documentos apresentados com a petição inicial comprovam que o acidente envolvendo a parte autora ocorreu no dia 28 de junho de 2011, o que ensejaria a princípio, o reconhecimento da prescrição. No entanto, como a parte tenciona a restituição de valores que despendeu nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 é o caso de reconhecimento parcial da prescrição, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido.

Dessa forma, de ofício, reconheço a prescrição incidente sobre as verbas pleiteadas relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MAURICIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o

recebimento de valores que pagos por exames, procedimentos médicos e mensalidades de plano de saúde em razão de um acidente ocorrido enquanto retornava de seu labor.

De acordo com a petição inicial, a parte autora exercia a função de Técnico Educacional junto a Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia e nessa qualidade, afirma ter sofrido acidente automobilístico enquanto retornava do trabalho, tendo afirmado ainda que em razão desse acidente sofreu sequelas definitivas que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sede de defesa, o Estado confirmou que o autor é servidor público, no entanto, arguiu que inexistente prova cabal de que o suposto acidente envolvendo o autor teria ocorrido no âmbito do exercício laboral.

Portanto, conforme aduzido pelo requerido, inexistente dever de reparar os alegados prejuízos materiais descritos na Inicial.

No termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, via de regra, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Registre-se, inicialmente, que o direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, como regra geral para a responsabilização civil do Estado, pelo que exige, para efeitos de indenização, a comprovação dos seguintes requisitos: conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima, independentemente da comprovação de culpa.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Da inicial a parte autora pretende o reembolso de valores despendidos com exames e procedimentos médicos, bem como mensalidades de plano de saúde, tendo imputado ao requerido a obrigação de ressarcir tais valores sob o argumento de que o acidente ocorreria em função de sua atividade laborativa, enquanto retornava para sua residência.

No caso em tela, verifico que o pedido da parte autora improcede porquanto carece de acervo probatório acerca da conduta do requerido, a qual em nenhum momento foi demonstrada nos autos.

Embora tenha alegado que o acidente sofrido tenha ocorrido durante o retorno de seu labor, nenhuma prova fora apresentada nesse sentido, existindo apenas as alegações da parte autora.

Como se vê, a parte autora nada provou. Para comprovar o alegado a parte poderia ter trazido alguma testemunha ou documento que fosse capaz de demonstrar que ela sofreu acidente enquanto desempenhava sua atividade laborativa junto ao requerido ou ainda que esse acidente tenha ocorrido no trajeto para o trabalho.

Como a parte autora se descurou dessa obrigação que lhe é imposta, o feito deve ser julgado improcedente.

Além disso, convém destacar que o artigo invocado pela parte como sendo a norma garantidora de seu direito, qual seja, o art. 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, encontra-se revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Assim, como o feito carece de prova da conduta danosa praticada pelo requerido, não há como este juízo julgar procedente o pedido de danos materiais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012894-30.2019.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA CPF nº 211.841.789-68, RO 257, SETOR CHAQUAREIRO, CHÁCARA 91- A 91-A ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOEL NUNES DA SILVA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na L C40, T B40, BR 421, LT 03, GL 10, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO- RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOEL NUNES DA SILVA no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012088-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI CPF nº 361.500.969-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1458, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ERASMO CHIQUETTI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto e negativação de seu nome pelo inadimplemento de dívida no valor de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais

e sete centavos) relativamente a certidão de dívida ativa CDA 20190200121934, a qual afirma ser relativa a imóvel que não lhe pertence mais.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde limitou-se em requerer a improcedência da inicial, sem especificar a origem do débito protestado em nome da parte autora.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida no valor de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos) relativamente a certidão de dívida ativa CDA 20190200121934, a qual afirma desconhecer. Por outro lado, o Estado de Rondônia, embora intimado, não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a legitimidade do protesto efetivado em nome da parte autora.

Nesse sentido, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam que a parte autora teve seu nome protestado em razão de um débito inexistente.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de um débito que o requerido não demonstrou a origem.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Dullia Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso

a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em protestar seu nome sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), relativamente a certidão de dívida ativa CDA 20190200121934 bem como para condenar o Estado de Rondônia a pagar em seu favor o importe R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Oficie-se ao Cartório de Protestos, remetendo-se cópia da presente, ficando a cargo do requerido, após o trânsito em julgado, o pagamento das custas e emolumentos junto ao Cartório de Protestos, visando a exclusão definitiva.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7002489-37.2016.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO MAIA PAULINO CPF nº 648.059.802-49, ALAMEDA YPÊ 3425 TV CAJARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de MÉRITO. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva SENTENÇA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça

(STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7002492-89.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 857.222.002-04, RUA CAÇAPAVA 4723, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de MÉRITO. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva SENTENÇA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias

gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe

30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001823-36.2016.8.22.0002

REQUERENTE: LEA RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 592.649.859-72, RUA CAMPO BELO 4057, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3.503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia suscitou que subsistiria pedido de uniformização de interpretação da lei e, para evitar grave lesão à economia pública pugnou pela suspensão dos processos que tenham sido afetados pela mesma controvérsia.

Diante disso, o feito foi efetivamente suspenso após a contestação. No entanto, agora, face à solução da temática junto ao STJ, admite-se o regular andamento processual para adequado julgamento de MÉRITO. Portanto, não mais vigora a suspensão objeto da preliminar arguida, o que passo a reconhecer e, proferir a respectiva SENTENÇA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Ressarcimento de valores ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o(a) requerente, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, sofreu descontos indevidos em seu contracheque, os quais correspondem à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3).

Segundo consta na narrativa fática, há entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida verba tem cunho indenizatório e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, pelo que a parte autora faria jus ao ressarcimento quanto aos descontos indevidos já efetuados em seu contracheque a este título, pelo período descrito em sua petição inicial.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que vigora a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, questão que se encontra pacificada para permitir o desconto do tributo. Logo, de acordo com o ente público, por entender que a incidência do Imposto de Renda sobre o terço de férias é legítima e acertada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o adicional de férias (1/3), por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

Oportuno reconhecer que, durante muito tempo a controvérsia perdurou perante os Tribunais Superiores, o que gerava incerteza acerca da possibilidade de haver ou não essa incidência tributária sobre o terço constitucional. No entanto, recentemente, houve solução da questão, a qual passo a aplicar para decidir o presente feito.

Pois bem. De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto incidente sobre a renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

O art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal estabelece por seu turno, que, dentre os direitos sociais dos trabalhadores, inclui-se o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Esse direito foi expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da vigente Constituição, resultando, então, que todos os trabalhadores fazem jus à benesse, independentemente do regime jurídico a que se submetam.

No caso dos autos, oportuno assegurar que a discussão travada é alusiva ao desconto de IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. Neste ponto, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta linha de raciocínio, o terço constitucional de férias gozadas não se confunde com o de férias indenizadas, o qual não admite incidência do tributo em questão. Isto porque, o primeiro tem caráter de acréscimo patrimonial, enquanto o segundo tem natureza de reposição.

Por fim, resta conclusivo, na linha da atual jurisprudência do STJ firmada em sede de Incidente de Demandas Repetitivas, RESP nº 1.111.223/SP (Tema 121) e Resp 1.459.779/MA (Tema 881), é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias GOZADAS, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária e, por outro lado, não incide tal tributo sobre o terço de férias NÃO GOZADAS (férias indenizadas).

Neste ponto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ, que é específico ao tema das férias NÃO gozadas/indenizadas, as quais representam situação diversa da situação descrita no pedido inicial. Eis o seu teor: “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Para corroborar que o pedido do autor é manifestamente IMPROCEDENTE, passo à transcrição de Jurisprudência em vigor sobre o tema da legitimidade de incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. REsp 1459779 / MA RECURSO ESPECIAL 2014/0138474-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2015 RSTJ vol. 242 p. 69.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. - É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007533-20.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/09/2019.

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação

de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000262-91.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/07/2019.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifico que IMPROCEDE na íntegra o pleito do autor, pois contraria expressamente o entendimento majoritário vigente, de modo que afigura-se totalmente legítimo o desconto de Imposto de Renda sobre o adicional de férias (1/3). E, neste sentido, não cabe reparação/reembolso à parte autora, em relação a este tributo que efetivamente foi descontado em seu(s) contracheque(s).

Posto isso, com fulcro nas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquem - RO; data e horário registrados no PJE.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7005018-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADENILDE MARIA BORTOLOTO DA SILVA CPF nº 677.958.702-87, AC ARIQUEMES, SETOR 06 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Ante a comprovação de julgamento do Recurso nº 0010591-75.2013.8.22.0002 com a juntada do acórdão (id. 29361973), intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE À PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem - RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013406-13.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA CPF nº 047.597.022-53, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-

se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 Kva, situada na BR 421, LINHA C-35, LOTE 50, KM 05, GLEBA 58, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA no importe de R\$ 15.803,50 (quinze mil e oitocentos e três reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002314-38.2019.8.22.0002

AUTOR: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH CPF nº 595.130.042-87, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Consta nos autos que foi exarada DECISÃO determinando que a CERON restabelecesse IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica do imóvel descrito na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos (ID 29607929).

A CERON foi devidamente intimada para cumprir a DECISÃO (MANDADO juntado no evento 29688544), a qual fora acatada, conforme petição juntada aos autos localizada no evento 31136464. Todavia, novamente, a concessionária de serviços públicos suspendeu o fornecimento de energia do imóvel da parte autora em desacordo com a DECISÃO que concedeu a tutela anterior, uma vez que procedeu a interrupção dos serviços sem especificar nos autos se houve atraso da parte autora referente a faturas diversas das reclamadas neste processo.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente EDAMARI DE SOUZA no prazo máximo de 30 (trinta) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, cujo

valor será imediatamente bloqueado via BACEN JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do descumprimento da DECISÃO.

Cumprida a DECISÃO, expeça-se o necessário para remessa a turma recursal conforme já determinado em ID número 31409550. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006373-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ELENA BARRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006163-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA CPF nº 627.635.042-72, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.

Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento

da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000580-52.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 766.793.572-68, RUA FOZ DO IGUAÇU 5367, CELULAR (69) 99235-2744 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001030-34.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA CPF nº 908.115.182-72, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 846, RUA DAS SAFIRAS PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986, TÉRREO - PALÁCIO PRES. VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARG PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pelo requerido. Desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002205-24.2019.8.22.0002

AUTOR: WANDILSON CHAVES DA SILVA CPF nº 658.434.442-87, RUA ROMA 5373, 69 99319-7207/98452-0343 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008139-60.2019.8.22.0002

AUTOR: FLAVIANE BOGONI SANTOS CPF nº 828.243.712-34, AC ALTO PARAÍSO 3973, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por FLAVIANE BORGONI SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA Dos SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o recebimento de pensão por morte.

Segundo consta na inicial, a parte autora e sua genitora SUELI TEREZINHA BOGONI SANTOS tornaram-se beneficiárias de pensão por morte paga pelo requerido, contudo, afirma que sem que houvesse justo motivo, o pagamento da parte que lhe cabe fora suspenso nos meses de fevereiro e março de 2018, sendo pago apenas a parte relativa a sua genitora.

Consta ainda que os direitos ora pleiteados são inerentes às suas condições de beneficiária de pensão por morte de policial Militar.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de adimplir o importe de R\$ 3.720,10 (três mil setecentos e vinte reais e dez centavos).

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a pensão vinha sendo paga indevidamente à parte autora desde o ano de 2014. Isso porque a parte autora convive em regime de união estável com Luiz de Mesquita Sobreira desde 14/12/2016 e por isso, o pagamento do benefício deveria ter cessado.

De acordo com a contestação, o pagamento de pensão por morte está regulamentado por meio do Decreto Lei nº 42/1983 com alteração dada pela Lei nº 298/1990, o qual prevê em seu art. 5º que o pagamento da pensão não é devido aos herdeiros casados. O requerido afirmou ainda que deixou de ingressar com ação regressiva para cobrar da parte autora o valor indevidamente recebido por ela, no entanto, como o laudo social realizado pelo IPERON constatou que a parte autora residia no mesmo imóvel que sua genitora, os valores não foram cobrados.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, no entanto, nada mencionou em relação a alegação da parte requerida de que o pagamento da pensão fora suspenso em razão da comprovação de que não é solteira e que nesse sentido, não faz mais jus ao pagamento da pensão.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora limitou-se em requerer o pagamento da pensão, relativamente ao período reclamado na inicial, sob o argumento de que para sua genitora fora pago apenas metade do valor da pensão e que por isso, o requerido deve ser compelido a adimplir o valor requerido na inicial.

A análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que a parte autora não faz jus ao pagamento do valor pretendido. Isso porque não demonstrou o direito ao recebimento da pensão pretendida. Além disso, o requerido, de outro modo, comprovou que a pensão por morte não pode ser paga em favor de herdeiras que sejam casadas.

Como dito anteriormente, a parte autora não ocupou-se em demonstrar nos autos que NÃO mantém união estável e que por isso a pensão deveria ser adimplida pelo requerido em seu favor.

Registre-se que na inicial a parte autora sequer informou o nome de seu genitor, tampouco o fundamento legal que ampara a pretensão aduzida.

No caso em tela, pouco importa ao juízo saber se o valor da pensão foi pago à genitora da parte autora. Isso porque, em caso de inadimplemento pelo requerido, caberá a genitora da parte autora propor demanda judicial para obter o pagamento integral da pensão, se for o caso, já que ao que tudo indica apenas a genitora da parte autora possui direito ao recebimento da pensão por morte.

Diante do exposto, verifica-se que não deve prosperar o pedido da parte autora.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002085-20.2015.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CICERA DE LIMA CPF nº 277.327.032-00, URUE WAU WAU 2888 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios,

possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001464-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALESSANDRA FATIMA DOS SANTOS CPF nº 796.187.402-00, AC CACAULÂNDIA 1740, SETOR 05 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, AC CACAULÂNDIA 2119, SETOR 01 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006690-38.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCIONE BATISTA DE SOUSA CPF nº 946.922.892-87, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3519 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Atriquemos – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemos, - de 2084 a 2700 - lado par 7001982-13.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ZILPORA MARIA TEIXEIRA CPF nº 556.796.681-49, RUA BRAULINO P GOMES 2616 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Atriquemos – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010394-59.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA LUZ RODRIGUES CPF nº 010.156.843-60, RUA PICA PAU 2183 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7005762-53.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES LEITE CPF nº 698.079.062-53, AVENIDA SÃO PAULO 2494, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004166-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO CPF nº 030.021.524-04, LOTE 28 GLEBA 11 BR 364 LINHA C 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016373-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ACACIO FERNANDES DE SOUZA CPF nº 485.665.356-34, RUA CARDEAL 1891, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento dos valores cobrados em excesso nas faturas mensais de consumo de energia elétrica, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 125,26 (cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), havendo como credora a CERON S/A, bem como que esta se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA FATURA ACIMA DESCRITA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004160-90.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI CPF nº 385.315.859-53, LOTE 272 GLEBA 01 LINHA CC02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010394-59.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA LUZ RODRIGUES CPF nº 010.156.843-60, RUA PICA PAU 2183 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de

pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007840-54.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO CPF nº 204.458.142-68, AV JARDIM PRIMAVERA 2619 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores

devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006727-65.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELEUNICE DOS SANTOS BARROS CPF nº 615.357.612-53, AV TRANSCONTINENTAL 3475 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação

do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisi-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016392-37.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALZIRA CUSTODIO CASARIN CPF nº 350.500.632-72, AV JORGE TEIXEIRA 3390, SETOR 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALZIRA CUSTODIO CASARIN CPF nº 350.500.632-72, AV JORGE TEIXEIRA 3390, SETOR 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006732-87.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SEBRIAN DA SILVA CPF nº 457.384.672-72, RUA FRANCISCO GOMES 3606 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016396-74.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO SEVERINO GROSS CPF nº 169.617.572-00, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 02, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO SEVERINO GROSS CPF nº 169.617.572-00, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 02, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006720-73.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SUZANE SILVA NOGUEIRA CPF nº 993.284.702-00, RUA MASSANGANA 3807 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação

dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determine o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013597-58.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA LEITE CPF nº 191.848.752-91, LINHA C-80 COM TB 65, LOTE 72A, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso

em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALINA DE ALMEIDA LEITE construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-80 com TB 65, Lote 72A, Zona Rural, no município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRÓBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da

ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROSALINA DE ALMEIDA LEITE no importe de R\$ 14.951,93 (Quatorze mil, novecentos e cinquenta e um e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRÓBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016388-97.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENOM BRITO BEZERRA CPF nº 224.361.973-34, RUA CACOAL 2001, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: ZENOM BRITO BEZERRA CPF nº 224.361.973-34, RUA CACOAL

2001, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007667-30.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 892.332.632-15, VITÓRIA REGEA 2526 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013654-76.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DA SILVA CPF nº 065.635.382-15, BR-421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-65, LOTE 05 Gleba 48, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos para julgamento, todavia, em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome da parte autora e Durval Martins de Souza, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento juntado em ID número 31194652.

Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades, determino a intimação da parte requerente para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016395-89.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ELIETI DOS SANTOS SANTANA CPF nº 851.756.922-91, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRENI DOS SANTOS CPF nº 422.304.112-68, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DOS SANTOS CPF nº 623.786.512-87, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISETE DOS SANTOS ALMEIDA CPF nº 813.116.722-49, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU DOS SANTOS CPF nº 485.895.512-53, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE DOS SANTOS CPF nº 816.743.762-00, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANETE DOS SANTOS SILVA CPF nº 032.757.209-45, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 663.584.262-49, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL DOS SANTOS CPF nº 804.631.182-00, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVETE DOS SANTOS CPF nº 811.015.202-30, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS CPF nº 804.630.022-53, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA AUTORES: ELIETI DOS SANTOS SANTANA CPF nº 851.756.922-91, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRENI DOS SANTOS CPF nº 422.304.112-68, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DOS SANTOS CPF nº 623.786.512-87, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISETE DOS SANTOS ALMEIDA CPF nº 813.116.722-49, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU DOS SANTOS CPF nº 485.895.512-53, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE DOS SANTOS CPF nº 816.743.762-00, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANETE DOS SANTOS SILVA CPF nº 032.757.209-45, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 663.584.262-49, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL DOS SANTOS CPF nº 804.631.182-00, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVETE DOS SANTOS CPF nº 811.015.202-30, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS CPF nº 804.630.022-53, BR-421, TB-40, TB-20, LC-85, KM-21, LOTE 21 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012890-95.2016.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIMARA MADALENA BOLZON CPF nº 933.762.942-91, RUA MATO GROSSO, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Por outro lado, o sistema SAPRE, implementado recentemente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, possibilita a indicação dos valores devidos ao advogado constituído pelas partes, na mesma ordem de pagamento, não sendo necessária a expedição de ordem autônoma para satisfação do crédito do advogado. Nesse sentido, autorizo a indicação dos valores devidos ao advogado da parte autora na ordem de pagamento a ser expedida, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o exposto, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisi-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquesmes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7009845-78.2019.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE MATEUS DA SILVA CPF nº 615.321.262-04, RUA JOÃO PESSOA 2042, SETOR 03 DE CIMA SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte autora já apresentou contrarrazões, Intime-se o Município de Ariquesmes para apresentar contrarrazões ao recurso, após determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7016399-29.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA CPF nº 238.568.664-34, RODOVIA BR-421 18, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA CPF nº 238.568.664-34, RODOVIA BR-421 18, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016398-44.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AFONSO PAULO JORAS CPF nº 279.809.440-20, RODOVIA BR-364 19, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: AFONSO PAULO JORAS CPF nº 279.809.440-20, RODOVIA BR-364 19, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013657-31.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSUE LOPO DA MOTA CPF nº 215.538.581-15, BR-364, LINHA C-85, LOTE 31, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSUE LOPO DA MOTA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha C-85, Lote 31, Gleba 03, BR-364, zona rural, município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –

CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSUE LOPO DA MOTA no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7005735-36.2019.8.22.0002

AUTOR: DANIELE ROCHA SANTOS CPF nº 022.977.472-50, RUA CASTELO BRANCO 2845 SETOR 08 - 76873-376 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/3272-86, AVENIDA CANAÃ 7946, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória e omissa porque constou índice equivocado de correção monetária e juros.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, em aplicação à Súmula 54 do STJ. A correção monetária, no entanto, deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016384-60.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALTER SILVA DOS SANTOS CPF nº 084.870.812-15, LOTE 67 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA REQUERENTE: VALTER SILVA DOS SANTOS CPF nº 084.870.812-15, LOTE 67 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008662-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VIVIANE GRETE CPF nº 635.378.422-87, RUA MACAÚBAS 4916, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora reclama o direito ao restabelecimento de Gratificação de Efetivo Trabalho, a qual fora suspensa pelo requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora concursada do requerido para o cargo/função de professora, com qualificação em Orientação Educacional e desse modo, faz jus ao recebimento de gratificação prevista no artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 2012 que trata sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Consta ainda que a gratificação vinha sendo paga pelo requerido. Contudo, sem que houvesse a interrupção do desenvolvimento da atividade laborativa de Orientador Educacional, o requerido suspendeu o pagamento no ano de 2018 sob o argumento de que o quadro de orientadores está excedente na instituição de ensino onde a parte autora se encontra lotada.

Assim, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do pagamento da gratificação, a condenação do requerido na obrigação de pagar o valor retroativo, desde a data da suspensão do pagamento, e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora está lotada como orientadora escolar, no entanto, o número de orientadores está excedente na instituição em que labora e por isso, não faz jus ao recebimento da gratificação.

De acordo com o requerido, o excesso de docentes exercendo a função de orientação educacional não é permitido por força da Lei Complementar 280/2012, a qual prevê em seu artigo 29, a possibilidade de lotação de apenas um orientador por nível de ensino.

Por fim, alegou inexistir irregularidade na conduta adotada já que fora aberto procedimento administrativo para apurar o excesso de orientadores nas unidades escolares.

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade exerce suas atividades funcionais de orientadora, restando ao juízo apurar se ela faz jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, o qual transcrevo abaixo:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviço extraordinário; e

II - gratificações:

g) Gratificação de Efetivo Trabalho: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente ao valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor estadual do magistério em exercício de função de orientação, supervisão ou psicopedagogia, é assegurado o recebimento de gratificação por Efetivo Trabalho, desde que esteja lotado exclusivamente em unidade escolar e exerça jornada semanal de no mínimo 20 horas.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado em unidade escolar e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos comprobatórios atestando que fora empossada junto ao requerido para exercer a função de Orientador Escolar. A parte autora apresentou documentos indicando ainda que desde 01/05/2018 exerce a função de orientadora educacional.

O requerido por sua vez, não apresentou nenhuma prova capaz de impugnar as alegações e os documentos apresentados pela parte autora, tendo limitado-se a requerer a improcedência da inicial sob o argumento de que o quadro de orientadores na unidade de ensino onde a parte autora encontra-se lotada está com o número excedente.

O requerido alegou que o quantitativo de profissionais exercendo atividade de orientação escolar excede o número legal permitido, contudo, aqui convém destacar que não houve a juntada de nenhuma prova capaz de justificar o porquê de a parte autora ter tido o pagamento da gratificação suspenso, em detrimento aos demais servidores que exercem a mesma função na unidade escolar em que se encontra lotada, inexistindo ainda a demonstração, pelo requerido, dos critérios que levaram o ente público a considerar apenas a lotação da parte autora excedente.

Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas pela parte autora, as quais indicam que o pagamento da gratificação foi suprimido sem que houvesse justo motivo já que até o momento, mantém-se na atividade laborativa de orientadora, cumprindo os requisitos dispostos no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012.

Assim, a parte faz jus ao restabelecimento do pagamento da gratificação, observada a carga horária efetivamente cumprida.

Registre-se que aos servidores públicos não há direito adquirido ao regime jurídico ou a composição de sua remuneração, no entanto,

uma vez previsto legalmente o direito a gratificação e cumprindo o servidor os requisitos inerentes, é justo que seja implementada em seu favor.

No tocante ao valor retroativo, verifico que a parte autora especificou o montante requerido, relativamente ao período em que o pagamento da gratificação esteve suspenso, contudo, fez constar juros e correção monetária inaplicáveis ao caso em tela.

Desse modo, em relação ao valor retroativo, ante a comprovação de que a gratificação não foi paga durante cinco meses e face a ausência de impugnação específica pelo requerido, deve ser compelido a proceder o pagamento do valor correspondente, de maneira simplificada, sem os juros requeridos pela parte autora, autorizando-se de outro modo, a correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder.

Não enseja indenização por dano moral a conduta adotada pelo requerido já que não se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado.

Ademais, em relação a esse pedido deve-se ressaltar que o dano extrapatrimonial é aquele que atinge o psiquê da pessoa, causando dor, vexame, sofrimento. No caso em tela, ainda que o atraso no pagamento por parte da Administração Pública tenha causado transtornos e aborrecimentos ao servidor, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis.

A parte autora também não trouxe nenhuma prova capaz de provar a ocorrência do dano moral que afirma ter sofrido. Além disso, não se cuida de hipótese de dano moral in re ipsa.

Ante o exposto, cabe à parte autora apenas a implementação da gratificação e o recebimento do valor retroativo correspondente.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a implementar no contracheque da parte autora a Gratificação de Efetivo Trabalho prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, no percentual correspondente a carga horária exercida, bem como para pagar em seu favor o valor retroativo relativo ao período em que o pagamento da gratificação permaneceu suspenso, devendo o valor ser pago com juros

aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008282-49.2019.8.22.0002

AUTOR: KETHEN SOPHIA GONCALVES DE SOUZA CPF nº 054.578.482-48, RUA ALEGRIA 5047 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por KETHEN SOPHIA GONÇALVES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento dos medicamentos.

Segundo a inicial a parte autora foi diagnosticada com asma e renite, devendo fazer uso contínuo e

por tempo indeterminado dos seguintes medicamentos: FLIXOTIDE-SOLUÇÃO COM PROPELENTE, AEROLIN, PIEMONTE, NASONEX, FUROATO DE MOMETASONA e BUSONID.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização dos medicamentos.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobreponha a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Por sua vez, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem os medicamentos FLIXOTIDE-SOLUÇÃO COM PROPELENTE, AEROLIN, PIEMONTE, NASONEX, FUROATO DE MOMETASONA e BUSONID à parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes forneça nos meses ímpares.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Por fim, como a parte autora já informou nos autos o descumprimento da tutela pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA, intime-se para demonstrar o cumprimento da tutela no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008945-95.2019.8.22.0002

AUTOR: UESLEI BRANDT TAVARES CPF nº 900.849.182-68, RUA BAUXITA 5391, TEL. 3516-8715/98409-7311 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0214-03, RUA TUCANOS 240, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBILITY

COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILÔMETRO 128,7 S/N KM 128.7, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARRO TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelas requeridas em suas contestações.

Preliminarmente, a requerida MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA não merece prosperar, pois o fornecedor de bens duráveis ou não duráveis responde solidariamente com o fabricante de acordo com o art. 18 do CDC, vejamos: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

De acordo com o artigo 18 do CDC, no caso de o produto apresentar defeito, o consumidor pode reclamar tanto ao fabricante quanto à loja onde comprou a mercadoria.

Destarte, todos os fornecedores que atuam na cadeia de consumo são responsáveis pela reparação integral dos danos causados ao consumidor (art. 7º, p.u., do CDC), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual.

Se a solidariedade não se presume, dependendo da vontade do legislador ou das partes, tratando-se de relação de consumo: "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"(art. 7º e 25).

A responsabilidade perante o consumidor, ex vi dos artigos 14, caput, 18 e 20, do Código de Defesa do Consumidor, é da cadeia de fornecedores, visto que quando o legislador usa a expressão "fornecedor" pensa em todos os profissionais da cadeia de fornecimento, inclusive os comerciantes.

Nesse diapasão, perante o vulnerável por excelência (CDC, art. 4º, I), como forma de proteção da facilitação de sua atuação em juízo

e reequilíbrio contratual (6º, VIII, primeira parte), além da busca do direito subjetivo à reparação integral do dano (6º, inc. VI), havendo defeito ou vício relativo à prestação do serviço ou do produto, todos os fornecedores da cadeia de consumo (p.ex, comerciante, intermediador, fabricante etc.) respondem objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor, sem prejuízo de eventual ação de regresso para discussão da culpa pelo ato em si, entre os fornecedores.

Superada esta etapa, passo à análise do MÉRITO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por UESLEI BRANDT TAVARES em face de MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu, em 26/04/2019, um aparelho celular da marca requerida, modelo MOTOROLA MOTO G7 PLUS pelo importe de R\$1899,00 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais) e, dentro do prazo de garantia, o produto apresentou defeito.

Consta ainda que em razão do defeito apresentado, encaminhou o produto para a assistência técnica, no entanto, o mesmo permaneceu por mais de trinta dias, bem como após o prazo não lhe deram informações a acerca da destinação dada ao aparelho celular.

Face o exposto, como o produto defeituoso não foi reparado no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, ingressou a parte autora com a presente tencionando a restituição do valor pago e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, nota fiscal, comprovante de envio à Assistência Técnica, dentre outros.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que o produto adquirido pelo consumidor foi devidamente encaminhado, no entanto, o endereço indicado pelo requerente ao solicitar o código de postagem estava incorreto de modo que o aparelho celular acabou retornando à assistência técnica.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Além disso, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que a parte autora, adquiriu um aparelho celular da marca requerida, modelo MOTOROLA MOTO G7 PLUS, efetuou o pagamento do valor devido, no entanto, após encaminhar o produto para reparo na Assistência Técnica, a requerida não lhe devolveu no prazo legal.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas atestam que o serviço contratado não foi prestado de forma correta, é justo que a parte autora seja restituída do valor desembolsado, conforme requerido.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL AFASTADO. PESSOA JURÍDICA. - A parte autora comprovou que adquiriu um notebook da ré. Esta, por sua vez, não provou a entrega do produto, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Dever de restituir o preço cobrado, devidamente corrigido (grifado). - Não comprovada ofensa a honra objetiva da pessoa jurídica, afastada a condenação por dano moral imposta pela SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061040432, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70061040432 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014).

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema no prazo de trinta dias, ela faz jus ao benefício existente no art. 18, parágrafo único do CDC.

Como compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do preço pago ou abatimento, e, como a parte autora optou pela devolução do valor pago pelo produto, seu pedido deve ser prontamente atendido.

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não devolução do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Consta nos autos que a parte autora desistiu da produção de provas testemunhais e por isso, não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

Certamente que a ausência do produto causou desconforto à parte autora, mas isso por si só, não enseja a fixação de indenização por danos morais em seu favor de modo que caberia a ela comprovar os danos morais nos autos, e isso não foi feito.

Como no caso em tela, não houve negatificação perante órgãos de serviço e proteção ao crédito, bem como a parte autora não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pelo produto defeituoso.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno SOLIDARIAMENTE as requeridas MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA a proceder a restituição do valor pago pela parte autora no importe de R\$1899,00 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais) acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Como consequência, determino a devolução definitiva do produto que apresentou vícios à fabricante MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, caso isso ainda não tenha sido feito, devendo tal devolução ser providenciada pela requerida, a qual deve disponibilizar os meios necessários para recolhimento do produto às suas expensas.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R.I.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 537, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012483-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR JOSE ALVES COSTA CPF nº 617.813.552-15, GLEBA 72, TB 10 lote 47, ZONA RURAL. LINHA C 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A requerida alegou nos autos que subsistem duas ações em trâmite idênticas.

De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012344-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO CPF nº 204.389.312-20, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por ADALTO ALVES RIBEIRO em face de ENERGISA S.A. Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade da parte autora.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

Possui legitimidade ativa para requerer seu direito a pessoa que teve os dispêndios financeiros para com a construção da subestação. Segundo os documentos juntados aos autos o projeto e contrato de construção da rede elétrica fora feito em nome do Condomínio dos Moradores da Linha C-70. Ademais, não há nos autos documentos que corroborem que a parte autora obteve dispêndios financeiros para com a construção da subestação incorporada pela concessionária de serviços públicos. Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa do autor.

Destarte, a parte autora não tem ele legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariqueles/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013125-57.2019.8.22.0002

AUTORES: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS CPF nº 927.927.742-15, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUELES - RONDÔNIA, ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 754.460.902-25, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUELES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUELES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUELES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS e MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS é legítima proprietária de um imóvel situado na BR 421, LINHA C-40, KM 20, LOTE 28, GLEBA 05, Zona Rural, Monte Negro/RO, no qual foi construída uma subestação de 03 Kva, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída, pertencente à parte autora, para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu a propriedade rural, na qual foi construída uma subestação de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que, na época da aquisição da propriedade, a parte autora arcou com os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A a indenizar a parte autora ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS e MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS no importe de R\$15.803,50 (quinze mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013251-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AC ARIQUEMES 4192, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE:** EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123**REQUERIDO:** MARCIO DE ALMEIDA CPF nº 917.938.902-34, RUA LAJES 4359, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERIDO:****SENTENÇA**

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015695-16.2019.8.22.0002

AUTOR: PAMELA DE JESUS SANTOS CPF nº 956.245.462-20, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**ADVOGADO DO AUTOR:** LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368 **ADVOGADO DO AUTOR:** LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368**RÉUS:** VIVIANE PEREIRA BACARIN, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, TRAVESSA MERCÚRIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76876-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA **ADVOGADOS DOS RÉUS:**

Trata-se de ação formulada por PÂMILA DE JESUS SANTOS em face de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR e VIVIANE PEREIRA BACARIN.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, no entanto, no mérito requereu exclusivamente a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação das partes requeridas na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação em sede de sentença.

Além disso, a parte autora não especificou a conduta de todas as partes requeridas, conforme os fatos descritos na inicial.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sanando as irregularidades apontadas, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007104-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX BALMANT**REQUERIDO:** WHIRLPOOL S.A**Advogado do(a) REQUERIDO:** ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB/RO8158

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a pagar as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o pagamento nos autos, nos termos da sentença de ID n. 32520552.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Processo nº: 7001195-13.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAMILTON LACERDA CARVALHO**Advogado do(a) REQUERENTE:** LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237 **REQUERIDO:** ESTADO DE RONDÔNIA**ATO ORDINATÓRIO**

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012339-13.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA**Advogado do(a) AUTOR:** VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466**RÉU:** AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA**Advogado do(a) RÉU:** FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 32793652.

Ariquemes/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016338-71.2019.8.22.0002

AUTOR: EUDES FURLAN CPF nº 734.139.252-53, RUA TARIMATÃ 2605, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C DANOS MORAIS formulada por EUDES FURLAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora solicitou o cancelamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica de sua residência no mês de agosto, não obstante a concessionária de serviços públicos procedeu a inclusão do nome da requerida em órgão de cadastro de proteção e restrição ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 106,97 (cento e seis reais e noventa e sete centavos), gerada posterior ao cancelamento.

Todavia, em seus pedidos aduzidos na inicial, não solicitou a declaração de inexistência do débito que pretende que seja proferido como inexigível em provimento final de mérito.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Dessarte, visando a garantia do resultado útil do processo, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto fazer constar não apenas a imediata exclusão do cadastro das restrições nos órgãos de proteção e serviço ao crédito, mas também a declaração de inexistência do débito, uma vez que este é o pedido principal, e dele decorre aquele, e não o aposto.

Ademais, o valor da causa será alterado devendo-se observar o artigo 292 inciso VI do Código de Processo Civil “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”.

Desta feita, determino a intimação do autor para apresentar a respectiva emenda ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005998-05.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA CPF nº 106.697.442-04, BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 18 BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora quanto a impugnação apresentada pela requerida no que concerne o saldo remanescente discutido nos autos.

Como houve discordância da parte autora com a impugnação apresentada, e ambas as partes expressamente requerem remessa dos autos à contadoria judicial, determino que a Central de Processamento Eletrônico remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012497-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDENIR JONAS STECCA CPF nº 660.180.309-00, LINHA CA - 03, LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há

aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDENIR JONAS STECCA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha CA-03, Lote 26, Gleba 03, zona rural, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular

e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EDENIR JONAS STECCA no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013309-13.2019.8.22.0002

AUTOR: JORGE DINIS CPF nº 282.520.809-44, ÁREA RURAL LH C-25, GL37, LT 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JORGE DINIS construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha C-25, Gleba 37, Lote 02, Zona Rural de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JORGE DINIS no importe de R\$ 19.311,80 (dezenove mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002038-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO SOUZA MENDES CPF nº 645.715.302-00, RUA JURITI 1290, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 101-106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado para levantamento dos valores depositado/penhorado (25229142 e 30260892). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013148-03.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO JESUS DE SOUZA CPF nº 625.201.132-00, RUA CASTELO BRANCO 2782 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Infer-se dos autos, que a parte autora ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO. No entanto, não especificou a conduta de todas as partes requeridas conforme os fatos descritos na inicial.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar a conduta de ambos os requeridos, bem como o nexo de causalidade com o suposto dano suportado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016314-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA CPF nº 162.269.332-91, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, TERREO, ANDAR 5 E 9, CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

Segundo a inicial, a parte requerente é viúva do Sr. ERIVAN COSMO DA SILVA e como este possuía um seguro de vida realizado junto ao Banco requerido, pretende o recebimento do valor deste seguro. Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001442-62.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE CAMELO PINTO CPF nº 600.442.092-15, RUA TANGARÁ 457, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, RUA TANGARÁ 415, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, arquivem-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para

cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAMENTO DA SENTENÇA
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7016099-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILMARA ROGOSKI CPF nº 004.716.522-70, RUA CÉU AZUL 4353, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA OAB nº RO4814ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA OAB nº RO4814

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta por GILMARA ROGOSKI em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI pretendendo a condenação da requerida na obrigação de proceder a baixa e comunicação de transferência de titularidade de imóvel para seu nome, bem como a transferência dos tributos vencidos a partir do dia 25/05/2016. A parte autora requereu ainda a condenação da requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos em razão do protesto de seu nome pelo inadimplemento de IPTU referente a período em que o imóvel não mais lhe pertencia.

De acordo com a petição inicial, em processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, as partes entabularam acordo onde fora declarada a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel denominado Loteamento Jardim Zona Sul, Lote 20, Quadra 78 e autorizada a reintegração de posse em favor da empresa requerida, restando ainda pactuada a responsabilidade da parte autora por débitos de IPTU do imóvel até o dia 25/05/2016. No caso em tela, a melhor análise demonstra que em verdade a parte autora pretende o cumprimento de obrigação de fazer que fora assumida pela parte requerida por ocasião de um acordo homologado em processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes sob o nº 7005735-41.2016.8.22.0002 e por isso, não há a necessidade de interpor ação autônoma para processar a execução, devendo requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos. Além disso, por força do disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível é competente apenas para promover a execução de seus próprios julgados.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 41964 GO 2013/0104769-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2018).

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, da maneira como fora apresentado, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento perante os Juizados Especiais.

Seja como for, ainda que descumprida a obrigação assumida pela parte requerida nos autos nº 7005735-41.2016.8.22.0002, a parte autora, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, pode requerer ao juízo a execução do acordo e a transferência do imóvel e débitos, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência, as quais poderão ser cobradas da parte requerida posteriormente, em demanda judicial autônoma.

Por outro lado, inexistindo óbice para processamento do pedido indenizatório neste Juizado eis que não fora objeto de demanda anterior, cabendo apenas que a parte autora apresente emenda à inicial para o fim de desistir do pedido cominatório de obrigação de fazer, prosseguindo-se o feito apenas em relação ao pedido indenizatório.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o pedido de condenação da requerida na obrigação de proceder a baixa e comunicação de transferência de titularidade de imóvel e tributos vencidos a partir do dia 25/05/2016 em razão de o Juizado Especial Cível ser absolutamente incompetente para executar título judicial oriundo de processo que não tramitou no Juizado Especial, conforme disposto no inciso 3º, § 1º, I da Lei 9.099/95.

Por fim, ante a possibilidade de prosseguimento do feito para fins de recebimento do pedido de fixação de indenização por danos morais, a teor do artigo 321 do CPC, determino que parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os fatos aos pedidos, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRAMENTO DA SENTENÇA
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016317-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GIOVANNI MOURA FURINI CPF nº 637.984.332-91, AVENIDA RIO BRANCO 2152, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação de reparação de danos em razão da negativação do nome do requerente.

Segundo a Inicial o nome do autor foi ilegalmente inscrito no cadastro de inadimplentes (SERASA), mas ao mesmo tempo confessa que a fatura com vencimento em 09/10/2018 foi paga somente em 10/06/2019 e a inscrição da negativação ocorreu em 06/04/2019, ou seja, antes do pagamento da fatura.

Assim, considerando que a inicial não foi clara para dizer se o pedido é por negativação indevida ou manutenção indevida da inscrição, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

14 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013419-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLARA MAFALDA PINTO BESSA DE SOUSA CPF nº 022.614.756-83, TRAVESSA VÊNUS 221, APT 32 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral datado em 29/07/2019.

Ocorre que não assiste razão à requerida na hipótese em exame.

Embora tenha alega que o prazo para pagamento voluntário se esgotou em 07/08/2019, nota-se que na aba "expedientes" disponibilizada pelo Sistema PJE, resta evidente que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário esgotou-se em 24/07/2019 23:59:59.

Logo, como a própria parte requerida afirmou ter efetuado o pagamento em 29/07/2019, torna-se devido ao credor o recebimento da multa prevista no art. 523, §1º do CPC. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito judicial do montante devido a título de saldo remanescente. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte

autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após cumpridas essas determinações deverá a Central de Processamento Eletrônico encaminhar os autos para EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. Decorrido o prazo oportunizado a requerida sem demonstração de pagamento nos autos, intimem-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entende cabível e caso pretenda penhora online deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008579-27.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDIANE LUCIA GOTARDO CPF nº 685.273.812-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2580, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Trata-se de cumprimento de sentença onde após a divergência apresentada entre partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Nesse sentido, homologo o cálculo apresentado pela contadoria juntado no evento 32194329 vez que o mesmo obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença e na decisão de id. 30449779.

Por conseguinte, determino a habilitação do crédito da parte autora, conforme cálculo apresentado e determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 4.207,90 (quatro mil duzentos e sete reais e noventa centavos).

Comprovada a expedição do ofício, intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012115-46.2017.8.22.0002

REQUERENTE: TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA 87 VILA BOAVENTURA - 13201-801 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE HONIGMANN OAB nº SP198354

REQUERIDO: CLOVIS JOSE DE SOUZA CPF nº 220.228.642-04, ALAMEDA CACAUEIRO 1576, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistiu necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE. Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.P. R. Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - 7016083-16.2019.8.22.0002

AUTOR: GEMAE L PAULINO FRANCO CPF nº 792.617.442-49, TRAVESSA CORDONA 3866 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

REQUERIDO: EBERSON LAZARO DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 2158, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GEMAE L PAULINO FRANCO em face de EBERSON LAZARO DE MOURA pretendendo a execução de acordo homologado nos autos 0017890-69.2014.822.0002.

No caso em tela, a melhor análise demonstra que em verdade a parte autora pretende o cumprimento de obrigação que fora assumida em acordo homologado em processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes e por isso, não há a necessidade de interpor ação autônoma para processar a execução, devendo requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos.

Além disso, por força do disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível é competente apenas para promover a execução de seus próprios julgados.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de

mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 41964 GO 2013/0104769-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2018).

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de o Juizado Especial Cível ser absolutamente incompetente para executar título judicial oriundo de processo que não tramitou no Juizado Especial, conforme disposto no inciso 3º, § 1º, I da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7012485-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO SABINO ROSA CPF nº 220.841.002-59, LINHA CA 16, KM - 12 LOTE 59, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO

RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora CELSO

SABINO ROSA construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha CA-14, Chácara Rio Azul, zona rural da cidade de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora

pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CELSO SABINO ROSA no importe de R\$27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Atriquemes - Juizado Especial

7014466-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: DELVITA AMELIA DE AGUIAR CPF nº 106.179.408-35, RUA NINFA PIETRARIOIA 376 PALMITAL - 17511-350 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA OAB nº TO4111

Trata-se de cumprimento de sentença onde a requerida UNITINS fora condenada a duas obrigações distintas: obrigação de pagar indenização compensatória por danos morais e obrigação de fazer que consiste na realização de solenidade de colação de grau em favor da parte autora, tendo em vista a conclusão do curso de Serviço Social.

Relativamente a obrigação de fazer, conforme decisão de id. 28547243, fora determinada a intimação da requerida, através do reitor ou seu substituto legal, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação disposta na sentença sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo do recebimento de multa diária, conforme estabelecido no artigo 500 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos demonstra que não houve ainda a juntada de mandado atestando a intimação do reitor da requerida, conforme determinado. Nesse sentido, determino que a Central de Processamento Eletrônico certifique o cumprimento dessa determinação e sendo o caso, expeça a intimação, conforme determinado no id 28547243.

Relativamente a obrigação de pagar, conforme petição de id. 32110656, a requerida insiste na intimação da parte autora para renunciar o valor remanescente de seu crédito, para fins de recebimento através de Requisição de Pequeno Valor. Contudo, conforme demonstrado no id. 19955926, já houve a expedição de RPV em favor da parte autora e a requerida não adimpliu até o momento.

Portanto, as alegações expendidas pela requerida na petição de id. 32110656 apresentam-se meramente protelatórias, já que insurge-se contra cumprimento de sentença transitada em julgado, da qual não mais cabe a interposição de Recurso.

Desse modo, conforme decisão de id. 31467382, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o cálculo do montante atualizado.

Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012246-50.2019.8.22.0002

AUTOR: SILVIO DOMINGUES RAMOS CPF nº 678.737.902-15, RUA RUBI 4881 JD ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SILVIO DOMINGUES RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando a implementação de adicional noturno.

De acordo com a inicial, a parte autora exerce a função de professor junto ao Estado de Rondônia e nessa qualidade, afirma fazer jus ao recebimento de adicional noturno, no importe de 20% sobre a hora diurna.

A parte autora fundamentou o direito ao recebimento em razão das Leis nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e nº 1068 de 19 de abril de 2002.

Em sua defesa, o Estado de Rondônia defende a ausência de previsão legal do adicional noturno para os servidores sujeitos ao regime da Lei Complementar Estadual nº 680/2012, aduzindo que, pelo princípio da especialidade, deve ser afastada a aplicabilidade das leis invocadas pela parte autora.

Por fim, afirmou que a parte autora não comprovou o desempenho de serviço noturno e que portanto não faz jus ao recebimento do adicional.

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade exerce a função de Professor Classe C. Contudo, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o direito ao recebimento do adicional noturno.

Embora a parte autora tenha apresentado algumas folhas de ponto, a análise demonstra que as mesmas são insuficientes para amparar o direito invocado eis que se referem a período pretérito e por certo, são insuficientes para comprovar a alegação de que atualmente exerce sua função laborativa no período noturno e que por isso faz jus à implementação do adicional em seu favor.

As folhas de ponto apresentadas no id. 30236816 são referentes aos meses de setembro de 2013, outubro de 2014, maio de 2015, junho de 2016 e agosto de 2017. Logo, não servem para amparar a alegação de desempenho de labor noturno.

Além disso, também não foi apresentada declaração da instituição onde a parte autora labora, a fim de comprovar o desempenho de labor noturno. Nesse sentido, como nenhuma outra prova foi apresentada pela parte autora com o intuito de atestar o desempenho de labor noturno, ainda que parcial, não há como deferir o pedido de implementação do adicional em seu favor. Por conseguinte,

não há o que se falar em pagamento de valores retroativos. Assim, como a parte autora não arcou com o ônus que lhe cabia, verifico que não há direito ao recebimento de Adicional Noturno. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015723-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VALENTIN VIANA CPF nº 169.438.328-83, RUA MADRI 5526 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

REQUERIDO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Analisando os autos verificou-se a ausência do documento de identidade da parte autora bem como do comprovante de residência. Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013977-86.2016.8.22.0002

EXEQUENTES: PATRICIO FRANCO PONTES CPF nº 517.159.022-20, AVENIDA CANDEIAS 5630, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES CPF nº 420.280.602-63, RUA DAS ORQUÍDEAS 2757, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAILSON MORAIS DE AGUIAR CPF nº 614.621.792-15, RUA TANARI 1750 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifica-se que o despacho de id. 31543562 refere-se a outro processo, tendo portanto sido incluso nestes autos por erro do sistema Pje.

Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar o despacho proferido no id acima indicado e por conseguinte, passo a decisão relativa a estes autos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Após a apresentação do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Inexistindo impugnação quanto ao cálculo da contadoria, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso as partes apresentem impugnação ao cálculo da contadoria, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.

Intemem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016201-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ALVES ARANTES FILHO CPF nº 796.695.302-53, RUA JACI PARANÁ 3098 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer (id 30859019) e pedido de prosseguimento do feito relativamente a obrigação de pagar (id. 29762745).

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATORIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intemem-se.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012166-86.2019.8.22.0002

AUTOR: NELDA INES DOS SANTOS CPF nº 008.408.612-22, LINHA C-40, LOTE 63, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos para julgamento, todavia, em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de Wilson Alves dos Santos, falecido em 03/08/2015, o qual era esposo da parte autora. Sendo esta legítima sucessora, ingressou com a presente pleiteando a reparação dos danos materiais causados em razão da incorporação da subestação.

Todavia, observa-se nos autos a Certidão de Óbito (ID Nº 30203561) que há outros possíveis sucessores legítimos, de modo que estes possuem direito de herança, os quais devem serem intimados para integrarem o polo ativo da demanda ou esclarecer a situação juntando documentos comprobatórios.

Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades, determino a intimação da parte requerente para manifestar-se no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011094-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: REINALDO FORTES ALVES CPF nº 389.460.172-87, AVENIDA CANAÃ 2825, QUARTO PISO, SALA A SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaratórios foram opostos depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o seu não conhecimento, de ofício, é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 49. da Lei 9.099/95 e ainda ao artigo 1.023 do CPC.

Por outro lado, verifico que há evidente ERRO MATERIAL na parte dispositiva da sentença, vez que a fatura discutida nos autos refere-se ao mês de Janeiro/2018 e consta na parte dispositiva Janeiro/2019.

Notadamente, houve patente equívoco passível de correção. Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Para fins de correção, na parte dispositiva da sentença, deverá constar prontamente o seguinte: Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO FORTES ALVES para condenar a requerida ENERGISA S/A a retificar a fatura de energia elétrica com vencimento em Janeiro/2018, excluindo o valor de R\$ 272,24 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente a taxa de religação à revelia, devendo a referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL do requerente e CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Por fim, ante a demonstração de pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013148-03.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO JESUS DE SOUZA CPF nº 625.201.132-00, RUA CASTELO BRANCO 2782 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Infere-se dos autos, que a parte autora ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO. No entanto, não especificou a conduta de todas as partes requeridas conforme os fatos descritos na inicial.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar a conduta de ambos os requeridos, bem como o nexo de causalidade com o suposto dano suportado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009434-40.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AVELINO BOEIRAS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 22 de novembro de 2019.

7009512-29.2019.8.22.0002
REQUERENTE: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270
CNPJ nº 23.590.723/0001-93, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3295, MILENA CONFECÇÕES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: FABIANA ANASTACIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 818.987.382-20, RUA ALEGRIA 5291 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.
Determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7013830-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRO SERGIO BEZERRA CPF nº 861.785.802-82, ÁREA RURAL, BR 421, LH 55, LOTE 61, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial. Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito

remanescente a ser adimplido pela requerida. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7009311-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 138.954.782-53, RUA CENTAURO 4834, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de Gratificação de Efetivo Trabalho prevista na Lei Complementar nº 680 de 09 de dezembro de 1992, a qual vinha recebendo em razão da função de orientadora que exerce.

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, antes de proferir o julgamento de mérito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação bem como os documentos apresentados pelo requerido.

Intime-se ainda para no mesmo prazo, apresentar termo de posse, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009310-52.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZE PEREIRA SILVA GONCALVES CPF nº 300.222.152-04, RODOVIA BR-364 Km 460 TB 80, - DE 387 A 561- LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO
OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de Gratificação de Efetivo Trabalho prevista na Lei Complementar nº 680 de 09 de dezembro de 1992, a qual vinha recebendo em razão da função de orientadora que exerce.

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, antes de proferir o julgamento de mérito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação bem como os documentos apresentados pelo requerido.

Intime-se ainda para no mesmo prazo, apresentar termo de posse, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001822-46.2019.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO PIRES DO NASCIMENTO CPF nº 682.612.502-10, BR 364, KM 02, LINHA C-45, LOTE 02, GLEBA 02 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006548-34.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA SONIA CARNEIRO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial7006541-71.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CHAPARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial7011204-63.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe) Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA LOPESAdvogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESIntimação AO REQUERENTE Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.Ariquemes/RO, 25 de novembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial7007897-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTAPARRON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AIntimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

7015383-11.2017.8.22.0002REQUERENTE: ANDREA PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 763.786.592-49, RUA ZÉLIA GATAI 3553, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO3800, SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.080.776/0001-10, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano. É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº

8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013). Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e autorizo o cumprimento da sentença do valor relativo a condenação, o que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública e presentes todos os requisitos do sistema SAPRE, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios. Expeça-se o necessário. ARIQUEMES/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariqueemes - Juizado Especial 7007487-77.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SINDERVAL MOTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariqueemes, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012443-73.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 4.060,00 (quatro mil, sessenta reais)

Parte autora: PAULO ROBERTO MOTA DA SILVA, ÁREA RURAL GB10, KM 30, LH C 45, S/N, BR 364, LT 25, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA OAB nº RO8703, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor do autor, em 5 dias.

2 - Decorrido o prazo, volvam conclusos para nova deliberação.

Ariqueemes sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 16:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013716-19.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 55.051,28 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, RUA ACÁCIA 1616, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR OAB nº MG179150, RUA MINAS NOVAS 232 CENTRO - 39860-000 - NANUQUE - MINAS GERAIS

Vistos.

À vista da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o banco para comprovar a devolução do veículo ao autor, no prazo de 48 horas.

Ariqueemes sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 16:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002127-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 26.286,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: LOIRELI SALETE MACHADO DE CARVALHO, RUA DOS BURITIS 3217 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestar acerca do descumprimento do acordo firmado nestes autos, suspendendo o benefício antes da DCB pactuada, devendo restabelecer os pagamentos desde a cessação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 16:23 .

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012166-23.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JEAN CLAUDIO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a ausência do autor a perícia designada, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011445-37.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: ATEVALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOANA ELITA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ATEVALDO JOSE DE SOUZA ajuizou a presente ação de divórcio direto litigioso em face de JOANA ELITA XAVIER DOS SANTOS alegando que contraíram matrimônio aos 17/03/1989 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento tiveram 03 filhos, atualmente maiores de idade. Informou que durante a convivência não amealharam bens passíveis de partilha.

A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

Pessoalmente citada a requerida não apresentou contestação ao pedido inicial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, não resistiu ao pedido.

O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar o divórcio de ATEVALDO JOSE DE SOUZA e JOANA ELITA XAVIER DOS SANTOS, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, eis que não houve alteração, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das pessoas naturais de Porto Seguro - Reg. Civil c/ Funções Notariais de Caraiíba/BA para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 136846 01 55 1989 2 00005 013 0000897 90, o divórcio do casal, com partilha de bens. Sem ônus à parte, posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. DEIXO DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça e também porque não apresentou resistência à pretensão.

Ante a ausência de prejuízo às partes, posto que não se discute interesse de incapaz ou partilha de bens, opera-se a preclusão lógica (art. 1000 CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes,

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0010399-07.1997.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: JOAO DANIEL KALSING, LUIZ CARLOS KALSING, SERRARIA POXOREO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003597-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: PAULO NUNES DE PASSOS, RUA PARIQUIS 3370 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a prorrogação do benefício concedido em sede de tutela de urgência antecipada por mais 90 dias.

2 - Após, conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 16:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012252-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011610-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JADIEL MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000942-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONILSON DA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 20 de janeiro de 2020, às 11 horas, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005803-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANESSA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 20 de janeiro de 2020, às 11:30 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPD). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPD).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003992-93.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contabilidade.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006047-80.2017.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: DARIER ODE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: REQUERIDO: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010661-31.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Requerido: EXECUTADO: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, AILTON LOURENCO DA SILVA, MARTA TEDESCO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$ 31,38.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007416-41.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SIRLENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013173-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: GUILHERME MORAES BRAGANHOL, LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000249-75.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
Requerido: EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001589-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, encaminhar a CARTA DE ANUÊNCIA ao autor no endereço da patrono do mesmo, sendo: AVENIDA CANNAÃ, N. 3950, SETOR 2, CEP 76873-256, ARIQUEMES-RO, conforme petição ID 32888121.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014771-05.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAERCIO LUCINDO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: EXECUTADO: DAIANA FERNANDES GUIMARAES GONCALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015253-50.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADAILTON BARBOSA DE LIMA, PAULO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: EXECUTADO: ADEIR RODRIGUES DE LIMA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o valor do débito.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007014-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006601-44.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014430-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MEIRE SANTINA MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre o cálculo apresentado pela exequente.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010646-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015316-75.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERREIRA EPASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995
Requerido: RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002887-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009567-77.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados ID 32819241, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010414-79.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARTA HELENA BRANDINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012495-98.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: EXECUTADO: GUILHERME FIALHO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012802-52.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: Y. K. D. S., HELLEN CHRISTINA DUARTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: RÉU: DENILSON DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010572-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008241-82.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALMIR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009311-69.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Luis da Silva Regelin

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105.287)

DESPACHO:

Vistos e examinados. É sabido que o pedido de desarquivamento do processo necessita de apresentação de motivo que justifique a medida. Assim sendo, indefiro o pleiteado às f. 149-150, eis que não foi verificado nenhum valor depositado nestes autos. Intimem-se e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003537-31.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERENI COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID 3099071.

Considerando a inércia do exequente, archive-se.

Int.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016234-79.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: BILOSKA JULIANA SIQUEIRA ARAUJO, MARLON BRANDO ARAUJO, ANDERSON DOUGLAS ARAUJO, MARIA DE FATIMA PAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

REQUERIDOS: ALCYR ARAUJO, LAURINDA BRITO ARAUJO

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE LAURINDA BRITO ARAUJO e ESPÓLIO DE ALCYR ARAUJO.

2. Comporta o processamento na forma de arrolamento, conforme art. 665 do CPC. Portanto, nomeio a herdeira, BILOSKA JULIANA SIQUEIRA ARAUJO, como inventariante, servindo o presente como termo.

3. Ao Ministério Público para manifestação.

4. Em seguida, retorne concluso para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016319-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALERIA PRISCILA DA PAZ, PAULO SANA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

RÉU: CARTORIO FABIANO E SILVA

DESPACHO

Redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, por se tratar de matéria afeta à Vara de Registros Públicos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016253-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

EXECUTADO: DAIANE BEZERRA COELHO
DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que, pelos documentos juntados ao feito, pode-se concluir que a exequente não se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei para fazer jus às benesses da justiça gratuita.

Conforme se verifica pelo documento de ID 32782022, a exequente é servidora pública municipal, auferindo renda mensal em torno de R\$ 3.149,53, somando-se ao fato de que a presente ação visa o recebimento de um crédito.

Ademais, conforme preconiza o art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas deverão ser pagas no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa e, considerando que a presente causa possui o valor de R\$ 1.145,78, pode-se concluir que as custas não são elevadas ao ponto de justificar a concessão de gratuidade da justiça à exequente, que é servidora pública e recebe renda mensal de mais de três mil reais.

Por esta razão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003155-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

RÉU: GEO FLORESTAS - SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Intimação

Intimação das partes, da Audiência designada nos autos da Carta Precatória, nos termos da certidão ID 32908698.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: CELIR DE OLIVEIRA

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005980-18.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007116-79.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA TAVINE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

RÉU: REGINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005759-62.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Robson Pablo dos Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: Augustinho Hermes dos Santos

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013903-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SILVA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0010250-49.2013.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

RÉUS: CLEONICE DE JESUS MIOTO, VIVIANE MIOTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO OAB nº RO589

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.190,16, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007642-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento das custas para publicação do edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009303-60.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: ALVIM SOUZA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Ante os documentos e alegações apresentadas, concedo a gratuidade da justiça ao requerente.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014803-10.2019.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENI E LURDES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente está com seu benefício previdenciário cessado e, por possuir outra fonte de renda, e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos da requerente e os documentos novos juntados, observa-se que esta realmente está com o benefício previdenciário cessado, o que é um indício de que ela não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que a requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a esta, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 32317881.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de ID 31903263, especialmente no que tange à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7015471-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AELSON SULPINO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perita a oftalmologista Dra. ELIANA SOUSA RODRIGUES, médica oftalmologista, podendo ser encontrada na Clínica de olhos – Avenida Capitão Silvío, nº 3175 – Áreas Especiais – nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). A perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015772-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANUELA GERA KRAJEVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: MARISTELA GERA KRAJEVSKI OAB nº RO6124

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2020 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

3.1 Na hipótese do item 3, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,

22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003762-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIA LOPES ARANHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 29336892, uma vez que se trata o executado de Espólio de Antônia Lopes Aranha e o exequente não demonstrou nos autos que a falecida deixou bens a partilhar. Eventual redirecionamento da presente ação somente é possível se demonstrado o recebimento de bens pelos sucessores e até as forças da herança.

Dessa forma, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, suspendo do feito pelo prazo de um (1) ano, nos termos do artigo 40, §1º, da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, sem seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ariquemes,

22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7015555-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia social.

4. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Monte Negro/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

4.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

5. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

6. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

8. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

9. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014424-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA BRUNA GALVAO MUCK

ADVOGADO DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2020 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005444-36.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, VICTOR HUGO PILGER - RO9501

RÉU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 22 de novembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0020143-30.2014.8.22.0002

Classe: Ação Civil Coletiva

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA . ASDEC

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 151.381,45, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014006-34.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 32162848 e a presente data, intime-se o requerente para cumprir o despacho de ID 31460421, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010046-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido de ID 31584752, a fim de que ele siga o rito do cumprimento de sentença, conforme arts. 523 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0015509-25.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

OAB nº RO3771

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que, apesar de devidamente intimado, o requerente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo requerido e tendo em vista que os valores estão em conformidade com a sentença e o acórdão proferidos no presente feito, homologo a planilha de cálculos de ID 30579516.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014434-16.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AFONSO VIEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 22 de novembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015405-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIO DENICIO DE MEDEIROS, ALESSANDRA APARECIDA GOMES MEDEIROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la. Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7015504-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE MOREIRA BRAGANÇA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2020 às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

3.1 Na hipótese do item 3, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo: 7007427-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGERLEIDE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ANGERLEIDE FERNANDES DOS SANTOS manejou embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que, por uma falha no PJE, não juntou ao feito um documento imprescindível para demonstrar sua qualidade de segurada, motivo pelo qual este Juízo incorreu em omissão.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a decisão impugnada, tem-se que não assiste razão à embargante, por inexistir quaisquer irregularidades passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

A sentença que julgou improcedente o pedido inicial foi proferida com base em todos os documentos que instruíram a ação, tendo este Juízo entendido que as provas produzidas não foram capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade à requerente.

Ademais, verifica-se que a sentença está fundamentada, inexistindo omissão ou outro vício capaz de ser retificado por meio de embargos de declaração. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação que só muito excepcionalmente é admitida.

Por estas razões, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID32424611.

Intimem-se.

Ariquemes 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015703-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADOS: ELIOMAR NEY DE SOUZA, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON, B W MADEIRAS LTDA - ME

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandato ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente,

poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Processo: 7010567-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMAR GONZALES DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PILGER - RO9501, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a reconvenção interposta. Prazo 15 dias.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003489-09.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: REGINA CELIA MIRANDOLA REAL

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, determino a intimação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado pelo requerido no ID . 31327878 - Pág. 2, requerendo o que entender necessário e, em sendo o caso, apresentar cálculos atualizados da dívida.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006516-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

RÉU: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, FERNANDA DOS SANTOS LOPES, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.790,99, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010336-20.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSMARY DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MATOS TRICHES OAB nº RO5306, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS UNITINS

ADVOGADO DO RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO OAB nº TO2937

DESPACHO

Considerando a convalidação da personalidade jurídica da requerida em AUTARQUIA, nos termos da Lei Estadual n. 3.124, de 14/07/2016, intime-se a exequente para retificar o pedido de cumprimento de sentença de ID 31960222, com vistas a enquadrá-lo nos moldes do art. 534 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7012220-57.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPARR SERRA OAB nº AC119859

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 31481183.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.309,77, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015506-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

EXECUTADO: GESSIANE MAYARA DE JESUS

Despacho

1. Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0005198-09.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: Adalberto Rodrigues da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Despacho

1. Defiro o pedido do ID 31328294.

1.1. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente dos valores penhorados nos autos, consoante espelho do ID 32863371.

1.2. Após, intime-se o exequente para apresentar cálculos atualizados da dívida, com o devido abatimento da quantia levantada.

1.3. Com a vinda dos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel da matrícula 20.936, descrito na Certidão de Inteiro Teor do ID 13748345 - Pág. 34. Avalie-se o bem penhorado (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames junto ao CRI local, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

1.4. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

2. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

3. Caso inexistente a intimação pessoal do executado, proceda-se por edital.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011481-48.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURIVAL CARDOSO MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR OAB nº RO2629

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Quedando-se inerte, intime-se o requerido pra se manifestar, no prazo de 05 dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013479-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELUDES MARQUES DE OLIVEIRA ORLETTI, CLEUBER ORLETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido das partes e suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, inicia-se a contagem do prazo para apresentação de contestação.

3. Intime-se.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015353-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAUE OLIVEIRA BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne conclusivo.

Ariquemes 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014483-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 31742106.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7000556-73.2019.8.22.0018

Classe: Guarda

REQUERENTE: R. S. W.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. S. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

DESPACHO

Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos já praticados.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Após, ao Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7015524-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALDO MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia social.

4. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

4.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 5. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias. 7. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188). 8. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

9. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015720-29.2019.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: INTELECTU'S CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
- ME

ADVOGADO DO ORDENANTE: SEVERINO JOSE PETERLE
FILHO OAB nº RO437

ORDENADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO ORDENADO: MICHEL EUGENIO MADELLA
OAB nº RO3390

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta de ordem servindo como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015603-
38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI
DOS SANTOS OAB nº RO9154

EXECUTADO: ANDERSON VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que, pelo que se extrai do feito, as condições financeiras da exequente não se amoldam ao conceito de miserabilidade exigido pela Lei n. 1.060/50. Desta forma, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002667-
78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA SILVA LOURENZI

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
OAB nº RO7519

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº
BA211648

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LARISSA SILVA LOURENZI ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que teve o nome negativado por dívida correspondente a R\$1.230,50 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos) e que já teria sido quitada (ID 24606078). Juntou documentos. Houve concessão de gratuidade e do pedido de tutela de urgência (ID 25093909 e 25836825).

A audiência de conciliação restou frustrada (ID 26800759).

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de tempestividade da contestação e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, alegou que a negativação aconteceu em virtude de inadimplência, por não pagamento de (re)parcelamento da dívida (ID 27303174). Juntou documentos.

A parte autora não apresentou impugnação (ID 28047974).

Na fase de especificação de provas, o requerido se manifestou pelo julgamento da causa, enquanto a demandante deixou o prazo transcorrer in albis (ID 30098412).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, o que, aliás, foi requerido pelas partes (art. 355, I, CPC). Nessa linha de raciocínio, eis o recente aresto proferido pelo Tribunal local, in litteris:

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente da realização de protesto em nome do autor, não há qualquer prova a ser produzida além da documental, visto que a prova testemunhal de nada adiantaria para comprovar a existência ou não do débito, motivo pelo qual inexistente cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível, 7013172-21.2016.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019).

Ressalta-se que os autos evidenciam a configuração de relação de consumo entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2º e 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

Com isso, passo à análise da causa.

A negativação reclamada pela autora é fato incontroverso (ID 24607282). Conforme extrato colacionado ao processo, o nome da requerente foi inserido no SPC/SERASA em 20-06-2018, por ausência de pagamento de dívida vencida em 27-05-2018, no valor R\$1.230,50.

A autora juntou comprovante de quitação datado de 05-09-2018, no valor de R\$1.658,62 cuja quantia, de fato, foi paga em benefício do Banco do Brasil (ID 24607281 e 24607294). Todavia, não restou demonstrado que esse valor seja originário daquele identificado no ID 24607282, citado no parágrafo anterior.

O réu afirmou que a negativação decorreu de débito não saldado em 27-05-2018, salientando que a autora chegou a fazer parcelamento extrajudicial (nº 201801159408) da dívida, em 13-08-2018, comprometendo-se pagar prestações de ago/2018 a abr/2019, no total de R\$ 1.779,68 (ID 24607296). Contudo, o banco asseverou que a autora não cumpriu este compromisso e que, por isso, a dívida foi renegociada em R\$806,83 e estabelecida nova

data de vencimento (02-04-2019). Segundo consta na contestação, mesmo assim a obrigação não foi adimplida (ID 27303175, p. 5). Percebe-se dos documentos apresentados que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o valor pago por ela (ID 24607281) originariamente corresponde ao débito registrado no extrato emitido pelo SPC/SERASA (ID 24607282).

Inexiste correspondência direta entre o débito cobrado e o supostamente pago. Ademais, o recebimento é negado pelo banco que, aliás, traz documentos e registros bancários dando conta de pendência financeira em nome de LARISSA, objeto de negociação e renegociação.

Dessarte, os autos não fornecem elementos probatórios seguros à prestação jurisdicional vindicada na exordial.

O Código Civil expressamente estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186).

Assim sendo, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, inerente à ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pelo ofendido.

Em que pese a autora se insurgir à negativação do seu nome, não provou que a dívida estivesse realmente quitada.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), de modo que os elementos de convicção constantes destes autos não são suficientes para convencer este juízo quanto à inexistência do débito e que o réu tenha agido arbitrariamente.

A ausência de prova mínima afasta a possibilidade de se reconhecer a ilegitimidade da dívida. Nesse sentido, eis o aresto abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação de negativação indevida por operação de cheque especial. Autor que sustenta má prestação dos serviços do réu por imputar a ele dívida a qual não deu causa. Pleitos de declaração de inexistência de débito e indenização pelos danos morais suportados. Falta de comprovação das alegações autorais. Cabe ao consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula nº 330 TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. Sentença que julga improcedente o pedido autoral. Negado provimento ao recurso. (TJRJ; APL 0000065-88.2016.8.19.0079; Petrópolis; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Claudia Telles de Menezes; DORJ 15/08/2019; Pág. 201)

Por estas razões, a improcedência é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LARISSA SILVA LOURENZI em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e, por conseguinte, revogo a tutela provisória anteriormente deferida (ID 25093909) e declaro o feito extinto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade permanecerá sob efeito suspensivo em virtude da gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA, MANDADO e OFÍCIO.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004272-98.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Intimação para apresentar dados para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes – 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: ____%
Valor Principal R\$:
Valor Juros R\$:
Ariquemes, 2 de agosto de 2019.

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7007184-63.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7014526-62.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: MARCEL ANTONIO INOCENCIO
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf). wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de novembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7006094-20.2018.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: RAIDI VIEIRA DA SILVA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf). wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de novembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7000118-95.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 25 de novembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7006628-27.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf). wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de novembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7015656-19.2019.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: RUBENS LUIZ BRUNI
ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486
RÉU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Janeiro de 2020 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7015709-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: HELTON GERALDO CORREA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Janeiro de 2020 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015386-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI DO LAGO

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: VANDERLEI SIQUEIRA OLIMPIO

DESPACHO

O requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que tem como única fonte de renda o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos do requerente, observa-se pelo documento de ID 32401729 que ele, de fato, recebe benefício previdenciário, o que é um indício de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser realmente uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 32401728.

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de ID 32292962, sob pena de indeferimento da inicial.

O requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que tem como única fonte de renda o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos do requerente, observa-se pelo documento de ID 32401729 que ele, de fato, recebe benefício previdenciário, o que é um indício de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais. Dessa forma, apesar de ser realmente uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, indefiro o pedido de ID 32401728.

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de ID 32292962, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014050-53.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉUS: EDER DA SILVA THOMAZ, EDER DA SILVA THOMAZ

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de EDER DA SILVA THOMAZ e outros, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com os requeridos, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento do acordo (ID 32790275).

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que, em caso de descumprimento do acordo, o requerente poderá formular pedido de cumprimento de sentença.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 32790275, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7001973-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: IRIA PREDIGER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Observa-se que o executado não foi citado até o momento (ID 8817100).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o atual endereço do executado para fins de citação, ou para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7011526-83.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JORGE OIKAVA

Decisão

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014711-32.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: DAVI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ao requerente para cumprir integralmente o despacho de ID 31838479, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015739-35.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

EMBARGADO: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a embargante é uma empresa e justificou o seu pedido de gratuidade da justiça no fato de estar cumprindo oito acordos trabalhistas, além de possuir outras dívidas municipais, estaduais e federais.

Contudo, não foi juntado ao feito nenhum documento comprobatório da alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o embargante para comprovar seus rendimentos e despesas que justifique o deferimento da gratuidade judiciária, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0007328-64.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ruth Gonçalves Veloso

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: Eliseu Daniel Ferreira e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 25 de novembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014987-34.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOACIR BENAZZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

EXECUTADOS: EDINALDO VENTURA, ZEZA CORREIA PERREIRA

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MOACIR BENAZZI em face de EDINALDO VENTURA e outros, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 32846044). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 32846044, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000282-65.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, complementar a taxa da diligência (BACENJUD), considerando que são três os executados ou indicar em nome de quem será feito a penhora on line.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas. Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, voltem os autos conclusos para realização de penhora, que será realizada em desfavor da pessoa Jurídica.

3. Intime-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009150-27.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA - RO2093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

EXECUTADO: JOAO JACINTO CASTILHO FILHO

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013152-40.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. R. G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº

RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº

RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

RÉU: M. D. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas c/c alimentos ajuizada por ARTHUR M. R. G. C., representado por sua genitora, em face de MAYCON DOUGLAS CIRQUEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme decisão de ID 30892213.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos ao filho a importância corresponde a 30,1% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas médicas, odontológicas, hospitalares, medicamentos, material escolar e uniforme. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da avó materna do menor. A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como residência base o lar materno, garantindo ao genitor o direito de visitas, nos moldes estabelecidos na ata de audiência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 32843687).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 32736209, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004917-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: C. C. I. E. E. L. - E.

Despacho

1. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2020 às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016404-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IARA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerente, haja vista que os documentos juntados ao feito não são capazes de comprovar que ela se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei, para fazer jus à concessão da justiça gratuita. Por outro lado, considerando que a presente ação visa o recebimento de um crédito consideravelmente alto, pode-se concluir que a alegada incapacidade financeira é momentânea, motivo pelo qual, visando evitar prejuízos às partes, difiro o pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de insalubridade c/c perdas e danos em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido que utilize imediatamente o seu salário base como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, a partir do mês de dezembro do ano corrente.

3.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

3.2 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

3.3 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Ademais, eventual concessão da medida acabaria por esgotar o próprio mérito da ação.

3.4 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015719-44.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AUGUSTO CRUZ SOUZA OAB nº AC1757, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251

DEPRECADO: ARLENE ITAMAR NOGUEIRA FERRAZ

Despacho

Intime-se o deprecante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito o comprovante de pagamento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei Estadual), e também juntar a carta precatória oriunda dos autos principais.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente independente de cumprimento.

Com a juntada dos documentos solicitados, cumpra-se a presente carta precatória, servindo o presente despacho como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016371-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

RÉU: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e

sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008884-40.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARQUES & SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000647-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem de entrega dos bens descritos no auto de ID 25409778 ao adjudicatário, nos termos do art. 877, §1º, II, do CPC, intimando-se as partes quanto à formalização do ato.

Indefiro o pedido de ID 28692900, eis que os honorários sucumbenciais deverão ser postulados somente após a conclusão da efetiva adjudicação.

Cumpra-se.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016361-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que o requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.

2.2 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2016, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.

2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19112211114174000000030947770.

Ariquemes 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014080-93.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CHARBEL MELEIP - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA OAB nº RJ163748

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 32.407,90, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016364-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que a requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.

2.2 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2018, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.

2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19112211394804900000030951542.

Ariquemes 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7010671-75.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO, ANDRE LUIZ ROSSETTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTROS em face de JULIANE CRISTIANE REZENDE BEDAK ROSSETTO e outros, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (IDs 31691055 e 32520629). Indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo, tendo em vista que, em caso de descumprimento, o exequente poderá requerer o início da fase de cumprimento de sentença a qualquer momento, não havendo, portanto, prejuízos a ele caso o feito seja arquivado.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 31691055, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas finais indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Proceda-se a baixa das restrições RENAJUD de IDs 30148450 e 30149453.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7004885-16.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: GLEDSON CHAVES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc.

Gledson Chaves Pereira maneja embargos por negativa geral, aduzindo que a citação por edital promovida nestes autos é nula, uma vez que a parte autora não buscou outros endereços a fim de encontrar o requerido.

DECIDO.

A citação não é nula, uma vez que houve tentativa de encontrar o requerido no endereço que ele forneceu à requerente, sem sucesso. No referido endereço foi informado ao Oficial de Justiça que o requerido mudou-se de país sem deixar endereço.

Embora a defesa do requerido tenha apresentado defesa, limitou-se à negativa geral, não apresentando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito do autor.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 7.1 e seguintes do despacho inicial.

Quedando-se inerte o exequente, archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000119-51.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: FERNANDA JUMA SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012618-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080

EXECUTADOS: BIOANALISES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, MARILENE BALBINO DA SILVA, LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

DESPACHO

Intime-se o executado, para no prazo de cinco dias, se manifestar da petição de ID 32895537.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015838-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. F. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: M. V. L. B.

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerente, haja vista que os documentos juntados ao feito não são capazes de comprovar que ela se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei para a concessão das benesses da justiça gratuita. Ademais, a presente ação visa o recebimento de um crédito consideravelmente alto.

Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 ou requerer o que entender necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá atribuir um valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0017079-12.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: SUELI GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729, JAIME FERREIRA OAB nº RO2172

INVENTARIADO: ADALTO MARTINS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a partilha já foi convolada mediante sentença (ID 30889760), sobre a qual houve trânsito em julgado.

Desse modo, os requerentes possuem discricionariedade sobre os bens partilhados, podendo deles usar, gozar ou dispor, inclusive para fins de quitação de custas judiciais e expedição de formal de partilha. Por tal razão, indefiro o pedido de ID 31652698, considerando não ser a hipótese de concessão de justiça gratuita e em virtude da desnecessidade de autorização para alienação do objeto da partilha. Aguarde-se o pagamento das custas em arquivo. Intimem-se. Ariquemes, 25 de novembro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7015835-50.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: LAUDICEIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO MOREIRA

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO MOREIRA.

2. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

3. Nomeio inventariante a parte requerente, LAUDICEIA SILVA PEREIRA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005935-43.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: CARLOS VALTER ZIMMER

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: SANDRA BONADIMAN

ADVOGADO DO RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929

Despacho

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art. 139, V, do CPC), defiro o pedido da exequente e designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020, às 11h, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Av. JK, 2365, Setor Institucional, Fórum Edelçon Inocência, nesta.

Não havendo acordo, as partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015850-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA SARAIVA DE LOIOLA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta

concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...] (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007743-88.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: DEISE SOUZA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que a executada foi citada pessoalmente em Cartório, conforme certidão de ID 32537154, deixo de analisar a alegação de nulidade de citação efetuada pela Defensoria Pública como curadora especial.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição

intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). 6. Intime-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7015933-35.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

DEPRECADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Despacho

Intime-se o deprecante para juntar ao feito o comprovante de pagamento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se a presente carta precatória, servindo o presente despacho como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores na conta da requerida via BACENJUD, eis que ela sequer foi citada.

2. Pleiteia o autor a conversão do procedimento para o de execução ante ausência de notificação regular da requerida de seu inadimplemento contratual.

2.1 Considerando que não houve a citação da parte requerida, a conversão do pedido é plenamente possível, conforme se verifica do artigo 329, I do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido.

2.2 Proceda-se a alteração na classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 3.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

4. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

5. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

5.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

5.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

5.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

7. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

8. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

8.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

10. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

11. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015977-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Janeiro de 2020 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937)

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013912-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO LUIZ CERQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1. Deixo de me manifestar em juízo de retratação, tendo em vista que o requerente não juntou aos autos as razões de seu recurso.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 31458447.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7016162-92.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR:

CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: ANA CASSIA DA SILVA DUQUEZA
DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o autor propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7000929-26.2017.8.22.0002 e foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia foi a inicial indeferida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 286, II, reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7009057-69.2016.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

AUTOR:

LUCIANA APARECIDA DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR:

MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, MONICA MARIA TREVISANE OAB nº RO2601

RÉUS: IVETE NAUE JONER, CRISTHIAN JONER, CRISTIELLE JONER, JOSE ADILSON JONER

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Despacho

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se o feito até julgamento final do recurso.

3. Aguarde-se o período de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7016218-28.2019.8.22.0002

Classe: Regularização de Registro Civil

REQUERENTE:

ROZANGELA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

REQUERIDO:

1. O. D. R. C. E. T. D. N. D. A.

Despacho

Redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, considerando tratar-se de matéria afeta à Vara de Registros Públicos.

Ariquemes,

25 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013968-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.833,86

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: JOAO GOMES LEAL CPF nº 491.011.886-15, CA 14 03, ZONA RURAL CHACARA BOA ESPERANÇA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005138-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 26/04/2018

Autor: MARIA DA LAPA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 702.806.652-53, ÁREA RURAL, LC 45 LOTE 82 GB 72 TB 40 BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008010-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 02/07/2018

Autor: DALCY JOSE DOS SANTOS CPF nº 192.155.685-49, RUA MARACANÃ 1032, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que até o momento não fora realizado a perícia necessária ao deslinde da ação, dessa forma, substituo a perita anteriormente nomeada pelo(a) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 25 de Novembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 125 (ID 19478648).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008918-83.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.932,20

Última distribuição: 26/07/2017

Autor: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 05.561.337/0001-91, RUA DOURADOS 1725 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: MAURO PEREIRA DOS SANTOS 00891609830 CNPJ nº 25.078.303/0001-58, RUA NATAL 2370, SALA DOS FUNDOS SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014866-35.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Última distribuição: 22/10/2019

Autor: DANIELE FURTADO DA SILVA CPF nº 048.478.332-79, LOTE 225 GLEBA 01 LINHA CA -12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: EDUARDO RAFAEL RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA 1686 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31/01/2020 às 09h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada no Fórum, em Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam

à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000350-15.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 14/01/2016

Autor: EDNA DE CAMARGO PEREIRA CPF nº 485.701.502-10, RUA JOÃO FALCÃO 2222 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

Réu: Denis Auto peças CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 822, - ATÉ 866/867 CENTRO - 18270-310 - TATUÍ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ARLEY DONIZETE BARBOSA OAB nº SP249280, MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO OAB nº SP162805, RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO OAB nº SP162897

DECISÃO

Vistos.

O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.

A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:

HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravado de instrumento nº 0005537-03.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).

Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.

Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014793-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Última distribuição: 21/10/2019

Autor: CLEONILDES DE JESUS SANTANA CPF nº 419.982.512-68, AVENIDA ALVORADA 3871 SETOR I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por CLEONILDES DE JESUS SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfiletti@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 17 de dezembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos

por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008773-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 07/06/2019

Nome AUTOR: ANGELA LEITE RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 658.555.232-68, RUA CURITIBA 2596, 11 RUA SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 16 de dezembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 16h30min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011328-46.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 07/08/2019

Autor: MITIKO MATSUI YAMAGISHI CPF nº 624.910.089-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Réu: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI CPF nº 219.766.352-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007243-51.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 210.000,00

Última distribuição: 12/06/2018

Autor: CONCEÍLIO MARIA DA SILVA CPF nº 485.573.822-00, RUA FALCÃO 4005, ÁREA DE CHÁCARAS SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: JOAO LUIZ VIEIRA CPF nº 705.232.827-53, RUA FALCÃO 4005 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Apresente a inventariante as últimas declarações com o plano de partilha amigável para a homologação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004427-96.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 39.826,18

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

Réu: ANA REGINA PERIOTTO CPF nº 512.065.289-15, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de Id.27572403.

1.1. Para tanto, EXPEÇA-SE o termo de penhora nos autos (artigo 845, §1 do CPC), cabendo ao exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação de cópia do termo, nos termos do artigo 844 do CPC.

2. Deverá a parte exequente comprovar a averbação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como juntar cópia da respectiva matrícula.

3. Após comprovado registro da penhora, intime-se o executado, por MANDADO, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e, consoante artigo 842, do CPC, intime-se também a cônjuge do executado.

3.1. Comprovada a averbação, intemem-se as partes para ciência, inclusive a cônjuge do executado.

4. O exequente deverá informar também o endereço do credor hipotecário/fiduciário e verificar o valor atualizado da dívida preferencial.

4.1. Apresentado o endereço, intime-se o credor hipotecário/fiduciário para tomar ciência da penhora, até mesmo porque, eventual alienação de bem imóvel gravado por hipoteca, será considerada ineficaz em relação ao credor não intimado (804, do CPC)

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006987-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 07/06/2018

Autor: GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 065.715.942-50, RUA SABIÁ 2355 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de nefropatia grave que impede de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 19253481). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Formulou quesitos.

Relatório de Estudo Social realizado (ID 20251765).

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 29133489), acerca do qual a autarquia ré se manifestou em 23/07/2019 (ID 29203360).

Intimado, o Ministério público manifestou pela improcedência da ação (ID 31503777).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe

de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID 29133489), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:

“Portador de Doença Renal Crônica, não apresentando deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), que interfiram em suas atividades habituais.”

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Destaque-se a resposta ao quesito nº 6:

“6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade SIM OU NÃO Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida R: No momento, Sim.”

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009904-37.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 26/04/2018

Autor: ADRIANE MARIA DE LARA CPF nº 626.254.702-91, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA CPF nº 466.001.166-68, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123

Réu: VANTUIL VERNECK DE BARROS CPF nº 030.341.466-98, AREA RURAL LC-30, LOTE 57, GLEBA 37, TRAVESÃO B-40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075 DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à autora quanto ao pagamento dos honorários periciais. De fato, a prova pericial foi requerida pelo deMANDADO, motivo pelo qual reformo a DECISÃO de ID 31802501 no item "1.2", o qual passa a expressar:

"1.2 O custeio dos honorários periciais deve ser realizado pela parte requerida."

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003205-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.284,38

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: LUZIA DE SOUZA LOPES CPF nº 654.392.012-20, RUA RIO NEGRO 3378, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7, CAIXA POSTAL 20031 SETOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na DECISÃO de ID 31613923., notadamente com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito relativa aos descontos efetuados durante o processo, bem como o pedido de tutela de urgência realizado no ID 30878651.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

"a) DECLARAR a inexistência do débito relativa aos descontos efetuados na conta da autora, no valor total de R\$ 1.142,19 (ID 25377513), bem como os descontos realizados durante o curso do processo;

b) CONDENAR solidariamente as rés a pagarem à autora indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR solidariamente as rés a indenizarem os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$ 2.284,38 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação da requerida.

Julgado procedente o pedido, entendo que há a presença dos requisitos de probabilidade de direito, bem como de perigo de dano decorrente de demora, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada a fim de determinar que os requeridos cessem, imediatamente, os descontos na conta bancária da parte requerente, provenientes de recarga em número diverso da linha da autora."

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002486-14.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.796,60

Última distribuição: 06/03/2018

Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: ELIANO MASSAI CHIANCA CPF nº 969.001.212-68, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 31589771.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados ID 31589771.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001179-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 138.731,92

Última distribuição: 30/01/2019

Autor: LUIZ JAIME BORGES CPF nº 413.527.421-87, RUA VEMBERE 1044 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo(a) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bdfaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 02 de dezembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de ID 24355367.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO CPF nº 023.890.062-21, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 023.890.062-21

Nome Completo: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO

Nome da Mãe: ANDREIA MARTIMIANO FERREIRA MELLO

Data de Nascimento: 17/09/1995

Título de Eleitor: 0016898442330

Endereço: AV JK 4544 BOM JESUS

CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012293-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.500,00

Última distribuição: 24/09/2018

Autor: ANA PAULA CRUZ DE JESUS CPF nº 778.390.482-34, RUA PARIQUIS 3206 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA CPF nº 668.049.652-72, RUA MARIO NEYNUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARLOS JARDEL ALVES SILVA CPF nº 723.353.002-53, LC-659, KM 10 LOTE 15/A, ZONA RURAL COLINA VERDE GLEBA 26 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011348-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007999-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 10.200,00

Última distribuição:27/05/2019

Autor: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME CNPJ nº 05.560.669/0001-51, RUA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Réu: ANTONIO DIRCEU BATISTA CPF nº 420.643.502-25, RUA EÇA DE QUEIROZ 4154, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEVERSON SIEBRE CPF nº 023.219.742-30, RUA DA SAFIRA 1554, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com efeito, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse modo deixo de receber a "contestação" (como embargos) apresentados pela parte executada, porquanto interposto de forma irregular.

No mais, aguarde-se a manifestação do exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010459-20.2018.8.22.0002

Requerente: GENICE APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008520-68.2019.8.22.0002

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Requerido: SOLANGE ALVES BRAGA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009126-96.2019.8.22.0002
Requerente: JAIRO DA CRUZ LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ANDREA GODOY - RO9913
Requerido: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009965-24.2019.8.22.0002
Requerente: ODAIR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282
Requerido: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7016043-34.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R\$ 11.976,00
Última distribuição: 18/11/2019
Nome AUTORES: J. F. R. C., P. H. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Nome RÉU: G. G. S.
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta a ser indicada representante do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir

com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31/01/2020 às 08h30min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001457-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: MANOEL LUIZ NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015579-10.2019.8.22.0002
Requerente: ANA LUCIA SANTORO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Requerido: NERI ANTONIO SANTORO

Fica a INVENTARIANTE ANA LUCIA SANTORO, através de sua procuradora, INTIMADA para providenciar a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante e proceder sua juntada nos autos. Fica ainda intimada para, no prazo de 20 dias, fazer suas primeiras declarações e tomar todas as providências mencionadas na DECISÃO ID n. 32427549.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0072047-65.2009.8.22.0002

Requerente: EVERTOM MAKER DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: Orisvaldo Antônio de Souza

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, EVANETE REVAY - RO1061

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, apresentar o comprovante da distribuição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011786-63.2019.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME e outros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012107-35.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: MANOEL MENDES CAMPOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003573-73.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BENES INACO - MT14460

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003573-73.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BENES INACO - MT14460

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7007503-31.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: NALVA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015906-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANDERSON SOARES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: DIONILSON FRANCISCO ACACIO MOREIRA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 32912549.

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0009584-14.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda .
Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: Raphael Sthefany de Paula Stalhschmidt Cordeiro

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para cada uma das diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002753-83.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -
RO5355

EXECUTADO: AMILTON GONCALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento das custas referente à diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009805-96.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES -
RO4695

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7005993-80.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

EXECUTADO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004286-77.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

- EPP - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA -
RO7402

EXECUTADO: CACILDO FERREIRA FRANCO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante das custas da diligência requerida, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011012-04.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDILAINE GOMES KARCZEWSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ -
RO3030, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698-A**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016049-
41.2019.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:18/11/2019

Autor: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ
nº 84.750.538/0001-03, RODOVIA BR-364, SETOR 52, QUADRA
11, LOTE 003 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB
nº AC4705Réu: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2.166 SETOR
INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2.166 SETOR
INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON FORT
SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI em desfavor de DARIO GERALDO DA SILVA e THIAGO
LEITE FLORES PEREIRA, visando assegurar o direito líquido e
certo à participação em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico
nº 00067/2019/PREGÃO/SML/PMA - Processo Administrativo
n.º 9950/2018/SEMA) que observe o princípio da vinculação
ao instrumento convocatório, o qual, supostamente, fora
violado pelo pregoeiro do certame, ao desclassificar a proposta
da Impetrante e, em seguida, convocar à licitante H.M.S
TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS, posteriormente,
também desclassificada.

Defende que a decisão objurgada findou por ofender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8666/93, porquanto, consoante item 13.3 do Edital, era plenamente possível o pagamento de salário inferior ao piso previsto na convenção coletiva de trabalho, desde que houvesse a devida atualização de acordo com a CCT, bem como, o cumprimento integral do Termo de Referência, item 17.1.23, que trata dos encargos trabalhistas, sociais e tributários.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para sustar os efeitos da decisão e, via de consequência, determinar a suspensão do certame público, até o julgamento do presente "writ". No mérito, pleiteou pela confirmação da liminar, a fim de que seja anulado o certame. Juntou documentos. É a síntese necessária. Decido.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Logo, deve ser comprovada pelo impetrante a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em liça, não se nega a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora suscitado pela impetrante, visto que a possível violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório aliada à continuidade da execução do objeto licitado, em princípio, prejudicariam a eficácia do provimento final.

Todavia, há que se ponderar também a existência de perigo de dano inverso que deve ser considerado no caso.

Isso porque, conceder a liminar a impetrante, em princípio, privilegia o interesse de um particular, que supostamente não atendeu às exigências dos instrumentos convocatórios, em detrimento do interesse público, havendo, a meu sentir, periculum in mora inversum, diante do concreto risco de conturbação do certame licitatório, lançado para a contratação de serviços técnicos especializados na área de limpeza urbana, indispensável para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

A propósito, colhe-se da jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. COLETA DE LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO À SAÚDE. MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E ASSEGURAR OS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA CORRETAMENTE DEFERIDA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ausência ou deficiência na coleta de lixo afeta diretamente o direito à saúde, considerado um direito fundamental que assiste à todas as pessoas, representando uma consequência constitucional indissociável do direito à vida. Assim, a responsabilidade pela saúde pública é obrigação solidária do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira. Dessa forma, o Município de Almeirim é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público, para realização do serviço de limpeza pública (coleta de lixo). Preliminar de ilegitimidade afastada. 2. O Poder Executivo possui a missão de implementar as políticas, mas o PODER JUDICIÁRIO recebeu o poder de fiscalizar e assegurar que os direitos que a Constituição conferiu à população sejam, de fato, garantidos a todos. Assim, os serviços de limpeza urbana e a coleta de lixo são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam à atender, as necessidades inadiáveis da comunidade e assegurar o direito à saúde pública e ao meio ambiente saudável. Logo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade da apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO do mérito administrativo.

3. Com efeito, a suspensão dos serviços, na forma como pretendida pela parte agravante, estaria a afrontar, precipuamente, o princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, o que não pode ser admitido, pois a coleta de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando, pois, de ato administrativo, no qual deve prevalecer o interesse público. A obrigação consistente em limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos domésticos que, gize-se, são considerados serviços essenciais, consoante prevê a Lei nº 7.783/89, in verbis: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:(...) VI - captação e tratamento de esgoto e lixo.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. INVALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Insurge-se o Agravante contra decisão do Juízo Singular que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, para que fosse imediatamente suspenso o Contrato Administrativo n.º 036/2011/CPL/PMM, bem como a suspensão de todos os atos consequentes desta contratação irregular, e a imediata retomada do serviço.

II - Aduziu estarem presentes os requisitos autorizadores para que lhe fosse concedida a antecipação da tutela, principalmente em razão de ser incontroverso o fato de que a Câmara Municipal de Marabá não teria autorizado a concessão do serviço público de limpeza urbana.

III - Muito embora estejamos diante de um contrato celebrado com violação às normas legais, em afronta, portanto, ao princípio da legalidade, não podemos esquecer que, por se tratar de serviço de interesse público, deve atender ao Princípio da Continuidade, conforme afirmei em decisão anterior.

IV - O julgador, ao se ver diante da necessidade de ponderação entre dois princípios ou interesses, como no presente caso em que se tem o princípio da legalidade em confronto com o princípio da continuidade do serviço público, deve preferir aquele que mais vai ao encontro do interesse público e da razoabilidade e que, in casu, é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente porque, caso suspensa a prestação do referido serviço pela empresa agravada, não terá outra empresa para prestá-lo à população.

V - Em exame dos requisitos para a concessão da tutela antecipada por ele requerida, no que diz respeito ao periculum in mora, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que ele é inverso, pois maior prejuízo advirá da suspensão do serviço, que causará grande malefício à população.

VI - Assim, entendo que, no presente momento, é mais razoável a manutenção do serviço público, em respeito ao princípio da continuidade, do que a sua suspensão. Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. COLETA DE LIXO. SUSPENSÃO OS SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA PODER PÚBLICO. FALTA DE ATERRO SANITÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

A concessão do serviço público trata de um instituto através do qual é atribuído, pelo Estado, o exercício de serviço público a um terceiro, que aceita prestá-lo em nome próprio, sob remuneração pela exploração do serviço. A coleta de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando, pois, de ato administrativo, no qual deve prevalecer o interesse público em relação ao interesse do particular. Como é de se esperar de uma decisão antecipatória dos efeitos da tutela, além da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações, exige-se, sobretudo, a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que, no caso em comento, decorre das consequências previsíveis, relativamente aos danos ocasionados na saúde da população, com a possibilidade de proliferação de doenças, além de danos ao meio ambiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não se olvida que o procedimento licitatório deve transcorrer dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, como, por exemplo, através da garantia da vinculação às regras constantes do Edital, a fim de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes e viabilizar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Porém, deve prevalecer o interesse público – mesmo se e quando mal gerido – na continuidade da prestação dos serviços de coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos que são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme define a Lei Federal nº 7.783/1989, razão pela qual tais serviços públicos são orientados pelos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular. Deste modo, na espécie, é de todo aconselhável manter o certame e, até mesmo, a contratação com eventual empresa vencedora, contudo mediante expressa cláusula resolutiva, vinculada ao julgamento do mandado de segurança, cumprindo seja a empresa contratada inequivocamente cientificada de que uma possível anulação do certame pelo PODER JUDICIÁRIO terá efeitos “ex tunc”, com o consequente desfazimento do contrato, apenas ressalvados os direitos oriundos dos serviços até então efetiva e comprovadamente prestados. Por fim, vale ressaltar que o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial ao impetrante, mas poderá causar à sociedade, sendo pertinente ouvir o impetrado acerca dos fatos para, somente então, decidir sobre eles. 1. Forte nestas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09). 3. Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09). 4. Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex). Somente após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008127-51.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MIRELES MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011215-92.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORIVAL CORREA DE GOIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007999-60.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013721-41.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001043-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 42.613,18

Última distribuição:30/01/2018

Autor: APARECIDO PINHEIRO SANTOS CPF nº 238.230.031-00, RUA BANDARA 1.980 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da decisão que concedeu o benefício.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. 3. Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004731-32.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.981,11

Última distribuição:03/05/2017

Autor: ANDRÉ ROQUE DA LUZ CPF nº 886.122.362-15, AV. TANCREDO NEVES 4099 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Réu: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, ROCHILMER ROCHA FILHO - ADVOGADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Oficie-se, conforme requerido retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002708-84.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:22/10/2015

Autor: TIAGO BRAGA OURIQUES CPF nº 000.941.402-94, RUA BOU GAIN 2376, APT01 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

Réu: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB nº BA22903

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015871-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 57.925,20

Última distribuição:13/12/2018

Autor: LUDIMAR BATISTA DOS SANTOS CPF nº 337.973.823-91, RUA MONTEIRO LOBATO 3995, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Faça-se vista dos documentos coligidos pelo autor à autarquia ré, para manifestar o que entender pertinente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação e/ou julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011694-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.904,70

Última distribuição: 15/08/2019

Autor: JOSE DELFINO LOPES CPF nº 453.444.509-15, RUA MÉXICO 1226, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180, 8 ANDAR LOURDES/SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB nº BA37491

Sentença

Vistos.

JOSE DELFINO LOPES propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 2) a suspensão do contrato nº 851109511-23, referente ao contrato de cartão de crédito; e 3) arbitramento de multa diária em eventual descumprimento da medida.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) a nulidade do contrato de nº 851109511-23; b) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 2.904,70 (dos mil novecentos e quatro reais e setenta centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31230608). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a in ocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, e que o contrato não deixava dúvida quanto ao recebimento do cartão de crédito consignado. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto que o requerido nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da

Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 31230611), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução. Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a

característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito. Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora. Condene a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016136-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.889,38

Última distribuição: 19/11/2019

Autor: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES CPF nº 368.132.495-68, RUA 07 40 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/60.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos de empréstimo consignado, por o AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES CPF nº 368.132.495-68 não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado (não há extratos bancários do período) ou ter colocado à disposição do RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato. Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005631-49.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 83.500,00

Última distribuição:24/05/2016

Autor: A. C. CPF nº 739.211.492-15, LINHA C 90, POST 35, GLEBA 13, LOTE 34 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, JACKELINE SANCHES SILVA OAB nº RO7108 Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a confusão e não entendimento da determinação judicial anterior, bem como a dificuldade em se nomear profissional isento e imparcial nestes autos, DETERMINO ao CREMERO que indique, dentre a lista fornecida retro, o especialista cirurgião plástico que irá realizar a perícia objeto destes autos, para posterior nomeação pelo juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Noto que questões como valores e data da realização dos trabalhos serão deliberadas oportunamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010721-04.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 9.788,67

Última distribuição:04/09/2017

Autor: MARIA AUXILIADORA MAXIMO CPF nº 389.144.412-53, RUA RORAIMA 2553, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

Réu: DARIO CALIXTO DE FRANCA CPF nº 112.769.912-15, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico não haver provas da hipossuficiência alegada, sobretudo quanto ao recolhimento da taxa judiciária necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, tais como os atos de diligências para buscas de endereços e consulta de bens, os quais, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), perfazem, aproximadamente, R\$15,00 (quinze reais), cada.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

No vertente caso, trata-se de servidor público, com renda mensal muito superior à média do cidadão brasileiro comum.

Muito embora se tenha, na espécie, declaração de hipossuficiência, a presunção de veracidade que paira sobre ela é relativa e pode ser afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com aquela declarada.

Não se pode olvidar que, a despeito do senso comum indevido que se criou a respeito, a gratuidade judiciária é exceção que termina por onerar toda a massa dos contribuintes e a desigualar os respectivos beneficiários dos demais litigantes, que se veem na contingência de fazer frente a elas.

Logo, o privilégio legalmente instituído como forma de garantir acesso à Justiça, apenas deve ser deferido nos casos em que de fato se verifique que exigir o tributo seria denegar a prestação jurisdicional.

Além do mais, registro que o valor da taxa judiciária devida é irrisório (R\$15,83), o que a priori, não provoca a quebra financeira da parte interessada (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Anoto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade pretendida, nesta fase processual, ficando a parte interessada intimada a comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida pela(s) diligência(s) vindicada(s).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016212-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.153,98

Última distribuição:20/12/2018

Autor: FORTALIZE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME CNPJ nº 09.555.074/0001-69, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, SALA 10 GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Réu: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes, para esclarecerem, no prazo de 15 dias, a pertinência da oitiva das pessoas indicadas, para o deslinde dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001861-48.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 16.444,77

Última distribuição:19/02/2016

Autor: R. -. C. D. M. P. C. L. CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Réu: I. R. D. S. CPF nº 752.776.702-20, RUA BANDARA 1811 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 29484473.

Fonte empregadora: Distribuidora da Cerveja Império, localizada na Rod Br-364, 1316, Lote 50910 A, Quadra 04, Bloco 04, Bairro Marechal Rondon 02, 76876-802, neste município de Ariquemes-RO.

Oficie-se à fonte empregadora da parte executada, para que proceda com o desconto de 15% da remuneração do executado em folha de pagamento, depositando-o diretamente na conta bancária, indicada:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 1178-9

CONTA CORRENTE: 17074-7

RENASCE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 04.088.685/0001-20.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Nada havendo, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011572-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.323,43

Última distribuição: 07/09/2018

Autor: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 039.363.952-50, RUA ESPIRITO SANTO 3908, CASA SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000011-85.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 502,72

Última distribuição: 03/01/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA HELENA DO CARMO PEREIRA CPF nº 640.255.942-34, RUA CUJUBIM 2080 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o pedido, porquanto sequer há nos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado.

1. Após, nada havendo, atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001492-20.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.142,43

Última distribuição: 13/02/2017

Autor: PATRICIA RODRIGUES LEITE CPF nº 389.714.022-53, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4828, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

Réu: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA CPF nº 660.465.722-15, RUA AZALÉIA 2946 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003092-47.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 28.463,00

Última distribuição: 04/11/2015

Autor: JOSE ALMEIDA DE SOUZA CPF nº 562.071.587-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1.584 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: JOSE MARINHO DE OLIVEIRA NETO CPF nº 023.652.572-75, RUA MARINGÁ 4.990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido retro.

Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido, para efetivar a Sentença prolatada (ID 3712246), a fim de TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo de placa NCE-1184, com todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre ele, desde JULHO/2013, para o nome do requerido, ora executado, JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA NETO.

Instrua-se referido ofício com cópia da Sentença e dos documentos pessoais das partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016151-97.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 133.107,77

Última distribuição: 19/12/2018

Autor: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA CPF nº 192.233.402-25, RUA FRANCISCO XAVIER 5097 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por JOSE SEBASTIAO DE SOUZA, visando o pagamento de R\$133.107,77. Devidamente intimada(o), o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto o valor devido seria R\$131.704,47.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, acerca dos quais as partes se manifestaram (ID 28427772 e 30031452). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoreito a ser executado seria de R\$131.704,47 e não aqueles cobrados na inicial (excesso de R\$1.403,30).

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$151.353,49 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), consoante se infere das planilhas de ID 28984170.

A parte executada discorda do valor indicado, argumentando a não incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, porquanto a condenação só teria cabimento em caso de rejeição da impugnação.

Ocorre que é exatamente esta a situação dos autos, conforme valores corretamente confeccionados pelo Setor técnico de confiança do juízo.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a

quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei]. Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carream aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - Al: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO

AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$151.353,49 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove reais).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações. Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Ariquemes, 25 de novembro de 2019 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016522-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 31/12/2018

Autor: ROSALINA DE LURDES BIRON CPF nº 748.471.712-68, RUA SABIÁ 1058 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte ré do documento coligido, para manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003871-29.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 79.460,21

Última distribuição: 03/04/2012

Autor: FLORESTAL - PLANEJAMENTO PAISAGISMO E CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 15.854.318/0001-07, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: Aldair Rodrigues Fernandes CPF nº DESCONHECIDO, - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, José Mário de Souza CPF nº DESCONHECIDO, - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 02.703.703/0001-01, RUA MARACATIARA 2242 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Suspenda-se o feito, conforme determinado na Decisão coligida, até o deslinde dos autos nº 7011116-25.2019.8.22.0002.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006761-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 08/05/2019

Autor: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, RUA CURIMATÃ 2324, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de obrigação de fazer.

1. Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.

1.1 Considerando a não designação de audiência de conciliação, de imediato, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e/ou extinção.

2. Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007851-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.163,41

Última distribuição: 27/06/2018

Autor: CLEVERTON LUIZ DA SILVA CPF nº 007.672.502-22, AC ALTO PARAÍSO lote 94, LC75 TB0 LOTE 94 GLEBA 70 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

Réu: Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS, RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

Decisão

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Engenheiro Mecânico SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, cadastrado junto ao Eg. TJRO, podendo ser localizado através do(s) contatos: Rua Norte Sul, 234, , Park Amazonas - Ji-Paraná/RO, 76907-161, FONE: 69 99285-0550, E-mail: pereiraswilann@gmail.com, independentemente de termo. Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 195/196 (ID 24016573).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo n.: 7016075-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da Causa: R\$ 24.953,48

Última distribuição: 18/11/2019

Autor: IZAURA GASPARIN CPF nº 299.087.872-68, RUA MARACANÃ 842, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: DECISÃO

Vistos, etc. 1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio. 2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos em benefício previdenciário da parte autora, por não ter sido comprovado, em grau de cognição sumária, a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato de financiamento impugnado, o que daria a verossimilhança necessária à alegação de que não contratou com o banco réu. Assim, mesmo não desconhecendo o fato de que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta de extrato bancário no período do empréstimo retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009432-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da Causa: R\$ 5.062,50
Última distribuição: 25/06/2019

Autor: ERIVONALDO JUSTINO DA SILVA CPF nº 517.609.162-34,
RUA DEZESSEIS 5763, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-861 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,
5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB
nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE
HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intemem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentual da Perda Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7001752-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.444,68

Última distribuição: 12/02/2019

Autor: JOSE LOURES DA COSTA CPF nº 161.956.202-20, ÁREA RURAL, RO 257, KM 15, TV B 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Sentença

Vistos.

JOSE LOURES DA COSTA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$2.444,68, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré.

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 26249451). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), a fim de que este emita parecer técnico sobre a legalidade da operação, requereu a intimação do MP, bem como a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do Contrato lançado na margem consignada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária

a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000822-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 899.588,96

Última distribuição:27/06/2014

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: IVO DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 139.729.872-34, AVENIDA SERRA NOVA s/n CENTRO - 76665-000 - ALTO BOA VISTA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Com efeito, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados pela parte executada (ID 29091279), porquanto interpostos de forma irregular.

No mais, determino o prosseguimento da execução.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008911-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.938,82

Última distribuição:11/06/2019

Autor: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES CPF nº 421.262.072-34, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3817 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Decisão

Vistos.

1. Com esquite no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, a parte autora junte aos autos faturas de energia elétrica (UC 1341051-2) relativas ao período de um ano antes da data da suposta perícia, bem como 06 meses após.

2. Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na oportunidade, digam as partes se pretendem a produção de outras provas.

Voltem-me conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000462-47.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:19/01/2017

Autor: LATICINIOS DANY LTDA - ME CNPJ nº 63.794.622/0001-59, ROD BR 421 s/n, KM 49 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS OAB nº RO6278

Réu: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2986, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.692.023/MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037, II), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Neste sentido, decidiu-se:

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência e Relação Jurídico-Tributária combinada com Repetição de Indébito – ICMS – Energia elétrica – TUSD E TUST – Tutela de urgência – Deferimento – Suspensão dos processos por força do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (tema 09) e de decisão do STJ nos REsp de números 1.163.020/RS, 1699851/TO e 1602023/MT (afetados ao rito dos recursos repetitivos – tema 986), que não impede a apreciação e deferimento de tutela de urgência – Presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Precedentes do TJSP e do STJ – Astreintes – Redução – Cabimento – Fixação segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22752863920188260000 SP 2275286-39.2018.8.26.0000, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019)

Assim, em acatamento a determinação do Colendo STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no TEMA Repetitivo N. 986, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012578-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 04/09/2019

Autor: JOSE DELFINO LOPES CPF nº 453.444.509-15, RUA MÉXICO 1226, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, ANDAR 9 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao(a) BANCO DO BRASIL para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

a) o titular da conta de n.º 7168-4, da agência 3997, banco 01 (ID31839798);

b) se a quantia de R\$916,97 foi creditada na referida conta, preferencialmente em 16/02/2016 (ID31839798);

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,

d) extrato do mês de 02/2016 da conta acima mencionada;

e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora JOSÉ DELFINO LOPES) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID31839798.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008511-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.058,50

Última distribuição: 17/07/2017

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Réu: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.216.773/0001-14, AVENIDA CUJUBIM 2978B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Trata-se de requerimento de diligência(s), da(s) qual(is), noto que não demonstrou a parte exequente ter diligenciado, por seus próprios meios.

Pois bem. Como é cediço, a execução se faz no interesse do credor, cabendo-lhe, em princípio, indicar os bens sobre os quais recairá a execução.

Com efeito, o atual quadro do processo executivo não se compadece com a protelação indevida dos feitos, de modo que se deve interpretar o ordenamento processual com vistas à sua finalidade maior: a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere. E isto se consegue com a maior participação do credor nos atos de satisfação da dívida.

O novo processo de execução impõe deveres às partes para que não frustrem, pela inércia (credor) ou pela deslealdade, a satisfação (devedor) do direito expresso no título.

Esta é a exegese que se depreende da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, como se infere do enunciado normativo colacionado infra:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

A reforma processual visou conferir meios mais expeditos para a satisfação do direito de crédito, atribuindo o ônus de sua realização ao credor.

O

PODER JUDICIÁRIO deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no título executivo. Noutras palavras, o Estado-juiz somente entra em cena quando inviável a localização de bens pelo credor, seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.

Em casos análogos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA SISTEMA RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE CREDORA. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS DA PARTE AO

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo Interno interposto pela CEF, objetivando a reforma da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens dos devedores. II - Não demonstrou a CEF ter diligenciado, por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Pelo contrário, tem-se que apenas o MM. Juízo a quo buscou, através do sistema BACEN JUD, localizar ativos financeiros eventualmente existentes em contas pertencentes aos Agravados. Tentativa esta, diga-se, que resultou infrutífera. III - Limita-se a CEF a requerer a atuação do

PODER JUDICIÁRIO para suprir seu próprio comportamento omissivo, quando, na verdade, caberia a ela comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ocorreu nos presentes autos. IV - Nem mesmo diligenciou a CEF, no sentido de efetivar a citação de todos os executados. Não pode, dessa forma, transferir ao

PODER JUDICIÁRIO, ônus que lhe compete, enquanto aguarda imóvel um desfecho que lhe seja favorável V - Agravo de Instrumento fundamentado em jurisprudência dominante. VI - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AG: 201202010005922 RJ 2012.02.01.000592-2, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/06/2012)

"[...] O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fi s cal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]" (STJ - 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010)

Desta feita, considerando que a nobre missão/função da advocacia não se resume em apresentar petições, cabendo ao causídico também diligenciar no interesse da parte que representa, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução, INDEFIRO as diligências requeridas.

Informo a parte, desde já, que não serão admitidos pedidos de expedição de ofícios, visto que cabe a parte diligenciar nesse sentido, não podendo transferir tal ônus à Justiça, sobretudo quando, no(s) sistema(s) de pesquisa pretendido(s), não fora imposto sigilo sobre seus dados (a informação é pública).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006812-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.399,68

Última distribuição: 09/05/2019

Autor: ALLISON ALMEIDA TABALIPA CPF nº 009.111.982-02, AV. TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: OI S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos.

ALLISON ALMEIDA TABALIPA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra OI S.A., todos qualificados nos autos, alegando que, mesmo depois de haver solicitado o cancelamento dos serviços da ré, por volta do mês de Setembro de 2013, foi surpreendido com cobranças de faturas relativas no ano de 2017, com vencimentos em outubro e novembro, nos valores de R\$199,84, cada, referente a reativação da linha telefônica (69-3536-3037), sem sua autorização. Informou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores. Discorreu acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Em razão de dessa situação assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de quaisquer débitos relativos ao terminal telefônico aludido, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente citada, conforme AR coligido à fl. 39 (ID 28186083), em 17/6/2019, a defesa da requerida, de forma atrapalhada, ofereceu contestação relativa a pessoa estranha à lide, rebatendo situação fática que em nada se assemelha com os fatos aqui debatidos. Juntou as faturas escoreitadas acerca do objeto da controvérsia.

Em 05/09/2019, apresentou, intempestivamente, a contestação devida (ID 30565620), oportunidade na qual alegou que o autor não comprovou que efetivamente tenha solicitado o cancelamento dos serviços contratados. Defendeu a regularidade de sua conduta, colacionando telas de seu terminal, aduzindo que os serviços de telefonia fixa do autor somente foram cancelados em 02/05/2018. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)]. A esse respeito, confira-se: "O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da indevida inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, por serviço há muito tempo cancelado.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, a parte requerida, em outubro de 2017, reativou terminal telefônico cujos serviços foram cancelados pelo autor, ainda em 2013, ensejando a indevida cobrança das faturas relativas a OUTUBRO e NOVEMBRO de 2017, com a posterior negativação do nome da parte autora.

Pois bem. De proêmio, registro que a despeito da relação travada pelas partes ser regida pelo CDC, impondo a requerida o ônus da prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, entendo, que, com supedâneo na distribuição dinâmica do ônus probatório, inicialmente, cabia ao consumidor a prova de que, de fato, teria solicitado o cancelamento alegado, uma vez que detinha melhores condições. Todavia, analisando de forma percuciente

o caso, verifico ser devida a inversão desse ônus, atribuindo-o a empresa requerida, porquanto ela corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer justificativa para o fato de não haver realizado quaisquer cobranças quanto as faturas do período compreendido entre setembro/2013 (quando o autor alegou ter efetuado o cancelamento) e outubro de 2017 (quando emitiu as faturas de outubro e novembro/2017), o que confere verossimilhança as alegações do autor consumidor.

Inferir-se, daí que, desprovidos de embasamento legal os argumentos da ré, máxime porque não comprovado nos autos a suposta recontração da prestação dos serviços objeto dos autos. Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação. Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos. Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor. A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação. Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade de eventuais débitos em nome do autor. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015) Desse modo, de rigor a declaração da inexigibilidade de débitos em nome do autor para o terminal telefônico nº (69) 3536-3037. Do dano moral: Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM -

MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015) Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar

por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016) Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida. O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 0000002117597704, no valor de R\$399,68 (fl. 13 – ID 27100769); e b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014011-90.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.929,77

Última distribuição: 01/11/2018

Autor: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA CNPJ nº 05.296.224/0001-06, ÁREA RURAL S/N, BR 421, KM 05, LT 02, GB 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459

Réu: BELLA VISTA ABC ESPACO PARA EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 16.987.022/0001-27, ESTRADA VELHA DE RIBEIRÃO PIRES 805 RIO GRANDE - 09832-130 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA contra BELLA VISTA ABC ESPACO PARA EVENTOS LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 3.929,77, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente. Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou

abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu. Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda. Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 22647759), totalizando o valor de R\$ 3.929,77 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos). A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 3.929,77 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011742-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.468,00

Última distribuição: 12/09/2018

Autor: TIAGO LUIS CIPRIANI CPF nº 010.708.342-62, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI CALANCA DODO CPF nº 012.323.422-03, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

Réu: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA CNPJ nº 13.729.838/0001-62, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 07.506.399/0002-07, AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA 1650, 1660 E 1680 CAJAZEIRAS - 60864-310 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado do(a) RÉU: CAMILA LINHARES DE CASTRO OAB nº CE20559

Despacho

Vistos.

Certifique-se, a escritania, a intimação da parte ré da Decisão de ID 27663365.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004612-42.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.206,60

Última distribuição: 11/12/2015

Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212 Réu: CLAUDINEI PINTO MOREIRA CPF nº 712.041.132-20, RUA DISTRITO FEDERAL 3294 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Suspenda-se o feito, conforme requerido, até o deslinde dos autos de embargos nº 7006261-03.2019.8.22.00002.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000281-42.2019.8.22.0013

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 26/08/2019

Autor: A. S. D. A. CPF nº 997.393.802-04, RUA ALAGOAS 983, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: C. S. D. S. CPF nº 004.736.682-62, RUA CECÍLIA MEIRELES 3158, - DE 4497/4498 A 4530/4531 SETOR 06 - 76873-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Trata-se de ação de alteração do regime de visitas.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

2.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

2.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

2.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010553-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.049,40

Última distribuição: 18/07/2019

Autor: ADEILTON GONZAGA DOS SANTOS CPF nº 474.780.715-20, RUA MACAÚBAS 4867, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

Réu: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

Vistos.

ADEILTON GONZAGA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 2) a suspensão do contrato de nº 00229722537850, referente ao contrato de cartão de crédito; 3) multa em caso de descumprimento da medida.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela: a) declaração nulidade do contrato de nº 00229722537850; b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$1.049,40 (mil e quarenta e nove e quarenta centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 29222976).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 30556213). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova pericial, argumentando que o autor nunca levantou qualquer quantia, enquanto a parte requerida postulou pela expedição de ofício ao banco do autor para que fornecesse o extrato de sua conta.

Expedição de ofício deferida, resposta ao ID 31780409.

As partes se manifestaram sobre a resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 31842450), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

No mais, em que pese a parte autora apontar que não firmou, não autorizou ou tomou ciência de qualquer contrato firmado com a parte ré, nem foi comunicada dos referidos depósitos, tal argumento não convence, pois é incontestável que não só levantou, pessoalmente, como usufruiu dos valores disponibilizados em sua Conta pela instituição financeira requerida, não sendo crível que desconhecesse a procedência de referidos valores.

O fato de ser a parte autora pessoa de reduzida instrução, ante a sua idade avançada, não lhe socorre no caso em tela, pois se por outras vezes demonstrou plena capacidade em realizar operações de empréstimo consignado em outras vezes, conforme sua própria narrativa, não há evidência de que a sua condição de hipossuficiência tenha lhe retirado a capacidade de distinguir os valores correta ou incorretamente depositados em sua conta.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o Consignatário não contrata o empréstimo, mas o valor não é depositado em sua conta e os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.

No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido o empréstimo realizado, o que não é o caso – tenho que a parte autora anuiu à contratação do empréstimo.

Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A par disso, anoto que o documento de ID 31780409 bem evidencia que a parte autora efetivamente recebeu os valores contra os quais se insurge, não se podendo dar credibilidade a sua tese.

Em caso semelhante, já se decidiu:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRA DA DÍVIDA POR OUTRO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS E FIM DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular e sem a demonstração de que uma instituição financeira se comprometera a quitar a dívida de outra, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. (0009408-77.2010.8.22.0001. Apelação. Julgamento: 27/06/2012)

Logo, para o escoamento deslinde do feito, o pedido de declaração de inexistência e ilegalidade dos débitos consignados em benefício da parte autora há de ser indeferido, e por consectário lógico não provido o pleito de restituição das parcelas já descontadas referente ao contrato objeto dos autos.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que

o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

PROCESSO nº 7011760-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO

Valor da causa: R\$ 818.927,45 CDA: 20190200295988

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO CPF nº 552.582.802-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015704-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 10/11/2019

Autor: IDAZILMA DA SILVA CPF nº 326.598.062-68, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1715 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 32560344.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012411-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.101,20

Última distribuição: 26/09/2018

Autor: I. C. SANTOS ACESSORIOS E PECAS EIRELI - EPP CNPJ nº 02.978.036/0001-70, AVENIDA CANAÃ 1550, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Réu: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA CNPJ nº 00.604.122/0004-30, TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, - ATÉ 1317/1318 REDUTO - 66053-240 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

Decisão Vistos.

INDEFIRO a produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos alegados são provados mediante documentos.

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, as partes esclareçam a) se o valor de R\$4.356,30 (espelho ID 26451609), alegado em contestação, supostamente referente aos fatos descritos na inicial, foi, de fato, estornado ao autor;

b) sendo relativo à discussão dos autos, tendo sido efetuada a devolução referida, se ainda haveria diferença a ser estornada;

2. Com a juntada de eventual documento por uma das partes, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Causa: {{processo.valor}}

Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribicao}}

Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Sentença

Vistos.

CARLOS TEODORO DE ANDRADE, GILENE TEODORO DE ANDRADE, MARIA TEODORA DA SILVA ALMEIDA ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes ao PIS/FGTS depositado em nome do de cujus Antônio Carlos Gil Andrade, falecido em 04/04/2019, bem como para levantamento de depósitos junto Caixa Econômica Federal e Bradesco, de titularidade do falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID.26908633.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O INSS informou não existir dependentes registrados em nome do de cujus (ID27975486).

Manifestações da Caixa Econômica Federal informando não haver saldo em nome do de cujus.

O Bradesco apresentou saldo em nome do de cujus (Id. 30508089). Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”. A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CARLOS TEODORO DE ANDRADE, GILENE TEODORO DE ANDRADE, MARIA TEODORA DA SILVA ALMEIDA para lhe(s) deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus,Antônio Carlos Gil Andrade, junto ao Bradesco.

Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Sendo todos os autores maiores, dispense a prestação de contas. Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003441-11.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 39.384,86

Última distribuição:19/03/2019

Autor: CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO CPF nº 326.467.392-49, RUA PORTO VELHO 3294, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME CNPJ nº 22.766.215/0001-50, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, ACADEMIA, TEL (69) 3536-4663/CEL (69) 99603-3353 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

Réu: R A PARTICIPACOES S/A CNPJ nº 18.809.615/0001-29, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004401-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.624.761,49

Última distribuição:05/04/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: OSVALDO GOMES DE SOUZA CPF nº 289.011.772-34, RODOVIA BR-364 653, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLARICE RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 614.581.982-00, RODOVIA BR-364 653, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS CPF nº 937.333.212-00, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO CPF nº 288.120.002-82, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 422.332.912-04, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A CNPJ nº 10.473.994/0001-17, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIMONI DE MATOS LOPES OAB nº RO10406

Decisão

Vistos.

NAMAG PARTICIPAÇÃO S/A e OUTROS opõem Embargos de Declaração, argumentando, em síntese, que não deve ser condenado ao recolhimento das custas finais, porquanto teria efetuado o pagamento, no prazo legal.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócurren os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC. Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada.

O que se verifica é que parte discorda de um ônus que lhe é processualmente imposto, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado.

Com efeito, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Inobstante isso, por amor a argumentação, anoto que, ao revés do que alega a parte embargante, o pagamento foi efetuado fora do prazo legal.

Compulsando os autos, verifico que a Certidão do Oficial de Justiça, dando conta que efetuou a citação da parte executada restou coligida aos autos na data de 26/05/2019, iniciando-se nesta data contagem do prazo processual, sendo que o pagamento, via Acordo, somente foi juntado em 08/08/2019, ou seja, muito depois de transcorrido o lapso temporal para pagamento voluntário.

Ainda que assim não fosse, trata-se a isenção pretendida de norma de duvidosa constitucionalidade, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ANTES DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais remanescentes. A transação celebrada pelas partes antes da sentença não dispensa a parte de recolher as custas processuais remanescentes por ser inaplicável o artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme regula o Enunciado nº 43-A do Ementário sobre Custas Processuais da Corregedoria Geral da Justiça desta Alta Corte. A regra do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil não prevalece sobre a norma estadual, pois somente o Estado do Rio de Janeiro pode instituir isenções de tributos de sua competência, na forma do artigo 151, III, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00412487720198190000, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, considerando que inexistente, na espécie, vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do decisum, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009948-90.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 219.356,20

Última distribuição: 31/08/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7004930-54.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Última distribuição: 06/05/2017

Autor: ROSINETE ARMINI SOARES CPF nº 002.621.132-79, RUA DA SAFIRA 2210, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 695.746.932-87, RUA DA SAFIRA 2210, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

Réu: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO CPF nº 848.717.412-49, RUA SÃO JOÃO 5669 RAIÃO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA CPF nº 389.616.282-91, ALAMEDA DO SABIÁ 685 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA CPF nº 068.155.102-04, RUA JANDAIAS 1971 SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA CPF nº 517.388.212-34, RUA JANDAIAS 1971, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMÉU ALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 5669 RAIÃO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN CPF nº 149.326.012-04, RUA CEARÁ 1868 SETOR INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON GRESPAN CPF nº 334.545.589-72, RUA CEARÁ 1868 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA CPF nº 316.814.922-53, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA CPF nº 312.276.602-78, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA CPF nº 139.738.272-49, RUA DOS RUBIS 812 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA CPF nº 389.569.692-72, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5261 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA CPF nº 326.667.302-63, AVENIDA JAMARI 2664 PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENI ALVES DE SOUZA CPF nº 316.814.332-49, ALAMEDA DO SABIÁ 685 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Fica, desde já, INDEFERIDA a juntada de quaisquer provas documentais que não se encontrem amoldadas à hipótese do artigo 435 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juiz.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003261-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.427,84

Última distribuição: 15/03/2019

Autor: RODOLPHO OSCAR DE ABREU CPF nº 539.198.318-53, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3148, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589

Réu: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 49.937.055/0001-11, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 572 A 1600 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INDIANA SEGUROS S/A CNPJ nº 61.100.145/0001-59, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 116 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

Decisão

Vistos.

Certifique-se a inexistência de custas processuais finais. Nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7002831-14.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 92.508,70

Última distribuição: 16/03/2017

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: ESCRITORIO BENDER LTDA - ME CNPJ nº 16.844.647/0001-30, AV CUJUBIM 1917, SETOR 4 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JULIANA FLORINTINO CPF nº DESCONHECIDO, AV CUJUBIM 1917, SETOR 4 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Banco Bradesco S/A opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 29009996.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no decisum invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da decisão recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA

DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no decisum, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão de decisão, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação da decisão embargada basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0043635-66.2005.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 02/06/2005

Autor: BERNADETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSÉ RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR GABRIEL RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Janete Gabriel Ribeiro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, ROSANA APARECIDA DA SILVA OAB nº RO3930

Réu: MADEIREIRA FABEREIRA LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Despacho Vistos. Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido feito pela exequente.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

0009416-80.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 126.940,00

Última distribuição: 08/08/2012

Autor: N L MARCON - ME CNPJ nº 84.596.220/0001-10, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO

OAB nº RO4653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213

Réu: Géssica Oliveira dos Santos Leme CPF nº DESCONHECIDO,

RUA LIRIOS ((6ª RUA)) 2700 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio CPF nº

DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NATALIA DA ROCHA PRADO OAB nº

RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO5555,

FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por N L MARCON

- ME em desfavor de Géssica Oliveira dos Santos Leme, Arildo

Mendonça de Oliveira. Espólio.

Procedida a penhora de bem(ns) da parte executada (ID 16177982

e 22387912), esta apresentou impugnação, porém, não foi acolhida.

Na sequência, o(a) Exequente apresentou pedido de adjudicação

(ID 27833712), sendo a parte executada devidamente intimada

dessa pretensão (ID 29290561).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, os artigos 876 e 877, ambos do Código de processo

Civil, permitem a adjudicação direta, antes das respectivas praças,

desde que não seja em valor inferior à avaliação, in verbis:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da

avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído

nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela

Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos

autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246,

não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado

houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo,

observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador

constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de

imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo

remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no

art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam

penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos

descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação

entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o

cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa

ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade

anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à

sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar

aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a

preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última

intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a

lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

O(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) e descrito(s).

Diante do exposto, não sendo preço vil, e não havendo fatos impeditivos, DEFIRO o pedido de adjudicação de ID 27833712, somente em relação ao bem imóvel, devendo ser expedido mandado de avaliação e penhora sobre o veículo indicado nos autos.

Após o auto de avaliação e penhora do veículo, intime-se a executada acerca do pedido de adjudicação.

Não havendo impugnação, DEFIRO, também, o pedido de adjudicação do veículo mencionado pela exequente.

Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do CPC, "expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.", atentando-se que "§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."

Tratando-se de bem móvel, fica a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008553-

58.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: ERICA FERNANDA COSTA CPF nº 010.021.322-74,

RUA REGISTRO 4254 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LUCAS DA SILVA RODRIGUES CPF nº 437.802.998-79, RUA

MÉXICO 792 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

ERICA FERNANDA COSTA propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de LUCAS DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 30/06/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 06 meses. Sustentou que durante a união não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união e nem bens a serem partilhados, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os

argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Érica Fernanda Costa. Averbem-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIR A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquem - 3ª Vara Cível 7012496-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 22/10/2018

Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO CPF nº 341.309.002-00, LINHA C-30 It 37 LINHA C-30, LOTE 37, GLEBA 58, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do cumprimento de sentença em relação à obrigação de averbar o tempo rural no histórico previdenciário do autor, conforme determinado no acórdão executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013571-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Judicial

Valor da Causa: R\$ 7.581,16

Última distribuição: 01/10/2019

Autor: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - ME CNPJ nº 63.777.718/0001-09, RUA DA AMETISTA 4380 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894

Réu: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007590-50.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 680,37

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: DENIVALDA RIBEIRO CPF nº 632.904.309-44, RUA MOEMA ---, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de DENIVALDA RIBEIRO.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 31998128).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema. Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7006404-26.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Última distribuição: 24/05/2018 Autor: CLERISMAR SILVA DA ROCHA CPF nº 732.032.032-00, RUA CANAÃ 53 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA LIMA DA SILVA CPF nº 780.619.702-87, RUA BEIJA FLOR 1206, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR ROGERIO DA ROCHA CPF nº 757.829.102-59, RUA PINDAÚVA 2451, - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LIMA DA SILVA CPF nº 758.076.452-00, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA MARIA LIMA DA SILVA CPF nº 610.315.932-68, LINHA C-65 TRAVESSÃO B-80 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329

Réu: IVETE LIMA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4740, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a representação das demais herdeiras não citadas.

Caso não haja a representação, indefiro, por ora, o pedido de venda de um dos imóveis, devendo a inventariante apresentar endereço atualizado para a citação do polo passivo.

Com a comprovação de representação, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima mencionado, indicar precisamente o imóvel a ser alienado. Com a indicação, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para a venda de um dos imóveis para fins de pagamento de ITCMD, devendo a inventariante comprovar a venda nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a alienação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016146-75.2018.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa: R\$ 17.809,87

Última distribuição: 19/12/2018

Autor: MARIA EUNICE SILVA ALVES CPF nº 114.154.282-04, RUA SALVADOR 2090 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME CNPJ nº 27.686.425/0001-52, RUA SALVADOR 2090, SALA "A" SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Analisando os autos, verifico que, de fato, não houve o esgotamento de todas as medidas para a citação da parte requerida.

Em verdade, percebo que só houve a realização de uma diligência (ID 27535162) em sistema conveniado a este juízo, motivo pelo qual decreto a nulidade da citação por edital anteriormente realizada.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, informando o necessário para a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007789-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.034,27

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589

Réu: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME CNPJ nº 17.649.446/0001-44, RUA MARACANÃ 1305 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AV. MARACANÃ 1305 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar que o veículo indicado a penhora não possui gravame de alienação fiduciária que possa afetar direito de terceiros, bem como para fornecer os endereços onde tal bem poderá ser localizado para viabilizar a penhora, avaliação e remoção, caso o pedido seja deferido, no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, voltem-me conclusos para deliberação

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009533-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 121.855,70

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: FERNANDO MACIEL DE ANDRADE CPF nº 838.879.892-87, RUA ÁGUIA BRANCA 1814 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JULIANA GABRIELA DE ANDRADE CPF nº 841.315.272-00, RUA TAPEJARA 2275 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, ED. PORTO VIEIRA-SALA 3 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 31595608, conforme determinado no despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002028-60.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 3.164,72

Última distribuição: 15/02/2019

Autor: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 007.716.637-06, RUA ARLINDO MOREIRA 4056 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: MARIA LUCIA DE MACEDO CPF nº 004.696.431-29, RUA CAMPINAS 582, . CENTRO - 76655-000 - PORTO ALEGRE DO NORTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a certidão retro, expeça-se novo mandado de citação no endereço localizado por meio da pesquisa Infojud (Id.30604373), nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012164-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 26/08/2019

Autor: CLODOALDO CEZARIO ROSA CPF nº 826.646.172-49, RUA GRALHA AZUL 1842, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. AUTOR: CLODOALDO CEZARIO ROSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ao argumento de que a interrupção dos serviços essenciais, de forma parcial, é indevida.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré o retorno do fornecimento integral (100%) de energia elétrica à unidade consumidora (UC) 0569293-8 em razão de se encontrar em "meia-fase" até o presente momento.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos

juntados demonstram, pelo menos em sede de cognição sumária, que houve a interrupção de serviço sem a verificação de existência de débito na unidade consumidora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir do fornecimento parcial de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dia proceder com o restabelecimento da energia elétrica em sua integralidade na residência da parte autora;

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008390-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 03/06/2019

Autor: ELTON JOAO DOS SANTOS CPF nº 633.151.222-53, AV. MARACANA n 2277 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AVENIDA CONDOR n. 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002883-10.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 70.514,00

Última distribuição: 17/03/2017

Autor: ELIZEU DE SOUZA CPF nº 640.482.502-30, RUA 1 DE MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263

Réu: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AVENIDA CUJUBIM 1784, AGROPECUARIA CUJUBIM SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31607182), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008875-78.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 28.432,94

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: JURANDY GOMES DE LIMA CPF nº 788.521.457-53, RUA CASTANHEIRA 282 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

Réu: PEDRO BARBOSA DE ASSIS CPF nº 270.245.801-78, RUA CEREJEIRA 1811, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a gratuidade de justiça concedida no caso em específico não abrange a pesquisa requerida.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007733-73.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 61.919,68

Última distribuição: 25/06/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB nº AM1188

Réu: MARIA DE LOURDES BERGAMO CPF nº 644.175.302-20, LOTE 31-D, GLEBA 41, KM 66 DA BR 421, ZONA RURAL MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

Decisão

Vistos.

O art. 854, §3º do CPC trouxe um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

Pois bem.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O Art. 833 do Código de Processo Civil estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pelo autor, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial.

Vejamos:

'Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações (...);

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

E a jurisprudência tem corroborado a tese da impenhorabilidade da referida verba:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido.

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão dos extratos juntados aos autos, comprovando que a conta poupança é de fato utilizada finalisticamente ao que se propõe, bem como a verba salarial.

Neste ponto faço uma ressalva que, muito embora este juízo participe do entendimento quanto à possibilidade de penhora de percentual do salário, no presente caso, a devedora juntou aos autos cópia de seu benefício previdenciário (id 20191436), demonstrando que até mesmo a penhora em percentual de sua verba salarial oneraria sua subsistência.

Desta feita, DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em razão do caráter de impenhorabilidade da verba.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, nome nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0010425-14.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 31.799,86

Última distribuição: 30/08/2011

Autor: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: Cristina Gregianin Fortuna CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido de retro a fim de determinar a inclusão de Alessandro Fortuna no polo passivo da execução, devendo este ser intimado nos termos do despacho de ID 29188186.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 31046848, no endereço a ser indicado pelo exequente.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008964-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.603,40

Última distribuição: 12/06/2019

Autor: VANILDA GOMES DOS SANTOS CPF nº 012.091.872-21, RUA ALEGRIA 4927 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

Réu: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002788-14.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 60.204,78

Última distribuição: 14/03/2016

Autor: DA LUZ DOMINGUES BUENO CPF nº 200.970.699-49, ALAMEDA DO SABIÁ 1198, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Despacho

Vistos.

Trata-se e cumprimento de sentença de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.

Sendo assim, DETERMINO:

1. Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em (comprovar nos autos, a baixa de todos os contratos em seu sistema interno (784285666, 786701724, 795731334, 797364966, 802634979, 807749753 e 816076665), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.

3. Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

4. Faculto a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002997-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

Autor: ROSELI DOS SANTOS CPF nº 015.897.159-00, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 3255, RUA ZELIA GATHAY, COLONIAL SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SR BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Decisão

Vistos.

Ante o acordo realizado nos autos, expeça-se ofício ao Detran, solicitando a transferência do veículo, conforme acordo (Id.27450268).

Após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009903-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.453,50

Última distribuição: 04/07/2019

Autor: ROBSON ANDRADE ASSIS CPF nº 789.877.842-15, AV JARU 1584 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA OAB nº RO9496

Réu: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de danos materiais e morais.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º). Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009784-23.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 13.448,26

Última distribuição: 02/07/2019

Autor: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Réu: AMARIO JOAQUIM BEZERRA CPF nº 203.711.609-87, RUA RIO GRANDE DO SUL, SETOR 01, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar os herdeiros do de cujus para que possa ser dado início ao inventário com a consequente nomeação do inventariante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009091-44.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 58.082,28

Última distribuição: 11/08/2016

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Réu: JOAO KESTNER CPF nº 190.449.259-20, AC VALE DO ANARI, LOTE 114, GLEBA 02, LINHA C-62, PA JATUARANA. CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS CPF nº 267.268.152-04, AC MACHADINHO DO OESTE, LOTE 46, GLEBA 06, LINHA C-66, PA JATUARANA. CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência da omissão alegada.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

"Honorários advocatícios, conforme avençado pelas partes (ID 28651318).

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Fica a parte embargante intimada a indicar ID de eventual restrição a qual pretende liberação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014688-23.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 19/11/2018

Autor: ROSA FRANCISCO MENDES DE ALVIM CPF nº 191.260.422-15, RUA ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO 36, - ATÉ 1383/1384 CENTRO - 78700-150 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, SILVIA RENATA MENDES CPF nº 043.623.326-69, RUA UM 309, APTO 104 RETIRO - 32050-662 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, ANA PAULA MENDES CPF nº 061.744.276-25, RUA VL - 27 760 NOVA CONTAGEM - 32050-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, SILVANY CRISTINA MENDES CPF nº 043.623.246-40, RUA VL - 27 760 NOVA CONTAGEM - 32050-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, JARDEL LUCAS MENDES CPF nº 075.187.106-09, RUA VL - 27 NOVA CONTAGEM - 32050-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, PAULO HENRIQUE MENDES CPF nº 071.137.196-27, RUA VL - 27 760 NOVA CONTAGEM - 32050-160 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, ASCENDINA PEREIRA MENDES CPF nº 420.849.032-20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA CPF nº 675.752.932-72, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILSON FRANCISCO MENDES CPF nº 277.238.102-10, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGENARIO FRANCISCO MENDES CPF nº 389.705.972-04, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES CPF nº 153.604.152-15, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: PAULA ANTONIA PEREIRA CPF nº 389.710.702-34, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO MENDES CPF nº 084.588.712-20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento integral do imposto causa mortis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0011680-02.2014.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 06/07/2014

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEXANDRE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, VITAL SOUZA PEREIRA CPF nº 152.648.589-34, LH C 80 TB 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARÉ REZENDE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MANOEL PEREIRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO SERGIO DE SOUZA CPF nº 612.722.802-68, ALAMEDA ARACAJU 2489, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 3 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, atente-se a escrivania quanto ao deferimento da gratuidade deferida à parte requerida (Id.30594969).

Após, não havendo novos requerimentos, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012178-37.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.314,02

Última distribuição: 21/09/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA CPF nº 850.653.152-72, OLAVO BILAC 3921, . SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado em anexo, nos termos do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007647-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.000,00

Última distribuição:21/05/2019

Autor: ALEX JOSE DA SILVA CPF nº 945.832.342-87, SETOR 01 2633, SETOR 01 RUA MATO GROSSO, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0010-94, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 14 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Aguarde-se em cartório o resultado da diligência pleiteada.

Após, com o resultado, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0014574-48.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 6.633.188,09

Última distribuição:26/08/2014

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito de alienação do bem por iniciativa particular, com arrimo no artigo 879, I, do NCPC.

Em atendimento ao disposto no artigo 880, I, do NCPC, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação da alienação, que deverá ser divulgada em algum dos meios de comunicação disponíveis na Comarca (rádio ou jornal eletrônico), devendo a divulgação ser devidamente comprovada nos autos, devendo o exequente, ainda, dar cumprimento ao disposto no artigo 889 do NCPC.

O preço mínimo para venda do bem deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação e o pagamento deverá, em regra, ser realizado à vista. Havendo situação excepcional, tal como o valor do bem ou a condição financeira da parte, que conduza à necessidade de parcelamento do valor a ser pago, tal situação deverá ser trazida à análise deste Juízo, juntamente com a proposta de parcelamento. Entretanto, desde logo registro que a regra de pagamento à vista somente será excepcionada caso seja extremamente necessário e mediante a prestação de garantia por parte do arrematante.

Intime-se o credor acerca da presente, para que providencie a alienação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006908-95.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 10,00

Última distribuição:11/05/2019

Autor: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 12.972.040/0001-73, BR 364 KM 05 5342, - ATÉ 149/150 JI PARANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

Réu: P. F. E. R. - A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.377.100/0001-95, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DecisãoVistos.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que ela, de fato, se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.

Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) requerente, não demonstrou a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7007363-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 29.376,96

Última distribuição:17/05/2019

Autor: JOSUE BISPO DE SOUZA CPF nº 004.856.432-00, RO 144, LINHA C-25, KM 04 LOTE 50-E, GLEBA 61 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade na Decisão de ID 31104777, notadamente com

relação à renda mensal inicial. Destarte, conheço dos embargos e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma: "ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER a aposentadoria por invalidez, no valor de 02 (dois) salários-mínimos mensal (art. 44, caput, Lei 8.213/91), desde a data em que foi negado o pagamento do benefício previdenciário (07/03/2019- ID 27344792), a contar desta sentença "Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012404-08.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.329,32

Última distribuição: 30/08/2019

Autor: LEOMAR CORREA DE MELO CPF nº 653.101.792-91, ESTRADA DA PENAL S/N, CENTRO DE COPREIÇÃO DA POLICIA MILITAR KM 4,5 - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: LIVIA PATRICIO CORREA DE MELO CPF nº 044.152.632-24, RUA CECÍLIA MEIRELES 3087, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte autora encontra-se em preso, o que gera dificuldades para a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005538-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.872,00

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: NIVALDO DE MARQUI CPF nº 300.199.909-87, LH 95 TB 30 LOTE 92 s/n, GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

Sentença

Vistos.

NIVALDO DE MARQUI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BANCO DA AMAZONIA SA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R\$ 8.872,00 (oito mil oitocentos e setenta e dois reais). Sustentou que, referida dívida foi devidamente adimplida em Dezembro/2017. Alegou, a parte autora, que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação. No mérito, rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (Id.27938459).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral enquanto a parte ré manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Superior Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito: Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação. Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito. Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidões coligidas (Id.26517324), em decorrência dos débitos nos valores de R\$8.241,08 e R\$630,92, com vencimento em 09/06/2016 e 10/04/2016. Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento do débito apontado (Id. 27015987). Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II). Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC). Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade. Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015) Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP). Pelas mesmas razões, assim já se decidiu: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida

negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018) REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016) Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 073/050087-0 e 073/060009-2, no valor de R\$8.241,08 e R\$630,92; eb) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006320-88.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa:R\$ 11.628,31

Última distribuição:30/04/2019

Autor: NEUSA DA SILVA CPF nº 498.222.762-49, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNEI DA SILVA CPF nº 600.008.052-20, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR DA SILVA CPF nº 984.280.712-68, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI APARECIDO DA SILVA CPF nº 312.278.482-34, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON DA SILVA CPF nº 517.355.392-87, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA DA SILVA CPF nº 951.357.232-34, RUA DAS TURMALINAS 1687, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 389.071.432-34, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: ONDINA PEREIRA DA SILVA CPF nº 219.685.942-72, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, revogo a decisão de id.32406394.

Intime-se a inventariante, para recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; recolher as custas judiciais; apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016164-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:19/11/2019

Autor: JOSELITO REIS SANTOS CPF nº 295.732.622-15, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2061, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de da ré, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º). Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo

artigo). Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivia devida deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independentemente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014430-76.2019.8.22.0002

Requerente: ZENEIDE FONSECA TRESSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008178-

57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 790.000,00

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: NILSON FRANCISCO DE JESUS CPF nº 258.436.992-34,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, RUA

EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-

156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB

nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013586-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.182,76

Última distribuição: 25/09/2019

Autor: ALAN DOUGLAS ALVES CPF nº 007.338.162-40, RUA REGISTRO 4254, CASA SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

Réu: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, Andar 15, BANCO BRADESCARD S.A, BLOCO D, EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

No mais, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, uma vez que não vislumbro, pelo menos por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o documento juntado no ID 31155693 demonstra que o autor possui outras inscrições nos órgãos de proteção de crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0071643-

29.2000.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 16.864,39

Última distribuição:20/09/2000

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: IRACI DIAS FERREIRA CPF nº 562.380.889-15, GUIANA APTO 103 3021, COND SURINAME EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JIPEMAQ COM.DE PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 34.774.513/0001-71, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro, tendo em vista que a exequente não esclareceu a modalidade de alienação que pretende realizar.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7015050-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.578,35

Última distribuição:27/11/2018

Autor: MARIA MARGARETH RODRIGUES CPF nº 536.183.351-72, RUA EL SALVADOR 1453 SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007638-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.041,71

Última distribuição:21/06/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS CPF nº 905.502.931-91, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). A consulta ao Sistema RENAJUD localizou três veículos em nome do devedor que já possuem restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006410-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 851,99

Última distribuição:02/05/2019

Autor: BEATRIZ DA SILVA STEDILLE CPF nº 068.186.992-51, RUA TAUARI 1972 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JEFFERSON MOLINA STEDILLE CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 KM 3 DESVIO LC-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$544,10, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

Em consulta ao sistema RENAJUD, logrei êxito na localização de um veículo e promovi a restrição de transferência, conforme detalhamento em anexo.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012148-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 91.947,38

Última distribuição: 23/08/2019

Autor: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 798.227.202-97, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que ela, de fato, se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.

Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) requerente não se encontra desempregado(a), possui atividade profissional, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010093-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.318,22

Última distribuição: 10/08/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LINCOLN ASSIS DE ASTRE CPF nº 408.125.882-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0012233-49.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 15/07/2014

Autor: Antonio Francelino da Cunha CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589

Réu: Alexandre Teixeira Alves CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Sergio Adriano Barreto CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ GASPARD BARRETO CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 6155 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação anulatória c/c restituição de bens.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010950-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 66.789,13

Última distribuição: 11/09/2017

Autor: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211 Réu: WANMIX LTDA CNPJ nº 17.481.813/0001-43, RUA BUENOS AIRES 10, 14 E 15 ANDAR CARMO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 29274279.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007006-51.2017.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa: R\$ 16.437,87

Última distribuição: 20/06/2017

Autor: EMILIA HIBNER DE OLIVEIRA CPF nº 000.869.612-84, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 - TRAVESSÃO B-0, LOTE MARCAÇÃO, 1,5 KM CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SONIA SILVA TEODORO CPF nº 034.598.112-00, AC ALTO PARAÍSO, LC-85, TRAV. B-0, LT MARCAÇÃO 1,5 KM - ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA CPF nº 646.801.502-20, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 - TRAVESSÃO B-0, LOTE MARCAÇÃO, 1,5 KM CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício encaminhado ao Banco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011243-94.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 192.758,35

Última distribuição: 30/08/2018

Autor: NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

Vistos.

Considerando o atestado médico apresentado, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003502-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.740,00

Última distribuição: 20/03/2019

Nome AUTOR: GRAZIELY DOS SANTOS CPF nº 063.119.422-32, LINHA C-85, LOTE 04-A, ZONA RURAL, RIO CRESPO SETOR CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 02 de dezembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silveira, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência. Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve

ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. 1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico. 1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. 1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor. 1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012372-03.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerente, através de seus representantes legais, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013644-37.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 3.292,04

Última distribuição:16/11/2016

Autor: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 10.623.179/0001-97, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Réu: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA CPF nº 625.525.462-34, AV CANÁRIO 1299, AV CANÁRIO N 1299 SETOR 03 - CUJUBIM RO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até que sobrevenham novos requerimentos. Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008710-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.781,00

Última distribuição:07/06/2019

Autor: ALEX DOS SANTOS ALVES CPF nº 040.882.602-95, AC ALTO PARAÍSO S/N, C 95, POSTE 27, T B30, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Réu: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006493-15.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 21.703,38

Última distribuição:03/05/2019

Autor: SEBASTIAO DO NASCIMENTO CPF nº 587.895.022-72, LINHA MACLAREN, POSTE 20, CHÁCARA 04,, MONTE NEGRO/ RO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução, considerando a data de deflagração de fase de cumprimento de sentença (03/05/2019).

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução no que diz respeito aos cálculos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC). Ressalto que a impugnação se limita aos cálculos apresentados a título de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não há mais discussão nos autos acerca do pagamento do saldo principal. 2.1 Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.2.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000715-98.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.539,06

Última distribuição: 23/01/2018

Autor: GIDEON PERES CPF nº 386.817.652-72, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: JUVENIL SOUSA DE OLIVEIRA CPF nº 057.180.071-87, RUA JAQUELINE FERRY 2632, - DE 2602/2603 A 2984/2985 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009306-76.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.258,60

Última distribuição: 21/07/2015

Autor: TELMA SOUZA ANDRADE CPF nº 007.510.132-77, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Vistos.

É cediço que a multa prevista no §1º do Art. 523, do CPC é fixada em decorrência da inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário, no prazo legal. Todavia, no presente caso, trata-se de empresa em recuperação judicial, a qual, de fato, não possui autonomia econômica para o pagamento de seus débitos, uma vez que a satisfação do crédito dos credores é feita da forma aprovada no plano de recuperação.

Assim sendo, não se mostra razoável aplicar multa e honorários advocatícios sobre a empresa que se encontra impossibilitada de efetuar o pagamento dos voluntário de seus débitos sem que haja autorização do juízo da recuperação judicial, sob pena de violar o plano previamente aprovado e, consequentemente, o recebimento do crédito dos demais credores.

Dessa forma, não há que se falar de aplicação de multa.

Por fim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do valor correto a ser executado.

Após, intemem-se as partes do cálculo elaborado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010812-26.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVERIO INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

INVENTARIADO: CASTORINA BORGES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012885-68.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 490.883,83

Última distribuição: 13/09/2019

Autor: ANTONIO ARAUJO NETO CPF nº 205.495.983-91, AC ALTO PARAÍSO SN, LH C 85 MARCAÇÃO PST 239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547

Réu: GENILDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 679.680.152-00, ÁREA RURAL, LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, MARCO AZUL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ARAUJO NETO contra GENILDO BATISTA DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de complementasse as custas iniciais (ID 32444278).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 32444278, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009125-48.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.883,42

Última distribuição: 25/07/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: ANESIO DOS SANTOS SANTANA CPF nº 659.671.272-91, RUA GUARAPARI 00 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Com a apresentação do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Não havendo pagamento voluntário, fica a parte exequente desde já intimada para recolher as custas processuais devidas para a realização de diligências em sistema conveniado a este juízo, como por exemplo, Bacenjud.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000656-47.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 150.974,72

Última distribuição: 25/01/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA CPF nº 290.189.432-15, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCILIA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 936.388.172-53, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado a fim de ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para o desmembramento do imóvel adjudicado, nos moldes requerido pela exequente (ID 29902894).

No mais, cumpra-se a determinação de expedição de mandado de imissão de posse, conforme decidido anteriormente (ID 28487583). Por fim, com a expedição de ofício e mandado de imissão de posse, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pela satisfação do crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008585-34.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 574,61

Última distribuição: 18/07/2017

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: OSMIR INACIO TAVEIRA CPF nº 721.823.422-49, LH C 80TV B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. M. G. D. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do processo em razão de ajuizamento de ação de conhecimento, cujo objetivo se perfaz na transferência do débito exigido na presente execução fiscal para terceiro, alheio a esta execução.

Pois bem.

Analisando o pedido feito pela executada, entendo que este deve ser indeferido por pelo menos duas razões: (i) a ação ajuizada não pode ser confundida com embargos à execução fiscal, sob pena de desvirtuamento do instituto, uma vez que os embargos à execução exigem uma série de requisitos para a admissão, como por exemplo, a garantia; e (ii) não foi demonstrada a prejudicialidade externa no presente caso.

Vale ressaltar que, de fato, não há impedimento ao autor para que, dependendo do resultado da ação de conhecimento ajuizada, busque a satisfação de seu crédito perante o terceiro, não podendo o ente exequente assumir o ônus de quem não cumpriu com o disposto no art. 134 do CTB.

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão formulado e, como consequência, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007856-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 24/05/2019

Autor: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.909.411/0001-18, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

Réu: DENIS GEISSON DE SOUZA FARDIN CPF nº 119.933.158-96, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2715, AP. 303 CENTRO - 76890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016164-96.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 322.340,00

Última distribuição: 20/12/2018

Autor: DORALICE GERALDO MAULAZ CPF nº 585.583.142-68, RUA TAPEJARA 2239 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: OSEIAS LUIZ MAULAZ CPF nº 175.741.889-04, RUA TAPEJARA 2239 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Constam as primeiras e últimas declarações (ID 25124009 e 28289651), documentos comprobatórios da propriedade dos bens (ID 25124011), certidões negativas fiscais (ID 25124012 e 29957324), pagamento de ITCD (ID 26800039), e recolhimento das custas processuais (ID 29957324).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nestes Autos de Inventário, dos bens deixados por OZEIAS LUIZ MAULAZ, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros e, a seguir, archive-se.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se. Archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002336-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 01/03/2016

Autor: WILLIAM DA SILVA PEREIRA CPF nº 910.660.262-20, RUA MARACANÃ 816, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.377.069/0001-40, RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE 921, - DE 391/392 A 1300/1301 MONTE CASTELO - 79010-140 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO AFONSO PEREIRA OAB nº MS17013

Despacho

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pagamento realizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014106-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.183,97

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS CPF nº 006.575.232-59, RUA ANDORINHAS 1453 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PRESTES GIRARDELLO OAB nº RO5239, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

Réu: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME CNPJ nº 05.560.669/0001-51, AVENIDA CANAA 3376 SETOR COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada por meio de oficial de justiça acerca do despacho de ID 29113374, no endereço indicado nos autos, tendo em vista que o AR (ID 30684684) retornou como se o número indicado não existisse.

Ora, a executada já havia sido intimada anteriormente no número indicado no endereço, conforme se depreende da certidão de ID 23341215, não havendo motivos plausíveis para que o número não tenha sido encontrado.

Assim, intime-se a exequente acerca da presente decisão, recolhendo as custas necessárias para a realização da diligência.

Informo que nova intimação do executado serve, justamente, para evitar eventual alegação de nulidade, a qual, caso reconhecida, acarretará prejuízo às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0010975-72.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 34.500,00

Última distribuição: 12/09/2012

Autor: Edson Gabriel Teófilo Ferreira da Silva CPF nº DESCONHECIDO, AV GETULIO VARGAS 2627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Fabiana Almeida Gueis CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE DULTRA 725 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: Vanildo Ferreira da Silva CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Atento ao pedido de avaliação retro, determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado (ID 26242434), especificamente aquele denominado:

" Lote 06, Quadra 08, Bloco 04, Unidade 1, localizado na Rua Washington, nº 1292, Setor 10, Ariquemes-RO".

Sobrevindo laudo, intime-se a parte executada e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge, para manifestar sobre o valor estipulado pelo meirinho.

Na oportunidade, cientifique-se a parte proprietária do imóvel, de que a perda do bem, em eventual penhora, poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito, ou negociação junto ao fisco municipal.

Em seguida, considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

0074813-67.2004.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.437,03

Última distribuição:07/10/2004

Autor: M. C. Comércio de Combustíveis Ltda - Me CNPJ nº
DESCONHECIDO, -, DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº
RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: IRAN VITURINO COSMO CPF nº DESCONHECIDO, -,
- DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 30595489 p.03.

Expeça-se mandado de avaliação, penhora e arresto dos bens, no
endereço indicado na petição acima mencionada.

Lavrado o auto de arresto, cumpram-se às determinações contidas
nos artigos 830 e seguintes do CPC.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta
obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC,
desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de
chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art.
846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida
ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º
do CPC.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para
cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da
ordem.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO
E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013824-
48.2019.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa:R\$ 998,00

Última distribuição:01/10/2019

Autor: ISABEL ALVES DIAS CPF nº 330.018.668-45, RUA
DISTRITO FEDERAL 3906, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR
SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCI ALVES
CARVALHO CPF nº 421.534.172-87, RUA SANTO ANÔNIO
5663, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: IZAIAS ALVES DIAS CPF nº 533.848.222-34, RUA DISTRITO
FEDERAL 3906, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Processse-se com gratuidade.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida.

2. Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 05 dias, para,
querendo, apresentar quesitos.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a
fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente
estudo psicossocial.

4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem
necessárias para efetivação do estudo.

5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para,
querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15
(quinze) dias.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012596-
38.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa:R\$ 6.000,00

Última distribuição:04/09/2019

Autor: MARIA HEDUARDA MOREIRA DE SOUZA CPF nº
079.389.802-18, HERMES DA FONSECA 2595 NOVA UNIÃO
3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELLY MOREIRA
DE JESUS VIEIRA CPF nº 013.982.412-02, RUA HERMES DA
FONSECA 2595 NOVA UNIÃO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: REGINALDO DE SOUZA VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO,
ALAMEDA PIQUIA 1321 SALA 02, BARBEARIA CENTRAL
CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Processse-se com gratuidade.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação
para o dia 30 de janeiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará
no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino
Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório
(pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de
procuração específica, com outorga de poderes para negociar
e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos
advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório
à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois
por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor
da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato
de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT
471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se
também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não
será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o
desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a
contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência,
desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15
dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da
audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer
ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo
do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte
ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua

citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000943-10.2017.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 937,00

Última distribuição: 01/02/2017

Autor: JUSSARA DA SILVA MATIAS CPF nº 700.166.222-43, RUA PEITO ROXO 1250 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: EDUARDO DUTRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 3894 SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR DUTRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PINTO SOUZA CENTRO - 85413-000 - PALMITÓPOLIS (NOVA AURORA) - PARANÁ, LEADIR DOS SANTOS DUTRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PINTO SOUZA CENTRO - 85413-000 - PALMITÓPOLIS (NOVA AURORA) - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para que informe nos autos sobre a possibilidade de custear o pagamento do exame.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008757-10.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.247,32

Última distribuição: 04/08/2016

Autor: AMARILDO FRANCISCATO MARQUES CPF nº 219.676.102-82, RUA MARABÁ 2920, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA OAB nº RO8681

Réu: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME CNPJ nº 15.017.453/0001-06, AV. TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente colacionar nos autos, cópia atualizada das certidões de inteiro teor dos imóveis penhorados nos autos.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 0007095-67.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

Última distribuição: 09/06/2015

Autor: Jacques Dantas da Silva CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMBAÚ 2207 PARQUE COLUMBIA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, RUA EMBAÚ 2207 PARQUE COLUMBIA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Despacho

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pagamento realizado nos autos, sobre pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0292618-78.2006.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 19/12/2006

Autor: IVETE NAUE JONER CPF nº 565.134.882-49, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTHIAN JONER CPF nº 849.960.132-49, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIELLE JONER CPF nº 047.482.519-13, RUA SÃO VICENTE 2818 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Adrielle Emilia Joner CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2818 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280
Réu: Luiz José Joner CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Ante a certidão de id. 31520720, expeça-se alvará de levantamento em nome de J.D INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA, podendo ser levantando pelo patrono constituído nos autos, desde que tenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7007395-65.2019.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas Valor da Causa: R\$ 41.450,00

Última distribuição: 17/05/2019

Autor: MARIA DAS GRACAS CELESTINO CPF nº 667.993.332-34, AV. 23 DE AGOSTO 4716 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JOSE ANTONIO CELESTINO CPF nº 716.472.282-04, LINHA C10 KM 63 GLEBA 36 LOTE 27-A BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

Despacho Vistos.

Tratam-se os autos de ação de exigir contas.

Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos acostados na inicial comprovam o estado de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Isto posto, dou por saneado o feito. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0010894-55.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.989,94

Última distribuição: 22/07/2014

Autor: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME CNPJ nº 09.083.620/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1521, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Réu: RICARDO DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que o print juntado não é apto a comprovar a propriedade do veículo, seja por documento ou por tradição.

Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010879-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.755,98

Última distribuição: 23/08/2018

Autor: MICHEL EUGENIO MADELLA CPF nº 521.344.582-91, ALAMEDA RECIFE 2913 SETOR 03 - 76870-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Decisão

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003295-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

Última distribuição: 17/03/2019

Autor: ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA VILLA LOBOS 3783, CASA A SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, LINHA C 34, LOTE 07, GLEBA 09, PA RIO ALTO LOTE 07, TRAVESSÃO DA LINHA C-22 PARA O MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela de busca e apreensão para momento posterior ao exercício do contraditório. Todavia, conforme espelho anexo, promovi a restrição Renajud requerida.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003913-51.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 386.374,71

Última distribuição: 25/11/2015

Autor: ALUIZIO FERREIRA DA SILVA CPF nº 030.819.902-20, UNIÃO 744 AYRTON SENA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581

Réu: 2N MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 11.522.827/0001-81, AC ALTO PARAÍSO setor Industrial, R. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007306-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 52.276,00

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: ANGELO TOBIAS CPF nº 573.405.102-06, BR 364 LOTE 1, LOTE TRÊS IRMÃOS LINHA 55 KM 19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

Réu: EDUARDO INAGAKI CPF nº 218.139.408-35, RUA IXUI 420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo n.: 7015979-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.223,68

Última distribuição: 14/11/2019

Autor: TEREZA MARIA DE JESUS CPF nº 866.640.692-53, RUA SACRAMENTO 5321, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos em benefício previdenciário da parte autora, por não ter sido comprovado, em grau de cognição sumária, a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato de financiamento impugnado, o que daria a verossimilhança necessária à alegação de que não contratou com o banco réu. Assim, mesmo não desconhecendo o fato de que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta de extrato bancário no período do empréstimo retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial. 3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no

início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. 4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350). 6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015154-51.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 49.586,32

Última distribuição: 15/12/2017

Nome AUTOR: MARCELO DA SILVA MORAIS CPF nº 003.332.512-02, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2047 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 16 de dezembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 17h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência. Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos

pelo INSS.1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001113-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.715,00

Última distribuição:31/01/2018

Autor: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA CPF nº 691.980.202-34, RUA JATUARANA 1948, - ATÉ 2177/2178

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 31596471).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, no valor de R\$17.356,80, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Com relação ao sado remanescente bloqueado, expeça-se alvará em favor da parte executada.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009137-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.356,00

Última distribuição:25/07/2018

Autor: JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA CPF nº 773.937.402-49, RUA LAJES 5068, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 25283614).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010). Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID25283614). Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis: “Periciada apresenta seqüela de fratura de ombro esquerdo. Tal seqüela incapacita para qualquer atividade com uso deste membro. Periciada inapta para sua função anterior de pizzaiola. Ainda não há diagnóstico final para a causa das seqüelas (se é exclusivamente por motivos ósseos, ou lesão ligamentar, ou lesão de plexo nervoso), assim, não podemos classificar com precisão o tipo de inaptidão entre temporária ou definitiva. É prudente a classificação no momento (até a apresentação dos outros exames diagnósticos) como temporária. -Considero também razoável apontar o tempo de inaptidão como indeterminado em razão da falta de exames diagnósticos.” [grifo nosso] Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 21/05/2018 (Id.20022006). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 14/05/2018 (ID20022006), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros

moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (21/05/2018 - Id.20022006), e por um período de 1 (um) ano, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014734-75.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 2.407,08

Última distribuição: 18/10/2019

Autor: ALISSON ABREU LIMA CPF nº 919.728.502-10, RUA JUSTINO RONCONI 2623 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: ALEXANDRE RODRIGUES LIMA CPF nº 076.775.402-60, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 852 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004759-34.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 186.662,70

Última distribuição: 04/05/2016

Autor: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CNPJ nº 10.562.611/0001-87, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207, SALAS 2011 E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

Réu: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA CPF nº 670.818.862-72, LOTE 49, RURAL LINHA C35, GLEBA 56 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 31575436).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada. Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010175-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.179,66

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS CPF nº 006.575.232-59, RUA MONTEIRO LOBATO 4071, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 7014106-23.2018.8.22.0002 (n. 7014106-23.2018.8.22.0002), até o montante executado, conforme planilha de ID 31569785, nos termos do art. 860 do CPC.

Translade-se a presente decisão aos autos supracitados.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001525-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 06/02/2019

Autor: EDITE TEREZINHA GRAEBER CPF nº 629.330.192-72, RUA DOM PEDRO II 983, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDITE TEREZINHA GRAEBER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 27818363).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 30520943). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituído réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final. Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 27818363) a incapacidade total da parte autora.

Respondeu o perito judicial:

“Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim, vide conclusão. “ (sem grifos no original).

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de

manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018, data essa que merece melhor análise, tendo em vista que a autora já recebia benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o benefício anteriormente concedido no dia 27/09/2018 (ID 24476037), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU

17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data de cessação do benefício(27/09/2018 - ID 24476037), devendo a ré se abster de reduzir o pagamento mensal do benefício enquanto este perdurar.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008035-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.216,78

Última distribuição:28/05/2019

Autor: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE CPF nº 289.679.172-87, RUA PARANAÍ 4837, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO589, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

Réu: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ALAMEDA RIO NEGRO, 161, ANDAR 17, ALPHAVILLE INDUS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

Sentença

Vistos.

IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO CETELEM S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 2) a suspensão do contrato 97-818107508/16 ou qualquer outro contrato firmado entre as partes; 3) arbitramento de multa em eventual descumprimento da media.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) nulidade do contrato de nº 97-818107508/16, bem como qualquer outro contrato junto à parte requerida; b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 3.216,78 (três mil duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 29088846).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 30880504). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu que no momento da contratação, agiu com a maior cautela possível e solicitou a apresentação de todos os documentos originais de identificação, não havendo qualquer vício de vontade por parte da requerente. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova pericial enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito. Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o

pleito indenizatório. Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 30880506), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Importante salientar que a requerente recebeu o valor depositado a título de operação de crédito, conforme se verifica no documento de ID 30880509, motivo pelo qual se faz desnecessária, inclusive, a produção de prova pericial.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora. Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014150-76.2017.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 01/02/2018

Autor: ITAMAR NUNES NASCIMENTO CPF nº 969.243.652-72, RUA GALO DA SERRA 1906 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), a quem faculta o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Decorrido o lapso temporal aludido, intime-se a devedora, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008683-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.181,55

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA CPF nº 012.836.672-90, RUA PALMAS 4290, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora e avaliação tendo em vista a restrição de benefício tributário.

Desta feita, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012304-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 101.805,16

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475

Réu: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO CPF nº 001.456.862-48, AC ARIQUEMES, RUA DO CANÁRIO, N 1810, BAIRRO SETOR 02, CEP 76870 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 001.456.862-48

Nome Completo: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO

Nome da Mãe: ELIANE CASSIMIRO DE CARVALHO

Data de Nascimento: 20/06/1992

Título de Eleitor: 0016979282313

Endereço: SUECIA 3037 JARDIM EUROPA

CEP: 76871-304

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011490-41.2019.8.22.0002

R\$ 1.000,00

Capacidade, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: BELMIRA APARECIDA RODRIGUES CPF nº 683.365.192-20, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3151, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

REQUERIDO: ROBERINO GERALDO DE SOUZA CPF nº 420.847.922-15, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3551, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos e examinados.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cuida-se de ação de curatela entre as partes em epígrafe, relatando a incapacidade da parte ré para prática dos atos que especifica.

2.1. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de REQUERIDO: ROBERINO GERALDO DE SOUZA para REQUERENTE: BELMIRA APARECIDA RODRIGUES, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a)

provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2.2. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a(a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se a parte ré, na forma e fins do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 21/01/2020, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

Na hipótese de superveniente incapacidade da parte ré de deslocar-se, será procedida a sua entrevista no local onde estiver.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte ré poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

Nomeio, desde já, para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).

O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica.

4. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

5. Intimem-se e cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ariquemes/RO, 25 de novembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7003948-69.2019.8.22.0002

Requerente: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO8256Requerido: NELSON YUJI HIGUTI e outros
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008176-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: ANDRE PAIZANTE CPF nº 570.780.762-49, RAMAL LINHA C 65 4707, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES OAB nº RO10146

Réu: U. (. N., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANDRE PAIZANTE contra U. (. N., conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 30346155).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação, ao contrário, insistiu na tese de que à causa deveria ser dado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)..

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, insistindo em atribuir valor equivocado à causa.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 30346155, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7013946-61.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 93.000,00

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: JOSINEI DA SILVA SANTOS CPF nº 061.027.382-50, RUA H 3631 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA SANTOS CPF nº 780.568.372-72, RUA H 3631 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JORNANDES SILVA SANTOS CPF nº 581.401.232-34, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, Cleonice da Silva Santos, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar; Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008944-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 41.775,91

Última distribuição:12/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0007-44, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: EDSON OLIVEIRA RAMOS CPF nº 349.055.702-63, RUA JOÃO PAULO II 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome EDSON OLIVEIRA RAMOS

Título 011369562364

Data Nasc. 27/08/1970

Zona 25

Endereço LINHA C 80 LOTE 43 GLEBA 690

Município ALTO PARASO

UF RO

Data Domicílio 10/04/2012

Nome Pai ANTONIO ALVES RAMOS

Nome Mãe NEUZA DE OLIVEIRA RAMOS

Naturalidade OUTROS PARAN, PR

Cód. Validação dd7244fdc7a2e25269c9647f22206312

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001006-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 129.174,62

Última distribuição:04/02/2016

Autor: CLEUSA CASMIESCKI CPF nº 861.373.011-68, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: MARCOS DA COSTA ANDRADE CPF nº 544.912.581-04, AC MONTE NEGRO 2868, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, UILIAN MATIAS PINHEIRO OAB nº RO7611

DecisãoVistos.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo localizado encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora. Além do gravame de alienação fiduciária, o veículo encontrado é mesmo já restrito nestes autos (ID 5830557). Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7035948-33.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 24/08/2016

Autor: MIQUEIAS SOUZA GOMES CPF nº 920.303.272-04, LINHA C-110, B-20 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos.

MIQUEIAS SOUZA GOMES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar. Relata que é vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, sem divulgação prévia, no decorrer de diversos meses no ano de 2016. Salienta que, em decorrência desses fatos ficou submetido ao calor, desconforto e ataque de insetos, situação a qual estava sujeita constantemente, de modo abrupto, sem qualquer aviso prévio, o que lhe acarretou dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, os danos morais que lhe foram causados, bem ainda suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde não nega que houveram interrupções, mas alega que não houve negligência e defende a inexistência de danos morais. Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe

ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes. O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Sendo assim, a pretensão inicial merece procedência, e isso por duas simples razões: A primeira, porque a empresa ré quedou-se inerte quanto a não comprovação de que tenha realmente faltado energia elétrica no imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial no mês de Janeiro de 2016 – quando houveram quedas de energia, com períodos de duração que variaram de 01 hora, 03 horas e até 15 horas sem energia elétrica, cujo lapso temporal e frequência, a meu ver, por se tratar de serviço

essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço pela concessionária. Em segundo lugar, porque o dano moral decorrente da má prestação do serviço essencial é presumido, configurando-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e desmotivadamente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica é incontestável nos autos, destaco que a relação existente entre as partes (de consumo) é de responsabilidade objetiva e independe da existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência do serviço, do seu fornecimento, do defeito ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a ré, posto que não se dignou em trazer para o processo qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse culpa pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido.

Soma-se a isso, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, na qualidade de consumidora, eis que, em princípio foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela requerida, pois pelo que revela os autos, realmente não havia razão alguma para que a empresa requerida interrompesse ou cessasse o fornecimento ou abastecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, causando descontinuidade em serviço essencial, que atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, de caráter inadiável e vital, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado (sentido amplo).

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que sua ausência contínua, sem dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, porquanto concessionária do serviço público.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente amoldurada à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão. Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que

prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, §6º da CF/88, in verbis: Art. 37 - § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa maneira, a responsabilidade da requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade o ressarcimento dos danos.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, como bem evidenciado nos autos, a não ser que demonstre fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

O nexo causal entre a conduta praticada pela requerida e o dano sofrido pela autora restam evidenciados na medida em que a ré não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso temporal e frequência relevante, fato suficiente para dar ensejo ao dano moral.

Ainda, tenho que é presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser interrompido o fornecimento do serviço indevidamente, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela consumidora, pelo que a única prova pleiteada nos autos pela requerida – depoimento pessoal da autora, é irrelevante para a formação do convencimento deste julgador.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte ré, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MIQUEIAS SOUZA GOMES

em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, o que faço para: A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia já considerada atualizada na data em que foi proferida a presente sentença, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010826-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.281,25

Última distribuição: 25/07/2019

Autor: TATIANE CARRION DE CAMARGO MENDES CPF nº 025.148.022-45, RUA BELIZE 4148 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Decisão

Vistos.

Mantenho a gratuidade de justiça concedida ao autor, uma vez que os documentos apresentados na inicial são suficientes para a concessão do benefício.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo, independentemente de termo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004904-27.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.123,88

Última distribuição: 18/12/2015

Nome EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA CPF nº 409.694.792-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA A SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Nome EXECUTADO: DOUGLAS GASPAR BARBOSA CPF nº 845.466.542-00, RUA TIRADENTES 162 SANTA LUZIA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora do veículo com chassi 9BWEB05W78P092925, tendo em vista que a propriedade do bem não pertence ao executado, não trazendo a exequente provas aptas a comprovarem a propriedade do bem em nome do executado.

No mais, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor. Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito. No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013567-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.799,90

Última distribuição: 25/09/2019

Autor: ALAN DOUGLAS ALVES CPF nº 007.338.162-40, RUA REGISTRO 4254, CASA SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

Réu: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 05.045.717/0001-73, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, Sala B, TRICARD BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo requerido, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em razão da dívida ora discutida, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente.

Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: ALAN DOUGLAS ALVES CPF nº 007.338.162-40, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências

tomadas para cumprimento da medida. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014034-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.992,35

Última distribuição: 07/10/2019

Autor: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

Réu: LEILA LIMA DOS SANTOS CPF nº 650.674.872-91, RUA GOIÁS 3960, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853. Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014436-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/11/2018

Autor: SILAS BARROS ROCHA CPF nº 350.495.702-63, RUA PARANÁ 4017, DOMICILIADO NA RUA PARANÁ, 4017, NO BAIRRO SETOR 0 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILAS BARROS ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 23154750).

Sobreveio Laudo Pericial na data de 22/07/2019 (ID 29149550).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 29471123).

Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação

jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida. Dessa forma, rejeito a preliminar erigida. Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia

após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 29149550):

“Portador de Trombose Venosa, busite subcromial e tendinite, tendinopatia do tendão flexor do 3º quírodoctilo de mão D. Neuropatia do nervo mediano (...) Deverá evitar esforços repetitivos com membros superiores, atividades com os membros superiores em níveis acima da linha dos ombros, sobrecargas, assim como longos períodos de ortostase. (...) Para função administrativa, em loja de Material de Construção, respeitadas as restrições, está apto.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente, entretanto, conforme informado pelo próprio autor no momento da perícia, é autônomo em loja de material de construção, sendo que pela conclusão do perito judicial, não está impedido de exercer as funções administrativas que normalmente exerce, respeitadas as restrições.

Por fim, apesar de em momento anterior já ter sido deferido benefício ao autor e tendo comprovada sua qualidade de segurado, nos moldes atuais não há qualquer elemento que evidencie sua qualidade de segurado.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7014301-71.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 64.998,51

Última distribuição: 10/10/2019

Autor: GIOVANE MARCELINO CPF nº 808.123.172-20, LH C-16, 2154, POST. 36 2154 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIZANGELA MARCELINO FRANCA CPF nº 834.363.752-68, LH C-16, N 2154, POST 36 2154 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LECINEIA MARCELINO MENDES CPF nº 625.151.362-49, RUA ARARAS 1608 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILMAR MARCELINO CPF nº 563.309.362-34, LH-C03, S/N, 3ª LINHA - GALO VELHO 3, LH-C03, S/N, 3 LINHA - GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAIR MARCELINO CPF nº 351.250.472-87, LH-CP 32, 1126, GL 01, LOTE 126 1126, LH-CP 32, 1126, GL 01, LOTE 126 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIMAR MARCELINO FRANCA CPF nº 865.040.882-68, LH-CP-32, Nº 1126, GL 01, LOTE 126 1126, LH-CP-32, N 1126, GL 01, LOTE 126 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SEBASTIANA MARCELINO DA SILVA CPF nº 750.320.822-87, LH-C-03, LOTE 32, POST 77 32, LH-C-03, LOTE 32, POST 77 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAREZ MARCELINO CPF nº 349.032.672-53, LH B-94, S/N, LOTE 113, GLEBA 06, POST 32, LH B-94, S/N, LOTE 113, GLEBA 06, POST 32 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE MARCELINO CPF nº 768.159.602-00, LH CP 32, N 1126, GL 01, LOTE 126, LH CP 32, N 1126, GL 01, LOTE 126 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

Réu: ILZA FRANCA DE LANA CPF nº 915.717.822-49, LH CA - 04, KM 6, LOTE 126, GLEBA 01, STR. PA 126, CP 32 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho Vistos, etc.

Recebo ação para processamento.

Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, JOSÉ MARCELINO, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar; Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009715-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.514,00

Última distribuição: 01/07/2019

Autor: EVA DE OLIVEIRA DE FRANCO CPF nº 914.240.389-87, RUA RIO PRETO 3520, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

EVA DE OLIVEIRA DE FRANCO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31729937).

No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos.. O Relatório de Estudo Social foi coligido (ID 30392495).

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei). §3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício

independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 29535815) constatou que a parte autora é portadora de:

“Apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores com limitação e amplitude de movimentos em 90%, bem como patologia congênita. Com histórico de ser portadora de doença Pulmonar obstrutiva crônica D.P.O.C. Ao exame do coração interrupção devido dispinéia, ateromatose difusa, esse acúmulo diminui o espaço interior da aorta e começa a obstruir a passagem do sangue, reduzindo assim o aporte sanguíneo aos tecidos irrigados pela artéria. (...) Obstrução inferior de 50% das carótidas internas, complicações intestinais, necessita de tratamento contínuo e uso de medicamento (Novafribe e Tibolona 2,5mg) e tratamento com Fisioterapia respiratória. Necessita de afastamento definitivo de atividades laborais.”

Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/4 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal dispositivo incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita.

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.” (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R\$998,00, o que implica em renda per capita de apenas R\$499,00 mensais.

Considerando que essa renda é decorrente de benefício previdenciário recebido pelo genitor da autora (idoso), deve ser excluída da base de cálculo.

E ainda que assim não fosse, duas outras razões implicam na condição de miserabilidade, em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa deficiente idosa de mais de quarenta anos consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade, pois não lhe são contemplados as seguranças e proteções sociais tais como a segurança social de convívio e vivência familiar, comunitária e social, de renda, haja vista que a renda é comprometida em sua totalidade no orçamento doméstico” (ID 30392495). Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVA DE OLIVEIRA DE FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (01/02/2018 – ID 28546127), observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013212-13.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2019

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015211-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 30/10/2019 Autor: MAYSA JANUARIO MARTINS DOS SANTOS CPF nº 006.652.202-19, LC 70 TB-10, BR 421 S/N, CASA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho

Vistos.

Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004316-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.434,35

Última distribuição: 04/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SELMA MARIA DE SOUZA 69635706200 CNPJ nº 18.218.851/0001-70, AVENIDA JARÚ 5111, - DE 5025 AO FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

De igual modo, a pesquisa RENAJUD não retornou resultados.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014661-74.2017.8.22.0002

AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

RÉU: DAVID, CRISTIANO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos requeridos a recolher as custas finais (1004.1), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010769-89.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037,

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014587-49.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ELIENE SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7014646-37.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: C B COSTA JOIAS FOLHEADAS, EMILIA OSMARINA BOTELHO COSTA NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO

Notificação da exequente a recolher as custas iniciais (1001.3), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005932-88.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA..

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014514-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas].

AUTOR: ANA LUZIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: BANCO BRADESCO S.A..

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7014668-03.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO, RONALDO DINIZ BOIAGO, KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

NOTIFICAÇÃO

Notificação do executado e recolher as custas iniciais (1004.1).

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010201-73.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: A. F. S.

RÉU: A. D. S. S.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCEDENTE o pedido inicial e condenando o requerido A. D. S. S. a pagar à requerente A. F. S., a título de alimentos, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida. P.R.I. e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ariquemes, sexta-feira, 8 de novembro de 2019.

Ariquemes, 22 de novembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7001333-43.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LARISSA ALESSIO CARATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

NOTIFICAÇÃO

Notificação da executada a proceder o pagamento das custas (1001.3 e 1004.1), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015557-49.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015705-60.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MOACIR FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014950-36.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: TEREZA PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001043-91.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem].

AUTOR: KAROLAYNE DA SILVA CABO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO

ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063,

LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da Carta Precatória (diligência frustrada - testemunha não localizada), manifestando-se em 05 dias.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011103-94.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Imunidade de Execução].

EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

EXECUTADO: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES SOUZA LTDA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS - TO4961

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a Carta precatória devolvida, bem como a dar prosseguimento ao feito, em 05 dias.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016281-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 21.557,08

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CPF nº 478.352.572-20, BR 421, ST J. MELO S/N, POSTO 17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71,

ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 97-833352148/18) no benefício previdenciário da parte autora.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da Causa: R\$ 30.534,68

AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA CPF nº 420.272.502-63, GLEBA 08 - LOTE 13 1913 TV CIGANA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

RÉUS: BANCO GERADOR S.A CNPJ nº 10.664.513/0001-50, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR - PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que desconhece a origem.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma não ter firmado os contratos de empréstimo com o banco réu.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que o autor está sendo privado destes valores, essenciais para o pagamento de suas despesas mensais.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a suspensão imediata dos descontos referente aos contratos: 0123299059639 e 0123299373540, com parcelas de R\$36,21 e R\$36,04 e contratos nº 0123307799179 e 0123309778491, no valor de R\$400,00 e outro no valor de R\$2.130,00, respectivamente.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7015658-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.078,05

AUTOR: FERNANDA LAURINDA MAXIMO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

RÉU: J. VITOR COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 17.344.406/0001-94, ALAMEDA DO IPÊ 1749, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da autora afirmar que efetuou o pagamento integral de seu débito e mesmo assim a ré não providenciou a retirada de seu nome dos cadastros de restrição do crédito.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Intime-se ainda AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2020, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016102-22.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 4.028,38

AUTOR: MANOEL JORGE ALVES DA COSTA CPF nº 053.635.886-92, RUA PARANAÍ 3292, - DE 4967/4968 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 4.028,38 da Unidade Consumidora: 1418999-2.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 4.028,38 da Unidade Consumidora: 1418999-2.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016242-56.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DE SOUZA, RUA BURTI 2965, CASA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a suspensão dos descontos, que estão sendo efetuados em sua conta bancária, decorrentes de um suposto contrato de seguro, que alega não ter contratado.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma não ter contratado seguro com a instituição ré.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que a autora está sendo privada de valores, que lhe pertencem.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata SUSPENSÃO dos descontos efetuados pela Companhia de Seguros Previdência do Sul, na conta bancária da autora, junto ao Banco Bradesco (conta 0001673-P, agência 5891).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7003379-05.2018.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Parcelamento do Solo

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LAERCIO DE OLIVEIRA CPF nº 088.200.909-53, RAMAL LINHA C 65 4749, LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 350.506.322-34, AV. MARABÁ 3566, RESIDENCIA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SAPIRAS DE OLIVEIRA

CPF nº 419.915.912-68, AVENIDA MARABÁ 3566, RESIDENCIA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Vistos.

1. Na DECISÃO saneadora ficou determinado aos réus, arcarem com os honorários.

2. Intime-se para que depositem, na proporção de 50% para cada um, em 5 dias.

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016229-57.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 3.344,54

AUTOR: LAURITA MAGALHAES CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, RUA JANDAIAS 1557, CASA SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.344,54, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7007073-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: MILTON WESTFAL CPF nº 568.884.222-91

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

MILTON WESTFAL, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 27252014 / 27254123).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID: 27291430 p. 1/2).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial (ID: 28595873 p. 1/4).

Houve réplica a contestação (ID: 28975763 p. 1).

DECISÃO saneadora (ID: 29056953 p. 1/2).

Em audiência de instrução (ID: 32021470 p. 1) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)."

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O réu nega a qualidade de segurado especial do autor e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2018, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirma que sempre laborou na atividade rural, trabalhando com o cultivo de arroz, colorau e criação de gado, sem qualquer colaboração de terceiros.

Juntou aos autos vários documentos, tais como, certificado emitido pela EMATER-RO, pela participação no projeto de alfabetização de jovens e adultos no campo, realizado na área rural deste município, expedido em 22/9/2005 (ID: 27254102 p. 1); comprovante de endereço demonstrando sua moradia na área rural (ID: 27254103 p. 1); declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo sindicato da categoria (ID: 27254105 p. 3/4); notas fiscais da venda de café e compra de produtos voltados para a agricultura (ID: 27254107 p. 5/7 e 27254108 p. 15/17); fixa expedida pelo IDARON (ID: 27254108 p. 8); CCIR, ITR e Título Definitivo do Lote 48, Gleba 47, PAD Marechal Dutra, em nome de DANIEL WESTIFALI, genitor do requerente, assim como, contrato de parceria estabelecido entre o autor e sua mãe, lavrado em 5/11/2008, que demonstra o efetivo exercício da atividade rural (ID: 27254113 p. 1/2).

As testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônica e consistente, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

LEONILDO MOREIRA, relatou:

"(...) conheço MILTON a 43 anos; (...) sempre trabalhou na agricultura, sem a colaboração de empregados; (...) conheci os pais do MILTON, somos pioneiros; (...) a propriedade foi formada com MILTON e seus pais. (...)."

RENILTON MARCHIORE, afirmou:

"(...) conheço o MILTON desde rapaz novo; (...) sempre trabalhou na lavoura, trabalhando na atividade rural; (...) a família do MILTON pegou o lote do INCRA, onde reside até hoje."

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor sempre exerceu atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de MILTON WESTFAL para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (15/8/2018 – ID: 27254104 p. 3).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido archive-se.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016394-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Valor da Causa: R\$ 52.894,00

AUTOR: PEDRO RAMILDE TRINDADE CPF nº 142.286.029-91, RUA GUATEMALA, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À parte autora para trazer aos autos o exaurimento do pedido, pela via administrativa, contemporâneo, considerando que o apresentado nos autos data de 2016 e neste decurso de prazo, o autor pode ter implementado os requisitos necessários.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7006658-62.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Hipoteca

Valor da Causa: R\$ 414.766,58

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 881.571.649-15, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SN, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos.

1. Ante a impossibilidade de realizar a audiência designada para dia 26/11, tendo em vista que estou respondendo também pela Comarca de Buritis/RO, voltem os autos conclusos para adequação de pauta e designação de nova data.

2. Intime-se todos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7014906-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: SANDRA JESUS DOS SANTOS CPF nº 007.859.422-70, RUA CARACAS 1001, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

INVENTARIADO: MARCELO KROIN CPF nº 912.942.662-68, RUA CARACAS 1001, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Chamo o feito a ordem.

2. Revogo os itens 4 e 5 do DESPACHO anterior tendo em vista que ônus da parte providenciar a documentação pretendida.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016288-45.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: ANDRESSA KELLY DIAS CPF nº 529.617.882-34, RUA LIBERDADE 4881, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. A autora apenas menciona que ingressou com pedido administrativo e que recebeu valores da seguradora, no entanto, não há documentos nos autos que comprove tais alegações.

2. Emende a inicial, comprovando o recebimento, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016259-92.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da Causa: R\$ 18.104,06

AUTORES: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO CPF nº 528.241.442-20, RUA SUÉCIA 3037 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIA HELENA REZENDE MEDINA CPF nº 300.231.142-15, AVENIDA JUNDIAÍ 4568, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

AUTOR: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado na modalidade companhia aberta, inscrita no CNPJ sob nº 00.864.214/0001-06, estabelecida à PC RUI BARBOSA, nº 80, Centro, Cataguases - MG - CEP: 36.770-901, e-mail: ismar@energisa.com.br, Fones: (32) 3429-6460 / (34) 3429-6000, ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 8.104,06 da Unidade Consumidora: 1086028-2.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 8.104,06 da Unidade Consumidora: 1086028-2.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7001924-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 92.000,00

REQUERENTES: SIMONE BRANT DE ARAUJO CPF nº 961.962.382-72, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3345, RESIDÊNCIA JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON SANTOS DE ARAUJO CPF nº 935.835.672-34, AVENIDA DAS FLORES 97 NW ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, JOSE MARIA RODRIGUES CPF nº 308.056.789-72, RUA GAVIÃO REAL 4219, RESIDÊNCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES-RONDÔNIA, MOACYR RODRIGUES PEGOS CPF nº 213.145.439-20, RUA GAVIÃO REAL 4219, RESIDÊNCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE ABRANTES CALSAVARA CPF nº 142.895.802-97, RUA MATÃO 2532, RESIDÊNCIA JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRELINA GOMES LEONARDO CPF nº 139.040.942-20, RUA TANARI 1948, RESIDÊNCIA SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE DOS SANTOS DE ARAUJO CPF nº 898.117.982-49, RUA COLORADO DO OESTE 2473, SETOR 07 BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA GOMES DOS SANTOS CPF nº 151.989.872-04, RUA SANTA CATARINA 3786, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES PEGO CPF nº 241.040.519-34, RUA GAVIÃO REAL 4301, RESIDÊNCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GOMES DUTRA CPF nº 162.271.312-53, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 421, LINHA C-65, LOTE 88, GLEBA 01, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, TERESINHA TARTAGLIA OAB nº RO9568, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDOS: TERESINHA GOMES DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2706, RESIDÊNCIA SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO BRANT DE ARAUJO CPF nº 485.523.562-87, RUA REGISTRO 4865, RESIDÊNCIA SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE ARAUJO CPF nº 046.181.229-00, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4958, RESIDÊNCIA ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Vistos.

Remetam os autos ao Ministério Público.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014790-16.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANEZIO VAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do agendamento da perícia medica.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010640-55.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do alvará judicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DIANA FILHO, CPF: 208.266.721-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7010128-38.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: JOAO FERNANDES DIANA FILHO

Valor da dívida: R\$ 4.235,47 + acréscimos legais

Número da CDA: 1264/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 14 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA SILVA CPF: 003.760.252-71, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008209-14.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado: Procuradoria

Executado: EDUARDO DA COSTA SILVA

Valor da dívida: R\$ 1.038,00 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205859504 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 14 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010138-82.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

EXECUTADO: RODOFORT MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado da expedição do alvará judicial.

Ariquemes, 25 de novembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002079-78.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Elizete Vital da Silva

Requerido: Gilson Marcolino Vital

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Intimação Advogado do Requerido

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas efetivado por Gilson Marcolino Vital, visando a cessação de restrições de índole cautelar que foram deferidas em seu desfavor a pedido de sua irmã Elizete Vital da Silva. Alega, em resumo, que as medidas foram deferidas exclusivamente com base na versão

unilateral da suposta vítima, que é falsa, e que deriva de influenciar processo de inventário que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca. Sustenta que a DECISÃO judicial que deferiu as medidas não contém fundamentação, não ingressando nas circunstâncias fáticas alegadas pelas partes. Afirma que as restrições impostas afetam sua liberdade ambulatoria. Pede pela revogação. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que a mera vontade do requerido em ver revogada as medidas protetivas não é causa suficiente para a revogação. Relatei. Decido. Em primeiro lugar, deve ser rechaçado que a DECISÃO que deferiu as medidas protetivas não ingressou na análise das circunstâncias fáticas alegadas pela requerente. Vê-se na DECISÃO de f. 16/17, que, no segundo parágrafo do decisum houve resumo das declarações prestadas pela vítima à polícia e, na fundamentação, sexta parágrafo do provimento, existiu sim análise da narrativa e no sétimo parágrafo sua conformação como violência capaz de ensejar as medidas protetivas, pelo que desassiste razão por completo à defesa por suscitar tal ponto. Lado outro, pela própria estrutura de proteção à mulher engendrada pela Lei nº 11.340/2006 o espaço ao contraditório é restrito, sendo suficiente o relato harmônico, como no caso, da vítima, para a concessão judicial das medidas protetivas. E o requerido não trouxe qualquer elemento consistente quanto a alegada denúncia caluniosa, ou seja, que conduza à CONCLUSÃO de que seja inverídica a versão da requerente. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas. Intime-se o advogado do requerido por gabarito. Intime-se o MP por carga. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001249-49.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: MICHEL RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 08.03.1992 em Vilhena/RO, filho e Jaury Rodrigues e Edna Marta Perin;

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r SENTENÇA de pronúncia prolatada aos 21.10.2019, DISPOSITIVO a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JOSEILTON DOS SANTOS MOURA, qualificados nos autos, como incurso no art. 121, par. 2º, IV, do CP, e MICHEL RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, par. 2, IV, combinado com o art. 29, ambos do CP, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri..."

Proc.: 0002847-04.2019.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: T W Piazza Me

Advogado: Willian Nascimento Santos (OAB/MT 16995)

DESPACHO:

Vistos etc. Ao MP, quanto o pedido de restituição nos termos do art. 120, § 3º do CPP. Após, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001665-85.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Angelica de Oliveira Queiroz

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANGÉLICA DE OLIVEIRA QUEIROZ, qualificada nos autos, como incurso art. 243 da Lei 8.069/90, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: Consta do presente Inquérito Policial que, no dia 25 de abril do ano de 2015, em horário indeterminado, no Mercado Ponto Certo, município de Ministro Andreazza, nesta comarca, a

denunciada vendeu bebida alcoólica às adolescentes D. B. C. (16 anos à época dos fatos) e F. S. F. (14 anos à época dos fatos), sem justa causa. Segundo restou apurado, a denunciada, que trabalha no referido mercado à época do fato, vendeu para as adolescentes D. B. C. e F. S. F. Uma garrafa de vodka. Destaca-se que, no mesmo dia, em razão deste fato, ambas as adolescentes deram entrada no Hospital Municipal daquele município em virtude de embriaguez alcoólica. A denúncia foi recebida (f. 03) em 12/02/2018. A ré foi citada (f. 40/41) e apresentou resposta à acusação (f. 43/54) por intermédio de advogado constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 58). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa; a vítima Diele Bispo Coelho foi ouvida via Carta Precatória, seguiu-se para o interrogatório da acusada. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público, após ampla análise da prova produzida na instrução, pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, argumentou que não restou comprovado que o crime foi cometido pela acusada. Desta feita, busca a absolvição. É o relatório. Decido. Sobre o delito. O legislador pretendeu evitar a ação criminosa do agente, por qualquer meio e sem justa causa, da entrega de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica à criança ou adolescente. A norma penal em comento objetiva restringir o acesso de crianças e adolescentes a produtos que lhes venham causar dependência física ou psíquica. O núcleo é representado pelos verbos vender, fornecer, ministrar, entregar, por qualquer meio, produtos tóxicos à menores. Trata-se de crime subsidiário que sede lugar a outro mais grave. O dolo consiste na vontade de vender, fornecer, ministrar ou entregar, a menores, produtos tóxicos. Consuma-se o delito com a efetiva realização de um desses comportamentos, não sendo afastada a possibilidade da forma tentada. Superado esse ponto passo análise de materialidade e autoria. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pela, portaria de fl. 07, boletim de ocorrência de fl. 08/08-v, relatório policial de fl. 09, termo de informação de fl. 15, cópia da certidão de nascimento da adolescente D. B. C. à fl. 16, termo de informação F. S. F. à fls. 17; cópia da cédula de identidade da adolescente FSF, relatório policial às fls. 32/33, bem como pelos depoimentos colhidos. De igual modo, a autoria criminosa imputada a acusada é certa, restando sobejamente demonstrada nos autos. Em que pese a acusada na fase de instrução ter negado a autoria delitiva do crime, restou demonstrada no decorrer da instrução processual que a ré foi o responsável pela venda de bebida alcoólica as adolescentes, bem como não havia qualquer causa que justificasse a venda, vejamos. Ao ser interrogada, a acusada Angélica de Oliveira Queiroz negou a autoria do fato. Disse que não uso óculos para trabalhar, bem como que o mercado a época tinha câmeras. No dia do ocorrido havia combinado de folgar ao menos dois sábados no decorrer do mês para poder acompanhar o esposo nos serviços da igreja. Informou ainda que não conhece as adolescentes. De outro norte, os depoimentos das vítimas, prestado em Juízo, foram claros em apontar a acusada com responsável pela venda de bebidas alcoólicas a adolescentes. A vítima Fernanda disse em Juízo que o fato aconteceu em um sábado à tarde. Tinham parte do dinheiro e outra parte emprestaram do vizinho. Pediram para um amigo maior de idade comprar a bebida, o qual se negou. Dirigiram-se até o mercado, viram o preço da vodka e compraram. Lembra de ter comprado com acusada. Ela estava de cabelo, preso e de óculos. Não foi exigido nenhum documento. Só “pagaram” a bebida e repassaram o dinheiro. Beberam a garrafa toda de vodka. Diele passou mal e a mãe dela a colocou em baixo do chuveiro. Os funcionários do hospital chamaram a polícia. Na Delegacia de Polícia descreveu as características de quem vendeu a bebida. Não tem nenhuma dúvida tratar-se a acusada a pessoa que vendeu a bebida. A vítima Diele em seu depoimento em Juízo, aduziu que foi até o mercado com Fernanda compraram a bebida e seguiram para o apartamento de um amigo para beber. Afirma que conseguiu chegar em casa com a ajuda da Fernanda, sendo que foi sua genitora que levou ao hospital. Comprou vodka no mercado sendo

vendida por Angélica. Estudava com a filha de Angélica. Por fim, contou que frequentava o mercado a bastante tempo, afirma que quem vendeu a bebida é baixa, “cheinha” e usa óculos não tem dúvidas que foi Angélica quem vendeu a bebida. Some-se a isto, o depoimento de Sandra Elias Ferreira Rocha (tia da vítima Fernanda), prestada em Juízo, qual afirmou que as vítimas relataram que compraram no mercado. Aduz também que, no evento Fernanda confirmou para ela (tia) que comprou a bebida com Angélica. O dinheiro pediram para os vizinhos, que não foram eles que chamaram a polícia, que as vítimas tiveram que tomar glicose. Relatou também que foi a primeira vez que esses fatos aconteceram, que na casa dela não há bebidas alcoólicas. Verifica-se, por conseguinte, que as vítimas e testemunhas foram clara em apontar a acusada com responsável pela venda de bebida alcoólica no dia do ocorrido, não se exigindo das vítimas qualquer documento de identidade quando da venda do produto. Assim, a prova produzida ao longo da instrução processual foi peremptória em apontar a acusada com responsável pela venda das bebidas. Ademais, as alegações da acusada não vieram acompanhada de elementos que afastassem sua responsabilidade pelo delito ora praticado. Sabe-se, por conseguinte, que a palavra da vítima e testemunhas são meios idôneos para a condenação. Sobre o assunto segue precedentes do TJ/RO: A palavra e o reconhecimento pessoal feito pela vítima, aliados a outros elementos de convicção, são provas suficientes para autorizar o édito condenatório. Apelação, Processo nº 0001143-96.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 243 DO ECA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a condenação pelo crime do art. 243 do ECA, máxime quando seguramente comprovadas a existência do fato e autoria delitivas, notadamente em razão do seguro depoimento das vítimas e de policiais militares. Apelação, Processo nº 1000467-32.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 07/03/2019. Apelação criminal. Fornecimento de bebida alcoólica (art. 243 do ECA). Absolvição. Improcedência. Demonstrado que o acusado entregou bebida alcoólica para a vítima, notadamente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas a manutenção da condenação é medida de rigor. Apelação, Processo nº 0001832-24.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 09/02/2017. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, ainda mais, quando não verificado qualquer motivo para incriminar falsamente a acusada, uma vez que comprovou-se ao longo da instrução ausência de inimizade. De outro norte, as escalas de folgas juntada aos autos não são suficientes para provar a ausência de autoria, uma vez que sabe-se que não há uma rigidez nestas escalas de folga, principalmente na atividade comercial. Cabe considerar que, as escalas são sujeitas aos intempéries da atividade, o que causa a mudança informal da escala. Se não bastasse, essas escalas isoladamente não comprovam ou eximem a acusada da responsabilidade pela prática delituosa. Vê-se, assim, que, a despeito da tese defensiva, há prova suficientes para a condenação da ré. Logo, a conduta do ré, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda à descrição típica do art. 243 da Lei 8.069/90. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ANGÉLICA DE OLIVEIRA QUEIROZ, qualificada nos autos, como incurso 243 da Lei 8.069/90 na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade não foge a natureza dos delitos. Não há anotação de condenação em sua folha de antecedente criminal (fl. 134/135). Os motivos para a prática delituosa são inerentes às espécies. Não há maiores informações sobre sua personalidade, bem como sua condução social a ponto de ensejar a valoração negativa do quanto de pena. Tenho que as

vítimas, com seu comportamento, não contribuíram para os delitos. Não houve maiores consequências. Firme nessas diretrizes, fixe a PENA-BASE para cada do delito em seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Em relação aos delitos não há circunstâncias atenuantes e agravantes a ponto ensejar a modificação da pena outrora fixada. Portanto, mantenho as penas intermediárias no patamar outrora fixado. Inexistem causas de diminuição, capazes de ensejar, nesta fase, a modificação da pena do delito. Todavia, há causa de aumento, pois verifica-se que a conduta da ré neste delito se amolda ao descrito no art. 70, primeira parte, do CP, uma vez que mediante uma só ação a acusada cometeu dois crimes idênticos, ou seja, vendeu bebida para duas adolescentes, razão pela qual a pena deve ser aumentada. Logo, como a opinião pessoal do julgador ou a natureza/gravidade do delito por si só não são suficientes para a majoração da pena, essa deverá ser incrementada em razão de um sexto, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP. Portanto, fixo a pena para o delito em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 20 dias-multa, tornado-a definitiva. A pena de multa resta elevada, pois na espécie há concurso de crimes razão pela qual a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente, vide art. 72 do CP. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, letra "c" do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes. Deixo de suspender a pena de que trata o art. 77 do CP, visto que presente os requisitos da restritiva de direito, vide art. 77, III, do CP. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais do art. 804 do CPP que importam no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Nos autos não existem maiores informações sobre a situação econômica da acusada. Portanto, fixo o valor dos dias-multa em um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º do CP. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos da ré, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal dos réus, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP. Intime-se a vítima na forma do art. 201, § 2º e 3º do CPP, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003085-28.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Carlos de Mendonça

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido formulado pela DPE/MT. Depreque-se a fiscalização do restante do período de prova. Fica o feito suspenso até 05/11/2020, quando implementar-se-ia o prazo de suspensão. Ciência ao MP. Intime-se a defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000929-62.2019.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Réu:Célio Roberto Alcântara de Noronha Apurina

DECISÃO:

Vistos. Oficie-se ao juízo deprecante dando-lhe ciência e solicitando-lhe DECISÃO acerca da desistência ou não da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ante o teor das peças carreadas ao processo. Fica no aguardo do pronunciamento a designação do interrogatório. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003594-56.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Walney Marcos Spada

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WALNEY MARCOS SPADA, qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais – Lei 3.688/1947 (1º Fato), art. 129, § 9º (2º Fato) e art. 147 (3º Fato) ambos do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: 1º Fato – No dia 28/08/2016, em horário e local não determinado nos autos, certo que nesta cidade e Comarca, o denunciado WALNEY MARCOS SPADA, de forma livre e consciente, no âmbito familiar, praticou vias de fato contra a vítima Karina Ferreira, sua companheira. A vítima conviveu com o denunciado há, cerca de, vinte e três anos dessa relação tiveram três filhos. Segundo consta, em circunstâncias não esclarecidas nos autos, o denunciado agrediu fisicamente a vítima. 2º Fato – No dia 09/11/2016., por volta das 20hrs, Av. Castelo Branco, nº 21984, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade e Comarca, o denunciado WALNEY MARCOS SPADA, de forma livre e consciente, no âmbito familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Karina Ferreira, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal acostado às fls. 10/11. Apurou-se que, na data dos fatos, o denunciado tomou conhecimento de que a vítima estaria vendendo produtos da empresa do casal para adquirir objetos pessoais. Ato contínuo, passou a agredi-la com chute e tapas. Durante a noite, o denunciado ainda obrigou a vítima a dormir no chão do quarto. 3º Fato – Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o denunciado WALNEY MARCOS SPADA, de forma livre e consciente no âmbito familiar, ameaçou, por meio de palavras, a vítima Karina Ferreira, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, após a ocorrência do 1º fato, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que caso ela o colocasse na cadeia novamente, ele a mataria. A vítima representou criminalmente o denunciado pela ameaça à fl. 29. A denúncia foi recebida (f. 03) em 30/04/2018. O réu foi citado (f. 42) e apresentou resposta à acusação (f. 45/63) por intermédio de advogado particular. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 93). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de acusação, logo após seguiu-se ao interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público, após ampla análise da prova produzida na instrução, pugnou pela absolvição dos delitos de vias de fato e ameaça. Por fim, pleiteou a condenação pelo crime de lesão corporal. A defesa, por sua vez, argumentou que não se comprovaram a existência dos crimes imputados ao acusado, razão pela qual esse deve ser absolvido em razão da falta de provas, alternativamente requer substituição pelas restritivas de direito. É o relatório. Decido. Quanto ao 1º e 3º fatos imputados ao acusado. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fl. 08/09, laudo de exame de lesão corporal de fls. 15/16, relatório policial de fl. 31/32, bem como pelas declarações da vítima no decorrer da instrução. De outro norte, não restou comprovada a autoria criminosa imputada ao acusado. Segundo o relato da vítima Karina Ferreira o denunciado,

não aceita a separação. Diz que foi casado por 23 (vinte e três) anos, contou ainda que vendia produtos do acusado, contudo parou, que o denunciado ao descobrir que a declarante estava vendendo os produtos da loja perdeu a cabeça. Aduziu que, não quer prejudicar o acusado mais de fato as agressões aconteceram, quando a vítima chegou em casa com a caminhonete. Todavia, as vias de fato, afirmou que foi agredida pelo denunciado várias vezes, mas na data 28 de setembro não se recorda como se deram as agressões, bem como a ameaça. Por fim, quando estava fazendo o registro de ocorrência, saiu por vontade própria, uma vez que desistiu de registrá-la. Pois bem. Sabe-se, por conseguinte, que a palavra da vítima ganha relevância especial, desde que fundada em outros elementos de provas colhidas ao longo da instrução processual. Ocorre que, no caso em análise os demais elementos coligidos aos autos não encontraram conformidade com a palavra da vítima, ocasionado fragilidade no decreto condenatório, caso fosse proferido em relação aos fatos ora analisados. Em juízo o acusado negou a prática delituosa. Disse que na data do fato a vítima havia acabado de sair da clínica, após sair, Karina, passou a usar álcool, a fumar e, quando começou a negar dinheiro, ela passou então a inventar os fatos. Some-se a isso as informações prestadas por Maria Inês (mãe de Karina), a qual contou que não soube que a vítima estava vendendo os produtos da empresa do acusado. Não presenciou brigas, em vista que, quando começa, pegava as crianças e saía. Confirmou as declarações de fl. 28. Por fim, afirmou que chega em casa por volta das 20hrs, geralmente, sendo que nunca presenciou a filha sendo agredida. A informante Julie, afirma que de fato a genitora vende os produtos da empresa do pai, quanto as ameaças e agressões não sabe. Constata-se então que, a vítima não conseguiu afirmar se de fato o acusado agrediu, bem como se a ameaça foi proferida. Ademais, como na época fazia o uso de bebidas é possível que devido ao uso tenha feito uma confusão mental sobre a realidade dos fatos. Desta maneira, impõe-se a absolvição do acusado pelos delitos descritos art. 21 da Lei de Contravenções Penais – Lei 3.688/1947 e art. 147, do Código Penal. Quanto ao 2º fato imputado ao acusado. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fl. 08/09, laudo de exame de lesão corporal de fls. 15/16, relatório policial de fl. 31/32, bem como pelas declarações da vítima no decorrer da instrução. De igual modo, a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando sobejamente demonstrada nos autos. Em juízo o acusado, em que pese, negar a prática delituosa, a autoria restou demonstrada no decorrer da instrução processual, visto que tanto a vítima esclareceu a conduta praticada pelo acusado no dia do evento danoso, bem como a lesão veio estampa no laudo de exame de lesão corporal fls. 15/16. Segundo o relato da vítima Karina Ferreira o denunciado, não aceita a separação. Diz que foi casado por 23 (vinte e três) anos, contou ainda que vendia produtos do acusado, contudo parou, que o denunciado ao descobrir que a declarante estava vendendo os produtos da loja perdeu a cabeça. Aduziu que, não quer prejudicar o acusado mais de fato as agressões aconteceram, quando a vítima chegou em casa com a caminhonete. Todavia, as vias de fato, afirmou que foi agredida pelo denunciado várias vezes, mas na data 28 de setembro não se recorda como se deram as agressões, bem como as ameaças. Por fim, quando estava fazendo o registro de ocorrência, saiu por vontade própria, uma vez que desistiu de registrá-la. Pois bem. Sabe-se, por conseguinte, que a palavra da vítima ganha relevância especial, desde que fundada em outros elementos de provas colhidas ao longo da instrução processual, o quê restou comprovado em relação ao delito de lesão corporal. Ademais, em que pese a ausência de testemunhas presenciais dos fatos não é dissonante versão dos fatos relatados pela vítima. De mais a mais, a jurisprudência tem sedimentado é entendimento de que a palavra da vítima assume especial importância porque, no mais das vezes, são praticados quando acusado e vítima estão sozinhos. A propósito cito precedente emanado do TJ/RO e STJ: “[...] Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo

quando em sintonia com as provas produzidas. [...]” (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116). “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). Desta forma, não há de se duvidar da palavra da ofendida, visto que foi corroborada por outros meios de prova, tal como o Laudo de Exame de Lesão Corporal acoplado aos autos, vide fls. 15/16. É da própria natureza humana não agredir fisicamente ou ameaçar outrem na presença de outras pessoas, isto porque há violação de uma regra social básica, não fosse para não deixar testemunhas que possam afirmar as condutas ilícitas posteriormente na polícia ou em juízo. Sobre outro norte, no caso em questão, não há que se falar em autolesão apta a afastar a responsabilidade do acusado, até porque ao longo da instrução restou afirmado que esse fato foi isolado, ocorrendo apenas uma vez, vide relato da filha do casal. Assim, em que pese os desentendimentos anteriores do casal, comprovou-se que no dia do fato apurado o réu agrediu injustamente a vítima. Vê-se, assim, que, a despeito da tese defensiva, há prova suficientes para a condenação do réu. Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda à descrição típica do art. 129, § 9º do CP. Posto isso, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WALNEY MARCOS SPADA, qualificado nos autos, para ABSOLVER dos delitos descritos no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 147 do Código Penal, o quê faço com fulcro no art. 386, VII do CPP, e, CONDENÁ-LO, como incurso art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/06. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade não foge a natureza dos delitos. Há anotação de condenação em sua folha de antecedente criminal (fl. 114), o quê acarretará modificação da pena base. Os motivos para a prática delituosa são inerentes à espécie delitiva. Não há maiores informações sobre sua personalidade, bem como sua condução social a ponto de ensejar a valoração negativa do quanto de pena. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para os delitos de lesão corporal e vias de fatos. Não houve maiores consequências. Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE do delito, em 03 meses e 15 (quinze) dias de detenção para a lesão corporal, já que o acusado possui maus antecedentes. Não há circunstâncias atenuantes da pena. De outro norte, há circunstâncias agravantes a ponto de ensejar a majoração da pena outrora fixada, uma vez que o réu é reincidente, art. 61, I, do CP, vide fl. 110. Desta feita, fixo a pena intermediária para o delito de lesão corporal em 4 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, capazes de ensejar, nesta fase, a modificação da pena, razão pela qual fixo em 4 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção para a lesão corporal, tornando-a definitiva. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, letra c do Código Penal. Ausentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena, uma vez que os crimes resultam de violência e ameaça contra a pessoa. Da mesma forma, o réu não faz jus à substituição de pena de que trata o art. 77 do CP, uma vez é que reincidente, vide art. 77, I, do CP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais do art. 804 do CPP que importam no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao

TRE. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal dos réus, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP. Intime-se a vítima na forma do art. 201, § 2º e 3º do CPP, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001878-86.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Rodrigo Melo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

DECISÃO:

Vistos.- I - No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, além da DECISÃO que a decretou foram proferidos após dois outros provimentos, devidamente fundamentados, que a mantiveram, na audiência de custódia e na solenidade designada para oitiva da requerente, tudo isto nos autos nº 0001180-80.2018.8.22.0007, provimentos que rechaçaram os mesmos argumentos ora repetidos na resposta à acusação. A necessidade da manutenção da custódia cautelar para assegurar a execução das medidas protetivas (art. 313, III, do CPP), encontra-se alicerçada em dois provimentos jurisdicionais recentes, inclusive um deles posterior à abertura de contraditório nos autos da medida protetiva, não podendo a defesa, portanto, querer qualificar a prisão como coação ilegal. Primariedade, bons antecedentes e outras condições favoráveis, por si só, ainda mais em se tratando de prisão determinada para a execução das medidas protetivas, não a elidem, quando presentes, como no caso, os requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia. Ficam mantidas as decisões anteriores.- II - Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 23/01/2020, às 08 horas. Ordene a intimação do(s) acusado(s) (por MANDADO), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. A defesa constituída fica intimada desta DECISÃO e da audiência pela publicação no DJ. Saliente que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Serve cópia da presente como: a) intimação/ofício de requisição do réu para apresentação na audiência acima designada; b) ofício requisitório do comparecimento das testemunhas Policiais Militares lotados no 4º BPM: 1) EVERTON NASCIMENTO ERNICA2) CELSO PEREIRA DOMINGUES. c) MANDADO de intimação da vítima (CERTIDÃO DE ENDEREÇO ANEXA); d) MANDADO de intimação das testemunhas de defesa: 1) JOEL GUIMARÃES GOMES (avenida Sete de Setembro, 2983, Centro, Cacoal/RO); 2) AFONSO LEMES FIGUEIREDO (rua Solton, nº 1237, bairro Liberdade, Cacoal/RO). Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002245-13.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Selineia Jacobsen Vergilato

DESPACHO:

Vistos. Os autos deverão permanecer com o movimento de "suspensão" durante o período de prova, com previsão de término para novembro/2021. No mais, encaminhe-se a petição de fls. 14/16 ao juízo de origem, para que delibere acerca do pedido de conversão da prestação de serviço em prestação pecuniária. Serve a presente de ofício nº 456/2019/GAB/2CRI. Com a DECISÃO, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002288-47.2019.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Infrator: Lucas Henrique Ramos da Silva

Advogado: José Silva da Costa (6945)

DECISÃO:

Vistos. Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Ainda, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 11.343/2006, faculto ao acusado, que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita de eventuais bens ou valores apreendidos. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06), servindo a presente de ofício 455/2019/GAB/2CRI à autoridade policial que preside o IPL 537/2019/1ªDP. Quanto à informação da central de monitoramento, advirto o acusado que novo descumprimento da medida cautelar diversa da prisão poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. Serve a presente como MANDADO de notificação e intimação. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0038442-84.2007.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Eulalio de Oliveira Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. A defesa do acusado João Francisco de Favara interpôs pedido de revogação da prisão, ao argumento de que não estão presentes dos requisitos ensejadores, elencados no art. 312 do CPP. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Analisando detidamente o feito, verifico que a prisão do acusado João Francisco de Favara foi decretada em razão de não ter sido encontrado para ser citado, conforme decisões de fls. 144 e 267, na forma do art. 366 do CPP. Considerando que a defesa informou o que o acusado está residindo na Rua Rio Negro, nº 816, Bairro Jardim dos Migrantes, Município de Ji-Paraná/RO, não subsiste mais os fundamentos do decreto prisional, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO FRANCISCO DE FAVARE, condicionada à sua citação pessoal. Expeça Carta precatória para citação no endereço acima. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Atualize-se o BNMP. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7006162-18.2019.8.22.0007

AUTOR: MARINALVA LOPES DE LIMA, RUA GOIÁS 1742, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 01, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MODULO 01 DISTRITO INDUS MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 3 andar, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, LUISA ROCHA DUARTE OAB nº MA13633 DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente e os requeridos Detran e Organizadora de Leilões (DJ), sendo que cada parte deverá trazer suas testemunhas independente de intimação.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida BANCO PAN (AR).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA BANCO PAN. ENDEREÇO: com sede na Avenida Paulista, nº. 1374, Andar 16º, Bairro Bela Vista, CEP 01.310-100, São Paulo/ SP.

Cacoal, 22/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009633-42.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: C. A. DIAS - ME

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: FRANCISCA BRAZ DA SILVA

Endereço: Travessa Anchieta, 1207, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-524

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7000322-61.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LEIDE DAIANA MORAIS BARBOSA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1223, RUA PROJETADA 4- BAIRRO JARDIM ITÁLIA II CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002103-84.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA

Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4141, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

Nome: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4047, R. Rogério Weber, Pedrinhas, Porto Velho -, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005043-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GOMES DE ANDRADE

Endereço: Linha 09, lote 62, gleba 09, lote 62, Linha 09, lote 62, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006233-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BETANIA SCHIMIDT DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2200, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-202

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões aos Embargos interposto pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008233-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERMANO NIEMERCK

Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10, lote 75, Projeto Novo, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Nome: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Intimação

Fica o promovido intimado para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003952-91.2019.8.22.0007

AUTOR: ARNALDO GOMES FERREIRA, RUA UIRAPURU 2541, - DE 2289/2290 A 2466/2467 FLORESTA - 76965-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Gomes Ferreira em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de Alta Floresta.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/11/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011544-60.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO DELARMELINO, ÁREA RURAL Lt 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O exequente apresentou pedido de (id 29608227):

a) A implantação da progressão em 10% nos vencimentos atuais da parte autora, em virtude do reconhecimento do direito via SENTENÇA/acórdão em rubrica "0075 – COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE REMUN.", o adicional de irredutibilidade.

Intime-se o Estado para se manifestar quanto ao referido pedido (via sistema).

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 22/11/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011923-64.2018.8.22.0007

AUTOR: LEZITA KALKE EUSEBIO, RUA CARLOS SCHERRER 386, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para tomarem ciência quanto a não localização de peritos interessados em realizar a perícia de insalubridade, bem como, a indicarem nomes de especialistas para contato.

Prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AO REQUERIDO VIA SISTEMA

Cacoal, 22/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007303-72.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3694, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: WILLIAN FRAGA DE OLIVEIRA, Rua Maranhão, nº 3338, Bairro Setor 5, CEP: 76890-000, Jaru – RO.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000252-10.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA

Endereço: Rua Florianópolis, 1642, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009911-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE LUIZ DA SILVA

Endereço: Área Rural, Lote 73, Linha E, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008611-17.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELSON CAETANO DE ASSIS

Endereço: Avenida Recife, 703, - de 447 a 825 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-121

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Nome: NOVALAR LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2193, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Nome: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Endereço: Av. Embaixador Bilac Pinto, 1005, Boa Vista, Santa Rita do Sapucaí - MG - CEP: 37540-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA TELES SILVA - MG157073

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011105-78.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCENI BENTA DE OLIVEIRA, LH 25 S/N KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória proposta por LUCENI BENTA DE OLIVEIRA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve se amoldar à regra esculpida no artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Sucedendo que, tanto o domicílio da requerente quanto a instalação da subestação não corresponde à Comarca de Cacoal/RO.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial desta vara especializada.

Nessa linha, enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ) a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/11/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011571-72.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA RAMOS, ÁREA RURAL, LINHA 13 LOTE 11 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011123-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALMIR KUSTER, NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURA km 2 NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7012422-48.2018.8.22.0007

REQUERENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

REQUERIDO: FABIANA CARMO PASQUALATO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1700, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O exequente solicita a penhora de 50% dos lucros gerados em benefício da executada Fabiana Carmo Pasqualato, referente a conta social da sociedade empresária Posto 405 Conveniência e Serviços LTDA.

Expeça-se ofício à sociedade empresária Posto 405 Conveniência e Serviços LTDA, na pessoa do sócio Administrador, requisitando informações quanto ao contrato social do estabelecimento e apresentação da contabilidade gerada nos meses de setembro, outubro e novembro, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte dos lucros da executada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 590/2019/CACJECAR.

EMPRESA:: Posto 405 Conveniência e Serviços LTDA,

SÓCIA: FABIANA CARMO PASQUALATO, CPF Nº 819.386.082-91.

ENDEREÇO: AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 4665, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, CEP – 76.820-203.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011677-34.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, LOTE 125, GLEBA 4 LINHA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

b) pelo menos dois orçamentos do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) a cópia integral do projeto da construção da subestação.

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010970-66.2019.8.22.0007

AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, ANDAR 8 E 9 BOOKING CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/01/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Ressalto que a referida data corresponde ao período de suspensão dos prazos processuais, porém, o agendamento da audiência tem por objetivo evitar a extensão da pauta de audiências da CEJUSC, bem como, evitar demora na prestação jurisdicional.

1.2- Desde já, ficam as partes autorizadas a solicitarem a redesignação da mencionada solenidade, assim como, cientificadas de que não será exigida a apresentação de contestação e/ou impugnação em audiência.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência.

5.13- Apresentada a contestação, o(a) requerente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- Solicitada a redesignação da audiência de conciliação por qualquer das partes, desde já, autorizo a remarcação independente de novo DESPACHO.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011449-59.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE JUSTINO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL 26, LOTE 26A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011702-47.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALTAMIRO PERONI, NA RUA FLORIANÓPOLIS, 1540,, - DE 1062/1063 AO FIM B. LIBERDADE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011772-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDINALDO NEIMOG GABRECHT, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 28, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007260-38.2019.8.22.0007

AUTOR: KALINE AIRES FERREIRA, RUA SANTOS DUMONT 3196, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉUS: PRISCILA SILVA, RUA PIAUÍ 612, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA, ALLIAN AUGUSTO, RUA PIAUÍ 612, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO DE MOURA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/01/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Ressalto que a referida data corresponde ao período de suspensão dos prazos processuais, porém, o agendamento da audiência tem por objetivo evitar a extensão da pauta de audiências da CEJUSC, bem como, evitar demora na prestação jurisdicional.

1.2- Desde já, ficam as partes autorizadas a solicitarem a redesignação da mencionada solenidade, assim como, cientificadas de que não será exigida a apresentação de contestação e/ou impugnação em audiência.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência.

5.13- Apresentada a contestação, o(a) requerente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- Solicitada a redesignação da audiência de conciliação por qualquer das partes, desde já, autorizo a remarcação independente de novo DESPACHO.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011135-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ROZILVA REIS, ÁREA RURAL setor gy-parana, LINHA 06, LOTE 77, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
 - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011724-08.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 250, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
 - b) a cópia integral do projeto da construção da subestação.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011784-78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE FLOR DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1983, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que nunca contratou com o requerido mas esse negativamente seu nome. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, não há como correlacionar, comprovadamente, o débito agora negativado com aquele que foi declarado inexistente nos Autos 7006240-17.2016.8.22.0007.

Ressalto que não consta informação de que o requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, o requerente apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 25/11/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013022-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUAINA RAFAELA ERMITA PEREIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo, 1789, - até 2510/2511, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-658

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

Nome: PROFISSIONAL GYM EQUIPAMENTOS EIRELI

Endereço: Rua Clara Nunes, 501, Jardim Antunes, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15047-057

Nome: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Endereço: Rua João Rozani, 381, Jardim Nunes, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15046-794

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011473-87.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO NARCISO CRIVELARI, RUA MONTEIRO LOBATO 1894, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço nesta Comarca, uma vez que o juntado aos autos está em nome de pessoa estranha à relação; podendo o requerente esclarecer qual o parentesco com esta.

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011013-03.2019.8.22.0007

AUTORES: ADEMAR TRAVAGIN, AC CACOAL 775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011755-28.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSWALDO PERONI, RUA FLORIANÓPOLIS, 1540, 1540,, - DE 1062/1063 AO FIM B. LIBERDADE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007991-68.2018.8.22.0007

REQUERENTE: AGUINALDO DE ASSIS BISI, ÁREA RURAL Linha10 lote20A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Segundo o Enunciado 97, a multa prevista na segunda parte do DISPOSITIVO do artigo 523, §1º, do CPC, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Indefiro o pedido de id 31836968. Intimem-se.

Devolva-se o valor depositado nos autos para a requerida, conforme item c) do DESPACHO anterior.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 25/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003749-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: ORLANDO GARBRECK

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento do Alvará de Transferência nº 1586/2019 (ID 30337755) relativo à devolução de valores, bem como manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004054-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDES CAMPANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008529-49.2018.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Rodoviário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013118-84.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORALICE CRUZ PRATIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES OAB nº MG139097, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB nº RO7988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15,

que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (22/01/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (22/01/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 20 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011752-73.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA
OAB nº GO44834

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de cessar o fornecimento de energia elétrica até que se esclareça o motivo do aumento exorbitante na fatura de setembro, que apresentou oscilação de valor comparado com média de consumo do autor. Juntou documentos.

É o que há de relevante no momento.

Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso, há prova documental que confirma a oscilação na fatura emitida pela ré. Destaque-se que o valor medido equivale a 1.728% da média de consumo apurada, bem como as faturas medidas posteriormente voltaram a apresentar consumo que se coaduna com a média de consumo do consumidor.

Destarte, especificamente neste caso, há evidências da plausibilidade do direito, pois é possível que a leitura não reflita o consumo real do mês.

Ademais, deve-se ter em vista que a energia elétrica é serviço público essencial, indispensável para sobrevivência do cidadão, devendo-se evitar que o cidadão sofra a privação do serviço.

Assim sendo, nessa seara superficial, pelos documentos acostados aos autos, sobretudo a demonstração de oscilação no consumo de energia elétrica e o relatório da ré na via administrativa, uma vez estando em discussão acerca da existência da dívida que motivou o lançamento das faturas de energia elétrica, resta, nestas condições, inaceitável a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a negatização do nome do autor.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso a requerida interrompa o fornecimento de energia elétrica e insira o seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a ré se abstenha de promover o corte de energia elétrica e se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, até DECISÃO posterior em contrário, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revestido em favor do autor.

Caso já tenha havido a inserção do nome do autor em cadastros restritivos, a parte requerida deverá providenciar sua retirada no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revestido em favor do autor.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2020 às 11:00 horas, a ser realizada

pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Cite-se a requerida via PJE, bem como intime-a desta DECISÃO via email para que cumpra a tutela de urgência ora deferida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Após, conclusos.

Cacoal/, 22 de novembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010834-69.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZA CERINA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0003805-68.2011.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMENCIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

As partes celebraram transação, para pagamento parcelado do valor da condenação e dos honorários sucumbenciais (Id's 32454592 e 32454593).

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intimem-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011752-73.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de cessar o fornecimento de energia elétrica até que se esclareça o motivo do aumento exorbitante na fatura de setembro, que apresentou oscilação de valor comparado com média de consumo do autor. Juntou documentos.

É o que há de relevante no momento.

Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento,

mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso, há prova documental que confirma a oscilação na fatura emitida pela ré. Destaque-se que o valor medido equivale a 1.728% da média de consumo apurada, bem como as faturas medidas posteriormente voltaram a apresentar consumo que se coaduna com a média de consumo do consumidor.

Destarte, especificamente neste caso, há evidências da plausibilidade do direito, pois é possível que a leitura não reflita o consumo real do mês.

Ademais, deve-se ter em vista que a energia elétrica é serviço público essencial, indispensável para sobrevivência do cidadão, devendo-se evitar que o cidadão sofra a privação do serviço.

Assim sendo, nessa seara superficial, pelos documentos acostados aos autos, sobretudo a demonstração de oscilação no consumo de energia elétrica e o relatório da ré na via administrativa, uma vez estando em discussão acerca da existência da dívida que motivou o lançamento das faturas de energia elétrica, resta, nestas condições, inaceitável a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do autor.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso a requerida interrompa o fornecimento de energia elétrica e insira o seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a ré se abstenha de promover o corte de energia elétrica e se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, até DECISÃO posterior em contrário, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revestido em favor do autor.

Caso já tenha havido a inserção do nome do autor em cadastros restritivos, a parte requerida deverá providenciar sua retirada no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revestido em favor do autor.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2020 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Cite-se a requerida via PJE, bem como intime-a desta DECISÃO via email para que cumpra a tutela de urgência ora deferida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte

autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Após, conclusos.

Cacoal/, 22 de novembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010963-74.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº

RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais),

em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013383-57.2016.8.22.0007

Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS LUCIANO CAVALARI BARROZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

EXECUTADO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB11195

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005680-07.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRESSA CASTRO OAB nº SC23802

DECISÃO

Em sede de contestação a parte ré apresentou pedido de denunciação à lide, tendo a parte autora apresentado sua impugnação.

Em seguida, a parte autora apresentou questão nova ao feito, pedido não formulado na exordial, carecedor de aceitação pela parte requerida, nos termos do art. 329, II, do NCPC.

Assim, considerando a manifestação expressa da parte requerida quanto a não aceitação da alteração dos pedidos, não deve ser acolhida a pretensão do autor.

No caso, tendo havido depósito judicial, fica desde já deferido a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor do autor.

No mais, passo à análise das matérias arguidas nos autos.

Da relação de consumo

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da denunciação à lide

A parte requerida denunciou a lide à Seguradora Mafre Seguros Gerais S/A, apresentando apólice de seguro.

Pois bem.

A denunciação à lide em ações que envolvam relação de consumo não pode acarretar a procrastinação do feito com a dedução de uma nova causa de pedir.

Assim, descabe a denunciação à lide formulada pela requerida, pois traz à lide causa estranha que demandaria a procrastinação do feito.

Corroborando a inadmissibilidade da denunciação realizada nos autos, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade da denunciação em casos de responsabilidade por fato do produto ou serviço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que “a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto” (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E PELO FATO DO SERVIÇO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto. 2. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 472.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1165279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

Do prosseguimento do feito

Intime-se as partes para tomar ciência da DECISÃO supra.

Após, conclusos.

Cacoal/ , 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0009543-66.2013.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: JOAO ROBERTO CECILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de

penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Defiro também o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação acima discriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/ , 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0480/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

OFÍCIO n. 0481/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da agência do INSS em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001342-53.2019.8.22.0007
§Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: H. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

REQUERENTES: T. K. R., D. A. R., A. L. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO CARDIN OAB nº PR9104

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em face dos herdeiros de Odair Antonio Rocco.

A requerida Taila suscitou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo.

A parte autora, intimada, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 53, I, a, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio do guardião de filho incapaz.

No caso dos autos a ação foi ajuizada em face do próprio incapaz, devendo, pois, ser processada no domicílio de seu guardião.

Ademais, o art. 50 do Novo Código de Processo Civil expressamente consigna ser este o foro competente nas ações em que o incapaz for réu, confira-se:

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Os reflexos aos direitos do menor são de tal estatura que preponderam sobre o direito da parte capaz; mesmo a proteção, de jaez constitucional, à união estável, cede passo ao interesse do incapaz em ser processado no foro em que domiciliado.

A excipiente e sua representante são residentes e domiciliadas na cidade de Iguaraçu/PR, distrito Judicial da Comarca de Astorga/PR, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do E. TJPR.

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca de Astorga/PR, e ordeno a remessa destes autos.

Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal/ , 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000749-24.2019.8.22.0007

“Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA EM CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda apresentada como imissão na posse.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE c.c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por Patricia Gabriel em face de Comunidade Evangélica em Cacoal.

Na petição inicial a parte autora formula pedido de dano material e moral, sem mensurar o valor de ambos, atribuindo o valor à causa em R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Pois bem.

Na ação de imissão na posse, o valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido, ou seja, o valor do terreno em discussão.

A parte pleiteia, além da imissão na posse, indenização por dano material e moral, devendo, à luz do artigo 292, V, do NCPC, estimar o valor pretendido e recolher as custas pertinentes.

Portanto, à emenda, com estimação do valor pretendido por indenização pelos supostos danos morais e materiais, complementando-se as custas, se for o caso, nos termos do artigo 292, V, do NCPC, em 15 dias, sem o que o feito será extinto (art. 321 c/c art. 330, NCPC).

Intime-se via DJE.

Cacoal/ , 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0009543-66.2013.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: JOAO ROBERTO CECILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Defiro também o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação acima discriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/ , 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0480/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

OFÍCIO n. 0481/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da agência do INSS em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001342-53.2019.8.22.0007

§Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: H. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

REQUERENTES: T. K. R., D. A. R., A. L. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO CARDIN OAB nº PR9104

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em face dos herdeiros de Odair Antonio Rocco.

A requerida Taila suscitou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo.

A parte autora, intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 53, I, a, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio do guardião de filho incapaz.

No caso dos autos a ação foi ajuizada em face do próprio incapaz, devendo, pois, ser processada no domicílio de seu guardião.

Ademais, o art. 50 do Novo Código de Processo Civil expressamente consigna ser este o foro competente nas ações em que o incapaz for réu, confira-se:

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Os reflexos aos direitos do menor são de tal estatura que preponderam sobre o direito da parte capaz; mesmo a proteção, de jaez constitucional, à união estável, cede passo ao interesse do incapaz em ser processado no foro em que domiciliado.

A excipiente e sua representante são residentes e domiciliadas na cidade de Iguaraçu/PR, distrito Judicial da Comarca de Astorga/PR, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do E. TJPR.

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca de Astorga/PR, e ordeno a remessa destes autos.

Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal/, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001807-33.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

SENTENÇA

A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada sobre os veículos via sistema Renajud, alegando, em síntese, que efetuou acordo diretamente com a requerida, pagando integralmente o valor do débito.

Intimado, o exequente nada falou.

É a síntese necessária. Decido.

A alegação de impenhorabilidade pode ser realizada por mera petição nos autos, sem maiores formalidades, não se tratando das formalidades dos embargos que deve ser distribuído em autos apartados com as peças relevantes. Assim, passo análise das matérias arguidas nestes.

Ademais, a parte executada havia distribuído os autos em apartado, com a juntada dos documentos comprobatório, sob n. 7005335-07.2019.8.22.0007, extinto sem julgamento de MÉRITO.

A DECISÃO contida nos autos de n. 7005335-07.2019.8.22.0007 que determinou a apreciação da matéria nestes, apenas determinou a juntada da cópia da peça inaugural e da DECISÃO aos autos principais, nada falando acerca do comprovante de pagamento de ID. 27467754 - Pág. 1 e 27467754 - Pág. 2. Todavia, o processo de n. 7005335-07.2019.8.22.0007 tramitou por meio eletrônico, possibilitando às partes o acesso sem maiores formalidades e, por essas razões, deixo de juntá-lo.

Pois bem.

Apenhora decorre da existência de crédito, aliado ao inadimplemento da parte impugnante/requerida em cumprir a obrigação que lhe é imposta.

No entanto, veio aos autos informação de quitação do crédito objeto dos autos, por meio do documento de Num. 27467754 - Pág. 1 (7005335-07.2019.8.22.0007), em que expressamente consta o oferecimento do desconto no saldo devedor em caso de pagamento.

Em seguida, o documento de Num. 27467754 - Pág. 2, demonstra que a parte executada efetuou o pagamento do saldo devedor, conforme proposta efetuada entre as partes.

Pelos fundamentos expostos, acolho a impugnação à penhora para desconstituir a constrição realizada sobre os veículos via sistema renajud, e considerando que restou comprovado que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos (art.525, §11º, do NCPC) deixo de condenar o exequente/impugnado em honorários advocatícios.

Sem custas.

Libere-se a constrição Renajud.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Intime-se as partes.

Arquive-se.

Cacoal/, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010642-10.2017.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$4.316,94,

a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010642-10.2017.8.22.0007 §Classe: Monitoria

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$4.316,94, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010732-47.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MURILO MENEGUCI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 06/01/2020 às 15:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007502-94.2019.8.22.0007 §Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se. Vistas ao MP.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 20 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005895-46.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VALDIR BRAZ ALVES

SENTENÇA

Considerando que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011033-91.2019.8.22.0007

=Classe: Monitoria

AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: TEREZINHA DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade.

Considerando o rito de monitoria, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007343-54.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GECIELE DIAS REPISO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO OAB nº GO48995

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 21 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004033-11.2017.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: W. F. S. D.

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO

OAB nº RS7320

RÉU: W. B. D.

ADVOGADO DO RÉU: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB nº MT4313

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Junte-se via da ata de audiência realizada nestes autos no processo sob nº. 7004029-71.2017.8.22.0007.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 20 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012468-08.2016.8.22.0007

Assunto: [Regime Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA CORDEIRO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008565-57.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURENCO GIMENEZ FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor não descontou o valor do auxílio-acidente recebido em seus cálculos do retroativo do benefício de aposentadoria por invalidez. O exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela autarquia executada.

Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para afastar o excesso de execução do valor de R\$ 31.838,87, devendo-se considerar o valor do débito em execução

neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$29.768,32 a título de prestações vencidas e R\$2.070,55 a título de honorários de sucumbência.

Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nos termos do art. 535, §4º, do NCPC, expeça-se as necessárias RPV's dos montantes expressos na parte dispositiva desta DECISÃO.

Após, remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010925-62.2019.8.22.0007 =Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HUGO RIBEIRO ALBUQUERQUE, HUDSON RIBEIRO ALBUQUERQUE, HUDINEIA RIBEIRO ALBUQUERQUE, HURIA RIBEIRO ALBUQUERQUE, JANDIRA MARIA BISPO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade. Ademais, dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência da parte e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Considerando o rito de alvará judicial, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7014240-35.2018.8.22.0007 Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, FRANZ AUGUSTO ZUMACK, ZULMIRA LEMKE ZUMACH, FABIANO VALERIO FRANCISCO, STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, CLERISTON MARCOS RABELO OAB nº RO9741, FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030, NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

DECISÃO

Nos termos do p. único do artigo 72 do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para exercer a curatela especial do réu Franz Augusto Zumack. Intime-se para ofertar resposta no prazo legal.

Após, certifique-se se houve ou não contestação de todas as partes e diga o MP.

Então, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, indicando o objeto e pertinência, no prazo comum de 10 dias.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Cacoal/, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011564-80.2019.8.22.0007 =Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: LUCIMAR DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas processuais referentes a presente deprecata.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se servindo a presente de MANDADO.

Cacoal/ RO, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002604-38.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PEREIRA NUNES NETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012754-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009704-44.2019.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO GONCALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AGRO SUL AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE) FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008128-16.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENY BORGES VERONICA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 13/12/2019, às 11 horas, com o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000473-95.2016.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

RETIRAR CERTIDÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar via sistema PJe, a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, que encontra-se confeccionada nos autos, para fins de protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002873-12.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889, FABIANA SEVERINO DA SILVA - MT12747, MICHELLY DIAS MASSONI - MT15458, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

NOME: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Brasil, n. 4396, Centro, São Francisco do Guaporé/ RO, CEP 76935-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

"Cumprimento de SENTENÇA "

De ordem da Dra. Emy Karla Yamamoto Roque, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 19.858,70, atualizado até 21/11/2019, sob pena de incorrer em multa de 10%, e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme artigo 523, §1º do NCPC, nos termos do DESPACHO em anexo.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

OBS.: O prazo supra mencionado será contado a partir da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos processuais.

DESPACHO: "[...] intime-se a parte devedora [...], para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC [...]"

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010549-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 06/12/2019 às 08h00min, com o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009748-63.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 06/12/2019

às 11h40min, com o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005679-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PIRES, EDENIR ALVES PIRES, EDSON ALVES PIRES, EDEBALDO ALVES PIRES, EDERINALVO ALVES PIRES, EDERLEI ALVES PIRES, ELZA ALVES PIRES DOS SANTOS, EDIS ALVES PIRES, HELSON ALVES

PIRES, LEONILDA ALVES PIRES RODRIGUES, SOLANGE ALVES PIRES, JOBELICE PIRES MILAN

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: GENEROZA ALVES PIRES, MANOEL JOSE PIRES

INTIMAÇÃO das partes autoras acerca da manifestação da Fazenda Pública Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011548-29.2019.8.22.0007 =Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: WESLEY GAMA DE BRITO, ANIKA KELLY DA SILVA DE ARAUJO 04194479971

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que no rito EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ha expedição de MANDADO para pagamento integral do débito, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010959-37.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELMA ALVES BRUM

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

RÉU: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010868-44.2019.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA SANTOS MELO VILVOCK

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, que atende na Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a)

para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011103-11.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DIONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS OAB nº RO10114

RÉU: CRISTINA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005869-48.2019.8.22.0007

Assunto: [Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIRLEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação das partes autora acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA O DIA 23.01.2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0022031-97.2006.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Marcos Antonio Amorim de Souza Me, Marcos Antonio

Amorim de Souza, Geovelandria Maria Sales de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. A manifestação do exequente foi apresentada via protocolo integrado. Do seu teor infere-se que o exequente não anui a liberação da constrição. Desta forma, determino que seja imediatamente inserida nova constrição renajud, na modalidade transferência sobre o veículo de placa NBF 3773. A alegação do executado de que vendeu o bem não é suficiente para a retirada da constrição. Ademais, se o bem pertence a terceiro cabe a este a defesa de seu patrimônio pelos meios adequados, in casu, pelo manejo de embargos de terceiro. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juiz de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010996-64.2019.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: LEILA CELIA DE CASTRO VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: ADEVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PROJETADA C 4226 MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa para corresponder ao valor do montante dos bens objetos de partilha.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha.

No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO, no dia 19/12/2019 às 11 hrs.

Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011744-96.2019.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA
OAB nº RO7634

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A sala 101 e 106,
ED. ANA CAROLINA ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010044-85.2019.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: GLEIBE SERGIO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
OAB nº RO2736

RÉU: SIRLENE TASSARO DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT
FUNDOS 2371, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE
- 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha.

No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 19/12/2019 às 10:15 hrs.

Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Defiro o pedido para oficial as lojas COCICAL, CONSTRUNORTE, AREAL PORTO SULAMÉRICA e GAZIN para informar o histórico de compras em nome de Gleibe Sergio Ferreira de Melo, CPF n. 654.720.712-91 e Sirlene Tassaró da Silva, CPF n. 282.236.672-15, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser diligenciado pela parte autora/seu advogado, devendo juntar aos autos.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008828-89.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES, RUA JACOB MOREIRA LIMA 507, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (ID 30434480), bem como comprovada a mora do devedor (ID 30434490), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo MARCA/MODELO: FIAT/MILLE WAY ECONOMY(CONCEPT) 1.0; COR: CINZA; ANO FAB/MOD: 2009/2010; CHASSI: 9BD15844AA6261803; RENAVAL: 134142586; PLACA: NED2093; UF: RO.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011777-86.2019.8.22.0007-Roubo (art. 157)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: LEONARDO FORTUNATO DE SOUZA
D E C I S Ã O

Considerando a DECISÃO proferida nos autos n. 7011767-42.2019.8.22.0007 que decretou a internação provisória do representado, mantenho por seus próprios fundamentos. Junte-se aquela DECISÃO nestes autos, bem como cópia de eventuais documentos que por ventura não tenha sido juntado nestes autos. Certifique-se.

Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público porquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática de ato infracional (art.103 ECA).

Certifique-se os antecedentes infracionais do adolescente representado.

Os pais ou responsáveis legais do(s) adolescente(s) serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado. Não tendo condições de pagarem advogado, será nomeado Defensor Público.

Ainda, em nome da celeridade e sem prejudicar o devido processo legal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E INSTRUÇÃO para o dia 29/11/2019 às 09h30m.

Notifique-se o adolescente LEONARDO FORTUNATO DE SOUZA, intimando-o da audiência, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO À DIRETORIA DO CESEC para notificação do adolescente. Intime-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

Desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do representado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO, para representantes legais do representado, no endereço constante da inicial.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº..2425, Centro, Cacoal.

Ciência ao MP e DPE.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004494-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: S. D. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: E. Q.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, renove-se o expediente, com urgência e prioridade na tramitação vez que o feito encontra-se paralisado há mais de um ano.

Fica a parte autora intimada a informar o valor atualizado do débito juntando memória de cálculos atualizada, no prazo de 2 dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0006686-81.2012.8.22.0007-Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES
OAB nº RO2248

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a nomeação de novo perito faz-se necessária a fixação dos honorários periciais.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar o valor dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se conforme outrora determinado.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011735-37.2019.8.22.0007-Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILSE MARTINHO HENKE

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ MANDADO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por DAILSE MARTINHO HENKE em desfavor de BANCO BMG S/A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário NB n. 135.382.839-2, alegando para tanto, que jamais contratou qualquer serviço junto ao banco requerido.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que não contratou qualquer serviço do banco requerido, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos mensais em seu benefício previdenciário, equivalente a quantia de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos).

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, tem sido descontado de seu benefício previdenciário (ID).

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que promova a exclusão dos descontos que vem sendo efetivado no benefício previdenciário n. 135.382.839-2, no valor mensal de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), referente contrato n. 14213373, contados da data de intimação.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.

Defiro o pedido formulado pela autora. A requerida deverá apresentar "contratos/fatura" que vem gerando os descontos no benefício, ou, caso alegue que tenha sido realizado via telefone, que junte as gravações telefônicas que possa comprovar os fatos. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 05/02/2020 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008454-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. B.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, CARLOS TAVARES E SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte requerida e publique-se.

Junte-se cópia integral do acordo entabulado entre as partes porque não foi juntada a página 1.

Int.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0002245-48.1998.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARTINS SISTO -

SP226018, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, MARCIO MELLO CASADO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, MARCIO MELLO CASADO - SP138047

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

1. Considerando o DESPACHO ID 18836506, DEFIRO o pedido ID 29147373.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado e seu cônjuge (se casado ou convivente em união estável, devendo consignar o regime de bens), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Desde já, registro que em caso de pedido posterior, de designação de hasta pública, o exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.

Pratique-se o necessário.

2. Quando da intimação do executado para querendo, oferecer impugnação no prazo legal, dê-se vistas ao executado para manifestação com relação às demais petições da parte exequente.

3. Após, para fins de efetividade da execução, e com base nos atos praticados nos autos, determino a intimação do exequente para réplica, devendo inclusive apresentar o demonstrativo de débito atualizado, e somente então, voltem conclusos. Prazo: 10 dias.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 31 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008155-96.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO RAMOS DE CARVALHO CPF nº 270.163.152-15, RUA MATO GROSSO 1315, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 976/2019) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 32271317, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 32510120.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Sendo necessária a expedição de ofício já serve a presente de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos valores para fins de expedição de RPVs.

Com os valores expeça-se RPV e/ou precatório, não existindo nenhum valor, archive-se.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001844-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE PRUDENCIO CPF nº 884.002.632-00, RUA A 1146, AV. ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 32513585) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005749-66.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PHAMILLA CARLA XAVIER CPF nº 734.039.621-72, RUA HERÓCLITO MONTEIRA 445, CASA FIGUEIRINHA - 78110-402 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 32669419) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Expeça-se alvará em favor do credor dos valores bloqueados ID 32237145.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007823-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA CPF nº 876.343.099-15, LINHA 13 LOTE 29, GLEBA 12 S/N, RESIDENCIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

As partes não compareceram em audiência de conciliação.

Intimada a dar andamento ao feito, a executado manteve-se silente.

Ante o exposto, extingo a execução - art. 485, III, CPC.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008906-83.2019.8.22.0007

AUTOR: P. S. D. L. CPF nº 990.726.702-30, RUA ANÍSIO SERRÃO 3519, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

RÉU: C. M. D. S. CPF nº 837.474.272-00, RUA PARÁ 2264 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID 29575142, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em contrapartida, RECONHEÇO a união estável havida entre PATRÍCIA SANTOS DE LIMA e CARLOS MANOEL DOS SANTOS de 20/07/2011 até maio de 2016, declarando, por conseguinte a sua dissolução nesta data.

EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014224-52.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: JUCELMO CALATRONE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0003451-04.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

RÉU: ADELSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003552-14.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J J H CUNHA DISTRIBUIDORA - EPP

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALEIS MT

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, VIVIAN GONCALVES PEREZ - MS16252

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005166-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: DOUGLAS SALLES CPF nº 032.197.392-53, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF nº 605.338.037-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA CPF nº 107.335.662-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDINES PATRICIO PEREIRA CPF nº 248.800.862-15, AV. GUAPORÉ 2735 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ANTONIO DE FRANCA CPF nº 875.601.198-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1973 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ISAHO OKAMURA CPF nº 004.789.209-97, RUA PRINCESA ISABEL 382 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE FARIAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 542.914.459-20, RUA BEIRA RIO 6391 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ABRÃO PEREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 76.543.115/0001-94, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498 SENTENÇA

A parte requerida apontou a litispendência entre o presente feito e os autos de nº0009318-64.2013.8.22.0001 e 0009199-06.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em que figuram os requerentes Carlos Roberto Silva e Abrão Pereira Lima.

Os requerentes CARLOS ROBERTO SILVA e ABRÃO PEREIRA LIMA manifestaram-se e pugnaram pela desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id 31323643).

HOMOLOGO a desistência. Excluem-se do polo passiva da ação.

Tendo em vista a suspensão determinada pela instância superior, arquivem-se os autos sem baixa.

Cabe a parte interessada dar prosseguimento ao feito quando resolvida a questão perante o STF.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003371-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISSO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, JOSE CAMPHELLO TORRES NETO - RJ122539

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos,, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005616-60.2019.8.22.0007

AUTOR: AGNALDO DENONI CPF nº 114.082.602-63, RUA OLINTO FOLI 3773, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714
DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

AGNALDO DENONI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício de amparo social a pessoa com deficiência previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que é portador de deficiência física, em razão de surdez bilateral. Informa que postulou administrativamente em 16.10.2018 o benefício assistencial, o qual fora indeferido (ID27706902). Juntou comprovante de cadastramento no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal. Por fim, requer tutela de urgência em razão da evidente situação de miserabilidade que atravessa, pugnando pela procedência do pedido exordial. Requer a prioridade na tramitação. Instrui seu pedido com documentos.

DESPACHO inicial (ID27798027).

Laudo médico pericial (ID30071479).

Laudo Pericial Social (ID30680775).

Manifestação do autor sobre os laudos (ID31025240).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID31350367) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada – LOAS e alegando que o autor não preenche o requisito da miserabilidade social. Ressalta que o benefício assistencial tem caráter excepcional, sendo que o Estado somente custeará o deficiente se a família não dispuser de meios para fazê-lo. Pugna pela improcedência da ação. Juntou CNIS (ID31350368).

Réplica (ID 31725107).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O idoso e a pessoa com deficiência são tidos como merecedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa com deficiência ou incapacidade de longo prazo.

O laudo médico pericial demonstra que o autor apresenta surdez e que tal deficiência, de caráter definitivo, repercute por mais de 02 (dois) anos (questo 4). Ao quesito 7 afirma que o autor apresenta

dificuldades que o impedem de compreender prescrições médicas para controle do diabetes e hipertensão e demonstra dependência de terceiros.

Sendo assim, está comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o requerente impedimento de longo prazo.

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar do requerente é proveniente dos benefícios previdenciários recebidos por sua genitora Srª Anna Pianissola Denoni, aposentadoria por idade e pensão por morte do falecido esposo, na ordem de dois salários-mínimos, que equivalem a R\$1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais). O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado pelo autor e sua genitora e que esta renda serve ao sustento dos dois membros.

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito à não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita.

A esse respeito, reza o § único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Assim, sob os auspícios da analogia, aquele Colegiado decidiu dar maior amplitude à DECISÃO, trazendo para o âmbito dos recursos repetitivos casos em que o núcleo familiar tenha entre os seus membros pessoas idosas e/ou com deficiência, que recebam benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, fazendo com que essa renda não seja considerada no cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial a outra pessoa da mesma família.

No caso em tela, observa-se que a genitora do autor recebe dois benefícios, totalizando dois salários mínimos, não se enquadrando, pois, no entendimento consolidado pelo STJ de que não será computado na renda per capita familiar o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo.

Considerando-se o núcleo familiar do autor, restou demonstrada uma renda mensal per capita de um salário-mínimo, ou seja, de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por AGNALDO DENONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios

periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(s) perito(s) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008243-37.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCA IRACI DA SILVA LIMA CPF nº 409.778.032-87, AC CACOAL 2430, RUA RIO BRANCO, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

FRANCISCA IRACI DA SILVA LIMA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 61 (sessenta e um) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e estar acometido(a) com doenças ortopédicas. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 30456482).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 30971252, seguido de manifestação pela autora (ID. 31343737). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 31956364), a qual restou recusada pelo(a) requerente (ID. 32210784). É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 04/12/2018 (ID. 31956365).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 30971252) identifica o(a) requerente com histórico de início de lombalgia e cervicália há 6 anos, procurou ajuda médica, realizou fisioterapia e medicação anti-inflamatória seguida de afastamento das suas atividades laborais via INSS por 3 anos, sem melhora clínica. Ressonância magnética 25.05.2018: destroescoliose lombar. Espondilose incipiente. Discopatia degenerativa difusa com discreto abaulamento dos discos tocando a face ventral do saco dural, mais acentuada em L5-S1 onde há redução de espessura do disco e redução das bases foraminais.

A perícia reconhece ser portador(a) de doença classificada no CID. M 54.4/M51.1 [lumbago com ciática/transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia], com início em 25.05.2018. Incapacitado(a) para as atividades laborativas parcial e permanente e limitação funcional para o esforço físico, levantamento de peso e movimentos repetitivos com a coluna. Com possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico. Ao final, esclareceu ser a pericianda idosa, apresenta doença crônica degenerativa lombar com piora ao esforço físico, realizou tratamento conservador com melhora parcial das dores lombar. Inapta para atividades braçais. (quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades mencionadas que o(a) afasta permanentemente de suas atividades habituais (diarista, desempregada), a idade (61 anos), o grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (04/12/2018, ID. 31956365).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente FRANCISCA IRACI DA SILVA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/12/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §19 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003981-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA NUNES MOTA CPF nº 522.965.552-68, RUA GENERAL OSÓRIO 580 SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move MARIA NUNES DE CASTRO E OUTROS. Relatou que foi condenado a pagar parcelas de pensão por morte desde 09/01/2003, por força de DECISÃO transitada em julgado nos autos de nº 0001346-74.2003.8.22.0007. Refere que a autora só passou a receber as parcelas mensais pela via administrativa a partir de 05/06/2017 e que já teria recebido, por requisição de pagamento, o período compreendido entre 09/01/2003 e 31/05/2012. Assim, restaria ao INSS lhe pagar as parcelas relativas ao período de 01/06/2012 a 04/06/2017. Apresenta planilha de cálculos no valor de R\$ 86.987,48. Assevera já ter sido executado o crédito em fase de cumprimento de SENTENÇA naqueles autos, tendo a autora declarado não ter mais nada a reclamar e o feito extinto pelo cumprimento da obrigação em 09/02/2018. Aduz ausência de comprovação documental das parcelas referentes ao período cobrado.

Manifestação da exequente (ID. 28293566), repisando pelo pagamento do crédito em aberto em relação ao período de 01/06/2012 a 04/06/2017.

Intimada a apresentar o extrato de benefício (CNIS) de todo o período abarcado nos autos 0001346-74.2003.8.22.0007, a parte juntou a relação de créditos (ID. 29998283), comprovando o não pagamento das parcelas referentes a 01/06/2012 a 04/06/2017.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Razão assiste a parte exequente, uma vez que comprovadamente não recebeu os valores retroativos do período de 01/06/2012 a 04/06/2017, sendo exatamente a diferença não executada no cumprimento de SENTENÇA nos autos originários, como se depreende dos cálculos nele executado (ID. 28293572 - Pág. 1-4).

Assim, hígida a cobrança do crédito remanescente de ID. 26487895 - Pág. 1-4.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se as partes pelos advogados, o INSS via Procuradoria Federal (PJe).

Após, prossiga-se na execução com expedição de PRECATÓRIO/RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 04/2019:

R\$ 79.079,53 – valor retroativo principal.

R\$7.907,95 – verba sucumbencial da fase de execução.

Expedida o Precatório/RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001883-86.2019.8.22.0007

AUTOR: NEIDY VITÓRIA BARBOSA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA OAB nº RO5922

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

N. V. B. S., representada por sua genitora CIDADINÉIA BARBOSA BARCELO SOARES, ajuizou ação postulando a concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 12 (doze) anos de idade, afirma ser pessoa com deficiência, devido padecer com osteomielite crônica – CID M86.6. Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, o qual fora indeferido. Acostou documentos e requer a procedência da ação.

DESPACHO inicial para a realização das perícias médica e social, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 25595387).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 28348797; 28516244).

Manifestação acerca dos laudos periciais pela autora (ID. 29912908). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 30462210) resistindo à pretensão. Tangente ao requisito deficiência, requereu a improcedência da ação.

Réplica (ID. 31235555).

Convertido o feito em diligência para colher o parecer o Ministério Público, posto o interesse de incapaz (ID. 31843811).

Manifestação do Parquet para a realização de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O feito encontra-se suficientemente instruído, sendo prescindível a realização de mais colheita de provas.

Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar. Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

O laudo médico pericial (ID. 28348797) relatou que a pericianda em 2016 deu entrada hospitalar com diagnóstico de piomiosite tropical, após acidente, que evoluiu para osteomielite de tíbia esquerda. Em resposta aos quesitos, atestou que a pericianda padece com o impedimento devido à doença crônica (osteomielite) desde 05/07/2016, em acompanhamento, contudo, sem detectar incapacidade física mental, intelectual ou sensorial (quesitos 1/8).

Malgrado I. Perita em não apontar deficiência, tem-se que a autora padece com doença crônica diagnosticada há mais de 03 (três) anos, em tratamento (diversas cirurgias), e uso de medicamentos fortes e com indico procedimento cirúrgico com ressecção óssea do processo infeccioso, colocação de fixador externo e espaçador de cimento ósseo (vide laudo - ID. 25037842), sem data definida.

A autora instrui a inicial com laudo médico detalhado (ID. 25037843) atestando ser a paciente,

“menor, portadora de osteomielite crônica, grave, provável processo irreversível, contínuo, com perda de qualidade de vida muito importante para uma criança, grave risco de deformidade, perda da capacidade de deambular, pular, brincar e de exercer demais atividades habituais em igualdade de condições às demais crianças. Logo, em razão do provável processo de irreversibilidade e continuidade, a osteomielite crônica causa impedimento à paciente menor de natureza física, por tempo indeterminado, podendo ser permanente, os quais, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 28516244) revela que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora (menor, 12 anos e idade); genitora, Cidineia Barbosa Barcelo, 32 anos, vendedora, desempregada; Isa Kayane Rodrigues Barcelo, 09 anos, irmã da Periciada e José Antônio Rodrigues Barcelo, 07 anos.

A residência é própria, edificada em alvenaria, em boas condições de habitabilidade, contemplada com rede de energia elétrica e água tratada, os móveis e eletrodoméstico que possui são diversificados e conservados.

A renda familiar baseia-se em R\$400,00 (quatrocentos reais) de pensão alimentícia e R\$123,00 (cento e vinte e três reais) auferido do programa Bolsa Família. O rendimento financia os dispêndios com energia elétrica, água tratada, transporte, alimentação, medicamentos etc.

Segundo a genitora Sra. Cidineia, encontra-se desempregada e periodicamente recebe uma cesta básica da igreja que congrega. Que com a ruptura do casamento, está se organizando, em relação com quem deixar os filhos menores no contra turno escolar.

Ao final, concluiu que o núcleo familiar da Periciada vivencia situação de pobreza, com acesso limitado as condições de subsistência.

Trata-se de uma renda mínima que, aliada ao contexto de vida familiar, leva a compreensão do contexto de vulnerabilidade social em que vive a requerente.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por N. V. B. S., representada por sua genitora CIDINEIA BARBOSA BARCELO SOARES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a implantar, retroativamente ao requerimento administrativo (27/09/2018, ID. 29912909), a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93. Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal,
- de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006210-74.2019.8.22.0007

AUTOR: AILTON MACHADO CPF nº 044.949.702-04, RUA PADRE
JOSÉ DE ANCHIETA 633, - ATÉ 583/584 NOVA ESPERANÇA -
76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº
RO3839RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOConforme ressaltado pela autarquia ré, em sede de contestação, o
autor não trouxe ao feito nem laudo técnico de condições ambientais no
trabalho e tampouco o Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário-
PPP.Considerando-se que o período alegadamente especial vai até a data
de 01.06.1999, ou seja, sob a vigência da Lei 9.528/1997, que deu
nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que passou a exigir
a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante
formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por
médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, defiro
prazo para que o autor colacione ao feito tais documentos.Sendo assim, intime-se o autor, por seu advogado, via Dje, para, em
15 (quinze) dias dar cumprimento ao supra determinado.Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos
para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010739-39.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM VIEIRA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada
para, querendo, apresentar réplica.**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal,
- de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008693-77.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA CPF nº 328.665.939-87,
RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3401, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO
SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.VALDECI APARECIDO DA SILVA ajuizou ação postulando a
concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.Em síntese, o(a) autor(a) com 63 (sessenta e três) anos de idade, aduz
deter a qualidade de segurado(a) e estar acometido(a) com neoplasia
de próstata (CID. C61) associada a doença ortopédica. Diante
disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades
laborais, razão pela qual pretende a conversão de auxílio-doença em
aposentadoria por invalidez.Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica
e concedida a gratuidade da justiça (ID. 30454586).O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado
no ID. 30917147, seguido de manifestação pelo autor (ID. 31390190).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID.
31956264), a qual restou recusada pelo(a) requerente (ID. 32396238).
É o relatório. DECIDO.O(a) requerente postula a conversão de auxílio-doença em
aposentadoria por invalidez.Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios
pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado,
o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das
atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de
qualquer outra que lhe assegure a subsistência.Analisar-se cada um desses requisitos com base no conjunto
probatório.A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-
se da prova documental, uma vez que está em gozo do benefício
previdenciário auxílio-doença (ID. 31956265).Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 30917147) identifica
o(a) requerente com histórico de diagnóstico de câncer de próstata.
Realizou 34 sessões de radioterapia e 6 sessões de quimioterapia.
Atesta ser portador(a) de doença classificada no CID: C61/C79
[neoplasia maligna de próstata/neoplasia maligna secundária de
outras localizações], com início em 20.12.2018. Incapacitado(a)
para as atividades laborativas total e permanente. Com progressão/
agravamento da doença e sem possibilidade de reabilitação para
atividades que não exijam esforço físico. Ao final, esclareceu, paciente
em tratamento quimioterápico para câncer de próstata metastático.
Sem condições de exercer atividades laborais. (quesitos 1, 2, 3, 4, 5,
8, 9, 10 e 16).Considerando as informações constantes no referido laudo e os
demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam
as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades mencionadas
que o(a) afasta permanentemente de suas atividades habituais, é de
se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a
ensejar a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria
por invalidez a partir da data da perícia judicial (17/09/2019, ID.
30917147).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código
de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o
INSS a converter em favor do(a) requerente VALDECI APARECIDO
DA SILVA, o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por
invalidez, a partir de 17/09/2019, pagando-lhe os valores retroativos,
devidamente corrigidos (se houver).Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção
monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos
honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, os quais
arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto
no art. 85, §8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em
montante reputado irrisório.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao setor competente para promover
a implantação/conversão do benefício e intime-se o requerido para
apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de

30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006099-90.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: HELIDE DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745

EXECUTADO: FABIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 7003668-20.2018.8.22.0007, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).

Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo de direito da 3ª Vara Cível desta comarca.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005707-17.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA CPF nº 028.346.742-80, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Revogo a decisão ID 32780119, tendo em vista que as penhoras Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, não havendo valores penhorados nos autos.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011205-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO CPF nº 279.242.112-68, AVENIDA COPACABANA 744, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa. 3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC). Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011435-75.2019.8.22.0007

AUTOR: GENECI MARIA DOS SANTOS CPF nº 658.606.162-87, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3955, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAS SIVIERO MANZOLI OAB nº RO4861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011115-25.2019.8.22.0007

AUTOR: MAYKON RAYAN GONCALVES DO CARMO CPF nº 004.329.852-47, RUA CASTRO ALVES 1900, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0061-09, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, TÉRREO URUPÁ CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04.02.2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19110417360712100000030421203 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC). 10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016). 11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação

das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos. 12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público. 13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO. Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011166-36.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR APARECIDO AZZI CPF nº 457.154.832-04, RUA OLINTO FOLI 3242, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003865-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA CPF nº 856.861.668-20, RUA DOS PIONEIROS 1872, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de sentença que lhe move ROBERTO FERREIRA.

Aduz o Impugnante que, pelos cálculos lançados pela parte exequente, o valor total do seu crédito seria de R\$ 85.982,00, contudo, o valor correto da presente execução apurado pela Contadoria do Estado é de R\$ 12.623,19. Refere que os valores apurados pela contadoria do Estado em maio/2015 considerava como devidos além do vencimento, a Gratificação de Atividade Específica – GAE, sendo que o Tribunal de Justiça, ao julgar recurso de Apelação do Estado, afastou a GAE e o adicional de insalubridade do cálculo do desvio de função, uma vez que, a GAE é de caráter pessoal, mensurada com base na produtividade do servidor. Que os débitos oriundos de sentenças condenatórias em desfavor da Fazenda Pública somente devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015. Contudo, no cálculo da parte, o IPCA-E incide desde 07/2009 (ID. 26397358), o que majora o valor da execução. No mais, considerando o vencimento base inicial do cargo de Técnico em Laboratório fixado nas leis demonstradas no quadro em anexo e considerando todos os reajustes concedidos pelo Estado, no período de nov/05 à out/09, o vencimento recebido pelo autor foi superior ao vencimento inicial do cargo paradigma requerido, passando a ser novamente inferior após o advento da Lei 2194/09 que fixou nova tabela remuneratória a partir de nov/09. Assim, requer seja reconhecido o valor de R\$ 12.623,19 como correto para os fins da execução.

Em resposta (ID. 28798085), o Impugnado rebateu as teses do Impugnante. Asseverou que o valor apurado trata-se apenas de atualização dos cálculos que já haviam sido apresentados pela própria Contadoria da Fazenda Pública nas fls. 45 a 49 do processo originário, conforme documento comprobatório juntado (ID. 26400207). Refere que os valores já foram decididos em sede de Embargos à Execução opostos em 18/05/2015 e que naquela ocasião já alegava excesso à Execução a Fazenda Pública apresentava como valor devido a quantia de R\$39.228,39 e que no recurso de Apelação expressamente requereu a reforma para considerar válido o valor de R\$43.152,23. Requer a improcedência da impugnação.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente o feito, verifica-se que o acórdão proferido na apelação interposta pela Fazenda Pública (ID. 26400206) expressamente asseverou não serem devidos, na fase de cumprimento de sentença, verbas não contempladas pela sentença condenatória e afastou a GAE e o adicional de insalubridade do cálculo do desvio de função, uma vez que a GAE é de caráter pessoal, mensurada com base na produtividade do servidor. No mais, definiu que os débitos oriundos de sentenças condenatórias em desfavor da Fazenda Pública somente devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015.

Assim, vislumbro merecer guarida impugnação aos cálculos ofertada pela Fazenda Pública Impugnante para reconhecer como devido o montante de R\$ 12.623,19, conforme memória de cálculos confeccionados pela contadoria da Fazenda Pública (ID. 27924924).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o Impugnado a pagar honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% do valor montante em que sucumbiu, nos termos do art. 85, §§ 2º e 19 do CPC. Os ônus de sucumbência ficam sujeitos a condição suspensiva em razão de o Impugnado ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 08/04/2019:

R\$ 11.475,63 – valor principal da parte;

R\$ 1.147,56 – verba sucumbencial da fase de cumprimento de sentença;

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se as partes pelos advogados/procuradores via PJe.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011175-95.2019.8.22.0007

AUTOR: AUDILENE COSTA DE SOUZA CPF nº 575.343.732-04,

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2179, - DE 1310/1311

A 1489/1490 JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

OAB nº RO9464

RÉU: EWERTON GUZZI ESPIRITO SANTO CPF nº 031.626.062-

25, AVENIDA SÃO PAULO 1885, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12.03.2020, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. 8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC). 10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011208-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: YONSH LOBO RIVERO CPF nº 538.387.342-20, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM CPF nº 560.190.682-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lave-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em

seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 07/02/2020, às 10h30.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação. 14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao

cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia 16. Valor atribuído à causa: R\$ 28.896,95 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011255-59.2019.8.22.0007

AUTOR: POLIANA ELLER FURTADO CPF nº 062.203.972-58, PT 196 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES OAB nº RO5919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2019 às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003079-91.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GOMES DE FREITAS CPF nº 471.041.472-68, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 49, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. À exequente para apresentar a memória de cálculos com relação aos valores que entende corretos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ouça a Autarquia Previdenciária acerca da impugnação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7011335-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: T P NEVES CONSTRUTORA - ME CNPJ nº 15.269.357/0001-47, AVENIDA PARANÁ 484, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento. 10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 368,83 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011559-58.2019.8.22.0007

7011559-58.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JOSIEL FERREIRA DA SILVA, RUA SUCUPIRA 1715 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal 22 de novembro de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011464-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. D. A. CPF nº 065.630.492-81, ÁREA RURAL Lote 24, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11, PT 08, FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. L. A. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 12, LOTE 43, GLEBA 11 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, independentemente de nova conclusão, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o mandado no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Valor atualizado do débito em 30/10/2019: R\$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011347-37.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA CPF nº 513.345.772-34, AVENIDA CUIABÁ 3652, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC). 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ. 4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à

necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008046-82.2019.8.22.0007

AUTORES: L. T. B. CPF nº 057.731.922-17, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, CASA 02 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

K. V. T. B. CPF nº 057.731.432-75, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, CASA 02 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

M. T. CPF nº 990.800.362-34, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, CASA 02 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

REQUERIDO: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA - CPF n. 057.731.922-17, residente na Rua dos Marinheiros, 537, Bairro Incra, Cacoal-RO.

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista o equívoco nas intimações para audiência nos termos da decisão ID 30700108, designo nova audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 9h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

3. Cite-se e intime-se o requerido ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA, nos termos do despacho inicial ID 30700108.

4. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011454-81.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIANE PONATH CPF nº 797.007.802-87, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1911121103261250000030647056 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3- Sobre vindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Victor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010129-42.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADRIANO BATISTA RAMOS CPF nº 950.395.382-00, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3690, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Comprovado o recolhimento das custas. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ADRIANO BATISTA RAMOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 950.395.382-00.

3. A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO,

22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico:

cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003869-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JUBSON LEANDRO ROCHA CPF nº 529.772.182-20, RUA ANAPOLINA 1779 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ CPF nº 418.764.152-15, ÁREA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de pedido de intimação do executado quanto a penhora dos veículos e inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme determinação da decisão ID 28490422.

REVOGO o item "3" da Decisão ID 28490422 e indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

O executado já foi intimado das penhoras, conforme certidão do oficial e justiça ID 31271820, cujo prazo para impugnar decorreu sem manifestação.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os veículos constritos via Renajud (ID 30413886), no prazo de 05 dias.

Para a adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos via Renajud faz-se necessário a localização desses bens, cabendo à parte exequente informar nos autos o endereço onde podem ser encontrados. Sob pena de suspensão.

Com a indicação de endereços, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, nos termos da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deferimento ou suspensão.

Cacoal/RO,

22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível Processo: 7005037-15.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Requerente (s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido (s): PLENA TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 05.444.097/0001-45, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 701, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

O exequente concorda com o bem oferecido em garantia pelo executado (ID 31746404).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Marca VOLKS/BUSCAR, ANO/MODELO 1997/1998, PLACA LZY-7349, CHASSI 9BWY2TJB7VRB07461, DIESEL, COR BRANCA, RENAVAL 688614838, podendo ser localizado na Av. Interval José Brasil, 701, Bairro Novo Cacoal-RO, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo e com as advertências legais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Sirva-se esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação.

Cacoal, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004408-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA SANTOS CPF nº 888.384.042-91, LH 05, LT 50, GL 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ELENARA UES OAB nº RO6572

GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA SANTOS.

A Autarquia previdenciária concorda com os cálculos apresentados, impugnando apenas os honorários de cumprimento de sentença.

Em manifestação o exequente aduz serem devidos os honorários de sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, conforme arbitrados na decisão ID 31756986.

É o sucinto relatório.DECIDO.

São devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, quando não determinada na sentença a execução invertida ou havendo impugnação. O percentual devido é de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2018:

R\$ 8.218,90 – valor retroativo principal.

R\$ 1.061,56 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 821,89 – verba sucumbencial da fase de execução.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0106232-56.2005.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADO:ALCEU CARLOS DE SOUZA CPF nº 312.309.622-04, AV. CORONEL NORONHA, 703, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a inventariante Edilene Pilone de Souza, por seu advogado Jhonatas Carlos Brizon, OAB/RO 6596 (via Dje), para manifestar-se sobre a carta precatória devolvida no ID 22034558, informando imprecisão nos endereços dos imóveis a serem avaliados, devendo prestar as informações necessárias ao cumprimento da CP no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011260-81.2019.8.22.0007

AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA SOUZA CPF nº 707.600.804-10, RUA RIO GRANDE 1483, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011624-53.2019.8.22.0007

AUTOR: ARLINDO NUNES DE AQUINO CPF nº 638.704.282-87, RUA MONTEIRO LOBATO 2215, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19111817151917400000030793576 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Victor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, Cacoal - RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email)

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011639-22.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA CPF nº 630.942.582-04, RUA ANEL VIÁRIO 1926, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19111909133802600000030808204 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão

pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Victor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, Cacoal - RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email)

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011177-65.2019.8.22.0007

AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS SILVA CPF nº 471.038.252-20, LINHA 04 LOTE 65 lote 05, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça. 8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011430-53.2019.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO LENCINA CPF nº 456.900.732-53, AVENIDA JAIR TOMÉ 1749 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011523-16.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIAS FERNANDES DE SOUZA CPF nº 391.383.059-68, LINHA 08 GLEBA 07 Iote88 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2020, às 11h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011194-04.2019.8.22.0007

AUTOR: JORGE FELIPE PICAZEVICZ CPF nº 027.592.132-85, RUA PAULO FERREIRA 1096 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 33.448.150/0002-00, AVENIDA PAULISTA Conj. 16, n 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

JORGE FELIPE PICAZEVICZ ajuizou ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo c/c pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega que firmou com o requerido, em 16/04/2018, contrato de compromisso de compra e venda de uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2012/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1670CR555121, de placa NBN-4255, até a data de 27/11/2015, quando a requerida efetuou a compra do referido veículo e a autorização de transferência do ID 32364618 foi preenchida. Aduz que encontra-se com o nome inscrito em dívida ativa, causando-lhe completo descrédito perante o comércio local e impedindo-o de regularizar sua inscrição perante a receita estadual, pois apresenta em seu cadastro dívida fiscal.

Em sede de antecipação de tutela, postula provimento judicial para que o requerido seja compelido a transferir a motocicleta supra aludida e da dívida para seu nome.

Decido.

Os documentos juntados conferem verossimilhança às alegações da parte autora.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de recusa justificada da contrapartida exigida do requerido, consistente na transferência do veículo. Trata-se de obrigação inerente ao pacto entre as partes, uma vez que o veículo não está mais na posse do requerente.

Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 303, CPC). A plausibilidade do direito do autor é extraída dos termos do acordo pactuado entre as partes, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge da inscrição do requerente no cadastro de inadimplentes, impossibilitando-o de realizar todos os atos da vida civil e manchando sua imagem de bom pagador no comércio local.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 303, CPC) para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação contratual de transferir a motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2012/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1670CR555121, de placa NBN-4255, bem como a dívida descrita no ID 32364635, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entre outras medidas tendentes à efetividade do provimento judicial.

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes (o requerente por seu advogado e o requerido pessoalmente) a comparecerem em audiência de conciliação/ mediação designada para o dia 18.02.2020, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Intime-se desta decisão o autor, por seu advogado (DJ).

Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC). Cabe ao Cartório a intimação, se for o caso, da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público.

Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência. A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011272-95.2019.8.22.0007

REQUERENTES: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS CPF nº 530.165.802-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

DEJAIR MARQUES DOS SANTOS CPF nº 752.178.992-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: DJALMA MARQUES DOS SANTOS CPF nº 090.592.372-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio ADRIANA MARQUES DOS SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC.

4. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários não representados, preferencialmente por correio, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).

5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

6. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, vista ao Ministério Público após as primeiras declarações.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

8. Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, por não ser congruente aos bens arrolados na exordial.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010789-65.2019.8.22.0007

AUTOR: VANILSO DA SILVA ALMEIDA CPF nº 038.542.002-18, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5128 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRUNO LIMA DA SILVA CPF nº 004.600.892-69, LINHA 10, LOTE 16, KM 08 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

VANILSO DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BRUNO LIMIA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega que vendeu uma motocicleta modelo TITAN/ES 150, PLACA NDL0428 - CACOAL/RO, RENAVAM 949260215, CHASSI 9C2KC0850BR408936, ANO/MODELO: 2007/2008; COR: VERMELHA para o requerido, que se responsabilizou em realizar a transferência do veículo para seu nome, mediante recibo. Aduz que, por motivos alheios ao seu conhecimento, a transferência não foi realizada, estando o veículo registrado em seu nome até o momento da propositura desta ação.

Em sede de antecipação de tutela, postula provimento judicial para que o requerido seja compelido a cumprir o acordado, transferindo o veículo do nome do requerente para o seu.

Decido. Consta no ID 32033738 a autorização para transferência de propriedade do veículo.

Os termos do referido documento conferem verossimilhança às alegações da parte autora.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de não execução da contrapartida exigida do requerido, uma vez que já fazem dois anos da realização do negócio jurídico e a obrigação ainda não foi adimplida.

Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300, CPC). A plausibilidade do direito do autor é extraída dos termos do acordo pactuado entre as partes, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge dos transtornos causados à vida do autor, que teve sua Carteira Nacional de Habilitação provisória suspensa em razão de uma multa de infração no dia 07/02/2018, quando a posse do veículo já não estava mais com o requerente.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação contratual de transferir a referida motocicleta do nome do requerente para o nome do requerido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Recolhidas as custas parciais, cite-se o requerido para integrar a relação processual.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011158-59.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA CARMELINA DE FRANCA CPF nº 873.081.422-72, RUA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011315-32.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CPF nº 418.611.832-91, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4191, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010537-62.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME CNPJ nº 09.084.890/0001-31, RUA DA MATRIZ 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER CPF nº 345.971.071-34, RUA PRESIDENTE DUTRA 3103, - DE 2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avale(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lave-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 07/02/2020 às 10h30min.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se

houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

16. Valor atribuído à causa: R\$ 70.064,33 (setenta mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011602-92.2019.8.22.0007

AUTOR: DANILTON PEREIRA CPF nº 190.809.642-04, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 02, GLEBA 12, KM 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING RONDON SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7011544-89.2019.8.22.0007
7011544-89.2019.8.22.0007

AUTOR: A. D. C. N. H. L. AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: E. E. M. R., RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1252, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal 22 de novembro de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011316-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LEILA GOIS DOS SANTOS CPF nº 521.281.722-68, RUA PEDRO KEMPER 3821, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de

Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível

inadimplemento.10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 781,94(setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7005110-21.2018.8.22.0007

AUTOR: MOISES DE JESUS BALDO CPF nº 340.405.282-04, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2335, - DE 2299 A 2453 - LADO ÍMPAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-275 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Vistos.

Tendo em vista ausência de comprovação da cadeia possessória, ante a falta de justo título de aquisição e posse do Sr Ademir Pinto e anteriormente até os proprietários, ora requeridos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2020 às 9h, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Avenida Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intimem-se (DJ) e aguarde-se a audiência.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003369-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA CPF nº 005.410.649-40, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, RUA BERGAMO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADOS: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS CPF nº 994.030.562-15, AVENIDA PORTO VELHO 3692 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA JANETE MICHALZUK CPF nº 468.979.092-20, AVENIDA PORTO VELHO 3692 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos de desconhecimento de sua localização, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infringência às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem e a renovação de licenciamento já foi bloqueada pelo sistema Renajud. Indefero o pedido.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007581-73.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: VALMIR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 411.072.922-04, RUA ALCEU CARLOS 4530 CHÁCARAS BRIZON - 76963-430 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Embargos à execução já extintos, sem resolução do mérito, por perda do objeto em virtude da extinção do processo de execução (ID 31502562).

Arquive-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009005-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLENE SOARES MIRANDA SCHMIDT CPF nº 583.012.322-34, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 05, LOTE 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move MARLENE SOARES MIRANDA.

A Autarquia previdenciária concorda com os valores pleiteados a título de retroativos e de honorários de sucumbência apresentados no cumprimento de sentença, considerando indevidos apenas os honorários de execução.

A exequente manifesta-se pela regularidade dos valores apresentados, em conformidade com a sentença e o despacho ID 31708388, que intimou a autarquia para o cumprimento de sentença, fixando os honorários de execução e 10%

É o sucinto relatório

DECIDO.

Assiste razão à exequente.

Conforme intimação ID 27799004, foi oportunizado à executada apresentar os cálculos dos valores retroativos (execução invertida), mantendo se inerte.

A exequente, então, foi intimada para iniciar a execução e apresentou os cálculos.

Conforme despacho ID 31708388 foi fixado o percentual de 10% a título de honorários em execução para o caso de expedição de RPV.

Assim, corretos os valores apresentados pelo exequente na nova planilha (ID. 31390373).

São devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, quando não apresentada a execução invertida ou havendo impugnação. O percentual devido é de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 10/2019:

R\$ 17.249,13 – valor retroativo principal.

R\$ 1.729,41 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 1.729,41 – verba sucumbencial da fase de execução.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005054-51.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente (s): SUZANA BORBA CORREIA CPF nº 024.098.094-80, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1365, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

Requerido (s): GENECI DE OLIVEIRA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 10h, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

Cacoal, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011355-14.2019.8.22.0007

AUTOR: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ CPF nº 680.154.612-00, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18.02.2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC). 4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço

para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1911081626410250000030577519 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010946-38.2019.8.22.0007

AUTOR: MARTA PEREIRA MARTINS DIAS CPF nº 754.703.572-87, LOTE 16-B1 s/n, SETOR GY-PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

MARTA PEREIRA MARTINS DIAS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de CERON ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega que no dia 27/09/2019 fez um pedido para que fosse feita a ligação de energia em seu lote de terras rurais sob o nº 16-B1, no Setor Gy-Paraná, em Cacoal - Rondônia. Aduz que no dia 02/10/2019 o pedido foi reiterado, porém não houve resposta acerca de um prazo máximo para ligação da energia.

Decido.

Consta no ID 32146466 os comprovantes dos pedidos de ligação de energia pelas vias administrativas, que conferem verossimilhança às alegações da parte autora.

Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300, CPC). A plausibilidade do direito do autor é extraída dos comprovantes anexos, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge da essencialidade do serviço prestado pela parte ré, haja vista que hodiernamente é imprescindível a utilização de energia elétrica para as atividades cotidianas e rotineiras. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as medidas necessárias para a instalação do relógio e a ligação da energia elétrica no Lote de Terras Rural, nº 16-B1, Setor Gy-Paraná, em Cacoal - Rondônia, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se para o cumprimento desta decisão. Em razão da urgência, distribua-se ao Oficial Plantonista.

Cite-se o requerido para integrar a relação processual.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003325-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA CPF nº 347.025.127-49, RUA PEDRO RODIGUES 460 ARCO IRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CNPJ nº 02.293.982/0001-82, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, BAIRRO PRIMAVERA DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

SERVE DE CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Revogo o item 2 da decisão (ID. 30966066) acerca da pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), uma vez que o Juízo não tem acesso ao referido sistema.

2. À parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 921 do CPC).

3. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7011159-44.2019.8.22.0007

AUTOR: LAIR SANTANA CPF nº 113.982.722-72, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3694, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010707-39.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO

CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A

EXECUTADO: MARIA TALINE LEITE CPF nº 740.923.322-20, AVENIDA CUIABÁ 3189, CARLOS GOMES, N 3189, BAIRRO

PRINCESA ISABEL CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Retificada a representação processual, nos termos da petição

(ID. 31568834).

2. Defiro o pedido para a reabertura do prazo para manifestação da parte exequente acerca do pedido de acordo e da impugnação à penhora (ID. 29552579).

3. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7011199-26.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 728, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: IVO GALVAO COSTA CPF nº 079.192.712-15, AVENIDA PARANÁ 155, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CPF nº 000.700.792-26, AVENIDA PARANÁ 155, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCURA LTDA - EPP CNPJ nº 07.801.565/0001-17, AVENIDA PARANÁ 155, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011161-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
EXECUTADO: CLEIDIANE FREDERICH DOS SANTOS CPF nº 048.112.922-78, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 951, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011650-51.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS GOMES CPF nº 060.315.628-20, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133, CASA TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011233-98.2019.8.22.0007

EMBARGANTES: ANA PAULA AGUIDA SOLINA CPF nº 003.989.162-33, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS CPF nº 874.131.832-34, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME CNPJ nº 24.268.240/0001-30, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO BASA JURIDICO CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7009188-24.2019.8.22.0007.

Ouçe-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011699-92.2019.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA CANDOR CPF nº 162.102.802-00, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 722, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269

RÉUS: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0884-51, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS CNPJ nº 81.222.267/0001-25, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PSERV SEGUROS BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 513, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SULLIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10.03.2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC). 5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19112108072053000000030887157 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011568-20.2019.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉUS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249 CNPJ nº 20.194.134/0001-06, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA

DEUSDETE MARQUES DE SENA CPF nº 387.040.052-87, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4247, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011274-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: CLAUDINEY SEVERINO DO NASCIMENTO CPF nº 159.389.368-02, RUA DEZ DE JUNHO 1365 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011747-51.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: CLEUZA NUNES MACIEL CPF nº 203.496.022-04, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 111-A, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011588-11.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES CPF nº 409.172.662-34, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

RÉU: F. P. E., AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011319-69.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIGNOTO CPF nº 734.669.809-68, AVENIDA RIO DE JANEIRO 741, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhoram-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.

10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 1.984,62 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011716-31.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JOSE PROCOPIO DOS SANTOS CPF nº 187.861.896-20, RUA PROJETADA 4387 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011728-45.2019.8.22.0007

AUTOR: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: V. A. D. A. CPF nº 435.549.034-34, RUA CARMELA PONTES 1201 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7011741-44.2019.8.22.0007

AUTOR: JAIR JOSE DA ROCHA CPF nº 219.819.812-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 05, APARTAMENTO PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481

BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Indefiro o pedido de diferimento de custas. Intimem-se a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011174-13.2019.8.22.0007

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA CPF nº 369.361.702-34, RUA MACHADO DE ASSIS 1698, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada. 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC). 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse

de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005823-59.2019.8.22.0007

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA CNPJ nº 05.373.422/0001-26, AVENIDA BAHIA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

RÉU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA CNPJ nº 63.762.074/0001-85, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista que não houve proposta de acordo pelo ente edilício, nos termos da deliberação em audiência, intime-se o Município pelo Procurador cadastrado nos autos para apresentar resposta/contestação, no prazo legal.

2. Após, à réplica e conclusos.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011576-94.2019.8.22.0007

AUTOR: VILMA MAGALHAES SERQUEIRA SILVA CPF nº 242.001.822-20, RUA BLUMENAU 1490, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011628-90.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DEPRECADO: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME CNPJ nº 12.537.295/0001-19, AV 25 DE AGOSTO 5563 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002789-40.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI CPF nº 283.835.752-20, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, NÃO INFORMADO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
EXECUTADOS: OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, AV: PAU BRASIL 5285 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
JOSE LUCAS BORGHI CPF nº 008.209.822-02, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1844 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
1. A certidão ID. 14332895 - Pág. 1 está equivocada, uma vez que houve a interposição de recurso em razão da sentença nos 0005737-52.2015.8.22.0007. Ao Cartório para promover a correção e certificar do conteúdo completo da decisão dos embargos nestes autos, conforme determinação reiterada (ID. 12352098 - Pág. 18; 12991246; 27693031).
2. Intime-se o alienante fiduciário Banco da Amazônia para manifestação acerca da penhora sobre o imóvel, prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão dos embargos à penhora.
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011599-40.2019.8.22.0007
AUTOR: CLAUDIA QUIEL ALVES DE SOUZA MARTINS CPF nº 336.234.221-34, RUA C 22 383, QD. 383, LY 16 JARDIM AMÉRICA - 74265-120 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011341-30.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

DEPRECADO: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS CPF nº 589.977.412-68, AVENIDA DOS DIAMANTES 2116, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011527-53.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: Q. F. C. CPF nº 132.296.606-09, AGRIPINO RIBEIRO DOS SANTOS 494, AVENIDA MINAS GERAIS 110 JD PEROLA - 35001-970 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS
Q. F. C. CPF nº 132.296.816-06, AGRIPINO RIBEIRO DOS SANTOS 494, AVENIDA MINAS GERAIS 110 JD PEROLA - 35001-970 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS DEPRECANTE: JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR OAB nº MG131004
JOEL JOAO DE BRITO OAB nº MG71468
DEPRECADO: Q. F. R. CPF nº 085.408.396-01, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 561, LOJA 1 NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011458-21.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315
DEPRECADO: F. C. I. CPF nº 665.294.842-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011547-44.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA OAB nº SP264825

DEPRECADO: MARCELO PEDRO GALLI DOS SANTOS CPF nº 158.079.968-01, FAZENDA MURUTINGA s/n, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011738-89.2019.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: MARCOS ROBERTO CARVALHO CPF nº 768.243.222-53,

ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 76, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE

CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011485-04.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE PERONI CPF nº 203.378.172-00, BR 364, LOTE 03, GLEBA 07, KM 234 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade. 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011481-64.2019.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO MIENNIK CPF nº 440.004.132-87, RUA DAS GARÇAS 2194, CASA LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2020, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011323-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CPF nº 161.746.312-49, RUA ALMEIDA CORA 567 SANTO ANTÔNIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19110810570449000000030561161 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). 3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal. 4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor. 4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alexandre da Silva Rezende, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539 - Centro, Cacoal - RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intím-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intím-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003641-71.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP CNPJ nº 03.936.596/0001-24, AVENIDA MARECHAL RONDON 2356, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0062-69, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006898-36.2019.8.22.0007

AUTOR: ROMILDA BORGES DE MELO CPF nº 248.797.032-49, AVENIDA MALAQUITA 3265, AP 01 NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269

ADVOGADOS DOS :

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista o teor do Ofício da Caixa Econômica Federal (ID31567156), intím-se os requerentes, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias manifestarem-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001447-64.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SELMA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 734.210.062-53, AVENIDA CARLOS GOMES 2747, - DE 2585 A 2795 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Oportunizo ao INSS, a apresentação dos extratos de pagamentos do benefício da parte exequente por todo o período relacionado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Ademais, pretendendo impugnar os valores apresentados, a parte executada deverá fazê-lo minuciosamente, indicando quais valores ou parâmetros considera indevidos, pois não é viável a impugnação genérica, e por isso será rejeitada.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013855-87.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0001-54, AVENIDA CASTELO BRANCO 19427 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS CPF nº 169.545.216-04, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS OAB nº Não informado no PJE

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista que a parte executada não comprovou a distribuição dos embargos em apartado, conforme a determinação do despacho (ID. 28418311), a execução deve prosseguir.

2. Assim, deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito no sentido de apresentar bens passíveis de penhora.

3. Intime-se pelo advogado (Dje).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006182-43.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: J. C. ALVES REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 18.054.664/0001-07, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1018, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE CLAUDIO ALVES CPF nº 177.852.191-68, ANTONIO DE PAULA NUNES 1018, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A exequente pretende o redirecionamento contra os sócios cujos nomes figuram na Certidão de Dívida Ativa – CDA (ID. 18929270, pg. 02).

A empresa executada não foi encontrada no endereço declinado à Fazenda Pública, fazendo incidir o entendimento do STJ esposado na súmula de nº 435: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na esteira desse entendimento, a não localizada da empresa gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, a atrair a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis: “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Portanto, constando os nomes dos sócios na CDA (ID. 18929270, pg. 02), autoriza-se a citação, sendo ônus do(s) citando(s) ilidi-la. Incluam-se o(s) sócio(s) abaixo elencado(s) no polo passivo da presente execução fiscal:

a) JOSÉ CLÁUDIO ALVES (CPF 177.852.191-68), com endereço na Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1018, Centro, Cacoal/RO.

Após, cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a Defensoria Pública deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

Valor atualizado até 12/06/2019: R\$ 2.159,72 (dois cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007819-92.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELISANGELA BOSI GINELI ROQUE CPF nº 523.725.532-91, LINHA 06, LOTE 12-A, GLEBA 06, CACOAL-RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456

REQUERIDO: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 12, KM 30, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2020, às 11h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

2. Intimem-se pessoalmente, a parte autora Elisangela Bosi Gineli, a interdita Maria Aparecida Roque e a Srª. Maria das Graças Roque, residentes na Linha 06, lote 12-A, gleba 06, Cacoal-RO, fone 99907-4021.3. Ciência ao MP. Intime-se o advogado da autora via DJ. Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000649-69.2019.8.22.0007

REQUERENTES: THAIS BARBOZA MIRANDA CPF nº 052.332.772-20, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
YURI BARBOZA MIRANDA CPF nº 052.400.642-37, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA CPF nº 421.163.092-04, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

INVENTARIADO: MAURICIO MIRANDA BONIFACIO CPF nº 612.852.262-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Não tendo havido impugnação, intime-se a inventariante, por seu advogado, a apresentar as últimas declarações e o plano de partilha.

Como não foi requerida a venda do bens móveis e imóveis que integram a partilha, desnecessário, por ora, a avaliação.

Desnecessária a transferência da motocicleta para posterior venda. Sendo esse o propósito, deverá ser requerida autorização para a venda, caso em que a transferência se dará diretamente para o nome do comprovado.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000624-27.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME CNPJ nº 03.327.763/0001-30, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 08/09 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

ADRIANA CARON BONFA OAB nº RO7305

EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ DURSSO BAKER DE ALMEIDA CPF nº 902.334.922-91, AVENIDA BRASIL 1261, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada, não deu andamento ao feito, mantendo-se inerte, mesmo tendo sido advertida acerca da possibilidade de extinção e arquivamento, extingo a execução - art. 485, III, CPC.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002036-61.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ARISTIDES DA SILVA SOUZA CPF nº 325.404.852-00, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

DECISÃO

Verifica-se que após a conclusão dos autos para decisão, a requerida juntou as tabelas solicitadas.

A fim de evitar eventual impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestar-se, ratificando os cálculos já apresentados ou retificando-os, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0005029-02.2015.8.22.0007

AUTOR: ROBERVAL ARCARI MARTINS CPF nº 689.591.842-68, RUA ANISIO SERRÃO 3354, CASA FLORESTA - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Valor atualizado em 13/11/2019: R\$ 1.263,99 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos)

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003247-30.2018.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA CPF nº 733.603.331-87, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1324, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: OSVALDO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDO DE PAULA DELGADO 637 CONJUNTO AERO RANCHO - 79084-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a autora para dar integral cumprimento ao despacho ID 31715434, no prazo de 10 dias, devendo apresentar o cálculo separadamente, ou seja, um cálculo com o valor do débito que comporta a prisão pelo inadimplemento, e outro cálculo do rito da execução por quantia certa, para a correta expedição de mandado de prisão e de mandado de penhora de bens.

Com a apresentação dos cálculos, conclusos para deliberações.

O processo deverá tramitar com segredo de justiça, proceda-se a correção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009235-66.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA CPF nº 443.632.739-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2848, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF nº 011.123.121-37, RUA PATOS DE MINAS 199 JARDIM MARIANA - 78040-660 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA OAB nº MT243230

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência, tendo em vista o interesse na composição amigável demonstrada pela executada.

Indefiro, por hora, o pedido de desbloqueio de valores, até realização da audiência de conciliação designada.

Agende-se a solenidade no sistema e encaminhe os autos para o Cejusc.

Intimem-se (Dje).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006346-76.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA DE ANDRADE CPF nº 340.408.892-15, RUA IJAD DID 3267, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES OAB nº RO7987

ADAILTON ANTUNES FERREIRA OAB nº RO8142

RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Embora indicadas as contas bancárias para pagamento das RPV's, o município executado efetuou depósito judicial do valor exequendo.

Expeça-se ofício para transferência dos valores mencionados na certidão ID 32706907 para a conta bancária indicada na petição ID 32655714 e encaminhe para Caixa Econômica Federal.

Encaminhado o ofício, torne os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008527-16.2017.8.22.0007

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA FUJII CPF nº 326.160.582-00, RUA BEIRA RIO 1425 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DACISÃO

Em consulta ao autos 1003777-54.2018.4.01.9999 verifica-se que ainda não houve a certificação do trânsito em julgado, embora o sistema tenha registrado o decurso de um prazo da autarquia requerida. Desnecessário aguardar o envio de ofício, pelo TRF, a este juízo informando a baixa para prosseguimento, porém, a certidão de trânsito em julgado é imprescindível para início do cumprimento de sentença. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado em arquivo provisório.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

0114537-92.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356

EXECUTADOS: EDILENE MARIA GOMES DE ARAUJO CPF nº 750.277.472-68, RUA ANTONIO DE SANTANA, 4593, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

E. M. GOMES ARAUJO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.848.301/0001-20, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4593, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL I - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Trata-se de pedido de pagamento de honorários advocatícios feito por ELIAS MALEK HANNA em desfavor do exequente BANCO BRADESCO S. A.

O objeto dessa execução de título extrajudicial já foi resolvido e a ação extinta pelo cumprimento integral pelos executados.
Eventual obrigação resultante da prestação de serviços pelo advogado ao exequente deverá ser discutido em ação própria.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0010485-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ALAIRO DOS SANTOS CPF nº 409.657.912-20, RUA: MACHADO DE ASSIS 1699, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AMADEU GOMES DA SILVA CPF nº 416.021.101-15, AV. TIRADENTES, 814, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 17.594.944/0001-37, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ante o teor da decisão juntada no ID 32311721, intime-se o exequente para requerer prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. DJ.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011259-65.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: VALTER DA CONCEICAO DE SOUZA CPF nº 190.817.582-68, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4º ANDAR VILA YARA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Promova-se o cartório a juntada da decisão do agravo de instrumento 0801768-12.2018.8.22.0000 e intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011775-87.2017.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ANTONIO ROYER CPF nº 485.725.192-20, LH 70 KM 1.0 LH 70 KM 1.0, LH 70 KM 1.0 ALTA FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

2. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

3. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4. O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

5. Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

6. O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

7. Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014551-94.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: MARCA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 08.686.739/0001-00, RUA ROLIM DE MOURA 5.721 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de ID 32256306, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formalizado em autos apartados, nos termos do art. 133 do CPC.

Destarte, fica intimada a parte autora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se (Dje).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível 7007235-25.2019.8.22.0007

AUTOR: RECH & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 34.768.960/0001-18, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4495, FARMÁCIA VILLAGE DO SOL - 76964-314 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: RECOL REPRESENTAÇÃO E COM LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SURUBIM 4925, RECOL DISTR. MEDICAMENTOS LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora com a impugnação à contestação, afim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportunizo à parte requerida o contraditório, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar-lhes.

Intime-se (Dje). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005174-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA CRUZ CPF nº 334.065.539-15, RUA DOM PEDRO I 1485, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A cessão do crédito do precatório deve ser comunicada ao TRF1, responsável pelo pagamento.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e volte conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011675-64.2019.8.22.0007

AUTOR: ADELINO INACIO DE ALMEIDA CPF nº 971.785.861-68, RUA PROJETADA B 1068 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. 7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

0009695-17.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: OSMAR SPERANDIO CPF nº 037.132.452-15, AV. MARECHAL RONDON, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Silverio Enck CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL PEDRO CPF nº 058.499.262-91, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

SALUSTIANA RODRIGUES PEDRO CPF nº 300.609.312-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Houve a interrupção da suspensão, consoante a impugnação dos cálculos de ID. 24240787 - Pág. 1/6, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011416-69.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA ALVES DE SOUZA BOROTO
CPF nº 629.638.132-87, ÁREA RURAL s/n, LH 12, LT 4, GB
12, PT 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº
RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011251-22.2019.8.22.0007

AUTOR: BERENICE BATISTA RAMOS CPF nº 349.755.352-
20, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4471, - DE 4558/4559 AO FIM
CHÁCARAS BRIZON - 76963-432 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
OAB nº RO301

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-
74, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 19110709301145600000030516658 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Indefero o pedido de antecipação de tutela para realização do exame grafotécnico, pois não verifico o dano ao direito se realizado na fase da instrução processual.

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011439-15.2019.8.22.0007

AUTOR: DAUCI TAVARES CPF nº 272.259.762-49, AVENIDA
AMAZONAS 3831, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM
CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº
RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004500-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO CPF nº 005.206.478-66, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 918, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL CPF nº 523.142.602-44, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1432, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Comprovado o recolhimento das custas. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL, inscrito(a) no CPF sob o nº 523.142.602-44.

3. A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011601-10.2019.8.22.0007

AUTOR: NIELSON PEREIRA CPF nº 457.647.512-68, RUA PROJETADA 21 378, BURITIS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO 1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de

urgência postulada. 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011609-84.2019.8.22.0007

AUTOR: ELSON ROGERIO BERG CPF nº 600.595.672-87, LINHA 03, LOTE 66, GLEBA 02 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010849-38.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: CONFECOES UMUARAMA LTDA - EPP CNPJ nº 02.978.285/0001-65, AVENIDA PORTO VELHO 2120, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANDA OSTROWSKI OAB nº RO9011

DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução fiscal nº 7006816-05.2019.822.0007.

Ouçá-se a parte exequente, ora embargada, via sistema PJE, no prazo de 30 dias.

Estando garantida a execução, Defiro o pedido de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC). Certifique-se na execução.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008264-13.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSO CPF nº 161.713.062-15, ÁREA RURAL linha 09, LT 77 GB 88 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o mês de abril de 2019, tem-se o reconhecimento administrativo da qualidade de segurado, sendo dispensável a realização de audiência de instrução.

Sendo assim, libere-se a pauta de 06.12.2019, às 09h.

Aguarde-se a realização da perícia judicial e a juntada do laudo.

Após a manifestação das partes sobre o laudo judicial, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7013958-65.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE LIMA

Intimação Finalidade: Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada para manifestar acerca do decurso de prazo da penhora, e informar se requer hasta pública ou adjudicação do bem penhorado e indicar a localização dos veículos.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de pesquisa/consulta aos sistemas (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007430-10.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA CPF nº 003.656.761-28, RUA JOSÉ M. OLIVEIRA 6564 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772

REQUERIDO: MANOEL NUNES SOBRINHO CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO BARBOSA FRANCISCO 2076 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 23.01.2020 às 11 h, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006808-28.2019.8.22.0007

REQUERENTE: S. H. D. C. L. CPF nº 691.219.401-00, RUA JK 2.448 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

REQUERIDO: G. D. S. C. CPF nº 025.211.352-75, RUA DOS IMIGRANTES 3.347 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 22.01.2020, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036

Processo : 7013788-25.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROGERIO FELBERG

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003862-83.2019.8.22.0007 7003862-83.2019.8.22.0007

AUTOR: LUIZ SANTANA MORAES DOS SANTOS CPF nº 042.563.282-20, RUA MINAS GERAIS 2614, AP 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO OAB nº RO9637; ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

RÉUS: KATARINA GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3436, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

JANAYNA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 025.450.242-36, AVENIDA BELO HORIZONTE 3436, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 24.01.2020, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008069-62.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO CPF nº 008.604.652-76, RUA GRACILIANO RAMOS 429, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32670989), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda o desbloqueio dos valores do ID 32295224, conforme petição da autora ID 32670989.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013946-51.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VERA LUCIA SOUZA OLIVEIRA CPF nº 220.096.982-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1740, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32689474), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor ID 32689475.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004789-20.2017.8.22.0007

AUTOR: KAMILA OLIVEIRA ASSIS CPF nº 053.510.402-20, AVENIDA DOIS DE JUNHO 04482, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32446780), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados (ID. 32446780). Custas finais já recolhidas pelo devedor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010152-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON CPF nº 826.531.432-91, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução fiscal.

Comprovado o pagamento do débito fiscal (ID. 32710571), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011276-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ROMUALDO CPF nº 905.056.202-78, RUA SÃO LUCAS 3251 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32265092), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados (ID. 32265092).

Custas finais já recolhidas pelo devedor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003433-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOBISSON LAGASSI DIAS CPF nº 678.593.212-20, RUA JOAQUIM NABUCO 252 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 31904989), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a executada intimada para encaminhar os Vouchers para o novo e-mail indicado pelo autor firmoadv.oab9016@gmail.com, no prazo de 10 dias.

Intimem-se via DJ e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009713-06.2019.8.22.0007

AUTORES: M. L. R. D. M. CPF nº 045.131.862-59, CASA 2840, RUA INDIANA CAIXA ÁGUA - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

J. A. M. CPF nº 994.055.802-30, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

C. A. G. CPF nº 905.020.277-20, RUA ANÍSIO SERRÃO 3449, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS OAB nº RO10279

RÉU: J. C. D. C. D. C., RUA DOS PIONEIROS 2425, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de guarda.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na petição inicial (ID 31206974).

Jefferson Ahnert Martins (genitor) e Maria Luana Ribeiro de Melo (genitora) acordaram que a Avó paterna Creusa Ahnert Gomes ficará com a guarda definitiva do menor ELIDIO AHNERT DE MELO.

As visitas por parte dos genitores ocorrerá da seguinte forma: na primeira quinzena do mês o genitor poderá visitar o filho na casa da avó bem como passear pela cidade; a segunda quinzena do mês a genitora poderá visitar o filho na casa da avó bem como passear com ele pela cidade, ficando o genitor e genitora responsáveis por buscar e deixar Elidio na casa da avó. As visitas deverão ser comunicadas com antecedência, e ocorrerá nos horários de 08h30min da manhã até as 18 horas.

Quanto ao alimentos, ficará o genitor responsável pelo pagamento de 30% de sua remuneração mensal. A genitora ficará exonerada da obrigação de pagar os alimentos.

O Ministério Público posicionou-se favorável à homologação do acordo. Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Expeça-se termo de guarda definitiva.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7004390-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CNPJ nº 02.118.203/0002-93, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7857 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807 RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969 RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289 EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO CPF nº 008.604.652-76, RUA GRACILIANO RAMOS 429, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32794009), extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las. Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida. Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se. Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000202-81.2019.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: LETICYA MARTINS GARCIA CPF nº 021.350.102-35, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 56 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de LETICYA MARTINS GARCIA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 3.621,66, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas aos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida (ID 32411316). Sendo assim, não mais se justifica o processo, tendo ocorrido a perda de objeto superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito - art. 485, VI, CPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Intimem-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0009367-87.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AV. CASTELO BRANCO 19399, COMÉRCIO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774 ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145 EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME CNPJ nº 13.304.592/0001-87, AV. DAS MANGUEIRAS 2262 VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32755347), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor penhorado em favor do credor ID 32171782. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida. Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento. Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7007395-50.2019.8.22.0007

AUTOR: J. B. CPF nº 883.383.122-15, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3091, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: R. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANÓPOLIS 1361, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

O acordo entabulado entre as partes refere-se ao reconhecimento e dissolução da união estável e partilha dos bens.

As partes declararam que não tiveram filhos.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam na petição ID 32216142, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo procedente o pedido para RECONHECER e DECLARAR a dissolução da união estável de JOYCE BRUNELLI e ROSENILDO SUELO.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado. Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta decisão servirão de mandado para averbação, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Se requerido, expeça-se formal de partilha nos termos do acordo ID 32216142. Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009998-02.2011.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Arnaldo Macedo da Silva

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A) Edinéia Lourenço dos Santos OAB/RO 8374.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA EDINÉIA LOURENÇO DOS SANTOS OAB/RO 8374 (Procuração paginas 249) DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA

DECISÃO:

DECISÃO Evidencia-se na conduta do devedor, através de sua representante, manobra indisfarçável para esvaziar a determinação judicial que determinou a penhora de aluguéis, esquecendo que tal prática fere os princípios da boa-fé e a cooperação processual. A ameaça de rescindir o contrato de aluguel sem qualquer razão justa, certamente obrigará a indenizar todos os danos que sua estratégia ilegítima causar. O inquilino pode então aguardar que o locador se utilize do

PODER JUDICIÁRIO para despejá-lo. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7011734-86.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GILSON LUIZ MARINHO, ÁREA RURAL Lote 101, LINHA 10, KM 05, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3135, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.152,49

SENTENÇA

GILSON LUIZ MARINHO, brasileiro, supervisor de infraestrutura, RG 713635 SSP/SP, CPF/MF 246.837.012-00, residente e domiciliado na Zona Rural, Linha 10, KM 05, Gleba 09, Lote 101, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo auxílio-doença desde o ano de 2016 em razão de doenças ortopédicas. Ocorre que a requerida cancelou injustamente seu benefício em 31/03/2018. O autor recorreu da DECISÃO da autarquia, contudo o benefício foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 22678557 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que não houve a constatação da incapacidade por ocasião da perícia administrativo e houve a cessação do benefício. Juntou CNIS.

Ofertada impugnação ao ID: 23530925.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 26991688.

A parte autora se manifestou sobre a CONCLUSÃO da perícia e requereu a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GILSON LUIZ MARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado. O autor apresentou recurso administrativo, mas foi indeferido não ter sido identificada incapacidade.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 31/03/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 26991688) que o autor apresenta um quadro de escoliose degenerativa/artrose (questo 1), reconhece uma incapacidade permanente e total (questo 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 17/10/2018, pois somente com a instrução processual é que restou identificada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GILSON LUIZ MARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 17/10/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE. Cacoal/RO, 1 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001563-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDALO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 2.531,25

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006283-80.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4082, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.744,62

SENTENÇA

Vistos etc,...

ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA, brasileira, casada, RG n. 842461 SSP/RO, CPF n. 807.306.202-04, residente e domiciliada na Rua José Mendes Filho, n. 4082 – Josino Brito, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido de 08/2012 a 30/08/2016.

Em 08/02/2017 ingressou com novo pedido, contudo foi o pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, CNIS.

Em DECISÃO de ID: 19798906, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por médico nomeado pelo juízo, sendo juntado o laudo ao ID: 26941705.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO ID: 18991395)

No que concerne à qualidade de segurada, a autora não demonstrou sua vinculação com o sistema previdenciário, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a autora a mencionar ser segurada da previdência.

Conforme cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ID: 18991411, a autora foi destinatária de benefício até 30/08/2016 e, após esse período, não há comprovação de que a autora tenha outros vínculos ou contribuições previdenciárias.

A presente ação foi ajuizada em 11/06/2018, portanto, aproximadamente dois anos após ter sido cessado seu benefício. Não foram juntados demonstrativos de que a autora tenha contribuído com a previdência após a cessação do benefício, nem mesmo como contribuinte individual.

O artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a comprovação e demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 1 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003573-87.2018.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. M. D. S., RUA JOÃO GOULART, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

RÉU: F. D., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 16 BLOCO 4 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO OAB nº RO7994

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO MARTINS DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decurso, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por FLÁVIO MARTINS DA SILVA e mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intime-se via PJE.

Cacoal-, 22 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003573-87.2018.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. M. D. S., RUA JOÃO GOULART, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

RÉU: F. D., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 16 BLOCO 4 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO OAB nº RO7994

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO MARTINS DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por FLÁVIO MARTINS DA SILVA e mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intime-se via PJE.

Cacoal-, 22 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009823-39.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELINA PESSOA MENDES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1931, TRAVESSA DOZE DE JUNHO RIOZINHO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

CELINA PESSOA MENDES, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG Nº 425311 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 333.747.242-72, residente e domiciliada Travessa Doze de Junho, nº 1931, Distrito do Riozinho, município de Cacoal, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com conta de energia, comunicações de DECISÃO, carteira e contratos de trabalho, declaração, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos.

Em DECISÃO de ID: 21681188, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Afirmou que a autora não faz jus ao benefício pois não possui a qualidade de segurada. Requereu a improcedência da ação. Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 26324593).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CELINA PESSOA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora trouxe autos comprovação de haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO ID: 21002714).

No que concerne à qualidade de segurada, a autora não demonstrou sua vinculação com o sistema previdenciário, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a mencionar que possui a condição de segurada.

Conforme cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID: 27520276, a autora foi destinatária de benefício até 01/08/2015 e, após esse período, não há comprovação de que a autora tenha outros vínculos ou qualquer tipo de contribuição previdenciária. A ação foi ajuizada em 28/08/2018.

O artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CELINA PESSOA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009644-08.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.481,50

SENTENÇA

LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG. nº 1494523 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 001.711.342-30, residente e domiciliada na Linha 09, S/N, Lote 31, Gleba 09, Km 15, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo auxílio-doença desde o ano de 2012, mas após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado em 27/07/2018.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO lançada ao ID: 22736046 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando que não foi identificada incapacidade por ocasião da realização da perícia na esfera administrativa, por esta razão o benefício foi indeferido. Pugnou pela improcedência da ação.

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 26229815.

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (CNIS ID: 20868663).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos, pois destinatária de benefício até 27/10/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 26229815) que a autora apresenta epilepsia e encontra-se em uso de medicação controlada (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 23/08/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCIENE RODRIGUES DOS

SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 23/08/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução nº PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008263-28.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): VIOLATO & CIA LTDA CNPJ nº 04.903.852/0001-40, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Requerido (s): MARCOS DAMON DA SILVA CPF nº 302.410.812-20, RUA INDERVAL JOSÉ BRASIL 231, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Acolho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Associe-se este processo àquele de nº 7011109-86.2017.8.22.0007.

Determino a suspensão do feito nº 7011109-86.2017.8.22.0007 até a resolução deste, devendo a escrivania deste juízo certificar naqueles autos o recebimento deste incidente.

Cite-se o requerido MARCOS DAMON DA SILVA para que, tomando ciência do processo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo apresentar as provas que pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias, e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO dos requeridos MARCOS DAMON DA SILVA.

Observação:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cacoal, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008003-82.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MAGNO BRAGA CINTA LARGA, ZONA RURAL 01 ALDEIA ROOSEVELT CENTRAL, ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.126,00

SENTENÇA

MAGNO BRAGA CINTA LARGA, brasileiro, solteiro, indígena, RG sob o nº 000831791 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 631.827.182-15, residente e domiciliado na Aldeia Roosevelt Central, zona rural, Espigão do Oeste/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa portadora de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial em 04/11/2017, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de "não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois apresenta deficiência e não tem condições de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Prestação Continuada - LOAS. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, comunicação de DECISÃO, requerimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos.

Em DECISÃO (ID: 21009182) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização da perícia médica e de estudo socioeconômico.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, menciona a ausência de deficiência e pugnou pela realização da perícia médica e social. Apresentou quesitos.

A autora apresentou impugnação, rechaçando os argumentos da contestação e reafirmando a narrativa da inicial.

O laudo do estudo social foi juntado ao ID: 24596829.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ao ID: 26548363.

A parte autora se manifestou sobre o laudo social e perícia médica e pugnou pela procedência do pedido.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MAGNO BRAGA CINTA LARGA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver pedido idêntico benefício na esfera administrativa que lhe foi negado, sob o argumento de "não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS (comunicação de DECISÃO ID: 19968569). Está, portanto, atendida a exigência recentemente estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

Quanto ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

Restou demonstrado através do relatório social juntado ao ID: 24596829, que o Requerente vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. O autor reside sozinho em casa simples de madeira, guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda do autor provém do Bolsa Família, uma quantia de R\$ 80,00 e da venda de refrescos congelados e comercializados na aldeia, uma quantia de aproximadamente R\$ 90,00.

Em relação à alegada deficiência, a médica nomeada para atuar como perita do Juízo, neurologista, Dra. Fernanda Nathália, em

sua CONCLUSÃO, relatou o delicado quadro clínico do autor, que apresenta Epilepsia de difícil controle e esclerose mesial temporal, que tornam o autor incapaz para o desenvolvimento de qualquer atividade. Afirma que o autor apresenta deficiência mental a longo prazo.

Restou claro, portanto, que o autor não possui a menor condição de exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento.

Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pelo autor, considerando-se, que possui uma renda mensal de aproximadamente R\$ 200,00, que não são suficientes para que o autor possa viver com dignidade.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.

Nesse sentido, o caso do autor encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, 23/07/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MAGNO BRAGA CINTA LARGA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 23/07/2018, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução nº PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes através dos advogados/procuradores através do PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 24 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009064-41.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ALENEMAR FIGUEIREDO CPF nº 670.151.232-15, RUA JÚLIO GUERRA 1626, - DE 980/981 A 1399/1400 CENTRO - 76900-096 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920

Requerido (s): M. P. D. R., SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de nomeação de inventariante, eis que em desacordo com a ordem estabelecida no art. 617, do CPC.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor justifique sua pretensão de inventariante ou traga aos autos declaração de desinteresse da viúva do falecido no desempenho do encargo.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7005323-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALCIR JOSE LOH

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Requerido: RÉU: OI S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ15925

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008793-66.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSANGELA QUIJADO ANDRADE, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1880, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.181,00

SENTENÇA

ROSANGELA QUIJADO ANDRADE MORAES, brasileira, casada, portadora da CI RG nº 480930 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 468.994.992-15, residente e domiciliada na Avenida das Mangueiras, nº 1880, Bairro Vista Alegre, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, CNIS, procuração, declaração, documentos pessoais, laudos médicos, relatórios e exames médicos, comunicação de DECISÃO e outros. Em DECISÃO lançada ao ID: 21200334 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que não foi identificada incapacidade laboral por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação ao ID: 23057277.

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 26156521.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSANGELA QUIJADO ANDRADE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 25/08/2018.

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 26156521) que a autora apresenta cervicalgia e lombociatalgia (quesito 1); reconhece incapacidade temporária (quesito 5); Sugere afastamento temporário para tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 07/08/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROSANGELA QUIJADO

ANDRADE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 07/08/2018.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência dos requisitos exigidos pela legislação.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7002084-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FERMINO GESSI, RUA GOIÂNIA 2171, APTO 01 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.994,00

SENTENÇA

FERMINO GESSI, brasileiro, viúvo, aposentado, RG nº 110006820-2 SSP/RS, CPF sob o nº 137.470.109-20, residente e domiciliado na Rua Goiânia, 2171, apto. 01, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Discorre que encontra-se aposentado por idade e, em razão de sua moléstia depende da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria.

Protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, porém, teve seu pedido rejeitado. Ressalta que possui direito ao acréscimo em razão da isonomia constitucional e pugnou pela procedência do pedido com antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido foi citado e não apresentou contestação.

A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID: 29839720).

Devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo, o autor mencionou que restou demonstrado seu direito de receber o acréscimo de 25% em sua aposentadoria e requereu a procedência da ação.

O INSS apresentou manifestação, mencionando que de acordo com DECISÃO do STF somente cabe o acréscimo de 25% para o benefício de aposentadoria por invalidez.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FERMINO GESSI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 45 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão do acréscimo de 25%.

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor requer a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria e, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de acréscimo, contudo teve seu pedido negado.

As informações do Benefício juntadas com a inicial, demonstram ser o autor beneficiário da aposentadoria por idade, o que comprova sua qualidade de segurado da previdência social, não restando qualquer dúvida a respeito.

Foi realizada perícia judicial que constatou a necessidade do autor de ajuda de terceiros.

Sobre o pedido do autor de acréscimo de 25% em sua aposentadoria, a previsão legal no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é que o acréscimo seja concedido aos segurados aposentados por invalidez e que necessitam da ajuda de terceiros, não se estendendo este benefício às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Este posicionamento foi recentemente adotado em DECISÃO proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo Regimental, conforme disposto no art. 7º, III, VI e VIII da Resolução nº 235/CNJ e art. 4º V e XIV da Resolução nº 002/2017/PR.

Desse modo, o pedido deve ser indeferido.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FERMINO GESSI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007294-13.2019.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

Requerente (s): M. G. M. CPF nº 857.302.892-00, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3573, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

M. P. B. CPF nº 653.423.802-00, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3573, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

Requerido (s):

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Antes de homologar o pedido determino a intimação do advogado para que em 5 cinco dias comprove já haver o conjugue varão promovido o pagamento da quantia que deveria ocorrer em julho 2019, sendo que o acordo somente sera homologado apos comprovação do pagamento.

Cacoal, terça-feira, 15 de outubro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7005404-73.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3684, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 587,42

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI ME.

Após a citação pessoal do executado e após a efetivação de penhora do imóvel, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Libero a penhora realizada nos autos.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal-RO, 1 de novembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001431-76.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: I. NUNES NASCIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Valor da Causa: R\$ 6.101,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para viabilizar o cumprimento do MANDADO de citação em comarca diversa.

Cacoal-RO, em 25 de novembro de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011563-32.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): DALILA SAICK KESTER CPF nº 663.062.052-68, ÁREA RURAL PT 118, LINHA 05 LOTE 80 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A demonstração da qualidade de segurada é pressuposto inafastável para a concessão de benefício, daí porque, como a prova documental trazida ao processo é frágil, a audiência de instrução é essencial para a análise do pedido.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020 às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para intimação das partes via PJE.

Cacoal, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008091-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSMAR PIRES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 3.472,57

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos. 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008091-23.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: OSMAR PIRES MOREIRA, RUA BAHIA 6287 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.472,57

SENTENÇA

Vistos etc.

OSMAR PIRES MOREIRA, de nacionalidade brasileira, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 090.809.702-63 e RG 00000071777 SESDC/RO, residente e domiciliado na Rua Bahia, n.º 6287, Centro, município de Ministro Andreazza, Estado Rondônia, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA (ID 30789971), condenando a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seguida, a Requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 2.635,47, já incluindo os honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou concordância e pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora ou advogado para levantamento do valor depositado (ID 32265303), o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal /RO, 11 de novembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008643-56.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MAURO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.584,13

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.

25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001590-51.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: ANDRE FERNANDO DE SOUZA

Endereço: Rua General Osorio, 730, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DE: terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder À CITAÇÃO dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, acima indicados, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

IMÓVEL URBANO, Lote n° 0348, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raul Boop, n° 1244, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7007188-85.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAUDIONOR DE ALMEIDA

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. N° 10.763.244

DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA: ANEXO

DESPACHO de ID 31754551: "Vistos. Em análise ao feito verifico que os requeridos foram regularmente citados. Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados, mas nada disseram nos autos. O Município de Cacoal já se manifestou nos autos. O Estado e a União, apesar de intimados, nada disseram nos autos. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29.01.2020 as 8.00 hs, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato. Sem prejuízo à solenidade acima, verifico que não houve citação por edital dos terceiros interessados, ausentes ou incertos, daí porque, a fim de evitar possível nulidade, determino a citação por edital quanto a terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-se no DJE e na plataforma de editais do TJ/RO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC). Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cacoal, quarta-feira, 16 de outubro de 2019. Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002924-86.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: Nome: Edilson Severino

Endereço: Rua José Bonifácio, 3877, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001590-51.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: ANDRE FERNANDO DE SOUZA

Endereço: Rua General Osorio, 730, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001590-51.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: ANDRE FERNANDO DE SOUZA

Endereço: Rua General Osorio, 730, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008077-42.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2286, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME

Endereço: Avenida Adinei Emidio de Almeida, 1834, Rep.legal Lucineide M.Mendes, Parque Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000318-90.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: FAZENDA NACIONAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 319 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099

Requerido: Nome: EVANDRO JAIR DA SILVA

Endereço: Travessa Belém, 1892, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: VIERTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Belém, 1892, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000057-07.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,

LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7000881-63.2019.8.22.0013
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
 REQUERENTE: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
 REQUERIDO: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM
 Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI
 Advogado do(a) REQUERIDO: VALDETE MINSKI - RO3595
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 31531957), no prazo de 15 (quinze) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7001677-25.2017.8.22.0013
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
 EMBARGADO: PAULO BALLARIM
 Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
 Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte embargada, por seu advogado(a), para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7001742-83.2018.8.22.0013
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DURVALINA MARTA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190
 RÉU: Tabelionato de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras-RO
 Advogado(s) do reclamado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
 Advogado do(a) RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7010110-49.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEILDE GONCALVES DE LUCENA
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
 RÉU: MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO
 Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7000109-03.2019.8.22.0013
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
 RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
 Advogado(s) do reclamado: JULIANO MARTINS MANSUR
 Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7001504-35.2016.8.22.0013
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JUCELITO BARBOSA DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
 Cerejeiras, 25 de novembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 cjs2vara@tjro.jus.br
 JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes
 Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: B. de L. L. B. S.
 Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/PE 18857)
 Executado: J. P. S.
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
 Intimação:
 FINALIDADE: Fica INTIMADO a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do executado de fls. 319.
 Jonas de Lacerda
 Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
 Processo: 7001695-46.2017.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
 EXEQUENTE: ELCO BATISTA RIBEIRO CPF nº 162.388.342-34,
 LINHA 06 3 PARA 4 EIXO Km 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da concordância do executado em relação aos valores apresentados pelo exequente, expeça-se RPV para pagamento.

Intime-se o autor dando ciência desta DECISÃO e para que no prazo de 15 dias informe sobre a implantação do benefício.

Cumpra-se com urgência, eis que o processo tramita desde o ano de 2017.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001200-65.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: DAYRIO VINÍCIOS DUARTE TEIXEIRA CPF nº 006.276.042-42, AVENIDA CASTELO BRANCO 1099, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

Polo passivo: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DECISÃO Vistos.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 28/11/2019 às min nas dependências deste Fórum. Torno a nomeação do Dr. Juliano sem efeito.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 (quinhentos reais) que serão pagos pelo requerido. Proceda-se a transferência para a conta do perito: conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o requerido. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras- , sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
Processo: 7001824-85.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: JOELMA PEREIRA BOREL CPF nº 878.658.152-04, RUA MACEIÓ 2172 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2020 às 09h00min.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001086-29.2018.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS
OAB nº RO10372

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas e sem honorários.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXEQUENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA CPF nº 329.310.421-53, RUA PIAUI 980 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 612.785.562-49, JOAQUIM CADORSO DOS SANTOS 2130 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000624-63.2019.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Lorrainy Pereira de Lima Costa

Advogado: Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente, servindo de MANDADO ou expedindo-se o necessário. Para o oferecimento da suspensão condicional do processo á infratora Lorrainy Pereira de Lima Costa, designo audiência para o dia 17/12/2019, às 10:15h. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, para a realização da audiência designada. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002203-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIA VENSON, RUA: MARANHÃO 4573

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por SILVIA VENSON, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em setembro de 2009, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. Inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustentou que o Município não cumpriu com a legislação pertinente apenas nos anos de 2018 e 2019, bem como que a autora somente não percebeu remuneração de acordo com o piso nacional nos anos de 2014 e 2016. Disse que, sob o pretexto de descumprimento da Norma Federal, na realidade o que o autor pretende é o reconhecimento de direito a reajuste automático da tabela de vencimento salarial e, ainda, aplicação de efeito cascata para extensão automática da regra de atualização reivindicada a todos os cargos da educação, independente de estar o vencimento superior ao piso nacional fixado pelo Ministério da Educação. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II - PISO SALARIAL

Reclama a parte autora o direito à percepção de remuneração adequada ao piso salarial nacional, com a observância do reajuste anual, além da implementação do aumento estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 87/2018.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ademais, ao ente público incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

No âmbito do município réu, ao seu turno a Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.

Em análise à legislação municipal, observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena – tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 –, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiend a normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.” (grifei).

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

a) Composição do Piso Salarial

Em relação à composição do piso salarial o Supremo Tribunal Federal, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o “piso” se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Desta feita, seguindo o entendimento da Corte Suprema, é certo que o piso salarial equivale ao vencimento base e não à remuneração integral dos professores do ensino básico.

b) Pagamento de Valores Retroativos

Segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R\$ 950,00;

2010 – R\$ 1.024,67;

2011- R\$ 1.187,14;
2012 – R\$ 1.451,00;
2013 - R\$ 1.567,00;
2014 – R\$ 1.697,39;
2015 – R\$ 1.917,78;
2016 – R\$ 2.135,64;
2017 – R\$ 2.298,80;
2018 – R\$ 2.455,35;
2019 – R\$2.557,74.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob Id Num. 30786215 – Pág. 1, e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da demanda (12/09/2019), observa-se que os seus vencimentos foram: setembro de 2014 a março de 2015: R\$1.680,06; abril de 2015 a junho de 2017: R\$1.942,20; julho de 2017 a outubro de 2018: R\$2.298,00; novembro de 2018 a abril de 2019: R\$2.455,35; maio a setembro de 2019: R\$2.557,74.

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2014 a 2019, denota-se que nos meses de abril a dezembro de 2015, julho a dezembro de 2017, novembro e dezembro de 2018, e maio a setembro de 2019 a parte requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores. Por outro lado, em relação aos demais períodos (2014, janeiro a março de 2015, 2016, janeiro a junho de 2017, janeiro a outubro de 2018 e janeiro a abril de 2019) restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário-base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional.

Além disso, observa-se que, no período de 2018 e 2019, a parte autora recebeu vencimento inferior ao vencimento base disposto na Lei Complementar Municipal n. 087/2018. Assim, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a legislação aplicável ao caso é a medida que se impõe.

c) Reflexos Remuneratórios

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento base.

III. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Conhecimento do trabalho;
- IV – Responsabilidade;
- V – Ética profissional;
- VI – Relações humanas;
- VII – Participação.

§ 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este

artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período.

§ 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo.

§ 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 5% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 15% sobre o vencimento básico.

De acordo com o termo de posse juntado ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 09 de julho de 2009, no cargo de “Professor Nível II Magistério”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2012, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n. 05 da progressão horizontal, além de fazer jus a uma progressão vertical, eis que decorridos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

V. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

VI. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de setembro de 2014, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de setembro de 2019, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

- a) declarar o direito da parte autora ao recebimento de vencimento base de acordo com o piso salarial nacional dos professores da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008;
- b) declarar o direito da parte autora à percepção de vencimento de acordo o piso salarial previsto na Lei Complementar Municipal nº 087 de 07 novembro de 2018, Anexo II, para os professores do magistério com nível superior, no município de Colorado do Oeste-RO, a partir da entrada em vigor da lei em comento;
- c) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 040/2008;
- d) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de Silvia Venson, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 5% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 15% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à quatro progressões horizontais e uma progressão vertical, de forma cumulativa;
- e) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de Silvia Venson, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial, com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 12/09/2014, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001812-06.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUIOMAR BERNARDINO FARIAS CARDOSO, RUA PARÁ 4842 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, defiro o pedido e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar nos autos.

Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, considerando que o feito se encontra sentenciado.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002410-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRACI MOREIRA ALVES, ZONA RURAL, RUMO COLORADO 1 Eixo LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por IRACI MOREIRA ALVES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 33.114,29 (trinta e três mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promotiva atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão

contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1996, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, IRACI MOREIRA ALVES, no valor de R\$ 33.114,29 (trinta e três mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002402-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VAMILDA ORBEM MARANGONI, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4666 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em análise aos autos observo que parte autora à época da construção da subestação era casada sob regime de comunhão de bens. Assim sendo, como a subestação foi construída pela autora e seu falecido cônjuge, os herdeiros deste fazem jus à parte da indenização pleiteada pela autora.

Dito isso, intime-se a parte autora a justificar emendar a petição inicial, incluindo e qualificando os herdeiros do cônjuge falecido ou, como se trata de litisconsorte ativo facultativo, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apenas a continuidade da ação com sua quota-parte, neste caso deve promover a alteração do valor da causa.

Na sequência, intime-se o réu para que se manifeste, também em 5 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002244-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIONISIO, LINHA 6 - RUMO COLORADO km 4,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANTONIO CARLOS DIONISIO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, bem como arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA - ENERGISA S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia

elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

II. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

SUBSIDIÓRIO. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1998, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida.

Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ANTONIO CARLOS DIONISIO, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001416-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINA RODRIGUES DE FARIAS, LINHA 07, KM 14, LOTE 42-A, GLEBA 49, PIC/PAR S/N, RUMO A COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a apelada Valdivina Rodrigues de Farias para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, em 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002254-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ONOFRE MARAFON, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ONOFRE MARAFON, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 39.049,74 (trinta e nove mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, recibo de pagamento da rede elétrica, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação

com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1997, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ONOFRE MARAFON, no valor de R\$ 39.049,74 (trinta e nove mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002250-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIDETE MARIA ROCHA ALMEIDA, LINHA 2 - RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em análise aos autos observo que a autora à época da construção da subestação era casada sob regime de comunhão de bens. Assim sendo, como a subestação foi construída pela autora e seu falecido cônjuge, os herdeiros deste fazem jus à parte da indenização pleiteada pela autora.

Dito isso, intime-se a parte autora a justificar emendar a petição inicial, incluindo e qualificando os herdeiros do cônjuge falecido ou, como se trata de litisconsorte ativo facultativo, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apenas a continuidade da ação com sua quota-parte, neste caso deve promover a alteração do valor da causa.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001969-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL, AVENIDA RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA, AV. RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA OAB nº MT23719, MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA OAB nº MT239560

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2052 BELA VISTA - 76982-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a divergência gira em torno do correto cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Em que pese os argumentos da demandante acerca das contradições no laudo técnico elaborado pela promovida, é certo que a obrigação foi cumprida. Resta, portanto, averiguar se o produto apresenta defeito, como alegado pela exequente, ônus que cabe a esta. Assim, intime-se a parte autora a apresentar laudo técnico, de profissional habilitado, que demonstre que o produto apresenta vício de qualidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002353-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: ESTEFFANY ROSA HARDT, RUA POTIGUARA 3355 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: HERICON LUCIANO PEREIRA DE MELO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECORRIDO:

SENTENÇA

A parte autora ESTEFFANY ROSA HARDT ajuizou a presente ação visando seu divórcio em face de HERICON LUCIANO PEREIRA DE MELO, estando separados desde o dia 14/06/2019.

As partes declararam que não possuem bens e/ou dívidas a serem partilhadas, bem como não possuem filhos.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, visto que o casal não possui filhos menores e não há a presença de partes incapazes nos autos.

Relatados.

Decido.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não sendo constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste-RO para a averbação do divórcio na Certidão de Casamento lavrada soba Matrícula nº. 096131 01 55 2018 2 00033 240 0006233 81, em 25/05/2018, mantendo-se inalterado o nome da parte Autora e da parte requerida, os quais continuarão a utilizar os nomes de solteiros, uma vez que não houve modificação por ocasião do matrimônio.

Observe-se a concessão da justiça gratuita ao presente caso.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 25 de novembro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002609-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: A. P. S. S. D. N., RUA POTIGUARA 3903 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca NISSAN, modelo FRONTIER CD LE 4X4 2.5 16V TDI MT 4P (DD) Básico, chassi n.º 94DVCUD409J097767, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, cor CINZA, placa MSN4900, renavam 119085119, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002322-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VINICIUS DE PAULA LIMA, LINHA 12, km 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Diante da afirmação da requerida de que houve a contratação da linha que motivou a negativação do nome do autor, intime esta para que junte o respectivo contrato ou gravação/áudio solicitando a instalação da linha, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, com a juntada de documentos/áudio, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Transcorrido o prazo na inércia ou não havendo a juntada de novos documentos, conclusivo.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002400-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONINHO BIAVATTI, LINHA 2, 2ª EIXO km 3,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANTONINHO BIAVATTI, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais contêm o nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor

no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). **CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, **REJEITO A PREJUDICIAL** suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da **MÉRITO**, por versar sobre matéria

eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1993, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1999, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida.

Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento da quantia correspondente a R\$ 11.138,65 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ANTONINHO BIAVATTI, no valor de R\$ 11.138,65 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
- b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002380-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BEATRIZ BARANOSKI, RUMO ÁGUA BRANCA Km 9,5, ZONA RURAL LINHA 11KM 9,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por BEATRIZ BARANOSKI,

em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede de distribuição elétrica rural, bem como de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 28.680,36 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de inépcia da petição inicial e de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação e da rede mestre em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1993, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, BEATRIZ BARANOSKI, no valor de R\$ 28.680,36(vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002095-92.2019.8.22.0012

AUTOR: LIBERA VOLPATTO SALTON, IGOR MACEDO SALTON
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar alegações finais, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Colorado do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

AUTOS 7001048-83.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) REQUERENTE

Nome: ROSILDO OLIVEIRA ROCHA

Endereço: RUA PARECIS, 4845, SANTA LUIZA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100 - 21 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Confidencial e pessoal

Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900

AUTOS 7001322-18.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE

Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186

EXECUTADO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível - Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

JOEL DIAS REIS

Técnico Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002609-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: A. P. S. S. D. N., RUA POTIGUARA 3903 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca NISSAN, modelo FRONTIER CD LE 4X4 2.5 16V TDI MT 4P (DD) Basico, chassi n.º 94DVCUD409J097767, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, cor CINZA, placa MSN4900, renavam 119085119, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002212-83.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIA WESCHENFELDER, AV. TROMBETAS 3186 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
OAB nº MG101488, LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº
BA16330

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, intentada por Iria Weschenfelder, em face do Banco BMG S/A, alegando que, mesmo não tendo realizado qualquer negócio com o banco requerido, esta negativou o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de incompetência do Juizado Especial, considerando a necessidade da realização de prova pericial. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que esta assinou contrato de empréstimo.

Apresentada impugnação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acerca da preliminar, evidente que não merece acolhimento, já que, diferentemente do que alegou a parte requerida, o presente feito tramita na Vara Cível desta comarca.

No mais, tenho como necessidade a realização de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa.

Desta feita, determino ao banco promovido que apresente em cartório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o contrato original realizado com a autora, onde consta sua possível assinatura, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também à requerente, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos mesmos.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento, determino que se oficie à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Como a aludida prova é ônus da promovida, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá a esta o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a promovida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Acerca do pedido realizado pelo requerido para expedição de ofício ao Banco do Brasil, este será apreciado somente após o resultado da realização da prova pericial, caso este Juízo veja necessidade/ justificativa.

Declaro o feito saneado.

Intemem-se.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0001824-81.2014.8.22.0012

Polo Ativo: LUZIA VEIGA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000965-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ
3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB
nº RO3249

DESPACHO

Inicialmente, assiste razão ao réu quanto aos pontos controvertidos. Assim, fixo como pontos controvertidos no caso em apreço: a validade do PRA anexado aos autos e a regularização do passivo ambiental dos imóveis objeto da lide através do PRA.

Em relação aos honorários periciais, observo que também assiste razão ao réu. Desta feita, como a perícia foi requerida por ambas as partes, não cabe ao réu o ônus de arcar com os honorários periciais em sua integralidade.

Assim, apenas metade do valor será arcado pelo réu.

Ademais, considerando a recusa em prestar os serviços de perito, apresentada pelo perito nomeado em outro processo, nomeio como perita a Engenheira Florestal Fernanda Barbosa Barros, com endereço na Rua Jacaranda, Centro – nesta cidade de Colorado do Oeste/RO, CEP n. 76993-000, telefone n. 69 99302-0055, e-mail: nandabb13@gmail.com.

Intime-se a perita por e-mail, para dizer se concorda com a nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Encaminhe-se uma cópia do processo em anexo ao e-mail, para análise.

Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 15 (quinze) dias. Em relação ao Ministério Público, o depósito deverá ser feito no prazo retromencionado se houver previsão orçamentária (art. 91, §1º, CPC). Caso não haja previsão orçamentária, os honorários serão pagos no exercício seguinte (2020) ou, ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes.

Aceito o valor, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Após, intem-se as partes acerca da data da realização da perícia, para que, caso queiram, apresentem quesitos ou para a nomeação de assistente(s) técnico(s).

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes:

a) Houve desmatamento nos Lotes 59-A, 60, 61, 62 e 63, Gleba 38, Setor Providência, município de Cabixi/RO, e na área remanescente da Gleba 59

b) O desmatamento ocorreu em área de Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente ou em desacordo com outras normas ambientais

c) O PRA apresentado pelos réus se refere à área descrita na inicial

d) Outros apontamentos que entender necessários.

Por fim, defiro o pedido de expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Intem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO como carta precatória.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

AUTOS 7000965-67.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO REQUERIDO ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

MARIA DORALICE DA SILVA BIRDI DE CASTRO, bióloga, perita e auditora ambiental, inscrita no CRBIO – 90661/06D, com endereço na Rua Miguel de Cervantes, Casa 82, Condomínio Total Ville 1, Porto Velho/RO;

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO

AUTOS 7000965-67.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO REQUERIDO ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

WAGNER ALVES DE LIMA – Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA 4134D – Endereço Rua Costa Marques, nº 398 Pimenta Bueno/RO;

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

AUTOS 7000965-67.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO REQUERIDO ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

CLEBER LUCIANO CAMILO, Contador, com endereço na Av. Boa Vista, nº 4476, Centro (Escritório Tupã), Rolim de Moura/RO;

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001571-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL AUDIRO SALVINO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARCELO BURATTI ZANOL CPF nº 497.695.612-15, AVENIDA BRASIL 4782 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o Sr. Leonel da Silva Valente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que pode ser encontrado o veículo Renault Clio, Placa JZU - 9579.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito ou, caso queira, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3.2 Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone: (69) 33413021

Processo nº 0025788-79.2009.8.22.0012

Polo Ativo: RONALDO TABALIPA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Polo Passivo: ESTE JUÍZO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002165-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SIDERLEI SANTANA, RUA MAGNÓPOLIS 3557, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO OAB nº RO9960

REQUERIDOS: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA DO CONTORNO 7777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação do autor a esclarecer e comprovar como obteve o número de telefone no qual entrou em contato por meio do aplicativo whatsapp, no qual houve as tratativas de quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intimem-se os réus para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002166-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM, RUMO ESCONDIDO Km 7,5, PROJETO VÁRZEA ALEGRE LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede mestre e de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 23.577,69 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou contrato de financiamento e construção de subestação firmado pela concessionária de energia elétrica, em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção da subestação elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como o contrato de financiamento e construção de subestação firmado com a concessionária de energia elétrica.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Dito isto, em que pese comprovado o dispêndio de valores para a construção da subestação não há nos autos comprovação de que o autor arcou com valores para a construção da rede mestre, haja vista que não constam os dados do autor no projeto e ART da construção da rede elétrica de distribuição rural.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO

RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2001, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou o contrato de financiamento e construção de subestação firmado com concessionária de energia elétrica emitidos há época da construção, em que consta o valor dispendido, o qual foi devidamente atualizado. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM, no valor de R\$ 16.274,27 (dezesesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente as despesas para construção da subestação energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da subestação elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002296-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRINEU OLIVEIRA DE SA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO

OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por IRINEU OLIVEIRA DE SA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede de distribuição elétrica rural e de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 31.604,58 (trinta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1997, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, IRINEU OLIVEIRA DE SA, no valor de R\$ 31.604,58(trinta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000902-13.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: ARNALDO SANTOS DE JESUS

Endereço: Rua Buritis, 3386, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema EprecWeb e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(es).

AUTOS 7001251-45.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO VIANA DE SOUZA

Endereço: RUA GUARANI, 3716, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002183-33.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE MOURA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Colorado do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000629-68.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, EDINEI GOMES VIEIRA, LINHA 5 KM 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EIDS GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ROSIVANIA GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOL SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ROSIMAR GOMES VIEIRA, LINHA 20 KM 4,5, PA ESCOLA SUL ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RUA VERGUEIRO 7213/7217, IPIRANGA VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRASIELA ALBINA CASTAMAN OAB nº RO4939, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

DECISÃO

Em análise aos autos, observo que o veículo reclamado pelo Banco Bradesco S/A é o VOLVO FH 440 6X2T, cor branca, placa NPA6130, UF: AM, chassi 9BVAS02C8AE751870, Renavam 173926215, o qual não corresponde ao automóvel que o exequente pretende adjudicar (Volvo/B10M, placa CPJ 2073, Renavam 413083195, Chassi 9BVIMICC1OLE311139, CAP POT/CIL 50P/3 10 CV, Ano e Modelo 1990). Ademais, o veículo está em nome do executado Rodoviário Lino LTDA - ME, conforme se infere do sistema.

Assim, deverá ser mantida a restrição

Livre-se o auto de adjudicação do veículo Volvo/B10M, placa CPJ 2073, Renavam 413083195, Chassi 9BVIMICC1OLE311139, CAP POT/CIL 50P/3 10 CV, Ano e Modelo 1990, pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada “perfeita e acabada a adjudicação”. Expeça-se ordem de entrega ao adjudicatário.

Após, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá descrever quais veículos requer que sejam avaliados e penhorados, bem como o endereço em que se encontram, além de apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para a avaliação e/ou penhora de bens.

Colorado do Oeste-, 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001396-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 4118 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, esclareço ao autor que o prazo para apresentação da contestação se conta a partir da data da juntada do AR aos autos, o que aconteceu em 15/10/2019. Portanto, certa a tempestividade da contestação apresentada.

No mais, ao que extraio dos autos, o autor pretende a baixa de veículo que se encontra em seu nome, já que teria sido vítima de clonagem e o veículo que se encontrava em sua posse era o adulterado e findou por ser apreendido.

Não obstante já tenha sido apresentada impugnação, converto o feito em diligência e determino a intimação do autor para que esclareça se o “veículo matriz” (original) ainda se encontra em circulação. Caso sua resposta seja positiva ou não tenha conhecimento, para que apresente justificativa ao seu pedido, já que pretende a baixa do registro do veículo e não somente a suspensão dos débitos lançados em seu nome. Caso a resposta seja negativa, deverá apresentar comprovação nos autos. Prazo máximo de 10 dias.

Sendo apresentado novos documentos, intime-se o requerido para se manifestar.

Colorado do Oeste-, 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002154-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO TEOFILO MARTINS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 04, KM 10,5, MINI EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOAO TEOFILO MARTINS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 35.969,25 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as

ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como

o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2003, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, JOAO TEOFILO MARTINS, no valor de R\$ 35.969,25 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 22 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema EprecWeb e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(es).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001691-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARETE CORREA SEVERO, LINHA 2ª EIXO, ENTRE 4 E A 5 RUMO NOVO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARGARETE CORREA SEVERO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 01 de junho de 2019, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até junho de 2019, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 31594600 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna, nas regiões cervical e lombar. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho rural.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais, bem como qualquer atividade de que exija esforço físico, trabalho braçal, levantamento ou carregamento de peso.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, a autora possui 53 (cinquenta e três) anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade rural desde os 12 (doze) anos. Desta feita, não se mostra razoável exigir da segurada a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).”(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação. Ressalte-se que o próprio perito mencionou que “levando em consideração a patologia, idade, grau de instrução, sugiro aposentadoria”.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARGARETE CORREA SEVERO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 22 de novembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000661-39.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262 -A, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
EXECUTADO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME
Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 40, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 22 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7001366-03.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0025265-72.2006.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. M. D. S. B. C., AV. TAMOIOS 4351, 00 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
DESPACHO
Inicialmente, entendo que assiste razão ao réu quanto à desnecessidade de nova audiência de conciliação quando já há acordo entabulado entre as partes, o qual está sendo devidamente cumprido. Assim, considerando que a parte já informou que não há melhor proposta de cumprimento do valor devido, determino a retirada de pauta da audiência de conciliação designada. Intimem-se.
Ademais, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo do valor devido, com a observância dos apontamentos feitos pelas partes.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 22 de novembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7001631-05.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEITON CICHOKI DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002129-67.2019.8.22.0012
AUTOR: LADISLAU BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001995-40.2019.8.22.0012

AUTOR: RENATO LUIZ BOLSON

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001713-36.2018.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) EXEQUENTE

Nome: ADRIANA ALVES DE PROENÇA

Endereço: AV. AMAZONAS, 4525, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

EXECUTADO

Nome: APARECIDO DE JESUS SALVINO DE FRANCA

Endereço: AV. AMAZONAS, 4525, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 25 de novembro de 2019.

AUTOS 7001793-63.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RONALDO SOUZA SANTOS

Endereço: Linha 09, KM 15, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JANAINE DA SILVA MALDONADO - MT21779

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

AUTOS 7001922-68.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JULIANA CARLOS RODRIGUES

Endereço: LH 07, KM 14, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001873-27.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DIVINA DE FREITAS DA SILVA

Endereço: Setor Chacareiro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, JANAINE DA SILVA MALDONADO - MT21779

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJE

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

AUTOS 7001222-29.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4681, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI

Endereço: Linha 03 esquina com a linha 04, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000878-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DAYANE APARECIDA RAMOS

Endereço: Rua Castanheiras, 3884, casa, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: rua Humaitá, 3849, escritório, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Intimação VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002374-15.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEONARDO DA SILVA DE JESUS

Endereço: Rua Castanheira, 3167, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Confidencial e pessoal

Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA

Endereço: Av Vitoria Regia, 1469, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-348

Nome: KAUANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA

Endereço: AV. Vitoria Regia, 1469, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-348

Nome: MURILLO MOREIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2223, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

AUTOS 7001737-30.2019.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) EXEQUENTE

Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA

Endereço: Av Vitoria Regia, 1469, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-348

Nome: KAUANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA

Endereço: AV. Vitoria Regia, 1469, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-348

Nome: MURILLO MOREIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2223, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO

Nome: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível - Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000197-15.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar no presente feito em virtude da certidão de ID 32905826, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001712-51.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOVITA GARCIA, LINHA 4º EIXO, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de extinção do feito, oportunizo à parte autora se manifestar, em 5 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como anuência ao cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001008-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTES: A. F. D. S., LINHA 3 Zero Eixo, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. F. D. S., RUA GÊS 3203 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. R. M., RUA TAPUIAS 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. R. M. D. S., RUA BURUTIS 3346 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. R. M., AVENIDA GUARANI 4916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, B. R. M., RUA TAPUIAS 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. F. M., RUA TAPUIAS 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. F. D. S., RUA TUPI 2812 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. F. D. S., BR 435 Km 13, LINHA 01 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. R. M., RUA TAPUIAS 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030A

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela ou subsidiariamente tomada de DECISÃO apoiada da requerida Luciana Rodrigues Mendes, ajuizada por seus irmãos Elizângela Rodrigues Mendes, Beatriz Rodrigues Mendes, Aparecido Ferreira dos Santos, Mauricio Ferreira dos Santos, Marciel Rodrigues Mendes, Marcelo Ferreira dos Santos, Elaine Ferreira dos Santos e Lucelia Rodrigues Mendes da Silva e seu genitor Mario Ferreira Mendes, ao argumento de que a requerida foi diagnosticada com quadro de atraso mental, apresentando dificuldades para as atividades da vida cotidiana. Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social. A requerida foi devidamente citada e apresentando defesa. O relatório de estudo social veio aos autos.

Determinada a realização de perícia médica, a qual foi juntada aos autos.

Realizada a audiência, ouviu-se a ré.

Juntados os antecedentes criminais das requerentes Elizângela e Beatriz.

Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de problemas neurológicos.

Conforme se analisa dos autos, existem nos autos laudos médicos os quais dão conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.

Realizada a perícia médica, o expert constatou que a requerida possui retardo mental não especificado (CID F79), apresentando incapacidade para responder por atos de sua vida civil, de forma permanente, inclusive atestando a necessidade da requerida de assistência especial de terceiros suas atividades da vida cotidiana (id's 8890679 e 21706947).

Em estudo social (id 16099346), verificou-se que a requerida vem recebendo cuidados adequados das possíveis curadoras Beatriz e Elizângela, as quais demonstraram reunir condições para exercer ao múnus da curatela.

Assim, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial, diante de todo o conjunto probatório citado acima, tenho pelo deferimento da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Extrai-se dos autos que a interditada não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se a parte interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Desde já, fica autorizado às curadoras receberem eventual benefício previdenciário em nome da interditada, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente e nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interditada Luciana Rodrigues Mendes, brasileira, solteira, beneficiária, portadora do RG nº 1449754 SSP/RO e CPF nº 931.643.192-15, suas irmãs, Beatriz Rodrigues Mendes, RG nº 1258952 SSP/RO e CPF 003.550.312-21 e Elizângela Rodrigues Mendes, RG nº 927067 SSP/RO e CPF nº 881-796.132-9.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.

Servirá esta de termo de curatela.

Inscreeva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil.

Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000178-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

EXEQUENTE: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, CENTRO EMPRESARIAL

637, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 807 CAIARI - 76801-910 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINEU MACHADO DE SOUZA,

SEM ENDEREÇO, HUGO NOBUHIRO MATSUBARA, AV.

GUAPORÉ 3886 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, EDEVAIR DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098 SÃO JOSÉ

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SELMIRO

INACIO MADERS, AV. TIETE, Chacára 33 SETOR CHACAREIRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RAPHELSON

KAREN ALVES PEREIRA, QUADRA SQS 210 BLOCO G apto

210 ASA SUL - 70273-070 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,

IRINEU BORDIGA, RUA GOIÁS 4637 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BUNICHI MATSUBARA,

AV. GUAPORÉ 3886 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, MAURO NOMERG, RUA RAPOUSO

TAVARES 4334 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS

QUADRA 4 000 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL, EDMILSON INACIO DOS SANTOS, AV. PAULO

DE ASSIS RIBEIRO 3524 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA

- CREDISIS LESTE, AV. RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANTIN ARLINDO

FERRARI, RUA RAPOUSO TAVARES 4382 SANTA LUZIA -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GRACILIA

RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098 SÃO JOSÉ - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON VIEIRA

DANTAS, RUA MINAS GERAIS 4866 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ARTEMIO DAL PRA, AV.

VILHENA s/n SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, ROBSON LUIZ ROCHA SOARES, RUA SANTA

CATARINA 4441 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, ALCIDES DIANIN, RUA FRANCISCO FERREIRA

ALBUQUERQUE 1799, - DE 1352/1353 AO FIM CENTRO - 87302-

220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, SERGIO JOSE FELIPPE, RUA

MINAS GERAIS 4206 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, MARIA GONCALVES ROSA, RUA MINAS

GERAIS 4595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, SIRVAL CARO LOPES, RUA POTIGUARA 3716

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

JOSE MANOEL PAIM, RUA BAHIA 4555 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, STEPHERSON ALVES

PEREIRA DE MEDEIROS, QUADRA SQS 210 BLOCO G ASA

SUL - 70273-070 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, REGINALDO

FERREIRA DUTRA, AV. AMAZONAS, 4248 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RONEIR SILVA DIONISIO,

RUA CAETES 3198 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JULLIERMES SILVA DE JESUS, AV. AMAZONAS 3611 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESOLI POGGERE, RUA BAHIA 4491 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JEAN LOPES REIS, AV. RIO NEGRO 3630 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3519 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, AV. GUAPORÉ 4281 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA VERONI MIRANDA, RUA PARÁ 4434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIRO MANOEL FRIGO, RUA TUPI 3443 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO ADRIANO PENA DE SOUZA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3653 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, LEONOR MARQUES NOGUEIRA, AV. VILHENA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ZACARIAS DOS SANTOS, RUA HELECONIA 3477 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TAYANA MEDEIROS BELCHIOR, RUA CHIARA LUBICH 371, APTO 102 JARDIM ERMIDA I - 13212-117 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO, TERCEIRA PARA QUARTA EIXO km 10,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DIONISIO, LINHA 6, RUMO COLORADO Km 4 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS, RUA TAPUIAS 3622 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANDER BORGES DE PAIVA, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO LOPES, RUA GOIAS 5237 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CRIVELARO, AV. TAPAJÓS 4670 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE BARBOSA CORIM, RUA POTIGUARA 3227 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO HELDER PINHO SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 4134 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO JULIO SKOWRONSKI, LINHA 1, RUMO ESCONDIDO Km 27,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE WILSON LIMA MARTINS, RUA CHIARA LUBICH 371, APTO 102 JARDIM ERMIDA I - 13212-117 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, JEFERSON LUIZ SALGUEIRO, MINAS GERAIS 4325 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA, RUA MARGARIDA 1264 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EDIVAL DE OLIVEIRA PINHO, LINHA 4, 1ª EIXO km 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELDIO DE MACEDO, FERNÃO DIAS 4110 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELCI CAVALCANTE MURBACH, RUA JURUA 3595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZANE CARVALHO DAMASCENO, RUA CAETES 3671 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, AVELINO BRUNETO, RUA PARÁ 4434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NADIR BURANELLO CRIVELARO, AV. TAPAJÓS 4670 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SIMONE ROCHA CARNEVALLI, RUA TAPUIAS 3112 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENICE SCHMITZ, AV. MARECHAL RONDON 4210 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ORIDES PRIMO CARNEVALLI, AV. MARECHAL RONDON 2728 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO, RUA ACÁCIA 3225 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3669 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA,

AV. AMAZONAS 3611 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANAIR DA SILVA, AV. GAUPORE 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

DESPACHO

Em face do petição juntado por IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO, por ser interesse da parte e do pedido, determino que o autor diligencie e junte aos autos certidões junto aos cartórios de registro de imóveis e secretaria de terras das cidades de Vilhena-RO e Colorado do Oeste-RO, com intuito de averiguar se nos últimos 3 (três) anos houve transferência de imóveis dos autores para terceiros.

Fixo o prazo de 20 dias para o cumprimento das diligências.

Com a resposta, intime-se IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO E OUTROS para se manifestarem, em 10 dias.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002379-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDOMAR DA CONCEICAO, LINHA 09 km 16, 2 P 3 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por LINDOMAR DA CONCEICAO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 17.397,18(dezessete mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial e de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação e ART em nome do autor aprovado pela ELETROBRAS.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2015, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação.

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1998, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência de orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida.

Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R\$ 17.397,18(dezessete mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, LINDOMAR DA CONCEICAO, no valor de R\$ 17.397,18(dezessete mil, trezentos e noventa e sete

reais e dezoito centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000012-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, MARECHAL RONDON 3715, SALA D CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal. Publicado, cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000444-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, AVENIDA TAPAJÓS 4309 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo executado, pela derradeira vez, dilato em 30 dias o prazo para pagamento da RPV, o que deverá ser comprovado nestes autos.

Transcorrido o prazo na inércia, concluso para apreciação do pedido de sequestro.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialAUTOS: 7001810-36.2018.8.22.0012

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

REQUERIDO: MARIA JULIA CRISTOFOLLI, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, M J CRISTOFOLLI - ME, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

No mais, serve o presente de ofício nº 1370/2019 à agência local da CEF para determinar a transferência dos valores bloqueados (R\$ 91,318 - id: 072019000011700493 e R\$ 412,56 - id:072019000011700507), mais rendimentos, devendo ambas as contas ficarem com saldo igual a zero, para a conta 1-9, agência: 4040-1, titular: Banco Bradesco S.A. - Banco: 237 - CNPJ nº 60.746.948/0001-12). Prazo de resposta: 5 dias.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001219-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

DESPACHO

Inicialmente, assiste razão ao réu quanto aos pontos controvertidos. Assim, fixo como pontos controvertidos no caso em apreço: a validade do PRA anexado aos autos e a regularização do passivo ambiental dos imóveis objeto da lide através do PRA.

Em relação aos honorários periciais, observo que também assiste razão ao réu. Desta feita, como a perícia foi requerida por ambas as partes, não cabe ao réu o ônus de arcar com os honorários periciais em sua integralidade.

Assim, apenas metade do valor será arcado pelo réu.

Intime-se a perita nomeada, por e-mail, para dizer se concorda com a nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Encaminhe-se uma cópia do processo em anexo ao e-mail, para análise. Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 15 (quinze) dias. Em relação ao Ministério Público, o depósito deverá ser feito no prazo retromencionado se houver previsão orçamentária (art. 91, §1º, CPC). Caso não haja previsão orçamentária, os honorários serão pagos no exercício seguinte (2020) ou, ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes.

Aceito o valor, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Após, intemem-se as partes acerca da data da realização da perícia, para que, caso queiram, apresentem quesitos ou para a nomeação de assistente(s) técnico(s).

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes:

a) Houve desmatamento nos Lotes 59-A, 60, 61, 62 e 63, Gleba 38, Setor Providência, município de Cabixi/RO, e na área remanescente da Gleba 59

b) O desmatamento ocorreu em área de Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente ou em desacordo com outras normas ambientais

c) O PRA apresentado pelos réus se refere à área descrita na inicial

d) Outros apontamentos que entender necessários.

Por fim, defiro o pedido de expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Intemem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO como carta precatória.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

AUTOS 7001219-40.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

MARIA DORALICE DA SILVA BIRDI DE CASTRO, bióloga, perita e auditora ambiental, inscrita no CRBIO – 90661/06D, com endereço na Rua Miguel de Cervantes, Casa 82, Condomínio Total Ville 1, Porto Velho/RO.

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO

AUTOS 7001219-40.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

WAGNER ALVES DE LIMA – Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA 4134D – Endereço Rua Costa Marques, nº 398 Pimenta Bueno/RO.

ANEXOS Pedido inicial e contestação

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

AUTOS 7001219-40.2019.8.22.0012 CLASSE Ação Civil Pública Cível REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA:

CLEBER LUCIANO CAMILO, Contador, com endereço na Av. Boa Vista, nº 4476, Centro (Escritório Tupã), Rolim de Moura/RO.

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001810-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUINELO JUSTO GONZAGA, LINHA 07, KM 08. s/n, LOTE 15 R, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002457-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELYS MARINA CECHINEL, RUA MACHADINHO 2425 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, proposta por ELYS MARINA CECHINEL, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende obter reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade, bem como o recebimento dos valores retroativos. Alegou, em suma, que é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professor Classe C, lotado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio José de Anchieta, no município de Cabixi - RO. Sustentou que a atividade desempenhada é caracterizada e classificada como perigosa, motivo pelo qual faz jus ao adicional de periculosidade.

É o necessário. Decido.

Este juízo, atento às demandas coletivas, era sabedor que o sindicato representativo da categoria (SINTERO) já havia comunicado aos filiados que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.

Na inicial a parte autora cita que o seu sindicato representativo intentou ação coletiva de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.

Dito isso, observo que o Sindicato, representando a parte autora, pleiteou:

c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e perigoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;

d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."

Em análise à peça inaugural, observo que a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.

Ainda, eventual ação individual ação individual proposta posteriormente à ação coletiva, com a "opção de prosseguimento da ação individual", não tem o condão de impedir a litispendência. O Art. 104 do CPC afirma que a parte requerente não se beneficiará se não requerer a suspensão de sua ação individual com a propositura da coletiva, ou seja, a ação individual deve ser proposta anteriormente à ação coletiva. Assim, havendo a propositura da ação coletiva posteriormente à ação individual poderá o autor requerer a suspensão de sua ação individual e aguardar o deslinde da ação coletiva, sendo beneficiária desta, ou continuar com sua ação individual, mas, neste caso, não haverá o benefício da daquela ação coletiva. O caso dos autos é diverso, eis que a propositura desta demanda é posterior à ação coletiva, sendo o beneficiário daquela ação o mesmo que esta.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados". Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO

EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Sepultando eventual dúvida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em Repercussão Geral, que o sindicato representa toda a categoria e não necessita de autorização individual, bem como os representados poderão executar individualmente a ação coletiva (Tema 823):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria em demanda coletiva com mesa causa de pedir e pedido.

Há de se reconhecer, portanto, a falta de pressuposto processual processual negativo (litispendência).

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência dessa demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0001.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002403-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, AVENIDA VILHENA 4453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 15.358,17 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Alegou prejudicial de

prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome de JOSE CARLOS DOS SANTOS, que conforme o id 31669756 transferiu os direitos referente a subestação objeto da lide ao promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos

valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). **CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia

elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

III. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação

com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.358,17(quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$ 11.728,90(onze mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, no valor de R\$ 11.728,90(onze mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002201-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: TUPI 3182 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a parte autora tomou posse no cargo de professor nível I, com jornada de trabalho de 20h semanais. Sendo assim, intime-se a promovente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve alteração da jornada de trabalho posteriormente, o que deverá ser comprovado, ou se ainda exerce a jornada de 20h semanais. Ademais, deverá apresentar as portarias que estabelecem o piso nacional anual referente aos anos de 2014 a 2019, para a análise da legislação específica aplicável ao caso.

Em caso de apresentação de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000536-71.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSINEIA MARTINS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4155 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO OAB nº RO8076

REQUERIDO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, RUA LAURO MULLER 116, SALA 2601 E 2608 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

DECISÃO

À contadoria para parecer/cálculos. Consigno que os cálculos deverão obedecer rigorosamente o que ficou estipulado em SENTENÇA.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 667/2019:

Sacante: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - OAB/RO n.º 8076

Valor: R\$ 5.841,22

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503662-8

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002195-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LILIAN BIAVATTI DA SILVA, RUA: CEREJEIRAS 3951 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por LILIAN BIAVATTI DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste - RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em maio de 2012, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em

tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. Inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustentou que o Município não cumpriu com a legislação pertinente apenas nos anos de 2018 e 2019, bem como que a autora somente não percebeu remuneração de acordo com o piso nacional nos anos de 2014 e 2016. Disse que, sob o pretexto de descumprimento da Norma Federal, na realidade o que o autor pretende é o reconhecimento de direito a reajuste automático da tabela de vencimento salarial e, ainda, aplicação de efeito cascata para extensão automática da regra de atualização reivindicada a todos os cargos da educação, independente de estar o vencimento superior ao piso nacional fixado pelo Ministério da Educação. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II - PISO SALARIAL

Reclama a parte autora o direito à percepção de remuneração adequada ao piso salarial nacional, com a observância do reajuste anual, além da implementação do aumento estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 87/2018.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível

médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ademais, ao ente público incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebiam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

No âmbito do município réu, ao seu turno a Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.

Em análise à legislação municipal, observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena – tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiend a normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.” (grifei).

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

a) Composição do Piso Salarial

Em relação à composição do piso salarial o Supremo Tribunal Federal, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o “piso” se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Desta feita, seguindo o entendimento da Corte Suprema, é certo que o piso salarial equivale ao vencimento base e não à remuneração integral dos professores do ensino básico.

b) Pagamento de Valores Retroativos

Segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R\$ 950,00;
2010 – R\$ 1.024,67;
2011- R\$ 1.187,14;
2012 – R\$ 1.451,00;
2013 - R\$ 1.567,00;
2014 – R\$ 1.697,39;
2015 – R\$ 1.917,78;
2016 – R\$ 2.135,64;
2017 – R\$ 2.298,80;
2018 – R\$ 2.455,35;
2019 – R\$2.557,74.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob Id Num. 31845868 – Pág. 1, e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da demanda (12/09/2019), observa-se que os seus vencimentos foram: setembro de 2014 a março de 2015: R\$1.768,75; abril de 2015: R\$1.918,91; maio de 2015 a abril de 2017: R\$2.014,86; maio de 2017: R\$2.115,60; junho de 2017 a outubro de 2018: R\$2.315,60; novembro de 2018 a abril de 2019: R\$2.455,35; maio a setembro de 2019: R\$2.557,74.

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2014 a 2019, denota-se que nos meses de setembro a dezembro de 2014, abril a dezembro de 2015, junho a dezembro de 2017, novembro e dezembro de 2018, e maio a setembro de 2019, a parte requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores. Por outro lado, em relação aos demais períodos (janeiro a março de 2015, janeiro de 2016 a junho de 2017, janeiro a outubro de 2018, janeiro a abril de 2019) restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário-base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional.

Além disso, observa-se que, no período de 2018 e 2019, a parte autora recebeu vencimento inferior ao vencimento base disposto na Lei Complementar Municipal n. 087/2018. Assim, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a legislação aplicável ao caso é a medida que se impõe.

c) Reflexos Remuneratórios

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento base.

III. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Conhecimento do trabalho;
- IV – Responsabilidade;
- V – Ética profissional;
- VI – Relações humanas;
- VII – Participação.

§ 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período.

§ 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo.

§ 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 5% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 15% sobre o vencimento básico.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 31 de maio de 2012, no cargo de "Pedagoga, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2015, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n. 04 da progressão horizontal.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus (referência n. 3 da progressão horizontal), bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

V. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

VI. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título

de progressão funcional deve retroagir até a data de setembro de 2014, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de setembro de 2019, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

- a) declarar o direito da parte autora ao recebimento de vencimento base de acordo com o piso salarial nacional dos professores da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008;
- b) declarar o direito da parte autora à percepção de vencimento de acordo o piso salarial previsto na Lei Complementar Municipal nº 087 de 07 novembro de 2018, Anexo II, para os professores do magistério com nível superior, no município de Colorado do Oeste-RO, a partir da entrada em vigor da lei em comento;
- c) declarar o direito da parte autora à progressão funcional horizontal, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 040/2008;
- d) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de Lillian Biavatti da Silva, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 5% para cada 2 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à três progressões horizontais; e) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de Lillian Biavatti da Silva, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial, com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 12/09/2014, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000208-90.2016.8.22.0008

Requerente: ALZIRA FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto à proposta de acordo juntada aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 22 de novembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000728-14.2012.8.22.0008

Requerente: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Requerido(a): LUIZ SERGIO CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Intimo a parte autora, pela segunda vez, a manifestar-se nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 22 de novembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001520-96.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: LUAN GLEISON ELIAS DE OLIVEIRA, RUA 03 3412 JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.183,75

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.

SENTENÇA Publicada Registrada nesta data.

Nada pendente, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003632-38.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIANA MARTINS DE PAULA, LINHA REI DAVI KM 12 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE s/n VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da

Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003620-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SELMA GONCALVES CENCI, INDEPENDENCIA 1977, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/12/2019 às 10h30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003652-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: LUAN RODRIGO SCHMIDT STANGE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3609 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 9.444,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003552-74.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANDREAN DE SOUZA KAMPIM, RUA BRASILIA
3313 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 583,51

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 583,51{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2019 às 10h30min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003556-14.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: EDINILSON PAGUNG, LINHA DO PREGUINHO
KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB
nº RO7866

EXECUTADO: JOSIAS FLEGLER, LINHA ZÉ FERNANDES km 23,
ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.387,48

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.387,48{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2019 às 11hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002845-14.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

REQUERENTE: EDMAR HAESE, RUA MARANHÃO 3723 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.440,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003293-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: V. G. G. L., RUA PALMAS 2068 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: P. L., ESTRADA ANDRADINA, KM 03 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 310,32

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 32547598.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por **SENTENÇA** para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003548-37.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLAUDELINO KRAUSE, RUA SANTO ANTONIO 4565 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 341,13

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: HONDA/NXR150 BROS ESD, NBW1204, ano/modelo 2013

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2019 às 10hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003494-71.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: JUNGES & JUNGES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2972 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: EDSON NEUMANN, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 1899 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 780,58

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: HONDA/NXR125 BROS ES, NCL3516, ano/modelo 2004.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2019 às 09h30min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003650-59.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: DEOLINDA GUISE DE OLIVEIRA, LINHA 05 KM 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/12/2019 às 11h30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002881-51.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: CICERA RODRIGUES DA CONCEICAO, RUA BOA VISTA 2212 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais proposta por Cícera Rodrigues da Conceição Duarte em face do Banco do Bradesco S/A, na qual alega a parte autora, que a requerida vem promovendo cobranças e descontos indevidos.

Pois bem. Em que pese não haver comprovação suficiente de quais seriam as origens das dívidas que o requerido vem promovendo as cobranças, pelos relatos narrados na exordial, vejo que há indícios de que tais débitos estariam prescritos.

Ressalto desde já, que a responsabilidade objetiva disposta no art. 14 do CDC, não exige o consumidor de provar os fatos alegados. Cabe portanto à parte autora, nos termos do art. 373 I do CPC, a produção mínima da prova da existência de defeito na prestação dos serviços da ré.

Assim, faculto a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovar via documental a existência das cobranças promovidas pela ré, bem como suas origens.

Desde já, havendo a hipótese de prescrição dos débitos, dê-se vista ao requerido e após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003628-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: EURIDES DORING, LINHA ZERO Km 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.377,12

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0058690-34.2008.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: CLECIA MARIA DA SILVA, RUA RORAIMA 2648, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.720,00

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do INSS, no qual o embargante pretende a reforma da DECISÃO, alegando omissão e contradição, uma vez não foi observado que o requerido utilizou somente a evolução do salário mínimo. Desta forma Exa.,

a embargante provou que o cálculo das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte foi irregularmente realizada com base no salário mínimo, contrariando o acórdão e até mesmo o procedimento adotado pelo próprio embargado quando regularizou o valor da Renda Mensal.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, esta não é a situação da DECISÃO. As questões levantadas pelo embargante, restaram devidamente esclarecidas na SENTENÇA, inclusive com a jurisprudência indicativa do posicionamento do julgador.

Na verdade, como faz em quase todas as ações desse jaez, o embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado “a quo” e buscando a reforma da DECISÃO, o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso próprio e adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Em que pese a admissibilidade de manejo dos embargos para esclarecer dúvidas, vejo que no caso dos autos, o autor não indica dúvida concreta, apenas questiona o entendimento adotado por este juízo, isso em quase todas as ações desse jaez que ajuíza.

Assim, os Embargos de Declaração interpostos tem FINALIDADE de questionar a fundamentação jurídica adotadas por este juízo. Não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535, atual 1.022, do Cód. Proc. Civil, mas única e tão somente rediscutir matéria já apreciada e julgada nesse grau de jurisdição, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

O STJ, para os efeitos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, definiu a seguinte tese:

“Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida”.

Nesse sentido também o entendimento do STF:

EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em MANDADO de segurança. Inexistência de omissão a ser sanada. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15). 2. O direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecido em edital não se origina apenas com a abertura de vaga para o cargo pretendido no curso do certame, mas também de ato da Administração Pública consistente na contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. 3. Insurgência com natureza de mera pretensão de rediscussão da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa de 1% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). (MS 34062 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (STF - AgR-ED MS: 34062 DF - DISTRITO FEDERAL 0043181-06.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-245 26-10-2017). (o grifo não é no original).

Igualmente nesse sentido as decisões dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE NÃO APONTA VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração em que não haja a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não podem ser conhecidos (arts. 536 do CPC/73 e 1.023 do CPC/15). 2. O fato de os embargos de declaração serem opostos para fins de prequestionamento não altera essa CONCLUSÃO. O art. 1.025 do NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou as orientações de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, mas também a de que, mesmo quando opostos com essa FINALIDADE, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. 3. A Embargante sequer aponta especificamente qual seria o vício a ser sanado por meio destes embargos, de tal forma que o recurso não pode ser conhecido. 4. Ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, a Embargante deve ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração de que não se conhece. Arbitramento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. (TRF-2 - AG: 00008506620174020000 RJ 0000850-66.2017.4.02.0000, Relator: LETÍCIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 4ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifamos).

Assim, ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, condeno o Embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Por fim, julgo improcedente os Embargos de Declaração e mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003249-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: ROSANGELA MARIA ANDRIZ, ESTRADA SERRA AZUL s/n, J C SCHUTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.704,89

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa NCQ5083. ano/modelo 2015.

2.3. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$626,42 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois cen, no qual converto em penhora.

2.4. INTIME-SE O EXECUTADO da penhora via Bacenjud.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2019 às 09h30min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000660-95.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: SEBASTIAO COSTA NEVES, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 02, CHACARA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião da Costa Neves em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado visando a condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de sua esposa na qualidade de segurada especial.

Devidamente citado, apresentou contestação ID26948144, pugnando pela improcedência do pedido ante ausência de provas quanto a união e o labor rural do falecido.

Impugnação ID 27709804.

DESPACHO saneador id 30496899.

Audiência de instrução realizada id 31141291. Alegações finais remissivas da parte autora. Declarada preclusão apresentação de alegações finais pelo requerido.

É o relatório. Decido.

No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido pela autora ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques acrescidos)

Assim, os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

In casu, restou comprovado o óbito id 25305992 p. 1, ocorrido em 26/06/1980.

Qualidade de Segurada

A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido.

Para comprovar a qualidade de segurado da de cujus Joanir Pires Neves o demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:

a) cópia certidão de óbito (id 25305992 p. 1), datada em 26/08/1980;

b) cópia de matrícula de imóvel rural com averbação do inventário (ID 25305993 p. 1 de 4);

d) cópia do título do imóvel rural (id 25305998 p. 1 de 2).

Examinando os documentos supra citados, verifico que o autor, não logrou êxito em comprovar atividade rural da falecida esposa, visto que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período de comprovação (imediatamente anterior ao óbito), ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.

Inexiste qualquer indicativo de que a falecida tenha exercido atividade rural anterior a morte ocorrida em 1980, os documentos acostados, são posteriores ao óbito, e não constam a profissão da falecida como rurícola.

Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto.

Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo, relataram que o de cujus, estava residindo na zona urbana como forma de complementação da renda familiar, logo, não há provas que atividade campesina era exclusiva.

Frise-se, ainda, o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência.

É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.

Trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA À ÉPOCA DO ÓBITO. RESIDÊNCIA NA CIDADE. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. QUALIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À INSTITUIDORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O direito à pensão por morte surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para a concessão do benefício, exigindo-se comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependentes do(s) beneficiário(s). 2. Segundo orientação do STF (Cf. ARE 749558-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; e ARE 774.760-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/03/2014), do STJ (Súmula nº 340) e desta Corte (Cf. AC 0041804-45.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p. 399 de 24/02/2015; e AC 0049088-46.2007.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p. 98 de 21/01/2015), deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. 3. Quanto à qualidade de segurado(a) do(a)

instituidor(a) da pensão, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispõe que, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço urbano e rural. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n. 149) e por esta Corte (Súmula nº 27). 4. Objetivando produzir início de prova material do exercício de atividade rural pela segurada instituidora à época do óbito, os autores - companheiro e filhos desta - anexaram aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento da autora, Raimunda Daiane Alves Borges, ocorrido em 27/04/1997, na qual o pai, primeiro autor, foi qualificado como lavrador (fls. 75 e 112); (ii) certidão de nascimento do autor, Daniel Alves Borges, ocorrido em 23/04/1999, em domicílio, na Fazenda Varginha, zona rural de Iturama - MG (fl. 14 e 76); (iii) certidão de óbito de Ademir Silva Gangussu, pai da segurada instituidora, qualificado como lavrador (fl. 15); (iv) certidão de casamento do primeiro autor com Vilma de Fátima Mariano da Silva, ocorrido em 06/06/1985, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 16). 5. O atestado de óbito do pai da instituidora a ela não se estende, virtude da constituição de núcleo familiar próprio e distinto a partir da união estável estabelecida com o primeiro autor. E a certidão de casamento do primeiro autor com Vilma de Fátima Mariano se reporta a momento em que ele não havia iniciado o relacionamento com a segurada, não sendo contemporânea ao período de labor rural desta. 6. Já as certidões de nascimento dos autores, Raimunda e Daniel, nas quais o pai (primeiro autor) foi qualificado como lavrador, além de serem antigas (nascimento ocorridos em 1997 e 1999), perdem a eficácia probatória em relação à segurada instituidora, quando valoradas em conjunto com a certidão de óbito desta e com o extrato do CNIS de fls. 19 (em nome do primeiro autor). 7. É que, por ocasião do óbito da segurada instituidora, o irmão desta declarou que ela era "do lar" e tinha domicílio na cidade de Iturama - MG e não na zona rural. E, de fato, o endereço por ela (instituidora) declarado ao INSS, constante da base de dados do CNIS, era na zona urbana: Rua José Jacob de Menezes, n. 1.700, bairro Antônio Bráulio, Iturama - MG, CEP: 38.280-000. 8. Já os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome de Mauro Lúcio Borges, companheiro da segurada instituidora, informam que ele exerceu atividades rurais, na condição de empregado, para as pessoas de Vicente Tomaz da Silveira e Gilberto Tomaz de Freitas, qualidade que não se estende a sua companheira (segurada instituidora). 9. A existência de vínculos rurais registrados em CTPS em nome do companheiro da segurada instituidora não significa que esta (segurada) tenha trabalhado para os mesmos empregadores, sobretudo quando se verifica que ela se encontrava residindo na cidade de Iturama - MG à época do óbito. E, nessas circunstâncias, não se mostra crível que ela deixava a cidade, diariamente, para trabalhar com o companheiro na fazenda em que apenas este exercia atividade rural como empregado. As atividades rurais do companheiro da segurada não eram desempenhadas em regime de economia familiar, mas sim, individualmente, no âmbito de uma relação de trabalho que o vinculava ao empregador. 10. Nesse cenário fático-probatório, a prova testemunhal, isoladamente considerada, não possui aptidão para demonstrar o exercício de atividade rural pela segurada instituidora até momento próximo ao do óbito. 11. Diante da ausência de início de prova material, aplica-se à espécie a recente orientação do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual "a ausência de conteúdo probatório eficaz de instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC/1973) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 12. Apelação a que se dá parcial provimento. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. Condição de dependente

No caso em análise, o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o direito alegado. Não cuidou a autora de trazer outro documento que pudesse demonstrar ao tempo do óbito a convivência marital com o de cujus que dele dependesse economicamente.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram muito genéricos. Neste cenário, é evidente a ausência do preenchimento dos requisitos contidos na Lei 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, haja vista que a autora não juntou prova material da dependência econômica, de forma que se torna inviável a concessão do benefício pleiteado.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003563-40.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

AUTORES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.816,00

DESPACHO

Por vias de tratar-se de interesse de incapaz, determino a inclusão do Ministério Público no cadastro dos autos, para atuar como custos legis.

Com a inclusão, dê-se vista ao MP.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003635-27.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: MARTA VIEIRA CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: ANDERSON HERMES DOS SANTOS (RG 222.508, CPF 567.364.792-15. filho de Maria Euda de Souza)

Endereço: rua Paraná, 3063, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por MARTA VIEIRA CARDOSO, cujo assunto é [Obrigação de Fazer / Não Fazer], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: obrigação de fazer a transferência perante o DETRAN do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI.

Espigão do Oeste-RO, 25 de novembro de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/02/2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-34.2015.8.22.0008

Requerente: GERANDY DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Requerido(a): ODILON PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação

Fica a parte autora intimada para cumprimento do 3º § do DESPACHO id 31372717.

"Assim, nos termos do art. 876, § 4º do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 48 horas."

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002596-92.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS PINTO, ESTRADA SANTA ROSA KM 21, LOTE 58/ GLEBA12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido ID20412845.

Réplica id 24907179.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID30468257, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que tange ao período relativo ao pedido de salário maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento da filha ID20383039 p. 1, ocorrido em 26/10/2014.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Certidão de Nascimento da filha ELOÍZA SCHAFFEL DOS SANTOS ID 20383039 p. 1;

b) Cópia de Cartão de vacinação (ID 20383214 p. 2)

c) cópia de comprovante de endereço em nome de seu genitor ID 17460439.

d) cópia de declaração de matrícula (id 20383438 p. 1 de 3).

No caso dos autos, os documentos acostados à exordial não são contemporâneos aos fatos de pretende comprovar, ou seja, deveria comprovar a qualidade anterior ao requerimento.

Nota-se ainda, que a própria autora relata em sua entrevista na fase administrativa que mudou para propriedade – Linha Santa Rosa, em junho de 2014, ou seja, quatro meses antes do parto, tempo inferior ao previsto na legislação.

Aliado a este fato, tem-se que o esposo da autora era empregado na Fazenda do Sr. Eduardo Garcia, consoante extrato CNIS -id21540674 p. 4, não sendo possível comprovar atividade campesina da autora.

Muito embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Frisa-se ainda, que não há qualquer prova nos autos de efetivo trabalho rural pela autora em relação aos seus pais, não obstante figurar em nome do pai da autora o registro de imóvel rural.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos de homologação da declaração por parte do Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 e 142 daquela lei, que tornasse idônea a prova, não estando comprovado nos autos pagamento das mensalidades devidas, de modo que não constituem início razoável de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE DO TRABALHO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME EM ECONOMIA FAMILIAR. PROVA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 149 DO STJ. CONECTÁRIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os

períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). 2 - Início de prova material a não permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS. Declaração de Sindicato não homologada pelos órgãos competentes. 3 - A prova testemunhal não serve, por si só, à comprovação do trabalho rural. Súmula nº 149 do STJ. 4 - Não concessão do benefício. Tutela cassada. 5 - Sucumbência da autora. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - Ap: 00265777320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003381-20.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

25/11/2019

REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: EDITORA RIDEEL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Defiro o pedido da parte autora, por ser indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação. Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, remetam-se os autos ao gabinete para apreciação do pedido de revelia. Caso contrário, não citada e intimada a requerida via AR, expeça-se o necessário para citação e intimação da ré pelo Oficial de Justiça, colhendo-se a serventia previamente nova data junto a CEJUSC para realização da audiência de tentativa de conciliação, de tudo certificando-se. Após, intime-se a autora pessoalmente e/ou por intermédio do advogado - havendo -. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003661-25.2018.8.22.0008

Requerente: CLISNEU NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000512-21.2018.8.22.0008

Requerente: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de novembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003382-39.2018.8.22.0008

Requerente: JOAO DEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001164-72.2017.8.22.0008

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Polo ativo: REQUERENTE: AGUINEU BRANDT

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERDIDO: CLAYTON CAMPOS MARREIRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 0267114 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 561.449.972-53.

Último Endereço: Rua Fausto Robalo, 360, Estação Experimental, Rio Branco - AC - CEP: 69918-186

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADO** para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: recorrer da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, no valor de R\$ 6.555,17 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO. Não sendo apresentada impugnação, desde de já, **CONVERTO** o bloqueio em **PENHORA**, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Cumprido o ato, façam conclusos para fins de transferência via Bacenjud.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se por o executado por edital.

Espigão do Oeste-RO, 25 de novembro de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 05/02/2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001056-09.2018.8.22.0008

Requerente: ELIANDRA LINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001996-37.2019.8.22.0008

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido(a): TUBARAO TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Intimação

Intimo a parte requerida, através de seus procuradores habilitados aos autos, a dar prosseguimento ao feito, apresentando, se quiser, impugnação, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado Carlos Henrique de Almeida no valor de R\$ 1.439,68, Executado Marcelo Monteiro Marinho no valor de R\$5.786,44, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, **CONVERTO** o bloqueio em **PENHORA**, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000796-92.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: RENATO DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2018 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

DESPACHO

Considerando a informação contida no id 32471990, necessário a realização de novo estudo social, já que a única renda da família era do labor da ex-esposa do autor.

Assim, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso. i) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. j) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a juntada do laudo, ciência as partes e conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003469-58.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

25/11/2019

AUTOR: KEZIA VILARINHO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Defiro o pedido da parte autora, por ser indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação. Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, remetam-se os autos ao gabinete para apreciação do pedido de revelia. Caso contrário, não citada e intimada a requerida via AR, expeça-se o necessário para citação e intimação da ré pelo Oficial de Justiça, colhendo-se a serventia previamente nova data junto a CEJUSC para realização da audiência de tentativa de conciliação, de tudo certificando-se. Após, intime-se a autora pessoalmente e/ou por intermédio do advogado - havendo - . Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001752-45.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EVANILDA DOS SANTOS ALVES MACIEL, LINHA 15 KM 07 0000, RODOVIA LUCIA TEREZA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 18.481,19

DESPACHO

Determino que o perito esclareça o motivo da instalação de dois padrões Bifásicos instalados na rede elétrica da parte autora - id 29142842 p. 4. com a juntada da informação, ciência as partes e conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001587-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANA JULIA LIMA DE PAULO, RUA BOM JESUS 1385

SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, CAMPO BELO SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.307,32

SENTENÇA

A. J. L. de P. representada nos autos por sua genitora, propôs Ação de restituição de Valor c/c danos morais em face da Avianca Linhas Aéreas S/A, sob o argumento de que adquiriu passagens aéreas para transporte no trecho Cuiabá a Belo Horizonte para o dia 21/12/2018. Diz que por razões alheias a sua vontade, não pode embarcar, devido a paralisação do aeropoto em função da obstrução da pista por uma aeronave, que perdurou até às 22h48. Assim, requer a condenação da ré em restituir o valor de R\$ 1.653,66, em dobro, bem como a condenação em danos morais. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da requerida ID 31339987, que não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, na qual alega a autora, que em virtude da má prestação da requerida não pode realizar a viagem pré estabelecida.

Primeiramente, ressalto que o feito deve ser julgado em conjunto com os autos de n. 7001280-10.2019.8.22.0008, vez que refere-se aos mesmos fatos e mesma causa de pedir (genitor da autora litiga naqueles autos).

Naqueles autos, houve a abertura de prazo para que a parte autora comprovasse o valor que se pretende restituir, eis que o montante que consta nos extratos colacionados aos autos, divergem do indicado na inicial.

Apos requisitadas as informações, a patrona da autora esclareceu que os valores se referem a passagens aéreas análogas à época da propositura da ação (ID 30944371 dos autos de n. 7001280-10.2019.8.22.0008).

Cumprido consignar que a revelia não implica, por si só, procedência do pedido formulado, na medida em que ainda há o ônus, por parte do autor, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outros termos, a presunção derivada da revelia da parte litigante adversa não exime o autor da contenda respectiva de comprovar, minimamente, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, o fato constitutivo do direito alegado.

Se, por um lado, é certo que a contenda em tela rege-se segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o demandante qualifica-se como consumidor e a ré qualifica-se como fornecedora, nos termos dos arts. 2º, “caput”, e 3º, “caput”, da legislação consumerista, é igualmente incontroverso, por outro, que, muito embora o CDC consagre o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo como direito fundamental dos consumidores, daí derivando, por exemplo, a possibilidade de

inversão do ônus da prova, em seu benefício (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º), tal não significa que esteja o consumidor litigante dispensado de comprovar o fato alegado.

Todavia, entendo que a autora não atendeu ao ônus que lhe incumbia, que não comprovou minimamente o desembolso com os valores gastos. Constam nos autos apenas cópia de fatura de cartão de crédito do genitor da parte autora, que demonstra a compra de passagens aéreas pela requerida. Todavia, tais valores não encontram-se individualizados, tampouco detalhados.

Nestes termos, colaciono o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. Recurso a que se dá provimento porque se, por um lado, quando declarada a revelia da parte litigante adversa, assumem presunção relativa de veracidade os fatos sustentados pelo autor na exordial, é igualmente incontroverso, por outro, que não resta o demandante, a despeito da incidência do regramento consumerista à hipótese, dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo alegado em Juízo. Caso concreto em que o demandante não produziu prova mínima a respeito da versão dos fatos sustentadas na exordial, a constituir causa obstativa para o acolhimento dos pedidos. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70080965817, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080965817 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019).

Consta ainda, nos autos, cópia de consulta de preços de passagem análoga fornecida por outra empresa que não a ré, e em outra data. Ou seja, o fato ocorreu em 21/12/2018 e os valores ID 27238471 referem-se à 21/12/2019.

Assim, não comprovado minimamente os gastos dispendidos pela parte autora, entendo que o feito não deve prosperar.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, propostos por ANA JÚLIA LIMA DE PAULA em face da AVIANCA LINHAS AÉREAS S/A.

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais deverão ser abatidos os valores recolhidos ID 27941370.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003177-73.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: LEIDE JANE FRANCA CAMPOS, RUA ESPIRITO SANTO 3009 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.727,18

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000841-96.2019.8.22.0008

Requerente: RENATE HEINZEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para ciência quanto ao recurso de apelação distribuído no TRF1 2º Grau.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003655-81.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 05 KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.120,29

DESPACHO

Cuidam-se os autos de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada proposta por Nivaldo Alves de Oliveira em face da Energisa S/A.

Passo analisar o pedido da tutela almejada.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.

À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma, caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002727-33.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA, GOIAS 2313 DIST. NOVA ESPERANCA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.556,98

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 32800375, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000755-84.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Schwanz

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Parte retirada do po: Edson Schwanz Industria e Comercio de Madeiras Epp

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Em outros processos que tramitam nesta comarca consta endereço do denunciado como sendo Rua Petrólio Camargo, n. 3666, nesta cidade, assim: 2 - Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública. 3- Sendo o MANDADO negativo, deverá ser efetuado pesquisa nos bancos de dados (Siel, entre outros) e, caso não localize novo endereço proceda-se a citação, por edital. Havendo citação por edital, venham os autos conclusos para deliberação. 4 - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP). 5- Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente. 6 - Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. 7 - Com a chegada da Resposta, providencie certidões de antecedentes criminais dos acusados, fazendo o mesmo jus ao benefícios, dê-se vista ao Ministério Público na sequência, por 05 dias, caso já não tenha sido oferecida, para oferecer ou não, a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei. 9.099/95). 8 - Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução ou para suspensão condicional do processo (se for o caso), caso superada a fase do artigo 397 do CPP. 9- Junte-se certidões de antecedentes criminais, desta Comarca, infoseg e SINIC. Defiro a cota Ministerial. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação: () Tenho advogado. () Não tenho advogado, nem condições de constituir. () Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em juízo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000931-29.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vítor Hugo de Souza Nazário, Vítor Luan de Souza Nazário, Vinício Soares, Samuel da Silva Campos

Advogado: Thiago Luis Alves (8261)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação prestada pelo perito Raymundo Nonato Almeida Júnior (fls. 88), de que o custodiado Vítor Hugo de Souza Nazário NÃO FOI CONDUZIDO AO IML para ser submetido ao exame de corpo de delito determinado, oficie o Diretor da Cadeia Pública de Cacoal para que o mesmo esclareça, no prazo de 24 horas, o porquê do não cumprimento da ordem judicial de condução e apresentação de Vítor Hugo para realização do exame. Determino que o Diretor da Cadeia Pública de Cacoal tome as providências necessárias para que Vítor Hugo Souza Nazário seja submetido ao exame de corpo de delito/lesão corporal no prazo de 24 horas. Com a apresentação do custodiado, o médico/perito deverá apresentar o laudo a este juízo no prazo de 48 horas. Serve este DESPACHO como ofício de n. 229/GAB/2019 ao Diretor da Cadeia Pública de Cacoal-RO. Serve este DESPACHO como ofício de n. 230/GAB/2019 ao perito do IML de Cacoal-RO. Considerando que Vítor Luan de Souza Nazário, Vinício Soares e Samuel da Silva Campos constituíram advogado nos autos (fls. 48/50), o patrono fica intimado a apresentar a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não vindo a defesa, intime-se os denunciados para que, querendo, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo advogado, haja vista a omissão de seu patrono. Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação da defesa, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa quanto aos acusados. Vitor Hugo não tem advogado constituído, quanto a ele, o processo deve ser remetido à Defensoria Pública desde logo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001079-40.2019.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Silvio Pinto Caldeira Junior

Advogado: Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para dia 18 de dezembro de 2019, às 8h20, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado (Interrogatório de Silvio Pinto Caldeira Júnior). Intime-se o réu que a audiência de instrução no juízo deprecante acontecerá dia 11/12/2019, às 9h. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público e defesa/defensoria pública. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais de n. 0007321-96.2017.8.22.0007. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000989-32.2019.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro da Silva Viana

Advogado: Débora Cristina Moraes (RO 6049)

Audiência:

Fica a parte Ré, por via de seus Advogados, intimada da audiência a ser realizada no dia 05/12/2019 às 08h00min..

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo nº: 7001929-15.2018.8.22.0006

Classe: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: AGDA REZENDE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Espigão do Oeste/RO, considerando que a petição inicial está endereçada a uma das varas cíveis daquela Comarca, de onde também pertence o endereço requerido (certidão de ID 28983181).

Intime-se e redistribua-se com urgência, com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003031-37.2016.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado: Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MAYCON JHONY GALDINO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Chapéu de Couro, 1.817, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003447-97.2019.8.22.0008

Requerente: ILSON SEIBERT NEUMANN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003676-57.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 32893039 p. 4.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido –

probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 3289337 p. 4, datado em 21/10/2019, que demonstra que a parte requerente está em acompanhamento cardiológico devido a hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 32893039 p. 4.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 32893039 p. 4, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 18/03/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, ainda se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003667-95.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR CANTALIXTO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por OSMAR CANTALIXTO DE MELO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 32863842.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumes boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 32864964, datado em 26/08/2019, que demonstra que a parte requerente é portador de doença cerebrovascular, com infarto cerebelar e occipital esquerdo, mais sequelas, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 32863842.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 25256782, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 04/09/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente OSMAR CANTALIXTO DE MELO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002725-97.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 12.172,69

REQUERENTE: EBERSON CORREIA DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais proposta por EBERSON CORREIA DE MEDEIROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas a compelir o requerido a ressarcir o valor despendido com realização de cirurgia em rede particular, bem como a pagar indenização por dano morais.

É o necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao MÉRITO, que denuncia ser improcedente o pedido da parte autora.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à

saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Estado, ao lado do Município, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

No caso em análise, de fato os documentos carreados aos autos, agora já em sede de cognição exauriente, fazem certa a constatação de que o quadro clínico do requerente era delicado - fratura exposta de ulna -, e ter sido em rede particular realizado o procedimento cirúrgico recomendado. Ocorre que não restou demonstrado o caráter de urgência da cirurgia na ocasião, ao ponto de tornar ilegal ou desarrazoado o período de espera a que estava a se submeter no hospital da rede pública, de forma que resta a CONCLUSÃO de que. O tratamento médico lhe estava a ser disponibilizado na ocasião, e estava ele a aguardar a cirurgia pela rede pública, de forma que, tendo o autor optado em realizar o procedimento na rede particular apenas diante de uma opção pessoal, o fez por não pretender - embora seu estado de saúde assim o permitisse - aguardar a fila de espera do sistema público de saúde, a ele disponibilizado.

Os documentos carreados não comprovam a necessidade de imediato procedimento, embora sugiram a gravidade do quadro, inerente a uma fratura exposta, que, segundo ali consta, estava estabilizada pelo acompanhamento médico do ente público, enquanto o autor não fosse encaminhado à cirurgia.

O requerente, ainda por suas testemunhas, não provou a necessidade de imediato procedimento - ao ponto de não poder aguardar a fila de espera -, a inviabilidade de realização da cirurgia pela rede pública, ou sua negativa, nem deficiência do tratamento que lhe estava a ser prescrito e efetivado. Ouvidas em juízo, relataram os depoentes que não acompanharam o autor, e que as informações sobre seu estado de saúde eram repassadas pela esposa. Informaram que o autor ficou internado por cerca de 09 (nove) dias, e que, sobre a realização da cirurgia, diziam que a fila era grande (DRS audiências – ata de audiência).

O médico José de Jesus Ahumada Molina, por sua vez, ao analisar o prontuário do autor disse que tem uma solicitação de cirurgia geral realizada por ele, porém não se recorda do paciente. Relatou como funciona o atendimento em casos semelhantes: no dia do plantão quem estiver de plantão vai atender esse paciente, ele vai ficar internado e todos os dias vai passar o plantonista para fazer visita e o paciente fica até aparecer a vaga no regional. Declarou que não atendeu o paciente no primeiro atendimento e que a solicitação de avaliação de cirurgia geral ocorreu porque na visita verificou que ele tinha uma situação que precisava ser avaliada por um cirurgião. mencionou que, pelo que consta no prontuário do autor, a solicitação foi atendida. Disse que normalmente é feito o procedimento de urgência, resolvendo a urgência do paciente, no caso de fratura exposta é feito uma lavagem de ferida, a imobilização, seja com fixador, estabilizando o paciente até aguarda a vaga. mencionou que se acontecer do paciente ficar em uma situação insustentável, o plantonista vai agir no dia, para estabilizar o paciente até aparecer a vaga. Asseverou que em relação ao autor no momento o que estava mais precisando era uma avaliação com médico cirurgião (trauma escrotal), porque pela parte do fêmur estava tranquilo,

dentro dos parâmetros que poderia esperar a cirurgia. Ressaltou que a parte ortopédica estaria estável, não era que não precisaria de cirurgia (DRS audiências – ata de audiência).

O documento anexado pelo autor no ID: 20650354 p. 4 de 4 comprova que deu ele entrada em hospital da rede particular consciente, calmo, comunicativo, acompanhado pela esposa, admitido para tratamento cirúrgico ortopédico; relata fratura MIE e MSE, veio de ambulância com acesso venoso, com jelco MSE, do hospital Daniel Combone, onde relata que estava internado há mais ou menos 09 dias.

É sabido que na rede pública há fila de espera para realização de cirurgias, e, diante do que se colhe dos autos, conclui-se que realizar prontamente o procedimento do autor - à míngua de risco ou dano comprovado, ou determinação médica para imediato procedimento, por urgência comprovada -, implicaria em preterir os demais pacientes que estão na fila de espera, em posição superior à do autor.

O SUS está sobrecarregado e insuficiente, inclusive para atender casos mais graves de urgência médico-hospitalar.

Não há qualquer prova acerca da negativa estatal na realização do procedimento, ou deficiência do tratamento que estava tendo na rede pública, ou, ainda, comprovação no sentido de que o autor teria que aguardar tempo demasiado em fila de espera.

Ao que tudo indica, portanto, a escolha pela cirurgia particular foi motivada por mera opção do paciente, que, temeroso pelo seu estado de saúde e delicadeza do quadro clínico, não quis se submeter à espera pela realização da cirurgia, não comprovada desídia, omissão ou negativa do ente público requerido.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR QUE CORTOU O PÉ ESQUERDO E TEVE OS PRIMEIROS SOCORROS PRESTADOS POR MÉDICO DO MUNICÍPIO DE GARUVA. PROCURA, APÓS 6 DIAS, DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, DE JOINVILLE, COM QUEIXA DE DORES E DIFICULDADE NA DEAMBULAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE LESÃO DO TENDÃO DE AQUILES E A INEXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA, ORIENTANDO-SE O PACIENTE A PROCEDER O AGENDAMENTO DE CIRURGIA. PARTE QUE NÃO QUIS SE SUBMETER À FILA DE ESPERA E AO PROCEDIMENTO DE MARCAÇÃO E REALIZOU A OPERAÇÃO NO DIA SEGUINTE EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS E DANO MORAL. SENTENÇA QUE ANALISOU A CAUSA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INSUBSISTÊNCIA. PERFIL OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO ESTATAL. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. POSSIBILIDADE DE REPASSE DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA AOS SEUS PROCURADORES. TEMA DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI N. 2014.027335-2. LEI MUNICIPAL N. 3.737/1998 QUE REGULAMENTA A QUESTÃO. PROVIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7 DO STJ. “Não se verificando omissão ou desídia no serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), impossível atribuir-se responsabilidade à Administração Pública capaz de gerar obrigação de custeio de cirurgia em estabelecimento particular. Assim, indevida a pretensão em alcançar verbas para compensar despesas e suposto abalo moral. [...]” (AC n. 0006589-41.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 6-4-2017) (TJ-SC - AC: 00342262520108240038 Joinville 0034226-25.2010.8.24.0038, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Câmara de Direito Público).

Constitucional. Ação de Cobrança. Município de São Fidelis. Realização de cirurgia de catarata em clínica particular. Pretensão à cobrança dos custos da cirurgia. O Autor deixou de juntar aos autos qualquer comprovante de sua efetiva urgência. Também

não há nos autos prova no sentido de que o Autor teria buscado atendimento na rede pública. Não restou comprovada a omissão estatal. Recurso a que se nega seguimento, mantendo-se a SENTENÇA recorrida. (000230984.2010.8.19.0051 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA Julgamento: 07/08/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE CIRURGIA REALIZADA NA REDE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação que objetiva que os réus (Município de São Fidélis e Estado do Rio de Janeiro) sejam compelidos a arcar com o pagamento de cirurgia para correção de lesões vasculares traumáticas de membro inferior direito realizada na rede particular. SENTENÇA de improcedência. 2. Obrigação estatal de prestar serviços de saúde que não é absoluta. Autor não buscou autorização para realizar a cirurgia na rede pública, inexistindo, portanto, negativa das rés. Opção do apelante em procurar a rede privada, não podendo, após, imputar ao ente estatal a responsabilidade pelo ressarcimento. Precedentes desta Corte. 3. Negado seguimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00008411720128190051 RJ 0000841-17.2012.8.19.0051, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 25/09/2013, OITAVA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2014 11:51) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CIRURGIA CARDÍACA. IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO PRINCIPAL. PRELIMINAR. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. DESPESAS COM CIRURGIA EM CLÍNICA PARTICULAR. ATO VOLITIVO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] (AC n. 2014.066482-1, de Pinhalzinho, rel. Des. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-4-2015

Ausente defeito na prestação do serviço público de saúde, ou ilegalidade, resta inviável qualquer tipo de ressarcimento, seja por danos materiais ou suposto abalo psíquico, que, in casu, sequer se configurou.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por EBERSON CORREIRA DE MEDEIROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003672-20.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YGOR CARREIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por YGOR CARREIRO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 32871399.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 32871397 P. 4, datado em 23/10/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro pós-operatório de tumor cerebral, cujo resultado anatomopatológico veio como sendo de meduloblastoma grau IV, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 32871399.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante do documento instruídos no ID: 32871391.

Não bastasse, não se pode ignorar o disposto na instrução normativa nº 77/PRES/INSS, de 01/01/15, onde faz constar que independe de carência a concessão de auxílio-doença se o segurado for acometido com neoplasia maligna e outras doenças graves - hipótese dos autos.

De mais a mais, afastado, por ora, os argumentos do INSS em sede administrativa, uma vez que o diagnóstico da doença, ao que consta, se deu após o início do labor e respectivas contribuições, não havendo que se falar em doença pré-existente.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente YGOR CARREIRO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a
- CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos por esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado

para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001968-69.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLAUDEMIR VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-

se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CLAUDEMIR VICENTE DA SILVA, RUA DILSON BELO 3615 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001257-64.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDELFONCO NUNES DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001952-18.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: LEONARDO GERALDO LOPES CALDEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: LEONARDO GERALDO LOPES CALDEIRA, RUA TRAVESSA MAMORÉ 2655, RUA ACRE N. 3250, BAIRRO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003668-80.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.064,18

EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: FERNANDO WAIANDT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

2. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.064,18, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: FERNANDO WAIANDT, RUA CINTA LARGA 4004 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, RUA ITAPORANGA 1375 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000607-17.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARGARIDA FARIAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante informação do falecimento da parte credora, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme previsão contida no art. 313, I do NCPC.

Intime-se a advogada constituída cientificando-a acerca da presente, e esclareça-se, na ocasião, que a mesma, dentro do prazo supracitado, deverá diligenciar no sentido de trazer aos autos informação acerca da abertura do inventário de sua cliente, bem como localizar eventuais herdeiros, indicando-os nos autos em habilitação, devidamente qualificados, independente de nova intimação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término da suspensão, para que tomem conhecimento da ação e regularizem o polo ativo da demanda.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003670-50.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327,

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO KM03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001408-30.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE FREIRES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
OAB nº RJ95502

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.433,59, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003500-15.2018.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.651,90, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003673-05.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 702,63

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: NILZA SCHNEIDER OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

2. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 702,63, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: NILZA SCHNEIDER OLIVEIRA, CAPA 96, LOTE 74 s/n, SETOR ROOSEVELT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000611-54.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Telefonia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO MARQUES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 32771589, intime-se a parte AUTORA a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem-me conclusos.

Caso contrário, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003931-20.2016.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do feito tramitar perante o JEC.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-69.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

REQUERIDOS: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Abra-se vista a parte credora para manifestar-se acerca do comprovante de pagamento carreado aos autos, postulando o que cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, dando por satisfeita a obrigação na íntegra.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002790-58.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RINALDO BARBOSA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: FABIO S. OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: RINALDO BARBOSA MENDES, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2238 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003671-35.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: WILIANS VENANCIO DOLENS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27/01/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: WILIANS VENANCIO DOLENS, LINHA JK, KM 75 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada

-, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Adverta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002082-42.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELAR LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY
PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, JESSINI MARIE
SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE
DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003677-42.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY
OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado, a fim de que, querendo, oponha impugnação, que entender pertinente à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCP, arts. 534/535).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais razões de impugnação deverão ser opostas nos próprios autos, e que deverão delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003689-90.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO DONIZETH DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

SEBASTIÃO DONIZETH DA SILVA propôs ação de restituição de valores pagos para construção de rede de eletrificação rural, programa luz para todos em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a ressarcir todos os gastos despendidos pelo requerente com a construção da eletrificação rural em sua residência.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar de necessidade de perícia não merece prosperar. A requerida recebe pelo consumo de energia do autor, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar. Afastada a preliminar, passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço para repeli-la, pois o autor anexou contrato no ID: 22570068, assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC.

No caso em tela, para a construção da subestação ficou avençado o pagamento de 144 parcelas, tratando-se de contrato de trato sucessivo, cujo termo inicial é a data da última parcela do contrato. Conforme análise de débito (ID: 26748539), o pagamento iniciou no ano de 2003 e a última parcela, em 2015, de modo que a ação interposta em 2018 não se encontra prescrita.

Afasto, pois, a prescrição suscitada.

Ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Considerando a data da construção da subestação, em 2002 (tela que aponta que a ligação deu-se em 12/12/2002 - ID: 24380355 p. 6 de 22) ou no mais tardar em 2003 (análise de débito - ID: 26748539 p. 6 de 6), época que ainda vigia o Decreto acima referido, não há que se falar em ressarcimento das despesas.

Nesse sentido:

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso desprovido. [...] No mais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a parte-autora não teria direito à restituição do valor desembolsado na construção da rede de eletrificação rural, pois a rede foi construída ainda sob a égide do Decreto 41.019/57. Recurso que se nega provimento (Apelação n. 0010909-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 27/2/2019).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 24/07/2019 7000967-41.2018.8.22.0022 Apelação (PJE) Origem: 7000967-41.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia CERON Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/ MG 109119) Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207) Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828) Apelado: Nelson Fernandes Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332) Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por sorteio em 17/06/2019 DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Apelação. Eletrificação rural. Prazo prescricional. Trato sucessivo. Termo inicial. Data da última parcela. Preliminar rejeitada. Subestação construída sob a égide do Decreto n. 41.019/1957. Pedido de reembolso afastado. O prazo prescricional do pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira

do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando não há cláusula nesse sentido, é de três anos. Nas obrigações de trato sucessivo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da última parcela do contrato. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ NO CAMPO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. Ausência de demonstração, nos autos, de que a responsabilidade pelo custeio total da obra financiada pelo autor era da concessionária. Participação financeira do consumidor nos termos da legislação de regência. Decreto n. 41.019/57, com redação dada pelo Decreto n. 98.335/89. Reembolso de valores. Descabimento. Ação improcedente. Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado (TJ-RS – AC: 70054944319 RS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/4/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/4/2014).

Tais as razões por que se julga improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO.**

Em face do quanto exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido inicial desta ação proposta por **SEBASTIÃO DONIZETH DA SILVA** em desfavor de **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON**.

Resolvo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7000197-56.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação, **HOMOLOGA-SE** a concordância da parte credora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, em sede de execução, pelo que **AUTORIZA-SE** a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24280301.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000567-69.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELVANI MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixo, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, **ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000**

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000478-46.2018.8.22.0008

Requerente: IRIS DOS REIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para a requerida apresentar a execução invertida.

Espigão do Oeste (RO), 25 de novembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br

Processo n. 0004104-08.2012.8.22.0008

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ELIEZER GONCALVES, ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31588090), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo em que são partes

BANCO BRADESCO S/A em face de Ademir Antonio Gonçalves e Elieser Gonçalves, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste-RO, a fim de que seja liberada a penhora do imóvel descrito no ID 31588090, pág. 2.

Sem custas finais em razão do acordo.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 16 de outubro de 2019

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001685-47.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jonas Oliveira Martins, Valdemir Bezerra de Souza

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (RO 7968), Greyce Luana da Rocha Gomes Evangelista (RO 9573), Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa dos réus para comparecer à audiência de instrução nos autos da Carta Precatória acima no dia 28 de Novembro de 2019, às 09h e 30min a fim de ser interrogado a testemunha Marcelino de Lima Limeira.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 10 dias

Processo: 0000009-64.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Crimes contra o Patrimônio-Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JAMERSON MAERLENSON LUCAS SILVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Sílvia Silveira e de Geane Cuentro Lucas, nascido em 02/11/1991, natural de Nova Mamoré-RO, residente na Av Balbino Maciel, nº 1353, bairro Serraria, no município de Guajará-Mirim-RO;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima a pagar no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente a 12 (dez) dias-multa a que foi condenado nestes autos, efetuando o depósito no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia.

Advertência: O pagamento deverá ser comprovado mediante recibo de depósito, não tendo valor de comprovação o depósito feito por envelope no caixa eletrônico. Não havendo comprovação da quitação do débito, o valor será inscrito em dívida ativa. Guajará-Mirim-RO, 22 de Novembro de 2019.

Proc.: 0001865-63.2019.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Wanderley Cortez Martins Junior

Advogado: Taissa da Silva Souza (5795)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu para apresentar procuração original, comprovante de residência do réu bem como cópia atualizada do inquérito policial para instruir o parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Proc.: 0000541-38.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Mendes de Barros, Wesley Belarmino da Silva

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Sandro Mendes de Barros a apresentar, no prazo de 02 dias, as razões de recurso em sentido estrito interposta nos autos da Ação Penal acima indicada.

Proc.: 0000541-38.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Mendes de Barros, Wesley Belarmino da Silva

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DESPACHO: Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pela defesa do réu Sandro (fl.169). Venham as razões e contrarrazões. Após, façam-me conclusos para análise do estatuído no art. 589 do Código de Processo Penal. pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Jaires Taves Barreto. Juiz de Direito.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001716-67.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Diego de Jesus Pereira, Douglas Paula da Silva, Jhonatan Hernandez França

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DIEGO DE JESUS PEREIRA, DOUGLAS PAULA DA SILVA e JHONATAN HERNANDEZ FRANÇA. Recebida a denúncia em 11.11.2019 (fls. 139/140). Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar (fls. 145). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11.12.2019, às 10h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Requisite-se os policiais militares CB PM David Mendes Moraes, SD PM Reinaldo dos Santos Columbiara. Expeça-se carta precatória para a oitiva do menor Maicon Douglas Fontoura de Olivera, na Comarca de Buritis/RO (fls. 22). Intimem-se os réus, os quais encontram-se custodiados na Casa de Detenção local. Ciência ao MP e a defesa técnica dos acusados. No mais, oficie-se à DEPOL para o fim de encaminhar a este Juízo a guia de depósito dos valores apreendidos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002178-58.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Renato da Silva Alves, Macsoed Pinheiro de Souza

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o decurso do prazo certificado às fls. 122/verso, determino seja o réu RENATO DA SILVA ALVES intimado a constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à DPE.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Avenida Antonio Correia da Costa nº 3243, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001939-20.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Jaílson Tavares de Andrade

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JAILSON TAVARES DE ANDRADE, qualificada nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.Considerando que a flagranteada já foi colocada em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001875-85.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): NELMA RAMOS DA SILVA CPF nº 026.521.242-18, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7324, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3878, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais requerida por NELMA RAMOS DA SILVA, em face das empresas Norte Educacional Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva – Me e Doranilda Alves da Silva.

Aduziu, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Pedagogia sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada. Relatou, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal. Pugnou, portanto, pela exibição de documentos relativos ao seu histórico escolar e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R\$14.380,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de exibição de documentos e invertido o ônus da prova (ID28748019).

Embora devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação (ID29632734).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID30498028).

Passo ao julgamento antecipado do feito, seja porque as partes não postularam pela produção de outras provas, seja porque deve-se seguir o rito do microsistema dos Juizados Especiais, sendo inclusive vedada a juntada posterior de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda e que não foi juntado com a inicial, ainda que em caso de revelia, nos termos do Enunciado 8 do FOJUR.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decreto a revelia dos requeridos.

Os fatos narrados pelo(a) requerente denotam a irregularidade na conduta empresarial por parte dos requeridos, aparentemente na busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor (a), que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o (a) requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o (o) requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado (a) Pedagogia, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, “A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais”.

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento. Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os réus, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do (a) autor(a). Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida

pelo Ministério da Educação para que as empresas requeridas oferecessem cursos de graduações, e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Pedagogia e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R\$14.380,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta reais) à título de danos materiais, o(a) autor(a) comprovou ter despendido somente o valor de R\$11.860,00 (onze mil, oitocentos e sessenta reais), conforme soma dos recibos acostados aos autos.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus. Nesse sentido é o entendimento do e. TJRO:

Apelação cível. Serviços educacionais. Curso não reconhecido.

Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Danos materiais. Minoração. Recurso parcialmente provido. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de aluna que frequenta aulas em instituição educacional privada, pagando as respectivas mensalidades e que toma conhecimento de que a instituição de ensino que frequentava não estava autorizada pelo MEC, sendo impossível a emissão de Certificado válido. A respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. O dano material deve corresponder à efetiva prova do desembolso. (TJ-RO - AC: 70012090320188220021 RO 7001209-03.2018.822.0021, Data de Julgamento: 22/07/2019).

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o(a) requerente foi atingido(a) pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor(a) que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram o(a) requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio

ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.³ Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.⁴ Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.⁵ Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.⁶ O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.⁷ Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.⁸ Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.⁹ No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.¹⁰ Desprovemento do recurso. (TJR-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87).

Considerando que o(a) requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do(a) autor(a), além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e, consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R\$11.860,00 (onze mil, oitocentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar à requerente, a indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p. 12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta fase (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, adotadas as providências de praxe, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002883-34.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA CPF nº 738.075.162-04, GIACOMO CASARA 879, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido (s): OI MOVEI S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação indenizatória proposta por Vanessa Silva de Moura Barbosa em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

Explico.

Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 "o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º, do art. 50 desta Lei". A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.

Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.

Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPD.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002106-20.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: JOAO FIGUEIREDO ROCHA

Endereço: Avenida Antonio Luiz Macedo, 6776, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o requerente para retirar o alvará judicial de ID n. 32793593, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

O certificado é verdade e dou fé.

, 22 de novembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003227-78.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente (s): NILMA GONCALVES SANTOS CPF nº 904.643.202-59, RODOVIA 425, PST 149 s/n VILA DE ABUNÃ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexibibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial (juntar procuração atualizada) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme verifica-se dos autos que a determinação não foi cumprida.

Desta forma, considerando que a determinação de ID31892201 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002221-36.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Overbooking

Requerente (s): JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO CPF nº 349.170.042-68, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 3808 BAIRRO 10 DE ABRIL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Requerido (s): VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001940-80.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Requerente (s): GABRIEL DAVID PINTO FUCHS CPF nº 016.666.446-41, AV 12 DE OUTUBRO 1307, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SILVIA COSTA ARAUJO OAB nº MG133519

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 90 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Gabriel David Pinto Fuchs em face de Azul Linhas Aéreas, ambos qualificados nos autos, pleiteando que fosse determinado ao requerido a autorização do transporte da calopsita junto ao autor na cabine da aeronave.

A tutela foi concedida ID28678866.

A parte requerida foi intimada, juntando aos autos petição informando que cumpriu a medida liminar (ID29225156).

A contestação foi apresentada sob o ID29686042, requerendo a extinção do feito, ante a perda do objeto, uma vez que foi cumprida a determinação judicial.

Já a requerente em réplica solicita o julgamento procedente do pedido, confirmando a tutela antecipada concedida (ID30314581).

Considerando que a requerida cumpriu a determinação judicial, conforme comprovado pelos documentos (ID29686042), bem como o pedido foi específico quanto ao voo e a data da viagem, qual seja, 12.07.2019, tendo esta, inclusive, já passado, a extinção por perda do objeto superveniente é medida que se impõe.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivar com as anotações necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7001058-89.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR
Endereço: AC Guajara Mirim, 1621, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Requerido(a) Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, ANDAR 19 e 20 EDIF. ROCHAVERA, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, FERNANDO CAMPOS VARNIERI

INTIMAÇÃO

(Art. 523, do CPC)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, ANDAR 19 e 20 EDIF. ROCHAVERA, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Processo nº: 7001058-89.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Valor da Dívida: R\$ 15.424,20

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento da condenação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, DECISÃO /SENTENÇA / ACÓRDÃO.

Fica V. Sa., ainda, intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude do acórdão prolatado neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

, 25 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7001582-18.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 29/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: NOVO HORIZONTE IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido: EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 32572221).

Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº n. 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e/ou honorários(artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se via DJE.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002576-80.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 23/08/2018
Requerente: REQUERENTE: JONATAN ARAUJO PINHEIRO, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 3697 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESTO OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Devidamente intimada a exequente cumpriu voluntariamente a obrigação constante do acórdão.
Autorizo o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784/040/01507273-9 em favor dos advogados do requerente MIKAEL AUGUSTO FOCHESTO, OAB/RO 9194 e POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO 7085, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.
Intimem-nos a efetuarem o saque no prazo de 5 dias.
Após archive-se definitivamente os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/
RO, telefone 69-3451-7187 Processão nº 7003299-65.2019.8.22.0015
EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: ALECIO BATISTA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA)
Data: 27/01/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Guajará-Mirim/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/
RO, telefone 69-3451-7187 Processão nº 7003567-22.2019.8.22.0015
AUTOR: MARIA ROSA VASQUES PRATA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTO - RO9194
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizado na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado Nova Mamoré (ATIVADA)
Data: 27/01/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7003632-17.2019.8.22.0015

REQUERENTE: SONIA MARIA ALECRIM DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 27/01/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004289-27.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

Requerido (s): WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON CPF nº 464.688.200-06, ÂNGELO MURANETO 30 CAETANO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON CPF nº 075.767.938-21, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido (ID31462059).

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado do requerido Claudio Roberto Scolari Pilon, qual seja, Av. Carlos Gomes, n. 2259, bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, CEP n. 76.804-037.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do DESPACHO ID15580572 no endereço acima mencionado, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002704-71.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIUZO SEVERO NUNES CPF nº 040.538.852-72, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2150, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RO e à Secretaria de Estados de Finanças (SEFIN) de Rondônia, haja vista que trata-se de ônus que incumbe a parte, conforme fundamentos da SENTENÇA e acórdão (D29450634). Alerto que só haverá intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Norte outro, sem mais delongas, para que a parte possa realizar o pedido de retirada do nome do requerente do veículo automotor Peugeot 307, cor cinza, placa NDK3123, ano 2011, RENAVAM 309198933, bem como do cadastro de dívida ativa do estado, uma vez que já foi efetuado o pagamento dos débitos, concedo alvará judicial, servindo, além da SENTENÇA (ID7174686) e acórdão (ID29450633), a presente DECISÃO para tal desiderato, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Quem receber deverá realizar todas as diligências necessárias.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003284-96.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): I. R. V. C. CPF nº 055.641.222-24, AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido (s): G. M. D. C. CPF nº 377.007.901-91, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3164 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Id.32143806.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais. Desse modo, providencie a escrivania, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito e anuência da parte autora ao valor pago, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003288-97.2015.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): KHIMBERLLY VITORIA SANTOS DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ OLIVEIRA ROCHA 27 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE VARSIO RODRIGUES SOL OAB nº MG180

Requerido (s): DIEGO DE LIMA MARQUES CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6239 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de ID32341405 - Pág. 21.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, indicado no ID32341405 - Pág. 21, a fim de promover os descontos e consequentes depósitos das parcelas alimentares.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003253-76.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): CM HOSPITALAR S.A. CNPJ nº 12.420.164/0009-04, SETOR PÓLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHKE TRECHO I CONJUNTO 10 01, CONJUNTO 10 - LOTE 20 - BLOCO A SANTA MARIA - 72549-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SAULO VINICIUS DE ALCANTARA OAB nº MG88247

CELSON CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA OAB nº GO44086

YURI DE AZEVEDO MARQUES OAB nº SP328344

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR CNPJ nº 24.232.886/0098-90, AVENIDA PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 23.015,40 (vinte e três mil, quinze reais e quarenta centavos vinte e três mil, quinze reais e quarenta centavos)
DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº
DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO
VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido (s): DARA JUSTINIANO GOMES CPF nº
DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRO DA SILVA GOMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
RUA MARECHAL DEODORO 1818, - DE 1808/1809 A 2274/2275
CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES CPF nº DESCONHECIDO,
AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2997 10 DE ABRIL - 76850-000
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIA DA SILVA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, AV.
PRINCESA ISABEL 116 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

ROSIMEIRE PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS
PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se a diligência. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento, mormente alertando que já há processo de inventário tramitando neste juízo (7003544-13.2018.8.22.0015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002194-53.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): RAILSON DA SILVA SALES CPF nº 616.513.892-
68, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3990 PRÓSPERO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOTOCICLETAS LTDA CNPJ nº 08.322.908/0001-23, SEM
ENDEREÇO

ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0031-03, SEM
ENDEREÇO

Advogado (s): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº
RO6912

LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida DAFRA DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (ID30381269) em sede de cumprimento de SENTENÇA. Argumenta que há excesso na execução, sendo que o autor apenas faz jus ao valor de R\$7.823,11 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos).

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada (ID32674014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, e homologo os cálculos apresentados pela executada DAFRA DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Norte outro, intime-se a executada supramencionada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$7.823,11 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia disponível em conta judicial referente aos honorários de sucumbência, no importe de R\$2.430,66, ao FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, conta corrente nº 7747-X, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, nos enviando o respectivo comprovante.

Em seguida, expeça-se o competente alvará em favor de RAILSON DA SILVA SALES, CPF nº 616.513.892-68, para que proceda o levantamento dos valores remanescentes depositados em juízo pela requerida Eletro J. M. S/A (id. Num. 29856612), em relação aos danos materiais e morais, bem como os acréscimos legais.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. Em caso de inércia, encaminhe-se o valor para a conta centralizadora.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Em prosseguimento, desde já ficam autorizados a expedição dos demais alvarás e/ou transferências.

Decorrido o prazo, certificada a inércia da executada DAFRA, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003109-05.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): DERICKE SOARES MAIA CPF nº 086.349.192-
85, AV. OSVALDO CRUZ, 1859 SANTA LUZIA - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Requerido (s): CARLOS ANDRE GONCALVES RAMOS CPF nº
825.188.822-00, RAMAL CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA,
S/N, COMARA, s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

SANDRA BEZERRA CORREA CPF nº 597.631.322-15, RAMAL
CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA, COMARA, s/n ZONA
RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003910-52.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF nº 942.092.352-53, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 778.652.942-04, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JONATAS LUIZ DA SILVA SALES CPF nº 879.671.702-53, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Requerido (s): TAYNA DA SILVA MACIEL CPF nº 037.525.542-74, AV. GIÁCOMO CASARA SN, AO LADO DA N 1866 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se a diligência. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003700-69.2016.8.22.0015

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): HUGO MANSILLA MANSILLA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ELDA SANCHEZ RODAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ASTROGILDO AMARAL CPF nº 257.638.657-15, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

LAURA MANSILLA AMARAL CPF nº 059.420.227-20, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946

DESPACHO

Pela última vez, defiro o pedido de dilação (ID32292018), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, cumpra-se a inventariante nos termos da DECISÃO de ID27332564, sob pena de arquivamento.

Permanecendo inerte, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001247-33.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): MARIA LUIZA DA SILVA CLYMACO CPF nº 106.611.742-04, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7433 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448

ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi encontrado depositado na conta judicial o valor de R\$111,72 (cento e onze reais e setenta e dois centavos) depositados por pessoa estranha ao feito (Janete Oliveira Alves).

Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem a origem do dinheiro, bem como requerem o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0004723-43.2014.8.22.0015

AUTOR: GIGLIANE MARTINS PAZ, BRUNA DA SILVA PAZ, CELIA DE BRITO PAZ

RÉU: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. passo intimada a parte requerente, através do seu advogado, para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001025-97.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Requerente (s): VALSIRO PEDRO DE LIMA CPF nº 139.276.472-68, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s): ANASTACIO LINHARES RODRIGUES CPF nº 221.346.032-91, AV. 1º DE MAIO 3679 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE CPF nº 133.625.261-87, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 977, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SAUL EGUEZ LAIRANA CPF nº 602.680.002-63, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5492, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

No tocante à falta de regularização da representação processual, a despeito da conduta inerte adotada pela parte e seu advogado, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acerca do fato de a ausência de inscrição suplementar importar em infração administrativa ou disciplinar e não gerar nulidade do feito (TRF-4 - AC 5035990-85.2018.4.04.0000 - p. 29/01/2019), bem como o de que a Subseção da OAB de Guajará Mirim já está ciente do ocorrido, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da petição de ID22056642 - Pág 52, na qual o executado oferta proposta de parcelamento e impugna o valor da avaliação.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002744-12.2015.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): MIREYA SUAREZ VILLEGAS CPF nº 518.486.192-00, RUA 13 DE SETEMBRO 2353 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DILCE JANE MIRANDA SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3090, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EDNEI RIBEIRO DAMASCENO CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2239, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PEDRO CARTAGENA TIBUBAY CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE PEIXOTO 130 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DECISÃO

Ciência à autora da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento juntada no ID31145174.

Norte outro, a despeito de devidamente citados e intimados, os requeridos Ednei Ribeiro Damasceno e Dilce Jane Miranda Santana não apresentaram defesa, motivo pelo qual decreto a revelia de ambos.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, considerando a DECISÃO proferida em sede de agravo, pela derradeira vez especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Desnecessária a intimação pessoal dos requeridos Ednei e Dilce, haja vista a revelia decretada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003109-05.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): DERICKE SOARES MAIA CPF nº 086.349.192-85, AV. OSVALDO CRUZ, 1859 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

Requerido (s): CARLOS ANDRE GONCALVES RAMOS CPF nº 825.188.822-00, RAMAL CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA, S/N, COMARA, s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SANDRA BEZERRA CORREA CPF nº 597.631.322-15, RAMAL CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA, COMARA, s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003250-29.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALEX GOMES BRANDAO

Endereço: DOM PEDRO I, 1828, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Av. 15 de novembro, 1601, CAERD, ao lado do antigo Hotel Lima, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que ante o alvará expedido em favor do exequente, bem como transferência do remanescente em favor do executado, passo a intimar o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito em razão do pagamento, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de novembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003695-76.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente (s): ECLEMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 686.779.442-49, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 591.574.702-78, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EUKMMESON MAGNO DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 793.303.632-53, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 079.552.352-15, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

Requerido (s): JOAO LEITE PESSOA CPF nº 025.985.402-63, AV. TIRANDENTES 338 SEERARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID29348398.

Oficie-se, novamente, ao Banco da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência à conta vinculada aos presentes autos dos valores referentes a PIS/PASEP em nome do falecido senhor João Leite Pessoa (PIS de inscrição nº 108.33907-15-5, CPF n. 025.985.402-63), vez que, conforme documento de ID29339484 (resposta do banco), foi transferido apenas os valores referentes ao FGTS.

Deverá ser comprovada a transferência nos autos no prazo assinalado.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001821-22.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): CREUZA DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 579.471.552-91, RUA NEUZIRA GUEDES 3134, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHKE 1 - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 164.399.292-91, AV. JOAQUIM ARAUJO LIMA 908, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULO DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 349.344.722-15, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5596 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JONAS DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 162.842.322-68, LINHA 28 s/n KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RITA DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 974.912.332-87, RUA RITA IBANEZ 5281, - DE 5224/5225 A 5299/5300 PANTANAL - 76824-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 179.897.362-68, AVENIDA PRINCESA ISABEL C/C PADRE ANTÔNIO PEIXOTO s/n, AO LADO DA FARMÁCIA PREÇO BAIXO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 115.313.802-63, BR 364 KM 822, CALDERÃO DO INFERNO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

JOSE DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 350.843.592-04, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6366 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLEONICE DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 764.256.142-34, AV ADAIL RABELO DE BRITO 2633 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA IZABEL SANTIAGO DA CRUZ CPF nº 315.718.402-49, RUA 7 DE SETEMBRO 3548 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA CPF nº 326.343.072-68, LINHA 28 s/n KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JONAS DE OLIVEIRA CASTRO CPF nº 162.842.322-68, LINHA 28 s/n KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial por diversas vezes, sob pena de indeferimento da exordial, tendo sido concedido mais prazo, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial em tempo e modo oportunos.

A ação foi ajuizada em 24/06/2019 e até a presente data a parte autora não atendeu integralmente o quanto determinado.

Como é sabido, é obrigação da parte ingressar com a demanda apenas quando reúne todas as informações e documentos indispensáveis a tanto e, quando instada a emendar a inicial, deve atender à determinação, sob pena de indeferimento, não se mostrando razoável, como ocorreu no caso vertente, que sejam facultadas diversas oportunidades para a emenda.

Em pesquisa realizada nesta data, constatou-se que o numerário pertencentes ao de cujus, referente ao processo nº 0003334-57.2013.8.22.0015, que tramita neste juízo, permanece depositado junto à Caixa Econômica Federal, como se denota do extrato anexo. Consequentemente, não foi cumprida a ordem constante do ID: 28369197, para a transferência do numerário para o presente feito.

Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGANDO expressamente a DECISÃO de ID: 28369197, que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, devendo o valor permanecer vinculado àquele processo (0003334-57.2013.8.22.0015), haja vista a extinção do presente feito.

Dê-se ciência à CEF.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei vigente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não recolhidas as custas processuais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003334-57.2013.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): João Mendes de Castro CPF nº DESCONHECIDO, AV: 7 DE SETEMBRO 3548 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0390-55, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Alguns dos herdeiros do falecido autor ingressaram com pedido de alvará judicial (Proc. n. 7001821- 822.2019.8.22.0015) para recebimento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. Entretanto, o referido feito foi extinto, sendo indeferida a inicial, por ausência de emenda adequada, no tempo e modo oportunos.

Em pesquisa realizada nesta data, constatou-se que o numerário pertencentes ao de cujus, referente a este feito, permanece depositado junto à Caixa Econômica Federal, como se denota do extrato anexo. Consequentemente, não foi cumprida a ordem constante do ID: 28369197 dos autos do Proc. n. 7001821- 822.2019.8.22.0015, onde se determinou a transferência do numerário para aquele feito. Com isso, o valor continua vinculado a este processo.

Assim, considerando a impossibilidade dos herdeiros do falecido levantarem o crédito nestes autos, a impossibilidade de se arquivar o presente feito com valores depositados, bem como o indeferimento da inicial do Proc. 7001821- 822.2019.8.22.0015, providencie o cartório a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Transcorrido o prazo para recurso, providencie-se a a transferência dos valores para a conta centralizador.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001966-83.2016.8.22.0015

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

Requerente (s): ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO CPF nº 773.935.202-06, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4951 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): SEBASTIÃO DA SILVA CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDIR EUGENIO 2315 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, cumpra-se a parte autora, nos termos do DESPACHO de ID24099376, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003634-84.2019.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Relações de Parentesco, Investigação de Maternidade

Requerente (s): M. E. P. L. CPF nº 032.327.012-30, AV. CAMPOS SALES 792 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

Requerido (s): J. F. D. N. CPF nº 033.632.962-82, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2226 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. M. D. CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 792 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a petição inicial verifica-se que a autora busca o reconhecimento de paternidade biológica, com a consequente retificação do seu assento de nascimento. Alegou que não pretende excluir o pai registral.

Entretanto, embora argumente que não visa a declaração negativa de paternidade do pai registral, é evidente que ele deve figurar no polo passivo da demanda, haja vista a sua natureza, mas a autora não o incluiu.

Norte outro, também se nota que não existem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo JAMISSON FERREIRA DO NASCIMENTO no polo ativo, apresentando a qualificação completa deste, bem como para manifestar-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe, haja vista que não se trata de retificação de assento.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): MARIVALDO ALVES MONTES CPF nº 315.708.362-72, AV. DR. LEWGER 2147, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA MARTA MONTES DE MELO CPF nº 114.172.502-91, 1 DE MAIO 4447 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARLENE SOCORRO DA CONCEICAO ALVES MONTE CPF nº 162.734.782-87, AV. MADEIRA MAMORÉ 4521, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILUCIO ALVES MONTES CPF nº 663.811.932-04, AV. FORTE PRÍNCIPE 1460, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILSA MONTE COSTA CPF nº 285.775.232-68, 219 1851, CONJ PEROLA PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HELDER ALVES MONTES CPF nº 961.602.092-72, URUGUAI 1419, RUA QUERO QUERO, 154, LAGOA AZUL N PORTO VELHO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

DESPACHO

Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão do herdeiro MAURO ALVES MONTES no polo passivo da demanda no cadastro do sistema, conforme petição de ID32606930.

Considerando a natureza da demanda, por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário para a citação/intimação do requerido no endereço indicado no ID32606930 para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003767-63.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO, Anulação de Débito Fiscal
Requerente (s): V L PASSARELA FARONI - EPP CNPJ nº 05.700.441/0002-09, AV. PRESIDENTE DUTRA 157 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao auto de infração n. 20172701200015, que culminou no lançamento tributário que se objetiva anular, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001528-21.2012.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): VALDECI SAID FLORES CPF nº 349.319.882-53, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2210, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32 SETOR BANCÁRIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, vez que este juízo possui acesso aos extratos vinculados às contas judiciais.

Sem prejuízo, em consulta realizada, conforme documento anexo, verifica-se que a conta judicial referente a este processo encontra-se zerada.

Assim, considerando que a prestação jurisdicional já foi encerrada, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002904-73.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): MARGARETH PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 420.298.212-68, ESTRADA DO PALHETA COM RAMAL PARANÁ Poste 13 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
Requerido (s): LEIDE ALVES PONTES CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA IZABEL 2535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MANOEL ANASTÁCIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão do Sr. Manoel Anastácio dos Santos no polo da demanda, conforme qualificação de ID 32117262. Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC). Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como

advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7001416-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. passo a intimar a parte exequente na pessoa de seu advogado, referente os IDs. 30803847, 30805101, para no prazo de 05 (cinco) dias a fim de tomar conhecimento.

Guajará-Mirim, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0003095-82.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: G. REJANE DO NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua Francisco Braga, 5762, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003642-61.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente (s): MATHES SANTOS DE MELO CPF nº 815.545.082-15, AV. AFONSO PENA 7376 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido (s): CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO CPF nº 789.698.403-20, AV. 19 DE ABRIL 3196 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Consoante se infere dos termos do Novo Código de Processo Civil, no artigo 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Conforme pode ser verificado nos autos, a ação de conhecimento tramitou no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, de modo que aquele juízo é o competente para processar a execução.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003638-24.2019.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente (s): JOSEFA PEREIRA LIMA CPF nº 096.231.752-72, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2871 CAETANO - 76850-000 - GUAJARA-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): KETRIN LIANI BATISTA CPF nº 607.930.582-87, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169, SALA 3 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena do não cumprimento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R\$ 8.240,43

1 de novembro de 2019

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004396-69.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 08.987.254/0001-57, AV. DESIDERIO D. LOPES 3761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO CPF nº 662.358.202-91, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Em princípio, incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora (inciso VII do art. 524 do CPC/15).

No entanto, o executado também possui o dever de indicação de bens, podendo o juiz, determinar a sua intimação para essa FINALIDADE, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 829, § 2º, e art. 774, V, ambos do CPC/2015).

No caso concreto, já foram realizadas algumas diligências para encontrar bens passíveis de constrição, sem qualquer êxito, o que justifica a pretensão de intimação do devedor para a indicação de bens. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071828529, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 04/05/2017)

Assim, reputo cabível o deferimento do pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a escrivania proceder o necessário à sua intimação.

Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos termos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005134-93.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: SANDRA LEMOS ALVES

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5130, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Requerido(a) Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, passo a intimar a parte requerente através do seu advogado, para informar se comparecerem na perícia, manifestar sobre petições do ID. 31027663, 30862922, 30564806, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 25 de novembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000347-16.2019.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente (s): JOAO SALDANHA FILHO CPF nº 139.271.752-34, DUQUE DE CAXIAS 498 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227

Requerido (s): C. D. R. C. E. N. D. P. N. D. D. D. E. P. V., MAURICIO RODRIGUES 1985 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

JOÃO SALDANHA FILHO ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que nasceu no dia 27/07/1963, no Distrito de Abunã, conforme cópia da certidão de nascimento acostada aos autos, mas quando buscou obter a segunda via não obteve êxito, sendo informado sobre a inexistência do registro. Recebeu a notícia de que o oficial da época entregava uma cópia da certidão, mas não registrava no livro, impossibilitando a expedição de 2ª via de sua certidão de nascimento.

Analisando-se os autos observa-se que a cópia do assento de nascimento está juntada no ID: 24487130, mas a grafia nela constante dá azo à dúvidas.

Assim, a fim de evitar divergências, indique expressamente o requerente, no prazo de 5 dias, os nomes de seus avós, tanto maternos, quanto paternos.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000016-34.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7004320-13.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: LUIZ ALFREDO DE BARROS

Endereço: Av. Domingos Correia de Araújo, 2948, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que ante a juntada do AR Negativo, passo a intimar o autor para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCA LAURA BARROSO CPF nº 204.130.502-97, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIMDESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Francisca Laura Barroso em face da sentença prolatada, tendo sido apontada omissão/contradição. Foi aberta vista à outra parte, que se manifestou. Entretanto, tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências). Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO. Ademais, em ação similar a presente – Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 –, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito. Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de não análise dos embargos declaratórios apresentados, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);
2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/ACNPJ nº DESCONHECIDO, AV.DR.MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido (s): EXECUTADOS: WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE CPF nº 635.145.672-04, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE CPF nº 653.332.842-53, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 34.458.406/0001-34, AV. BEIRA RIO 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A.

Inconformado com a sentença, diz o embargante que a sentença foi obscura/omissa, porque os valores encontrados via Bacen-Jud não estavam depositados em conta poupança, tampouco se demonstrou serem provenientes de salário. Ressaltou que os valores bloqueados foram encontrados em conta corrente, conta esta utilizada para movimentação cotidiana.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença. Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua

essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença, limitando-se a dizer que não concorda os efeitos definidos na sentença.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto. Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada. Intimem-se. Após, cumpra-se as determinações da decisão de ID31499437 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003096-06.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): D. E. G. D. S. CPF nº 085.825.312-73, AVENIDA PORTO ALEGRE 356, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): D. D. S. B. CPF nº 021.478.142-96, LINHA 29-B, KM 17, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL- LADO DIREITO DE QUEM ENTRA NA LINHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo de Alimentos, formulando pelas partes em audiência de conciliação. É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de homologação de acordo e, considerando que as partes são capazes, ou estão devidamente representadas, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência. Vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7004039-57.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA CPF nº 715.279.312-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Suelly Moreira da Silva para reconsiderar a sentença prolatada, em decorrência de omissão/contradição apontada. Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente – Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 –, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de não análise dos embargos declaratórios apresentados, manifeste-se expressamente:

- 1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);
- 2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DAIHANE PAIVA DA SILVA CPF nº 645.126.492-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Daihane Paiva da Silva para reconsiderar a sentença prolatada, em decorrência de omissão/contradição apontada.

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente – Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 –, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de não análise dos embargos declaratórios apresentados, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira,

22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002045-57.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): INSTITUTO RONDONIA DE PESQUISA E ESTATÍSTICAS LTDA - ME CNPJ nº 05.682.205/0001-18, RODOVIA BR-421 949, KM1 APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS CPF nº 516.862.602-53, DR MENDONÇA LIMA 1015 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELIO TARGINO DE MELO CPF nº 537.929.124-49, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora online em nome dos executados uma vez que não foi formada a relação processual através da citação de todos eles.

Desta forma, considerando que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio, intime-se o exequente para indicar o endereço do executado Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatísticas Ltda-ME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002260-33.2019.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: NIDILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3620 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA LUIZ DE FRANCA TORRES 7101 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6862 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, em face de NIDILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA, DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME.

No (ID: 31577584 p. 1 e p.2) as partes informaram que entabularam um acordo extrajudicial, que põe fim a demanda, postulando pela homologação.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no (ID: 31577584 p. 1 e p. 2) Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.P.R.I.

Após, adotadas as providências necessárias, archive-se.

Guajará-Mirim - , 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003557-75.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Verbas Rescisórias

Requerente (s): FELLIPE RAFAEL DE FARIAS CPF nº 056.331.754-09, RUA LEOPOLDO ROTERS 126, AP 31 ÁGUA VERDE - 89042-320 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

TASSIA ISABELLA FARIAS LEMOS CPF nº 537.555.962-53, RUA GENGIBRE 1477 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado (s): JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES OAB nº RO9873

Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA CNPJ nº 22.812.242/0001-12, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para o recebimento de verbas rescisórias, no qual os autores pugnaram pela concessão da justiça gratuita, porém, sequer juntaram aos autos declaração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas, devendo comprovarem documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverão comprovar a inexistência de outros bens a inventariar (declarações do cartório de registro imóveis, prefeitura etc.).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004092-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINALVA PEREIRA DA MOTA CPF nº 204.207.812-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Marinalva Pereira da Mota em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente: 1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores

públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente); 2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002621-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADEMAR MELO CPF nº 204.138.232-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Ademar Melo em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001595-51.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA COSTA DE SANTANA CPF nº 567.586.772-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004022-21.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WILMA SILVA HIBANHEZ BRANDAO CPF nº 663.239.402-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Wilma Silva Hibanhez Brandão em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003458-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LEIDIANA RODRIGUES GOMES CPF nº 903.051.592-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002627-91.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CECILIA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 191.212.882-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001827-63.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LUCIA SOUZA E SILVA FAREL CPF nº 113.440.402-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado,

23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO CPF nº 162.714.672-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002010-05.2016.8.22.0015

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Requerente (s): ANDRE TAKOSHI DA ROCHA NOMURA CPF nº 891.478.122-49, MARECHAL DEODORO 20196 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido(s): SEMIRA JUSTINIANO DANTAS CPF nº 662.953.782-34, AV. TIRADENTES 175, 69 98407-7860 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente, de ID: 32381598.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor referente à caução (ID: 6770279) em favor da parte autora ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R\$1.764,58, consoante extrato anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado,

23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004010-07.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA CPF nº 242.049.432-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000958-71.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ALCIDES COELHO DOS SANTOS

Endereço: 8ª Linha do Ribeirão, Km 9,5, Km 9,5, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ADAIL MOZER DOS SANTOS - ME

Endereço: aV. DOM PEDRO II, 6302, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): IVAN LUIZ LOPES CPF nº 885.839.962-53, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

Requerido (s): ALESSANDRA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 707.087.542-87, RUA TRINTA E UM DE AGOSTO 58, RUA MELANITA TANCREDO NEVES - 69087-510 - MANAUS - AMAZONAS

ALDENY RIBEIRO VIEIRA CPF nº 321.716.332-04, ESTRADA DO SESC n. 54,, N. 54, BAIRRO IGARAPÉ ALVORADA - 69043-840 - MANAUS - AMAZONAS

ALDENISE RIBEIRO VIEIRA CPF nº 335.612.572-91, RD BR 425, KM 38 s/n, DISTRITO DE ARARAS " CASA DO OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ALDERNIR BARROSO VIEIRA CPF nº 048.659.522-68, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARAS "OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA CPF nº 019.089.539-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Creuza Maria Mattos da Rocha para reconsiderar a sentença prolatada, em decorrência de contrariedade apontada, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil (CPC). Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO. Ademais, em ação similar a presente – Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 –, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito. Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de não análise dos embargos declaratórios apresentados, manifeste-se expressamente: 1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente); 2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002629-61.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CHARLES DORIVAN DE LIMA CPF nº 285.790.112-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Charles Dorivan de Lima para reconsiderar a sentença prolatada, em decorrência de omissão/contradição apontada.

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente – Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 –, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de não análise dos embargos declaratórios apresentados, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002098-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): DIANA CARVALHO MELGAR CPF nº 727.713.212-20, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4176 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): LAURINDO GOMES DA SILVA CPF nº 011.514.872-87, AV. DR. LEWGER 3143 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDIVALDO ALVES BACA CPF nº 349.377.902-00, ANTONIO CORREA DA COSTA 4339 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002775-05.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HERNANDES RODRIGUES DA SILVA CPF nº 114.181.922-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003555-08.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): E. D. D. S. CPF nº 023.812.914-40, AV. LEOPOLDO DE MATOS S/N, 6 BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido (s): L. R. A. CPF nº 027.060.251-82, A. JOSÉ BONIFÁCIO 03, VILA MILITAR VILA MILITAR - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de exoneração de pensão alimentícia.

As partes Edival Dias da Silva e Lucia Rojas Além, informaram que reataram a convivência, reconstruindo a entidade familiar, e encontram-se vivendo sob o mesmo teto e, em perfeita harmonia, e peticionaram pela suspensão do desconto, nos proventos de Edival Dias da Silva e a homologação do acordo (ID. 32694624 - Pág. 1). Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no (ID: 32694624 - Pág. 2).

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Comandante do órgão de vinculação do requerente, 6º Batalhão de Infantaria de Selva (6ºBIS), localizado na Av. Leopoldo de Matos, s/n, Bairro Tamandaré, nesta cidade, para que seja determinado a suspensão do desconto nos proventos de Edival Dias da Silva, inscrito sob o CPF n. 023.812.914-40, que eram pagos título de pensão alimentícia em favor de Lúcia Rojas Além, CPF n.027.060.251-82.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004026-58.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 739.575.182-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: EVENTUAIS INTERESSADOS

Finalidade: INTIMAÇÃO de eventuais interessados para ciência do presente procedimento relativo à alteração do registro de óbito de FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SANTOS, para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

Processo : 7002769-61.2019.8.22.0015 Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Exequente : Nome: ANDRÉ LUÍS LIMA SANTOS Endereço: AV. JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA, 2621, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(a) : Executado(a) : Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SANTOS

Endereço: 13 DE SETEMBRO, 1595, SERARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO: "... Sem prejuízo, a despeito do requerente e das informantes alegarem que o falecido não possuiu outra união estável e nem foi casado, determino a publicação de EDITAL, com prazo de 20 dias, dando amplo conhecimento acerca da existência desta ação para eventuais terceiros interessados... Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2019.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001903-53.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LEDA OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF nº 162.752.762-15, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002929-86.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Requerido (s): RONICLEI DE OLIVEIRA CPF nº 701.758.642-50, JACINOPOLIS 3156 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID31051508), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID31051516, ID31051517 e ID31051518). Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não

deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04) Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003631-32.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ROSIVALDO BATISTA RUIZ CPF nº 794.959.662-72, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1720 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA ROCHA BATISTA CPF nº 285.722.112-68, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1720 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO OAB nº RO9983

GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, EMENDAR a inicial nos seguintes termos:

1. apresentar a cópia dos respectivos comprovantes de residência;
2. retificar o polo passivo da demanda para incluir todos os herdeiros do de cujus, haja vista a informação da exordial da existência de outros filhos;
3. esclarecer o porquê de não propor ação de inventário e/ou formal de partilha, uma vez que o de cujus deixou bens a inventariar, consoante se infere da certidão de óbito de ID32831108;
4. recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Norte outro, quanto ao pedido de remessa de ofício ao Banco do Brasil, considerando que se trata de ônus que incumbe a parte, indefiro este pedido. Alerto só haver intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos. Assim, para que a parte possa realizar buscas de valores eventualmente depositados em conta corrente de titularidade do de cujus Nataniel Ruiz Coral, inscrito no CPF/MF sob o n. 079.006.942-34, junto às instituições financeiras/bancárias, exclusivamente, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão para tal desiderato, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão. Tudo cumprido, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003911-37.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANGLESSI MOURA AGUIRRE MAHMOUD CPF nº 964.967.112-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Anglessi Moura Aguirre Mahmoud em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7004031-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARLUCIA DA SILVA FADELL CPF nº 315.498.022-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Marluvia da Silva Fadell em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIOMAR OLIVEIRA VIANA CPF nº 183.505.502-87, EV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado,

23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002723-09.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EUTON ALENCAR FAIAL CPF nº 348.583.932-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Euton Alencar Faial, representado pelo SINSAG em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003834-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINA PEREIRA MENDES DA SILVA CPF nº 179.929.152-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001600-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ILDILENE MONTENEGRO NOGUEIRA CPF nº 872.154.462-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004090-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA CPF nº 265.444.073-72, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas ao Município de Guajará-Mirim.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0005455-24.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): P DE C GOMES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 84.705.714/0001-95, AV. DR. ANTÔNIO LEWERGER 3590, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO DE CARVALHO GOMES CPF nº 715.065.274-34, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 882 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo de 1 ano (ID32614757), para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado,
23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001943-69.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Espécies de Contratos, Compra e Venda, Defeito,
nulidade ou anulação

Requerente (s):

MARIA HELENA DE SOUZA MAGUETI CPF nº 854.248.542-49,
RUA ARTHUR ARANTE MEIRE s.n., 6431 - NÃO CADASTRADO
SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido (s):

WALDEVINO MACEDO LIMA CPF nº 351.319.502-87, KM 6 s.n. 3ª
LINHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

ADVOGADO DO RÉU:

ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a parte não comprovou documentalmente a as diligências realizadas para a localização do endereço, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do requerido e sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado,
23 de novembro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo nº 7002125-21.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: MARCELO MEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS

EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da
CERTIDÃO expedida.

Guajará-Mirim (RO), 22 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0049421-13.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. E. _ BOUCHABKI MATERIAL DE
CONSTRUÇÃOIMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE
SALDANHA - MT4946-O

EXECUTADO: PAULO ZEED SOBRINHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO
- RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA -
PR58395

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002096-68.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNE MENDES SOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002094-98.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001309-10.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: J. V. S. MESQUITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: M E BORGES MIRANDA, CNPJ: 11.581.943/0001-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.363,57 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 14/10/2019.

Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA CPF: 002.957.701-20, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-41

Executado: M E BORGES MIRANDA, CNPJ: 11.581.943/0001-71
DECISÃO ID 32034560: "(...) Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sua curadora especial, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 14.363,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora

mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001458-69.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAYANNE GONCALVES DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002735-86.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em Consignação

Distribuição: 11/09/2019

AAUTOR: JANETTE KAWAMURA ARAUZ DE RIVAS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

SENTENÇA

JANETTE KAWAMURA ARAUZ DE RIVAS ajuizou ação de consignação em pagamento em face de AVON COSMETICOS LTDA alegando ter realizado uma acordo com a Ré com entrada de R\$ 146,56 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) + duas parcelas de R\$ 148,77 (cento quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Afirma ter quitado o valor da entrada,

bem como da primeira parcela. Contudo, o boleto da segunda parcela apresentou erro, não sendo possível o pagamento. Requer a consignação do valor de R\$ 148,77 (cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente à última parcela, para fins de quitar sua dívida.

No DESPACHO de Id Num. 30751166 foi deferida a realização do depósito da quantia em discussão.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id Num. 32484456). Alegou preliminarmente a inaplicabilidade do CDC. No MÉRITO, impugna toda a documentação acostada na exordial. Anotou ainda, para pôr fim à lide o seguinte:

"Contudo, para fins de encerramento do presente processo, a Ré requer a expedição do MANDADO de levantamento do valor depositado pela Autora, e ainda se compromete a baixar o débito da campanha 11/2017." Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da requerente.

A autora manifestou-se no Id Num. 32817096, requerendo a extinção do feito.

É o que há de relevante. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora.

Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, a parte requerente diz que foi impedida de realizar o pagamento em decorrência de erro no boleto.

A parte autora não concordou com o valor cobrado no novo boleto, quatro vezes mais do que o que realmente devia.

A requerida em sua contestação, apesar de não concordar com o alegado, requer o encerramento dos autos, com o levantamento dos valores efetuados, comprometendo-se a realizar a baixa da campanha 11/2017.

Tendo em vista que a parte autora teve que interpor a presente ação para realizar o depósito referente ao pagamento do valor correspondente, deve o pedido inicial ser deferido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Autorizo desde já o levantamento do valor depositado na conta judicial 3784 040 01507175-9 em favor da empresa requerida AVON COSMÉTICOS LTDA e/ou de seu causídico HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB/SP 157407, que deverá ser considerado como quitação referente a última parcela do contrato nº 63279073143482112017, firmado entre as partes.

Todavia, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar que o boleto estaria com problemas no código de barras, tampouco apresentou documentos para resolução administrativa do imbróglgio, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se definitivamente.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000678-03.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Doença
Previdenciário

Distribuição: 12/02/2016

Requerente: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA
GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando à concessão de benefício previdenciário em favor do autor, sob o fundamento de ter sido este acometido por doença do trabalho que ocasionou lesões incapacitantes para o exercício de atividade laboral.

Após o laudo médico pericial, sobreveio pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente em que se requer a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que está desempregado e incapacitado para exercer atividades laborativas. É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, ao disporem sobre o benefício preconizam que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Com efeito, verifica-se que o benefício de auxílio-doença distingue-se por seu caráter provisório, devendo perdurar somente durante o tempo em que o segurado estiver temporariamente incapacitado para o trabalho.

Trata-se, portanto, de hipótese de incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente gera o direito ao recebimento de outros benefícios, à exemplo do auxílio-doença que já vem sendo devidamente pago pelo INSS.

No presente caso, de acordo com o laudo médico pericial juntado sob id num. 31888960, pág. 1-6, as lesões sofridas pelo autor já estão consolidadas e permanentes, sem prognóstico de cura, razão pela qual não há mais que se falar em concessão de auxílio-doença acidentário, tampouco em seu restabelecimento.

Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios, diante do laudo médico pericial já apresentado nos autos, vislumbro a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente até que o autor seja reabilitado para outra função, cuja possibilidade também já foi atestada pela perita médica.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que implemente o pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado inicialmente em R\$ 3.000,00, que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente.

Intime-se a parte requerida eletronicamente via PJE da presente DECISÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003115-12.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 07/10/2019

AUTOR: V. M. V. C.

ENDEREÇO: Avenida Luiz de França Torres. 7334, Santa Luzia, Nova Mamoré/RO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALVARO ALVES DA SILVA OAB
nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448

REQUERIDO: CLEYTON DE MEDEIROS

ENDEREÇO: Fazenda Medeiros, Linha 32-B, ao lado da Fazenda Gabret, Zona Rural de Nova Mamoré

DECISÃO

Retifiquei o polo ativo da ação, excluindo a genitora e seu representante legal.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta a ser aberta em nome da genitora da requerente.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de JANEIRO de 2020, às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Em caso de pedido da parte, providencie a escritania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

DEVERÁ A PARTE AUTORA ANEXAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR ATUALIZADA COM ANOTAÇÃO DO NOME DO GENITOR.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003410-49.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Relações de Parentesco, Direitos da Personalidade, Capacidade, Interdição

Distribuição: 04/11/2019

Requerente: REQUERENTE: M. M. D. S. Av. José Ribeiro da Costa, s/n, bairro Centro, Município de Nova Mamoré/RO – CP 76.857-000.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido: REQUERIDO: W. M. D. S. - Av. José Ribeiro da Costa, s/n, bairro Centro, Município de Nova Mamoré/RO – CP 76.857-000.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Maria Moreira da Silva em face de Walter Moreira da Silva.

Aduz a autora que é irmã do requerido que foi diagnosticado com esquizofrenia residual, CID 10 F20.5, conforme laudo médico anexo, restando impossibilitado de exercer os atos de sua vida civil e de administrar seus próprios bens e interesses.

Requerer seja nomeada como curadora de seus irmão.

É o relatório. Decido.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que os argumentos deduzidos na inicial são relevantes. O laudo médico, subscrito por profissional da área juntado sob id num. 32271473 evidencia a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra presente diante da extrema necessidade do requerido em ser auxiliado nos atos de sua vida

civil, podendo vir a sofrer eventual privação em seus direitos de personalidade caso a tutela seja analisada somente ao final da demanda.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para nomear a autora Maria Moreira da Silva como curadora provisória de Walter Moreira da Silva. Alerto, contudo, que não poderá a autora dispor de qualquer bem do requerido sem prévia autorização judicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Nos termos do artigo 751 do CPC, cite-se e intime-se o requerido a comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10H30, devendo ser cientificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

SIRVA COMO MANDADO.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/09/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 11/11/2019

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME

ENDEREÇO: Av. Antônio Correa da Costa, 697, Centro, Guajará-Mirim/RO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 11.085,33 (onze mil e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003287-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Relações de Parentesco, Direitos da Personalidade, Interdição

Distribuição: 23/10/2019

REQUERENTE: MARIA MARLY COSTA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ COSTA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

MARIA MARLY COSTA DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de interdição e curatela em face de seu irmão ANTÔNIO JOSÉ COSTA DOS SANTOS.

Alega que o curatelando passou a residir na mesma residência após o óbito de seu genitor, senhor Francisco Alves dos Santos, ocorrido em 2 de julho de 2019, conforme certidão de óbito em anexo. Informa que aos 3 anos de idade teve uma febre muito alta e foi encaminhado para Porto Velho para diagnóstico e tratamento. Retornou apresentando sequelas no sistema nervoso central, como epilepsia grande mal. Quando estava com 10 anos, sofreu um acidente, onde houve politraumatismo com fratura em ambas as pernas, e traumatismo craniano encefálico, evoluindo o quadro para comportamento bipolar, tornou-se portador de diabetes mellitus tipo 2, fazendo uso contínuo de fenobarbital 100mg de 12/12 horas, metformina 850 mg duas vezes ao dia, glibenclâmida 5mg três vezes ao dia, não tem audição e não se comunica verbalmente.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para ser nomeada como curadora especial de seu irmão, especialmente para poder gerenciar o benefício percebido junto ao INSS. É o relato do necessário. Decido.

Pretende a autora a concessão da tutela de urgência para deferir a sua nomeação como curadora especial.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

O laudo médico recente acostado sob o Id Num. 31962463, aliado às dificuldades enfrentadas pelo requerido para gerir os atos de sua vida civil, sobretudo de seu benefício previdenciário, preenchem, pelo menos em análise sumária, os requisitos previsto no artigo supratranscrito.

Assim, considerando o quanto alegado na inicial e pelas provas carreadas aos autos, a fim de evitar dano de difícil reparação, e tutelar os direitos da interditada, entendo que a concessão da tutela é a medida mais adequada nesse momento.

Considerando, entretanto, que se trata de medida excepcional, limito os efeitos da tutela provisória de urgência apenas para deferir à autora que gerencie o benefício previdenciário do requerido junto ao INSS.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para AUTORIZAR, por ora, que a autora MARIA MARLY COSTA DOS SANTOS administre e gerencie o benefício previdenciário percebido pelo requerido ANTÔNIO JOSÉ COSTA DOS SANTOS junto ao INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do novo CPC.

Em contrapartida, nos termos do artigo 751 do novo CPC, cite-se o requerido para comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10H00, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, devendo ser cientificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 30 (trinta) dias.

SIRVA COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 10/06/2019

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1443 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS OAB nº RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA, FIRMO DE MATOS 1316 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Efetuei o bloqueio da motocicleta placa NCR 1981, no sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente.

Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de

garantir a presente execução. Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos termos do artigo 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001363-05.2019.8.22.0015

Monitória

Cheque

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO

OAB nº RO308, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

OAB nº RO1502

RÉU: DIUNIZIO FERREIRA LOPES

Endereço: AV. BENJAMIN CONSTANT, 80, CRISTO REY,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO em face de DIUNÍZIO FERREIRA LOPES.

Devidamente citado (Id Num. 29215379), o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I c/c artigo 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 1.420,44 (um mil quatrocentos e vinte e quarenta e quatro reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004119-89.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 24/09/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pugna pela suspensão de eventuais cartões de crédito vinculados ao nome da executada.

Devidamente intimado deixou de quitar o débito indicado na inicial.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2015 sem que o executado sequer apresentasse justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado e determino a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome da empresa TOCO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA E LAMINADOS (TOCO MADEIRAS), CNPJ sob o nº 03.641.573/0001-92, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se, ainda, às instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal acerca da suspensão/bloqueio de eventuais cartões de créditos existentes em nome da empresa TOCO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA E LAMINADOS (TOCO MADEIRAS), CNPJ sob o nº 03.641.573/0001-92.

Em relação ao pedido contido no item ‘a’, verifico que oportunamente já foi analisado, conforme se infere do comprovante anexo.

Inviável o pedido do item ‘c’ por se tratar a executada de empresa e, portanto, inexistente CNH ou passaporte.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento. Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003289-21.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Intimação / Notificação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 23/10/2019

EMBARGANTES: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AV. 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETTE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AV. 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

EMBARGADOS: ROBERTA SALMIM VIEIRA, AV. MANUEL FERNANDES 3725 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, AV. MANUEL FERNANDES 3725 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora/embargante corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002301-97.2019.8.22.0015

Monitória

Cheque

AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

RÉU: JUVENAL VIANA DACIO

Endereço: Av. Mendonça Lima, nº 3951 - Planalto - Guajará-Mirim/RO SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por MIGUEL OLIVEIRA GUIMARAES em face de JUVENAL VIANA DACIO.

Devidamente citado (Id Num. 31814950), o requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I c/c artigo 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 9.292,20 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000226-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: AUTOR: CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 4578 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837

Requerido: RÉU: HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463

DESPACHO

Intime-se a parte requerida HDI SEGUROS a indicar o número da conta bancária do Banco SAFRA, a fim de possibilitar o pagamento via transferência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de id num. 32863397 e devolução do numerário depositado judicialmente.

Sem prejuízos, intime-se a parte autora acerca da petição de id num. 32863397.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 08/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME, AV. PRESIDENTE DUTRA 799 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido: EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO, AV: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1001, ANTIGA CICLOVIA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte exequente, em atenção à lista de leiloeiros habilitados junto ao TJ/RO, nomeio para o ato VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA, e-mail: e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com, telefone - 69 9215-0509 para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

BENS PENHORADOS:

1. Um veículo Volkswagen, MODELO SPACE FOX SPORTLINE, ANO 2008/2009, PLACA NED 3553, COR PRETA, em mau estado de conservação, com 138.959 KM rodados, diversas avarias, amassados e roturas na lataria, pintura, faróis e lanternas, com mau funcionamento dos vidros elétricos e com pneus desgastados reavaliado em R\$ 14.500,00.

2. Uma esteira ergométrica CALOI/ELITE CLE 40 em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 1.500,00.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000966-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 01/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Requerido: EXECUTADOS: MANOEL LUIZ DA COSTA, AV. MANOEL MELGA 7249 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE ALVES DE AMOZES, AV. JOSE RIBEIRO DA COSTA s/n SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, AV. RUI BARBOSA s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, AV. RUI BARBOSA s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo. Considerando que o valor da dívida é inferior ao bloqueado, providencie o imediato desbloqueio do excedente.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal via MANDADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis no valor de R\$ 949,09 são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir

desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001201-10.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens Distribuição: 25/04/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HONORINA TUPARI, AV. CONSTITUIÇÃO s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENILSON ZAMOURA CANOE, AV. CONSTITUIÇÃO s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BERNARDO ORO NAO, AV. CONSTITUIÇÃO s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento da diligência pretendida, solicitei informações acerca do endereço dos executados GENILSON ZAMOURA CANOE e HONORINA TUPARI a ser realizada pelo sistema BACEN-JUD.

Conforme se vê do espelho anexo, o endereço localizado sugere uma aldeia indígena, qual seja, Comunidade Ideolinda Terra Indígena, S/N, Zona Rural - Guajará-Mirim/RO.

Assim, intime-se o exequente se deseja a renovação da tentativa de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003847-54.2015.8.22.0015

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA - RO6098

Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O

Advogado do(a) RÉU: JOAO EVANGELISTA MINARI - RO574-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003847-54.2015.8.22.0015

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA - RO6098

Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O

Advogado do(a) RÉU: JOAO EVANGELISTA MINARI - RO574-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003727-81.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 08/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACÊDO 1611 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2353 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deferir a penhora parcial de salário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, REQUISITO ao órgão empregador, na pessoa do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas ou quem suas vezes fizer, para que informe a este juízo qual é a remuneração de CLEB JOSÉ FREITAS, portador do CPF nº 204.164.152-53, nos enviando o respectivo contracheque, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

A resposta poderá ser enviada eletronicamente no endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br

Com a resposta, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/COMUNICAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE

Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeiro, Edifício Rio Cautário, 1º Andar

PORTO VELHO - RO CEP: 76801-470

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002097-53.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente
(Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 16/07/2019

AUTOR: ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA
GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON
NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA, devidamente
qualificado nos autos, por intermédio de advogado devidamente
habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO
A CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE em face de INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Diz o autor, resumidamente, que após requerimento administrativo teve
o seu pedido de concessão de auxílio-doença acidentário deferido no
dia 22/09/2013, em virtude de acidente de trabalho sofrido no mesmo
ano de 2013, conforme CAT anexo aos autos. Antes da cessação do
respectivo benefício, o requerente efetuou o pedido de prorrogação,
sendo que nessa feita o INSS indeferiu o pedido e manteve ativo os
pagamentos até 17/10/2018, data anteriormente prevista para cessação.
Relata, ter formulado novos pedidos em 04/12/2018 e 14/01/2019, os
quais foram igualmente indeferidos pela autarquia requerida. Afirma
que encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho, razão
pela qual pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença e conversão
em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, encaminhar o
segurado ao processo de reabilitação profissional, abstendo-se de
cessar o benefício enquanto o segurado não estiver readaptado para
outra função, salvo para converter o aludido benefício em aposentadoria
por invalidez. Ao final, pugna pelo acolhimento da ação.

O pedido liminar foi deferido, consoante DECISÃO de Id Num.
29009162. No mesmo ato, houve a concessão de tutela provisória para
realização do laudo médico, conforme Recomendação Conjunta do
CNJ/AGU/MTPS nº. 01.

O laudo pericial foi acostado sob o Id Num. 30297796, pág. 1/5.

O requerido foi regularmente citado e, em contestação padrão, afirma
que inexistem provas da incapacidade definitiva, requerendo a rejeição
do pedido.

Após a intimação das partes, o requerido ofereceu proposta de acordo
(Id Num. 31296683), a qual foi expressamente rejeitada pelo autor (Id
Num. 32837141).

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por invalidez,
uma vez cumprida quando for o caso a carência exigida, será devida
ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for
considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício
de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á para enquanto
permanecer nesta condição.”

Na sequência ainda sobre o tema encontrar-se o comando do artigo
43 da Lei 8.213/91: “Concluindo a perícia médica inicial pela existência
de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por
invalidez será devida.”

A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado que uma
vez cumprida a carência, estando ou não em gozo de auxílio-acidente,
for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação
para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Pressupostos legais, aplica-se o atendimento jurisprudencial:

“Aposentadoria por invalidez - Previdenciário aposentadoria por
invalidez. SENTENÇA concedida. Comprovada a incapacidade do
autor para a atividade laboral. Honorários advocatícios. Recurso
do INSS e remessa tida como interposta, improvidos. Recurso
adesivo do autor, parcialmente provido. Comprovou o autor a
condição de segurado, nos termos do art. 15 § 1º da Lei 8.213/91.

A incapacidade parcial deve ser considerada total para atividade
desenvolvida pelo autor, não tendo ele condição e aptidão intelectual
para se dedicar a outra profissão, até por que com idade avançada.
Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade do
autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão
de aposentadoria por invalidez. É cabível a interposição de recurso
adesivo, por parte do autor, pois, não obstante a procedência total
da ação não foi atendido quanto aos honorários de advogado que
foi fixado em percentual inferior ao requerido na inicial. Honorários
advocatícios majorados em 15% valor entendido razoável por esta
E. Corte, observada a súmula 111 do STJ. Recurso do INSS e
remessa oficial tida como interposta, improvidos. (TRF. 3ª Região -
AC.98.03.0071462-7 DJU – 04.05.99”.

A prova pericial juntada aos autos (Id Num. 30297796, pág.
1/5), produzida por perito nomeado nos autos, indica invalidez
permanente do requerente, conforme se vê da resposta ao quesito
10 do laudo: “não pode realizar atividades de esforços físicos,
deambular, permanecer por muito tempo em pé ou sentado, assim
como atividades que necessitem uso do membro superior esquerdo”,
sem previsão de recuperação. Desse modo, considerando que o
requerente não se recuperará do lamentável quadro que o lançou
no rol dos beneficiários do auxílio acidente, deve esta vantagem
ser cessada implementado-se a aposentadoria por invalidez.

Anoto, por necessário, se eventualmente o requerente obtiver
condição de desenvolver atividade remunerada, poderá o INSS
suspender o benefício, eis que isso deriva da própria vontade da
lei, quando afirma que o benefício somente será devido “enquanto
permanecer nesta condição.”

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, com
fundamento no artigo 201 da Constituição Federal, artigos 42 e
43 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em
consequência, converto o benefício de auxílio-doença concedido
ao requerente ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA em
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e via de consequência,
CONDENO o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social a implantar
a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do requerente no valor de 1
(um) salário mínimo, a ser contada a partir de 21 de agosto de 2019,
data em que foi realizada a perícia que atestou a incapacidade
permanente, incidindo correção monetária a partir do vencimento
de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81,
acrescidas de correção monetária, devendo ser observado o índice
oficial de atualização monetária do IPCA-E, somando-se, a partir
da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta
Turma, Relator Felix Fisher), os juros de mora também balizados
no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos
do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento
no artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que não
se vislumbra que o valor da condenação ultrapasse 1.000 salários
mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do
pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no artigo
5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016. De outro norte, condeno
a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 15%
sobre as parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, de
acordo com a Súmula 111 STJ, bem como aos honorários periciais
no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais) devidos ao perito
médico LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM 4082/RO.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-
se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001695-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Abuso de Poder,
Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 14/06/2019

Requerente: AUTOR: N. C. ACRE ALIMENTOS EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2375
SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR
ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680

Requerido: RÉUS: S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S., AVENIDA
FARQUAR 2986, PGE RONDONIA PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM
ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em razão do julgamento do conflito de competência distribuído
sob o nº 0802494-49.2019.8.22.0000, encaminhem-se os autos ao
Juizado da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0003271-61.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 14/07/2015

EXEQUENTE: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA.,
RUA JOÃO LOURENÇO, 695 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04507-
110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ROLIM OAB nº SP105209

EXECUTADOS: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO
- ME, AV. DOUTOR LEWEGER 3600 CENTRO - 76980-214 -
VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA CAVALCANTE SILVA CRUZ,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4055 OLARIA - 76980-214 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR DOS SANTOS
CAVALCANTE OAB nº RO3025, DULCE CAVALCANTE
GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da
contraproposta apresentada pelo credor, para parcelamento da
dívida em 6 vezes de R\$ 3.142,16, iniciando-se o pagamento
imediatamente após o aceite, mediante depósito/transferência para
a conta indicada no Id Num. 32511906, pág. 4, com vencimento
das demais para todo dia 15 de cada mês.

Após a manifestação, venham conclusos para análise.

Guajará-Mirim segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000966-43.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco)
dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, bem
como indique o endereço completo do executado para intimação da
penhora "on line", tendo em vista que o AR ID 31944805 retornou
NEGATIVO por "endereço insuficiente".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003646-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Intimação, Citação,
Diligências, Atos executórios

Distribuição: 25/11/2019

Requerente: DEPRECANTE: JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA,
RUA CIRO ESCOBAR 1319, CASA COLINA PARK I - 76906-611 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE:
GIORDANO LEO PEREIRA OAB nº RO10130

Requerido: DEPRECADO: ZACARIAS JOSE ALVES, AGC NOVA
DIMENSÃO LH 28-C, Km 1,5, CHÁCARA MATADOURO ZONA
RURAL - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas da
carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução
da deprecata.

Comprovado o pagamento, determino o seu cumprimento, cuja
cópia deste DESPACHO deverá servir como MANDADO.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu
cumprimento.

Guajará-Mirim/ segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, DEBORA FERREIRA
NERIS - RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado,
intimada da liberação da visibilidade dos documentos sigilosos
para as seguintes partes:

ADVOGADO ANA LIDIA DA SILVA

EXEQUENTE DANIELE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DEBORA FERREIRA NERIS

EXECUTADO GILVANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO RAPHAEL TAVARES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003287-51.2019.8.22.0015

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA MARLY COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 32892233: "[...]Defiro os benefícios da justiça gratuita.

M. M. C. D. S. requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de interdição e curatela em face de seu irmão A. J. C. D. S.. Alega que o curatelando passou a residir na mesma residência após o óbito de seu genitor, senhor F. A. D. S., ocorrido em 2 de julho de 2019, conforme certidão de óbito em anexo. Informa que aos 3 anos de idade teve uma febre muito alta e foi encaminhado para Porto Velho para diagnóstico e tratamento. Retornou apresentando sequelas no sistema nervoso central, como epilepsia grande mal. Quando estava com 10 anos, sofreu um acidente, onde houve politraumatismo com fratura em ambas as pernas, e traumatismo craniano encefálico, evoluindo o quadro para comportamento bipolar, tornou-se portador de diabetes mellitus tipo 2, fazendo uso contínuo de fenobarbital 100mg de 12/12 horas, metformina 850 mg duas vezes ao dia, glibenclamida 5mg três vezes ao dia, não tem audição e não se comunica verbalmente.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para ser nomeada como curadora especial de seu irmão, especialmente para poder gerenciar o benefício percebido junto ao INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Pretende a autora a concessão da tutela de urgência para deferir a sua nomeação como curadora especial.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

O laudo médico recente acostado sob o Id Num. 31962463, aliado às dificuldades enfrentadas pelo requerido para gerir os atos de sua vida civil, sobretudo de seu benefício previdenciário, preenchem, pelo menos em análise sumária, os requisitos previsto no artigo supratranscrito.

Assim, considerando o quanto alegado na inicial e pelas provas carreadas aos autos, a fim de evitar dano de difícil reparação, e tutelar os direitos da interditada, entendo que a concessão da tutela é a medida mais adequada nesse momento.

Considerando, entretanto, que se trata de medida excepcional, limito os efeitos da tutela provisória de urgência apenas para deferir à autora que gerencie o benefício previdenciário do requerido junto ao INSS.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para AUTORIZAR, por ora, que a autora M. M. C. D. S. administre e gerencie o benefício previdenciário percebido pelo requerido A. J. C. D. S. junto ao INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do novo CPC.

Em contrapartida, nos termos do artigo 751 do novo CPC, cite-se o requerido para comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10H00, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, devendo ser cientificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 30 (trinta) dias.

SIRVA COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito"

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo nº 7000362-82.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: RUTHE GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXECUTADO: EDISON WANDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Procedimento do Juizado Especial Cível

7003269-37.2017.8.22.00037003269-37.2017.8.22.0003

REQUERENTE: NEUZA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR OAB nº ES11223

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido apenas nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001026-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: JOSIANE BAPTISTA DA SILVA COSTA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 943 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 23/11/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004751-49.2019.8.22.0003

REQUERENTE: CLEVES DA SILVA MORAES CPF nº 003.305.342-11, LINHA 646 KM 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001405-27.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente/Exequente: SIDNEY AFONSO DE CARVALHO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1747 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para dizer se realmente recebeu a medicação como noticiado pelo Município na petição de ID 24173352 e documentos de ID 31133601.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DIEGO RIGAMONTI, AV. TIRADENTES 2684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Na petição inicial, o polo passivo é composto pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU. Porém, esse órgão não possui capacidade para ser parte em ação judicial, já que é regulamentado e gerido pelo Tribunal de Justiça, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 301/1990.

A pretensão formulada pelo autora deve ser em desfavor do responsável por reconhecer que o débito não existe.

Dessa feita, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

2- Oficie-se ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, via e-mail, solicitando cópia da notificação do devedor, que acabou por dar origem ao protesto de ID 32849483. No prazo de 05 dias corridos.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004737-65.2019.8.22.0003

AUTORES: NATAN FONSECA BENTO CPF nº 019.298.752-66, RUA AMAZONAS SN DISTRITO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA CPF nº 684.431.612-72, RUA AMAZONAS SN DISTRITO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

REQUERIDO: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2017 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004740-20.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora requerido, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004123-60.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSILAINE BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001701-15.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004476-03.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA BONIFACIO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEISON RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

A parte exequente fica intimada a prestar as outras contas, em 10 dias corridos, acerca da aquisição da medicação. Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Processo nº: 7000615-43.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br 7002398-
36.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ARIANE BEATRIZ ZANELLA DE VITO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. ARIANE BEATRIZ ZANELLA DE VITO move a presente ação em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SETRAN/RO, alegando, em síntese, que ao retirar as taxas para expedição de documentos do seu veículo veio a saber das autuações. Afirma que usou a moto Honda BROS, placa NCU2435 no dia 09/06/2018, na área rural da cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Salienta ter permanecido no local o dia todo, em comemoração a um aniversário ocorrido em 07/06/2018. Sustenta que o auto de infração foi lavrado sem abordagem ao condutor, sem preenchimento de campo obrigatório (item 8) e juntou documentos. Requer a procedência do pedido e reconhecimento da prescrição intercorrente. Na contestação, a requerida pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. DECIDO. Da prescrição A multa encartada aos autos foi aplicada em 21/09/2018, logo, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 1º, caput, Lei n. 9.873/1999). Afasto a prescrição. Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito, de modo que impertinente se mostra a produção de prova oral, conforme art. 443, I e II, do CPC. No MÉRITO, a pretensão é improcedente. Pretensão autoral à nulidade dos AITs n. 122100-1000158485-5916/01- ULTRAPASSAR EM INTERSEÇÕES; 122100-1000158486-5797/00- FORÇAR PASSAGEM ENTRE VEÍCULOS QUE TRANSITAM OPOSTOS NA IMINÊNCIA REALIZ ULTRAPASSAGEM E 122100-1000158484-7,356/01 - CONDUZIR MOTOC/MOTON/CICLOMOTOR FAZENDO MALABARISMO/EQUILIBRANDO -SE EM UMA RODA. A autuação e respectiva multa de cuja imposição reclama a parte ativa é ato que deriva do exercício do poder de polícia de entidade estadual. E mais, como o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e certeza, só a prova pontual, objetiva, estreme de dúvidas, pode desconstituir aquela presunção. Nesse sentido, ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer

para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 33ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 159). Fixada tal premissa, há de se verificar se a parte ativa foi capaz de produzir prova para infirmar a presunção de legitimidade acima descrita (CPC, artigo 373, I). Nada há que infirme a legalidade na lavratura do auto de infração sub judice. A oitiva de possíveis testemunhas e a data comemorativa alegada pela parte autora, em nada têm o condão de afastar a aplicação da infração. A condução da motocicleta não é vinculada somente à sua proprietária, posto que terceiros também pode conduzir o veículo, ainda mais diante da natureza das infrações aqui debatidas. A fotografia do ID 28355733, p.1, mostra ao fundo uma motocicleta, foi tirada às 14hs51min. Em primeiro lugar, não é possível afirmar que aquela seja a motocicleta utilizada na autuação. Em segundo lugar, a foto foi tirada às 14hs51min. e a autuação às 11hs18min, sendo plenamente possível o deslocamento Jaru x Ouro Preto, neste interregno. Fato é que o veículo restou corretamente identificado na infração sub judice, conforme faz prova os documentos do ID 29483071, p.1 a 3 e não há qualquer elemento para seu afastamento, visto que atende aos preceitos do art. 280, inc. III, do CTB. No mais, a instauração do processo de suspensão ao direito de dirigir veículo automotor não pressupõe autuação em flagrância ou abordagem pessoal, conforme quer fazer crer a parte ativa, bastando a constatação, por qualquer dos meios disponíveis e existentes, da prática da infração. Isso porque, a simples autuação por descumprimento à legislação de trânsito é indicativo de que a parte ativa utilizou veículo fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda; ultrapassou veículo em intersecção e forçou passagem entre veículos que transitavam em sentidos opostos, circunstância essa que, independentemente de situação de flagrância ou abordagem pessoal, autoriza a instauração de processo para suspensão do direito de dirigir e a aplicação da pena, como se deu no caso, por força do disposto no artigo 261, II, da Lei Federal n. 9.503/1997. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. Pretensão de anular procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir. Infrações cometidas durante o período de suspensão do direito de dirigir. Irrelevância de não ter sido o autor autuado em flagrante. Ausência de comunicação tempestiva dos infratores. SENTENÇA de improcedência confirmada. Recurso de apelação desprovido. (...) Sustenta o autor que foi apenado com a suspensão do direito de dirigir por três meses, ao requerer a baixa dos pontos de seu prontuário, foi surpreendido com o processo de cassação do direito de dirigir, por ter cometido infrações durante o período de suspensão; o veículo, durante o período em que o autor teve o direito de dirigir suspenso, foi dirigido por terceiras pessoas, que assim declararam "com firma reconhecida em cartório"; o autor não foi flagrado na condução do veículo durante o citado período de suspensão; no entanto, após regular processo administrativo, foi imposta a pena de cassação do direito de dirigir por dois anos. Não há irregularidade na imposição de penalidade de trânsito aferida por equipamento eletrônico, pois o art. 280, § 2º, do CTB, foi regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 141, de 03 de outubro de 2002, não havendo nulidade de autuação por equipamento eletrônico sem o que o condutor tenha sido flagrado por agente de trânsito. O fato de o autor não ter sido autuado em flagrante tampouco é impedimento para a imposição da pena de cassação do direito de dirigir. O vocábulo "flagrado" do art. 263, do CTB, e do art. 19, § 3º, da Resolução Contran 182/05, não pode ser interpretado literalmente, presume-se que o condutor do veículo seja o respectivo proprietário, cabia ao autor comunicar ao órgão autuante quem conduzia o veículo, no prazo legal. (...) - Apelação nº 0020340-20.2011.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público do

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, j. 21.10.2015. Segundo estabelece o Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração". Em suma, nada há que infirme a legalidade na lavratura do auto de infração em questão, anotando-se que cabia à parte ativa provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que, todavia, não se desincumbiu nestes autos. De outro modo, que a parte ré demonstrou não haver qualquer vício ou ilegalidade no procedimento administrativo adotado, posto que a infração de trânsito cometida foi devidamente lavrada, com identificação do veículo de propriedade da parte ativa e ausente indicação de terceiro condutor, no prazo legal e até mesmo em Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral formulada. Ponho fim ao processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. P.R.I.C.

Jaru, {{data.extenso_sem_dia_semana}} Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000544-63.2018.8.22.0003

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Silvío Luiz Moreira

Advogado: Victor Umberto Santos Serutti (87807)

DESPACHO:

Vistos, SILVIO LUIZ MOREIRA foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 23 de outubro de 2019, onde restou condenado, e conforme consta da SENTENÇA de fls. 223/225 verso, esta foi publicada em plenário e os presentes saíram devidamente intimados. Desse modo, deixo de receber o recurso interposto pela defesa à fl. 230, pois intempestivo. Embora tenha constado na petição de interposição que a SENTENÇA foi publicada no dia 25 de outubro de 2019 (fl. 230), faço constar que o lançamento no sistema se dá apenas com o fim de criar o registro da SENTENÇA, que nesse caso recebeu o número 703/2019 (fl. 223). Venham as razões e contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, recebido à fl. 227. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004702-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARIA ANGELICA DA COSTA, LINHA 617, KM 19, LOTE 47, GLEBA 93 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

2) Verificando os autos constatei ainda que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade da autora, bem como do Sr. VALENTIN DOS SANTOS DA COSTA, pessoa estranha ao feito.

3) Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação unicamente por parte da requerente.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000125-84.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: OZEIAS VIANA DE OLIVEIRA, LINHA 634 km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

Requerido/Executado: DANIEL VENCESLAU AZEVEDO, RUA TRÊS IRMÃOS 651, EM FRENTE IGREJA SÃO PEDRO PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, RUA TRÊS IRMÃOS 651, EM FRENTE IGREJA SÃO PEDRO PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de reparação e compensação de danos materiais, promovida por OZEIAS VIANA DE OLIVEIRA em face de DANIEL VENCESLAU AZEVEDO e ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, na qual pretende a condenação dos requeridos ao pagamento por danos materiais no valor R\$ 2.064,47.

Afirma o autor que no dia 27 de junho de 2018, por volta das 17h10min, conduzia seu veículo na BR 364, km 343,8 quando teve seu veículo atingido pelo veículo do primeiro requerido DANIEL VENCESLAU AZEVEDO que conduzia o veículo, Chev/Prisma, placa NDU-7145, que por sua vez teve seu veículo atingido pelo veículo do segundo requerido ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO que conduzia o veículo FIAT/PALIO, cor prata, placas NDK-8080, o que provocou avarias no veículo do autor.

Alegou que o segundo requerido ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, estava visivelmente embriagado e em alta velocidade, não conseguiu parar o veículo no semáforo existente no local,

provocando a colisão do tipo engavetamento. Aduziu que o segundo requerido é filho do primeiro requerido. Que o segundo requerido se evadiu do local. Alega que a PRF compareceu ao local e realizou boletim de ocorrência. Requereu a responsabilidade solidária dos requeridos. Juntou documentos (ID n. 24030157 a 24030169).

Devidamente citados (ID n. 30659771), o primeiro requerido compareceu à audiência e apresentou contestação alegando, em síntese, que não tem condições de pagar na forma propostas pelo autor pois adotou uma criança que possui problemas de saúde. Aduziu que é pai do segundo requerido Alisson, e que após os fatos deixou de falar com o filho. Alegou que pretende pagar o valor, mas não tem condições.

O requerido Alisson não compareceu à audiência nem apresentou contestação (ID n. 31427658).

Pois bem.

Do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência injustificada do segundo requerido, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida Alisson, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Cumpram ressaltar que se mostra evidente nos autos a ocorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 27 de junho de 2018, por volta das 17h10min, na BR 364, km 343,8 envolvendo o veículo do autor, bem como os veículos dos requeridos, o que pode ser observado pela Ocorrência Policial de ID 29041014.

Quanto a responsabilidade restou comprovado nos autos que ocorreu por culpa do segundo requerido ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, que não guardou distância de segurança frontal entre seu veículo e os demais, como determina o art. 192 do Código de Trânsito Brasileiro.

A dinâmica do acidente restou demonstrado no croqui realizado pela Polícia Rodoviária Federal, que narrou o seguinte:

“[...] A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, conclui-se que o fator principal do acidente foi a ação do condutor de v3 que veio a colidir em v1 e este em v2. Sendo, por isso, o condutor de v3 causador da colisão. Havia sinalização vertical e horizontal visíveis e em boas condições. O tempo era de sol.” (ID n. 24030161 p. 2 de 6).

Esclareço que conforme descrito no croqui da cena do acidente, o veículo “v3” refere-se ao FIAT/PALIO, cor prata, placas NDK-8080 conduzido pelo requerido ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO (ID n. 24030161 p. 3 de 6).

Assim tenho que não restou demonstrada a responsabilidade do primeiro requerido DANIEL VENCESLAU AZEVEDO, devendo, portanto, ser reconhecida a improcedência do pedido em relação a ele, pois este também teve seu veículo atingido pelo veículo do segundo requerido, e por isso teve seu veículo projetado para frente vindo a atingir o veículo do autor.

Nesse caso, todas as colisões foram causadas pelo choque inicial do veículo do segundo requerido, que causou o empurrão inicial que ele deu no segundo carro (primeiro requerido), que colidiu com o veículo do autor. Por tal razão, o último carro é o responsável pelos danos de todas as colisões envolvidas.

Cabe, portanto, ao segundo condutor que lançou o veículo da frene contra o veículo do autor ressarcir os danos causados por todas as outras colisões.

Nesse sentido a jurisprudência do TJRS:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. BATIDA QUE PROJETO O VEÍCULO DO AUTOR CONTRA UM TERCEIRO NO SEMÁFORO. 1. Age com culpa exclusiva o réu que, conduzindo seu veículo em alta velocidade e sem observar a distância regulamentar, não consegue parar, acabando por colidir na traseira do automóvel do autor que se encontrava parado no semáforo, projetando-o contra um terceiro veículo. 2. A presunção de culpa do réu não restou, no caso concreto, elidida pela prova carreada aos autos, não havendo qualquer comprovação de que tenha o autor efetuado manobra de transposição de pista ou mesmo que tenha colidido primeiro na traseira do automóvel que o precedia. 3. Indenização fixada com base no menor dos três orçamentos apresentados (fls. 19 a 21). SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível, Nº 71003626116, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-06-2012)

De igual forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO RESPONSÁVEL DIRETO PELO DANO RATIFICADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS QUANTO À DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SENTENÇA RECORRIDA mantida. PRECEDENTES. Inviável imputar a responsabilidade solidária entre os dois réus e, assim, responsabilizar o causador direto do dano. Na espécie, configuradas as colisões sucessivas, a prova dos autos denota que o prejuízo ocasionado ao segurado da demandante foi causado pelo terceiro veículo, ou seja, aquele conduzido pelo segundo réu apelante. Aplicação da teoria do corpo neutro. Sem o primeiro choque não teria havido o acidente. [...] STJ. ARES 1.126511 - RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/08/2017, publicado em 04/09/2017

Vê-se, então, que é dever do veículo ao se aproximar de cruzamento tomar as cautelas necessárias para não colidir nos veículos que seguem à sua frente, guardando distância segura, de forma que a colisão provocada gera presunção juris tantum da culpa daquele que assim não procede, por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.

Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.

Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva do segundo requerido pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente as despesas do conserto do veículo Chev/Prisma, placa NDU-7145, no importe de R\$ 2.409,10, no que tange à reparação do para-choque traseiro, no valor de R\$ 2.064,47, conforme orçamento de ID n. 24030169).

Sendo assim, a procedência do pedido da autora é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de danos materiais formulados na inicial, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.0064,47, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária, contados a partir da citação, visto que o autor apenas apresentou orçamento, sem comprovar o desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004699-53.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: OTACILIO CARVALHO DE GOES, LINHA 621 KM-20,5 LOTE 35 GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos.

Verifica-se ainda que o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica (ID n. 32719559) encontra-se incompleto, visto que inexistente nome do proprietário, local de instalação nem data de CONCLUSÃO da obra.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de:

a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º do CPC, que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda ou outro documento que ateste a insuficiência financeira;

b) digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica, de forma completa.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35211220

Processo nº: 7004713-37.2019.8.22.0003

REQUERENTE: J. O. B. R. S.

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001751-75.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Requerido/Executado: DANIEL FERREIRA DE FREITAS, LOTE 159 GLEBA 55 LINHA 608 KM 45 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos;

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

O requerido, Daniel Ferreira de Freitas, informou que não possui condições de arcar com os honorários advocatícios e que é beneficiário da justiça gratuita (ID n. 32086711), no entanto, verificando os autos, constata-se que apesar da concessão da gratuidade da justiça por este juízo, a Turma Recursal mudou o entendimento e condenou o requerido em custas e honorários advocatícios.

Verifica-se ainda que o requerido foi devidamente intimado do acórdão quedou-se inerte, não apresentando qualquer pedido à Turma Recursal.

Assim, intime-se a parte requerida para pagar as custas e honorários advocatícios no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Jaru - RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004642-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SEBASTIAO ALBINO DE SANTANA FILHO, LINHA 612 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, a fim de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda ou outro documento que atente a insuficiência financeira. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003568-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 31081167).

A parte requerida manifestou quanto ao laudo no ID. 31435113.

Pois bem.

Das preliminares

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que

se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.8.22.0022, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.8.22.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 31081167).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003568-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. No tocante ao MÉRITO, sustentou que o presente caso é aplicável a resolução n. 229/2006 a qual prevê que a incorporação depende de acordo formal entre as partes, pois trata-se de rede particular. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja calculado o quantum indenizatório considerando a depreciação. Juntou documentos. Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 31081167).

A parte requerida manifestou quanto ao laudo no ID. 31435113.

Pois bem.

Das preliminares

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção

da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 31081167).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA

INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995. Jaru/RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004682-17.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA C-34, KM 13, LOTE 16, GLEBA BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda ou outro documento que ateste a insuficiência financeira.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7004426-74.2019.8.22.0003

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/01/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003337-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO BARRETO 770, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: VANDERLI DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2734 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GILNEI FREITAS DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 1687 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.

Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Cumpra-se.

Jarusábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003402-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: VALDEMIR WENCESLAU BASTO, LINHA 644 KM 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito VALDEMIR WENCESLAU BASTO em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com o requerido, para a compra de um veículo, o qual foi devidamente quitado, no entanto, o requerido protestou seu nome por dívida no valor de R\$ 3.592,23. Requer a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais no importe de R\$ 9.980,00.

Regulamente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando, em síntese, que trata-se protesto devido, oriundo de um contrato firmado entre as partes, no qual o autor adquiriu um veículo, FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 (nacional) de fabricação 2014, modelo 2015, cor vermelha, RENAVAL 1029613777, placa NDP 5286, Gravame 01019779, UF/RO, divididos em 48 parcelas, porém tornou-se inadimplente. Requer a improcedência.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 31830247, a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Do MÉRITO.

A questão controvertida cinge-se na existência dívida que ensejou o protesto do nome do autor, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, as alegações da parte requerida e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do SERASA de ID n. 30147990, bem como pela certidão positiva de protesto, no qual consta o apontamento lavrado em 19/02/2018, no valor de R\$ 3.592,23, vencido em 02/11/2017, no qual é credor o requerido (ID n. 30147993).

Destarte, embora o autor tenha alegado que quitou o débito e que o protesto é indevido, verifica-se através do histórico de detalhes das parcelas, que ele atrasou as parcelas de n. 35, vencida em 02/11/2017, a parcela n. 36 vencida em 02/12/2017, a parcela de n. 37 vencida em 02/01/2018 e a parcela de n. 38 vencida em 02/02/2019, quais foram pagas somente em 23/03/2018 com o pagamento da parcela 39 (ID n. 30147996 p. 3 de 3).

Desta forma, tenho que o protesto lavrado em 19/02/2018 é devido e decorreu do inadimplemento das parcelas de 36 a 38, do contrato firmado entre as partes e digitalizado nos autos (ID n. 30147995). Nota-se que a data de vencimento constante da certidão de protesto refere-se ao vencimento da primeira parcela não adimplida, em 02/11/2017 (ID N. 30147993 e 30147996).

No que se refere a manutenção do protesto mesmo após o adimplemento do contrato, esclareço que, é dever do autor proceder a baixa do registro no Tabelionato de Protesto, nos termos do art. 26 da Lei 9492/97, porém para isso, necessita da apresentação do documento protestado ou de carta de anuência, documentos estes que o autor não comprovou que solicitou à época ao requerido.

Acerca do tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em diversas oportunidades, já se manifestou, pacificando entendimento de que o ônus do cancelamento do protesto incumbe ao devedor quando o ato foi realizado de forma regular. A propósito:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL - PAGAMENTO DE TÍTULO FEITO A DESTEMPO - PROTESTO REGULAR - EFETUADO O PAGAMENTO, INCUMBE À PRÓPRIA PARTE DEVEDORA PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO 1. O credor que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente cartório de protesto de títulos e documentos, age no regular exercício do seu direito. 2. Qualquer interessado pode providenciar a baixa de tal registro, após pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.429/97. Deixou o autor de comprovar que foi impedido por omissão ou negativa do credor em emitir a carta de anuência.

3. Ausente a prática de ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade e indenização por dano moral. 4. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (Recurso Inominado, Processo nº 1001515-76.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 30/05/2011)

CANCELAMENTO DE PROTESTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NA DATA LIMITE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. Recebendo a notificação do cartório de protesto e não sendo apresentado o comprovante de pagamento até a data limite para a sua lavratura, o protesto mostra-se legítimo, competindo ao devedor o ônus de proceder ao cancelamento do registro no cartório competente. A imposição de ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar

com as despesas dele decorrentes (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.015.2008.002672-2, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 26/08/2.008).

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal do TJRO em sessão plenária, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROTESTO TÍTULO – RELAÇÃO JURÍDICA REGULAR – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO PAGAMENTO TÍTULO LEVADO A PROTESTO – ÔNUS PARTE AUTORA, ART. 331, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL (TJRO Turma Recursal Única – Recurso Inominado – Processo n.º 1007711-42.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 12/11/2014).

O autor somente solicitou a carta de anuência em 16/08/2019, conforme e-mail por ele digitalizado no ID n. 30147991. Ressalto que há resposta do requerido ao autor, porém o documento foi digitalizado de forma incompleta (ID N. 30147991).

Nos termos do artigo 333 do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, desta forma o requerente não se desincumbiu do ônus de solicitar à requerida carta de anuência a fim de proceder a baixa no protesto.

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto, devendo o autor comparecer ao Cartório de Protesto desta cidade, e solicitar o cancelamento do protesto mediante pagamento das custas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por VALDEMIR WENCESLAU BASTO em face do BANCO BRADESCO S/A, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Por conseguinte, revogo a DECISÃO de ID n. 30268265. Devendo o autor, munido da carta de anuência, comparecer ao Cartório de Protesto local para proceder o cancelamento do protesto mediante pagamento das custas, conforme fundamentação supra.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003402-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: VALDEMIR WENCESLAU BASTO, LINHA 644 KM 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito VALDEMIR WENCESLAU BASTO em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com o requerido, para a compra de um veículo, o qual foi devidamente quitado, no entanto, o requerido protestou seu nome por dívida no valor de R\$ 3.592,23. Requer a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais no importe de R\$ 9.980,00.

Regulamente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando, em síntese, que trata-se protesto devido, oriundo de um contrato firmado entre as partes, no qual o autor adquiriu um veículo, FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 (nacional) de fabricação 2014, modelo 2015, cor vermelha, RENAVAL 1029613777, placa NDP 5286, Gravame 01019779, UF/RO, divididos em 48 parcelas, porém tornou-se inadimplente. Requer a improcedência.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 31830247, a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Do MÉRITO.

A questão controvertida cinge-se na existência dívida que ensejou o protesto do nome do autor, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, as alegações da parte requerida e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do SERASA de ID n. 30147990, bem como pela certidão positiva de protesto, no qual consta o apontamento lavrado em 19/02/2018, no valor de R\$ 3.592,23, vencido em 02/11/2017, no qual é credor o requerido (ID n. 30147993).

Destarte, embora o autor tenha alegado que quitou o débito e que o protesto é indevido, verifica-se através do histórico de detalhes das parcelas, que ele atrasou as parcelas de n. 35, vencida em 02/11/2017, a parcela n. 36 vencida em 02/12/2017, a parcela de n. 37 vencida em 02/01/2018 e a parcela de n. 38 vencida em 02/02/2019, quais foram pagas somente em 23/03/2018 com o pagamento da parcela 39 (ID n. 30147996 p. 3 de 3).

Desta forma, tenho que o protesto lavrado em 19/02/2018 é devido e decorreu do inadimplemento das parcelas de 36 a 38, do contrato firmado entre as partes e digitalizado nos autos (ID n. 30147995). Nota-se que a data de vencimento constante da certidão de protesto refere-se ao vencimento da primeira parcela não adimplida, em 02/11/2017 (ID N. 30147993 e 30147996).

No que se refere a manutenção do protesto mesmo após o adimplemento do contrato, esclareço que, é dever do autor proceder a baixa do registro no Tabelionato de Protesto, nos termos do art. 26 da Lei 9492/97, porém para isso, necessita da apresentação do documento protestado ou de carta de anuência, documentos estes que o autor não comprovou que solicitou à época ao requerido.

Acerca do tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em diversas oportunidades, já se manifestou, pacificando entendimento de que o ônus do cancelamento do protesto incumbe ao devedor quando o ato foi realizado de forma regular. A propósito:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL - PAGAMENTO DE TÍTULO FEITO A DESTEMPO - PROTESTO REGULAR - EFETUADO O PAGAMENTO, INCUMBE À PRÓPRIA PARTE DEVEDORA PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO 1. O credor que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente cartório de protesto de títulos e documentos, age no regular exercício do seu direito. 2. Qualquer interessado pode providenciar a baixa de tal registro, após pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.429/97. Deixou o autor de comprovar que foi impedido por omissão ou negativa do credor em emitir a carta de anuência.

3. Ausente a prática de ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade e indenização por dano moral. 4. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (Recurso Inominado, Processo nº 1001515-76.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 30/05/2011)

CANCELAMENTO DE PROTESTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NA DATA LIMITE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA

SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. Recebendo a notificação do cartório de protesto e não sendo apresentado o comprovante de pagamento até a data limite para a sua lavratura, o protesto mostra-se legítimo, competindo ao devedor o ônus de proceder ao cancelamento do registro no cartório competente. A imposição de ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.015.2008.002672-2, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 26/08/2.008).

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal do TJRO em sessão plenária, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROTESTO TÍTULO – RELAÇÃO JURÍDICA REGULAR – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO PAGAMENTO TÍTULO LEVADO A PROTESTO – ÔNUS PARTE AUTORA, ART. 331, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL (TJRO Turma Recursal Única – Recurso Inominado – Processo n.º 1007711-42.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 12/11/2014).

O autor somente solicitou a carta de anuência em 16/08/2019, conforme e-mail por ele digitalizado no ID n. 30147991. Ressalto que há resposta do requerido ao autor, porém o documento foi digitalizado de forma incompleta (ID N. 30147991).

Nos termos do artigo 333 do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, desta forma o requerente não se desincumbiu do ônus de solicitar à requerida carta de anuência a fim de proceder a baixa no protesto.

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto, devendo o autor comparecer ao Cartório de Protesto desta cidade, e solicitar o cancelamento do protesto mediante pagamento das custas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por VALDEMIR WENCESLAU BASTO em face do BANCO BRADESCO S/A, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Por conseguinte, revogo a DECISÃO de ID n. 30268265. Devendo o autor, munido da carta de anuência, comparecer ao Cartório de Protesto local para proceder o cancelamento do protesto mediante pagamento das custas, conforme fundamentação supra.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004723-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO, LINHA 660 s/n, KM 04, LOTE 14, GLEBA 94 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NAILDO PESSOA DOS SANTOS, LINHA 660 s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, LINHA 660 s/n, KM 04 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Verificando os autos, constatou-se que os autores deixaram de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

As partes autoras requereram as benesses da justiça gratuita. Esclareço que o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. As partes não trouxeram aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intimem-se para, no prazo de 05 dias, emendarem a inicial, a fim de comprovarem o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda ou outro documento que ateste a insuficiência financeira. No mesmo prazo deverá digitalizar o projeto de construção de subestação de energia elétrica.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 76890-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004721-14.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ENI DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/02/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo: 7004729-88.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO DE:

Nome: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO

Endereço: ADALBERTO DA COSTA GADELHA, 3136, ST 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/02/2020 Hora: 10:10.

ADVERTÊNCIAS: 1) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 4)

Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. 7) O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 8) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. 9) A impugnação à contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação e na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; 10) Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 11) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 12) O não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará em revelia, nos termos do que dispõe o Art. 20, da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Jaru (RO), 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004732-43.2019.8.22.0003

AUTOR: HELIO VALENTIM BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/02/2020 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004536-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, ROMIN LACERDA GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito

dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, LINHA 630, KM 45 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMIN LACERDA GUIMARAES, LINHA 630, KM 45 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004567-93.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LEONCIO ONOFRE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: RONDONIA GERACAO DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 09/03/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7003457-93.2018.8.22.0003

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004635-43.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: RAQUEL DE PAULA MENDONÇA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 09/03/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004685-69.2019.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO, PADRE ADOLFO ROL 3204, APARTAMENTO 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686

Requerido/Executado: EDMAR RODRIGUES NUNES, AV. RIO BRANCO 2574 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

LUZINETE NASCIMENTO DAMIÃO, opôs os presentes embargos de terceiros à ação de execução de título extrajudicial que EDMAR RODRIGUES NUNES move contra JOVEM APARECIDO ARRUDA, distribuída a este Juízo no dia 17/10/2019, sob o número 7004260-42.2019.8.22.0003, na qual, Edmar, busca receber a quantia de 8.180,10 decorrente de cheques emitido pelo executado JOVEM APARECIDO ARRUDA.

Por meio de consulta ao sistema PJE, verificou-se que a embargante, Luziane Nascimento Damião, já havia ingressado com ação de execução de título extrajudicial, em face de JOVEM APARECIDO ARRUDA, no 2º Juizado Especial Cível, em ação distribuída por sorteio sob o n. 7003977-19.2019.8.22.0003, em dia 30/09/2019.

Por esta razão este juízo reconheceu a conexão da ação de execução de título extrajudicial n. 7004260-42.2019.8.22.0003 e declinou a competência ao juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Verifica-se que o valor que se pretende receber em razão da emissão de cheques, é a mesma causa de pedir nas três demandas.

Há, portanto, total colidência de interesses. Há conexão entre essa ação e aquela de número 7003977-19.2019.8.22.0003 em trâmite no 2º Juizado Especial Cível, bem na ação n.7004260-42.2019.8.22.0003, a qual foi declinada competência.

Não se pode olvidar a disposição do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.”

No caso em apreço, há identidade de causa de pedir entre esta pretensão e as execuções de título extrajudicial de n. 77003977-19.2019.8.22.0003 e 7004260-42.2019.8.22.0003. E, assim sendo, é competente para o conhecimento e julgamento das três ações o juiz que primeiro conheceu delas, no caso, o Juízo do 2º Juizado Especial Cível.

Nesse diapasão, o doutrinador Moacyr Amaral Santos (Direito Processual Civil, 1º vol., 17ª ed., 1997, ed. Saraiva, São Paulo):

“Conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo.”

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO, com as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se a parte autora, via sua advogada, sistema PJE.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 76890-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004774-92.2019.8.22.0003

AUTOR: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/03/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004769-70.2019.8.22.0003

REQUERENTE: RAVAIDES PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

REQUERIDO: CLARO S A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/03/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 25 de novembro de 2019.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004766-18.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Latrocínio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: JOSE GOMES NETO

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

PLANTÃO FORENSE DECISÃO Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do adolescente JOSÉ GOMES NETO, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, §3º, inc. II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 20 de novembro de 2019. A representação foi ofertada no plantão. É o relatório DECIDO. Inicialmente, uma vez atendidos os requisitos elencados no artigo 182, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, RECEBO a representação em desfavor do menor JOSÉ GOMES NETO, de modo que passo à análise do pedido de internação provisória, conforme requerimento ministerial. Com efeito, nos termos do artigo 108, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a internação, antes da SENTENÇA, poderá ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, a DECISÃO deverá ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”. Assim, tem-se que a internação constitui medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, artigo 121, caput). Nesses termos, denota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de limitar o prazo para a internação provisória do menor e determinar que este seja tratado com respeito e dignidade, preceitua que a internação provisória é uma medida de exceção, só devendo ser adotada quando presentes os requisitos autorizadores e, principalmente, quando o adolescente revelar periculosidade e necessidade de ser devidamente tratado. No caso, consta da representação formulada pelo Ministério Público que o fato praticado pelo menor é extremamente grave, uma vez que houve o emprego de violência à vítima mediante golpe conhecido por “mata-leão”, seguido de golpe de canivete no pescoço da vítima para subtração de sua motocicleta. Extrai-se dos autos que ficaram comprovados os pressupostos exigidos em lei, tendo em vista que há indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, conforme os depoimentos prestados pelos policiais militares e civis. Segundo o que consta na data de hoje o representado teria sido localizado na posse da motocicleta e confessado a autoria dos fatos. Disse que repassou o aparelho celular subtraído à JOSILAINE, a qual foi localizada, devolveu o aparelho que foi apreendido. Não localizaram o canivete que teria caído após sofrer uma queda com a moto, depois da infração. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE. REITERADA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese, adequada se revela a imposição da medida de internação provisória do adolescente face à necessidade de garantia da ordem pública. Revela notar que o adolescente ostenta várias passagens pela Justiça especializada, e que medidas socioeducativas anteriores não se mostraram suficientes para impedir que o menor cometesse novos atos infracionais. 2. Ordem denegada. (TJDF - HC 0000074-63.2015.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 29/01/2015, 3ª Turma Criminal). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. E.C.A. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1 - Se a DECISÃO que decretou a internação provisória dos pacientes, demonstra satisfatoriamente a imperiosa necessidade da medida, bem como os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em ameaça de constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção da DECISÃO. 2 - Os predicados pessoais favoráveis são insuficientes para afastar a necessidade da medida em virtude da presença dos requisitos autorizadores (art. 108, p.u., E.C.A.). 3-Ordem denegada. (TJGO, HABEAS CORPUS 156754-56.2014.8.09.0000, Relator: DES. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA

CRIMINAL, julgado em 27/05/2014). Desse modo, considerando estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, além de demonstrada a necessidade imperiosa da medida (ECA, artigo 108, parágrafo único) e, ainda, prezando pela garantia da segurança pessoal do menor e manutenção da ordem pública (ECA, artigo 174), impõe-se a internação provisória. Pelo exposto, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do menor JOSÉ GOMES NETO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o artigo 108, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o cumprimento, proceda-se a INTERNAÇÃO na Comarca de Ji-Paraná RO, que deverá disponibilizar vaga em unidade de internação de adolescentes infratores, visto que houve regionalização e não há unidade na Comarca de Jaru RO. Dada a URGÊNCIA do caso, AUTORIZO a Escrivania a contatar com a Secretaria de Estado da Justiça, acerca do teor desta determinação, por qualquer meio idôneo, inclusive via telefone e/ou e-mail, certificando sobre a vaga e remoção. Cumpridas as determinações acima transcritas e sendo disponibilizada a vaga para internação do adolescente, EXPEÇA-SE a guia de internação provisória. Findo o prazo de custódia, o adolescente DEVERÁ ser imediatamente colocado em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se, antes, aos exames médicos visando aferir as condições de saída do menor do estabelecimento, providenciando-se os laudos de exames médicos no início e no final da internação provisória. Não sendo possível a imediata transferência do adolescente para estabelecimento apropriado, DETERMINO que este aguarde na Comarca de Jaru, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, informação acerca das vagas, impreterivelmente, em local isolado dos reclusos adultos e com instalações apropriadas (ECA, artigo 185, §2º). NOTIFIQUE-SE o Ministério Público e a Autoridade Policial. Sem prejuízo, INTIME-SE o adolescente, seus pais ou responsáveis, cientificando-os do teor da representação (ECA, artigo 184, §1º). Aguarde-se a designação audiência pelo Juízo da Infância e Juventude, após o plantão. Intimem-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Cumpra-se com prioridade absoluta. Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004766-18.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Latrocínio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: JOSE GOMES NETO

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu a presente representação em face de J. G. N., em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, §3º, inc. II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 20 de novembro de 2019 e requereu a internação provisória do menor. Decretada a internação provisória do menor e recebida a representação, conforme DECISÃO de ID n. 32879369.

Pois Bem.

Desse modo, DESIGNO audiência para APRESENTAÇÃO do(a) adolescente para o dia 28/11/2019 às 16:00 horas, com fulcro no artigo 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1) NOTIFIQUE-SE o(a) representado(a), bem como seus responsáveis, para comparecerem na sala de audiências do juizado

da Infância e Juventude, no Fórum de Jaru/RO, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem de audiência de apresentação, acompanhado(a) de advogado, pois do contrário lhe será nomeado Defensor Público ou Dativo.

1.1) Para imprimir mais celeridade ao andamento do feito, desde já expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sra. MARIA CORREIA CEVADA.

2) Expeça-se o necessário ao CASE- Ji-Paraná para que providencie o necessário para apresentar o menor à audiência.

Juntem-se as folhas de antecedentes, caso pleiteado pelo Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

25 de novembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CANTANHEDE 1476, CENTRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS OAB nº RO5296, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

DESPACHO

Vistos;

1- Como a parte executada não impugnou a penhora parcial, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público e DETERMINO que os valores arrecadados com a penhora on line de ID 29347235, sejam transferidos para a conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco: 104 (CEF), Agência: 0632- 7, c/c 71067-4, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 944/2017 e regulamentado pela Resolução n. 12/2018/PGJ.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa medida.

2- Expeça-se ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome da executada, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC.

A Escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, é sem ônus tendo em vista que o exequente desta ação é o Ministério Público. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos da executada, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

3- Neste ato, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, como pleiteado, conforme minuta em anexo.

Diante disso, intime-se o Ministério Público para tomar ciência e indicar bens à penhora, livres e desembaraçados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002601-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: WAGNEY ROSA ALVES, RUA RAIMUNDO BARRETO 1547 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 09/06/2020.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o § 1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: B. D. B. S., RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido/Executado: S. M. D. R., SEM ENDEREÇO, N. E. S. L. - E., SEM ENDEREÇO, M. V. D. M. R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: ANTONIO MIGUEL DOS REIS OAB nº PR3177

DESPACHO

Vistos;

Antes de realizar as consultas e penhoras pleiteadas, determino que o exequente seja intimado a esclarecer ao Juízo, porque também indicou o nome das pessoas de Noemi Terezinha Forte e Edilson Vieira de Matos a serem submetidos às medidas constritivas e consultivas, se esses não foram condenados na SENTENÇA de MÉRITO proferida no ID 15050114 - Pág. 72 a 75.

Condeno o prazo de: 05 dias úteis.

Frisa-se ao exequente que a lealdade processual é dever da parte. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003413-11.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RENATA CRISTINA DOS SANTOS BASSO, LINHA SANTA CATARINA KM 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ADEILTON MARTINS DA COSTA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- A inventariante concordou com a avaliação judicial de ID 2889336, a qual HOMOLOGO neste ato, para que surta seus jurídicos e legais efeito.

2- Intime-se a inventariante, via Defensor Público, para que atenda integralmente as determinações constantes no item 3, do DESPACHO de ID 26862062.

Concedo o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

AUTORES: L. A. D. S., G. L. D. S. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Y. G. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 32382550), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000677-49.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. C. A., RUA TAPAJÓS 3923 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: B. R. D. A., RUA BEIRA RIO 2.400 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501

DECISÃO

Vistos;

Diante do manifesto interesse das partes, com fundamento no art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 08:30 horas, a qual presidirei, e se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível.

Os demais requerimentos elaborados pelas partes, oportunamente, serão analisados.

Os litigantes ficam intimados, por meio de seus advogados, a se fazerem presentes na solenidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003431-32.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GENILTO ALVES PINTO, RUA TIRADENTES 2454 2454 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a parte devedora não possui saldo em conta bancária.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

No prazo de: 10 dias úteis.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004746-27.2019.8.22.0003

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 026.498.342-42, LH 608, KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias úteis, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 5 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004758-41.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Requerido/Executado: MARCOS VARGAS QUINTAO, GASPAREMOS 4129 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2. Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4. Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5. Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7. Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8. Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n. 13.043/2014).

10. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATORIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002656-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA ALDEMIR LINHA CATANHEDE 3598 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de consultas formulado pela parte exequente na peça de ID 30823976, porque há notícia de que o devedor não foi citado, porque veio a óbito, consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada no ID 30222332.

2- Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar o polo passivo desta ação e apresentar cópia da certidão de óbito do executado, em 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Frisa-se que na hipótese de indicar o Espólio para compor o polo passivo, obrigatoriamente deverá apresentar o termo judicial ou extrajudicial do inventariante que o representa (art. 75, VII, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002516-12.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. E. D. S. S., RUA PARÁ 2145 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. C. D. S., RUA PARÁ SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados SIRLENE ELIAS DA SILVA SANTOS E ABELSON CONCRADO DOS SANTOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na ata de audiência digitalizada no ID 32828592, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SIRLENE ELIAS DA SILVA

Sem Custas, nos termos do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004120-08.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente/Exequente: L. N. S., AVENIDA MONTE SIAO 1464 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: A. W. O., AVENIDA BRASIL 5871 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista as partes juntaram termo de acordo, determina-se que a audiência outrora designada, seja retirada de pauta.

Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista que há interesse de menor (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000544-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ANA DE SOUZA VIANA PRETES, LINHA 34C, KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADALGIZO RODRIGUES VIANA, RUA TOLEDO 1068, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALONCO DE SOUZA VIANA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1305 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA VIANA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2356 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSMAR DE SOUZA VIANA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2356 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

7004665-78.2019.8.22.0003

AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDADO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILAGUARANI (ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: MICHELI GONCALVES DA SILVA CPF nº 021.155.542-80, RUA PIAUI 1955 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que houve a intimação da parte requerente para emendar a inicial, a fim de apresentar o contrato assinado pela requerida e comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 32675774), o Banco não atendeu integralmente a ordem, tendo em vista que apenas apresentou o pagamento das custas (ID 32843001).

Tendo em vista que não foi apresentado documento essencial para a propositura da ação, mesmo quando concedido prazo para se emendar a petição inicial, caminha o feito para extinção.

Nesse sentido:

Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).

Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).

Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal arquive-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

7002770-82.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LEONOR BATISTA LOBAO CPF nº 450.648.737-00, LINHA 617 KM 16 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190013709331 Data/Horário de protocolamento: 22/11/2019 17h28 Número do Processo: 7002770-82.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/ Contas pesquisadas 450.648.737-00: LEONOR BATISTA LOBAO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

3- Deixa-se de consultar o SIEL porque não há nos autos os dados essenciais, quais sejam, a data de nascimento e o nome da genitora da executada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

AUTOR: WALASSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

RÉU: JUAREZ SCHMOLLER

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 32825208), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004757-56.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ORDENADO: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS, GOIAS 3750 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta de Ordem deverá ser devolvida ao Juízo Ordenante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004748-94.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: R. M. D. S., ALMIRANTE BARROSO 2170 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: B. S. D. S., LAURO SODRE DE 3050 ATE FIM 3050, BLOCO F SALA 15 MDA COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o NUPS para que cumpra-se o ato solicitado.
2- Após o estudo solicitado e juntado o respetivo relatório, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 23 de novembro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003558-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: M. C. D. S., RUA RAPOSO TAVARES 3194 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: RÉU: S. M. M. S., RUA RAPOSO TAVARES 3194 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- As partes, em audiência, firmaram acordo sobre o divórcio, guarda, visita, alimentos à filha e a partilha de parte dos bens, consoante o termo em ata de audiência, juntada no ID 32825772.

Desse modo, como atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados MARCIO CABRAL DE SOUZA E SUELI MASSANI MANSO SOUZA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO, ainda, o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha Wanessa Massani Souza, bem como a partilha de parte dos bens, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 3282772, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SUELI MASSANI MANSO.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

2- Como as partes as partes não chegaram a acordo sobre o valor das contas bancárias a qual será partilhado, nem quanto a forma de partilha do imóvel rural Lote Rural n. 25/A (vinte e cinco "A") da Gleba 63 (sessenta e três) registrada sob a matrícula n. 25.240, L-2, Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jarufuro, devendo a presente ação prosseguir quanto a estes dois assuntos, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA O REQUERIDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO.

3- Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 05 dias úteis.

4- Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO saneador.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 23 de novembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004517-67.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

Requerente: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Requerido: JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA e outros
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da parte ré, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004312-09.2017.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: ANA PAULA SANTOS SEREIA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição. (1008.1)

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004252-65.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Requerido: JOAO JAKUES DE MERELES e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000967-98.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Requerido: LAERCIO SCHMOLLER

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001339-13.2019.8.22.0003 ADOVADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348 ADOVADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348 RÉU: BANCO BRADESCO SA ADOVADO DO RÉU: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de indenização por dano moral c.c. repetição de indébito movida por SONIA MARIA AMORIM em desfavor de BANCO BRADESCO. Requer as benesses da justiça gratuita, afirma ter ficado surpresa com o desconto de vários seguros em sua conta corrente que totalizam a quantia de R\$580,29, sob o nome "Bradesco Vida e Previdência", sem vínculo com os empréstimos. Requer a restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais de R\$20.000,00. Juntou documentos. Custas ao final e designada audiência de conciliação, ID 28467287. Conciliação prejudicada pela ausência da parte autora, ID 29903502. Na contestação a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da ação com a inclusão no polo passiva da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir pelo pedido de cancelamento feito pela autora em 05/10/2018 e atendido em 13/10/2018 com estorno das quantias descontadas. Afirma que o único seguro ativo seria aquele decorrente da proposta 18731207, pois a autora ainda não havia pedido o cancelamento. Requer a improcedência dos danos morais e da devolução em dobro. Réplica, ID 27514313. É o relatório. Fundamento e decido. Da retificação do polo passivo Retifique-se o polo passivo da ação para exclusão do Banco Bradesco e inclusão do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Preliminar – falta interesse agir A requerida reconhece que houve a contratação e alega o cancelamento à pedido da autora, e daí a falta de interesse processual. A alegação não merece acolhimento. Embora a requerida tenha reconhecido a contratação e cancelamento das propostas n. 16439071; 18363708; 18805908 e 19343786, também reconheceu que a proposta n. 18731207 ainda está em vigência, o que justificaria a tramitação do feito. Nada obstante, também há pedido de indenização por danos morais decorrentes dos descontos sem prévia contratação pelo consumidor, do que se extrai o interesse de agir.. Afasto a preliminar. No MÉRITO O processo se encontra maduro para julgamento, tendo em vista que as provas produzidas até então, documentais e pericial, são suficientes ao julgamento da demanda, sendo desnecessárias outras provas, que ficam indeferidas. Trata-se de ação de repetição de indébito ante negativa de contrato com pedido de reparação por danos morais, promovida por SONIA MARIA AMORIM em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Inicialmente, considerando inclusive a alegação da ré de que está autorizada a operar na contratação de seguros e previdência privada aberta, como sociedade anônima, conforme estatuto social, extrai-se que a mesma se enquadra claramente na figura de fornecedora, conforme disposto no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, resta caracterizada a hipossuficiência da parte autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no

aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, que é hipossuficiente técnica-probatória frente à ré, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso, objetiva a requerente o cancelamento e a restituição dos valores descontados de sua conta salário de benefício, de forma dobrada, bem como, a reparação pelos danos morais experimentados, em virtude da ilegalidade da cobrança dos prêmios de seguro por esta não contratado/autorizado. Em contrapartida, a seguradora requerida aduz que houve o cancelamento à pedido, restando um contrato em vigência, razão pela qual é inconcebível tanto o pleito de restituição de parcelas, bem como, de condenação em dano moral. A autora ingressou com o processo no mês de abril de 2019 e indicou descontos nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, no total de R\$539,70. O extrato do ID 25920703, p.1 comprova o desconto do mês de fevereiro 2019 – R\$ 44,41; O extrato do ID 25920703, p.2 comprova o desconto do mês de julho 2018 – R\$ 44,41 + R\$44,41 + R\$ 66,61. Não há comprovante de outros pagamentos. Na contestação, a requerida sustenta o cancelamento e estorno da proposta 164439071; cancelamento e estorno da proposta n. 18363708, com parcelas de R\$66,61; cancelamento e estorno da proposta n. 18805908, com parcelas de R\$ 44,41; cancelamento e estorno da proposta n. 19343786, com parcelas de R\$ 44,41 e do único contrato que ainda estava ativo de n. 18731207. Diante do reconhecimento da contratação e cancelamento de todas as propostas, é de rigor a repetição do indébito e do dever de indenizar, visto que inexistente a relação jurídica. Denota-se que a seguradora requerida no âmbito de suas atividades não procedeu com a devida diligência, de maneira que assume os prejuízos decorrentes da mesma. Se houve contratação por terceiro, evidente sua responsabilidade, já que deve adotar sistema que impeça a ocorrência de caso como o narrado nos autos, adotando um sistema eficiente e seguro. Na própria contestação é possível verificar que a forma de contratação se deu por LIGAÇÃO. Por esse lado, considerando que se trata de relação de consumo, versa na hipótese a responsabilidade objetiva, que só é afastada com a comprovação de culpa exclusiva do consumidor. No caso, não há nos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da autora. Ademais, pela teoria do risco, evidencia-se que todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da ideia de culpa. Pode o agente causador estar sujeito a reparar o prejuízo independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, e é o que se verifica in casu. Desta forma, diante do reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, é de rigor o ressarcimento de valores descontados indevidamente, que deverá ocorrer em dobro das parcelas comprovadamente pagas no extrato do ID 25920703 - desconto do mês de fevereiro 2019 – R\$ 44,41; do extrato do ID 25920703, p.2 que comprova o desconto do mês de julho 2018 – R\$ 44,41 + R\$44,41 + R\$ 66,61. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Vejamos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais em virtude de desconto indevido realizado no benefício previdenciário recebido pela autora. Parcial procedência dos pedidos exordiais. Irresignação da autora. Pretensão de condenação da ré à restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. Acolhimento. Incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Má-fé da ré evidenciada, haja vista a fraude perpetrada em desfavor da autora. Precedentes

deste E. Tribunal. Restituição em dobro determinada. Danos morais configurados. Inequívoco sofrimento causado à autora (idosa; analfabeta; e hipossuficiente sob o viés financeiro). Conduta imputada à ré que recomenda a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00. Precedentes. Correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula nº 362 do C. STJ). Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), por tratar-se de indenização calcada em responsabilidade extracontratual. Sucumbência recíproca afastada. Sucumbência mínima da autora configurada (art. 86, parágrafo único, NCPC). Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à ré, haja vista que, embora se trate de associação sem fins lucrativos, não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada. Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ. SENTENÇA reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1001495-66.2018.8.26.0411; Relator: Nilton Santos Oliveira; 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 15/04/2019; grifo nosso) Por seu turno, com relação aos danos morais, é certo que a vitimização do nome da parte em virtude de fraude, já gera por si só ofensa ao nome, à imagem e à honra da pessoa, gerando indubitável dever de indenizar, tratando-se de dano moral in re ipsa, ou seja, independe da prova de prejuízo, pois o abalo psicológico sofrido pela vítima e a ofensa à dignidade da pessoa humana são presumidos. “Apelação Cível – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante – Dano moral configurado – Sucessivos descontos indevidos que restaram incontroversos – Equívocos admitidos pela apelada que derivam de falha na gestão da associação – Danos morais que se apresentam “in re ipsa” – Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação – Precedentes. Dano moral – Quantificação – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Arbitramento em R\$ 4.000,00, com incidência de juros a partir de cada desconto e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios – Majoração – Possibilidade – Valor fixado na SENTENÇA que se mostra insuficiente para remunerar de maneira justa o trabalho do profissional – Viabilidade de fixação no percentual máximo – Recurso parcialmente provido. Gratuidade judiciária – Pessoa jurídica – Pedido formulado pela associação apelada em contrarrazões – Descabimento – Concessão condicionada à efetiva demonstração de hipossuficiência econômica – Presunção que não incide em favor de pessoa jurídica, ainda que esta se declare como instituição filantrópica – Eventual deferimento de benesse em sede recursal que, ademais, somente produziria efeitos “ex nunc”, não abrangendo as condenações impostas pela DECISÃO de primeiro grau – Pedido não acolhido.” (Apelação Cível nº 1001106-72.2018.8.26.0414; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 05/04/2019; grifo nosso) Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de indenização, o critério que vem sendo utilizado pela jurisprudência considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento o julgador à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver enriquecimento indevido do ofendido, servindo para compensar os danos morais sofridos. Levando-se em conta esses parâmetros, afigura-se razoável a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para compensar a violação sofrida. O valor da indenização será corrigido a partir da data do arbitramento, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR o cancelamento dos contratos de seguro em questão nos autos, ante a inexistência da relação jurídica entre as partes a justificar o mesmo, e, DETERMINAR que a parte requerida cesse qualquer desconto ou cobrança referente aos mesmos, no valor de R\$ 199,84. No mais, CONDENO a requerida a restituir a autora, os

prêmios/valores que foram descontados de seu benefício previdenciário/conta corrente, em relação ao contrato de seguro apontado, em dobro, a ser corrigido monetariamente a partir dos respectivos descontos e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado através de liquidação/cumprimento de SENTENÇA. CONDENO, ainda, a requerida a pagar a autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente SENTENÇA (data do arbitramento). Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados estes últimos em 10% do valor da condenação. Retifique-se o polo passivo da ação para exclusão do Banco Bradesco e inclusão do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Transitada em julgando, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jarú, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001339-13.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sucumbência]

Requerente: SONIA MARIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de indenização por dano moral c.c. repetição de indébito movida por SONIA MARIA AMORIM em desfavor de BANCO BRADESCO. Requer as benesses da justiça gratuita, afirma ter ficado surpresa com o desconto de vários seguros em sua conta corrente que totalizam a quantia de R\$580,29, sob o nome “Bradesco Vida e Previdência”, sem vínculo com os empréstimos. Requer a restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais de R\$20.000,00. Juntou documentos. Custas ao final e designada audiência de conciliação, ID 28467287. Conciliação prejudicada pela ausência da parte autora, ID 29903502. Na contestação a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da ação com a inclusão no polo passiva da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir pelo pedido de cancelamento feito pela autora em 05/10/2018 e atendido em 13/10/2018 com estorno das quantias descontadas. Afirma que o único seguro ativo seria aquele decorrente da proposta 18731207, pois a autora ainda não havia pedido o cancelamento. Requer a improcedência dos danos morais e da devolução em dobro. Réplica, ID 27514313. É o relatório. Fundamento e decidido. Da retificação do polo passivo Retifique-se o polo passivo da ação para exclusão do Banco Bradesco e inclusão do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Preliminar – falta interesse agir A requerida reconhece que houve a contratação e alega o cancelamento à pedido da autora, e daí a falta de interesse processual. A alegação não merece acolhimento. Embora a requerida tenha reconhecido a contratação e cancelamento das propostas n. 16439071; 18363708; 18805908 e 19343786, também reconheceu que a proposta n. 18731207 ainda está em vigência, o que justificaria a tramitação do feito. Nada obstante, também há pedido de indenização por danos morais decorrentes dos descontos sem prévia contratação pelo consumidor, do que se extrai o interesse de agir.. Afasto a preliminar. No MÉRITO O processo se encontra maduro para julgamento, tendo em vista que as provas produzidas até então, documentais e pericial, são suficientes ao julgamento da demanda, sendo desnecessárias outras provas, que

ficam indeferidas. Trata-se de ação de repetição de indébito ante negativa de contrato com pedido de reparação por danos morais, promovida por SONIA MARIA AMORIM em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Inicialmente, considerando inclusive a alegação da ré de que está autorizada a operar na contratação de seguros e previdência privada aberta, como sociedade anônima, conforme estatuto social, extrai-se que a mesma se enquadra claramente na figura de fornecedora, conforme disposto no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, resta caracterizada a hipossuficiência da parte autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, que é hipossuficiente técnica-probatória frente à ré, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso, objetiva a requerente o cancelamento e a restituição dos valores descontados de sua conta salário de benefício, de forma dobrada, bem como, a reparação pelos danos morais experimentados, em virtude da ilegalidade da cobrança dos prêmios de seguro por esta não contratado/autorizado. Em contrapartida, a seguradora requerida aduz que houve o cancelamento à pedido, restando um contrato em vigência, razão pela qual é inconcebível tanto o pleito de restituição de parcelas, bem como, de condenação em dano moral. A autora ingressou com o processo no mês de abril de 2019 e indicou descontos nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, no total de R\$539,70. O extrato do ID 25920703, p.1 comprova o desconto do mês de fevereiro 2019 – R\$ 44,41; O extrato do ID 25920703, p.2 comprova o desconto do mês de julho 2018 – R\$ 44,41 + R\$44,41 + R\$ 66,61. Não há comprovante de outros pagamentos. Na contestação, a requerida sustenta o cancelamento e estorno da proposta 164439071; cancelamento e estorno da proposta n. 18363708, com parcelas de R\$66,61; cancelamento e estorno da proposta n. 18805908, com parcelas de R\$ 44,41; cancelamento e estorno da proposta n. 19343786, com parcelas de R\$ 44,41 e do único contrato que ainda estava ativo de n. 18731207. Diante do reconhecimento da contratação e cancelamento de todas as propostas, é de rigor a repetição do indébito e do dever de indenizar, visto que inexistente a relação jurídica. Denota-se que a seguradora requerida no âmbito de suas atividades não procedeu com a devida diligência, de maneira que assume os prejuízos decorrentes da mesma. Se houve contratação por terceiro, evidente sua responsabilidade, já que deve adotar sistema que impeça a ocorrência de caso como o narrado nos autos, adotando um sistema eficiente e seguro. Na própria contestação é possível verificar que a forma de contratação se deu por LIGAÇÃO. Por esse lado, considerando que se trata de relação de consumo, versa na hipótese a responsabilidade objetiva, que só é afastada com a comprovação de culpa exclusiva do consumidor. No caso, não há nos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da autora. Ademais, pela teoria do risco, evidencia-se que todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da ideia de culpa. Pode o agente causador estar sujeito a reparar o prejuízo independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, e é o que se verifica in casu. Desta forma, diante do reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, é de rigor o ressarcimento de valores descontados indevidamente, que deverá ocorrer em dobro das parcelas comprovadamente pagas no extrato do ID 25920703 - desconto do mês de fevereiro 2019 – R\$ 44,41; do extrato do ID 25920703, p.2 que comprova o desconto do mês de julho 2018 – R\$ 44,41 + R\$44,41 + R\$ 66,61. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável”. Vejamos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais em virtude de desconto indevido realizado no benefício previdenciário recebido pela autora. Parcial procedência dos pedidos exordiais. Irresignação da autora. Pretensão de condenação da ré à restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. Acolhimento. Incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Má-fé da ré evidenciada, haja vista a fraude perpetrada em desfavor da autora. Precedentes deste E. Tribunal. Restituição em dobro determinada. Danos morais configurados. Inequivoco sofrimento causado à autora (idosa; analfabeta; e hipossuficiente sob o viés financeiro). Conduta imputada à ré que recomenda a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00. Precedentes. Correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula nº 362 do C. STJ). Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), por tratar-se de indenização calculada em responsabilidade extracontratual. Sucumbência recíproca afastada. Sucumbência mínima da autora configurada (art. 86, parágrafo único, NCPC). Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à ré, haja vista que, embora se trate de associação sem fins lucrativos, não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada. Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ. SENTENÇA reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1001495-66.2018.8.26.0411; Relator: Nilton Santos Oliveira; 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 15/04/2019; grifo nosso) Por seu turno, com relação aos danos morais, é certo que a vitimização do nome da parte em virtude de fraude, já gera por si só ofensa ao nome, à imagem e à honra da pessoa, gerando indubitável dever de indenizar, tratando-se de dano moral in re ipsa, ou seja, independe da prova de prejuízo, pois o abalo psicológico sofrido pela vítima e a ofensa à dignidade da pessoa humana são presumidos. “Apelação Cível – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante – Dano moral configurado – Sucessivos descontos indevidos que restaram incontroversos – Equívocos admitidos pela apelada que derivam de falha na gestão da associação – Danos morais que se apresentam “in re ipsa” – Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação – Precedentes. Dano moral – Quantificação – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Arbitramento em R\$ 4.000,00, com incidência de juros a partir de cada desconto e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios – Majoração – Possibilidade – Valor fixado na SENTENÇA que se mostra insuficiente para remunerar de maneira justa o trabalho do profissional – Viabilidade de fixação no percentual máximo – Recurso parcialmente provido. Gratuidade judiciária – Pessoa jurídica – Pedido formulado pela associação apelada em contrarrazões – Descabimento – Concessão condicionada à efetiva demonstração de hipossuficiência econômica – Presunção que não incide em favor de pessoa jurídica, ainda que esta se declare como instituição filantrópica – Eventual deferimento de benesse em sede recursal que, ademais, somente produziria efeitos “ex nunc”, não abrangendo as condenações impostas pela DECISÃO de primeiro grau – Pedido não acolhido.” (Apelação Cível nº 1001106-72.2018.8.26.0414; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 05/04/2019; grifo nosso) Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de indenização, o critério que vem sendo utilizado pela jurisprudência considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento o julgador à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver enriquecimento indevido do ofendido, servindo para compensar os danos morais sofridos. Levando-se em conta esses parâmetros, afigura-se razoável a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para compensar a violação sofrida. O valor da

indenização será corrigido a partir da data do arbitramento, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR o cancelamento dos contratos de seguro em questão nos autos, ante a inexistência da relação jurídica entre as partes a justificar o mesmo, e, DETERMINAR que a parte requerida cesse qualquer desconto ou cobrança referente aos mesmos, no valor de R\$ 199,84. No mais, CONDENO a requerida a restituir a autora, os prêmios/valores que foram descontados de seu benefício previdenciário/conta corrente, em relação ao contrato de seguro apontado, em dobro, a ser corrigido monetariamente a partir dos respectivos descontos e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado através de liquidação/cumprimento de SENTENÇA. CONDENO, ainda, a requerida a pagar a autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente SENTENÇA (data do arbitramento). Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados estes últimos em 10% do valor da condenação. Retifique-se o polo passivo da ação para exclusão do Banco Bradesco e inclusão do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. Transitada em julgando, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jaru, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003593-90.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002570-46.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001623-89.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: EVANDRO ALVES BARROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DECISÃO

Vistos. Não localizados bens penhoráveis, defiro o pedido do ID 30714489 e determino a suspensão da presente execução (art. 921, III, CPC), pelo prazo de um (1) ano, na forma prevista pelo art. 921, § 1º, CPC. Decorrido o prazo de um (1) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º, CPC), observando-se o disposto nos § 3º e 4º, do art. 921, CPC.

Jaru, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003725-16.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

Requerido: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000807-10.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, no prazo abaixo assinalado, intimadas para apresentarem manifestação acerca da implementação de benefício previdenciário.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de novembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003849-33.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Requerido/Executado: LUCIANO OVELAR MAIDANA, AC THEOBROMA, LINHA 603, KM 01, ESQUINA COM A LINHA C-58, LOTE 1 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, verifico que o requerido não opôs embargos à ação monitoria, tampouco promoveu o pagamento do débito, o que implicou na constituição de pleno direito do título executivo judicial, sem exigência de declaração do juiz, neste sentido, conforme previsão legal. Neste diapasão, cumpra-se o DESPACHO do ID 23555459, p.1, com a intimação pessoal.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002991-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ALICIO JESUS DOS SANTOS, LINHA 617, KM 20 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução Fiscal

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7003538-42.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: RUBENS CARLOS LUIZ FERREIRA

VALOR DA DÍVIDA, atualizada em 31/10/2019: R\$1.574,74 mais seus acréscimos legais.

Responsável pelas Despesas e Custas: Isento

CITAR o executado RUBENS CARLOS LUIZ FERREIRA, inscrito no CPF n. atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados, bens suficientes para garantia da dívida.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002726-87.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: Fabiana Lunardi Gil

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos. A acusada foi beneficiada com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 68). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fls. 69). É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial, que foi favorável a ré, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Fabiana Lunardi Gil e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006913020198220004

EXEQUENTE: JOAO INACIO LEITE, LINHA 44 DA 81 LOTE

14 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO

OAB nº RO8586 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057950320198220004

AUTOR: MARIA ARLETE COSTA LIMA, LINHA 614, LOTE

105A 105, GLEBA 57 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO

SPERANDIO OAB nº RO3480 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70051389520188220004

EXEQUENTE: LUCIMAR TIAZIMO DA SILVA, LINHA 16, KM

22 LT 29, GL 4-B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 -

TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040849420188220004

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, LINHA 24 DA

31 Gleba 12D, FRENTE LOTE 28, - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA

OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº

MS6835

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034483120188220004

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES COELHO MACHADO,

LINHA 20 DA LINHA 31 LT 9-C, GL 8-D, ZONA RURAL ZONA

RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº

RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA

RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001907620198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 EXECUTADO: MARINA RODRIGUES ALVES DA COSTA CPF nº 798.984.322-68, AVENIDA AFONSO PENA s/n, 2B - TOK MÓVEIS CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057607720188220004

EXEQUENTE: ALFREDO GOMES DA SILVA, LH 199, LT 87, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007530720188220004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME, LINHA 81, TRAVESSÃO 57 SN, CHÁCARA RECANTO FERRARI SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 EXECUTADO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA CPF nº 629.723.912-68, RUA DAS FLORES 261 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA OAB nº AM1520

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048314420188220004

REQUERENTE: MOISES DIAS DE JESUS, LINHA ARLINDO MERTEN 4 DA 81 KM 02 LOTE 13 GB 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70076086520198220004

REQUERENTE: ADEILDO BRAGA DA SILVA, RUA ACRE 045, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Constato na certidão positiva o nome da parte autora negativado pela requerida em razão de débito referente ao contrato discutido e a princípio quitado, conforme comprovante de pagamento anexo, fato que caracteriza a probabilidade do direito. A manutenção da inscrição poderá gerar-lhe sérios constrangimentos.

Assim, ante a reversibilidade da medida, legitimada está a concessão da tutela de urgência, porquanto em caso de improcedência do pedido, poderá a requerida restabelecer a negativação e providenciar os meios para o recebimento do crédito.

Posto isso, defiro a tutela de urgência e solicito à SERASA, que exclua a negativação do nome do requerente: Adeildo Braga da Silva, CPF 420.237.502-53, referente ao título 1193139, vencido em 25/09/2019.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 10/02/2020, às 08:15h.

Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058680920188220004

EXEQUENTE: ALTIVO TEIXEIRA, LH 28 DA LINHA 31, KM 11, GLEBA 12-E S/N, LOTE 41 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060750820188220004

REQUERENTE: OSEIAS GONCALVES DE ASSIS, LINHA 31, LOTE 50, GLEBA 12-F, ZONA RURAL lote 50, LINHA 31, LOTE 50, GLEBA 12-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055119220198220004

REQUERENTE: JURACI JOSE DOS SANTOS, LINHA 31 KM 16 LOTEN 08 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057977020198220004

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 2200, DISTRITO DE RONDONINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERI 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006636220198220004

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DORNELES, LINHA 44 DA LINHA 81 LT 40, GL 20-I, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063477020168220004

REQUERENTE: EDISON GONCALVES BUENO AIRES, JOÃO PAULO I 1620 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 REQUERIDO: ORTOSONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP CNPJ nº 16.747.340/0002-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 1669, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000385-61.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000385-61.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LARA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000229-73.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI STORCH POSSMOSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075125020198220004

REQUERENTE: SERGIO ROSA DE ANDRADE, LINHA 81, KM 44, GLEBA 20-J, LOTE 03, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, e cancelo a audiência designada para o dia 27/03/2020 às 11:15 horas.

Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2020 às 11:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Cite-se e Intimem-se.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075835220198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: FRANCIRLEI ROCHA DE SOUZA CPF nº 831.229.822-34, LINHA 81, KM 28, LOTE 19, GLEBA 16-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 10:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075401820198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: APOLIANA VENANCIO DE SOUSA PEREIRA CPF nº 728.779.362-87, LINHA 81 KM 48, LOTE 47, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 10:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075843720198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: JONAS DA CONCEICAO DE MERELES CPF nº 805.982.502-04, LINHA 81 KM 39, LOTE 19, GLEBA 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075592420198220004

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA NETO, TRAVESSÃO B40, LINHA C-50, GLEBA 54 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, a parte autora deverá juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075757520198220004

AUTOR: GERALDO VALERIANO RODRIGUES, LH08, DA 81, LT35, GB20A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Já tramitou neste Juízo outra ação semelhante a esta, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Cuida-se do processo nº 1000826.57.8.22.0004 (PROJUDI). Inclusive, neste, já ocorreu o trânsito em julgado na data: 18/11/2013.

Por essa razão, manifeste-se a parte autora a respeito da ocorrência da coisa julgada (§ 4.º, do art. 337, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075653120198220004

REQUERENTE: ADELSON FURLAN, LINHA 200 LOTE 23, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN OAB nº RO6431 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nos autos, deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel, bem como a procuração (ID 3273355) não está assinada pelo outorgante. Destarte, a parte autora deverá juntar o documento que comprove a propriedade e, também, regularizar a situação do mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075384820198220004

REQUERENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA AYRTON SENNA 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: GERACINA DE OLIVEIRA DIAS COSTA CPF nº 327.030.822-15, RUA DAS ARARAS n 2153 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 09:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075393320198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: ADILTON RONY DE OLIVEIRA CPF nº 803.423.022-72, RUA SÃO PAULO n 4253 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 09:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075428520198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL CPF nº 562.062.162-68, RUA ALUISIO FERREIRA 1743 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 10:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC);6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075749020198220004

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA, LINHA 614 LT 53, GL 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Já tramitou neste Juízo outra ação semelhante a esta, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Cuida-se do processo nº. 1001948-42.2012.8.22.0004 (PROJUDI). Inclusive, neste, já ocorreu o trânsito em julgado na data: 28/05/2013.

Por essa razão, manifeste-se a parte autora a respeito da ocorrência da coisa julgada (§ 4.º, do art. 337, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075887420198220004

REQUERENTE: IZAIAS NESTOR FONSECA, RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 2630, SETOR 02 2630 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Não há nos autos, deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, a parte autora deverá juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075990620198220004

REQUERENTES: ERLISE ERDMANN, ESTRADA ESTADUAL DO ANEL VIARIO 36, TRAVESSA B RESIDENCIAL VENEZA - 76904-180 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SIRLEI BONFIM DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 63, CASA AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000030-56.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCIELE CLEM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: TARGET SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MACHADO SERVICOS DIGITAIS EIRELI - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar a planilha de cálculos.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001074-08.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERCINA ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7001074-08.2019.8.22.0004
AUTOR: GERCINA ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000916-50.2019.8.22.0004
REQUERENTE: EQUITO VALIATTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000650-63.2019.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO GERALDO NEVES, ANTONIO MARTINS PINTO, APARECIDO AUGUSTO CAETANO, EDMILSON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000650-63.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO GERALDO NEVES, ANTONIO MARTINS PINTO, APARECIDO AUGUSTO CAETANO, EDMILSON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005130-84.2019.8.22.0004.
REQUERENTE: EVERSON APARECIDO LOEBLEIN PEREIRA
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70076042820198220004

AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA, RUA JOSÉ WENSING 137 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0014-72, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2555, SETOR 5 - COCA COLA RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

O autor não comprova o pagamento e o sacado do título apostado na certidão positiva diverge daquele referente ao cheque, objeto da negativação.

Desse modo, ausente por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a. Designe-se audiência de conciliação para o dia 05/02/2020, às 09:45h. Serve a decisão de Carta/Mandado/Ofício.

Intimem-se.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001442-17.2019.8.22.0004.

AUTOR: SILVIO ADALBERTO VERGINIO, VALTER ANTERIO DE SOUZA, LUIZ JACINTO CUSTODIO

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007398-14.2019.8.22.0004

REQUERENTE: K. E. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: VALERIA DE MELLO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004078-58.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: TAIS TOMAZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075600920198220004

AUTOR: GLEICIANE ALVES VIANA OAB nº RO2662
LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente despacho de Carta/Mandado para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003090-32.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: POLIANA PUTTIN ROSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043975520188220004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOVIA BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 EXECUTADO: APARECIDO CIRQUEIRA DA FONSECA CPF nº 351.225.522-15, LINHA 08, DA 81 LOTE 48, GLEBA 20-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a renovação da diligência acompanhada do preposto da exequente. Expeça-se o necessário, conforme despacho de ID 30292986.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015617520198220004

EXEQUENTE: JUNIOR HELMANN, RUA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 EXECUTADO: PATRICIA SEVERINA DE SANTANA SILVA CPF

nº 011.896.982-00, AVENIDAS DOS IMIGRANTES, N. 2072 2072, TRABALHA NO ELISBRAM CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Instado, o exequente não excluiu o valor referente aos honorários advocatícios, razão pela qual, indefiro o pedido.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044855920198220004

EXEQUENTE: ACALITO BATISTA DOS SANTOS, KM 35, LOTE 65-A, Gleba 57 LINHA 612 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018865020198220004

REQUERENTE: ELISANDRO WERNER, LINHA 64, KM 07, LOTE 59, GLEBA 20 P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 32607036.

Após, conclusos para penhora do valor de R\$2.000,00 - multa pela mora no cumprimento da obrigação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054356820198220004

REQUERENTES: ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 81 KM 14 LOTE 01 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO ALVES PEREIRA, LINHA 81 KM 14 LOTE 01 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057907820198220004

EXEQUENTE: ALTIDONIO PEREIRA RODRIGUES, LINHA 115 CLEBA 17, LOTE 50 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005527820198220004

AUTOR: DEUSDETE BARBOSA MARINHO, LOTE 46, Gleba 56 LINHA 612, KM 24, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058785320188220004

EXEQUENTE: CLAUDIONOR BENICIO GOMES, LINHA 39 DA LINHA 81 LT 14, GB 02, ASS. PALMEIRAS ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70067442720198220004
REQUERENTE: LEONORA DE LIMA BATISTA, LINHA 81 KM 20 LOTE 29 GLEBA 16C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70051302120188220004
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA FERREIRA, LINHA 36 DA LINHA 81 Lt 15, gl 16-G, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000833220198220004
EXEQUENTE: ALCEU BATISTA DE OLIVEIRA, LH 613, LT 11, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055789120188220004
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES, LINHA 81 KM 28 GLEBA 20-E LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002999020198220004
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA, LINHA 08 DA 31 LOT E26 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007025920198220004
EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AMORIN, LINHA 44 DA 81 LOTE 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004280-64.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB Ourocredi contra Japonesa Comércio de Combustíveis Ltda, lastreada em débito da conta-corrente n. 2.524-0 apurado em R\$ 70.010,77. Requer a procedência do pedido condenando-se a requerida a pagar o débito, devidamente corrigido, bem como honorários e custas processuais.

A requerida foi citada pessoalmente e não apresentou resposta (id 28797425).

É o relatório sucinto.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.

Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.

No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inoccorrência da sanção processual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 70.010,17 (setenta mil e dez reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005701-55.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANA NOGUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): DATIVO JUNIOR ALVES GONÇALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no ID 31591384, bem como intimada para que manifeste-se caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000850-70.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: AGNO DO CARMO PINTO

ADVOGADO DO RÉU:

Para renovação do ato o autor deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Feito o recolhimento, desentranhe-se o MANDADO para nova tentativa de cumprimento da liminar e citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006703-60.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: IVO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EMBARGADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000265-86.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: CELSO LUIZ PISSINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO PEREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso de prazo fixado no r. DESPACHO

de ID 21702684, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000436-43.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: PEDRO AFONSO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): JORGE NUNES PEREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso de prazo fixado no r. DESPACHO de ID n. 21110997, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004208-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA CALDOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Não consta que tenha sido concedido efeito suspensivo. Assim, intime-se a perita e aguarde-se o laudo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002950-66.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: R. M. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

REQUERIDO(A): PEDRO BOECHAT REIS MEDEIROS TUSTLHER e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,

intimadas do decurso do prazo fixado no r. DESPACHO de ID 24029406, bem como para, querendo, oferecerem eventuais requerimentos. Ficam, ainda, os REQUERIDOS intimados para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 21070707 e DESPACHO de ID 24029406, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007092-50.2016.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OSMIR JOSE LORENSSETTI, REAL MÓVEIS PLANEJADOS, LORENSSETTI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.

ADVOGADOS DOS AUTORES: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: LUIZ CARLOS CAMATA

O requerente já manifestou que não tem interesse na produção de outras provas.

Portanto, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000137-95.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de ação proposta por Gilmar Moreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado. Esclarece que recebeu auxílio-doença de 15.08.2011 até 29.09.2018, data na qual cessaram os pagamentos, apesar de subsistir a doença. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, extrato previdenciário, comprovante de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, laudos e atestados médicos, histórico de créditos e outros.

Indeferida a tutela provisória e designada perícia médica (id 23927075).

O requerente apresentou quesitos (id 24010771).

Laudo médico pericial apresentado (id 27621920).

Rejeitada a impugnação e homologado o laudo pericial (id 29686143).

O requerente juntou aos autos o resultado da perícia médica realizada pelo INSS no dia 08.10.2019 (id 31930035).

A autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência do pedido (id 32378410).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme os art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

Ihe garanta a subsistência enquanto o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Assim, o requerente deveria comprovar os dois requisitos, ou seja, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é incontroversa. O extrato previdenciário comprova o vínculo empregatício e as contribuições que qualificam o requerente como segurado. Ademais, já foi concedido benefício por incapacidade pela via administrativa, o que revela que a autarquia requerida reconhece a condição de segurado do requerente.

O primeiro requisito foi, portanto, preenchido.

Entretanto, o requerente não logrou êxito em comprovar a alegada impossibilidade de exercer sua atividade laborativa.

A médica perita confirmou que o requerente apresenta transtornos de discos lombares intervertebrais, gonartrose, lesão de ombro direito, bursite trocântica direita, doenças relatadas na petição inicial.

Destacou, ainda, que o requerente necessita de tratamento conservador adequado e completo com medicação e fisioterapia.

Contudo, destacou que inexistiu incapacidade laborativa, que está apto para trabalhar como vendedor.

Não ficou provado que as doenças que acometem o requerente sejam causa de incapacidade laborativa, principalmente porque trabalha como vendedor em loja de móveis e eletrodomésticos.

Ausente prova de que tenha que executar tarefas que exijam esforço físico e que possam agravar seu quadro de saúde.

Também não vislumbro o mínimo de demonstração de que tenha que se afastar do trabalho para realizar tratamento de saúde necessário. Tanto a perícia judicial como aquela realizada por médico do INSS afastaram a incapacidade laborativa. Portanto, a pretensão não prospera.

Dessa forma, não há que se falar em concessão do auxílio-doença ou qualquer outro benefício por incapacidade.

Observo que não basta o diagnóstico de uma doença para que o segurado faça jus aos benefícios garantidos pelo RGPS – Regime Geral da Previdência Social. Exige-se que a doença, que até mesmo pode ser crônica ou degenerativa, impossibilite o segurado de trabalhar.

Não sendo constatada incapacidade, tal como não foi no caso em apreço, o benefício não será devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Gilmar Moreira, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006182-18.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

EXECUTADO: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME

Cuida-se de ação monitória proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB Ourocredi contra Cavalheiro & Bianchini Ltda – ME, no valor de R\$ 16.656,02.

A requerida foi citada.

As partes notificaram que firmaram acordo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente. Portanto, HOMOLOGO o acordo (id 32578413) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do processo, uma vez que os autos são eletrônicos e, em caso de descumprimento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.

Recolha-se eventual MANDADO de citação pendente de cumprimento.

Sem custas finais.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005525-13.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉUS: GABRIELLA ALVES DE SOUZA PEREIRA CASTILHO, REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP, SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Trata-se de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados - UNIRONDÔNIA LTDA - SICOOB UNIRONDÔNIA, em face de GABRIELLA ALVES DE SOUZA PEREIRA CASTILHO, REAL MÓVEIS OURO PRETO LTDA - EPP e SÉRGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO.

A autora pretende que seja desconconsiderada a personalidade jurídica da empresa Real Móveis, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pelas obrigações que estão sendo cobradas em processo de execução em trâmite neste juízo, ao argumento de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades.

Os réus foram pessoalmente citados e apresentaram contestação intempestivamente. Nela rechaçam a pretensão da autora, argumentando que a execução está garantida por bens e que parte do débito já foi pago com utilização de quotas que a pessoa jurídica detinha junto à cooperativa. Que não estão presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica.

As partes não se interessaram na produção de outras provas.

DECIDO:

Embora a autora tenha mencionado em sua petição inicial norma prevista no Código de Defesa do Consumidor e também na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o fato é que a relação entre a ré e a pessoa jurídica não tem qualquer vinculação com o Código de Defesa do Consumidor ou com a Lei Trabalhista, tratando-se de relação civil comum.

Nesse caso, para aferição da pertinência da pretensão impõe-se que se tenha presente o que dispõe o art. 50 do Código Civil,

ou seja, que haja comprovação da utilização da personalidade jurídica da empresa para a prática de atos que configurem abuso da personalidade, caracterizada pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Veja-se que a norma utiliza a conjunção “ou”, de forma que a desconsideração pode ser caracterizada por uma ou outra circunstância.

Importante ressaltar que ambas as situações são fáticas, de forma que nada impede que a revelia seja caracterizada pela ausência de contestação, com imposição da sanção principal que é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (CPC 344).

No caso vertente há prova efetiva de que a ré encerrou de forma irregular suas atividades, não cumprindo as exigências legais para encerramento da atividade empresarial.

É fato que parte do débito foi abatido com a utilização de quotas do capital, mas isso, por si só, não afasta a presunção gerada pelo encerramento irregular das atividades e pela ausência de contestação tempestiva.

Também não como entender-se que a oferta de bens supostamente pertencentes à empresa seja suficiente para descaracterizar esse encerramento irregular, máxime porque a execução é feita em benefício do credor e não do devedor.

Cabia aos sócios da pessoa jurídica demonstrarem que a empresa mantém suas atividades regulares e dispõe de patrimônio para quitar suas obrigações e nada disso foi comprovado.

Confira-se:

“Deduzindo-se dos autos que a atividade da sociedade foi mal administrada, dando azo ao seu encerramento irregular, tudo com a FINALIDADE de fugir à responsabilidade de tais atos, fica a personalidade jurídica desconsiderada, a de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (TJSP - RT 711/117).

Ao exposto, acolho a pretensão da autora, e o faço para afastar a personalidade jurídica da ré Real Móveis Ouro Preto Ltda - EPP, de forma que o patrimônio pessoal dos sócios Gabriella Alves de Souza Pereira Castilho e Sérgio Pinheiro Castilho responda pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, exclusivamente no que tange ao que está sendo objeto de execução no processo nº 0003091-78.2015.822.0004, em apenso.

Junte-se copia desta DECISÃO nos autos da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo.

Os réus arcarão com o pagamento das custas processuais relativas ao incidente e com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra essa DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003954-70.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: N. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO(A): ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32683160, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001069-83.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDIVAN ALBANO PEREIRA

Em que pese ter constando no DESPACHO de id 31313201 que o endereço localizado pertence ao Estado de Rondônia, o certo é que pertence ao Estado do Mato Grosso.

Pois bem, efetuei pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de Edivan Albano Pereira, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da DECISÃO de id. 24957981, no(s) seguinte(s) endereço(s):

Rua Presidente Médici, 324, Castelo dos Sonhos, Colniza/MT, CEP: 78335-000;

Rua Presidente Médici, 419, Castelo Branco, Colniza/MT, CEP: 78335-000;

Linha 1, KM 5, Sítio Nossa Senhora Aparecida Sent Agrovila, Colniza/MT.

Em caso das diligências restarem negativas, defiro a citação por edital. Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003462-78.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JACONIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do r. DESPACHO de ID 28265384.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003320-38.2015.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: EDNEL DE LIMA PEDROSO, ELIEL DE LIMA PEDROSO, E LIMA PEDROSO M E, MARCIA GARCIA MACHADO PEDROSO

Solicitei bloqueio eletrônico de valores junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.

Aguarde-se por 2 (dois) dias úteis.

Após, conclusos para verificação do resultado das respectivas solicitações eletrônicas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007613-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA OAB nº RO10357

RÉU: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

A autora é formada em direito e servidora pública, embora não esclareça em qual cargo.

Não há comprovação alguma de que seja hipossuficiente financeiramente, inclusive porque em razão da formação acadêmica e de ser servidora pública, presume-se que ocupe cargo bem remunerado. Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007614-72.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCE FERREIRA RICCI

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade.

Cite-se para contestar, caso queira.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004746-24.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31133763, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006251-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 32658922.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007256-10.2019.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: ANGELO VICENTE BEZ BATTI

REQUERIDO(A): AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 32610477.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007592-14.2019.8.22.0004

Classe: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ORDENANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORDENADO: R G P REDE GLOBAL DE PRODUCOES LTDA ME - ME

Cumpra-se a ordem de INTIMAÇÃO da empresa R G P Rede Global De Produções Ltda Me - Me, com endereço na Av. Jorge Teixeira, 1867, Bairro Novo Horizonte, Cep. 76.920-000 - Ouro Preto do Oeste/Rondônia, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, nos termos dos art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Após, devolva-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007602-58.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197

EXECUTADO: REDAMES ROBERT MERLI. Endereço: Rua João de Oliveira n. 1690, Bairro Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste-RO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda de R\$ 1.761,46 (mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Bem indicado à penhora: Moto Honda, XRE 190, placa QTD 5700, cor vermelha, ano 2018/2019.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7006382-25.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JUCIENE DE FREITAS SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): EDILSON SILVA SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. sentença de ID n. 32752056.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007601-73.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELIANA SEDLACEK DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A serventia deve alterar no sistema o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora deve recolher as custas processuais, já que não há razão para parcelamento ou diferimento para o final.

Também deve justificar a propositura da ação nesta comarca, uma vez que o réu é domiciliado em Urupá e a questão envolve propriedade sobre bem móvel, circunstância que se enquadra nas disposições do art. 46 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004843-24.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSILENE DE SENA GUIMARAES

REQUERIDO(A): RUBENS MARCELO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n.32751850 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007272-61.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JORGE SENHORINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): SIRLENE DE OLIVEIRA ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 32891415.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LEOMAR ARAUJO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

INVENTARIADO: JAMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de alienação dos semoventes e custeio de despesas de deslocamento. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005676-13.2017.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTORES: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA LEMOS RAMALHO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

RÉUS: DALCI JOSE BARBOSA, RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A contestação por negativa geral, que é privilégio do curador especial, inverte o ônus da prova.

Os autores devem esclarecer se pretendem produzir provas dos fatos alegados.

Sem prejuízo, a serventia deve verificar se o Município de Ouro Preto do Oeste foi pessoalmente notificado, uma vez que não consta essa informação no processo. Caso não tenha sido, providencie-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006776-32.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ANGELA MARIA GUSMAO FRAGA, LEOGIDIO FRAGA, LEOMARCOS GUSMAO FRAGA, L. G. FRAGA - ME

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB Ourocredi em desfavor de L. G. Fraga – ME, no valor de R\$ 3.310,41.

O executado foi citado (id 32673565).

A exequente comunicou que houve a satisfação integral da obrigação (id 32632720).

DECIDO.

Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002689-04.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: DIEGO SILVERIO GOMES, GABRIEL LOPES RIBEIRO, G L RIBEIRO - ME

Através do sistema BACENJUD, foram bloqueados valores, os quais converto em penhora.

O espelho do bloqueio, em anexo, serve como Termo de Penhora. Intime-se o executado Diego Silverio Gomes para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Intimação de DIEGO SILVERIO GOMES. Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1086, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/ RO

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7016250-36.2019.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: A. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844

REQUERIDO: V. R. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a ação para processamento.

Indefiro momentaneamente o pedido de renovação da curatela provisória.

A informação é de que o requerido está residindo em companhia da genitora, em Ouro Preto do Oeste, circunstância que torna a genitora, em princípio, mais qualificada para exercer a curatela.

Assim, para atendimento do pedido o requerente deve apresentar anuência da genitora do requerido.

Observo que o requerido ainda não foi citado.

Cite-se o requerido no endereço informado: Rua José Vensing, 2026, Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste.

Oficial de Justiça deverá, caso conclua que o requerido não tem condições de ser citado, certificar o fato e proceder a citação na pessoa da genitora.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia serve de mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001123-18.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADOS: ALDENIR STORQUE, IVONETE CORREIA ROSA, STORQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RONALDO STORQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A serventia deve providenciar a exclusão do advogado Rafael Sganzerla Durand e providenciar a habilitação do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO, 4.875-A, conforme foi postulado.

Após, intime-se o executado para que complemente o valor da taxa, uma vez que a mesma incide individualmente, ou seja, para cada executado incide uma taxa.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo deve ser apresentado o demonstrativo do débito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004753-50.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LECIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,

INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada

no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 32891387, encaminhado,

bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo

comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Fica a parte

autora, intimada dos valores referente aos honorários periciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004586-

33.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº

RO1613

EXECUTADO: ERICA CRISTINA CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº

RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

Suspendo o processo por 30 dias, a fim de que se aguarde decisão nos embargos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000178-

33.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEIDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº

RO3160, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662

EXECUTADOS: ROMILDO PIONT KOSKI, MAPFRE SEGUROS

GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANA CORDEIRO KOHLER

OAB nº RO8958, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº

RO3709, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, GEOVANNA

PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO8564

Através do sistema BACENJUD, foram bloqueados valores, os quais converto em penhora.

O espelho do bloqueio, em anexo, serve como Termo de Penhora.

Intime-se o executado Mapfre Seguros Gerais S/A para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004389-44.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, ROGERIO CARDOSO DE SA

A busca de valores, realizada junto ao sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se pretende a citação do executado José Uilton Fausto Júnior no endereço localizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005134-

24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES

OAB nº RO10032

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº RJ5369

Mantenho a decisão agravada.

Não consta que ao recurso tenha sido concedido efeito suspensivo.

Assim, intime-se a perita e aguarde-se o laudo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003295-

95.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA

FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB

nº RO6055

EXECUTADO: DIONE BARNABE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Expeça-se alvará para que a exequente levante o valor penhorado.

Sem prejuízo, deve a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, uma vez que o valor penhorado não é, ao que parece, suficiente para quitar a obrigação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

Transfira-se o valor depositado para a conta bancária indicada pela executada.

Após, concluso para verificar se houve sucesso na busca de valores em conta bancária titularizada pela executada Nívea Magalhães Silva.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006858-63.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILA BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a parte autora a depositar o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001912-12.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

A busca de valores, realizada junto ao sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007243-11.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: DORIZETE COSTA LIMA FERNANDES, GILVANE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001468-49.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a suspensão por 1 (um) ano, conforme requerimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004727-18.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ADAILTO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

REQUERIDO: UEIDNA VALERIA LOURENÇO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Na petição inicial constou o prenome ADALTO, o que gerou o erro. De todo modo, tratando-se de mero erro material, possível a correção sem necessidade de maiores indagações.

Corrijo a sentença para que nela conste o prenome do requerente como sendo ADAILTO e não Adalto.

Ficam mantidos os demais tópicos.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007033-57.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA
OAB nº RO1360

EXECUTADO: ALZERI FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Embora tenha pedido que antes da citação houvesse a busca eletrônica de valores, a exequente não recolheu a taxa correspondente às diligências, conforme previsto na Lei de Custas. Assim, indefiro tais diligências.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001772-80.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB
nº RO1223

EXECUTADOS: GENALDO DE SOUZA NUNES, FLORISVALDO DE SOUZA NUNES, ESPÓLIO DE NAIR DE SOUZA NUNES, RUTH LUIZA DA CONCEICAO DE QUEIROZ, JOAO NUNES DE QUEIROZ, ESPÓLIO DE DELSON DE SOUZA NUNES, ELISEU DE SOUZA NUNES, JUCILENE DE SOUZA NUNES, MARIA JOSE ALACRINO, MARTA DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL
OAB nº RO2903

Apresente demonstrativo atualizado do débito, subtraindo os valores levantados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003298-13.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA NUNES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS
KVASNE OAB nº RO4205, Mariza Preisghe Viana OAB nº RO9760
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão agravada, vez que não vejo razão para retratação.

Não consta a concessão de efeito suspensivo. Assim, intime-se a perita e aguarde-se o laudo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006197-21.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº
RO7832

RÉU: NILZA MARIA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

A autora deve recolher as taxas previstas na Lei de Custas, observando que para cada órgão ou sistema incide uma taxa.

Aliás, ao solicitar as diligências a taxa já deveria ter sido recolhida, evitando-se atrasos com atos processuais desnecessários.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001387-66.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA BOTELHO

Solicitei informação de endereço do executado junto ao sistema
BacenJud.

Aguarde-se por 2 (dois) dias úteis.

Após, conclusos para verificação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001413-98.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

REQUERIDO(A): JOSE ALENCAR BESSA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32896524, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006270-90.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORINO CHERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

RÉUS: M. D. M. D. S. R., MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Tendo em vista o que foi decidido pela Justiça Federal e o que foi postulado pelo réu, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal em Ji-Paraná para que tenha ciência da presente ação e informe se há interesse da União no caso.

Instrua-se a intimação com cópias da petição inicial, contestação e da sentença proferida na Justiça Federal.

Sem prejuízo, dê-se novamente vista ao Ministério Público, conforme requerimento do réu.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003050-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo de suspensão fixado no r. despacho de ID 19678963, bem como para que se manifeste nos termos do despacho mencionado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001128-71.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

EXECUTADO: ANGELO VICENTE BEZ BATTI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista o que foi alegado nos embargos, suspendo a execução inicialmente por 60 dias.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001272-45.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ZENILA MARIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

A autora arcar com eventuais prejuízos decorrentes da não juntada da carta de preposição.

Arquive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003720-59.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, MARIA DE LOURDES CARDOSO, JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

Os leilões não foram realizados.

Nesse caso, a pessoa interessada na compra em parcelas somente poderá fazê-lo pelo valor da avaliação e mediante hipoteca.

Designem-se novas datas para realização das hastas públicas.

Cabe ao exequente efetuar o preparo e providenciar a divulgação do edital.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002032-28.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EMBARGADOS: GEIZA SILVA FERNANDES FORTUNATO, FORTUNATO & SILVA LTDA - ME, JOBSON FORTUNATO DA SILVA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Cite-se por edital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003786-03.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

- GO56205, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593

REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo fixado no r. despacho de ID n. 21058659

e do documento de ID 24578768, para, querendo, oferecer eventual manifestação, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005180-13.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ELENIR APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL -

RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31096313, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7007611-20.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente FRANCINETE TEODORO OLIVEIRA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 32868748 - Pag. 02 e 03 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0005315-86.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente I. B. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido R. R. D. S. CPF nº 798.664.252-15 Advogado Vistos.

Perfolheando os autos verifico que a parte autora tem direito ao deferimento da justiça gratuita em se favor, o que desde já fica DEFERIDO.

Intime-se a parte para informar se ainda persistem os motivos ensejadores da apelação interposta e caso negativo se desiste de sua interposição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0001203-45.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: LUSINILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Parte Requerida: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 32913360, devendo preencher com os dados para emissão do precatório/rpv via sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0000145-07.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido

KARINA VICENTIM CPF nº 685.251.252-53 Advogado Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, mediante depósito bancário, DECRETÓ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço nos termos do art. 925 e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

Libere-se o valor em favor da Fazenda Pública Municipal mediante alvará ou caso exista conta indicada nos autos, deposite-se.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7006305-50.2018.8.22.0004 Classe Cautelar Inominada Assunto Tratamento Médico-Hospitalar Requerente GENIRA RODRIGUES SOARES Advogado WELINGTON JOSE LAMBURGINI OAB nº RO9903 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

O Estado de Rondônia cumpriu voluntariamente com a obrigação de fazer, que pretendia ver a parte imposta ao mesmo, situação confirmada pela parte autora na petição de ID n. 32879377, ocasionando a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Sem custas iniciais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003021-39.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente I. D. A. D. S. Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido I. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 32873067 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juiz sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7002628-46.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JANIO LOPES SOUZA CPF nº 335.875.156-20

AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 084.821.522-20 Advogado Vistos.

Defiro o desarquivamento da ação com isenção de custas.

INTIME-SE JANIO LOPES SOUZA, AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7006704-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente ELAINE MARIA DE OLIVEIRA Advogado VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007168-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADEMAR SOSSAI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004288-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Liminar Requerente ADILSON ROSA NEVES Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000629-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDIMILSON DE SOUZA REIS Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença, proposta pelo senhor Edmilson de Souza Reis em face do INSS.

Na petição de ID n. 32002619 reitera pedido de tutela de urgência – indeferido pelo magistrado – alegando que está com dificuldades de prover o próprio sustento, bem como que a demora em se realizar a perícia judicial para comprovação da invalidez acaba por tornar sua situação ainda mais calamitosa.

É o relato do suficiente para o momento.

Pois bem.

O processo judicial tem um tempo de maturação, sendo certo que durante o transcurso desse as situações vivenciadas pelos atores processuais transmudam-se.

No caso destes autos a parte autora demonstrou que existe certa dificuldade em contatar-se o perito judicial para realização da perícia em sua pessoa, ao que requesta uma reavaliação por parte do juízo quanto a tutela de urgência outrora indeferida.

Há dessas sinas no processo judicial que, apesar de necessário, pode mostrar-se muitas das vezes insensível aos reveses suportados pelas partes.

Dada esta característica, é que o próprio processo lega ao julgador instrumentos para desopressar o sistema e corrigir certas distorções.

O instrumento por excelência concedido pelo códex reside na possibilidade de conceder-se provimento jurisdicional de urgência ante a existência de probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

O autor exerce profissão que dada a limitação que atualmente possui o impede de exercê-la e portanto prover seu sustento de forma digna, conforme se pode enxergar do Laudo Médico de ID n. 32002632.

Certo é que não pode esperar por muito tempo o deslinde deste feito, pois incapaz de exercer seu labor diário, resta demonstrada a notória impossibilidade de no curto prazo se fazer inserir no mercado formal de trabalho, fazendo o que sempre fez ou em posição diferente da que ocupava.

A constituição quando trata da ordem social, baseada no primado do trabalho com vistas ao bem-estar do cidadão (art. 193, CF), coloca que a seguridade social destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a à assistência social (art. 194, caput, CF).

Corolário direto do direito a previdência é o direito ao exercício de trabalho digno e lícito, ou seja, àquele que antes trabalhava e agora por impossibilidade de qualquer ordem não pode mais laborar, encontrará amparo.

Assim presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, aliados ao mandamento constitucional de proteção da saúde sob o primado do trabalho que perpassa pela concessão de benefício da previdência social necessário para o pronto restabelecimento do autor e sobrevivência com dignidade, vejo que é medida de direito a concessão do benefício auxílio-doença.

A jurisprudência já tratou de situação de igual quilate, onde a dificuldade de realização de perícia judicial apresentou-se como elemento desencadeador da possibilidade de concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS RETROATIVOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Interposto o presente agravo de instrumento, o efeito suspensivo foi parcialmente deferido. Mantida a decisão que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença e afastados os efeitos retroativos da antecipação de tutela. 2. O benefício previdenciário por incapacidade poderá ser concedido/restabelecido com a produção de perícia médica realizada em juízo que ateste a incapacidade laborativa da parte autora. De acordo com entendimento deste Tribunal, a configuração de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS e de outros laudos de médicos particulares, afastaria a verossimilhança da alegação do segurado. 3. A jurisprudência também tem entendido pela coerência da decisão que reconhece a necessidade de concessão de benefício previdenciário, em face da existência dos requisitos ensejadores da medida acautelatória. Ainda que a perícia administrativa do INSS goze de presunção de legitimidade, não há impedimento legal para que seja afastada a depender da análise do caso concreto apresentado ao exame do juízo. (Precedentes)

4. Encontram-se acostados ao presente instrumento relatórios e exames médicos atestando a permanência do quadro clínico da parte autora que ensejou o gozo de auxílio-doença anterior.

Recomendável que a parte agravada seja mantida afastada de suas atividades laborativas até a realização da perícia judicial. 5. Patente é o periculum in mora dada a natureza alimentar da verba, configurada a possibilidade de demora no provimento judicial definitivo. 6. Em que pese todos os provimentos de ordem cautelar exigirem a ocorrência do periculum in mora, não há que se falar em antecipação de tutela com efeitos retroativos. Tratando-se de lesão de natureza pecuniária, os valores referentes ao período pretérito poderão, vindo a parte a obter êxito na demanda, ser satisfeitos com reparação futura e plena. 7. Agravado de instrumento parcialmente provido (item 6).A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento." (AG 0010949-59.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2016 PAGINA:.) Saliento que após a realização da perícia judicial poderá ser reavaliada a necessidade de manutenção ou não da tutela de urgência.

Por derradeiro deixo consignado que as teorizações expendidas e a própria concessão do pleiteado pelo autor, não afastam a necessidade de realização da perícia judicial, assim como eventual não comparecimento do autor a esta importará em cessação do benefício.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA PRÉVIA. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. [...] 3. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário, como se declinou na decisão deste agravo. 4. No contexto em que deferida a liminar, o agravo não merece provimento, o que não afasta a necessidade de produção de perícia oficial, para fins de continuidade do benefício, perícia essa que deve ser realizada no juízo de origem ou pela autarquia previdenciária. [...] (AG 0048750-09.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.) [Grifo Nosso]

Isto posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício previdenciário denominado auxílio-doença em nome do senhor EDIMILSON DE SOUZA REIS.

No mais, providencie o cartório contato com o perito nomeado para últimação do necessário para realização da perícia judicial.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Parte intimadas via sistema.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7000986-04.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Requerida : JOSE GERONIMO BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32867099 - CERTIDÃO, devendo COMPROVAR o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003708-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOMAR BALBINO FILHO Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003876-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente NILMA MARIA FRANCISCA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006610-94.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro Requerente VANILDO MAIA DE SOUZA Advogado Mariza Preisghe Viana OAB nº RO9760 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 Vistos.

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Dr. Álvaro Alain Hoffmann, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7004721-45.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: L. D. R. D. S. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Parte Requerida : JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32862615 - DECISÃO

Processo : 7000873-84.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: ELIDIA NUNES DE BRITO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 32866173 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7001468-15.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOAO TOSTES Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº

RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004892-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente

EDILA SCARDINI DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI

ABREU OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o

INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de

30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena

de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da

jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor

da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza

administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único

do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, cumprir o

disposto no ato judicial de ID n. 31018805.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7001686-14.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Averbção/

Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime

de economia familiar) Requerente JOAO NEISER PORTILHO

Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA

FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 31718005 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006724-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente REINALDO NOGUEIRA PONTES Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, pois não restou demonstrado a hipossuficiência da parte.

Intime-a para comprovar o pagamento das custas processuais integrais, pois no presente caso não será designada audiência de conciliação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0002510-63.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente EDMILSON RODRIGUES DE LIMA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582 Requerido M. D. V. D. A. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, GILCIMAR BUSS OAB nº RO6324 Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.32503938 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006682-84.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584 Devedor V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 05.972.559/0001-05, RODOVIA BR 470 2160, SETOR 03 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação : R\$ 2.130,68(dois mil, cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 11/10/2019.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007482-15.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Judicial Assunto Execução Previdenciária Requerente JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o autor para, em 15 dias emendar a inicial comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7007242-26.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32878677.

PROCESSO : 7006227-22.2019.8.22.0004

CLASSE : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VIEIRA BASTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS LOPES
EDUARDO - SC43735, NATALI CRISTINE DE SOUZA PORTES
FERREIRA - SC43034

REQUERIDO : ERIVELTO DA SILVA BASTOS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.1 - Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Processo : 7004884-25.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Parte Requerida : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

Processo : 7006775-47.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida : L. G. FRAGA - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32692842.

Processo : 7000432-69.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Parte Requerida : J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (4)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 32587370.

Processo : 7006260-12.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: TIAGO ASSIS MATOS ROSA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

Parte Requerida : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32847517.

Processo : 7003451-20.2017.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: C. B. M.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Parte Requerida : LUCAS MEIRELES DE LIMA BRAGA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA DE ARAUJO - BA37742

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7007361-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ANTONIO CELSO DA SILVA COELHO Advogado RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472 Requerido OTIMILCO SANTOS RODRIGUES VIEIRA CPF nº 582.742.192-87 Advogado Vistos.

Uma vez realizada a diligência, necessário se mostra aguardar o prazo estipulado no ato judicial de ID n. 32724726.

Mesmo após o resultado da diligência deverá a parte empreender outras, até ficar evidenciado que diligenciou o suficiente.

Assim, mantenho hígido o ato judicial de ID n. 32724726, devendo esperar o escoamento do prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 0005315-86.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente I. B. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido R. R. D. S. CPF nº 798.664.252-15 Advogado Vistos.

Mantenho a decisão de ID n. 32282323

Arquive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7004569-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido DIEGO MURAITA XINAIDER CPF nº 052.886.471-86 Advogado Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora e valor atualizado do débito.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006975-54.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARCAL DA SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).”

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará

após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.

A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003341-50.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Fixação Requerente TAYLLANE GONCALVES MEDINA DA SILVA Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido ADAILTON PEDRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Assiste razão a cota ministerial de ID n. 32843421.

A parte requerida não foi citada, conquanto não realizada a angularização da relação processual, difícil verificar a regularidade da avença entabulada, necessitando que se apresente instrumento procuratório outorgado ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001705-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente J. H. G. D. S. R. G. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. C. G. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado MARINO PACHECO SILVA OAB nº MG66672 Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 32843418 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no mandado que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007593-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente ANTONIO CARLOS DE SOUZA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48 Advogado Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 32864300 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003679-24.2019.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente ANA KAROLINE NOGUEIRA GONCALVES

MARIANA NOGUEIRA GONCALVES Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido DATIVO JUNIOR ALVES GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no mandado que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003287-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do narrado no documento de ID n. 32813710, intime-se a parte autora para que se manifeste caso ainda deseje a complementação do laudo social.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7004420-98.2018.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte Requerente: JOEL FURTUNATO DE MORAIS e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, DIEGO HENRIQUE GOMES HORBYLON CASTRO - GO42728

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, DIEGO HENRIQUE GOMES HORBYLON CASTRO - GO42728

Parte Requerida :

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32908010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JÂNIO LOPES SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 335.875.156-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002634-53.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado: (OAB/RO XXX)

Parte Executada: JANIO LOPES SOUZA

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Isento

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 32587804 e 27120088.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da Ação: R\$ 76.691,63 (setenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);
3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo : 7005584-69.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida : SOUSA & CAVALCANTE LTDA e outros (2)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 32620670, bem como para que apresente nos autos cálculo da atualização do valor da dívida, considerando que a última atualização se deu no mês de julho de 2017 (ID 11838995).

Processo : 7006795-38.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: P. H. M.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Parte Requerida : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 32910208 - 32910211 (LAUDO PERICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000493-27.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento, Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita Requerente S. C. D. S. M. Advogado LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328 Requerido R. I. D. S. CPF nº 593.222.682-04 Advogado Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004503-51.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente SUMAIA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ANDERSON BICALHO DOS SANTOS CPF nº 881.577.842-04 Advogado Vistos.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000043-91.2017.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Moacir Bordignon (Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné (OAB 2507 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Moacir Bordignon (Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné (OAB 2507 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) infratora para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA designada nos autos supra caracterizados para o dia 11 de DEZEMBRO de 2019, às 09:00 horas.

DESPACHO: "Vistos. Considerando o retorno das precatórias expedidas para oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência para depoimentos de eventuais testemunhas da Defesa e interrogatório do denunciado MOACIR BORDIGNON, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Segundo Bordignon e Zelinda Donatti Bordignon, nascido aos 19/10/1944, natural de Serafina Correa/RS, portador do RG nº 7018769146/SSP/RS e CPF/MF nº 212.696.889-87, residente na Avenida Carlos Donege, 615, Bairro Seringal, em Pimenta Bueno/RO, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2019, às 9 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno-RO, 22 de novembro de 2019.

WILSON SOARES GAMA

juiz de Direito"

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000208-07.2019.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Carolaine Serafim Xavier

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.

DESPACHO: "Considerando que há indícios de materialidade e autoria, não havendo preliminares ou exceções a serem apreciadas, não havendo nenhuma circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2019, às 08h15min. Promova-se a citação pessoal do(s) acusado(s), bem como sua intimação para a audiência de instrução designada. Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos

policiais Raimundo Gardênio Rabelo e PM Valério José Fontoura, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de julho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001337-47.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ailton Rufino da Silva

Advogado: Márcio Marques de Oliveira (OAB/RO 9767)

DECISÃO:

Intime-se o advogado Márcio Marques de Oliveira, OAB n. 9767 a subscrever as petições trazidas aos autos, bem como promover a juntada dos documentos comprovando a ciência da renúncia (fl. 127) em 48 (quarenta e oito) horas. Com o decurso do prazo, com ou sem assinatura, renove-se a CONCLUSÃO com urgência. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001460-45.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno RO

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado: Anderson Santana Santos

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal, bem como para tomar ciência do r. DESPACHO abaixo transcrito:

1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpra-se a promoção ministerial. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário. CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com2 - DA PRISÃO PREVENTIVA Analisando os autos, verifico que o acusado encontra-se preso desde 02/11/2019 pela prática do delito de lesão corporal. Pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a

presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No caso ora em análise, o acusado foi preso preventivamente por ter praticado, em tese, o delito do art. 129, §9º do Código Penal. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. Assim, se verifica que a pena imputada ao delito é inferior a quatro anos, bem como que o acusado não possui antecedentes criminais, razão pela qual existe grande probabilidade que, no caso de eventual condenação, seja-lhe imposto o regime aberto. Logo, não se revela proporcional e razoável a imposição da sua segregação cautelar, por afrontar o princípio da homogeneidade. Assim, não estando convencida da pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória ao acusado é medida que se impõe, atraindo a necessidade de imposição de medida cautelar, bem como medidas protetivas em favor da vítima, deficiente física. Para a cominação das medidas é necessária a existência da adequação, pois “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto. Como dito, embora exista a valoração subjetiva da medida, devemos nos afastar do direito penal do autor, não impondo medidas mais drásticas unicamente pelas suas condições pessoais, como extensa ficha de antecedentes, personalidade voltada para o crime, dentre outros. A análise da concessão merece maior objetividade e correlação com o caso concreto. Ainda, para seu deferimento, é necessária a comprovação da sua necessidade concreta, ou seja, instigar se o meio escolhido é apto a alcançar a FINALIDADE almejada, qual seja, a proteção da vítima. Luis Flávio Gomes assevera, em seu livro “Prisões e Medidas Cautelares”, pág. 51: “Suponha-se que o agente deva ficar impossibilitado de fazer contato com a vítima. Há duas formas de alcançar esta meta: a) determinando a prisão do acusado ou b) decretando-se o impedimento de aproximação (que é, agora, uma das medidas cautelares alternativas). Cabe ao juiz, em primeiro lugar, fazer a valoração da adequação da medida (para o fim almejado). Depois seu dever é escolher a medida mais onerosa (medida alternativa)”. Assim sendo, no caso em tela, reputo adequada a concessão da medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo; proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo e não praticar novos crimes, em razão dos elementos constatados, bem como necessária, ante a liberdade do réu. Ressalto que aplicação da medida cautelar poderá ser a qualquer momento aplicada ou alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 382, §§ 4º e 5º do CPP. Além disso, se sobrevirem razões durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá esta ser decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual revogo a prisão preventiva e CONCEDO DE OFÍCIO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, ao réu ANDERSON SANTANA SANTOS, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal: I – comparecimento a todos os atos do processo; II – proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo; III – não praticar novos crimes. IV - Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 100 (cem metros); V - Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação

com a vítima e seus familiares. VI - Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. As medidas indicadas nos itens IV a VI tem validade de 60 (sessenta) dias, devendo a vítima informar à autoridade policial ou à este Juízo se possui interesse em sua manutenção, findo o prazo. Sirva a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. No cumprimento do MANDADO deverá ser tomado o compromisso do infrator, servindo a DECISÃO de termo de compromisso. Intime-se a vítima desta DECISÃO antes de realizar o seu cumprimento. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000963-31.2019.8.22.0009

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Izaqueu Gonçalves Pereira

Advogado: Livia Carolina Caetano (RO 7844)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada da DECISÃO a seguir transcrita:

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por IZAQUEU GONÇALVES PEREIRA, no qual requer a restituição de uma motocicleta Honda CG Fan 150, ano 2014, placa NDU, aduzindo, em síntese, que o bem em questão é de sua propriedade. O Ministério Público manifestou-se à fl. 18 pela não restituição do veículo. DECIDO. A respeito da restituição de bens apreendidos, dispõem os arts. 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) [...] Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Cumpre mencionar que conforme ressaltado pelo Ministério Público, o acusado estava na posse do bem quando da prática do delito de tráfico de drogas, sendo o caso de decretação de sua perda. Nesse sentido, verifico que determina o art. 118 do Código Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Tendo em vista que o bem ainda interessa ao processo, já que se trata de suposto instrumento de crime, cujo perdimento será avaliado em SENTENÇA, entendo que deve ser mantida a sua apreensão. Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Intimem-se as partes. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001206-72.2019.8.22.0009

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Gabriel Walker Schulze

Advogado: Livia Carolina Caetano (RO 7844)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada da DECISÃO a seguir transcrita:

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por GABRIEL WALKER SCHULZE, no qual requer a restituição de uma motocicleta marca Yamaha, modelo XTZ, Placa OHS 9045, aduzindo, em síntese, que o bem em questão é de propriedade legítima do genitor do acusado. O Ministério Público manifestou-se à fl. 18 pela não restituição do veículo. DECIDO. A respeito da restituição de bens apreendidos, dispõem os arts. 91 do Código

Penal e 119 do Código de Processo Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) [...]Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Cumpre mencionar que conforme ressaltado pelo Ministério Público, o acusado estava na posse do bem quando da prática do delito de tráfico de drogas, sendo o caso de decretação de sua perda. Nesse sentido, verifico que determina o art. 118 do Código Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Tendo em vista que o bem ainda interessa ao processo, já que se trata de suposto instrumento de crime, cujo perdimento será avaliado em SENTENÇA, entendo que deve ser mantida a sua apreensão. Nesse sentido, o entendimento do eg. TJRO: Tráfico ilícito de drogas. Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. Art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido. Não se restitui bens ou valores apreendidos se o seu perdimento se deu nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Para restituição de bens utilizados no tráfico de drogas, ainda que pertencentes a terceiro de boa-fé, não basta a demonstração da propriedade do bem, sendo necessária a comprovação da licitude de sua origem e total desvinculação com os fatos criminosos. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0015427-73.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/09/2019). Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Intimem-se as partes. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001021-12.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA MASCARENHAS DE MORAES 98 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CASTRO ALVES 30, NORTAO DETISADORA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.260,29

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio com resultados negativos, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de novembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005695-67.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADINAUDO ALVES CASTRO, AV. TANCREDO NEVES, N° 251 251 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FAGNER BONI DE CARVALHO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6128, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.972,53

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultados negativos, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de novembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002363-58.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AV CUNHA BUENO 814, A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO COSTA, LINHA 32, LOTE 02 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.004,98

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobrevieram detalhamento da ordem judicial com resultados negativos, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de novembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002184-32.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAQUELINE MORAES SANTOS, RUA MONTE SINAI 130 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.310,76

DESPACHO

Diante da petição juntada pelo Requerido e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o REQUERENTE para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de novembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002426-88.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 6020 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.544,57

DESPACHO

Diante da petição juntada pelo REQUERIDO e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o REQUERENTE para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

Pimenta Bueno, 22 de novembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003310-15.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTADOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BUENO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno,

25 de novembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004769-52.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: DAILON ANDREI MAIA DUARTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003573-47.2019.8.22.0009

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: KATIA ADRIANA SANTANA TAVARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004863-97.2019.8.22.0009

AUTOR: NILSON LEONIR KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004808-49.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: ALIDA BEATRIZ PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/01/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001140-07.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 8.130,92

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROGERIO SOARES, VIVIANE CHAVES DOS SANTOS SOARES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003225-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: CELIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos. Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003314-52.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

AUTOR: EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003334-43.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.219,00

AUTOR: FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -

RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003044-28.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: CIRNO FRAITAG

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA -

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA

DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001809-26.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.841,24

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL, HELOAR MARCIANA DE GOIS SCOPEL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 32911925) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002345-42.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 212.225,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648-A, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

- MS14185, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875,

KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - MS18685

EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS

ROSA MARCELLO, MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA

ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, MARIA

ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do AUTO NEGATIVO DE LEILÃO, juntado aos autos, bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004434-33.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO -

RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002955-10.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 98.610,78

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca dos Cálculos apresentado pela contadoria, nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000336-05.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE DE LAVOR

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo, aguarde-se a realização da audiência designada. Pimenta Bueno, 25/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7003787-38.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 22.822,00

AUTOR: E. H. D. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7003797-87.2016.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO(A)(S): CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PRIMEIRO LEILÃO: 17/01/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 27/01/2020 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes. Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

Descrição dos bens:

- Imóvel urbano denominado lote 3, da quadra 8600, setor 01, zona 2, com área de 412,50m², contendo uma construção em alvenaria, em rua não pavimentada, servido por rede de água, energia e telefone. Imóvel sem registro de imóveis.

AValiação TOTAL: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:**INTIMAÇÕES:**

1) Ficam desde logo intimados os executados: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826;

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio;

3) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro; 4) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);

5) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

6) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação, e,

7) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC). DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Pimenta Bueno, 19 de novembro de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002733-37.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais envolvendo as partes acima mencionadas.

A questão dos autos é unicamente a cobrança na forma de recuperação de receita da requerida fora feita nos termos das resoluções e leis atinentes ao caso concreto.

É o relatório necessário. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Como ponto controvertido da lide, fixo : a) se a recuperação da receita fora realizada de forma correta; b) se o autor realizou o consumo indicado pela requerida.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória defiro o pedido de prova formulado pelo requerido.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a requerida pleiteia a produção de todas as provas, sem exceção.

É inequívoca a necessidade de apuração dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, sobretudo porque a prova pericial pode propiciar a justa composição do litígio, além de evitar futura nulidade do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa. Por derradeiro, é relevante salientar que no Processo Civil contemporâneo predomina o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, devendo ainda estar atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, defiro o pedido de produção de provas na categoria de prova pericial e nomeio como perito judicial o engenheiro eletricista João Rafael Barbosa Rodrigues, para atuar como perito.

Intime-o para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, bem como cópia de seu currículo e comprovante de especializações.

A intimação pode ser realizada via e-mail.

A perícia será custeada pelo requerido, visto tal prova ter sido por ele requisitada.

Em seguida, intime o requerido sobre a proposta e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

QUESITOS DO JUÍZO

a) A recuperação de receita mencionada pela requerida seguiu as normas contidas nas resoluções e legislações atinentes ao caso?

b) O local em que se encontra instalado o medidor de energia, considerando os equipamentos elétricos, condizem com o consumo apurado nas faturas juntadas aos autos?

Além dos quesitos do juízo, deverá o Perito responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelo pelas partes.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO:

Perito: João Rafael Barbosa Rodrigues

Pimenta Bueno, 22/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001051-47.2019.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

DESPACHO

Intime-se o Município de São Felipe D'Oeste, na forma determinada na decisão anterior.

Pimenta Bueno/RO, 24 de novembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001923-62.2019.8.22.0009

AUTORES: PEDRO VAZ PINHEIRO, SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Considerando a falta de interesse da requerida na produção da prova pericial, anteriormente por ela pleiteada, revogo a nomeação do perito. Dê-se ciência ao profissional nomeado.

Observando o entendimento da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, em julgamento recente, conforme inteiro teor do julgado abaixo que pode ser consultado em seu site, observa-se que a contagem do prazo prescricional é trienal e ocorre a partir do desembolso. Neste sentido:

Rede de eletrificação em área rural. Custeio da obra. Ressarcimento. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Servidão. Prescrição decenal. Nos casos em que a construção da subestação ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, não tendo o prazo vintenário transcorrido em mais da metade quando do advento do Código Civil vigente, o termo inicial da prescrição será a data de entrada em vigor deste diploma legal (12/1/2003), com prazo trienal, findando em 12/1/2006. Se a servidão for promovida sem observância das regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. (TJ-RO - APL: 00080690720158220002 RO 0008069-07.2015.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019). Assim, observando os parâmetros estabelecidos na referida decisão, bem como pelo fato de que os autores declaram na inicial que o imóvel foi adquirido em 1998 já com a subestação instalada, manifestem-se as partes sobre possível ocorrência de prescrição. Ademais, devem os autores apresentar cópia integral da nota fiscal de ID: 26820617, tendo em vista não ser possível visualizar o ano de sua emissão.

Devem também apresentar cópia legível do documento de ID: 26820616 p. 5 de 8
Pimenta Bueno, 24/11/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002783-63.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENILDA TIBURCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**SENTENÇA**

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos demonstram que a autora estava recebendo auxílio-doença. Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo (ID 18867446) conclui que a autora padece de acidente vascular encefálico em território da artéria cerebral média. Apresenta também epilepsia de difícil controle. Que a mesma encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho sem possibilidade de reabilitação.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 11/06/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma

única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais,

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002305-55.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO DINIZ BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

RODRIGO DINIZ BARBOSA ingressou com ação em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Narra a inicial que a parte autora adquiriu passagem aérea da requerida saindo de Ji-Paraná para Campinas, sendo que o voo foi cancelado por dois dias seguidos, havendo alteração do trajeto para saída de Porto Velho sem o fornecimento de vale alimentação. Requer seja o pedido julgado procedente para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e ressarcimento de despesa com alimentação.

Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado e não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo e ressarcimento de despesas com alimentação.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (ID: 27569861).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, seguido de novo cancelamento com prosseguimento de viagem aproximadamente 3 dias depois (ID ID: 27569862 e ID: 27569865).

A requerida, citada, não apresentou defesa e nem refutou os argumentos lançados na inicial.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejam os.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de

tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 20/10/2016).

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto há de registrar que a parte autora teve de suportar espera de cerca de 3 dias, gerando ainda repercussão em sua atividade laboral.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 8.000,00, se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Da mesma forma, restou comprovada a realização de despesa durante o período de atraso, a qual não fora ressarcida pela requerida, conforme nota fiscal de ID: 27569867.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 8.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como o valor de R\$ 45,00, a título de ressarcimento de despesa, a ser corrigida desde o ajuizamento e com juros desde a citação.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002720-38.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Portanto, passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos, a autora estava recebendo auxílio-doença.

Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo que a autora padece de R: M75.3 - Tendinite calcificante do ombro, M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M170 - Gonartrose primária bilateral, o que a incapacita de forma total e temporária para as suas atividades, necessitando de tratamento por 2 anos.

Sabe-se que o prazo de 2 anos deve ocorrer nos casos em é recomendável a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que, por força da lei, deve ser reavaliado bianualmente.

Assim, não há que se falar em auxílio doença, quando a situação é patente no sentido de que o benefício mais viável é aposentadoria por invalidez.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 12/06/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002705-69.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinado a realização de exame pericial.

Com a juntada do Laudo, seguindo-se de manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme CNIS carreado aos autos, o autor voltou a contribuir com o sistema em abril de 2017.

A incapacidade iniciou-se dois anos antes da realização da perícia, o que ocorreu em agosto de 2019, em que pese o perito não possua precisão ao responder tal quesito.

Assim, contados dois, ante a ausência de outras provas, tem-se que a incapacidade iniciou-se em agosto de 2017. Desta forma, posterior ao reingresso do autor na condição de segurado.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID: 29788049 é favorável ao pleito inicial, esclarecendo que o autor padece de Dor lombar, espondilose grave+gonartrose grave e artrose grave em tornozelos.CID m54.5,m513,m17,m19, que o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.

Portanto, constatada a incapacidade, esta foi qualificada como parcial, o que torna possível a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a reabilitação do autor para outra função dependa de reabilitação a ser promovida pelo requerido.

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor

do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 25/04/2019, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após 180 dias, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001927-02.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ADEILDO DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

JOSE ADEILDO DE SALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado, contudo, é portador de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado aos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado aos autos, bem como pelo fato de que o requerido já assim o reconheceu, tanto que apresentou proposta de acordo.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID: 28044728 que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial de forma permanente, em razão de fratura decorrente de acidente de trabalho:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. Lombalgia crônica,sequela de acidente em 2010.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Dor lombar, espondilose e discopatia importante ,sequela de fratura de L1 há 9 anos .CID t91.1,m54.5,m513

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Espondilodiscopatia lombar grave, de origem traumática,sequela de fratura de L1.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de

risco ou agente nocivo causador. Trauma,decrto a seguir.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Caiu do teto de uma casa durante trabalho,sic.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente.Parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Desde o trauma, em fevereiro de 2010.

Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de trabalhador braçal, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.

Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, idade, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de

doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindo Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015).

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSE ADEILDO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 01/08/2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para

as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de sua natureza acidentária.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002427-68.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVANE RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROVANE RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Com a juntada do Laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos, o autor recebia benefício previdenciário e o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial esclare que a incapacidade apresentada pela autora é total, entretanto, temporária:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

M54.4 - Lumbago com ciática

M54.5- Dor lombar baixa

L23.5 - Dermatite alérgica de contato devida a outros produtos químicos

L40.9- Psoríase não especificada

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Apresenta doença ortopedica de caráter traumático degenerativo. Doença de pele

multifatorial de caráter auto imune.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Agente de risco

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Temporária total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

2015.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Entretanto, em razão de que a perita atestou que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente um ano, o requerente será submetido à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROVANE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 11/02/2019, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência

e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após um ano, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004544-32.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: LORIVAL ROBERTO CALAZANS LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Arquive-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.

Pimenta Bueno, 22/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005393-04.2019.8.22.0009

AUTOR: CARITO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 22/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7003509-82.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº
RO2518

EXECUTADOS: ALDIA L. DA SILVA - ME, ALDIA LEAL DA SILVA,
VANDERLEY PEREIRA GIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELIAS DE
OLIVEIRA NILO OAB nº AM12630, RAFAEL BRITO CAMPOS
OAB nº AM12252

DECISÃO

Considerando a informação sobre a existência de crédito em favor do devedor, defiro o pedido de ID 32533755.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o devedor sobre o deferimento da medida.

Pimenta Bueno, 22/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7005459-18.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOTTSSELIG & CRISTINO LTDA - ME, JUNIO
FRAN CRISTINO, SUELI GOTTSSELIG CRISTINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em análise aos autos, nota-se que o montante bloqueado no ID 32233976 tem como titularidade a Sra. Sueli Gottselig.

Ocorre que a parte autora pleiteou a exclusão da referida pessoa do polo passivo da demanda, alegando esta não ser gerente da pessoa jurídica executada.

Entretanto pleiteou também a liberação do montante bloqueado.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos acima mencionados, bem como cumpra-se o disposto na decisão anterior quanto à intimação da devedora.

Pimenta Bueno, 22/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004183-49.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. D. O. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
RÉU: G. O. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

Sentença

Trata-se de ação de guarda envolvendo as partes acima mencionadas.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foi realizado Estudo Psicossocial com as partes.

A requerida apresentou contestação.

Seguiu-se a instrução com oitiva de testemunhas e realização de novo Estudo Psicossocial.

As partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido para modificação de guarda envolvendo as partes supramencionadas.

O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista que as provas necessárias foram produzidas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Nos casos sobre a guarda de menores, o princípio da preservação do interesse da criança deve ser norteador das decisões, conforme preceito contido no art. 1.584, II e §5º e 1.612 ambos do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Nesse passo, ao interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, este Juízo se atentarà em garantir o direito da menor de ser criada no ambiente que melhor assegure o seu bem-estar psicossocial, pois qualquer modificação na vida da criança, ser em desenvolvimento que é, pode implicar graves consequências.

Com essas observações preliminares, verifica-se neste caso, que a criança está sob os cuidados de seu genitor desde o início da ação. Consoante os relatórios social, produzidos de forma técnica e imparcial, eis que equidistantes ao interesse das partes, transmitiu que o requerente possui melhores condições para os cuidados necessários da infante, em pese os problemas conjugais enfrentados pelo autor e sua esposa, senão vejamos:

A análise pericial da situação apresentada ao judiciário, mediante os procedimentos técnicos adotados, reitera conclusões técnicas anteriores quanto a necessidade de se conseguir atendimento médico especializado para Eloisa. Registra-se que os aspectos aqui apresentados descrevem as percepções advindas com os procedimentos elencados no início deste documento, e considerando a urgência no atendimento requerida pelo Juízo. É fato que os genitores da criança enfrentam entre si grande dificuldade interpessoal, o que causa e justifica a lide judicial pela guarda da filha. Embora em meio ao litígio, pela leitura parece que ambos desejam assumir a guarda criança e proceder com os devidos cuidados a ela. As escutas do Sr. Arthur e da Sra. Adilene, madrastra da criança, reforçam o desejo exposto verbalmente em continuarem efetivando os cuidados com Eloisa e a interação vista entre eles e a criança não desperta indícios que exista maus

tratos no ambiente familiar, ao menos neste momento. O casal vem provendo a criança quanto ao atendimento das necessidades básicas de alimentação, educação, saúde e afeto. Assim como anteriormente destacado (nos laudos técnicos) Eloisa necessita, prioritariamente, de atendimento especializado. Está é sua demanda mais urgente. Eloisa ingere medicamento (Ritalina) que não se sabe, até o presente momento, se é o adequado para sua condição de saúde. Por não ter um laudo médico, também limita-se a inserção da criança quanto a direitos sociais (educação, assistência social,...) e também quanto à possível limitação de suas preferências e capacidade de escolha. Nestes termos, e considerando o descrito neste documento, sugere-se, caso este Juízo julgue procedente e independente de quem detenha a guarda: Que o atendimento médico especializado (neuropediatra) seja agilizado; Que o Conselho Tutelar local possa ser notificado para acompanhar/auxiliar a família quanto a possíveis requisições na área da saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; Encaminhamento da família para atendimento e acompanhamento psicossocial no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) local. (ID: 25616532).

Reforçamos a importância de que Eloisa receba os devidos cuidados à sua saúde mental, que a instabilidade dos atuais cuidadores são prejudiciais para o desenvolvimento psicossocial da criança. Também aponta-se que a lide entre os genitores, que parecem não conseguir conciliar algo positivo em benefício da filha, atinge direta e indiretamente a criança, pois as discussões e discordâncias entre os dois dificulta que a filha consiga conviver com ambos os genitores, o que lhe é um direito. (ID: 30529349).

Diante das conclusões dos estudos, resta evidente que a guarda da criança deve permanecer com o genitor ao genitor e que seja acompanhada por instituição competente.

Em pese o relato por uma das testemunhas da parte requerida de possível ocorrência de abuso sexual, tal fato não restou comprovado. Os estudos técnicos realizados não puderam comprovar até mesmo em razão do decurso do tempo, a prova, neste caso restou comprometida.

Ademais, os problemas de saúde que acometem a criança podem influenciar seus relatos e sua fala, conforme restou demonstrado pela equipe técnica.

Ademais, não há outras provas contundentes neste sentido.

Não fosse isso, os relatórios trazidos aos autos emitidos pelo Conselho Tutelar de Alta Floresta D'Oeste fornecem informações desfavoráveis a ambos os genitores, todavia, são relativos a fatos antigos de quando o casal ainda convivia.

De mais a mais, uma das informantes ouvidas também trouxe informação atual desfavorável à genitora ao indicar possível ocorrência de abuso que poderia estar ocorrendo na residência desta.

De qualquer forma, tal fato não restou subsidiado por outros elementos.

Assim, considerando que atualmente, e desde o início do processo, a criança está sob a guarda do pai, não havendo elementos que recomendem a mudança, a situação deve ser mantida, podendo ser revista a qualquer tempo, caso ocorra alguma alteração.

Assim, o critério a ser adotado para decidir acerca da guarda da criança será sempre o do que for mais favorável ao seu interesse, que prepondera sobre supostos direitos reivindicados por qualquer um dos interessados.

Sobre o tema, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do

adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. (...) (Resp 964836/BA, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 02.04.09).

Diante de tais circunstâncias, corroboradas com as manifestações do Ministério Público e almejando o melhor interesse da menor, impõe-se a procedência dos pedidos do requerente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para conceder a guarda unilateral da menor qualificada nos autos ao seu genitor, bem como excluir a obrigação alimentar assumida nos autos n. 7000921-04.2017.822.0017.

Considerando as recomendações dos experts, o genitor deve atentar às condições de saúde da menor, procedendo o devido acompanhamento especializado que a mesma requer. Se necessário, caso não haja atendimento pela rede pública, avaliar a necessidade de ajuizamento de ação própria, bem como manter o atendimento junto ao CRAS a fim de que trabalhem eventuais crises conjugais, evitando-se maiores prejuízos à infante.

No mais, já estou expedição de ofício ao CRAS para acompanhamento, devendo este ser mantido pelo tempo que a equipe técnica entender necessária.

O direito de visita permanece como estipulado ao ID: 26504394:

a) Em finais de semana alternados, mais especificamente no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, devendo a requerida buscar a criança na residência do autor no sábado até 9h da manhã e devolvê-la no domingo às 18h.

b) Os feriados e datas comemorativas devem ser alternados entre os genitores.

c) Férias e recesso escolar também deve ser dividido igualmente entre os genitores.

Registre-se que o autor não deve criar embaraços para que o direito de visitas à genitora seja garantido.

Exclua-se a Defensoria Pública do sistema, tendo em vista a requerida ter constituído advogada.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Sem custas em razão de que concedo à gratuidade da Justiça à requerida.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 998,00, todavia, deve ser observada a ressalva do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001966-96.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO TOME DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

HELIO TOME DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado aos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista que o autor recebia benefício anteriormente.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu a perita em seu laudo que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial e permanente:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: Z94.0 - Rim transplantado

E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente

I10- Hipertensão essencial (primária)

N25.0 - Osteodistrofia renal

...

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? sim

Qual a previsão de duração do tratamento? não há

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS? sim

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades de exposição solar, contato com doenças infectocontagiosas, multidões, ambientes muito quentes, esforço físico e levantamento de peso Periciado deve manter com tratamento imunossupressor por tempo indeterminado, estando em controle de doença renal atualmente.

Embora em resposta ao quesito do Juízo, a perita ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que atividades de exposição solar, contato com doenças infectocontagiosas, multidões, ambientes muito quentes, esforço físico e levantamento de peso Periciado deve manter com tratamento imunossupressor por tempo indeterminado, estando em controle de doença renal atualmente.

As circunstâncias descritas evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado

especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015).

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por HELIO TOME DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 29/04/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003627-13.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZORAIDE ABREU LOPES GOTARDO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a coleta do depoimento pessoal da parte autora e defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2020, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Advirta-se a parte autora de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC. Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001935-76.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL BORGES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Pela decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos.

O requerido apresentou contestação e manifestação ao autor.

A autora apresentou impugnação e reiterou os pedidos da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas..

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos, a autora estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez até 2020.

Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo (ID: 29866463), que a autora padece de F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e F 44.5 - Convulsões dissociativas, doenças que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho, com previsão de 2 anos para o tratamento.

Assim, em que pese ter descrito que a incapacidade é temporária, por força da legislação em vigor, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com reavaliação bienal. Desta forma, por ser sido avaliada por perícia judicial que concluiu pelo prazo de tratamento por 2 anos, o benefício deve ser concedido a partir do laudo pericial, já que este foi o termo inicial utilizado pela perita.

Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em sentença, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a manter em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 14/08/2019, pelo prazo de 2 anos, quando deverá ser reavaliada no âmbito administrativo, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Sem a concessão de tutela, tendo em vista a autora estar recebendo o benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade

processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001920-10.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada e encontrada-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O laudo pericial foi apresentado aos autos.

O requerido apresentou contestação, seguida de impugnação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial esclarece que a autora sofre de neoplasia maligna de mama e que encontra-se incapacitada desde o diagnóstico, conforme se vê da resposta ao quesito k.

Anteriormente a perita já havia esclarecido que a doença surgiu em 2018.

Pelo laudo pericial escaneado e juntado ao ID: 31549763 p. 3, constata-se a informação de que a autora teve seu diagnóstico em 12/09/2018.

Assim, considerando o que atestou a perita judicial de que a incapacidade ocorreu desde o diagnóstico, observa-se que a autora passou a recolher suas contribuições como individual somente em 01/10/2018, ou seja, após o diagnóstico.

É importante observar que a perita não descreveu tenha ocorrido piora ou agravamento da doença tornando a autora incapaz. Ao contrário, o laudo é firme no sentido de apontar a incapacidade desde o diagnóstico, o que ocorreu antes do seu reingresso no regime previdenciário.

Há que ser observado ainda que os julgados trazidos pela parte autora não se aplicam ao caso em análise, já que ou relatam piora ou agravamento da doença ou estabelecem que deve haver o cumprimento do período de carência, sendo que este último sequer pertence a tribunal que vincula as decisões deste juízo.

Nesse sentido encontra-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. NÃO QUESTIONADAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NEOPLASIA GRAVE. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTES À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 42, § 2º, DA LEI 8.216/91). SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, é necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência (STJ, AgRg no AREsp 167.058/SE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 02/06/2016). 2. A qualidade de segurado e a carência não foram questionadas pelo INSS que se insurge apenas quanto à preexistência da moléstia incapacitante ao reingresso no RGPS. 3. No que se refere à incapacidade, a perícia médico-judicial (fls. 60/68), em resposta aos quesitos apresentados, concluiu expressamente que o autor é portador de Câncer de Laringe (CID C-32), estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Enfatizou que a moléstia do autor teve início em 2009 (DID), estando incapacitado a partir de 03/2010 (quesito n. 14, fl. 67). No caso da referida moléstia (Neoplasia Maligna), insuscetível de recuperação, devido a sua gravidade, dispensa-se até o cumprimento do requisito da carência, nos termos do art. 26, inciso II, c/c art. 151, da Lei 8.213/1991. 4. No entanto, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59 da Lei n. 8.213/91, não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado, exceto se a incapacidade decorrer do agravamento ou de progressão da doença ou lesão (AG 0024946-12.2016.4.01.0000/BA, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, DJe de 27/07/2017, entre outros). 5. Os elementos fáticos dos autos atestam que a moléstia do autor e sua incapacidade são anteriores ao seu reingresso no RGPS. Analisando o CNIS do autor (fl. 14), verifica-se que este ingressou no RGPS, em virtude de vínculo empregatício, em 23/02/1974, constando somente uma contribuição referente a este período. Ocorre, que após mais de 30 anos sem nenhum recolhimento, o autor somente voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual em maio/2010 (recolhendo quatro contribuições até 08/2010), ou seja, como visto, após a data da incapacidade fixada pela Perícia Judicial, em março/2010 (fl. 67). Assim, merece reparo a sentença, para que seja indeferido o benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez), ante a verificação de que a moléstia do autor e a incapacidade que lhe acometeu são anteriores ao seu reingresso no RGPS. 6. Apelação do INSS provida, restando prejudicada a remessa oficial 7. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Inverso a sucumbência, condenando o autor em custas e honorários advocatícios fixadas em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensos em face da justiça gratuita deferida nos autos (fl. 15). (TRF-1 - AC: 00318803920134019199003188039201340 19199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 19/07/2019) - Grifei.

Resta claro, portanto, que a incapacidade da parte requerente apontada pela perita judicial é preexistente à refiliação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003042-58.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEITOR LUIZ ZABLOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HEITOR LUIZ ZABLOSKI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Com a juntada do Laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos comprova que o autor recebia auxílio doença.

Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial atesta que o autor padece de doença incapacitante total e temporariamente:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: F 33.3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos

F41.1 F41.1 - Ansiedade generalizada

F41.0 F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Doença de causa multifatorial de causas ambientais e genéticas

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Agente de risco

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Temporária total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

julho de 2017.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013). Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por HEITOR LUIZ ZABLOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 01/06/2019, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em

condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após um ano, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/11/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002085-57.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: VAILSON PEREIRA BASTOS, LEONIR APARECIDA CANDIDO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: VALCIRENE ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA, GILMAR FERREIRA XAVIER, DIONILIA SILVA DE PAULA, SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA, OLIVEIRA JOSÉ DO NASCIMENTO

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 32497345).

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000024-29.2019.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: DIOMAR BORGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REQUERIDO: ILARIO BORGHI

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Parecer ID 31730875, bem como, da petição (ID 32526232).

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002724-75.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 23.014,77

AUTOR: VICTOR HUGO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003784-83.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 892,56

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004940-77.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: PAULO LEMES CORDEIRO, JOSE LEMES CORDEIRO, RENATA LEPPAUS MEIRELES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Seguem resultados das diligências realizadas.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001809-26.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.841,24

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL, HELOAR MARCIANA DE GOIS SCOPEL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003833-95.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.458,85

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: MARIA NUNES DA FONSECA - ME, MARIA NUNES DA FONSECA, DAVID EMMANUEL ALMEIDA DA FONSECA

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:0035269-75.2009.8.22.0009

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE TANILO BAVARESCO, VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados perante o sistema Bacenjud pelo que foram liberados.

Seguem os resultados das demais diligências realizadas.

Intime-se o autor a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000948-40.2019.8.22.0009

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

RÉU: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados perante o sistema Bacenjud pelo que foram liberados.

Junto ao Renajud apenas um veículo foi encontrado, todavia apresenta restrição, pelo que deixo de determinar a penhora.

Oficie-se ao IDARON conforme pleiteado pela parte autora, para que informe se existem semoventes cadastrados em nome da devedora e, em caso positivo, desde logo, fica determinado a penhora..

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003083-25.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.808,38

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: DAVI BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 16.330,32

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ADRIANO PAULO FERREIRA - ME, ADRIANO PAULO FERREIRA, ELIANE FRANCISCO RAMOS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003495-53.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 158.993,03

EMBARGANTE: EDNEY CICERO DE SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA, LUCAS SOARES SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN - RS95045

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 32545841).

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0100429-52.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 345.267,97

EXEQUENTE: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: RECAR TRANSPORTES, REMI PEGORARO, CARMEN REGINA RODRIGUES PEGORARO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188-B

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI - MT10050-O, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI - MT10050-O, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188-B

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002869-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 74.966,58

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003093-74.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.788,56

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: J. E. Q. BARBOSA COMERCIO - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001318-53.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 2.696,21

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:0000735-66.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937,

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846L, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322,

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541

EXECUTADOS: ROSELI FERREIRA DE CIQUEIRA CAMPOS, SOUZA & CIQUEIRA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

As diligências junto aos sistemas Bacenjud restaram negativas, pois apenas valores ínfimos foram encontrados, conforme anexos.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001151-02.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA
PANIAGO OAB nº RO7861

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por sua patrona, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0029749-37.2009.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTES: MARIA DA LUZ MACHADO, ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA, LUZIVANIA ANDRADE FERREIRA, ELIZETE ANDRADE FERREIRA, SILVIO ANDRADE FERREIRA, LOURDES DE ANDRADE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA - PR62974

RÉU: ESPÓLIO DE AURELIO JACINTO FERREIRA

REQUERIDOS: MESSIAS TEODORO DE MORAES, GILMAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDOS: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Intimação

Finalidade: Fica a parte Requerente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a apresentar as últimas declarações, nos termos do Despacho (ID 32781124).

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001025-49.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

EXECUTADO: MANEZINHO TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Junto ao Renajud foram encontrados veículos, conforme anexo, todavia o mais recente apresenta restrição e os demais são bastante antigos.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003114-45.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001952-15.2019.8.22.0009

AUTOR: BENEVAL ROSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES

MATOS OAB nº RO7187

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

BENEVAL ROSA LIMA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão do benefício do auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Narra que é segurado da Previdência Social e se encontra incapacitado para atividade laboral, em razão de problema grave de saúde.

Todavia, ao requerer administrativa o benefício previdenciário de auxílio-doença, o requerido indeferiu sob o fundamento de que lhe falta a qualidade de segurado.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida e determinada a realização de perícia (ID: 27816189 p. 1 a 6).

Laudo pericial juntado no processo (ID: 29054002 p. 1 a 3).

Citado (ID: 29924710 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 31332631 p. 1 a 3).

Aduz, em síntese, sobre os requisitos para concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez e alega que não restou comprovada a qualidade de segurado, pois a parte autora manteve o vínculo com a previdência até 30/10/2015 e requereu administrativamente a concessão do benefício em 07/03/2018.

Requer o julgamento pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32407602 p. 1 a 4).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença, formulada por BENEVAL ROSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.

De acordo com o CNIS da parte autora, juntado na inicial e na contestação, esta contribuiu para a Previdência até a data de 30/10/2015, tendo mantido sua qualidade de segurado até 30/10/2016 e por ter comprovado o recolhimento acima de 120 contribuições, faz jus a prorrogação da qualidade até 30/10/2017.

Ocorre que o perito judicial atestou que a incapacidade da parte autora iniciou a, no mínimo, 3 anos.

Como a perícia foi realizada em julho/2019, a incapacidade restou atestada como sendo desde julho/2016, ou seja, quando ainda detinha o autor a qualidade de segurado.

Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No laudo apresentado há CONCLUSÃO sobre o problema de saúde do autor, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pelo requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividade braçal. Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID: 29054002 p. 1 a 3), informou que:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

Permanente. Parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Não é possível apontar com a mínima precisão. No mínimo há 3 anos.

i) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. Sim, poderia atividades laborais não braçais. Para essas já apto.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando. Não é o caso.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

Em tratamento conservador sintomático (remédios pra dor).

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Não é possível.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sugiro afastamento em definitivo do trabalho braçal.

Neste sentido, importante ressaltar que o labor braçal – carpintaria em construção civil – era a atividade habitualmente exercida pelo requerente e que ele possui hoje 56 anos de idade e estudou até a 7ª série do 1º grau, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.

E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido. 1. “Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.” (STJ, 5ª Turma, RESp nº 965.597-PE,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

E ainda, considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e a presente demanda e contexto probatório, embora a parte tenha requerido a concessão do auxílio doença, verifico que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA – REJEITADA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO CARACTERIZADA – APOSENTADORIA – REQUISITOS AUSENTES – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA DO STF – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita ao ser deferido à parte autora um benefício invés de outro, desde que comprovados os requisitos legais daquele e não deste, uma vez que vigora o princípio da fungibilidade na concessão dos benefícios previdenciários.

2. Não se caracteriza ausência de interesse de agir o pedido de auxílio-doença quando, embora concedido administrativamente, houve sua cessação no decorrer do processo.

3. Atestado por perícia médica judicial a incapacidade total e temporária do autor, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas ao restabelecimento do auxílio-doença até que cesse a incapacidade.

4. Em conformidade com a orientação sedimentada, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 25 de março de 2015, a Fazenda Pública responde por juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN) e correção monetária pelo IPCA-E. No período anterior, também por força de DECISÃO vinculante da Suprema Corte, vigoram os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, juros e correção na forma da poupança.

5. Levando em consideração os requisitos previstos no artigo 20, § 3º, do CPC, tem-se como adequada a remuneração aplicada pelo juízo a quo, equivalente a 10% sobre o valor das prestações vencidas entre a data da implantação do benefício e a data da prolação da SENTENÇA. (APL 08016968920148120017 MS 0801696-89.2014.8.12.0017, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Relator Des. Sideni Soncini Pimentel, julgamento em 8 de Março de 2016, publicação em 11/03/2016)

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID: 29054002 p. 1 a 3), aliado aos demais laudos juntados aos autos, o autor está totalmente incapacitado para a atividade laborativa que exercia.

Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para pagamento do benefício é o do indeferimento do administrativo em 07/03/2018 (ID: 26874630 p. 1), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data. Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde o indeferimento administrativo do auxílio doença 07/03/2018 (ID: 26874630 p. 1), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por BENEVAL ROSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 07/03/2018 (ID: 26874630 p. 1), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Honorários periciais já requisitados (ID: 29924709 p. 1).

7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002841-66.2019.8.22.0009

AUTOR: GERALDA LARGURA DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

GERALDA LARGURA DO VALE, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Narra que é segurada e encontra-se com graves problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para atividades laborativas.

Afirma que mesmo apresentando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, houve o indeferimento por parte do requerido, sob o fundamento de que não restou constatada a incapacidade.

Requer o julgamento pela total procedência e concessão dos efeitos da tutela de urgência.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Deferida a realização de perícia médica e nomeado perito médico judicial (ID: 28476433 p. 1 a 5).

Laudo pericial apresentado (ID: 31487169 p. 1 a 3).

A parte autora peticionou requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e da tutela antecipada (ID: 31494216 p. 1 e 2). Citado (ID: 32024252 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 32211907 p. 1 a 4), discorrendo sobre os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e afirmando que a parte autora não detém qualidade de segurada, pois não comprovou não ter renda própria, se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico, desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência, pertencer a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), INSCRITA no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32418342 p. 1 a 3) e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulada por GERALDA LARGURA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.

Conforme consta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão (ID Num. 18119695 – Pág. 6) -, a parte autora contribui com os devidos recolhimentos à Previdência Social e se trata de pessoa “do lar”, por isso qualificando seu afazeres como serviços gerais.

Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID: 31487169 p. 1 a 3), aliado aos demais juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, vejamos:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: SIM, BASEADO NAS QUEIXAS E EXAMES DE IMAGENS

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: PERMANENTE TOTAL

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: RELATA QUE HÁ +- 6 ANOS

i) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: INAPTO

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

R: INAPTO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: PACIENTE INAPTO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS DEVIDO QUADRO DE DORSALGIA E LOMBOCIATALGIA. Desta forma, corroborando o entendimento deste Juízo, cito a jurisprudência que se enquadra no caso dos autos: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida

a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência”. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010).

A gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral da parte autora, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade em razão da idade.

Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.

Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente

Importante também colacionar alguns DISPOSITIVO S do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:

“Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas

seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo em 18/06/2019 (ID: 28453938 p. 2), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.

Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento do auxílio doença em 18/06/2019 (ID: 28453938 p. 2), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitada para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GERALDA LARGURA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 18/06/2019 (ID: 28453938 p. 2), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.

1.2. Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garanta a sobrevivência digna. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula

n.º 111 do STJ.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.

7. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.

8. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

9. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado (ID: 31487169).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002581-86.2019.8.22.0009

AUTOR: FLAVIO DIVINO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

FLAVIO DIVINO RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada.

Narra que é Segurado d Previdência e requereu o benefício de auxílio-doença, por se encontrar incapacitado para exercer atividade laboral, tendo cessado o recebimento em 27/03/2019.

Alega que continua incapacitado para atividade laboral e requer a implantação do benefício de forma antecipada.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID: 28006724 p. 1 a 6), sendo designada realização de perícia médica.

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado (ID: 29667593 p. 1 a 3).

Citado (ID: 29850724 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 31347815 p. 1 a 4).

Assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, afirmando que a parte autora não faz jus ao recebimento, pois foi atestado pelo perito que a incapacidade é apenas parcial, sendo plenamente reabilitável para outra atividade, inclusive, para última atividade laboral.

Requeru, ao final, a improcedência da pretensão do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32333655 p. 1 a 3) e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos e ao pedido da parte autora, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Além do mais, a perícia apresentada é suficiente e em razão da matéria e do sistema de valoração de provas, não seria superada por prova testemunhal. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim, revogo o DESPACHO ID n. 10491727 e passo a analisar o MÉRITO DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulada por FLAVIO DIVINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.

O próprio requerido ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, conforme documentos ID: 27952174 p. 3, atestou sua condição de segurado.

Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, parcial e temporário, para o caso de auxílio doença.

No laudo apresentado há CONCLUSÃO sobre o problema de saúde da parte autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividades que demandem esforço físico.

Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID: 29667593 p. 1 a 3), informou que:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

R: DOR NO MEMBRO DO QUADRIL E COXA

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: CONSOLIDAÇÃO VICIOSA M840

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: TRAUMÁTICA

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: PERMANENTE

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: DESDE 2017

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: SIM, APTO PARA QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE NÃO NECESSITA DE CARREGAMENTO / LEVANTAMENTO DE PESO.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

R: NÃO ESTA EM TRATAMENTO, JÁ REALIZOU CIRURGIA

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

R: INAPTO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: INAPTO PARA ATIVIDADES QUE NECESSITA DE ESFORÇO FÍSICO Neste sentido, importante ressaltar que o labor braçal era a atividade habitualmente exercida pelo requerente que era pedreiro e seu último trabalho era de serviços gerais e conta hoje 51 anos de idade, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.

E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID: 29667593 p.1 a 3), aliado aos demais laudos juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para a atividade laborativa que exercia.

Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.

Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Importante também colacionar alguns DISPOSITIVOS do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:

“Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 27/03/2019 (ID: 27952174 p. 14), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.

Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a cessação do auxílio doença (27/03/2019), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por FLAVIO DIVINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 27/03/2019 (ID: 27952174 p. 14), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.

Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garante a sobrevivência digna. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.

O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Honorários periciais já requisitados (ID: 30581447 p. 1).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000456-48.2019.8.22.0009

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de DANIEL ANTONIO MARGON, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário – CDC – PF (ID: 24545474 p. 1 e 2), no valor de R\$ 31.067,72, a ser pago em 60 vezes de R\$ 818,94.

Informa que o requerido alienou fiduciariamente para garantia do contrato, um veículo descrito na inicial, e não efetuou o pagamento das prestações, estando constituído em mora.

Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida a liminar (ID: 25414467 p. 1 e 2), foi devidamente executada (ID: 30820936 p. 1), procedendo-se a busca e apreensão do veículo.

A parte requerida foi devidamente citada (ID: 30820936 p. 1), todavia, não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – Cédula de Crédito Bancário, o qual contém a cláusula de alienação fiduciária, bem como a notificação que constituiu o requerido em mora -, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face de DANIEL ANTONIO MARGON, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário – CDC – (n. 20028017228 - ID: 24545474 p. 1 e 2), consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
 2. Faculto a venda do bem pelo autor, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, e se o preço da venda não bastar para pagamento do crédito, o requerido continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (art. 1º, §§ 4º e 5º do DL 911/69).
 3. Oficie-se o DETRAN/RO, informando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar, (§ 1º, do art. 3º do DL 911/69);
 4. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCP.
 5. Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do NCP.
 6. Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas.
 7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
 8. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Buenossegunda-feira, 25 de novembro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002713-46.2019.8.22.0009

AUTOR: LUCIA SILVA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

LUCIA SILVA MAIA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Narra que é segurada e encontra-se com graves problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para atividades laborativas.

Afirma que mesmo apresentando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, houve a cessação em 05/03/2019.

Requer o julgamento pela total procedência e concessão dos efeitos da tutela de urgência.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID: 28340086 p. 1 a 6) e nomeado perito judicial para realização de perícia.

Laudo pericial apresentado (ID: 32049678 p. 1 a 3).

A parte autora peticionou requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e da tutela antecipada (ID: 32086050 p. 1 e 2).

Citado (ID: 32222365 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 32677696 p. 1 e 2), afirmando que “a parte autora necessita comprovar que é portadora de deficiência, ou seja, que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32704548 p. 1 e 2) e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulada por LUCIA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.

Conforme consta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão (ID Num. 18119695 – Pág. 6) -, a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 21/09/2017 a 05/03/2019.

Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID: 32049678 p. 1 a 3), aliado aos demais juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, vejamos:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: PERMANENTE TOTAL

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: RELATA HÁ 2 ANOS

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: ACIMA

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

R: NÃO É POSSÍVEL

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

R: NÃO É POSSÍVEL) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade R: INAPTON) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial R: RADIOGRAFIA DA COLUNA LOMBAR EVIDENCIANDO ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS GRAVE, ESCOLIOSE LOMBAR GRAVE, COM ESTENOSE FORAMINAL PIOR NO NÍVEL DE L4 ATE S1. RADIOGRAFIA DO JOELHO

COM EVIDENCIA DE ARTROSE.PACIENTE INAPTO PARA EXERCER AS ATIVIDADES ATUAL.o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS R: SIM, SINTOMÁTICOS, FISIOTERAPIA) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: INAPTOq) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. R: PACIENTE ESTA INAPTO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS. Desta forma, corroborando o entendimento deste Juízo, cito a jurisprudência que se enquadra no caso dos autos: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. É devida a aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial é concludente de que o segurado está definitivamente incapacitado para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência”. (14357 RS 2007.71.08.014357-9, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010).

A gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral da parte autora, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade em razão da idade.

Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.

Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente

Importante também colacionar alguns DISPOSITIVO s do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:

“Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 05/03/2019 (ID: 28228664 p. 3), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.

Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 05/03/2019 (ID: 28228664 p. 3), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitada para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LUCIA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença em 05/03/2019 (ID: 28228664 p. 3), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula

n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.1.2. Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garante a sobrevivência digna. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.

7. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.

8. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

9. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado (ID: 32049678 p. 1).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003176-85.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença c/ tutela antecipada.

Narra que requereu administrativamente, o benefício de auxílio-doença, tendo o pedido sido indeferido, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Todavia, alega que se encontra incapacitada totalmente para suas atividades laborativas, motivo pelo qual propõe a presente ação. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Tutela de urgência indeferida e determinada a realização de perícia (ID: 29051757 p. 1 a 6).

Laudo pericial juntado no processo (ID: 31250694 p. 1 a 3).

Citado (ID: 31250695 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 31942407 p. 1 a 4).

Aduz, em síntese, sobre os requisitos para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e alega que não restou comprovado período de carência e que houve perda da qualidade de segurado da parte autora.

Requer o julgamento pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação (ID: 31981530 p. 1).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência, a qualidade de segurado e a comprovação da incapacidade, sendo que a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez ou temporária, para o caso de auxílio-doença.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício pleiteado, vez que não o preencheu o requisito referente ao período de carência.

Pois bem.

Conforme as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID: 31942408 p. 1), consta como períodos de contribuição a data de 30/04/2015 e como última, o período de 01/09/2018 e 31/10/2018.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID: 31942408 p. 1), evidencia que esta perdeu a qualidade de segurada, pois não comprovou contribuição alguma no período de 30/04/2015 a 01/09/2018 e ao se reafiliar nesta última data, não comprovou o mínimo de contribuição, qual seja, 12. Verifica-se que a parte autora ao se reafiliar não completou o período de carência de 12 contribuições, pois contribuiu pelo período de um mês (01/09/2018 e 31/10/2018). Embora, consoante incisos e parágrafos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado não é perdida imediatamente com o afastamento do trabalho, haja vista que há situações em que o trabalhador mantém a qualidade por certo período de tempo, não é o caso da parte autora. Vejamos:

A partir do momento em que o trabalhador deixar de contribuir para o sistema previdenciário, este poderá manter a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e este prazo poderá ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais. Referido prazo também poderá ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou contribuição alguma no período de 30/04/2015 a 01/09/2018, não possui 120 contribuições mensais e tampouco comprovou a situação de desempregado, portanto, perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, restou atestado pelo perito que a incapacidade se deu no período em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, na data de 16/03/2019.

Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e por isso não conheço o direito do pedido pleiteado, uma vez que não houve comprovação do período mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98,

§3º, do CPC.2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.4. Regularizada a situação do perito, requisitem-se os honorários (ID: 31981527 p. 1 d).5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005526-17.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI
OAB nº MT607EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005585-68.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

EXEQUENTE: VANILSA MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº
RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003265-11.2019.8.22.0009

AUTOR: MARJORIE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO
ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB
nº RO8945

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº
DF16854

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARJORIE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de BANCO HONDA S.A, igualmente qualificado nos autos, pretendendo revisão de valores c/c parcelamento de débito.

Narra que celebrou um contrato de financiamento de uma motocicleta Honda, sob o nº da cédula: 1738616-2, em 50 parcelas fixas de 289,01, com vencimentos de 01/05/2016 a 01/06/2020, totalizando o valor de R\$ 14.450,50.

Afirma que em razão de problemas pessoais e financeiros, no ano de 2018 se viu impossibilitada de honrar com os pagamentos do contrato com regularidade, negociando com a requerida o pagamento das parcelas 22 a 24, no valor de R\$ 1.293,21.

Todavia, após conseguir se reorganizar financeira procurou parcelar a dívida e renegociar o débito, mas não obteve êxito e recebeu propostas com valores totalmente diferentes, assim como não teve o abatimento do valor dado como entrada, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Recebida a inicial, audiência de conciliação foi designada (ID: 29664350 p. 1 e 2), redesignada (ID: 30320490 p. 1).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 32152266 p. 1).

O requerido foi citado e ofertou defesa (ID: 31585221 p. 1 a 8).

Aduz que houve o abatimento do valor dado como entrada e que a divergência dos valores ofertados à autora, se dá porque um é referente ao valor atual do débito, outro referente ao pagamento com desconto e outro ainda se trata do valor atual do contrato e o valor com desconto para sua quitação.

O requerido rejeita a proposta da autora de parcelamento com valores a abaixo de R\$ 300,00 por mês e afirma que não foram cobrados juros abusivos ou ilegais.

Requer o julgamento pela total improcedência.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32744716 p. 1 a 4).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO.

A parte autora veio a juízo alegando que não conseguiu honrar com pagamento regular do contrato celebrado entre as partes em razão de dificuldades financeiras e problemas pessoais e requereu o pagamento do débito de forma parcelada e o abatimento do valor dado como entrada.

A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou que houve o abatimento do valor pago como entrada e esclareceu quanto às divergências de valores nas propostas ofertadas à autora.

Em análise aos documentos juntados aos autos pela própria parte autora, verifica-se que o requerido possui razão. Nota-se que a parte autora admite encontrar-se inadimplente, mas nenhum dos motivos trazidos aos autos justificam a revisão do contrato, pois de acordo com o art. 478 do Código Civil, consta: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em

virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da SENTENÇA que a decretar retroagirão à data da citação. Não foi demonstrado nos autos a desproporção excessivamente onerosa, tanto que a parte autora, em sua impugnação, requereu que o parcelamento se desse nos termos de proposta ofertada pelo requerido para quitação do contrato. Assim, ante o inadimplemento da parte autora, o requerido está a cobrar de acordo com o pactuado e com os encargos resultantes da mora.

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes e em respeito à autonomia e liberdade contratual, ante a ausência de ilegalidade e abusividade, não cabe ao Judiciário alterar os termos do que fora acordado.

Desta forma, não tendo o autor cumprido o pagamento do contrato e por não restar configurada nenhuma situação ensejadora da revisão contratual e por ter sido, inclusive, demonstrado o abatimento do valor pago a título de entrada, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Desta forma, de acordo com as informações constantes nos autos, os pedidos iniciais não merecem ser acolhidos.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARJORIE PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO HONDA S.A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

4. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.

5. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

6. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004576-37.2019.8.22.0009

AUTOR: LUCIANA DA COSTA COQUEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

LUCIANA DA COSTA COQUEIRO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de sérios problemas de saúde que a incapacitam em definitivo para o trabalho. Informa que houve a cessação do benefício previdenciário que recebia, mas que persiste a incapacidade laboral. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 31340968 p. 1 a 5).

Laudo pericial juntado (ID: 32012547 p. 1 a 3).

O requerido foi citado (ID: 32581627 p. 1) e apresentou contestação (ID: 32777606 p. 1 a 3).

Discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e ressaltou a CONCLUSÃO do perito médico judicial que atestou encontrar-se a parte autora apta ao trabalho, ou seja, não foi constatada a incapacidade alegada.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32865341 p. 1 a 3) e requereu a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por LUCIANA DA COSTA COQUEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade.

No que se refere à incapacidade, necessário comprovar, para o caso de auxílio doença, ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 32012547 p. 1 a 3) esclarece:

f) Experiência laboral anterior

Sempre lavradora, sic

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

Desde o trauma, sic.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Perda da função total do punho e cotovelo esquerdo por acidente de moto em 2018. Refere ser destra.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Sequela de fratura dos ossos do antebraço e escafoide esquerdo. Limitação leve/moderada da pronosupinação do cotovelo e moderada da dorso flexão do punho esquerdo. Dor crônica em punho

esquerdo. CID t92

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Trauma.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Trauma.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Acidente de trânsito, sic..

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Não apresenta. h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Refere que o trauma foi em Setembro de 2018.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Não ocorre. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Não ocorre no momento. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da

perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. Incapaz cerca de 6 meses após a cirurgia(pós-operatório).l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Apta ao trabalho como lavradora. Porém, não apresenta capacidade total do membro superior esquerdo. Em definitivo.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando Não ocorre.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

Em tratamento conservador sintomático (remédios pra dor). Já fez cirurgia na época do trauma. Sequela devido à gravidade do caso.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Apta.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Apta ao trabalho, com limitação leve ao trabalho. Pode progredir pra piora futuramente.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial. Ressaltou também o perito que a limitação para o trabalho é leve, já que a sequela é referente a punho e cotovelo esquerdo e a parte autora é destra, concluindo que está apta à atividade atual, qual seja, a de lavradora.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, tanto que a incapacidade laboral perdurou apenas por seis meses e logo após procedimento cirúrgico, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita se submeter a tratamento para que seu quadro continue evoluindo e não precisa de reabilitação em outra atividade laborativa, pois a atividade de lavradora já se enquadra nas limitações que a doença lhe impõe, restando demonstrado que não se encontra incapacitada para o exercício laboral.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LUCIANA DA COSTA COQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Requistem-se os honorários periciais (ID: 32012547 p. 1 a 3).

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenossegunda-feira,

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002514-24.2019.8.22.0009

AUTOR: ROGERIO PAIXAO FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ROGERIO PAIXÃO FAUSTINO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada na SENTENÇA.

Alega que é portadora de sérios problemas de saúde (transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas esquizofrênicos), que a incapacitam para o trabalho. Todavia, ao requerer administrativamente o recebimento de benefício previdenciário, o requerido indeferiu sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 28004491 p. 1 a 6).

Laudos periciais juntados (ID: 29937466 p. 1 a 3).

O requerido foi citado (ID: 29937474 p. 1) e apresentou contestação (ID: 31445312 p. 1 a 4).

Discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente e ressaltou que a parte autora não faz jus, em razão de não ter sido atestada sua incapacidade para o último trabalho e por ser temporária.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 32685831 p. 1 a 3).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulada por ROGERIO PAIXÃO FAUSTINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial e a contestação.

Ressalto que o CNIS apresentado pela autora e pelo requerido fazem prova de suas contribuições e regularidade do referido período, assim como o requerido já reconheceu a qualidade de segurado do autor concedendo-lhe o benefício de auxílio doença por duas vezes.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 29937466 p. 1 a 3) esclarece:

h) Data provável do início da doença/lesão/moléstia que acomete o periciado.

Início da doença em Fevereiro de 2016.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 2016.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação Qual atividade

Temporária.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Sugiro afastamento das atividades laborais por 2 anos para tratamento e melhora do quadro.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária e passível de tratamento quanto aos sintomas da doença. Assim, deveria a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas, o que não restou demonstrado, conforme laudo pericial.

Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA.

1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.

2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91, quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa.

5. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, com possibilidade de reabilitação profissional, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, reformando-se parcialmente a SENTENÇA que acolheu o pedido para aposentadoria por invalidez.

6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, observando-se a regra da Súmula 111 do STJ. 9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00396207720154019199 0039620-77.2015.4.01.9199, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 18/11/2015 e-DJF1 P. 475, Julgamento 07/10/2015, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão).As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto

evidenciam, o quanto basta, que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Assim, o benefício deverá ser pago por 02 (dois) anos a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício administrativo ocorrido em 14/12/2018 (ID: 27856967 p. 1).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROGERIO PAIXÃO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de dois anos, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data do pedido ocorrido em 14/12/2018 (ID: 27856967 p. 1).

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Honorários periciais já requisitados (ID: 30582432 p. 1).

4. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

5. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Buena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001613-90.2018.8.22.0009

AUTOR: ROSA PENTEADO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por idade rural) no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000 Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Intimação

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

PROCESSO nº: 7001880-67.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA BERNACHI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica A PARTE AUTORA, pela presente, INTIMADA para pagar as custas judiciais finais no percentual de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 (quinze dias). Não havendo pagamento, a dívida será protestada e posteriormente encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.

Obs.: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "www.tjro.jus.br". Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.

Pimenta Bueno/RO, 10 de julho de 2019

(Assinado Digitalmente)

Marcelo S. Carneiro

Técnico Judiciário

Cad 206.504-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Intimação

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

PROCESSO nº: 7001880-67.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA BERNACHI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica A PARTE REQUERIDA, pela presente, INTIMADA para pagar as custas judiciais finais no percentual de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 (quinze dias). Não havendo pagamento, a dívida será protestada e posteriormente encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.

Obs.: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "www.tjro.jus.br". Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.

Pimenta Bueno/RO, 10 de julho de 2019

(Assinado Digitalmente)

Marcelo S. Carneiro

Técnico Judiciário

Cad 206.504-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7003524-06.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DEPRECADO: GRAFFITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO DEPRECADO: JOAO HENRIQUE TELES DE SOUZA OAB nº MT114090

DESPACHO

Diante da manifestação de desistência da oitiva da testemunha JOSÉ JORGE DE MORAES JUNIOR (ID: 32326352 p. 1 de 2), proceda-se a devolução da deprecata ao juízo de origem, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002166-40.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSILENE LOVO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste especificamente sobre as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004710-69.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GERALDO LEANDRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO INTIME-SE a exequente para que ratifique o pedido de penhora e/ou se manifeste especificamente sobre as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005150-60.2019.8.22.0009

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO OAB nº RO5253

RÉUS: RAIMUNDO VASCONCELOS COELHO, RAIMUNDO VASCONCELOS COELHO 20847220206

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO De acordo com as informações prestadas pela requerente em ID: 32253182 p. 1 de 2, assiste razão a parte autora quanto a necessidade de correção do DESPACHO inicial.

Sendo assim, EXPEÇA-SE MANDADO /carta precatória de pagamento para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 13.989,18 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais. As despesas com a distribuição do MANDADO /carta precatória competirão a parte autora.

O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: RAIMUNDO VASCONCELOS COELHO 20847220206, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.675.264/0001-48, estabelecida na Rua Principal, S/N, Vila Enche Concha, Bairro: Rural, CEP: 68.617-000, na cidade de Cachoeira do Piria – PA.

Pimenta Bueno 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000076-30.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JAQUELINE ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: JULIANO NUNES REIS e outros

Advogados do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

Advogados do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001710-27.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NOE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003450-54.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA ESTEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da informação que o débito parcelado está sendo pago pela parte executada, defiro a suspensão pelo prazo de 07 (sete) meses.

Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7003657-48.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA RATIS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSIMEIRE PEREIRA RATES ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de zeladora. Traz aos autos a informação de que solicitou a prorrogação do benefício de auxílio doença em 16/05/2019, sendo este mantido até 11/07/2019. No entanto, esclarece que possui quadro de fibromialgia, depressão e ansiedade, estando incapaz para o retorno ao labor diante das doenças que a acometem.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial (ID: 29761449 p. 1 de 6). Laudo acostado em ID: 31414427 p. 1 de 3.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID: 31956450 p. 1 de 3), que não foi aceito pela parte autora (ID: 32303382 p. 1 de 1).

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por ROSIMEIRE PEREIRA RATES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui depressão e fibromialgia.

Segundo o laudo, a incapacidade é temporária total, sendo possível afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento/cessação do benefício e a data de realização da perícia judicial.

O perito indica que a paciente necessita de afastamento total das atividades laborais por 02 (dois) anos para realizar o tratamento contínuo e correto.

Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”. (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago pelo prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação (11/07/2019).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROSIMEIRE PEREIRA RATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da cessação (11/07/2019).

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, DETERMINO ao Cartório Judicial que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia implantação do benefício em favor da autora.

5. Independente do trânsito em julgado, requirite-se os honorários periciais.

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005494-75.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VANUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005153-15.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGAÇO S A

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria das Graças Santos Vieira em desfavor de AGROINDUSTRIAL BARÃO DO MELGAÇO S/A e Banco da Amazônia S/A.

O imóvel denominado Gleba Corumbiara, Setor 07, inserido na área total do lote 36, na Linha 75, objeto da Matrícula nº 2.648, Livro 02, Ficha nº 01, do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Pimenta Bueno - RO, está sob o domínio da empresa requerida, que por sinal, encontra-se em baixa desde o ano de 2008, conforme Cartão de CNPJ juntado aos autos.

A requerente afirma que deixa apresentar endereço para citação do titular de domínio do imóvel usucapiendo, contudo, providenciou a Notificação Extrajudicial da Requerida em órgão de imprensa de grande circulação.

Porém, considerando a complexidade da ação, principalmente por se tratar de imóvel com Hipoteca Cédular em detrimento de créditos levantados junto ao Credor Banco da Amazônia S.A, por segurança jurídica, este juízo realizou diligências através do Sistema de Informações ao Judiciário (anexo) e, encontrou os respectivos endereços dos sócios da empresa AGROINDUSTRIAL BARÃO DO MELGAÇO S/A.

Sendo assim, determino a parte autora que inclua no polo passivo da ação ARYON DE SOUZA LOBO, CPF 003.454.829-72, residente e domiciliado na Rua Vinte e um de Abril, nº 430, ap. 22, Alto da XV, Curitiba - PR e SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, CPF 177.204.199-87 residente e domiciliada na Rua Dois Mil, nº 280, Centro, Balneário Camboriú - SC.

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.590,00 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa reais), entretanto, o valor atribuído a causa nos processos de usucapião é o valor do bem usucapiendo, sendo necessário a correção.

Código de Processo Civil, art. 292, IV, por analogia: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido (RJTJSP 114/363, (TJRS, 5ª Câmara, Agil nº 585.034.424, rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, RJTJRS, 112/318).

Consigno que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira e promova a inclusão dos sócios da empresa AGROINDUSTRIAL BARÃO DO MELGAÇO S/A, no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001638-06.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BARAC RAMALHO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Todavia, entendendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002399-03.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: NATANAEL SOARES DA SILVA

Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

NATANAEL SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária de majoração de aposentadoria em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez, e que atualmente encontra-se incapacitado para as atividades habituais, necessitando, portanto, de acompanhamento permanente de terceiro. Diante de tais circunstâncias, pleiteia a majoração em 25% de sua aposentadoria, conforme disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Elucida, que pleiteou o acréscimo administrativamente, todavia, seu pedido fora negado.

Apresentou procuração e demais documentos.

Recebida a inicial, com nomeação de perícia médica judicial (ID 27698573 - Pág. 1)

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Laudo médico acostado em ID 29850376 - Pág. 1.

A parte autora apresentou manifestação quando ao laudo médico pericial (30385419 - Pág. 1). Requer a concessão o abono de 25% em conformidade com o referido DISPOSITIVO legal desde a data de protocolo do requerimento.

Citado, o requerido ofereceu proposta de acordo, o que não foi aceito pelo autor (32063270 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária previdenciária de majoração de aposentadoria ajuizada por NATANAEL SOARES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o acréscimo de 25% a incidir sobre a aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao MÉRITO.

a) Da necessidade de assistência permanente de outra pessoa
Prima facie, antes da análise do direito em si, no tocante a possibilidade ou não de concessão da benesse prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91 à espécies de benefícios previdenciários diversas da aposentadoria por invalidez, devo analisar os requisitos normativos exigidos para tanto. Neste ponto, o mencionado DISPOSITIVO propugna que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Vislumbra-se que um dos requisitos constantes na Lei, é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, tal qual se evidencia no caso ora retratado.

O perito médico judicial esclarece e sugere que, diante do caso clínico do periciado, é cabível a majoração para assistência de terceiros devido a cegueira e a idade do paciente.

Logo, diante da análise do laudo e das provas carreadas nos autos, foi possível ter a plena convicção de que o autor necessita de cuidados básicos de terceiro para ter uma vida digna e minimamente humana.

Sobre o caso vertente, o STJ possui o seguinte excerto:

[...] Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. Resp 1.720.805 - RJ

A procedência dos pedidos, no caso vertente, é medida que se impõe, pois o legislador ao prever o acréscimo de 25%, se norteou pela dificuldade e pelo aumento de gastos que a pessoa "inválida" tem para se manter, razão pela qual trouxe norma capaz de amenizar tais dificuldades

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NATANAEL SOARES DA SILVA, para para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, retroativamente, desde data do requerimento administrativo que ocorreu em 24/09/2018, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

7. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001829-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JADER LUIZ BAVARESCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001989-76.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROCILIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005433-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: D. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

EXECUTADO: M. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE o Executado, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 528, I, do CPC) Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. (Art. 528, § 3º, CPC) Fica advertido ainda que o não pagamento e a não apresentação de justificativa, ensejará o protesto do pronunciamento judicial e o prosseguimento do feito, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. (Art. 528, § 1º c/c 5304, CPC)

Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de MANDADO de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de MANDADO de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda.

Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO:

Requerido: M. R. S, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, n.242, bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO.

Valor da Ação: R\$ 150,24 (cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.

1Art. 528. No cumprimento de SENTENÇA que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de DECISÃO interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. 2§ 3oSe o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3§ 1oCaso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

4Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002018-29.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

Intime-se via PJE.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002128-28.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: ELISANGELA MOCELIN, LUIZ HENRIQUE MOCELIN GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003492-98.2019.8.22.0009

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Diante da não manifestação do Perito Victor Henrique Teixeira, conforme certidão de ID: 32410971 p. 1 de 1, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 17/12/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005447-04.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja diligência resultou negativa, a parte autora quedou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005434-68.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LENICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES
OAB nº RO5807

INTERESSADO: RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7006032-56.2018.8.22.0009

AUTOR: SEBASTIAO JOSE PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº
RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEBASTIÃO JOSÉ PIRES ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, com antecipação de tutela.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados.

Traz aos autos a informação de que é segurado da previdência social desde o ano de 2001 e sempre exerceu a atividade de agricultor. Relata que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, no entanto, após passar por perícia revisoral, o INSS lhe reconheceu a recuperação para capacidade de trabalho, determinando a cessação do benefício para o dia 20/05/2020.

Afirma que diante das doenças que o acometem, está incapacitado em definitivo para o trabalho.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (ID 23886738 - Pág. 1 de 5).

O laudo pericial foi juntado em ID 25253579 - Pág. 1 de 3.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo (ID 28372503 - Pág. 1 de 2). Em suma aduz que diante do laudo, há de se levar em consideração as condições pessoais do periciado, tais como idade, grau de escolaridade e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Em DECISÃO saneadora de ID 29685371 - Pág. 1, fixado como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor e o efetivo tempo de atividade rural. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019, às 10h. Citado, o INSS apresentou Contestação (30528634 - Pág. 1). Refuta os argumentos levantados pela requerente e afirma que não ocorreu qualquer equívoco quando da revisão administrativa do benefício.

Termo de audiência acostado aos autos (ID 30970497 - Pág. 1 de 2). Ouvida as testemunhas, este juízo deliberou pela concessão da tutela de urgência e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte requerida não apresentou alegações finais ou proposta de acordo.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

O requisito da qualidade de segurado especial da requerente resta caracterizado nos presente caso diante dos documentos anexados junto à inicial, tais como, contrato particular de compra e venda de imóvel rural, título de propriedade fornecido pelo INCRA, certidão eleitoral e diversificadas notas fiscais.

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

A testemunha Marco Antônio Siqueira, afirma que há cerca de 10 anos não vê mais o autor trabalhando na lavoura. O Senhor Paulo Seguro, relata que o requerente necessita da ajuda de terceiros para realizar as atividades rurais.

José Cassimiro narra que antigamente o autor tirava seu sustento da agricultura, mas atualmente não está em condições de laborar. Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada (ID: 25253579 - Pág. 1 de 3) demonstra que o autor é portador de espondilose e discopatia moderada/grave para a idade.

Segundo o perito, o requerente está incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Sugere o afastamento em definitivo do trabalho braçal.

As situações descritas revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. Portanto, diante da análise dos itens respondidos pelo perito, considero preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado nesse sentido, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.

No caso do autor, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, levando em consideração a sua idade (59 anos) e a sua profissão declarada (agricultor), razão pela qual faz jus ao benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SEBASTIÃO JOSÉ PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, em sua integralidade, devendo retroagir proporcionalmente, desde a data da cessação (20/11/2018) inclusive sobre o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas

vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.4. CONFIRMO a TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, DETERMINO ao Cartório Judicial que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comunicar nos autos a implantação.

5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.7. Honorários periciais já requisitados (ID 29008794 - Pág. 1). Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenossegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002888-11.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MATILDE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001558-42.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DORACI MARQUES DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Todavia, entendo conveniente oportunizar mais uma vez que a parte Exequente dê andamento nos autos, informando quanto ao pagamento do débito ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, visto que tal desídia pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bem como comunicação ao responsável legal para apuração de eventual responsabilidade pela inércia processual e perda fiscal.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003822-32.2018.8.22.0009

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000744-93.2019.8.22.0009

AUTORES: CELIA MARIA DE MOURA MORAIS, DEISE CRISTINA DE MOURA MORAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação prestada pela perita social, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para elaboração do respectivo laudo.

Com a juntada, conclusos para julgamento.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005439-90.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA NATALIA SALEMA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Buenossegunda-feira,

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005447-67.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº
RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para suas atividades. Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 11/10/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00. Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53).

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005422-54.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA IVA PAZ LANDIN DE MIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado. Após, conclusivo. Intime-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7005443-30.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito. Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se. Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7005444-15.2019.8.22.0009

AUTOR: JOACIR TORQUATO ESTACIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004506-88.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Iniciais Adiadas (COD 1001.2) e Finais (COD 1004.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004977-36.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO
13912421730ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO OSCAR NEVES
MACHADO OAB nº ES10496

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERICA FERNANDA BARBOSA
RIBEIRO MARQUES OAB-RO 5253

DECISÃO

LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO 13912421730 ajuizou embargos à execução em desfavor de CICLO CAIRU LTDA alegando preliminarmente a incompetência do juízo, a falta do demonstrativo de débito e o excesso de execução.

Observo que objeto da execução é um cheque (nº. 000054, do Banco Sicoob Empresarial (banco 756), agência 3010, conta corrente 16429-1) depositado e devolvido por insuficiência de fundos em 29 de março de 2019.

Em síntese, a parte embargante aduz que seu local de domicílio e exercício de atividade empresarial está sediado no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, assim como este é o local onde situa agência bancária em que o emitente do título mantém a sua conta corrente.

Pois bem.

Com razão a parte embargante, pois segundo entendimento da 3ª turma do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.739 - MG (2011/0053278-0), aplicado por analogia ao caso, a execução de cheque não pago deve ser processada no foro onde se localiza a agência bancária da conta do emitente.

Como se trata de cheque, não há foro expresso definido pelas partes, portanto, o CPC em seu Art. 781, I, disciplina que a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE NÃO PAGO É DO LOCAL DO PAGAMENTO, DESIGNADO JUNTO AO NOME DO SACADO, LUGAR ONDE SE SITUA A AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE O EMITENTE MANTÉM A SUA CONTA CORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INCISO "I" da LEI DE CHEQUE E ART. 100, INCISO "D" DO CPC. (TJRS, AC 70060067485, j. 02.07.2014).

No caso em questão verifico que o foro competente é o da comarca de Cariacica, no Estado do Espírito Santo.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (7003983-08.2019.8.22.0009) e faça-se CONCLUSÃO para análise da situação processual e eventual determinação de remessa dos autos para o juízo competente.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida executada.

PRI e após archive-se.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004330-12.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. A. M. e outros (2)

RÉU: T. A. D. S.

Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da SENTENÇA: “[...]SENTENÇA

I - RELATÓRIO

T. A. M., J. A. M. e W. A. A. M., este ultimo menor impúbere, representado por seu genitor J. S. M., ingressaram com ação de alimentos em face de sua genitora T. A. d. S..

Em síntese, os autores afirmam que a genitora descuida do seu dever familiar de assistência, principalmente em relação ao dever moral e legal de contribuir materialmente para o sustento dos filhos.

Alegam que a genitora deve contribuir com o valor equivalente a 43% do salário mínimo vigente e ajudar com 50% das despesas médicas hospitalares, odontológicas e escolares.

Juntou documentos.

Em DECISÃO de ID: 12957257 p. 1 de 2, arbitrou-se alimentos provisórios no valor equivalente a 20% do salário mínimo. Deixou-se de designar audiência de conciliação em virtude da requerida residir em outro Estado.

A requerida apresentou contestação (ID: 13913065 p. 1 de 8) e refuta os pedidos dos requerentes, primeiramente alegando que as requerentes T. A. M. e J. A. M. já atingiram a maioridade, tendo condições de contribuirem com a renda familiar e consequentemente com o próprio sustento.

Afirma que T. além de atingir a maioridade, concluiu os estudos, possui uma filha, I., e atualmente vive no regime de união estável. Quanto à filha J., aduz que embora não tenha terminado o ensino médio, conclui os estudos no período noturno, não estando impedida de exercer atividades laborativas durante o dia.

Alega que no momento, não possui trabalho de carteira assinada e realiza trabalho informal temporário, residindo no fundo da casa de seus pais.

Por fim, em relação ao filho menor W., aponta que dentro das suas limitações, a requerida sugere a título de alimentos, o valor mensal de R\$ 120,00.

Faz o pedido reconvenicional de regulamentação de visitas, sugerindo que ocorram em finais de semanas alternados, das 9h da manhã do sábado às 19h do domingo e com as férias escolares alternadas.

O Ministério Público pugnou peça realização do estudo psicossocial com as partes (ID: 15805848 p. 1 de 1).

Laudo psicológico acostado em ID: 19111541 p. 1 de 4.

Laudo social juntado em ID: 19256501 p. 1 de 5.

O Ministério Público se manifesta diante dos laudos apresentados e deixa de se manifestar quanto às filhas T. A. M. e J. A. M., pois em relação a elas não há interesse de incapaz a ser protegido.

O parecer (ID: 29691838 p. 2 de 5) restringe-se tão somente a W.. O parquet aduz que a capacidade financeira da ré de contribuir com o montante pretendido não restou devidamente confirmada. Contudo, também não foi afastada.

Portanto, o Ministério público pugna pela condenação da requerida ao pagamento da prestação alimentícia equivalente a 15% do salário mínimo, mais participação no custeio de 50% das despesas médicas e escolares, assim como regulamentação o direito de visitas da ré em relação ao menor W..

É a síntese necessária. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O código civil brasileiro, a jurisprudência e a doutrina tornam indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos. Quanto à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002: § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vemos, portanto, que a legislação preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a

missão de equilibrar o binômio. Inolvidável que as necessidades dos autores são aquelas inerentes à idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/ possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar.

Pois bem.

Em contestação, a requerida alegou a impossibilidade de arcar com o valor indicado na inicial. Ofertou a título de alimentos a quantia de R\$ 120,00 para o menor W., justificando a desnecessidade de arcar com prestações às demais requerentes em decorrência da maioridade e outras questões supervenientes.

Tendo como base o relatório social (ID: 19256501 p. 1 de 5), extrai-se que uma das autoras reside em união estável na comarca de Espigão do Oeste. Portanto, diante da atual constituição do grupo familiar e das condições pessoais, por já constituir família e residir em outro município, não há que se falar em prestação de alimentos a ela.

Quanto à outra adolescente, embora tenha atingido a maioridade, ainda está em fase de CONCLUSÃO do ensino médio. Nesse sentido, não faz jus à pensão alimentícia, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de haver possibilidade de estabelecer a continuidade dos alimentos enquanto o alimentando estiver estudando, tendo como regra, o nível superior.

No caso dos autos, não houve fixação de alimentos em juízo antes da maioridade. Logo, sua necessidade não é mais presumida.

A requerente não comprovou continuidade dos estudos, ou problemas de saúde que a limitam a receber pensão alimentícia. Ademais, a continuidade da prestação possui um caráter pedagógico de incentivar os estudos, não fornecê-las após a maioridade, sem possível data de cessação.

Entendo como razoável fixar alimentos tão e somente quanto ao menor W..

Portanto, estando comprovados os vínculos de parentesco e a necessidade presumida do autor, não tendo sido afastada a possibilidade da ré, os alimentos devem ser arbitrados.

Pelas razões expostas, fixo alimentos em 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente em favor W. A. A. M. e determino que a requerida também custeie com 50% do valor das despesas extraordinárias, devidamente comprovadas.

III - DA RECONVENÇÃO

A genitora fundamenta a importância do direito de visita ao filho menor, W. A. A. M. e sugere que esta seja realizada nos finais de semanas alternados, das 9h da manhã do sábado às 19h do domingo, com as férias escolares alternadas.

Entretanto, com base nos laudos de estudo psicossocial e no parecer do parquet, prevalecendo o melhor interesse da criança, não vejo com acolher o pedido da forma como pretende a genitora, com pernoite desde já aos finais de semana, porquanto a informação é de que há anos não tem contato com o filho

No caso dos autos, não tendo restado evidenciado a existência de vínculo entre mãe e filho, a visitação deve ocorrer, inicialmente, durante o dia e na cidade de residência do infante, sem pernoite.

Evoluindo a relação entre os envolvidos, os próprios genitores, desde haja consenso, poderão estabelecer extrajudicialmente a melhor forma de fazer a visitação.

Ante o exposto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive os indícios da real possibilidade da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

1. CONDENO a genitora requerida ao pagamento de pensão mensal, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, tão somente em favor do menor W. A. A. M., bem como, 50% das despesas extraordinárias (médica, odontológica e escolar) devidamente comprovadas, devendo efetuar o pagamento até o 5º dia útil de cada mês.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional de regulamentação de visitas e consigno que esta deverá ocorrer nos finais de semana alternados, todavia, no Município de residência do filho e sem pernoite. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento de

honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando-se que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. CONDENO as autoras T. A. M. e J. A. M., solidariamente, a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.

Tudo cumprido, e não havendo pendências, ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 301/90, já que ambos são beneficiários da Justiça Gratuita e o valor da pensão não ultrapassa 02 salários mínimos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

“

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002406-29.2018.8.22.0009

AUTOR:

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB

nº RO5360

RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme

Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio doença) e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno,

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237,

Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005077-88.2019.8.22.0009

CLASSE:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO:

GILMAR SALLES FERNANDES

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO,

25 de novembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004093-07.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR:

JUAREZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR:

ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA.

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais ou apresentar documento que comprovem sua hipossuficiência financeira, contudo o prazo transcorreu in albis sem providências.

Assim, rejeito a petição inicial e julgo extinto o feito, sem MÉRITO.

Condeno a parte autora no pagamento das custas iniciais (02%).

Intime-se-a para pagamento em 15 dias, pelo DJE, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

A repetição da ação esta condicionada ao pagamento das custas ora impostas.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 25/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002466-70.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE:

NEZILDA ZUMACHER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA

COSTA OAB nº RO2237, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002607-84.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005786-60.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 22/11/2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000339-91.2018.8.22.0009

AUTOR: NILTON RODRIGUES LARA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 22/11/2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004382-37.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JONAS MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo físico n. 0003844-20.2015.8.22.0009.

Vejo no SAP/TJRO, no histórico de movimentação do processo, que realmente consta petição da parte executada, protocolizada no dia 29/10/19, informando sobre o pagamento da condenação, o que ratifica as informações prestadas neste processo virtual de que a obrigação já foi satisfeita (ID 32771725 e guias seguintes). Assim, dou por cumprida a presente execução, na forma do art. 924, inc. II CPC.

DETERMINO ao Cartório que expeça ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada no ID 32771726, devendo, no Alvará, haver referência ao processo físico e virtual, a fim de que o Banco de efetivo cumprimento.

No caso de impossibilidade, deverá expedir alvará no processo físico retro citado, fazendo conclusão após para extinção pelo pagamento. A conta deverá ser encerrada com o levantamento dos valores.

Deverá o Cartório informar no processo físico que foi expedido alvará para levantamento, juntando cópia desta decisão e do encerramento da conta.

Consta ainda, no processo físico, petição de 19/11/19 informando o pagamento das custas.

Assim, determino ao Cartório que verifique no processo físico se as custas foram recolhidas corretamente. Caso não tenha sido, intime-se o banco requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A.

Comprovado o encerramento da conta bancária e nada mais restando, archive-se com baixa. Deverá ser arquivado também o processo físico, extinguindo-o pelo cumprimento da obrigação, o que deverá ser lançado no movimento do processo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Arquive-se após tudo cumprido.

Pimenta Bueno, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001688-32.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

AUTOR: HILDA RUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme informado na certidão ID 32827964, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PB, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000660-92.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002267-43.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002689-18.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002206-85.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VAGNER CORA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004069-13.2018.8.22.0009

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

AUTOR: B. E. C. D. S.

REQUERIDO: E. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada da Sentença prolatada.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003648-86.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA MARIA RAACH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0001205-63.2014.8.22.0009

AUTOR: JOSE BELINI MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos / noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários periciais já requisitados, ID ID: 9851738.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PB, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003597-75.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS -

RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003517-14.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIO DISCHER

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA -

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA

DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTORA - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003109-23.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOANA SIQUEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003477-32.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINEU RODRIGUES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002745-51.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA

10269459766 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0005412-76.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VILMAR CATAFESTA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA -

RO3157, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de Suspensão determinado no DESPACHO de ID nº 27727355- Pág. 08/09.

Certifico ainda, que procedi o arquivamento provisório dos presentes autos, conforme determinado.

O certificado é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Diretor de Cartório – Cad. 206.606-8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003475-62.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003152-57.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001490-92.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002195-90.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003644-83.2018.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: ILSON JACONI e outros

Advogado do(a) RÉU: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios determinados na sentença.

Deverá ser gerada guia, e recolhida custas, através do sistema de custas para cada ofício/diligência a ser expedido, sob pena de não realização do ato.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002725-60.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005596-34.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIAS STRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002877-11.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFINA DIOGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005153-49.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019
Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001370-20.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: JOICY NEUMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno/Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002232-54.2017.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA NEVES BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Ficam as partes AUTORAS intimadas, por meio de seus advogados, para apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002749-59.2017.8.22.0009
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
AUTOR: P. R. M. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
INVENTARIADO: PAULO CHAVES MORAIS
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do transcurso do prazo de suspensão.
Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005354-12.2016.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEWTON FONTOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção de 50%, tendo em vista decisão ID 29480488 que determina observar que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do CPC). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Deixo de intimar a parte AUTORA, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido a ela.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf> na ABA emissão de 2ª Via.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003623-10.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EUCLIDES BORGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida. Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003591-68.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLERIONITA FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000406-22.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Conforme determinado no despacho de id. 29339488 fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005049-23.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORENCIO ANTONIO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003569-10.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: M. S. D. O. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005867-09.2018.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE23981
EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do transcurso do prazo de suspensão, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003148-20.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001098-26.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUNICE DAMASCENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004377-83.2017.8.22.0009

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005182-36.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA - SP123405, RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA - SP324463

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001808-41.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004375-79.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS

ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001758-15.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: CLEUMA NERI SAKIRABIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000321-70.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O,

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564

EXECUTADO: LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004531-33.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002175-02.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RENAN FELIPE DIAS REIS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE BALDISSERA - PR73754, PAULO GUSTAVO TRENTA - PR73745, RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - PR73758
 EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003915-58.2019.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: P. A. K.
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003775-24.2019.8.22.0009
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA DOS SANTOS MORITA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar sobre a impugnação ID 31638158 apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7005145-43.2016.8.22.0009
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
 EXECUTADO: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7000471-51.2018.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEDIR ANGELO DA SILVA ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7002785-67.2018.8.22.0009
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003255-64.2019.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BERTULINO SCHADE
 Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar sobre os documentos ID'S 31789638 e 31469316 e anexos apresentados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004718-75.2018.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZENILDA PIFFER DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se o benefício previdenciário foi implantado.
 AUTOR
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001731-03.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GERALDO CELESTINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos, informando o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002879-78.2019.8.22.0009

Sobrepilha

REQUERENTES: JOAO NUNES DE MAGALHAES SOBRINHO, IVONE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, SANDRA HELENA MANGUEIRA NUNES SOUZA, ANA DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

SENTENÇA.

Trata-se de sobrepartilha de bem deixado por JOSÉ NUNES SOBRINHO, falecido sem deixar testamento, referente apenas a crédito de Precatório oriundo do processo n. 1216869-27.1995.822.0001, e processo de origem n. 0168697-71.1995.822.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, no valor de R\$6.296,54 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nomeou-se inventariante a herdeira Sandra Helena, que assinou Termo de Compromisso (ID 29282427).

Nas Primeiras Declarações (ID 28522769) consta rol dos herdeiros, devidamente qualificados, e forma de partilha.

Consta nos autos cópia dos documentos pessoais; certidão de óbito; certidão negativa fiscal do Município, Estado e União; DIEF/ITCMD; recolhimento das custas iniciais (2%).

Consta ainda Termo de Renúncia das herdeiras Ivone e Sandra em favor da meeira Ana de Souza (ID: 31776209).

Pois bem.

Vê-se nos autos que os herdeiros cumpriram as exigências legais para sobrepartilha do bem, pois apresentaram todos os documentos mínimos exigidos.

Ressalta-se a renúncia translativa apresentada pelas filhas herdeiras Ivone e Sandra, que renunciaram a quota parte em favor da meeira convivente, transferindo a meeira 1/6 ou o equivalente 16,66 pertencente a cada uma delas.

Assim, julgo procedente o pedido de sobrepartilha do bem descrito no Item VIII, das Primeiras Declarações (ID: 28522769, p. 6 de 10), consistente no valor pecuniário oriundo do Precatório disponibilizado no Processo n. 1216869-27.1995.822.0001 (processo de origem n. 0168697-71.1995.822.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), atribuindo à companheira meeira ANA DE SOUZA RAMALHO a fração de 5/6 (cinco seis avos) do valor corrigido do crédito, ou o percentual equivalente de 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), bem como, ao filho herdeiro JOÃO NUNES DE MAGALHÃES SOBRINHO o valor remanescente equivalente a 1/6 (um seis avos) ou 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

Apure-se as custas finais e intime-se para pagamento em 10 dias.

Após pagamento das custas, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA. Indefiro o pedido de transferência para as contas bancárias indicadas na Primeiras Declarações pois os valores não estão disponíveis a este Juízo da 2ª VC de Pimenta Bueno, devendo as partes proceder ao levantamento mediante apresentação do Formal na agência bancária ou processo em que o crédito está depositado.

De-se ciência à Fazenda Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000435-09.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MAURO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002418-43.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VALCI MARIA ANTUNES FIENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida. Pimenta Bueno/RO, 25 de novembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005417-03.2017.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: AGAMENON PEREIRA DE LIMA

DEMAIS HERDEIROS INTERESSADOS: ADVOGADO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB n. RO 2.416.

Despacho.

Converto o julgamento em diligência pois o acordo apresenta a partilha da integralidade dos bens, no entanto, a Dief/ITCMD informa que existe meação sobre os seguintes bens: depósito bancário; veículo automotor e trator.

Ora, informando que a partilha será apenas da meação destes bens, obviamente o acordo não pode prever a transmissão da integralidade deles.

Outrora já foi oportunizado aos herdeiros proceder ao inventário conjunto, no entanto afirmaram não ter interesse.

No entanto, o Termo de Acordo apresentado pelos herdeiros inclui, também, a integralidade dos bens sujeitos à meação (depósito bancário, veículo e trator).

Portanto, para homologação do Acordo ID 30478917, p. 5 a 9, as partes deverão requerer a realização de inventário conjunto de Regiani Celia de Souza Bandeira apresentando os seguintes documentos: a) certidão de óbito; b) todas as certidões negativas fiscais; c) documentos bancários comprovando a inexistência de dívidas; d) declaração de próprio punho de que inexistem outras dívidas; e) retificação da Dief/ITCMD para partilha de 100% dos bens, indicando os dois “de cujus” na declaração fiscal.

Contudo, caso existam outros bens particulares de Regiane ou caso não haja, de fato, interesse no inventário conjunto, as partes deverão retificar os termos do acordo, observando que só poderão dispor/partilhar de 50% (metade) dos bens sujeitos à meação. E quanto aos bens particulares do “de cujus”, deverão observar, quando disporem sobre a partilha, que a convivente Regiane, com o falecimento de Agamenom, imediatamente recebeu em transmissão uma fração dos bens particulares por força do art. 1.8259, inc. I do CPC. Portanto, quanto ao Lote Rural e Lote urbano ela concorre, como herdeira, em igualdade de condições, com os filhos herdeiros do falecido.

Ainda neste caso, mesmo que não seja feito inventário conjunto, para evitar prejuízo a terceiros credores, deverão apresentar as certidões negativas fiscais e declaração de inexistência de dívidas no nome de Regiane, especialmente dívidas bancárias.

Ressalto, contudo, que por se tratar de herdeiros maiores e capazes, poderão manter a partilha da forma como fizeram, devendo, apenas, ajustar a partilha considerando os bens cuja meação deve ser retirada (50% do veículo, do depósito e do trator). Deverão ainda comprovar o pagamento integral do imposto causa mortis no exato valor descrito na Dief/ITCMD.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se pelo DJE.

Decorrido o prazo, conclusos.

PB, 25 de novembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004470-12.2018.8.22.0009

AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para ciência da homologação do acordo (ID: 24055239 p. 1 de 2) e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000454-49.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste especificamente sobre as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004756-53.2019.8.22.0009

AUTOR: ISAIAS WENDT

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os

Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- ##### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

Pimenta Buena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003032-48.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CORDEIRO E BATISTA LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AC3634, JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ OAB nº AC3647

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao parecer da Contadoria Judicial e, caso prefira, apresente o respectivo cálculo e boletos para pagamento por parte do executado, no prazo de 15 dias, ou requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito e pagamento do débito remanescente. Após, conclusos.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Intimação

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

PROCESSO nº: 0000380-85.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: ELISANGELA BASTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917,

SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Por força e em cumprimento da r. decisão deste Juízo, fica A PARTE AUTORA INTIMADA para pagar as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze dias). Não havendo pagamento, a dívida será protestada e posteriormente encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.

Obs.: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "www.tjro.jus.br". Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.

Pimenta Bueno/RO, 10 de julho de 2019

(Assinado Digitalmente)

Marcelo S. Carneiro

Técnico Judiciário

Cad 206.504-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004010-25.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste especificamente sobre as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004999-31.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: S.M. LOGISTICA - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 30641228 p. 1.

Intime-se o executado, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias, apresente os comprovantes de recolhimento tanto do débito, quanto das custas e honorários, conforme "requerimento de parcelamento e confissão de dívida" acordado com o Exequente. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0005311-68.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA OAB nº RO8135

EXECUTADO: ROSELI BORITZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE1G, constatei que o processo n. 7003621-88.2019.8.22.0014 foi julgado improcedente. Assim, indefiro o pedido de ID: 31261200 p. 1 e mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de ID: 30381814 p. 1.

Intime-se.

Cumpra-se.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005600-37.2018.8.22.0009

AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por idade rural) no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002919-94.2018.8.22.0009

AUTOR: GERSON GUERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia requerida informou a este juízo, via e-mail, que foi estabelecida nova sistemática de atendimento às demandas pelo INSS, conforme Resolução PRESS/INSS n. 691/2019, sendo agora uma fila única regional de cumprimentos, não sendo mais cumpridas pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ).

Assim sendo, intime-se o executado para que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para que se manifeste requerendo o que entender de direito em 10 dias e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002152-22.2019.8.22.0009

AUTOR: SUELI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº
RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SUELI PIRES DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo atividades que exijam esforço físico.

Que no dia 01 de janeiro de 2019, a requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, sendo reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada a incapacidade para o trabalho. Todavia, o benefício foi concedido até o dia 18/04/2019 (27280448 - Pág. 2).

Esclarece que possui cervicalgia crônica e lombalgia, e ainda se considera incapaz para o labor, motivo pelo qual se origina a presente ação.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial (ID 27406240 - Pág. 1 de 5).

Laudo acostado em ID28926657 - Pág. 1 de 3.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 29330131 - Pág. 1 de 5), entretanto, a autora permaneceu inerte quanto a proposta (ID 32661246 - Pág. 1).

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por SUELI PIRES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial atesta que a autora possui cervicobraquialgia (M542), o que a torna temporariamente incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

Esclarece devido a presença de hérnia no nível da coluna cervical, a paciente necessita de 06 (seis) meses de repouso para possível melhora do quadro e reabsorção da hérnia.

Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE

TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

– IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor

apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária.

2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”.

(200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 06 (seis) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação (18/04/2019).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SUELI PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de seis meses, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da cessação (18/04/2019).

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, DETERMINO ao Cartório Judicial que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para implantação dos benefícios, devendo comunicar nos autos a implantação.

5. Honorários periciais já requisitados (ID 32044883 - Pág. 1).

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Buenosegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004727-03.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: ADEILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 16/11/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da

economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004284-16.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: W. P. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da informação de que o débito está sendo pago de forma parcelada, defiro a suspensão pelo prazo de onze meses.

Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0001258-10.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: ADRIANA BATISTA CALDEIRA, ADAO OCAMPOS, ADAO OCAMPOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera com relação à executada Adriana Batista Caldeira, conforme documento anexo.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

No Renajud, os veículos em nome do executado Sr. Adão ou se encontravam com restrição ou baixados (doc. anexo). Foi encontrado um veículo no nome do executada Adriana Batista Caldeira e foi inserida a restrição (documento anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se como sendo endereço da Executada Adriana Batista Caldeira: Av. Pedro Manvailer, n. 3081, bairro Centro, Amabai-MS, CEP 79990-000.

Assim, proceda o Exequente ao recolhimento das referidas custas com a diligência ao sistema INFOJUD, no prazo de 05 dias. Comprovado o recolhimento, INTIME-SE a executada pessoalmente do presente despacho e penhoras on line. Restando negativa a diligência, INTIME-SE via edital.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COM CARTA/ MANDADO/ EDITAL.

EXECUTADA: Adriana Batista Caldeira: Av. Pedro Manvailer, n. 3081, bairro Centro, Amabai-MS, CEP 79990-000.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001666-08.2017.8.22.0009

AUTOR: NILSON FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em se tratando de proposta aceita pelo autor, com razão o INSS, pois houve pleno consentimento e total ciência da quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, conforme dispõe o item "h".

Sendo assim, certifique-se e requisite-se a RPV, nos termos do acordo proposto e aceite (ID: 17228812 p. 1 de 2).

Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJP, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000930-87.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JORGE FERNANDES FALCA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que ratifique o pedido de penhora e/ou se manifeste especificamente sobre as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido in albis, será o processo suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001703-98.2018.8.22.0009

AUTORES: RAIANE DA SILVA ARAUJO, THIAGO LUIZ DE LIMA FONGARO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

LORENZZO PYETTRO DA SILVA FONGARO, representado por seus genitores RAIANE DA SILVA ARAÚJO e THIAGO LUIZ DE LIMA FONGARO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Relata que requereu administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido pelo requerido, sob alegação de que não atende o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

O demandante sustenta que possui Hidrocefalia Congênita, cumulada com má formação encefálica, patologia que lhe impõe diversas limitações que o incapacitam para a vida independente.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, com nomeação de perícia judicial (ID: 18250241 p. 1 de 6)

Laudo médico acostado aos autos em ID: 21223996 p. 1 de 3.

Laudo Social juntado em ID: 29598074 p. 1 de 2.

A parte autora apresentou manifestação ID: 29809902 p. 1 de 6. Afirma que satisfaz todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e reitera os pedidos formulados na inicial. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID: 31275695 p. 1 de 3), o que não foi aceito pela parte autora (ID: 32062146 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, formulada por LORENZZO PYETTRO DA SILVA FONGARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

De acordo com a Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CF/88).

Regulamentando a matéria, dispõe a Lei Federal nº. 8.742/93 que: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida

independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: “Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia-Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: “A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício. (TRF4 5011676-51.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 11/09/2018).

No caso dos autos, verifica-se que restou preenchido o requisito da miserabilidade. De acordo com o laudo social (ID: 29598074 p. 1 de 2), as condições socioeconômicas da família são precárias. A perita social relata que o casal não trabalha por conta das condições de saúde do filho Lorenzo e que são mantidos pela família de Raiane e Thiago. Expõe que os genitores levam o filho toda semana à fisioterapia do SENAP e que a única renda do casal é a da BF de R\$ 40,00 (Quarenta) reais.

O laudo de perícia judicial diagnostica o autor com Macrocefalia Q75.3 e Hidrocefalia G91.0 (ID: 21223996 p. 1 de 3). Atesta que a incapacidade é permanente e total, proveniente de doença congênita, desde o nascimento.

Portanto, perante as observações apresentadas pelo perito, conclui-se que não é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciado se recupere, assim como ficou constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Dessa forma, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde do autor devidamente, comprovado através do laudo médico pericial e a miserabilidade, através do laudo social.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao seu recebimento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LORENZZO PYETTRO DA SILVA FONGARO, representado por seus genitores, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS) – em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento (12/07/2017).

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Sem custas por se tratar de autarquia federal.

CONDENO o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, a evidência de probabilidade do direito está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos. E, quanto ao perigo de dano, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência.

Assim, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, DETERMINO ao Cartório Judicial que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para implantação do benefício em favor do autor.

Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, comprovar que implementou o benefício e apresentar nos próprios autos o cálculo de liquidação do retroativo (execução invertida) para fins de expedição de RPV, tudo em respeito aos princípios do impulso oficial, da razoável duração do processo, do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo e da menor onerosidade ao devedor, já que nesse caso não haverá imposição dos honorários da execução.

Apresentada a liquidação (execução invertida), INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.

Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais aos peritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001970-07.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF e revogação da penhora de ID: 27575364 p. 1 e 2.

Após, concluso.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005436-72.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE NERIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO:

Diante do teor da petição de ID: 31127200 p. 1 e 2 e do fato de ter resultado negativas as diligências on line, DEFIRO o pedido de penhora de salário do executado.

Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua finalidade de atender às necessidades básicas da pessoa.

Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência. Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade.

Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da presente execução, qual seja, R\$2.467,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Expeça-se mandado de penhora, para ser cumprido perante o empregador DISTRIBUIDORA DE BEBIDA CONE SUL DISTRIBUIDORA LTDA (SKOL), intimando-a, via ofício ao setor do DRH - a dar cumprimento a presente decisão e providenciar o que for necessário para desconto da penhora em folha de pagamento do executado e depósito na conta judicial mensalmente a ser aberta na Caixa Econômica Federal, a qual fica desde já nomeada depositária judicial do bem.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Executado: ALEXANDRE FELIPE NERES, inscrito no CPF n. 005.529.212-70, portador da CNH n. 1224592097, residente e domiciliado na Avenida Gílio Alves da Costa, nº 1518, casa C, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, CEP n. 76.970-000

VALOR: R\$2.467,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0004124-88.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: EDINEI ORLANDO, JULIELI FERNANDA PRUDENTE VIEIRA, JULIELI F P VIEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (ID: 31182167 p.1 a 4).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não

se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em petição de (ID: 31182167 p.1 a 4).

Ante a ausência de indicação de bens à penhora, mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de ID: 30461692 p. 1.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0043263-57.2009.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS, ALIBI

CONSTRUTORA LTDA ME - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. DEFIRO a penhora dos imóveis por termo aos autos.

2. EXPEÇA-SE termo de penhora dos imóveis de matrículas 14810, 14811 e 14.841 (ID 6358896 e 6358931), devendo o exequente providenciar o que for necessário para registro do ato perante o CRI competente (Bragança-PA), em 20 dias.

3. Após comprovado o registro da penhora, intime-se a executada, pessoalmente, para querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 841 do CPC, observando-se ainda o estatuído no art. 842 do CPC, acerca da intimação do cônjuge.

4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, devendo o exequente comprovar a distribuição da precatória neste juízo, no prazo de 15 dias, contados de sua retirada.

4.1. Cumprida a carta precatória, intem-se as partes para conhecimento da avaliação do imóvel.

5. Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

25 de novembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de novembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000723-44.2016.8.22.0010

Acusado: IVAN ANASTACIO DE BRITO, brasileiro, protético, nascido aos 11/03/1981, filho de Ordalina Anastácio de Brito.

Adv.: Dr. GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB-RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar o advogado, da Audiência de Interrogatório designada para o dia 18/12/2019, às 09h30min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de novembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00019852420198220010

Acusado: Mauro Sérgio dos Santos Bispo, brasileiro, solteiro, CPF 66382696234, RG 680.887 SSP/RO, nascido aos 30/05/1976, natural de São Mateus/ES, filho de Zélia dos Santos Bispo e Domingos Bispo.

Adv.: Dr. RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB-RO 8746, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 - Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 17/12/2019, às 10h30min, nos autos supracitados;

2 - Intimar o advogado acima, da expedição de carta precatória à comarca de Vilhena/RO, para interrogatório do réu. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006569-15.2019.8.22.0010

AUTOR: HIGOR TAVARES SENA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, SAL DA TERRA VOO TUR LTDA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 03/02/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006504-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

R\$ 20.031,52

AUTOR: CASSIA MARTINS MENDES CPF nº 864.875.402-00, AVENIDA NATAL 3178 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA 4220, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

CASSIA MARTINS MENDES deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se, o comunicado anexo à inicial – id 32805964, p. 4 – não seria suficiente a tanto. Inclusive, nos termos do enunciado 29, do FOJUR, para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas:

I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;

II. cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 31/01/2020, às 10 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei nº 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 12:33

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006532-85.2019.8.22.0010

AUTOR: MARIA ZENITA WALTRICK FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 31/01/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006560-53.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro,

Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 31/01/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 22 de novembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006562-23.2019.8.22.0010

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: LUCIMAR GOMES ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 31/01/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Rolim de Moura, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006535-40.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.146,00

REQUERENTE: JOAO BATISTA CORONA CPF nº 848.805.892-68, LINHA 168 KM 10,5 s SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

O autor, nesse primeiro momento, postula a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sustentando haver quitado a dívida objeto dos autos.

Pois bem.

É certo que a inscrição em rol de devedores proporciona diversos infortúnios ao consumidor, inclusive porque embaraça o seu papel na relação consumerista, ante a dificuldade de adquirir produtos no crediário, por exemplo. Daí então falar no fator perigo de dano a que faz menção a norma (art. 300, CPC).

De outro norte, desvela a probabilidade do direito a tese de JOAO BATISTA CORONA segundo a qual, in verbis, nunca formalizou qualquer contrato com a ré que pudesse originar a dívida.

Em casos assim, isto é, em que se almeja discutir o débito judicialmente, os tribunais têm se manifestado no sentido de que é pertinente a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de se frustrar, mesmo que em parte, a pretensão discutida, pela imediata perda da credibilidade do(a) suposto(a) devedor(a) (TJ-RS, AI n.º 70056879950, 12ª Câmara Cível, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, DJe 21/01/2014). Sobre o assunto, vejam-se também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70068765312, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 22/03/2016). (...) Prudente seja deferida a antecipação da tutela, na medida em que a perspectiva de inclusão (...) em cadastro de serviço de restrição ao crédito, por si só, já se mostra capaz de trazer diversos constrangimentos e privações (...) (TJ-PE - AGV: 3396467 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2014). (...) Ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado (...) (STJ, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 21/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pleito urgente, firme no art. 300 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a ré a, no prazo de cinco dias, proceder à exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros de proteção ao crédito no tocante à dívida sub judice.

Intime-se também à audiência preliminar designada para 03/02/2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 12:36

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006565-75.2019.8.22.0010

AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 31/01/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Rolim de Moura, 22 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004886-40.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE DA SILVA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 7004846-58.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: NATALIA GOMES CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0004640-13.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 140.000,00 Exequente: AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602 Executado: RÉU: PRINCESA TUR LTDA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404
 DESPACHO Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC). Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
 Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
 Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
 Sirva esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de intimação para a devedora.
 Nome: PRINCESA TUR LTDA ME
 Endereço: Avenida Castelo Branco, n. 21838, bairro Distrito Industrial, Cacoal/RO.
 Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003616-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 17.452,51 Exequente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 Executado: EXECUTADO: MARCIANO FERREIRA Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.
 2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo atualizado e detalhado do seu crédito.
 Anoto que eventuais requerimentos de consulta via Bacenjud, Renajud, Infojud e similares, deverão vir acompanhados do recolhimento previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, para cada consulta.
 3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
 Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002872-47.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 20.340,90 Parte autora: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846L, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350 Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87 Advogado:
 Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada por meio do sistema Bacenjud e novamente restou inexistosa, conforme detalhamento anexo.
 Tendo a vista a não localização de bens do executado, siga com o determinado no ID 19653751.
 Decorrido o prazo de suspensão. Aguarde-se o prazo prescricional no arquivo.
 Intimem-se.
 Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458
 Processo: 7002360-71.2017.8.22.0010
 Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 Requerente: ALCIONE RIBEIRO DA ROCHA DE SOUZA
 Advogado: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
 Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB/SP 73522-A), RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270), ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB/RO1 568)
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição de RPV via sistema e-precWeb.
 Rolim de Moura/RO,
 25 de novembro de 2019.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001477-56.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: EDILSON MACIEL DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

EDILSON MACIEL DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a manutenção do benefício intitulado aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado obrigatório da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho. Sustenta que o réu lhe concedeu aposentadoria por invalidez em 20/04/2009 (DIB). Ocorre que ao proceder a revisão do benefício, o INSS constatou que o demandante recuperou a capacidade laborativa.

Narra que o réu cessou o benefício por incapacidade em 29/08/2018 (DCB) e programou o pagamento de mensalidade de recuperação até 29/02/2020.

Assevera o autor que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho, razão pela qual requer o restabelecimento do pagamento integral do benefício aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, requerimento e comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 25925467).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 25925467).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 27961811.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 28193704), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 28704378), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou. Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa

sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho. Todavia, o laudo médico judicial (ID 27961811) e demais documentos médicos anexados, demonstram que o demandante ainda se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, o autor foi diagnosticado com EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILEPTICAS DEFINIDAS POR SUA LOCALIZAÇÃO FOCAL PARCIAL (CID G40.9), apresentando sintomas/sequelas como crises tônico crônicas generalizadas, doenças que lhe incapacitam de forma total e temporária para desenvolver o trabalho que realizava (servente).

Ressalta a perita que o autor tem 60 anos de idade, baixa escolaridade e apresenta doença neurológica incurável que necessita de acompanhamento médico contínuo para redução de frequência de crises epiléticas.

Em que pese a expert conclua que o autor não está permanentemente incapacitado para o trabalho, havendo possibilidade de se reabilitar, o conjunto probatório coligido aos autos revela o contrário, em especial o laudo elaborado pela médica neurologista Dra. Aline Sara Miotto, CRM/RO 3410 (ID 26569789), ou seja, que o demandante está permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, pois é uma pessoa com quadro de crises de epilepsia, idade avançada e que desempenhou labor como servente.

Em outras palavras, é pouco provável que um trabalhador que sempre desempenhou atividades braçais para sobreviver (braçal, servente – ID 25892408), consiga, aos 60 anos de idade, se reabilitar para outro trabalho, especialmente os de cunho intelectual.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, especialmente a idade (60 anos), o grau de escolaridade e o tipo de doenças que o autor possui, as quais não possibilitam que ele continue realizando trabalho como servente, permitem com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A

prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz juz à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, deve ser mantida a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDILSON MACIEL DE SOUZA o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça integralmente, em favor do autor, o benefício intitulado aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32). O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias.

Intime-se o INSS por meio de seus procuradores.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (29/08/2018 - ID 25892411).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente. Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários

naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal. Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(a) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Edilson Maciel de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) Número do benefício: 5363798014 Número do CPF: 569.862.972-20 Nome da mãe: Geralda Maciel de Souza Número do PIS/PASEP: 1.137.494.477-1 Endereço do segurado: Avenida Recife, n. 6661, Bairro Industrial, Rolim de Moura/RO Renda mensal inicial - RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Data de início do benefício - DIB: 29/08/2018 Data do início do pagamento administrativo: - Data final do pagamento administrativo: -

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0001295-34.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 48.848,45 Parte autora: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 07.242.726/0001-80 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181 Parte requerida: SYLVIO CAPICHE CPF nº 479.446.687-00 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

NUTRIZON ALIMENTOS LTDA. ingressou no feito requerendo a substituição processual em detrimento de SÁVIO FRANZNER, conforme termo de cessão de crédito (ID 28352216).

Defiro a substituição processual vindicada, devendo a direção do cartório retificar a autuação para fazer constar no polo ativo da demanda o cessionário do crédito SÁVIO FRANZNER.

Intime-se o cessionário/exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a notificação da cessão do crédito ao devedor SILVIO CAPICHE, nos termos do art. 290 do Código Civil.

No mesmo prazo, deverá ainda o exequente apresentar cálculos atualizados do crédito e requerer o que entender oportuno para o andamento do feito. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Leonardo Leite e Mattos e Souza Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002773-48.2013.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 461.229,34 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857 Executado: EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização das partes executadas para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços das devedoras por meio da consulta feita no sítio do Infoseg e no PJe, cumpre-se a DECISÃO exarada ao ID 15499452, observando os novos endereços encontrados abaixo.

2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Sirva-se como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, penhora e avaliação. Nome: DANIEL RAMOS GARCIA.

Endereço: Linha 125, lote 30, estrada projetada, km 10, Chupinguaia-RO. Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA.

Endereço 1: Avenida Primavera, n. 2775, Chupinguaia-RO.

Endereço 2: Fazenda Santa Catarina (Lote 63), localizada no Município de Chupinguaia/RO, com roteiro o seguinte de acesso: Partindo do posto de combustível BR na cidade de Chupinguaia-RO com coordenada UTM X= 728307 e Y= 8611477, seguindo no sentido norte na Av. Tancredo Neves em direção a Av. Ipê (Avenida Nove)/Av. Osvaldo Bertozzi por 500,00 m, continue em frente na RO-391 por 43,00 Km, vire à esquerda e siga à pé por aproximadamente 7,00 m, chegando à coordenada UTM X= 749467 e Y= 8642746, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002215-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: SANTA DE MORAES CARDOSO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SANTA DE MORAES CARDOSO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que, desde sua infância trabalhou em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Sustenta a autora que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação da DECISÃO pelo INSS, declaração de união estável, escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural datadas de 1990 e 2009, requerimento de regularização

fundiária datado de 2010, declaração de exercício de atividade rural datada de 2013, comprovante de recolhimento do ITR referente aos exercícios de 1992, 2017 e 2018, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datadas de 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (café), receita agrônômica datada de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta do Oeste e declaração de aptidão ao Pronaf.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.976,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.

O pedido de tutela provisória de evidência foi negado (ID 27214331).

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 27749044), oportunidade em que alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 28683287).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 29834627).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela: Joaquim Acacio Paulino e Domingos Brassoletto (ID 32906435).

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se ele ao que já mencionado durante a fase postulatória.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Portanto, siga à análise do MÉRITO.

A requerente pretende a concessão de aposentadoria por idade com base no exercício de atividade rural.

A mulher trabalhadora rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 55 anos de idade (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91).

No caso em exame, a requerente SANTA DE MORAES CARDOSO possui 61 anos de idade (nasceu em 04/04/1958), motivo pelo qual o requisito etário encontra-se atendido desde a data do requerimento administrativo.

Já no que pertine a condição de segurada especial da autora, a prova deve retroagir a pelo menos 15 anos, ou seja, 2003, uma vez que o requerimento administrativo do benefício aposentadoria por idade foi formulado em 17/05/2018 (ID 27026360).

Com efeito, a autora declara que mantém união estável com Edmundo Palmeira de Albuquerque desde 1976.

Observa-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de atividade como segurado especial do companheiro da autora, Edmundo Palmeira de Albuquerque, de 31/12/1993 até 01/01/1999 (4 anos) e de 31/12/2006 em diante.

Relevante destacar que a qualificação do companheiro como lavrador é passível de extensão para a companheira, a fim de comprovar atividade rural desta, quando se trata de regime de economia familiar, em que as tarefas são exercidas em colaboração, com mútua dependência. É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da extensão da qualidade de segurado especial do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira (TRF1, AC 0034801-73.2010.4.01.9199 / MG, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE

MINAS GERAIS, 01/03/2016 e-DJF1 P. 962). Dessarte, resta saber se a demandante ostentou a condição de trabalhadora rural de 2003 a 2005, pois, conforme dito, o período de 2006 em diante já foi homologado pelo INSS ao seu companheiro. Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar.

O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

No caso em exame, os documentos que instruem a inicial, em especial a declaração de união estável com Edmundo Palmeira de Albuquerque desde 20/11/1976, escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural datadas de 1990 e 2009, requerimento de regularização fundiária datado de 2010, declaração de exercício de atividade rural datada de 2013, comprovante de recolhimento do ITR referente aos exercícios de 1992, 2017 e 2018, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datadas de 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (café), receita agrônoma datada de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta do Oeste e declaração de aptidão ao Pronaf, informam como profissão do companheiro da demandante a de agricultor. Em outros termos, há provas de que desde de 2003 a autora e seu companheiro exerciam atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Passo então à análise da prova testemunhal.

Ouvida em juízo, a autora Santa de Moraes Cardoso informou que é companheira de Edmundo Palmeira de Albuquerque desde 1976 e que residem em uma chácara de 3 alqueires, localizada na Linha 184, km 10, lado sul, zona rural desta cidade, onde cultivam mandioca e milho. Disse que do ano de 2003 a 2006 moraram em um sítio localizado na Linha 188, quando chegaram em Rolim de Moura. Trabalhou na cidade apenas quando morou no estado do Paraná, por volta do ano de 1978.

A testemunha Joaquim Acácio Paulino disse que conheceu a autora há 25 anos. Que ela e seu companheiro moram em uma chácara de 5 alqueires na Linha 184 onde produzem abóbora, banana, milho, mandioca e café conilon. Não sabe quantos pés de café tem na propriedade da autora. Os filhos da autora moram na casa da cidade. Não tem empregados no sítio.

Domingos Brassoletto, outra testemunha, afirmou que conheceu a autora na Linha 188, nesta cidade, onde eram arrendatários. A requerente mora com seu companheiro Edmundo em uma chácara na Linha 184, km 10,5, há cerca de 25 anos. Acredita que a chácara tem por volta de 5 alqueires, onde produzem café, milho e feijão clonal (aproximadamente 5 mil pés). O café é destinado para venda. Permaneceram cerca de 3 anos na Linha 188. Sabe que ela e seu companheiro tem casa na cidade, mas só a utilizam nos finais de semana. Sempre moraram no sítio. Informou que a autora e seu companheiro não tem empregados na chácara. A autora demonstrou conhecimento acerca das atividades rurícolas,

soube especificar os locais e os períodos onde residiu e trabalhou, comprovando, portanto, que exerceu labor rural consubstanciado na produção lavoura branca e café. Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar por período superior a 15 anos imediatamente anteriores a data do requerimento administrativo (17/05/2018). Deve ser esclarecido também que a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais independe de prazo de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua, como no caso em tela, entendimento este pacificado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Nesse sentido, STJ, AR 2972, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/12/2007.

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho o pedido da autora e, como consequência, condeno o requerido (INSS) a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, inclusive 13º salário proporcional.

O benefício deverá ser pago a contar da data do requerimento administrativo (17/05/2018 - 27026360), visto que naquela data a autora já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova testemunhal e documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação a requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu implemente imediatamente, em favor da autora o benefício intitulado aposentadoria por idade (espécie 41). O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias. Intime-se o INSS por meio dos seus procuradores. Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da autora. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Santa de Moraes Cardoso Benefício concedido: Aposentadoria por idade (espécie 41) Número do benefício: 180.830.096-0 Número do CPF: 426.406.799-53 Nome da mãe: Jurema de Moraes Cardoso Número do PIS/PASEP: 2.672.792.722-5 Endereço da segurada: Linha 184, lado sul, km 10,5, Rolim

de Moura/RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 17/25/2018 Data do início do pagamento administrativo: - Data final do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003238-25.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.227,41 Exequente: EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO81050 Executado: EXECUTADO: ADEMILTO PARIZOTTO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

TECCHIO E SILVA LTDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra ADEMILTO PARIZOTTO.

A parte exequente foi intimada para emendar a inicial, devendo recolher o valor das custas processuais iniciais, haja vista que o DISPOSITIVO apontado na Lei n. 3.896/2016 (inciso I do art. 12). Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a credora manteve-se silente (ID 30416380).

Dessarte, uma vez que a exequente não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, reputo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 1º, “c”, c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais).

Por sua vez, “Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça” (art. 1º, “c”, das DGJ). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, “Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida”. Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: “Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade”. Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 485, incs. I e IV; art. 330, inc. IV e art. 490, segunda parte). Custas processuais pela parte exequente. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016. Sirva-se como carta de intimação: Av. 25 de Agosto, n. 3611, bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003273-24.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 36.140,61 Exequente: EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350 Executado: EXECUTADO: EVANDRO DOPLATE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511 SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 27914667), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Torno ineficaz a penhora de bens realizada nestes autos (ID 20589635).

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.

Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.

Nome: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME Endereço: Avenida Norte Sul, n. 5405, Centro, Rolim de Moura/RO.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001116-39.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.970,00 Exequente: AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor APARECIDO MOREIRA DA SILVA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação do benefício auxílio-acidente, alegando que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício auxílio-doença (ID 25310800). Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, o réu concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO pelo INSS, CNIS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.970,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e deferido a produção de prova pericial (ID 25617351).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 25617351).

Laudo médico pericial foi anexado ao ID 26852805.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 28288977), oportunidade em que alegou, preliminarmente, serem indevidas as parcelas retroativas do benefício por incapacidade no período concomitante em que o requerente exerceu labor. No MÉRITO, argumenta que a perícia médica oficial realizada pelo INSS não constatou incapacidade laboral do autor, de modo que a DECISÃO administrativa merece ser prestigiada, eis que seus agentes públicos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais ou, não sendo esta a hipótese dos autos, seja declarada a impossibilidade de recebimento de valores retroativos concomitantes ao período trabalhado.

O autor apresentou alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. O demandante reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 28414166).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Preliminarmente, argumenta o réu serem indevidas as parcelas retroativas do benefício por incapacidade no período concomitante ao que o autor exerceu atividade laboral.

No entanto, a Súmula 72 da TNU dispõe que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, rejeito, pois, a alegação preliminar, passando diretamente à análise da questão meritória. Na espécie, o autor pleiteou inicialmente a concessão do benefício auxílio-doença e, após a realização da perícia, foi constatada redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes causadas por acidente de trabalho. Assim sendo, não há como conceder-lhe o benefício auxílio-doença, pois não demonstrada incapacidade total e temporária, tampouco há falar em aposentadoria por invalidez, por não restou comprovada incapacidade total e permanente.

Desse modo, aplico o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente.

Além disso, o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que visam proteger riscos sociais congêneres, qual seja, a tutela dos interesses do hipossuficiente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009). Com relação ao benefício auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nota-se que aludido benefício possui natureza indenizatória, a fim de compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral, ou seja, trata-se de complemento; autorizado neste caso, mesmo o pagamento de percentual inferior ao valor de um salário-mínimo.

Para a concessão do auxílio-acidente, necessária a comprovação da condição de segurado empregado, trabalhador avulso e especial e, ainda, a constatação de que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, as sequelas resultantes apresentaram uma redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Importante ressaltar que a concessão do benefício pretendido pelo autor independe de período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento e o indeferimento do benefício auxílio-doença ocorreram pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho. Observa-se que o benefício auxílio-doença foi concedido administrativamente ao demandante de 29/12/2017 até 05/12/2018 (ID 25310797).

Contudo, o laudo médico judicial (ID 26852805), elaborado pelo médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, demonstram que houve a redução da capacidade laboral do autor em virtude de ter sofrido acidente doméstico (queda de escada), que lhe causou quebração do braço em rádio direito, afetando seu punho e a mão.

O perito relatou que o autor tem 35 anos de idade e foi diagnosticado com SEQUELA DE FRATURA DE RÁDIO DIREITO (CID T92.2), com perda funcional do membro afetado, apresentando incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais que exijam esforços físicos acima de moderados.

Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, as quais resultaram em sequela definitiva oriunda da redução da capacidade para o labor que o requerente habitualmente exercia, dando ensejo a concessão do benefício auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HÉRNIA DISCAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDASSE FORÇA E FLEXÃO DA COLUNA. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo Resp nº 1.109.591/SC. - Apreciação da prova. Não vinculação do juiz às conclusões do perito. Conforme art. 436, do CPC, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo possível decidir em contrariedade quando as demais provas dos autos indicam a necessidade de afastar as conclusões do perito. - Reabilitação profissional. Caso concreto em que a própria autarquia, após

quase dois anos de auxílio-doença, indicou a necessidade de readaptar a autora em função que não demandasse força e flexão da coluna, incompatível com a atividade de técnica de enfermagem. Evidenciado o acidente de trabalho e as lesões, representadas pelas hérnias discais e patologias que impossibilitaram a autora no retorno às suas funções habituais. Benefício de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064908510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo REsp nº 1.109.591/SC. - Caso concreto. Configurados os pressupostos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia técnica foi conclusiva ao atestar a redução da capacidade laborativa para sua função habitual. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA. (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70064986201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar direito, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse DISPOSITIVO legal.

Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das SENTENÇAS ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70062888813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015).DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "h", c/c o art. 86, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) em favor de APARECIDO MOREIRA DA SILVA, no percentual 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela provisória de urgência cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 25617351.

O benefício será devido a contar da cessação do auxílio-doença (05/12/2018 - ID 25310800).O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Aparecido Moreira da Silva Benefício concedido: Auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) Número do benefício: 6212597913 Número do CPF: 800.787.452-68 Nome da mãe: Juraci Sevilha da Silva Número do PIS/PASEP: 127.23008.65-9 Endereço do segurado: Rua da Prata, n. 1566, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 05/12/2018 Data do início do pagamento administrativo: - Data final do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003438-03.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.733,85 Exequente: EXEQUENTE: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908 Executado: EXECUTADO: PEDRO CALEGARINE Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 29341476), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.

Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.

Nome: HS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME

Endereço: Av. 25 de Agosto, n. 4518, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002513-36.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 391.085,86 Exequente: REQUERENTES: M. R., M. F. Y. Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258 Executado: Advogado: ADVOGADOS DOS: SENTENÇA

MARCO FABIO YOSHII e MARCIA REDIVO, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre eles, bem como a homologação de disposições e de relações negociais relacionadas à partilha dos bens.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de conviventes.

Disseram que deste relacionamento adveio o nascimento de dois filhos, Luana Redivo Yoshii (16 anos) e Lucas Redivo Yoshii (11 anos), e que durante a constância da união estável amealharam bens em comum.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento e dissolução da união estável do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda e alimentos dos filhos menores.Isso posto, declaro a existência de união estável entre os requerentes MARCO FABIO YOSHII e MARCIA REDIVO, pelo período de junho de 2002 até março de 2019, decretando a sua dissolução.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e

determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 27503519, haja vista a vontade qualificada dos interessados. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC. Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da SENTENÇA declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.

Expeça-se MANDADO de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas do registro e demais atos por conta dos requerentes.

Serve esta DECISÃO como formal de partilha dos bens divididos entre os requerentes, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e de quem ostentar direito real sobre tais bens, na forma dos arts. 1.225 a 1.227 do Código Civil. O formal deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos dos requerentes, bem como dos bens partilhados.

Serve esta DECISÃO como Termo de Guarda e de Custódia dos filhos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

Considerando que a transação ocorreu antes da SENTENÇA, a parte requerida fica dispensada do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

SENTENÇA publicada no DJe e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004336-45.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 23.280,68 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADOS: FLAVIA JESUS MIRA, DALVADIR LOPES SALDANHA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão nos requerimentos de ID 31383349 e ID 31413407.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas nas sobreditas petições, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005806-48.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 15.447,67 Exequente: AUTORES: MARIA APARECIDA COUTINHO, VANDERLEI DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988 Executado: RÉU: H. DE OLIVEIRA SANTOS - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DESPACHO

Tendo em vista o acordado entre as partes (ID 31431167), suspendo o feito até julgamento dos recursos interpostos nos autos n. 003595-37.2013.8.22.0010, com fundamento no art. 313, II do CPC.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Retire-se os autos de pauta.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001493-10.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.898,89 Exequente: AUTOR: PAULO PREATO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

PAULO PREATO ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que é segurado especial da Previdência Social e padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 19.898,89.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 26027741).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 26027741). O laudo médico pericial foi anexado ao ID 27961817. O réu foi citado e apresentou contestação (ID 28191980), oportunidade em que sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 28789240), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou. Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A condição de segurado especial do autor já foi reconhecida pelo INSS quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença de 22/11/2013 até 14/08/2017, tal como emerge dos autos (ID 25922679).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).

Demais disso, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 27961817) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 54 anos de idade e é portador de enfermidade denominada RUPTURA ATUAL DA CARTILAGEM DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO (CID S83.3), apresentando sintomas como dores em joelho direito. De acordo com a perícia, tal patologia incapacita o autor de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (agricultor), podendo haver recuperação no período de 1 ano, desde que realize tratamento cirúrgico, fisioterapia e reabilitação.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava apenas 54 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perícia, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (espécie 31) em favor de PAULO PREATO. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável

reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça em favor do autor o benefício intitulado auxílio-doença (espécie 31). O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias. Intime-se o INSS por meio dos seus procuradores.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (14/08/2017 - ID 25922679).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações da perita acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à requerente no prazo de um ano a partir desta SENTENÇA. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal. Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

Paulo Preato

Benefício concedido:

Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício:

6045422442

Número do CPF:

283.946.072-68

Nome da mãe:

Maria Anunciada Paulucio Preato

Número do PIS/PASEP:

267.42809.97-1

Endereço do segurado:

Linha 204, Km 16,5, lado sul, zona rural, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

14/08/2017

Data do início do pagamento administrativo:-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7002307-56.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IVAM JOSE DIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, acerca das expedições das RPVs nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0001096-17.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da ação: R\$ 3.000.000,00 Exequente: EXEQUENTE:

GELSIMAR MIRANDA LIMA Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882, POLYANA

RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428 Executado: EXECUTADOS:

JOSE APARECIDO VANIN RECHE, VALDIRENE CARDOSO

DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI OAB nº PR3256,

RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

SENTENÇA Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 31089268), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais. Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação. Nome: GELSIMAR MIRANDA LIMA Endereço: Av. Macapá, n. 5337, bairro Centro, Rolim de Moura/RO. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0000499-77.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 459.512,00 Parte autora: Isabely Vitoria Gomes Alves CPF nº DESCONHECIDO Espólio de Sebastiao Cezario Alves CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO SEBASTIÃO CEZARIO ALVES e ISABELY VITORIA GOMES ALVES ingressaram em juízo com este pedido de dupla indenização contra o ESTADO DE RONDÔNIA, narrando, como causa de pedir, que são pai e filha, respectivamente, de Julio Cesar Alves, falecido em outubro de 2013. A morte de Julio se deu em acidente de trânsito. Atribuíram o sinistro à omissão do requerido, que teria deixado de indicar as condições de tráfego com sinalização adequada. Afirmam que a sinalização existente no local se resume a placas de "proibido ultrapassar", placa indicativa de ponte e outra indicando "saliência ou lombada". Não havia indicativo de fim de asfalto nem do desvio de modo que o falecido "foi induzido a trafegar na direção da ponte que não havia acesso" (doc. Id. 16632399, p. 3). Julio trabalhava como entregador em Rolim de Moura e tinha rendimentos de R\$ 741,00. Os danos sofridos são de ordem material e moral, dada a repercussão do acidente na vida dos autores. Atribuindo responsabilidade ao ESTADO DE RONDÔNIA, pedem reparação do dano moral com a entrega de R\$ 100.000,00, mais R\$ 150.000,00 pelos prejuízos materiais e pensionamento mensal para a segunda autora. A causa foi atribuído o valor de R\$ 459.512,00. Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 16632399, p. 14), certidão de óbito (doc. Id. 16632399, p. 21), laudo de exame em local de acidente (doc. Id. 16632399, p. 28) Determinou-se a emenda da inicial para especificação dos danos materiais mais de uma vez (doc. Id. 16632399, p. 48 e 51). Os autores manifestaram no id. 16632399, p. 53. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (doc. Id. 16632399, p. 54). A parte requerida foi citada (doc. Id. 16632399, p. 96) e, ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. Id. 16632399, p. 57). Em preliminar disse ser parte ilegítima, de modo que deveria figurar no polo passivo o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, autarquia com personalidade e autonomia econômica e organizacional. Pediu: exclusão do ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo, tudo com relação ao DER. No MÉRITO, invoca a perícia técnica como prova de que havia sinalização no local além de uma lombada, que funciona como redutor de velocidade. Demais disso, prossegue, o fim do

asfalto também é uma indicação de que o local exigia atenção do piloto. No trecho a velocidade máxima seria de 40 km/h, o que também estava sinalizado. Argumenta que todos esses elementos indicavam necessidade de atenção. Entretanto o falecido estava a 70km/h conforme laudo, o que teria ocasionado o acidente dado que não foi possível a frenagem no tempo correto. Com base nas conclusões da perícia técnica afirma não haver responsabilidade do ente estatal, pois inexistiria nexo de causalidade. No mais, estaria configurada a culpa exclusiva da vítima, que não observou a sinalização no local. Requereu acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, improcedência. Nada juntou ao processo. Impugnação no doc. Id. 16632399, p. 100 e seguintes. O Ministério Público opinou pelo acolhimento do chamamento ao processo da autarquia (doc. Id. 16632430, p. 13). Em DECISÃO de Id. 16632430, p. 15, este Juízo determinou o chamamento do DER e rejeitou as demais preliminares. A autarquia foi citada (doc. Id. 16632430, p. 25) e trouxe defesa (doc. Id. 16632430, p. 35) de MÉRITO. Afirma que o evento ocorreu por imprudência do condutor da motocicleta que não observou a sinalização do local, trafegando em velocidade incompatível e, por fim, perdeu o controle do veículo. Anexou notícias publicadas na época (doc. Id. 16632430, p. 47) e ocorrência policial (doc. Id. 16632430, p. 49). Impugnação no id. 16632430, p. 51. Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento. O ônus da prova, conforme decidido, é dos autores (doc. Id. 16632430, p. 62). O DER anexou reprodução do inquérito policial sobre os fatos (doc. Id. 16632430, p. 69 e seguintes). O autor SEBASTIÃO CEZARIO ALVES faleceu no curso do processo (doc. Id. 16632446, p. 26) e foi sucedido pelo ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CEZARIO ALVES, representado pela inventariante (doc. Id. 16632446, p. 44). O MP disse não mais ter interesse no processo (doc. Id. 22945368). Deprecou-se a oitiva de duas testemunhas dos autores (doc. Id. 23423643). CLEITON TEIXEIRA PEREIRA não fora encontrado e a outra testemunha (JAQUELINE PATRICIA DE OLIVEIRA) não poderia comparecer por causa de procedimento cirúrgico (doc. Id. 24777159, p. 2). DECISÃO de id. 27860307 indeferiu a oitiva de Cleide Cordeiro da Silva e mesmo a substituição. Indeferida a oitiva de Sérgio Evangelista Cardoso pois laudo por ele produzido está nos autos. Foi aberta vista do feito às partes para memoriais escritos. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais: os autores no id. 28093401, os requeridos nas peças de id. 28255764 e 28565230. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento, uma vez que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas. Quanto à questão de fundo, se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público que teria deixado de zelar pela sinalização em trecho de estrada com obras – conduta omissiva, portanto. A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva. Caberá aos autores, portanto, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e

o evento danoso. 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 501.507/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.) Também assim no AgRg no REsp 1.345.620/RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 1.345.620/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 24/11/2015. Publicação: 02/12/2015.) Isto estabelecido, tem-se que, para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, “é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855.) Relativamente ao ocorrido, a prova documental anexada ao feito é o laudo em local de acidente (doc. Id. 16632399, p. 28 e seguintes), produzido pela Polícia Técnica. O perito descreve o local (Linha Vicinal Kapa Zero, RO267, 1 km após o cruzamento com a Linha 180, em Castanheiras, RO) com pavimento em asfalto, 8 metros de largura, reta, sinalizada, com leve declive de leste para oeste (doc. Id. 16632399, p. 29). O perito descreve a existência de uma ponte em construção e o trecho próximo é encascalhado. Não notou deformações na pista, que estava seca. O evento aconteceu a noite, com visibilidade prejudicada pelas trevas e pela falta de iluminação pública. O expert compareceu ao local às 23 h 50 min de 19/10/2013. Estima que o acidente aconteceu duas horas antes. Fotografia tiradas pelo perito no dia posterior (doc. Id. 16632399, p. 31-32) indicam sinalização de proibição de ultrapassagem, lombada, existência de ponte e limite de velocidade (40 km/h). O perito estima em 70 km/h como sendo a velocidade da motocicleta. Descrevendo a dinâmica do sinistro, o expert anotou que o falecido trafegava pilotando a motocicleta na rodovia e colidiu com a cabeceira da ponte em construção. Afirma que não houve frenagem que marcasse a pista no setor de cascalho. A CONCLUSÃO do perito é de que a causa determinante do acidente foi a não frenagem ou desvio em tempo. Um croqui da situação encontrada ilustra o laudo (doc. Id. 16632399, p. 38), bem como diversas imagens dos danos causados à motocicleta (doc. Id. 16632399, p. 34). Salienta-se que o laudo da Polícia Científica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza e tem presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente (no caso, pouco mais de duas horas após os fatos) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abaloamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.) De se observar que, no Inquérito Policial instaurado para esclarecimento do ocorrido, o Ministério Público concluiu que não havia nos autos indício ou prova de que o acidente tenha sido causado por terceiros ou circunstância diversa da própria negligência do condutor da motocicleta (doc. Id. 16632446, p. 14). Como dito, era noite e a velocidade máxima de tráfego para o local, conforme

placa de sinalização, era de 40 km/h (doc. Id. 16632399, p. 32). A velocidade estimada pelo perito foi de 70 km/h (doc. Id. 16632399, p. 37). Os elementos dos autos indicam que a existência da ponte estava corretamente sinalizada. A sequência de placas (proibição de ultrapassagem, limite de velocidade e existência de ponte), a lombada no fim do trecho asfaltado e o próprio ingresso em trecho de cascalho deviam ter sido suficientes para aumentar o senso de atenção do motociclista. Entretanto, restou claro que o falecido não pilotava com a atenção e cuidados esperados. De noite (por volta das 22 horas) trafegava em velocidade incompatível com a pista (70 km/h, quase o dobro do preconizado, 40 km/h), em trecho de cascalho, com indicação de ponte à frente e imediatamente após passar por lombada. Embora não tenha sido ouvida em Juízo por falta de diligência dos próprios autores, a testemunha Jaqueline Patrícia de Oliveira, à autoridade policial que esteve no local, disse que seguia atrás da vítima na rodovia e que esta perdeu o controle da motocicleta imediatamente após passar pelo quebra-molas. Ora, essa narrativa é compatível com o croqui do local e com as conclusões do perito – dado que a lombada fica pouco antes do limite entre o asfalto e o cascalho e que a velocidade da motocicleta no momento do impacto foi estimada em 70 km/h. O quebra-molas estava corretamente sinalizado (doc. Id. 16632399, p. 31). Observa-se, ainda, que, pelo croqui (doc. Id. 16632399, p. 38), fotografia da cabeceira da ponte (doc. Id. 16632399, p. 32) e consulta a imagens de satélite do local (disponível em, acesso em 25/11/2019), o “desvio” para a ponte provisória não é abrupto. Em verdade, quem trafegava pela rodovia de leste para oeste faria pequeno deslocamento para a direita e a pista praticamente coincidiria com a ponte, manobra que, por certo, não seria de difícil execução para quem estivesse em velocidade compatível. Apenas quem se deslocava em sentido contrário é que seria forçado para um deslocamento maior, para fora de sua pista de rolagem. No caso não há outra CONCLUSÃO senão pela culpa exclusiva da vítima (trafegava em alta velocidade e não deu atenção às várias placas), o que afasta o nexo causal e, via de consequência, o dever de indenizar. Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. DISPOSITIVO. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CEZARIO ALVES e ISABELY VITORIA GOMES ALVES aqui deduzidos contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o os autores a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, os procuradores atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela procuradorias, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, eis que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004678-90.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: LAURITA MARIA OVIDIO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora concordou com os cálculos apresentado pelo INSS (ID 30480694), assim expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30423214).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, domingo, 24 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004958-27.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: OSMAR ROCHENBACK CPF nº 694.393.469-49 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615 Parte requerida: AGUINALDO IBINE DE FREITAS CPF nº 698.318.312-68 Advogado: DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza cautelar, por sua vez, pode ser efetivada, entre outras formas, mediante arresto ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, conforme disposto no art. 301.

A medida constritiva prevista no art. 301 sujeita-se aos pressupostos contidos na norma geral do art. 300. Nesse sentido, o diploma legal possibilita a concessão da providência pleiteada, bastando estarem preenchidos os requisitos gerais de fumus boni iuris e periculum in mora (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 502).

Assim, para concessão da medida cautelar de busca e apreensão, os requisitos do art. 300 do CPC devem estar comprovados.

No caso em tela, ainda em cognição sumária, própria desta fase processual, denota-se que há probabilidade do direito, para concessão da tutela provisória de urgência postulada pelo demandante, mormente porque no Contrato Particular de Compra

e Venda de Veículo (ID 30838111), as partes estipularam, na Cláusula Quinta, a reserva de domínio, reservando o direito de propriedade ao vendedor, ora autor, até quitação total das parcelas. Em tese, vislumbro também o perigo de dano ao autor, uma vez que o bem poderá não ser encontrado ao final da presente lide.

De mais a mais, ausente o perigo de irreversibilidade do provimento, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo em decisão fundamentada.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, determinando a busca e apreensão do veículo GM, MODELO S10 Executive, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa NJQ-8587, Renavam 154794600.

Nomeio como depositário fiel o autor, sob as devidas cautelas.

Expeça-se mandado ou carta precatória de busca e apreensão, devendo ser cumprido no local em que se encontre o bem.

Intimem-se as partes desta decisão.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 12/02/2020, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para comparecer à sessão designada.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se como carta AR, mandado ou carta precatória de citação e intimação.

Nome: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

Endereço: Avenida Machado de Assis, n. 3099, bairro Redondo, Alta Floresta do Oeste/RO.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001419-53.2019.8.22.0010

Classe/Ação : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado :

Requerido : K. M. D. O.

Advogado : Advogado do(a) RÉU: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 32582651).

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 0005249-64.2010.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado : CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO2537, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Requerido : VALMIR OLIVO e outros (2)

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar sobre a juntada da Carta Precatória com diligência negativa do oficial de justiça ID (31560857).

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7003951-97.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LEONICE APARECIDA LEME

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido : ROSIRENE GONCALVES e outros

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Fica ainda intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (32804664)

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo : 7004678-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LAURITA MARIA OVIDIO

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, acerca das expedições das RPVs nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

INTIMAÇÃO DE:

1 - Executado ABILIO MARQUES RODRIGUES, atualmente em local incerto ou não sabido.

2 - Executado DANILO DOMINGOS CALGAROTO, brasileiro, agricultor, titular do RG nº 3.391.431-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 452.668.679-49, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Ficam os executados, acima qualificadas, INTIMADOS da conversão do ARRESTO em PENHORA do imóvel matrícula matrícula 4.129 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) DIAS, contados a partir do término do prazo destes edital.

Despacho: "1. Defiro a conversão do arresto (ID 6880114) em penhora do imóvel urbano de matrícula 4.129 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura (ID 14922276). 2. Cabe ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação dos executados, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 844). 3. Intime-se o devedor via edital, para querendo, opor embargos no prazo e com as advertências legais. A avaliação já foi realizada pelo Oficial de Justiça quando do arresto. 4. Serve esta decisão como termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º). 5. Decorrido o prazo sem embargos, diga a exequente, observando que há penhoras anteriores conforme matrícula. Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - Juiz de Direito"

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo : 0005349-43.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida : R\$ 2746,18

Atualizado até : 14/03/2019

Natureza da dívida : IPTU

Número da CDA : 1197/2015

Data da CDA : 14/10/2015

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: RENILSON SILVA REIS, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 588.034.165-87, atualmente residindo em local ignorado.

Finalidade: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

Despacho: "[...] Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo. Sirva-se esta decisão como mandado de citação e intimação da parte requerida: RENILSON SILVA REIS, brasileiro, separado judicialmente, CPF 588.034.165-87, residente na PLACIDO DE CASTRO, 10060, MARIANA, PORTO VELHO, RO. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-

se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. 3. Caso reste negativa a diligência, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Cumpridas as regras insertas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital. Decorrido o prazo para contestação sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida, fazendo sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública para exercer sua defesa.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo : 7003509-34.2019.8.22.0010

Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Valor :

Requerente : SUELI CASSIMIRO

Advogado :

Requerido : RENILSON SILVA REIS

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7004673-39.2016.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VIRGINIA THOMAZ - PR18095, PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ99151

Requerido : CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo : 7005980-57.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ALCIDENIR TOMASI

Advogado : DILMA DE MELO GODINHO (OAB/RO 6059)

Requerido : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005629-50.2019.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : EMERSON LUIZ BELLETTI

Advogado : FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Requerido : LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado :

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do mandado à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7004873-12.2017.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente : JOEL CANDIDO DE SOUZA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 32727438).

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 0005994-73.2012.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente : VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 32745569).

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo : 7001570-19.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : DARCY JACON PUERARI DA SILVA

Advogado : KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS (OAB/RO 3843)

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005658-71.2017.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 35.355,11

Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, EUTERPE PINHEIRO MATOS OAB nº RO6761 Executado: EXECUTADOS: EVANDRO RODRIGUES LEITE, CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME, MARCIANE SILVA PRUDENCIO Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 29171899, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos. Projeção da prescrição intercorrente: 21/11/2025 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7003943-23.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : RENATO DA SILVA SANSÃO

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s)

Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006745-89.2014.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.719.119,41 Parte autora: VALDIR MOURA CPF nº 572.273.651-15

Adenir Leles Mathias CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, NIVALDO

VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522 Parte requerida: SILAS

PINHEIRO DE CASTRO CPF nº 422.698.902-30 Advogado:

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM

COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO

OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON

OAB nº RO5114

1. RHENNE DUTRA DOS SANTOS (doc. Id. 22538365) e NIVALDO

VIEIRA DE MELO (doc. Id. 22583394), advogados, requereram o

cumprimento de sentença contra SILAS PINHEIRO DE CASTRO,

no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Alegaram que o executado SILAS PINHEIRO DE CASTRO

apresenta capacidade financeira, pois possui registrados em seu

nome três imóveis urbanos (matrículas 9.632, 17.874 e 16.423, doc.

Id. 22538642 e seguintes), de modo que não existe mais a causa

suspensiva da exigibilidade das obrigações de sua sucumbência.

Afirmam que o crédito é de R\$ 107.977,20, cada um.

Recebido o pedico, foi determinada a intimação do executado (doc.

Id. 25754805), o que foi feito na pessoa do advogado dele (doc. Id.

25871347).

No prazo, apresentou impugnação (doc. Id. 26070484) ao pedido

de RHENNE DUTRA DOS SANTOS.

Informa que o pedido de cumprimento de sentença deve ser

rejeitado liminarmente, pois não houve revogação do benefício da

gratuidade.

Argumenta que sua condição econômica permanece debilitada.

Afirma que apenas um dos imóveis foi adquirido a pós a concessão

da gratuidade. Por esse fato, conclui que "não se teve melhora na

condição financeira ou patrimonial do impugnante, restando claro

que seu patrimônio diminuiu" (doc. Id. 26070484, p. 5). O bem rural

teria sido vendido para pagamento de dívidas e aquisição de um

imóvel urbano.

Idêntica impugnação foi apresentada (doc. Id. 26070491) quanto

ao pedido de NIVALDO VIEIRA DE MELO.

Os exequente RHENNE DUTRA DOS SANTOS e NIVALDO VIEIRA

DE MELO apresentaram réplica (doc. Id. 28295974 e 28296094)

Repisaram que a aquisição de imóvel demonstra reaquisição de

capacidade financeira. Quanto a alegação de venda do imóvel

rural, nada restou demonstrado. O fato de ser aposentado não

retiraria o dever de arcar com a sucumbência.

RHENNE DUTRA DOS SANTOS pediu penhora on-line e pesquisas

via Renajud e Idaron, pagamento pelas taxas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o fato de não ter sido revogado o benefício da

gratuidade não impede o início da fase de cumprimento, já que esta

se dá num contexto de contraditório. Uma das defesas possíveis (e o executado dela fez uso) é apontar que não se modificaram as condições que determinaram a concessão da gratuidade.

Assim, passa-se à verificação dos argumentos dos exequentes RHENNE DUTRA DOS SANTOS e NIVALDO VIEIRA DE MELO de que o executado/impugnante SILAS PINHEIRO DE CASTRO recuperou capacidade financeira.

Os imóveis mencionados pelo exequente foram adquiridos em 30/8/2007 (doc. Id. 22538642, p. 1), 18/12/2017 (doc. Id. 22538642, p. 3) e 3/10/2011 (doc. Id. 22538642, p. 5)

Primeiro, apesar da alegação de que se desfez do imóvel rural para adquirir imóvel urbano seria indicativo de perda de patrimônio, não está demonstrado o valor da venda ou a destinação dos havidos – sequer prova que vendeu mesmo, pois, em seu pedido de id. 22448692, o executado informa residir na Linha 196, Km 7,5, Norte, Rolim de Moura, RO, que é o mesmo endereço da inicial.

É certo que, dos três, dois bens já pertenciam ao executado quando da concessão da gratuidade. Porém, não havia prova da existência dos imóveis urbanos nos autos, apenas do rural (doc. Id. 9578359). Logo, o fato de existir dois imóveis urbanos na esfera de domínio do impugnante não era de conhecimento do Juízo no tempo de deferimento da gratuidade.

A aquisição do terceiro imóvel urbano se deu em 2017. É evidência, sim de melhoria em suas condições financeiras. Observa-se, mais, que é proprietário de pickup de valor considerável, uma Fiat Toro 2016/2017 (consulta anexada).

A despeito de lamentar a própria situação financeira, não trouxe elemento novo algum em sua impugnação. De outro giro, há elementos demonstrando o contrário, que o patrimônio do executado passou por incrementos.

Isto posto, rejeito as impugnações apresentadas por SILAS PINHEIRO DE CASTRO contra os cumprimentos de sentença propostos por RHENNE DUTRA DOS SANTOS e NIVALDO VIEIRA DE MELO.

Declaro, também, que não mais existem as razões que ensejaram a suspensão da exigibilidade das obrigações da sucumbência, revogando a gratuidade concedida a SILAS PINHEIRO DE CASTRO.

Preclusa esta decisão, retornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de RHENNE DUTRA DOS SANTOS acerca penhora on-line e outras diligências.

2. O advogado DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR pretende execução de honorários sucumbenciais (doc. Id. 22448692).

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, por seu advogado e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como Mandado ou Carta de intimação.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002418-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 593,16 Parte

autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 06.228.348/0001-17 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE Parte requerida: GILDAZIO APARICIO CPF nº 040.350.722-73 Advogado:

Pretende a parte exequente o cumprimento de sentença homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como Mandado ou Carta de intimação.

RÉU: GILDAZIO APARICIO CPF nº 040.350.722-73, RUA F 5412, 3442-5154 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Ou CTA Auto Peças, Av 25 de Agosto esq. c/ Travessa Paranavaí.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002214-59.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que, desde sua infância trabalhou em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Sustenta o autor que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação da decisão pelo INSS, declaração de união estável, escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural datadas de 1990 e 2009, requerimento de regularização fundiária datado de 2010, declaração de exercício de atividade rural datada de 2013, comprovante de recolhimento do ITR referente aos exercícios de 1992, 2017 e 2018, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datadas de 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (café), receita agrônômica datada de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta do Oeste e declaração de aptidão ao Pronaf.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.976,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.

O pedido de tutela provisória de evidência foi negado (ID 27220382). O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 27554020), oportunidade em que alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 21403892).

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 28268649).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 29834627).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas arroladas por ele: Joaquim Acacio Paulino e Geraldo Honório da Silva (ID 31542314).

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se ele ao que já mencionado durante a fase postulatória.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O requerente pretende a concessão de aposentadoria por idade com base no exercício de atividade rural.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91).

No caso em exame, o requerente EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE possui 63 anos de idade (nasceu em 08/01/1956), motivo pelo qual o requisito etário encontra-se atendido desde a data do requerimento administrativo.

O autor comprovou ter efetuado recolhimentos previdenciários como segurado obrigatório da Previdência Social (vide CNIS – ID 27021778), apenas no período 1979 até 1991, em virtude dos vínculos empregatícios com as seguintes pessoas jurídicas: a) UNICON LTDA, de 10/1979 até 10/1982; b) CONSTRUTORA COWAN S/A, de 06/1983 até 12/1983; c) CAMARGO CORREA, de 05/1984 até 11/1984 e; d) MUNICÍPIO DE ROLIM de 02/1989 até 10/1991.

Entretanto, a prova da condição de segurado especial deveria retroagir a pelo menos 15 anos, ou seja, 2002, uma vez que o requerimento administrativo do benefício aposentadoria por idade foi formulado em 07/12/2017 (ID 27019327).

Verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de atividade como segurado especial do autor de 31/12/1993 até 01/01/1999 (4 anos) e de 31/12/2006 em diante.

Resta, pois, saber se o demandante ostentou a condição de trabalhador rural de 2002 a 2005, período não homologado pelo INSS.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

No caso em exame, os documentos que instruem a inicial, em especial a declaração de união estável com Santa de Moraes Cardoso desde 20/11/1976, escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural datadas de 1990 e 2009, requerimento de regularização fundiária datado de 2010, declaração de exercício de atividade rural datada de 2013, comprovante de recolhimento do ITR referente aos exercícios de 1992, 2017 e 2018, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datadas de 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (café), receita agrônômica datada de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta do Oeste e declaração de aptidão ao Pronaf, informam como profissão do demandante a de agricultor. Em outros termos, há provas de que desde de 2002 o autor exercia atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Passemos então à análise da prova testemunhal.

Ouvido em juízo, o autor Edmundo Palmeira de Albuquerque informou que tem um imóvel rural com área de 15ha na Linha 184, km 10,5. Faz cerca de 20 anos que mora e trabalha lá, ou seja, desde que foi demitido da Prefeitura de Rolim de Moura. Cultiva mandioca, batatas, café, milho, feijão. A mandioca pode ser arrancada com 6 meses. Possui 5 mil pés de café, tipo conilon. Esse tipo de café é forte e não é muito consumido, apenas se bem lavado. Um pé de milho produz até 3 espigas, a depender da terra. Possui uma F.1000, ano 1992. Apenas o autor e a mulher trabalham no imóvel. Não tem empregados rurais. Às vezes faz uso de diaristas. Não tem gado. Cria 3 porcos e algumas galinhas. A galinha leva cerca de 20 dias para chocar um ovo. Possui uma casa na cidade de Rolim de Moura desde 1982. Adquiriu a casa numa televisão de bateria. A casa fica fechada e às vezes é usada pelo autor. A casa vale uns R\$ 70.000,00. Usa a casa quando precisa vir ao médico e descansar. Vende o café na feira e em alguns comércios, já torrado e moído. O café comum leva de dois a três anos para começar a produzir. A saca de café com 60kg custa cerca de R\$ 250,00. O cafezal está velho. A mulher do autor não trabalha na cidade. Os 15ha são herança do pai do autor. Possui 77ha (31 alqueires) em Izidolândia, mas a terra está em nome da mulher do autor. O imóvel está meio abandonado. Não tem gado lá. O irmão e outros parentes do autor cuidam dessa terra. O alqueire em Izidolândia está custando cerca de R\$ 20.000,00. Esse imóvel custaria cerca de R\$ 600.000,00. A mulher do autor cuida da casa no sítio.

A testemunha Joaquim Acácio Paulino disse que conheceu o autor no sítio dele, na Linha 184, Km, 10,5, há cerca de 25 anos. Não sabe dizer se nesse período o autor exerceu atividades urbanas. O autor cultivava lavoura branca (milho, mandioca, arroz) e café. Além disso, cria porcos e galinhas. Presume que o autor viva da venda desses produtos. O imóvel mede aproximadamente 15 alqueires. O alqueire na Linha 184 custa de R\$ 50 a 80 mil. Ao que sabe, o autor trabalha sozinho no sítio, junto com a mulher. Sabe que o autor tem uma casa na cidade, mas é usada para os filhos dele estudarem. Sabe que o autor tem um imóvel rural em Izidolândia que mede cerca de 21 a 30 alqueires. Ali, o alqueire em Izidolândia custa cerca de R\$ 20 mil reais. Não se o autor produz ou cria algo lá.

Geraldo Honório da Silva, outra testemunha, afirmou que conheceu o autor no sítio dele, na Linha 184, Km, 10, há cerca de 20 anos. Sabe dizer se nesse período o autor não exerceu atividades urbanas. O autor cultivava lavoura branca (milho, mandioca, batatas, banana) e café. Ele não cria gado, mas porcos e galinhas. Presume que o autor viva da venda desses produtos. O autor possui uma D-20 velha. O imóvel mede aproximadamente 3 alqueires. O alqueire na Linha 184 custa cerca de R\$ 50 mil. Ao que sabe, o

autor trabalha sozinho no sítio, junto com a mulher. O casal não tem empregados. Não dizer se o autor tem uma casa na cidade. Não sabe dizer se o autor tem um imóvel rural em Izidolândia. Sabe a diferença de uma D-20 e uma F-1000. Acha que o imóvel mede cerca de 3 alqueires.

O autor demonstrou conhecimento acerca das atividades rurícolas, soube especificar os locais e os períodos onde residiu e trabalhou, comprovando, portanto, que exerceu labor rural consubstanciado na produção lavoura branca e café.

Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar por período superior a 15 anos imediatamente anteriores a data do requerimento administrativo (07/12/2017).

Deve ser esclarecido também que a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais independe de prazo de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua, como no caso em tela, entendimento este pacificado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Nesse sentido, STJ, AR 2972, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/12/2007.

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho o pedido do autor e, como consequência, condeno o requerido (INSS) a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, inclusive 13º salário proporcional.

O benefício deverá ser pago a contar da data do requerimento administrativo (07/12/2017 - 27019327), visto que naquela data o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova testemunhal e documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado aposentadoria por idade (espécie 41). O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias.

Intime-se o INSS por meio dos seus procuradores.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Edmundo Palmeira de Albuquerque Benefício concedido: Aposentadoria por idade (espécie 41) Número do benefício: 174.011.122-0 Número do CPF: 336.853.809-82 Nome da mãe: Laura Palmeira de Abreu Número do PIS/PASEP: 1.068.832.845-5 Endereço da segurada: Linha 184, km 10,5, lado sul, Rolim de Moura/RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 07/12/2017 Data do início do pagamento administrativo: - Data final do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7005036-21.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.091,90

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: SIMONI BARBOSA, EDUARDO BARBOSA SANTANA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ALEOMAR SANTANA SILVA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

Sentença

Considerando a informação da parte exequente (ID 32539371), dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006467-90.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.670,00

Parte autora: JOSE FERREIRA ALVES CPF nº 282.548.489-

04 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 Parte

requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME CNPJ nº

13.527.642/0001-95 Advogado:

DECISÃO

1) JOSÉ FERREIRA ALVES, ingressou com ação de indenização por danos morais c.c liminar contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexistia débito para com o réu.

Requeru, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.

O perigo da demora igualmente se verifica, pois o requerente necessita do seu nome “limpo” para a realização de negócios jurídicos no comércio local.

Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 15 dias.

Essa obrigação compete ao réu.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 11 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para comparecer à sessão designada.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

Nome: A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME

Endereço: Av. Castelo Branco, n. 1.065, Sala 10, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009258-37.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.928,53 Parte

autora: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 07.242.726/0001-

80 Advogado: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS

DA COSTA OAB nº RO1258 Parte requerida: CASA DAS RAÇÕES

CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado:

O interesse no prosseguimento do feito na forma do pedido de id. 28352226 e na notificação do devedor é do cessionário SAVIO FRANZNER – a cessão operada é extrajudicial.

Assim, o próprio deve fazê-lo pelos meios que entender pertinentes. Comprovada nos autos a notificação, defiro a sucessão da parte ativa.

Prazo: 30 dias.

Nada comprovado, intime-se a sucessora da exequente (NEOVIA NUTRICA E SAUDE ANIMAL LTDA, CNPJ 18631739000167, RODOVIA FERNÃO DIAS S/N, KM 755, Distrito Industrial, Tres Coracoes – MG) pessoalmente para dar andamento sob pena de extinção e arquivamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005227-03.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.555,00 Exequirente: AUTOR: CLARITA DE VASCONCELOS TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 31265775) em favor da credora e/ou de sua advogada, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Comprovado o levantamento e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 0000998-61.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.882,00 Exequirente: AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA DE AMORIM Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004717-53.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: DALVA VIEIRA PIRES CPF nº 240.575.681-15 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, GREICY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta doença degenerativa lombar com estenose de canal lombar, compressão radicular e outras (CID M54, M54.1 e M54.2), conforme laudo elaborado pelo médico Richard Morante, CRM/RO 4178 (ID 31237332).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ele portador de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo existencial exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da autora.

3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7005247-91.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: IRACEMA SOFFA NEVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0072375-73.2006.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: Adriana Auxiliadora Marques de Souza CPF nº DESCONHECIDO Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, JORGE LUIZ REMBOSKI OAB nº RO4263 Parte requerida: AMAURY ADAO DE SOUZA CPF nº 199.170.079-20 SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09 Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR OAB nº RJ122882, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

Cumpra-se a decisão de id. 27581184.

Com eventual depósito, diga ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA e retorne.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003586-46.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 46.682,74 Parte autora: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE

PETROLEO LTDA CNPJ nº 03.128.979/0004-19 Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709 Parte requerida: JAIRO GOMES DUARTE CPF nº 077.553.504-44

JAYRA PINHEIRO DUARTE CPF nº 622.994.333-68

J & J DUARTE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME CNPJ nº 07.219.350/0001-92 Advogado:

1. Diante da manifestação de id. 27793678, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Paraná autorizando o leilão do bem.

Eventual remanescente, após quitação de débitos de IPVA, multas, DPVAT e estadia referentes ao veículo, deverá ser depositado em favor deste autos.

2. Cumpra-se, também, a decisão anterior.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7005568-92.2019.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 514,59

Exequente: EXEQUENTES: DEISEANE SILVA MACHADO

DOS SANTOS, ROBERT DOS SANTOS SILVA Advogado:

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado:

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a informação da parte exequente (ID 31832503), dando conta de que o executado adimpliu integralmente a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Revogo a decisão que determinou a prisão do devedor.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 0003746-03.2013.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.882,00

Exequente: AUTOR: ELZA DA CUNHA FAVALECA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB

nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme comprovantes de ID 32357931, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001679-33.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 026.551.682-

08 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 26270520).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 27217298).

Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27640754.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 27837277. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27640754 afirma que a requerente apresenta "sequelas leves de acidente de moto em 2017, com fratura de tíbia e submetida a cirurgia com boa recuperação. Não apresenta incapacidade laboral atual" (CID Sequelas de fratura de tíbia esquerda – T93.2).

Diz a requerente que, após o indeferimento administrativo, médico indicou incapacidade em 14/12/2018. Ocorre que a autora preferiu esperar até 11/4/2019 para, somente então, via ao judiciário reclamar pelo benefício. Nesse interregno poderia, inclusive, pleitear administrativamente. Não o fez, tanto que a tutela provisória foi indeferida porque o prazo indicado para afastamento estava expirado. Salienta-se que o laudo do médico assistente, ainda que tenha seu valor, não é produzido por profissional equidistante das partes. Laudo idêntico (doc. Id. 26270518) foi produzido com data anterior (doc. Id. 26270518).

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, alegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7001243-11.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido : JOSE ROBERTO DE JESUS e outros

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar acerca da juntada do Ofício do IDARON, requerendo o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003128-63.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 98.473,78 Parte autora: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: EXPRESSO NACIONAL LTDA CNPJ nº 15.900.186/0001-02

JANTEL RODRIGUES NAMORATO CPF nº 421.836.692-68 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE 1. Compareceu a exequente (doc. Id. 27885531) requerendo diversas providências: apreensão da carteira nacional de habilitação do executado, bloqueio dos cartões de crédito, apreensão de passaporte e bloqueio de "Serviços de Telefonia/internet fixa e móvel".

Afirma que os pedidos se constituem em medidas coercitivas na expressão do inc. IV do art. 139 do CPC.

A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao dispositivo apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A parte exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH do executado se configura medida imprescindível à execução. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada ao recebimento do crédito, é simples técnica de pressão.

Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional direito de locomoção – em nossos dias o automóvel ou a motocicleta é equipamento indispensável ao ir e vir – pelo que indefiro a medida solicitada.

Da mesma forma, o pedido de suspensão de eventuais cartões de crédito do executado e de contratos de prestação de serviços de telefonia, além de não ser necessário ao recebimento do crédito, ainda impõe ônus ao particular e, eventualmente, atinge direitos de terceiros alheios ao processo (eventuais concessionárias de telefonia). O pedido de apreensão de documento como passaporte soa providência incompatível com o instituto processual citado pelas mesmas razões.

Aliás, sequer demonstra que o requerido tem passaporte ou é dado a viagens para o estrangeiro. Melhor seria o exequente diligenciar na busca de bens que se fiar em providência de flagrante ilegalidade e que, a toda evidência, são inócuas para os fins pretendidos, até porque as medidas não se aplicariam a um dos devedores, que é pessoa jurídica. Indefiro tais pedidos, portanto.

2. Autorizo a inclusão dos nomes dos executados em cadastro restritivo de crédito. Expeça-se o necessário.

3. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convoło o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001949-60.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 42.001,91 Parte autora: ALAEZIO LEMES CPF nº 958.462.632-91 Advogado: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028 Parte requerida: MARCOS SKALSKI CPF nº 750.706.852-87 Advogado:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALAÉZIO LEMES (doc. Id. 28204340) em face da decisão proferida no ID 27849757, alegando contradição.

O embargante assevera que há nulidade na sentença pois não houve cumprimento da decisão passada no feito 7009300-86.2016.8.22.0010 no que concerne à juntada de sua reprodução neste feito.

Depois, informa que foi surpreendido pela decisão embargada fazendo referência ao acordo que foi homologado no feito 7009300-86.2016.8.22.0010. Diz que há violação dos art. 7º, 9º e 10º, todos do CPC.

Tece comentários acerca da forma de aquisição do imóvel penhorado e da condição que estabeleceu para o acordo, qual seja, a manutenção da penhora e suspensão dos feitos.

Pede efeitos infringentes aos embargos opostos e suspensão do feito. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre apontar que boa parte do arrazoado diz respeito aos fundamentos utilizados para prolação da sentença que homologou o acordo nos autos 7009300-86.2016.8.22.0010. Não há possibilidade de essa discussão travar-se neste feito. Se aquela decisão “extrapola os limites dos Pedidos” (doc. Id. 28204340, p. 14) isso será decidido no recurso de apelação que já subiu ao Tribunal.

Quanto à alegada falta de fundamentação e ausência de juntada de reprodução da sentença homologatória aqui (aquela dos autos 7009300-86.2016.8.22.0010), é argumento sem base. O embargante é parte naquele processo e teve ciência daquela decisão e do acordo anterior.

Não há falar em necessidade de sua juntada aqui para que ele pudesse se manifestar. Por acaso poderia o embargante apelar neste processo também contra aquela sentença? Opor embargos aqui contra aquele ato judicial?

O interesse de impugnar a sentença homologatória existe apenas no processo 7009300-86.2016.8.22.0010 – e o embargante bem exerceu seu direito lá.

Aqui cabe apenas o cumprimento daquilo determinado no feito em questão: extinção desta demanda.

Demais disso, o recorrente pretende, de uma tacada só, reforma de duas decisões exaradas por este Juízo, por meio da oposição destes embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto – veja-se que o pedido final dos embargos é de que seja determinada “a SUSPENSÃO do feito em referência, mantendo a PENHORA do imóvel até o integral cumprimento da avença” (doc. Id. 28204340, p. 15). Ora, os embargos de declaração podem ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição.

Ao alegar a dita omissão na decisão atacada, a embargante pretende rediscutir fatos já conhecidos lá e nos autos 7009300-86.2016.8.22.0010. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente.

Em verdade, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da sentença (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da conclusão do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na decisão atacada ou de falta de fundamentação.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado

art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) Em verdade, como já dito, a embargante pretende a reforma da decisão exarada nestes autos e no 7009300-86.2016.8.22.0010 mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida decisão. Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001998-06.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.006,40 Parte autora: NERI ALAMINI CPF nº 408.935.459-53 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte requerida: APARECIDA TEIXEIRA DA LUZ CPF nº 496.699.581-72

LARA GABRIELE LUZ ALAMINI CPF nº DESCONHECIDO Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

1. A vista dos documentos anexados (id 28293325), revogo a gratuidade concedida a NERI ALAMINI.

2. Pretende o advogado o cumprimento de sentença que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, por seu advogado e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

3. Desde já indefiro o pedido de “penhora no rosto dos autos 7002171-07.2018.8.22.0010 em tramite na 2ª Vara Cível de Rolim de Moura - RO” eis que o referido processo está arquivado.

4. O pedido de penhora online será analisado após o decurso do prazo para impugnação e somente com o pagamento da taxa respectiva.

5. Corrija-se o polo ativo.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7005813-06.2019.8.22.0010

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação:

R\$ 3.604,68 Exequente: REQUERENTES: VALDINEY DO

NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS, LAURA SOPHIA SANTOS,

FABIANA PATRICIA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADOS

DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Executado: : Advogado: ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 31817402, com parecer favorável do Ministério Público (ID 32041311), o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/95.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Sirva-se como termo de guarda.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001387-48.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: FABINO PEREIRA DA SILVA CPF nº 139.671.018-35

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615,

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

FABINO PEREIRA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25687215).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 25925463). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27961825.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 28192851. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

Não há falar em litispendência. O feito 3001500-27.2013.8.26.0315, conforme sentença juntada pela própria procuradoria do requerido, foi julgado ainda em 2017. O benefício lá deferido já foi cessado pela autarquia.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27961825 afirma que o requerente apresenta "Periciado apresenta-se parcial e temporariamente incapaz para atividades laborais pelo período de 01 ano para tratamento e reavaliação clínica." (CID Insuficiência mitral (I34.0) Estenose (da valva) mitral, não-reumática I34.2 Insuficiência (da valva) aórtica I35.1 Flutter e fibrilacao atrial I48). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Argumenta o INSS que é necessária a fixação de data de início da incapacidade. Ora, trata-se de questão inoportuna. Até 11/3/2019 (doc. Id. 25687215) o INSS entregou o benefício ao autor, por força de sentença em processo anterior. Logo, a fixação de DII não tem utilidade alguma.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 59 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados

monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de FABINO PEREIRA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 25687215, 11/3/2019).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

FABINO PEREIRA DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6129261148

Número do CPF:

139.671.018-35

Nome da mãe:

TERESINHA SILVA PEREIRA

Número do PIS/PASEP:

1.239.726.378-7

Endereço do segurado:

Rua Turmalina, 1497, Jardim dos Lagos, bairro Cidade Alta , Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

11/3/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7001840-77.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.908,00 Exequente: AUTOR: CLAUDIO ROBERTO WILL Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001638-98.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.136,00 Parte autora: DIRCEU GODOY CPF nº 420.689.672-00 Advogado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro a habilitação da viúva meeira e dos herdeiros. Anote-se.

2. Digam os sucessores o que pretendem, observando que o cálculo do INSS não tem serventia pois desconsiderava o falecimento do segurado.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002307-56.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: AUTOR: IVAM JOSE DIAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora concordou com os cálculos apresentado pelo INSS (ID 29609946), assim expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29395894).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005493-53.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogado(a): MARCELA FATIMA PASIERPSKI OAB nº SC39887, JACKSON ANDRE DE SA OAB nº SC9162, DAIANE BAUER OAB nº SC31273

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por AMC TÊXTIL LTDA em face de ELIANE T CHIODI CONFECÇÕES ME.

Informação de acordo (ID: 32631603 p. 1 a 3).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 32631603 p. 1 a 3 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens ou valores restritos.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC).

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, que desde já ficam deferidas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006547-54.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

Requerido/Executado: MARIA CICERO FARIA

Advogado(a):

MARIA CICERO FARIA

viúva, pensionista

CPF/MF 819.576.612-91

RG: 868471 SSP/RO

AV. BELEM, N° 5710

BAIRRO: PLANALTO

CEP-76940-000

Rolim de Moura/RO

Tel 98416-0958

Valor da causa: R\$ 15.278,00

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS, Carta Precatória e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Foi recolhida apenas a parcela inicial.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e 2019 – reunião com magistrados dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG, CIRCULAR CGJ nº 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO (Plano de Gestão 2018-2019).

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Havendo manifestação, cumpra-se o item B. AGUARDE-SE cumprimento.B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

OBS: c) HÁ veículo indicado na inicial, para penhora e avaliação.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005438-73.2017.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: EDER INACIO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

REQUERIDO: J. F. D. S. C. e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 32857078, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005860-14.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BIJUTERIAS E ACESSORIOS RONDONIA LTDA - ME e outros (2)

1) OBSERVE-SE que as informações fiscais foram juntadas no 32459094, parte final.

As informações que estavam faltantes foram juntadas neste ato.

PROCEDA-SE conforme deliberação n.º 32549094, inclusive no que concerne ao SIGILO.

2) Foi inserida ordem de indisponibilidade. Porém, não há notícias de bens.

3) MANIFESTE-SE o exequente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001608-31.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. S. G. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: ELISMAR GRIGOLETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005092-88.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISMAEL DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Proferida a DECISÃO ID: 32593322, vieram os embargos de declaração mencionados no doc. ID: 32675994, opostos pela Autora.

Em síntese, a Autora (ora embargante) alega que a SENTENÇA não se pronunciou sobre levantamento de valores ou se a autora teria legitimidade para tanto.

2) Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes.

Não há dúvida alguma, pois a DECISÃO delimitou o porquê foi proferida.

A lide foi julgada IMPROCEDENTE. Logo não há valor algum a levantar ou tampouco RPV a expedir. E muito menos informação de quem deveria ser seu beneficiário.

As parcelas devidas já foram pagas até o óbito de ISMAEL, ao que se entende, tanto que a tutela fora revogada. Portanto, NADA HÁ A ACLARAR.

Por meio dos “embargos de declaração” a Autora pretende alterar o conteúdo da DECISÃO (MÉRITO e provas), ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos “infringentes” aos embargos de declaração.

Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico:

Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001345-04.2016.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

DECISÃO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Não há omissão a ser sanada em DECISÃO que expressamente afasta a incidência de imunidade tributária e de decadência do crédito tributário.

2. Nega-se provimento a embargos de declaração que visem tão somente rediscutir matéria já apreciada.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 4. Embargos não providos. (DJ de 15/5/2018 p. 44).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida.

(Diário da Justiça n.º 224, 3/12/2009, p. 70).

No mesmo sentido, o TRF1 em acórdão proferido nos autos 00058296020118220010 (Ap 0015014-19.2014.401.9199), publicado no e-DJe1 de 1/10/2015.

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO já proferida por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID: 32765994 por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO doc. ID: 32593322, por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício, em acordo com a documentação e provas trazidas aos autos. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes e interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a disponibilização no PJe.

Rolim de Moura/RO, 21 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004852-65.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: MARIA DE LURDES GOMES MACHADO, MARIA DE LURDES GOMES MACHADO 92598790197

Advogado(a):

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 32465424.

Consulta realizada, conforme anexo.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de suspensão da Execução na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

18/11/2019 16:45 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV NORTE SUL 4230 BAIRRO CENTRO CIDADE ROLIM DE MOURA

925.987.901-97 - MARIA DE LURDES GOMES MACHADO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/11/2019 16:45 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R G 5574 CASA JD TROPICAL BAIRRO: CEP: 76940000 ROLIM DE MOURA RO

AV S PAULO 1174 BAIRRO: CEP: 78250000 PONTES E LACERDA MT

00000000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002563-62.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONAS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 32805784.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000015-64.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MESSIAS DOS SANTOS RECHE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 25 de novembro de 2019

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo: 7004755-02.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA KAPICHE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 25 de novembro de 2019

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005493-53.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogado(a): MARCELA FATIMA PASIERPSKI OAB nº SC39887, JACKSON ANDRE DE SA OAB nº SC9162, DAIANE BAUER OAB nº SC31273

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por AMC TÊXTIL LTDA em face de ELIANE T CHIODI CONFECÇÕES ME.

Informação de acordo (ID: 32631603 p. 1 a 3).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 32631603 p. 1 a 3 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens ou valores restritos.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC).

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, que desde já ficam deferidas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005423-70.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 32801123, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006563-08.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERVICONACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado(a): FERNANDO SUCUPIRAMORENO OAB nº DF22425, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Requerido/Executado: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Foi dado à causa o valor de R\$ 500,00 (ID: 32869896 p. 6). CORRIJA-SE o valor da causa, que deve ser o valor do benefício econômico pretendido, em se tratando de ação de cobrança (art. 292 do CPC).

B:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, que se revelam contraproducentes neste tipo de procedimento, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% sobre o valor correto da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo: 7006475-04.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
 UMEHARA - RO4227
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO
 Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
 Rolim de Moura, 25 de novembro de 2019
 LUIS ANTONIO CASTILHO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001706-16.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO FONSECA
 Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO ZANELATO
 GONCALVES OAB nº RO3941
 Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS, CARTA PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
 O Autor especificou provas, as quais DEFIRO.
 O ESTADO nada postulou.
 Designo audiência uma PARA O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020 (terça-feira), ÀS 8H30MIN, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento do embargante e das testemunhas residentes em Rolim de Moura.
 A parte autora deverá cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.
 2) Depreque-se a oitiva de: LUCIANO COELHO DA SILVA – Comarca de ESPIGÃO DO OESTE (ID 30206419, item 3).
 OBS: Custos desta precatória deverão ser arcados pelo embargante, pois o feito não tramita com Assistência Judiciária Gratuita. Recolhidas as custas da precatória, esta deverá ser encaminhada pelo Cartório.
 Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
 Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003631-47.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215
 Requerido/Executado: Divina Felicio, AILTON PEREIRA DA SILVA
 Advogado(a):
 DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD
 Pedido incompleto.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.
 Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
 Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
 RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
 AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
 Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
 Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo: 7000065-90.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEMAR WILKE
 Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO
 Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
 Rolim de Moura, 25 de novembro de 2019
 LUIS ANTONIO CASTILHO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 7005094-58.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JAIR ALVES FEITOSA
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO
 Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
 Rolim de Moura, 25 de novembro de 2019
 LUIS ANTONIO CASTILHO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000190-22.2015.8.22.0010
 Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Requerido/Executado: ISMAEL NONATO JOAO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO
 Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020
BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005011-45.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: S. A. TORNEARIA LTDA - ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

(ART. 40 e §§ DA LEF)

1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis.

2) Atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line (negativa quanto a todos).

3) Também foi tentada penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD, negativa.

4) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos.

As informações já foram juntadas (ID 27816770).

5) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.

(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens

penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6

Ministra ELIANA CALMON

6) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.

7) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor), prazo este a contar a partir da primeira DECISÃO que determinou arquivamento provisório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Intimem-se.

Ciência ao exequente, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004159-86.2016.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 855,16 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 29825075), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

OFICIE-SE para promover as baixas quanto à restrição no imóvel ID: 5142932 p. 2 no que concerne a estes autos.

Da mesma forma ciente-se a PGM para realizar as baixas necessárias.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Cumpridas as providências acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000979-28.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000949-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Requerido/Executado: HELIAS BRETAS DUARTE

Advogado(a):

HELIAS BRETAS DUARTE

RG nº 781782 SSP/RO

CPF n. 924.611.072-20

Fone (69) 98484-8830

e-mail: heliobretas@hotmail.com

Rua Juscelino Kubitschek, nº 931

Bairro Cristo Rei

São Miguel do Guaporé - RO

RENAJUD negativo.

BACENJUD parcial.

Intime-se por AR sobre a restrição feita abaixo.

Indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados.

924.611.072-20

924.611.072-20 - HELIAS BRETAS DUARTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 553,97] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 17:19 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 8.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

553,97 553,97 26/09/2019 04:52 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003235-75.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004502-14.2018.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.235,22 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SOLANGE ALVES

DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001965-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DELMAR GABLER, ANTONIETA BORDIN Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CAMILA

GHELLER OAB nº RO7738

1) Atendem-se que NÃO HÁ VALORES bloqueados nos autos, o que impede apreciação do pedido ID: 30641225 p. 1, item 3.

2) No mais, providencie assinatura do executado e assuntor da dívida quanto ao "acordo" para prosseguimento do feito, pois o valor mencionado no doc. ID: 30641225 p. 1 é diferente do valor do ID: 29762843 p. 1.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005665-56.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002304-36.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ISMAEL NONATO JOAO, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002627-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Advogado(a):

DESPACHO DETERMINANDO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL E CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA e PGM

1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro.

2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital, inclusive atual possuidor.

2.1) No mesmo edital, intime-se sobre a restrição no imóvel mencionado no ID: 28304822 p. 4.

3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ).

Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação.

Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.

4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas.

5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens e onde estão para remoção.

Ciência oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000305-43.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001488-85.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLIGTTON LUIZ DE MORAIS MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000165-09.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.
4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.
5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000234-41.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002125-05.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005694-09.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004487-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado:

A Executada está em lugar ignorado, pelo que foi citada e intimada por edital, sendo assistida por Curador Especial, que apresentou embargos por negativa geral (ID: 29815589 p. 1 a 4).

O Exequente se manifestou.

Decido:

Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos.

No "MÉRITO", sem razão a Executada/Embargante.

O que era possível ao Juízo foi feito, inclusive expedição de MANDADO s e precatória.

O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. A inicial se encontra acompanhada de CDA, com respectiva planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais.

Feito em ordem.

Também não há nomeação de bens.

Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.

Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente.

Honorários da execução em 10%.

Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública.

2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente.

Não há como fazer buscas ao BACENJUD ou RENAJUD, pois NÃO há CPF da executada nos autos (ID: 20091039 p. 2). Atente-se a PGM.

4) Aguarde-se indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

5) Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002305-21.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2020

BACENJUD negativo.

RENAJUD idem quanto a todos.

Há dezenas de EFs tramitando contra esta executada e sócios, com diversos pedidos de suspensão. SUSPENDA-SE ATÉ 31/1/2020.

4) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência, oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

(Prazo: 30 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

DE: SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7002829-49.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

DECISÃO de ID 32340999: "1) Defiro o pedido de id. 31581228.

2) Citem-se e intimem-se os Executados via edital, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. 3) Prazo: 30 dias. 4) Cumpra o Exequente o disposto no art. 257, parágrafo único do NCPC. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). 6) Prosseguindo a Execução o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. Expeça-se o necessário. Intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito." Rolim de Moura, 8 de novembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0003796-07.2019.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Maurício de Oliveira Kaplon

Advogado: Elizângela Azeredo da Silva Alves (MT 16670)

DECISÃO:

Vistos. MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON, qualificado nos autos, requer liberdade provisória, argumentando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. O ora requerente foi preso e acusado da prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP e no artigo 51 da Lei n. 9.605/98. Em que pese a gravidade dos crimes imputados, não há notícias de que o local onde ocorreram os fatos seja área de conflito agrário armado, bem como as condições pessoais do ora requerente estão a indicar a possibilidade de responder o processo em liberdade, eis que aparentemente é primário e possui residência fixa, ainda que em outra Comarca, não havendo indícios de que possa criar obstáculos à persecução penal. Por outro lado, sua condição de agricultor, indica a possibilidade de arcar com o ônus da fiança, razão pela qual condiciono a liberdade provisória ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como garantia do juízo. Assim, diante das razões expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON, qualificado nos autos, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, BEM COMO a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos e atender todos os chamados judiciais, sob pena de revogação do benefício. Paga a fiança, poderá o ora requerente ser colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON E TERMO DE COMPROMISSO, desde que acompanhada da certidão de pagamento do ônus ora imposto. Ciência ao MP e à Defesa. Anote-se na ação penal e archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003730-61.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. dos S. R.

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

SENTENÇA:

Vistos. ELÍDIO DOS SANTOS ROSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 217-A, § 1º c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que na data de 02.11.2018, por volta das 16h30min, no bairro Bela Vista, em frente ao Parque de Exposições (Expovil), nesta comarca de Vilhena/RO, o denunciado ELÍDIO DOS SANTOS ROSA, valendo-se da condição hierárquica de pai, constrangeu a vítima K.C.Q.R., de 16 anos de idade e incapaz de oferecer resistência na ocasião de fato, a com ele praticar conjunção carnal, consoante declaração (fl. 06) e laudo de exame de práticas libidinosas (fls. 18/19). Conforme apurado, o denunciado, aproveitando o estado de embriaguez da filha, que acabava de chegar de uma festa, a coagiu a tomar banho com ele. Ato contínuo, o infrator levou a adolescente para o quarto e aproveitando o estado de vulnerabilidade da mesma, que não tinha condições de resistir à violência, manteve relação sexual com

ela. A denúncia foi recebida em 13.11.2018, o réu foi citado e apresentou resposta a acusação. Durante a instrução processual, a vítima e sete testemunhas foram inquiridas, bem como foi o réu interrogado, vindo aos autos ainda laudos psicológicos. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação argumentando que se confirmaram o crime e a autoria atribuída ao acusado. Já a Defesa requereu a absolvição do réu sob a alegação de que não há provas nos autos, argumentando que a vítima deu declarações divergentes. É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito está comprovada no boletim de ocorrência policial e laudo de exame de práticas libidinosas. A autoria delitiva também encontra suficiente suporte probatório, ainda que negada pelo acusado. Quanto interrogado, em juízo, o réu afirmou que estava dormindo quando foi acordado por sua filha em cima de seu corpo lhe acariciando, resultando na prática do ato sexual. Na fase policial, a vítima relatou que estava embriagada quando chegou em casa e sua tia Karina queria lhe dar banho, mas o réu não deixou, afirmando que era ele que o faria, levando-a para o banheiro. Depois do banho, foram para o quarto e seu pai, ora réu, mandou sua tia sair de lá, sendo que, em seguida, procedeu a penetração do pênis em sua vagina. Relatou que, durante o ato, disse ao réu que ele não era seu pai porque pai não fazia tal coisa com a filha. Afirmou que sua tia Karina ouviu seu pedido de socorro, mas não teve coragem de impedir, chamando uma amiga de nome Gleiciane, que a retirou de lá e a levou para casa dela. Já em juízo, mudou um pouco sua versão inicial. A vítima relatou que havia ido a uma festa com seu pai, ora réu, e sua tia, sendo que, quando voltaram para casa, seu pai lhe deu banho. Relatou que acabou por provocar sexualmente seu pai, subindo em cima do réu, instigando-o a manter relação sexual, o que acabou acontecendo. No entanto, a mudança de sua versão inicial restou claramente entendida pela análise dos relatórios psicológicos juntados aos autos, que farei mais adiante. Na verdade, como o réu estava preso, a vítima sentia-se culpada e, por ainda nutrir bastante afeto pelo pai, tentou protegê-lo, dizendo que foi ela quem o seduziu, quando, na verdade, isso não ocorreu. A tia da vítima e irmã do réu, K.S. de S., declarou que, após retornarem de uma festa onde ingeriram bebida alcoólica, ela levou a vítima para o banheiro e a colocou embaixo do chuveiro, saindo em seguida, sendo que o réu terminou de dar banho na mesma. Saiu de casa por algum momento e no retorno a vítima estava gritando que o réu havia abusado dela. Salientou que é comum a vítima mentir. A testemunha I. da S.S. afirmou que a vítima lhe mandou uma mensagem onde dizia que o réu havia abusado sexualmente dela, tendo ido até o local e tanto a vítima como a tia desta confirmaram os fatos. Sobre os fatos imputados ao réu, essas são as declarações em juízo mais relevantes. Além das declarações, outras provas estão a indicar a ocorrência do ato sexual. O laudo de exame de práticas libidinosas foi conclusivo no sentido de que a vítima teve contra si violência sexual, sendo que no histórico do laudo, o médico perito relatou declarações da vítima confirmando ter sido seu pai, ora réu, o autor da violência. Também, no laudo psicológico realizado pelo NUPS, verifica-se que a vítima relatou à psicóloga que seu pai, ora réu, após lhe dar banho, deixou-a nua num colchão e com ela praticou o ato sexual, relatando que chegou a falar para seu pai que um pai de verdade não faria isso com a própria filha, demonstrando estar emocionada naquele momento da entrevista (relatos às fls. 68). Afirmou que uma amiga bateu na porta quando gritou por socorro e por isso o réu não chegou a ejacular, confirmando que "...ele me estuprou", chorando. Relatou que se arrepende de ter contado o fato para as autoridades, indicando que o fez por influência de Ivone, ex-namorada de seu pai e que queria prejudicá-lo. Ainda, a vítima disse à psicóloga que em seu celular havia conversas dela com sua tia, onde esta lhe pedia desculpas por não ter conseguido ajudá-la no momento dos fatos porque ficou em choque com o que ouviu. A psicóloga ainda relatou a entrevista com a amiga da vítima, de nome Gleiciane, a qual afirmou que no dia dos fatos Karina, tia da vítima, disse ter sido colocada para fora da casa pelo réu e, ficando ao redor da casa, ouviu a vítima pedindo socorro e dizendo que o réu não

poderia ser o pai dela porque pai não fazia aquilo que ele estava fazendo. Continua relatando que Karina lhe pediu que fosse até a casa, pois ela não conseguia fazer nada por estar muito nervosa, sendo que, quando foi atendida pelo réu, viu a vítima saindo do quarto nua e chorando, falando que o réu tinha lhe estuprado. Ainda, Gleiciane relatou ter ouvido "... coisas horríveis, de sacanagem mesmo e ouvi ela pedindo pra parar, pedindo por socorro" (relatos às fls. 69). No relatório psicológico do CAM - Centro de Atendimento à Mulher, a psicóloga responsável relatou que a vítima mencionou não saber o motivo pelo qual seu pai abusou sexualmente dela, pois nunca tinha tido tal comportamento (relatos às fls. 75). No ponto, importante consignar que os detalhes que a Defesa aponta como contraditórios, nem de longe tem o condão de enfraquecer os seus depoimentos, pois é bastante natural que não se recorde de pormenores que rodearam a cena do crime, haja vista a pouca idade e a situação de violência e estresse a que foi submetida. Além disso, como se vê claramente de ambos os relatórios psicológicos, a vítima nutre um afeto muito grande por seu genitor e os fatos ocorridos acabaram por lhe trazer muita insegurança emocional e sentimento de culpa pelo risco de seu genitor vir a ser preso. No entanto, os referidos documentos, a prova pericial e os depoimentos colhidos não deixam qualquer margem de dúvida de que o réu praticou com a vítima, sua própria filha, a relação sexual, sendo que a versão de que a vítima teria lhe seduzido é somente a tentativa de amenizar a responsabilidade penal do réu. Na verdade, como se viu dos relatórios psicológicos, o réu abusou da vítima aproveitando-se de sua vulnerabilidade momentânea em razão de embriaguez alcoólica, mantendo relação sexual contra a vontade da vítima, que inclusive, gritava para parar e o mesmo somente parou quando a tal amiga, Gleiciane, irrompeu batendo na porta da casa, impedindo que o réu continuasse o abuso. Também, restou claro o abuso praticado pelo réu contra a vítima pelos prints de conversas mantidas entre a tia Karina, irmã do réu, e a vítima, constantes às fls. 90/101. Ali, percebe-se claramente que o ato sexual foi forçado pelo réu, notadamente pelo teor das mensagens às fls. 96, 99 e 100. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como ser desconsiderada a palavra da ofendida na fase policial, a não ser que haja prova robusta em sentido adverso, o que não ocorre na hipótese dos autos. Pelo contrário, o depoimento da vítima é firme e coeso, confortado em outras provas, como acima mencionadas. Já o réu não obteve êxito em confirmar sua tese de inocência, o que retira qualquer possibilidade de acolhimento do pleito absolutório. É sabido que a palavra da vítima em crimes sexuais é de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Esta é a orientação dos Tribunais Superiores: Estupro de vulnerável. Prova. Palavra da vítima. Prevalência. Desclassificação. Tentativa. Impossibilidade. Apelação não provida. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como a simples manipulação, não afasta a consumação do delito de estupro, conforme nova definição dada pela Lei n. 12.015/2009. (Apelação, Processo nº 0001141-88.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citoñ, Data de julgamento: 21/02/2018) Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade. Autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Condenação. Manutenção. Recurso. Não provimento. I - Havendo prova de que o agente praticou com a vítima menor de 14 anos ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mantém-se a condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do CP. II - A palavra da vítima, nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, apontando a materialidade do delito e a respectiva autoria, é

suficiente para autorizar a condenação do réu, principalmente quando corroborada pela prova testemunhal e pericial. III - Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 1000508-32.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 07/03/2018) Efetivamente, no caso, as declarações prestadas pela vítima na fase policial, quando no calor dos fatos, restaram sobejamente comprovadas pelas testemunhas inquiridas em juízo, pela prova pericial comprovando a prática de violência sexual contra a vítima, bem como os relatórios psicológicos do NUPS e CAM e as mensagens entre a vítima e sua tia Karina. Incontroverso também que a vítima estava embriagada no dia dos fatos, o que foi confirmado pela prova testemunhal coligida, pelas declarações da vítima e do próprio réu, confirmando que a vítima não estava em condições de oferecer resistência. Portanto, claro está que o réu, aproveitando da condição hierárquica de pai, impondo sua superioridade física e mental, além da condição de vulnerabilidade que a vítima apresentava naquele momento por estar embriagada, praticou a relação sexual, com a clara intenção de desafogar sua concupiscência. Sua conduta é passível de punição e deve ser feita nos moldes dos artigos 217-A, § 1º c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal. No caso incide a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal, já que confirmado que o réu é pai da vítima. No mais, não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, pelo que, darei procedência à denúncia. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ELÍDIO DOS SANTOS ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas artigos 217-A, § 1º c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade – Destoa do ordinário. Veja que o acusado planejou friamente seus atos, sendo que se aproveitou do fato da menor estar embriagada e sem qualquer chance de defesa, vitimou-a, sem respeitar nem mesmo os valores de família, subjugando a menor aos seus caprichos. Não há informações de maus antecedentes. Possui personalidade desvirtuada o que é fácil perceber do simples modo como praticou o crime utilizando-se da condição de pai para abusar sexualmente da filha de apenas 16 anos de idade. Não há informações suficientes sobre a conduta social. Os motivos são próprios do crime, qual seja, saciar a própria lascívia. As circunstâncias são desfavoráveis pois o acusado não respeitou os preceitos familiares vindo a abusar da vulnerável em seu próprio quarto. As consequências do delito, em face da tenra idade da vítima, são devastadoras, já que a espécie delitiva em tela afetou a vida emocional, como demonstrado nos relatórios psicológicos, evidenciando o quanto lhe deixaram sequelas. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão da causa de aumento da pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, majoro a reprimenda em ½, passando para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, "a" do CP, considerando o montante da pena. Não há possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e nem a suspensão condicional da pena. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto, não havendo motivos para segregação cautelar no momento. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei. Intime-se a vítima, através de sua representante legal, desta DECISÃO. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se a guia definitiva. Feito isto, arquivar-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, 22 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003433-20.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edvaldo Pereira Mota

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:

Vistos. Não vislumbro possibilidade de absolvição sumária, salientando que a matéria aduzida na resposta demanda dilação probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2019, às 09h00min. No tocante as testemunhas arroladas pela Defesa, como não apresentou os respectivos endereços, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão. **SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU EDVALDO PEREIRA MOTA** (rua Florianópolis, 7495, bairro Embratel, fones 98444-9971 e 99601-4404, com a advertência de que a ausência implicará em revelia, **BEM COMO PARA A VÍTIMA ROBERTA DE AGUIAR CUSTÓDIO** (rua 1.207, n. 567, setor 12, nesta), com a advertência de que o não comparecimento ensejará a condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. **SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR** para apresentação das testemunhas PM MÁRCIO PRADO SANTOS e PM NILSON MENEZES DE MORAES. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003438-42.2019.8.22.0014

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. de A. C.

Requerido: E. P. M.

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DECISÃO:

Vistos. O procedimento já está arquivado e não há espaço, no procedimento de medidas protetivas, para a dilação probatória, o que se dará na ação penal. Deste modo, deixo de conhecer da defesa escrita apresentada nestes autos. Arquite-se, como já determinado. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007767-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, AVENIDA BEIRA

RIO 3818 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO

OAB nº RO189, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007193-23.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVANDRO VANDERLEI BRUXEL, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR S/N, FAZENDA ESPLANADA DAS SECRETARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 32567307 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Observe-se a reserva dos honorários contratuais (id. 31334915) bem como os de sucumbência.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007028-05.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELENA LOURDES DA SILVA, RUA A6 422 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por HELENA LOURDES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora enfrenta problemas de saúde, razão pela qual necessita realizar exame médico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então a parte autora tenta realizar o procedimento administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre as razões que entende legitimar sua conduta e, por fim, pugna pela total improcedência do pedido. Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, necessário se faz registrar que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, inexistente qualquer fundamento para maiores deliberações. E, se isto ainda não bastasse, de acordo com as informações administrativas, o pedido ora apresentado consta em esfera de atribuição do requerido.

No mais é importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo ente estadual.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento dos exames médicos que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi efetivamente tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

No entanto, o requerido furtou-se a fornecer os exames médicos quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que os exames médicos se fazem necessários para continuação de seu tratamento.

Desta forma, considerando a inexistência de impugnação específica e fundamentada de eventual inadequação do procedimento prescrito pelo profissional de saúde que acompanha o caso, alegações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, não pode ser ponderada para fins de afastar direito assegurado constitucionalmente. Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata. O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República. É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e,

consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização do exame de CATETERISMO CARDÍACO na paciente HELENA LOURDES DA SILVA consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007170-09.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GISLAINE ALVES DE SOUZA AMARAL, RUA 903 2207 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por GISLAINE ALVES DE SOUZA AMARAL contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a requerente foi diagnosticada com enfermidade, situação esta que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então o requerente tenta realizar o procedimento cirúrgico administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou defesa discorrendo sobre as razões que entende legitimar sua conduta e pugna pela total improcedência do feito. Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

De início, afasto o pedido de realização de prova pericial, vez que constam nos autos documento firmado por médico que encaminha a parte autora para avaliação cirúrgica.

Diante do referido contexto, determinar a realização de prova pericial apenas implicaria em maior oneração do ente estatal, pois consequentemente deveria arcar com os custos dos honorários periciais.

Portanto, superada a referida questão, tenho que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem.

Aduz o ente estatal a inexistência de responsabilidade em suportar os ônus decorrentes do pleito ora apresentado, uma vez que existe divisão de responsabilidades no que respeita a matéria, competindo a outro ente o seu atendimento.

No entanto, tenho que os argumentos apresentados pela defesa do Estado de Rondônia não merecem prosperar.

A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, inexistirá qualquer fundamento para maiores deliberações.

No mais é importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de estar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo ente estatal, tendo este, inclusive, afirmado que o procedimento cirúrgico encontra-se na fila de espera.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

No entanto, o requerido furtou-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde.

Desta forma, considerando a inexistência de impugnação específica e fundamentada de eventual inadequação do procedimento prescrito pelo profissional de saúde que acompanha o caso, alegações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, não pode ser ponderada para fins de afastar direito assegurado constitucionalmente. Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata. O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196

e seguintes da Constituição da República. É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida. Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não

provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para o AGENDAMENTO da CONSULTA para avaliação cirúrgica e, havendo a confirmação da necessidade do procedimento, a realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HISTERECTOMIA na paciente GISLAINE ALVES DE SOUZA AMARAL consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006452-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E QUATRO 2484 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

REQUERIDO: ERIVALDO DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA DOS SANTOS 1086 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-843 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Decido.

Acolho o pedido do ID n. 32764255 como de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Arquive-se. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004791-95.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO JEZIORNY

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 29299658), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/03/2020 11:20, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005504-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SHIRLEY DA SILVA SOUZA, RUA 628 6814 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a apresentação de quesitos pelas partes, não há informação se a perícia agendada no id. 31767753 foi realizada.

Intime-se o Senhor perito a dizer se o ato ocorreu ou não e, tendo ocorrido que apresente o laudo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001908-78.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458

RÉU: VILSON CRUZ DA SILVA, AVENIDA CURITIBA/RUA 740 2483 CRISTO REI - 76983-442 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a PARTE AUTORA para indicar novo endereço do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena,

22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007400-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGRICELIA PRUDENTE CAMPOS, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA n 2211 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pleiteia a realização de consulta oftalmológica e ressonância magnética de ombro. Todavia, na documentação anexada aos autos há prescrição médica atestando a necessidade de realização de aplicações intravítreas "sob pena de cegueira irreversível" (id nº. 32378285), procedimento este que não foi incluído no pleito inaugural.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA a esclarecer se tal procedimento já foi realizado e ratificar que sua necessidade se limita a consulta oftalmológica para acompanhamento, ou então para emendar a inicial para fins de incluir o procedimento com a respectiva apresentação dos orçamentos do referido procedimento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

Ocorrendo a emenda da inicial, INTIME-SE O REQUERIDO manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003884-23.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE KEDEZIERSKI, RUA ANTÔNIO CRISPIM 373 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação realizada pela parte executada aos cálculos apresentados pela contadoria anexados ao id nº. 32542153, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004192-59.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA ALVES NEVES CPF nº 522.581.572-34, SÍTIO ET, LINHA 105, KAPA 52, CHAVE 31, POSTO 15Z s/n, NOVO PLANO, ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MARIA ALVES NEVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico que apresente possibilidade de complicações em caso da não intervenção imediata.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004783-89.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A renúncia ao valor que excede o teto para RPV deverá ser firmando pela parte autora e não apenas por sua procuradora.

Intime-se para regularização da renúncia ao excedente.

Formalizada a renúncia do excedente ao teto do RPV, expeça-se o requisitório em favor da exequente, bem como aquele pertinente aos honorários sucumbenciais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005726-43.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT, AVENIDA LIBERDADE 2116 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por ESPOLIO DE CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Considerando a anuência do requerido com os cálculos apresentados pela CONTADORIA, homologo os cálculos anexados ao id. 32222525, bem como determino a expedição de precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO. A advogada da exequente requereu a expedição de RPV para o valor decorrente do pagamento dos honorários contratuais pactuados. todavia não anexou o constrato de honorários. Vieram os autos conclusos. Pois bem.

Em que pese assistir razão ao exequente ao afirmar a possibilidade de pagamento diverso aos honorários sucumbenciais/contratuais em face ao crédito principal, filio-me a corrente que permite a adoção de tal procedimento somente nas situações em que esta divisão não modifique a natureza do requisitório. A questão apresentada nestes autos, a título de honorários contratuais, apresenta um diferencial, pois sendo permitida a divisão dos valores – o crédito principal dos honorários contratuais – e sendo estes considerados isoladamente, estaria se autorizando fracionamento para fins de pagamento através do regime de RPV ao invés do regime de precatório, como o de fato devido pelo Estado.

Ressalta-se que a pactuação dos honorários contratuais é realizada entre a parte autora e seu procurador. Portanto, não podem as partes, com isto, alterar a natureza jurídica da classificação do requisitório.

Desta forma, considerando que, no caso específico, a autorização de expedição de ordens diversas implicaria em efetiva alteração da classe de requisição de pagamento, entendo que o pleito apresentado, não merece prosperar.

E para tanto me fundamento em posicionamento já manifestado em sede jurisprudencial. Vejamos:

TJRN-0060019) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PLEITO QUE IMPLICA EM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE FRAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL, A SER PAGO POR INSTRUMENTO DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/ RPV. EXCLUSIVIDADE PARA PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO DECORRENTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ENSEJA REFORMA. (Agravado Regimental em Execução nº 2014.016488-8/0002.00, Tribunal Pleno do TJRN, Rel. Ibanez Monteiro. j. 16.03.2016).

Assim sendo, determino a expedição de precatório em favor da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 13 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007722-71.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMIRES HERMES TECH LOPES, RUA MANOEL REGIS RODRIGUES 475 S-56 - 76986-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos. Recebo os autos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004172-39.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: INDAIA PATRICIA FERREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE - MT11373, FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da impugnação a execução apresentada ID 32775567, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000797-59.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA DA EMBRATEL 2452, RUA MINAS GERAIS S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927, CENTRO ADMINISTRATIVO JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo requerido, suspendo o presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da obrigação reconhecida.

Transcorrido o referido prazo sem qualquer manifestação das partes, archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de intimação.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1000641-86.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EGNALDO SOUSA PEREIRA, RUA 2215 6020, INEXISTENTE NOVA VILHENA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS, S/N, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 32830633), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007821-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONIAS DUTRA GONCALVES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 980 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547

RÉU: FABIANO DOS SANTOS DORNELAS, AVENIDA MATO GROSSO 3466 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a parte Reclamante compelir o Reclamado a proceder a transferência de propriedade e de débitos de veículo que vendeu a ele em 14/08/2017.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo para o reclamado, sendo que estes, apesar de já estar com o referido veículo, até a presente data não realizou a transferência devida.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convencimento deste Juízo.

Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para REALIZAÇÃO de audiência de conciliação já designada para o dia 16/03/2020 às 12 horas, expedindo-se os MANDADO S necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013). Eis que tendo a parte ajuizado a ação perante o Juizado Especial deve submeter-se aos princípios a ele inerentes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006020-90.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO, LINHA 85, KAPA 46, s/n, LOTE 146A, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo: "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de

prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto SEM aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ANTONIO PEREIRA FILHO move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007821-41.2019.8.22.0014

AUTOR: JONIAS DUTRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

RÉU: FABIANO DOS SANTOS DORNELAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 16/03/2020
Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7006019-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL BAYERL, LINHA ESTRADA KAPA 50, s/n, LOTE 268-R ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para

que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto SEM

aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ANTONIO GABRIEL BAYERL move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004591-88.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDEIR JAIME PINHEIRO, LOTE 42, GLEBA 01, NOVO PLANO, DISTRITO DE CHUPINGUAIA/RO ET LINHA 105/50 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de provas quanto a construção/edificação de subestação. Este juízo não ignorou a ART- Anotação de responsabilidade Técnica juntada aos autos, mas tal não comprova a edificação e aprovação da subestação pela empresa reclamada.

Consigno que o MÉRITO da ação foi analisado, pelo que mantenho o julgamento nos termos do artigo enquadrado.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004966-89.2019.8.22.0014

Requerente: MOIZES CAMPOS SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005078-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1211, CASA DOS FUNDOS (TELEFONE 9.8406-4223) CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VIVO S/A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA proferida nos autos. Segundo o reclamado o juízo não fixou o índice de correção monetária a ser utilizada na correção do valor, sendo que o índice é aquele fixado pelo TJRO e publicado regularmente nos Diários de Justiça Eletrônico.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006071-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES 00343910292, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2676 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 09:00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias

intimações. Consigno que as partes, autora e reclamada, mesmo com advogado constituído deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento a solenidade, com as advertências legais, excetuando os entes públicos, cujas intimações deverão ser feitas através do sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004283-52.2019.8.22.0014

Requerente: ELITON ROSA DO PARAISO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7006018-23.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA, LINHA 95. s/n, LOTE 71, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra

jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto SEM aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ANTÔNIO ALVES MOREIRA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7001508-70.2019.8.22.0012

Requerente: LUIZ JUSTINIANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006925-95.2019.8.22.0014

AUTOR: ELINIR INES NINOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

REQUERIDO: MATHEUS MARTINS SOARES 38005187831

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002010-03.2019.8.22.0014

Cheque

REQUERENTE: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL CPF nº 096.250.858-66, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5136 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

REQUERIDO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL CPF nº 564.783.132-04

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido. Verifico dos autos que se fez ausente a parte reclamante na audiência, embora intimada. Em casos como tais, o processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimado(a) da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração, tornando sem qualquer efeito a DECISÃO anterior. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, I, da LJE.

Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007782-44.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BENAVENTA OLIVEIRA GOMES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA n 4945 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 1 - INDUSTRIAL ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Vistos.

Aduz a inicial que a parte autora necessita utilizar-se de medicamentos. A resposta administrativa anexada aos autos afirma que parte da medicação prescrita (SELOZOK e ROSUVATATIVA) não consta nos atos normativos do SUS.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documento médico que JUSTIFIQUE a impossibilidade de substituição da medicação prescrita por aquelas consignadas na lista específica do SUS, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

No mesmo prazo ainda deverá apresentar comprovante de residência ou declaração que comprove sua residência, que o comprovante juntado no ID: 32819001 p. 1 de 2, consta em nome de DÉBORA OLIVEIRA GOMES.

Transcorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005246-60.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, RUA CENTO E DOIS-DEZESSETE 2602 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-662 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

REQUERIDO: CLAUDIONOR DIAS, RUA CEARÁ 5422 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001239-59.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREI GOMES SOARES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 251, APTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF52354

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDREI GOMES SOARES ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos, alegando que pagou valores que devia ao reclamado e mesmo assim teve seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito, pela parcela quitada. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral.

Em sua defesa o reclamado alega ser parte ilegítima para compor a demanda, eis que o contrato do autor foi vendido ao Banco Itaú. Requer a improcedência da inicial.

É o relatório, dispensado o mais, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Decido. Em que pese a preliminar de ilegitimidade passiva o reclamado não trouxe aos autos prova da alegada venda do contrato do reclamante. Nem se diga quanto ao fato de ser a reclamada quem propiciou a inscrição dos dados nos sistemas de proteção ao crédito. Rejeito a preliminar.

Pretende o reclamante ser indenizado moralmente em virtude de inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, por dívida que alega estar quitada quando da inclusão.

Em sua defesa o reclamado afirma a legalidade de sua conduta e explica que a inclusão nos sistemas de proteção ao crédito foi realizada em decorrência do não pagamento do empréstimo contraído.

Segundo se depreende dos documentos trazidos a baila, em especial as fichas financeiras do reclamante, verifica-se que de fato, a parcela com vencimento em agosto de 2014 foi regularmente quitada, conforme comprovante do ID: 16524844.

Assim, é de se reconhecer que a inscrição dos dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, após o pagamento do débito, o foi de forma indevida, devendo ele ter os danos reparados.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A inscrição indevida do nome do reclamante no instituto de proteção ao crédito em face de dívida já paga por ele, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar. (Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento nº 470538/SC (2002/0110893-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 06.11.2003, unânime, DJU 24.11.2003).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o reclamado é um dos maiores bancos do país e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao Reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

O dano material improcede, eis que não foi pago pelo reclamante em duplicidade.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela que ANDREI GOMES SOARES ajuizou em face de BANCO BMG S.A. para declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento. Via de consequência, CONDENO o BANCO BMG S.A. a pagar ao reclamante ANDREI GOMES SOARES a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, com urgência.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001237-89.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7010394-23.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, WALTER NETO JUNIOR, BRUNA SCHMIT NETO,

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005188-57.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 32348866.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7003369-90.2016.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
 EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA ALMIRANEI LTDA - ME
 EXECUTADO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP - CNPJ: 13.919.792/0001-44 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 313,08 (trezentos e treze reais e oito centavos), (atualizada até a data de 25 de novembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7009530-82.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Intimação AUTOR - SUSPENSÃO DE LEILÃO CONTINUAÇÃO DA PENHORA/HASTA PÚBLICA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao r. DESPACHO id n. 32705370, sendo:

Vistos.

Diante dos documentos apresentados pelo terceiro interessado, DEFIRO, por ora, a SUSPENSÃO do leilão designado para dia 02/12/2019. Comunique-se à leiloeira por e-mail.

Intime-se a exequente para manifestar se insiste na penhora/hasta pública, por sua conta e risco. Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0005220-65.2011.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALTON HERNANDES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

RÉU: ELBERT SOSSAI ALTOE e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0011523-61.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A

EXECUTADO: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto os cálculos apresentados pelo exequente.

Autos n. 7002321-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 17/04/2019

EMBARGANTE: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, RUA EQUADOR 2467, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

EMBARGADO: Município de Chupinguaia, AVENIDA VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

Vistos etc...

HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME apresentou embargos à execução fiscal contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pretendendo a extinção da execução fiscal de n. 7010345-79.2017.8.22.0014, em razão da prescrição. O embargante alega que o débito foi inscrito em 31/12/2012 e entre o vencimento da dívida e (15/06/2012, 15/06/2012, 13/08/2012, 22/12/2012 e 22/12/2012) até a data do ajuizamento da execução (21/12/2017) transcorreu o prazo prescricional de 5 anos. Juntou documentos.

O embargado apresentou contestação no ID n. 29158952 afirmando que não ocorreu a prescrição, uma vez que o DESPACHO que ordenou a citação ocorreu em 26/12/2017. Requereu a improcedência dos embargos.

Consta réplica no ID n. 29817652.

É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que prescinde de produção de provas, pois a matéria a ser analisada se restringe a prescrição do crédito tributário. Os embargos são parcialmente procedentes. Segundo entendimento do STJ, a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, bem como esclarece que o prazo prescricional do crédito tributário ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito

tributário, assim vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.489 - RJ (2017/0163588-9) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: CAMPING CLUBE DO BRASIL ADVOGADO: GUSTAVO EINLOFT SALVINI - RJ109118 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1. É pacífico, no âmbito do STJ, que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, uma vez que a regra contida no art. 2º, § 3º, da LEF, norma de natureza ordinária, somente é aplicável a débitos não tributários, posto que a prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar. 2. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, caput, do CTN. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste especificamente sobre a questão articulada nos declaratórios acerca da adesão a programa de parcelamento para fim do reconhecimento, ou não, da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1683489 RJ 2017/0163588-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018)

No caso, a constituição definitiva do crédito tributário (ISS) ocorreu com o vencimento do débito, quando então não houve qualquer recurso quanto ao lançamento tributário nem pagamento da dívida.

Conforme se depreende da CDA acostada nos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário no caso em apreço decorreu de cinco lançamentos, com os seguintes vencimentos:

- a) vencimento em 15/06/2012, no valor de R\$ 1.729,71;
- b) vencimento em 15/06/2012, no valor de R\$ 1.729,71;
- c) vencimento em 13/08/2012, no valor de R\$ 1.910,58;
- d) vencimento em 22/12/2012, no valor de R\$ 1.819,00;
- e) vencimento em 22/12/2012 no valor de R\$ 1.819,00.

Pois bem.

Antes de adentrar na questão, porém, é imperioso destacar que o DESPACHO que interrompe a prescrição retroage a data da propositura da ação, conforme entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO OU DESPACHO QUE A ORDENA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELA DEMORA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo DESPACHO que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I do CTN). Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011. 2. Nos casos em que a demora na citação é imputada ao exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 3. No caso concreto, o Tribunal de

origem se manifestou expressamente no sentido de que “embora tenha havido o transcurso de cinco anos entre a data da citação e a data da constituição do crédito tributário em 10-11-1999, a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas, sim, pela morosidade da máquina judiciária” (fls. 273 e-STJ). Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, alterar a CONCLUSÃO do acórdão recorrido que entendeu pela inexistência de responsabilidade da exequente em relação à demora na citação, eis que a demora seria em razão de circunstâncias alheias à vontade da exequente. É que o acolhimento da recorrente no ponto, tal qual ocorreu nos casos em que se aplica a Súmula nº 106 do STJ, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 desta Corte, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1368916 RJ 2018/0247343-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) Em análise aos autos, observa-se que o DESPACHO inicial que interrompeu a prescrição ocorreu em 26/12/2017, retroagindo a data da propositura da ação, que ocorreu em 21/12/2017.

Postas essas informações, conclui-se que os débitos cobrados na CDA vencidos em 15/06/2012 a 13/08/2012 estão prescritos, porquanto decorreu 5 anos da sua constituição da data da propositura da ação ocorrida em 21/12/2017.

Por outro lado, os débitos vencidos em 22/12/2012 não se encontram prescritos, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos da data da propositura da ação.

Portanto, estes embargos são parcialmente procedentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e, por consequência, DECLARO PRESCRITOS os seguintes débitos inscritos na CDA n. 119/2017, cobrados nos autos principais: a) vencido em 15/06/2012, no valor de R\$ 1.729,71; b) vencido em 15/06/2012, no valor de R\$ 1.729,71; e c) vencido em 13/08/2012, no valor de R\$ 1.910,58. DETERMINO que a exequente ora embargada, proceda-se com a exclusão dos referidos débitos prescritos, devendo a ação executiva prosseguir com relação aos dois débitos vencidos no dia 22/12/2012, ambos no valor de R\$ 1.819,00.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargante, estes fixados em 15% sobre o valor declarado prescrito. A Fazenda Pública é isenta de custas. CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40%, as quais já foram adiantadas nos autos e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 15% sobre o valor que sucumbiu.

Traslade-se esta SENTENÇA para os autos principais.

Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007791-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/09/2016

AUTOR: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, RUA 12, 6165 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK OAB nº SP325478

RÉU: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

R\$ 251.444,64

Vistos

Substituo o perito pelo Contador Guido Hermann para proceder com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n. 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

Intime-se o perito para juntar nos autos a proposta de seus honorários, o currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se o Estado para pagamento, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007803-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/10/2018

AUTOR: DANIELA MACHADO FLOR, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 6019 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4514 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3137 CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DESPACHO Vistos.

Intime-se a ré/denunciante para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação da denunciada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002575-64.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INEZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Autos n. 0010595-47.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 22/11/2011

REQUERENTES: JOAO ALBINO DA ROSA, RUA 906 6870 SETOR 09-A - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIANO ALBINO DA ROSA, RUA 906 6870 SETOR 9-A - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA, Jucieli Albino da Rosa, RUA 906 6870 SETOR 9-A - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA, Juliano Albino da Rosa, RUA 906 6870 SETOR 9-A - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUCIA NOVELLO DA ROSA, RUA 906 6870 NOVA VILHENA - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA Vistos etc...

LÚCIA NOVELLO DA ROSA, MARCIANO ALBINO DA ROSA, JULIANO ALBINO DA ROSA, JUCIELI ALBINO DA ROSA, esta última representada pela sua genitora, primeira autora, ajuizaram Ação de Inventário dos bens deixados por JOÃO ALBINO DA ROSA, falecido ab intestato (ID n. 26192085 pág. 16) no dia 16/01/2004, afirmando que o falecido era esposo da autora e pai dos herdeiros, tendo deixado um imóvel a inventariar. Com a inicial foram apresentadas as primeiras declarações e esboço de partilha. Juntaram documentos.

A meeira foi nomeada inventariante (ID 26192085 pág. 25).

O ITCMD foi isento, conforme se observa dos documentos encartados no ID n. 26192085 pág. 66/71.

Consta certidão negativa de débitos fiscais da esfera Federal (ID 26192085 pág. 24 e 37), Estadual (ID 26192085 pág. 22 e 36) e Municipal (ID 26192085 pág. 18 e 38).

Citado, a Fazenda Estadual requereu que a inventariante apresentasse o cálculo e o imposto devido, ou pedido de isenção na via administrativa (ID n. 26192085 pág. 83).

A Fazenda Municipal noticiou um débito relacionado ao bem a ser inventariado (26192085 pág. 86) e, posteriormente informou a quitação do débito no ID n. 26192086 pág. 35.

A Fazenda Nacional disse não possuir interesse no feito (ID n. 26192086 pág. 3).

A herdeira JUCIELI ALBINO DA ROSA, atingiu a maioridade civil no decorrer do processo, e regularizou a sua capacidade postulatória no ID n. 26192086 pág. 28 e concordou com o esboço de partilha apresentado pela inventariante.

Os herdeiros JULIANO ALBINO DA ROSA e MARCIANO ALBINO DA ROSA, regularizaram a capacidade postulatória no ID n. 26192086 pág. 50/53 e concordaram com o esboço de partilha apresentado pela inventariante nos autos.

Realizou-se novo lançamento do ITCMD, cujo comprovante do pagamento do imposto foi juntado no ID n. ID n. 26192086 pág. 72/75.

A Fazenda Estadual se manifestou contrário ao recolhimento do ITCMD, informando que é necessário o pagamento de multa e juros pelo pagamento do imposto em atraso.

Sobreveio DECISÃO no ID n. 28229215, acolhendo o pagamento do ITCMD apresentado pela inventariante, pois no DARE já se havia lançado juros e multa.

A inventariante reapresentou o esboço de partilha no ID n. 29560311.

O Ministério Público informou não possuir interesse na causa, no ID n. 29986040. É o relatório. Decido.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados por JOÃO ALBINO DA ROSA foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento. Os documentos pessoais dos autores comprovam que estes são a viúva e os filhos do de cujus JOÃO ALBINO DA ROSA, portanto são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845). As partes estão de acordo com o esboço de partilha apresentado nos autos, relativo ao bem inventariado, denominado Lote 02, Quadra 07, Setor 09-a, Centro, Vilhena/RO, em que:

- a) a viúva LÚCIA NOVELO DA ROSA caberá a meação de 50% do bem;
 b) herdeiro MARCIANO ALBINO DA ROSA, caberá a cota de 16,66% do bem;
 c) o herdeiro JULIANO ALBINO DA ROSA, caberá a cota de 16,66% do bem;
 d) a herdeira JUCIELI ALBINO DA ROSA, caberá a cota de 16,66% do bem;

POSTO ISSO, com fundamento no art. 487, III, "a", JULGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados por JOÃO ALBINO DA ROSA, atribuindo à viúva e aos herdeiros os percentuais indicados no plano de partilha, sobre os direitos nele arrolados, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Sem custas, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Expeça-se o respectivo formal de partilha, observando-se o esboço de partilha acima descrito.

Oficie-se a SEFIN e intime-se a Fazenda Estadual, solicitando a baixa da cobrança da multa e juros do ITCMD, noticiada no ID n. 26192086 pág. 78/79, pois reconheceu-se neste inventário a regularidade do pagamento do imposto.

Transitado em julgado a SENTENÇA, e com as cutelas de praxe arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 7000973-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 11/02/2016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA JÔ SATO 143 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA CENTRAL, CONJUNTO 2HI - BLOCO 02 - LOJA F SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, AVENIDA JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, AVENIDA CENTRAL, CONJUNTO 2HI - BLOCO 2 SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, SQS 216, BLOCO E - APTO 601 ASA SUL - 70295-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, José Nunes de Oliveira, AVENIDA BEIRA MAR 580, MANSÃO ALDA TEIXEIRA - APTO 1101 PRAIA 13 DE JULHO - 49020-010 - ARACAJU - SERGIPE
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes quanto a minuta do acordo a ser homologado, no prazo de 30 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000205-76.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2015

AUTOR: CESAR ESTANISLAU HERMES, AVENIDA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

RÉUS: OLAVO GOMES PIRES NETO, VILA CHICO MENDES 1688, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE, VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA, AV. KENNEDY 50, INEXISTENTE LIBERDADE - 78902-900 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

R\$ 83.076,95

Vistos.

DEFIRO a substituição da testemunha dos réu, requerida no Id n. 30702848 - Pág. 43/44, com fundamento no art. 451, III, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 8h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva da testemunha do réu, arrolada no ID n. 30702848 - Pág. 44.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecer na solenidade, devendo o autor trazer sua testemunha, esta independentemente de intimação do juízo, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002444-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/04/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema BACENJUD, o qual restou infrutífera, conforme ordem anexa.

Ante a negativa, e, ainda, visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, realizei pesquisa pelos sistema RENAJUD, a qual restou positiva, contudo, o veículo localizado está gravado em alienação fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio.

Assim, ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, e, da mesma forma, visando assegurar o cumprimento de ordem judicial determino a quebra do sigilo fiscal e realizei pesquisa pelo sistema INFOJUD, restadando frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada. A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Por fim, INDEFIRO o pedido de inscrição nos cadastros de inadimplentes, por ser diligência que cabe a parte exequente por meio de protesto. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019 Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002444-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/04/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema BACENJUD, o qual restou infrutífera, conforme ordem anexa.

Ante a negativa, e, ainda, visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, realizei pesquisa pelos sistema RENAJUD, a qual restou positiva, contudo, o veículo localizado está gravado em alienação fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio.

Assim, ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, e, da mesma forma, visando assegurar o cumprimento de ordem judicial determino a quebra do sigilo fiscal e realizo pesquisa pelo sistema INFOJUD, restadando frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Por fim, INDEFIRO o pedido de inscrição nos cadastros de inadimplentes, por ser diligência que cabe a parte exequente por meio de protesto.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7000126-36.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA-EPP CNPJ: 11.118.066/0001-05

Advogado(a) do requerente: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB/RO 9450

Requerido: AMACIEL DE OLIVEIRA GOMES CPF: 902.038.952-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.784,11 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) atualizado em 10-01-2019.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o

réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 1 de novembro de 2019.

José Blasio Guntzel Junior – Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006775-17.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCINO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação ID 32901633.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007640-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2018

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR 364 - KM270 SN DISTRITO INDUSTRIAL - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PARMIGIANI OAB nº MT19762

EXECUTADO: EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215, AVENIDA PARANÁ SN SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de ID, o executado foi citado na Av. Paraná, n. 814, devendo a serventia atualizar o endereço no sistema (número) e reenviar a carta de intimação da penhora (Id 31412552).

Caso não haja embargos no prazo legal, expeça-se o necessário para transferência da quantia penhorada (alvará eletrônico), intimando-se a parte Exequente para apresentar o valor atualizado do débito e recolher as custas das diligências requeridas no Id 32616782.

Vilhena, RO,

25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001640-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/03/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: JV FREITAS TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1275 DONA ZULMIRA - 38415-057 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0042805-35.2003.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/07/2003

EXEQUENTE: IDAIR ANTONIO LUPATINI, RUA AFONSO PENA 586, RUA AFONSO PENA, 586, CENTRO CENTRO - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028

EXECUTADO: SERGIO FREY, RUA OCEÂNIA, 890 890, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76873-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido para determinar a averbação compulsória da carta de adjudicação expedida nos autos, realizado pelo exequente.

No caso o Oficial do registro imobiliário possui independência no exercício das suas atribuições (art. 28, Lei n. 8.934/94). Assim, eventual ilegalidade ou dúvida quanto ao registro da adjudicação deverá ser suscitada perante o Juízo Corregedor Permanente responsável pela serventia. De igual forma, eventual ilegalidade apurada no Incra, deverá ser comunicada nos órgãos competentes.

No tocante as informações trazidas quanto a arrematação do imóvel, deverá o exequente defender sua posse e propriedade perante terceiros por meio da ação cabível (embargos de terceiro).

No mais, este Juízo está a disposição para prestar qualquer informação do processo, caso seja necessário.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o quê entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena,RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004127-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2018

EXEQUENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HERBERT WENDER ROCHA,

RUA DOS COQUEIROS 971 C JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

EXECUTADO: ROSALINA SQUITINE VIEIRA, RUA DOM PEDRO I 399 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB nº RO3046

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, de forma que procedi pesquisa pelo Sistema BACENJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Por outro lado, em relação ao pedido da parte executada, resta prejudicado o juízo de retratação uma vez que não foram juntadas as peças pertinentes, e, por mais, em consulta ao sistema, verifiquei que não houve ainda o recebimento do agravo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000511-18.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -

RO1542

EXECUTADO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007556-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/10/2018

EXEQUENTE: AILTON JOSE BARBOZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3729, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321

EXECUTADO: NILSON NAVARRO DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443, EMPRESA TEND TUDO BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e também por seu curador especial, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004745-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: CLAUDINEIA NEVES DE PAULA, LO 18 QUADRA 04 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.400,00

DESPACHO Vistos.

Tendo em vista que os atos de citação não provam providenciados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28.1.2020, às 8h30 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Maziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cote-se e intemem-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001730-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/03/2019

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
EXECUTADO: CASSIA CAROLINE MARIA TEIXEIRA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 378 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001224-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/03/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, AV. CELSO MAZUTTI 6491 PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

RÉU: MARCOA. MENEZES - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros frutífera, contudo os valores são ínfimos, de modo que as despesas para seu levantamento os absorveriam, pelo que deixei de efetuar o bloqueio.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência. Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000567-15.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/01/2014

AUTOR: REALCE COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DE PORTAS PRONTAS E PRODUTOS DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME, RUA MARANHÃO 1350 PARQUE NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIX ZARDO OAB nº RS47204
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., DOM PEDRO II,
AGENCIA LOCALIZADA DENTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
CENTRO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
OAB nº AC15311

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e, ainda, corrija-se e invertam-se os polos da ação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.364,98, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7006185-45.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUNICE DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: WILLIANS PAULO MISCHUR e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO - MT4531

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO - MT4531

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena - 1ª Vara Cível 7007069-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018 AUTOR: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8.682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉUS: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIOMAR PEREIRA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 17.316,78

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e atualize-se o polo passivo considerando o pedido de ID n. 23328175, e a homologação do acordo de ID n. 28489881.

1. Intime-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 24.776,79, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 25 de novembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009002-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2018

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, LINHA 85 SN, LH 85 - CHACARA 08 - P33 CHACARA 08 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 4110 - 3ANDAR, - DE 0366 A 0668 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização contra ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANAPPS, aduzindo, em síntese, que está sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 28,62, a título de contribuição à Associação requerida. Afirma que os débitos foram indevidos pois jamais os autorizou. Ao final, postulou a cessação dos descontos, a restituição em dobro do valor descontado, que totaliza R\$ 572,40, e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

A liminar foi deferida no Id 23954468.

Citada, a ré apresentou contestação no Id 25548463, pugnando pela concessão da gratuidade. No MÉRITO, alegou que o desconto se trata de mensalidade associativa e que tem como política não manter associados insatisfeitos, procedendo imediato cancelamento da adesão e da mensalidade ao receber eventual reclamação. afirmou não se aplicar o CDC por não se tratar de relação de consumo, motivo pelo qual não pode prosperar o pedido de repetição em dobro, inclusive por não ter havido má-fé, já que o contrato de associação firmado entre as partes dá conta da declaração de vontade da parte autora, com autorização

para desconto. Refutou a ocorrência do dano moral. Postulou, por fim, a improcedência da ação e, em caso de condenação, que seja condenada a ressarcir de forma simples. Consta réplica no Id 25658892. Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 25684008). DECISÃO de Id 30976671 inverteu o ônus da prova, determinando que a ré apresentasse o contrato firmado entre as partes, bem como a autorização para desconto, o que foi atendido pela ré (Id 31366230), manifestando-se a autora no Id 32634817. É o relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, houve inversão do ônus da prova, com produção de prova documental pela ré, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Gratuidade Judiciária

A ré pleiteia a concessão da gratuidade, a qual deve ser deferida, por força do art. 51 do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o benefício da justiça gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso. No caso, trata-se de associação sem fins lucrativos que presta serviço à pessoa idosa, conforme Estatuto Social acostado no Id 25548473.

Confira-se entendimento do STJ acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte de origem, alinhada à jurisprudência desta Corte, reconhece que incumbe à pessoa jurídica o ônus de comprovar os requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Consignando, contudo, que por força da disposição expressa do artigo 51 do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o benefício às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso. 2. Nesses termos, a partir do exame do texto do Estatuto Social da Associação que ajuizou o feito, concluiu-se que a entidade se enquadra na exceção legal. Desta feita, a inversão de tal CONCLUSÃO demandaria a revisão das provas carreadas aos autos, especialmente do Estatuto da Associação, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1512000 – RS 2015/0012319-6 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento: 18 de fevereiro de 2019) (g. n.).

Do MÉRITO

Trata-se de ação em que a autora pretende ver cessados os descontos em seu benefício previdenciário, com reparação do dano moral e material.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.

É incontroverso nos autos que a ré realizou descontos no benefício da autora, a título de mensalidade associativa.

A controvérsia da presente lide cinge-se basicamente em prescreutar se a autora de fato aceitou se associar à ré e se permitiu o desconto mensal.

Quando da inversão do ônus da prova, foi atribuído à ré o ônus de provar a existência do negócio jurídico, ônus do qual a ré logrou se desincumbir, já que acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, como também a autorização para desconto da mensalidade associativa. O contrato supra referido se trata de uma FICHA DE INSCRIÇÃO em que a autora aderiu espontaneamente ao quadro da Associação ré (documento Id 31366232). Juntamente ao termo de associação, consta um contrato ADESÃO A SEGURO DE VIDA, garantido pela Generali Brasil Seguros S.A., o qual foi estipulado em favor da autora e de seus beneficiários legais,

chamando a atenção para o fato de que na cláusula 3.1, que trata da forma de pagamento do prêmio, consta que o seguro é “NÃO CONTRIBUTÁRIO (100% PAGO PELO ESTIPULANTE)”, ou seja, o seguro era pago pela Associação, em benefício da autora e de seus beneficiários legais.

Em ambos os documentos constam assinaturas de Maria José R. da Silva, as quais possuem extrema semelhança às demais assinaturas da autora que constam dos autos, tais como na procuração, declaração de hipossuficiência e documento pessoal (respectivamente Id 23681709, Id 23681730 e Id 23681743 - Pág. 2).

De igual forma ocorre com a assinatura aposta na AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, acostada no Id 31366232 - Pág. 2.

Intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela ré, a autora se resumiu a dizer que não se recordava de ter assinado qualquer documento da Associação e que desconhecia os documentos apresentados, estranhando porque jamais iria autorizar desconto que afetaria seu meio de renda.

A mera alegação de desconhecimento é insuficiente para afastar a prova documental produzida pelo réu, em especial quando se verifica a semelhança das assinaturas e que, atrelado ao termo de associação, houve adesão a seguro de vida pago pela ANAPPS, que de certa forma justificaria o interesse da autora em se associar.

Caberia à autora manejar o incidente de falsidade documental, comprovando por perícia grafotécnica que as assinaturas constantes dos contratos e na autorização não foram por ela apostas.

Diante desse quadro, conclui-se que a requerida agiu no exercício regular de seu direito ao efetuar o desconto do valor autorizado.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contra ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANAPPS, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas de exigibilidade por que a autora goza da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO,

25 de novembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005882-26.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA KARLA DE AMORIN SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO - RO6619, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

EXECUTADO: AGRINALDO ARAUJO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 32905346.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000809-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/02/2016

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: F F DONATTI - ME, AV. JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO FERREIRA DONATTI, JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito até abril/2020, data do termino do pagamento das parcelas, conforme acordo firmado entre as partes.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-25/11/2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7005818-84.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIELY LIBERATO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 32716388.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002379-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/04/2019

EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA PASSOS, AVENIDA BRASIL 5131 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE, AVENIDA CASTELO BRANCO 410 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter indicado bens à penhora, o exequente requereu a pesquisa bancejud em atenção à ordem preferencial de penhora elencado do CPC. Para tanto, deverá no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Se infrutífera a pesquisa, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens descritos no item "a" da petição de ID: 32564343.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de novembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7010519-25.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE LUIZ ROVER, CELIO BATISTA

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogado do(a) RÉU: JOSAFIA LOPES BEZERRA - RO3165, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - CNPJ: 08.081.573/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)

Advogada: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB/RO 3960

INTIMAÇÃO DAS PARTESDESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 8h.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

quarta-feira, 20 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): ORTENIO RITZEL, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 2.248,72 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses

Processo: 7000555-37.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. N. R.

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 25 de novembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005887-53.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, ALDIR DA SILVA GONCALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a resposta do ofício do CAGED, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0004690-22.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADEGE MOURAES BERTAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
EXECUTADO: TRANSPORTES MARCANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução de correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0002378-10.2014.8.22.0014

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RMA AGROPECUARIA LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução de correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7002088-94.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Tendo em vista a proposta do perito fica a parte requerida intimada para para que comprove o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Ficam as partes intimadas para querendo depositem quesitos em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000167-03.2019.8.22.0014

Alimentos, Casamento

Separação Litigiosa

AUTOR: D. D. C. O., AVENIDA JÔ SATO 1487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

RÉU: P. S. M., AVENIDA JÔ SATO 1487, RETIMONT RETIFICA DE MOTORES JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478

DESPACHO

A petição de ID 31837137 menciona o número dos autos 700170-55.2019.8.22.0014

Intime-se a peticionária a esclarecer a divergência em cinco dias, sob pena de exclusão da petição por ser estranha ao feito.

segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0012197-68.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDO GUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA REQUERIDA: ELZA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de TUTELA, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Processo: 7003517-96.2019.8.22.0014

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES

Obs: Caso a requerida não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 25 de novembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000031-06.2019.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ALMEIDA DE BRITO, RUA DOS LIRIOS 1418 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Acerca da manifestação quanto à contradição do laudo pericial, intime-se o perito a manifestar-se no prazo de 10 dias.

Serve o presente de expediente.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010337-05.2017.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 1.549,98

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: ODAIR VIEIRA DUARTE, AV. PRIMAVERA LOTE 14, QUADRA 43 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Embora tenha havido o pedido de cancelamento da hasta pública o pedido somente foi apreciado após a realização da primeira hasta designada, para a qual não houve licitante.

Assim, devida a leiloeira os valores mencionados no item 2 do edital, respectivamente a quantia de 2% sobre o valor atualizado do débito. (IDID: 28732672 p. 1 de 2).

Intime-se

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível 7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência Cumprimento de SENTENÇA R\$ 92.548,27

EXEQUENTE: HERMES BALCON CPF nº 370.047.519-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454 EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO Pretende o exequente a penhora de cotas sociais pertencentes ao executado junto às empresas Qualli Comércio de Combustível Ltda e Posto Universitário Comércio de Combustíveis Ltda. Não existem óbices ao deferimento da penhora sobre cotas que o devedor possui junto à pessoa jurídica.

A impossibilidade de transferência das cotas do capital a terceiro, prevista no art. 1.094 do Código Civil, não é aplicável às hipóteses em que a transferência se operará para garantir dívida contraída pelo devedor/cotista. Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENHORA DE COTA CAPITAL. O devedor responde com todos os seus bens quando instado a cumprir suas obrigações (art. 789), salvo as restrições legais, no caso inexistentes para o caso de penhora. A intransferibilidade das cotas de capital preconizada pelo art. 1.094 do CC e art. 4º, inciso IV, da Lei das Cooperativas não obsta a penhora por dívida particular de integrante do quadro societário. Ademais, não integra rol de impenhorabilidades do art. 833 do CPC. Nesses casos, apesar de inadmitido ingresso do credor como sócio da cooperativa, aplicam-se os preceitos legais que regem a venda das cotas sociais das

sociedades empresárias (art. 685, §7º do CPC), assegurando aos demais sócios o direito de preferência na aquisição das cotas. E na qualidade de terceira interessada, é facultado à cooperativa remir a execução ou o bem, de modo a preservar os interesses da sociedade, como, aliás, já restou decidido pelo no REsp: 1482149 SP 2014/0209800-1 (Min. MOURA RIBEIRO, data de Publicação: DJ 29/04/2015). Neste sentido, recentemente decidiu este Colegiado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO EXECUTIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS DE CAPITAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 789 DO CPC/15. PENHORA MANTIDA. Embargos de terceiro opostos por sociedade cooperativa que busca a declaração de impenhorabilidade das cotas de capital de seu cooperado, devedor na ação executiva promovida pelo embargado. Aplicação do art. 789 do CPC/15 que autoriza a penhora de tantos bens quantos forem necessários, pertencentes ao devedor, sejam eles presentes ou futuros, como forma de garantir a dívida. Inexistência de previsão legal acerca da impenhorabilidade de cotas da sociedade cooperativa que autorizam a permanência da constrição. Inaplicabilidade do art. 1.094 do CC/2002 e art. 4º da Lei 4.764/71. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006693121, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/10/2017) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007219280, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 22/11/2017).

Por estas razões defiro a expedição de MANDADO de penhora sobre as cotas pertencentes ao executado junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Juruena - SICREDI.

Assim sendo, defiro a penhora em cotas das empresas Qualli Comércio de Combustível Ltda e Posto Universitário Comércio de Combustíveis Ltda, em nome do executado Samuel Gomes da Silva, até o integral pagamento do débito no importe de R\$ 103.267,54.

Serve o presente de MANDADO.

Vilhena - 2ª Vara Cível 7000855-91.2017.8.22.0014

Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Procedimento Comum Cível AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES, PROF ULISSES RODRIGUES 5183 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279 RÉU: Banco Bradesco S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Diante da dificuldade em contatar o perito, nomeio em substituição o sr. Rodolfo Bergamaschi Herrmann, podendo ser contato pelo telefone 69 98451 9500.

Intime-se o nos termos da DECISÃO de ID ID: 23324934..

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

0010769-56.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUCK JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIO DEJAIR STORTO, RUA CONSTITUIÇÃO 925 ZONA 02 - 87200-320 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando o endereço da empresa empregadora do executado, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008186-03.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos Monitória R\$ 4.386,75

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, AV. CAPITAL CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 4003 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração para sanar contradição que entende existir na SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial.

Argumentou que a embargada em sua inicial fez a cobrança de valores referente a três meses, novembro, dezembro e janeiro. Porém, apresentou cálculos feitos de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março.

Disse que houve obscuridade em relação a rescisão contratual, uma vez que essa se deu na data de 26.02.2016, conforme notificação, porém, houve a cobrança de dois meses após essa rescisão, cobrança essa injustificada, uma vez que já fazia meses que a embargante não usufruía do plano de saúde.

Pugnou pela revisão de dois meses subsequentes a rescisão, vez que a embargante já estava desvinculada do plano em questão e já não mantinha mais a obrigação do pagamento dessas duas mensalidades.

Aduziu a embargante que foi condenada em custas e honorários advocatícios, todavia, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, respaldado nos documentos que a embargante juntou e que comprovam sua situação financeira.

Intimada a embargada manifestou-se nos autos afirmando que houve equívoco na petição inicial, pois os meses cobrados se comprovam de forma justa de acordo com o relatório financeiro e os cálculos juntados aos autos, podendo ressaltar que na inicial o valor da ação apresentado faz jus aos meses de novembro/2015 a março/2016.

Afirmou que o último mês cobrado pela embargada é o mês de março/2016 e o contrato foi rescindido em 26.02.2016. Assim, a parcela do mês de março também é devida a embargada, pois o dia de vencimento da embargante era todo dia 15 de cada mês, assim, a mensalidade somente foi cobrada na data de vencimento conforme prevê o contrato.

Pugnou pela improcedência dos embargos.

É a síntese. Decido.

Razão assiste à embargante quando afirma que apesar de ser beneficiária da gratuidade judiciária, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Destarte, considerando o benefício concedido à embargante, necessário se faz constar na parte dispositiva da SENTENÇA: "CONDENO a embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Deixo de exigir o pagamento das custas, por ser a embargante beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências que fixo em 10% do valor da condenação.

Suspendo a exigibilidade da referida verba, até que seja comprovada a modificação da condição financeira da embargante".

De igual forma, assiste razão à embargante quando afirma que a SENTENÇA foi obscura em relação a rescisão contratual, uma vez que essa se deu na data de 26.02.2016, conforme notificação, porém, houve cobrança de dois meses após essa rescisão.

Primeiramente há que se consignar que de fato a notificação de rescisão contratual ocorreu no dia 26.02.2016. No entanto, não há que se falar em cobrança em excesso dos meses subsequentes a rescisão contratual.

Conforme esclarecido pela embargada, os vencimentos das parcelas devidas pela embargante datavam do dia 15 de cada mês. Assim, a mensalidade somente foi cobrada na data de vencimento conforme prevê o contrato.

Assim, afasto a referida alegação de obscuridade.

No que tange a alegação de contradição, esta não merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Em que pese na descrição dos fatos contidos na inicial a autora tenha se equivocado quanto aos meses que efetivamente estavam sendo cobrados, vejo que tal fato não prejudicou o direito de defesa da embargante, considerando que o valor total do débito cobrado foi descrito na inicial, inclusive com a apresentação de planilha de cálculo dos meses corretos que estavam sendo cobrados.

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

"CONDENO a embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Deixo de exigir o pagamento das custas, por ser a embargante beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências que fixo em 10% do valor da condenação.

Suspendo a exigibilidade da referida verba, até que seja comprovada a modificação da condição financeira da embargante".

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se.

Após voltem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010207-49.2016.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03 POLO DE SUPRIMENTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: M. A. DEPOSITO DE MADDEIRAS LTDA. - ME, RUA LUTHER KING 2247, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

DESPACHO

Certifique-se a escritania o decurso o prazo de embargos à penhora, caso já tenha decorrido.

Em caso negativo, aguarde-se.

Após, conclusos.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007147-63.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430, ESCRITORIO ADVOCACIA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

INVENTARIADOS: FRANCISCA REGINA LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA LAURA ANTUNES LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GERONIMO LOPES JUNIOR, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002657-32.2018.8.22.0014

Classificação de créditos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1745, RUA 17 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB nº MT12627, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009217-58.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

DESPACHO

Acerca da impugnação já houve manifestação do juízo.

Mantenho a DECISÃO de ID: 31890653.

Intimem-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004739-68.2012.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUCK JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: DAICE CANDIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

7000129-25.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA DOS SANTOS PENTEADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB nº PA18736, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, intime-se o perito para manifestar-se no prazo de 10 dias.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006084-37.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Espólio de Marinete Bastos Florentino, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR, ANDAR 29, ALA A. VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração ID n. 22724767, determino a intimação do embargado para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004546-84.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELA BORGES, RUA AZALÉIA 1181 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela autora de que não poderá comparecer à Comarca de Cacoal para a realização da perícia em razão não possuir condições financeiras para tanto, determino que a Escrivania proceda contato telefônico com a clínica no perito nomeado e comunique que a perícia agendada não se realizará.

Em que pese o perito Dr. Vagner Hoffmann tenha informado que não possui interesse na realização do ato em razão da dificuldade em receber os honorários, posteriormente compareceu a este Juízo e informou verbalmente que atuaria nos processos desde que com depósito prévio dos honorários.

Assim sendo, nomeio-lhe novamente como perito nestes autos.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo. Havendo aceitação, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o depósito dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o perito para que indique data, hora e local para a realização do ato, intimando-se as partes.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001021-31.2018.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

AUTORES: VILMO KAUTZMANN, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 533 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 500 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, ANGELO MAGLIO 30 VL YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7009641-66.2017.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNIOR ABREU JORDANI, RUA SALVADOR 1043 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

RÉUS: TOYOTA DO BRASIL LTDA, R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS 3000 DISTRITO INDUSTRIAL - 92500-000 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312

DESPACHO

Intime-se o autor para querendo manifestar-se acerca da petição do requerido, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7001725-78.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIDES DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3667 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

DESPACHO

Intime-se o requerido para que proceda a juntada do documento original no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

7007279-23.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSME FERREIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 986 MARCOS FREIRE - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3995 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o agravo interposto foi contra a DECISÃO que indeferiu a gratuidade em sede de DESPACHO inicial, aguarde-se DECISÃO do ETJRO.

Após, conclusos.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7004743-73.2018.8.22.0014
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: M.D. G. R. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: E D.R.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. DECISÃO de ID 32858986, fica a parte autora intimada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS REQUERIDOS: INACIO NEVES DA SILVA, MARFRIG – FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.853.896/0014-64, JOEL BISPO, ERMINIO ANTONIO DA SILVA E NARIA FERREIRA DE SOUZA, GERALDA ALVES LIMA, DIJALMA RODRIGUES COSTA, todos em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos.
FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, bem como eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação de USUCAPIÃO, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7005235-36.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MILTON BIANCHINI
Obs: Caso os requeridos não se manifestem, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 25 de novembro de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005822-87.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDERSON MARLOS PRIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543
EXECUTADOS: JOSE CLOVIS DA FONSECA, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R\$ 51.577,67
SENTENÇA
Anderson Marlos Primão intentou com execução de título extrajudicial contra José Clovis da Fonseca e Maria Fernanda de Oliveira. Fora expedida carta precatória para citação dos executados. Todavia, o credor jamais comprovou a distribuição e o andamento da carta no Juízo Deprecado, apesar de devidamente intimado para tanto.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria promover a distribuição e acompanhar o andamento da carta precatória para citação dos executados e busca de bens para satisfação da execução, ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação de crédito.
Custas iniciais e finais pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. III e § 2º do CPC e Lei de Custas n. 3.896/16, art. 12, inc. III. Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22/11/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007688-96.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NADIR DE SOUZA CORCINO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME e outros
Intimação
(Nadir)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Defiro a gratuidade.
2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
3- Citem-se os requeridos para responderem, advertindo-os que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 22 de novembro de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito "Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0047898-86.1997.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
Advogados do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória. (ID 29487810 A 29487824)
Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0067813-04.2009.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: Banco de Lage Landem Brasil S/a
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, SIDNEI FERRARIA - SP253137
 POLO PASSIVO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, CAMILA XAVIER ROCHA - RO2975
 Certidão
 (Lage Landem Brasil)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 7007775-52.2019.8.22.0014
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
 RÉU: MARCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 R\$ 28.549,36
 DESPACHO Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
 Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009427-68.2015.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
 EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA FREIRE
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 10.982,11
 O EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT propôs ação de busca e apreensão posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial em face do EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA FREIRE. Houve bloqueio on line via bacenjud no valor de R\$898,05 em conta da parte executada. Intimado o executado por meio de sua curadora, se manifestou pela não oposição de embargos. Expedido alvará judicial e intimado o credor a retirar o documento, quedou-se inerte.
 Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.
 Decido.
 O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.
 Que a escrivania cumpra o item 01 do DESPACHO de id 29693765 - pág. 69.
 Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de MÉRITO.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intime-se.
 Transitado em julgado e pagas as custas, arquivem-se.
 Vilhena, 25/11/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009372-27.2017.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
 EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
 R\$ 4.748,93
 DESPACHO
 Indefiro a pesquisa de bens da empresa executada pelo sistema INFOJUD, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração. Que o credor dê andamento ao feito em 15 dias.
 Vilhena, 25/11/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007752-09.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA ANTONIA APURINA BRIGIDO
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
 RÉUS: MICHELE SOUZA MOURA DA SILVA, RUA BOTAFOGO 242 DOM JOÃO BATISTA - 29121-212 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, CRISTOPH BARZOTTO MOURA DA SILVA, RUA PANTANAL 7521 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHAEL SOUZA MOURA DA SILVA, RUA TAMAREIRA 3177, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FELIPE ALMEIDA DA SILVA, RUA LIBRA 12012 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEURE SONI MOURA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDON MOURA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIALINDA OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDICLEYSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICLEYSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICLYNDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO MOURA DA SILVA FILHO, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHAYLENE APURINA MOURA DA SILVA, RUA CAIAPÓS 4832 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA, CHAYENE APURINA MOURA DA SILVA, RUA IJAD DID 2738, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.

Citem-se os requeridos para responderem, advertindo-os que se não contestarem serão declarados revéis e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 25 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007773-82.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JOAO VERIANO DA SILVA

R\$ 12.765,99

DESPACHO Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias. Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7007801-50.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCO HEITOR MOTA MOREIRA

EDILANE RAMOS MOTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 400.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação para cobrança de indenização securitária proposta por Edilaine Ramos Mota e Marco Heitor Mota Moreira em face de Seguros Sura S.A. Em sua exordial, os autores afirmaram que o segurado Marco Antônio da Silva, era funcionário da empresa denunciada NGW Transportes e Logística Ltda e nessa qualidade era participante da apólice de seguro de vida em grupo nº. 2000711, que havia sido contratado pela sua empregadora. Assim, em virtude do falecimento do segurado buscaram o recebimento de indenização

securitária em razão do advento do risco previsto no contrato de seguro. Ainda, os autores formularam denúncia à lide das pessoas jurídicas NGW Transportes e Logística Ltda (empregadora) e Atenna Riosul Corretora de Seguros Eireli (corretora), afirmando para tanto que a primeira possui o contrato e a segunda seria responsável pelo atendimento relativo ao sinistro.

Pois bem, em pese a ação não tenha sido proposta diretamente em face do empregador, cumpre observar que trata-se de benefício vinculado ao contrato de trabalho, uma vez que se não fosse o contrato de trabalho formulado entre o segurado e a empresa denunciada (NGW), não haveria relação entre o segurado e a empresa seguradora.

Entendendo pela competência da justiça do trabalho, colaciona-se abaixo o seguinte precedente do TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELO EMPREGADOR. 1. É incontroversa nos autos a instituição de contrato de seguro de vida em grupo entre a empregadora e as seguradoras rés. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do conflito de jurisdição nº 6.959/DF, dando a interpretação conforme o inciso I do art. 114 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, concluiu que a delimitação da competência da Justiça do Trabalho exige tão somente que a causa de pedir esteja condicionada a fatos abrangidos pela relação de trabalho, sendo irrelevante para esse desígnio a natureza do direito em discussão. 3. Diante da orientação, a jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 114, I, da Constituição da República, consagrou que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação decorrente de contrato de seguro corporativo, concedido pela empregadora a seus empregados, pois o seguro foi instituído e mantido, exclusivamente, em virtude da existência de um vínculo de natureza celetista, estando a causa de pedir diretamente atrelada ao liame empregatício. 4. Torna-se patente que a DECISÃO recorrida, por não reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, violou o art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. Assim, manifestem-se os autores sobre eventual existência de situação que afaste a competência da justiça do trabalho.

Insistindo pela competência da Justiça Estadual, manifestem-se os autores sobre a existência de obrigação legal ou contratual da denunciada Atenna Riosul Corretora de Seguros Eireli de indenizá-los regressivamente em caso de improcedência da ação proposta, uma vez que, em tese, a simples alegação de que ela estava obrigada a prestar atendimento relacionado a abertura do sinistro não lhe acarretaria a obrigação de cumprir os termos e condições do contrato de seguro.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004692-33.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946

R\$ 20.000,00

Eduardo Mezzomo Crisóstomo propôs procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Banco da Amazônia S/A. Devidamente intimado, o executado satisfaz a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.

Decido.

Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exequente.

Custas satisfeitas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7004082-31.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.755,08

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 Lote denominado lote 10a, Quadra 12, Setor 01, localizado na Rua Presidente Medici n. 102- Centro, Vilhena- RO. Com uma construção, servindo de ponto comercial. Avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil Reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: 01 Lote denominado lote 10a, Quadra 12, Setor 01, localizado na Rua Presidente Medici n. 102- Centro, Vilhena- RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 04/12/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 04/12/2019, às 10 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

09 de outubro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005517-40.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.718,64

DESPACHO

Incabível a imediata intimação da parte executada por edital. Necessária a prévia pesquisa de endereço pelo sistema disponível (CPC, art. 256, § 3º), especialmente o Infojud. Para tanto deve o credor recolher a taxa de diligência correspondente. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007728-78.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ANTONIO ROQUE SCAPINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606

RÉU: S. C. DIAS LTDA - ME

R\$ 2.177,00

DESPACHO

A parte autora postulou pela gratuidade, contudo não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com seus rendimentos possa suportar o pagamento delas.

Assim, acaso insista no pedido deverá, no prazo de 15 dias, comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias, ou proceder o recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006167-22.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADO: M. B. SANDOS SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

R\$ 27.315,00

DECISÃO

Considerando o pedido do credor (id 32277076 - Pág. 01), a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena,

25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010393-38.2017.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: JAIR FELINI

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Jair Felini e Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros notificaram acordo nos autos já sentenciados de ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido liminar e requereram homologação, conforme petição de id 32809796.

DECIDO.Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos (id 32809796).Devidas as custas pela parte requerida, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA de id 23286870. Advirto que as custas são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Oficie-se ao respectivo serviço de proteção ao crédito informando a exclusão definitiva da inscrição.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007747-84.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: IFRAIN EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO:

0,00

DECISÃO

Considerando que os presentes embargos à execução vieram endereçados a 4ª Vara Cível, juízo onde tramita o processo de execução autos nº. 0008268-27.2014.8.22.0014.

Reconheço a competência do d. Juízo 4ª Cível desta Comarca, para o qual declino da competência, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, procedendo-se à imediata redistribuição por dependência aos processos n.0008268-27.2014.8.22.0014, que lá tramita.

Intimem-se.

Vilhena,25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001082-16.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADOS: SANDRA REGINA LEONARDO DA SILVA

HIDALGO, HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 46.191,60

O credor Banco Bradesco S/A noticiou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Hidalgo Transportes Ltda e Sandra Regina Leonardo da Silva Hidalgo. Requereu a suspensão do feito até o prazo final concedido ao devedor.Após o interstício o exequente foi intimado pessoalmente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e quedou-se inerte.Decido.Ante a capacidade das partes, litude do objeto e inércia do credor que, tacitamente, confirmou o cumprimento da obrigação pactuada, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação entre elas celebrada, conforme constou do termo de id 30124638, p. 44/48.Posto isso, com fundamento no artigo 924, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Saliento que apesar que o termo de acordo que integra o processo ser em cópia o acordo já foi devidamente cumprido conforme tacitamente anuiu o réu. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0109014-44.2007.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA OAB nº RO6835

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA RO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

R\$ 100,00

DESPACHO

Sobre a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Vilhena em decorrência da mudança de domicílio do impetrante manifestem-se no prazo de cinco dias o próprio impetrante e o Ministério Público.Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7007792-88.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DANELSON POSSIMOSER

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES

DE BARROS OAB nº RO3843, CLEODIMAR BALBINOT OAB nº

RO3663DEPRECADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU

R\$ 81.847,28

DESPACHO

Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

7006548-32.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: SERGIMAR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.889,98

Truckauto Comércio de Autopeças Ltda propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Sergimar Aparecido dos santos. O credor, intimado a comprovar o recolhimento de custas para publicação do edital quedou-se inerte.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação do requerido, ato impraticável de ofício pelo Juízo.

Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito. Saliento que eventual publicação do edital, ato jamais comprovado pelo credor, ficará sem qualquer efeito porque extinto o próprio processo que a originou.

Sem custas por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007714-94.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: H. R. R.

R\$ 18.045,23

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7002173-17.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Polo Passivo: EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 35.440,51 (Em 06/04/2018)

DESCRIÇÃO DO BEM:

Direitos de posse de um lote rural denominado lote 181 (cento e oitenta e um), do Setor Tenente Marques, com área de 88,6ha, sem benfeitorias, apenas pasto e cercado com arame liso, apenas parte aberta da pastagem, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

BR 174, km 60, Linha NI, Gleba Iquê, passa o bar, primeira à esquerda, Vilhena/RO.

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 10/12/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 10/12/2019, às 10 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

10 de outubro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005276-93.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ROGÉRIO ALVES DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.294.231/0001-06, por seu representante legal Rogério Alves da Silva, demais qualificações ignoradas, podendo ser encontrado no endereço às Rua 329 nº 6294, Vilhena/RO.

Valor da Causa: R\$ 36.153,78

FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para tomar conhecimento da realização de leilão do bem: 01 (um) Imóvel urbano descrito como Lote 05, da Quadra 48, Setor 05, com área de 55x50 (dois mil e setecentos e cinquenta m²) com benfeitorias avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Leilão a ser realizado nas seguintes datas:

1º LEILÃO: 27/11/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 27/11/2019, às 10 horas.

27 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 0013528-22.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542,

FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: ALINE MESSIAS NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.586,13

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de penhora de bens, no novo endereço informado pela parte ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato, sendo um recolhimento para cada endereço.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 22/10/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

0004649-60.2012.8.22.0014

Polo Ativo: GUILHERME DIAS RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Polo Passivo: ODAIR JOSE MUNIZ RABELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de novembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005474-35.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

POLO PASSIVO: ARAKEN DJALTER RAMOS FERREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006906-94.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEIA VIANA LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

EXECUTADO: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

R\$ 8.196,96

DESPACHO

O executado não apresentou declaração de renda para os anos de 2019 e 2018.

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

7007471-53.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO

JOAO ADELINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO JOSE SEIBERT

FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON

FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: M. D. V.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 68.640,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Esclareçam os autores quais as dimensões da estrada que se pretende a recuperação (largura e extensão), uma vez que inconcebível a existência de uma estrada vicinal com as características indicadas na exordial (80 metros x 750 metros).

Prazo de 15 dias.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002272-55.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: RAMAEL BARREIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.132,77

O EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de SENTENÇA em face do EXECUTADO: RAMAEL BARREIROS. As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas. Outras tentativas de penhora de bens também foram improdutivas. Intimado a dar andamento ao feito não se manifestou. Aguardou-se por mais 30 dias a manifestação do credor.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento

do MÉRITO.Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de MÉRITO.Publique-se.

Registre-se.Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena,25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003920-65.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

RÉU: FERNANDO VIOLATO BENTEO

R\$ 1.623,51

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemjeeXJHJRLgVw2OAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7004363-84.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADO: NELSON MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.996,27

DECISÃO

Considerando o pedido do credor (id 32527548), a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Flúido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena,

25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000567-88.2017.8.22.0013

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: MARCOS ROBERTO SARTOR

J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

JULIANA SARTOR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

R\$ 132.951,79

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA é nova fase processual e segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte exequente que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar e postular pela intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.

Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 524 do CPC.

Requeira o credor adequadamente. Prazo 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação arquivem-se os autos.

Vilhena,

25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006874-19.2013.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LOOK PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

POLO PASSIVO: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002432-75.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:

INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE:STAE L XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER
DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064,
MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412

EXECUTADOS:

MARILSA GARCIA BEZERRA

MILENI GARCIA GIL

R\$ 4.888,08

DESPACHO

Exclua-se a prioridade na tramitação em virtude de o exequente se tratar de pessoa jurídica.

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(…)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=MIUemjeeXJHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena,

25/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007484-23.2017.8.22.0014

CLASSE:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

S. J. TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR:

SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

POLO PASSIVO: TRANSPORTE SANTO EXPEDITO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU:

LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,

VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira,

25 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008053-87.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003152-76.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME, ROBERTO GARCIA CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$50.030,24

DECISÃO

Por força do v. acórdão, suspendo a execução até junho de 2021, termo final do prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito.

Vilhena, 01/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

01/08/2019 10:40:46

<http://pje.pjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29471676 1908011040490000000027722684

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002094-04.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: PORTUS SUPERMERCADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.792,93

DESPACHO

A intimação do executado foi devolvida pelos correios, uma vez que mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 513, § 2º, II e art. 274, parágrafo único do CPC presume-se intimada a parte executada.

Ao credor para andamento ao feito em 5 dias, e, em sendo o caso, indicar bens penhoráveis.

Vilhena, 10/10/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008324-26.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: CLAUDIO NEUWTON FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.658,74

DESPACHO

Cite-se/intime-se a parte requerida por edital. Fluido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado/intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPD art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após dê-se nova vista à parte autora.

Vilhena, 22/11/2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005954-13.2019.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: RONALDO ADRIANO DE JESUS

POLO PASSIVO: R. K. S. D. J.

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007716-64.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

1- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, empresa especializada no comércio de veículos, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015,

atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a inexistência do defeito no veículo alienado ao autor. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

Intime-se a ré desta decisão.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de janeiro de 2020, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 22 de novembro de 2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008661-85.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: ROSANGELA GONCALVES DUTRA PAULOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"....Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

E, em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002932-15.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ESSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.499,80

SENTENÇA

Maria de Lourdes Esser intentou com cumprimento de sentença para satisfação do seu crédito em face de Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor pediu a expedição de certidão para fins de protesto e quedou-se inerte quanto ao seguimento do feito.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.

Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002888-23.2014.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: LOLI TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.370,67

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0009152-92.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WENIO MARCOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A., UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ 3100, AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 3100 JARDIM EUROPA - 78065-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007688-96.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, ROD BR-364 KM 194 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 52.490,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Defiro a gratuidade.

2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Citem-se os requeridos para responderem, advertindo-os que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 22 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0004138-57.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: AUGUSTO SALLA

MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

JUCELINO ANTONIO SALLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
R\$ 75.425,30
DESPACHO
O prazo requerido já fluiu. Ao autor para andamento ao feito em 15 dias.
Vilhena, 22/11/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000218-46.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRASÍLIO ANTONIO UGOLINI

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, LOTE 05, TORRE B, TERRAÇO SHOPPING 05, ANDAR 1º, 2º, 3º E 4º AREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, NIZAM GHAZALE OAB nº DF21664

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003250-30.2011.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

EXECUTADO: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP

R\$ 40.225,51

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006668-73.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUZIA DA PENHA CARDOSO ZIELINSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

POLO PASSIVO: NARCISO JOSE ZIELINSKI

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO - MT13071-O

Intimação

(Narciso)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"DESPACHO

O prazo requerido para apresentação do termo de acordo entre as partes há muito já fluiu.

Assim, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora e após pelo requerido, independentemente de nova intimação.

Saliento que a possibilidade de apresentação de acordo pelas partes não fica prejudicada e desde que, apresentado antes da prolação da sentença não incidem custas finais.

Vilhena, 19/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

"

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008940-08.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: JAIR RIZZOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.781,63

SENTENÇA

Irmãos Russi Ltda intentou procedimento para cumprimento de sentença contra Jair Rizzotto. A tentativa de penhora pelo sistema Infojud foi frustrada porque a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019. Instado o credor para se manifestar na pessoa de seu procurador, quedou-se inerte.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar sobre a tentativa de penhora frustrada pelo sistema infjud. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.

Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito.

Custas finais pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. III e § 2º do CPC e Lei de Custas n. 3.896/16, art. 12, inc. III.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002742-86.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ENIDIO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.863,72

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs Cumprimento de Sentença em face de ENIDIO PIRES DOS SANTOS. As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas. Outras tentativas de penhora de bens também foram improdutivas. O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse em busca de bens penhoráveis. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por sentença fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta decisão sem julgamento do mérito.

Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000516-40.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: EXPEDITA DA CRUZ TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 9.803,61

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de sentença que move em face de EXPEDITA DA CRUZ TORRES. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos (ID 32488514 - Pág. 01/2), e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000430-35.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: FABIO MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 688,52

SENTENÇA

Pemaza S.A. intentou com Ação de Execução para satisfação do seu crédito em face de Fábio Mariano de Almeida. O executado não fora localizado para citação. Instado o credor para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, quedou-se inerte quanto ao seguimento do feito. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por sentença fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta decisão sem julgamento do mérito.

Sem custas finais porque sequer o executado foi citado.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007699-28.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN DOS REIS SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO
OAB nº RO9427

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

R\$ 403.342,76

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária.

Tramitação prioritária nos termos do art. 9º, inc. VII da Lei 13.146/2015.

Em que pese a argumentação despendida pelo autor em sua exordial, revela-se inaplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, uma vez que não há relação de consumo entre o autor e o Estado, pois para que haja a incidência do CDC impõe-se que o serviço seja prestado no mercado de consumo mediante a remuneração, direta ou indireta, e no caso em tela, além de não haver contraprestação paga por parte do autor, o Estado não disponibiliza seus serviços no mercado de consumo, mas em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, que estabelece a ser a saúde um direito social.

Nesse sentido, inclusive os tribunais superiores tem reconhecido a inaplicabilidade do CDC nas ações propostas em face do INSS, precedentes REsp 1516131 MG; REsp 739742 PB; REsp 703351. Cite-se o requerido, na forma do §3º do art. 242 do CPC, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC).

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 22 de novembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005220-62.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359, LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO9955
EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

0,00

DECISÃO

Porque não complementadas o valor das custas iniciais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei de Custas (3.896/16), com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação proposta por BRASILAR MÓVEIS LTDA ME em face de MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DE BRITO SILVA.

Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001430-07.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: DIRCEU HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: A E ALZEMAN - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 28.006,02

SENTENÇA

Dirceu Hoffmann propôs ação monitória em face de A E Alzeman - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$28.006,02 (vinte e oito mil, seis reais e dois centavos) atualizado na petição, ou seja, até dia 06-03-2018. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008053-87.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Intimação

(Partes)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“SENTENÇA

GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA, SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ingressaram com Guarda Provisória c/c Pedido Liminar, nos termos da inicial de id 22767063 – Págs. 01/5.

Gislaine Maria de Oliveira da Silva e João Batista da Silva, pais da menor Ester de Oliveira da Silva, alegam que receberam proposta de serviços em um frigorífico ABP FOOD GROUPS (Anglo Beef Processors) na Irlanda, onde necessitam ficar por aproximadamente 04 meses de adaptação e só depois serão transferidos para uma unidade de frigoríficos, na Polônia e consequentemente para a mesma empresa na Irlanda, onde passarão a trabalhar com contrato de 02 anos, podendo ser renovado. Que pretendem deixar a filha menor, Ester de Oliveira da Silva, com o casal de amigos Suely de Oliveira Ferreira e José Aparecido de Oliveira. Que, não há óbice pela empresa para levar a menor, mas no período de trabalho os pais ficarão em alojamentos, não sendo viável que a

menor vá junto para o exterior, razões pela qual optaram por deixar a menor com o casal de amigos membros da igreja, pelo prazo de 04 meses, tempo que a filha menor poderá ser levada até eles. Juntaram documentos.

Os autos foram ao Ministério Público, que se manifestaram pela intimação dos autores a juntarem cópia de passagens aéreas e informarem se têm ou não parente próximo na cidade de Vilhena. Uma vez juntada, não se opõe pela concessão da guarda ao casal de amigos.

Após serem instados os autores por diversas vezes para informarem quanto a existência de parentes próximos que pudessem exercer a guarda da menor, ao invés do casal de amigos, disseram que não possuem parentes. Informaram, ainda, que já estão em solo estrangeiro desde o dia 10 de setembro, inclusive trabalhando conforme previsto.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que se manifestou pela concessão da guarda, em que pese os autores não terem esclarecido suficientemente se há ou não parentes que possam assumir a guarda da menor. Ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja realizado estudo social com a menor e os requerentes Suely e José Aparecido.

É o relatório. Decido.

Desnecessárias a produção de outras provas, estando o processo pronto para ser julgado.

De modo inadequado os autores deixaram de informar se há parentes próximos que poderiam exercer a guarda, embora reiteradamente instados pelo juízo. Também reiteradamente vem postulando por medidas urgentes, mas sequer se dignaram a prestar a informação relevante. Apesar disso, viajaram deixando a filha com o casal de amigos. Embora seja compreensivo a premente necessidade de trabalho e a proposta alegadamente vantajosa de trabalhar no exterior, fere o dever de cooperação e mesmo a boa-fé processual à inércia dos autores. Isso, poderia indicar que haveria parentes em condições de exercer a guarda, dado prejudicial à pretensão dos autores.

Nada obstante, considerando a situação de fato já estabelecida e o zeloso parecer do Ministério Público, não vislumbro que eventual existência de parentes possa, por si só, impedir a guarda do casal de amigos, que segundo os autores seriam muito próximos, presumindo-se nessas circunstâncias que no exercício do poder familiar os pais optaram pelos guardiões, como poderiam nomear, em situação diversa, tutores à filha menor.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e defiro a guarda da menor Ester de Oliveira da Silva ao casal de amigos Suely de Oliveira Ferreira e José Aparecido de Oliveira, enquanto os pais da jovem, Gislaine Maria de Oliveira da Silva e João Batista da Silva permanecerem trabalhando no exterior ou até que postulem pela modificação da guarda.

Expeça-se termo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência em virtude da gratuidade.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004587-88.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

POLO PASSIVO: CLEVERSON PORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009202-89.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTERLANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

R\$ 83.360,00

Esterlane Pereira da Silva informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de sentença que move em face de Editora e Distribuidora Educacional S.A. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos (id 31885924), e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal

Sem custas nesta fase de cumprimento de sentença em virtude da transação, todavia há custas na fase de conhecimento.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007440-33.2019.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: EMANUELA WAGNER DOS SANTOS, GENECI PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

R\$ 998,00

Geneci Passos dos Santos e Emanuela Wagner dos Santos fizeram pedido comum de homologação de acordo de exoneração de alimentos que o primeiro presta à filha, segunda requerente.

Decido.

Defiro a gratuidade de Justiça às partes.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição inicial.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014357-03.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: Joice Carla Santini Antonio OAB nº RO617

RÉU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289 R\$ 20.000,00

DESPACHO

Que a exequente no prazo de 15 dias esclareça se abateu os valores levantados por meio do alvará.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0072337-44.2009.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557

EXECUTADO: WAGNER LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$304,15

DESPACHO

Este processo já fora extinto por desistência em relação ao crédito principal (id 30088564, pág. 148, remanesce apenas os honorários do advogado, Dr. Alex André Smaniotto. Assim, altere-se a classe para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente Alex André Smaniotto e executado Wagner Lopes da Silva.

Intime-se o credor para se manifestar sobre o despacho de id 30088564, pág. 154. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 22/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003152-76.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME, ROBERTO GARCIA CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$50.030,24

DECISÃO

Por força do v. acórdão, suspendo a execução até junho de 2021, termo final do prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito.

Vilhena, 01/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

01/08/2019 10:40:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29471676 1908011040490000000027722684

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003152-76.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME, ROBERTO GARCIA CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$50.030,24

DECISÃO

Por força do v. acórdão, suspendo a execução até junho de 2021, termo final do prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito.

Vilhena, 01/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

01/08/2019 10:40:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29471676 1908011040490000000027722684

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001321-56.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009441-86.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP VILA YARA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Trata-se de execução de honorários. Assim, modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como exequente Mauro Paulo Galera Mari e executados Pavelegini & Cia Ltda, Marcos Antônio Pavelegini e Odete Regina Dandolini.

2-Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagarem o débito em 15 dias, no valor de R\$18.271,99 (id 29408671 - pág. 48), ficando advertidos que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 02/09/2019

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006668-73.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUZIA DA PENHA CARDOSO ZIELINSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

POLO PASSIVO: NARCISO JOSE ZIELINSKI

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO - MT13071-O

Intimação

(Luzia)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

O prazo requerido para apresentação do termo de acordo entre as partes há muito já fluiu.

Assim, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora e após pelo requerido, independentemente de nova intimação.

Saliento que a possibilidade de apresentação de acordo pelas partes não fica prejudicada e desde que, apresentado antes da prolação da sentença não incidem custas finais.

Vilhena, 19/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

“

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001114-55.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ERIVELTON LUIZ GIORDANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

POLO PASSIVO: ELIETE A. DE BRITO - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007687-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILAS FERREIRA, AMANDA BARROS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 30.053,79

DECISÃO

No vigente Código de Processo Civil persiste dentre as causas de suspeição do juiz a amizade com as partes, situação que se evidencia nesse processo inclusive porque a esposa do quotista da empresa demandada atuara por longos anos como dedicada e eficiente assessora deste juízo, tendo, a seu pedido, deixado o cargo. Por certo que tecnicamente referida referida pessoa não é parte ou quotista, mas auxilia ativamente no desenvolvimento da empresa.

Todavia, ainda que subjetivamente pudessem ser feitas distinções pela manutenção de minha imparcialidade, reputo que preponderam as razões objetivas para declaração da suspeição, que decorre de todo o sistema jurídico que se orienta pela preservação da imparcialidade do magistrado. Assim, com fundamento no art. 145, inciso I do CPC, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo.

Redistribua-se à minha d. Substituta legal.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001668-26.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 7.213,15

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 32522863, revigoro a ordem do mandado de avaliação e intimação, devendo ele ser direcionado para a Oficial de Justiça Mercedes Rezende Dutra.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006431-41.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: RELOJOARIA COLORADO LTDA, RUA TUPY 3421 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/ carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 22/11/2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002742-86.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Réu: ENIDIO PIRES DOS SANTOS

Assim, fica a parte autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, notificada para o recolhimento da importância de R\$105,57 (atualizada até a data de 22/11/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000837-05.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

POLO PASSIVO: RONALDO REBECA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001321-56.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 22 de Novembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006764-22.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, domingo, 24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002495-37.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Mensalidades]

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: THAMIREZ DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 25193503, com diligência negativa.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004128-86.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB nº RO3259, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, EVANDER DIAS OAB nº SP181905

EXECUTADO: MADEKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome dos executados. Já existe veículo com restrição no renajud da empresa executada.

Os executados não apresentam declaração de imposto de renda.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, domingo, 24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006110-98.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041RÉU: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de cinco dias úteis, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005968-65.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA

CANTO OAB nº RO4956

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. xxx, aliada ao substabelecimento de ID n. 16677930, razão assiste a parte autora, devendo o Cartório promover as diligências necessárias.

Após tal diligência e, diante da petição de ID n. 26790189, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7003676-10.2017.8.22.0014

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Fornecimento de Medicamentos]

IMPETRANTE: ELIANE SILVERIO COELHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA-RO e outros

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação do ID 31454943, para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7003466-85.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EMERSON DA SILVA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Contestação juntada no ID 32241196, para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 23 de novembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008377-77.2018.8.22.0014

Classe/Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor/Requerente: Nome: JOAO FRANCISCO DE MELO

Endereço: Rua das Mangabeiras, 1081, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-212

Réu/Requerido: ADÃO BARBOSA LEANDRO FILHO

Valor da causa: R\$ 3.434,40

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 23 de novembro de 2019.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005164-29.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo restrição de alienação.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, domingo, 24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007737-74.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: VERA MOREIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado no ID 32206118, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vilhena, 23 de novembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

0003844-05.2015.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato, Cobrança indevida de ligações, Liminar]

AUTOR: ALTAIR MORESCO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

RÉU: OI S/A

INTIMAÇÃO VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena-RO, 25 de novembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008190-69.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007687-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILAS FERREIRA, AMANDA BARROS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 30.053,79

DECISÃO

No vigente Código de Processo Civil persiste dentre as causas de suspeição do juiz a amizade com as partes, situação que se evidencia nesse processo inclusive porque a esposa do quotista da empresa demandada atuara por longos anos como dedicada e eficiente assessora deste juízo, tendo, a seu pedido, deixado o cargo. Por certo que tecnicamente referida referida pessoa não é parte ou quotista, mas auxilia ativamente no desenvolvimento da empresa.

Todavia, ainda que subjetivamente pudessem ser feitas distinções pela manutenção de minha imparcialidade, reputo que preponderam as razões objetivas para declaração da suspeição, que decorre de todo o sistema jurídico que se orienta pela preservação da imparcialidade do magistrado.

Assim, com fundamento no art. 145, inciso I do CPC, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo.

Redistribua-se à minha d. Substituta legal.

Vilhena, 22/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000470-51.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007048-93.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 32895933 com a informação "Não Existe o Número".

Vilhena, 25 de novembro de 2019

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006083-18.2019.8.22.0014

Nulidade de ato administrativo

AUTOR: GILSON CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

RÉUS: G. D. E. D. R., MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Indefiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo autor, tendo em vista que os documentos juntados, evidenciaram a capacidade financeira deste para suportar as despesas processuais. Ademais, a lei não exige condição de miserabilidade, até porque o autor não é carente de recursos financeiros, uma vez que tem rendimento em torno de 7.150,00, podendo sim suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007823-11.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

REQUERIDOS: IRIA MARIA RUCINSKI, ELENY TEREZINHA RUCINSKI

DESPACHO

Vistos.

Os autos estão endereçados para a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, remetam-se os autos para a referida Vara.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000992-15.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao Renajud não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ indicado.

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

A empresa executada não apresenta declaração de imposto de renda.

Diga a credora.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002063-18.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006888-68.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: SIMONE MARIA DA SILVA 87865874200

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 32898033 com a informação " Mudou-se ".

Vilhena, 25 de novembro de 2019

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001897-83.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LAURA PISCITELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

DESPACHO Suspendo os autos até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008457-41.2018.8.22.0014

Cheque, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: YVONE MENDES DE SOUZA

SENTENÇA Tendo em vista a petição de Id 32060578, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003773-73.2018.8.22.0014

Recuperação judicial e Falência, Liquidação

REQUERENTE: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

REQUERIDOS: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES, SILVA & TERRES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Administrador para apresentar a certidão de habilitação de crédito, devendo indicar o valor habilitado, no prazo de quinze dias. Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002227-10.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE DE LIMA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

7009095-45.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: EXVIL-COMERCIO DE EXTINTORES E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010355-60.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 733,88.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006021-12.2018.8.22.0014

Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: GREGUESSON BONFANTE DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB nº SP318

REQUERIDOS: E M SILVA TRANSPORTES, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Administrador para apresentar a certidão de habilitação de crédito, devendo indicar o valor habilitado, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001636-87.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: RICARDO FABRICIO RAMOS, LEINCEIA MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado, o qual procedi restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 263,18.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

0000325-56.2014.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: JOSE FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005417-17.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB nº MT252250

RÉU: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (Id 31311289), sob pena de indeferimento.

A parte autora foi intimada e deixou transcorrer "in albis" o prazo de manifestação.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais ainda são devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004801-42.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: MARCUS FREDERICK DE OLIVEIRA CARNEIRO LEAO, MARCUS LEAO ARQUITETURA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a citação e intimação do requerido, redesigno a audiência para o dia 18/12/2019, às 16h.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

Procedimento Comum Cível

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA em relação à SENTENÇA que julgou parcialmente a demanda.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o, uma vez que houve omissão do juízo.

De fato, observo na inicial que houve pedido explícito acerca da devolução das cópias, pelo que declaro, pois a DECISÃO, a fim de retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, que passará a conter a seguinte redação:

Firmos nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA contra SOLAR AQUECEDORES, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. RATIFICAR a tutela de urgência concedida no Id 27948358 e rescindir o contrato constante no Id 27940960;
2. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação.
3. Fica o requerido obrigado a proceder a devolução das cédulas de cheques de nº 000151 e 000152, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Condeno requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se. Intimem-se. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Processo nº 7006677-66.2018.8.22.0014

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Ebulho / Turbção / Ameaça]

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-GIDEOS MISSIONARIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

REQUERIDO: JOSE LOPES SOBRINHO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários ajuizou ação de reintegração de posse com perdas e danos contra José Lopes Sobrinho, alegando em com o objetivo de ampliar o ministério no Estado de Rondônia, em setembro de 2010, abriu uma filial na Rua José Roberto Garcia, n. 7197, bairro Embratel, em um prédio alugado, no ano de 2014, a filial ficou ao encargo do requerido, responsável também por dirigir os trabalhos evangélicos e ainda a arrecadação do dízimo e ofertas.

Alega que no mês de janeiro/2015, a autora adquiriu da Sra. Léia Regina Guardagnin, a título de doação um terreno para construção da sede da igreja, no endereço localizado na Rua Pará, n. 3401, lote 01, quadra 54, setor 19, bairro Novo Tempo, Vilhena. No terreno doado foi construído o templo da referida igreja, com recurso dos fiéis, no valor de R\$ 35.000,00. Aduz ainda que foram adquiridos os móveis e utensílios para guarnecerem o templo, avaliados em R\$ 23.215,00.

Relata que o requerido passou a ter atitudes arbitrárias e para resolver a situação foi convocada reunião extraordinária com o Conselho Administrativo da Igreja em 29/11/2017, sendo que foi decidido pela maioria, pela substituição do pastor (requerido), e ao ser informado da substituição o requerido passou a fazer ameaças ao Sr. Elizeu Moreira Braga, dizendo que a igreja lhe pertencia. Afirma que em 18/03/2018, o requerido afirmou que a igreja lhe pertencia e retirou a placa com o nome da igreja.

Em sede liminar pede que seja reintegrado na posse do imóvel e entrega dos bens que guarnecem a igreja e, ao final, seja a ação julgada procedente, reintegrando-se a autora definitivamente na posse do imóvel objeto da ação e condenação em indenizar os prejuízos causados. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 24257669, alegando que a igreja não cumpriu com o determinado no Estatuto, por não oportunizar a chance de defesa, decidindo os fatos em assembleia, sem prévio aviso do requerido. Aduz que não cabe o pedido de perdas e danos, tendo em vista que são despesas da igreja, as quais devem ser suportadas por doações recebidas. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação no Id 25138866.

DESPACHO saneador no Id 25273533.

O requerido pediu oitiva de testemunha no Id 25644230, bem como a autora requereu a oitiva de testemunha no Id 26091171. Audiência de instrução no Id 30084332, foram ouvidas cinco testemunhas.

Alegações finais pela autora (Id 30711836).

O requerido apresentou alegações finais (Id 30973325).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Pará, n. 3401, lote 01, quadra 54, setor 19, bairro Novo Tempo, Vilhena e dos bens que guarnecem a igreja, bem como indenização por perdas e danos.

Ao que consta nos autos, autora não demonstrou nos documentos juntados, que é possuidora do imóvel descrito na inicial, ou que exerce ou exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel.

O Código Civil, em seu art. 1.196 considera possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

O art. 927 do Código de Processo Civil determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos apresentados nos autos, aliado ao depoimento das testemunhas, demonstram que o requerido sempre teve a posse do imóvel, em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários Novo Tempo (Ministério de Pelotas). Conforme documento de Id 21514995, a Igreja Evangélica Assembleia Gideões Missionários, Ministério de Pelotas/RS, sempre foi a detentora do imóvel em discussão e dos móveis da igreja, uma vez que a autora trata-se de igreja diversa, como nome e CNPJ diferente.

Corroborando as alegações do requerido, o documento de Id 24257685, comprova que a doação/venda do imóvel em discussão, foi realizada para o requerido José Lopes Sobrinho, em nome da igreja, bem como dos recibos de pagamento das parcelas referentes ao imóvel.

Assim, não restou demonstrado que foi a autora que recebeu a doação do imóvel, bem como que tenha adquirido os utensílios que guarnecem a igreja ou mesmo que trata-se da mesma igreja.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse movido por Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários contra José Lopes Sobrinho e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor atribuído a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 15 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

0011356-73.2014.8.22.0014

EXEQUENTES: I. E. D. S. S., M. G. D. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: C. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa de endereço abaixo:

Em consulta ao sistema SAP foi encontrado o seguinte endereço do executado: Rua 903 nº. 2257 - setor 09, em Vilhena-RO.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

REQUERIDO: JOSE LOPES SOBRINHO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários ajuizou ação de reintegração de posse com perdas e danos contra José Lopes Sobrinho, alegando em com o objetivo de ampliar o ministério no Estado de Rondônia, em setembro de 2010, abriu uma filial na Rua José Roberto Garcia, n. 7197, bairro Embratel, em um prédio alugado, no ano de 2014, a filial ficou ao encargo do requerido, responsável também por dirigir os trabalhos evangélicos e ainda a arrecadação do dízimo e ofertas.

Alega que no mês de janeiro/2015, a autora adquiriu da Sra. Léia Regina Guardagnin, a título de doação um terreno para construção da sede da igreja, no endereço localizado na Rua Pará, n. 3401, lote 01, quadra 54, setor 19, bairro Novo Tempo, Vilhena. No terreno doado foi construído o templo da referida igreja, com recurso dos fiéis, no valor de R\$ 35.000,00. Aduz ainda que foram adquiridos os móveis e utensílios para guarnecerem o templo, avaliados em R\$ 23.215,00.

Relata que o requerido passou a ter atitudes arbitrárias e para resolver a situação foi convocada reunião extraordinária com o Conselho Administrativo da Igreja em 29/11/2017, sendo que foi decidido pela maioria, pela substituição do pastor (requerido), e ao ser informado da substituição o requerido passou a fazer ameaças ao Sr. Elizeu Moreira Braga, dizendo que a igreja lhe pertencia. Afirma que em 18/03/2018, o requerido afirmou que a igreja lhe pertencia e retirou a placa com o nome da igreja.

Em sede liminar pede que seja reintegrado na posse do imóvel e entrega dos bens que guarnecem a igreja e, ao final, seja a ação julgada procedente, reintegrando-se a autora definitivamente na posse do imóvel objeto da ação e condenação em indenizar os prejuízos causados. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 24257669, alegando que a igreja não cumpriu com o determinado no Estatuto, por não oportunizar a chance de defesa, decidindo os fatos em assembleia, sem prévio aviso do requerido. Aduz que não cabe o pedido de perdas e danos, tendo em vista que são despesas da igreja, as quais devem ser suportadas por doações recebidas. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 25138866.

DESPACHO saneador no Id 25273533.

O requerido pediu oitiva de testemunha no Id 25644230, bem como a autora requereu a oitiva de testemunha no Id 26091171.

Audiência de instrução no Id 30084332, foram ouvidas cinco testemunhas. Alegações finais pela autora (Id 30711836).

O requerido apresentou alegações finais (Id 30973325).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Pará, n. 3401, lote 01, quadra 54, setor 19, bairro Novo Tempo, Vilhena e dos bens que guarnecem a igreja, bem como indenização por perdas e danos.

Ao que consta nos autos, autora não demonstrou nos documentos juntados, que é possuidora do imóvel descrito na inicial, ou que exerce ou exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel.

O Código Civil, em seu art. 1.196 considera possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

O art. 927 do Código de Processo Civil determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos apresentados nos autos, aliado ao depoimento das testemunhas, demonstram que o requerido sempre teve a posse do imóvel, em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários Novo Tempo (Ministério de Pelotas).

Conforme documento de Id 21514995, a Igreja Evangélica Assembleia Gideões Missionários, Ministério de Pelotas/RS, sempre foi a detentora do imóvel em discussão e dos móveis da igreja, uma vez que a autora trata-se de igreja diversa, como nome e CNPJ diferente.

Corroborando as alegações do requerido, o documento de Id 24257685, comprova que a doação/venda do imóvel em discussão, foi realizada para o requerido José Lopes Sobrinho, em nome da igreja, bem como dos recibos de pagamento das parcelas referentes ao imóvel.

Assim, não restou demonstrado que foi a autora que recebeu a doação do imóvel, bem como que tenha adquirido os utensílios que guarnecem a igreja ou mesmo que trata-se da mesma igreja.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse movido por Igreja Evangélica Assembleia de Deus Gideões Missionários contra José Lopes Sobrinho e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor atribuído a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 15 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

7004607-47.2016.8.22.0014

Fiscalização

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ ROVER

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292

DESPACHO

Intime-se o requerido para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração do Ministério Público, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 11 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002765-27.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: NEURI TIAGO TOGNION

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: CLAUDIO PINTO DA CUNHA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios juntados no ID 27056261.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-

Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004004-66.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA, HELIO DA ROSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007698-77.2018.8.22.0014

AUTOR: KLEBER TULIO VALIANTE SHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

RÉU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007114-10.2018.8.22.0014

AUTOR: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉUS: LEONIRA VICENTI, FRANCINE MARIA PELLIZARI, SABRINA RAQUEL PELLIZARI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007318-54.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006714-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Saúde

AUTOR: NEIVAN PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor do expediente da decisão de ID n. 32666168, deverá o Cartório confeccionar ofício com as seguintes informações: Senhor Desembargador,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que foram solicitadas através do Ofício n. 3487/2019 C ESPECIAL CPE/2º GRAU, na Ação de Obrigação de Fazer autuada sob o n. 7006714-59.2019.8.22.0014, em que é autor a sra. NEIVAN PEREIRA DA COSTA e tendo como requerido o Estado De Rondônia.

Não irei me ater às razões fáticas e de direito que motivaram a presente demanda, bem como à decisão supostamente ilegal ou abusiva, vez que certamente já instruíram o feito.

Entretanto, tenho a informar que o processo em epígrafe teve seu curso normal e a decisão proferida considerou os laudos e exames médicos que instruíram a demanda, aliada a inércia da requerida em promover as diligências necessárias, resultando no sequestro de valores.

Ademais, a pretensão autoral encontra respaldo nos arts. 6º, 23, inciso I e 196 da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta.

Não obstante, o relatório médico de ID n. 32751963 - Pág. 1 denota a urgência/necessidade da medida, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Comprovados os requisitos legais, para fins de concessão de tutela provisória de urgência, não há que se falar em suspensão da medida ou retirada da multa imposta, notadamente quando a questão envolve análise de médico especialista que avaliou o quadro clínico do paciente, apontando a urgência no procedimento escolhido (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802728-65.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019). Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo meus respeitosos cumprimentos.

Cumprida com tal diligência, aguarde-se eventual desdobramento do Agravo de Instrumento de n. 0804362-62.2019.8.22.0000.

Nesse ínterim, ciência a parte autora acerca dos documentos que acompanham a peça de ID n. 32618003.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003352-20.2017.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARINEIA PRADO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO PERIPOLLI FERNANDES OAB nº PR48142

EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

DESPACHO

A empresa executada não possui relacionamento com instituição financeira.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007314-17.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007766-90.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98,

o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-47.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0003444-93.2012.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Imissão, Liminar, Servidão Administrativa

AUTOR: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI OAB nº RO4501, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029
RÉU: AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ASTRID SENN OAB nº RO1448, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A em relação à decisão que julgou procedente a demanda.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese as alegações do embargante, cumpre ressaltar que, este juízo é ciente das limitações do art. 27, §1º do Decreto Lei n. 3.365/41, entretanto, a decisão exarada também considerou as circunstâncias previstas no art. 20, §4º do CPC, sendo tal possibilidade plenamente possível para fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO IRRISÓRIO - ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3365/41 - CPC, ART. 20, § 4º - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS - FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES (ERESP 264.740/PR e RESP 2679/PR). - A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na fixação de honorários advocatícios em desapropriação ou servidão administrativa, deve ser aplicado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3365/41, devendo se observar, contudo, a dignidade do exercício da profissão do advogado, quando o valor da indenização for irrisório, afastando-se assim, a aplicação dos limites percentuais estabelecidos em mencionado Decreto-Lei, fixando-se a verba honorária em valor determinado. - Recurso especial conhecido mas improvido (REsp 275.969/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 13/02/2006, p. 720).

Em igual cognição, esse entendimento encontra respaldo em nosso Eg. Tribunal de Justiça:

SERVIDÃO. LINHAS DE TRANSMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INAPLICABILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. Quando o valor arbitrado a título de indenização é diferente daquele considerado justo pelo expropriante, considera-se sucumbente a parte-autora. Aquele que deu causa à instauração do processo deve ser o responsável pelas custas, mormente quando o tema é intervenção na propriedade. Nas ações que versem sobre servidão administrativa, deve ser aplicado o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, para fins de fixação dos honorários de advogados. Quando o valor da indenização for irrisório, deve-se observar também a dignidade do exercício da profissão do advogado, a fim de afastar a aplicação dos limites percentuais estabelecidos no mencionado decreto-lei, fixando-se a verba honorária em valor determinado (Apelação, Processo nº 0000740-34.2012.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2016). Forte nessas razões, persiste a sentença tal como fora lançada Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7000247-98.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Alienação Fiduciária]

Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Executado: GUIBSON BUCHANELLI, CPF: 020.524.872-12, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 13.292,99

Finalidade: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.292,99 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENA E NOVE CENTAVOS) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 26 de setembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Direito de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007817-04.2019.8.22.0014

Abuso de Poder

IMPETRANTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

IMPETRADO: RENATO FURLAN

Despacho

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, devendo o valor ser do proveito econômico, bem como recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena domingo, 24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007352-29.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADOS: EDMAR DE PAULA ASSIS, EDITH DE PAULA ASSIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA OAB nº SP112115

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo EDITH DE PAULA ASSIS em relação à decisão que rejeitou sua impugnação. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após o decurso de prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese as assertivas do embargante, atente-se o causídico que o acesso ao processo de conhecimento trata-se de incumbência da parte interessada, devendo o mesmo promover as diligências que entender necessárias, a fim de localizar os indicadores das páginas (ID's), tal como fizera o juízo.

A respeito dos embargos de declaração de ID n. 26118703, nota-se que a decisão de ID n. 30698707 rejeitou a impugnação de ID n. m. 24682717 e afastou a nulidade da citação editalícia, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

No tocante aos demais argumentos, observo pelo ID n. 25830072 - Pág. 1 que a impugnação não foi apreciada, "tendo em vista que as teses alegadas dizem respeito ao processo de conhecimento, o qual já houve o trânsito em julgado e não é mais o caso de discussão", diante do levantamento de matérias preclusas ou já protegidas pelo trânsito em julgado.

Pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que a sra. Edith de Paula Assis busca procrastinar a demanda, com a repetição de teses já repelidas ou inovando sua defesa ao apresentar argumentos extemporâneos, já que não suscitados oportunamente e que não se tratam de fatos supervenientes ao processo, sendo que a utilização de tais recursos não coaduna com a regra do art. 5º do CPC, a qual prescreve que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Esse mesmo código prevê no § 2º do art. 1.026 que o embargado será condenado em multa quando o recurso for manifestamente protelatório, sendo que o manejo dos embargos na forma apresentada importa em revisão/rediscussão da matéria, o que não pode se obter pela via eleita, pois segundo o STJ, "Os embargos de declaração interpostos que apresentem pretensão impertinente, como a rediscussão de matérias já decididas, caracterizam-se como protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC" (AgInt nos EDcl no REsp 1617757/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018).

Seguindo esse raciocínio, colaciono ementas do TJ/RO que coadunam com a percepção deste juízo:

EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONSTAS. SINDICATO. SAÚDE. PROTelação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Revelando-se os embargos meramente protelatórios, pois totalmente infundados seus argumentos, aplica-se a multa legal como penalidade à parte. (Embargos de Declaração, Processo nº 0010834-22.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016) e; **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, pois cingem-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da sua

função jurídico-processual. Cabe a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0001557-14.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/10/2016). Forte nessas razões, persiste a decisão de ID n. 30698707 tal como fora lançada.

Em tempo, considerando o caráter protelatório do embargos de ID n. 31031408, CONDENO A EMBARGANTE ao pagamento de multa, pela litigância de má fé, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor do embargado, com fulcro no art. 1.026, § 2º do CPC.

Int.

Após, prossiga com os comandos exarados no ID n. 30698707 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007812-79.2019.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: MAYCON MARQUES PEREIRA

Despacho

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no Regimento de Custas que permita o diferimento delas.

Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003273-75.2016.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ALEXSANDRO ANTONIO LANG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS OAB nº AM6436

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007813-64.2019.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO
LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº
RO4853

RÉU: JEOVA ALVES DE LIMA JUNIOR

Despacho

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado
nenhum dos motivos legais dispostos no Regimento de Custas que
permita o diferimento delas.

Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume
sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo
de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada
dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0013288-96.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCH DISTIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB
nº RO2681

EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço,
extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0002726-91.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,
TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre os
documentos juntados.

Vilhena, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001414-19.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) -
76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: SIDINEI RIBEIRO NEVES, RUA SETE MIL
DUZENTOS E TRÊS 6940 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-
534 - VILHENA - RONDÔNIA, LUDYMILLA AYNARA VIEIRA
FRANCA NEVES, RUA SETE MIL DUZENTOS E TRÊS 6940
JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-534 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para
acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de
cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007790-21.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA
S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS
ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
OAB nº AC4364

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa,
bem como complementado o pagamento das custas processuais
em mais 1% do valor da causa, caso não tenha interesse na
realização de audiência de conciliação.

Prazo de quinze dias

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7010263-48.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB
nº GO36488, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB
nº RO5247

EXECUTADOS: GLOBAL INFORMATICA LTDA - ME, RONNIE
PATRICK GORDON PANDURO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLORIA CHRIS GORDON
OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB
nº RO5680

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales
ingressou com execução de título extrajudicial contra Global
Informática Ltda e Ronnie Patrick Gordon Panduro, ambos
qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 31010164.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes,
nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo
Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006640-10.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005572-20.2019.8.22.0014

[Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: TEREZA FLORES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Nome: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal impugnar a Contestação, para que possamos dar prosseguimento com a ação. 11 de novembro de 2019

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005348-80.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: TRANSPORTES MARCANTE LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARIA MORIM, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3915, JARDIM AMÉRICA NOVA VILHENA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINO MARCANTE, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ N 3915, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005230-09.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: HELOISE CAROLINE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006811-59.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão do benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de hipossuficiência.

Observe que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No presente caso, a parte autora demonstrou que auferi renda tributável no valor de R\$ 27.572,15, consoante imposto de renda, o que equivale a mais de 27 salários mínimos por ano. Ademais, sua declaração de imposto de renda comprova que possui bens como carro e imóveis, que o exclui da condição de hipossuficiente como alegado.

Diante desse quadro, não pode alegar não possuir condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, por conseguinte, indefiro a postulação.

Desta feita, intime-se a parte autora para proceder com o devido recolhimento das custas processuais.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010197-05.2016.8.22.0014

Erro Médico

EXEQUENTE: TATIANE LILIAN LACERDA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 32737679, em seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência decisão de Id 32737679.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7007809-27.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FUTURA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

EXECUTADO: SIDNEY FRANCISCO TAVEIRA CPF nº 609.304.111-53, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE 1.290 JARDIM SOCIAL - 76981-286 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 6.633,96

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001746-88.2016.8.22.0014

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

[Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARIO ALCIDES VOBETO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO6218

RÉU: L.F. IMPORTS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, GRAZIELA FORTES - RO2208

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007740-27.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE, RUA QUINTINO CUNHA 4407 5º BEC - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000576-76.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação VIA DJ -

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 22 de novembro de 2019.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008488-95.2017.8.22.0014

Cautelar Inominada

Abuso de Poder

REQUERENTE: Projetus Engenharia E Construções Ltda.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Sentença

Trata-se de proposta de acordo apresentada pela requerente PROJETO EGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA, onde pugnam pela homologação dos termos ofertados na petição conjunta de ID n. 27342138.

Após as manifestações do Ministério Público nos ID's n. 30824120 e n. 32655157, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que o Ministério Público arguiu a preliminar de incompetência deste juízo, pois a "fonte de recursos de tais contratos advém do Ministério das Cidades, razão pela qual, ao menos em tese, há possibilidade de interesse da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito" (ID n. 20522900 - Pág. 1).

Na oportunidade, o Parquet também asseverou que o processo n. 0001751-08.2016.4.01.4103 – em trâmite na Justiça Federal – inviabiliza o acordo ofertado, já que a empresa autora "estará sujeita, em caso de condenação, à sanção de proibição de contratar com o Poder Público" (ID n. 20522900 - Pág. 1).

Em que pese tais assertivas, não restou demonstrado pela Promotoria que os recursos teriam como fonte o Ministério das Cidades, seja documental ou apontando o identificador de tal impresso neste feito, já que na cláusula 1.2 da Concorrência Pública n. 004/2015/CPLMO, consta que os recursos necessários para a execução das obras são provenientes da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEMOSP), consoante ID n. 14240446 - Pág. 4.

Ademais, por se tratar de um convênio, as verbas foram incorporadas pelo Município de Vilhena, atraindo a competência da Justiça Estadual (Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que o art. 109, inciso I da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Federal quando da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, o que não é o caso dos autos.

Da mesma forma, além do feito n. 0001751-08.2016.4.01.4103 não guarda relação com esta demanda, em caso de uma eventual condenação, faculta a parte interessada promover a ação que entender necessária para devolução de valores, sendo que estes, até então, estão sendo cobrados pela efetivação dos serviços prestados.

Não obstante, a jurisprudência do STJ entende que, ainda que derivada de contratação ilegal, a devolução integral dos valores importaria em enriquecimento ilícito pela Administração, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos

requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1451163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Em igual sentido, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SERVIÇO POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS POR MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS DIVERSAS FAIXAS DE BASE DE CÁLCULO. Conquanto o ordenamento jurídico em vigor imponha que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da administração pública seja precedida de licitação pública, verificada a efetiva prestação do serviço, por ordem expressa de autoridade municipal, é devida a respectiva contraprestação financeira por força do princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. Comprovada a efetiva prestação do serviço, a retenção dos créditos pertinentes sob argumento de suposta má prestação do serviço constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, os quais dependem de prova idônea que demonstre que as falhas verificadas são, de fato, decorrentes da má prestação específica do serviço executado, ônus probatório que recai sobre o Município, e sem a qual a retenção de valores revela-se ilegal e abusiva. De acordo com recente orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em caso de condenação da fazenda pública relativa a período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária deve se dar com base no índice IPCA-E, e os juros de mora seguem o índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Em casos de condenação da fazenda pública em valores superiores a 200 (duzentos) salários mínimos, o percentual de honorários de advogados deve observar a faixa inicial do art. 85, §3º, inciso I, do NCPC e, naquilo que a exceder, sujeita-se à faixa prevista no inciso subsequente, e assim sucessivamente (Apelação, Processo nº 0005259-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 20/03/2019).

Forte nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Superadas tais hipóteses, passo a análise da proposta de acordo de ID n. 27342138.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que a homologação efetuada no ID n. 7336252 refere-se, tão somente, ao distrato amigável dos contratos n. 144/2015; n. 145/2015 e n. 029/2016, conforme já exarado no ID n. 32639329.

Por consequência, a demanda teve seu trâmite regular acerca dos valores de reajuste/alinhamento dos contratos supracitados.

Adiante, o acordo juntado no ID n. 21431309 não foi homologado pelo juízo, uma vez que a proposta "implicaria na continuidade na prestação do serviço sem licitação, que é vedado pelo ordenamento jurídico" (ID n. 25919989 - Pág. 1).

Ocorre que, o novo acordo de ID n. 27342138 teve por base os relatórios técnicos emitidos pelo Engenheiro Civil do Município de Vilhena (ID's n. 27342135; n. 27342136 e n. 27342137), sendo que os mesmos tinham a finalidade de "apresentar de forma clara e objetiva os valores de reajuste e de reequilíbrio" dos contratos n. 144/2015 (ID n. 27342135 - Pág. 3), n. 145/2015 (ID n. 27342136 - Pág. 3) e n. 029/2016 (ID n. 27342137 - Pág. 4).

Analisando a proposta de acordo de ID n. 27342138, depreende-se as seguintes questões:

O mesmo não mais prevê que a discussão gira em torno da validade/legalidade do distrato, mas apenas do recebimento dos valores atrasado; Considera a não homologação de acordos propostos anteriores, no sentido de restabelecer os contratos/continuidade das obras dos contratos mencionados; A nova proposta contempla, apenas, os valores a título de reajuste/reequilíbrio até a época da vigência dos contratos; Não consta mais a previsão de anulação do distrato dos contratos supracitados e, tampouco, obrigações da empresa autora para retomar as obras descritas processos n. 4194/2015; n. 4195/2015. n. 2.2476/2016 e n. 5.412/2011; Inexistência de responsabilidade para honrar os compromissos dos contratos n. 144/2015; n. 145/2015; n. 029/2016 e n. 15/2012, conforme declaração enviada pelo Ofício n. 068/2018. Em tempo, este juízo é ciente da indisponibilidade de direitos afetos a Administração, em respeito a supremacia do interesse público, todavia, não se trata de uma regra absoluta, tendo em vista a necessidade de se buscar a pacificação social, conforme se denota pelo art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

De igual sorte, a possibilidade de composição entre particular/Administração possui respaldo, inclusive, na Lei de Licitações, senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Nesse sentido, trago o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao validar um acordo firmado entre Administração Pública e particular:

PODER PÚBLICO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem

à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).

A doutrina também admite a transação efetuada por ente público, pois entende que não se trata de livre disposição de bens e interesses públicos, mas sim de disposição vinculada aos termos das normas jurídicas.

Segundo Fiorenza, isso não quer dizer que o interesse público passou a ser disponível, mas apenas que, uma vez observada a existência do direito alegado pelo cidadão, está a Administração Pública autorizada a transacionar sobre ele. Caso fosse disponível o interesse público, poderia a Administração transacionar indiscriminadamente, ainda que sabedora da inviabilidade ou improcedência da pretensão ou até mesmo ceder bens públicos a quem não faz jus – o que não é verdade (FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Conciliação e administração pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: Acesso em: 14 maio 2014).

Por todo o exposto, não mais subsistem as razões que fundamentaram a decisão exarada no ID n. 25919989, posto que respeitados os limites da decisão de ID n. 7336252, aliado ao fato de que, a nova composição restringiu-se ao mérito remanescente – reajuste/alinhamento dos valores dos contratos n. 144/2015; n. 145/2015 e n. 029/2016 –, pelo que sua ratificação é medida que se impõe.

Desta feita, HOMOLOGO O ACORDO DESCRITO NA PETIÇÃO DE ID N. 27342138, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena-RO, 22 de Novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007798-95.2019.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

Aquisição

REQUERENTE: MARIA JOSE DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDOS: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, ANTONIO CARLOS CAZELOTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Na oportunidade, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído a demanda, uma vez que não há documentos que comprovem os gastos a título de danos materiais, consoante alínea "d" do ID n. 32835042 - Pág. 6.

Da mesma forma, observo que o contrato de ID n. 32835047 refere-se a uma transação efetuada entre o sr. Ronaldo Gomes da Silva e Geraldo Quintino de Freitas, sendo que autora figurou apenas como procuradora, pelo que não vislumbro sua legitimidade ativa.

Por fim, incumbe a demandante comprovar o esbulho, posto que se trata de requisito para eventual concessão da reintegração de posse. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

INTIMAÇÃO REQUERIDO VIA DJ

Processo nº: 0013254-58.2013.8.22.0014

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LINDON JONSON COSTA

Advogado do requerido: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Vilhena, 15 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004424-08.2018.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: RAFAEL BUSS BACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM
RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005160-94.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA MORETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA
OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870,
VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: MARIA CELIA DO AMARAL

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009664-12.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000449-41.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: TERESA DE LOURDES MARTINS AYRES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: MARCIO PESAVENTO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça constante no Id 32774584, a fim de resguardar eventual meaçaõ da autora, procedi a inclusão do CPF do requerido no sistema BACENJUD, o qual não apresentou valores depositados.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se as partes sobre a certidão da Oficiala no Id acima mencionado.

Vilhena sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0010433-18.2012.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CELSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Nome: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO,

22 de novembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000350-42.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: FLORESTAL CONSULTORIA AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

A empresa executada não tem relacionamento com instituição financeira.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, domingo, 24 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001389-94.2019.8.22.0017

AUTOR: LUZIMAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar acerca do laudo pericial ID 30185999, bem como para especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003287-45.2019.8.22.0017

Requerente: PEDRO MARTINS DA COSTA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da DISPENSA/CANCELAMENTO da audiência de conciliação (Certidão de ID 32891414), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, conforme determinado na DECISÃO de ID 32123572.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000257-36.2018.8.22.0017

AUTOR: CLEUSILAINE BRYK

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do depósito judicial ID 32866704 referente ao valor da condenação, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003305-66.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA PAIM 91800684215, SANDRA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência negativa ID 32550618 e da ata da audiência de conciliação ID 32847974.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

CITAÇÃO DE: ADELMO PEREIRA ROSA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 440342 devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 270.598.042-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000645-02.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANY LEANDRO PEREIRA

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA ROSA

Valor do débito: R\$ 2.358, 18 (dois mil setecentos e cinquenta e oito e dezoito centavos).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados do decurso de prazo deste Edital, pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), provar no processo que já fez o pagamento integral, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) no processo; apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º); apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º), nos termos do DESPACHO id 26609068. Decorrido o prazo, fica nomeada a Defensoria Pública para apresentar defesa pelo executado por meio de Defensor diverso daquele que assiste à exequente, na condição de curadora especial e no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de novembro de 2019.

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório Cível

assina por ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001400-60.2018.8.22.0017

DEPRECANTE: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

DEPRECADO: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Intimação DA DEPRECANTE

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas para renovação de diligência do Oficial de Justiça, efetuadas no valor de R\$ 100,66 (cem reais e sessenta e seis centavos).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000708-27.2019.8.22.0017

AUTOR: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEJANIL DE OLIVEIRA BASTOS, IRENE DE OLIVEIRA BASTOS

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos documentos juntados aos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001923-72.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA, PAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO

- RO3409 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409 EXECUTADO: LUCIANO DIAS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de atualização de débito para fins de expedição de MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7001225-37.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909,

ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000647-40.2017.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAYPPER FLEGLER PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909,

ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000088-89.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
 Carlos Cicilio Santana(Infrator), Cleiton Soares Ribeiro(Infrator)
 Advogado(s): Oneir Ferreira de Souza(OAB 6475 RO)
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
 Infratores: Carlos Cicilio Santana e Cleiton Soares Ribeiro
 Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB 6475 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar os infratores e o advogado supra mencionados, do teor da DECISÃO a seguir transcrita: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CARLOS CICILIO SANTANA.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, conforme se verifica ao mov. 90. Ainda, manifestou-se pela destinação da madeira apreendida nos autos a instituição a ser escolhida pelo Juízo.

É o relato. Decido.

No que se refere ao pedido de restituição dos veículos, é certo que ele merece deferimento.

Conforme os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas impescinde da demonstração de que estas não mais interessam ao processo, bem como são de propriedade do requerente.

No caso dos autos, os veículos não mais interessam ao feito e os documentos de mov. 23 demonstram a propriedade do requerente.

Importante registrar que apesar de o artigo 25, § 5º, da Lei 9.605/98 determinar que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, predomina na jurisprudência entendimento de que a transação penal possui natureza meramente homologatória, não podendo, em decorrência dos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, abranger a perda de bem não incluso expressamente na proposta do Parquet. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO de Segurança. Crime ambiental. Apreensão de veículo. Terceiro. Transação penal. Restituição. Viabilidade. Direito líquido e certo configurado. MANDADO de Segurança, Processo nº 1000441-40.2008.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa) Assim, não vislumbra-se a existência de motivos aptos a ensejarem o indeferimento do pedido. Destarte, DEFIRO o pedido formulado pelo réu, determinando a restituição dos veículos abaixo relacionados à pessoa de CARLOS CICILIO SANTANA: 1. Veículo Espécie/tipo CAMINHÃO, CRG/SEMI-REBOQUE/C. ABERTA; marca/mod.: SR/RANDO SR CA; ano fab./mod.: 1999/2000; cor CINZA; placa: NBT- 3280; cód. RENAVAL: 72870740; 2. Veículo Espécie/tipo CAMINHÃO; marca/mod.: M. BENZ/L 1313; ano fab./mod.: 1981/1981; cor azul; Placa: ABQ 7977; código RENAVAL SR CA; 3. Veículo Espécie/tipo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE; marca/mod.: M. BENZ/LK 2638; ano fab./mod.: 2002/2002; cor branca; placa: GZG- 8492; cód. RENAVAL: 800110790. No que se refere à madeira apreendida nos autos, oficie-se às Instituições cadastradas no Juízo, a fim de verificar se alguma delas possui interesse nos bens. Com a resposta, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de novembro de 2019

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000662-78.2019.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego Santos da Costa

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado DIEGO SANTOS DA COSTA, ao argumento de que a instrução processual já se encerrou, tendo o réu colaborado com a instrução do feito. Ainda, aduziu que o acusado possui residência fixa, de modo que caso sobrevenha condenação poderá ser localizado para garantir a aplicação da lei penal. Por fim, afirmou que possui três filhos menores que dependem de si. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ao argumento de que restam presentes os requisitos legais. É o relato. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e a sua prisão foi convertida em preventiva para resguardar a ordem pública, já que ele é contumaz na prática de crimes, possuindo diversas condenações neste Juízo (sento três delas, inclusive, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes). Ainda, o réu se encontrava em cumprimento de pena no regime semiaberto quando de sua prisão, o que demonstra que medidas cautelares diversas não são proporcionais e adequadas ao caso em tela. O término da instrução processual e a colaboração do réu não são motivos hábeis a justificarem a revogação da prisão, tampouco a alegada condição pessoal (residência fixa). Igualmente, o fato de possuir filhos menores não é suficiente, por si só, para a revogação da prisão. Ademais, conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, o que não ocorreu no caso em tela. Deste modo, considerando que se encontram nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticados pelo requerente e que estes elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado DIEGO SANTOS DA COSTA. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. No mais, prossiga-se no cumprimento das demais determinações já lançadas na ata de audiência. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Proc.: 0000842-31.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José de Souza Filho

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para, no prazo de 5 dias, apresentar os quesitos para serem respondidos durante o estudo psicossocial a ser realizado com a vítima.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000297-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 920,10novecentos e vinte reais e dez centavos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ
ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº
600.327.742-49, LINHA 11, KM 04, GLEBA 04 SN ZONA RURAL -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta ao INFOJUD e logrei êxito em localizar novo
endereço cadastrado em nome do executado.

Deste modo, expeça-se o necessário para citação.

Alvorada D'Oeste 22 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001783-90.2017.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 268,36duzentos e sessenta e oito reais e trinta
e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: CARLOS DE LIMA CPF nº 237.981.492-91, AV.
MATO GROSSO 4664 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o teor da certidão retro, a tentativa de citação não foi
efetuada no endereço indicado ao ID n. 27559380.

Deste modo, expeça-se MANDADO de citação, observando-se o
novo endereço indicado nos autos.

Alvorada D'Oeste 22 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000518-82.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 919,03novecentos e dezenove reais e três
centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ
ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA CPF nº 386.748.232-
20, LINHA 126 KM 26 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente
para manifestar-se quanto a petição de ID n. 32540218, no prazo
de 10 dias.

No interregno, deverá a parte executada promover a juntada o
comunicado de venda, para análise de eventual responsabilidade
pelos débitos perquiridos nos autos.

Alvorada D'Oeste 22 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001887-48.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
- RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002036-44.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar
andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001297-71.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAUL CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Processo: 7001498-29.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 13.863,65(treze mil, oitocentos e sessenta e
três reais e sessenta e cinco centavos)

REQUERENTE: LUCIENE APARECIDA DE MIRANDA CPF nº
806.487.382-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 4325 CIDADE
ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência. O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido nos períodos de 16/09/2013 a 13/01/2015 e 05/04/2016 a 03/01/2017, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVO s legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao

vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpada no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019)

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição.

Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados.

Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a):

TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIENE APARECIDA DE MIRANDA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, nos períodos de 16/09/2013 a 13/01/2015 e 05/04/2016 a 03/01/2017, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000750-65.2017.8.22.0011

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 113.974.462-34, RUA JOSÉ DA PAZ 2402, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SUB. LIGA DESPORTIVA DE TANCREDÓPOLIS CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO S/N, AO LADO DA RESIDÊNCIA N. 5092 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pleito de ID 30713634, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo, intime-se o requerido para comprovar a reativação do CNPJ e cumpram-se as demais determinações já constantes no DESPACHO anterior.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001190-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 18.416,33(dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos)

AUTOR: CELIA DOMINGOS DA SILVA CPF nº 991.007.462-15, CRO ESCOBAR 5311 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF. Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido nos períodos de 22/04/2014 e 16/12/2015 e 29/02/2016 a 04/01/2017, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVOS legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpida no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019) Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não

está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição. Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados. Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento. Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização

por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão julgador:: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CÉLIA DOMINGOS DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, nos períodos de 22/04/2014 e 16/12/2015 e 29/02/2016 a 04/01/2017, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001188-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 18.472,00(dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais)

AUTOR: ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA CPF nº 569.409.202-34, CASTRO ALVES 5586 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido no período de 09/09/2013 a 01/11/2016, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVOS legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpida no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019)

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição.

Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados.

Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão Julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido

de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão Julgador: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, no período de 09/09/2013 a 01/11/2016, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001158-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 13.330,00 (treze mil, trezentos e trinta reais)

AUTOR: ROMARIO JUNIOR DOS SANTOS CPF nº 080.309.839-13, MONTEIRO LOBATO 1135 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido no período de 29/02/2016 a 01/11/2016, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVO S legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpada no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019)

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição.

Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados.

Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF

E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão julgador:: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROMÁRIO JÚNIOR DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, no período de 29/02/2016 a 01/11/2016, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001500-96.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 12.066,83 (doze mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)

REQUERENTE: SERGIO PAULINO DA SILVA CPF nº 485.661.102-00, LA - 44, LT - 41 Km 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido nos períodos de 17/02/2014 a 01/12/2014 a 19/02/2016 a 14/06/2016, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo. Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVO S legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º,

inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpida no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019)

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição.

Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados.

Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO

GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SÉRGIO PAULINO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, nos períodos de 17/02/2014 a 01/12/2014 a 19/02/2016 a 14/06/2016, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000391-47.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.687,60 quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos

REQUERENTES: SELMA KNOBLAUCH DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 28, GLEBA 18 KM 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANDRE KNOBLAUCH DE SOUSA, LH C40 LOTE 28 GLEBA 18, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALETE KNOBLAUCH DE SOUSA RODRIGUES, ENGENHEIRO MANFREDO BARATA 1167, - DE 572/573 AO FIM JD AURELIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 32041397.

Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não tendo sido inserido o nome do terceiro interessado Alexandre Knoblauch de Souza em sua parte dispositiva.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que o faltante alegado é apenas terceiro interessado na ação, de modo que a sua inserção, pela escrivania, na demanda, é suficiente para sanar a omissão alegada.

Assim, considerando que a parte autora já juntou os documentos desse, promova-se a inserção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000049-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00quinze mil reais

AUTOR: GEOVANI FERMINO DOS SANTOS CPF nº 003.168.562-58, AV. MARECHAL RONDON. 5171 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos ao cartório para alocação em pauta e certificação.

O requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001362-66.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.102,27mil, cento e dois reais e vinte e sete centavos

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

EXECUTADO: JOSE CARLOS XAVIER CPF nº 331.478.925-49, RUA OLAVO BILAC 4484 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para promover o depósito dos bens penhorados em cartório, sob pena de busca e apreensão.

Ademais, conforme se observa dos autos, a executada possui interesse na conciliação.

Com fulcro no art. 139, V, do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se. Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000123-90.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.986,35 onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: GENESIS FERREIRA MARTINS, LINHA 52, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002181-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: ELZELINA DE PAULA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO
OAB nº RO5316

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por Elzelina de Paula e Silva contra Telefônica Brasil S.A. Em síntese, narra a parte autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, todavia, desconhece a origem do débito que ensejou a negativação. Afirma que em decorrência dos atos praticados pela requerida sofreu danos passíveis de indenização moral. Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou contrato e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

Ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie.

3. Valor da multa diária mantido em R\$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)

Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da parte autora (ELZELINA DE PAULA E SILVA – CPF n. 845.161.272-53) para que procedam imediatamente com baixa na negativação referente o contrato n. 217128819, no valor de R\$ 161,30, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001227-54.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.750,34 quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos

REQUERENTE: GERALDO DE AZEVEDO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001264-81.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.001,60 setenta e sete mil, um real e sessenta centavos

REQUERENTES: ADRIEL ALVES DA SILVA CPF nº 628.573.712-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OTONIEL ALVES DA SILVA CPF nº 670.942.952-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001248-93.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 18.392,40 dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos

REQUERENTE: ALESSANDRO BOLSANELO, LINHA A-01, LOTE 10, KM 06, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143, FILIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 3199887. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre ausência do dever de indenizar.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPD; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPD.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que os documentos juntados aos autos foram considerados aptos a embasar o direito à indenização por danos materiais pretendida, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002233-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.260,00 dezesseis mil, duzentos e sessenta reais

AUTOR: MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 573.541.112-87, LINHA 05, GLEBA 07, LOTE 39 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a condenação do réu ao pagamento dos danos morais lhe causados.

Segundo a parte autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, sob reserva de margem consignável, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente ao contrato de número 14597953. Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001725-53.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.879,40seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos

REQUERENTE: EDCARLOS FERREIRA GAUTO CPF nº 689.447.992-53, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000538-44.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: SAMUEL ARAUJO DE ARIMATEIA

Advogados do(a) AUTOR: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031, RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: E. R. DE ALMEIDA AGROPECUARIOS - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057, SANDRA HELENA ZERUNIAN - SP217420

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000950-38.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.410,36treze mil, quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO, LINHA T 09, LOTE 09, GLEBA 21, ZONA RURAL lote 09, LINHA T 09, LOTE 09, GLEBA 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001280-35.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 14.097,00quatorze mil, noventa e sete reais

EXEQUENTES: APARECIDA DE JESUS CARNUTO CPF nº 325.502.942-20, LINHA TN26, LOTE 46, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 46, LINHA TN26, LOTE 46, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEVI DIAS DE CARVALHO CPF nº 031.825.198-16, LINHA TN26, LOTE 29, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 29, LINHA TN26, LOTE 29, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CERON quanto ao depósito dos valores devidos, ante a operação errônea.

Com o depósito, promova-se a expedição da requisição de pagamento competente, com posterior arquivamento do feito, nos termos da SENTENÇA de ID 31995969.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000095-93.2017.8.22.0011

Assunto: Inventário e Partilha

Classe: Inventário

REQUERENTE: JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES CPF nº 972.808.442-00, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: ODAIR PEREIRA SOARES CPF nº 654.954.549-87, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Acolho a cota ministerial de ID 30710972, determinando a intimação da inventariante para demonstrar o cumprimento das determinações lançadas nos itens "b" e "c" da DECISÃO de ID 8682091, nem como para esclarecer as divergências apontadas pelo Parquet na mencionada manifestação, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001462-84.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.620,65nove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos

AUTORES: IRINEU LIRIO LENZI CPF nº 861.567.057-91, LINHA C3 0 ZONA RURA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGROPECUARIO NOVA ESPERANCA CNPJ nº 07.053.813/0001-99, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao

disposto no artigo 525 do NCPC. Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000397-88.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA CIMA FERNANDES, RUA JOÃO PAULO II 4433 DESCONHECIDO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ BATISTA CIMA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O INSS não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. O Município de Alvorada, por sua vez, apesar de citado quedou-se inerte.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide o efetivo trabalho da requerente como professora no período de fevereiro/1994 a dezembro/1995.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intimem-se as partes para que informem sobre o interesse na prova testemunhal, devendo, caso queiram arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000859-45.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.397,40doze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, ENERGISA RONDÔNIA

PARTE RÉ: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 714.535.802-63, LINHA 76, LOTE 08-D, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de MeloJuíza de Direito

Processo: 7001563-24.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.962,67(três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

AUTOR: VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL CPF nº 024.619.318-28, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste

modo, afasto a presente preliminar. Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.8.22.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos

para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Valdenildo Vicente Ezequiel contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 3.962,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTE: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000521-37.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.996,35 doze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: EDNELSON GONCALVES GOMES, LINHA ZERO S/N DERIV PT 27 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 32105508. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causum, eis que o autor é filho do real proprietário da subestação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que embora seja o autor filho do real construtor da subestação, trata-se de mero incidente processual, de modo que a inclusão deste no polo ativo regularizará a questão. Assim, em atenção ao princípio da cooperação processual, o defiro. Prazo de 10 (dez) dias.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002220-97.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.061,41 dois mil, sessenta e um reais e quarenta e um centavos

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA B 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA GRACA, LINHA 54 KM - 01 LT 01 S/N, CHACARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por OURO VERDE INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR ANIMAL LTDA contra CLAUDIO ROBERTO DA GRACA.

Devidamente citada, a executada procurou a exequente, tendo as partes entabularam acordo que foi juntado ao ID n. 28317168, requerendo a homologação do mesmo e a suspensão do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe. Ressalto que, em que pese o pedido de suspensão, entendendo ser este inviável, uma vez que a homologação do acordo firmado outorga ao exequente título judicial, o qual poderá ser executado em caso de descumprimento, sendo a suspensão do feito medida

que vai na contramão da celeridade e economicidade processual. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7002253-53.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

AUTORES: LEONICE DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 906.450.222-68, AVENIDA DOS PIONEIROS 4490 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALMIR MESSIAS RIBEIRO CPF nº 010.491.532-35, LINHA A7 LOTE 22 GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: F. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA ALMIR MESSIAS RIBEIRO e LEONICE DE SOUZA RODRIGUES RIBEIRO ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 21/12/2007 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência marital não amealharam bens e os direitos dos filhos já foi objeto de DECISÃO em nos autos 7000942- 95.2017.8.22.0011. A requerente deseja voltar assinar o nome de solteira. Por fim, postularam pela procedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ALMIR MESSIAS RIBEIRO e LEONICE DE SOUZA RODRIGUES RIBEIRO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, "LEONICE DE SOUZA RODRIGUES". Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 095935 01 55 2007 2 00007 109 0001209 42, o divórcio do casal, sem partilha de bens e com alteração de nome.

Sem custas e honorários.

Gratuidade aos atos notariais, conforme artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000139-44.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 926,47 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ISMAEL GOMES FERREIRA CPF nº 083.263.139-63, RUA MARACATIARA 4362 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado ao ID 32777351, suspendendo o feito por 30 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, indicando endereço atualizado do executado, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001712-25.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES CPF nº 809.606.699-49, RUA BEN-TI-VI 1182 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi devidamente intimada para fornecer o padrão necessário de voz, a fim de que seja realizada nova perícia, conforme Id. 31281834.

Assim, oficie-se à Polícia Civil de Porto Velho para que manifeste se de fato a parte autora forneceu o necessário para que a perícia seja realizada. Em caso positivo que encaminhem o resultado do laudo pericial no prazo de 10 dias.

Cópia da presente servirá de ofício.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.122,53 (dezesseis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)

AUTOR: TIAGO BARROS DA SILVA CPF nº 946.468.992-72, RUA OLAVO BILAC 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, proposta por TIAGO BARROS DA SILVA, contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MULTIPLO.

A parte autora juntou aos autos petição inicial pleiteando por tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos sistemas de proteção de crédito, pleiteou ainda pela declaração da inexistência do débito, e a concessão da justiça gratuita, bem como que a parte requerida seja condenada por danos morais.

Contudo, verifica-se ausência dos documentos de identificação do autor. Assim, intima-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001151-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 16.765,00(dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

AUTOR: ADILSON FRANCISCO DA SILVA CPF nº 418.637.982-34, RUA MONTEIRO LOBATO 1148 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido nos períodos de 01/02/2013 a 27/11/2013, 26/02/2015 a 16/12/2015 e 19/02/2016 a 03/01/2017 exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVOS legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpada no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019) Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não

está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição. Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados. Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização

por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADILSON FRANCISCO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, nos períodos de 01/02/2013 a 27/11/2013, 26/02/2015 a 16/12/2015 e 19/02/2016 a 03/01/2017, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000465-09.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002256-08.2019.8.22.0011

Assunto: Inventário e Partilha

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE CPF nº 283.730.302-04, RUA CAFE FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA OAB nº RO9570, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Analisando a inicial verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação constante no art. 319, V, do CPC. Ainda, a petição inicial não foi instruída com cópia da procuração outorgada pelo espólio do falecido, representado pela inventariante, ao advogado para representação judicial.

Deste modo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sanando as omissões supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007384-13.2018.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoPor Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1088/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003387-90.2016.8.22.0021- Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR GABRIEL DA SILVA, TRAVESSA DA PRATA 1442 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de ação de execução fiscal. Após a regular distribuição, a parte exequente, foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, contudo, se manteve inerte.

Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, III, do NCP, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se via PJe.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007307-04.2018.8.22.0021

Assunto:[Benefício de Ordem]

AUTOR: MATILDE DOS REIS LIMA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1082/2019 e 1083/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007936-12.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: MARLENE DORA DOS SANTOS

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1086/2019 e 1087/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006286-56.2019.8.22.0021

Exequente: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 17/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercedes, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005956-93.2018.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1084/2019 e 1085/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007039-47.2018.8.22.0021

Assunto:[Benefício de Ordem]

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE MATOS

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1077/2019 e 1078/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007429-17.2018.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: LEONARDO CORREIA DE SOUSA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1080/2019 e 1081/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000321-05.2016.8.22.0021

Assunto:[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: SERGIO BERMOND VAROTTI

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Requerido: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1089/2019, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Buritis, 25 de novembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005644-83.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIA SALETE ROSSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: TERESA DE MORAES CARDOZO, Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4450, - de 4436 a 4854 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo: 7007303-98.2017.8.22.0021

Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte autora: DEVANIR RIBEIRO DIAS

Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

Parte requerida: FORT - MOTOS LTDA - ME e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, Proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 14 de novembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Buritis, 25 de novembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004724-12.2019.8.22.0021

Exequente: NIVERCINO PAULINO SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da audiência de conciliação para o dia 29.01.2020 às 09h. no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004249-56.2019.8.22.0021

Exequente: RAFAEL BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Anexa, no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004235-72.2019.8.22.0021

AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c com pedido de danos morais ajuizada por REGINALDO SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Pretende a parte autora a condenação do requerido em indenização por danos morais, posto que em determinado dia procurou a agência da requerida encontrou todos os caixas eletrônicos indisponíveis para o saque, afirmando que com isso, foi impedido de quitar seus débitos inclusive passou pelo vexame de ser cobrado por alguns de seus credores.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de falha no serviço e se de tal falha resultou prejuízo tal que repercutiu na esfera moral do autor.

O dano moral, conforme a doutrina e jurisprudência pátria é a violação a um dos direitos da personalidade, como violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc., sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta lícita ou ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana a que todos nós estamos sujeitos.

Pois bem, alega o autor que procurou a agência bancária do requerido por duas oportunidades e não havia dinheiro nos caixas eletrônicos para que pudesse sacar e pagar suas dívidas.

O autor trouxe aos autos fotografias dos caixas eletrônicos onde mostra a falta da opção de saque, contudo, pelas fotografias não se pode dizer se as fotografias realmente foram feitas nos dias alegados pelo autor, ou mesmo, se a fotografia correspondia a todos os caixas eletrônicos. Ademais, a requerida juntou em contestação demonstrativo de que havia disponibilidade de cédulas nos caixas, nas datas alegadas pelo autor.

Não se desconsidera que a presente relação, autor x instituição financeira, é de consumo e que no presente caso, enseja a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor frente ao requerido, contudo, a inversão do ônus da prova não desobriga o autor a trazer aos autos elementos mínimos do direito alegado.

Neste diapasão, mesmo que se considerasse que realmente não

havia dinheiro nos caixas eletrônicos, tenho que a mera alegação do autor que sofreu transtornos de ordem moral, porque não pode quitar suas dívidas, não seriam suficientes para comprovar o dano moral, caracterizando tal fato mero aborrecimento.

Cabe destacar que o autor não aos autos demonstração de que natureza seriam as supostas dívidas, posto que poderia o juiz, analisar a natureza de tais dívidas e verificar se realmente poderia ocorrer um abalo maior ao autor, de ordem moral, o fato de quitar a dívida um ou dois dias depois da data pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor. Deixo de revogar a tutela antecipada, posto que satisfativa quanto ao fornecimento da energia elétrica, não sendo da mesma interposto qualquer recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 20 de novembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004235-72.2019.8.22.0021

Exequente: REGINALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004740-34.2017.8.22.0021

Exequente: UELTON SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004566-54.2019.8.22.0021

Exequente: EDSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004688-67.2019.8.22.0021

Exequente: CLEITON NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que traga aos autos o Sr. Andreas como requerente, ou traga documento comprobatório de sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005296-65.2019.8.22.0021

Exequente: CARLOS CELIM LUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Anexa, no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005174-52.2019.8.22.0021

Exequente: CLOVIS BUGE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005732-24.2019.8.22.0021

Exequente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005467-22.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS IDOSOS UNIDOS VENCEREMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Anexa, no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005388-43.2019.8.22.0021

Exequente: EDIMILSON MARIA COELHO

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Anexa, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001763-40.2015.8.22.0021

Exequente: ESDRAS AMORIM GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritis, 25 de novembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004060-15.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KEYLA SILVA DE NAZARET

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: KEYLA SILVA DE NAZARET CPF nº 001.631.082-93, LINHA 07, KM 53, PA SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006930-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MOIZES CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MOIZES CAMILO DOS SANTOS CPF nº 865.391.401-34, LINHA 06, KM 20, P.A. REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7006949-05.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por SEBASTIÃO ALVES CABRAL contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que ao tentar comprar no crediário do comércio local, foi impedido,

pois seu nome estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que ao procurar a requerida foi informado que havia um débito em seu nome no valor de R\$ 2.461,44 (dois mil, quatrocentos e setenta e um e quarenta e quatro centavos), referente a inspeção realizada no local, impondo-lhe unilateralmente o débito sob alegação de que o medidor de energia elétrica se encontrava fraudado. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente no serviço de proteção ao crédito, bem como programou o corte do fornecimento de energia para o dia 25/11/2019 (segunda-feira), situação que causa aflição e constrangimento. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata. É o relatório. Decido. Os documentos de Id's. 32861654, 32861656 e 32861658 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 2.461,44 (dois mil, quatrocentos e setenta e um e quarenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos. Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CABRAL CPF nº 481.893.406-20, RUA TIRADENTES 5236 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica 7006952-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO CPF nº 390.837.801-04, RO-460, LINHA C-15, LOTE NB-06, GLEBA UBIRAJARA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001653-41.2015.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Prefeito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO CORREA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

DECISÃO

Designo o dia 07 de abril de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CNPJ nº 04.381.083/0001-67, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO CORREA DE LIMA CPF nº 574.910.389-72, CHÁCARA SÃO JORGE SEM NÚMERO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - VERA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004737-11.2019.8.22.0021

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: MAXUEL COSTA, KAROLINA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Intimem-se os autores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o vínculo parental entre a infante e o senhor Maxuel Costa.

Após, remetam-se os autos ao NUPS, a fim de ser realizado estudo psicossocial na residência das partes, devendo juntar aos autos, relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para manifestar-se no Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos (Caixa Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MAXUEL COSTA CPF nº 990.059.052-04, LOTE 50 A, PA REVIVER LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KAROLINA SILVA BARBOSA CPF nº 005.776.322-48, KM 08, EM FRENTE A ASSOCIAÇÃO DA LINHA 04 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005769-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos estavam em seu trâmite regular quando, determinou-se a realização de estudo social. Decorrido o prazo, fora instada a perita Fernanda Cristina Souza Santos, para que apresentasse o relatório social, todavia, quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.

Ante a sua inércia, a qual não respondeu ao chamado do Juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários. Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio Nomeio para realização da perícia social, Elaine Cristina Dias Cress 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social. Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada. Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares. Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço. Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa. Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria. Alugada. Financiada. Cedida. Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas. 4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte. Favor informar se foram apresentadas contas. 4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc). Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA CPF nº 682.738.432-20, RUA CEARA 1351 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0003023-77.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE ROBERTO RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB nº RO9254

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a perícia foi realizada em maio de 2016, afim de evitar julgamento que não condizem com a situação atual da parte requerente, determino que o autor seja novamente avaliado.

Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 17h00min., para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Disposições para o Cartório: a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROBERTO RANGEL CPF nº 419.151.942-53, LINHA C-14, KM 35, LOTE 12, PA ALTAMIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005936-05.2018.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802

REQUERIDO: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERKO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido de conversão de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.

Revogo a DECISÃO de Id. 29032167.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERKO CPF nº 920.493.972-91, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000713-08.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANA NUNES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as informações do Ofício nº046/2019, determino que a instituição proceda a transferência do valor para o conta correta. Após, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do montante devido.

Cumpridas as determinações acima, tendo sido pagas todas as RPV's, não havendo pendências, voltem os autos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FABIANA NUNES ALVES CPF nº 984.766.702-06,
RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 3316 SETOR 08 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO C/C AV
NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004801-21.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: O. O. G., M. A. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MARLENE
ALVES PEREIRA E OLCEDIR ONOFRE GOMES devidamente
qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual,
alegando, em síntese, que se casaram em 20/01/2009, pelo
Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato,
não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02
filhos menores. Não amealharam bens. Requerem a homologação
do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.
Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo
avençado Id. 29241903.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante
da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial,
atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que
alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte
redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo
divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia
por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos,
para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o
acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes,
resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes
a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a
dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder
o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado
entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento
eletrônico de Id n. 28779123, para que surta seus efeitos legais,
DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARLENE ALVES PEREIRA
E OLCEDIR ONOFRE GOMES, declarando cessados todos os
deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial
de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO,
nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se os competentes termos de guarda.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada
a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do
CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de
Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de
Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento
(Id. 28779123) a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: O. O. G. CPF nº 944.612.012-87, LINHA 01
KM 12.5, AVENIDA AMAZONAS 2785 RIO PARDO - 76820-971
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. P. CPF nº 843.601.272-
00, AGF AMAZONAS 1657, AVENIDA AMAZONAS 2785 NOVA
PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006941-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material,
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: MAICON JOSE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL
OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº
RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de
eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda
interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento
de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para
melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar
audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações
em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado
acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da
escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes
que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para
querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do
art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os
autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos
conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito AUTOR: MAICON JOSE DE FREITAS CPF nº 688.180.762-72, LINHA BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 0002292-86.2012.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE ARI OST

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº R03867

DECISÃO

No tocante ao pedido cumprimento de SENTENÇA apresentado, determino à parte executada que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA exequenda, notadamente quanto à entrega ao requerente do imóvel objeto da demanda, sob pena da adoção de providências, pelo juízo que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 497 do NCPC).

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intimem-se a parte executada, para cumprimento da presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, intimem-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, certificar se houve a desocupação da área, ou requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE ARI OST CPF nº 247.735.140-00, RUA CACAULÂNDIA 1265, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTÚDIO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SANTA TEREZA COMUNICADO

Através deste informo que por falta de documentação (LAUDOS MÉDICOS) juntado nos autos do processo nº 0002875-66.2015.8.22.0021 do Sr. ABEL PEREIRA DUTRA, não será possível a CONCLUSÃO da perícia médica.

Certo de que sou o Médico Perito, necessito de histórico médico (LAUDOS, EXAMES POR IMAGEM etc.) para que comprove lesão ou doença incapacitante ao exame físico no momento da perícia. Saliento que foi contatado o Advogado(a) e 1ª Vara Cível o empecilho em questão.

Buritis – RO, 22 outubro de 2019.

Atenciosamente

LUCIANO PORTES DAS MERCÊS

CRM-RO 2294

ESTÚDIO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SANTA TEREZA COMUNICADO

Através deste informo que por falta de documentação (LAUDOS MÉDICOS) juntado nos autos do processo nº 0002871-29.2015.8.22.0021 do Sr. VAGNO VAZ DE OLIVEIRA, não será possível a CONCLUSÃO da perícia médica.

Certo de que sou o Médico Perito, necessito de histórico médico (LAUDOS, EXAMES POR IMAGEM etc.) para que comprove lesão ou doença incapacitante ao exame físico no momento da perícia. Saliento que foi contatado o Advogado(a) e 1ª Vara Cível o empecilho em questão.

Buritis – RO, 22 de outubro de 2019.

Atenciosamente

Em Anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006957-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIZIA CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº R08278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº R07961

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por ELIZIA CARDOSO DE LIMA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que devido a emissão de altas faturas, a Requerente compareceu junto a Requerida e solicitou inspeção em seu medidor, que por sua vez foi realizada e constatado que o mesmo estaria disparado, deixando de faturar corretamente. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, foi notificada pela Requerida com o corte de energia programado para o dia 25/11/2019, devido a faturas super elevadas não pagas, gerando a cobrança do débito no valor de R\$ 3.007,51 (três mil, sete reais e cinquenta e um centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 32885232, 32885233 e 32885234) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 3.007,51

(três mil, sete reais e cinquenta e um centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZIA CARDOSO DE LIMA CPF nº 015.104.692-14, AVENIDA PORTO VELHO 2034 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0000295-97.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867, FERNANDO BERTUOL PIETROBON OAB nº PR4755

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se alteração da classe processual.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir a obrigação de fazer consistente na apresentação de um plano de recuperação de área degradada - PRAD. aprovada pelo IBAMA ou SEDAM, devendo o referido documento ser registrado no respectivo conselho de classe. Após, proceda a recuperação ambiental e paisagística da área invadida, nos padrões e prazos impostos pela legislação e pelo órgão ambiental pertinente e competente, com demolição das construções erigidas no local e retirada de todo material incompatível com o ecossistema de referida Unidade de Conservação Ambiental, a ser verificada em termo de constatação após o prazo de 60 dias depois do trânsito em julgado, pela SEDAM, ajustando-se à condição de extrativista, sob pena de expedição de MANDADO de desocupação;

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Decorrido o prazo dê vistas ao Ministério Público para no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO MANOEL DA SILVA CPF nº 798.499.627-04, TRAVESSA LINA BEIRA RIO, KM 04, LINHA 07, MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007679-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAIR AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos estavam em seu trâmite regular quando, determinou-se a realização de perícia com juntada de Laudo nos autos.

Instado a apresentar o laudo médico, o perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido. Ante a inércia do perito Éder Aparecido Bueno, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.

Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdição, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/02/20, às 12h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (069)3238-2293, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada. Disposições para o Cartório: a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias,

após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS:**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR AMORIM CPF nº 027.785.617-57, AC BURITIS Lote 26, LINHA 04, KM 35, GLEBA 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003879-14.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 25 de novembro de 2019.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005040-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DO RÉU: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
DECISÃO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11 de fevereiro de 2020 às 16H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto a Autarquia requerida.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

c) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do IPECAM e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos) a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CPF nº 881.233.407-53, LH 02 s/n, PA SAO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN CNPJ nº 84.722.560/0001-40, AV COSTA E SILVA 2021 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001771-17.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos estavam em seu trâmite regular, tendo sido determinado a realização de perícia médica.

Instado a apresentar o laudo, o perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.

Ante a inércia do perito o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.

Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/02/2020, às 16h00min., para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrtton Senna, 2120, Setor 03, telefone (069)3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada. Disposições para o Cartório: a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta

DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a **CONCLUSÃO**.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta **CONCLUSÃO**.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS DIAS FILHO CPF nº 421.122.062-49, LINHA 01, MARCO 16, P.A MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006795-55.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: O. S. B., L. A. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: S. D. S. A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29570211.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: O. S. B. CPF nº 054.250.072-80, P.A BURITIS, KM 02 lote 28 LINHA 20, LOTE 28, GLEBA 05, P.A BURITIS, KM 02, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. A. D. A. CPF nº 901.630.872-53, P.A BURITIS, KM 02 lote 20 LINHA 20, LOTE 28, GLEBA 05, P.A BURITIS, KM 02, B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: S. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA 14 5737 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000820-86.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora Id. 31675156.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA CPF nº 073.251.569-60, AVENIDA MONTE NERO 2314 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001609-22.2015.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: YANDRA PRUSSAK

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 29535824.

Intimem-se a parte autora pessoalmente no endereço informado, qual seja, Rua Alagoas, em frente a Serraria Irmãos Correia, setor 02, Buritis/RO, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: YANDRA PRUSSAK CPF nº DESCONHECIDO,
RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 890 SETOR 02 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA CPF nº
DESCONHECIDO, RUA PALMAS SETOR 04 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7006138-79.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial
com pedido de ressarcimento proposta por ELESSANDRO
FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, em síntese, que, em
razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área
rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e
uma subestação em 2018. Afirma que o custo total da subestação
perfaz a quantia de R\$ 12.640,00 (doze mil, seiscentos e quarenta
reais) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o
momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao
ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para
apresentar contestação. Assim, decreto a revelia da parte
promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta
julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação
construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada
ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar
à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os
seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas
integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto
de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de
ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de
que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou
permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de
indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta
Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a
garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes
que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações
para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC,
haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao
respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o
pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às
custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de
outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a
atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e
acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de
que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados
aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de
construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código
de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao
fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera
a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso
dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção
da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária
promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar
os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova
documental acima apontada para comprovar o investimento por
parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência
de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor,
deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída
pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras
famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os
valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem
ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa
ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para
instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível,
visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da
concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem,
portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento
sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser
condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-
se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação
da requerida ao pagamento de R\$ 12.640,00 (doze mil, seiscentos
e quarenta reais), valor este que condiz com o recibo e documentos
de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo
ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a
instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto
que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual
explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar
o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE
PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA
PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER
RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º,
da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de
rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na
sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou
permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não
Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de
incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza
do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o

autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo de pagamento juntado nos autos (Id. 21191646) como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 12.640,00 (doze mil, seiscentos e quarenta reais).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.640,00 (doze mil, seiscentos e quarenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 04/06/2018 (21191646), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 685.005.642-53, LINHA 03, LOTE 37, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005264-60.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais, Duplicata

EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADOS: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 31728618.

Expeça-se MANDADO de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que guarnecem a residência das partes executadas, passíveis de penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA CPF nº 631.600.722-15, RUA ALTA FLORESTA 1250 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS CPF nº 030.623.632-07, RUA CRAVO DA ÍNDIA 333 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA CPF nº 418.982.062-87, RUA RORAIMA 3608 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006472-16.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IRINEU CARDOSO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.514,44 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 21558974).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 24036681).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução

Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 11.514,44 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 03 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento; 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$11.514,44 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos

materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 21558963, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRINEU CARDOSO LOPES CPF nº 307.113.632-34, LINHA C-10 LOTE 08 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001423-91.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ODAIR DA SILVA, GENIANI DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a citação dos executados via edital. Ocorre que, a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de id.28672062, INTIME-SE a requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço dos requeridos ou requerer o que lhe é de direito, sob pena de inferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODAIR DA SILVA CPF nº 717.166.702-25, TRAVESSA AVENIDA MAÇARANDUBA S/N, 3 CASA ESQUERDA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENIANI DE SOUZA FERREIRA CPF nº 009.574.992-64, TRAVESSA AVENIDA MAÇARANDUBA S/N, 3 CASA ESQUERDA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Em Anexo

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002607-84.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005786-60.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 22/11/2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000339-91.2018.8.22.0009

AUTOR: NILTON RODRIGUES LARA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 22/11/2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004382-37.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JONAS MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo físico n. 0003844-20.2015.8.22.0009.

Vejo no SAP/TJRO, no histórico de movimentação do processo, que realmente consta petição da parte executada, protocolizada no dia 29/10/19, informando sobre o pagamento da condenação, o que ratifica as informações prestadas neste processo virtual de que a obrigação já foi satisfeita (ID 32771725 e guias seguintes). Assim, dou por cumprida a presente execução, na foma do art. 924, inc. II CPC.

DETERMINO ao Cartório que expeça ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada no ID 32771726, devendo, no Alvará, haver referencia ao processo físico e virtual, a fim de que o Banco de efetivo cumprimento.

No caso de impossibilidade, deverá expedir alvará no processo físico retro citado, fazendo conclusão após para extinção pelo pagamento. A conta deverá ser encerrada com o levantamento dos valores.

Deverá o Cartório informar no processo físico que foi expedido alvará para levantamento, juntando cópia desta decisão e do encerramento da conta.

Consta ainda, no processo físico, petição de 19/11/19 informando o pagamento das custas.

Assim, determino ao Cartório que verifique no processo físico se as custas foram recolhidas corretamente. Caso não tenha sido, intime-se o banco requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A.

Comprovado o encerramento da conta bancária e nada mais restando, archive-se com baixa. Deverá ser arquivado também o processo físico, extinguindo-o pelo cumprimento da obrigação, o que deverá ser lançado no movimento do processo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Arquive-se após tudo cumprido.

Pimenta Bueno, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001688-32.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

AUTOR: HILDA RUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme informado na certidão ID 32827964, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PB, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000660-92.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002267-43.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002689-18.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002206-85.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VAGNER CORA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e

Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-

000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004069-13.2018.8.22.0009

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

AUTOR: B. E. C. D. S.

REQUERIDO: E. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada da Sentença prolatada.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003648-86.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA MARIA RAACH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0001205-63.2014.8.22.0009

AUTOR: JOSE BELINI MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos / noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários periciais já requisitados, ID ID: 9851738.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

PB, 22/11/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003597-75.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS -

RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003517-14.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIO DISCHER

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA -

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA

DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTORA - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003109-23.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOANA SIQUEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003477-32.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINEU RODRIGUES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002745-51.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA

10269459766 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0005412-76.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VILMAR CATAFESTA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA -

RO3157, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de Suspensão determinado no DESPACHO de ID nº 27727355- Pág. 08/09.

Certifico ainda, que procedi o arquivamento provisório dos presentes autos, conforme determinado.

O certificado é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Diretor de Cartório – Cad. 206.606-8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003475-62.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003152-57.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001490-92.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002195-90.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003644-83.2018.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: ILSON JACONI e outros

Advogado do(a) RÉU: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios determinados na sentença.

Deverá ser gerada guia, e recolhida custas, através do sistema de custas para cada ofício/diligência a ser expedido, sob pena de não realização do ato.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002725-60.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005596-34.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIAS STRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002877-11.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005153-49.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001370-20.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: JOICY NEUMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002232-54.2017.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA NEVES BARROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Ficam as partes AUTORAS intimadas, por meio de seus advogados, para apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002749-59.2017.8.22.0009

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: P. R. M. D. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

INVENTARIADO: PAULO CHAVES MORAIS

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do transcurso do prazo de suspensão.

Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005354-12.2016.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEWTON FONTOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção de 50%, tendo em vista decisão ID 29480488 que determina observar que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do CPC). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Deixo de intimar a parte AUTORA, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido a ela.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf> na ABA emissão de 2ª Via.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003623-10.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EUCLIDES BORGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida. Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019
Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003591-68.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLERIONITA FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000406-22.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Conforme determinado no despacho de id. 29339488 fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005049-23.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORENCIO ANTONIO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003569-10.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: M. S. D. O. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

- RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005867-09.2018.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE23981
EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do transcurso do prazo de suspensão, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Pimenta Bueno/RO, 22 de novembro de 2019
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003148-20.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarações Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001098-26.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUNICE DAMASCENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004377-83.2017.8.22.0009

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001863-58.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Certifique-se o cartório quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Id.23649281, vez que, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RODRIGO JOSE LIMA CORREA CPF nº 750.700.652-20,

RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME CNPJ nº 22.170.804/0001-71,

RODOVIA BR 100 Serra vermelha KM 11 - 59655-000 - AREIA

BRANCA - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002356-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE FELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº

RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 32765926 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 32765948).

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE FELLER CPF nº 619.236.057-04, AREA

RURAL LINHA 02, LOTE 54, GL 02, KM 05 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002135-11.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos em anexo Id's. 30365061, 30365066.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Intimem-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intimem-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intimem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROSA, LINHA C-14, GLEBA 01, KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

JOSÉ DE ALENCAR 2094, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006924-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: LAURENTINO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAURENTINO CARDOSO DA SILVA CPF nº 321.117.119-34, LINHA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0013185-78.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER, BECKER & CIA LTDA - ME, GILMAR BECKER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Ante o lapso temporal entre a juntada da petição de Id. 29441833, deixo de analisar o pedido, uma vez que perdeu seu objeto, eis que já decorreu o prazo pleiteado.

Assim, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER CPF nº 632.482.802-63, RUA THEOBROMA, 1500, SETOR 02, BURITIS RO, CENTRAL MAQUINAS AGRÍCOLAS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BECKER & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.997.153/0001-79, RUA THEOBROMA 1500 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILMAR BECKER CPF nº 421.597.092-04, RUA THEOBROMA, N. 1500, ST. 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0007810-17.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANIETE REGES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido a parte autora (aposentadoria por invalidez), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Exequente para que apresente cálculos dos valores atualizados que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contabilidade do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANIETE REGES DE JESUS CPF nº 333.052.775-72, LINHA C-06, KM 80 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006590-60.2016.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

EXECUTADO: RONILTON MORETI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 29918830.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 84.713.262/0001-93, AV. PORTO VELHO 1251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONILTON MORETI DE SOUZA CPF nº 927.116.002-97, RUA CUJUBIM 205 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002719-78.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLIANA CRISTINA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 30032188, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem

baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: POLIANA CRISTINA COSTA DA SILVA CPF nº 960.512.052-68, AV.: TANCREDO NEVES - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004049-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIVINO ANTONIO TOLEDO

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o perito Dr. Luciano Portes das Mercês, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo pericial do autor Divino Antônio Toledo, conforme decisão de Id. 28134274.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINO ANTONIO TOLEDO CPF nº 114.068.102-82, LH 05, MARCO 40 PT 39 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004860-09.2019.8.22.0021

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Despacho (Id. 31840532) no qual designou audiência de conciliação para 23/01/2020 às 9h30, retifico para 23/01/2020 às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço informado, Rua Gomes de Carvalho, nº 1306, São Paulo, CEP 04547-000, nos termos da decisão inicial.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI, AVENIDA MONTE NEGRO 1305 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Buritis, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004756-17.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: N. M. P., L. L. D. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por LEILA LUCIANO DA SILVA PIMENTA e NERY MELO PIMENTA devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 03/09/2010, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhas menores. Não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 29207256.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 28713536, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LEILA LUCIANO DA SILVA PIMENTA e NERY MELO PIMENTA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira: Leila Luciano da Silva.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula (Id. 28713543) a necessária averbação Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: N. M. P. CPF nº 978.176.002-87, OSWALDO CRUZ 2318 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. D. S. P. CPF nº 002.736.642-12, SANTA LUZIA 2365 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002838-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

AUTOR: S. F. DE MELLO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

RÉUS: JOSIAS ANTONIO RIBEIRO MORAES, J. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Tendo em vista que o executado requereu o parcelamento nos termos da decisão de id. 26204726, retorne os autos ao cartório e aguarde o pagamento de todas as parcelas.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão de id. 26204726.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: S. F. DE MELLO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.226.412/0001-11, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: JOSIAS ANTONIO RIBEIRO MORAES CPF nº 606.579.442-20, RUA AIRTON SENNA 2336, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME CNPJ nº 22.474.119/0001-39, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2055, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004396-19.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

REQUERENTE: SANDRA FLAVIO DE AMORIM PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA FLAVIO DE AMORIM PEDRO CPF nº 739.312.502-10, KM 25 LOTE 51, GLEBA 05 PA BURITIS LINHA 21 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006927-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI OAB nº RO9075

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido de antecipação de tutela, vez que, os fundamentos aduzidos na inicial são estranhos a causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA CPF nº 012.362.762-13, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2212 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006928-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO CPF nº 055.551.096-44, RUA HELENITA DE SOUZA 1248 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006940-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: LETINHO GUEZE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LETINHO GUEZE CPF nº 072.300.077-80, LINHA BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003991-80.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante à ausência de informação quanto ao deferimento de efeito suspensivo a presente execução, intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO CNPJ nº 87.613.162/0001-83, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARQUES CPF nº 312.541.952-20, AV COSTA E SILVA SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000725-51.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id.29341491, vez que, conforme certificado pelo Oficial de justiça, os bens estão penhorados por outra demanda judicial.

Intimem-se a parte exequente, para que requeira o que lhe entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 10.623.179/0001-97, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES CPF nº 408.698.572-15, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000159-71.2012.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Reintegração

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE MORAIS

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217, MARLI TERESA MUNARINI OAB nº AC2297

DECISÃO

Intimem-se as partes, para manifestação quanto a certidão da contadoria (Id. 32273240), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE MORAIS CPF nº 304.017.042-20, AV. RODRIGUES ALVES 674 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001507-92.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. H. V. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 29433661.

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal da LUCAS HANIEL VIEIRA HESER, representada por sua genitora FRANCIELI VIEIRA CUNHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de se manifestar sobre o pagamento do débito executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: L. H. V. H. CPF nº 060.406.372-50, RUA MACHADINHO

DO OESTE 1430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H. CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS

3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005705-46.2016.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº

AC231747

EXECUTADO: ARGEIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 29517455.

Cite-se a parte executada no endereço informado, qual seja, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA, 2338, SETOR 3 - BURITIS/RO CEP: 78967-800, nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CNPJ nº 59.395.061/0001-48, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: ARGEIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 113.980.862-15,

RO 460 KM 47, J. MARCO 0 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005392-80.2019.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: C. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: F. M. D. A. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Dê vistas, ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a petição de Id. 31476633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos (Caixa-julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. C. S. CPF nº 876.695.792-34, RUA SANTOS

ANDRÉ 1017 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. M. D. A. S. CPF nº 006.400.082-67, RUA SANTO

ANDRÉ 1017 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005644-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JULIO CESAR ROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO

PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIO CESAR ROSSO CPF nº 663.085.262-15,

LINHA 29, LOTE 98, GL.04, KM 3 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002483-02.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: JAINE RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO**

Indefiro o pedido de id. 32692082, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, estando o processo em fase expropriatória, tendo sido determinado a expedição de mandado de constatação na residência da executada, restando infrutífero.

Desse modo, haja vista que a exequente informou o endereço do local de trabalho, não haverá efetividade no cumprimento da decisão de id. 29436719.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JAINE RIBEIRO DA SILVA CPF nº 020.340.642-75, RUA FOZ DO IGUAÇU 2431 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006925-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: RUBENS LOURENCO, ALCEU MASSUQUETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA/RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: RUBENS LOURENCO CPF nº 693.224.142-00, LINHA 06, KM 6.5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCEU MASSUQUETO CPF nº 778.388.312-53, LINHA 06, KM 6.5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA/RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 06, KM 6.5, LADO ESQUERDO 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006934-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, a fim de apresentar a fatura referente ao mês de outubro e seu respectivo pagamento ou adequar a demanda da inicial para revisional de fatura, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS CPF nº 104.656.287-88, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1069, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006942-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: VANINHO GUEZE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VANINHO GUEZE CPF nº 077.689.487-00, LINHA BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004496-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Afastamento do Cargo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Elisângela de Fátima Knetsiki e Oscimar Aparecido Ferreira, haja vista a prática em tese de atos de improbidade administrativa.

Instado a manifestar-se (Lei 8.429/92, art. 17, § 7º), a parte requerida Elisângela asseverou em síntese que (ID 28951448): que não houve ilegalidade nos atos praticados, bem como, se constituiu enriquecimento ilícito; o conjunto probatório que fundamentou a presente ação é incapaz de corroborar os fatos apontados pelo Ministério Público; os efeitos da referida decisão devem ser suspensos, podendo dessa forma retornar a suas atividades. É o brevíssimo relato.

As partes requeridas, após notificadas, ao manifestarem-se (Id. 30938638), não apresentaram elementos sobre a inexistência do ato de improbidade administrativa, a improcedência dos pedidos aduzidos pelo Ministério Público ou a inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º), de sorte que a demanda deve seguir o seu curso regular.

Consigne-se que nesta fase processual prevalece o Princípio in dubio pro societatis, conforme entendimento do STJ. Sobre o tema, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 612.342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, recebo a Inicial da presente demanda e determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Vindo as contestações, intime-se a parte autora para manifestar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA CPF nº 691.005.192-00, LUIS TOURINHO 2314 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA CPF nº 556.984.769-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006435-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: T. K. R.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

RÉUS: D. K. C., W. C. S., B. C. V. O.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 11h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: T. K. R. CPF nº 038.155.182-29, AVENIDA DAS FLORES 2289, CASA 5 ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

RÉUS: D. K. C. CPF nº 799.519.102-20, RUA OLAVO BILAC 373, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. C. S. CPF nº 058.672.962-37, RUA OLAVO BILAC 373 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. C. V. O. CPF nº 009.630.332-80, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000452-77.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Escolaridade

AUTOR: CARLOS DOMINGOS LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a petição de Id. 29717164, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS DOMINGOS LEITE CPF nº 639.622.332-53, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004034-17.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

REQUERENTE: OZIEL MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 232815083), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OZIEL MARINHO DA SILVA CPF nº 650.955.452-68, RUA GUAJARÁ MIRIM 1477 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 1464 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001124-44.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NADIA KAROLINE DONADIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

DECISÃO

Ante o pagamento das custas finais, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: NADIA KAROLINE DONADIA CPF nº 006.541.652-03, RUA PALMAS 1049 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002702-15.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 31306359.

Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, a qual restou frutífera bloqueando o veículo discriminado no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 007.724.152-50, LH 05 GB05 LT 01, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004537-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE RODRIGUES GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE RODRIGUES GALVAO CPF nº 017.385.138-07, LINHA SARACURA KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005468-07.2019.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: LAUDICENE LIMA DA SILVA, GILSON LEONEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: LAUDICENE LIMA DA SILVA CPF nº 002.795.292-44, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1185 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILSON LEONEL DA SILVA CPF nº 470.987.162-00, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1185 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006963-57.2017.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: CLERIOLANDES PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente Ação Monitoria contra Laboratório Buritis Ltda-ME.

A parte requerida não foi localizada para sua citação.

A autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, Id. 28674168.

Decido.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLERIO LANDES PEIXOTO CPF nº 138.972.502-25, RUA FOZ DO IGUAÇU 1535 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME CNPJ nº 10.486.422/0001-72, RUA MIRANTE DA SERRA 1355 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004547-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 08h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA CPF nº 357.619.031-72, RUA BURITIS n 2291 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0002028-40.2010.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Liminar, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDERSON ANDRADE ROCA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS INPREB
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, FLAVIO FARINA OAB nº RO2857

DECISÃO

Intimem-se a parte requerida, para manifestar-se quanto ao pedido autoral no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDERSON ANDRADE ROCA CPF nº 664.990.702-20, RUA PRESIDENTE MEDICI 1203 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS INPREB CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005313-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AGNALDO SEVERINO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AGNALDO SEVERINO ALVES CPF nº 856.336.231-34, LH 02, KM 17, LOTE 84 SN, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007169-08.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: IVAN BUENO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVAN BUENO DE LIMA CPF nº 469.007.132-20, RUA: ROLIM DE MOURA 2143 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000157-09.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Juliano Mendes

Advogado:Defensoria Pública ()

Edital - Publicar:

VARA: 1ª Vara Criminal

Pauta dos processos em julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca Costa Marques/RO, referente à 4ª Reunião Periódica de 2019.O Dr Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Costa Marques/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos interessar possa, que em conformidade com o artigo 435 do CPP, será submetido a julgamento na 4ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2019, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Juíza Suzy Soares da Comarca de Costa Marques, sito à Av Chianca, s/nº – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08:00 (oito) horas, os acusados abaixo relacionados:

1) 12/12/2019, às 08:00 hs

Autos n. 0000157-09.2018.8.22.0016

Reu: Juliano Mendes - (Réu preso)

Defesa: Defensoria Pública

Acusação: Ministério Público

Art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do C. Penal.

E para que chegue ao conhecimento do todos e ninguém possa alegar ignorância expedi a presente lista de processos que serão julgados, que será afixada à porta do Fórum local, dado e passado nesta cidade e Costa Marques, aos Dez (22) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e dezenove (2019), Eu, _____, Márcio Alves de Lima, Chefe de Serviço de Cartório, digitei e subscrevi.Adriane GalloDiretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001076-39.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 22 de novembro de 2019.

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001284-23.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCEDES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15(quinze)
dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques AUTOS: 7000843-76.2018.8.22.0016

ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA CPF nº 015.208.538-66,
AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-
000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB
nº RO182EXECUTADOS: NIVALDO ALVES DOS SANTOS CPF nº
566.994.179-91, RUA 12, setor 08 SETOR INDUSTRIAL - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BELMIRO
FERREIRA DA COSTA CPF nº 362.737.677-34, TRAVESSA
SAMAÚMA 3360 SETOR 04 - 76870-064 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi a consulta do endereço da parte executada via sistema
INFOJUD a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.Assim, cite-se o executado no endereço localizado, qual seja, Rua
Quarta rua, 2482, Setor 04, Ariquemes/RO.

Proceda-se a atualização do endereço do executado no sistema.

Sendo infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de
direito.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques 7000994-08.2019.8.22.0016

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAURA VAZ EDUARDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº
RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os
pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem
produzir, sob pena de preclusão.Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de
prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem
seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto
no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar,
na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão
em audiência independentemente de intimação, quais outras
serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455
do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,
imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial
de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de
indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento
antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas
outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do
processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques/ RO, data certificada.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques AUTOS: 7000497-91.2019.8.22.0016

ASSUNTO: Acidente de Trânsito

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRESSA GOMES DE ARAUJO CPF nº 015.233.452-
17, AV: TIRADENTES 7876, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ
CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: FELIPE DOS SANTOS VICENTIN CPF nº
DESCONHECIDO, RESIDENCIAL BRASIL 1793, CASA CENTRO
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
OAB nº RO7986

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pedido de id
n. 32716436, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o
§1º, do art. 916.

Após, voltem os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques AUTOS: 7000589-40.2017.8.22.0016

ASSUNTO: Auxílio-transporte

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE
CPF nº 351.805.952-15, AV LIMOEIRO 1895 SETOR 03 - 76937-
000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA
MUNIZ OAB nº RO5904EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO Reitere-se o ofício expedido consignando prazo de
05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa
pessoal, bem como responsabilização criminal.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques AUTOS: 7000047-51.2019.8.22.0016

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANALLY DA SILVA SA CPF nº 881.955.622-72,
JOAO LOPES BEZERRA 1765 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA CPF nº 000.682.982-18, AV: JK 3638, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 31305709.

Intime-se o executado no Centro de Ressocialização da cidade de Alvorada do Oeste/RO, para cumprimento do determinado no DESPACHO de id n. 28830843.

Conforme informado pela exequente, o executado trabalha no local supracitado em regime de plantão.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques-, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000903-54.2015.8.22.0016

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES CPF nº 695.365.202-06, AV. GUAPORÉ 1687 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADOS: AGROFAMA COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME CNPJ nº 16.631.480/0001-29, RUA PADRE JOSÉ BENTO 380 VILA DINIZ - 15013-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, OZORIO MACEDO ROCHA CPF nº 608.418.428-68, CORONEL SPINOLA DE CASTRO 4365 VILA IMPERIAL - 15015-500 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, FABIENE GONCALVES MACEDO CPF nº 019.587.621-05, PROFESSOR FAUSTO TENFUS 1858 VILA MOREIRA - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO LOPES OAB nº SP223057

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de id n. 31307307, remetam-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil, vez que há nos autos SENTENÇA de extinção pelo pagamento do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Costa Marques-, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001343-11.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.279.758/0001-24, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

REQUERIDOS: MAURILIO SANTANA DE SOUZA CPF nº 349.171.602-00, AVENIDA CHIANCA 1795, COMERCIAL PARORAMA - FONE (69) 98491-8225 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, F. ROCA DE SOUZA - ME CNPJ nº 10.782.826/0001-03, AVENIDA CHIANCA 1795, COMERCIAL PARORAMA - FONE (69) 98491-8225 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2019, às 08h00min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Costa Marques, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001373-46.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELY VACA CHUBE CPF nº 842.511.822-00, BR - 429, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BILL CPF nº DESCONHECIDO, AV: LIMOEIRO S/N, AO LADO DA CASA DO MAGAL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Costa Marques, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001363-02.2019.8.22.0016

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES CPF nº 894.456.512-00, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se a exequente para juntar aos autos o título executivo referente aos documentos de id n. 32559352 e 32559356.

Prazo: 15 (quinze) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001176-91.2019.8.22.0016

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MAIQUE DORADO MENDES CPF nº 033.073.662-03, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1595 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDOS: FRANCISCO ALVES QUEIROZ CPF nº 204.463.222-53, AV. PEDRAS NEGRAS, ATRÁS DO CAMPO DE FUTEBOL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELISANGELA MARIA CARDOSO

CPF nº 774.705.161-15, BR 429 KM 02 LH 21G KM 30 ST SAO DOMI, ST SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOEL OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 808.744.601-15, BR 429, KM 02, LH 21 ZONA RURAL LH 21, KM 15, 5, PT 81 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

As partes apresentam de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pedem sua homologação.

O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de que se trata, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme as cláusulas especificadas. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, do NCPC.

Oficie-se ao Detran (Ciretran de Costa Marques) consoante ao rateio acordado, devendo os pontos referentes a autuação serem repartidos entre o requerente e os requeridos, de modo que não haja suspensão na documentação de nenhuma das partes, nos seguintes termos:

Maique Dorado Mendes (CPF 033.073.662-03): 05 pontos

Francisco Alves Queiroz (CPF 204.463.222-53): 05 pontos

Joel Oliveira Silva (CPF 808.744.601-15): 05 pontos

Elisangela Maria Cardoso (CPF 774.705.161-15): 06 pontos

DADOS DA INFRAÇÃO

Órgão: DETRAN/ RO

Código do órgão autuador: 122100

Código da infração: 5010

Ação: P00K40101C

Código: 04184948634

Pontue-se que, com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Costa Marques/, 25 de novembro de 2019 Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001361-32.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA

- EPP CNPJ nº 24.396.008/0001-87, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: LAZARO SOMOZA LOPES CPF nº 013.247.332-17, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 07, (1ª FAMÍLIA),, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 19 de dezembro de 2019, às 09h00min, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Costa Marques-, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001359-62.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 24.396.008/0001-87, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS DIAS CPF nº 387.083.612-15, RUA PROJETADA, s/n DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 19 de dezembro de 2019, às 08h30min, perante o CEJUSC local. Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95). Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. Cumpra-se.

Costa Marques-, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001377-83.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIANE MIRANDA DE ALMEIDA CPF nº 024.240.922-90, AV: GUAPORÉ 693, CASA POPULAR 10 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: FRANCISCA GOMES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AV: 13 DE MAIO 1188 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIOMAR GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV: 13 DE MAIO 1188 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Costa Marques, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001447-37.2018.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI PEREIRA LEITE CPF nº 745.700.132-87, LINHA P 50 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva, na certidão, eventual remanescente.

Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito foi totalmente quitado, sob pena de presunção de quitação.

Havendo manifestação da parte quanto ao cumprimento da obrigação ou em caso de não manifestação no prazo determinado, arquivem-se os autos.

Consigno que não há necessidade de extinção, tendo em vista que o feito não iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

7001349-18.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 24.396.008/0001-87, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEICIANE LUISA DOS SANTOS CPF nº 033.212.092-92, BR 429, KM 54 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 19 de dezembro de 2019, às 09h30min, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Costa Marques- , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001369-09.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA CPF nº 008.574.042-02, RODOVIA BR 429 15, LINHA 04 SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0002-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO. Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Costa Marques, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001365-69.2019.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: GEOZANE JEANE DA CRUZ, RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA DA CRUZ, RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ISMAEL ISAQUE DA CRUZ, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:

DEPRECADO: CLAUDIO SOUZA VALENTIN, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA Zona Rural, CASA DE MADEIRA SEM PINTURA DO LADO ESQUERDO LINHA 12 ENTRANDO PELA LINHA 28 ASSENTAMENTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO. Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa. Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço. Costa Marques - 25 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal) 1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000496-22.2019.8.22.0019

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Conselho da Comunidade de Machadinho do Oeste RO

PORTARIA nº 08/2019

(Remição pela leitura)

O Doutor Adip Chaim Elias Homs Neto, Meritíssimo Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei nº 7.210/84, se equipara ao estudo; CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores ético-morais à sua formação;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do STJ; e na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, no âmbito dos estabelecimentos carcerários da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o projeto "Remição Pela Leitura" para fins de remição da pena do(a) condenado(a) que a cumpra em regime fechado ou semiaberto pela leitura de obras literárias, clássica, científica ou filosófica.

§1º - A remição pela leitura poderá ser concedida cumulativamente com as demais possibilidades de remição;

§2º - O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de prisão cautelar.

Art. 2º - A participação do(a) preso(a) será sempre voluntária, sendo disponibilizado ao participante um exemplar de uma obra constante em lista de livros a ser disponibilizada pelos professores do sistema prisional local.

Art. 3º - Os professores do sistema prisional local ou quem lhes faça as vezes, ficarão responsáveis por organizar uma lista de obras relevantes, dos mais variados segmentos possíveis, que será disponibilizada aos condenados; além das obras constantes na lista citada, outras poderão ser fornecidas aos presos, tais como gibis e revistas, todavia, estas não terão o condão de remir a pena do reeducando.

Parágrafo único - Os professores terão ciência dos termos do Art. 130 da Lei nº 7.210/84.

Art. 4º - Os professores do sistema prisional local ou quem lhes faça as vezes, também ficarão responsáveis por organizar uma biblioteca, com registro de todas as obras ali constantes, bem como dos empréstimo e devolução de cada uma delas.

Parágrafo único - Os empréstimos e devoluções das obras poderão contar com a colaboração de outros funcionários públicos que laborem no sistema prisional.

Art. 5º - As obras serão adquiridas por meio do Conselho da Comunidade ou mediante doação.

Art. 6º - Para cada obra lida, o(a) apenado(a) apresentará uma resenha de no mínimo 20 (vinte) linhas, que será avaliada pelos professores da educação prisional local ou quem lhes faça as vezes, devendo atribuir conceito ruim, regular, bom ou ótimo.

§1º - Formada a turma de participantes, os professores da educação prisional promoverão Oficina de Leitura, na qual os cientificarão da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;

b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;

c) FIDELIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

§2º Poderão os professores estabelecer outro método para avaliação do tema lido pelo reeducando, desde que seja possível a atribuição de conceito objetivo;

§3º Na avaliação da resenha do reeducando, o professor levará em conta seu grau de instrução social e educacional, além do esforço em aprender. §4º A folha de avaliação da resenha deverá conter o nome do leitor, nome do livro, data de retirada, data de entrega e nota da avaliação (RUIM, REGULAR, BOM ou ÓTIMO).

Art. 7º - Caso o(a) condenado(a) apresente a resenha dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a data de empréstimo da obra, e ela seja avaliada com conceito mínimo BOM ou ÓTIMO pelo professores da educação prisional ou quem lhes faça as vezes, terá direito a 4 (quatro) dias de remição para cada obra lida e resenhada.

§1º – O reeducando poderá remir até 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 meses;

§2º - Se a resenha for entregue com prazo superior a 30 (trinta) dias, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, o reeducando somente fará jus a 2 (dois) dias de remição condicionado a avaliação da resenha com conceito BOM;

§3º – Se a resenha for entregue no prazo de 30 (trinta) dias e for conceituada como REGULAR, o reeducando terá direito a 2 (dois) dias, após este prazo, dentro do interstício de 60 (sessenta) dias, fará jus a 1 (um) dias de pena remida;

§4º A resenha avaliada como RUIM não terá direito a remição, no entanto, os professores que atuam no sistema prisional darão atenção especial ao reeducando, a fim de melhorar seu desempenho educacional

§5º Quando constatado por DECISÃO judicial o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a obra lida.

Art. 8º - A Direção da unidade carcerária juntará, mensalmente, via SEEU, informação referente à obra lida, a avaliação e o prazo da leitura de cada reeducando para fins de cálculo de remição.

Parágrafo único – Deverá o Cartório Criminal analisar a avaliação juntada nos respectivos autos e lançar os dados no campo “Incidentes Concedidos”, de acordo com a nota da avaliação e abrir vistas às partes para manifestação.

Art. 9º - O condenado perderá o direito à remição caso efetue a entrega da obra a ele emprestada materialmente danificada.

Parágrafo único - O desgaste natural ou a reposição da obra não prejudicarão o direito à remição pela leitura.

Art. 10 – Aplica-se, subsidiariamente, à presente portaria a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça, Secretaria da Administração Penitenciária, Ministério Público, Subseção local da OAB, Defensoria Pública, Conselho da Comunidade.

Machadinho do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Proc.: 1000612-79.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIOVistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, ao acusado Adilson Domingos de Oliveira, já qualificado nos autos, cujo prazo de suspensão foi exaurido sem nenhuma causa de revogação, conforme ata de audiência de fl. 63.O acusado cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 68.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 70).II. FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, seguindo entendimento já firmado na jurisprudência pátria, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95, escoado o período de prova, sem revogação, extingue-se a punibilidade do beneficiário, ainda que se verifique, posteriormente, o descumprimento de alguma condição ou causa de revogação obrigatória do benefício, como no caso de ser ele denunciado em outro feito criminal. Transcorrido o lapso sem revogação, forçosa a declaração de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no citado artigo. Saliento que, tratando-se de matéria de cunho penal, é vedada à aplicação da analogia in mallam parte.No caso dos autos, o beneficiário iniciou o cumprimento da suspensão condicional do processo em 24 de outubro de 2017 (fl. 63), de modo que verifico já ter transcorrido o período de prova, sem revogação. Em relação a prestação pecuniária, o acusado logrou em juntar o comprovante de pagamento às fls. 65/66.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de ADILSON

DOMINGOS DE OLIVEIRA, e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa.Em seguida, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0023274-69.2008.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edivaldo de Almeida Souza, Odair Ribeiro Sales

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação penal instaurada contra Odair Ribeiro Sales e Edivaldo de Almeida Souza, devidamente qualificados nos autos, por terem, em tese, praticado o crime descrito no artigo 180 do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 93.Os acusados foram citados via edital, na data de 15/02/2011 (fl. 99). Em audiência realizada na data de 27/10/2011 (fl. 118), foi decretada a prisão dos acusados, bem como, determinada a suspensão do processo, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. MANDADO s de prisão expedidos às fls. 135/136.À fl. 154 foi proferida SENTENÇA de extinção de punibilidade em relação aos acusados Marcio Caires Pires e José do Carmo de Souza, ante o cumprimento integral do SURSIS.Após, o processo se manteve suspenso, aguardando a prisão dos denunciados Odair e Edivaldo.Ante o lapso temporal, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição antecipada, com a consequente extinção do processo (fl. 192/193). Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição, antes de transitar em julgado SENTENÇA condenatória, de acordo com o artigo 109, caput, do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime ou contravenção, que, neste caso, é de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.Ademais, vale destacar que o recebimento da denúncia é causa interruptiva de prescrição, conforme estipulado no artigo 117, I, do Código Penal. Assim, ao se analisar os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia e a presente DECISÃO, transcorreram mais de 08 (oito) anos, ou seja, prazo prescricional, levando-se em conta a pena máxima estipulada pelo artigo 180 do Código Penal.Desta feita, a medida salutar ao Juízo é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR RIBEIRO SALES e EDIVALDO DE ALMEIDA SOUZA, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro.Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos.Em relação aos objetos eventualmente apreendidos nos autos, determino a destruição, devendo o cartório providenciar o necessário.Promova a baixa dos MANDADO s de prisão expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000742-69.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:SENTENÇA I. RELATÓRIOVistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, ao acusado Fábio Macedo da Silva, já qualificado nos autos, cujo prazo de suspensão foi exaurido sem nenhuma causa de revogação, conforme ata de audiência de fl. 46.Após análise dos autos, constatou-se que o acusado deu fiel cumprimento ao SURSIS, conforme certidão de fl. 73.Instado, o

Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 75).II. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, seguindo entendimento já firmado na jurisprudência pátria, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95, escoado o período de prova, sem revogação, extingue-se a punibilidade do beneficiário, ainda que se verifique, posteriormente, o descumprimento de alguma condição ou causa de revogação obrigatória do benefício, como no caso de ser ele denunciado em outro feito criminal. Transcorrido o lapso sem revogação, forçosa a declaração de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no citado artigo. Saliento que, tratando-se de matéria de cunho penal, é vedada à aplicação da analogia in malam parte. No caso dos autos, o beneficiário iniciou o cumprimento da suspensão condicional do processo em 26 de outubro de 2017 (fl. 46), de modo que verifico já ter transcorrido o período de prova, sem revogação. Os comprovantes de pagamento foram devidamente apresentados nos autos (fls. 48, 53, 54, 59, 63, 64), bem como, cumpriu com o comparecimento bimestral em juízo, conforme ficha de apresentação de fl. 72.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de FÁBIO MACEDO DA SILVA, e, em consequência, determino a extinção do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Em seguida, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003291-76.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON ROCHA BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 32803076.
Machadinho D'Oeste, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001055-59.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO SANTOS DE LIMA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
DE: MARCELO SANTOS DE LIMA
Rua Bahia, 3907, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito da DECISÃO do acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002595-40.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: ELIENE OLIVEIRA DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000875-72.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA CRISTINO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2020 às 10 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 04 de novembro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002427-38.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002297-48.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001135-86.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 10h15min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002357-21.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001175-97.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Fevereiro de 2020 às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001425-33.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE SANTANA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002073-81.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRLEI DO CARMO
RÉU: SIRLENE SILVA DO CARMO
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA Vistos.As partes postularam o pedido de guarda dos filhos menores.
Foi tentada a conciliação das partes, com êxito.
O Ministério Público opinou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.As partes acordaram sobre a guarda dos filhos menores, direito de visitas e alimentos. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. Oficie-se o INSS, determinando a inclusão na folha de pagamento do requerente DIRLEI DO CARMO, CPF - 684.967.962-72, dos descontos da pensão alimentícia em favor da genitora dos menores, conforme os termos do acordo acima.
Em tempo, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do advogado dativo Robson Antônio dos Santos Machado, OAB/RO 7353, a ser pago pelo Estado de Rondônia.

Sem custas.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 08:09.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001464-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES HELFSTEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Fevereiro de 2020 às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001637-88.2018.8.22.0019

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: MIRELLE DE SOUZA BRUNO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista que transcorreu "in albis", no dia 11/11/2019, o prazo para o procurador do Estado manifestar-se.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001534-47.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE GOMES PINHEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Fevereiro de 2020 às 09h30min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002484-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação Processo nº 7002094-86.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698-A

Endereço: desconhecido RÉU: JOSE DOS SANTOS

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB: RO6958

Endereço: Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB: RO7834

Endereço: Avenida 13 de Maio, 1681- B, Setor 13, Nova Brasilândia

D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 DE: BANCO DO BRASIL S.A.

AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos dados bancários para dar cumprimento a petição ID- 32630566. Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019. PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0002201-02.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EVIO MARCOS CILIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447
Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 32552978.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002407-47.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE ROHDEN PITHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, LEANDRO CAVOL, MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A
ATO ORDINATÓRIO
Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, planilha de calculo atualizada, com aplicação de multa e honorários advocatícios, a fim de possibilitar a penhora on line.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002580-71.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação Processo nº 7002194-41.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO BORGES
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
DE: ELIZABETE PINHEIRO BORGES
R. TUCUNARE, S/N, TABAJARA, CENTRO, Tabajara (Machadinho D'Oeste) - RO - CEP: 76869-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7002494-03.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCILENE DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FRANCILENE DE ALBUQUERQUE SILVA
Linha LJ 11, lote 272, poste 99, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003061-34.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 32561299.
Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001194-06.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI MACHADO COSTA, ELIANE SILVA DOS SANTOS, VALDINA FIRMIANO DA SILVA, VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: ROSELI MACHADO COSTA

Avenida XV de Novembro, 3007, Distrito do 5º Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

VALDINA FIRMIANO DA SILVA

VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA

ELIANE SILVA DOS SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a petição de ID- 32717883.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000463-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

1. As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

3. Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.

5. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6. Designo audiência de instrução para o dia 12 de Fevereiro de 2020, às 09h15min, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências deste Fórum.

7. Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).

8. Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

9. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10. Intime-se o INSS da audiência designada.

11. Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Machadinho D' Oeste/RO, 22 de novembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002087-94.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON WAGNER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 32607905.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002657-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIR JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 32803082.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001234-22.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEONI ALVES BON 83167331291, LEONI ALVES BON

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas para dar cumprimento a petição ID- 32872726.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de novembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000328-95.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001604-35.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: JORGE RONCONI, RO 133.KM 40, LOTE 57, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 26.242,06

SENTENÇA

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida, com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 24378543, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇAM-SE RPV, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPVs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Após, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: ()

Processo nº 7001604-35.2017.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE RONCONI

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: JORGE RONCONI, Endereço: RO 133.Km 40, Lote 57, Gleba 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação certifico que fica a parte autora devidamente intimada para tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001800-39.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Auxílio-transporte EXEQUENTE: ELZA HELENA APARECIDA DIAS GIROLA, RUA PARANÁ 3162 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.037,13

SENTENÇA

Vistos,
Diante da concordância das partes, com os valores apresentados pela contabilidade judicial, HOMOLOGO os cálculos (mov. 16033985) e, consequentemente, FIXO o valor da execução em R\$ 2.025,56 (dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, tornem os conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000238-92.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARA IZA PANTOJA ALHO, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a divergência de valores apresentadas pelas partes, HOMOLOGO os cálculos da contabilidade judicial acostados ao mov. ID. 28187347, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. EXPEÇAM-SE RPV, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários. Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPVs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Após, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC. Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003218-07.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FERREIRA GALDENCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço no seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, cartão de crédito, correspondência bancária, etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003128-96.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: NILCE DE FATIMA ALVES, RUA IARA 2747, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.228,27

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº 7000779-62.2015.8.22.0019

Nome: SERGIO SEIZO TOMA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3547, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Decisão

Vistos,

Expeça-se PRECATÓRIO, nos termos da sentença de HOMOLOGAÇÃO de mov. ID. 20722415 e cálculos do autor mov. ID. 20952638, utilizando-se dos dados bancários fornecidos pela parte credora na petição de ID. 14715968.

Decorrido prazo de cumprimento da obrigação, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Após, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esgotamento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de maio de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003217-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: IZABEL ALVES BRANDAO, RUA VILA LOBOS 4270 DAS NAÇOES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 14.311,00

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7003261-41.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos. Recebo a inicial.

O procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003223-29.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: IRANILDA GOMES DE LIMA, LINHA MC 03, KM 25, LOTE 936 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 12.574,66

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000238-92.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARA IZA PANTOJA ALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

DE: MARA IZA PANTOJA ALHO

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada para informar se renuncia ao valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso renunciar apresentar dados bancários e contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste,

25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003129-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINS PINTO DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Recebo a inicial.

O procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003216-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: ZILDA CAMPOS DE ARAUJO, LINHA MC 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 14.277,68

Despacho
Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço no seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003214-67.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: FLAUZINA DE MOURA DA SILVA, LINHA LJ 09, LOTE 74, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 14.526,40

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço no seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000393-61.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário Vencido / Retido, Direito de Greve

REQUERENTE: JEFFERSON RAMOS GRACHET, RUA ULISSES GUIMARÃES 4114 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 29711095, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 29348494, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇAM-SE RPV, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPVs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Com a comprovação de pagamento, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial.

Após, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esgotamento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 14 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000344-83.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUZA SOUZA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão e comprovante de pesquisa BACENJUD IDs 32707457 e 32900651.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000779-62.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO SEIZO TOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

certifico que fica a parte autora/requerido devidamente intimada para tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000393-61.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFFERSON RAMOS GRACHET

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

certifico que fica a parte autora/requerido, devidamente intimada para tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004231-29.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Décimo Terceiro Salário, Indenização / Terço Constitucional, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Citação, Causas Supervenientes à Sentença, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MAIQUE GONCALVES LOBATO, RUA CAZUZA 4252 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI
OAB nº RO5965

JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E
SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.919,79

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte requerida ao mov. ID. 24906344, com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 17509458, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇAM-SE RPV, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Após, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esgotamento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 30 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

7000156-56.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA
SOUSA OAB nº RO6995

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

DECISÃO Vistos. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003401-80.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Material, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Adicional de Insalubridade, Plano de Classificação de Cargos

AUTOR: FRANCISCA CELIA RODRIGUES, AV. TANCREDO
NEVES 4884, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO
SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 -
VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE VALE DO ANARI/RO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Decisão Foi proferida sentença declarando improcedente o pedido autoral. Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria

petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000649-33.2019.8.22.0019

REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, ROBERTA SIGOLI, JULIANE HELLMANN VATANABE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANE HELLMANN

VATANABE OAB nº RO9534, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

OAB nº RO5878, ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936

REQUERIDO: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de novembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003556-78.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OMIRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

O procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001477-34.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SIMIQUELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

- RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

certifico que fica a parte autora devidamente intimada para apresentar dados bancários do Sr. PEDRO FRANCISCO SIMIQUELI - CPF: 194.304.006-06, bem como apresentar contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002361-63.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTE SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO

MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL

SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

certifico que fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco), informar se renuncia ao valor excedente, considerando que o valor limite para expedição de PRV é R\$ 8.000,00 reais.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Processo: 0804492-52.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: C. V. D. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: VALTER DE OLIVEIRA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ ENIO

SALVADOR VAZ)

Data distribuição: 19/11/2019 10:46:18

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do contido no evento 7548737, determino que o juízo de origem providencie a intimação da parte agravada para oferecer as contrarrazões ao agravo, secundado pelo juízo de retratação previsto no art. 198, VII do ECA.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Juiz ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000580-06.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: EDSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995, MERQUIZEDKS MOREIRA - RO501, JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

certifico que fica a parte autora devidamente intimada para tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, 25 de novembro de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000171-78.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

SócioEducando:Fábio Targa Pereira, Alex Rodrigues Pereira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 418 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta perpetrados pelos réus ALEX RODRIGUES PEREIRA E FÁBIO TARGA PEREIRA e CONDENO-OS como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.Do réu ALEX RODRIGUES PEREIRAExaminando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito; O réu não possui maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais juntados às fls.43/44; conduta social, não há elementos nos autos suficientes para aferição; A personalidade do réu não foi possível verificar; motivos, áveis, já que praticou o crime por motivo fútil; As circunstâncias são próprias para o tipo penal. As consequências do crime felizmente não tiveram grandes proporções; comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Assim, sopesando essas circunstâncias, nos termos do art. 59 do CP, fixo pena-base acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.Na segunda fase, verifico que há a incidência da agravante prevista na alínea c, inciso II, do artigo 61, do CP, assim agravo em 1/6 a pena, perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva diante de outras causas modificadoras.Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, fixo o regime ABERTO, em consonância com o artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de

liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa e as circunstâncias previstas no inciso III, do artigo 44 não se mostram adequadas, indicando que a substituição no caso, não é suficiente.Da mesma forma, não aplico a suspensão condicional da pena.Do réu FÁBIO TARGA PEREIRAExaminando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito; O réu não possui maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais juntados às fls.41/42; conduta social, não há elementos nos autos suficientes para aferição; A personalidade do réu não foi possível verificar; motivos, áveis, já que praticou o crime por motivo fútil; As circunstâncias são próprias para o tipo penal. As consequências do crime felizmente não tiveram grandes proporções; comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Assim, sopesando essas circunstâncias, nos termos do art. 59 do CP, fixo pena-base acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.Na segunda fase, verifico que há a incidência da agravante prevista na alínea c, inciso II, do artigo 61, do CP, assim agravo em 1/6 a pena, perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva diante de outras causas modificadoras.Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, fixo o regime ABERTO, em consonância com o artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa e as circunstâncias previstas no inciso III, do artigo 44 não se mostram adequadas, indicando que a substituição no caso, não é suficiente.Da mesma forma, não aplico a suspensão condicional da pena.IV- Das disposições em comumOs réus poderão recorrer em liberdade, pois nessa condição respondeu a todo o processo, e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora. Condono os réus ao pagamento das custas processuais.V- DISPOSIÇÕES FINAISOportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome dos réus no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências archive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente archive-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001037-28.2014.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Rodrigo Oliveira dos Santos, Willian Padilha Prado

Advogado: Fladeniz Pereira da Paixão (ACRE 2460)

Intimação DA DEFESA:

DECISÃO: Consta nos autos que o réu Rodrigo Oliveira dos Santos veio a óbito, conforme certidão de fls.216.Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante a comprovação do óbito do réu (fls. 218). Posto Isso JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do Art. 107, inciso I, do Código Penal.A resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Willian Padilha Prado (fl.221), não aduz nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos.Assim, designo o dia 03/03/2020, às 09h10min., para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se

carta precatória para interrogatório do réu. Encaminhe-se cópia do interrogatório do réu na fase inquisitorial (se houver). Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de novembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000263-61.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: NIVALDO SERAFIM DE MELO, LINHA 17 KM 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADOS: TELEFONICA DATA S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851 BELA VISTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias, para que as partes se manifestem a respeito do cálculo realizado pela contadoria deste juízo.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001871-33.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Duplicata

REQUERENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WARLEY LOOSE ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002010-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOSE NETO CORES, LINHA 152 Km 10,5 LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000178-14.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: IZOLINA LUIZ DE CASTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000240-88.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ADEMIR PAULINO DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001984-84.2019.8.22.0020

AUTOR: LAURITA VIANA DE LAIA CPF nº 618.822.402-00, LINHA 140, KM 6,5, LADO SUL 6,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários

periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001992-61.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: LUCILENIA SOARES SILVA, LINHA 118 KM 13 SUL, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

- apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
- juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
- juntar laudo médico atual.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000651-05.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADROALDO ZOLET ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem Custas. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente. P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001741-77.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUINQUIM DE LIMA, LINHA 05, KM 17,750, LADO NORTE 17,750 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, determino que os autos sejam novamente encaminhados à contadoria deste juízo para apuração dos valores devidos. Vindo o cálculo, intem-se as partes para querendo se manifestem no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000465-74.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7000785-61.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ADEMIRO MUNDTE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Autos n.: 7002858-74.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: JESUINO ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JESUINO ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001985-69.2019.8.22.0020

AUTOR: ELIZABETH DO NASCIMENTO FARIAS ALVES CPF nº 747.038.542-87, LINHA 09 KM 08, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

AUTOR: ELIZABETH DO NASCIMENTO FARIAS ALVES promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social

Sustenta o(a) autor(a) que não encontra-se incapacitado para o labor, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da gratuidade processual.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da Gratuidade Processual.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que as notas de compra e venda de café vão de encontro ao argumento de hipossuficiência. A documentação coligida denota que a autora possui condições financeiras para arcar com os custos processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.

QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014) AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.

O valor dos honorários periciais é de R\$400,00(quatrocentos reais)

II – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verossimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação/imediata citação – independente do cumprimento das deliberações retro.

Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias, esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.b). Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.c). Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação. Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000569-37.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EDUARDO SEHREIBER

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDUARDO SEHREIBER

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000970-02.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: JONAS RIGHETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JONAS RIGHETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000265-38.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: LEONICE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEONICE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001744-93.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: Isabele Lobato Reis, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

Autos n.: 7000309-86.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: CELSO SIMAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s): CELSO SIMAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001085-86.2019.8.22.0020
 Alienação Fiduciária AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
 RÉU: JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 929.713.852-72, AV 25 DE AGOSTO 2911 MIGRANTINOPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇAVistos.
 Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
 Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
 P.R.I.A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica. Arquive-se imediatamente.
 Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

7000820-21.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: JAIR COELHO DE MACEDO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s): JAIR COELHO DE MACEDO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000260-45.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALDEMIRO ALVARES BRANDAO
 Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar sobre o laudo pericial de ID. 32886695.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 0001058-67.2015.8.22.0020
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 REQUERENTES: ELCIONES PEREIRA FERREIRA, RUA PIRARARA 3178 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUZ DE ARRUDA, LINHA 118, KM 20, LADO SUL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809
 ADI BALDO OAB nº PR9146
 BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332
 PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
 MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
 RÉU: JOSE LINO FERREIRA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: Vistos
 Manifestem-se quanto as últimas declarações e esboço de partilha (ID: 27773202 p. 63 de 100 em 03/06/2019 09:58:34 0)
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 0000673-27.2012.8.22.0020
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHO, LINHA 95 KM 04 LADO ESQUERDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
 RÉU: MANOELINA BORGES CARVALHO, NÃO SABIDO NÃO SABIDO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: Vistos
 Expeça-se o necessário.
 Após, arquive-se
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 7002013-42.2016.8.22.0020
 Classe: Demarcação / Divisão
 Assunto: Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTORES: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA, LINHA 126, KM 15, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALMEIDA GONCALVES, LINHA 126, KM16, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
 RÉUS: DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA ALICE BISI GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
 Vistos1. Certifique a serventia quanto ao recolhimento integral dos honorários periciais.2. Se recolhidos na integralidade, intime-se o perito para designar data e hora para início dos trabalhos.3. Na sequencia, intime-se as partes para ciência, inclusive para indicarem eventual assistente técnico e quesitos.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002436-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar dados bancários para fins de transferência de valores.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001541-70.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CELIA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000711-70.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: OSNI SCHNEIDER ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

AC128341

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do patrono, se a procuração autorizar.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001466-94.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA VALENCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De início, HOMOLOGO renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme petição.

Por fim, diante da anuência da parte Executada quanto ao valor total a ser adimplido, considerando, ainda, a renúncia do Exequente ao montante que ultrapassa o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da(s) RPV(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001321-77.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENE DO NASCIMENTO SANTOS, RUA UIRAPURU 2626 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.456,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, requerendo seja acolhida a impugnação para fixar os honorários sucumbenciais a 10% sobre o valor devido à parte.

Pois bem.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina “ Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”, isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da sentença.

Nesse sentido segue o julgado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Além disso, tal condenação foi determinada na sentença de primeiro grau e não foi objeto de recurso nem de reforma de ofício pelo segundo grau.

Assim, tem-se que os honorários sucumbenciais incidentes na primeira fase do procedimento, à luz do comando inserido no título exequendo, devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, qual seja, aquelas iniciadas entre o termo inicial e a data da prolação do judicial.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da sentença.

No mais, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (Id 28947527 p. 1/4).

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

Int. via PJE.

Nova Brasília D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Cumprimento de sentença

Levantamento de Valor, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

7001185-41.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: JULIANO GONCALO, LINHA 144, KM 2.5, LADO SUL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 144, KM 2.5, LADO SUL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA J.K. S/N SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA J.K. S/N SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se a DPE/RO e dê-se prosseguimento ao feito.

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7000273-44.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB

nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7001552-36.2017.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CLETO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

MARIONICE DE LIMA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência

e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi indeferido

Custas e honorários periciais recolhidos.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIONICE DE LIMA FERREIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 24983738.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2018 por um período de 02 anos, vejamos (id 30405325).

Conclusão: A pericianda é portadora de lesões na coluna vertebral, no pulmão associados a osteoporose e hipertensão arterial sistêmica. Tem bom prognóstico. Deve permanecer em tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. No ato da perícia médica apresenta dores referida em todos os seguimentos da coluna vertebral, contratura da musculatura paravertebral e hipertensão arterial 150/105 mmHg. Concluiu que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de atividade laborativa desde setembro 2018 por um período de 02 anos.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 04/09/2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (Resp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIONICE DE LIMA FERREIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIONICE DE LIMA FERREIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/09/2018 data do requerimento do benefício;

Data Final: 04/09/2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento

diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7000820-84.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: GILSON LIMA COSTA, RUA; JOÃO DA SILVA 3015 NÃO CADASTRADO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS n.100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Redesigno a perícia para o dia 17.01.2020 às 16:20.
Intime-se a parte autora.
Oficie-se o perito.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento Comum Cível
7001238-22.2019.8.22.0020
AUTOR: MARINEUSA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 09 horas.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002011-67.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO/ADVOGADO DO
AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694, LIGIA
VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

IV - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação;

j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

V - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : AUTOR: IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, LH 160, KM 19 NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0019811-82.2009.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, RUA PARANAÍ ESQ. C/ CEL.TEIXEIRA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
EXECUTADOS: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 3565, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAIS RODRIGUES MURADAS OAB nº RO3922, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001983-02.2019.8.22.0020
Procedimento Comum CívelObrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDILCE LUIZ BATISTAADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: I. - . I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

1.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Aposentadoria por idade.

2.Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3.Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

4.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

5.Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12.02.2020 às 08h15min. Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7000623-66.2018.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos, Levantamento de Valor, Expropriação de Bens

EXEQUENTES: A. M. R. D. O., K. V. R. O. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001372-20.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GRACIANA MOREIRA EUGENIO, LINHA 11 4,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasília d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7002180-88.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVESADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7003452-88.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JOAO LUIZ MACHADO, RUA MATO GROSSO 2408 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001123-40.2015.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

7001786-18.2017.8.22.0020

AUTOR: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS nos termos da sentença, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora da decisão.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001010-47.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: EULALIA LOUBACK INHANCE, RUA MEN DE SÃO ESQ. TANCREDO NEVES 2036, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

Vistos

Cabe a parte autora iniciar o cumprimento de sentença.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001250-36.2019.8.22.0020

AUTOR: DIRSON ROCHA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 10 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002027-55.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANIEIRI ALVES PORTO, LINHA 152, KM 2,5, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Ante a inércia da parte autora, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001343-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIOMAR DUTRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA km 01 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a cerca dos documentos juntados pelo requerido.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000856-29.2019.8.22.0020

AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 046.533.582-90, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2613 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AV. JURANDIR, 856 - 2º ANDAR - IBIRAPUERA- AEROP, AEROPORTO PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No único esforço de demonstrar sua tese, a requerida Latam se limitou à dizer que não inexistia dever de indenizar no caso em voga por conta de readequação de malha aérea; alega que é inaplicável ao caso em tela o CDC.

Pois bem.

É certo que o fato da parte autora não poder desembarcar na hora previamente contratada, em razão de falhas na prestação do serviço da empresa aérea, é motivo suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito do passageiro, máxime porque a mesma tinha horário para chegar no destino dada a conexão que iria realizar para o segundo trecho da viagem.

O feito trata-se de relação de consumo, amparado pela diretriz do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e não tendo a empresa comprovado que o atraso se deu em razão de fortuito externo, não rompe o nexo de causalidade, restando caracterizada a responsabilidade.

É que em relação às consequências jurídicas desse encontro de acontecimentos predomina na Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia a posição no sentido de que configura o dano moral:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PERDA DE VOO EM CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000961-43.2018.822.0019, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/06/2019.) Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e perda de conexão. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando este se revela exacerbado e desproporcional ao caso. APELAÇÃO, Processo nº 7002964-75.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/11/2018

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre o comportamento da ré e os danos materiais e morais que o autor alega haver experimentado. No tocante aos danos materiais, não restou comprovado que a despesa gerada foi em decorrência da perda da conexão, infere destacar ainda, que o recibo (Id 27304718) sequer foi emitido pelo hotel, que em tese, tenha hospedado a parte autora.

No que pertine ao valor fixado a título de dano moral, é notório que a sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, pois não existem parâmetros seguros para sua estimação. Neste diapasão, entendo pois, que a fixação do dano moral deve ser efetivada conforme as características fáticas do caso em espécie, de modo a possibilitar uma reparação à vítima e um desestímulo ao ofensor, sem gerar o enriquecimento indevido àquele que recebe a indenização.

Na quantificação do dano moral, deve-se valer de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, deve-se considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento ilícito para o

ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. Assim, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oitomil reais), além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PRIC

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001214-28.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7001095-04.2017.8.22.0020

EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, MOVEIS MARTINI LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: JOSERILDO CORREA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7002474-43.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ADRIANO IAROSSIO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – Mandado – Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000524-62.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURICIO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MAURICIO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MAURICIO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 20/02/2019, conforme documento de id 25624801.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 24/03/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 20/02/2019, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2019 por um período de 02 anos, vejamos (id 28755798).

[...] 13. Há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? Há necessidade de cirurgia?

Resposta: Sim. Após 02 anos deverá ser submetido a reavaliação médica. Não a indicação no momento.

[...] Conclusão: O periciando é portador de sequelas de hanseníase. Foi submetido a procedimento cirúrgico – neurolise em membro superior esquerdo. No ato da perícia médica foi constatado diminuição da força muscular e cicatriz cirúrgica em membro superior esquerdo e relato de dores nas articulações. Concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2019.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 20/02/2019, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MAURICIO DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MAURICIO DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 20/02/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 20/02/2021 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF 1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001284-11.2019.8.22.0020

AUTOR: NILSINEI GONCALVES MARQUES CPF nº 317.931.852-04, LINHA 138 km 06, NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido.

Aguarde-se o transcurso do prazo pleiteado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001365-57.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 25.000,00

REQUERENTE: MARIA ASSONI CECATTE CPF nº 591.922.082-15, RUA PICO DE JACA sn, SETOR CHACARA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 25 de novembro de 2019 às 08:58

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002082-06.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE BASTOS GUIMARAES, LINHA 128, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos a implantação do benefício a teor da sentença condenatória, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000355-75.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA MARQUES BONFANTE ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, ANGELINA DOS ANJOS 1883, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença, bem como o polo passivo nessa fase para constar o autor como executado.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002013-37.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA SALESADVOGADO DO

AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2020 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002020-29.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA, LINHA 110 km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.214,40

DECISÃO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da gratuidade

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

II- Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b). Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d). Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e). Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Enderço do requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002003-90.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: MILIANA BUENO MENDES, LINHA 118 KM 13 SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

- apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
- Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000005-58.2017.8.22.0020

AUTOR: LUIS NEDEL CPF nº 219.859.872-87, LINHA 144 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

AGJ deferida em sede de Agravo de Instrumento.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000794-57.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA

4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº BA211648

EXECUTADO: SILVIO SILVERIO, RUA GUAPORÉ 1498 CENTRO

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA

JUNIOR OAB nº PR61122

Despacho

Vistos...

Intimem-se o exequente para que informe a localização do bem, consoante requerido na petição de id 31432480, a fim de que seja realizada avaliação.

Em seguida, expeça-se mandado de avaliação - intimando-se as partes após o cumprimento da diligência.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000716-63.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORACI ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se consoante despacho de id Num. 30186212 - Pág. 1 ou,
certifique as razões da conclusão.

Nova Brasília D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7001268-57.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Restabelecimento

AUTOR: ELZA LUIZA DIAS DOS SANTOS ADVOGADO DO

AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Elza Luiza Dias dos Santos pretende seja o
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS condenado a lhe
restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado
após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a
torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada,
de plano, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial juntado nos autos (id: 31443942).

Intimados dos laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou
nos autos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter o
restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez,
argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está
impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no
art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando
for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,
estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz
e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que
lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar
presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida
e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à
condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional
realizada em 30.11.2018 sendo determinado que benefício seria
cessado naquela data (id. 29290186). Destaco que a ação foi
proposta dentro do prazo previsto no art.15, da Lei n. 8.213/91.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou
o Perito nomeado por este Juízo (id. 31443942), que o autor é
portador de transtornos de discos intervertebrais lombares CID
M51.1, espondilose CID10 M47 e cervicalgia CID10 M54.2, que o
incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer
atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insuscetível de
reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para
demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade:
caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do
pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada
a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data,
qual seja 30.11.2018.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de
Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por Elza
Luiza Dias dos Santos em desfavor do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do
benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a
partir da cessação, ou seja, 30.11.2018

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de
atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12,
do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações
para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Elza Luiza Dias dos Santos

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de
30.11.2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao
julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da
correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período,
isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição
do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne
a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda
estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal
(RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento
do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo
Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto
do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso
da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária
dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da
dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de
correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor
Amplio Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para
recompôr a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de
cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos
realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...
BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em
vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto
a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92)
– IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a
parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes
dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de
1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/
STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando
incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro
índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança
que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração
definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região –
EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora
Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.
26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes
devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as
prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do
enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto
no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das
formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código
de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste
Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por conectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001186-26.2019.8.22.0020

REQUERENTE: DENISE GRACIELE ELIDIO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 08h35min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA**I- RELATÓRIO.**

ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi indeferido - id 24840904.

Custas e honorários periciais recolhidos conforme id 27752313.

Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do despacho id 24840904.

Laudo médico juntado aos autos id 30314555.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 24687854.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde outubro de 2018 por um período de 02 anos, vejamos (id 30314555).

CONCLUSÃO: O periciando é portador de transtornos na coluna vertebral cervical e do cotovelo direito. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar as lesões adquiridas. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez e dor muscular paravertebral cervical, dores no membro superior direito com leve deformidade. Concluiu que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde outubro de 2018.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 25.10.2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração

do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 25.10.2018 data do requerimento do benefício;
Data Final: 25.10.2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intím-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002021-14.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO SAFRA S A Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da gratuidade

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

II- Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeço do requerido: RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001075-42.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILEUZA DE FATIMA MOTA, LINHA 130, KM 9.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Em respeito ao Devido Processo Legal (art. 485,§4º, CPC), intime-se a parte requerida, para que se manifeste se concorda com a desistência e extinção do processo, conforme requerida pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001740-92.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ALCIBIADES G DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7001564-50.2017.8.22.0020

AUTOR: ANA ALVES BARROSO CPF nº 887.648.772-72, LINHA 134 KM 20 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ANA ALVES BARROSO já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no ID 30655700.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Conclusão: A pericianda é portadora de dor lombar baixa. Lesão de bom prognóstico. Não faz uso de medicamentos ou fisioterapia. Na avaliação no ato da perícia médica não evidenciei lesões incapacitantes. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANA ALVES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002011-72.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ALEX SANDRA CRISTINA NUNES, RUA RIACHUELO 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RONDÔNIA, NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME, RUA RIACHUELO 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IDENI MIRANDA, RUA PARANÁ 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do petítório de Id 32454960, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos concluso.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002032-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CELINA RIBEIRO DE BARROS, LINHA 110 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Manifeste a parte autora a respeito do documento juntado no Id 32474801.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000569-66.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: GILSO DE ALMEIDA ROSA, LINHA 124, KM 14, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 25.461,00

DECISÃO

Ao realizar consulta na Aba de expedientes do sistema PJe, constatei que foi registrado ciência da sentença em 25.09.2019.

O prazo para a interposição de recurso nos juizados é de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95), devendo se contado em dias úteis, conforme inteligência do art.12-A, da Lei 9.099/95.

Deste modo, tendo em vista que o autor ficou ciente da sentença prolatada, em 25.09.2019 e, considerando o termo inicial da contagem do prazo o dia 26.09.2019, decorreu o interregno de 10 dias em 09.10.2019. Portanto, o recurso interposto em 14.10.2019 é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001266-87.2019.8.22.0020

AUTOR: MARILZA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a petição da parte autora, redesigno audiência para o dia 12.02.2020 às 09 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7003367-05.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: JOVENTINA GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002472-73.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS REIS, LINHA 110 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000539-31.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: BELINA PISKE, LINHA 144, KM 13, NORTE. ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002942-75.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: GENIVALDO VALTER STRELON, AV TANCREDO NEVES 2293 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

DECISÃO

Intimadas para se manifestarem quanto a cálculo apresentado pela contadoria deste juízo, ambas as partes se mantiveram inertes.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001821-41.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE REGGIANI, RUA: PICU DE JACA 3215 SETOR 13

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela autarquia.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001928-56.2016.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Acidente de Trânsito

REQUERENTE: IVANI RODRIGUES COUTINHO ADVOGADO

DO REQUERENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB

nº RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo aos autos (Id 32371939), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001301-47.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDECIR BAGNARA ADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

VALDECIR BAGNARA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Laudo pericial juntado nos autos..

Intimados quanto ao laudo, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. A presente demanda, foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 15 da lei 8.213/91

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 26.09.2018, sendo determinado que benefício seria cessado naquela data (id. 29441469).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 29954177), que o autor é portador de lesões da coluna vertebral cervical e lombar de mal prognóstico associado a hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 26/09/2018

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por VALDECIR BAGNARA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 26/09/2018

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDECIR BAGNARA

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 26/09/2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação

de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nesta situação esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional evitada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7001326-60.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 10/04/2019, conforme documento de id 27980398.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 10/06/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 10/04/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e temporária pelo período de 12 meses, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 10/04/2019 (id 27980398), haja vista, que naquela época a autora já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 21.08.2017, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10/04/2019 (data da cessação do benefício); e CESSAÇÃO a partir de 10/04/2020 (data um ano conforme laudo médico).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92)

– IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de

cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001375-38.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALDEMIRO NEUMANADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de

requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contabilidade do Juízo para realização da conta. Vindo da contabilidade, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001572-56.2019.8.22.0020

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: S. D. J., RUA GONÇALVES DIAS 1217, PREJUDICADO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. O. D. S., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1406, PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

Despacho

Considerando que não houve acordo entre as partes, cumpra-se o restante da decisão Id. 31015130, realizando o estudo psicossocial, posteriormente dando vistas as partes e MPE.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7002471-88.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: IVONE LIMA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em

nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7000430-17.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO

OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7000556-67.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA ADVOGADO DO

AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318,

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA

CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 18/10/2018, conforme documento de id 25748325.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 27/03/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 18/10/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos, vejamos (id Num. 30584120 - Pág. 4): CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de lesões na coluna vertebral cervical e lombar. De prognóstico reservado. Anteriormente apresentou incapacidade temporária por vários anos. Durante o exame pericial, apresenta dores na região cervical e lombar à mobilização com rigidez da musculatura muscular paravertebral, monoparesia e lassêgue positivo a direita. Deverá dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Concluo que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para realizar qualquer tipo de atividades laborativas desde outubro de 2018 por um período de 02 anos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 18/10/2018 (id 25748325), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 30584120), que no caso ocorreu em 06/09/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 21.08.2017, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA ILDA DE FARIA OLIVEIRA; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 18/10/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento

do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever

do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001156-88.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 62.352,31 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ELIZABETE DE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA PACAEMBU 2646 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1- Ante a expressa anuência do exequente com os cálculos de execução apresentados pelo contador bem como a inércia do executado que, mesmo intimado, deixou de se manifestar, homologo os cálculos e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019 às 08:58 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000254-72.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477

Despacho

Vistos...

Considerando que somente a parte autora recorreu da sentença, bem como que o requerido efetuou o pagamento consoante ato decisório, determino seja expedido em favor do autor alvará para levantamento da quantia incontroversa.

Em seguida, suba os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001092-78.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ALBERTINO CORDEIRO LOPES, RUA RIACHUELO, 3587, SETOR 14 3587 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou do patrono, se a procuração autorizar.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000100-54.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730 SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado no (id: 32145048), o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Custas e honorários na forma da lei..

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível
7001897-31.2019.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DIRCE BELTRAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 27.02.2020 às 09 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7002018-59.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA, LINHA 110 km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.100,00

DECISÃO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da gratuidade

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

II- Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b) Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d) Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e) Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeço do requerido: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001760-20.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SOUZA, RUA BRASILIA, Nº 2832 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: B. B. S., ESTRADA MORRINHOS 64 JARDIM ANA ESTELA - 06355-240 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos

Defiro o requerimento da parte exequente, e determino que os autos sejam encaminhados à contadoria deste juízo para apuração dos valores devidos.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para querendo se manifestem no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001939-17.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR ROSA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

NBO/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JOAO JOSE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi deferido - id 28615393.

Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do despacho id 28615393.

Laudo médico juntado aos autos id 30405321.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por JOAO JOSE DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 27352131.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde abril de 2018 por um período de 02 anos, vejamos (id 30405321).

CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões na coluna vertebral, de bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral nas regiões cervical e lombar, dores mobilização nas regiões torácica e lombar e lassêgue positivo bilateral e edemas em membros inferiores com presença de cicatriz cirúrgica de aproximadamente 18 centímetros na região toraco-lombar. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde abril de 2018.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 30/04/2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado

que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOAO JOSE DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOAO JOSE DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30/04/2018 data do requerimento do benefício;

Data Final: 30/04/2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins

de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000414-97.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA BRASÍLIA 3397 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Despacho

Intime-se a parte requerida para juntar os dados bancários para cumprimento da decisão Id. 31839188.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000056-98.2019.8.22.0020

AUTOR: NILSON ROCHA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 10h45min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001643-92.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSIMAR SILVANO DE SOUZA, LINHA 09 km 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002504-78.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 21, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Acerca da manifestação do INSS, diga o exequente o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7002285-65.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 5.682,95(cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

REQUERENTE: ROSIEL GOMES CPF nº 999.074.452-15, AVENIDA PRES. TANCREDO NEVES, Nº 3202, CENTRO, SET 3202 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: HENRIQUE BRAGA SILVA CPF nº 033.353.912-50, AVENIDA JK, Nº 4676, SETOR 15 4676 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos...

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas e honorários.

Expeçam-se os atos necessários ao deslinde do feito, consoante acordo coligidos nos autos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002193-24.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001472-04.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉUS: LUCINEIA SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3067 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, L. S. DE ALMEIDA GASTRONOMIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3067 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Considerando a informação de novo endereço da requerida, proceda-se a citação nos termos do despacho retro.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000341-28.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARGARIDA PESSOA DO PRADO, LINHA 05, KM 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2870 - CENTRO 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou da causídica, se a procuração autorizar.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000201-57.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Doença em Pessoa da Família

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE DEUS DUARTE ADVOGADO DO
AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAL ADVOGADO DO RÉU: BRUNO
LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001823-74.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: PAULO PEREIRA MARTINS, LINHA 138, KM 8,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolím Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002043-72.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSENILDA MAIA DE OLIVEIRA, LINHA 140 KM 8,5

LADO SUL s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº

RO6053

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000060-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: RENEVALDO PEREIRA GUIMARAES, RUA TOMÉ DE

SOUZA 4389 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: ELIAS FRANCISCO, LINHA 86, KM 23, LADO

SUL, (MESMO ENDEREÇO DO SEU GENITOR) ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO

FRANCISCO, LINHA 86, KM 23, LADO SUL ZONA RURAL -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos

O feito foi extinto (id 32550399). Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001391-53.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Nada pendente, archive-se o autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001993-80.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE AZEVEDO, LINHA 130 KM 21

LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712

LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Os honorários sucumbenciais incidentes na primeira fase do procedimento, à luz do comando inserido no título exequendo, devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, qual seja, aquelas iniciadas entre o termo inicial e a data da prolação do judicial.

Desse modo, encaminhe-se os autos para a contadoria deste juízo para elaboração do cálculo.

Após, intemem-se as partes para querendo se manifestem no prazo de 10 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002136-69.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, bem como inconsistências nas RPV's expedidas, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Havendo concordância, expeça-se novo documento requisitório.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000891-50.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho
AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA, RUA TABAJARA 2581
CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº
RO4373
RÉUS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO, 3284,
NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL ,
PRAÇA GETÚLIO VARGAS,, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS NÃO
INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos
Oficie-se novamente a perita nomeada nos termo do despacho
Id 30306840.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do
débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO
EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II,
do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e
anotações necessárias, arquivem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_
sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7000173-89.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentença Honorários Advocatícios em Execução
Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO ADVOGADO DO
EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto
o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de
Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado
nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos
ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000660-30.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE CARLOS MATIAS LOPES, LINHA 05 KM 2,750
LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-
082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.244,00
DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os
cálculos apresentados pela autarquia.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados e, por
consequente, determino a expedição de Precatório ou RPVs,
conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento
dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração
autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras
pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7001485-03.2019.8.22.0020
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERMIANO CPF nº 874.075.072-
87, RUA TABAJARÁ 2900, SETOR 14 ZONA RURAL - 76958-000
- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº
RO1719
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento
das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência
judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução
processual que a parte autora possui condições financeiras para
arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento
próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda
ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da
responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2020 às 14:40, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7000004-73.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 30437650, bem como requerimento Id. 31191767, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA CPF nº 845.536.692-34e/ou ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 30437650 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 700129439117 (principal); conta nº 1100129439020, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002012-52.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LINHA 114 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

- a) apresentar início de prova material, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
- c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000319-04.2017.8.22.0020 Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CREIDINEIA BINOW ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000831-50.2018.8.22.0020

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos...

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há, no caso vertente, como afastar a presunção de hipossuficiência da recorrente porquanto tratar-se de aposentada e com poucos recursos, isso considerando o benefício previdenciário por ela recebido e os extratos bancários jungidos, comprovando não haver movimentações financeiras vultuosas que demonstrasse capacidade para arcar com as despesas do processo.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). As contrarrazões foram apresentadas, assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasília do Oeste - Vara Única 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

SENTENÇA**I- RELATÓRIO.**

VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi indeferido - id 26628837.

Custas e honorários periciais recolhidos conforme id 27099511.

Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do despacho id 26628837.

Laudo médico juntado aos autos id 29460318.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença

e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 26022392.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde maio de 2019 por um período de 18 meses, vejamos (id 29460318).

Conclusão: O periciando apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Com bom prognóstico, devendo permanecer em tratamento médico especializado. Durante o exame pericial apresenta dores aos movimentos em região da coluna vertebral com rigidez da musculatura paravertebral lombar e lassegue positivo a esquerda. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária desde maio de 2019 por um período de 18 meses.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do

benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 10/05/2019, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10/05/2019 data do requerimento do benefício;
Data Final: 10.11.2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000240-54.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: YGOR KAUAN SILVA PENHA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA

SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001581-18.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA

BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE:

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO

GROSSO 2106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, SEM ENDEREÇO EXECUTADOS: FABIANA CRISTINA BRUNO DE SOUZA, GESSICA APARECIDA GOMES DIAS, JHONATAN BRUNO CAITANOADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001912-97.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2020 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001420-08.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475

EXECUTADOS: OLIVIA DA SILVA PERIN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA SN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELO PERIN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA SN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 140.832,15

DECISÃO

Indefiro o requerimento constante no petição de id 32491743, posto que não restou comprovado nos autos os requisitos legais.

Concedo o prazo de 10 dias, para o exequente informe nos autos endereço atual dos requeridos.

Vindo informação do endereço dos requeridos, proceda-se a citação.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasília D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001612-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA, LINHA 118, LADO NORTE km 02, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como a cópia do cadastro único no qual consta que a renda per capita da família do autor é de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) e demais documentos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Cite-se a requerida, conforme já determinado no despacho retro.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000093-28.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000926-46.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 14/08/2018, conforme documento de id 27623039.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 28/05/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14/08/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 14/08/2018 (id 27623039), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 29917538), que no caso ocorreu em 15/08/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 14/08/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/08/2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14/08/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001331-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001486-22.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DIOMAZIO
HENRIQUE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001656-91.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JAIR VIANA DE SOUZA, LINHA 138 KM 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

JAIR REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190013412635 Número do Processo: 7001656-91.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JAIR VIANA DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 282,62] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:12 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 282,62 (01) Cumprida integralmente.

282,62 282,62 20/11/2019 20:32 22/11/2019 09:26:10 Transf. Valor ID:072019000017122165

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 282,62 Não enviada - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMARE TOLVAE ZAMBONI, LINHA 118, KM 22,5, LADO SUL 22,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12/02/2020 às 09:20.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001888-69.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51), Restabelecimento

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Aposentadoria por idade.

2. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para

arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3.Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

4.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

5.Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12.02.2020 às 08 horas. Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001655-72.2019.8.22.0020

AUTOR: CARLOS BENEDITO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra-se os atos constantes no despacho de id 31325249 (realização de constatação).

25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001943-25.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: CLAUDIO FIRMINO PARREIRA, LINHA 164,

KM 7,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Vistos

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada, bem como a não concordância do exequente com os novos cálculos apresentados, remeta-se os autos à contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001993-46.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIVALDO NUNES RAIMUNDOADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ROSIVALDO NUNES RAIMUNDO, LINHA 126 NORTE KM 04, CARREADOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002005-60.2019.8.22.0020

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROSICLEIDE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível proposta por ROSICLEIDE PEREIRA SANTOS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Nela, pretende a Autora, em síntese, que a requerida realize revisão de fatura de energia elétrica, de modo a calcular os valores devidos considerando o benefício de baixa renda.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte Autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a fim de que ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) RETRATADA NOS AUTOS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que seja designada audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá o cartório cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Distribua para o oficial plantonista

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO:ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA
RONDÔNIA, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000
- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta. ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001848-24.2018.8.22.0020

AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 11h20min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000304-64.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 08 horas.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 700195-16.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZELIA JANETE DO CARMOADVOGADO DO AUTOR:

MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, LENYN

BRITO SILVA OAB nº RO8577

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001933-73.2019.8.22.0020

REQUERENTE: IDEMIL LUIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 27.02.2020 às 10 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001076-95.2017.8.22.0020

REQUERENTE: IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA

CAVALCANTEADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato

Reis OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO

REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504820-4, ID 049357700081911074 em favor de REQUERENTE: IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA CAVALCANTE CPF nº 712.315.602-15 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001945-87.2019.8.22.0020

AUTOR: LUCIA CORREA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 19.02.2020 às 12h15min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000944-67.2019.8.22.0020

REQUERENTE: JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 19.724.317/0001-07, AV. JK 2061, LOJA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: LEILIANE VIDAL CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CAPA ZERO, ESQUINA COM A 09, KM 02, SENTIDO 152 - NO CARREADOR DA IGREJA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME CNPJ nº 14.604.540/0001-99, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDOS: LEILIANE VIDAL, LINHA CAPA ZERO, ESQUINA COM A 09, KM 02, SENTIDO 152 - NO CARREADOR DA IGREJA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190013413074 Número do Processo: 7000944-67.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
14.604.540/0001-99 - CERAMICA COSTA MARQUES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 57,22] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:17 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.409,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

57,22 57,22 20/11/2019 18:03 21/11/2019 09:47:26 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 57,22 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:17 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.409,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19/11/2019 20:04 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:17 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.409,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20/11/2019 18:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001300-62.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUZA SANTOS, AVENIDA 13 DE MAIO 2362 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa:R\$ 2.347,76

DECISÃO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2020 às 09h45min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória 1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002019-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1198 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000769-44.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ADAIR MENDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2364 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S.A ELETROBRÁS, AVENIDA TREZE DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Assiste razão a autora, consequentemente, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000418-03.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 08h20min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000080-29.2019.8.22.0020

AUTOR: MACIONIR PINTO PAIAO ADVOGADO DO AUTOR:

GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

RÉU: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Intime-se a requerida para que comprove no prazo de 10 dias, a cessação dos descontos no benefício do autor, sob pena de aplicação de multa.

Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001209-06.2018.8.22.0020

AUTOR: EMILIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 11 horas.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasília D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000992-26.2019.8.22.0020

AUTOR: AGMARENE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº
RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 10h15min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasília D'Oeste 7001996-98.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUSIMAR KUSTERADVOGADO DO
REQUERENTE:

REQUERIDO: NOVA BRASÍLIA D'OESTEADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASÍLIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que

os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasília d'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasília D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7001046-89.2019.8.22.0020

REQUERENTE:MARGARETEGOMESDOSSANTOSADVOGADO
DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº
RO9744

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTEADVOGADOS
DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ROGER ANDRES TRENTINI
OAB nº RO7694, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302
DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Poder Público Municipal, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

7- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasília d'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasília D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002591-34.2018.8.22.0020

AUTOR: MANOEL SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 10h30min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001261-65.2019.8.22.0020

AUTOR: IVANILDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 11h40min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7001505-91.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERALDO ANTONIO CHIQUITO, TRAVESSA DO JATO
4716 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

RÉU: JOEL LORENZETT, AV25DE AGOSTO 2028 JARDIM
ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Endereços: RUA TENREIRO ARANHA 1520, BAIRRO: AREAL ,
PORTO VELHO - RO , CEP: 78916-300 ;

RUA ITALIA, BAIRRO: CENTRO , PORTO VELHO - RO , CEP:
76820-972 -

R ROBERT REDZIMSKI 141 CIDADE INDUSTRIAL
81270102CURITIBA

RUA JOAO CEREALLI 125 LAMENHA GRANDE
08350767ALMIRANTE TAMANDARE PR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se ofício ao Detran-MT para que adote medidas no afã de efetuar a transferência tão somente dos débitos existentes, consoante determinado em sentença, haja vista as infirmações do autor de que a transferência do veículo fora realizada.

Vindo respostas, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000763-03.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO PIZARINI DA SILVA, LINHA 134, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou da causídica, se a procuração autorizar.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001279-86.2019.8.22.0020

AUTOR: ELIANE CRISTO FERRARI

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 08h50min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001194-03.2019.8.22.0020

REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME
CNPJ nº 06.117.180/0001-72, AV. 13 DE MAIO 2050 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: APARECIDO DOS SANTOS PIMENTEL CPF nº 016.127.552-40, RUA TIRADENTES sn, ESQ. C/ A RUA DOS PIONEIROS SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens

suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDO: APARECIDO DOS SANTOS PIMENTEL, RUA TIRADENTES sn, ESQ. C/ A RUA DOS PIONEIROS SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190013413355 Número do Processo: 7001194-03.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES – ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 016.127.552-40 - APARECIDO DOS SANTOS PIMENTEL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:21 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.257,61 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20/11/2019 00:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir/ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001929-36.2019.8.22.0020

AUTOR: ODETE GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: OI MOVEI S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 27.02.2020 às 10h30min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001990-91.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ENEIAS DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a

alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 SUL Km 8 para 9,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001184-56.2019.8.22.0020

AUTOR: APARECIDA BENTO DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 27.02.2020 às 08 horas.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001989-09.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VITOR ALVES MADEIRA ADVOGADO DO AUTOR:

MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10124,

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial, a fim de junta nos autos documentos que comprove a titularidade da propriedade, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição.

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjuice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: VITOR ALVES MADEIRA, LH118 KM02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CRISTINA MARIANO LAGASSI, LINHA 138 KM 12, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12.02.2020 às 08:30min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001832-70.2018.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS, RO 010 (LINHA 25) km 09 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.12.2019 às 08 horas.

Ficam as partes intimadas da audiência por meio de seus respectivos patronos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001332-67.2019.8.22.0020

REQUERENTE: CELINA ALVES MOREIRA CPF nº 673.845.282-91, LINHA 138, KM 8,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSIS NUNES DOS SANTOS CPF nº 634.619.192-68, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA IDARON (LOCAL DE TRABALHO), AO LADO DA SECRETARIA DE SAÚDE NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

REQUERIDO: ASSIS NUNES DOS SANTOS, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA IDARON (LOCAL DE TRABALHO), AO LADO DA SECRETARIA DE SAÚDE NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190013413592 Número do Processo: 7001332-67.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CELINA ALVES MOREIRA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 634.619.192-68 - ASSIS NUNES DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 453,75] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 610,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

453,75 453,75 20/11/2019 05:15 21/11/2019 09:39:39 Transf. Valor ID:072019000017035173

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 453,75 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 610,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19/11/2019 20:04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190013413592 Número do Processo: 7001332-67.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CELINA ALVES MOREIRA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 634.619.192-68 - ASSIS NUNES DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 453,75] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 610,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

453,75 453,75 20/11/2019 05:15 21/11/2019 09:39:39 Transf. Valor ID:072019000017035173

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 453,75 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2019 12:24

Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 610,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19/11/2019 20:04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: EDIANA ROSSOW, LINHA 130, KM 24, LADO NORTE 130 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12.02.2020 às 08:45.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001257-28.2019.8.22.0020

AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.12.2019 às 09h20min.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7002231-02.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DELICIA PIRES BRAGA, RUA TABAJARA, Nº 1042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos

Concedo o prazo de 5 dias, para que a parte autora junte cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 0001456-14.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CICERO JOSE DE ALMEIDA, LINHA 11, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PRESIDENTE VARGAS 1035, PRÉDIO DO INSS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos...

Intimem-se as partes para que imprimam prosseguimento ao feito, sobremaneira porque o Tribunal Ad Quem anulou sentença prolatada e os autos retornaram para regular trâmite no juízo de piso.

Prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001516-23.2019.8.22.0020

Dissolução

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA SOARES SCHERAIBER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEVERSON SCHERAIBER EUZÉBIO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

I. RELATÓRIO

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA SOARES SCHERAIBER
CPF nº 557.402.782-87, LINHA 114 Km 04, LADO NORTE
ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA promoveu Ação de Divórcio Direto Litigioso em
desfavor de REQUERIDO: CLEVERSON SCHERAIBER EUZÉBIO
CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 2969,
PREJUDICADO CALADINHO - 76808-241 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, alegando, em síntese, que casou com o requerido
em 13/09/2016, conforme Certidão de Casamento anexa, sob o
Regime de Comunhão Parcial de Bens.

Enfatiza, todavia, que está separada de fato a um ano, por essa
razão requer seja decretado o divórcio.

Do matrimônio não advieram filhos e nem adquiriram bens a serem
partilhados.

Teceu comentários a respeito do seu direito.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

Recebida a inicial Id. 30717217, determinando a citação por edital.

Citada a requerida Id. 31102122, deixando decorrer sem
manifestação.

Manifestação da parte autora Id. 32308103.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio direto litigioso.

Não há preliminares a serem sanadas.

Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento
antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de
produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe
o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.

O pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda
Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia
separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada
separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito
exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes
de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, não havendo filhos e nem bens passíveis de partilha, não
há motivos pela intervenção do MPE ao feito, devendo o divórcio
ser decretado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e
DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no artigo
226, §6º da Constituição Federal, declaro cessados todos os
deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial
de bens.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM
JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, I, do Código
de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MICHELE
DA SILVA SOARES.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE
DIVÓRCIO, após trânsito em julgado.

Defiro AJG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste 25/11/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001502-76.2010.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE
VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB
nº RO1727

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES, AV. 13 DE
MAIO, S/N, TEL: 3418-2955/9976-7137 CENTRO - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS
FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

Vistos

Considerando que os embargos opostos possui efeito infringente,
intime-se a parte contrária para querendo se manifeste nos autos,
no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000855-44.2019.8.22.0020

AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA DA SILVA CPF nº
619.378.602-30, LINHA 138, KM 12, NORTE. ZONA RURAL -
76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Ante o pedido exposto no ID. 32065458.

CONCEDO o pedido para intimar o INSS, através de sua
Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de
15 (quinze) dias implantar o benefício concedido em antecipação
da tutela deferida em sentença, devendo ainda ao final do prazo
estabelecido informar a este Juízo quais providências foram
realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no
prazo de 15 (quinze) dias apresentar a planilha de cálculos do
débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001017-44.2016.8.22.0020

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Regime Estatutário, Nomeação, Piso Salarial

IMPETRANTE: DIEMERSON OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 128 KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

IMPETRADOS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON NEVES, LINHA 25 KM 12 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Não havendo pendências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002169-59.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI NUNES LOPES HOLANDA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que retifique a data início do benefício fazendo constar: 11/07/2018, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste a cerca do cálculo apresentado pela contadoria deste juízo.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001242-64.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: RAMAO JOSE DA SILVA ALVES, LH 118 KM 15 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria no Id 26907596 p. 1/3, encontram-se de acordo com os parâmetros, e que os valores referente ao 13º salário proporcional do ano de 2016 foram pagos administrativamente conforme se verifica no extrato de Id 25077763 p. 6/7, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no Id 26907596 p. 1/3 e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000466-93.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CLAUDETE SILVANO, LINHA 09 KM 14, NORTE, TRAVESSAO C/ LH 05 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos...

1- Ante a expressa anuência das partes com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019 às 09:49 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

7000384-28.2019.8.22.0020

AUTOR: ODAIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverte a iniciativa da execução conforme sentença.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando planilha, uma vez que consta nos autos novos dados para a realização do cálculo - id 32435675.

Intime-se a parte autora da decisão.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002646-19.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUELI DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002024-03.2018.8.22.0020

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANDIRA MARIA ILIDIO, LINHA 130 KM 21, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7001684-93.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: ADEVANIL FREZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001991-13.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE SIMITH AHNERT RICHTERADVOGADO DO
AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.01.2020 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002410-33.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SUELI DA SILVA COELHO, RODOVIA RO 010 Km 15
SAÍDA PARA SÃO MIGUEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Indefiro o requerimento de fixação de honorários sucumbenciais nesta fase, posto que conforme já destacado na sentença, na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001152-51.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LEIDE KLEMES CALDAS ADVOGADO DO AUTOR:
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

LEIDE KLEMES CALDAS pretende que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. A presente demanda, foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 15 da lei 8.213/91

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 29.10.2018, sendo determinado que benefício seria cessado naquela data (ID: 28906036).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (ID 30883075), que o autor possui transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, espondilose CID10 M47, diabetes mellitus CID10 M11 e hipertensão arterial sistêmica CID10 I10., que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insuscetível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 29.10.2018.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por LEIDE KLEMES CALDAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 29.10.2018

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LEIDE KLEMES CALDAS

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 29.10.2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro

índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação

em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7003323-83.2016.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Consta no petitório de id 12497559, que o autor faleceu, tendo sido requerido o arquivamento dos autos. Juntou-se certidão de óbito.

Em que pese a ação não seja personalíssima, não houve habilitação de herdeiros, pelo contrário houve requerimento de arquivamento do feito.

Verifica-se no caso dos autos, ausência de interesse processual.

Posto Isso, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002460-59.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002150-53.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA MESSIAS RODRIGUES 2948, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Os honorários sucumbenciais incidentes na primeira fase do procedimento, à luz do comando inserido no título exequendo, devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, qual seja, aquelas iniciadas entre o termo inicial e a data da prolação do judicial.

Desse modo, encaminhe-se os autos para a contadoria deste juízo para elaboração do cálculo.

Após, intimem-se as partes para querendo se manifestem no prazo de 10 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000895-26.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado e dê prosseguimento ao feito, intimando-se as partes e expedindo-se os atos necessários ao deslinde do feito, consoante sentença prolatada.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000989-08.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARGARIDA SILVA GARCIA, LINHA 13, KM 16, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a inércia das partes quanto aos cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos de id 31121804 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento / requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019 às 09:55 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001561-27.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA, LINHA 144, KM 05, LADO SUL ZONA RUARAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, ESTRADA MUNICIPAL 200, MODULO 5 A 10 CHÁCARA ALVORADA - 13337-200 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

Vistos

Concedo prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Serve o despacho como intimação das partes via sistema Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000594-79.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de novembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001383-76.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, RUA PICO DE JACA 2393 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Não havendo pendências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001732-81.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE LUIZ DOS ANJOS, LINHA 144, KM 03 LADO SUL, MIGRANTINÓPOLIS 03, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias, para que o autor comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000827-76.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDNALDO BRIERI DE AMORIM, LINHA 09, KM 18, LADO NORTE 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo para apuração dos valores devidos.

Vindo o cálculo, intem-se as partes para querendo se manifestem, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001190-63.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA

LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: RAITON RUBENS DA SILVA, LINHA 128 KM 02

NORTE, S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a certidão Id. 30756251, desentranhe-se aquele mandado, para total cumprimento.

Deverá o cartório cível dar ciência ao oficial SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA, para cumprimento da determinação, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e CEM quanto ao desentranhamento de mandado.

Ressalte-se que o mandado desentranhado não é mandado novo e sim complemento do anterior, logo a produtividade é cobrada abatendo o valor já pago anteriormente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DESENTRANHADO

Providencie o necessário

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000807-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ADVOGADO DO AUTOR:

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

MARIA APARECIDA MARTINS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. A presente demanda, foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 15 da lei 8.213/91

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 27.11.2018 sendo determinado que benefício seria cessado naquela data (id. 27049221).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo, que a autora é portadora de transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, espondilose CID10 M47, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 27.11.2018.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por MARIA APARECIDA MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 27.11.2018.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA APARECIDA MARTINS

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 27.11.2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança

que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado

pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

7001786-47.2019.8.22.0020

AUTOR: CENIRA TETZNER LAMPIR CPF nº 011.170.611-40, LINHA 138, LADO SUL, KM 07 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias úteis, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 5 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Nova Brasilândia D'Oeste Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001998-68.2019.8.22.0020

Cumprimento de sentença Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DAS CHAGAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001182-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos

Intime-se a parte requerida para manifestar quanto a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001870-48.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Duplicata

REQUERENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JESSE GALDINO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000016-24.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELIA MARIA DOS SANTOS DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

No caso em voga, os valores serão pagos por RPV e, não se trata de execução invertida, de modo que são devidos os honorários da fase de execução.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000921-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVAN LIVI DE SOUZA, LINHA 09 KM 14, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Encaminhe-se os autos à contadoria para correção dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Após, intime-se as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000911-77.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA, LINHA 11 km 1 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos a implantação do benefício a teor da sentença condenatória, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001150-81.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação da ré e designada perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (ID: 31822630), a qual não foi aceita pelo autor.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 21.03.2019 (Id 28901588 p. 3) e a ação foi proposta em 12.07.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo pericial verifica-se que o requerente é portador de transtornos dos discos intervertebrais cervicais CID10 M50.1, espondilose CID10 M47 e lombalgia CID10 M54.5. Que durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos de flexão, extensão e rotação do pescoço, diminuição para elevar os membros superiores. Concluindo que o periciando possui incapacidade temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer

necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Em que pesse o benefício tenha sido cessado em março de 2019, o médico perito destacou que o periciando apresenta incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde maio de 2019, assim entendo que o termo inicial do benefício será a partir de maio de 2019, período inicial da incapacidade da parte autora. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 01/05/2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/05/2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/05/2019 - data da cessação do benefício;
Data Final: 01/05/2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula nº 204/STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando

incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der

início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001231-30.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimados, ambas as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 25.06.2019, conforme documento de id 29053898 p. 1.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 18.07.2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 25.06.2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de sequelas de hanseníase CID10 B92 e transtorno misto ansioso e depressivo CID10 F41.22. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde junho de 2019.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 25.06.2019 (id 29053898 p. 1.), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 31443930), que no caso ocorreu em 06.10.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 25.06.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.10.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurado: AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 25.06.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 06.10.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

No que respeita à implementação do benefício, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão judicial. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO APARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 05 DIAS. O cumprimento do ofício está condicionado ao trânsito em julgado.

VI – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000100-59.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA LOPES VIEIRA PEJARA, RUA OSVALDO PEREIRA 5215 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Considerando que os autos aguardam apenas o pagamento do precatório expedido, bem como o tempo de tramitação desse procedimento, e no intuito de evitar renovadas suspensões, arquivem-se os autos sem baixa, até a juntada das informações acerca do pagamento.

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001366-42.2019.8.22.0020

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MARGARETE GOMES DOS SANTOS CPF nº 697.511.102-20, AVENIDA DAS FLORES 3020, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo ante a suspensão do pagamento que ocorriam ordinariamente.

Ab initio, impende ressaltar que a causa de pedir é o restabelecimento e pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito pelo Poder Público municipal, que efetuou o pagamento até o mês de dezembro de 2018 - id 29784751 p. 14 de 15. Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Mérito

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

É notório nos autos, a partir da leitura do caderno processual, que a parte autora busca o restabelecimento do adicional de insalubridade, cujo pagamento fora interrompido a partir do mês de janeiro de 2019. Percebe-se que o reconhecimento do direito vindicado ocorreu administrativamente pelo Poder Público quando da concessão da vantagem que ora se pleiteia. Neste interim, no bojo deste processo, é desnecessária a análise quanto a existência

ou não de insalubridade no ambiente de trabalho, mormente porque, ao que se percebe, a administração pública não realizou perícia a fim de constatar a modificação das condições ambientes que embasa a concessão anterior.

Para que a administração deixe de pagar ao servidor adicional de insalubridade, deve realizar nova perícia a fim de que se constate a modificação nas condições fáticas que embasara o laudo anterior (com base na qual o benefício fora concedido), o que não ocorreu. Noutro giro, mitigar o direito da parte sob a pecha de que a função exercida (função administrativa) possui natureza salubre, por si só, é frágil, porquanto deixa de analisar a situação fática (ambiente de trabalho e condições de trabalho) a qual se submete a reclamante. Em que pese o adicional de insalubridade ser verba marcada pela transitoriedade, caracterizada esta pela permanência da situação fática que enseja o pagamento do adicional, deve-se ponderar que a exclusão do direito, deve se dar da mesma forma como ocorreu a inclusão, é dizer, através da realização de perícia. Trata-se de aplicação da simetria das formas aos atos praticados pelo Poder Público.

Outrossim, não há sustentáculo a tese ventilada pelo requerido ao dizer que inexistente regulamentação da norma que trata sobre o direito ao adicional, notadamente porque os pagamentos eram realizados e ainda são, para outros servidores, cobertos sob o manto do mesmo regime jurídico. Assim, é contraditório arguir a inexistência de regulamentação, ao passo que o município efetua o pagamento. Busca-se aqui portanto, expurgar comportamento contraditório do Poder Público (venire contra factum proprium). Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança).

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade e não há provas de que houve perícia apta a demonstrar alteração fática do ambiente de trabalho da autora, de modo a justificar a exclusão do direito aqui discutido. Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral de processo administrativo, caberia ao Município provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Município a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Determino que o Poder Público municipal inclua em folha de pagamento, no prazo de 15 dias contados da intimação desta sentença, o adicional de insalubridade sob pena de multa diária de R% 100,00 (cem reais) limitados à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Nova Brasilândia D'Oeste/, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001653-05.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: CLAUDIA IZABEL DO CARMO GOMES, LINHA 138, KM 12 138 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até decisão daquele.

Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000977-91.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: Zaqueu Juliao Ferreira

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 12.02.2020 às 10h30min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002515-10.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ABILIO NETO DA SILVA, LINHA 114 Km 10, ZONA RURAL LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência das partes com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos de id 31686096 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019 às 09:49 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001274-64.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 04/04/2019, conforme documento de id 29305963.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 25/07/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 21.08.2017, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 04/04/2019 (id 29305963), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 31443940), que no caso ocorreu em 06/10/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 04/04/2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/04/2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional evitada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000558-37.2019.8.22.0020

AUTOR: ESTEFANI DA SILVA THIMOTEO ADVOGADO DO
AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,
RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº
RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. ADVOGADO DO
REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
OAB nº RO3585, AVENIDA JK, ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA
CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

As contrarrazões foram apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001396-77.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA,
RUA PROJETADA ESQUINA PEROBAL 5855, RUA PEROBAL, N.
5742, CENTRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para promover andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000438-91.2019.8.22.0020

REQUERENTE: GILMAR PLASTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº
RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001678-18.2019.8.22.0020

REQUERENTE: FERNANDO HERBST DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001138-67.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: MARILDA JACOMIN ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I- RELATÓRIO.**

MARILDA JACOMIN BERGAMASCHI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, posteriormente a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial juntado nos autos.

Intimados quanto ao laudo, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência. A presente demanda foi ajuizado dentro do prazo previsto no art.15 da Lei n.8.213/91.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 18.10.2018 sendo determinado que benefício seria cessado naquela data (id. 28830761).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 25937959), que a autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais CID10: M51.1, espondilose CID10 M47, atrodese metálica toracolombar CID10 Z98.1 e hipertensão intracraniana CID10 G93.2. , que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insuscetível de reabilitação. Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 18.10.2018.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por MARILDA JACOMIN BERGAMASCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 18.10.2018.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARILDA JACOMIN BERGAMASCHI

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 18.10.2018.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/>

jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de

cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001925-33.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: SILEIA CUSTODIO DE FARIAS, LINHA 13 Km 15,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos....

Chamo o feito à ordem.

Há recurso de apelação pendente de julgamento nestes autos. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001733-66.2019.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: TOBIAS GOMES BONFANTI, RUA NICOLAU ZAIDEM 963 VILA FÁTIMA - 75803-055 - JATAÍ - GOIÁS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN SACHETTI OAB nº RS113263

EMBARGADOS: LEANDRO CRUZ DE JESUS, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 28.656,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, cumpra-se as determinações do despacho retro.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000663-82.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENI BRAGANCAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA

FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI

MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA

ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LENI BRAGANCA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Citado o INSS apresentou contestação (id:27834411).

A autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo médico juntado aos autos (id:31250002)

Intimados quanto ao laudo pericial, ambas as partes apresentaram manifestação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LENI BRAGANCA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de

segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal. QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 16.12.2016 (ID 9217471 p. 1) e a ação foi proposta em 24.03.2017, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral por parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo pericial verifica-se que a requerente possui cervicgia CID10 M54.2, espondilose CID10 M47 e transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1. que a incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Em que pesse o benefício tenha sido cessado em dezembro de 2016, o médico perito destacou que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde agosto de 2019, assim entendo que o termo inicial do benefício será a partir de agosto de 2019, período inicial da incapacidade da parte autora, conforme constatado pelo médico perito. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LENI BRAGANCA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 01.08.2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.08.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: LENI BRAGANCA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01.08.2019 - (data inicial da incapacidade).

Data Final: 01.08.2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002050-98.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ELZA ALVES FERREIRA COSTA, LINHA 130, KM 13, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001282-41.2019.8.22.0020

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

R\$ 998,00

AUTOR: MATEUS GONCALVES PAVAO

RÉU: FRANCIELE ADAME LIMA

DESPACHO

Dê-se vistas ao MPE e conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001871-67.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇOEXECUTADO: RONILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001370-29.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: GOTARDI & CIA LTDA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1417 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

EXECUTADO: ANILSON ALMEIDA ALVES, RUA SANTOS DUMONT 3207 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.304,71

DECISÃO

Tendo a parte exequente comprovado o pagamento das custas processuais (ID 27507084) para a realização de diligência junto ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou frutífera, razão pela qual efetuei a restrição de transferência. Porém, ressalto que os bens já possuem restrições de transferência vinculadas a outros processos.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

PRESIDENTE MEDICI

Juiz Inclusão

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Órgão Judiciário

VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

Nº do Processo

70013702920168220006

Total de veículos: 3

Placa

Placa Anterior

UF

Marca/Modelo

Proprietário

Restrição

JZR5735

RO

SCANIA/R124 GA4X2NZ 400

ANILSON ALMEIDA ALVES

Transferência

NBV8136

RO

HONDA/CG 125 TITAN ES

ANILSON ALMEIDA ALVES

Transferência

NBF3229 RO

HONDA/XL 125 S

ANILSON ALMEIDA ALVES

Transferência

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando a localização do veículo sobre o qual pretende penhora, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici-RO, 3 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000379-12.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANDERSON PANTOJA DA SILVA, RUA INDEPENDENCIA 2257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.534,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pelo INSS em face de ANDERSON PANTOJA DA SILVA.

Nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia requerida apresentou impugnação ao cálculo, apresentando o valor que entendia correto. Intimado para se manifestar quanto a impugnação apresentada, sobreveio petição do exequente concordando com o valor apresentado pela autarquia executada (ID: 28059525), reconhecendo como certo, o valor constante na planilha de ID 27424757. Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pela autarquia requerida. Assim, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, aliado ao fato do reconhecimento do pedido pelo exequente ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que o valor do débito em execução é de R\$ R\$ 40.583,69 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 36.894,26 (trinta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) o crédito do exequente e R\$ 3.689,43 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) honorários advocatícios.

1. Posto isso, expeçam-se as RPV's, observando-se a data da elaboração dos cálculos, sem necessidade de remessa a contadoria judicial. 1.1. Consigno que devem ser expedidas duas requisições, uma solicitando o pagamento do débito principal e outra o pagamento dos honorários sucumbenciais. 1.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 3. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV's no arquivo. 3.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa. 4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 5 dias, contados da retirada do alvará. 4.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

5. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 3 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Presidente Médici - Vara Única Processo: 7001980-

60.2017.8.22.0006 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

Parte requerida: EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA De Porto Velho para Presidente Médici/RO, 1 de outubro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA SILVA CPF nº 469.037.392-20, LINHA 188, KM 21 SETOR 03, LOTE 45 E 46 s/n, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única 7001551-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTES: AGOSTINHO BATISTA LEITE, LINHA 110, LOTE 48 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE BONIFACIO BATISTA LEITE, LINHA 110, LOTE 48, GLEBA 44 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA OAB nº RO3982

JOAO VALDIVINO DOS SANTOS OAB nº RO2319

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 9.616,00

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A requerida apresentou embargos de declaração, porem em seguida apresentou minuta de acordo celebrado com o autor e posteriormente comprovação do cumprimento da obrigação, restando a análise dos embargos prejudicada pela perda do objeto. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO. Pratique-se o necessário. Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. P.R.I. Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Presidente Médici - Vara Única 7000001-92.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Cobrança indevida de ligações]

Parte Ativa: ALISSON MEDEIROS PAIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810 Parte Passiva: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado de id. 32378821

Presidente Médi - Vara Única 000001-92.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Cobrança indevida de ligações
REQUERENTE: ALISSON MEDEIROS PAIAO, AVENIDA BRASIL 1446, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, que a DECISÃO proferida, foi omissa, a respeito da ausência de documentos acostados à inicial.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições mencionadas nos embargos, pois diferentemente do alegado, a requerida tenta a reforma da SENTENÇA.

A DECISÃO refletiu, portanto, o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações apresentadas, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir omissão na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão da embargante. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada. Intime-se.

Serve a presente de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: terceiros interessados.

Curador - Leandro da Costa, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do RG n. 32.729.004-3 SSP/SP e CPF n. 269.664.288-50, residente e domiciliado na Avenida Macapá, 1577, centro, Comarca de Presidente Médi/RO.

Curatela - Marcos da Costa, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 36.581.813-6 SSP/SP e CPF n. 306.112.928-66, residente e domiciliado na Avenida Macapá, 1577, centro, Comarca de Presidente Médi/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste

edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: "Vistos. I. LEANDRO DA COSTA, na condição de irmão do interditado Marcos da Costa, cuja interdição foi decretada nos autos 0002468.13.2012.822.0006 requer seja nomeado seu curador a pessoa do requerente LEANDRO DA COSTA, haja vista o falecimento de sua mãe, que outrora fora nomeada curadora. Concedida a antecipação de tutela, foi designada audiência para oitiva dos interessados. Na presente solenidade foi constatado que atualmente é o requerente Leandro quem realiza os cuidados do requerido. A defesa nomeada ao interditado não se opôs à pretensão, por atender o melhor interesse do requerido. Em seguida, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente, pois extraio que a curadora outrora nomeada é falecida. Destaco que o interditado já se encontra sob os cuidados do seu irmão requerente, inclusive ao ser ouvido em juízo manifestou a sua vontade de continuar sendo cuidado pelo seu irmão requerente. Desta forma, torna-se razoável que a curatela seja exercida por Leandro da Costa, pois atende aos interesses do curatelado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, e §1º do artigo 755, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, para nomear como curador de MARCOS DA COSTA, o seu irmão LEANDRO DA COSTA, todos qualificados nos autos. Levando-se em conta que houve modificação do curador, torna-se aplicável ao caso a regra do §3º do artigo 755 do CPC, razão pela qual deve ser inscrita a presente no Registro Civil e publicada na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. O novo curador deverá comparecer em cartório para prestar o seu compromisso, nos termos do artigo 759 do CPC. Por fim, com base no princípio do contraditório, indefiro o pedido para reativar o benefício NB5465063447, desde 01/03/16, pois o INSS não integrou a presente demanda, devendo a parte interessada adotar as providências administrativas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. IV - EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. V - Considerando os atos praticados, fixo em favor do advogado dativo somente para este ato, Márcia Cristina dos Santos, OAB/RO 7986, os honorários no R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser custeado pelo Estado de Rondônia. Comunique-se ao Estado de Rondônia, SERVINDO A PRESENTE DE CERTIDÃO. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Selielvis dos Santos Martins, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito"

Processo nº: 7001865-05.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: LEANDRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: MARCOS DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 954,00

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi - RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7002011-17.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Indenização por Dano Moral]

Credora - JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Devedor - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação da credora para informar se já recebeu o quantum decorrente da RPV expedida nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 25.11.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001830-16.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Ativa: SALETE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000951-72.2017.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Requerente - LUCILENE MARIA DE PAULA NOGUEIRA

Advogados - ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Requerido - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 32475412. PM. 25.11.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

7000690-39.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-invalidez]

Parte Ativa: LEDIR ROCHA MEDRADES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da juntada das minutas de RPVs de id. 32902340 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000277-31.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Duplicata]

Credora - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogados - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO5474

Devedor - RONDO FEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Ato Ordinatório - Intimação da credora para pleitear o que entender de direito, considerando o contido da deprecata acostada aos autos sob id's 32909431 e 32909433. PM. 25.11.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

7000313-73.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Repetição de indébito]

Parte Ativa: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000003-96.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: IONE MARA BETIM VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id's. 32282578 e 32282579, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002033-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: JOSE CARLOS ERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id's. 32244317 e 32244318, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001713-54.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento em Pecúnia, Férias]

Parte Ativa: LUIZ ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id's. 32244026 e 32244027, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000622-75.2019.8.22.0018

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: V. G. da S. A. S. de M. M. V. R.

Advogado: Auri José Braga de Lima (OABRO 6946)

DECISÃO: ALONCIO SALGADO DE MELO, qualificado nos autos, por meio de seu Patrono, requer a revogação da prisão preventiva.

Alega, em suma, que não estão presentes os requisitos para a garantia da ordem pública, bem como da garantia da aplicação da lei penal, pugnando pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal. A preventiva do requerido foi decretada no dia 22/10/2019, por da representação pela preventiva, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no artigo 155 do Código Penal. No momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delitosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que

possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ademais, cumpre observar que o requerente apresenta antecedentes desabonadores, conforme certidão circunstanciada anexo aos autos. Inclusive, o Requerente foi preso em Vilhenam Comarca distante aproximadamente 300km de Santa Luzia, já quanto evadido do distrito da culpa. Colaciona-se a este pleito, a oitiva do motorista ocorrida 01 de novembro diante a Autoridade Policial na 1ª Delegacia de Polícia de Cerejeiras, o qual expõe de forma clara que tratou-se de uma contratação do caminhão do requerente para transportar os bovinos. Aliás, não há prova da aquisição de bovinos (GTA, NFE e demais documentos necessários), o que poderia justificar a boa fé dos interessados. Portanto, não há qualquer argumento a respaldar a revogação da prisão preventiva em comento. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. Ordem denegada. (HC 236.177/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). Em relação à garantia da ordem pública, se trata de um conceito jurídico indeterminado. Eugênio Pacelli, por sua vez, salienta que: "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435). Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal. Vol. III, pág.169 Antônio Scarence Fernandes ensina que "se com a SENTENÇA e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar cometendo delitos, esse objetivo seria acautelado por meio de prisão preventiva." (FERNANDES, Antônio Scarence. Processo Penal Constitucional. Pág.302) De outro norte, há autores que relacionam a prisão para garantia da ordem pública ao impacto social do crime e até a credibilidade da Justiça. Nesse sentido, Antônio Magalhães Gomes Filho leciona que: à ordem pública relacionam-se todas aquelas FINALIDADES do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em 'exemplaridade', no sentido de imediata reação ao delito, que

teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, a prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. Pág.67. Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua, todavia, que: “a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública. STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. Por fim, em relação à ordem pública, os ensinamentos de Denílson Feitosa, vejamos: “ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social. FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. pág.854. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do denunciado ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado ALONCIO SALGADO DE MELO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intime-se o preso da presente DECISÃO. Diligencie a escrivania, quanto a prisão e o recambiamento do requerido, conforme comunicado da delegacia de polícia civil de Ji-Paraná de fls. 74. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0000606-24.2019.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Luana Dalapicola Pimenta

Infrator: Idivan Fortunato Wulpi

FINALIDADE: Citar o réu Idivan Fortunato Wulpi, Brasileiro (a), Nascido em 11/02/1997, no Município de Não Informado, filho(a) de Ivan Fortunato de Lima e Lucilene Dos Reis Wulpi, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste edital. **DECISÃO:** “...Trata-se de Pedido de Providências Protetivas, requerida pela vítima, nos termos do art. 12 da Lei 11.340/06, restando configurada a urgência, conforme disciplina legal, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), segurança (art. 5º, caput) e assistência à família (art. 226, par.8º da CF) e proteção. Extrai-se dos autos que a vítima possui temor que o Requerido possa lhe causar mal injusto ou grave, em tese, violência doméstica em um dos crimes apenados pelo Código Penal, pleiteando as Medidas Protetivas nos termos da Lei nº 11.340/2006. Relata que o requerido chegou embriagado em casa, e após esquentar o jantar para o mesmo, a requerente retirou-se para deitar, momento em que Idvan arremessou uma faca em sua direção, mas não a acertou. Por essa razão requer as medidas protetivas de urgência, porém não deseja representar o requerido criminalmente. É o

relatório. A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pelos fatos narrados, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco sua integridade física, bem como de seus familiares. Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Posto isso, nos termos do artigo 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 11.340/06, determino as seguintes medidas protetivas: I - Afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II, III, “a”. “b” da Lei n. 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. Fica concedido o prazo de 24 horas para o requerido retirar os seus pertences pessoais da residência. II - Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (EXCETO FILHOS EM COMUM) (art. 22, inciso III, alínea “a”. Lei 11.340/06), sob pena de prisão preventiva. III - Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (EXCETO FILHOS EM COMUM) (art. 22, inciso III, alínea “b”. Lei 11.340/06). Fixo o prazo de validade destas medidas: 08 (oito) meses. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial (art. 22, §3º da Lei n. 11.340/06). Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas ora estabelecidas responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive podendo ser decretada a prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). A ofendida deverá estar ciente de que, independente de intimação, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos através do cartório criminal quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Notifique-se a autora e Intime-se o requerido quanto à concessão da liminar em questão, **SERVINDO O PRESENTE “ ADVERTÊNCIA:** Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. **LOCAL:** Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 25 de Novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001605-52.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DOMINGA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 50 km 52, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000417-22.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LINEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-44, Km 05, próximo ao secador de café, Não consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: EDNEI VALANG DA SILVA - ME

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2039, Mercado União, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
7001892-15.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA GOI

Vistos.

Ante a Certidão do NUPS anexa ao ID. 32490040, a qual informa que o psicólogo encontra-se de férias, com retorno esperado para o dia 19/11/2019, bem o solicita a dilação de prazo para proceder com o referido estudo.

Pois bem.

DEFIRO a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do final das férias do profissional do NUPS, que se dará em 19/11/2019.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Habilitação para Adoção
7001877-46.2019.8.22.0018

REQUERENTES: DIEMISON DOS SANTOS PEREIRA, RANIELLY QUEIROZ SILVA

Vistos.

Ante a Certidão do NUPS anexa ao ID. 32489288, a qual informa que o psicólogo encontra-se de férias, com retorno esperado para o dia 19/11/2019, bem o solicita a dilação de prazo para proceder com o referido estudo.

Pois bem.

DEFIRO a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do final das férias do profissional do NUPS, que se dará em 19/11/2019.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000088-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Polo Passivo:

Nome: W. C. DOS SANTOS - CEREAS - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2535, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3406, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

1º Cartório Cível

Proc.: 0001324-60.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto de Oliveira

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (RO 7828)

Fica a parte requerida intimada, prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Vara Criminal (Juizado Especial Criminal)

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc: 1000024-94.2016.8.22.0023

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé(Autor)

Rafael Gerlach(Infrator), Paulo Rogério Lopes(Infrator)
 Advogado(s): Cleverson Plentz(OAB 1481 RO)
 Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé(Autor)
 Rafael Gerlach(Infrator), Paulo Rogério Lopes(Infrator)
 Advogado(s): Cleverson Plentz(OAB 1481 RO)
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ruymar Alexandre Rodrigues(Testemunhado)
 FINALIDADE: intimação do patrono dos acusados, acerca da SENTENÇA de absolvição em relação ao acusado Rafael Gerlach de mov. 116; bem como da SENTENÇA de extinção da punibilidade do investigado Paulo Rogério Lopes de mov. 132.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001183-96.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELSON EGGERT
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre o laudo complementar (id. 32079594) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000429-91.2017.8.22.0023
 DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO
 ADOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 DEPRECADO: RONDONIANA GE TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 05.234.464/0001-86
 ADOGADO DO DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
 DECISÃO

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS informou que não consegue emitir o título junto ao setor imobiliário da prefeitura em razão de ela cobrar um valor referente a alienação do imóvel. Inicialmente destaca-se que o imóvel foi adquirido por meio de alienação judicial, ou seja, levado a hasta pública foi arrematado por Arijol Cavalcante dos Santos, tão logo adquiriu por meio da carta de arrematação a propriedade do imóvel. Em outras palavras, deste a emissão da carta de arrematação passou a ser ele Arijol Cavalcante dos Santos, legítimo proprietário do Imóvel localizado na quadra 61, setor 03, lote 012, de frente para rua Presidente Campos Sales, cadastrado sob n. 2960.

Todos os valores de alienação do imóvel foram pagos judicialmente, por meio da arrematação do bem em hasta pública. Neste íterim destaca-se que a arrematação de bem imóvel constitui título originário, ficando livre o arrematante de ônus de terceiros, tais quais hipotecas, entre outros encargos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que os créditos relativos a impostos decorrentes da propriedade subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, a teor do que disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN [...] (AgInt no REsp 1743429/SC, Rel. Herman Benjamin – STJ Segunda Turma, data do julgamento 11/12/2018) – Grifo não original. Assim, cabe ao setor imobiliário da prefeitura proceder com a alteração dos dados do setor imobiliário e emitir o título em nome do arrematante Arijol Cavalcante dos Santos, livre de ônus. Serve a presente de ofício ao setor de cadastro imobiliário da prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO, a fim de proceder com a alteração dos dados do proprietário do imóvel, emitindo-se o respectivo título, livre de ônus, dentre eles valores de alienação haja vista a aquisição originária por meio de hasta pública (alienação judicial). Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 29 de outubro de 2019Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de DireitoDEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
 DEPRECADO: RONDONIANA GE TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 05.234.464/0001-86, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 7001175-56.2017.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: REGINALDO SCHIMIDT JAECKEL
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
 RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000442-22.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIANO PORTECHEL FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre os documentos de Id. 328.951.99,328.961.03, 328.952.00, 328.961.01, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
 7001551-42.2017.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EDSON FOGAÇA
 Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
 RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001556-30.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000922-34.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENITA LAUVERS MANSKE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de novembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

(Assinado Digitalmente)

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001205-91.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001935-05.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, RAQUEL VIANA BATISTA, SAMUEL DA SILVA BATISTA, JOSE ANTONIO SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000446-59.2019.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAMILLY DOS SANTOS GRANDO, JALISSON FALCAO DOS SANTOS GRANDO, YASMIM PAULLA DOURADO GRANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FRARES - PR13588

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALTECIR GRANDO

FINALIDADE: Fica a parte inventariante JAMILLY DOS SANTOS GRANDO intimada, por via de seu advogado, para ciência acerca da expedição do termo de inventariante, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos uma via devidamente assinada, bem como, intimada para promover o cumprimento integral de suas atribuições, conforme determinado na DECISÃO id 29998885.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

7000875-94.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001946-34.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OSANA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000086-61.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000185-31.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RINALDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000066-07.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
7000686-82.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO LUIZ CAMPANHONNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000075-66.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000815-24.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE FOLHARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000505-52.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO KRAUSE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, bem como informar, se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001330-25.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS AURELIO CARVALHO GOMES, IRAEL MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ
FINALIDADE: Fica as partes intimada, por via de seu advogado/procurador, da audiência designada para o dia 10/02/2019 às 11h00min, para oitiva da testemunha nos autos de carta precatória nº 7010988-87.2019.8.22.0007, na comarca de Cacoal/RO.

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000279-81.2015.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAGNA GLACIELHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes ao advogado, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar

os dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogado constante na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000939-70.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da audiência designada para o dia 10/02/2020 às 12h00min, para oitiva da testemunha nos autos de carta precatória nº 7010987-05.2019.8.22.0007, na comarca de Cacoal/RO.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000670-56.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Higor Kaian Souza de Sá, Osvanir de Almeida Moreno

Advogado:Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540)

DESPACHO:

Vistos.Considerando os motivos esposados pelo causídico, defiro o pedido de fl. 123 e redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 05/12/2019 às 08 horas, para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09:50h, neste juízo.Intime-se as partes.Pratique-se o necessário.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dra. Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713).S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000670-56.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Higor Kaian Souza de Sá, Osvanir de Almeida Moreno

Advogado:Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713),

Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540),

Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967),

Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824).

DESPACHO:

Vistos.Considerando os motivos esposados pelo causídico, defiro o pedido de fl. 123 e redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 05/12/2019 às 08 horas, para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 09:50h, neste juízo.Intime-se as partes. Pratique-

se o necessário.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dra. Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713).S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 1000421-25.2017.8.22.0022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1000421-25.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcelo Pereira do Rosário, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 27/09/1979, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Irene Pereira do Rosário, portador do RG nº 691134 SSP/RO, inscrito no CPF nº 663.090.002-25 e Outro.

Capitulação: Art. 319, caput, art. 313-A, caput, e art. 305, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal e art.325, §1º, inciso I, também do Código Penal.

Adv.: Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 25 de novembro de 2019.

Proc.: 0000700-91.2018.8.22.0022

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo: 0000700-91.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Irita Pinheiro, brasileira, solteira, Pizzaiola, nascida aos 13/8/1969, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, portadora do RG nº 456188 SSP/RO e CPF nº 421.491.502-04, filha de Maurílio Pinheiro e Nezia Pereira Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 12 da Lei 10.826/2003.

Advogado: Não Informado.

FINALIDADE: CITAR o(a) denunciado(a) acima qualificado(a) para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 12 da Lei 10.826/2003.. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Avenida Presidente Vargas com a Rua Pinheiro Machado, nº 176, bairro Centro, tel. (69) 3642-1465, nesta cidade.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO,

25 de novembro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0002239-34.2014.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: THAYNARA BENEDITA GIRARDI DA SILVA, SEM ENDEREÇO, STEFANI EDUARDA DE FATIMA GIRARDI DA SILVA, SEM ENDEREÇO, VANDERSON CLAUDIO GIRARDI CRUZ, RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2186, EM FRENTE EMERGENCIA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEAN BRUNO GIRARDI, MEDIANEIRA 144 MOD 5 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ANDERSON CARLOS GIRARDI, MEDIANEIRA 144 MODULO 5 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, JURACI GIRARDI PREMOLI, HITLER SANSÃO 240 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, CLAUDEMIR GIRARDI, UMUARAMA 312 MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ELVIRA LIBERATO GERALDO, JARDEL FILHO 182, CX P 131 MODULO 2 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, CLEUZA TOLEDO GIRARDI, LH 04 B, POSTE 52, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO CESAR GIRARDI, LINHA 15, LOTE 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

RÉU: OSVALDO LIBERATO GIRARDI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DECISÃO Vistos.

INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em cartório as cópias necessárias para expedição do competente formal de partilha, cumprindo ao Diretor de Cartório, mediante o pagamento das custas devidas (Art. 32 do Regimento de Custas do TJRO - Lei 3.896/2016), apenas a autenticação de tais documentos, nos termos do Art. 140 da DGJ. As peças necessárias para compor o formal estão inclusive dispostas no Art. 655/CPC descabendo alegação de desconhecimento sobre quais documentos imprimir. Em que pesem as manifestações da inventariante ao ID 30903161, é de sua responsabilidade a apresentação de tais documentos, não podendo transferi-la ao judiciário. No mesmo prazo deverá a inventariante também informar nos autos os dados do RG e CPF do herdeiro José Carlos Girardi, para fins de cumprimento do artigo 141º parágrafo Único, das DGJ. Diferentemente do que alega a inventariante ao ID 32323467, tal herdeiro foi mencionado na petição inicial (Id 30322897) e nas primeiras declarações (Id 30323909), inclusive com apresentação de documento que comprova sua filiação com o extinto (ID 30322897, p. 36). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000621-90.2018.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZARIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA DE LOURDES CEZARIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, como contribuinte facultativo, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de diabetes mellitus, de difícil controle, quadro de colelitíase, associado a quadro de depressão, CID 10 E - 11.6, K - 80.1, F - 41.2.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Laudo Pericial ao ID: 20294068.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID: 20542024.

Houve Réplica ao ID: 21404830.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de diabetes mellitus, de difícil controle, quadro de colelitíase, associado a quadro de depressão, CID 10 E - 11.6, K - 80.1, F - 41.2.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 20294068 é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada com múltiplas patologias orgânicas, com controle medicamentoso e restrições no cotidiano, mas sem gerar incapacidade laboral para suas ocupações atualmente."

Irresignada, a autora pugnou pela realização de novo exame pericial (ID: 21404830), entendendo ser tal providência desnecessária somente em razão da discordância da autora quanto a CONCLUSÃO. A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina - TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível n. 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo "fato gerador". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra

totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Por fim, tem-se que a Autarquia Ré por sua vez confrontou acerca da inexistência de homologação das contribuições perante a Autarquia ré, ou seja, não comprovou a condição de contribuinte individual Microempreendedor individual ou como Facultativo de Baixa Renda, conforme dita a Lei e documentos anexados tanto pela autora, quanto pela ré aos ID's: 17018386 p. 4 e 20542025.

Ademais, face a ausência de comprovação da condição autorizadora do recolhimento a menor, as contribuições realizadas, não poderão ser computadas, uma vez que recolhidas a menor. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - (ApCiv 0021863-14.2014.4.03.6301 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 18/06/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019).

Em relação a perícia médica judicial, a parte ré advertiu o descabimento da procedência ante a falta de incapacidade temporária ou permanente.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade e ainda da contribuição recolhida a menor, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003106-63.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Execução Previdenciária

AUTOR: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AV. FLAMBOYANT sn CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA, AVENIDA FLAMBOYANT 158 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 4.880,85

DECISÃO

Vistos.

Corrija-se o assunto da autuação para "execução de título extrajudicial".

Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC-15.

Persistindo a inércia, intime-se a parte exequente, por Carta com aviso de recebimento ou, por MANDADO caso necessário, para a mesma FINALIDADE, para manifestação em 05 (cinco) dias (CPC-15, art. 485, § 1º), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC-15.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Diligencie-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001166-29.2019.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

RÉUS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI ANDRE FELIPE, RODOVIA 429 S/n, AO LADO DA MECANICA PARANÁ, SENTIDO SERINGUEIRAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 945,67

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido foi devidamente intimado e não comprovou o pagamento do débito tampouco apresentou embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, impondo-se a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Assim, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando que o credor já apresentou cálculo atualizado de seu crédito, acrescido dos honorários da fase monitória e custas, intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de inclusão de multa de 10% e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento certifique-se e dê-se vistas ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524). Vindos os cálculos, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523)

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7000682-14.2019.8.22.0022

AUTOR: ENIVALDO LOPES DA SILVA CPF nº 082.661.647-03, RUA RIO BRANCO 981, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761, SEM ENDEREÇO

RÉU: MICHELE CAMARGO, AVENIDA CACOAL 1676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a presente inicial com a emenda, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido.

2. CITE-SE, expedindo MANDADO, para que o requerido pague o débito indicado ao ID 14932878 bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa em 15 (quinze) dias (CPC, art. 701).

3. No MANDADO monitorio deverão constar as seguintes informações/advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). 4. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

5. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

6. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

7. Na hipótese do item 6, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

8. Apresentados os cálculos atualizados conforme item 7, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

9. A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

10. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

11. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

12. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

13. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 11), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.º: 7000357-39.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
AUTOR: SILVANA APARECIDA CANHIN SILVA, LINHA 94, KM 6, NORTE. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.992,00

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2020 às 10h30min.

Intimem-se as partes e procuradores.

Observem os ditames do Art. 455/CPC quanto às testemunhas.

De ofício ordeno o depoimento pessoal da autora (Art. 385/CPC), devendo esta ser intimada pessoalmente para prestá-lo na data supra designada sob pena de confissão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001227-21.2018.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

RÉUS: EDILSON TOMAZ DE LIMA CPF nº 356.845.009-78, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVEANIA RAMOS SALVIANO CPF nº 386.630.072-72, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME CNPJ nº 15.442.568/0001-30, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 850 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.337,44 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

DECISÃO

Vistos.

Validamente citada, os deMANDADO s não pagaram, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, tem-se que a parte Autora para apresentar planilha de cálculos atualizada.

Assim, intimem-se os Executados para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º). A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC. Advirta-se os Executados de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525). Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação dos Executados, ao Exequente para atualização dos cálculos, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e

avaliação de bens do Requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o Devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao Requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do Requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001780-34.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMEM MULLER SCHAEFFER CPF nº 003.290.687-09, LH 94 KM 04 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

CARMEM MULLER SCHAEFFER ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 06.08.2019 (ID n. 29864635). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 06.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Aprecio, doravante, o pedido liminar. No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra. De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas

que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de Espondilolistese, espondiloartrose lombar e escoliose lombar à esquerda, descrições no referido laudo (ID n. 30974725), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 29864635), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual. 1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo

facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000404-47.2018.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

IMPETRANTE: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS REIS, RUA CURITIBA 725 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

IMPETRADO: MUNICIPALIDADE DE SERINGUEIRAS - RO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS REIS impetrou o presente MANDADO de segurança contra ato da Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, Sra. Leonilde Alflen Garda, ambos qualificados, alegando, em síntese, que: foi aprovada em sexto lugar na classificação do concurso público realizado pelo Município de Seringueiras/RO - Edital nº 07/2013 - para o cargo de Motorista de Veículo Pesado da Educação; que na oportunidade foram disponibilizadas em Edital 03 (três) vagas para cadastro reserva, todas preenchidas pelos 03 (três) primeiros colocados no certame; que um dos servidores de tal quadro e cargo requereu vacância o que foi deferido pela Administração, gerando vaga a ser preenchida pelo próximo classificado no concurso, no entanto, como os 4º e 5º colocados manifestaram expresso desinteresse na vaga, seria o impetrante o próximo a ser nomeado; que em seu detrimento foi remanejado servidor de outra secretaria para exercício da função. Liminarmente requereu sua imediata convocação e nomeação e, ao final, a concessão da segurança com confirmação da liminar, resguardando, assim, o seu direito líquido e certo, com condenação da requerida em custas e honorários.

Com a inicial (Id 16400868) vieram os documentos de Ids 16400432 a 16400850. Indeferida a liminar ao Id 18440715.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações ao Id 19239684, sem preliminares, alegando, no MÉRITO, que não é verídica nem há comprovação da alegação de transferência irregular de servidor de outra secretaria para ocupar a vaga; que não há que se falar em direito adquirido vez que o impetrante foi aprovado fora do número de vagas, havendo mera expectativa de direito; que no caso a convocação é ato discricionário e não há conveniência, oportunidade nem interesse público na nomeação do impetrante; que o município de Seringueiras ultrapassou o limite de alerta do TCE para despesa com pessoal e não pode aumentar gastos. Apresentou documentos (Ids 19239697 a 19239702).

Ao Id 20151546 o órgão ministerial manifestou desinteresse na demanda. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Cuida-se a espécie de MANDADO de segurança no qual objetiva o impetrante a sua imediata nomeação no cargo de Motorista de Veículo Pesado da Educação, haja vista que, embora sua aprovação e classificação no certame sob regência do Edital nº 07/2013 tenha ocorrido sob regime de cadastro reserva e fora do número de vagas, houve posterior surgimento de vaga devido à

vacância de servidor, sendo ele (impetrante) o próximo na ordem classificatória para nomeação, visto que os 4º e 5º colocados não tem interesse na vaga. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e não foram arguidas preliminares, de modo que passo ao exame do MÉRITO. Quanto ao MÉRITO, primeiramente, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LXIX, estabelece a possibilidade do MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; estabelecendo, ainda, que o ato deve ser ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições públicas.

Assim, para que haja concessão da segurança ora pleiteada, mister a presença de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Da análise da documentação que instrui os autos, verifica-se que o impetrante não foi classificado entre as vagas existentes no concurso público deflagrado pelo Edital nº 07/2013, que previa a existência de apenas 03 (três) vagas, de cadastro reserva, para o cargo de Motorista de Veículo Pesado da Educação.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, II que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei..."

Para a consecução de tal objetivo, a convocação dos interessados há de ser feita mediante edital, o qual funciona como lei interna do concurso, vinculando a Administração e os candidatos.

Desta feita, considerando que o Edital nº 07/2013 previa apenas 03 (três) vagas, de cadastro reserva, para o cargo de Motorista de Veículo Pesado da Educação, foi gerada apenas expectativa de direito, ainda mais porque o impetrante foi aprovado fora das vagas ofertadas.

Acerca da aprovação em concurso público fora do número de vagas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 837311, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora do número das vagas previstas em edital, sufragando o entendimento de que não há direito subjetivo à nomeação do candidato classificado fora das vagas previstas no edital, estabelecendo que:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;
- (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Isto posto, conforme entendimento esposado pelo STF, não há que se falar em ato ilegal neste caso, uma vez que o impetrante foi classificado fora das vagas e para o cadastro de reserva e ainda não foi aberto novo concurso público com as mesmas especificações da vaga para a qual foi classificado, nem há comprovação de preterição.

Com base nessas considerações DENEGO a segurança pleiteada.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança, haja vista litigar sob os benefícios da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001956-13.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Guarda

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: A. B. CPF nº 801.788.982-87, RUA SÃO MIGUEL 1046-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de reconsideração (ID: 32481480), mantenho na íntegra a DECISÃO de ID: 32470708.

Aguarde-se a vinda dos relatórios e façam conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 20 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: MARLI OLIVEIRA NASCIMENTO ARANTE, inscrito no CPF nº 421.370.712-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da executada acima qualificado, para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, quando à adjudicação do bem correspondente a 1/16 (um, dezesseis avos), ou seja, 6,25% do bem que consiste em 1 (uma) casa de morada, construída de tijolos e coberta com telhas, com 5 (cinco) cômodos, e 1 (um) alpendre, com entrada do lado, toda quadrilhada e seu respectivo terreno que mede: - 14,50 (quatorze metros e cinquenta centímetros) de frente, por 25,00 (vinte e cinco) metros de frente aos fundos, situado na Praça Bandeira, 110, na cidade de Santo Antônio da Alegria, comarca de Altinópolis, proveniente de venda judicial.

Processo: 0006201-46.2006.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executada: Marli Oliveira Nascimento Arantes

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de Novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002733-95.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 32.198,80 trinta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JOSE FERREIRA GONZALEZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001375-32.2018.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: WERICA DE SOUZA ALBINO CPF nº 031.171.582-60, RUA TANCREDO NEVES 1631 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.272,26 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora, encartado na peça retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito até o retorno do MANDADO Liminar de Busca e Apreensão e Citação. Com o retorno, intime-se o Banco autor, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de preclusão e outras deliberações a disposição deste Juízo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002734-80.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 22.560,88 vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002033-56.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA CPF nº 631.762.892-00, LH 122 LT 331 GB 02, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

SERVE DE OFÍCIO:

DECISÃO Vistos.

Inicialmente, restou clara a inércia da Autarquia Ré quanto a ordem judicial exarada nos autos, acerca do esclarecimento da cessação do benefício em 09.08.2018 (ID: 20879930), e prorrogação até 29.02.2020 (ID: 28905212).

Observa-se que a requerida, aduziu a cessão e a prorrogação sem maiores explicações, o que deve leva a entender que o autor vem recebendo seu benefício, porém com diminuição no valor.

Assim, em que pese a desídia da Autarquia Ré, deverá trazer aos autos documentos que comprovem a cessação ou a prorrogação e ainda como vem sendo feito os pagamento, no caso de prorrogação, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC). Concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, em continuação ao andamento processual e diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais. Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do

Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o

auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais

sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002727-59.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Cheque

AUTOR: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

RÉU: WANDERLEI RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos,

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 09h45min..

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, dando ciência da solenidade designada, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 (vinte) dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.

Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002557-19.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Alienação Fiduciária

R\$ 1.995,18mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001201-86.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: DANIELY MARTINS GONCALVES, LINHA 06 KM 15 S/n ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por DANIELY MARTINS GONÇALVES em face do INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, pela qual a primeira pleiteia que o segundo seja condenado a lhe pagar o benefício salário maternidade sob a alegação de que é segurada especial.

O feito tramitava regularmente quando ao Id 31477874 a autora requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar acerca de tal requerimento o réu manteve-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Considerando a inércia do requerido ao tomar ciência quanto ao pedido de desistência, viável o seu deferimento.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se a audiência da pauta.

Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000009-55.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES TEIXEIRA, LINHA 82, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em observação ao andamento dos autos, verifico a necessidade de intimar o Expert, sr. Oziel Soares Caetano, assim CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de que esclareça qual a profissão da autora e ainda, acerca da residir em zona urbana/ rural, vez que os documentos acostados os autos são contrários nesse aspecto ao laudo pericial de ID: 19287995.

Ademais, o próprio laudo do Expert aduz que sua profissão é agricultora.

Assim, intime-se o Expert por meio célere para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer tais informações.

Nesse ínterim, intime-se a parte autora, através de sua Patrona para, no mesmo prazo anexar aos autos comprovante de endereço atualizado. Em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé -, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 0000769-31.2015.8.22.0022

ASSUNTO:

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILDO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 191.027.472-00, AV. CACOAL, 1881, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Serve de carta/MANDADO /ofício.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentado pelas partes, encaminhe os autos à Contadoria do Juízo para que realize cálculos nos termos da SENTENÇA /acórdão.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé -, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0002229-58.2012.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NOVA BARRA COMPUTADORES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NOVA BARRA COMPUTADORES LTDA - ME CNPJ nº 34.465.617/0001-02, RUA NOROESTE, S/N, Q. 63, LOTES 01 A 08 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda, ora exequente, consoante a intimação da empresa executada, para juntar documentos.

Assim, sob a inteligência do art. 6º, do CPC, conforme aduziu a exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar as inscrições de n. 24.4.12.000340-00 e n. 24.6.08.002112-43 na conta de parcelamento SISPAR n. 2709374.

Consigno que a desobediência da executada, será entendido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002857-15.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO LEANDRO ROQUE, ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por ARNALDO LEANDRO ROQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de previdenciário (Aposentadoria por Invalidez).

Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acomete, está incapacitada para o labor; por essa razão requer, liminarmente, a concessão da aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Citado, o INSS apresenta a Contestação ID: 23574668, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia médica, por fim pela improcedência do pedido inicial.

Laudo Pericial ao ID: 28862500.

Intimados da Perícia Judicial, o autor pugnou pela procedência do pedido inaugural, enquanto a Autarquia Ré pela improcedência, haja vista a perícia realizada por Expert em sede administrativa.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 28862500 é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa agrava e progride com esforços físicos."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade -

ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral. Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei b. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ARNALDO LEANDRO ROQUE para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença (01/08/2013), conforme comunicado de DECISÃO do INSS ao id 12887032, pág. 9.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/ STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001959-02.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILTON MACHADO DE SOUZA CPF nº 010.511.563-00, LINHA 54 KM 79 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro e DETERMINO a expedição do competente alvará judicial em favor do exequente e de seu advogado, caso conste tal poder na procuração, para levantamento da quantia depositada em juízo (ID 30554045 e 32116181).

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a obrigação foi ou não satisfeita, requerendo o que entender por direito, sob pena de presunção de quitação, extinção e arquivamento dos autos.

Certifique-se ainda se o valor recolhido a título de custas está correto, caso contrário, a requerida deverá ser intimada para complementação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003145-60.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA, ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCOS JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 22892300).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 24042674).

Houve réplica (ID: 24471227).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 28850143).

Em seguida, de maneira respectiva as partes apresentaram suas alegações finais aos ID's: 29317643 e 30896646.

É o relatório. Decido.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91. Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora. Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a

não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual. Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 28850143, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa agrava e progride com esforços físicos."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Outrossim, embora haja divergência no que tange a doença preexistente, ante o exame de ressonância magnética nuclear da coluna lombo-sacra indicando sinais de desidratação dos discos inter-vertebrais entre L2-L5 na evolução de discopatia lombo-sacra, o requerente preenche os requisitos da manutenção de segurado e da carência, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laboral, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida

antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

I - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCOS JOSÉ DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira,
25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7002788-46.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 3.979,20três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI 92789242291

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO,

25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7002430-52.2017.8.22.0022

EXEQUENTES: ALINE SANTANA SILVA, JULIANA PROCOPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA OAB nº RO680

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 937,00

DECISÃO

Vistos.

O requerido fora condenado na obrigação de fazer, para promover os atos necessários para o devido escoamento da água fluvial nos imóveis das autoras, sob pena de multa até o limite de R\$ 10.000,00.

Após o trânsito em julgado da decisão, decorreu o prazo, tendo a ré permanecido inerte.

Então os autores requereram início da fase de cumprimento de sentença, onde novamente a ré foi intimada a comprovar o cumprimento da decisão.

Todavia, mais uma vez quedou-se inerte.

Deste modo a aplicação da multa estipulada é medida que se impõe.

Por varias vezes as autoras se insurgiram nos autos, pugnando pelo efetivo cumprimento da sentença, eis que o empoçamento de água causa prejuízo aos imóveis.

Pois bem, na hipótese dos autos, resta claro que a ré deve ser condenada em pagar astreintes fixadas em sentença, cujo valor será revertido a favor das autoras.

Deste modo, com esteio no art. 52, V, da Lei 9.099/95, APLICO AO EXECUTADO a multa estipulada em sentença, qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido para cada exequente, pelo não cumprimento da decisão no prazo assinalado.

Assim, intime-se as partes exequentes para apresentarem seus dados bancários para expedição de RPV.

Após informação, expeça-se RPVs para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, archive-se o feito.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000245-12.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, intimada, para se manifestar quanto à juntada de comprovante de pagamento de RPV nos autos, devendo informar se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000123-57.2019.8.22.0022

AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente intimado a se manifestar quanto aos embargos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a decisão que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a decisão que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a decisão judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR

ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. Decisão Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora.

As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução (Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 900,00(novecentos reais).

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento. Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000169-46.2019.8.22.0022

AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente se manifestou reiterando os pedidos iniciais.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a decisão que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a decisão que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a decisão judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de não devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. Decisão Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora.

As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução (Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 3.500,00(três mil, quinhentos reais).

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento. Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002374-48.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002515-72.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, intimada, quanto à expedição de carta de anuência, conforme juntado aos autos em ID32874404.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001388-94.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002227-56.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ BERALDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida nos autos, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003304-37.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENISE GULARTE PEREIRA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento nos autos, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003050-30.2018.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

INVENTARIADO: ISMAURO FATIMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Inventariante, intimada, para se manifestar quanto à manifestação da Fazenda Estadual, conforme ID32582023, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001297-04.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILCIMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise da peça acostada ao ID: 29631201, acerca da indicação do rol de testemunhas, pois pendente outros atos imprescindíveis.

Assim, prossiga à serventia com o cumprimento das determinações exaradas na decisão retro.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002499-84.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001853-40.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AIRTON DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001901-96.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUZA AHNERT FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001869-91.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MADALENA CIPRIANO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001865-54.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARINA ZAIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001010-75.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VERA LUCIA VIALI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DESPACHO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001163-11.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LINDALVA CANOE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001037-92.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002757-31.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-

20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra,

junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001887-15.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-

20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra,

junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002177-64.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GLAUSO ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001871-61.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIAS ALVES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001057-83.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANILDA LAUVRS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000979-55.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GISLAINE ALVES DE AQUINO ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002419-23.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002081-49.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDEOMIRO JOSE CONT

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001919-54.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEANDRO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003085-24.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIETE DO CARMO COELHO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001042-80.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUCILENE KLABUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003207-37.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001859-47.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003301-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: HOSTIO JOSE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002690-61.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO FRANCISCO DA COSTA CPF nº 523.117.161-15, LINHA 108, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 60.628,00(sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais) DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Verifico que não houve pedido de Tutela Antecipada, assim, deixo de debatê-la.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal

(resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequelela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001861-17.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003251-56.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LEONEL PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001861-80.2019.8.22.0022

AUTOR: ILNADIR PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA OAB nº RO10201

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Desde já, tendo em vista que as partes não estipularam data para cumprimento do acordo, consigno o prazo de 30 dias, para o efetivo cumprimento do acordo.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001273-44.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001843-93.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGINALDO CELIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001033-21.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GESIANE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação.

Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7002691-46.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ZILIO SOARES DA SILVA, Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 52.019,65cinquenta e dois mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZILIO SOARES DA SILVA CPF nº 703.443.969-91, RUA DOM PEDRO II 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME CNPJ nº 05.023.948/0001-86, AVENIDA DOS PIONEIROS

s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 52.019,65 (cinquenta e dois mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme

ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002929-02.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE CAVALCANTE DE SOUZA CPF nº 736.651.772-00, LINHA 90, KM 05 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTELO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000964-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAUDEMIER SCHNEIDER

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002991-42.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA, LINHA 106 km 2,5 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

O Expert deixou de realizar a perícia judicial, por falta de exames comprobatórios atualizados (ID: 28178035).

Instada, a autora requereu a suspensão do feito, para providenciar o referidos exames, o que fora deferido por este Juízo.

Em seguida, já com os exames em mãos, a autora por meio de seu Patrono pleiteou a realização da perícia.

Com isso, oficie-se o o perito nomeado, Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI – CRM 4082/RO pelo meio mais célere, a fim de concluir a perícia médica judicial.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001181-95.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE UMBELINO DONASCIMENTO CPF nº 483.683.189-04, LINHA 94, SUL 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001561-55.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO CPF nº 326.533.282-91, LH 10, P 30, KM 08 325, NORTE ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 40.743,12 (quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido, sob inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Desta feita, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002285-25.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALFREDO DETTMAM CPF nº 867.810.062-15, LINHA 78 KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

ALFREDO DETTMAM ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 04.07.2018 (ID: 31188301). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 21.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de discopatia degenerativa (CID: M15.4 e M51.1), descrições nos referidos laudos (ID: 31188303), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 31188301), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade

do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações

de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002538-13.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTILIA RAASCH LAHASS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH OAB nº RO9322

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

VALOR: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais) DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002533-88.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

VALOR: R\$ 3.992,00(três mil, novecentos e noventa e dois reais)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002566-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Parcelas de benefício não pagas, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUCINEIA DA PENHA BONFANTE, LH 94, KM 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro à autora os benefícios da AJG.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001517-41.2015.8.22.0022

AUTOR: BELMIRO ZELISKE

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003105-15.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JORGE TEIXEIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o conclusivo.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar conclusivo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002047-06.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: HEMERSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 18.009,59dezoito mil, nove reais e cinquenta e nove centavos
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

EXECUTADO: HEMERSON DA SILVA CPF nº 788.950.812-34, RUA 1508 2640 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 18.009,59 (dezoito mil, nove reais e cinquenta e nove centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003108-33.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOES CPF nº 834.271.042-49, LINHA 94, KM 6.5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001173-21.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL DA SILVA CPF nº 009.998.281-18, LINHA 90, KM 06 lado sul ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receitas que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0002219-77.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVANILDA LIBANIA GOMES, IVANILDA L GOMES DEPOSITO DE MADEIRAS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte Exequente, encartado ao ID: 31984750.

Assim, expeça-se Carta Precatória, para fins de que seja realizado penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem da codevedora no endereço informado, para satisfação do débito exequente. Com a penhora, intime-se o executado, para caso queira opor embargos no prazo legal.

Atente-se ao endereço informado na certidão do Oficial de Justiça (ID: 31411776 p. 13).

Ademais, deverá diligenciar no endereço informado no petição, a fim de que seja apurado a relação jurídica existente que o executado possui com a empresa FIORI E FIORI LTDA EPP, CNPJº 07.273.490/0001-49, conforme instrumento procuratório juntado aos autos pela exequente.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001933-67.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 350.711.332-53, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. PORTO VELHO 385 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.515,98 (vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001719-76.2019.8.22.0022

Classe: Monitoria

Cheque

R\$ 4.649,29 quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR

ADVOGADO DO RÉU:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ELTON LUIZ BELLO, LINHA 14, KM 25, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR CPF nº 953.357.062-87, PARQUE SÃO JORGE 227, RUA PRINCIPAL, S/N CIDADE DE DEUS I - 78700-991 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
DESPACHO

Vistos,

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). A partir daí, o procedimento será o comum.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao exequente para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de

cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003107-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002443-80.2019.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, 90, KM 05, SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941

RÉU: MIRACI APARECIDA NOVAIS, BORRACHARIA DO PAULINHO (AV. PRESIDENTE VARGAS) frente o puma, INICIO DA AV. PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.776,26

DECISÃO

Vistos.

Embora o autor tenha incluído o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sua inicial não o fundamentou nem instruiu com documentos que comprovem a suposta hipossuficiência. Sequer uma declaração de hipossuficiência ou comprovante de endereço com baixo consumo foi apresentado.

Não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem o potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Isso posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil entre outros documentos para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001754-70.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA DE SOUSA NUNES BRANDAO CPF nº 595.412.022-68, LINHA 86, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001343-90.2019.8.22.0022

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.000,00

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 36.093,66 (trinta e seis mil e noventa três reais e sessenta seis centavos).

Pois bem!

A priori, o autor ajuizou Ação de Tutela Cautelar Antecedente c/c Liminar, a qual foi indeferida de plano.

Adiante, o autor formulou o pedido principal, atendendo aos requisitos do art. 308, do CPC, assim, recebo a presente inicial.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que

dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002010-47.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI SILVA CPF nº 190.585.272-04, BR 429 Km 23, SAINDA DE SÃO MIGUEL A SERINGUERAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002893-57.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ANDRADE DELANS

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERVE DE OFÍCIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o autor informou endereço atualizado para realização do Estudo Social, bem como em atenção a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL SOCIAL.

A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

Esclareça a(o) assistente social que a perícia aludida deverá vir instruída com fotos da residência e dos bens que a ornamentam.

O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

A Expert deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que este possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia. Com a vinda do relatório assistencial, intimem-se as partes (Requerente e Requerido), pelo igual prazo de 10 (dez) dias, para, querendo se manifestarem do relatório.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, 28 DE SETEMBRO DE 2015

QUESITOS PARA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA EM AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

1 - Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida.

2 - Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento ou CPF ou NIT/PIS/PASEP, e qual o grau de parentesco que há entre elas?

3 - Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora?

4 - A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

5 - Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social da Prefeitura Municipal? Se recebem auxílio, que tipo de auxílio?

6 - O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

7 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

8 - O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

9 - Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

São Miguel do Guaporé/RO, data certificada.

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001292-16.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERITON MIRANDA FAGUNDES CPF nº 837.988.972-04, LINHA 74, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000169-14.2017.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, MARCIA ELI LEITE PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 06.923.885/0001-87, RODOVIA BR 429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO CPF nº 432.811.416-68, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA ELI LEITE PINHEIRO CPF nº 741.539.352-04, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com a indicação de endereço atualizado (ID: 31596419), medida a cumprir nesse momento é a intimação dos executados, a fim de darem cumprimento a nova fase processual.

Assim, intimem-se os executados, nos termos do despacho de ID: 28421142.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001712-21.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRA ASSIS DE SOUZA GALTER

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Ofício SEPOD n. 743/2019, o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 encontra-se em curso de investigação. Desse modo, retornem o feito ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido em decisão retro, a qual suspendeu os processos cíveis previdenciários em curso.

Por fim, no caso de qualquer informação pertinente ao processo supra, junte-se ao feito e faça-o concluso.

Friso ainda que, após o decurso de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal, deverá o feito voltar concluso.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002358-31.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS CPF nº 288.063.442-34, RUA ANGELIN 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002449-24.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO FRANCISCO SESTARI NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: JOAO FRANCISCO SESTARI NOGUEIRA, LINHA 86 KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos,

Intimados da "execução invertida" apresentada pela Autarquia Ré, os Patronos da causa quedaram inertes.

Assim, com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor pessoalmente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da execução invertida, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000460-80.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BOA POLIDORO CPF nº 642.634.362-53, BR 429 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003043-38.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, SÍTIO LINHA 10, KM 04, P29-000, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, SÍTIO LINHA 10, KM 04, P29-000, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e OFÍCIO deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000064-06.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN VENANCIO PEREIRA CPF nº 028.356.662-06, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000428-41.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE STANGE CPF nº 979.048.807-68, LINHA 98 KM 9,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente. Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000400-12.2015.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA, LINHA 105, KM 10, LOTE 126, GLEBA 02, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, OSVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 105, KM 10, LOTE 32, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 30.912,52

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 30881137 e, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000868-71.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjucação Compulsória

AUTOR: GLEISSON MAGNO MARIANO MARQUES, AV SAO PAULO 1766 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

RÉUS: ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CARIMBAMBA SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANY SANTOS GUAITOLINI, RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5016 NOVA UNIÃO 03 - 76871-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e para tanto DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 09H.

Intimem-se as partes e seus procuradores. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

Friso que, por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Pratique-se o necessário e aguarde-se a solenidade.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000136-56.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSMARIO DINIZ DE MATOS CPF nº 653.097.742-20, RO 481, KM 08, TV 02 PT 46 s/n RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar

Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002252-35.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIEL SILVA CARLOS CPF nº 852.648.492-34, LINHA 86 KM 05 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

OZIEL SILVA CARLOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 19.02.2019 (ID: 31674845).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de paralisia braquial direito, com acometimento de troncos superior e médio (CID: S14.3), descrições no referido laudo E ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS SUPERIORES (ID: 31135643 e ID: 31135640), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 31674845), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO

DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002309-87.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENÍ RAMOS DA SILVA, ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELENÍ RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 22968319).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 28851211).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 30436901. Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré, ratificou a inicial e requereu a realização de audiência.

É o relatório. Decido.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa

do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 28851211, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físicos e ficar muito tempo na posição em pé." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em

Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

I - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELENI RAMOS DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança

que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002705-98.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS DE SOUZA MELO CPF nº 086.383.567-81, LINHA 38 KM 04 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptuários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000487-63.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCIMARA CASPRECHEN DE AGOSTINHO CPF nº 960.108.942-04, LINHA 25 KM 04, SENTIDO 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptuários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000149-55.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDEMIER SCHNEIDER CPF nº 237.515.412-68, LINHA 98 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002976-73.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA CICERO MARIANO FERNANDES CPF nº 446.674.771-72, LINHA 25, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000020-84.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA APARECIDA SOBRINHO CPF nº 870.030.072-15, BR 429, KM 09, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000150-40.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLEDER DE OLIVEIRA GORZA CPF nº 011.208.692-69, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, DISTRITO DE SANTANA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000171-16.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE GOMES DA SILVA CPF nº 748.522.132-91, AV 16 DE JUNHO 485 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000139-11.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 800.400.982-49, LINHA 25 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente. Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001240-83.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ROSA NUNES CPF nº 471.579.332-68, LINHA 86, KM 19, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001755-55.2018.8.22.0022

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOAO VANDERLEI MONJARDIM CPF nº 369.535.042-34, LINHA 94, KM 03, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO VANDERLEI MONJARDIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 22892300).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 28851242).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 31696251.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré, ratificou a inicial e requereu a realização de audiência (sendo entendimento desse Juízo).

É o relatório. Decido.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 28851242, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa agrava e progride com esforços físicos." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

I - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO VANDERLEI MONJARDIM e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002332-33.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 370, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - OAB nº RO3214

Valor da causa:R\$ 124.718,42

DECISÃO

Vistos.

Com razão a executada.

Assim, junte-se a estes autos cópia da ata de audiência realizada no Processo n. 7002930-84.2018.8.22.0022 e aguarde-se o prazo da suspensão deferida.

Finda a suspensão, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7004044-02.2015.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 6889 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 78 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 9.182,30

DECISÃO

Vistos

Considerando que ainda não há informação quanto ao depósito do valor penhorado em conta judicial vinculada a estes autos, intime-se/oficie-se a depositária para que o faça em 10 (dez) dias e apresente o comprovante no mesmo prazo.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará de tal valor em favor do exequente, intimando-o para retirada e comprovação de levantamento, bem como para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias, instruindo novos pedidos com planilha atualizada do débito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001694-63.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 764.514.292-87, LINHA 98, KM 6,5, s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez-, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 06.05.2019 (ID n. 29635705).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para

subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de dor na coluna lombar, encontra-se em acompanhamento ambulatorial, de modo que não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida, vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO

DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

JUÍZA DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o

auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000718-56.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LIDIANA MARTINS DA SILVA, AVENIDA ALCIDES FERREIRA LINHARES 240 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.275,99

DECISÃO

Vistos.

RECEBO o aditamento a inicial. Dessa forma, retifique-se o valor da causa e expeça-se novo mandado de citação, nos termos da decisão de Id 28673384 e para o endereço informado pela Oficiala de Justiça ao ID 29277545.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000860-60.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO CPF nº 524.048.542-91, LINHA 112 KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização

de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002915-18.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILSA DE LIMA ELIZIARIO, ADVOGADO DO AUTOR:

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARILSA DE LIMA ELIZIARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, como contribuinte facultativo, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de PROTRUSÃO DISCAL em vários locais, tais sejam C3C4, C3C5, C5C6, L4L5, L5, L3L4.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Laudo Pericial ao ID: 28053813.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID: 24000110.

Houve Réplica ao ID: 24216728.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de PROTRUSÃO DISCAL em vários locais, tais sejam C3C4, C3C5, C5C6, L4L5, L5, L3L4.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 20294068 é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada com lesões incipientes em coluna cervical e lombar, de repercussão clínica leve, em tratamento regular, com restrição para esforços. Não apresenta incapacidade laboral atual.” Irresignada, a autora pugnou pela realização de novo exame pericial (ID: 28588942), entendendo ser tal providência desnecessária somente em razão da discordância da autora quanto a conclusão. A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina - TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível n. 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a insita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo “fato gerador”. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de

exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001344-12.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001126-47.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 316.915.102-97, LINHA 11, KM 05, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente. Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002650-79.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE MIGUEL COSTA DO NASCIMENTO CPF nº 776.459.792-91, LINHA 12, KM 04 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente feito como pedido de restabelecimento, em razão da parte autora ter recebido por um período, com fundamento no princípio da fungibilidade (STJ, AGRG no REsp 1282928/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 09.10.2012, DJe 17.10.2012).

VALDIRENE MIGUEL COSTA DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 21.12.2017 (ID: 32695266). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 02.02.2018.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de Discopatia degenerativa incipiente com pequena protrusão central em LS'SI, apagando a gordura epidural e tocando a face ventral do saco dural, descrições na tomografia computadorizada da coluna lombar (ID: 32262436), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 32695266), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCP.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou

temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002048-88.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: RODRIGO BREZINSKY LINTIL, RUA JATOBÁ 1630 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.971,66

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de RODRIGO BREZINSKY LINTIL, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, observou-se que a exequente não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O Exequente fora devidamente intimado para promover a emenda e sanar o vício, o que, até a presente data, não o fez, limitando-se a requerer a suspensão do feito para possível acordo.

É o breve relato. Decido.

A inicial não foi sequer recebida de modo que incabível o deferimento do pleito de suspensão. Deste modo, não há nada a fazer senão indeferir a inicial nos termos do art. 321/CPC e extinguir o processo. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e 321 do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002060-05.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: WILLIAM BERGUERAND DA SILVA, DENETON VITORINO DA SILVA, VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO, ELIENIS BERGUERAND DA SILVA, WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, DEOCELINO VITORINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 106.083,94cento e seis mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: WILLIAM BERGUERAND DA SILVA CPF nº 687.582.602-00, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENETON VITORINO DA SILVA CPF nº 063.006.502-00, LINHA 118, LT 13 GB 47 sn GLEBA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO CPF nº 648.806.722-20, RUA MANOEL FILHO 7715 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIENIS BERGUERAND DA SILVA CPF nº 350.152.502-82, LINHA 62, KM 2,5 LOTE 23 GLEBA 8 sn GLEBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGSTON BERGUERAND DA SILVA CPF nº 485.622.032-20, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOCELINO VITORINO DA SILVA CPF nº 070.221.402-78, LINHA 62, KM 2,5 LOTE 23 GLEBA 8 sn GLEBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A princípio, vale explicar que o comprovante de custas iniciais, por falha no sistema não estava a disposição deste Juízo.

Outrossim, em ações de execução, as custas iniciais equivalem a 2% (dois por cento), vez que não é o caso de realização de audiência de tentativa de conciliação como quis aduzir o exequente. Pois bem!

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 106.083,94 (cento e seis mil oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC,

art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000106-55.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELZITA MOURA GRANJEIRO, KM 18 ZONA RURAL, SÍTIO PANTANAL LINHA 108 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de Id 32668315 e determino a remessa dos autos ao TRF1 para apreciação do recurso de Apelação interposto, nos termos do 1.010, § 3º do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002979-28.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARCOLINO DE LIMA CPF nº 510.681.921-00, LINHA 94, KM 11 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro o pedido da parte Autora, encartado na peça retro.

2) Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha os exames e laudos.

3) Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Requerente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de deliberações a disposição deste Juízo.

4) Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000147-85.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCELO KERNISKI VASCONCELOS, RUA PROJETADA A S/N TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 12.656,25

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Em sede preliminar a requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Pois bem, da análise dos autos, observa-se que a parte autora juntou ao ID 24206073 declaração de hipossuficiência financeira, atraindo para si o ônus da mesma. Ademais o requerido não apresentou qualquer elemento que aponte para o sentido oposto.

Assim, embora este juízo compartilhe do entendimento de que a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei não comprova a reduzida capacidade financeira, o conjunto probatório dos autos revela a hipossuficiência alegada não havendo, assim, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Desta feita, REJEITO a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, vejo que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perita neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n.º 5095/RO, sendo que, comprovado o pagamento do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-la para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual?

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0001623-25.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ESPEDITA MARIA DOS SANTOS, LINHA 102, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 07 DE SETEMBRO, 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.244,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a sentença prolatada nestes autos (ID 32385709, p. 28 a 31) fora anulada pelo juízo ad quem para devida instrução do feito com prova testemunhal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Março de 2019, às 08H, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias

da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se às partes.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002034-07.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZILDA KAMPIM PAGUNG CPF nº 640.243.502-34, LINHA 102 KM 03 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

LUZILDA KAMPIM PAGUNG ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber a aposentadoria por invalidez de forma integral, a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 10/10/2018 (ID: 31222996). Saliencia-se que se trata de beneficiário que terá benefício mantido de forma parcial até 10/04/2020 (ID: 30580548), nos termos do art. 47, II, 'b' e 'c', da Lei 8.213/91.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a restabelecer a aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para

subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior a direita - CID: M51.1, M54.4 e S32.0, descrições nos referidos laudos (ID: 30580535), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 31222996), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEOLUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001299-71.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI BROEDEL CPF nº 694.665.992-91, LINHA 98, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEÓ LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000172-98.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO ROMERITO MOISES CPF nº 004.719.602-50, RUA AYMORE 69 SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003274-02.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA FRANCINELIA DA COST BEZERRA CPF nº 768.307.482-91, LINHA T 02 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001877-68.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEIA KNAK DA SILVA CPF nº 838.417.092-49, LH 74, LADO SUL, KM 8 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEIO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 08h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000029-12.2019.8.22.0022

AUTOR: ALENTINO SOARES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7001655-66.2019.8.22.0022

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 109.840,82

EMBARGANTES: EVAZEILDA ROSMANN GALDINO, GILMAR GALDINO, CELIA LIMA PROCOPIO, JURANDIR PROCOPIO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos à Execução, visto que tempestivos, opostos à Execução movida por BANCO DO BRASIL S.A..

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei n. 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos referente pesquisas juntos ao DETRAN, IDARON E PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, os quais comprovam a baixa renda dos Embargantes.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais n. 7000891-80.2019.8.22.0022. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

Int.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002954-15.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585

GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: VITORINO JOSE PERBONI, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho a cota ministerial e DETERMINO que os requerentes sejam intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos certidões negativas de débitos na justiça comum estadual e federal, certidão negativa de débitos na justiça do trabalho, certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões negativas de protesto e certidões negativas junto ao SPC e SERASA.

Juntados os documentos supra, dê-se nova vista ao MP, vindo conclusos a seguir.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002303-46.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONEI GERALDO CPF nº 958.971.942-20, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Valor: R\$ 5.123,60 (cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da sentença.

Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a),

cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015). Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 0003130-55.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: GLAUCIANO KUSTER, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELOANA TIMM AUGUSTO, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 BAIRRO CISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

Valor da causa: R\$ 400.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo para processamento.

O feito será processado nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, no que se refere ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Assim, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial (art. 535/CPC) para que, querendo, impugne, nos próprios autos, a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Friso que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Não havendo impugnação, cumpra-se desde já o determinado no §3º, do art. 535/CPC, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vistas ao impugnante. Após, conclusos.

Expedido precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002659-41.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA OAB nº RO680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da parte autora em residir em determinado endereço, em sua Guia de Previdência Social (GPS) consta endereço contrário ao primeiro. Dessarte, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado. Não obstante.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000923-22.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DIEGO LUCAS MOURA MOREIRA, DIEGO LUCAS MOURA MOREIRA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: DIEGO LUCAS MOURA MOREIRA CPF nº 960.777.432-91, AVENIDA 16 DE JUNHO 1331 SETOR 03 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO LUCAS MOURA MOREIRA EIRELI - ME CNPJ nº 23.027.530/0001-29, AVENIDA 16 DE JUNHO 1331 SETOR 03 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente pleiteia a suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH, o bloqueio de todos os cartões de crédito e inclusão do nome do executado no SERASA.

Pois bem.

Indefiro, - ao menos por ora - os dois primeiros pedidos, eis que entendo precipitada, considerando tratar-se de medidas coercitivas atípicas.

Deste modo, deve ocorrer o esgotamento dos meios de execução tradicionais, considerando a excepcionalidade da medida.

Ademais, deve ser analisado sob o prisma do princípio da proporcionalidade e razoabilidade tal providência.

Por fim, a análise do pedido deve estar sujeita ao contraditório.

Feitas essas considerações, intime-se o executado para manifestação.

No mais, expeça-se e pratique-se o necessário para o cumprimento da presente.

Outrossim, conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, OFÍCIO e outros deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000459-95.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANANIAS VALENTIN TEIXEIRA CPF nº 005.674.292-45, LINHA 12 KM 03, P 23 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos que necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade de data para designação de perícia.

Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.

Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.

Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.

Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.

Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receiptários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.

Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000282-97.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Duplicata

EMBARGANTE: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. SÃO PAULO 370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

Valor da causa:R\$ 124.718,42

DECISÃO

Vistos.

Com razão a executada.

Assim, junte-se a estes autos cópia da ata de audiência realizada no Processo n. 7002930-84.2018.8.22.0022 e aguarde-se o prazo da suspensão deferida.

Finda a suspensão, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001218-25.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Entregar

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES, AV JORGE FRANCO SHINEYDER 545128 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK n.º 100, 26 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 26.200,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KEILA DE JESUS MORAES em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o nexo causal entre o acidente e a lesão da autora; ii) o grau de incapacidade da autora. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela parte autora na inicial. É que, no caso em apreciação, a autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, sendo que, comprovado o pagamento do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-lo para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer

à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2019.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual?

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.TABELA - ANEXO(art. 30da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)Danos Corporais TotaisRepercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da PerdaPercentual da PerdaPerda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100,00%Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vitalDanos Corporais Segmentares (Parciais)Repercussões em Partes de Membros Superiores e InferioresPercentual da PerdaPerda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores70,00%Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50,00%Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegarPerda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo25,00%Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos 10,00%Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentual da PerdaPerda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho50,00%Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25,00%Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10,00%

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000141-78.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum CívelAUTOR: RUAN DIEGO CORREIA VIEIRA CPF nº 986.629.532-04, RUA VALDEMAR COELHO SN PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087DESPACHOVistosVerifica-se que atualmente está comarca possui grande quantidade de processos previdenciários, os quais necessitam de realização de perícia médica, no entanto, diante da escassez de Médico(a) disponíveis, por vezes os autos perduram por grande lapso temporal aguardando a disponibilidade

de data para designação de perícia.Diante disso, foi nomeado o perito Dr. Lucimar Pavani para atuar nestes autos, e considerando que apenas este perito havia manifestado interesse em atuar nos processos previdenciários, uma grande quantidade de nomeações restou presente.Ocorre que, outra médica manifestou interesse em realizar perícias médicas nesta comarca.Assim, a fim de que não haja mais prejuízos aos jurisdicionados, diante da demora, revogo a nomeação do médico Dr. Lucimar Pavani, e desde já nomeio para atuar nestes autos a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM Nº 5095/RO, sendo certo que os honorários periciais já foram fixados, conforme já informado em decisão nos autos.Ficam as partes, desde já intimadas da designação da perícia médica, a qual será realizada na data de 10 de Dezembro de 2019, às 14h00min, nas dependências da Casa da Gestante, sito à rua Dom Pedro II, Nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO.Advirto a parte autora que, deverá comparecer ao local acima informado munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica.Ficam ainda, os procuradores das partes cientificados de que não haverá intimação pessoal.Intimem-se.São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000305-48.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentençaAssunto:Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulaçãoEXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 78 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TODESCHINI ZILIO OAB nº RS102148VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138EXECUTADO: TREINAR ON LINE LTDA - ME, AVENIDA DESEMBARGADOR VÍTOR LIMA 260, SALAS 908 E 909 TRINDADE - 88040-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINAADVOGADO DO EXECUTADO: Valor da causa:R\$ 20.190,00
DECISÃOVisitos. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS em face de TREINAR ONLINE LTDA - ME.O executado foi devidamente intimado para pagar o valor indicado mas deixou decorrer o prazo in albis.Isto posto o exequente requereu a busca de ativos financeiros via Bacenjud, comprovando o pagamento da diligência eletrônica (28437127).Ocorre que antes do pronunciamento judicial e juntada do resultado da busca de ativos o exequente manifestou-se nos autos informando o bloqueio judicial em sua conta, e requerendo a intimação do exequente para tratativas para adimplemento da obrigação de forma extrajudicial (ID 28680708). Posteriormente veio o executado ao autos informar a composição extrajudicial com o exequente (Id 31503617). Intimado a se manifestar, o exequente confirmou a realização de acordo com a executada, pelo qual essa (Treinar Online Ltda-Me) se obrigou a pagar àquele (Manoel) a quantia de R\$5.500,00 à vista, para fins de quitação da demanda, devendo o valor bloqueado via Bacenjud ser liberado/devolvido à executada.Pois bem.O acordo firmado entre credor e devedor no seio da ação de cumprimento de sentença a fim de viabilizar o pagamento do débito em valor inferior ao inicial é hipótese de suspensão da marcha procedimental, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil, visto que, enquanto não verificado o cumprimento do avençado, há apenas expectativa de extinção de crédito. A suspensão do processo quando celebrado acordo permite que, caso o executado deixe de adimplir a obrigação no prazo avençado, a execução retome o seu curso normal (art. 922, parágrafo único, do CPC).Feitas tais observações e considerando o acordo firmado entre as partes (ID 31503617 e 32335022), HOMOLOGO os termos avençados e determino a suspensão do presente feito por 5 (cinco) dias úteis, prazo que considero suficiente para depósito e comprovação nos autos.Decorrido o prazo de suspensão deferida, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos também em 05 (cinco) dias, dizendo se a obrigação fora ou não satisfeita e requerendo o que entender por direito.Informada a satisfação da obrigação, libere-se o valor bloqueado em favor da executada, e venham conclusos para extinção.São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2019.Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroJuiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050059 - Livro nº D-132
- Folha nº 267

Faço saber que pretendem se casar: JEREMIAS MENDES DE SOUZA, divorciado, brasileiro, servidor público, nascido em Taciba-SP, em 15 de Maio de 1965, residente e domiciliado na Rua Guiana, 2904, Apartamento 2, Bloco K, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Justino Mendes de Souza - já falecido - naturalidade: - não informada . e Nair Amorim Mendes - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, servidora pública, nascida em Colorado do Oeste-RO, em 5 de Maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2904, Apartamento 2, Bloco K, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de José Rodrigues de Oliveira - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado . e Maria José de Oliveira - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050060 - Livro nº D-132
- Folha nº 268

Faço saber que pretendem se casar: DAISON NOBRE BELO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1971, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, 139, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Dorian de Lima Belo - aposentado - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: Rua José Camacho, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO . e Maria Mendonça Nobre - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua México, Bairro Embratel, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, policial militar, nascida em Ariquemes-RO, em 6 de Julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Paranavaí, 139, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Edson Alves de Oliveira - funcionário público municipal - nascido em 10/03/1956 - naturalidade: Sete Lagoas - Minas Gerais - residência e domicílio:

Rua Parreira, 223, Bairro Jardim Eldora, Porto Velho/RO . e Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira - policial civil - nascida em 05/09/1952 - naturalidade: Ariquemes - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Parreira, Bairro Jardim Eldora, Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA NOBRE; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050061 - Livro nº D-132
- Folha nº 269

Faço saber que pretendem se casar: KENO OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Altamira-PA, em 29 de Outubro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 5655, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Moura da Silva - naturalidade: Belo Jardim - - residência e domicílio: não informado . e Maria Madalena Pereira Oliveira - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA ADRIELE ARAÚJO SARAIVA, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1994, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 5655, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Jorge Mauro Coelho Saraiva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Maria Cleide Araújo Saraiva - naturalidade: Piancó - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050062 - Livro nº D-132
- Folha nº 270

Faço saber que pretendem se casar: JACSON DE SOUZA LIBERATO, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Junho de 1988, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 5603, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Ferreira Liberato - eletricista - naturalidade: Rio Branco - Acre - residência e domicílio: não informado . e Almira Alves de Souza - vendedora - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUSINEI MARIA DA SILVA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 28 de Julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Miguel Calmon, 3434, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Jurandir Vieira da Silva - sitiante - naturalidade: Estado do Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado . e Creuza Maria dos Santos - sitiante - naturalidade: Estado do Mato Grosso

- - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050063 - Livro nº D-132 - Folha nº 271

Faço saber que pretendem se casar: CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1641, Apartamento 104, Torre 26, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Leandro de Paulo - falecido em 24/03/2002 - naturalidade: Campo Maior - e Cleonice Pereira da Silva - falecida em 19/05/2009 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: CAIO HENRIQUE DA SILVA PATUSSI LEANDRO; e ANA KAROLINA REGIS DE OLIVEIRA PATUSSI, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Marlos Nobre, 5589, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Valdemir Patussi - soldador - nascido em 19/07/1974 - naturalidade: Sorocaba - São Paulo - residência e domicílio: Rua Adolfo Frederico Schleifer, 1075, Vila Elza, Sorocaba/SP - e Iveth Régis de Oliveira - do lar - nascida em 22/12/1972 - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Adolfo Frederico Schleifer, Vila Elza, Sorocaba/SP; pretendendo passar a assinar: ANA KAROLINA REGIS DE OLIVEIRA PATUSSI LEANDRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 55-D FOLHA: 002 TERMO: 10813

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO e DAMIANA IVONETE DA SILVA GOVEIA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de agosto de 1979, residente na Rua Blumenau, 11300, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BARBOSA BERNALDINO (falecido há 08 anos aproximadamente) e MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA BERNALDINO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de diarista., natural de Lábrea-AM, nascido em 09 de junho de 1983, residente na Rua Blumenau, 11300, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de e RAIMUNDA TEREZA PEREIRA GOVEIA, residentes e

domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO (SEM ALTERAÇÃO) e DAMIANA IVONETE DA SILVA GOVEIA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA

ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 55-D FOLHA: 005 TERMO: 10816

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JORGE MIGUEL ABATI e JAMILY VIEIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de aposentado, natural de Salto Veloso-SC, nascido em 12 de novembro de 1966, residente na Rua Abóbora, 5482, Cohab, Porto Velho, RO, filho de ZEFERINO ABATI (falecido há 02 anos) e MARIA CASAROTO ABATI (falecida há 18 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Rio Branco-AC, nascido em 27 de fevereiro de 1987, residente na Rua Abóbora, 5482, Cohab, Porto Velho, RO, filho de PEDRO JOSÉ SANTOS DA SILVA (falecido há 22 anos) e ALRENIR VIEIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JORGE MIGUEL ABATI (SEM ALTERAÇÃO) e JAMILY VIEIRA DA SILVA ABATI. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA

ESCREVENTE AUTORIZADA

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 –LIVRO D-008 FOLHA 072 TERMO 001995 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 072 0001995 16 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.995 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO FERREIRA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 13 de maio de 1964, residente e domiciliado à Rua Pupunha, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de NOEL FERREIRA DA CRUZ e de EDITE PEREIRA DA CRUZ; e MARIA JOSÉ PIMENTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1963, residente e domiciliada na Ramal Sumaúma, Linha 02, Poste 15, Zona Rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO ANDRÉ PIMENTA e de MARIA GONÇALVES PIMENTA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de AMARILDO FERREIRA DA XEUA. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA JOSÉ PIMENTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 145 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.087

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAEISON RONE PIMENTEL KARDEC, de nacionalidade brasileira, calheiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Havaí, 116, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAEISON RONE PIMENTEL KARDEC, , filho de DEJANI PIMENTEL KARDEC; e THAIS DE OLIVEIRA GROBÉRIO de nacionalidade brasileira, manipuladora de medicamentos, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvio, 2085, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAIS DE OLIVEIRA GROBÉRIO KARDEC, , filha de RONALDO JOAQUIM GROBÉRIO e de ROSELI DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-056 TERMO 018313 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDIR AMORIM PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Caçapava, nº 5253, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de VALDENY SOARES PEREIRA e de ELENÍ MATOS AMORIM PEREIRA; e JOSIELE ALVES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Intérprete, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 5253, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ GONZAGA DE SOUSA e de MARIA DA GLÓRIA SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de VALDIR AMORIM PEREIRA SOUSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JOSIELE ALVES DE SOUSA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018314 FOLHA 084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil viúvo, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 28 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Andorinhas, nº 1774, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de GERCINO VELOSO DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS; e AGDA GRACIELE DE SOUZA JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Andorinhas, nº 1774, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de DANIEL TELES DE JESUS e de ELENA MARIA DE SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de AGDA GRACIELE DE SOUZA JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018315 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 4548, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e de APARECIDA MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA; e VANESSA FERNANDES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Laboratório, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 4548, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de VANDERLEI LEANDRO GOMES e de GERALDA FERNANDES DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JACKSON DE SOUZA OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANESSA FERNANDES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018316 FOLHA 086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.316

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAIA BACHINI, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Mandaguaçu-PR, onde nasceu no dia 07 de julho de 1977, residente e domiciliado na Rua Mirante da Serra, nº 1699, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de LUIZ FELIX BACHINI e de IZALTINA ALVES BACHINI; e ROSILDA MENDONÇA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Santa Cruz Cabralia-BA, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Mirante da Serra, nº 1699, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de ROSALVO GOMES DOS SANTOS e de IRAILDES MENDONÇA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IZAIA BACHINI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSILDA MENDONÇA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018317 FOLHA 087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO FREY KVASNE, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em Informática, de estado civil solteiro, natural de Jiparaná-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, nº 895, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, filho de WILLIAM KVASNE e de TOMASA FREY CHAMOS; e GLEICIANNA CEZARIO ANACLETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Babá, de estado civil solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Avenida das Flores, nº 5955, Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, filha de RONNIE VON MATIAS ANACLETO e de LUCILENE DA SILVA CEZARIO ANACLETO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIAGO FREY KVASNE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GLEICIANNA CEZARIO ANACLETO KVASNE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018318 FOLHA 088
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOACIR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Pirapozinho-SP, onde nasceu no dia 22 de junho de 1967, residente e domiciliado na Av.

Rio Pardo, nº 923, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR DOS SANTOS e de DIMINÍCIA VIEIRA DE CARVALHO; e DIVINA STELA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Av. Rio Pardo, nº 923, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO ARLINDO VIEIRA e de MARIA APARECIDA VIEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MOACIR DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DIVINA STELA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 22 de novembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 257 TERMO 001257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.257

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE LIMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 201, Gleba 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSE SERAFIM TEODORIO DE OLIVEIRA e de MARTA LUCIA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA; e ROSELIA DA SILVA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 177, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de EDSON HENRIQUE LOPES e de ROSA RODRIGUES DA SILVA LOPES.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de FELIPE LIMA DE OLIVEIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de ROSELIA DA SILVA LOPES LIMA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 22 de novembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 256 TERMO 001256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.256

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER DOS SANTOS, de nacionalidade

brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Avenida Maracanã, 2004, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de VALDIR DOS SANTOS e de ROSEMEIRE DOS SANTOS; e GRACIELE ALMEIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Avenida Maracanã, 2004, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA e de VANUZA DE ALMEIDA MACHADO OLIVIERA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WAGNER DOS SANTOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de GRACIELE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de novembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 255 TERMO 001255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.255

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIR GERALDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de março de 1950, residente e domiciliado na Avenida Maracanã, 1852, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de DUARTE GERALDO DA SILVA e de SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA; e SILVANA DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1973, residente e domiciliada na Avenida Maracanã, 1852, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de GUMERCINDO MARCELINO DE SOUZA e de MARIA BLANDINA DE JESUS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDIR GERALDO DA SILVA, e a contraente, passará a adotar o nome de SILVANA DE JESUS SOUZA DA SILVA. Assina a rogo, do nubente analfabeto, VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Guaratinga/BA, nascido no dia 15/04/1960, com 59 anos de idade, agricultor, inscrito no CPF/MF n. 349.104.765-04, portador da Cédula de Identidade n. 1.663.448 - SSP/RO, emitida em 03/07/2018, residente e domiciliado na Rua Tucano, 1734, Setor 1, Cujubim-RO, filho de SATURNINO ARAUJO DOS SANTOS e MARTINHA COSTA DE JESUS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de novembro de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 048 Termo: 021878

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 048 0021878 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO FABRIS SOUZA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Projetada 17, 1600, Bairro Buritis, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEONARDO FABRIS SOUZA, filho de VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES FABRIS SOUZA;

DAYLA DELEYD CONTARATO SALVADOR, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Projetada 17, 1600, Bairro Buritis, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de DAYLA DELEYD CONTARATO SALVADOR, filha de PAULO SALVADOR e de ELIANE CONTARATO SALVADOR;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *. *

Cacoal-RO, 21 de novembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 047 Termo: 021877

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 047 0021877 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OLIVAL GUEDES SANTANA, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 15 de julho de 1967, residente e domiciliado na Rua Guimarães Rosa, 1498, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OLIVAL GUEDES SANTANA, filho de ANTONIO COSTA SANTANA e de MAREA GUEDES SANTANA;

SANDRA APARECIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Capitão Leonidas Marques, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Guimarães Rosa, 1498, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SANDRA APARECIDA PEREIRA, filha de JOSÉ LOI PEREIRA e de MARIA DONIZETE ALVES PEREIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ^al

Cacoal-RO, 21 de novembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 068 0000468 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1951, portador do CPF 142.227.361-04, e do RG 1371649/SESDC/RO - Expedido em 29/05/2013, residente e domiciliado à Rua Antonio Avelino dos Santos, 4324, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de MIGUEL ALVES DE SOUZA, filho de Salvador Alves de Souza e de Maria Ventura de Souza; e LUCÍ BRAGA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, costureira, viúva, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1960, portadora do CPF 478.780.612-20, e do RG 582258947/SSP/SP - Expedido em 17/02/2014, residente e domiciliada à Rua Antonio Avelino dos Santos, 4324, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LUCÍ BRAGA RIBEIRO DE SOUZA, filha de Edis Gonçalves Braga e de Ereni Gonçalves Braga. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Guajará-Mirim-RO, 22 de novembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves- Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 195 vº TERMO 007865

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.865

095844 01 55 2019 6 00015 195 0007865 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILLER JÚNIOR GOMES MARTINS e TATIANE LÉA DALA ROZA DE MELO. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, portador do RG nº 1012070/SESDEC - Expedido em 10/02/2014, CPF/MF nº 010.032.952-74, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1990, residente e domiciliado na Travessa 219, 2070, planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de FLORIANO MARTINS DO CARMO e de MARIA JOSÉ GOMES. Ela, de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, portador do RG nº 1109277/SESDEC - Expedido em 04/03/2011, CPF/MF nº 012.579.892-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1992, residente e domiciliada na Travessa 219, 2070, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOÃO VANDERLEI DE MELO e de LENIR DALA ROZA DE MELO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MILLER JÚNIOR GOMES MARTINS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TATIANE LÉA DALA ROZA DE MELO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 22 de novembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 195 TERMO 007864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.864

095844 01 55 2019 6 00015 195 0007864 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIDELEBRANDO DA COSTA SOARES e MARILENE BATISTA CHAVES. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, portador do RG nº 259.040/SSP/RO, CPF/MF nº 272.211.302-30, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1964, residente e domiciliado à Av. Mendonça Lima, 1711, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de AQUILES DA COSTA SOARES e de LUZIA GUMERCINA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1053442/SESDEC/RO, CPF/MF nº 020.222.662-00, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Av. Mendonça Lima, 1711, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de RAIMUNDO CHAVES SOBRINHO e de TEREZINHA BATISTA CHAVES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HIDELEBRANDO DA COSTA SOARES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARILENE BATISTA CHAVES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-053 FOLHA 100 TERMO 017883

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, divorciado, natural de Crisolita em Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1964, residente e domiciliado na BR 364 KM 464, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de VALDECI PEREIRA DOS SANTOS e de ROSA DA SILVA SANTOS; e AGELINA TORRES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Tucuruí-PA, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1981, residente e domiciliada na BR 364 KM 464, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DOMINGO ALVES RODRIGUES e de FRANCISCA TORRES RODRIGUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AGELINA TORRES RODRIGUES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de novembro de 2019.

Ana Clara Brito da Costa e Anacleto

Escrevente Autorizada

LIVRO D-053 FOLHA 099 TERMO 017882

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.882

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Linha 617 km 10, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GENTIL FRANCISCO PEREIRA e de MARIA RODRIGUES PEREIRA; e FRANCIELE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1980, residente e domiciliada na Linha 617 km 10, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ EDMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS e de VALDETE DA SILVA SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELE DA SILVA SANTOS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de novembro de 2019.

Ana Clara Brito da Costa e Anacleto

Escrevente Autorizada

LIVRO D-053 FOLHA 098 TERMO 017881

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.881

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade , Padeiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua João Batista, 3733, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CICERO BENTO DE SOUZA e de ROSENI OLIVEIRA DE SOUZA; e THALITA DO NASCIMENTO FERREIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua João Batista, 3733, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de CARLOS FERREIRA e de SONIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THALITA DO NASCIMENTO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de novembro de 2019.

Ana Clara Brito da Costa e Anacleto

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015747

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALNEY RIBEIRO LEONTINO, de nacionalidade brasileira,

motorista, solteiro, natural de Três Barras do Paraná-PR, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Localidade linha 200, km 08, lote 59, gleba 17, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de VALNEY RIBEIRO LEONTINO, filho de JOÃO LEONTINO e de ROSEMARY CONCEIÇÃO RIBEIRO LEONTINO; e JEANE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Localidade linha 200, km 08, lote 59, gleba 17, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JEANE RODRIGUES DOS SANTOS, filha de JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS e de IRACI RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de novembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015748

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍLIO SÉRGIO RODRIGUES NOBRE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Localidade linha 205, km 25, lote 91, s/n, zona rural, Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MAURÍLIO SÉRGIO RODRIGUES NOBRE, filho de MANOEL NOBRE e de SELMA RAÚJO RODRIGUES NOBRE; e STEFANNE JANINI DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua Reginaldo Gomes Pereira, 3595, Centro, Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de STEFANNE JANINI DA SILVA NOBRE, filha de TIAGO JUNIOR DA SILVA e de LIDIANE BARBOSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de novembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015749

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO LUGOM VIEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1978, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araujo, 2098, Bairro Novo Horizonte, em Jaru-RO, continuará a adotar o nome de ROGÉRIO LUGOM VIEIRA, filho de JOSÉ CUPERTINO VIEIRA e de NISVALDA LUGOM VIEIRA; e LAIZE LUBIANA de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 1319, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LAIZE LUBIANA LUGOM, filha de MAGNA LUCIA LUBIANA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de novembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento BrongelEscrevente

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.525

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAUQUE NOGUEIRA BORGES, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 8004, nº 8298, Setor 80, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ISAUQUE NOGUEIRA BORGES, filho de ARMANDO FERREIRA BORGES e de AMAZONINA NOGUEIRA BORGES e ANA CLÁUDIA DA SILVA SANTANA, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua 8004, nº 8298, Setor 80, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANA CLÁUDIA DA SILVA SANTANA, filha de PAULO ROBERTO SANTANA e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de novembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 21 de novembro de 2019.

Thais Apoliana Souza - Tabeliã/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.388

LIVRO D-015 FOLHA 188

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 188 0004388 20

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. GILBERTO ANTONIO MIRANDA e LEANDRA GUIMARÃES DA SILVA. O contraente é brasileiro, divorciado, serviços gerais, com quarenta e um (41) anos de idade, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, nascido aos seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (06/05/1978), residente e domiciliado à Rua Castro Alves, nº 4379, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; CARLOS MIRANDA e de HELIA NERES DOS SANTOS MIRANDA, ambos brasileiros, casados entre si, aposentados, residentes e domiciliados à Rua Monteiro Lobato, nº 3931, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente é brasileira, solteira, diarista, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/11/1981), residente e domiciliada à Rua Castro Alves, nº 4379, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: RAIMUNDO LOPES DA SILVA e de DOMINGAS GUIMARÃES DAS ILVA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, nº 4379, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO ANTONIO MIRANDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRA GUIMARÃES DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 19 de novembro de 2019.

Thais Apoliana Souza - Tabeliã/Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.389

LIVRO D-015 FOLHA 189

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 189 0004389 29

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DARLON BRISTOTI e SINTHIA MAIARA SILVA MOTA. O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, marceneiro, natural de Cacoal-RO, nascido aos dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (02/02/1991), residente e domiciliado à Rua Eça de Queiroz, nº 5394, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; VALDUIR OLIVEIRA BRISTOTI e de MARINEZ COSTA BRISTOTI, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, nº 4063, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente é brasileira, solteira, manicure, com trinta e um (31) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (09/06/1988), residente e domiciliada à Rua Eça de Queiroz, nº 5394, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: EDVALDO FERNANDES MOTA e de ABADIA MARIA DA SILVA MOTA, ambos brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 14, Km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DARLON BRISTOTI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SINTHIA MAIARA SILVA MOTA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 099 TERMO 004599

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.599

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU LEITE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Diamante do Norte-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Linha 09, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LOURIVAL LEITE DA SILVA e de GILDA ROSA DOS SANTOS DA SILVA; e LUCIANA SANTOS DA LUZ, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1989, residente e domiciliada na Linha 09, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADELINA SANTOS DA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: ELIZEU LEITE DA SILVA, 9.804.896-0/ SSP/PR - Expedido em 04/04/2003, CPF: 082.039.069-07.

Documentos da contraente: LUCIANA SANTOS DA LUZ, 1082763/ SESDEC/RO - Expedido em 30/10/2007, CPF: 000.398.332-32.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos - Escrevente Autorizada